



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 158/2016 – São Paulo, quinta-feira, 25 de agosto de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5508

PROCEDIMENTO COMUM

0003135-51.2016.403.6107 - EUNICE DA SILVA CIRILO(SP339174 - THAIS REGINA CARVALHO MORETTI E SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em DECISÃO. 1.- Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado em Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais e Materiais, requerendo, em síntese, a restituição imediata da quantia de R\$ 27.252,20 (vinte e sete mil e duzentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), sob pena de multa diária. Alega a parte autora que recebe seu benefício previdenciário (NB 135277117-6) na agência da CEF de Guararapes (1210), o qual ficou por um período suspenso pelo INSS, sendo restabelecido em dezembro de 2014, ocasião em que foi informada pela autarquia que possuía disponível o valor de R\$ 27.643,74 (vinte e sete mil seiscentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos) referente às competências em atraso. Aduz que tentou sacar o dinheiro em dezembro mesmo, mas foi impedida por problemas na documentação, o que conseguiu resolver em 15/01/2015, quando novamente tentou sacar o benefício. Na oportunidade tinha em mãos o cartão ainda bloqueado, que lhe foi entregue pela CEF em dezembro de 2014. Afirma que novamente não logrou êxito em sacar o benefício, já que, segundo a CEF, alguém havia retirado seu cartão (outro) no dia anterior (14/01/2015) e sacado/transferido na agência nº 0281 de Araçatuba (R\$ 22.252,20 foram transferidos para a conta corrente CAIXA 0268-003-14914 da cidade de Senador Queiroz/SP e o restante sacado em dinheiro). Por fim, diz que o fato foi apurado em inquérito policial, mas, até a presente data, a parte Autora não foi ressarcida pela Instituição Financeira. É o relatório. Decido. 2.- A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência. Embora haja probabilidade do direito, a verdade é que não observo perigo de dano, caso seja a tutela concedida na sentença, já que a parte Autora está recebendo seu benefício regularmente (consulta anexa). Além do mais, embora a CEF informe (fls. 44/46) que entregou o cartão à autora mediante conferência de documentação, e que o dinheiro foi sacado e depositado conforme dados que informa, ainda há fatos a serem elucidados, já que em nenhum momento há explicação para a geração de dois cartões magnéticos para o mesmo benefício, como alega a Autora em sua inicial. 3.- Pelo exposto, indefiro, pelo menos neste momento processual, o pedido de tutela de urgência. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de outubro de 2016, às 14:00 horas, nos termos do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002720-68.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002095-34.2016.403.6107) C. E. M. DE SOUZA ENGENHARIA - EPP(SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de outubro de 2016, às 16:30 horas. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003121-67.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800210-50.1996.403.6107 (96.0800210-9)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.1. Trata-se de pedido de liminar formulado em embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0800210-50.1996.403.6107, visando à imediata suspensão de penhora de parte ideal do imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio, matriculado no CRI de Guararapes/SP sob o n. 1.754. Alega que por manter há mais de quinze anos a posse pacífica e ininterrupta sobre o referido imóvel, no qual foram incorporadas diversas benfeitorias, havendo, inclusive, empregados seus residindo no local, ajuizou ação de usucapião extraordinário n. 0002743-57.2013.826.0218, que tramita na 2ª Vara Cível de Guararapes-SP. Assim, pede liminarmente, a suspensão dos autos principais até o julgamento final desta ação, vez que a penhora sobre o imóvel poderá causar prejuízo de grande monta em vista do risco iminente de eventual praça ou arrematação do bem, cuja posse já estava sendo discutida judicialmente antes mesmo da constrição. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/165). É o relatório. DECIDO. 2. Embora haja plausibilidade nas alegações da parte embargante, observe a inocorrência do periculum in mora, já que o feito executivo ficará sobrestado até decisão a ser proferida neste feito, não havendo qualquer ameaça de ineficácia da medida se concedida apenas no final. 3. Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar. Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução em relação aos atos de alienação relacionados ao imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio, matriculado no CRI de Guararapes/SP sob o n. 1.754. Cite-se. Após, com a juntada da contestação, salvo se houver preliminares (caso em que deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias), retornem-se os autos conclusos para prolação da sentença, haja vista tratar a matéria colocada em discussão neste Juízo, exclusivamente de direito, a qual dispensa produção de outras provas. Traslade-se cópia para os autos principais (Execução Fiscal nº 0800210-50.1996.403.6107), certificando-se a oposição destes embargos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002992-96.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ETIQUETAS CARTEL LTDA - ME(SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES FARIA)

Fls. 20/33: 1- Anote-se o nome do advogado. 2- Manifeste-se a exequente no prazo de 48 horas, acerca do parcelamento do débito e sobre o pedido de desbloqueio de valores. 3- Com a notícia de parcelamento pela exequente, e sendo este anterior à data da constrição efetivada à fl. 18, aos 08/08/2016, defiro o pedido de desbloqueio de valores efetivado junto à Caixa Econômica Federal. 4- Determino, após, a suspensão da execução, nos termos do art. 922, do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. 5- Caso o parcelamento do débito tenha sido efetivado em data posterior ao bloqueio efetivado nos autos (08/08/2016), fica desde já indeferido o desbloqueio dos valores, já que o crédito à época não se encontrava com a exigibilidade suspensa, e ainda, por não se tratar de valores irrisórios, que ultrapassam o valor devido nos autos à título de custas processuais (1% do valor da causa). 6- Não ausência de parcelamento do débito, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 14/15, itens 04 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000358-93.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUIZ CARLOS BALBINO(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)

Fls. 21/29: 1. Anotem-se os nomes dos procuradores indicados à fl. 23. 2. Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Manifeste-se a exequente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca do parcelamento do débito e sobre o pedido de desbloqueio de valores. 4. Com a notícia de parcelamento pela exequente, e sendo este anterior à data da constrição efetivada às fls. 19/20 (qual seja 05/08/2016), defiro o pedido de desbloqueio de valores. Elabore-se a minuta de desbloqueio, através do sistema Bacenjud. 5. Determino, após, a suspensão da execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. 6. Na ausência de parcelamento do débito, tenha sido efetivado em data posterior ao bloqueio efetivado nos autos (05/08/2016), ou ainda em caso de discordância da exequente, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000423-88.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIAGO BERNARDES VIDAL LEME(SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE)

1- Fl. 23: ante a manifestação da parte exequente, proceda-se ao desbloqueio do valor retido à fl. 21. 2- Fls. 24/36: defiro os benefícios da assistência judiciária à parte executada. Anote-se o nome do advogado. 3- Por fim, defiro a suspensão da execução, também requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0001476-07.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR)

Fls. 38/58:1. Anote-se o nome do procurador indicado à fl. 42.2. Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato na sua forma original ou por cópia autenticada. 3. Após, com a regularização, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 4. Não havendo regularização, exclua-se o nome do procurador da executada da capa dos autos e do sistema processual, e, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 29/30, item 03, no que tange à restrição de veículos através do sistema Renajud, e após, itens 4 e seguintes. 5. Sem prejuízo da determinação acima, proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos nos autos às fls. 34/37, posto que irrisórios frente ao débito aqui executado, nos termos da decisão acima mencionada, item n. 03. Elabore-se a minuta de desbloqueio. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001366-08.2016.403.6107 - KIDY BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. 1. KIDY BIRIGUI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 277/283, alegando a ocorrência de contradição quando determina que a compensação seja efetuada apenas com contribuições previdenciárias administradas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. Apontou a existência de contradição ao mencionar a ressalva prevista no artigo 26 da Lei 11.457/2007 e, ao mesmo tempo, estabelecer que a compensação fosse efetuada com contribuições previdenciárias. Afirmou que o tributo objeto desta ação é recolhido em DARF e as contribuições previdenciárias em GPS, o que torna impossível a compensação. É o relatório. DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer contradição na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. Saliento que eventual entrave burocrático deverá ser resolvido em sede administrativa. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

Expediente Nº 5509

CARTA PRECATORIA

0002635-82.2016.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE MELO(SP064265 - FERDINAN AZIS JORGE) X JUIZO DA 1 VARA

Designo o dia 29 de setembro de 2016, às 14h30min, para a realização de audiência admonitória em relação ao sentenciado Carlos Alberto de Melo, que deverá ser intimado a: 1) comparecer à referida audiência acompanhado de seu(s) defensor(es), ocasião em que será ouvido para que informe suas aptidões, a fim de que se decida a forma mais apropriada de cumprir a pena restritiva de direitos (substitutiva) de prestação de serviços que lhe fora imposta, junto a alguma entidade assistencial cadastrada neste Juízo, e pelo prazo da condenação (03 anos e 06 meses); 2) cumprir a pena restritiva de direitos (substitutiva) consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 8.141,72 (oito mil, cento e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), mediante depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3969, operação 005, conta n.º 00010000-3, e3) promover o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, da pena de multa no valor de R\$ 248,96 (duzentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) em favor do FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional), CNPJ n.º 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5. Quando do cumprimento do mandado, advirta-se o sentenciado de que: A) na hipótese de se fazer desacompanhado de seu defensor quando da audiência, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc; B) não podendo comparecer à audiência, deverá justificar a sua ausência, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização do ato; C) deverá apresentar neste Juízo os respectivos comprovantes de recolhimento atinentes ao pagamento dos valores discriminados nos itens 2 e 3, supra, e D) acaso não possua condições de proceder ao recolhimento integral da multa/prestação pecuniária, deverá, na data designada para a audiência admonitória, apresentar comprovante de renda e requisitar o parcelamento do valor. Expeça-se o necessário, instruindo-se o mandado com cópias de fl. 02 e deste despacho, para entrega ao sentenciado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

PETICAO

0001182-52.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) DIANA - DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA S/A(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Fls. 32/34: defiro. Providencie a Secretaria, nos termos em que requerido.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003756-53.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WEIMAR GRACA VALENTE(SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP309228 - DANIEL TEREZA)

Fl. 217: recebo a apelação interposta pelo acusado Weimar Graça Valente, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do referido acusado para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto, no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001721-18.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EDSON SCALDELAJ(SP315741 - MANUEL FRANCISCO TERRA FERNANDES E SP315698 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SP312852 - JEAN CESAR COELHO E SP310680 - EMILIANA CASSIA TERRA FERNANDES)

A fim de melhor adequar a pauta, REDESIGNO para o dia 05 de setembro de 2016, às 15h30min, neste Juízo, a realização da AUDIÊNCIA ÚNICA DE INSTRUÇÃO (dantes assinalada à fl. 186-v.º), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Ademilson de Souza Lopes e Anderson Luiz Mendes da Silva (arroladas pela acusação), e, ao final, interrogado o réu Edson Scaldelai. Requisite-se à Polícia Militar em Araçatuba a apresentação das referidas testemunhas em audiência. Sem prejuízo, oficie-se ao Centro de Ressocialização de Araçatuba, solicitando à d. autoridade destinatária que: 1) apresente neste Juízo o réu Edson Scaldelai, na data e horário ora redesignados, e 2) adote as necessárias providências no sentido de viabilizar o deslocamento e a escolta do réu à audiência em testilha. Dê-se ciência ao MPF do aqui decidido. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6001

PROCEDIMENTO COMUM

0006037-31.2003.403.6107 (2003.61.07.006037-1) - JOAO MOREIRA DA SILVA NETO(SP272602 - ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES) X CLAUDIA BOTELHO SANTOS MOREIRA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 290: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito intimando-se o beneficiário para a retirada do alvará em secretaria. Após, tomem os autos ao arquivo. Int. CERTIDÃO. PA 1, 10. PA 1, 10 Em 22/08/2016 expediu-se o alvará de levantamento nº 87/2016 em favor de JOAO MOREIRA DA SILVA E/OU ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES, sendo que o mesmo encontra-se à disposição do beneficiário pelo prazo de 60 dias a partir da expedição.

0002255-03.2015.403.6331 - ANTONIA EUGENIA CORREIA(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 14:30 HORAS, devendo as testemunhas arroladas pela parte autora comparecerem ao ato independente de intimação, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003143-28.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JAQUELINE RIBEIRO DE ASSIS

DE C I S Ã OA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de JAQUELINE RIBEIRO DE ASSIS, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel descrito na Matrícula Imobiliária n. 53.532 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, localizado na Rua Antônio Lucindo Filho, n. 818, Residencial Country, em Araçatuba/SP. Suscita, em breve síntese, ter celebrado com a parte demandada contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel, de sua propriedade, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) - Lei Federal n. 10.188/2001. Contrato n. 6725700122284-5. Destaca, contudo, como causa de pedir, a mora da parte requerida, a qual, segundo alega, não estaria cumprindo as prestações contratuais, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificá-la a fim de que procedesse à regularização da situação, restou ela inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não lhe restou senão a retomada do imóvel na via judicial. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória n. 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei Federal n. 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Não obstante aquilo que disposto no art. 562 do novo Código de Processo Civil, no caso concreto devem ser levados em consideração os efeitos práticos da medida pleiteada sobre os aspectos sociais que circundam a demanda, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Diante disso, e levando-se em conta, ainda, o interesse da parte autora na composição amigável do litígio (cf. disposto na inicial - fl. 04), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2016 às 16:30 HORAS. CITEM-SE e INTIMEM-SE, servindo cópia desta decisão como Cara de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Após, se eventualmente frustrada a conciliação, a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo legal, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação frustrada (CPC, art. 335, I). Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Baixem-se os autos, por ora, sem apreciação do pedido de tutela provisória in limine litis. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003145-95.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DE C I S Ã OA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel descrito na Matrícula Imobiliária n. 53.554 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, localizado na Rua Vicente de Carvalho, n. 2194, Residencial Country, em Araçatuba/SP. Suscita, em breve síntese, ter celebrado com a parte demandada contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel, de sua propriedade, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) - Lei Federal n. 10.188/2001. Contrato n. 672570016016-0. Destaca, contudo, como causa de pedir, a mora da parte requerida, a qual, segundo alega, não estaria cumprindo as prestações contratuais, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificá-la a fim de que procedesse à regularização da situação, restou ela inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não lhe restou senão a retomada do imóvel na via judicial. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória n. 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei Federal n. 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Não obstante aquilo que disposto no art. 562 do novo Código de Processo Civil, no caso concreto devem ser levados em consideração os efeitos práticos da medida pleiteada sobre os aspectos sociais que circundam a demanda, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Diante disso, e levando-se em conta, ainda, o interesse da parte autora na composição amigável do litígio (cf. disposto na inicial - fl. 04), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2016 às 17:00 HORAS. CITEM-SE e INTIMEM-SE, servindo cópia desta decisão como Cara de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Após, se eventualmente frustrada a conciliação, a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo legal, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação frustrada (CPC, art. 335, I). Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Baixem-se os autos, por ora, sem apreciação do pedido de tutela provisória in limine litis. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003146-80.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PATRICIA SOLANGE LOPES SILVA DE SOUZA

DE C I S ã O A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de PATRÍCIA SOLANGE LOPES SILVA DE SOUZA, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel descrito na Matrícula Imobiliária n. 76.939 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, localizado na Rua Conde Zepelen, n. 709, Casa 30, em Araçatuba/SP. Suscita, em breve síntese, ter celebrado com a parte demandada contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel, de sua propriedade, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) - Lei Federal n. 10.188/2001. Contrato n. 672420017076-1. Destaca, contudo, como causa de pedir, a mora da parte requerida, a qual, segundo alega, não estaria cumprindo as prestações contratuais, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificá-la a fim de que procedesse à regularização da situação, restou ela inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não lhe restou senão a retomada do imóvel na via judicial. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória n. 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei Federal n. 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Não obstante aquilo que disposto no art. 562 do novo Código de Processo Civil, no caso concreto devem ser levados em consideração os efeitos práticos da medida pleiteada sobre os aspectos sociais que circundam a demanda, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Diante disso, e levando-se em conta, ainda, o interesse da parte autora na composição amigável do litígio (cf. disposto na inicial - fl. 04), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2016 às 17:00 HORAS. CITEM-SE e INTIMEM-SE, servindo cópia desta decisão como Cara de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Após, se eventualmente frustrada a conciliação, a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo legal, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação frustrada (CPC, art. 335, I). Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Baixem-se os autos, por ora, sem apreciação do pedido de tutela provisória in limine litis. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6004

INQUERITO POLICIAL

0000672-10.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-12.2013.403.6107) JUSTICA PUBLICA X DELTON DE LIMA OLIVEIRA(SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA)

Fls. 426/427: Considerando a adoção das providências necessárias para intimação das testemunhas arroladas pela defesa, conforme determinado no despacho de fl. 413, bem como para realização do interrogatório do réu por videoconferência, não havendo, por ora, nenhuma informação nos autos quanto à impossibilidade de comparecimento de qualquer das partes, indefiro o pleito da defesa quanto a redesignação da audiência. Entretanto, se assim desejar, pode o réu comparecer neste Juízo para audiência designada. Intime-se.

Expediente Nº 6005

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001180-19.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LINHA PURA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA X HELOISA MARIA BRANDAO DE OLIVEIRA X MARIA TERESA BRANDAO MARQUES DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA BRANDAO OLIVEIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Vistos em Inspeção. Ante o teor da informação de fl. 107, regularize-se a paginação dos autos, trasladando-se cópias das fls. 123, 124, e 125, encartando-as, respectivamente, como folhas. 81, 82 e 83 destes autos. Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a abertura de vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. AUTOS COM VISTA À PARTE EXECUTADA NOS TERMOS ACIMA.

0001395-92.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X C F O METALURGICA EIRELI - EPP X CLAUDIO FORTIN DE OLIVEIRA(SP073732 - MILTON VOLPE)

Consta dos autos à fl. 3, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC. Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exquente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. AUTOS COM VISTA A PARTE EXECUTADA NOS TERMOS ACIMA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800982-47.1995.403.6107 (95.0800982-9) - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO SARTIN X UNIAO FEDERAL

- Fls. 559/588 - Nos termos do enunciado de súmula vinculante n. 47, Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Consoante se depreende do título executivo judicial (acórdão proferido nos autos do REsp n. 1.065.040/SP - fls. 365/369), o valor dos honorários sucumbenciais (R\$ 20.000,00) foi devidamente destacado do montante principal, de modo que o seu pagamento não fica condicionado à sorte dos embargos (feito n. 0004201-71.2013.403.6107) opostos em face do pleito principal. Aliás, bem por isso é que a UNIÃO, ora executada, manifestou concordância (fl. 500) com o pedido de fls. 410/411, por meio do qual AGOSTINHO SARTIN, advogado constituído na forma do instrumento de mandato de fl. 14, pleiteou aquilo que lhe é devido. Assim sendo, dê-se cumprimento ao despacho de fl. 501, requisitando-se o pagamento da verba honorária. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010019-82.2005.403.6107 (2005.61.07.010019-5) - AUTO POSTO AGUAPEI ARACATUBA LTDA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO AGUAPEI ARACATUBA LTDA

Fls. 504/505: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado(s), o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Intime-se. Cumpra-se. AUTOS COM VISTA À PARTE EXECUTADA NOS TERMOS ACIMA.

0000685-53.2007.403.6107 (2007.61.07.000685-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068344-78.2000.403.0399 (2000.03.99.068344-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JOSE JAIR MARQUES X WALDEMAR AUGUSTO NATAL(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE JAIR MARQUES

Fls. 213/215: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC. Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUTOS COM VISTA À PARTE EXECUTADA NOS TERMOS ACIMA.

0007232-41.2009.403.6107 (2009.61.07.007232-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAYANA NUNES RAHAL X NARCISO NUNES DA SILVA X AMELIA MARQUES DA SILVA(SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES FARIA E SP304405 - CAMILA RAMOS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYANA NUNES RAHAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCISO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA MARQUES DA SILVA

Fls. 107/121: Considerando que não houve pagamento do débito e tampouco a interposição de embargos monitórios pela parte ré (v. fl. 91), converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o 2º, do art. 701, do NCP C. Altere-se a classe processual. Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e, a quebre o sigilo fiscal do(s) executado(s) para obtenção de cópias das 5 últimas declarações do Imposto de Renda, via convênio e-CAC. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC. Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Não sendo encontrado veículo de propriedade do executado para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP. Quanto à quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) para obtenção das cópias de declarações de Imposto de Renda, o pedido será apreciado, se necessário, posteriormente. Intime-se. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUTOS COM VISTA À PARTE EXECUTADA NOS TERMOS ACIMA.

Expediente Nº 6006

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006776-43.1999.403.6107 (1999.61.07.006776-1) - MARILDO LOUZANO FERREIRA X EDNA DAS GRACAS TROFINO(SP114530 - MARCELO LIMA DE PAULA E SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARILDO LOUZANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EM 18/08/2016 EXPEDIU-SE O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 85/2016 EM FAVOR DE MARILDO LOUZANO FERREIRA E/OU WAGNER CASTILHO SUGANO E Nº 86/2016 EM FAVOR DE WAGNER CASTILHO SUGANO (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS), SENDO QUE OS MESMOS ENCONTRAM-SE A DISPOSICÃO DOS MESMOS PELO PRAZO DE 60 DIAS A CONTAR DA EXPEDIÇÃO 18/08/2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000977-23.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLEONICE ROSA MESSIAS JACINTO - ESPOLIO X ROBERTO HENRIQUE JACINTO

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do ESPÓLIO DE CLEONICE ROSA MESSIAS JACINTO (representado pelo administrador provisório da herança, Roberto Henrique Jacinto) e da pessoa natural ROBERTO HENRIQUE JACINTO, por meio da qual se objetiva a rescisão contratual e a reintegração de posse de imóvel residencial. Aduz a autora, em breve síntese, que, na condição de agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e proprietária do imóvel objeto da matrícula n. 9611 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Valparaíso/SP, localizado na Rua Alcides Prado Pereira, n. 80, quadra E, lote 10, Conjunto Habitacional João Francisco Arruda Soares, em Valparaíso/SP, celebrou, no dia 30/12/2014, INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, COM PARCELAMENTO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (contrato n. 171001434921) com CLEONICE ROSA MESSIAS, por meio do qual esta se comprometeu a ocupar o mencionado imóvel para fixar sua residência e de seus familiares. Na época - destacou a autora -, CLEONICE, para fazer jus à contratação, declarou estado civil de divorciada, conforme Declaração do Beneficiário datada de 20/05/2014 - fls. 19/20. Ocorre, contudo, que, quando do seu falecimento, em 11/04/2015, sobreveio a informação de que CLEONICE, a bem da verdade, firmou falsa declaração quanto ao seu estado civil. Isso porque ela era casada com o corréu ROBERTO HENRIQUE JACINTO desde o dia 24/02/2012 (conforme Certidão de Casamento expedida pelo Oficial de Registro Civil de Valparaíso/SP - fl. 26). A informação veio à tona quando ROBERTO HENRIQUE JACINTO compareceu a uma das agências da autora para noticiar o falecimento de CLEONICE, apresentando a respectiva Certidão de Óbito, da qual constava que ela era casada com ele. Com isso, a CEF alega que o imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida permanece ocupado, de maneira irregular, por terceiro que não participou do processo seletivo para a obtenção do benefício, no caso, o demandado ROBERTO HENRIQUE JACINTO, que, mesmo depois de notificado, se nega a deixar o imóvel. Pleiteou, em sede de liminar, o deferimento de provimento jurisdicional provisório que lhe restituísse imediatamente a posse do imóvel. A inicial (fls. 02/09) foi instruída com os documentos de fls. 10/33. Por meio da decisão de fls. 36/37, foi indeferida a liminar pretendida e designada audiência para tentativa de conciliação. No mesmo ato, determinou-se a expedição de carta de citação e intimação do corréu ROBERTO HENRIQUE JACINTO. ROBERTO foi devidamente citado, conforme comprova o documento de fl. 41. A audiência foi realizada, mas restou infrutífera (fl. 43). Em face da decisão que indeferiu a liminar, a CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 47/52). O TRF da 3ª Região, por meio da decisão de fls. 53/55, indeferiu o pedido de liminar. O corréu deixou decorrer o prazo, sem oferecer contestação e os autos vieram, então, conclusos (vide certidão e termo de conclusão de fl. 56). É o resumo do necessário. DECIDO. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como ausentes nulidades que possam macular os atos até agora produzidos, e considerando, ainda, que não foram arguidas preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a CEF a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Alcides Prado Pereira, nº 80, quadra E, lote 10, do Conjunto Habitacional João Francisco Arruda Soares, no município de Valparaíso, alegando o descumprimento de várias cláusulas contratuais que regem o programa habitacional denominado MINHA CASA MINHA VIDA. Aduz a CEF, em suma, que por ocasião da celebração do contrato cuja cópia encontra-se às fls. 12/17, a então beneficiária CLEONICE ROSA MESSIAS declarou ser divorciada, conforme consta expressamente de fl. 12. A avença foi formalizada aos 30 de dezembro de 2014, conforme consta de fl. 17-verso. Ocorre que, menos de quatro meses depois, em 11 de abril de 2015, CLEONICE veio a falecer, de causa desconhecida, conforme comprova a certidão de óbito de fl. 25. Diante de tal fato, seu marido ROBERTO HENRIQUE JACINTO compareceu a uma das agências da autora para noticiar o falecimento de CLEONICE, apresentando a respectiva Certidão de Óbito, da qual constava que ela era casada com ele. Diante de tal situação fática, a CEF alega que foram descumpridas a cláusula NONA, alíneas d e h e também a cláusula contratual DÉCIMA OITAVA, item 18.4. Alega, ainda, que não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificar o atual ocupante, ROBERTO HENRIQUE JACINTO, para que desocupasse o imóvel, restou ele inerte, de modo que outra opção não lhe restou senão o ajuizamento desta ação, para que o contrato seja rescindido e ocorra a retomada do imóvel, pela via judicial. Com efeito, a procedência da ação de reintegração de posse depende da demonstração da posse prévia, da ocorrência do esbulho (com a respectiva data) e da perda da posse, conforme artigos 560 e 561 do novo CPC, que abaixo reproduzo, in verbis: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Na espécie, a CEF demonstrou a posse prévia do imóvel, por se tratar de unidade habitacional construída com recursos financeiros que foram por ela liberados e dentro de programa habitacional por ela administrado, o MINHA CASA MINHA VIDA. Se não bastasse isso, anexou aos autos também a cópia da matrícula n. 9.611 do CRI de Valparaíso/SP, onde a CEF figura como proprietária. A demandante também demonstrou o esbulho ocorrido, que no caso resulta do descumprimento expresso da cláusula NONA, denominada VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, RESCISÃO DO CONTRATO DE VENDA E COMPRA E RETOMADA DO IMÓVEL, alíneas d e h, que assim preveem, respectivamente: A dívida será considerada antecipadamente vencida, nas hipóteses: (...d) transferência ou cessão a terceiros, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste contrato, sem autorização da CAIXA; (...h) declaração/informação falsa prestada pelos DEVEDOR(ES); - destaques nossos. Se não bastasse, ao prestar informação falsa para os funcionários da CEF, por ocasião da celebração do contrato, a então beneficiária CLEONICE infringiu, também, a cláusula contratual DÉCIMA OITAVA, denominada COMUNICAÇÕES E DECLARAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DOS DEVEDORES, que prevê, em seu item 18.4: 18.4 Os DEVEDORES autorizam a CAIXA a enviar-lhes as informações necessárias, referentes a este contrato, aos endereços e números de telefone que constam em suas informações cadastrais, por quaisquer meios de comunicação, inclusive SMS, sendo de responsabilidade destes informarem imediatamente à CAIXA, eventual alteração referente à titularidade, número do aparelho celular, cancelamento do contrato de telefonia junto à operadora, e outras referentes a seus dados. - grifamos. Dessa forma, fica evidente que, de fato, CLEONICE ROSA MESSIAS JACINTO prestou informações falsas à CEF, omitindo que era casada com o corréu ROBERTO HENRIQUE JACINTO desde o ano de 2012 e restou comprovado, ainda, que ROBERTO HENRIQUE JACINTO ocupou o imóvel indevidamente, durante todo o período em que ali esteve, eis que não se tratava de pessoa selecionada conforme as regras do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. Dessa forma, várias cláusulas contratuais foram desrespeitadas e o contrato em comento nestes autos há que ser rescindido, para que o imóvel possa ser retomado pela CEF. Portanto, presentes todos os requisitos vazados no art. 561 do CPC, que autorizam o acolhimento da pretensão veiculada na inicial. Apenas para afastar qualquer eventual alegação de nulidade no procedimento administrativo, observo ainda que, conforme comprovam os documentos de fls. 29/30, a parte ré ROBERTO HENRIQUE JACINTO foi regularmente notificada para desocupação do imóvel, mas quedou-se inerte e nada fez. Assim, constata-se que ficou configurado, de fato, o esbulho possessório, ante a regularidade da

notificação extrajudicial realizada pela CEF. Observo, ademais, que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários, comprovando-se todos os elementos exigidos pelo artigo 561 do CPC, pelo que a presente ação deve ser julgada procedente, concedendo-se a liminar pleiteada. Neste sentido, verifique-se recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferida em hipótese semelhante à dos autos: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCEDENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do descumprimento dos termos do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem a devida regularização por parte do arrendatário, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Efetuada a notificação dos arrendatários para purgação da mora os mesmos mantiveram-se inadimplentes, ensejando a procedência da reintegração de posse. - É necessária a demonstração cabal de que o contrato viola as normas de ordem pública previstas no CDC, não bastando a invocação genérica da legislação consumerista. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00099475720074036000-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406734 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013). Considerando tudo quanto já foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, declaro rescindido o contrato n.171001434921 e, por estarem preenchidos os requisitos legais, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DA CEF, nos termos do art. 562 do CPC, relativo ao imóvel identificado pela matrícula nº 9.611 do CRI de Valparaíso/SP, ficando concedido à parte ré ROBERTO HENRIQUE JACINTO o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar voluntariamente o imóvel, findo o qual proceder-se-á à desocupação compulsória. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas processuais já regularizadas pela CEF (fl. 33). Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. C E R T I D O Certifico e dou fê que, deixei de cumprir, por ora, a r. sentença proferida às fls. 57/59 - Carta Precatória à Comarca de Valparaíso/SP, com a finalidade de REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DA CEF, por não constar nos autos as guias de recolhimento do Oficial de Justiça e Distribuição da Carta Precatória. Certifico, ainda, que o não recolhimento das referidas guias, impossibilita a expedição da Carta Precatória. Certifica mais e finalmente que, os autos encontram-se aguardando as devidas providências da autora CEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8157

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000380-71.2009.403.6116 (2009.61.16.000380-9) - JOSE RODRIGUES VIANA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Cumpra-se.

0001523-27.2011.403.6116 - ROSA BARBOSA DE MATO(SPI05319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA BARBOSA DE MATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Cumpra-se.

0001095-11.2012.403.6116 - JONAS LEITE DE CARVALHO(SPI05319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS LEITE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Cumpra-se.

0001658-05.2012.403.6116 - NEUCI MARIZA MESSIAS DE MATOS X TATIANA CRISTINA DE MATOS X TALITA LETICIA DE MATOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA CRISTINA DE MATOS ANDRADE X TALITA LETICIA DE MATOS MONTECHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, OU a intimação na forma do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, caso já em vigência.b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, OU intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, caso já em vigência.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Cumpra-se.

0001004-81.2013.403.6116 - TEREZINHA FERNANDES PERES(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FERNANDES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da sentença transitada em julgado, em favor da autora;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Cumpra-se.

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Cumpra-se.

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, OU a intimação na forma do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, caso já em vigência.b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, OU intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, caso já em vigência.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

000054-38.2014.403.6116 - NEUSA MARTINS DE OLIVEIRA(SP190675 - JOSE AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Cumpra-se.

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Cumpra-se.

0000243-16.2014.403.6116 - MOISES LOURENCO DA SILVA - INCAPAZ X EVA DA SILVA TAVARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Cumpra-se.

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Cumpra-se.

Expediente Nº 8165

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-34.2005.403.6116 (2005.61.16.000398-1) - WILSON COELHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON COELHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001360-23.2006.403.6116 (2006.61.16.001360-7) - ANTONIO DA SILVA(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001532-86.2011.403.6116 - APARECIDO AMARANTE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO AMARANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000136-89.2002.403.6116 (2002.61.16.000136-3) - OLINDA BELANTANI DE MELLO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X OLINDA BELANTANI DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001248-59.2003.403.6116 (2003.61.16.001248-1) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000153-76.2012.403.6116 - SEBASTIAO LUIS DOS SANTOS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000250-76.2012.403.6116 - FABIO ALVES(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000082-40.2013.403.6116 - VERA LUCIA SCHIAVAO CORDEIRO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SCHIAVAO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000162-04.2013.403.6116 - CICERA DE LOURDES DA CRUZ X MANOEL MESSIAS DA CRUZ FILHO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DA CRUZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000275-55.2013.403.6116 - VLADIMIR DA SILVA LIMA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES E SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO E SP254247 - BRUNO JOSE CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000281-62.2013.403.6116 - JUDSON CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDSON CARLOS DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000476-47.2013.403.6116 - LAURENTINO ASSMANN(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENTINO ASSMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000840-19.2013.403.6116 - BENEDITO DE CAMARGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000863-62.2013.403.6116 - JOANA RIBEIRO DE CASTRO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA RIBEIRO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001035-04.2013.403.6116 - CECILIO BERNINI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO BERNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001037-71.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001125-12.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001133-86.2013.403.6116 - ADERALDO DE CAMPOS GARCIA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERALDO DE CAMPOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001346-92.2013.403.6116 - ATAIR BARRETO DE REZENDE JUNIOR(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR BARRETO DE REZENDE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001457-76.2013.403.6116 - APARECIDO ALVES CARREIRO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVES CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8166

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000866-03.2002.403.6116 (2002.61.16.000866-7) - JOANA PINHEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X JOANA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001391-14.2004.403.6116 (2004.61.16.001391-0) - DIRCE SCANHOLATO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X DIRCE SCANHOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000337-71.2008.403.6116 (2008.61.16.000337-4) - ANTONIO THEODORO DA SILVA X TERESA DE ALMEIDA SILVA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001145-08.2010.403.6116 - ADELICIA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE OLIVEIRA X DURVALINO PEREIRA DE OLIVEIRA X NELDI SANTANA DE OLIVEIRA X DURVALINA DE OLIVEIRA SILVA X REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA GONCALVES X ILSON MARTINS GONCALVES X FRANCISCO DE OLIVEIRA X WAGNER DE OLIVEIRA GOMES X WALTER DE OLIVEIRA GOMES X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA FLORA X NATALINO FLORA X LENICE PEREIRA DE OLIVEIRA X EDELURDES PEREIRA DE OLIVEIRA MAZUL X APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA X DURVALINO PEREIRA DE OLIVEIRA X NELDI SANTANA DE OLIVEIRA X DURVALINA DE OLIVEIRA SILVA X REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA GONCALVES X ILSON MARTINS GONCALVES X FRANCISCO DE OLIVEIRA X WAGNER DE OLIVEIRA GOMES X WALTER DE OLIVEIRA GOMES X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA FLORA X NATALINO FLORA X LENICE PEREIRA DE OLIVEIRA X EDELURDES PEREIRA DE OLIVEIRA MAZUL X APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000870-88.2012.403.6116 - TEREZINHA CAVALCANTI DE MATTOS(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA CAVALCANTI DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001164-43.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA MARCOLINO X CARMEN APARECIDA MARCOLINO DA SILVA X JOSE CARLOS MARCOLINO X MARIA ANTONIA MARCOLINO GOMES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN APARECIDA MARCOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA MARCOLINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001634-74.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA SILVA BERGAMASCHI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA BERGAMASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001796-69.2012.403.6116 - GABRIEL DO NASCIMENTO SARAMELO - MENOR IMPUBERE X GABRIELA DO NASCIMENTO SARAMELO - MENOR IMPUBERE X DAIANE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DO NASCIMENTO SARAMELO - MENOR IMPUBERE X GABRIELA DO NASCIMENTO SARAMELO - MENOR IMPUBERE X DAIANE APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000585-61.2013.403.6116 - EDNA APARECIDA MODOS GUIMARAES(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA MODOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000759-70.2013.403.6116 - SONIA DE FATIMA DOS REIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE FATIMA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001205-73.2013.403.6116 - LUCIANO DE MATOS SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO DE MATOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001206-58.2013.403.6116 - GENI DE FATIMA DE SOUZA VIEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DE FATIMA DE SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001305-28.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001329-56.2013.403.6116 - ORACY FELISBINO SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACY FELISBINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001330-41.2013.403.6116 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001396-21.2013.403.6116 - LUMIERES ALVES GALINDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUMIERES ALVES GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001534-85.2013.403.6116 - MAURETTA VITULO BORBOREMA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURETTA VITULO BORBOREMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001573-82.2013.403.6116 - ELENI GUIMARAES BATISTA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENI GUIMARAES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001616-19.2013.403.6116 - FLORISBELA DE FREITAS RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISBELA DE FREITAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000366-29.2005.403.6116 (2005.61.16.000366-0) - ADOLFO EFFGEN(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ADOLFO EFFGEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8171

PROCEDIMENTO COMUM

0000866-17.2013.403.6116 - DIRCE DALAN BREGAGNOLI(SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000062-83.2012.403.6116 - LUIS CARLOS FIGUEIREDO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS FIGUEIREDO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000787-72.2012.403.6116 - PAULO GERMANO PINTO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GERMANO PINTO X MARCELO MARTINS DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001326-38.2012.403.6116 - INEZ SANTINA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ SANTINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001711-83.2012.403.6116 - SEVERIANO DE ANDRADE FREITAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEVERIANO DE ANDRADE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERIANO DE ANDRADE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001920-52.2012.403.6116 - ANA JOAQUINA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ANA JOAQUINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000787-38.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA DE JESUS VIEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001297-51.2013.403.6116 - SONIA REGINA DE MORAES(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001912-41.2013.403.6116 - BRUNO WILLIAN MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO WILLIAN MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001992-05.2013.403.6116 - ENERALDO NASCIMENTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENERALDO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000585-08.2006.403.6116 (2006.61.16.000585-4) - LEVINA DE OLIVEIRA ARAUJO X ZENEIDE LOPES DE OLIVEIRA X APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA X SYLAS NEVES DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI E SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENEIDE LOPES DE OLIVEIRA X APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA X SYLAS NEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001653-56.2007.403.6116 (2007.61.16.001653-4) - ZILDA SILVA - INCAPAZ X BENEDITA ALVES SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X BENEDITA ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001028-51.2009.403.6116 (2009.61.16.001028-0) - MARIA ANTONIA DE SOUZA SANTOS(SP190675 - JOSE AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001476-53.2011.403.6116 - ODETE DE CASTRO NUNES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DE CASTRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002007-42.2011.403.6116 - VICENTINA INACIA DIAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA INACIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002009-12.2011.403.6116 - CLEIDIA LUCIA COELHO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDIA LUCIA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002163-30.2011.403.6116 - AURELIANO FERREIRA DA SILVA(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIANO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001710-98.2012.403.6116 - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001718-75.2012.403.6116 - MAURINO SOUZA DE BRITO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURINO SOUZA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8174

MONITORIA

0001242-13.2007.403.6116 (2007.61.16.001242-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MICHELLE ZIMERMANN BOTTER X ROBERTO DE SOUZA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO)

Converto o julgamento em diligência.A gratuidade processual constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido APENAS àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal. Frise-se que a justiça gratuita garantida constitucionalmente não é incondicionada. Isso porque, consoante o art. 5º, inciso LXXIV, da CF, O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, a benesse é destinada àqueles que sem a gratuidade estariam impedidos de ter acesso à justiça, conforme a exegese constitucional, o que não parece ser o caso do réu ROBERTO DE SOUZA. À fl. 135, foi determinado que o réu ROBERTO juntasse aos autos cópia autenticada da última declaração de imposto de renda ou declaração de próprio punho de isenção. Entretanto, observo que tal cópia não foi apresentada em sua integralidade, mas tão somente o seu recibo de entrega. Em verdade, pelos dados constantes do recibo apresentado, já se vê que a situação evidenciada mostra-se bastante diferente da condição de hipossuficiência declarada à fl. 138, o que, inclusive, poderá implicar em consequências de ordem civil e penal. Destarte, não é possível bastar-se com meras alegações de hipossuficiência emanadas de parte que possui vários imóveis (o que se verifica na relação de contas mensais de fl. 139) e que, sobretudo, não comprovou que terá que se privar de recursos essenciais para poder ter acesso ao Poder Judiciário. Deste modo, em atenção ao disposto no artigo 99, 2º do NCPC, determino a intimação do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a real necessidade da concessão da benesse, nos termos da fundamentação acima. Com a resposta, tomem os autos conclusos para sentenciamento.

0000757-95.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OVER ALL INTERNET LTDA - ME X JONATHAN DE CAMARGO

1 - Afasto as relações de possível prevenção apontadas no relatório de ff. 74/75 ante as cópias das iniciais que ora faço anexar. Constato que os processos n 0000467-17.2015.403.6116 e n 0000807-58.2015.403.6116 correspondem a execuções extrajudiciais de títulos que não se confundem com os contratos objetos da presente ação.2 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias.a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.3 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(is) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do NCPC.4 - Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica(m) o(a/s) requerido(a/s) intimado(a/s) da necessidade de juntada aos autos de cópia integral e autenticada da última declaração de imposto de renda da pessoa jurídica.- Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se a CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.6 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.7 - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à CEF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se decorrido in albis o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.8 - Cópia deste despacho/decisão, autenticada por serventuário da Vara e devidamente instruída com a contrafé, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.9 - Int. e cumpra-se.

0000791-70.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEBORA DE LIMA SOMMER X HELENA CHICONELI DE LIMA X LEANDRO PIMENTEL

1 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias.a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(is) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do NCPC.3 - Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica(m) o(a/s) requerido(a/s) intimado(a/s) da necessidade de juntada aos autos de cópia integral e autenticada da última declaração de imposto de renda da pessoa jurídica.4 - Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se a CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.5 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.6 - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à CEF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se decorrido in albis o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.7 - Cópia deste despacho/decisão, autenticada por serventuário da Vara e devidamente instruída com a contrafé, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.8 - Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000995-32.2007.403.6116 (2007.61.16.000995-5) - ADRIANO FERREIRA DE GODOY - INCAPAZ X JAIR FERREIRA DE GODOY(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) HELOISA CRISTINA MOREIRA, OAB/SP 308.507.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retomarão ao arquivo.

0000255-06.2009.403.6116 (2009.61.16.000255-6) - FERNANDA PEREIRA XAVIER(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA) X FERNANDA PEREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,15 Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retomarão ao arquivo.

0001359-96.2010.403.6116 - ANGELA MARIA SANTOS DE LIMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000903-15.2011.403.6116 - PAULO CESAR SIQUEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,15 Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retomarão ao arquivo.

0000691-57.2012.403.6116 - WALTER BELINAZZI(SP190675 - JOSE AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do acórdão proferido no E. TRF da 3ª Região, o qual reformou a sentença de 1º grau de modo a dar provimento à apelação autárquica, julgando improcedente o pedido formulado pela parte autora, e sendo esta beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000889-60.2013.403.6116 - ELIZABETH ESTELA NARDON FELICI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001358-09.2013.403.6116 - BENEDITO VERGILIO ALVES FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001406-65.2013.403.6116 - ANTONIA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002228-54.2013.403.6116 - OTAVIANO PEREIRA DE SANTANA(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002230-24.2013.403.6116 - MOISES FERREIRA(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002358-44.2013.403.6116 - SILVIA CRISTINA MESQUITA DOS SANTOS(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000443-52.2016.403.6116 - ANTONIO CARLOS COMELLI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório: Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por ANTONIO CARLOS COMELLI contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do indeferimento administrativo em 30/08/2010, tendo atribuído inicialmente à causa o valor de R\$ 68.640,00 (sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais). Requer os benefícios da justiça gratuita. DECISÃO Do extrato de consulta que ora faço anexar ao presente, afasto a relação de possível prevenção apontada no termo de ff. 125, entre este e o processo nº 0001780-72.2014.4.03.6334 que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Assis, por constatar que se trata de pedido de revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários n. 502.209.500-5, 570.147.995-8, 537.050.086-6, 537.050.086-6, 545.915.401-0, 549.997.796-4 e 602.230.302-1, todos com natureza de auxílio-doença, recebidos pela parte autora. Recebo a petição de ff. 129/130 como emenda à inicial. Verifico da análise da inicial e da emenda que a parte autora deixou de esclarecer e comprovar alguns itens atinentes aos pedidos formulados: 1. Do pedido de reconhecimento de tempo especial: Identifico o período pretendido pela parte autora no presente processo: especialidade do período de: 29/05/1981 a 06/08/1985. Sobre as provas: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Novo Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 e parágrafo único do NCPC), em caso de descumprimento. 3. Das providências em continuação: 3.1 Do pedido de averbação e cômputo dos períodos que não constam no CNIS: Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de reconhecimento e cômputo dos períodos de vínculo empregatício elencados no item 1.7, b (f. 04), sobretudo ante as informações contidas às ff. 133/134, 139/140 no extrato do CNIS. 3.2 Do pedido de reconhecimento da condição de deficiente para fins de aplicação da Lei n. 142/2013: Ante o pleito de reconhecimento da condição de deficiência, para fins de aplicação da previsão contida na Lei n. 142/2013, deverá o autor, no mesmo prazo acima assinalado, demonstrar nos autos a alegada deficiência, pela juntada de atestados, exames, laudos e documentos médicos datados do início da doença ou acidente que deram causa à deficiência, bem como documentos médicos atuais aptos a demonstrar a persistência ou agravamento da deficiência, se o caso. No mais, ante o requerimento de justiça gratuita, intime-se a parte AUTORA a trazer nos autos cópia de seus comprovantes de rendimento, especialmente cópia integral da última declaração de imposto de renda. Cumpridas as determinações acima, retomem-me os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciado o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0000619-31.2016.403.6116 - ANTONIO CARLOS CIRINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por ANTONIO CARLOS CIRINO contra o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, tendo atribuído inicialmente à causa o valor de R\$ 141.684,54. A parte autora foi intimada à f. 444 a emendar a inicial, corrigindo o valor da causa e descontando os valores já recebidos administrativamente a título de auxílio-doença. Apresentou às ff. 445/456 emenda à inicial, juntando novas planilhas de cálculos e promovendo a retificação do valor da causa para R\$ 119.753,06 (cento e dezenove mil reais, setecentos e cinquenta e três reais e seis centavos). DECIDO. Acolho a petição de ff. 445 como emenda à inicial. Ao SEDI para que promova a retificação do valor da causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Do extrato de consulta que ora faço anexar ao presente, afasto a relação de possível prevenção apontada no termo de ff. 443, entre este e o processo nº 0000643-93.2015.4.03.6116, o qual foi extinto sem julgamento de mérito. Em vista do pedido de tutela de urgência, estabelece o art. 300 do NCPC que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Posto isso, passo a analisar o feito concreto. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, dependendo de dilação probatória. Desse modo, não resta evidenciada a probabilidade do direito, também não existe tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, aptas a ensejar a concessão de tutela provisória, seja de urgência ou de evidência. Ante o exposto, indefiro o pleito de concessão de tutela de urgência. Em face do Ofício PSF/MII/N 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília que ora faço anexar ao presente, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) DRA. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, CRM/SP 104.216, CLÍNICA GERAL, independentemente de compromisso, ao que designo o dia 21 de OUTUBRO de 2016, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis/SP. Intime-se o(a) expert acerca desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os QUESITOS ÚNICOS, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados: I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(o) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Estabeleço ainda que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito. Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA a diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda da prova pericial, CITE-SE o INSS para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 335 e seguintes, c/c arts. 183 e 231, VIII, todos do NCPC. Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, juntar: a) CNIS em nome da parte autora; b) cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 350/351 do NCPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000794-25.2016.403.6116 - RAPHAELA PERES TRANCOLIN (SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Preceitua o art. 292, inciso II do Novo Código de Processo Civil que o valor da causa deve corresponder ao valor controverso do negócio jurídico em questão. Isto posto, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa de maneira que corresponda à diferença entre o valor contratado e as parcelas já quitadas pelos devedores fiduciários. Outrossim, no mesmo prazo supra assinalado deverá a PARTE AUTORA: a) comprovar o interesse de agir na presente demanda, promovendo a juntada aos autos da negativa formal da Caixa Econômica Federal em realizar a quitação do contrato em razão do falecimento de um dos contratantes, conforme mencionado na petição inicial (f. 03); b) informar a situação atual do contrato de alienação fiduciária, promovendo a juntada, se o caso, dos comprovantes de quitação das últimas 03 (três) parcelas referentes ao financiamento do imóvel. Cumpridas as determinações supra, tomem-se os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciado, se confirmada a competência deste Juízo, o pedido de justiça gratuita. Caso contrário, para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001001-24.2016.403.6116 - AGENOR VENTURA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em pedido de tutela de urgência. Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Agenor Ventura da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de atividade rural exercida sem registro em CTPS. Apresentou documentos (fls. 14-500). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido da tutela de urgência: Examinando o pedido de tutela antecipada formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão. Preceitua o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a comprovação das atividades rurais, nas quais o autor alega ter laborado sem registro em CTPS, dependem de dilação probatória. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria. Desse modo, indefiro a tutela de urgência requerida. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: atividade rural nos períodos de: 13/08/1976 a 31/12/1987 01/01/1991 a 31/07/1992. 1. Sobre os meios de prova: 2.1.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Novo Código de Processo Civil. 2.1.2. Da atividade rural sem registro em CTPS: Como a comprovação do direito alegado compete à parte (art. 373 do NCPC), fica a PARTE AUTORA advertida de que deverá juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural alusivos a todo o lapso indicado na inicial, eventualmente existentes e ainda não acostados aos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências: 3.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3.2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do NCPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 3.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Promova a Serventia a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001085-25.2016.403.6116 - IVANILDE MESSIAS VIEIRA(SP208221 - FABIO TORRES FALBO DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se a ação ordinária proposta por IVANILDE MESSIAS VIEIRA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Objetiva a reparação de imóvel adquirido por meio de financiamento com apólice de seguro habitacional, em razão de danos estruturais na unidade habitacional, além de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00. Requer, a título de antecipação de tutela, que a requerida tome as providências relativas à desocupação do imóvel e abrigo de sua família. Sustenta que, em 31/10/2007, ela e seu esposo adquiriram um imóvel situado na Rua Herculano Azevedo, n 632, Bairro Vila Nova, no município de Paraguaçu Paulista/SP, mediante um contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, e que, no início do mês de maio de 2015, a residência apresentou alguns problemas, tais como rachaduras e inundações, comprometendo-se a estrutura do imóvel. Aduz, ainda, que, em 25/05/2015, entrou em contato com CEF, com a finalidade de resolver tais problemas, pois, quando efetuou a compra da casa, firmou seguro habitacional. Após tal contato, a CEF enviou um engenheiro até o local e, somente após quase um ano, em 02/03/2016, enviou um termo, orientando-a a desocupar o imóvel por ameaça de desmoronamento. Assim, afirma que, no mesmo dia do recebimento deste termo, dia 16/05/2016, buscou auxílio do Departamento de Defesa Civil da Prefeitura de Paraguaçu Paulista/SP que, nessa mesma data, realizou vistoria em sua residência, com emissão de Parecer Técnico assinado pelo arquiteto Renato Alves Botelho, o qual recomendava a desocupação imediata do imóvel, por oferecer risco aos seus ocupantes. Ressalta, também, que a CEF se esquivou da obrigação de reparar os danos que assolam o referido imóvel, com o argumento de que tais danos não se enquadram nos riscos cobertos pela apólice contratada. Por fim, relata que esse é o único imóvel que possui e que não possui condições financeiras para alugar outro imóvel, tendo em vista que recebe a quantia de R\$ 920,00 como salário e ainda paga as prestações referentes ao seu financiamento. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 15-55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. A questão em tela tem como pano de fundo a imprestabilidade de um imóvel residencial, oriunda de uma série de defeitos de sua construção. Tal imóvel foi objeto de Contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (fls. 38-51), cujos recursos para sua aquisição foram obtidos junto à CEF que, antes de liberar o valor da aquisição, procede à vistoria do bem como medida garantidora do mútuo. Assim, a relação contratual formada entre a CEF e o mutuário confere a este último um atestado de garantia do imóvel, dando-lhe a certeza de que está adquirindo um bem cuja situação física e estrutural foi investigada e aprovada. Pois bem. Da análise dos autos, notadamente as fotografias apresentadas no arquivo de fl. 55, é possível aferir o mau estado da moradia, não somente pelas condições insalubres, com rachaduras profundas em

diversas as paredes, como também grande quantidade de água pluvial invadindo a residência e acumulada no quintal. Com efeito, o Parecer Técnico de fl. 18, datado de 16/05/2016, elaborado pelo arquiteto e urbanista Renato Alves Botelho, CAU/SP A68216-0, confirma o estado precário do imóvel, mediante as seguintes informações: DESCRIÇÃO DO IMÓVEL: [...] Estado de conservação geral: imóvel sem condições de uso - estrutura comprometida. DANOS CONSTATADOS: Em vistoria realizada no local, constamos (sic) o aparecimento de fissuras em paredes, pisos, abaulamento do piso e afastamento e descolamento de paredes. CONCLUSÃO: Após a realização da vistoria, recomendamos a desocupação imediata do imóvel, pois o mesmo oferece risco (sic) a seus ocupantes (grifo meu). Veja-se que o próprio Termo de Negativa de Cobertura de fl. 19, datado de 02/03/2016, emitido pela Caixa Seguradora, informa que [...] a análise do processo de sinistro foi concluída com a constatação de que os danos verificados e elencados a seguir não se enquadram em nenhum dos riscos cobertos pela apólice contratada. Danos constatados: - Trincas em paredes e pisos e instabilidades oriundas de recalques de fundações, com a observação de que: Recomendamos a desocupação do imóvel, porém tal fato não enseja em reconhecimento das prestações pela Seguradora (grifo meu). Há, ainda, no referido documento, a seguinte justificativa: O aviso de sinistro em questão está sendo negado com base nas Condições Especiais da Apólice de Seguro Compreensivo com recursos do FGTS e do FDS, cláusula 9ª - Riscos excluídos de natureza material. a) Açam-se excluídos, da cobertura de natureza material, os seguintes riscos: g) os prejuízos decorrentes de vícios de construção, entendendo-se como tais defeitos resultantes de má execução ou desobediência às normas constantes do projeto e/ou infração às normas técnicas aplicáveis à construção civil (grifo meu). Em primeiro lugar, insta registrar que, da análise das Condições Especiais da Apólice de Seguro Habitacional (fls. 2-37) aplicáveis ao caso concreto, apuro que há previsão de cobertura pela apólice para o risco constatado, pois consta que 5.2.1. O imóvel objeto do financiamento com pessoa física ou jurídica, é coberto por esta Apólice contra os seguintes riscos, observado o disposto na cláusula 6ª - Riscos Excluídos - item 6.2: [...] c) Desmoronamento total; d) Desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas, ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; [...] (fl. 23). Ademais, entendo que, ainda que existam no contrato, cláusulas que inibem tal cobertura securitária, como as apresentadas, à fl. 24, nos itens 5.2.1.1 (Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b acima, a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa) e 5.2.1.2 (Danos de causa externa são aqueles resultantes da ação de forças ou agentes estranhos e anormais, não previstos nas condições do projeto, construção, uso e conservação do prédio, portanto, os danos decorrentes de vícios de construção, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção, assim como os decorrentes da falta de conservação e má utilização do imóvel), devem ser estas afastadas, porquanto causam um desequilíbrio contratual, violando, inclusive, os princípios elementares do Direito Civil, como o princípio da boa fé objetiva. Após essa análise dos documentos acostados aos autos, passo a verificar se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, como preceitua o art. 300 do Novo Código de Processo Civil. Ora, foi constatado que o imóvel, objeto do presente litígio, está em estado precário, sem condições de uso, trazendo a real possibilidade deste vir a ocasionar sérios danos à saúde e à vida dos moradores, levando à verossimilhança das alegações. Verossimilhança ainda mais presente se tomada em conta a conjugação de dois importantes direitos fundamentais subjacentes à lide: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, da CF) e o direito social à moradia (art. 6º, da CF). Por outro lado, o periculum in mora também restou evidenciado ante a necessidade de se resguardar a integridade física da autora e de sua família diante da possibilidade de desmoronamento e antes que um novo período de chuvas tornem a situação ainda pior. Portanto, está bem delineada a viabilidade de cobertura securitária e a responsabilidade solidária da CEF, bem como a necessidade de permanência da mutuária em novo endereço, pelo menos até que se reforme o imóvel, tornando-o habitável. Aqui entra em cena outro direito fundamental assegurado pela Constituição da República: o direito à razoável e célere duração do processo (art. 5º, LXXVIII), do qual decorre a regra de que o tempo do processo não pode prejudicar a parte que tem razão. E, neste juízo de cognição ainda sumária, tudo indica assistir razão à parte autora, motivo pelo qual a preservação de sua incolumidade física, como desdobramento do elementar direito à vida, faz-se imperiosa. 3. Posto isto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para DETERMINAR que a CEF providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da intimação, a acomodação da parte autora e de sua família em outro imóvel, sem os aludidos vícios, às suas expensas, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Deverá a CEF comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias subsequentes ao prazo acima assinado, as providências materiais levadas a efeito ao amplo cumprimento da presente determinação. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação/ofício e carta precatória. Considerando a hipossuficiência da autora, DEFIRO, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto, ainda, que nas demandas relativas a vícios de construção de imóvel financiado no âmbito do SFH, a Caixa Econômica Federal responde solidariamente com a Caixa Seguradora S/A. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a inicial. Após regularização do polo passivo e antes de qualquer providência processual e de custosa instrução probatória, convém que as partes sejam ouvidas e instadas à resolução consensual do conflito. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Nesse sentido e em continuidade: 3.1. DESIGNO o dia 18/10/2016, às 14H30M, para a realização de audiência de tentativa conciliação, e DETERMINO a citação e a intimação das rés, nos termos do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Assim, poderão as requeridas apresentarem proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo. 3.2. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. E, havendo aceitação, façam-se os autos conclusos para homologação. 3.3. Todavia, na impossibilidade de composição amigável e após a juntada das contestações, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se com a urgência que a espécie exige.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001745-58.2012.403.6116 - MARIA ANTONIA TORRES DA SILVA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Diante da decisão definitiva pela improcedência do pedido formulado pela parte autora, comunique-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, a revogação da tutela antecipada, encaminhando-lhe cópia da respectiva decisão, dos documentos pessoais do(a) autor(a) e das demais peças necessárias à adoção das providências cabíveis. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Arbitro honorários ao(à) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) para defender os interesses do(a) autor(a) no importe de 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Comprovada a cessação do benefício e requisitados os honorários, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000595-03.2016.403.6116 - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PALMITAL - SP X SEBASTIAO FERNANDES(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO CARTA PRECATÓRIA nº 0000595-03.2016.403.6116 (extraída do processo nº 0001181-67.2014.8.26.0415 da 2ª Vara da Comarca de Palmital, SP) Autor: SEBASTIÃO FERNANDES Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Para melhor adequação da pauta REDESIGNO para o dia 04 de OUTUBRO de 2016, às 13h45min, a audiência de oitiva das testemunhas abaixo relacionadas, anteriormente designada para o dia 15 de setembro de 2016, às 13h45min. Intimem-se as testemunhas para comparecerem à audiência designada, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munidas de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial. 1. NELSON ALVES MOREIRA, residente na Rua Prudente de Moraes, 420, Assis, SP (conforme certidão da Oficial de Justiça à f. 32), ou Rua Comendador José Zillo, 361, Vila São Nicolau, Assis, SP; 2. JOSÉ APARECIDO LAIOLA, residente na Rua João Batista Dantas, 149, Vila Ribeiro, Assis, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação. Cientifique-se o INSS. Comunique-se o r. Juízo Deprecante para que providencie a intimação das partes. Int. e cumpra-se. F. 59: DESPACHO PROFERIDO EM 17/08/2016: Considerando que não haverá expediente neste Fórum Federal de Assis no dia 04/10/2016, retifico o despacho / mandado de intimação retro para designar a AUDIÊNCIA de oitiva das testemunhas deprecadas para o dia 06 de OUTUBRO de 2016, às 16h00min. No mais, prossiga-se em conformidade com o despacho supracitado. Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001021-59.2009.403.6116 (2009.61.16.001021-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA PAULA RAMOS DA SILVA(SP378558 - JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS) X ILDA RAMOS DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA RAMOS DA CONCEICAO X ANA PAULA RAMOS DA SILVA

FF. 123/124: Defiro a pesquisa junto ao sistema RENAJUD para verificação de existência de veículos em nome das ré/ executadas ANA PAULA RAMOS DA SILVA, CPF/MF 299.202.888-44, e ILDA RAMOS DA CONCEIÇÃO, CPF/MF 181.596.088-46. Efetivada a pesquisa, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a AUTORA/EXEQUENTE para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. FF. 128/129: A advogada subscritora do pedido de arbitramento de honorários foi nomeada para a defesa da ré/ executada Ana Paula Ramos da Silva (f. 84). Logo, não se tratando de nomeação ad hoc, continua a patrocinar os interesses da aludida parte. Isso posto, aguarde-se o decurso do prazo assinalado à Caixa Econômica Federal - CEF. Sobrevindo pedido de prosseguimento do feito, fica postergado, para o momento oportuno, o arbitramento dos honorários advocatícios da dativa nomeada à f. 84. Por outro lado, deixando a Caixa Econômica Federal - CEF de manifestar-se em prosseguimento, ficam, desde já: a) arbitrados os honorários da dativa nomeada à f. 84 no valor mínimo da tabela vigente, devendo a Secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento; b) determinada a remessa dos autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF; b.2) Ré(u/s) / Executado(a/s): ANA PAULA RAMOS DA SILVA, CPF/MF 299.202.888-44, e ILDA RAMOS DA CONCEIÇÃO, CPF/MF 181.596.088-46. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8176

EXECUCAO DA PENA

0002125-86.2009.403.6116 (2009.61.16.002125-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS AURELIO SILVA BONFIM(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

Trata-se de Guia de Recolhimento para processamento de execução provisória da pena fixada nos autos da Ação Penal n.º 0001493-70.2003.403.6116. Naquele feito Marco Aurélio Silva Bonfim foi condenado como incurso nos artigos 317, 1º c/c artigo 29 do Código Penal a uma pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias multa. Através de decisão proferida no Habeas Corpus nº 28627/SP (fls. 48/50), o condenado obteve o direito de aguardar em liberdade o julgamento da apelação por ele interposta nos autos da ação penal supramencionada, razão pela qual o presente feito foi sobrestado até decisão definitiva daqueles autos (fls. 76/94). Sobreveio informação de que naqueles autos teria sido declarada extinta a punibilidade de Marcos Aurélio Silva Bonfim em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva superveniente (fl.96). Intimado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da presente execução (fl. 99). Após, os autos vieram conclusos para sentença. Fundamento e decido. Diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva superveniente nos autos da Ação Penal nº 001493-70.2003.403.6116 e a consequente declaração da extinção da punibilidade do condenado (fl. 96), JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO PENAL em face de Marco Aurélio da Silva Bonfim [brasileiro, casado, natural de Primeiro de Maio/PR, nascido aos 25/05/1971, filho de Josias Trindade Bonfim e Maria das Graças Silva Bonfim, CPF nº 283.359.648-07]. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001498-24.2005.403.6116 (2005.61.16.001498-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOÃO VICENTE DA SILVA (brasileiro, solteiro, lavrador, R.G. nº 10535130 IIC/PR, CPF nº 028.629.928-36, residente na Estrada Boiadeiro, lote nº 143, zona rural, Cianorte/PR) e ITAMAR VICENTE DA

SILVA (brasileiro, casado, motorista, R.G. nº 38692674-SSP/PR, CPF nº 549.210.079-34, filho de Sebastião Vicente da Silva e Edvirges Nunes da Silva, nascido em 06/08/1965, natural de Araruna/PR, residente na Rua Sabará, nº 369, Conjunto Novo Mundo, Bairro Três Lagoas, em Foz do Iguaçu/PR) pela prática, em tese, do delito previsto no artigos 334, caput, cumulado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos:(...)É dos autos que, em 09 de setembro de 2005, na Rodovia SP 333, na altura do Km 450+500 metros, em Assis/SP, Andrei Dall Oglio foi abordado por Policiais Militares Rodoviários conduzindo os veículos SCANIA/T113H 4X2 360, cód. Renavam 60617231-9, cor branca, placas HQG-3083, de Foz do Iguaçu/PR; e ar/S. Reboque/Prancha, cód. Renavam 53.015733-0, de cor branca, placas AEF-8102, de Foz do Iguaçu/PR; no interior dos quais foi encontrada farta quantidade de mercadorias descaminhadas, oportunidade em que Andrei ainda ofereceu propina aos Policiais Rodoviários para que estes prontamente o liberassem.As mercadorias apreendidas naquela ocasião, relacionadas no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 17-18, foram avaliadas em R\$359.962,44 (trezentos e cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), como se extrai do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal encartado às fls. 12-16 dos autos em apenso (nº 2005.61.16.001362-7).Andrei Dall Oglio foi denunciado (fls. 06-07 dos autos em apenso) como incurso nas penas do art. 334, caput, e do art. 333, c.c. art. 69, todos do Código Penal (o feito tramitou sob o nº 2005.61.16.001253-2), ocasião em que o Ministério Público Federal requereu a extração de cópias para continuidade do apuratório em relação aos proprietários dos veículos apreendidos sob a condução de Andrei na ocasião de sua prisão.Andrei Dall Oglio foi condenado nos termos em que denunciado, como demonstra o extrato processual que se requer a juntada, encontrando-se o processo atualmente em segunda instância, em face de apelações interpostas pela acusação e pela defesa.Por sua vez, a apuração da responsabilidade dos proprietários dos veículos apreendidos sob a condução de Andrei Dall Oglio coube ao presente caderno apuratório, no bojo do qual apurou-se que o veículo SCANIA/T113H 4X2 360, apreendido sob a condução de Andrei, pertence ao denunciado JOÃO VICENTE DA SILVA.No curso das investigações restou apurado que Andrei laborava como motorista para o denunciado JOÃO VICENTE DA SILVA, realizando fretes cujos valores eram divididos entre este e Andrei, conforme o próprio denunciado declarou às fls. 141-143, ocasião em que também afirmou que normalmente se comunicava com Andrei antes da contratação de qualquer frete.Ademais, no bojo do processo nº 2005.61.16.001253-2, que culminou na condenação de Andrei Dall Oglio, conforme se extrai das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal naqueles autos, de cuja cópia se requer a juntada, os Policiais Rodoviários Adriano Bertasso Pereira e Paulo Cesar Lopes Furtado, ao serem ouvidos como testemunhas de acusação, declararam, respectivamente, que Andrei, ao receber voz de prisão, pediu para fazer uma ligação para o seu patrão, pois disse que o patrão poderia trazer um dinheiro para que os policiais liberassem a carga e que chegou a fazer até quatro viagens por mês e recebia um mil reais por viagem, o que demonstra que os denunciados tinham conhecimento e autorizavam a utilização dos veículos para o transporte de mercadorias descaminhadas.De outro lado, restou apurado que o veículo Car/S.Reboque/Prancha, apreendido sob a condução de Andrei, apesar de, naquela época, ainda constar como sendo de propriedade da empresa Whillas Transportes Ltda. (fl. 16), já havia sido adquirido, meses antes, pelo denunciado ITAMAR VICENTE DA SILVA, como demonstra o contrato de compra e venda de veículo juntado às fls. 165-167.Cumprе ressaltar que o denunciado JOÃO VICENTE DA SILVA é irmão do denunciado ITAMAR VICENTE DA SILVA e que este, consoante informações de fl. 231, responde a vários inquéritos policiais pelo delito de descaminho.Dessa forma, os denunciados, por suas vontades livres e conscientes, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, em conjunto com Andrei Dall Oglio, promoveram a internação em território nacional de mercadorias descaminhadas.Assim agindo, JOÃO VICENTE DA SILVA e ITAMAR VICENTE DA SILVA praticaram o crime previsto no art. 334, caput, c.c. art. 29, caput, todos do Código Penal.Ex positis, é a presente para requerer sejam os denunciados, após autuação e recebimento desta inicial, citados e intimados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos até a condenação, intimando-se a testemunha abaixo para depor.(...)A denúncia foi recebida em 06/10/2009 (f. 259). Às ff. 299/300 o Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo em relação ao corréu João Vicente da Silva e requereu o prosseguimento do feito em relação ao acusado Itamar Vicente da Silva.Regularmente citado (f. 319v.) o acusado Itamar Vicente da Silva apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído, às ff. 321/322.Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal pugnou pela superação das teses invocadas (f. 377 e verso). Pela r. decisão de f. 379 este Juízo afastou o acolhimento sumário das teses defensivas apresentadas pelo corréu Itamar, ratificou o recebimento da denúncia e determinou o prosseguimento do feito.O corréu João Vicente da Silva foi citado por edital (ff. 496/497).Às ff. 563/564 o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao corréu João Vicente da Silva em virtude de ter sido citado por edital e a decretação de sua prisão preventiva. Na mesma ocasião houve aditamento da denúncia para imputar aos réus também a prática do delito previsto no artigo 333 c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal.O aditamento à denúncia foi recebido pela r. decisão de ff. 572/573. A mesma decisão determinou o desmembramento do feito em relação ao corréu João Vicente da Silva. A partir de então o feito prosseguiu tão somente em relação ao réu Itamar Vicente da Silva.Acerca da nova imputação o réu Itamar foi citado à f. 601 e apresentou resposta à acusação às ff. 603/604.A testemunha Andrei Dall Oglio, arrolada pela acusação, foi ouvida às ff. 676v./678.O réu Itamar Vicente da Silva foi interrogado às ff. 716/717, por meio de carta precatória expedida à Comarca de Toledo/PR.A testemunha arrolada pela defesa, Cláudiaiana Vicente da Costa, foi ouvida através de carta precatória expedida à Subseção de Foz do Iguaçu/PR, cuja mídia contendo o seu depoimento foi encartada à f. 775. Houve desistência da oitiva da testemunha Leandro Borba.Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu que fossem requisitadas certidões de objeto e pé dos processos indicados na f. 777. A defesa, por sua vez, deixou o prazo transcorrer in albis. As certidões requisitadas foram juntadas às ff. 798/805, 810, 813, 817, 821, 822/823, 826, 828 e 836.Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu pela comprovação da materialidade e da autoria delitivas, pugnando pela condenação do réu nas sanções previstas nos artigos 334 e 333 c.c. o artigo 29, todos do Código Penal (ff. 840/848). À f. 849 o Ministério Público Federal reiterou o pleito para oitiva das testemunhas e Policiais Militares Adriano Bertasso Pereira e Luciano Alexandre de Moraes, formulado no aditamento de ff. 572/573.A r. decisão de ff. 867 e verso, determinou a intimação do Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a viabilidade da oitiva das aludidas testemunhas. O acusado apresentou alegações finais às ff. 868/880. Sustenta que em momento algum ofereceu vantagem indevida para que os policiais deixassem de efetuar a apreensão. Disse que em momento algum ficou caracterizado que seria o patrão do mencionado motorista. Afirmou que a mercadoria não lhe pertencia e que apenas arrendava o caminhão ao Sr. Andrei Dall Oglio, este sim o responsável pelo transporte das mercadorias apreendidas. Sustenta que não teve qualquer ligação com os fatos praticados por Andrei Dall Oglio e que não há provas suficientes para sua condenação. Da mesma forma em relação ao delito previsto no artigo 334 do Código Penal, uma vez que não teve qualquer relação com a carga apreendida em poder de Andrei, pois era apenas o proprietário dos veículos, os quais estavam sob a responsabilidade exclusiva de Andrei. Há portanto, completa ausência de dolo de sua parte, que acreditava que Andrei estava transportando carga lícita. Ao final, alegou a ausência de nexo causal, pois não deu causa ao resultado. Postula a absolvição e, subsidiariamente, em caso de condenação, a aplicação do artigo 70 do Código Penal. Em seguida, os autos vieram conclusos para julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Condições para o julgamentoO processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal). Não há nulidades a maculá-lo, tanto assim que as partes cingiram suas manifestações às questões puramente meritórias. Não havendo, pois, preliminares a serem apreciadas, passo ao julgamento do

mérito.2.2. Crime de corrupção ativa - artigo 333 do Código PenalA conduta de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, que caracteriza o crime de corrupção ativa (artigo 333, caput, do Código Penal), deve ser dirigida no sentido de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar a praticar ato de ofício. In casu, os elementos carreados aos autos, basicamente, restringem-se à prova oral produzida pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do motorista do caminhão de propriedade do réu - que figuraram como testemunhas de acusação-, em confronto com a versão apresentada pelo réu, o qual, em seu interrogatório, em Juízo, negou o oferecimento de qualquer vantagem aos policiais para a liberação do caminhão e das mercadorias. Disse, inclusive, que na ocasião da prisão de Andrey Dall Oglio, nem chegou a conversar com ele ou qualquer policial. Em sede inquisitorial, por ocasião da prisão de Andrey Dall Oglio, a propósito do crime em questão, o policial militar Adriano Bertasso Pereira afirmou(...) QUE, ressalta o condutor que o conduzido lhe ofereceu bem como ao Policial Militar Rodoviário LUCIANO, a quantia de cinquenta mil dólares para que seu veículo fosse prontamente liberado, o que obviamente foi de pronto negado.(...) (f. 06 do IPL nº 15-0396/2005 em apenso). Da mesma forma, o policial militar Luciano Alexandre de Moraes, ao ser ouvido, também em sede inquisitorial, a respeito do mesmo crime, disse: (...) QUE, ressalta a testemunha que o conduzido lhe ofereceu bem como ao Policial Militar Rodoviário BERTASSO, a quantia de cinquenta mil dólares para que seu veículo fosse prontamente liberado, o que obviamente foi de pronto negado. (...) (f. 07 do IPL nº 15.0396/2005 em apenso). Observa-se dos depoimentos dos dois policiais que não há nenhuma menção de que Andrey, ao receber voz de prisão, teria pedido para fazer uma ligação para o seu patrão, pois disse que o patrão poderia trazer um dinheiro para que os policiais liberassem a carga. Tal declaração só veio à tona com o depoimento, em Juízo, do policial Adriano Bertasso Pereira, transcrito à fl. 255, e ficou isolada, ou seja, não há nenhum outro elemento de prova que permita concluir que o réu Itamar Vicente da Silva tenha, de fato, ofertado propina aos policiais para a liberação do caminhão e da carga apreendidos. Além disso, ao ser interrogado perante a autoridade policial, o Andrey Dall Oglio disse: (...) QUE, há treze anos trabalha como motorista de caminhão; QUE, há aproximadamente um ano trabalha para o nacional JOÃO VICENTE DA SILVA, proprietário do caminhão SCANIA, placas HQG-3083; QUE, durante esse tempo que trabalha para JOÃO VICENTE DA SILVA, o interrogado além de dirigir o veículo ora apreendido, também dirigia um outro caminhão que foi trocado por tal veículo; (...) (f. 08 do IPL em apenso). Destarte, o que se conclui é que, se houve de fato a afirmação por parte de Andrey Dall Oglio de que pediria ao seu patrão para trazer o dinheiro, certamente ele estava se referindo a João Vicente da Silva e não ao réu Itamar Vicente da Silva. Sendo assim, diante da inexistência de provas de que o acusado Itamar Vicente da Silva tenha praticado a conduta descrita no aditamento à denúncia de ff. 563/564, a sua absolvição da imputação capitulada no artigo 333 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, é medida que se impõe.2.3. Crime de descaminho - CP, Artigo 334, caput, do Código Penal.2.3.1. MATERIALIDADE DELITIVA O Auto de Apresentação e Apreensão de ff. 10/19 e o Auto de Prisão em Flagrante de ff. 06/09, são provas incontestáveis de que Policiais Militares rodoviários, no dia mencionado na inicial, na rodovia SP-333, Km 450+500 metros, no município de Assis/SP, abordaram o veículo SCANIA/T113H 4X2 360, de placas HQG-3083 e Car/S Reboque/Prancha, placas AEF-8102, o qual era conduzido por Andrey Dall Oglio, no interior dos quais foi encontrada farta quantidade de mercadorias de origem estrangeira (paraguaiá), as quais estavam desacompanhadas de documentação fiscal de legal internação no país. De acordo com a discriminação das mercadorias contida no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800-00449/05 de ff. 12/16 do Inquérito Policial nº 2005.6116.001362-7 em apenso, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 359.962,44 (trezentos e cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos). A grande quantidade de mercadorias apreendidas também demonstra a finalidade comercial. De outro norte, o auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº. 0811800/00449/05 (ff. 12/16 do IPL em apenso) comprova a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas, as quais, importa frisar, não se faziam acompanhar de qualquer documento comprobatório da regular importação. Como se observa, as provas coligidas aos autos eliminam qualquer dúvida que se possa suscitar em relação à materialidade delitiva do delito de descaminho, pois esta está cabalmente demonstrada.2.3.2. AUTORIA DELITIVA A autoria delitiva, todavia, não restou plenamente demonstrada. As provas carreadas aos autos não indicam com a certeza necessária que o acusado Itamar Vicente da Silva tenha concorrido ou participado do crime de descaminho pelo qual o motorista dos veículos de sua propriedade (uma SCANIA/T113H 4X2 360, placas HQG-3083, e Car/S. Reboque/Prancha, placas AEF-8102), Sr. Andrey Dall Oglio, foi condenado nos autos da ação penal nº 2005.61.16.001253-2. A propósito, não é possível a responsabilização do réu simplesmente pelo fato de ser proprietário de dos referidos veículos, ainda mais quando não estava presente no momento da autuação/apreensão. A propósito, a jurisprudência é recorrente no sentido de que o direito penal brasileiro não admite a responsabilização de natureza objetiva, sem que esteja devidamente comprovada a participação do proprietário na infração ou, ao menos, que ele tenha ciência do uso ilegal do veículo de sua propriedade. No caso dos autos, o Sr. Andrei Dall Oglio, arrolado como testemunha pela acusação, ao ser ouvido em Juízo (ff. 676v/678, com mídia à f. 677v.), afirmou que trabalhava com o caminhão de propriedade dos réus João e Itamar, mas não soube dizer ao certo quem era o real proprietário dos veículos. afirmou, todavia, que o documento estava em nome de João, mas não sabia se ambos eram proprietários. Disse que era ele mesmo ...quem arrumava as cargas e ia para onde queria..., e apenas usava o caminhão deles. Trabalhava por comissão. Fazia os carretos, tirava as despesas e a comissão e o que sobrava era dos proprietários. Geralmente transportava farinha, feijão, alho, cebola, fazia fretes diversos. Em média fazia uma viagem por semana. Por ocasião da apreensão objeto dos autos, disse que o frete era bom e leve, era uma devolução de brinquedos para o Brás em São Paulo. Daí carregou como um frete normal, mas ao chegar em Assis foi abordado pelos policiais que constataram que era contrabando. Disse que ficava com o caminhão o tempo todo. Quando não estava viajando, o caminhão ficava na sua casa ou no posto esperando carga. Questionado se os réus sabiam que ele utilizava o caminhão para o transporte de mercadoria vinda de outro país, afirmou categoricamente que não e que nem ele sabia que se tratava de contrabando. Questionado também pela defesa, se os acusados tinham condições de saber que transportava mercadorias contrabandeadas, a testemunha tornou a reafirmar que não e que nem ele sabia, pois teria carregado por ter sido informado que se tratava de devolução de brinquedos. Indagado pela defesa se contratava as cargas por intermédio dos proprietários, afirmou que era ele mesmo quem arrumava as cargas e não tinha como os proprietários saberem o que era contratado ou deixava de contratar. Tal versão é corroborada pelo depoimento do próprio réu ao ser interrogado, em Juízo, quando afirmou que não tinha conhecimento a respeito da carga que era transportada pelo motorista e que a carreta ficava sob a inteira responsabilidade de Andrei, o qual tinha autoridade para fazer os fretes. Disse que tratou com Andrei o arrendamento da carreta para que ele transportasse mercadorias legalizadas, tais como farinha, feijão, etc., mas que não fez um documento de arrendamento. Os depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela apreensão dos veículos de propriedade do réu, prestados no bojo do inquérito policial e dos autos da ação penal na qual Andrei Dall Oglio foi condenado, constantes às ff. 06 e 07 do IPL e transcritos às ff. 255/256, não revelaram nenhum elemento capaz de conduzir à conclusão de que o acusado Itamar Vicente da Silva tenha concorrido ou participado na prática do delito de descaminho perpetrado pelo motorista Andrei Dall Oglio. Eis as razões pelas quais o acusado Itamar Vicente da Silva deve ser absolvido também da imputação prevista na denúncia, da prática do crime de descaminho (artigo 334, caput do Código Penal), com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial e no aditamento de ff. 563/564, de modo a ABSOLVER o acusado ITAMAR VICENTE DA SILVA (brasileiro, casado, motorista, R.G. nº 38692674-SSP/PR, CPF nº 549.210.079-34, filho de Sebastião Vicente da Silva e Edvirges Nunes da Silva, nascido em 06/08/1965, natural de Araruna/PR, residente na Rua Sabará, nº 369, Conjunto Novo

Mundo, Bairro Três Lagoas, em Foz do Iguaçu/PR), da imputação da prática do crime de corrupção ativa, previsto no artigo 333 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, bem como da imputação da prática do crime de descaminho, previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com supedâneo no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Tendo em vista a absolvição do denunciado, registro que os apontamentos relativos a esta ação penal, e respectivo inquérito, só deverão constar de eventuais certidões de antecedentes expedidas em caso de requisições judiciais. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do acusado, que deverá passar à condição de absolvido. Transitada em julgado esta sentença, façam-se as comunicações necessárias. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001703-48.2008.403.6116 (2008.61.16.001703-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-40.2008.403.6116 (2008.61.16.000061-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X MARCELO DOS REIS NEIVA(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL E SP105624 - MARCO ANTONIO DA SILVA FONSECA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP226765 - SUZELAINÉ DOS SANTOS FERREIRA LOPES)

Informo que foi juntado aos autos à f. 976 a resposta do Banco HSBC. Dessa forma, por determinação judicial, ficam as defesas dos requerentes Marcelo dos Reis Neiva e Sérgio Ricardo de Sousa França intimadas para no prazo comum de 10 (dez) dias manifestarem acerca do r. despacho de f. 972 que segue: Vistos em inspeção. Trata-se de sucessivos pedidos de restituição do veículo VW/Saveiro 1.6, Supersurf, ano 2005, placas DNQ 4322, Chassi 9BWEB05X55P096184, Renavam 849311500, cor cinza, apresentados por Marcelo dos Reis Neiva (fls. 887/888, 894/895, 930/931 e 964/965) e por Sérgio Ricardo de Sousa França (fls. 917/918, 952, 959/960). À fl. 968, manifestou-se o Ministério Público Federal pela manutenção do veículo em depósito até que os interessados decidam a questão no competente Juízo Cível, conforme preconiza o art. 120, 4º, do CPP. Não obstante a decisão proferida à fl. 969, reconheço que remanesce a controvérsia em relação à propriedade do bem, conforme passo a explanar. Com efeito, consta o registro do veículo em nome de Sérgio Ricardo de Sousa França, conforme Certificado de Registro juntado à fl. 932. No entanto, ao formular seu requerimento de restituição, o interessado Marcelo dos Reis Neiva apresentou à fl. 903 declaração com firma reconhecida emitida por Sérgio Ricardo de Sousa França, dando conta de que o veículo teria sido por ele vendido a Marcelo, em 27/12/2007, bem como comprovou estar em posse do CRV (fl. 932). Portanto, em que pese constar o registro do veículo em nome de Sérgio, não se pode olvidar que a propriedade de bens móveis se transfere pela tradição, conforme preconiza o artigo 1.226 do Código Civil, sendo desnecessário o registro para tal fim, diversamente do procedimento relativo aos bens imóveis (art. 1.227, CC/02). Ademais, diante da existência de alienação fiduciária do referido veículo em favor do HSBC, sequer seria possível a regularização do registro de propriedade perante o Detran, diante da existência da citada constrição, conforme decreto-lei 911/69, tendo em vista que a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário. De todo o exposto, conclui-se que o veículo está registrado em nome Sérgio Ricardo de Sousa França, que emitiu declaração com firma reconhecida de que teria vendido o veículo a Marcelo dos Reis Neiva, ainda que na pendência de alienação fiduciária em favor do HSBC. Portanto, diante da incerteza da propriedade do veículo, bem como da impossibilidade de regularização de registro em razão da pendência de alienação fiduciária, revejo parcialmente a decisão da fl. 969, para determinar as seguintes providências: Oficie-se ao HSBC Bank Brasil S.A., comunicando a disponibilidade do veículo VW/Saveiro 1.6, Supersurf, ano 2005, placas DNQ 4322, Chassi 9BWEB05X55P096184, Renavam 849311500, objeto de alienação fiduciária, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe seu interesse no bem, assim como para que informe o número de parcelas pagas e em atraso, o valor do saldo devedor, a eventual existência de ação de busca e apreensão do bem, entre outras informações pertinentes acerca do contrato de alienação fiduciária do referido veículo. Apresentada a resposta, abra-se vista aos interessados Marcelo dos Reis Neiva e Sérgio Ricardo de Sousa França, para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Ao final, retornem os autos conclusos.

0001756-58.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS DA SILVA X VALDEMIR PALHARIN(PR048049 - ROGERIO TADEU DA SILVA)

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROBERTO CARLOS DA SILVA e VALDEMIR PALHARIN pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 34, único, inciso II, da Lei nº 9.605/98 c.c art. 29 do Código Penal. Em audiência realizada no Juízo Deprecado (Comarca de Cambará), no dia 02 de março de 2011, os denunciados aceitaram as propostas formuladas pelo Ministério Público Federal, nos moldes do artigo 89, 1º, da Lei nº 9.099/95, nos seguintes termos: 1) Proibição de ausentar da Comarca onde reside, por período superior a uma semana, sem autorização do respectivo Juízo; 2) Comparecimento pessoal, mensal e obrigatório ao Juízo, para informar seu endereço e suas atividades; 3) Pagamento de cestas básicas [no valor de R\$ 1.635,00 (um mil, seiscentos e trinta e cinco reais), podendo ser dividido em 08 (oito) parcelas de R\$ 204,37 (duzentos e quatro reais e trinta e sete centavos), em relação ao acusado Valdemir Palharin] e, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), podendo ser dividido o pagamento em 05 (cinco) parcelas de R\$ 109,00 (cento e nove reais), em relação ao acusado Roberto Carlos Silva] - com vencimentos a cada 30 (trinta) dias, com o primeiro vencimento em trinta dias a contar desta data, sendo tais valores destinados ao Conselho Comunitário de Execução Penal desta Comarca, ou prestação de serviços à comunidade, num total de 360 (trezentos e sessenta) horas, as quais devem ser cumpridas, no máximo até o término do período de prova (02 anos) (fls. 51/52). De acordo com a certidão de fls. 235 e documentos de fls. 225/226, 227/229 e 233/234, as condições estabelecidas aos dois acusados foram integralmente cumpridas. Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, o qual requereu a extinção da punibilidade (fl. 422/423). Vieram os autos conclusos. 2. Decido. Diante do cumprimento integral das condições impostas em audiência de suspensão condicional do processo (fls. 213/235) e não existindo nos autos a ocorrência de qualquer fato que pudesse acarretar a revogação do benefício, a extinção da punibilidade da acusada é medida que se impõe. 3. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados aos acusados ROBERTO CARLOS DA SILVA [brasileiro, casado, filho de Eliseu Janico da Silva e Gessi Gervassi, nascido aos 08/11/1966, em Cambará/PR, RG nº 4.366.500-6 SSP/PR e CPF nº 570.209.659-20] e VALDEMIR PALHARIN [brasileiro, casado, filho de Avelino Palharin e Oliinda Giroto Palharin, nascido aos 07/01/1955, em Cambará/PR, RG nº 1.092.953 SSP/PR e CPF nº 279.819.599-34]. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001473-30.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO PEDRO LONGO X SILVIO JOSE DE OLIVEIRA(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou JULIANO PEDRO LONGO (brasileiro, casado, ajudante geral, nascido em 29/07/1978, R.G. 27.898.076/SSP/SP, C.P.F. 280.025.878-04, filho de Joverci Pedro Longo e Expedita de Jesus Rodrigues Longo) e SILVIO JOSÉ DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/08/2016 35/1099

OLIVEIRA (brasileiro, amasiado, chaveiro e mecânico, nascido em 01/11/1967, R.G. 18.346.779-6, C.P.F. 111.220.618-38, filho de José Flores de Oliveira e Eufrásia Silvério de Oliveira, atualmente recolhido na Penitenciária de Assis/SP) pela prática do delito abstratamente previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos:(...)Consta do incluso inquérito policial (feito 101/05) que, no dia 05 de abril de 2005, por volta das 09:05 horas, na Rua Maria Amélia de Azevedo, nº 275, na cidade de Platina, Comarca de Palmatal, os indiciados tentaram subtrair, para si, mediante emprego de violência e grave ameaça, coisa alheia móvel, mais especificamente dinheiro, pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, representada por Vera Lúcia de Oliveira Santos, somente não conseguindo seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.Segundo o apurado, no dia e hora supra mencionados, Vera chegou para trabalhar na agência do Correio de Platina, onde é gerente, ocasião em que os indiciados desceram de uma motocicleta, marca Honda CG 125, com placa coberta por um pano amarelo, capacetes nas mãos. Enquanto Juliano ficou vigiando a porta da agência com um revólver na mão, Sílvio adentrou a este e, de arma em punho, a qual retirou de uma mochila preta que carregava, anunciou o assalto, dizendo à Vera para encher a mochila com o malote da Nova América, obrigando às demais pessoas que se encontravam no interior da agência a ali permanecerem. Vera, então, lhe disse que não havia recebido o malote da Nova América e que não era dia de pagamento, mostrando a gaveta cheia de moedas.Neste momento, Juliano adentrou a agência e disse vamos embora que hoje não é dia, oportunidade em que, apontando a arma para Vera, Sílvio disse: eu vou, mas eu volto amanhã para buscar o malote da Nova América, saindo ambos em disparada com a motocicleta rumo a Echaporã.Realizadas as diligências de praxe, com o auxílio da DIG de Assis, apurou-se que Wesley Rocha emprestou sua motocicleta Honda 125, cor azul, placa CTY-5109/Assis, para Sílvio, o qual a utilizou na prática do roubo.Vera Lúcia, Elaner Isabel Andrade e Rosângela Aparecida de Jesus reconheceram fotograficamente os indiciados como os autores do roubo, conforme autos de reconhecimento fotográfico de fls. 35/36, 26 e 38, respectivamente.Ante o exposto, esta Promotora de Justiça denuncia JULIANO PEDRO LONGO e SILVIO JOSÉ DE OLIVEIRA, vulgo Boca como incurso no art. 157, 2º, incisos I e II, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, e requer que, R e A esta, seja o denunciado citado e se lhe instaure o competente processo penal, seguindo-se o procedimento previsto nos arts. 394 a 405 e 498 a 502, todos do C.P.P., ouvindo-se, oportunamente, as pessoas abaixo arroladas, tudo até final condenação.(...).A denúncia foi recebida em 03/11/2005 (f. 75).Os réus foram citados (f. 129v.) e interrogados (ff. 130-133, 201 e 205).A testemunha arrolada pela acusação, Wesley Rocha, foi ouvida à f. 217.O prazo para o defensor dos acusados apresentar defesa prévia decorreu in albis (f. 261).As demais testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às ff. 264-268 e 288-291.Na fase do artigo 499, o Ministério Público requereu as certidões de antecedentes atualizadas em nome dos réus (f. 293v.).Às ff. 383-388 o Ministério Público Estadual ofertou alegações finais requerendo a condenação dos acusados. A defesa apresentou suas alegações finais às ff. 394-400.O feito foi julgado pela r. sentença de ff. 404-417, na qual os acusados foram condenados.Houve interposição de recurso de apelação da sentença (ff. 445-449), a qual foi anulada pela r. decisão de ff. 474-477 proferida pela 2ª Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça de São Paulo. Referida decisão anulou o feito desde o recebimento da inicial.Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal de Assis em 10/09/2013 (f. 482-483).O Ministério Público Federal se manifestou à f. 485. Ratificou os termos da denúncia e requereu a renovação de todos os atos de instrução. A r. decisão de ff. 486-487 fixou a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, recebeu a denúncia e entre outras providências, determinou a citação dos acusados.Os réus foram citados (ff. 578 e 585) e apresentaram resposta à acusação às ff. 567-568.Pela r. decisão de ff. 589-590, este Juízo, entendendo pela inexistência de qualquer causa capaz de ensejar a absolvição sumária determinou o prosseguimento do feito, ocasião em que foi designada audiência de inquirição das testemunhas de acusação. Em audiência realizada neste Juízo (ff. 628/652), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Vera Lúcia de Oliveira Santos, Nelson Barreto da Silva, André Lourenço e Adilson DAvanço (a mídia foi encartada à f. 652). Designada audiência em continuação, foram ouvidas as testemunhas faltantes, Elaner Isabel Andrade (através de videoconferência), Wesley Rocha e Rosângela Aparecida de Jesus (ff. 665-667). Na oportunidade foi designada nova data para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Na data aprazada, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e tomado o interrogatório dos réus (ff. 725-727). Ultimada a instrução, o Ministério Público Federal postulou a requisição dos antecedentes criminais dos acusados aos Juízos de Assis, Birigui e Londrina. O pleito foi deferido. Juntados os documentos de ff. 743-754 e 764-812 foi determinada a abertura de vista às partes, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, para eventuais diligências complementares (ff. 813 e 816). O Ministério Público Federal nada requereu, enquanto que a defesa não se manifestou (ff. 817 e 818).A título de alegações finais, o Ministério Público Federal as apresentou às ff. 820-830. Entendendo presentes provas da materialidade e autoria delitiva, pugnou pela condenação dos acusados pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.A defesa, por sua vez, apresentou seu memorial às ff. 833-840. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é frágil e não autoriza a procedência da ação penal. Defende a fragilidade do reconhecimento fotográfico e que, em Juízo, as testemunhas não reconheceram pessoalmente os réus. Para a hipótese de condenação, pleiteia o reconhecimento da desistência voluntária. Em seguida, os autos vieram conclusos para o sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO.1. Condições para o julgamento.O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal). Não há nulidades a maculá-lo tanto assim que as partes cingiram suas manifestações às questões puramente meritórias. 2.2. MATERIALIDADE DELITIVA a materialidade delitiva está comprovada pelo Boletim de Ocorrência da Polícia Civil do Município de Platina nº 43/2005 (ff. 03-04), pelo Relatório de Investigações nº 32/2005 de ff. 07-10, pelo Boletim de Ocorrência nº 580/2005 de ff. 11-12 e auto de exibição e apreensão de f. 13, estes últimos referentes à apreensão da motocicleta utilizada pelos assaltantes. Tais documentos foram corroborados pelos depoimentos das testemunhas Vera Lúcia de Oliveira Santos (ff. 34 e 629), Elaner Izabel Andrade (ff. 25 e 666) e Rosângela Aparecida de Jesus (ff. 37 e 666). Observa-se, portanto, que os documentos acima citados constituem prova suficientemente clara para refutar qualquer alegação tendente a negar a materialidade delitiva. 2.3. AUTORIA DELITIVA Ao revés daquilo que foi deduzido pela defesa em sede de memorial, os elementos de prova coligidos aos autos imprimem um Juízo seguro em torno da correta imputação dos fatos aos acusados JULIANO PEDRO LONGO e SILVIO JOSÉ DE OLIVEIRA. Segundo se apurou, logo após a notícia da ocorrência da tentativa de roubo na agência dos Correios da cidade de Platina/SP, policiais militares foram acionados, empreenderam diligências e lograram perseguir os meliantes em uma vicinal que liga Platina a Echaporã que, na fuga, abandonaram a motocicleta Honda CG Titan, de cor azul, placa CTY-5109. Realizadas buscas, os policiais lograram localizar o proprietário da motocicleta e o identificaram como sendo a testemunha Wesley Rocha que, a princípio, alegou que a motocicleta teria sido furtada de sua residência. Todavia, posteriormente, confirmou ter emprestado o veículo para Sílvio José de Oliveira, vulgo Sílvio Boca Rica. Tais fatos foram corroborados pelas declarações prestadas por Wesley Rocha na Delegacia, ao afirmar que:..O declarante na data de ontem, por volta das 21:00 horas, foi procurado em sua residência por SILVIO JOSÉ DE OLIVEIRA, vulgo Sílvio Boca Rica. Conhece esta pessoa porque a mulher dele mora perto de sua casa. Afirma que Sílvio estava sozinho e pediu a motocicleta empresta, não relatando o que iria fazer com ela. Informa que Sílvio já havia emprestado sua moto anteriormente. Esclarece que combinou com ele de deixar a moto nos fundos com a chave. Agiu conforme o combinado, deixando a motocicleta nos fundos de sua casa e foi trabalhar, pegando uma carona com Henrique. Estava trabalhando quando por volta das 10 horas de hoje ouviu no rádio a informação do roubo e da placa de sua motocicleta. Com esta informação emprestou a motocicleta de Henrique e foi até sua casa, onde foi a um orelhão próximo e noticiou o furto do veículo. Esclarece que quando chegava em sua casa viu que saía do portão para fora um automóvel da cor

Gol, com um senhor de aproximadamente 40 anos de idade. Afirma que não conhece este homem e não conversou com ele. Informa que afirmou aos policiais militares que sua moto havia sido furtada dos fundos da sua casa. Informa que iria registrar a ocorrência do furto para justificar o empréstimo. Esclarece que falou para sua avó Tereza, de 82 anos de idade, para não falar nada sobre o empréstimo. Informa que a avó do declarante conhece Silvio porque ele já emprestou sua moto outras vezes. A moto do declarante é uma CG 125 Titan, cor azul, placa CTY-5109, de Assis. Informa que trabalha regularmente e residência fixa. Afirma que já foi processado pelo delito de porte de arma e agressão. Quanto à agressão pagou cesta básica e o porte de arma está respondendo. Os capacetes apreendidos não pertencem ao declarante. Reconheceu neste ato a fotografia de Silvio, com sendo a mesma pessoa que lhe emprestou a motocicleta. Não sabia que ele era foragido da polícia(...). Como se constata, a motocicleta apreendida logo após a empreitada criminosa estava em poder de Silvio Boca Rica, reconhecido fotograficamente pela testemunha Wesley Rocha como sendo o acusado Silvio José de Oliveira (auto de reconhecimento de ff. 18-19). Em Juízo, o corréu Silvio José de Oliveira confirmou que, na data dos fatos, estava com a moto que havia emprestado do vizinho Wesley. Porém, apresentou uma versão completamente falaciosa, dizendo que após visitar seus pais a teria emprestado, por volta das 8:30h para uma terceira pessoa de nome Reginaldo Martins de Almeida, para tentar eximir-se da responsabilidade criminal. Indagado sobre o paradeiro de Reginaldo, disse que ele morreu há uns dois anos atrás e nas outras vezes em que foi ouvido (ff. 63-64 e 132-133), preferiu não mencionar o nome dele. Da mesma forma que Wesley, as testemunhas Vera Lúcia Oliveira Santos, Elaner Isabel Andrade e Rosângela Aparecida de Jesus reconheceram fotograficamente os acusados como sendo os autores da tentativa de roubo, conforme se denota dos autos de reconhecimento fotográfico de ff. 35-36, 26 e 38, respectivamente. Não obstante os acusados, em Juízo, terem negado a autoria delitiva (ff. 725-727), suas versões constituem mera tentativa de se eximirem da responsabilidade criminal pelo crime perpetrado. A vítima da violência e gerente da agência dos Correios de Platina/SP, Vera Lúcia de Oliveira Santos, ao ser ouvida em sede inquisitorial no dia 05 de maio de 2005, narrou, com riqueza de detalhes, a forma como se deram os fatos. Segundo ela: ...é funcionária da Agência do Correio local; que no dia 05 de abril p.p., estava trabalhando naquele local, no atendimento ao público, quando um elemento posteriormente identificado como sendo SILVIO JOSÉ DE OLIVEIRA, entrou portando uma arma de fogo e anunciando um assalto, exigindo que a declarante entregasse um malote da Usina Nova América; que a declarante argumentou que o malote da Nova América, não existia, entretanto, se prontificou a lhe entregar algumas moedas que estava no caixa; que a declarante pode observar que ao lado de fora da agência outro elemento, posteriormente identificado pelo nome de JULIANO PEDRO LONGO, estava determinando que as pessoas que estava próxima entrasse no conselho tutelar; que a declarante pode observar que a arma que Silvio portava era um revólver aparentemente calibre 38; que após verificar que na agência não havia dinheiro, Silvio e Juliano evadiram-se do local, uma vez que começou a aglomerar algumas pessoas próximas; que deixaram esta cidade usando uma motocicleta marca Honda modelo CG 125 na cor azul, sendo que a placa estava encoberta com um pano amarelo; que após o corrido a declarante foi convidada a analisar algumas fotografias e ao examinar as fotos de SILVIO e JULIANO, prontamente os reconheceu; que os indiciados, não levaram pertence durante a tentativa de roubo. Em Juízo, Vera confirmou as declarações prestadas sede policial. A testemunha Elaner Isabel Andrade informou que trabalhava no Conselho Tutelar, que fica ao lado da agência dos Correios de Platina, e na data dos fatos duas moças entraram e disseram que estava ocorrendo um assalto na agência dos Correios e pediram para acionar a polícia. Ao chegar até a porta se deparou com o acusado Juliano que levou as mãos à cintura e lhe mostrou um revólver intimidando-a a não acionar a polícia. Esclareceu que Juliano não estava encapuzado e por isso o reconheceu (f. 266). Em Juízo, mesmo após passados nove anos, relatou que na Delegacia, após lhe serem apresentadas fotografias de várias pessoas, reconheceu o acusado Juliano Pedro Longo, dizendo, inclusive, que nas fotografias ele estava com a mesma roupa que usou no dia da tentativa de roubo. Esclareceu que, na data dos fatos, Juliano estava de boné e, como na fotografia estava sem boné, colocou a mão como se fosse um boné e não teve dúvidas de que se tratava da mesma pessoa que participou da ação criminosa. A testemunha Rosângela Aparecida de Jesus, em seu depoimento judicial confirmou ter reconhecido Juliano Pedro Longo fotograficamente. Mostradas as fotos de ff. 41 e 42, confirmou que são as fotos que viu na Delegacia e reconheceu como sendo o autor do roubo. Como se vê, nenhuma dessas testemunhas teve dúvidas ao reconhecer fotograficamente Juliano Pedro Longo como sendo o autor da tentativa de roubo, e quem as manteve, sob ameaça de arma de fogo, dentro da sede do Conselho Tutelar de Platina. Os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa não trouxeram nenhum fato capaz de infirmar as provas acima aludidas. Assim, em reforço às provas documentais, os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação, corroboraram os fatos narrados na denúncia. Nesse contexto, pode-se concluir com segurança que os elementos de prova colhidos tanto na fase investigatória quanto na fase judicial não deixam dúvidas de que os acusados foram os autores dos fatos narrados na denúncia. Portanto, a autoria é certa e cabe a responsabilização criminal dos acusados.

2.4. TIPICIDADE Os fatos descritos na peça vestibular e corroborados pelas provas produzidas no curso da instrução, se amoldam com perfeição ao preceito primário do artigo 157, 2º, incisos I e II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, assim redigido: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...). Art. 14 - Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Como é cediço, o crime, à luz do seu conceito analítico (), desde o momento em que é cogitado na mente do agente até a sua consumação ou exaurimento, percorre algumas fases. Diz-se, portanto, do iter criminis ou caminho do delito. Discorrendo sobre o assunto, Rogério Greco, em sua obra Código Penal Comentado, 6ª edição, Niterói/RJ: Impetus, 2012, p. 49, ensina que o iter criminis é composto pelas seguintes fases: a) cogitação (cogitatio); b) preparação (atos preparatórios); c) execução (atos de execução); d) consumação (summatum opus); e e) exaurimento. A lei penal, com a redação dada ao artigo 14, inciso II, do Código Penal, limitou a punição dos atos praticados pelo agente a partir de sua execução, deixando de lado a cogitação e os atos preparatórios. Nessa esteira, torna-se imperioso apurar se os acusados tal como agiram, ingressaram ou não no terreno dos atos executórios, pois somente em caso afirmativo é que se poderá cogitar de eventual condenação. Nesse sentido: PENAL. RECURSO ESPECIAL. TIPICIDADE. FURTO QUALIFICADO. AGENTES QUE, DEPOIS DE ARROMBADA A PORTA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, ATINGIDO O PÁTIO E HAVIDA A APODERAÇÃO DOS BENS CUJA SUBTRAÇÃO PRETENDIA-SE, TÊM SEU INTENTO INTERROMPIDO PELA ATIVIDADE POLICIAL. TENTATIVA CONFIGURADA. SUPERAÇÃO DAS FASES DE COGITAÇÃO E PREPARAÇÃO DO DELITO. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO PROVIDO, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA QUE DÊ CONTINUIDADE AO EXAME DA AÇÃO PENAL, SUPERADO O PONTO AQUI DEFINIDO, COM A FIXAÇÃO DA APENAÇÃO. 1. Se, na cronografia do fato, a última fase alcançada ultrapassar meros atos de cogitação ou de preparação do delito, há de se dar relevo criminal ao fato e apenar seus agentes pelo crime, ao menos em sua forma tentada. (...) (STJ, REsp 1178317 / RS, j. 26/10/2010, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) Quanto a isso, as provas permitem inferir com tranquilidade que os denunciados, conluídos e mantendo unidade de propósitos, iniciaram os atos de execução do crime pelo qual ora respondem, cuja consumação não se concretizou graças a circunstâncias totalmente alheias às suas vontades. Este aspecto ficou bem evidenciado pelas declarações prestadas pela testemunha Vera Lúcia de Oliveira Santos, ao relatar que o corréu Silvio, após adentrar na agência dos Correios, de arma em punho, e exigir dela para encher a mochila com o malote da Nova América, Vera respondeu que não havia

recebido o malote da Nova América e que não era dia de pagamento. No mesmo momento o comparsa de Silvio, Juliano, adentrou na agência e disse vamos embora que hoje não é dia, oportunidade em que, apontando a arma para Vera, Silvio disse: eu vou, mas eu volto amanhã para buscar o malote da Nova América, saindo ambos em disparada com a motocicleta. É certo que os acusados não planejaram bem o seu intento, porquanto a tentativa de roubo se deu em data em que a agência dos Correios da cidade de Platina não recebeu o malote da Usina Nova América. É de se destacar que os acusados, ao se certificarem da inexistência do aludido malote, empreenderam fuga, numa demonstração inequívoca de que tinham plena consciência do que estavam fazendo, restando plenamente caracterizado o elemento volitivo, consistente na vontade livre e consciente de subtrair dinheiro alheio, valendo-se de grave ameaça com emprego de arma de fogo. De outro norte, as qualificadoras previstas nos incisos I e II do 2º do artigo supramencionado também foram suficientemente comprovadas, pois as testemunhas arroladas pela acusação, sempre uníssonas, foram categóricas ao afirmar que os denunciados estavam armados, o que também é de fácil percepção com a mera leitura dos depoimentos. Neste aspecto é importante salientar que, muito embora as armas não tenham sido apreendidas o reconhecimento da aludida causa de aumento prescinde da apreensão da arma quando o seu uso no roubo puder ser comprovado por outros elementos. Por fim, o concurso de agentes também está inquestionavelmente comprovado. As provas coligidas no curso da instrução retratam com perfeição que os acusados, por ocasião dos fatos, agiam em conluio. Enquanto Juliano ficou do lado de fora da agência dos Correios, vigiando o local da empreitada criminosa, dando-lhe cobertura, Silvio se desincumbia da tarefa que lhe cabia: adentrar na agência e subtrair o malote da Nova América que estaria sob a guarda da gerente Vera Lúcia. Silvio também ficou responsável em conseguir o veículo que seria necessário à execução do crime e utilizado na fuga, o qual foi abandonado em um canavial e localizado pelos policiais. Sendo assim, estando presentes os requisitos necessários à configuração do concurso de pessoas (a- pluralidade de agentes e de condutas; b- relevância causal de cada conduta; c- liame subjetivo entre os agentes; d- identidade de infração penal), é imperiosa a incidência dessa circunstância, capaz de, por si só, qualificar o delito em apreço. É preciso ressaltar, contudo, que circunstâncias alheias às vontades dos agentes (inexistência, naquele dia, do malote da Usina Nova América) impediram a consumação do delito, eis que acabaram não levando nenhum pertence das vítimas, daí porque se faz necessária a incidência da norma de extensão ou ampliação temporal da figura típica, prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal. Com efeito, estão presentes os requisitos para que se possa falar em tentativa, porquanto: a) as condutas dos acusados foram dolosas, isto é, existia uma vontade livre e consciente de querer praticar a infração penal; b) eles ingressaram na fase dos atos executórios; e c) não conseguiram chegar à consumação do crime por circunstâncias alheias às suas vontades, ou seja, foram surpreendidos no meio da execução do crime (tentativa perfeita). Inaplicável à hipótese a figura da desistência voluntária prevista no artigo 15 do Código Penal, como pretendido pela defesa, eis que esta somente se caracteriza quando o agente, voluntariamente, desiste de prosseguir nos atos executórios ou impede que o resultado se produza, evitando a consumação do crime. Em vista do exposto, ficou claro que as condutas empreendidas pelos denunciados subsume-se com perfeição na descrição típica, por subordinação indireta ou mediata, prevista no artigo 157, 2º, incisos I e II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Satisfeitas as elementares do tipo, bem como as circunstâncias qualificadoras, a condenação dos acusados é providência imperiosa.

2.5. DOSIMETRIA 2.5.1 - Corréu JULIANO PEDRO LONGO- Circunstâncias judiciais (Código Penal, artigo 59): Atento ao critério trifásico, consagrado no Código Penal para o cálculo da pena-base (artigo 68), anoto que o réu possui diversos apontamentos pretéritos em seu desfavor (ff. 492-504, 554-556, 766, e 782-812), inclusive dois deles com sentença condenatória transitada em julgado (f. 775 e verso e 767), o que indica ser portador de maus antecedentes. Ademais, trata-se de pessoa envolvida em vários inquéritos e processos criminais de diversas naturezas, incidindo em um alto grau de reprovabilidade de sua conduta. Além disso, tal histórico é ilustrativo de que é pessoa dotada de personalidade voltada à prática de crimes, circunstâncias que autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Nada consta dos autos, todavia, que indique tratar-se de réu com conduta social distorcida. Os motivos, as circunstâncias e as consequências da conduta foram os normais à espécie. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado (empresa pública federal), não há se falar em comportamento da vítima. Havendo, portanto, 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis (antecedentes, culpabilidade e personalidade), a pena-base deve ser acrescida de 1/4 (um quarto), correspondente a 1 (um) ano, ficando estabelecida, por ora, em 5 (cinco) anos de reclusão. A pena de multa, também prevista para a hipótese, será calculada em tópicos a seguir, tomando-se como parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. - Causas de diminuição e de aumento da pena: Por fim, presentes as causas de aumento de pena previstas no artigo 157, 2º, inciso I e II, do Código Penal (roubo praticado com emprego de arma e mediante concurso), aplico um único aumento da pena - em virtude de ambas estarem previstas na parte especial do CP - em 1/3 (um terço) (mínimo legal), correspondente a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, ficando estabelecida, por ora, em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Havendo, porém, uma única causa genérica de diminuição obrigatória de pena, prevista no inciso II do artigo 14 do Código Penal, a reprimenda deve ser reduzida no patamar mínimo (1/3 [um terço] = 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias), pois, além de três circunstâncias judiciais desfavoravelmente valoradas, os acusados avançaram sobremaneira no iter criminis. Portanto, a pena deve ficar, por ora, estabelecida em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. - Da pena de multa A pena de multa, igualmente prevista para a hipótese, deve ser fixada segundo o mesmo critério trifásico, resultando em 11 (onze) dias-multa, desprezadas as frações. Fixo cada dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), dada a ausência de elementos que permitam aferir a condição econômico-financeira do acusado à época dos fatos. - PENA DEFINITIVA Observado o critério trifásico de fixação das penas (CP, artigo 68), a reprimenda fica DEFINITIVAMENTE fixada em 04 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de RECLUSÃO e; o Multa, correspondente a 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

2.5.2 - Corréu SILVIO JOSÉ DE OLIVEIRA- Circunstâncias judiciais (Código Penal, artigo 59): Atento ao critério trifásico, consagrado no Código Penal para o cálculo da pena-base (artigo 68), anoto que o réu possui péssimos antecedentes, conforme se verifica das folhas de antecedentes de ff. 505-542, 558-560, especialmente dos processos indicados nas certidões de ff. 768 e verso, 776 e verso, inclusive com trânsito em julgado, o que indica ser portador de maus antecedentes. Além disso, trata-se de pessoa envolvida em vários inquéritos e processos criminais de diversas naturezas, incidindo em um alto grau de reprovabilidade de sua conduta - culpabilidade. Tal histórico é ilustrativo de que é pessoa dotada de personalidade desvirtuada, voltada à prática de crimes, circunstâncias que autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Nada consta dos autos, todavia, que indique tratar-se de réu com conduta social distorcida. Os motivos, as circunstâncias e as consequências da conduta foram os normais à espécie. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado (empresa pública federal), não há se falar em comportamento da vítima. Havendo, portanto, 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis (antecedentes, culpabilidade e personalidade), a pena-base deve ser acrescida de 1/4 (um quarto), correspondente a 1 (um) ano, ficando estabelecida, por ora, em 5 (cinco) anos de reclusão. A pena de multa, também prevista para a hipótese, será calculada em tópicos a seguir, tomando-se como parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Ausentes circunstâncias atenuantes. Presente, no entanto, a agravante genérica da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, haja vista que o réu praticou o crime após o trânsito em julgado de sentença condenatória pela prática de crime anterior, conforme se verifica das certidões de ff. 356, 360, 362, 370, 764 e 778. Logo, a pena anteriormente fixada deve ser acrescida de 1/6 (um sexto), correspondente a 10 (dez) meses, ficando estabelecida, por ora, em 5 (cinco) anos e 10

(dez) meses de reclusão.- Causas de diminuição e de aumento da pena: Por fim, presentes as causas de aumento de pena previstas no artigo 157, 2º, inciso I e II, do Código Penal (roubo praticado com emprego de arma e mediante concurso de duas ou mais pessoas), aplico um único aumento da pena - em virtude de ambas estarem previstas na parte especial do CP - em 1/3 (um terço) (mínimo legal), correspondente a 1 (um) ano e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, ficando a pena estabelecida, por ora, em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Havendo, porém, uma única causa genérica de diminuição obrigatória de pena, prevista no inciso II do artigo 14 do Código Penal, a reprimenda deve ser reduzida no patamar mínimo (1/3 [um terço] = 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 3 (três) dias), pois, além de três circunstâncias judiciais desfavoravelmente valoradas, os acusados avançaram sobremaneira no iter criminis. Portanto, a pena deve ficar, por ora, estabelecida em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 7 (sete) dias de reclusão.- Da pena de multa A pena de multa, igualmente prevista para a hipótese, deve ser fixada segundo o mesmo critério trifásico, resultando em 12 (doze) dias-multa, desprezadas as frações. Fixo cada dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), dada a ausência de elementos que permitam aferir a condição econômico-financeira do acusado à época dos fatos. - PENA DEFINITIVA Observado o critério trifásico de fixação das penas (CP, artigo 68), a reprimenda fica DEFINITIVAMENTE fixada em 05 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 07 (sete) dias de RECLUSÃO e; o Multa, correspondente a 12 (doze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2.5.3. - DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime semiaberto para início do cumprimento da sanção em relação ao condenado Juliano Pedro Longo (Código Penal, artigo 33, 2º, b) e o regime fechado para o condenado Silvio José de Oliveira, por se tratar de reincidente. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, porquanto restou superado o limite de quatro anos e o delito ter sido praticado com o emprego de grave ameaça, conforme previsão expressa do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Por fim, os réus poderão apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à segregação cautelar e por terem respondido soltos durante o curso do processo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para: a) Condenar JULIANO PEDRO LONGO (brasileiro, casado, RG nº 27.898.076/SSP/SP, CPF nº 280.025.878-04, natural de Assis/SP, nascido em 29/07/1978, filho de Joversi Pedro Longo e Expedita de Jesus Rodrigues Longo) à pena de 04 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e multa, correspondente a 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, pela prática do crime de roubo tentado, previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. b) Condenar SILVIO JOSÉ DE OLIVEIRA (brasileiro, amasiado, RG nº 18.346.779-6/SSP/SP, CPF nº 111.220.618-38, natural de Platina/SP, nascido em 01/11/1967, filho de José Flores de Oliveira e Eufrásia Silvério de Oliveira) à pena de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicial fechado, e multa, correspondente a 12 (doze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, pela prática do crime de roubo tentado, previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Incabível a substituição das reprimendas, nos termos da fundamentação supra (item 2.5.3.) Condeno os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais. Descabe fixar valor mínimo de reparação em favor da União, em razão da ausência de danos materiais. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução das penas. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenados. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000392-41.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS RIBEIRO DA SILVA (SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO)

Diante da declaração apresentada pela defesa às ff. 136/138, DEFIRO a expedição de Alvará de Soltura em favor do réu Elias Ribeiro da Silva. Outrossim, considerando que a própria defesa vinha indicando nos autos da ação penal que o réu residia em São Paulo, tendo inclusive dificuldades de comprovar o local efetivo de residência de seu representado, e, em nenhum momento sinalizou que ele mantinha vínculo com a cidade de Assis, SP, deixo consignado que o subscritor da declaração de f. 137, o dr. José Nilton Gomes, ficará responsável pela fixação de residência do réu em Assis, sob seus cuidados, sob pena de responder criminalmente por falsa comunicação ao Juízo. O referido advogado deverá, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a atividade que será exercida pelo réu no local indicado, e comprovar o vínculo empregatício por meio de registro na CPTS ou apresentar o contrato de prestação de serviços correspondente. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 8180

EMBARGOS A EXECUCAO

0000195-23.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-25.2013.403.6116) NILSON FERREIRA DA SILVA (SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Recebo a apelação interposta pelo(a) embargante, nos termos do art. 1.012 do CPC. 2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.010, 1º). 3. Após, os autos devem ser remetidos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, 3º), a ser realizado pelo relator do recurso (CPC, art. 932, III). Int.

0000837-59.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-91.2016.403.6116) SUZUKI & DA COSTA LTDA - ME X PEDRO MILITINO DA COSTA X PEDRO MILITINO SUZUKI DA COSTA (SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1 - Recebo os presentes embargos à execução para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, em princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não estando, ainda, garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. 2 - Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais. 3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000836-74.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-70.2015.403.6116) W GARMS TRANSPORTES LTDA - ME(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Acolho a petição e documentos de ff. 76-139 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que se encontra integralmente garantida com a penhora de imóvel, conforme cópia do Termo de Nomeação de Bem à Penhora e Depósito de f. 138. Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000227-91.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CICERO DA SILVA TRANSPORTES - ME X CICERO DA SILVA

Ff. 47-48: Defiro o prazo requerido de 90 (noventa) dias à CEF. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais. Int.

0000324-91.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUZUKI & DA COSTA LTDA - ME X PEDRO MILITINO DA COSTA X PEDRO MILITINO SUZUKI DA COSTA(SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR)

Antes de apreciar o pleito de ff. 83-91, intime-se a CEF para que se manifeste expressamente acerca dos bens oferecidos à penhora às ff. 65-69. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000462-58.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CICERO DA SILVA TRANSPORTES - ME X CICERO DA SILVA

Ff. 74-75: Defiro o prazo requerido de 90 (noventa) dias à CEF. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais. Int.

0000470-35.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATA NEVES RIZEK

Vistos. Considerando a citação da executada, providencie a exequente o recolhimento de diligências do Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado - 2ª Vara de Paraguaçu Paulista/SP, Carta Precatória Cível 0002398-71.2016.8.26.0417. Fica a parte advertida de que o valor deverá ser recolhido diretamente no Juízo Deprecado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001225-55.1999.403.6116 (1999.61.16.001225-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 544 - HELIO BOHANA SIMOES E SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DIAS LTDA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA)

1. Trata-se de execução fiscal instaurada por ação do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DIAS LTDA, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fl. 03.Redistribuído o feito a este Juízo Federal (fl. 60), houve a penhora no rosto dos autos do processo falimentar de nº 1.843/1999 (fls. 78/79). O exequente requereu o sobrestamento do feito aguardando-se o despacho daquele processo (fl. 86). Após, requereu o sobrestamento com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 96). O pedido foi deferido (fl.97) e o processo foi sobrestado em arquivo na data de 18/02/2003.Em 13/07/2016, o processo foi desarquivado (fl. 97 verso), ocasião em que foi oportunizada ao exequente a manifestação acerca da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 98).O exequente, por sua vez, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu a extinção da execução (fl. 100).Vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. A hipótese é de extinção da execução pela prescrição intercorrente. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato.Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia oitiva da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, manifestação essa que incorreu no presente feito.ObsERVE-se que a prescrição intercorrente surge da inatividade da parte em dar andamento ao processo. O sobrestamento da execução decorreu do despacho de fl. 97, caberia à exequente dar-lhe regular andamento, dentro, é claro, do prazo de 05 (cinco) anos, para evitar o perecimento do seu direito de ação.Portanto, tendo em vista que a exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista que entre o sobrestamento do feito (18/02/2003) e a data do desarquivamento (13/07/2016) decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento da exequente.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).3. Diante do exposto, de ofício, pronuncio a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário.Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000382-22.2001.403.6116 (2001.61.16.000382-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSALINA LAZARO BONILHO SANTOS ME(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

F. 49: DEFIRO o pedido de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. Sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Ciência à exequente.Int. e cumpra-se.

0001882-50.2006.403.6116 (2006.61.16.001882-4) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X EMPRESA JORNALISTICA VOZ DA TERRA LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP011051 - OSWALDO TREVISAN) X EGYDIO COELHO DA SILVA X ELI ELIAS X EUFRAZINA FRANCISCA DE LIMA TIROLI(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO)

Aguarde-se o trânsito em julgado da v. decisão de ff. 171-172 para fim de apreciação do pleito de ff. 175-176.Int.

0002140-84.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIO DE COMBUSTIVEIS DE ASSIS LTDA X NILZA ASCENDINO DO PRADO X EURIDES FERREIRA DO PRADO(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000784-15.2015.403.6116 (ff. 116-118), fica o executado e depositário do bem imóvel descrito na matrícula nº 6.771 intimado, através de seu advogado, acerca da desoneração do seu encargo de fiel depositário, bem assim, dos termos do ofício n. 1135/16-Ri, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos acostado às ff. 133-148.Em prosseguimento, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000905-77.2014.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUTO POSTO ALVORADA DE ASSIS LTDA - EPP X LUCIANO APARECIDO BARROS(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

Cientifique-se o executado, através de publicação, acerca da ineficácia da nomeação dos bens indicados à penhora. Sem prejuízo, defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Determino à Secretaria que proceda à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s) em nome do(a)s executado(a)s LUCIANO APARECIDO BARROS, CPF nº 261.421.358-66, excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio, suficiente(s) para garantia da dívida, através do sistema RENAJUD disponibilizado a este Juízo. Positiva a providência, providencie a Secretaria a expedição do necessário para a penhora, avaliação e respectiva intimação. Se negativa, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001356-68.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandado (procuração), bem como apresente seu contrato social e alterações, demonstrando os poderes da pessoa física que assina pela empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Isto feito, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora pelo devedor às ff. 29-32. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000523-16.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CERVEJARIA MALTA LTDA

Vistos. Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Assim sendo, com fulcro no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000743-82.2014.403.6116 - JOELSON GERONIMO DE CAMPOS(SP329307 - ALANA SPESSOTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP X JOELSON GERONIMO DE CAMPOS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Intime-se o exequente para que se manifeste a respeito do depósito efetuado pelo Conselho executado referente ao Ofício Requisitório nº 192/2016, e se satisfeito o crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8182

EXECUCAO FISCAL

0000500-66.1999.403.6116 (1999.61.16.000500-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP232906 - JAQUELINE BATISTA BEGUE FURLANETO)

Dê-se ciência ao(à) requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0002014-54.1999.403.6116 (1999.61.16.002014-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP232906 - JAQUELINE BATISTA BEGUE FURLANETO)

Dê-se ciência ao(à) requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0002880-62.1999.403.6116 (1999.61.16.002880-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP232906 - JAQUELINE BATISTA BEGUE FURLANETO)

Dê-se ciência ao(à) requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0003212-29.1999.403.6116 (1999.61.16.003212-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PAVIBLOCO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA X AUREO PEDRO DE OLIVEIRA(SP043528 - JOAO ALCINDO VIEIRA DE MORAES)

F. 548: O parcelamento da dívida deve ser buscado pelo executado diretamente junto ao credor, na via administrativa, ou via internet, no site da PGFN. Sendo assim, concedo a ela o prazo de 20 (vinte) dias para que informe se houve o parcelamento na esfera administrativa. Sem prejuízo, aguarde-se a realização dos leilões designados nos autos. Int.

0000184-19.2000.403.6116 (2000.61.16.000184-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP232906 - JAQUELINE BATISTA BEGUE FURLANETO)

Dê-se ciência ao(à) requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000188-56.2000.403.6116 (2000.61.16.000188-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP232906 - JAQUELINE BATISTA BEGUE FURLANETO)

Dê-se ciência ao(à) requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000228-67.2002.403.6116 (2002.61.16.000228-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MONTEL - MONT. LOC. E SERV. GUIND. E EQUIP. S X VANDA VITOR MEDEIROS X WILMA PAITL MEDEIROS(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP232906 - JAQUELINE BATISTA BEGUE FURLANETO)

Dê-se ciência ao(à) requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000542-13.2002.403.6116 (2002.61.16.000542-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MONGEL - MONTAGENS GERAIS S/C LTDA X ADEMIR ALVES X VALDIR VICTOR DE MEDEIROS X BENEDITO DA SILVA(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP232906 - JAQUELINE BATISTA BEGUE FURLANETO)

Dê-se ciência ao(à) requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000683-32.2002.403.6116 (2002.61.16.000683-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MONTEL - MONT. LOC. E SERV. GUIND. E EQUIP. S X VANDA VITOR MEDEIROS X WILMA PAITL MEDEIROS(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP232906 - JAQUELINE BATISTA BEGUE FURLANETO)

Dê-se ciência ao(à) requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000303-72.2003.403.6116 (2003.61.16.000303-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MONGEL - MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP232906 - JAQUELINE BATISTA BEGUE FURLANETO)

Considerando os termos do pedido formulado pela parte executada nos autos em apenso, dê-se ciência ao(à) requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000654-45.2003.403.6116 (2003.61.16.000654-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-71.2001.403.6116 (2001.61.16.000909-6)) UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X MALTA CERVEJARIA LTDA X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Ff. 3600-3606: Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Considerando a renúncia à ciência da presente decisão pela credora, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0001354-21.2003.403.6116 (2003.61.16.001354-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MONTEL - MONT. LOC. E SERV. GUIND. E EQUIP. S(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP232906 - JAQUELINE BATISTA BEGUE FURLANETO)

Dê-se ciência ao(à) requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000677-49.2007.403.6116 (2007.61.16.000677-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARCIO APARECIDO MARTINS(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOIGNA)

DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo). INTIMAÇÃO PARA O ADVOGADO DRº EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA, OAB/SP Nº321.878.Dê-se ciência ao(à) requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001836-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001836-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GABIMAR GABINETES & ESPELHEIRAS LTDA EPP X JOSE CARLOS MARTINS X MARCIO APARECIDO MARTINS X CLEIDE DE FATIMA MARTINS BOSCARATTO(SP082486 - JOSE BURE E SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA)

DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo). INTIMAÇÃO PARA O ADVOGADO DRº EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA, OAB/SP Nº321.878.Dê-se ciência ao(à) requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002230-29.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X S.F. SHOW BAR E RESTAURANTE LTDA ME X MARCELO DE VITTO(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

Expediente Nº 8183

PROCEDIMENTO COMUM

0003547-48.1999.403.6116 (1999.61.16.003547-5) - LUIZ CRISPIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LUIZ CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 364/370: Intime-se a advogada da PARTE AUTORA para comparecer em Secretaria e retirar as CTPS originais acostadas às ff. 370/371, cujas cópias encontram-se às ff. 213/289, mediante recibo nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.Após, ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000624-24.2014.403.6116 - JPJ ASSESORIA E CONSULTORIA X PAULO JORGE DE JESUS(SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

FF. 120/153 e 156/178: As partes apresentaram documentos em cumprimento à decisão de f. 119 e, a rigor, nenhuma delas colacionou documentos novos. Não obstante, em homenagem aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da isonomia, mantenho nos autos os documentos apresentados por ambas as partes.Outrossim, defiro a prova oral requerida pela ré. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 17 de OUTUBRO de 2016, às 14h30min.Intimem-se os AUTORES e o representante legal da RÉ para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo supra assinalado, dê-se vista à Caixa Econômica Federal dos documentos de ff. 156/178.Int. e cumpra-se.

0000749-89.2014.403.6116 - ELIANA BENTO GONCALVES(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORERNA GONCALVES DE OLIVEIRA - MENOR X GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Partes e representantes: À exceção da ré menor, LORENA GONÇALVES DE OLIVEIRA, as partes são capazes, e todas estão regularmente representadas. 2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3 Fato controvertido: A qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido Geraldo José Alves de Oliveira, na condição de companheira. 4. Sobre as provas: 4.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Dessa forma, são relevantes à comprovação da condição de companheira da autora e, conseqüentemente, de dependente previdenciário do segurado falecido, as provas documentais e também as testemunhais. 4.2. Providências probatórias: Observando o quanto acima exposto, intinem-se as partes para que, no prazo preclusivo e comum de 15 (quinze) dias, apresentem provas documentais remanescentes. Desde logo, defiro a prova oral requerida pelo INSS e Ministério Público Federal para comprovação da condição de dependente previdenciário da autora. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 18 de OUTUBRO de 2016, às 13h00min. Intimem-se a AUTORA e a ré LORENA GONÇALVES DE OLIVEIRA, na pessoa de sua representante, para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da ré LORENA GONÇALVES DE OLIVEIRA, anotando-o em conformidade com os registros da Receita Federal (vide f. 74). Int. e cumpra-se.

0000989-78.2014.403.6116 - EDILENE SALES MENDONCA GONCALVES(SP263919 - JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA) X WILLYAN NAPOLI MENDONCA(SP263919 - JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FF. 204 e 205: Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 17 de OUTUBRO de 2016, às 16h00min. Intimem-se os AUTORES e o representante legal da RÉ para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000203-97.2015.403.6116 - MARCOS ANTONIO CARDOSO DIAS X SHEILA DE SOUZA CARDOSO DIAS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X C.H. NERO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. 2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3 Fato controvertido: A (im)previsão contratual de construção de garagem coberta no imóvel adquirido pelos autores. 4. Sobre as provas: 4.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 4.2. Providências probatórias: Observando o quanto acima exposto e compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a produção de prova pericial técnica (ff. 192/193) e a corrê C. H. Nero Incorporadora e Construtora, a realização de prova oral (f. 194). Indefiro a prova pericial técnica para apuração do valor dispendido pelos autores na construção da garagem reclamada, pois inútil ao deslinde meritório. Outrossim, defiro a realização de audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 17 de OUTUBRO de 2016, às 15h15min. Intimem-se os AUTORES e os representantes legais das RÉS para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0001028-41.2015.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TRANSOROCABANA TRANSPORTES E FUNDACOES LTDA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

Vistos e analisados os autos, saneio o feito.1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas.2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.3 Fato controvertido: A (in)existência de responsabilidade da ré decorrente de culpa por acidente de trabalho de empregado.4. Questões Preliminares:Em contestação, a ré suscita a ocorrência de prescrição, prejudicial de mérito que com ele será dirimida.5. Sobre as provas:5.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.5.2. Providências probatórias:Observando o quanto acima exposto e compulsando os autos, verifico que a parte ré requereu a produção de prova oral, juntada de novos documentos e prova pericial técnica (f. 247).A prova pericial técnica para apuração de (in)existência de responsabilidade deve ser imediata e contemporânea aos fatos, pois implica análise das condições fáticas e temporais em que se deu o acidente, tais como, verificação do local, estado de conservação e adequação das máquinas e equipamentos, condições de trabalho a que estava submetido o empregado e condições climáticas no momento do acidente, entre outras.Decorridos quase 5 (cinco) anos do acidente, resta prejudicada a reprodução dos fatos e, portanto, inútil ao deslinde meritório a prova pericial técnica para os fins pretendidos pela ré, razão pela qual indefiro sua realização.Quanto às provas documentais remanescentes, intuem-se as PARTES para apresentá-las no prazo preclusivo e comum de 15 (quinze) dias.Desde logo, defiro a prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 18 de OUTUBRO de 2016, às 13h45min. Intime-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.Int. e cumpra-se.

0001482-21.2015.403.6116 - PATRICIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E GO024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO E SP303578 - HELENE JULI CARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

F. 326: Defiro o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca do laudo pericial de ff. 280/321.No mesmo prazo comum, fica a PARTE AUTORA e a CEF intimadas do parecer do assistente técnico da corrê Lomy Engenharia Eireli acostado às ff. 336/339.Se a Caixa Econômica Federal apresentar parecer de seu assistente técnico, dê-se vista à autora e corrê Lomy Engenharia Eireli, no prazo comum de 15 (quinze) dias.Se nada mais for requerido, requisitem-se os honorários periciais arbitrados à f. 60. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela de urgência (f. 329), bem como a preliminar de ilegitimidade passiva (ff. 75/77) e a decadência, prejudicial de mérito (ff. 120/123), suscitadas pelas rés.Int. e cumpra-se.

0001506-49.2015.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AURELIA CRISTINA FERNANDES DUARTE(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA E SP285059 - EDSON GUERINO GUIDO DE MORAES E SP366931 - LUCAS AGUIAR GUIDO DE MORAES)

Vistos e analisados os autos, sancio o feito. 1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. 2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Fato controvertido: A (in)capacidade laborativa da ré. 4. Questões Preliminares: Em contestação, a ré suscita a ocorrência de prescrição, prejudicial de mérito que com ele será dirimida. Ressalto que, neste caso concreto, a dilação probatória se faz necessária até mesmo para verificação da ocorrência da prescrição, pois a data de início de eventual (in)capacidade da ré poderá refletir na fixação do termo inicial do prazo prescricional. 5. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 5.2. Providências probatórias: Defiro a produção da prova pericial médica requerida pela ré para comprovação de sua (in)capacidade laborativa. Para tanto, nomeio o Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JÚNIOR, CRM 78.557, Oftalmologista, independentemente de compromisso. No tocante à prova documental, indefiro a intimação do INSS nos termos pretendidos pela ré, pois compete à parte trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Intimem-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) formularem quesitos; b) indicarem assistente técnico; c) apresentarem provas documentais remanescentes. Após o decurso do prazo assinalado às partes, intime-se o perito médico de sua nomeação e para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 2º, CPC). Na oportunidade, advirta-se o(a) experto(a) que: a) o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data a ser designada para a realização da prova; b) o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa, conclusiva e fundamentada, respondendo a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes; c) deverão ser desconsiderados quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade do(a) periciando(a), seu grau de instrução e sua qualificação profissional, pois, tais quesitos revestem-se de cunho objetivo não-médico, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a); d) também, deverão ser desconsiderados os quesitos em que se pretenda verdadeira dissertação médica sobre aspectos abstratos, como a origem e evolução da doença, pois a perícia médica, como toda produção probatória processual, deve se ater a FATOS específicos; não há campo, no processo, para considerações abstratas não relevantes ao feito. QUESITOS DO JUÍZO: I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? Apresentada a proposta de honorários periciais, dê-se vista à PARTE RÉ e INTIME-A para efetuar o depósito do respectivo valor, em conta judicial vinculada ao presente processo, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal de Assis, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS acerca da proposta de honorários periciais. Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado para: a) designar data, horário e local para a realização da prova pericial, comunicando este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes; b) elaborar o laudo e entregá-lo no prazo de 30 (trinta) dias da data designada para a perícia. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico apresentar seu respectivo parecer em igual prazo. Se não requerida complementação da prova pericial, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados, tomando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000492-93.2016.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

A gratuidade processual constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido APENAS àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal. Frise-se que a justiça gratuita garantida constitucionalmente não é incondicionada. Isso porque, consoante o art. 5º, inciso LXXIV, da CF, O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, a benesse é destinada àqueles que sem a gratuidade estariam impedidos de ter acesso à justiça, conforme a exegese constitucional, o que não parece ser o caso do autor. No presente caso, o réu apresenta declaração de pobreza, todavia, não requer os benefícios da justiça gratuita. Ademais, o benefício assistencial ora discutido foi cessado em virtude da alegação de alteração das condições que ensejaram sua concessão ao réu (incapacidade laborativa e econômica), com amparo no fato de que ele, o réu, passou à condição de contribuinte individual, mantendo ativa a empresa LUIS A. DOS SANTOS CHAVEIRO - ME (vide consulta de dados da Receita Federal anexa). Isso posto, intime-se a PARTE RÉ para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresente cópia autenticada das declarações de imposto de renda das pessoas FÍSICA e JURÍDICA relativas aos anos-calendário 2005 a 2015; b) justifique a ausência de recolhimento das custas iniciais ou, havendo interesse na concessão da justiça gratuita, formule requerimento expresso; c) cumpra o item b do despacho de f. 114 nos seus exatos termos, especificando as provas que pretende produzir e identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Cumpridas as determinações supra, dê-se nova vista dos autos ao INSS para que, querendo, especifique suas provas nos termos do item c, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000591-63.2016.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MARCOS MERCADANTE DO CANTO ANDRADE(SP099544 - SAINT' CLAIR GOMES)

Intime-se a PARTE RÉ para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias: a) apresentar procuração ad judicium; b) especificar as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório, sob pena de serem indeferidas menções genéricas ou sem justificação; c) apresentar provas documentais remanescentes. Outrossim, indefiro a expedição de ofício ao INSS nos termos requeridos pelo réu, pois compete à parte trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS, facultando-lhe a especificação de provas e a juntada de documentos nos termos dos itens b e c supra. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8184

EMBARGOS A EXECUCAO

0001244-36.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-44.2006.403.6116 (2006.61.16.000214-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOSE PEDRO DOS SANTOS NETO X ISAURA MACHADO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000796-29.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001851-88.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE SOBRINHO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001174-82.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002048-92.2000.403.6116 (2000.61.16.002048-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X JOAO FIGUEIREDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001337-62.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-64.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEDA CHAVES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001350-61.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-86.2004.403.6116 (2004.61.16.000649-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X INEZ RONCONE VIARDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001363-60.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001479-47.2007.403.6116 (2007.61.16.001479-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LACIR APARECIDA VELA MENEGUETI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001407-79.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-30.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERA COELHO PEDROSA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001492-65.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-25.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X FERNANDO PEREIRA SANT ANA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001493-50.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-83.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X ANTONIO LUIZ AMANCIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001495-20.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-59.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARNALDO SALUSTIANO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001496-05.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-77.2013.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DOS SANTOS SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001497-87.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001687-70.2003.403.6116 (2003.61.16.001687-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEVERINA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001498-72.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-73.2009.403.6116 (2009.61.16.001518-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X CECILIA ALBA DE ALMEIDA SOUTO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001504-79.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-44.2008.403.6116 (2008.61.16.001173-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ANTONIO DOS SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X GEDIELSON SANCHES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X GEDIONE SANCHES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000268-58.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-33.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X MARCIO DA SILVA - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2900

PROCEDIMENTO COMUM

1302326-37.1994.403.6108 (94.1302326-3) - CLAUDIO FERREIRA RAMOS X CHRISTINA ESCUDERO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X DARCY GIMENES X DONATO DE FRANCISCO X DUARTE FREIRE DE CARVALHO X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X ELIDIO MORATTO X MARIA INES MORATTO TERCIONI X MARCIA MORATTO AGUILHAR X MARIA ANGELICA MORATTO X JOSE ROBERTO MORATTO X ESMERALDO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIMEIRE OLIVEIRA DE SOUZA X MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA PAULA X GISELDA TADEU DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA X DARCY PAFFETTI FANTINI X EUNICE DE LIMA BARBOSA X FELICIO LAZARI X ANA BARBOSA DUTRA LAZARI X FELIPE RODRIGUES LAGO X CATARINA BIGHETTI RODRIGUES X FRANCISCO VALERIO FERNANDES X GENESIO BATISTA ROSA X MARCOLINA DUTRA ROSA X SUELI APARECIDA ROSA X GENESIO OLIVEIRA X JULIA XAVIER DE OLIVEIRA X GERALDO BERTUZZO X GUMERCINDO RODRIGUES X GUIOMAR ALVES DA SILVA NUNES X HAZIME HAMADA X TOMIKO HAMADA X DELMIRA PAGANINI AGUADO X MYRNA LIS AGUADO X MARYLA DE LOURDES AGUADO OMACHI X HELENA DEL MANSO X HENRIQUETA GASPAR NOBREGA X HILARIO ROSA X IRACEMA BRAGGION X AMEDEA BRAGION VOLPE X ROBERTO VOLPE X ULYSSES HAMILTON VOLPE X ISIS BRAGGION VOLPE MARTINEZ X MIRIAM VOLPE VITORINO DA SILVA X IRACY PEREIRA BARBOSA X IRCEU LAZARIM X IRINEU GARCIA X IRMA VIOTTO D AVILA X IZIDORO NORATO X ISIS CRISTINA NORATO SANCHES X IRIANI APARECIDA NORATO MELHEM X IRIS CONCEICAO NORATO X YVETTE POLI FERNANDES COCITO X JOAO ANTONIO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA X PAULO ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X WANDA LOUZADA DE SOUZA X JOAO SARAIVA LANDI X JOAO DE SOUZA X JOAO VIERO X IOLANDA EGYDIO DOS SANTOS X ESMAIR ALVES EGYDIO X NEUZA DE LIMA ANTUNES X ANTONIO DE ABREU EGYDIO X RUTE ALVES EGYDIO X ELZIO DE ABREU EGYDIO X ANA MARIA EGYDIO ALVES DE ABREU SANTOS X IRENE DE ABREU EGYDIO X JANETE APARECIDA DE ABREU EGYDIO DA CONCEICAO X JOAQUIM ISIARA X JOSE ALCANTARA MARANGON X JOSE ANSELMO FERREIRA X ANDRE LUIZ FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Reconsidero, em parte, o despacho de fls.1211. Considerando a fase processual em que se encontra o feito, e o óbito do coautor Francisco Valério Fernandes, desnecessária a habilitação de sua única herdeira previdenciária. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 8.291,13, em favor da herdeira previdenciária Maria de Lourdes Davi Valério.PA 1,15 Intime-se a interessada pelo meio mais célere para que retire o alvará.

1306317-84.1995.403.6108 (95.1306317-8) - MUNICIPIO DE MACATUBA(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Município de Macatuba, pelo meio mais célere, nos termos do art. 535 do CPC/15.

1307528-87.1997.403.6108 (97.1307528-5) - ELVIRA ZAGATTO TRAGANTE(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X CELEIDE MARIA TRAGANTI X JADYR JOSE GABRIELE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Face à apelação interposta nos Embargos à Execução 0008784-72.2008.403.6108, remetam-se, também, os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0006056-73.1999.403.6108 (1999.61.08.006056-8) - VALDECI DONIZETI MARCHIORI (RENUNCIA) X VALDIR MARTINS(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0007808-46.2000.403.6108 (2000.61.08.007808-5) - ADILSON GOES DOS SANTOS X ANTONIO HILDEBERTO ARGENTIM X DIRCE CORREA DE OLIVEIRA X GILMAR FERNANDES X JOAO DOMINGOS DE ALMEIDA X JOAQUIM NARCISO GRAVA X JOAO CARLOS MARTINS X LUIZ ROBERTO DA SILVA X MIGUEL FRANCISCO DE LARA X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Diga a parte autora em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0010757-43.2000.403.6108 (2000.61.08.010757-7) - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP201007 - EDERSON LUIS REIS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0010757-43.2000.403.6108 Autor: Laboratório de Patologia Clínica Dirceu Dalpino S/C Limitada Réu: União Federal e outros Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o levantamento de alvará à fl. 1290, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavalli Juiz Federal

0010036-18.2005.403.6108 (2005.61.08.010036-2) - PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0005998-21.2009.403.6108 (2009.61.08.005998-7) - CLEUSA AKEMI NAKAO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a autora a apresentar o valor que entende ser credor. Com a diligência, intime-se a parte a União/FNA. Havendo discordância, apresente a União os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0003131-21.2010.403.6108 - CLAUDETE FRACAROLI URIAS(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0009172-04.2010.403.6108 - CLAUDIA APARECIDA JORGE LOBAO X LUCIANO APARECIDO JORGE X JANAINA DO ROSARIO JORGE X LECY GOMES JORGE X SERGIO JORGE(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Processo nº 0009172-04.2010.403.6108 Autor: Cláudia Aparecida Jorge Lobão e outros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Sergio Jorge, sucedido por Cláudia Aparecida Jorge Lobão, Luciano Aparecido Jorge e Janaina do Rosário Jorge, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, de benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos às fls. 15/125. Às fls. 128/134 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 142/158, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 163/178. Manifestação do INSS acerca do laudo às fls. 180/181. Réplica do autor às fls. 183/189, ocasião em que se manifestou acerca do laudo médico. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 191. Decisão de fl. 194 determinou a realização de estudo social. Noticiado às fls. 200/202 o óbito do autor em 09/05/2013, foi deferida a sucessão processual a Lécya Gomes Jorge (fl. 216). Houve pedido de desistência quanto ao pedido subsidiário de concessão do benefício assistencial (fl. 212). Alegações finais da parte autora às fls. 222/224 e do INSS à fl. 226. Decisão de fl. 267 determinou a realização de audiência de instrução para a colheita de prova oral. Noticiado o óbito de Lécya Gomes Jorge às fls. 270/271, foi deferida a sucessão processual aos herdeiros Cláudia Aparecida Jorge, Luciano Aparecido Jorge e Janaina Rosário Jorge (fl. 288). Audiência de instrução às fls. 300/306, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. Manifestação das partes em alegações finais às fls. 308/310 e 312. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade Para a solução da lide cumpre identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial no qual o perito do juízo assim concluiu: Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 168) Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito nomeado respondeu que: A patologia foi diagnosticada em 2005 (quesito 4). A incapacidade é permanente e total para qualquer atividade (quesito 7). Há sequelas definitivas que comprometem a capacidade laboral habitual (quesito 09). O autor não é passível de reabilitação profissional e não tem condições de exercer atividade que exija menos esforço físico (quesitos 10). O início da incapacidade foi fixado pela junta médica do INSS em 05/07/2005 (fl. 73). Realizada a perícia médica judicial em agosto de 2011, foi verificada a permanência da incapacidade. 3.2 Qualidade de segurado e carência O último vínculo empregatício do autor cessou em 10/09/2003, fl. 45. Já o início da incapacidade foi fixado em 05/07/2005, fl. 73. Assim, a controvérsia acerca da existência da qualidade de segurado na data do início da incapacidade cinge-se à constatação ou não da situação de desemprego depois de cessado o último vínculo empregatício. Neste ponto, a parte autora não apresentou qualquer documento que comprovasse a situação de desemprego. As testemunhas ouvidas durante a audiência de instrução também não confortaram o direito pleiteado. Luciano Aureliano da Silva afirmou que conheceu Sérgio em 2003, quando passaram a ser vizinhos. Todavia não tinha maior contato com Sérgio Jorge, aduzindo apenas que ele não trabalhava por problemas de saúde. Almir Donizete Inácio afirmou que conheceu Sérgio em meados de 1975. Aduziu que antes de 2005, quando diagnosticada a doença, nada impedia Sérgio de trabalhar. Acrescentou que Sérgio não trabalhou com carteira assinada quando chegou a Bauru, em 2003, mas não poderia afirmar que Sérgio não teve outra atividade profissional. Assim, a prova testemunhal não é harmônica e, diante da ausência de outros elementos, não há prova de desemprego. Ademais, o encerramento do último vínculo, em 2003, deu-se imediatamente antes da mudança para Bauru, indicando ter sido planejado, o que reduz a probabilidade de Sérgio ter sido submetido a desemprego involuntário. 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Assim, face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (atual artigo 98, 3º, do CPC de 2015). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005969-25.2010.403.6111 - TRUST DIESEL VEICULOS LTDA(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

0001968-69.2011.403.6108 - ATILIO NOBUO MUTA(SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 359/365: Manifeste-se a parte autora. Após, à pronta conclusão.

0003756-21.2011.403.6108 - PAULO ROBERTO MEYER(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Diga a parte autora se possui interesse em executar o julgado, apresentando os cálculos do valor que entende ser credora, se credora. Havendo manifestação da parte autora, intime-se a União/FNA. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, dê-se ciência a União, após, arquivem-se o feito.

0007204-02.2011.403.6108 - SUMIKO ANDRADE(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP185938E - JORGIANA PAULO LOZANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Diga a parte autora em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0008432-12.2011.403.6108 - CARLOS ALBERTO PINHEIRO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0007207-20.2012.403.6108 - APARECIDO NATALINO DA SILVA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0001568-84.2013.403.6108 - ILIDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FLS. 141/154: Ciência a parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre pedido da CEF de extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC/2015. No silêncio ou na concordância expressa, a pronta conclusão.

0001610-02.2014.403.6108 - NIVALDO BENTIM(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, fls. 129/131. Após, à pronta conclusão.

0004646-52.2014.403.6108 - LAURINDO BRAZ ARROTEIA X WALTER DIONYSIO GONCALVES X WANDERLEI ANTONIO MANOEL X RITA DE CASSIA ORTIZ X OSMAR BRAZ ARROTEIA X NILTON PACIFICO DE CAMARGO X MARIA DE ARAUJO AMARANTE X LUCIANA CRISTINA BESSON X FRANCISCA GOMES DA SILVA AMARANTE X MIRIAN OLIVEIRA DA SILVA X ELDER JOSE DE GODOI X CARLA DOMIQUILLE PALEARI X EDJALVA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DA CUNHA X EVANDRO SEBASTIAO JORDAO ARROTEIA X JOSE DONIZETI PEREIRA GONCALVES X CLAUDINEI AFONSO DE AZEVEDO X RITA DE CASSIA ROSA KOCH X ANA ELOISA MOURO X MARCIA DE FATIMA FORTUNATO X JOSE ELIDIO DOS SANTOS X FERNANDA PADILHA DA SILVA RIBEIRO X ANA CLAUDIA DA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X IRANETE DE ARAUJO AMARANTE X LASARO PEREIRA DE LIMA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO E SP118512 - WANDO DIOMEDES E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência as partes de que foi agendada perícia nos imóveis referidos nos autos para 21/09/2016 a partir das 8 horas.

0002486-20.2015.403.6108 - DORIVAL JOSE DE CAMARGO(SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0002486-20.2015.403.6108 Autor: Dorival José de Camargo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Dorival José de Camargo, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social estabelecidos pelas emendas nº 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/108. À fl. 111 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria. Informação e cálculo da Contadoria às fls. 112/115. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 120/142, pugando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou manifestação às fls. 143/152 e réplica às fls. 154/175. O INSS postulou o julgamento antecipado à fl. 177. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 179. À fl. 181 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria. Informação e cálculo da Contadoria à fl. 183. É o relatório. D E C I D O. Segundo a informação da Contadoria do Juízo, confeccionados cálculos foi verificado que a aplicação imediata dos novos tetos do RGPS estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 não repercutem na renda mensal do benefício da parte requerente, a qual não estava limitada pelo teto em vigor no período imediatamente anterior à vigência das citadas Emendas. Portanto, o pedido formulado na petição inicial não enseja alteração da renda mensal do benefício da parte demandante. Por este motivo, carece a parte autora do interesse de agir quanto ao pedido revisional, consequentemente, não restou demonstrada a ocorrência do alegado dano moral. Posto isto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Custas como de lei. Condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (atual artigo 98, 3º, do CPC de 2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005501-94.2015.403.6108 - DUARTE FREIRE DE CARVALHO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para manifestação. Após, à conclusão.Int. e cumpra-se.

0002751-85.2016.403.6108 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

0002971-83.2016.403.6108 - ROBERTO GROSSI JUNIOR(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

0003144-10.2016.403.6108 - DANIELLI FRANCO CAITANO(SP245484 - MARCOS JANERILO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

0003181-37.2016.403.6108 - VALDIR DE JESUS PELOZO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

0003368-45.2016.403.6108 - JOSELAIN DE CASSIA DA CRUZ(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.^a Vara Federal de Bauru/SP.Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;PA 1,15 b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido. Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.Tudo isso feito, tornem conclusos.

0003484-51.2016.403.6108 - DENIS JOSE BARRANCO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Autos nº 000.3484-51.2016.403.6108 Autor: Denis José Barranco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em liminar. Denis José Barranco, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, no bojo da qual deduziu pedido de tutela satisfativa antecipada de urgência, para que: a) - seja reconhecida a especialidade do serviço vertido às empresas: a.1) - FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A, nos períodos compreendidos entre 04 de março de 1983 a 03 de setembro de 1983, 04 de setembro de 1983 a 01 de fevereiro de 2005 e 02 de fevereiro de 2005 a 23 de junho de 2006; a.2) - MRS Logística, no período compreendido entre 20 de março de 2009 a 21 de setembro de 2011; b) - seja o réu instado a cumprir o comando da sentença prolatada nos autos n.º 0011079-48.2009.403.6108, e já transitada em julgado, a qual reconheceu a especialidade do tempo de serviço vertido à empresa MRS Logística, no período compreendido entre 19 de junho de 2007 a 19 de março de 2009 e, finalmente; c) - seja implantada aposentadoria especial. Por fim, solicitou a concessão de Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 16 a 58). Procuração na folha 17. Termo de prevenção na folha 59. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Prejudicada a prevenção, ante a diversidade de causas de pedir das ações judiciais envolvidas. Além do mais o feito de n.º 0011079-48.2009.403.6108 já se encontra sentenciado e a sentença em questão já transitou em julgado. Através da leitura dos documentos que instruem a petição inicial, é possível avaliar que o autor: (a) - no período compreendido entre 04 de março de 1983 a 03 de setembro de 1983, 04 de setembro de 1983 a 1º de fevereiro de 2005 e, finalmente, entre 02 de fevereiro de 2005 a 23 de junho de 2006, trabalhou na empresa FERROBAN com exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade compreendido entre 85,70 e 90 decibéis (folhas 24 a 26); (b) - obteve o reconhecimento judicial da especialidade do tempo de serviço que prestou à empresa MRS Logística S/A, no período compreendido entre 19 de junho de 2007 a 19 de março de 2009 (vide cópia da decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região proferida nos autos da apelação cível n.º 0011079-48.2009.403.6108 nas folhas 36 a 40 e da certidão de trânsito em julgado de folha 42); (c) - no período compreendido entre 20 de março de 2009 a 21 de setembro de 2011, trabalhou na empresa MRS Logística S/A com exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade correspondente a 90,5 decibéis (folhas 53 a 54). O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que a exposição ao agente físico ruído, para fins de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, sempre demandou a elaboração de laudo pericial sob as condições ambientais de trabalho a que exposto o obreiro (precedente persuasivo): Processual Civil e Previdenciário. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Exposição a ruído e calor. Necessidade de laudo técnico. Alteração do julgado. Súmula 7 - STJ. Agravo Regimental não provido. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que para a exposição aos agentes nocivos ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo pericial, mesmo quando a atividade fora exercida sob a égide dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. 2. Ademais, a modificação das conclusões firmadas pelo acórdão

recorrido, no sentido de se concluir pela especialidade da atividade exercida, demanda a incursão no acervo fático-probatório, prática vedada pela Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(in AgRg no AREsp. 859.232 - SP - processo n.º 2016/0024413-8; Segunda Turma Julgadora; Relator Ministro Mauro Campbell Marques; Data do Julgamento: 19.04.2016; Data da Publicação: 26.04.2016. A par do balizamento acima, e considerando que:(a) - a especialidade das atividades laborativas descritas nos vínculos empregatícios mencionados nas letras a e c foi assentada em Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pelas empresas para as quais o autor trabalhou;(b) - as constatações feitas quanto ao nível de exposição do empregado ao agente físico ruído tomaram por base as demonstrações ambientais promovidas pelas empresas e, por fim, que; (c) - o nível de intensidade a que exposto o autor ao agente físico ruído supera os limites legais de tolerância, pode-se concluir que está satisfatoriamente demonstrado que o tempo de serviço vertido pelo requerente às empresas FERROBAN e MRS Logística é, de fato, especial. Nesse sentido, destaco novo precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (precedente persuasivo):Previdenciário. Tempo de Serviço Especial. Exposição à eletricidade. Comprovação por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário. Possibilidade.1. O perfil profissiográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo. 2. Nesse contexto, tendo o segurado laborado em empresa do ramo de distribuição de energia elétrica, como eletricitista e auxiliar de eletricitista, com exposição à eletricidade comprovada por meio do perfil profissiográfico, torna-se desnecessária a exigência de apresentação do laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (in Superior Tribunal de Justiça - STJ; AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014)No que tange à menção feita nos PPP's. apresentados de que a empresa forneceu ao empregado EPI, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-B, 1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercussão Geral, que o uso de tais equipamentos não descaracteriza, em nenhuma hipótese, a nocividade do trabalho quando comprovada a exposição do empregado ao ruído: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...]13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe 12/02/2015)Por último, observa-se, pela leitura do documento de folha 29, que o autor, em meio à constância do vínculo empregatício com a empresa FERROBAN, chegou a usufruir de auxílio-doença previdenciário nos períodos compreendidos entre 08 de junho de 2001 a 27 de julho de 2001 e 04 de dezembro de 2003 a 01 de junho de 2004. Citados períodos devem ser computados também como tempo especial, pois, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia (REsp n.º 1.410.433 - MG), firmou posicionamento no sentido de admitir que os salários-de-benefício sejam computados como salários-de-contribuição, quando no período básico de cálculo - PBC - houver afastamento intercalado com atividade laborativa em que há o recolhimento de contribuição previdenciária: Previdenciário. Recurso Especial representativo de controvérsia. Aposentadoria por Invalidez decorrente de transformação de auxílio-doença. Revisão da RMI. Artigo 29, II e 5º, da Lei 8213/91 alterado pela Lei 9.876/99. Ausência de ilegalidade na apuração do valor inicial dos benefícios. Exigência de salários-de-contribuição intercalados com períodos de afastamento por incapacidade. Recurso desprovido. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença.2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp n.º 1.410.433 - MG; Primeira Seção; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Data do Julgamento: 11 de dezembro de 2013; Data de Publicação: 18 de dezembro de 2013)Estando as alegações de fato, declinadas pela parte autora, devidamente comprovadas pelas provas documentais apresentadas, como também havendo tese firmada em julgamento de casos repetitivos sobre a questão jurídica debatida, cabível se revela o pedido deduzido para a concessão de aposentadoria especial.Quanto ao fator de conversão a ser aplicado, este deve ser o mínimo previsto no artigo 70 do Decreto 3048 de 1999, para o tempo de serviço especial desempenhado pelos trabalhadores do sexo masculino, ou seja, o fator 1,40: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Posto isso, defiro o pedido de tutela satisfativa antecipada, na modalidade tutela de evidência, para o efeito de determinar ao Inss que: I - compute, como especial (fator de

conversão 1,40) o tempo de serviço vertido pelo autor às empresas: (a) - FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A, nos períodos compreendidos entre 04 de março de 1983 a 03 de setembro de 1983, 04 de setembro de 1983 a 01 de fevereiro de 2005 e 02 de fevereiro de 2005 a 23 de junho de 2006; (b) - MRS Logística, no período compreendido entre 20 de março de 2009 a 21 de setembro de 2011; II - Adicione ao tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, o tempo de atividade laborativa especial reconhecido nos autos n.º 0011079-48.2009.403.6108 (2ª Vara Federal de Bauru), e que foi prestado pelo autor à empresa MRS Logística, no período compreendido entre 19 de junho de 2007 a 19 de março de 2009 e, finalmente; III - Compute os salários-de-benefícios, alusivos aos períodos nos quais o autor usufruiu de auxílio-doença previdenciário, em meio à vigência do vínculo empregatício com a empresa FERROBAN, como efetivos salários-de-contribuição; IV - Implante, em favor do autor, aposentadoria especial, comunicando-se o ocorrido no processo. Outrossim, defiro ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003950-45.2016.403.6108 - NAYARA ADJANI PAREJA DE OLIVEIRA(SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI E SP343266 - DANIEL BOSQUE E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA X UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO

D E C I S Ã O Autos n.º 0003950-45.2016.403.6108 Autora: Nayara Adjani Pareja de Oliveira Réus: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e outros Vistos. Pelo que se depreende do documento de fls. 72/73, a ré Universidade do Sagrado Coração imputou à autora a responsabilidade pelo desfazimento do contrato mantido perante o FIES, pois teria a demandante Nayara cometido alguns equívocos ao realizar o aditamento do FIES. Alegou a USC, ainda, que teria sido dada oportunidade para que a autora regularizasse as inconsistências, o que não foi atendido, levando, assim, ao encerramento da avença. As alegações da instituição de ensino, todavia, não parecem se amoldar à documentação colacionada aos autos. Observe-se que, nas declarações de fls. 66/68, transparece a clara intenção da demandante de manter o financiamento, pois reiterou o compromisso de se responsabilizar por eventual débito, enquanto aguardava providências pelo ministério da Educação. De outro lado, se, como afirma a USC, o Banco do Brasil tomou providências para encerrar o contrato, diante das divergências que encontrara, tal não se conforma às cobranças realizadas pela instituição financeira, ao menos até o mês de setembro de 2015 (fl. 93). Há que se afirmar, ainda, que não está de acordo com o ordinário aceitar que a demandante, por capricho ou desídia, tenha deixado de cumprir meras solicitações de correção de informações, enquanto reiterava, perante a USC, o compromisso de se responsabilizar pelos consideráveis valores devidos a título de mensalidade, tudo enquanto aguardava providências do MEC. Por último, frise-se que a rescisão do contrato, com efeitos financeiros retroativos, por mera inconsistência de informações, a impedir a continuidade dos estudos e sujeitando a autora a pesadas despesas, evidencia-se indubitavelmente desproporcional. Nestes termos, defiro a tutela de urgência pleiteada, e determino à ré USC que proceda à matrícula da demandante, no semestre em curso. Em que pese manifestação do primeiro parágrafo de fl. 23, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/09/2016, às 16h40min. Defiro a gratuidade de justiça. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

CARTA PRECATORIA

0003973-88.2016.403.6108 - JUÍZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008784-72.2008.403.6108 (2008.61.08.008784-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307528-87.1997.403.6108 (97.1307528-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X ELVIRA ZAGATTO TRAGANTE(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X CELEIDE MARIA TRAGANTI X JADYR JOSE GABRIELE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Intime-se o apelado / embargado a apresentar contrarrazões, em 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001775-83.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303396-89.1994.403.6108 (94.1303396-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X LOJAS TANGER LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Face ao processado, determino a expedição, em favor do advogado Luiz Fernando, de uma RPV no importe de R\$ 1.000,00, atualizados até 31/12/2015, a título de honorários advocatícios, conforme determinado na sentença de fls. 27/28. Dê-se ciência as partes. Com a diligência, arquivem-se o feito.

0002382-96.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001808-10.2012.403.6108) BOTUPAR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA X VANDREI JOSE CASSIMIRO X ROSEMARIA CELESTE SALVADOR RIBEIRO(SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002382-96.2013.403.6108 Embargante: BOTUPAR COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA e outros Embargada: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BOTUPAR COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA, Vanderlei José Cassimiro e Rosemara Celeste Salvador Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal, visando a extinção da Execução fiscal n.º 0001808-10.2012.403.6108. A execução foi extinta aos 27 de novembro de 2015, a requerimento da exequente, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII e 569 do Código de Processo Civil de 1973. Assim, verifica-se que os presentes embargos perderam seu objeto. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários ante o princípio da causalidade, e a razão da desistência da execução (ausência de bens do executado passíveis de penhora). Sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001179-31.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006028-90.2008.403.6108 (2008.61.08.006028-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARCELINO GERALDO PEREIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

D E C I S Ã O Embargos à Execução de Título Judicial Autos n.º 000.1179-31.2015.403.6108 (apensado aos autos n.º 000.6028-90.2008.403.6108) Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Marcelino Geraldo Pereira Conversão do Julgamento em diligência. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução de título judicial que lhe promove Marcelino Geraldo Pereira nos autos n.º 000.6028-90.2008.403.6108 (em apenso). Alega o embargante a ocorrência de inconsistências na memória de cálculo apresentada pelo embargado, que redundam em excesso de execução, sobretudo no que tange na metodologia empregada para apurar a correção monetária incidente sobre os valores devidos. No entender da autarquia federal, deve ser aplicado o disposto no artigo 1º - F da Lei n.º 9494 de 1997, com a redação atribuída pela Lei 11.960 de 2009. De acordo com este dispositivo, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (negritei). Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontra-se em julgamento, perante o Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário n.º 870.947, com repercussão geral reconhecida. Neste recurso discute-se sobre os índices de correção monetária e juros de mora aplicados a condenações impostas contra a Fazenda Pública: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Especificamente tratando da correção monetária, o relator do recurso, Ministro Luiz Fux, manifestou entendimento contrário ao uso da TR para fim de correção monetária, uma vez que se trata de índice prefixado e inadequado à recomposição da inflação - ... a inflação é insuscetível de captação apriorística. A captação da variação de preços da economia é sempre constatada ex post afirmou. Por outro lado, o Ministro Teori Zavascki manifestou-se contrário à declaração de inconstitucionalidade da TR, para fins de correção monetária - ... não decorre da Constituição Federal que os indicadores devem ser sempre correspondentes à inflação, disse. A sessão de julgamento do recurso extraordinário citado iniciou-se no dia 10 de dezembro de 2015, mas acabou sendo suspensa em razão do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli. Nos termos acima, e tendo em mira que: (a) - o thema decidendum do RE 870.947 (definição de qual é o índice de correção monetária aplicável às condenações impostas contra a Fazenda Pública) coincide com a questão jurídica também debatida nos presentes embargos; (b) - o artigo 927, inciso III, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os juízes e tribunais observarão os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos e, por fim; (c) - a decisão de inconstitucionalidade, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, torna possível a propositura de ação rescisória, no prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF (artigo 525, 15, do Novo CPC, cuja constitucionalidade foi reafirmada na ADI 2501 - MG), determino a suspensão do presente feito até que se ultime o julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário n.º 870.947. Intimem-se as partes para a devida ciência. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007128-46.2009.403.6108 (2009.61.08.007128-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009953-31.2007.403.6108 (2007.61.08.009953-8)) PAULO CEZAR SANCHES(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X UNIAO FEDERAL(RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Face a concordância da ré, homologo os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 167/170. Expeçam-se as seguintes requisições de pequeno valor, cujos cálculos estão atualizados até 31/03/2016: a) Em favor do embargante, no valor de R\$ 400,88 (quatrocentos reais e oitenta e oito centavos), referente ao reembolso de custas; b) Em favor do Patrono do embargante, no valor de R\$ 4.008,88 (quatro mil, oito reais e oitenta e oito centavos), referente aos honorários sucumbenciais. Advirta-se a parte embargante que deverá acompanhar o pagamento das requisições diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003094-28.2009.403.6108 (2009.61.08.003094-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANIA EBURNEO DOS SANTOS MELO(SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA)

Manifeste-se o executado sobre o pedido de desistência da ação formulado pela CEF (fl. 93).

0005742-78.2009.403.6108 (2009.61.08.005742-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X W S CONTACT CENTER LTDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Manifeste-se a EXEQUENTE - EBCT sobre a Exceção de pré - executividade.

000012-18.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X E C V NUNES DA SILVA - ME(SP361106 - JUCELE MENDES MARTINS)

S E N T E N Ç A Autos nº 000012-18.2011.403.6108 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Diretoria REG SP Interior Ré: E C V NUNES DA SILVA - ME Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Diretoria REG SP Interior, em face da E C V NUNES DA SILVA - ME, objetivando o pagamento do débito. Às fls. 106/112, a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - DR/SPI informou que as partes se compuseram amigavelmente e que já houve o depósito do valor ajustado, pelo executado. É o relatório. Fundamento e Decido. Homologo por sentença o acordo firmado às fls. 106/112, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do CPC de 2015 e diante a satisfação integral do débito extingo o processo com fulcro no artigo 924, inciso II do CPC de 2015. Expeça-se alvará de levantamento dos valores integrais depositados nas contas 3965.005.00301699-0 e 3965.005.00301698-2 em favor do executado Eugenio Carlos Ventura Nunes da Silva. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa no sistema processual e procedendo-se como de praxe. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, DESPACHO DE FLS. 116 Reconsidero o 1º de fls. 114, (Expeça-se alvará de levantamento dos valores integrais depositados nas contas 3965.005.00301699-0 e 3965.005.00301698-2 em favor do executado Eugenio Carlos Ventura Nunes da Silva.) e determino ao PAB Justiça Federal Bauru para que transfira os valores depositados nas contas 3965.005.301699-0 e 3965.005.301698-2 para a conta corrente 01.078643-9, agência 3980, Banco Santander, em Nome de Eugênio Carlos Ventura Nunes da Silva, CPF: 317.738.468-17. Com a vinda da informação do PAB sobre a transferência, cumpra-se, no mais, a sentença de fls. 114. OBS: cópia da presente servirá de ofício ao PAB Justiça Federal Bauru.

0002006-81.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CREAÇÕES INTIMA BRASIL LTDA - EPP(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA)

Desnecessária a expedição de novo alvará. Fica prorrogada a validade do mesmo até 30/08/16. Intime-se o subscritor de fls. 165 para que retire o alvará e o apresente no Banco no prazo supra.

0009390-95.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUBENS ANTONIO DA SILVA(SP264823 - PAULO SERGIO CARNEIRO)

Manifeste-se o executado sobre o pedido de extinção da ação formulado pela CEF (fls. 169/174).

0004741-19.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M. ANTUNES AUTO PEÇAS - ME(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X MARCELO ANTUNES(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0004741-19.2013.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: M. ANTUNES AUTO PEÇAS - ME e outro Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 76/78, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302342-88.1994.403.6108 (94.1302342-5) - ANA ROSA SALVADOR X OCTAVIO SALVADOR X ALCIDES FERREIRA PEREIRA X TAKEO AMANO X TAKERU AMANO X WILSON OSSAMU AMANO X WALTER TSUYOSHI AMANO X VAGNER MITSUGUI AMANO X JANNETTE CASAL CORREA X IVAEL APARECIDO RAINERI NOGUEIRA X YOLANDA ROSSI RAINERI X ALCYR TAVARES X IRCEU LAZARINI X ARGEMIRO VIEIRA DA CUNHA X LEONIDES SELEGHIN RODRIGUES X PEDRO ROGERI X CELSO ROGERI X ZILIA MARLI ROGERI MUNIZ X JANETE ROGERI X ANTONIO PAULO ROGERI X CELMER ANDREI ROGERI X EDSON ROGERI JUNIOR X IDALINA RODRIGUES DOS SANTOS X SEBASTIAO COLTRI X OLANDA BELORIO COLTRE X GILBERTO DE CAMPOS X ANTONIO LOURENCO DE MENDONCA X DYONISIO SHIL X OLGA THEODORO SHIL X MARCOLINO ZANFERRARI X BALBINO ENCINAS QUIROGA X RITA QUIROGA ENCINAS X ISAURO DIAS DOS SANTOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ANA ROSA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.1,15 Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença..1,15 Face aos documentos apresentados, defiro a habilitação dos herdeiros de Idalina Rodrigues dos santos. Solicite-se ao SEDI, com URGÊNCIA, via correio eletrônico, que cadastre os herdeiros de Idalina, habilitados nos autos, a seguir relacionados: SUCESSORES CPF1. LUIZ GONCALVES DOS SANTOS 001.850.838-382. JOAO BATISTA DOS SANTOS 538.093.198-723. JOSE ANTENOR DOS SANTOS 825.813.208-344. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 959.238.618-875. PAULO ROBERTO DOS SANTOS 959.399.388-686. SEBASTIAO CELSO DOS SANTOS 015.277.848-94 Após, determino que se expeça seis RPVs no valor de R\$ 1.060,14, a cada um dos sucessores de Idalian, seis RPVs no valor de 265,03, a título de honorários contratuais em favor do Michel de Souza Brandão e um RPV referente aos honorários sucumbenciais, deste autor, no valor de 1.260,01, todos em favor de Jose Jorge Costa Jacintho, atualizados até 31/07/1997 - fls. 1022..1,15 Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretária, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

1304411-88.1997.403.6108 (97.1304411-8) - JOSE CORREIA DE BARROS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias, inclusive, se abre mão do valor que excede a 60 salários mínimos. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 55.102,47, com renúncia ao valor que exceder a 60 salários mínimos, a título de principal e outra no valor de R\$ 5.425,44, atualizados até 30/06/2016. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Após, arquite-se. Int.

0002487-64.1999.403.6108 (1999.61.08.002487-4) - APARECIDA ADELINA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE PONTE X ANGELINA DE OLIVEIRA BARRETO X ANTERO AMORIM X ALMERINDA MARIA PEIXOTO X AGENOR LOPES DA SILVA X AUREA MARIA DE OLIVEIRA X ALMELINDA CARORI SOARES X AMELIA GAVIOLI XAVIER X ANTONIA RIO GUILHEM MATA X ANTONIO ELEUTERIO DOS SANTOS X ANTONIA APARECIDA PALERMO BERTOCCO X ALCIDIA VICENTE MARTINS X ANTONIO CUNHA X ANTONIA MARIA DE JESUS X ACACIO PEREIRA DA SILVA X ADAMASTOR GOMES X ALZIRA DE AZEVEDO X ADVERCILIO DOS SANTOS X ALZIRA MARIA DE JESUS X AFONSO MARIA DOS SANTOS X ANDRELINO SOARES DE CAMARGO X ALVINA ALVES RIBEIRO X ADELINO RIBEIRO MARINHO X ANA EFISIO ROSA X ANTONIA CALDO X ALEXANDRINA GAZANA RIBEIRO X ANTONIA SOUZA CARDOSO X APARECIDA ROMUALDA ALVES X ANERCINA SAROA DE SOUZA DOS SANTOS X APARECIDA DE JESUS GOMES X BENEDITO DE OLIVEIRA X LUZIA DE OLIVEIRA X NELSON ALFREDO DE SOUZA GOMES X TAMARIS VERIDIANA GOMES X RAFAEL DE SOUZA GOMES X TATIANE DE SOUZA GOMES X DORALICE APARECIDA DE SOUZA GOMES X MARLENE ALONSO GOMES BARBOSA X RUBENS ALONSO GOMES X GENNY ALONSO GOMES X AMELIA DE OLIVEIRA X ALBINO MENDES X ANTONIO CRUZ X ALMERINDO MARTINS X MARIA IVONE ZAPATA RUEDA X JOSE CARLOS ZAPATA BONILHA X ADELIA PEREIRA DE SOUZA BONILHA X ARGEMIRO DE JESUS X APARECIDA DE JESUS SANTOS X ANTONIA DE FREITAS BARRETO X ANTONIO PEDRO FERNANDES X ADELIA FLORENTINO X ANTONIA MARTHA DE FARIAS RIBEIRO X ANTONIO CAMILO MONTEIRO X LUSIA HIPOLITO X AVELINO PIRES X JOAO JORGE PIRES X BENEDITA LEOPOLDINO VICENTE X ANITA PADILHA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SEIXAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X AFONSO FRANCISCO EGEEA GOUVEA X ANTONIO FELETO X ADELAIDE SPEDO X ANA FERRAZ VIZZOTTO X LUIZ PELEGRIN DIAS X LEONILDA PELEGRIM DE GODOY X LUIZ CARLOS PELEGRIN X MARIA APARECIDA PELEGRIN X MERHIN CARLA PELEGRIN X MARCOS ROBERTO FELIZ PELEGRIN X MARTA FELIZ PELEGRIN X AMALIA BAESSA MORALES X ANA CASSIANO DOS SANTOS X AMADEU GONCALVES X ALIETE CEZAR PAULINO X ARGEU TIAGO CAMPOS X ANTONIO BORGES DE CARVALHO X ANNA DE AGUIAR SILVA X GILBERTO DOMINGUES X LUIZ CARLOS DA SILVA X HILDA DOMINGUES PEREIRA X BENEDITO DOMINGUES X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X ALFREDO MIGUEL DE SOUZA X ANA BARBOSA X ANNA ANTONIA DA SILVA X ANTONIO DE CAMARGO X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA X BENEDITO SILVA X BENEDITA ALVES DUARTE X ROSA ALVES ANANIAS SLAGHENAUFU X NAIR ALVES ANANIAS X LEVINO ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X APARECIDA ANTONIA DOS SANTOS X JOANA ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITA FRANZOTE ALVES X BENEDITA CAMARGO BRUNO X BERENICE MARIA MATOS CORREA X JAIRA MATOS X IRACEMA MATOS LEME DA SILVA X ELISABETE RASCADO MATOS MUNIZ X SIVANIRA RASCADO MATOS X BENEDITO DA SILVA MATOS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA X BRIGIDA GALINDO X BENEDICTA DA SILVA CAMARGO X BATHUEL FIGUEIREDO GUEIROS X BATHUEL FIGUEIREDO GUEIROS FILHO X MARISTELLA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA NERY X WALDEMAR FIGUEIREDO GUEIROS X MIRIAM GUEIROS BARAVIERA X SAUL FIGUEIREDO GUEIROS X YACAMI TEREZINHA GUEIROS GARCIA X MIRNA FIGUEIREDO GUEIROS X YACANORA FIGUEIREDO GUEIROS MORONI X JUDITH FIGUEIREDO GUEIROS X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITA ZANINO DE GODOI X BENTO BALDO X BENEDITO LEITE DE ALMEIDA X BERTOLINA MARIA DA SILVA X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X BENEDITO DOMINGOS DA SILVA X CELIA TEIXEIRA DE FARIA X CESARINA FRANCO DE OLIVEIRA X CONCEICAO ROSA CUNHA X CONCEICAO ROSA AUGUSTA X CARMEM GARCIA RODRIGUES X CONCEICAO MARIA DA SILVA X CELSO BARROS DE TOLEDO X CLEMENTINA GONCALVES DOMINGUES X CECILIA FERREIRA PETTI X ALFREDO PETIS X HILDA PETE BONFIM X ELVIRA PETTI DA SILVA X CECILIA PALOMARES FUZETTI X CREVES ALDEVINO VITORIO X CLARA DE CAMPOS MARTINES X CARMEN LUCIA BORTOLATO X DEISE DE ALMEIDA LEITE MARQUES X DALVA GALANO X DELFINA FIRMINO MARTINS X DJANIRA ANTONIA SANTANA ROCHA X ERMELINDO MARTINS X ELIZA ROSA DE JESUS X ERONILDE GOMES LIMA X ELZA ANTONIA X EDIS RAMOS X EUCLIDES CUNHA DA SILVA X ERCILIA PEREIRA FALSETTE X EVARISTO ALVES X EXPEDITO BERNARDES DA SILVEIRA X ELZA LIMA BASTOS X EUFLAUZINA CAMARGO X MOACIR LUIZ MACHADO X MARIA DE SOUSA MEIRA X MARTINHA COSTA DO BONFIM X MARIA CARDOSO DOS ANJOS X MARIA ALVES X MARIA DE LOURDES DUARTE X MANOEL ISAIAS DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA BARRELEIRA X MARIA FELICIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA APPARECIDA VIEIRA X MARCELINO CRUZ X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP072106 - RUBENS VIEIRA E SP091478 - OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA E MG133052 - MAURO EDUARDO LEOPOLDINO VICENTE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X APARECIDA ADELINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA DE OLIVEIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERO AMORIM X HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA X ALMERINDA MARIA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Face aos documentos apresentados, solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, que cadastre os herdeiros de Bathuel Figueiredo Gueiros, habilitados nos autos, a seguir relacionados: SUCESSORES CPF 1. BATHUEL FIGUEIREDO GUEIROS FILHO 015.575.948-56 2. MARISTELLA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA NERY 212.530.178-40 3. WALDEMAR FIGUEIREDO GUEIROS 827.951.938-684. MIRIAM GUEIROS BARAVIERA 301.502.768-935. SAUL FIGUEIREDO GUEIROS 034.084.578-326. YACAMI TEREZINHA GUEIROS GARCIA 190.963.858-70 7. MIRNA FIGUEIREDO GUEIROS 357.822.898-218. YACANORA FIGUEIREDO GUEIROS MORONI 392.471.098-84 9. JUDITH FIGUEIREDO GUEIROS 114.944.198-40 jando manifestar-se sobre os ação. Estando o INSS de acordo, determino que se expeça nove RPs no valor de R\$ 1.811,60, a cada um dos sucessores de Bathuel, nove RPs no valor de 201,28, a título de honorários contratuais e um RPV referente aos honorários sucumbenciais, deste autor, no valor de 2.717,39, todos em favor da Drª. Fani, atualizados até 31/05/2016 - fls. 1523. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

0008652-10.2011.403.6108 - ARIIVALDO DE CARLI(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO DE CARLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 42.731,31, a título de principal e outra no valor de R\$ 2.045,43, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/07/2016. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Após, archive-se.

Expediente Nº 11003

ACAO CIVIL PUBLICA

0003549-42.1999.403.6108 (1999.61.08.003549-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X JUNHO KATUAKI SHIKASHO(SP281407 - JURANDIR PINHEIRO JUNIOR) X ANTONIO IZZO FILHO(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS) X JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR(SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X COESA - COMERCIO E ENGENHARIA LTDA(SP024170 - MARCIO CAMMAROSANO E SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA E SP282126 - JAIR BORDA)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 3423/3424:Informação supra: ainda que os autos físicos tenham sido remetidos a este juízo, tramitam de forma eletrônica perante o c. Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução CJF n.º 237/2013, a qual, em seu art. 1.º, 3.º, veda expressamente a tramitação dos autos físicos enquanto pendente o julgamento do recurso excepcional digitalizado. Em outras palavras, conquanto os autos físicos estejam neste juízo, sua tramitação permanece, de forma eletrônica, afeta à Corte superior, único órgão com jurisdição sobre o feito e competência para a prática de atos processuais. Nesse contexto, é nula a decisão de fl. 3387, uma vez que proferida pelo juízo sem que detivesse efetiva jurisdição sobre o processo, carecendo de competência. Posto isso, anulo a decisão de fl. 337. Comunique-se ao 2.º CRI local, a fim de que seja desfeito o ato requisitado pelo ofício n.º 0802.2016.00159 deste juízo, qual seja o levantamento da indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula n.º 15.420, daquela serventia, ato igualmente nulo. No mais, restam prejudicados os pedidos de fls. 3404/3405 e 3421/3422. Concitam-se as partes e interessados que direcionem eventuais requerimentos diretamente ao c. Superior Tribunal de Justiça, órgão pelo qual tramita atualmente o feito, em autos eletrônicos. Intimem-se, inclusive os signatários de fls. 3356/3358, 3404/3405 e 3421/3422. Cumpra-se. DELIBERAÇÃO DE FL. 3425: Chamei o feito à conclusão, para reconsiderar a decisão de fls. 3423/3424. Dispõe o 4.º, do art. 1.º, da Resolução CJF n.º 237/2013, que a vedação da tramitação prevista naquele artigo não se aplica aos processos nos quais o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal possa ser cumprido de imediato. Na hipótese vertente, o v. acórdão proferido determinou expressamente o imediato desbloqueio da indisponibilidade dos bens dos acusados (fl. 3130-verso), permitindo, assim, a tramitação dos autos físicos para o cumprimento da medida. Tal determinação foi reiterada pela v. decisão de fl. 3287. Assim, não se reveste de nulidade a decisão de fl. 3387, pelo que deve ser reconsiderada a deliberação de fls. 3423/3424. Pelos mesmos fundamentos, e ante a expressa concordância do Ministério Público Federal (fl. 3419), deve ser acolhido o pedido de fls. 3404/3414. Oficie-se ao 1.º CRI local a fim de que promova o levantamento da indisponibilidade determinada nestes autos, incidente sobre os imóveis objeto das matrículas n.º 59.599 e 59.600 daquela serventia. No mais, cumpra-se a v. decisão de fl. 3287, expedindo-se o necessário para o levantamento da indisponibilidade dos bens de João Luiz da Silva Júnior determinada nestes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0003635-03.2005.403.6108 (2005.61.08.003635-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO MINAS GERAIS DE LINS LTDA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X FATIMA FASSA CANTERO(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X CELSO CANTERO JUNIOR(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

DE C I S Ã O Autos nº. 000.3635-03.2005.403.6108 Autor: Ministério Público Federal e Agência Nacional do Petróleo - ANPRéu: Auto Posto Mingas Gerais de Lins Ltda., Celso Cantero e Fatima Fassa Cantero. Vistos. Considerando: (a) - a penhora havida no veículo GM Celta, de propriedade da empresa requerida, o qual, à época da construção (02 de outubro de 2014), foi avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - folhas 411 e 412; (b) - o parcial pagamento do débito havido por parte dos executados, consubstanciado no depósito de 04 (quatro) parcelas de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nas competências de março de 2016 (07 de março de 2016 - folha 657), abril de 2016 (07 de abril de 2016 - folha 656), maio de 2016 (09 de maio de 2016 - folha 655) e junho de 2016 (14 de junho de 2016 - folha 672) e, por fim; (c) - os sócios da empresa executada (Celso Cantero Júnior e Fatima Fassa Cantero), cuja personalidade jurídica foi afastada pelo juízo (decisão de folhas 434 a 436) residem na Rua Voluntário Vitoriano Borges, n.º 1.105, no Bairro Junqueira, no Município de Lins - SP, conforme declarado na folha 662, determino que sejam deprecadas: I - a realização do leilão do veículo GM Celta penhorado nos autos (folhas 411 a 412); II - a penhora e avaliação dos bens imóveis descritos nas seguintes matrículas (100% da propriedade):(a) - 53.094, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto - SP (folhas 603 a 605);(b) - 1.152, 3.412, 10.165, 11.445, 21.302 e 21.303, todas vinculadas ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins - SP (folhas 606 a 608, 609 a 610, 611 a 614, 615 a 616, 619 a 620 e 621 a 622, respectivamente). Em que pese os imóveis indicados nas letras a e b sejam de propriedade de Fatima Fassa Cantero e de seu marido, Celso Cantero, com o qual a devedora é casada sob o regime da comunhão universal de bens, sendo este último pessoa estranha à execução, o equivalente à quota-parte do cônjuge varão recairá sobre o produto da alienação dos bens, na forma prevista pelo artigo 843 do Código de Processo Civil de 2015. III - a penhora e avaliação da sua propriedade do bem imóvel objeto da matrícula n.º 28.826, vinculada ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins - SP (folhas 623 a 624); IV - a penhora dos direitos que o executado, Celso Cantero Junior, ostenta, na condição de devedor fiduciário, sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 100.867, vinculada ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba - SP (folha 625). Cumpridas as diligências referidas nos itens II a IV acima, será avaliada eventual necessidade de reforço na penhora para assegurar a integral garantia do débito executado (R\$ 864.000,00 - folha 661), hipótese na qual avaliará o juízo a ocorrência de possível fraude à execução no que tange ao ato de liberalidade praticado pela executada Fátima quanto aos bens imóveis descritos no item 08 da petição/parecer ministerial de folhas 596 a 602. Por último, no que tange ao pedido formulado pela ANP de exclusão da União do feito (folha 674), citado pedido não procede, pois os recursos destinados ao fundo de que trata a Lei da Ação Civil Pública retratam créditos da União, ou administrados por ela, na medida em que geridos por um órgão do Ministério da Justiça, nos termos do artigo 3º, do Decreto 1.306/1994, que regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) de que tratam os artigos 13 e 20 da Lei 7347 de 1985. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

MONITORIA

0008368-41.2007.403.6108 (2007.61.08.008368-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MELISSA DOS SANTOS HUNGARO(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X AMAURI RIGONI DOS SANTOS(SP293819 - INEILAND PINTO MEDEIROS JUNIOR)

Intime-se novamente a parte ré a pagar os valores restantes no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de continuidade do trâmite processual com consequente expedição de mandado para penhora de bens. Observe-se que o saldo devedor deverá ser atualizado na efetiva data do pagamento.

RENOVATORIA DE LOCAÇAO

0001676-11.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X E. D. S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GUSSY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.1676-11.2016.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: E. D. S. Empreendimentos Imobiliários Ltda. e GUSSY Empreendimentos Imobiliários Ltda. EPP. Sentença Tipo BVistos. Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação renovatória de locação comercial em face de E. D. S. Empreendimentos Imobiliários Ltda. e GUSSY Empreendimentos Imobiliários Ltda. EPP., postulando a renovação do contrato de locação comercial localizado na Rua Quintino Bocaiuva, n.º 500, no Centro do Município de Itapetininga - SP, no qual se encontra instalada agência da instituição bancária autora desde o dia 17 de outubro de 2005. Através da petição de folha 95, instruída com os documentos de folhas 96 a 97, a Caixa Econômica Federal informou ao juízo que as partes entabularam acordo na via administrativa, assinando termo aditivo do contrato de locação, onde foi pactuado também sobre o pagamento das custas e honorários advocatícios. Pediu a parte autora a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a composição extrajudicial das partes processuais, homologo o acordo de folhas 96 a 97, motivo pelo qual julgo extinto o processo na forma do artigo 487, inciso III, letra b do Código de Processo Civil. Quanto à verba honorária advocatícia, prevalece o que foi estipulado no acordo de vontade entre a parte autora e os réus. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0003273-49.2015.403.6108 - R & V BAURU AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X GERENTE ADM EMPRESA BRAS CORREIOS TELEGRAF-DR/SPI-DIR REG SP INTEIOR

Intime-se a Impetrante a recolher as custas remanescentes, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), através de guia GRU, no Código 18710-0, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o recolhimento, arquite-se o presente, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003904-90.2015.403.6108 - FRIGOL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA) X CHEFE DO SERVICIO DE INSPECAO FEDERAL - SIF EM LENCOIS PAULISTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Intime-se a Impetrante a recolher as custas remanescentes, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), através de guia GRU, no Código 18710-0, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o recolhimento, arquite-se o presente, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003905-75.2015.403.6108 - FRIGOL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA) X CHEFE DO SERVICIO DE INSPECAO FEDERAL - SIF EM LENCOIS PAULISTA

Intime-se a Impetrante a recolher as custas remanescentes, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), através de guia GRU, no Código 18710-0, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o recolhimento, arquite-se o presente, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005113-94.2015.403.6108 - LIBONATI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.5113-94.2015.403.6108 Impetrante: Libonati Sociedade de Advogados Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil e União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo CVistos. Libonati Sociedade de Advogados, devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, postulando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o n.º 80 7 110 267 43-30, 80 6 111 148 98-79, 80 2 110 628 74-58 e 80 6 111 148 99-50, os quais não foram incluídos no programa de parcelamento a que se refere a Lei 11.941 de 2009, por conta exclusiva de inconsistência operacional do sistema eletrônico de dados da Receita Federal. Na folha 165, o impetrante requereu a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo o impetrante desistido da ação (folha 165), julgo extinto o feito, na forma do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Não há condenação ao pagamento de verba honorária, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016 de 2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002910-28.2016.403.6108 - LEANDRO KAZUO KAWAKAMI NAGAMINE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Autos n.º 000.2910-28.2016.403.6108 Autor: Leandro Kazuo Kawakami Nagamine Réu: União (Advocacia Geral da União) Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se o requerente sobre a contestação, notadamente sobre a alegação de insuficiência de prova mencionada à folha 17 e quanto à nacionalidade dos pais e residência no Brasil. Após, retornem conclusos. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008653-78.2000.403.6108 (2000.61.08.008653-7) - AVARE VEICULOS LTDA(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X AVARE VEICULOS LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001163-08.2015.403.6325 - JOSE MORENO DE LIMA - ESPOLIO X MARIA SANDRA COELHO DE LIMA(SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

D E C I S Ã O Autos n.º 000.1163-08.2015.403.6325 Autor: José Moreno de Lima (espólio - representado por Maria Sandra Coelho de Lima) Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Convento o julgamento em diligência. À vista do pedido de habilitação de folhas 362 a 363, instruído com os documentos de folhas 364 a 372, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na forma prevista pelo artigo 690 do Novo Código de Processo Civil, para que se pronuncie a respeito. Após, retornem conclusos. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente N° 11010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003879-77.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE LIBERATO DA SILVA PRADO(SP341476 - EVERALDO PERACOLI)

Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.

Expediente Nº 11011

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006783-56.2004.403.6108 (2004.61.08.006783-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JAIME FERREIRA(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS)

Ante o teor do ofício nº 948/2015, considerando-se que a testemunha Hélio Márcio dos Santos Ferreira, está prestando serviços na capital paulista, depreque-se à Justiça Federal em São Paulo/Capital, a oitiva da testemunha Hélio Márcio dos Santos Ferreira, solicitando-se que o ato ocorra pelo método convencional. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas, bem como deste despacho. Mantenho a audiência designada para 20/09/2016, às 16hs20min, para oitiva das testemunhas Manrique e Rafael. Cópias deste despacho servirão como mandado nº 149/2016-SC02, para intimação do advogado dativo Guilherme Bittencourt Martins, OAB/SP 312.359, Avenida Orlando Ranieri, nº 6-16, sala 5, Jd. Marambá, Bauru, fones 3243-7333 e 98135-0300. Ciência ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9728

PROCEDIMENTO COMUM

0005073-06.2001.403.6108 (2001.61.08.005073-0) - DARIO & CIA LIMITADA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

Fls. 396: defiro. Expeça-se, conforme solicitado. Intime-se o Advogado solicitante para retirar a certidão solicitada em Secretaria. Deferida a carga de autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000964-70.2006.403.6108 (2006.61.08.000964-8) - LUIZA AUGUSTA STEFANUTTI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 134: manifeste-se a CEF.

0001904-35.2006.403.6108 (2006.61.08.001904-6) - FIRMINO MELIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista que a decisão de fls. 246 foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região, fls. 336/337 e 342, proceda-se ao arquivamento ali determinado. Int.

0006057-77.2007.403.6108 (2007.61.08.006057-9) - ALETHEA KENNERLY COLACITI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Esclareça o patrono da causa, no prazo de cinco dias, os pedidos de fls. 129 e 134, a fim de elucidar, de forma concisa, se o requerimento trata-se de desistência (artigo 775 do NCPC) ou renúncia (artigo 924, IV, do NCPC), uma vez que suas consequências são distintas. Em qualquer caso, providencie o Dr. Advogado a juntada aos autos de procuração com poderes especiais, nos termos do art. 105 do NCPC, visto que o instrumento de fls. 130 não faz menção expressa nem à desistência, tampouco à renúncia, ou junte ao feito petição com o pedido assinado em conjunto com a autora. Int.

0003625-75.2013.403.6108 - MARIA MADALENA MUNIZ(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1029/1030: tendo-se em vista o desmembramento do processo, remetam-se estes ao SEDI para a exclusão dos autores, com exceção de Maria Madalena Muniz, à qual, ora defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0002804-37.2014.403.6108 - ARILDO PEREIRA DA SILVA X FATIMA ALBINO QUIALHEIRO OLIVEIRA(SP242663 - PAULO AUGUSTO GRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 183: tendo-se em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se conforme solicitado. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004832-75.2014.403.6108 - DMJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP X ARI RAGONEZI X NEUZA DONIZETE RAGONEZI X MAIRA FERNANDA RAGONEZI MUCCIOLO(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 124: intime-se a parte autora/executada, observando-se o disposto no art. 523, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver. Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, presente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

0005117-34.2015.403.6108 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP363564 - ISABELA FRANZOLIN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0005117-34.2015.403.61081) Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da demanda (fl. 77).2) Considerando que tanto a União quanto a parte autora não esclareceram, de forma pontual e integral, todos os questionamentos de fl. 103, bem como que a CEF ainda não foi instada a prestar os mesmos esclarecimentos, intime-se a CEF para:a) ciência das intervenções e dos documentos de fls. 79/154, apresentados pelas outras partes;b) manifestar-se precisamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os questionamentos feitos à parte autora, à fl. 103, itens 3, 4 e 5, e à União, fl. 103-verso, itens a e b, prestando os esclarecimentos que estiverem a seu alcance.3) Com a manifestação da CEF, intime-se a parte autora para ciência, inclusive sobre os documentos juntados às fls. 119/154, a qual terá derradeiro prazo para comprovar, documentalmente, que os depósitos realizados na conta do patrono do trabalhador a este reverteram (fl. 103, item 2). Após, voltem conclusos. Int. Bauru, 16 de agosto de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0007355-57.2015.403.6130 - MATHEUS MALASPINA ROSSIT(SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0007355-57.2015.4.03.6108 Vistos em razão do pedido de exclusão do nome da parte autora (pessoa jurídica) dos órgãos de proteção ao crédito. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, movida pela pessoa jurídica de direito privado MATHEUS MALSPINA ROSSIT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas de contrato firmado entre partes. Em sede liminar, requer que: a) seja determinado à requerida que não inclua o seu nome em órgãos de proteção ao crédito; b) a consignação incidental em Juízo de dois salários mínimos, ou seja, R\$ 1.576,00. Pleiteia, ainda, que os efeitos da antecipação da tutela sejam estendidos aos avalistas, pessoas físicas, Matheus Malaspina Rossit, Márcio José Rossit e Cláudia Maria Malaspina. Assevera, para tanto, que firmou com a requerida contrato de renegociação de dívida, no valor de R\$ 1.383.997,56, sendo que abusos teriam sido praticados pelo banco contratado, como débitos em conta corrente superiores ao convencionado e imposição de cláusulas unilaterais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.000,00. Juntou documentos, às fls. 16/33. A ação foi, inicialmente, ajuizada perante a E. Primeira Vara Federal de Osasco/SP. O valor da causa foi alterado para R\$ 162.326,96, às fls. 42/43, com a complementação das custas, às fls. 44/45. Declarou o E. Juízo da Primeira Vara Federal de Osasco/SP sua incompetência para processar e julgar o feito, fl. 47. Vieram os autos redistribuídos, fl. 50. Alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 1.383.977,56, fl. 52. Certidão, à fl. 56, de que as custas judiciais foram parcialmente recolhidas, em mais de 0,5%, percentagem suficiente para a distribuição, conforme Resolução n.º 05/2016, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decidiu este Juízo, às fls. 57/58-verso, que incabível a extensão de qualquer pedido aos avalistas, sob o fundamento legal de ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (CPC, art. 18). Quanto aos depósitos, observou-se que tais prescindem de autorização judicial, devendo a parte realizá-los sob sua conta e risco. O tema da positividade seria analisado ao advento de audiência conciliatória designada para às 15h00min, do dia 10 de junho de 2016. Assim, foi indeferida a providência liminar veiculada. Por ocasião da audiência, fls. 67/68, restou impossível a conciliação, tendo sido determinada a conclusão do feito para reapreciação do pleito antecipatório, conforme deliberado na decisão de fls. 57/58. A CEF apresentou contestação, às fls. 72/84-verso, sem arguição de preliminares, requerendo a improcedência da demanda. Decido. Conforme posicionamento firmado pela Segunda Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de recursos repetitivos, no julgamento do RESP 1.061.530 (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 10/03/2009), a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Ainda no mesmo julgamento, sobre a configuração da mora, decidiu o e. STJ que: a) o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Partindo dessas premissas, no presente caso, em que pese o respeito em posicionamento em contrário, não há demonstração de cobrança indevida, fundada em jurisprudência consolidada do STJ ou do STF, com relação aos encargos exigidos no período de normalidade contratual. Diferentemente do alegado na inicial, quanto aos juros remuneratórios e à sua capitalização mensala) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33); b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil (STJ, RESP 1.061.530 C/02); d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios apenas em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto, o que não aparenta ser a hipótese dos autos; e) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que clara e expressamente pactuada (STJ, REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC), caso do contrato em tela, consoante se observa pelo teor da cláusula 3ª, caput e 1º e 2º; f) não se encontra suspensa a eficácia do artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, pois, embora em trâmite a ADI n.º 2316-1/DF no e. STF, questionando sua constitucionalidade, (f1) ainda não foi concluído, até o momento, o julgamento do pedido cautelar formulado no seu bojo da aludida ADI e (f2), em sentido contrário, no julgamento do RE 592.377 (Rel. p/ acórdão Min. Teori Zavascki), em regime de repercussão geral, a Suprema Corte afastou a inconstitucionalidade da referida MP com relação aos pressupostos de relevância e urgência para a edição do ato. Portanto, a princípio, não há evidente abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual, quais sejam, a taxa de juros remuneratórios, a sua capitalização mensal e a utilização da Tabela Price. Consequentemente, não há como se descaracterizar a mora e, assim, impedir-se a inclusão ou a manutenção dos dados da parte autora em cadastro de inadimplentes. Com efeito, existe, a princípio, mora legítima e débito vencido, ainda que seja cabível sua redução por possível abusividade com relação às cláusulas que estipulam os encargos a serem aplicados no período de inadimplência contratual (p. ex. indevida cumulação da comissão de permanência com juros de mora e a presença da taxa de rentabilidade em sua composição - cláusula 10ª, caput). Acrescente-se, ainda, que a parte autora somente se prontificou a depositar, ao que parece, valor que entenderia devido a título de prestação mensal (R\$ 1.576,00), mas, conforme ressaltado, não há, a princípio, abusividade quanto aos valores que eram cobrados no período de normalidade do contrato, razão pela qual tal depósito não serve para afastar a mora. Por fim, cabe salientar que a CEF, em sua contestação, trouxe resultado de pesquisa cadastral, juntada à fl. 128, indicativo de apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito também por outros credores. Ante o exposto, ausente a probabilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora em réplica e, após, ambas as partes sobre eventuais provas que pretendem produzir, justificando, expressamente a sua necessidade, bem como depositando o rol de testemunhas, se for o caso. Sem prejuízo, deverá a CEF: a) juntar aos autos cópia dos cinco contratos indicados na inicial, cujos débitos foram renegociados para fins de celebração do contrato 24.0290.690.0000063-90; b) indicar como se deu a formação do débito inicial do referido contrato a partir dos débitos consolidados nos outros contratos (quais valores foram somados e a que contrato se referia cada um).

0001450-06.2016.403.6108 - S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO SAJAC(SP336966 - HELSON JOSE BERCOTT FAGUNDES E SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA E SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 135: manifeste-se a parte autora, que deverá, ainda, especificar provas que deseja produzir, justificadamente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009595-76.2001.403.6108 (2001.61.08.009595-6) - GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSS/FAZENDA X GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA X JOSE GIACOMETTI X CARLOS CESAR JESUS GIACOMETTI(SP164774 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI) X SIDEMAR GIACOMETTI X MARCOS JOSE GIACOMETTI - ESPOLIO X MARCOS JOSE GIACOMETTI - ESPOLIO(SP159402 - ALEX LIBONATI) X VERA PEREIRA DA SILVA

Fls. 526/527: defiro o pedido de vista fora de Secretaria formulado pelo executado Carlos César.Int.

0005076-24.2002.403.6108 (2002.61.08.005076-0) - LUIZ ROBERTO DE PAULA X LUIZ ROBERTO DE PAULA - ESPOLIO X MARIA ELENA MARIANO DE PAULA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZ ROBERTO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 699: manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pela CEF.Havendo discordância, deverá apresentar os cálculos que entender corretos.

0006785-94.2002.403.6108 (2002.61.08.006785-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-30.2002.403.6108 (2002.61.08.001312-9)) VALTER DE SOUZA X SONELI GONCALVES DE SOUZA(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE SOUZA

Fls. 292/293: ciência à exequente.Decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002272-44.2006.403.6108 (2006.61.08.002272-0) - REINALDO APARECIDO COSTA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X REINALDO APARECIDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 395: ciência ao Advogado do autor, Dr. Eduardo Telles, para ciência e posterior manifestação acerca do levantamento dos valores depositados em nome do autor.

0003357-31.2007.403.6108 (2007.61.08.003357-6) - GABRIEL PIRES DE MORAES - INCAPAZ X GABRIELE PIRES DE MORAES - INCAPAZ X GUSTAVO PIRES DE MORAES - INCAPAZ X FABIANA KETI CUSTODIO PIRES(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL PIRES DE MORAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 255, verso: mais quinze dias para a parte autora a apresentar cópia simples de seus respectivos CPFs.Decorrido o prazo acima, sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003101-20.2009.403.6108 (2009.61.08.003101-1) - ROZELI STEVANIN X OSWALDO THOMAZINI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZELI STEVANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003101-20.2009.4.03.6108Fls. 359/369: Ante o agravo de instrumento interposto pelo diligente representante do MPF, revejo, em parte, as decisões agravadas para explicitá-las e complementá-las, nos termos a seguir. Às fls. 344/345, este Juízo, transcrevendo dispositivos do Código Civil, referentes à tutela, mas também aplicáveis à curatela, determinou: a) a expedição de RPV quanto aos valores devidos à parte autora com anotação de levantamento à sua ordem; b) que, efetuado o pagamento, fosse oficiado ao e. TRF 3ª Região para que procedesse a transferência dos valores à disposição do Juízo da Interdição, competente para decidir acerca da liberação almejada; c) que, por fim, fosse oficiado ao Juízo da Interdição, comunicando-lhe tal decisão para ciência da transferência. As referidas determinações foram motivadas pelo entendimento de que, à luz do citado art. 1.754 do Código Civil, caberia ao Juízo da Interdição decidir sobre a liberação dos valores que seriam requisitados e depositados, quais sejam, aqueles devidos à parte autora, inclusive aqueles que seriam requisitados, em destaque, em prol do advogado constituído, por meio do seu curador, com base no contrato de honorários juntado aos autos. À fl. 354, efetuado o pagamento, este Juízo determinou que fosse cumprida a referida decisão de fls. 344/345, embora, por erro material (de digitação), tenha sido consignado, equivocadamente, fls. 353/354. Acontece que, ao se cumprir o decidido, foi solicitada, pelo ofício de fl. 355, a transferência, ao Juízo da Interdição, apenas dos valores referentes diretamente à parte autora, e não também daqueles valores destacados a título de honorários contratuais, o que seria correto. Com efeito, em nosso entender, de acordo com o art. 1.748 do Código Civil, aplicável à curatela (art. 1.774, CC), compete ao Juiz da Interdição autorizar o curador a (a) pagar as dívidas do curatelado e (b) a propor em juízo as ações a bem deste. Ainda prescreve o parágrafo único do citado dispositivo que, não havendo prévia autorização, a eficácia do ato do curador dependerá da aprovação ulterior do juiz. Logo, a nosso ver, a eficácia do contrato oneroso de prestação de serviços advocatícios, celebrado entre o incapaz, por meio de seu curador, e o seu patrono (fl. 336), depende de ulterior aprovação do Juízo da Interdição, qual seja, aquele que nomeou o curador e, por isso, responsável pela análise do exercício da curatela. Consequentemente, não cabe a este Juízo Federal (que não outorgou a curatela nem colheu compromisso do curador) decidir sobre a legitimidade do contrato de honorários de fl. 336 e, principalmente, sobre o levantamento de valores em favor do patrono. Cabia, sim, como o fez, requisitar o montante devido à parte autora, ainda que com o destaque dos honorários, conforme o contrato apresentado, e determinar a sua transferência ao Juízo da Interdição para que este decida tanto sobre a necessidade, ou não, do levantamento, total ou parcial, em favor do curatelado, dos valores depositados quanto sobre a eficácia, ou não, do contrato de honorários que resultou em dívida para o curatelado, autorizando, ou não, o levantamento em favor de um e/ou de outro, nos termos dos artigos 1.748 e 1.754 do Código Civil. Desse modo, revendo as decisões e ofícios de fls. 344/345 e 354/356, complemento e explícito a deliberação de fl. 354 para acrescentar que o cumprimento integral da decisão de fls. 344/345 implica a transferência, ao Juízo da Interdição, também dos valores destacados do principal a título de honorários contratuais, requisitados às fls. 346/347 e depositados em conta judicial, conforme extrato de fl. 351. Ante todo o exposto: 1) Oficie-se à instituição financeira depositária, requisitando-lhe que efetue a transferência dos valores depositados na conta 1300129398891, tendo como beneficiário Paulo Rogério Barbosa (fl. 351), para conta vinculada aos autos n.º 1002359-62.2015.8.26.0071, em trâmite perante o Juízo da Interdição - 2ª Vara de Famílias e Sucessões da Comarca de Bauru (fl. 343), competente para decidir sobre a liberação do montante ao referido beneficiário, remetendo a este Juízo comprovante de tal transferência, bem como daquela requisitada pelo ofício de fl. 355; 2) Oficie-se ao Juízo da Interdição - 2ª Vara de Famílias e Sucessões da Comarca de Bauru, dando-lhe ciência desta decisão e da transferência requisitada, podendo, para maior celeridade, cópia desta já servir como OFÍCIO; 3) Em virtude do agravo de instrumento interposto, comunique ao e. TRF 3ª Região o teor desta decisão que complementa e explicita as decisões agravadas. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se. Bauru, 12 de agosto de 2016.

0002338-14.2012.403.6108 - MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE LOPES RODRIGUEZ X EDUARDO SUDARIO(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X EDUARDO SUDARIO X MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 325: expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, cujo Advogado deverá comparecer em Secretaria a fim de retirá-lo. Int.

Expediente N° 9731

EXECUCAO FISCAL

0001657-83.2008.403.6108 (2008.61.08.001657-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X B & B REPRESENTACOES S/C LTDA.(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Dr. Ducler, parte executada, até cinco dias para ao feito conduzir cópia dos PA correlatos e neles objetivamente identificar aventado vício, intimando-se-o.

0005303-67.2009.403.6108 (2009.61.08.005303-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PANIFICADORA E ROTISSERIE PANORAMA DE BAURU LTDA ME(SP269926 - MARIANGELA REGINA TERCOTTI)

Ante a manifestação fazendária de fls. 100/101, e dos documentos que a acompanham, mantidos os leilões designados à fl. 77.

0000705-94.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA CLAUDIA DE SOUZA

Tendo em vista o acordo apresentado às fls. 45/46 e declaração da parte executada de fls. 54, mantenho o bloqueio dos valores referentes às contas bancárias do Banco Santander, R\$ 1.044,77, e do banco Itaú, R\$ 426,40, totalizando R\$ 1.471,17. Defiro o desbloqueio dos valores referentes ao Banco Bradesco, R\$ 1.044,77 e banco Caixa Econômica Federal, R\$ 25,24. À secretaria para providências. Após, proceda-se a conversão em renda com os dados apresentados pela parte exequente às fls. 45. Int.

Expediente Nº 9733

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000202-83.2008.403.6108 (2008.61.08.000202-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E DF025022 - MAURICIO MALDONADO GONZAGA E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001419-20.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EVANDRO FAVARO BESERRA - ME X EVANDRO FAVARO BESERRA(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP355395 - PAULA FERNANDES BARBARA BARCOS)

Execução de Título Extrajudicial Processo nº 0001419-20.2015.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: Evandro Favaro Beserra - ME e Evandro Favaro Beserra SENTENÇA Vistos, etc. Ante a comunicação da CEF, de fl. 54, de que houve renegociação administrativa do contrato, inclusive com o pagamento de custas e honorários, bem como face à concordância tácita da parte executada, à vista de seu silêncio nos autos dos embargos (fls. 61/62), JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 33 e 60. Honorários já abrangidos no acordo. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I. Bauru, de de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0005712-33.2015.403.6108 - MEZZANI MASSAS ALIMENTICIAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Sentença tipo MFIs. 157/159 : embargou de declaração a impetrante, afirmando vício de obscuridade, no sentenciamento prolatado a fls. 150/152, afirmando haver contradição no decisório, visto que foram exigidos da impetrante o recolhimento do tributo em tela, de setembro de 2013 até novembro de 2015. É o relatório. DECIDO. Os declaratórios, data vênua, somente reforçam seu insucesso, afinal, reitera-se, não ofereceu o Fisco qualquer resistência, seja ao presente, seja ao passado, como cristalino de suas informações de fls. 120/132, recordando-se ao polo embargante que o que não está nos autos não está no mundo, entendido? De conseguinte, ausente vício ao julgado em questão, imperativo o improvemento ao recurso. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios. P.R.I.

0002051-12.2016.403.6108 - LYDIA MUNERATO(SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 51/52, verso: Manifeste a parte impetrante sobre o Parecer do Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007209-87.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO ORLANDO RIBEIRO(SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ORLANDO RIBEIRO(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO)

3ª Vara Federal de Bauru - SP Autos nº 0007209-87.2012.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Ronaldo Orlando Ribeiro SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, fls. 73/74, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de RONALDO ORLANDO RIBEIRO objetivando o recebimento de R\$ 78.389,15 (fl. 56). À fl. 140, a CEF pleiteou a extinção da ação, informando o cumprimento de acordo entabulado em audiência. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Sem custas, ante a fase processual de cumprimento de sentença. Honorários já embutidos no montante cobrado, conforme Termo de audiência de fls. 134/135. Libere a Secretaria eventual restrição lançada à fl. 84. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0000525-15.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE RICARDO MOSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE RICARDO MOSMAN

3ª Vara Federal de Bauru - SP Autos n.º 0000525-15.2013.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: André Ricardo Mosman SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença. À fl. 111, a exequente manifestou desistência da execução. É o relatório. Fundamento e decido. A exequente desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim, conforme procuração de fl. 04. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela exequente e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c/c art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se, se ainda necessário, a restrição veicular de fl. 98. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de resistência da parte executada. Sem custas, face à fase processual de cumprimento de sentença. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

Expediente N° 9739

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005150-29.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARSENIO JOSE DA SILVA X IRENE DE ALMEIDA SILVA - ESPOLIO X ARSENIO JOSE DA SILVA (SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS E SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

DESPACHO DE FL. 157: Manifeste-se a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos acerca da petição e documento ofertado pela parte executada, de fls. 154/156. Int. DESPACHO DE FL. 158: Designo audiência de tentativa de conciliação para 26/08/2016, às 14h30. Como sinal de boa-fé, deverá a parte executada depositar em juízo o valor da parcela proposta. Int.

Expediente N° 9740

PROCEDIMENTO COMUM

0005087-04.2012.403.6108 - ALESSANDRA APARECIDA GALERIANO (SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 114, verso: determino o cancelamento da requisição expedida em favor da autora, fls. 98 e 101. Assim, nos termos do art. 47, da Resolução N° CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, oficie-se ao E. TRF3 solicitando providências a respeito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10775

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006629-71.2009.403.6105 (2009.61.05.006629-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LILIAN MARIA SCAVARIELLO ESPANHOLETO (SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS)

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas informa que os créditos foram excluídos do parcelamento a que havia aderido a empresa em 24/11/2009, e aguarda a formalização da rescisão (fls. 308). Diante disso, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito (fl. 310-verso). A defesa, por sua vez, não se manifestou (fls. 313). Considerando a exclusão dos créditos do parcelamento, revogo a suspensão do feito e do prazo prescricional. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que informe a data da exclusão e a situação atual do débito, incluindo seu valor. Sem prejuízo, considerando a fase processual, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao cabimento da suspensão condicional do processo, tal como requerido às fls. 169 e verso. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000651-81.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE ALVES DE OLIVEIRA BARBOZA - SP357096

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil vigente, bem como a **prioridade de tramitação do feito** em razão de a parte ser idosa (art. 1048, I, do NCPC).

Considerando que a petição deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, diante do teor do cadastro/petições e anexos dos presentes autos eletrônicos, intime-se o impetrante para, no prazo de até 15 (quinze) dias, **emendar a petição inicial** nos termos dos artigos 287, 319, II, II, IV e V, 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: **(i)** indicar o endereço eletrônico das partes; **(ii)** retificar o polo passivo do presente mandado de segurança, regularizando os termos do pedido em face da autoridade que praticou o alegado ato coator ou proferiu a ordem para a sua prática (art. 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009), indicando também corretamente a pessoa jurídica interessada, para fins de regular intimação do respectivo órgão de representação; **(iii)** esclarecer os fatos quanto à suspensão do pagamento do benefício alegado, indicando o número do benefício e os dados relevantes acerca de sua concessão pelo INSS, considerando que em consulta ao CNIS/HISCREWEB o autor vem recebendo regularmente o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42/15968642); **(iv)** em decorrência dos esclarecimentos, aditar o pedido, se o caso, para especificar o benefício/pensão por morte que pretende receber, em face da autoridade coatora correta, ou seja, com atribuição legal para corrigir eventual ato coator, tendo em vista que os documentos anexados à petição inicial indicam o processo administrativo de extinção de benefício de pensão por morte, registrado sob o nº 6869/2016, em trâmite perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo/Diretoria de Benefícios Cíveis/Gerência de Pensões; **(v)** adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil vigente.

Os extratos CNIS/HISCREWEB anexado aos autos integra o presente despacho.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise da emenda à inicial e aferição de competência deste Juízo Federal.

Intime-se o impetrante. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 23 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000390-19.2016.4.03.6105

AUTOR: SANSEG CONSULTORIA ASSESSORIA TREINAMENTO E SERVICOS EM SEGURANCA S/S LTDA - EPP, SANSEG SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, aforada por **SANSEG CONSULTORIA ASSESSORIA TREINAMENTO E SERVIÇOS EM SEGURANÇA S/S LTDA. – EPP** (CNPJ 04.606.964/0001-39) e **SANSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELLI – ME** (CNPJ 12.192.285/0001-99), qualificadas na inicial, em face da União Federal. Visam à concessão de tutela de evidência que determine a *“a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por parte da Requerida, no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, sobre os 15 primeiros dias de auxílio doença, sobre o aviso prévio indenizado, sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação/refeição, e sobre os prêmios pagos de forma não habitual, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.”*

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimada, a parte autora emendou a inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial anexada aos autos em 12/08/2016.

O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência prevista no artigo 311 do atual Código de Processo Civil, pode ser concedida independentemente da demonstração de tais requisitos.

Na espécie, colho das alegações da autora verossimilhança necessária ao deferimento parcial do pedido de imediata suspensão da exigibilidade da exação ora combatida.

Com efeito, no que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, § 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de **aviso prévio indenizado**, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial.

O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição.

Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido.

(AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos **15 (quinze) primeiros dias** de afastamento do empregado a título de **auxílio-doença**, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade.

É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, § 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária.

Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328)

Quanto ao **adicional de férias (terço constitucional)**, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

Em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **auxílio alimentação in natura**, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade.

Nesse sentido, colho da jurisprudência o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAL NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. M Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos ERI 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o RE 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CI pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz F DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao **auxílio-alimentação**, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no RE 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois cons expressamente que "o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência contribuição previdenciária". 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encor amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1473523/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/10/2014)

Quanto aos valores pagos a título de "prêmios", possuem natureza salarial a teor também do previsto no artigo 457 da CLT, integram a base de cálculo dos salários de contribuição, sendo exigível a contribuição previdenciária a esse título, nos termos do referido artigo 22 da Lei nº 8.212/91, pois, frise-se, não se trata das hipóteses previstas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, o seguinte excerto de julgado recente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REFLEXOS DO DÉCIMO TERCEIROS SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SOBREVISO E **PRÊMIOS**. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PAGO PELA DISPENSA DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CARATER INDENIZATÓRIO. (...)

2.8. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, **incide contribuição previdenciária** sobre adicional de sobreaviso, **prêmios**, gratificações. (EDcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) 2.9. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 2.10. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1531122/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29/02/2016)

Diante do exposto, presentes os requisitos autorizadores nos termos previstos no atual Código de Processo Civil, **defiro em parte o pedido de tutela de evidência** para o fim de determinar à requerida que se abstenha de exigir das autoras a contribuição previdenciária (cota patronal) sobre os pagamentos que estas fizerem aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, valores pagos ao trabalhador doente nos primeiros 15 dias, adicional de um terço das férias e auxílio-alimentação *in natura*.

Demais providências:

1) **Cite-se e intime-se a ré**, através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

2) Em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3) Oportunamente, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000645-74.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.

1) Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, e dos artigos 287, 319, incisos II e V, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) apresentar procuração com endereço eletrônico do advogado; (iii) ajustar o valor da causa ao benefício econômico indiretamente pretendido no presente *writ*.

2) Cumprido o item 1, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3) Intime-se a União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federa e em seguida venham conclusos para julgamento.

Campinas, 22 de agosto de 2016.

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente Nº 10303

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015069-12.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005669-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005669-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA CORREIA TAVARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC.

MONITORIA

0007076-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE CRISTIANO DE ASSIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000999-24.2015.403.6105 - INSTITUTO EDUCACIONAL M.I.S. - EIRELI - EPP(SP262729 - OTAVIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO E SP275015 - MARCIO BERTOLDO FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 100/109: vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0007122-04.2016.403.6105 - ARLINDO JANUARIO DE FREITAS(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforada por Arlindo Januário de Freitas, qualificado na inicial, em face da União Federal. Visa à concessão de tutela antecipada que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados aos PAs nº 10183.722.067/2014-65, nº 10183.722.479/2014-65; nº 10183.724.357/2014-43 e nº 10183.724.410/2014-14. Advoga, em síntese, que tais processos relacionam-se à cobrança de ITR incidente sobre imóvel localizado em Pontes e Lacerda/MT, do qual, contudo, não é proprietário. Juntou documentos (fls. 11/59). Emenda da inicial às fls. 63/64.Pelo despacho de fl. 65, este Juízo postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a vinda da contestação.Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 70/82), sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO.O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.De início, tenho por afastar no caso o alegado prejuízo à defesa da União. Isso porque, por meio da contestação ofertada foram efetivamente apresentados argumentos de mérito contrários ao acolhimento da pretensão autoral, arrimados inclusive nos documentos juntados conjuntamente com a peça de defesa. Pois bem. Na espécie, não colho das alegações do autor verossimilhança necessária ao deferimento do pedido de imediata suspensão da exigibilidade do débitos de ITR relacionados aos processos nº 10183.722.067/2014-65, nº 10183.722.479/2014-65; nº 10183.724.357/2014-43 e nº 10183.724.410/2014-14. No presente caso, não verifico presentes os requisitos inerentes à tutela de evidência prevista no artigo 311 do atual Código de Processo Civil. A propósito, não verifico abuso de direito de defesa ou manifesto protelatório da parte. Não se trata de matéria de direito em que já houve julgamento favorável à parte autora em sede de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e, quanto aos fatos alegados e documentos que instruem a inicial, entendo que não se extrai de pronto o reconhecimento do direito alegado pela parte autora. Com efeito, conforme pertinentemente anotado pela União: (...) Na matrícula nº 26.279 do CRI de Pontes e Lacerda/MT (em anexo) consta que o proprietário do imóvel é Arlindo Januário de Freitas, CPF nº 135.413.159-20. Do mesmo modo, as declarações do ITR foram apresentadas por Arlindo Januário de Freitas, CPF nº 135.413.159-20, conforme se observa no documento anexo. Em consulta ao Cadastro da Pessoa Física foi encontrado apenas um Arlindo Januário de Freitas, cujo CPF é 135.413.159-20 (extratos em anexo). Portanto, não se trata de caso de homônima.. Daí porque, afastada a possibilidade de homônima na espécie, é de se supor, ao menos nessa quadra, que, de fato, foram apresentados regularmente os documentos pessoais do autor e declarações do ITR quando do registro do imóvel junto ao Cartório correspondente.Com efeito, a tutela de urgência não há de ser deferida quando ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores nos termos previstos no atual Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela provisória.Demais providências:1) Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, bem assim indique as provas que eventualmente pretenda produzir, indicando a essencialidade destas ao deslinde do feito.2) Em prosseguimento, dê-se vista à requerida para que indique eventuais provas que pretenda produzir.3) Em seguida, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013062-47.2016.403.6105 - ANDRE LUIS GUSMAO(SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 31/42: recebo a emenda à inicial. Sobre a prova pericial requerida pela parte autora, com fundamento no artigo 381, II, do atual Código de Processo, entendo ser o caso de deferimento da pronta realização da perícia médica requerida pela parte autora. Determino, pois, a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista. Fixo desde já seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. Aprovo os quesitos apresentados pela autora, lembrando entretanto ao senhor perito que nas respostas, deve limitar-se a descrever os fatos e os prognósticos que envolvem este caso, de forma objetiva. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos/exames e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Por razão do quanto fixado acima, deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual. 2. Notifique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos processos administrativos dos benefícios concedidos à parte autora. 3. Com a juntada do PA, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente. Intimem-se. Campinas,

0015000-77.2016.403.6105 - MARINETE ANTONIO ROSA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Afásto a possibilidade de prevenção com o feito nº 0003682-08.2004.403.6303 (fl. 23), por se tratar de causas de pedir e pedidos distintos. 2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC, bem como a prioridade de tramitação do feito, em razão de o autor ser idoso (artigo 1048, inciso I, do NCPC). Anote-se. 3. Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II, ambos do atual Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) regularizar a procuração, com inserção do endereço eletrônico do advogado. 4. Notifique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo do benefício concedido à parte autora, de que conste planilha dos valores utilizados no cálculo da RMI do benefício. 5. Cumprido os itens 3 e 4, com a juntada do PA, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente. 6. Em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 7. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual, por se tratar de demanda que exige análise aprofundada da prova. 8. Oportunamente, venham conclusos para deliberação. Intimem-se e cumpra-se com prioridade. Campinas, 17 de agosto de 2016.

0015004-17.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por Maria Aparecida de Oliveira, CPF nº 024.866.458-10, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vencidas desde a cessação do benefício (31/01/2014). Pretende, ainda, obter indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do benefício. Alega sofrer de problemas ortopédicos, consistentes em cervicobraquialgia, espondiloartrose, escoliose, tendinite do supra espinhoso, dentre outros. Em razão destas patologias, aduz se encontrar incapacitada total e permanentemente ao trabalho, especialmente para atividades que exijam esforço físico e movimentos repetitivos. Teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 604.657.796-2, no período de 07/01 a 31/01/2014, quando foi cessado por que o médico da autarquia não constatou sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que se encontra incapacitada total e permanentemente para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. 1. INDEFERIMENTO PARCIAL DA INICIAL: Tenho que a espécie reclama o indeferimento de parte do pedido da peça inicial, nos exatos termos já decididos nos autos nº 0002488-21.2014.403.6303, distribuídos ao Juizado Especial Federal local. Buscou a autora, naquele feito, a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, tudo desde a cessação do benefício (NB 604.657.796-2), cessado em 31/01/2014. Aquele Juizado prolatou sentença julgando improcedente o pedido, após a perícia médica judicial não haver constatado a existência de incapacidade laborativa. Referida sentença transitou em julgado em 17/07/2014. Por força do disposto nos artigos 493 e 1014 do novo Código de Processo Civil, qualquer agravamento superveniente - em relação à data da perícia naquele feito - da situação de saúde da autora deveria ter sido apresentado naquele feito, enquanto não transitado em julgado. Assim, não é dado a este Juízo, no presente processo, reanalisar eventual incapacidade laboral da autora anteriormente à data do trânsito em julgado certificado naqueles autos, sob pena de violar a coisa julgada e a eficácia das decisões judiciais nele lançadas. Consequentemente, reconheço a existência do óbice da coisa julgada para conhecer dos pedidos apresentados nestes autos no que diz respeito aos benefícios por incapacidade, neles incluídos a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, até a data do trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos nº 0002488-21.2014.403.6303, ocorrido em 17/07/2014. DIANTE DO QUANTO EXPOSTO, indefiro parcialmente a petição inicial, nos termos do artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil. 2. OBJETO REMANESCENTE DESTE FEITO: Prosseguirá o feito apenas em relação ao pedido de reconhecimento da incapacidade laboral da autora a partir de 18/07/2014, com eventual concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente a partir de então e eventuais reflexos indenizatórios por fatos havidos a partir dessa data. 3. TUTELA ANTECIPADA: Análise o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela de urgência no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da probabilidade do direito, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos seus efeitos. 4. PERÍCIA MÉDICA OFICIAL: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. Aprovo os quesitos apresentados pela autora na inicial. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa ou decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. 5. DEMAIS PROVIDÊNCIAS: Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 5.1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II, ambos do atual Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) regularizar a procuração, com inserção do endereço eletrônico do advogado. 5.2. Oficie-se à ADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias. 5.3. Com a juntada do PA, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente. 5.4. Por razão do quanto fixado acima, deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual. 5.5. Com a juntada do laudo pericial, tomem conclusos para nova análise da tutela. 5.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 98 do NCPC). Intimem-se.

0015005-02.2016.403.6105 - MARIA GORETI DA SILVA FERREIRA (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por Maria Goreti da Silva Ferreira, CPF nº 249.635.318-95, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo, em 16/04/2013. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do benefício. Alega sofrer de problemas psicológicos, consistente em transtorno depressivo grave, a que vem tratando com medicamentos e acompanhamento médico há vários anos. Em razão desta patologia, requereu o benefício de auxílio-doença (NB 601.417.122-7), que foi indeferido por que o médico da Autarquia não constatou sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que se encontra incapacitada total e permanentemente para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da gratuidade processual e juntou documentos (fls. 14/32). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. 1. TUTELA ANTECIPADA. Análise o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela de urgência no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da probabilidade do direito, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos seus efeitos. 2. PERÍCIA MÉDICA OFICIAL: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Luiz Fernando Nora Beloti, médico psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. Aprovo os quesitos apresentados pela autora na inicial. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. 3. DEMAIS PROVIDÊNCIAS: Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II, ambos do atual Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) regularizar a procuração, com inserção do endereço eletrônico do advogado. 3.2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias. 3.3. Com a juntada do PA, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente. 3.4. Por razão do quanto fixado acima, deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual. 3.5. Com a juntada do laudo pericial, tornem conclusos para nova análise da tutela. 3.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 98 do NCPC). Intimem-se.

0015103-84.2016.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS F.DANTAS PEDRAS - ME(SP216547 - GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Prejudicialmente à nova apreciação do pleito liminar, entendo que a espécie dos autos exige prévio recebimento da petição inicial, o qual está condicionado à sua necessária emenda, nos termos seguintes: 1.1 Justiça gratuita Invoca a parte autora a incidência no caso da norma contida no artigo 98, 2º, do atual Código de Processo Civil, advogando que a inovação trazida pelo referido Digesto Processual dispensa o cumprimento de com-provação da hipossuficiência econômica da parte postulante do benefício, previsto pela anterior sistêmica da Lei nº 1.060/50. A despeito, contudo, da tese defendida pela parte autora, é de se fixar que a novel legislação processual também contempla a possibilidade de exigência da comprovação de insuficiência de recursos, diante de que a concessão da benesse pretendida, não é e não poderia ser, em face de sua natureza garantidora, geral e irrestrita. Com efeito, assim prevê artigo 99, 2º, do novo Código de Processo Civil: Art. 99. (...) 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Pois bem, infiro que a determinação de comprovação da hipossuficiência econômica da autora, por meio da juntada de suas duas últimas declarações de imposto de renda, decorreu da apuração, pelo juiz prolator da decisão de fls. 64/68, de elementos que conflitam, ao menos nessa qualidade, com a alegação de insuficiência de recursos (profissão da autora, valor da contratação, localização do imóvel). Por fim, quanto à imposição de sigredo de justiça é de se registrar que, somente após o eventual recebimento de dados sigilosos nestes autos, é que tal decretação poderá se efetivar. 1.2 Valor da causa Ao fim da correta indicação do valor atribuído à causa, deverá a autora considerar as disposições dos artigos 292 e 303, 4º, ambos do Código de Processo Civil. 1.3 Determinação de emenda Por tudo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do 319, incisos II e V, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (artigo 99, 2º); (ii) juntar cópia de suas duas últimas declarações de imposto de renda; (iii) acaso opte por não cumprir a determinação constante do item ii, comprovar o recolhimento das custas judiciais com base inclusive no valor retificado da causa; (iv) apresentar cópias da petição inicial e de sua emenda para fins de regular instrução do mandado de citação e (v) indicar o endereço eletrônico das partes. 2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009905-66.2016.403.6105 - TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tereftálicos Indústrias Químicas Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Visa à concessão de medida liminar para que seja admitida a manifestação de inconformidade apresentada, retomando o curso do processo administrativo para o julgamento de seu mérito, porque apresentada tempestivamente, com consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10830.007419/99-69 e que deu ensejo aos processos administrativos nº 13811.002892/99-11, nº 13811.003013/99-13, nº 13811.003328/99-16 e nº 13811.000367/00-77. Ao final, pretende seja concedida a segurança definitiva, confirmando a medida liminar, para o fim de reconhecer a tempestividade da manifestação de inconformidade no processo administrativo ora referido, tendo em vista que o início do cômputo de seu prazo deu-se apenas quando do término da notória greve dos servidores da Delegacia da Receita Federal em Campinas ocorrida em 2005, em 21/11/2005, determinando o retorno dos autos para apreciação de referida defesa. Relata a impetrante que teve reconhecido judicialmente crédito tributário referente aos valores de Finsocial recolhidos com alíquotas superiores ao efetivamente devido. Requereu administrativamente a compensação destes valores com Débitos de Terceiros nos processos administrativos nº 13811.002892/99-11, nº 13811.003013/99-13, nº 13811.003328/99-16 e nº 13811.000367/00-77. O pedido de compensação foi homologado parcialmente. Cientificada em 09/09/2005, a contribuinte, ora impetrante, apresentou, em 19/12/2005, Manifestação de Inconformidade, arguindo a tempestividade de sua interposição e questionando o método de imputação dos créditos aos débitos, bem como requerendo a nulidade do despacho decisório por conta de obscuridade em seus fundamentos. Referida manifestação não foi conhecida por intempestividade, pois decorrido mais de trinta dias do prazo da decisão administrativa. Sustenta a impetrante que na data em que tomou ciência do contestado despacho decisório, a contagem do prazo para apresentação de defesa estava suspensa, em face do movimento grevista dos servidores da Delegacia da Receita Federal de Campinas. A administração não acolheu as razões da contribuinte, sob o argumento de que, embora tenha havido o movimento grevista, os serviços naquela delegacia não foram paralisados totalmente, tampouco houve suspensão de prazos em decorrência da referida greve. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/1015. Emenda da inicial às fls. 1023/1027 e 1029/1040. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Recebo as petições de emenda à inicial. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar, na medida em que não há prova nos autos de que o movimento paredista deflagrado no ano de 2005 pelos servidores da Delegacia da Receita Federal em Campinas, no período referido pela impetrante, tenha ocorrido com a adesão de 100% dos servidores, tampouco que tenha havido o fechamento dos prédios e a suspensão dos prazos em decorrência da greve. Ao contrário, verifica-se da decisão administrativa juntada aos autos (fls. 893/899) que houve diligências no sentido de apurar a dimensão da paralisação referida e obteve-se a informação de que Há nos assentamentos indicação de greve para diversos servidores. Porém, reforçando a informação anteriormente prestada pelo SEPOL à folha 538, informa-se que a paralisação não afetou completamente o atendimento da Delegacia, uma vez não ter sido total. Isso posto, diante da informação de que durante o movimento grevista ora referido houve servidores trabalhando, bem assim diante da inexistência de informação acerca de suspensão de prazos durante o período referido, a Manifestação de Inconformidade apresentada pela impetrante após os trinta dias de prazo foi intempestiva, estando correta a decisão administrativa de não conhecimento do recurso. Não se divisa ainda a presença do periculum in mora. Isso porque, o alegado prejuízo tributário experimentado pela impetrante até a superveniência de eventual sentença de concessiva da ordem será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição do ato fiscal vergastado e também de seus reflexos jurídicos. Mais que isso, encontra-se presente o periculum in mora inverso. A concessão de liminar que eventualmente pode ser revogada por sentença de denegação imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por vias outras nem sempre efetivas, invertendo-se a presunção de legitimidade que favorece o ato impetrado. Não bastasse, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a impetrante venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o periculum in mora a pautar o deferimento do pleito liminar. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Em prosseguimento notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Por último, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida tornem os autos conclusos para sentenciamento.

0014557-29.2016.403.6105 - CELISTICS TRANSATLANTIC SAO PAULO ARMAZEM GERAL E OPERADORES LOGISTICOS LTDA. (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP321706 - VALQUIRIA BIAZZIN MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

De início, afasta a possibilidade de prevenção entre o presente mandado de segurança e os feitos indicados na inicial - de nº 0018062-62.2015.403.6105 e nº 0018067-84.2015.403.6105 - diante da diversidade de objetos. No caso dos autos, pretende a impetrante o afastamento da incidência da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos II e III, da Lei nº 8.212/91, devida a entidades terceiras, sobre verbas de natureza indenizatória. Assim é de se reconhecer a necessidade de integração de todos os destinatários da exação ao polo passivo do feito. Nesse sentido inclusive veja-se pertinente precedente do Tribunal Regional Federal dessa 3ª Região, cujos termos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também de-les, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. (...). [AMS 00030331720114036103; 1.ª Turma; Des. Fed. José Lunardelli; TRF3 e-DJF3 06/12/2013] Por todo o exposto, determino emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá especificar e promover a inclusão das entidades terceiras referidas na petição inicial no polo passivo do feito e apresentar as necessárias correspondentes contrafez, de forma a viabilizar a citação dessas entidades. Intime-se.

Expediente Nº 10304

PROCEDIMENTO COMUM

0600836-59.1996.403.6105 (96.0600836-3) - MARIA APARECIDA ROSA DE MORAES (SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NEUSA APARECIDA SILVA DE SOUZA X FABIOLA APARECIDA SILVA DE SOUZA X FARIDA REGINA SILVA DE SOUZA (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0014216-62.2000.403.6105 (2000.61.05.014216-2) - EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA (SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0000319-78.2011.403.6105 - CESAR DE SOUZA ARANTES (SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0003419-41.2011.403.6105 - MARIA DE JESUS SILVA DOS SANTOS (Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0007815-61.2011.403.6105 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA PEREIRA X ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA X ANDREA ALEXANDRA DA SILVA PEREIRA X ANGELA MARIA DA SILVA PEREIRA (SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0013281-36.2011.403.6105 - MIRIAN DIAS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0015996-51.2011.403.6105 - GILSON DA SILVA ARAUJO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0004253-32.2011.403.6303 - DONIZETE PANAGGIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0010863-91.2012.403.6105 - S.R.E. INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP184803 - NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS E SP204057 - LUIS HENRIQUE FERNANDES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013056-60.2004.403.6105 (2004.61.05.013056-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091552-28.1999.403.0399 (1999.03.99.091552-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011790-67.2006.403.6105 (2006.61.05.011790-0) - CARLOS CESAR DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0001645-15.2007.403.6105 (2007.61.05.001645-0) - THAIS ANDRESSA DE OLIVEIRA COSTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X GABRIEL VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X THAIS ANDRESSA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0005972-61.2011.403.6105 - VANDERLEI APARECIDO BERTOLI VIEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VANDERLEI APARECIDO BERTOLI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0012813-04.2013.403.6105 - ELIZABETH FERNANDES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIZABETH FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0001474-14.2014.403.6105 - AFONSO MONTEIRO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X MINATEL ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AFONSO MONTEIRO POSTO DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

Expediente Nº 10305

PROCEDIMENTO COMUM

0601814-36.1996.403.6105 (96.0601814-8) - CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP357143 - DANIEL LEITE RODRIGUES) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0086950-91.1999.403.0399 (1999.03.99.086950-1) - CINTIA REGINA NASCIMENTO X DECIO DE PAULA QUELUZ X IOLANDA DA CONCEICAO BECHELI X LELIO CEME SANTANA MALAQUE(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0010179-11.2008.403.6105 (2008.61.05.010179-1) - ANTONIO CARLOS BORGGO(SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA E SP210487 - JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0001314-23.2013.403.6105 - RUBENS ANTONIO DE ARAUJO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0013425-39.2013.403.6105 - JOSE MARIA BUSSIOL(SP154924 - MARCELO PAES ATHU E SP152548 - ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA E SP149770 - CREUSA REGINA FERREIRA PAES ATHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0617431-02.1997.403.6105 (97.0617431-1) - DISTRIBUIDORA DE DOCES TOTOLLO LTDA - ME X NOVA MODELAR LTDA - ME X MARCENARIA SANTA CRUZ DE MOGI MIRIM LTDA - ME X INDUSTRIA E COM DE AGUARDENTE CAPAO GROSSO LTDA - ME(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE DOCES TOTOLLO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0012868-33.2005.403.6105 (2005.61.05.012868-0) - ANTONIO NATERA VEIGA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO NATERA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0001447-75.2007.403.6105 (2007.61.05.001447-6) - PEDRO LUIZ SCAVASSANI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PEDRO LUIZ SCAVASSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ SCAVASSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0005065-91.2008.403.6105 (2008.61.05.005065-5) - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0008665-23.2008.403.6105 (2008.61.05.008665-0) - JANTINA LJUBICA HOFSTEENGE(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JANTINA LJUBICA HOFSTEENGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0007670-73.2009.403.6105 (2009.61.05.007670-3) - PEDRO JOAO DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PEDRO JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0013354-42.2010.403.6105 - ALMIRO DOS REIS EPIFANIO - ESPOLIO X ANDREIA APARECIDA EPIFANIO(SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALMIRO DOS REIS EPIFANIO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014092-25.2013.403.6105 - JOSE RITO DE FREITAS(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE RITO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

Expediente Nº 10306

PROCEDIMENTO COMUM

0606979-06.1992.403.6105 (92.0606979-9) - BENEDITA DE ALMEIDA SISTE(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0614888-89.1998.403.6105 (98.0614888-6) - COMSEVEN CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP149326 - PAOLA CORRADIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0006799-38.2012.403.6105 - JOSIAS ALVES DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0004956-04.2013.403.6105 - JOAO BATISTA BRAGANCA DOS SANTOS(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604135-78.1995.403.6105 (95.0604135-0) - PAX LUBRIFICANTES LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAX LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0606080-03.1995.403.6105 (95.0606080-0) - PAX LUBRIFICANTES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAX LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0000674-88.2011.403.6105 - MARCO ANTONIO GONZALEZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCO ANTONIO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0013071-82.2011.403.6105 - ANTONIO FENELON DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO FENELON DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0005542-07.2014.403.6105 - JOAQUIM HONORIO DA CUNHA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAQUIM HONORIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000536-92.2009.403.6105 (2009.61.05.000536-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0116696-04.1999.403.0399 (1999.03.99.116696-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X CLINICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603274-63.1993.403.6105 (93.0603274-9) - JOSE ROBERTO NOGUEIRA FRAGA X PAULO DE TARSO NOGUEIRA FRAGA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ROBERTO NOGUEIRA FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0011785-11.2007.403.6105 (2007.61.05.011785-0) - LUIZ GONZAGA DA COSTA(SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES E SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ GONZAGA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0014530-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014530-0) - MAURO DE JESUS ALVES RIBEIRO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAURO DE JESUS ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0000463-52.2011.403.6105 - JULIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP123256 - JULIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JULIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0005426-35.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANIA CARLA BALDIN SIQUEIRA MARTINS(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP305025 - FILIPE SCHIVITARO CESAR) X ALEXANDRE NEMER ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0010656-58.2013.403.6105 - MAURICIO BORIM(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAURICIO BORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

Expediente Nº 10310

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601597-61.1994.403.6105 (94.0601597-8) - ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X CLEUSA APARECIDA MARTINS X CACILDA CELESTE MASSAINI X ANGELA MARTA SALAAR DIAS X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X IRMO FIDELIS X JERONIMO NAZARIO X MOACIR GOMES PALHARES X PAUL DALE TERREL - ESPOLIO X MAY ANN TERRELL SILVA(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X YOLANDA PERA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA CELESTE MASSAINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISQUE SALAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GOMES PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAUL DALE TERREL - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE E SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000601-55.2016.4.03.6105

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I., MZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

DESPACHO

Intime-se a parte autora a regularizar, no prazo legal, o valor atribuído à causa, de acordo com o montante econômico colimado, para fins de verificação da competência deste Juízo para processamento e julgamento desta ação.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000431-83.2016.4.03.6105

AUTOR: CIRILO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LIZE SCHNEIDER - SP265375, PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por **CIRILO TEIXEIRA** em face do **BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando revisão contratual com declaração de cláusulas abusivas com restituição de valores a título de danos materiais e indenização a título de danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Intimada a parte autora à apresentar planilha justificando o valor dado à causa (ID 211558), juntou planilha de débitos no valor de R\$ 3.742,04 (três mil, setecentos e quarenta e dois reais e quatro centavos) (ID 223124)

É a síntese do relatório.

Decido.

Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.

Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.

Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias constitucionais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatório formulada.

Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixado no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.

Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.

Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

(...)

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.

Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.

(...)

5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a conseqüente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)

7. "In casu", verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação,

8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para **R\$ 7.484,08 (sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oito centavos)**, nela incluído o valor de R\$ 3.742,04, a título de danos materiais, bem como o valor a título de danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.

Em conseqüência, considerando que referido valor **não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.**

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000411-92.2016.4.03.6105
AUTOR: VALDETE NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LIZE SCHNEIDER - SP265375, PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria com pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando a informação retro, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) VALDETE NUNES (NB 42/167.936.295-7, RG: 7.232.711-X SSP/SP, CPF: 603.251.278-91; DATA NASCIMENTO: 16/09/1951; NOME MÃE: Guiomar Maria de Oliveira), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer constar sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, incisos VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Parágrafo único).

Cumprida a exigência supra, cite-se e intime-se a Ré, inclusive para manifestação acerca do seu interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334, §4º do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-82.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: BRP BRASIL MOTORSPORTS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062

IMPETRADO: SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo que, por ora, o *fumus boni iuris* não se encontra caracterizado, especialmente em razão do conteúdo fático da causa de pedir exposta na exordial.

Com efeito, reclama-se haver ilegal retenção das mercadorias importada pela Impetrante por meio da DI nº 16/0729641-3. Contudo, é necessário haver melhor esclarecimento das especificidades do caso, o que requer informações da Autoridade Impetrada.

De tal forma, determino a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 19 de agosto de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6486

DESAPROPRIACAO

0017645-51.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NATHANAEL DA SILVA MARTINS - ESPOLIO X DIRCE TRAZZI MARTINS

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Município de Campinas não é parte no feito, deverá a INFRAERO, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015787-14.2013.403.6105 - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 520: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o Autor intimado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Ainda, fica intimado de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0005653-13.2013.403.6303 - EDSON ANTONIO ASSUAD(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por EDSON ANTONIO ASSUAD, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, o reconhecimento do direito à concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição quando de seu primeiro requerimento administrativo, em 09/09/2010 (nº 42/156.895.917-3), determinando-se que o cálculo do benefício seja realizado com base no valor dos salários de contribuição discriminados na memória de cálculo da aposentadoria que recebe sob nº 42/156.895.917-3, requerido em 20/01/2012, com o pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária. Pleiteia, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 512vº. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas. Atendendo à solicitação do Juízo de f. 16, o INSS juntou cópias dos procedimentos administrativos do Autor às fls. 20/81vº (NB 42/156.895.917-3) e 85/145vº (NB 42/149.734.583-6). Regularmente citado (f. 19), o INSS contestou o feito e juntou documento às fls. 81/84, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Intimado (f. 151), o Autor juntou planilha de cálculos para verificação do valor dado à causa às fls. 153/154. Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fls. 155/156, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. À f. 160, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito e vista ao Autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 85/145vº. O Autor apresentou réplica às fls. 170/175. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido este ainda não apreciado. Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, de modo que inviável o pedido pericia contábil formulado na inicial. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. No que toca à prejudicial de mérito, impende salientar que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286). Assim, considerando que o procedimento administrativo nº 42/149.734.583-6 culminou com a concessão do aludido benefício em 16/11/2010 (f. 7vº), fica afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação (16/07/2013). Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito. Quanto à situação fática, relata o Autor que ingressou com seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/09/2010, que lhe foi concedido sob nº 42/156.895.917-3, computados pela Autarquia 37 anos, 6 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Contudo, o valor do benefício não foi calculado pela média das contribuições previdenciárias vertidas, sendo concedido o benefício com RMI de R\$ 694,69. Acresce que, não se conformando com o valor do benefício deferido pela Autarquia, pleiteou, administrativamente, sua revisão, porém, foi orientado a desistir do benefício, ao qual tinha direito adquirido naquela ocasião. Diante da desistência do benefício concedido, aduz ter novamente requerido sua aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 20/01/2012, o qual foi deferido com o mesmo tempo de contribuição apurado no benefício anterior, a saber, 37 anos, 6 meses e 24 dias, sob nº 42/156.895.917-3, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.353,64. Sustenta que já contava com tempo suficiente para a concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo, que foi instruído com a mesma documentação apresentada no segundo benefício, requerido em 20/01/2012, haja vista que após esta data não mais verteu recolhimentos previdenciários aos cofres públicos. Todavia, por erro administrativo no cálculo do benefício, foi obrigado a renunciá-lo, deixando de perceber salários por mais de 16 meses. Pelo que entende fazer jus ao recebimento das parcelas retroativas ao primeiro requerimento administrativo, formulado em 09/09/2010, por força do art. 122 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. O INSS, por sua vez, em breve síntese, sustenta a impossibilidade da retroação do pagamento da concessão administrativa do benefício para o requerimento de 09/09/2010, porquanto apenas em 2012 o Autor teria entregue toda a documentação correta para o deferimento do benefício com a RMI no valor de R\$ 2.353,64. Da análise de todos os elementos probatórios constantes nos autos, entendo que não assiste razão ao Autor. A Constituição da República em vigor, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Outrossim, prevê a Carta da República, em seu artigo 6º, que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Nesse diapasão, o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, de forma que tendo o segurado cumprido todas as exigências legais para inativação em determinado momento, não há óbice de que a renda mensal inicial seja calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido naquela data, ainda que tenha o segurado optado pela aposentação em

momento posterior, em face do direito adquirido e dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme prevista contida no art. 6º da Constituição Federal. Nesse sentido, a título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. (...) 3. Dado que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. 4. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ. 5. É devida a retroação do período básico de cálculo (PBC) ainda que não tenha havido alteração da legislação de regência, pois a proteção ao direito adquirido também se faz presente para preservar situação fática já consolidada mesmo ausente modificação no ordenamento jurídico, devendo a Autarquia Previdenciária avaliar a forma de cálculo que seja mais rentável aos segurados, dado o caráter social da prestação previdenciária, consoante previsão contida no art. 6º da Constituição Federal. (...) (AC 200671000168835, Relator Desembargador Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, Sexta Turma, D.E. 18/03/2010). Todavia, no caso concreto, não se mostra possível a pretendida retroação para a data do primeiro requerimento administrativo, em 09/09/2010, da renda mensal inicial fixada quando da concessão da aposentadoria ao Autor em 25/04/2012 (DDB - f. 9), no valor de R\$ 2.353,64. Com efeito, sustenta o Autor que houve erro no cálculo do valor do benefício inicialmente deferido, motivo pelo qual teria pleiteado, administrativamente, a sua revisão. Conforme disposto no art. 126 da Lei nº 8.213/91 que das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. Ocorre que, apesar do disposto na inicial, verifica-se dos autos, notadamente da cópia do requerimento administrativo juntado às fls. 85vº/145vº - de frisar-se, não impugnado pelo Autor - que seu primeiro pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 09/09/2010, foi concedido de forma integral em 16/11/2010 (DDB), com RMI de R\$ 694,69, sem oposição de qualquer recurso por parte do segurado Autor contra o ato concessório do aludido benefício. Resta comprovado nos autos, ademais, que o Autor formulou novo requerimento administrativo de aposentadoria em 20/01/2012 (f. 20vº), o qual foi inicialmente indeferido pela Autarquia por recebimento de outro benefício (NB 149.734.583-6), conforme Comunicação de Decisão de f. 47. Em recurso, o Autor apresentou Carta de Cancelamento da aposentadoria concedida e outros documentos exigidos pela APS/Sumaré-SP, como cópia integral da ação trabalhista de reintegração ajuizada contra a empresa SCHNEIDER, comprovando que o Autor obteve a condenação dessa empregadora à reintegração, com pagamento dos salários e demais consectários do período decorrido desde a indevida dispensa, o que culminou, conforme comprovado à f. 80vº, com a revisão da referida decisão denegatória e decorrente concessão do benefício, com novo cálculo da RMI. Diante do exposto, não deve prevalecer a alegação do Autor de que toda a documentação correta foi juntada quando do primeiro requerimento administrativo, a justificar a pretensa retroação do pagamento da concessão administrativa do benefício para 09/09/2010. Ainda que assim não fosse, contra o aludido ato concessório, a legislação processual prescreve recurso cabível e apropriado, não utilizado tempestivamente pelo Autor, de modo que também é de ser afastada sua alegação de que, por erro administrativo no cálculo do benefício, foi obrigado a renunciá-lo. Nessa toada, impende salientar, ainda, que o art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91 veda o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, restando claro que inexistia possibilidade de acolhimento pela Autarquia Previdenciária da pretensão manifestada pelo Autor de concessão do segundo benefício, sem que este consignasse expressamente, tal como o fez, que desistia da aposentadoria anteriormente concedida. Entendo, assim, que não houve ofensa ao direito adquirido, já que ambos os procedimentos administrativos do Autor seguiram seu curso dentro das regras do devido processo administrativo. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e em verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005375-87.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS MARGADONA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o que dos autos consta, converto o julgamento em diligência, a fim de que tornem os autos ao Setor de Contadoria para que promova novo cálculo das diferenças devidas, considerando-se como data de início do benefício (NB 42/048.103.543-5), em 01/04/1992, vindo os autos, em seguida, conclusos. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tomando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR COM CÁLCULOS).

0012008-17.2014.403.6105 - MANOEL DUARTE DOS SANTOS FILHO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, reitere-se a intimação ao autor, dando-lhe ciência do comunicado eletrônico recebido da AADJ/Campinas, informando acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme juntada de fls. 365/367. Sem prejuízo, intime-se-o a apresentar contrarrazões, no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS, esclarecendo-lhe que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação, em conformidade com o art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC. Intime-se.

0000717-08.2014.403.6303 - RIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA (SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 84: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0003456-51.2014.403.6303 - OSVALDO DONA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0005545-47.2014.403.6303 - JOAO FERREIRA JUNIOR(SP181468 - FABIANA FERRARI D'AURIA D AMBROSIO E SP181468 - FABIANA FERRARI D'AURIA D AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls.160/162.Fl. 156/159: Vista ao INSS.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Resolução N.CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Int.

0015518-26.2014.403.6303 - BENEDITO DA SILVA SANTOS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista inexistirem outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução probatória, deferindo às partes o prazo de dez dias para o oferecimento de eventuais razões finais escritas.Decorrido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000352-29.2015.403.6105 - ANDRE JOSE FIALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 106/113 para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.Int.

0000576-64.2015.403.6105 - GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA X GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA X GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA X GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA X GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA X GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA X GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA X GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA X GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA X GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA X GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA X GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA X GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA X GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA X GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0001056-42.2015.403.6105 - JORGE ANTONIO DINIZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Jorge Antonio Diniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Denota-se à fl. 93 que a autora atribuiu o valor de R\$ 107.687,85 (cento e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) à presente demanda. Determinada a remessa dos mesmos à Contadoria do Juízo para verificação e eventual retificação dos cálculos apresentados. Observamos que, remetidos os autos à Contadoria do Juízo, temos às fls. 115/119 a informação e cálculos do referido Setor, onde apresenta o valor de R\$ 40.057,78 (valor da causa para fevereiro/2015), referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido na inicial. Com relação ao dano moral, preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito. Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará a demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos humanos na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado com ações mais importantes, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, trata-se de transtornos diários inerentes do cotidiano de uma sociedade, ou mera expectativa de ter sofrido lesão por dano moral. Desta forma, o valor dado à causa pela Autora não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, observando-se, ainda, a situação atual da tramitação dos processos no Juizado Especial Federal desta Subseção, onde se encontra com superlotação de feitos, prejudicando a sua tramitação célere, acarretando, em conseqüência, a propositura de várias demandas nesta Justiça Federal, cuja competência avaliada somente para o pedido de dano material seria do Juizado Especial Federal, contudo, com o pedido de cumulação de dano moral, alteram a competência do referido Juizado para esta Justiça Federal. Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal. Neste sentido, vem perflhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o benéfico do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. (...) 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. (...) 5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. 6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. 7. In casu, verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015) Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 46.057,78 (quarenta e seis mil, cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos), para fevereiro/2015, data da distribuição da ação, nesse valor incluído a título de danos morais o importe de R\$ 6.000,00. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastro no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0002138-11.2015.403.6105 - EDISON AFONSO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 349: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o Autor intimado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Ainda, fica intimado de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0002464-68.2015.403.6105 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SPI75259 - BENEDITO PAES SILVADO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 66/68vº, ao fundamento da existência de omissão e obscuridade na mesma, em vista da tese esposada na inicial.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 66/68vº, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0006158-45.2015.403.6105 - ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA COSTA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 350: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0009209-64.2015.403.6105 - NILSON DUTRA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 113/116.Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009814-10.2015.403.6105 - CARLOS ALBERTO DERBONA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por CARLOS ALBERTO DERBONA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial, conversão de tempo comum em especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo.Alternativamente, se mais vantajoso, requer seja concedida APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/136.À f. 138 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu.O processo administrativo foi juntado às fls. 145/175.Regularmente citado, o Réu contestou o feito, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, em relação ao pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que administrativamente foi requerida tão somente a aposentadoria especial, e inépcia da inicial, porquanto o Autor não especificou os períodos comuns que pretende ver reconhecidos. Quanto ao mérito, requer seja julgada improcedente a pretensão formulada ante a ausência dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida (fls. 176/195).O Autor se manifestou em réplica às fls. 202/211.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial, restando, assim, inviável o pedido para designação de perícia técnica.Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.No mérito, procede em parte a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIALInicialmente, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial improcede.É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995, e tendo preenchido os requisitos para aposentadoria até essa data, pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 07.02.2014 (f. 146).DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei

nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 11/02/1983 a 01/08/1987, 02/01/1988 a 11/07/1988 e de 12/07/1988 a 01/11/2013. No que se refere ao período de 11/02/1983 a 01/08/1987 pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial por enquadramento em razão da atividade exercida. Nesse sentido, observo pela anotação em CTPS (f. 149vº), que o segurado exerceu atividade de aprendiz de brochurista, junto à empresa Piribo Gráfica e Editora Ltda. Todavia, entendo que referida atividade (brochurista), por si só, não pode ser tida como especial, ante a inexistência de enquadramento na legislação previdenciária, devendo, para tanto, ser comprovada a efetiva exposição a agente prejudicial à saúde, o que não logrou o Autor comprovar. No que pertine ao período de 02/01/1988 a 11/07/1988, pela anotação em CTPS (f. 149vº), há comprovação de que o autor exerceu atividade de impressor de corte/vinco. Por seu turno, a atividade profissional de impressor em indústria gráfica e editorial deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto nº 53.831/1964, código 2.5.5 e Decreto nº 83.080/1979, anexo II, código 2.5.8), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95 (confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: TRF/1ª Região, AC 0008396-18.2012.401.3803, Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, e-DJF 1 28/01/2016, p. 750). Destarte, entendo possível o reconhecimento do tempo especial no período de 02/01/1988 a 11/07/1988. Quanto ao período de 12/07/1988 a 01/11/2013, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial em virtude da exposição a ruído, agentes químicos (produtos alcalinos e ácidos, graxa e óleo lubrificante, ácido láctico, ácido cítrico, benzoato de sódio, sorbato de potássio e amônia) e frio/calor, tendo juntado, para tanto, os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 153vº/154vº, 156/157 e 158vº/159vº, valendo ser ressaltado, outrossim, que o período de 12/07/1988 a 05/03/1997 foi reconhecido administrativamente. Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Quanto ao calor e frio, a teor do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.1 e 1.1.2, somente é possível o reconhecimento da insalubridade quando superior a 28º o calor e inferior a 12º o frio. Outrossim, somente nos períodos em que comprovado o contato com os agentes químicos citados caracterizam a insalubridade do trabalho exercido, em vista do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Assim, em vista do contido nos perfis profissiográficos previdenciários juntados aos autos, entendo possível o reconhecimento do tempo especial apenas no período de 12/07/1988 a 01/01/2005, porquanto também não se mostra possível a complementação da prova produzida nos autos mediante utilização de prova emprestada seja em ação trabalhista, seja por meio de documento referente a outro segurado. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de

aposentadoria especial, os períodos de 02/01/1988 a 11/07/1988 e de 12/07/1988 a 01/01/2005. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 17 anos de tempo de contribuição. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Formula o Autor, outrossim, pedido alternativo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 02/01/1988 a 11/07/1988 e de 12/07/1988 a 15/12/1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado

em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (07.02.2014 - f. 146) com 35 anos, 5 meses e 2 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei n.º 8.213/91, art. 52). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da DER, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que o Autor comprovou o protocolo, bem como o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida na data da entrada do requerimento administrativo, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício (07/02/2014 - f. 146). Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução n.º 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 02/01/1988 a 11/07/1988 e de 12/07/1988 a 15.12.1998, fator de conversão 1.4, a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, CARLOS ALBERTO DERBONA, com data de início em 07/02/2014 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 146), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). P.R.I.

0012331-85.2015.403.6105 - ADAUTO VICENTE RODRIGUES (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento e/ou concessão do benefício previdenciário de auxílio doença do(a) Autor(a) e a concessão de tutela antecipada para implantação do benefício e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da Autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, Dr. LUIZ LAERCIO DE ALMEIDA (psiquiatra), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora às fls. 11/12, bem como, defiro ao INSS, a formulação de quesitos e, a ambas as partes, a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução n.º 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Outrossim, e em face do ofício n.º 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do Autor ADAUTO VICENTE RODRIGUES (NB 604.070.186-6, CPF: 079.509.328-48; DATA NASCIMENTO: 11.03.1961; NOME MÃE: LUIZA DA LUZ RODRIGUES), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. AUTOS CONCLUSOS EM 01/08/2016. Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 83/91, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 100: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 93/99 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0000499-43.2015.403.6303 - SELMA DE SOUZA PALMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por SELMA DE SOUZA PALMA, devidamente qualificada na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedida com data de início em 12/05/2006, para que sejam incluídos os valores de gratificação natalina, conhecida por décimo terceiro salário, na apuração do período básico de cálculo e, em consequência, implantada nova renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas, atualizadas e acrescidas de juros, desconsideradas as parcelas prescritas, ao fundamento de tratar-se, em verdade, de ganho habitual, contemplado no 3º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 8.870/94. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5º/7º. O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 12º/16, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido formulado. A Autora regularizou o feito (fls. 17/19º). Ante o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal pela decisão de f. 20 e verso, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. Distribuído o feito a esta Quarta Vara Federal de Campinas, foi suscitado conflito negativo de competência pela decisão de fls. 23/24º. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou improcedente o conflito, declarando a competência deste Juízo suscitante (fls. 30/33º). À f. 34, foi dada, preliminarmente, ciência às partes da redistribuição do feito, bem como intimado o INSS a juntar aos autos cópia do

procedimento administrativo da Autora. O INSS, informando que não foi localizado o processo administrativo em referência, encaminhou relatórios obtidos junto ao banco de dados informatizado referentes ao mesmo, às fls. 43/49. À f. 51^v, foi certificado o decurso de prazo para a Autora se manifestar acerca da contestação e dos documentos de fls. 43/49. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. No que toca à preliminar de prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Superada a preliminar arquivada, passo à análise do mérito da ação. No que toca à possibilidade de inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo, para fins de cálculo do salário-de-benefício, deve ser ressaltado, conforme entendimento já consolidado nos Tribunais Superiores, que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (STF, Tribunal Pleno, RE 485.161, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 09/02/2007). Quanto à matéria sob análise, dispunha o 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original, que os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, seriam considerados para o cálculo do salário-de-benefício. Outrossim, o 7º do art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91) estabelecia que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Quanto ao regulamento mencionado, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu art. 30, 4º e 6º, previa os seguintes critérios a serem considerados para o cálculo do salário de benefício: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.(...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A Lei nº 8.620/93, por sua vez, alterou o cálculo da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, estabelecendo, in verbis, que: Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Por fim, em 15 de abril de 1994, sobreveio a Lei nº 8.870, que alterou a redação do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio) e do 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios), vedando expressamente a utilização da gratificação natalina para fins de cálculo de benefício, conforme pode ser conferido a seguir: Lei nº 8.213/1991 Art. 29 (...)(...) 3º serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina). Lei nº 8.212/1991 Art. 28 (...)(...) O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Portanto, no caso concreto, concedido o benefício em 12/05/2006 (f. 7), tendo em vista a legislação então vigente, resta claro que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) não integra o cálculo do salário de benefício, a teor do art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994. Seguindo essa linha, a jurisprudência dos Tribunais Federais é tranquila, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM A INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, 3º, DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. (STF, Tribunal Pleno, RE 485.161, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Julgamento em 09.02.2007.) 2. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, requerido em 11.03.1996, foi concedido aos 14.02.1996, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício. 3. O décimo terceiro salário não integra o cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 29, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 8.870/94, vigente à data da concessão do benefício do autor. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/1ª Região, Primeira Turma, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga, e-DJF1 01/06/2010, p. 129) EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200785005023020, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 07/11/2008) Frise-se que acerca do tema também já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012), assentando o entendimento de que o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária somente até a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. No mesmo sentido, confirmam-se: STJ, AGRESP 201101939424, Rel. Min. Assusete Magalhães, SEXTA TURMA, DJe 14/05/2013; STJ, AGRESP 201101828042, Rel. Min. Laurita Vaz, QUINTA TURMA, DJe 13/03/2013). Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e em verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000906-27.2016.403.6105 - EDISON DA SILVA(SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte EMBARGADA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais SENTENÇA PROFERIDA: Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por EDISON DA SILVA, qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 10.08.2015, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/63. À

f. 65 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Às fls. 71/99 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 101/109vº, arguindo preliminar de carência da ação em virtude da falta de cumprimento de exigência por parte do segurado no processo administrativo do pedido de aposentadoria, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. O Autor, às fls. 113/178, se manifestou em réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com ele será devidamente analisado. Não tendo sido arguidas outras preliminares, passo ao exame do mérito do pedido inicial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer o Autor seja reconhecido o período trabalhado em atividade especial de 01.06.1989 a 15.04.2015, laborado junto à CPFL exercendo atividade de eletricitista. Para tanto, juntou o Autor o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 47/48, também constante do processo administrativo (fls. 94vº/95), que comprova a exposição do segurado a tensão acima de 250 Volts, pelo que se faz possível o reconhecimento do tempo especial, visto que, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade. Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. 2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009). Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor no período de 01.06.1989 a 15.04.2015. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado, seria suficiente para a concessão do

benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (10.08.2015 - f. 73), com 25 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada.De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfaz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais(...IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 10.08.2015 (f. 73). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial no período de 01.06.1989 a 15.04.2015, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, EDISON DA SILVA, com data de início em 10.08.2015 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 73), NB 46/174.608.901-3, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil).Em face do ofício nº 21-224.052/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

0007580-21.2016.403.6105 - EDNILSON ROCHA CAMPOS(SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por EDNILSON ROCHA CAMPOS, objetivando a manutenção de seu auxílio doença previdenciário.Aduz ser portador de diversos transtornos psiquiátricos (transtorno depressivo recorrente - CID10 F33-2, transtorno de humor bipolar - CID10 F31-6 e transtorno de personalidade com instabilidade emocional-CID10 F60-3).Assevera estar afastado de suas atividades desde 25.03.2007, por sucessivos benefícios, mas sempre em decorrência de problemas psiquiátricos.Esclarece que em meados 2013, em virtude de alta médica indevida ajuizou ação (Proc. nº 0005480-98.2013.403.6105), no qual teve reconhecido o direito à manutenção do auxílio doença previdenciário.Alega que em decorrência do fato do benefício ter sido deferido por medida judicial, não conseguiu formular junto ao INSS pedido de prorrogação ou de reconsideração da decisão e o benefício foi suspenso em 25.02.2016.Alega por fim continuar incapacitado, fazendo jus à manutenção do auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez.Juntou documentos às fls. 08/38.Intimado a prestar esclarecimentos (fl. 46), assim procedeu a parte Autora às fls. 48/52.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Conforme já explicitado no despacho de fl. 46 a existência de comprovação de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à justiça é condição de procedibilidade da ação, conforme decisão proferida no E. STF, Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida.No presente caso, não se encontra comprovada nem a realização de perícia médica em 25.02.2016, nem a alegada impossibilidade de formulação, junto ao INSS, do pedido de prorrogação do benefício ou reconsideração da decisão em decorrência do benefício de auxílio doença até então vigente ter sido deferido por medida judicial, conforme alega o Autor (fl. 03).Ademais, não se trata de restabelecimento de benefício, mas de novo benefício de auxílio doença, uma vez que aquele cessou em 25.02.2016 e não houve a comprovação nem da incapacidade do Autor e tampouco do próprio pedido administrativo prévio a interposição da presente ação.Em visto de todo o exposto, defiro em parte o pedido para determinar ao réu INSS que proceda ao protocolo de novo pedido administrativo de auxílio doença ao Autor, inclusive com a realização de novo exame pericial, cabendo ao Autor a comprovação do requerimento e da realização de novo exame pericial antes do prosseguimento da demanda nos termos em que foi proposta.O processo ficará suspenso depois de comprovado o requerimento administrativo, devendo ser o Juízo informado acerca do andamento do mesmo, intimando-se o Réu INSS dos termos da presente decisão.Registre-se, cite-se e intemem-se.Cls. efetuada aos 12/08/2016-despacho de fls. 60: Preliminarmente, proceda-se à publicação da decisão de fls. 53, para fins de ciência à parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao INSS da manifestação de fls. 57/59. Intime-se.

0012347-05.2016.403.6105 - DANIELA SILVA RUBI CASSOLI X RODRIGO LOURENCO CASSOLI(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 61 e julho EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária, por não ter sido efetivada a relação jurídica processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012982-83.2016.403.6105 - TRIPLETS EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de pedido de tutela cautelar requerido em caráter antecedente por TRIPLETS EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, objetivando a suspensão/cancelamento de leilão referente ao imóvel objeto da matrícula nº 12.546, do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Vinhedo/SP.Aduz ter sido avalista da empresa FORZA DO BRASIL LTDA, do mesmo grupo econômico de empresas de seu titular, em 05.03.2013, dando em garantia o imóvel acima mencionado, através de alienação fiduciária e em favor do contrato de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial Caixa Empresa nº 25.3197.737.0000004-85.Assevera, no entanto, que a devedora principal e tomadora da Cédula de Crédito Bancário, qual seja, a empresa FORZA DO BRASIL LTDA, encontra-se em recuperação judicial, cujo processo tramita perante a 4ª Vara Cível de Jundiaí (processo nº 1000278-42.2014.8.26.0309), tendo sido deferido o pedido, em 14.01.2014, bem como aprovadas as condições de pagamento dos débitos, inclusive o da Ré CEF, em Assembléia Geral de Credores e suspensas judicialmente todas as ações e execuções contra a empresa em recuperação, nos termos do inciso III do artigo 52 da Lei 11.101/05.Alega, ainda, que o imóvel objeto da presente ação constitui bem de família em vista da separação, em 06.12.2013 dos avalistas e únicos sócios da empresa Autora, Sr. José Carlos Fazon e Laura Comini Fazon, tendo cabido à mulher a posse e o direito ao único bem imóvel onde reside com os quatro filhos menores impúberes e ao cônjuge varão as quotas de capital social da empresa autora e o único bem imóvel de seu acervo que vem servindo de moradia ao mesmo e seus dois filhos do primeiro casamento.Esclarece ter pretensão de propor futura ação ordinária ...visando o afastamento da cobrança a qual será ressarcida nos termos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA TOMADORA DO EMPRÉSTIMO.Alega, por fim, fazer jus à concessão da tutela pleiteada, para que a parte Ré se abstenha de proceder ao leilão do imóvel, visto não lhe ter sido dada oportunidade de defesa anterior ao comunicado de sua realização.Às fls. 29/30 foi deferido à parte autora prazo para regularização do feito.Por meio da petição e documentos de fls. 30/64, a parte autora cumpriu parcialmente as determinações, vindo os autos conclusos.É o relatório.Decido.Acolho a petição e documentos de fls. 30/64 como emenda à inicial.Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 303 do novo Código de Processo Civil, que trata da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.É de se observar que o contrato de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial - Caixa Empresa, datado de 05.03.2013 e no qual a parte Autora foi avalista, contrato este somente juntado aos autos após a concessão de prazo para regularização do feito, foi realizado com garantia de alienação fiduciária, fundado na Lei nº 9.514, de 20/11/1997 (fls. 37/63).Ocorre que em decorrência da inadimplência, aliás, confessa, e não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré em setembro de 2015, conforme se observa dos documentos de fls. 32/33 e 64/64vº, de modo que se encontra rescindido de pleno direito o contrato em questão.Por outro lado, somente após a juntada da matrícula do imóvel contendo averbação referente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, juntada este que também se deu apenas após a determinação de fls. 29/29vº, foi possível verificar que referida consolidação ocorreu anteriormente ao pedido habilitação do crédito da CEF junto ao Juízo da Recuperação Judicial (fls. 34/35).Neste sentido, é incabível a alegação de que o crédito já se encontrava habilitado no Juízo da recuperação judicial, bem como incabível a alegação de que se trata de bem de família visto que em nome da empresa autora TRIPLETS EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.Por tais razões, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a míngua dos requisitos legais, devendo a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias proceder na forma do disposto no 6º do artigo 303 do novo CPC.Sem prejuízo, providencie, ainda, conforme já determinado às fls. 29/29vº, a retificação do valor atribuído à causa, com a juntada do respectivo comprovante do recolhimento de custas, sob pena de extinção do feito.Cumprida a providência, cite-se.Registre-se, intime-se.

0013777-89.2016.403.6105 - VITORIO ZAMPIERI NETO(SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, em face da decisão de fls. 44/44vº, alegando que a referida decisão apresenta contradição pois embora dela tenha constado a inexistência nos autos da indicação à protesto dos valores decorrentes do contrato firmado entre as partes, segundo o Embargante a Notificação do Serasa, contendo o número do contrato celebrado seria suficiente para o deferimento da liminar. Conforme já exposto na decisão de fls. 44/44vº, entendo que a questão posta sob exame envolvendo contrato firmado entre empresa na qual o Autor era sócio e a Ré, exige maiores esclarecimentos, não havendo elementos nos autos que propiciem a análise e concessão de plano da tutela requerida.Em vista do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a decisão de fls. 33/33vº, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0000556-27.2016.403.6303 - MARIA DE LOURDES FAVERO(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARIA DE LOURDES FAVERO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, com o reconhecimento de atividade rural, acrescido do tempo urbano comprovado nos autos, e pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo, protocolado em 15.09.2010 (NB nº 153.423.827-9).Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/36.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP (f. 38).Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 41/45, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada ante a impossibilidade de cômputo do tempo rural para fins de carência.A Autora juntou documentos às fls. 47/52 e 53/86 e se manifestou em réplica à contestação às fls. 87/89.O processo administrativo foi juntado às fls. 92/136 e 137/188.Pela decisão de fls. 193/194 o Juizado Especial Federal reconhecendo a incompetência absoluta para processamento do feito, declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (fls. 197/198).Foram trasladadas cópias do processo nº 0008183-92.2010.403.6303 (fls. 200/211).À f. 212 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Assim, estando o feito em termos, e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito do pedido inicial.DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDAÀ luz da Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie, considerando que a presente ação foi ajuizada em 02.02.2016 e o requerimento administrativo data de

15.10.2010, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes): 1. Idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais; 2. Carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Passo à verificação do atendimento dessas condições. Quanto à idade, o documento de f. 10 demonstra que a Autora contava com 60 anos de idade na data de entrada do requerimento protocolado em 15.09.2010, visto que nascida em 28.08.1950, tendo, portanto, cumprido o requisito etário. Outrossim, considerando que a Autora cumpriu o requisito etário no ano de 2010, e a teor do que dispõe o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência da aposentadoria por idade é de 174 meses. Nesse sentido, conforme entendimento firmado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a teor de precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, entendo possível, para fins da carência exigida e concessão de aposentadoria por idade híbrida, o cômputo do tempo de trabalho misto com a utilização de labor rural e urbano. Trata-se de inovação introduzida pela Lei nº 11.718/2008, que deu nova redação ao art. 48 da Lei nº 8.213/91, incluído no 3º uma nova espécie de benefício de aposentadoria por idade conceituada pela maioria da doutrina como do tipo híbrida ou mista, benefício previdenciário destinado ao trabalhador rural quando completados os 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Vejamos a redação do citado 3º: (...) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Nessa espécie de benefício, ao contrário do pedido administrativo versando sobre aposentadoria por idade rural pura (aquela prevista no art. 48, 2º), o tempo de contribuição urbana do segurado servirá para cômputo do tempo de carência mínima exigida (conforme a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91) para concessão da aposentadoria pretendida. Ou seja, o tempo urbano será somado ao tempo rural para fins de preenchimento de carência mínima. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercut, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1497086 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0296580-0, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Data do Julgamento: 10/03/2015, DJe: 06/04/2015). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. LEI Nº 11.718/08. CONTAGEM MISTA DO TEMPO DE LABOR RURAL E URBANO PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. 2. Com

o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3. Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4. Anoto, por oportuno, que a edição da Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, promoveu uma alteração no art. 48 da Lei 8.213/91, que possibilitou a contagem mista do tempo de labor rural e urbano para fins de concessão de aposentadoria por idade, com a majoração do requisito etário mínimo para 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, respectivamente, para mulheres e homens. 5. De início, consigno que a Autarquia Previdenciária não se insurgiu em relação ao período de labor rural reconhecido na r. sentença de primeiro grau, motivo pelo qual tal reconhecimento se encontra acobertado pela coisa julgada. Sua insurgência se deu somente em razão de que, segundo seu entendimento, não ficou comprovado tempo de atividade rural do autor em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, descaracterizando assim a possibilidade do uso de carência híbrida para fins de aposentação por idade. 6. Nesse ponto, destaco que a insurgência do INSS não merece acolhimento. A aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural, sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas duas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, assim, a somatória de ambos os tempos. Ao contrário do alegado, a Lei não faz distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo, sequer veda a possibilidade de se computar o referido tempo de labor campesino, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de carência. Apenas exige a elevação do requisito etário, ou seja, o mesmo relacionado à aposentadoria por idade urbana, consoante já exposto nesse arrazoado, diferenciando tal modalidade de aposentação daquela eminentemente rurícola. Portanto, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe. 7. Apelação do INSS improvida. (AC 00107863520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 23/06/2016) AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Nos termos do RESP nº 1407613 não importa se o segurado era rural ou urbano à época do requerimento administrativo do benefício, podendo mesclar ou somar os tempos para obter o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. Agravo legal improvido. (AC 00368274920094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 17/06/2016) Trata-se de medida de justiça porquanto conferida para resguardar o direito de muitos trabalhadores rurais que tentaram receber do INSS a aposentadoria por idade rural pura nos termos do art. 48, 2º, da Lei 8.213/91 e não tiveram direito ao benefício pela não comprovação seja do efetivo exercício da atividade rural durante todo o período de carência exigido pela lei, seja pela não comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento. Assim, tratando-se de benefícios distintos, mesmo que tenha o segurado recorrido ao Poder Judiciário objetivando a concessão da aposentadoria por idade rural pura, se faz possível a obtenção da aposentadoria por idade híbrida, mediante cômputo do tempo rural e urbano, não sendo operada a coisa julgada. É o caso da Autora. A ação anteriormente proposta perante o Juizado Especial Federal de Campinas (processo nº 0008183-92.2010.403.6303), objetivava a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (NB nº 146.987.462-5), desde a data do requerimento administrativo protocolado em 20.05.2009, mediante o reconhecimento do tempo rural no período de 13.04.1970 a 31.12.1972 e de 19.01.1974 a 31.10.1989. O pedido foi julgado procedente em primeira instância com o reconhecimento do tempo rural e concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Contudo, em sede recursal, a sentença foi reformada para desconstituir a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, por falta de comprovação do exercício de labor rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Ou seja, conforme constante do julgado (fls. 200/207), o tempo rural efetivamente prestado durante os períodos 13.04.1970 a 31.12.1972 e de 19.01.1974 a 31.10.1989 restou amplamente comprovado, não havendo qualquer controvérsia acerca do seu exercício, de modo que o mesmo deverá ser computado para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade híbrida ora pleiteada. No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, na data do requerimento administrativo, protocolado em 15.09.2010 (NB nº 153.423.827-9 - f. 137), computando-se o tempo rural, bem como o tempo urbano constante do CNIS, contava a Autora com tempo suficiente à comprovação da carência necessária, eis que comprovado o tempo de 20 anos, 1 mês e 6 dias de contribuição. Confira-se: Período Atividade comum admissão saída a m d 13/04/1970 31/12/1972 2 8 19 19/01/1974 31/10/1989 15 9 13 01/12/1989 31/12/1989 - 1 1 01/09/2005 30/09/2006 1 - 30 01/03/2007 31/05/2007 - 3 1 01/07/2010 31/07/2010 - 1 1 01/08/2010 31/08/2010 - 1 1 - - - 18 23 66 7.236 20 1 6 0 0 0 20 1 6 Logo, faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade híbrida pretendida, na data da entrada do requerimento administrativo. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, restou comprovado nos autos que a Autora protocolou seu pedido administrativo em 15.09.2010 (f. 137), comprovando, nesse momento, o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício pretendido, de modo que a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a computar os períodos rurais e urbanos comprovados nos autos, conforme motivação, equivalente a 20 anos, 1 mês e 6 dias, e a implantar aposentadoria por idade em favor da Autora, MARIA DE LOURDES FAVERO, NB 153.423.827-9, com data de início em 15.09.2010 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 137), bem como condeno o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, devidas a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio

EMBARGOS A EXECUCAO

0010190-30.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-81.2014.403.6105) ANGELO ALESANDRE CAMARGO RAMOS - ME X ANGELO ALESANDRE CAMARGO RAMOS(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos opostos por ANGELO ALESANDRE CAMARGO RAMOS - ME e ANGELO ALESANDRE CAMARGO RAMOS, qualificados na inicial, em face de Execução de Título Extrajudicial (processo em apenso nº 0003901-81.2014.403.6105), movida pela Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança de débito decorrente do inadimplemento de contratos de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, firmado entre as partes em 17/01/2013, 13/02/2013 e 27/03/2013, conforme fls. 6/25, 52/74 e 84/91 dos autos da execução.Os Embargos se fundamentam, em breve síntese, em preliminar de nulidade da execução por ausência de seus requisitos (exibibilidade, certeza e liquidez) e no mérito, no excesso de execução, em face da abusividade dos encargos contratuais cobrados, tendo em vista a cobrança de juros abusivos e capitalizados, bem como a cumulação indevida de Comissão de Permanência com correção monetária, requerendo ainda, na oportunidade, a realização de perícia contábil, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Pelo despacho de f. 31, foram recebidos os Embargos e intimada a Embargada para impugnação. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou às fls. 34/41, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial dos embargos, bem como pugnando pela rejeição da preliminar arguida e, no mérito, pela total improcedência dos Embargos ante a legalidade das cláusulas do contrato celebrado entre as partes.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação à f. 47, esclarecendo que, no caso, a CEF, para a atualização do débito, aplicou a variação do CDI mais a taxa da rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês.Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de f. 54 e verso.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Inicialmente, no que toca ao pedido para concessão da assistência judiciária gratuita à parte Embargante, entendo que o pedido não pode ser deferido.Com efeito, conforme determina a legislação aplicável à espécie, para obtenção dos benefícios da justiça gratuita mister a apresentação, por parte dos necessitados, de declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família.Pelo que, não havendo declaração expressa por parte da Embargante, fica indeferido, por ora, o pedido de justiça gratuita.Outrossim, a preliminar de nulidade da execução por ausência de seus requisitos (exibibilidade, certeza e liquidez) merece ser, de plano, afastada.Com efeito, o negócio de base que deu origem à presente Execução, está fundado no contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, com comprovação nos autos principais, conforme instrumento de fls. 6/25, 52/74 e 84/91 da Execução em apenso, no valor original totalizando R\$84.000,00.Assim, tendo em vista que a parte Executada utilizou a totalidade do crédito, conforme demonstrado nos autos da execução em apenso, não há que se falar em ausência de força executiva do título, porquanto o valor do empréstimo efetivado de valor determinado e não adimplido apresenta característica de certeza e liquidez.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.1. A Cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no RESP nº 1038215/SP, 4ª Turma, rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. em 26/10/2010, DJe 19/11/2010)Outrossim, acompanha a inicial Demonstrativos de Débito e Evolução da Dívida devidamente precisos e minuciosos, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, de modo que sem fundamento a alegação de iliquidez do título executivo.No mérito, entendo que assiste razão, ao menos em parte, à Embargada.Quanto ao mérito, verifico que o Embargante firmou juntamente com a Caixa Econômica Federal - CEF três contratos de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos acostados aos autos principais, sem impugnação.Assim, tendo em vista o inadimplemento do Embargante, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$87.163,43 (oitenta e sete mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), em 30/04/2014, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos da execução em apenso.Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, o caput das Cláusulas 25ª (f. 20), 10ª (f. 57) e 8ª (f. 88) dos contratos de crédito (Cédulas de Crédito Bancário) juntados aos autos assim estabelecem, respectivamente:CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês.CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIANo caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIANo caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito.Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro.Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Outrossim, deve ser observado que a chamada taxa de rentabilidade, tal como previsto nos contratos pactuados e aplicada pela Caixa para atualização do débito, conforme constatado pela Contadoria do Juízo (f. 47), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) Quanto ao mais, não vislumbro qualquer outra ilegalidade nos contratos pactuados, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento dos contratos firmados entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, considerando que o Embargante assinou o contrato, bem como se utilizou do crédito concedido, conforme comprovado nos autos, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Portanto, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, devendo apenas ser afastada cláusula reconhecidamente abusiva, conforme motivação. Assim sendo, apenas em parte merecem procedência os presentes embargos. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010428-49.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-38.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X SILVANIA ROSA LIMA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte EMBARGADA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012627-15.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE VALBERTO LIMA CARVALHO X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS(SPI36195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da Execução de Título Extrajudicial

promovida pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VALINHOS em desfavor de JOSÉ VALBERTO LIMA CARVALHO perante o MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Valinhos/SP. Segundo narrado na inicial, durante o processo de execução foi reconhecido pelo MM. Juízo Estadual a existência de fraude à execução no que toca à atribuição, em ação de separação, da totalidade dos bens imóveis do executado José Valberto Lima Carvalho à sua ex-esposa, Maria do Socorro Oliveira de Carvalho, em decisão datada de 06.05.2010. Foi ainda declarada a ineficácia da transmissão à Maria do Socorro Oliveira de Carvalho de dois imóveis situados em Recife-PE, mas apenas tempos depois realizado o registro da penhora perante o respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Ressalta a Embargante que, quando do registro de penhora na Matrícula nº 30.713 do Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição de Recife-PE, não foi observado que o imóvel relativo à referida matrícula se encontrava alienado fiduciariamente à Embargante e vinculado ao Contrato de Financiamento Imobiliário do SFH nº 11030002670, celebrado em data de 18.08.2009, tendo como vendedora Maria do Socorro Oliveira de Carvalho e compradores Marcelo Souza Ribeiro e sua mulher Ana Clarice Pires Ribeiro. Sustenta a Embargante, em síntese, que é nula a decisão que reconhece a fraude à execução em relação ao imóvel financiado pela Embargante, porquanto não havia o registro da penhora anterior à alienação do bem ou tampouco prova de ciência da demanda ou de má-fé dos terceiros adquirentes. Ressalta a Embargante que a Lei 9.514/97 atribui à alienação fiduciária, dentro das normas que norteiam o SFH, garantia de caráter real, consubstanciando seu contrato ato jurídico perfeito, militando a seu favor o imperativo constitucional de inalterabilidade, conforme disposto no inciso XXXVI do art. 5º da CF/88, tendo a Embargante a qualidade de proprietária resolúvel do bem imóvel ora penhorado. Requer, por fim, a procedência dos Embargos, com a liberação da penhora efetuada no Processo nº 650.01.1997.002171-6 em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Valinhos. Com a inicial foram anexados os documentos de fls. 10/39. O feito foi originariamente ajuizado perante a MM 2ª Vara Cível da Comarca de Valinhos, a qual, contudo, reconheceu sua incompetência para processar e julgar a ação, suspendendo o processo de Execução nº 1220/97 e determinando o encaminhamento dos autos a esta Justiça Federal (fls. 42/42vº). O presente feito foi inicialmente distribuído à extinta MM. 7ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas (fl. 45) e, posteriormente, redistribuído à MM. 3ª Vara Cível desta Subseção (fl. 54), onde foi determinada a tramitação do feito em apartado dos autos da Execução. Esta, por sua vez, foi devolvida ao MM. Juízo de origem, onde se encontra aguardando o julgamento final dos presentes embargos (fls. 60/61vº). As fls. 78/127 foram juntadas pela Embargante cópias extraídas do processo de execução. Os Embargados JOSÉ VALBERTO LIMA CARVALHO e a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VALINHOS foram regularmente citados (fls. 142 e 169). O feito foi mais uma vez redistribuído, agora para esta 4ª Vara Federal de Campinas, tendo em vista a modificação de competência da MM. 3ª Vara, tendo sido regularizado o andamento do mesmo e complementadas as informações acerca da ação de execução em curso, pela Senhora Diretora de Secretaria, com a juntada da documentação de fls. 170/186, mediante pesquisa ao site do TJSP. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação dos Embargados, foi declarada a revelia dos mesmos, conforme decisão de fl. 187 e certidão de fl. 187vº. Subsequentemente, manifestou-se extemporaneamente a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VALINHOS às fls. 190/198, requerendo a citação da ex-esposa do Embargado José Valberto e dos adquirentes do imóvel, Marcelo Souza Ribeiro e Ana Clarice Pires Ribeiro, defendendo, ao final, a improcedência da ação. Dada vista à CEF da manifestação e documentos da Embargada, deixou esta de se manifestar no prazo legal (fl. 267), vindo os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico ser o caso de julgamento antecipado, dado que presentes as situações contempladas pelo art. 355, I e II, do novo CPC, que reproduzem, neste aspecto, o comando contido no art. 330, I e II, do anterior CPC. Não obstante a revelia da Embargada IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VALINHOS, questão reconhecida e certificada às fls. 187/187vº e, portanto, já preclusa, passo ao exame de todas as questões deduzidas na petição de fls. 190/198, por considerá-las relevantes e necessárias para efetiva solução da demanda. No que toca à composição da presente demanda, reclama a Embargada a necessidade da citação, em litisconsórcio necessário, dos atuais mutuários e possuidores do imóvel penhorado, MARCELO SOUZA RIBEIRO e ANA CLARICE PIRES RIBEIRO, bem como da ex-esposa do também Embargado José Valberto Lima Carvalho, Sra. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE CARVALHO. Ressalto, inicialmente, que inexistente litisconsórcio passivo necessário entre o credor, ora Embargado, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VALINHOS e o devedor JOSÉ VALBERTO LIMA CARVALHO, conforme proposto na exordial, ou em relação a sua ex-esposa, Sra. Maria do Socorro Oliveira de Carvalho, porquanto esta decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material existente entre o Exequente e o Executado, circunstância que não se verifica no âmbito dos Embargos de Terceiro, de modo que apenas o credor, a quem aproveita o processo executivo e a penhora realizada, é legitimado passivamente para responder aos termos da presente ação (Nesse sentido são os precedentes do E. STJ, cf. RESP 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001 e RESP 1033611, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 05.03.2012, entre outros). Com relação à citação dos mutuários do imóvel penhorado, MARCELO SOUZA RIBEIRO e ANA CLARICE DIAS RIBEIRO, resta claro que completamente descabida a composição da lide, na polaridade passiva, tendo em vista o já exposto, bem como na composição da polaridade ativa, até porque o próprio Embargado assim demonstrou, pois ambos já apresentaram Embargos de Terceiro junto ao MM. Juízo Estadual da Execução, em separado da CEF, tendo havido, inclusive, o julgamento em primeiro grau da ação, que ainda pende de exame de recurso (fls. 235/241). Tendo a Embargante CEF a natureza de empresa pública federal e considerando que o imóvel penhorado (Matrícula nº 30.713, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Recife-PE) se encontra alienado fiduciariamente à mesma, por força do contrato de financiamento pactuado no âmbito e sob as regras do SFH (fls. 11/34), tem a CEF interesse e este Juízo competência para apreciar a matéria nos termos do art. 109, I, da CF 88 e Súmula nº 150 do E. STJ. Ressalto que não se comunica à CEF os efeitos das decisões dos Embargos de Terceiros opostos por seus mutuários perante o MM Juízo Estadual de origem da Execução, por não ser parte daquele feito. Ao revés, a decisão da presente ação repercutirá na Execução, que se encontra suspensa, mas apenas no que pertine à legalidade da penhora realizada, ora contestada. Assim, no que toca ao mérito propriamente da demanda, entendo que assiste razão à Embargante, conforme exposto a seguir. Com efeito, o entendimento jurisprudencial acerca do tema é antigo e atualmente sedimentado pela Súmula nº 375 do E. STJ que assim dispõe: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro de penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (grifei) No que diz respeito ao registro da penhora, sua necessidade decorre do disposto no art. 167, nº 05, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6015/73), bem como incumbe ao credor, para conhecimento e preservação do direito de terceiros providenciá-la, nos termos do 4º do art. 659 do anterior CPC, repetida pelo art. 844 do novo CPC. Portanto, conforme comprovado nos autos, quando da realização do contrato de financiamento entre a CEF e os mutuários/compradores MARCELO SOUZA RIBEIRO e ANA CLARICE DIAS RIBEIRO e a vendedora MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE CARVALHO, datado de 18 de agosto de 2009 (fls. 11/34) e registrado perante o 4º Cartório de Imóveis de Recife-PE, em data de 10 de setembro do mesmo ano (fls. 35/38), não havia qualquer registro da penhora, eventualmente requerida nos autos da Execução pelo credor ao fundamento da existência de fraude à execução na partilha havida entre o devedor e sua ex-mulher, a vendedora do bem financiado pela CEF. A informação da Senhora Diretora de Secretaria de fls. 170/170vº no que pertine ao caso, bem resumiu a situação concreta dos autos, com a documentação complementar anexada, merecendo ser aqui transcrita neste ponto: Informe, ainda, que houve juntada de alguns documentos pela Autora, CEF, às fls. 79/125, donde se constata que, no momento em que a exequente/denunciante, Santa Casa de Misericórdia de Valinhos requereu a penhora do imóvel objeto da presente demanda, ou seja, em 10/08/2009 (fls. 79/81), juntou certidão de matrícula atualizada (30.713) até 18/06/2009 (fls. 82 e verso), a qual

demonstrava naquele momento que o bem era de propriedade de José Valberto Lima Carvalho e sua esposa, tendo o D. Juízo Estadual, às fls. 83, e , em 25 de fevereiro de 2010, determinado a penhora do referido imóvel. Há que se notar, contudo, que nesse ínterim, ou seja, no período de 18/06/2009 (matrícula atualizada) até 25/02/2010 (decisão do Juízo Estadual), foram efetuadas várias averbações em data de 14/08/2009, conforme certidão atualizada juntada com a exordial (fls. 35/38), a fim de deixar pública a separação consensual de José Valberto e sua esposa, com a separação de bens, e o referido imóvel destinado integralmente à sua esposa, e, ainda, a sua venda efetuada para outro casal, Marcelo Souza Ribeiro e Ana Clarice de Medeiros Pires, com alienação fiduciária à Caixa econômica Federal, autora da presente demanda. O requerimento de penhora por parte do credor, em face dos dois imóveis que teria o devedor partilhado com sua ex-mulher, em fraude à execução, embora datado de 10.08.2009, foi apreciado e deferido pelo MM. Juízo Estadual apenas em 25.02.2010, conforme comprovado às fls. 79/83. O registro de penhora, no entanto, foi realizado posteriormente, conforme comprovado pelo Ofício de fls. 89, datado de 03.08.2010, assinado pelo Oficial do 4º Registro de Imóveis de Recife-PE. Resta assim evidenciado que ao tempo do negócio jurídico entabulado entre a CEF, seus mutuários e a vendedora, que recebeu em dinheiro e à vista, a totalidade do valor real do imóvel financiado, não havia notícia de qualquer constrição judicial ou reipersecutória vinculada ao imóvel objeto da penhora, de modo que inabalável a boa fé da Embargante e dos adquirentes. Nesse sentido confira-se a jurisprudência: EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. MÁ-FÉ DOS ADQUIRENTES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO ALTERNATIVO. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, quando não há prévio registro da penhora do bem alienado, o reconhecimento da fraude à execução depende, necessariamente, da comprovação de má-fé do terceiro adquirente, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, trazendo argumentação não abordada no recurso especial. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200900155301, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/04/2016 ..DTPB:) (grifei)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. FRAUDE AO CREDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 375/STJ. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - No caso de execução fiscal de dívida não tributária, é necessário o registro da penhora do bem alienado ou a prova de má-fé do terceiro adquirente para o reconhecimento de fraude à execução, nos termos da Súmula N. 375/STJ, aplicável por analogia. IV - Recurso Especial improvido. ..EMEN: (RESP 201600837929, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB:) (grifei) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL ANTERIOR À PENHORA - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. Destaque-se, inicialmente, que a Súmula n.º 84 do STJ admite a proposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse de bem imóvel advinda de contrato de promessa de compra e venda, ainda que desprovido de registro em cartório, desde que o terceiro comprove a efetiva posse do bem. 2. Conforme se depreende dos autos, através do instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações acostados às fls.17/73, os embargantes adquiriram o imóvel em agosto de 2002, através de contrato particular com os outorgantes-credores (Calçada Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Carmo Empreendimentos Imobiliários Ltda.), assumindo o saldo devedor, os quais foram quitados com recursos próprios e ainda por financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal, passando a deter, a partir de então, a sua posse. 3. No que concerne à comprovação da posse, os documentos anexados aos autos pela embargante já seriam suficientes para tal finalidade. Entretanto, após o deferimento da produção de prova documental suplementar, os embargantes ainda acostaram as cópias dos boletos de pagamento de cotas condominiais, o IPTU e energia elétrica do imóvel, emitidos em nome deles; comprovando, com isso, que o imóvel consta como residência da família desde a época de sua aquisição. 4. Outro ponto que merece destaque é o fato de que a compra do imóvel ocorreu por meio de financiamento da Caixa Econômica Federal-CEF e que, se os embargantes não tivessem apresentado todas as certidões exigidas por aquela instituição bancária, o financiamento não teria sido concedido. Portanto, se todas as cautelas para a concretização do negócio jurídico foram observadas, há que se excluir qualquer possibilidade de fraude à execução. 5. A demonstração de boa-fé dos embargantes é inconteste, uma vez que a ora apelante não logrou êxito em comprovar o conluio entre as partes e a penhora do bem em questão somente ocorreu em 09/07/2005, data bem posterior à concretização do negócio jurídico ocorrido em agosto/2002. 6. In casu, ainda que à época da realização do negócio jurídico já existisse execução fiscal em curso, demonstra-se a boa-fé dos embargantes, uma vez que não havia qualquer ato inequívoco de constrição judicial, ou mesmo reipersecutório vinculado ao bem imóvel, objeto da penhora. 7. Recurso interposto pela UNIÃO desprovido. (AC 200551015434584, Desembargador Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/08/2013.) (grifei) Portanto, tendo em vista a inexistência de registro da penhora prévia e o fato de não ter havido a comprovação de má-fé dos terceiros adquirentes, prova essa cujo ônus é do credor, é forçoso reconhecer-se a insubsistência da penhora realizada em relação ao imóvel financiado pela Embargante. Em face do exposto, julgo a presente ação PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo a insubsistência da penhora relativa à Matrícula nº 30.713 do 4º Registro de Imóveis de Recife-PE. Ressalto que a presente decisão não modifica, atinge ou limita outras penhoras, medidas já tomadas ou ainda a serem tomadas pela MM. Justiça Estadual, diversas da penhora ora examinada em face do devedor (José Valberto Lima Carvalho) e sua ex-mulher (Maria do Socorro Oliveira de Carvalho). Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para cancelamento da referida penhora. Não há condenação em verbas de sucumbência, em vista da falta de contrariedade. Com relação ao Embargado JOSÉ VALBERTO LIMA CARVALHO, reconheço sua ilegitimidade passiva ficando EXTINTO o feito, sem resolução de mérito em relação ao mesmo, com fundamento no art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ao SEDI para as devidas anotações. Oficie-se ao MM. Juízo Estadual da Execução, dando-lhe ciência da presente decisão. P.R.I.

0011557-55.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008513-28.2015.403.6105) CARLOS EDUARDO DUARTE X LUCILENA MENDES DUARTE (SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por CARLOS EDUARDO DUARTE e LUCILENA MENDES DUARTE, devidamente qualificados na inicial, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando a exclusão de bem imóvel de posse dos Embargantes de constrição judicial, averbada na matrícula do imóvel descrito na inicial, em cumprimento ao decreto de indisponibilidade determinado por decisão nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa (autos nº 0008060-67.2014.403.6105) proposta em face de Karina Valeria Rodrigues e outros.A ordem de constrição judicial atingiu o bem imóvel registrado em nome dos Requerentes, em razões da suspeita no que pertine à boa-fé dos Embargantes e dos demais envolvidos nas transmissões ocorridas anteriormente desde a alienação do bem imóvel havida pela corré RNC Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - ME, que compõe o polo passivo dos autos da Ação de Improbidade Administrativa acima descrita.Todavia, pretendem os Embargantes seja tomado sem efeito o decreto de indisponibilidade ao fundamento de que adquiriram a propriedade do bem imóvel de boa-fé, não podendo ser atingidos por quaisquer das penalidades cominadas em face dos corréus da ação de improbidade, porquanto a escritura pública de permuta, bem como o seu registro se deu em data muito anterior à decisão que decretou a indisponibilidade do mesmo, conforme constante da matrícula do imóvel.Pelo que pugnam pelo levantamento da constrição judicial na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/37.Intimado (f. 39), o Ministério Público Federal apresentou contestação às fls. 41/49 pela improcedência dos Embargos.A Embargante se manifestou em réplica às fls. 56/61, reiterando os termos da inicial, juntando os documentos de fls. 62/84.Intimadas as partes para especificação de provas (f. 85), os Embargantes de manifestaram à f. 87, requerendo a designação de audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.O Ministério Público Federal informa à f. 90 que não tem provas a produzir.Foi designada audiência de instrução (f. 91), que foi realizada para depoimento pessoal do Embargante Carlos Eduardo Duarte (f. 97) e oitiva de testemunhas (f. 108 e 109), constante em mídia de áudio e vídeo (f. 100 e 111), conforme Termo de Deliberação de fls. 98/99 e 110.As partes apresentaram razões finais escritas, respectivamente, os Embargantes às fls. 114/118 e o Ministério Público Federal às fls. 120/129.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram arguidas preliminares.No mérito, entendo que improcedem os Embargos opostos.Da análise dos documentos acostados aos presentes embargos, restou evidenciado que a parte embargante, terceiro em relação à ação de improbidade administrativa descrita na inicial, detém a posse e propriedade do bem imóvel tomado indisponível, o que se comprova pela matrícula do imóvel anexado aos autos. Assim, resta claro a adequação dos presentes Embargos de Terceiro, consoante o disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, para fins de desconstituição do decreto de indisponibilidade que recai sobre o bem imóvel de posse dos Embargantes, para que se verifique se a constrição judicial realizada se afigura em consonância ou não com as regras de responsabilidade patrimonial, bem como ao devido processo legal substancial, considerando que a ordem judicial pode acarretar perda de bem sem laço de pertinência entre a dívida e quem dela acaba sofrendo as consequências.Todavia, no caso concreto, pelo conjunto probatório produzido nos autos, constante da documentação acostada, bem como pelos depoimentos realizados em Juízo, entendo que os fundamentos dos Embargos não são suficientes para afastar a decisão que determinou a averbação de indisponibilidade na matrícula do imóvel em referência, considerando todas as peculiaridades que envolvem a transmissão do bem desde a alienação havida pela corré RNC Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - ME na Ação Civil de Improbidade Administrativa, que corroboram a suspeita do Ministério Público Federal de dilapidação patrimonial por parte desta alienante, justificando o decreto cautelar de indisponibilidade do referido imóvel.Melhor explicando, a corré RNC alienou o imóvel a Otávio Morandi Filho em data de 25.06.2012, ou seja, o negócio jurídico foi realizado somente após ter se deflagrado a operação policial de investigação (em 20.05.2010) dos réus da ação de improbidade, tendo sido, ainda, constatado através de interceptações telefônicas que os réus, de fato, planejavam a dilapidação do patrimônio, valendo ser salientado que o sócio majoritário da RNC, Reinaldo Morandi, considerado pela investigação como braço direito da corré Karina Valéria Rodriguez, alienou o bem imóvel em referência a parente seu pelo valor de R\$50.000,00, muito abaixo do valor de mercado, conforme se pôde verificar no curso da instrução do feito, demonstrando o vício nas alienações ocorridas desde o seu início.Ressalto, ainda, que nem mesmos os depoimentos realizados foram suficientes para afastar o entendimento do Juízo no sentido de que as transmissões do bem imóvel ocorridas desde a alienação pela corré RNC se deram maculadas por vício de nulidade, objetivando afastar as medidas constritivas que se dariam no curso das investigações pelos atos ímprobos perpetrados pelos réus na ação de improbidade e evitar o ressarcimento ao erário das verbas públicas recebidas pela ONG PRA FRENTE BRASIL pelo Ministério do Esporte.Desse modo, resta evidente que a pretensão inicial, ainda que sob o fundamento da presunção de boa-fé de terceiro, não pode, de forma alguma, ser oposta em face do Ministério Público Federal, mormente considerando a natureza cautelar da constrição judicial realizada e a impossibilidade de se assegurar com certeza acerca da licitude dos negócios jurídicos realizados, sob pena de eventual impossibilidade de ressarcimento integral ao erário por ato ilícito, razão pela qual, ante o interesse público envolvido, não há como ser acolhida a pretensão dos Embargantes.Nesse sentido, ainda, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDISPONIBILIDADE DE BENS: ART. 7º DA LEI 8.429/92 - REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - DECRETAÇÃO SOBRE BENS ADQUIRIDOS ANTES DOS ATOS SUPOSTAMENTE ÍMPROBOS: POSSIBILIDADE 1. O STJ tem entendido que a medida prevista no art. 7º da Lei 8.429/92 tem natureza cautelar e seu deferimento depende da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Hipótese em que o Tribunal reconheceu a existência de ambos os pressupostos, o que afasta a alegação de ofensa à lei federal. 2. Prevalece nesta Corte a tese de que a indisponibilidade pode alcançar bens adquiridos antes ou depois da suposta prática do ato ímprobo. 3. O caráter de bem de família dos imóveis nada interfere em sua indisponibilidade porque tal medida não implica em expropriação do bem. Precedentes desta Corte. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200600837837, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 07/11/2008)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno os Embargantes no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, corrigido.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos Ação de Improbidade Administrativa, processo nº 0008060-67.2014.403.6105.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005202-92.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MEGALANCHES LANCHONETE LTDA - ME X CRISTIANE PITON NEUBERN X PATRICIA COSTA CARVALHO NEUBERN

Vistos.Tendo em vista o noticiado pela exequente às fls. 72/74, julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

art. 5º, IX da CF/88 é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. 3. Ao regulamentar a profissão de músico a referida Lei n. 3.857/60, em seu art. 16 estabelece que os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade; 4. Os autores alegam não ter o seu sustento advindo das apresentações como músicos, resta evidente ser desproporcional a exigência da inscrição destes na OMB bem como o pagamento da respectiva anuidade; 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AMS 200481000230225, 2ª Turma, Relator Des. Federal Marco Bruno Miranda Clementino, DJ 25/02/2008, pág. 1360) Enfim, de salientar-se que acerca da matéria não pende mais qualquer controvérsia, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, que reafirma a não obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Músicos, conforme assim ementado: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014) Ademais, com a Lei Estadual nº 12.547, de 31/01/2007, que dispensa os músicos da apresentação da Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil na participação de shows e espetáculos afins que se realizem no Estado São Paulo (art. 1º), não há que se falar em obrigatoriedade de um documento que sequer é exigido para o desempenho do trabalho. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tomando definitiva a liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente a obstaculizar o exercício da profissão de música da Impetrante, independentemente de prévia filiação ou pagamento de anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil, pelo que julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O.

0013091-97.2016.403.6105 - SESAMO REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP369043 - CAROLINA AMADO DONADON) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Tendo em vista as informações de fls. 80/99, esclarecendo ter sido concedida a habilitação para operação no Siscomex em 25.07.2016, dê-se vista à Impetrante para que manifeste, justificadamente, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Int.

0014026-40.2016.403.6105 - VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICACAO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante dos autos, posto que a providência está adstrita ao Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, não como constou, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF figurar como litisconsorte passiva necessária, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Ao SEDI para retificação. Outrossim, providencie a Impetrante a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração assinada por quem de direito, de acordo com o documento de fls. 38/50, sob as penas da lei. Ademais, tendo em vista a ausência de pedido liminar, cumprida a exigência acima referida, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se, intímim-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605396-49.1993.403.6105 (93.0605396-7) - DILMA VESCOVI MARCHINI X VALDEREZ VEIGA X JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X CATARINA VICTORIA VESCOVI X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DILMA VESCOVI MARCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO)

Remetam-se os autos ao contador para atualização do cálculo de fl. 251, devendo observar o determinado à fl. 241, a habilitação de herdeiros homologada à fl. 264 e os contratos de honorários do herdeiros de fl. 283/286. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR COM CÁLCULO)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008322-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO TRAVASSO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO TRAVASSO DE MELLO

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 140 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017782-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIANO VIANNA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO VIANNA DE CAMARGO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 82 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008924-76.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 140 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000162-37.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007510-14.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO ALEXANDRE CAUDURO(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS) X VANESSA IAGALLO CHAGAS CAUDURO(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, com efeitos infringentes, objetivando a reforma da sentença de fls. 63, ao fundamento da existência de obscuridade na mesma.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeitos infringentes, além do que inexistente qualquer obscuridade na sentença embargada.Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 63, por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0010090-75.2014.403.6105 - DEBORAH LUIZA NASCIMENTO X MONICA CRISTINA NASCIMENTO(SP054442 - JURANDIR GALLINARI E SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEBORAH LUIZA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste quanto aos documentos de fls. 103/105 apresentados pela CEF. Sem prejuízo, tendo em vista o requerido às fls. 109/110 expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 102, em nome do advogado indicado às fls. 110.Com a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Oportunamente, volvam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0013319-72.2016.403.6105 - JACKELINE APARECIDA VAZ DE OLIVEIRA(SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI) X POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 25 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do novo Código de Processo Civil.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao(à) patrono(a) da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos.Sem condenação em custas tendo em vista ser a Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5512

EXECUCAO FISCAL

0010782-89.2005.403.6105 (2005.61.05.010782-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORLANDO DE OLIVEIRA PINTO

Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e que a diligência realizada no novo endereço informado, restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0003814-72.2007.403.6105 (2007.61.05.003814-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X THERMORAC REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA(SP106984 - JOSE ORESTES DE CARVALHO DELIBERATO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013746-79.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ DOLAIR FARIA

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido de prazo formulado às fls. 34. Manifeste-se o exequente, informando a situação do processo administrativo de anistia de débitos e cancelamento de inscrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0016170-94.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARTHA MARLENE CANO PAVESI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002505-74.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA CARDOZO BRAILA

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido de prazo formulado às fls. 34. Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003671-10.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X TANIA VITORINO DOS SANTOS RODRIGUES

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido de prazo formulado às fls. 29. Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004192-18.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X & CIA LTDA(SP196463 - FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009069-98.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL AGRICOLA GOES E COSTA LTDA - EPP(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012711-79.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ DOLAIR FARIA

Fls. 32/33: Manifeste-se o exequente quanto a situação do processo administrativo de anistia de débitos e cancelamento da inscrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015162-77.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ORTHOPAEDIA CLINICA ORTOPEDICA LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005800-17.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELOFORT SERVICOS LTDA(SP169231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001925-05.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA MENUSSO

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido de prazo formulado às fls. 29. Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004331-96.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO MODESTO DE SOUZA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004797-90.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE CARLOS MARCIANO DE SOUZA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004804-82.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DAS DORES GIOVANNI

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido de prazo formulado às fls. 36. Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004939-94.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WALMIR GERALDO SILVA SANTOS

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido de prazo formulado às fls. 31. Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005375-53.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGELO ANTONIO DUARTE DIAS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0005388-52.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X B S W CONST COM/ E ADM DE IMOV LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0005389-37.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELOISA HELENA IMOVEIS LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5523

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007482-46.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015433-28.2009.403.6105 (2009.61.05.015433-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Tendo em vista a decisão juntada às fls. 130/150, manifestem-se as partes acerca da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008118-07.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007136-27.2012.403.6105) ULTRASON CLINICA MEDICA E ASSESSORIA S/S LTDA(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR E SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se pessoalmente a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil (NCP/2015). Com o decurso do prazo acima assinalado, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Caso contrário, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0010102-89.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-75.2013.403.6105) FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0002406-65.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011335-92.2012.403.6105) PURIVERD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, e alcançada a fase de julgamento, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Derradeiramente, manifeste-se a parte Embargante, no prazo acima assinalado, sobre a impugnação, documentos juntados e se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0007770-18.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011076-29.2014.403.6105) SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se pessoalmente a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015). Com o decurso do prazo acima assinalado, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Caso contrário, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0017216-45.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011625-05.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Defiro o prazo de 10 dias para a parte embargante se manifestar acerca dos documentos trazidos às fls. 94/97 pela embargada. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0017222-52.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012317-04.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Defiro o prazo de 10 dias para a parte embargante se manifestar acerca dos documentos trazidos às fls. 95/99 pela parte embargada. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003013-44.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009396-77.2012.403.6105) INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

1- Intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze), regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a Ata da Assembléia a qual elegeu o Conselho de Administração ou documento hábil que comprove os poderes de outorga, bem como deverá trazer cópia das fls. 59 da execução Fiscal n.0009396-77.2012.403.6105 apensa sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

0005423-75.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014972-22.2010.403.6105) EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A.(SP332302 - PRISCILA MOREIRA VIEIRA E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial atribuindo-se valor CORRETO à causa, sendo o mesmo da execução fiscal, conforme atualização inserta no mandado de folhas 192 da execução, bem como para trazer aos autos cópia do mandado de penhora, avaliação e intimação de folhas 192/194, e de folhas 208/213, todas da Execução Fiscal n. 0005423-75.2016.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

0011557-21.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007399-64.2009.403.6105 (2009.61.05.007399-4)) GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP299731 - ROBERTO KIOSHI ABE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se o Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil que comprove os poderes de outorga.2- No mesmo prazo acima deferido deverá o Embargante emendar a inicial atribuindo-se valor à causa, sendo o mesmo da execução, conforme valor atualizado inserto no mandado de fls. 411 da execução apensa.3- Deverá, ainda, trazer aos autos cópia integral da certidão de dívida ativa (fls. 02/66), bem como cópia do mandado de intimação de folhas 411/412, bem como de fls. 215, 385, 403/406 e 409, todas da Execução Fiscal n.0007399-64.2009.403.6105 apensa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.4- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003059-29.1999.403.6105 (1999.61.05.003059-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP233063 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X RENATO ANTUNES PINHEIRO X FELIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA

Fls. 663/664: mantenho a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0004523-20.2001.403.6105 (2001.61.05.004523-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CLEITON RISOLA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

1- Intime-se a parte requisitante do desarmamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- Cumpra-se.

0006571-44.2004.403.6105 (2004.61.05.006571-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCOS MELIM(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 224,92 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003937-36.2008.403.6105 (2008.61.05.003937-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL AGRICOLA CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0014270-13.2009.403.6105 (2009.61.05.014270-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JUDAIBA MARIA CONTATORE DE CASTRO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D'AVILA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 318,85 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0012016-33.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULOBRAS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 296,82 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001218-76.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FIRMINO COSTA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO)

Primeiramente, regularize a parte executada a sua representação processual, uma vez que a advogada constante às fls. 58 está substabelecida por partes diversas dos representantes da parte executada, indicados às fls. 13/21. Cumprido o acima determinado, venham-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005833-12.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E C(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO)

Fls. 243: mantenho a decisão proferida às fls. 242. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, devendo lá permanecer até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0014465-27.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DJALMA SANTOS COELHO(SP273500 - DJALMA SANTOS COELHO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 254,02 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0017211-62.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CBI CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.

Considerando que a importância bloqueada às fls. 114/116 é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Publique-se esta decisão em conjunto com a decisão de fls. 113. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 113: Os bens ofertados pela parte executada, às fls. 90/91, já foram impugnados pela Fazenda Nacional, às fls. 73, e decidido por este Juízo, às fls. 86, 5º parágrafo, acolhendo a impugnação. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros das executadas, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004747-69.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERRI & FERRI COMUNICACAO VISUAL E SINALIZACAO LTDA - E(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO)

Intime-se pessoalmente a parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015). Com o decurso do prazo acima assinalado, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Caso contrário, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0006977-84.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCO AURELIO EMANUELLI(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 970,96 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0008542-83.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Preliminarmente, oficie-se, com urgência, nos moldes requeridos pela Fazenda Nacional às fls. 115. Após, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela Fazenda Nacional, às fls. 113, visando à consolidação do parcelamento (PRORELIT). A propósito, os autos deverão permanecer no arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0011335-92.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PURIVERD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 59/60: indefiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional, uma vez que a parte executada opôs os embargos competentes com o escopo de combater o título executivo extrajudicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0013275-92.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X AUTO POSTO L.M. DE CAMPINAS LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.195,16 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0015317-17.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 342,32 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0005308-25.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL LTDA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP310083 - VIRGINIA FERNANDES CRUZ SERRALHA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 690,77 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0010660-27.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OSTEOCAMP IMPLANTES & MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - ME(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 450,48 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000292-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000292-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015840-34.2009.403.6105 (2009.61.05.015840-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA)

Tendo em vista o depósito referente ao ofício requisitório 177/2015 noticiado às fls. 129/131, manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal, notadamente quanto à satisfação do crédito, bem como requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0014302-47.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SYLVIA MARIA DA CUNHA HENRIQUES(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X SYLVIA MARIA DA CUNHA HENRIQUES X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000151-42.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007978-17.2006.403.6105 (2006.61.05.007978-8)) MARCELO JOSEF WIGMAN(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL X MARCELO JOSEF WIGMAN X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 120/122, dentro do prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5780

ACAO CIVIL PUBLICA

0015264-31.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A. (SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E CE014801 - DEBORA DE BORBA PONTES MEMORIA E CE021199 - ADRIANA FERNANDES PEREIRA)

DECISÃO DE FOLHAS 192/195: Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face do NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A e DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Assistente Litisconsorcial), objetivando a concessão de provimento jurisdicional para que a empresa ré se abstenha de promover a saída de mercadorias e veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportada, sob pena de cominação de multa no valor de R\$ 10.00000 (dez mil reais) para cada hipótese de não cumprimento de tal determinação, a ser revertida, mediante abertura de conta vinculada a esse Juízo, à Polícia Rodoviária (PRF), ao Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre (DNIT) e ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para aquisição de materiais e equipamentos destinados às suas atividades fiscalizatórias, sob controle e fiscalização da regular aplicação das verbas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; ou, não sendo possível realizar essa destinação, ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, a teor do que dispõe o art. 13 da Lei nº 7.347/85, a Lei nº 9.008/95 e a Resolução CFDD nº 15, de 24/11/2004 (DOU 14/12/2004), expedida pela Presidência do Conselho Federal Gestor do referido Fundo. Alega o Parquet que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT noticiou ao MPF a ocorrência de autuação em desfavor da empresa ré, a qual se deu em 01/11/2013, na BR 050, altura do km 162, em que foi detectado um caminhão da marca Volvo, modelo FH12, placa BAT-3550/PR, o qual trafegava com excesso de peso equivalente da 3.535 kg, com mercadorias da empresa ré. Relata que mediante ofício, o DNIT, o DER e a Polícia Rodoviária Federal - PRF enviaram ao MPF diversos documentos físicos e em mídia digital em que pode constatar que a empresa NUFARM Indústria Química e Farmacêutica S/A fora autuada 349 (trezentas e quarente e nove) vezes, em razão de excesso de peso no transporte de carga em rodovias federais pelo DNIT. Sustenta que a conduta irregular da empresa não é um fato isolado, episódico, esporádico, que no seu entendimento constitui um modus operandi, com a finalidade de gastar menos e lucrar mais, ainda que isso implique a ocorrência de acidentes de trânsito, em prejuízo de várias vidas e destruição do pavimento de rodovias federais. Discorre, ademais, sobre o dano moral e sua quantificação. Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda das informações (fl. 23). À fl. 29 o DNIT manifestou interesse em integrar o polo ativo da lide, juntando os documentos de fls. 30. O r. despacho de fl. 33 deferiu a inclusão do DNIT como assistente litisconsorcial ativo, bem como determinou a expedição de carta precatória para citação da NUFARM. Às fls. 39/69 foi juntada a representação processual da empresa NUFARM. Citada, a ré NUFARM apresentou sua contestação às fls. 76/133, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que o pedido formulado adentra função típica do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário intervir. No mérito, aduziu (a) que tem como objeto social a produção de sementes certificadas - exceto de forrageiras para pasto -, fabricação de defensivos agrícolas, comércio atacadistas de sementes, flores plantas e gramas, comércio atacadista de matérias-primas não especificadas anteriormente e comércio varejista de lubrificantes (b) que é complexa a logística do agronegócio; (c) o transporte dos produtos é realizado por terceirizados, não podendo a ré ser responsabilizada por danos causados por terceiros; (d) somente ocorre a responsabilização do embarcador se este for o único remetente da carga e se o peso estiver declarado na Nota Fiscal, Fatura ou Manifesto for inferior ao peso auferido na balança rodoviária; (e) há de ser aplicado o princípio da insignificância administrativa no presente caso; (f) há diversos fatores que podem interferir diretamente em possíveis constatações de excesso de peso por eixo e que não foram considerados na inicial; (g) estão ausentes o nexo causal e o dano; (h) está equivocado o método utilizado para quantificação dos danos imputados; e (i) não cabe danos morais coletivos na hipótese, por ausência de dano. Pessoalmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se acerca da contestação apresentada pela ré, requerendo sua desconsideração, o deferimento da tutela de urgência pleiteada e a condenação da ré (fls. 138/149). Por derradeiro, a ré apresentou o arrazoado de fls. 150/156, juntamente com os documentos de fls. 157/191. Na oportunidade, requereu o indeferimento da tutela de urgência requerida, aduzindo não estarem presentes os requisitos necessários à sua concessão. É a síntese do necessário. Fundamento e D E C I D O. De proêmio, verifico que a ré alegou preliminarmente a carência da ação, por ausência da possibilidade jurídica do pedido, sob a justificativa de que o Parquet pretende, com a presente demanda, que o Poder Judiciário absorva e desenvolva funções que não são suas, mas sim frutos do poder de polícia administrativo rodoviário - fixação de obrigação de não fazer e penalidade, a despeito do rol de sanções já previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e nas demais normas de aplicáveis ao trânsito de veículos com excesso de peso em rodovias. Todavia, tal como destacado pelo Ministério Público Federal em sua réplica (fls. 138/149), a tese suscitada confunde-se com o próprio mérito. Com efeito, na sistemática do Código de Processo Civil de 1973 - CPC/1973 a possibilidade jurídica do pedido era tida como uma das condições da ação e a sua ausência ordinariamente acarretava a extinção do processo sem análise de mérito, nos termos do revogado artigo 267, inciso VI do CPC/1973. Atualmente, o Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015 não mais prevê o termo condição da ação, contudo, remanesce a hipótese de extinção do processo sem análise de mérito nas hipóteses de ausência de legitimidade ou interesse de agir (artigo 487, inciso VI, do CPC/2015). Vê-se que a possibilidade jurídica do pedido deixou de ser prevista como uma condição da ação, todavia, não deixou de existir faticamente, de modo que ela poderá ser vislumbrada (ou não) no plano do interesse de agir. Nessa toada, a impossibilidade jurídica do pedido restará caracterizada na hipótese de existir uma expressa vedação legal ao pedido formulado, o que não se verifica no presente caso. Ora, como bem ponderado pelo órgão ministerial, a atuação jurisdicional do Poder Público não pode ser afastada simplesmente em razão da existência de disposições/penalidades administrativas, especialmente porque as atuações se dão

sob enfoques e alcances distintos face à independência verificada entre as esferas administrativa e judicial. A obrigação de não fazer que se pede seja imposta à ré não se confunde com a atividade específica de fiscalização do cumprimento das normas de trânsito, pois esta continua e deve continuar a ser exercida pelo órgão público competente (TRF5, AC 00044376520134058500, AC - Apelação Cível - 575398, Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Órgão julgador, Quarta Turma, Fonte DJE - Data:09/04/2015). Por tudo quanto dito, afasto a preliminar arguida pela ré e passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência. Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Contudo, na perfunctória análise que ora cabe, verifico ausentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada. É certo que a exordial veio instruída pelo Inquérito Civil nº 1.34.001.000544/2014-31, no qual se encontram acostados documentos importantes ao deslinde da causa, como por exemplo, autos de infração, notificações de autuação, autos de apreensão, planilhas e informações prestadas pelo DNIT. Todavia, numa primeira vista e, especialmente diante da controvérsia já instaurada, não há como se afirmar a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelo autor. Veja-se que, como bem destacado nos autos, a conduta de trafegar em rodovias federais com excesso de peso caracteriza-se infração administrativa prevista no artigo 231, inciso V do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, de modo que a situação combatida pelo Parquet (suposta incidência reiterada na infração administrativa por parte da ré) vem sendo tutelada pelo direito através dos meios ordinários, e eventual imposição de tutela específica há de ser cominada em sede de cognição exauriente, sendo necessária a formação de um juízo de certeza e segurança. Por oportuno, registre-se que recentemente a Colenda Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, entendeu irrazoável o deferimento de tutela de urgência para fins de impor multa judicial com o objetivo de reforçar o sancionamento do transporte com carga em excesso de peso ordinariamente realizado na esfera administrativa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA TRANSPORTADORA. SAÍDA DE VEÍCULOS COM EXCESSO DE PESO. CONDUTA VEDADA PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PREVISÃO DE MULTA E APREENSÃO DO VEÍCULO. TUTELA INIBITÓRIA. MULTA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A imposição de multa judicial, objetivando o reforço no sancionamento pelos órgãos de fiscalização de trânsito pelo descumprimento do dever legal de transporte de mercadorias de acordo com o limite de peso fixado pelo CONTRAN, constitui medida desnecessária e, portanto, ofensiva à razoabilidade e à cláusula de proibição de excesso. 2. O Código de Trânsito Brasileiro prevê, em seu artigo 231, V, o sancionamento do transporte de mercadorias com excesso de peso, impondo, além de multa, a retenção do veículo, o que, nitidamente, torna inviável a prática do ilícito, considerando o custo decorrente do sancionamento administrativo em relação a eventuais benefícios de redução do valor do frete. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00295976720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Vê-se, portanto, que, à vista dos elementos probatórios já constantes dos autos, não se encontra evidente o direito alegado pelo autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende da contestação apresentada pela ré. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para demais deliberações. DESPACHO DE FOLHAS 218:Fl. 198: Mantenho a r. decisão de fls. 192/195 por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, publique-se a r. decisão de fls. 192/195, bem como intime-se o DNIT de seu teor. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012710-70.2008.403.6105 (2008.61.05.012710-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA X LUIZ DE FAVERI(SP083984 - JAIR RATEIRO) X ODAIR BOER(SP351091 - DAIANE BERGAMO E SP348442 - LUCAS SIA RISSATO) X MARIA DE LOURDES SETIN DOS SANTOS(SP013576 - JEAN MADUREIRA DE CAMARGO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT016739 - FABIAN FEGURI) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X DIONESIO CONCEICAO PACHECO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ROBERTO GONCALVES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)

Diante da comunicação do Juízo Deprecado da não localização das testemunhas indicadas pelos réus Dionésio Conceição Pacheco e Roberto Gonçalves, restou prejudicada a audiência designada para o dia 01/09/2016 na 13ª Vara Cível Federal de São Paulo. Concedo prazo de 5 dias para os réus acima informarem o endereço atualizado de suas testemunhas, sob pena de restar prejudicada a prova pretendida. Cumprida a determinação supra, encaminhe-se cópia da manifestação ao Juízo Deprecado para as providências necessárias. Diante do prazo exíguo para intimação de todas as partes do cancelamento da audiência no Juízo Deprecado, intimem-se através de email ou telefone a DPU, o MPF, a AGU e o Município de Artur Nogueira. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015068-27.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0015100-37.2013.403.6105 - WANDER VIANA GERVASIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Fl. 213: Indefero. Remeto à informação de cumprimento de decisão da AADJ/INSS juntada às fls. 197/198.Haja vista contrarrazões juntadas às fls. 208 e 214/221, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal.Int.

0014553-60.2014.403.6105 - JAIME ROCHA DA CRUZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/146. Manifeste-se o agravado (INSS) acerca do Agravo de Instrumento convertido em Retido nº 2015.03.00.024475-3, sob a vigência do CPC/1973, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil de 1973.Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos do referido Agravo em apenso.Sem prejuízo, defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 142/143 para fins de comprovação do labor rural, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme informado na referida petição. Para tanto, designo o dia 20/09/16 às 15H30 para a realização de audiência de instrução na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Em relação ao despacho de fl. 162, informo ao autor que o mesmo se refere à petição de fls. 147/160. Sem prejuízo, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 162 e mantenho o indeferimento do pedido de produção da prova pericial, conforme decisão de fls. 116/117.Int.

0013696-77.2015.403.6105 - OCIMAR FERREIRA DE LIMA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor com urgência, das informações constantes da comunicação de cumprimento judicial pela AADJ/INSS, juntadas à fl. 111.Fica o INSS ciente de que deverá comunicar a este Juízo, caso o autor não compareça para realizar a reabilitação profissional.Int.

0017655-56.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X Y K & PIMENTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP300783 - GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO DE FL. 110 :INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 22/08/2016 foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora/ré)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

0004624-54.2015.403.6303 - MARINALVA SOARES DOS SANTOS REIS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 64 - INFORMAÇÃO DE SECRETARIAFls. 64: Dê-se vista às partes, acerca da designação de audiência de oitiva de teste-munhas para o dia 20/09/2016, às 15h30min, no Juízo Deprecado - Juízo de Direito da Comarca de Matelândia/PR.

0011933-29.2015.403.6303 - DILCON VIEIRA IBIAPINO(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 170.331.941-6, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo do P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Fls. 44/46. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Int.

0009761-92.2016.403.6105 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 149.987.470-4, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo o P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em CD de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Sem prejuízo, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, nos moldes do artigo 319, inciso II.Após, cite-se. Int.

0010273-75.2016.403.6105 - LOX IMPORT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - ME(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP357231 - GUSTAVO DE PAULA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência na qual a autora requer seja determinado que a ré suspenda a cobrança das faturas e os efeitos da publicidade do protesto, bem como que se abstenha de negativar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Em síntese, aduz a autora que possui como estratégia de marketing o envio de folders e brindes aos usuários cadastrados em seu site e, por esta razão, aceitando convite formulado pela Agência Maria Monteiro Campinas-SP em setembro de 2014, contratou os serviços da ré para o encaminhamento dos brindes via Mala Direta Postal Básica. Salienta, todavia, que foi surpreendida ao receber uma fatura no valor de R\$22.158,37 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), com vencimento em 23/01/2016, e outra no valor de R\$32.418,74 (trinta e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos), com vencimento em 12/02/2016, na qual se encontra discriminado o envio por PAC e não por Mala Direta Postal Básica, em dissonância aos termos contratuais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/71. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, imperioso destacar que os pedidos formulados pela autora em sede de tutela de urgência possuem, em verdade, natureza cautelar. Contudo, tendo em vista que os pontos de tangenciamento existentes entre tutela cautelar e tutela antecipada permitem a fungibilidade entre ambas, é cediço que o Juiz pode analisar se estão presentes os requisitos de uma ou de outra, a despeito da nomenclatura dada pela autora. Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada. Como os débitos foram postos em discussão judicial, o lançamento e a manutenção de inscrição do nome da parte autora em registros de cadastros de inadimplentes prejudica apenas a pessoa demandante. A suspensão ou abstenção desses registros em nada prejudica a ré, que não auferir vantagem destes apontamentos, senão como meio de forçar o pagamento nos autos controvertido. Ademais, é patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a inscrição ou manutenção do nome em cadastros de inadimplentes acarreta sérias restrições à parte. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar, cautelarmente, a suspensão da cobrança e da inscrição e/ou manutenção do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, quanto aos débitos em causa. DEMAIS PROVIDÊNCIAS: 1- Designo a data de 23 de setembro de 2016, às 16:30h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. 2- Cite-se e intime-se. O prazo de resposta iniciar-se-á da data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo a audiência de conciliação designada, o prazo de resposta iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato. 3- Indique a parte autora seu endereço eletrônico, se possuir, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil.

0013781-29.2016.403.6105 - IMPERIAL FABRICA DE CERVEJA NACIONAL S.A.(SP331534 - NICOLE GIOVINAZZO CASTANHO BARROS) X UNIAO FEDERAL(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Prejudicado, por ora, o pedido de tutela de urgência, ante a informação da ré no sentido de que os débitos foram cancelados e não mais representam óbices à expedição da almejada certidão de regularidade fiscal. Aguarde-se a vinda da contestação. Sem prejuízo, dê-se vista à autora acerca do arrolado de fls. 60 e documentos de fls. 61/69. Intime-se.

0014569-43.2016.403.6105 - HELIXXA HOLDING PARTICIPACOES LTDA.(SP278767 - FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a autora atribuiu à causa do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), todavia, de breve análise da exordial e documentos, vê-se que o valor do benefício econômico pretendido (restituição de indébito) supera o valor atribuído à causa. Assim sendo, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição. Sem prejuízo, deverá a autora, no mesmo prazo, anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver restituídos. Intime-se.

0001645-85.2016.403.6303 - PAULINO CUSTODIO DE ARAUJO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Verifico que, a despeito de haver protestado pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita, o autor não acostou aos autos a respectiva declaração de pobreza. Outrossim, observo que o contrato que o autor pretende discutir foi firmado entre ele e sua esposa Adilene de Souza Araújo (fl. 09v), todavia, ela não integra o polo ativo da presente demanda. Assim sendo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. b) promova a inclusão de Adilene de Souza Araújo no polo ativo da presente demanda ou, na impossibilidade, indique o endereço para sua citação. Outrossim, deverá o autor acostar aos autos a procuração, em observância ao disposto no artigo 104 do CPC. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010569-97.2016.403.6105 - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Compulsando melhor os autos, verifico que o despacho de fl.53 não foi publicado, assim, intime-se a impetrante com urgência, especialmente quanto ao determinado no primeiro parágrafo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Após o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014424-84.2016.403.6105 - MARCELO TENORIO MACEDO(SP304994 - ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Intime-se o impetrante para, no prazo legal, emendar a inicial com adequação dos pedidos ao rito eleito, nos termos da Lei n. 12.016/2009. Cumprida a determinação supra, volvem os autos conclusos para apreciação do pedido da gratuidade da justiça e novas deliberações. Int.

0015253-65.2016.403.6105 - AIRBUS GROUP BRASIL REPRESENTACOES LTDA.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E MG098198 - CLAUDIA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo no qual a impetrante pede, liminarmente, que seja autorizada a realizar o desembaraço aduaneiro de um Simulador de Voo para aeronave A320, nº de série 111705-1401 e de um Operador de Voo, nº de série 112268-1385 arrendados mediante leasing operacional, sem a exigência de recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, alternativamente, seja autorizada a depositar judicialmente o valor a ser exigido pelas autoridades fiscais. Juntou documentos às fls. 21/109. Considerando que a impetrante alega, às fls. 15, que os bens chegarão ao Porto de Santos em 24/08/2016, não restou evidenciada a legitimidade do Inspetor da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP e, conseqüentemente, a competência deste Juízo para a análise da liminar. Portanto, concedo à impetrante o prazo de 02 (dois) dias para que comprove que o desembaraço pretendido é atribuição da autoridade ora impetrada, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Intime-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0012903-27.2004.403.6105 (2004.61.05.012903-5) - COOPERATIVA OFTALMOLOGICA DE CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 194 e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068893-88.2000.403.0399 (2000.03.99.068893-6) - MARIA SILVIA RODRIGUES FRARE X MARIZA APARECIDA FIGUEIRA X RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO X SIDNEY LOPES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIA SILVIA RODRIGUES FRARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA APARECIDA FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355/356. Considerando que até o presente momento não houve levantamento dos valores depositados nestes autos, intime-se pessoalmente a exequente Mariza Aparecida Figueira, por meio de carta, com cópia das referidas folhas, dando-lhe ciência do depósito efetuado em seu favor, a fim de que compareça à agência do Banco do Brasil e promova o levantamento da quantia depositada, comprovando nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 314, arquivando-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014182-48.2004.403.6105 (2004.61.05.014182-5) - COOPERATIVA OFTALMOLOGICA DE CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA OFTALMOLOGICA DE CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Trata-se de cumprimento de sentença, proposta pela autora, ora executada, em face da ré, ora exequente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 111/130) que reformou a sentença de fls. 76/79 e condenou a autora - Cooperativa Oftalmológica de Campinas - Cooperativa de Trabalho Médico - ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado da decisão e iniciada a fase de cumprimento de sentença, a União Federal apresentou seus cálculos sucumbenciais (fls. 137/138), tendo a parte executada efetuado o depósito referente ao valor devido, conforme fls. 141/142. Intimada a se manifestar acerca do depósito realizado, a exequente demonstrou ciência à fl. 143. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

0000038-64.2007.403.6105 (2007.61.05.000038-6) - EDVALDO NARDI X PAULA GERES SANCHES NARDI(SP237631 - MELYSSA APARECIDA FREITAS ALVES E SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDVALDO NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA GERES SANCHES NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de execução de sentença, proposta pelos autores, ora exequentes, em face da ré, ora executada, objetivando a condenação da CEF em indenização por danos morais. Conforme decisão proferida perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 272/274), a sentença proferida às fls. 246/248, foi reformulada tão somente para reduzir a indenização arbitrada no item a) de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, nos termos da sua fundamentação. Com o trânsito em julgado, a Caixa, às fls. 277/280 depositou, espontaneamente, através de guia de depósito judicial, o correspondente ao seu valor devido arbitrado. Intimada a se manifestar acerca dos cálculos e dos depósitos feitos pela CEF, os autores impugnaram os valores depositados e apresentam seus cálculos, sob o argumento de que não foram computados os juros legais determinados na sentença, conforme fls. 282/285 e fls. 288/289. À fl. 298, a Caixa presta esclarecimentos ratificando os valores por ela depositados, aduzindo que estes observaram as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os alvarás de levantamento encontram-se às fls. 299/302. Intimados novamente a se pronunciarem sobre as alegações feitas pela CEF, os exequentes quedaram-se inertes, conforme certidão de fl. 304. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

0006625-34.2009.403.6105 (2009.61.05.006625-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X LUIGI TRAINI(SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA CASATI) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X UNIAO FEDERAL X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIGI TRAINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUIGI TRAINI X UNIAO FEDERAL X LUIGI TRAINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP107978 - IRACI DE CARVALHO)

Diante do pedido e documentação de fls. 372/376, determino que se procedam às anotações e providência necessária com relação à tramitação prioritária do presente feito, com fulcro no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 371, independentemente de intimação. Após as devidas expedições, publique-se o despacho de fls. 371 juntamente com o presente e aguarde-se a comprovação nos autos do respectivo levantamento. despacho de fl. 371: Tendo em vista os esclarecimentos da CEF, em resposta ao Ofício deste Juízo, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte expropriada, devido ao anterior impedimento de seu levantamento. Deve ser expedido referente ao valor total do saldo existente na conta nº 2554.005.00019354-1, para atualização na data do levantamento, considerando que o saldo indicado no extrato de fls. 367/369 já corresponde ao remanescente dos depósitos judiciais efetuados nestes autos, visto que ocorreu o levantamento do valor do alvará expedido ao perito em data posterior à constatação da divergência de valores informada às fls. 328/338. Outrossim, oficie-se à CEF, esclarecendo que o valor total a ser levantado refere-se aos depósitos efetuados conforme fls. 64 e 208, destes autos, e que deverá corresponder à totalidade do saldo existente na respectiva conta judicial nesta data, sem prejuízo de sua atualização monetária na ocasião do levantamento. Int. certidão de fl. 379: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que em 22/08/2016 foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora/réu) 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5820

PROCEDIMENTO COMUM

0006181-93.2012.403.6105 - COSMO NETWORKS S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora em face da sentença prolatada às fls. 424/430, sob o argumento da contradição. Alega a embargante que, embora tenha este Juízo julgado parcialmente procedente o mérito, acolhendo quase que na integralidade os pedidos por ela formulados na ação, acabou por condená-la no pagamento de honorários advocatícios e em 50% das custas processuais, por entender ter a embargante sucumbido de parte substancial de seu pedido. Entende a embargante que sucumbiu de parte mínima de seus pedidos, não havendo razão para arcar também com os ônus decorrentes da procedência parcial. Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, a alegada contradição. Trata-se de sentença líquida e o valor será apurado somente na liquidação, não havendo o que se modificar no julgado. Observo que a verba incidente sobre férias, acerca da qual decidi pela legalidade da incidência da contribuição atacada, por ser situação regular e corriqueira entre os funcionários da empresa, é de montante considerável frente às demais verbas que também constituíam o objeto da ação. Assim, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisor quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 2. (...) 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Resta prejudicado o pedido de suprimimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela embargante reclama outra espécie de recurso. Assim, não conheço dos embargos de declaração de fls. 433/435, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 424/430.

0007619-86.2014.403.6105 - OSWALDO FERNANDES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da sentença de fls. 312/320 sob o argumento da existência de omissão e contradição. Alega que no presente caso é dispensável o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto o valor da condenação não ultrapassa o montante de 1.000 salários mínimos (R\$ 880.000,00). Aduz ainda ter havido omissão no pronunciamento judicial acerca da fixação mínima de valor de honorários advocatícios em favor do embargante. Decido. Razão assiste ao embargante. Ainda que a sentença proferida às fls. 312/320 não defina a quantia certa advinda da condenação, não há como apurar-se, em posterior liquidação, valor superior ao mencionado no artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, de 1.000 salários mínimos. Por outro lado, alterei meu entendimento quanto à condenação em honorários, estabelecendo a observância ao limite mínimo disposto no inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC, atento ao comando do 5º do mesmo artigo, a depender ainda de eventual entendimento do órgão de Instância Superior, que poderá majorar o valor fixado pelo Juízo de Primeira Instância, consoante 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sendo assim, acolho os presentes embargos de declaração de fls. 323/325, conferindo-lhes efeitos infringentes, para modificar a sentença de fls. 312/320, passando a constar, relativamente aos honorários advocatícios e à sujeição ao duplo grau, o seguinte teor: Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do artigo 85 do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença de fls. 312/320 tal como lançada. Int.

0006984-93.2014.403.6303 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor, em face da sentença de fls. 189/193, alegando ter este Juízo deixado de pronunciar-se sobre o pedido sucessivo de aposentadoria integral/por tempo de contribuição desde a data da citação ou da sentença, conforme requerido na petição inicial, item nº 8 e seguintes. Com razão o embargante. Observo que no pedido formulado na inicial às fls. 23 verso, itens a e b, pretende o autor sucessivamente, acaso não entendesse este Juízo reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição pelo reconhecimento de especialidade do labor em todos os períodos pleiteados pelo autor, desde a DER (24/10/12) do benefício NB nº 157.426.295-2, condenasse a autarquia ré a pagar as parcelas vencidas desde a citação ou ainda desde a prolação da sentença, considerando o tempo laborado pelo autor - e de efetiva contribuição à Previdência - após a entrada de requerimento administrativo. Verifico do documento de fls. 172 verso - CNIS do embargante, que há recolhimento de salário de contribuição posteriormente à entrada de requerimento do benefício (DER em 24/10/12), inclusive após o ajuizamento da ação em 25/03/2014 (fls. 02). Ressalto que a contagem de tempo de serviço do embargante realizada pela autarquia embargada, estabeleceu-se até a data de 24/10/2012 (fls. 152 verso/154), que foi o tempo de serviço considerado por este Juízo, conforme tabela produzida na sentença às fls. 193/193 verso. No presente caso, pretende o autor o reconhecimento de atividade laborativa após a DER em 24/10/12 para consideração do período na contagem de tempo de serviço, a fim de obter a aposentadoria por tempo integral/tempo de contribuição, condenando-se a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER, citação ou da prolação da sentença. Observo que no CNIS constante dos autos (fls. 172 verso), há recolhimento de salário de contribuição desde a DER, em 24/10/12 até 03/2015. Ora, é certo que a lide está limitada ao pedido de reconhecimento de tempo laboral, em razão da comprovação, nos autos, do efetivo labor do autor. Assim, reconheço o período em que o autor comprova o recolhimento dos salários de contribuição conforme CNIS (fls. 172 verso) de 25/10/12 a 25/03/14, ou seja, até a data do ajuizamento desta ação (fls. 02), momento em que se deu a estabilização da lide. Qualquer outro período adicional posterior ao ajuizamento, deverá ser objeto de análise nas vias próprias. Dessa forma, o quadro de contagem de tempo de serviço fica: Desse modo, conheço dos Embargos de Declaração para lhes dar provimento, no sentido de julgar procedente o pedido sucessivo formulado pelo autor na inicial para, considerando seu o tempo de labor e de efetiva contribuição à Previdência comprovada nos autos (de 25/10/12 a 25/03/14), ou seja, após a entrada de requerimento administrativo em 24/10/12, reconhecer-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, por ter alcançado o tempo de 35 anos, 10 meses e 08 dias. Condeno a autarquia ré ao pagamento dos atrasados, desde 15/05/2014 (data da citação - fls. 92), até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em face do ora decidido, não mais persiste a situação de sucumbência mínima da autarquia ré e por isso, revento o julgamento no que diz respeito à verba de sucumbência, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497 do NCPC, imponho ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo acima estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Nome do segurado: Francisco de Assis Soares Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 24/10/12 Período especial reconhecido 07/04/86 a 20/11/86, 03/02/87 a 10/06/88 e 01/03/90 a 08/05/91, 18/11/03 a 27/09/04 Data início pagamento atrasados 15/05/2014 (data da citação) Tempo trabalho total reconhecido 35 anos, 10 meses e 08 dias Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC . P.R.I.

0020952-93.2014.403.6303 - ELIAS MACHADO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da sentença de fls. 162/172 sob o argumento da existência de contradição. Alega que no presente caso é dispensável o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto o valor da condenação não ultrapassa o montante de 1.000 salários mínimos (R\$ 880.000,00), ainda que o valor do benefício previdenciário for fixado pelo teto pago pela autarquia embargada, atualmente de R\$ 5.189,82. Decido. Razão assiste ao embargante. Ainda que a sentença proferida às fls. 162/172 não defina a quantia certa advinda da condenação, não há como apurar-se, em posterior liquidação, valor superior ao mencionado no artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, de 1.000 salários mínimos. Sendo assim, acolho os presentes embargos de declaração de fls. 175/176, conferindo-lhes efeitos infringentes, para que conste na sentença embargada a seguinte conclusão: Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença de fls. 162/172 tal como lançada. Int.

0006533-46.2015.403.6105 - JOAO GABRIEL ZENI MELO(SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por João Gabriel Zeni Melo, qualificado na inicial, em face da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo a condenação das rés a aditar o contrato de FIES, garantindo as mesmas condições anteriormente pactuadas e sucessivamente, caso não seja procedente o pedido, que seja a co-ré UNIP condenada a manter as mesmas condições de pagamento do curso de Engenharia Básico fornecidas pelo FIES. Requer finalmente sejam as rés condenadas solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser determinado consoante arbítrio deste Juízo. Requeru o autor, liminarmente, fosse determinado à UNIP que permitisse a matrícula para o 10º semestre (2015), afastada a suposta inadimplência, a fim de que não se obstasse a frequência e a participação nas atividades acadêmicas. Alega o autor que é aluno do curso de Engenharia Básico na Universidade Paulista - UNIP desde o primeiro semestre de 2011, tendo cursado 08 (oito) semestres de um total de 10 (dez), restando apenas os dois últimos períodos. Aduz que celebrou com o FNDE Contrato de

Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior - FIES nº 25.0676.185.0003981-33 e que, desde o primeiro semestre de 2014 não teria conseguido aditar o referido contrato. Aduz que diligenciou, sem sucesso, para que fosse regularizada sua situação e que, neste primeiro semestre de 2015, teria recebido a notícia de que não poderia efetuar sua matrícula, em razão da inadimplência. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/80. Às fls. 84 foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e determinado ao autor que emendasse a petição inicial, atribuindo correto valor à causa. O autor emendou a inicial em petição de fls. 88. A Caixa Econômica Federal contestou a ação, fls. 92/97, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva e, no mérito, relata que o FIES - Fundo de Financiamento ao estudante é regulado pela Lei nº 10.260/01, cujo contrato restringe a autonomia da vontade das partes, não podendo os contratantes se distanciar do que preconiza a lei. Relata que a seleção dos estudantes beneficiários é realizada e regulada pelo MEC; os recursos financeiros são da União; a taxa de juros é fixada pelo BACEN; a gestão e a operacionalização do FIES passou a ser realizada pelo FNDE/MEC; restando à CEF como agente financeiro a conclusão das contratações, encerramentos e aditamentos não simplificados, após a autorização do agente operador (FNDE/MEC) e da CPSA - Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da Instituição de Ensino, composta por cinco membros, a saber: dois representantes da instituição de ensino, dois representantes da entidade máxima de representação estudantil da IES e um representante do corpo docente da IES. Aduz que se o aditamento do contrato não foi concretizado por problema do SisFIES, caberia ao FNDE/MEC resolver a questão, posto que à CEF restou o papel de agente financeiro após a edição da Lei nº 12.202/10. Relativamente ao caso concreto, a corré informa que não encontrou em seus sistemas indícios da solicitação do aditamento posterior ao contratado após 17/12/12, e não foram identificados nos sistemas da CEF impeditivos para futuros aditamentos. Finalmente defende-se, alegando não ter causado nenhum dano ao autor. Em sua contestação (fls. 98/176), a Universidade Paulista alegou impossibilidade de cumprir com eventual concessão da medida liminar pleiteada. Informa sobre o cancelamento do contrato de financiamento estudantil do autor e do inadimplemento deste com relação às mensalidades vencidas de janeiro a dezembro de 2014, seja por parte do FNDE, seja por parte do autor, havendo débitos no valor de R\$ 18.950,66 (dezoito mil novecentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos). Alega ainda que necessita do pagamento das mensalidades dos alunos para manter sua saúde financeira equilibrada para manter uma prestação de serviço de qualidade. Que a participação da IES é pequena, consistente apenas em atestar a condição de aluno do contratante e informar o valor das mensalidades do curso que frequenta, devendo lançar as informações no SisFIES, quando o aluno também deve proceder o aceite das informações para que o aditamento prossiga até sua conclusão, cabendo ao aluno tomar diversas medidas no momento do aditamento contratual. Cabe ainda à IES, por meio de sua CPSA solicitar o aditamento de renovação semestral por meio do SisFIES e declarar se o aluno preenche as condições exigidas pelo MEC para habilitar-se ao aditamento de seu contrato de financiamento. Aduz que o aluno não teria providenciado o aditamento do contrato para a primeira e segunda semestralidade de 2014, dentro do prazo estipulado pelo FNDE, motivo pelo qual o contrato teria sido cancelado. Que também não adimpliu com as parcelas relativas aos primeiro e segundo semestre de 2014, que cursou com a permissão da Universidade, posto que esta acreditava que o problema estaria sendo resolvido junto ao FNDE. Mas não recebeu o repasse. Defende-se, finalmente, salientando que não causou qualquer dano ao autor. Por sua vez, o FNDE apresenta sua contestação (fls. 177/183), confirmando a contratação do financiamento para o segundo semestre de 2012, no curso de Engenharia, contrato este formalizado perante a CEF, agente financeiro, bem como sobre a realização dos aditamentos de renovações semestrais referentes a 2º/2012 e 1º e 2º/2013. Acrescenta o FNDE que o aditamento de renovação para o primeiro semestre de 2014 iniciou-se em 05/04/14 e foi cancelado por decurso de prazo do estudante em 26/04/2014, tendo sido reiniciado em 06/05, 16/06/, 18/07, 23/08, 23/09, 15/10, 12/11/2014 e novamente cancelado por decurso de prazo para comparecimento ao banco em 31/05, 16/07, 08/08, 17/09, 14/10, 10/11, e 17/11/2014. Alega ainda que não houve nenhum óbice ou inconsistência sistêmica que tenha dado causa ao não aditamento da contratação de renovação do semestre em referência, atribuindo a responsabilidade ao estudante e à CPSA que não validou tempestivamente seu aditamento. Informa que o prazo para formalização dos aditamentos de renovação em regra é o primeiro quadrimestre do semestre de referência do aditamento, mas que em 30/10/2014 foi publicada a Portaria FNDE nº 463 prorrogando até o dia 30/11/2014 o prazo para solicitação no SisFEIS dos aditamentos dos contratos de financiamento do FIES referentes ao 2º semestre de 2013 e aos 1º e 2º semestres de 2014. Defende-se, finalmente, alegando inexistência de dano que enseje eventual indenização. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 184/187), determinando-se a renovação do contrato de FIES e consequente rematricula, bem como que a IES autorize o autor, independentemente dessas providências, autorize a frequência e a participação do autor nas atividades acadêmicas do primeiro semestre de 2015. Na oportunidade, foram fixados os pontos controvertidos, oportunizando-se às partes a especificação de provas. A ASSUPERO (fls. 198/203) alega que tomou todas as providências necessárias que lhe cabiam para a renovação contratual do FIES. Junta comprovante de envio de e-mail ao aluno, em 25/11/2014, informando-o da prorrogação do prazo de aditamento para o dia 30/11/14, alegando haver disponibilizado o quanto necessário para o processo de prosseguimento de aditamento de renovação contratual pelo estudante, reforçando sua qualidade de mera intermediária no contrato de financiamento estudantil. Por sua vez o autor, apesar das argumentações expostas pelo FNDE em sua contestação (177/183), comprova haver solicitado em 12/11/14 o aditamento do 1º semestre de 2014 (fls. 206/208), alegando ter sido o único disponibilizado pelo sistema. E ainda que, ao comparecer na instituição financeira dentro do prazo assinalado, 04/12/2014 a 15/12/2014, foi informado de que não seria possível concluir o aditamento contratual, porque o sistema estava indisponível (fls. 204/208). Manifestou-se ainda quanto à complexidade da prova para demonstrar que não conseguiu efetuar o aditamento de todos os semestres porque o FNDE é quem detém o gerenciamento sobre o sistema, devendo comprovar que não ocorreram óbices operacionais. Argumenta também que a UNIP não poderia impedir a matrícula do requerente porque os repasses estão garantidos desde o momento da inscrição no SisFIES e contratação do Financiamento, sendo-lhe vedada a cobrança de matrícula ou parcelas das semestralidades. E que por força da lei 8.436/1992, artigo 9º, há expressa vedação legal ao impedimento da matrícula de alunos beneficiários de financiamentos para pessoas carentes. Reitera o pedido de indenização por dano moral causado, por culpa concorrente dos corréus, em face do real temor do autor de não concluir a sua graduação; efetivo prejuízo experimentado pela perda de diversas aulas e conteúdo pedagógico cessado apenas pela decisão liminar; e o status de devedor e inadimplente atribuído pela IES ao aluno, embora seja este beneficiário integral do FIES. Às fls. 235/238, a ASSUPERO vem informar que enviou telegrama ao autor para demonstrar o cumprimento da ordem judicial e que tentou vários contatos telefônicos com o mesmo solicitando que comparecesse à Universidade, para efetuar sua matrícula e assinar o contrato de prestação de serviços educacionais; e ainda que estaria também disponível o contrato virtual para que o aluno acessasse o ambiente acadêmico, mas que pendia a assinatura do autor no referido contrato para sua conclusão. Às fls. 243/244, o FNDE informa que, em cumprimento à determinação judicial, autorizou o aditamento extemporâneo do aditamento de renovação referente ao 1º e 2º/2014, constando atualmente no sistema aditamento reiniciado e na situação de enviado ao banco. E que a finalização do aditamento é de responsabilidade concorrente do estudante e da CPSA da sua IES, a quem cumprirá obedecer os prazos indicados pelo SisFIES. O FNDE interpôs AI da decisão que deferiu o pedido liminar, ao qual foi denegado provimento (fls. 270 e 272). Em face da determinação de fls. 271, o autor esclareceu, às fls. 275/290, que teve a matrícula negada pela IES pelo fato de que a liminar concedida em Juízo não teria validade para o semestre de 2016. Junta documento extraído da internet, fls. 288, do qual se depreende que o aditamento não está liberado para o autor por ausência de início de procedimento por parte da CPSA, que é quem detém a capacidade de iniciativa para permitir ao aluno realizar o

aditamento pretendido.É o Relatório.Decido.A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF foi rebatida às fls. 186 verso.Ambas as corrés CEF e ASSUPERO afirmam que a operacionalização do contrato de FIES cabe exclusivamente ao FNDE, através do Sistema Informatizado do FIES - SisFIES. Quanto à corré ASSUPERO, alega que atua, por meio da Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação, meramente como intermediária responsável para solicitar os aditamentos e declarar se os alunos preencheram ou não as condições exigidas pelo MEC para habilitarem-se ao aditamento de seus contratos de financiamento (fls. 106).E em relação à corré Caixa, quanto à impossibilidade de o autor realizar os necessários aditamentos do contrato de financiamento junto ao FIES para o prosseguimento regular do curso de Engenharia, alega que não havia em seus sistemas indícios da solicitação do aditamento posterior à contratação, nem de impeditivos para eventuais aditamentos, cabendo ao FNDE/MEC a responsabilidade pelos aditamentos (fls. .Na contestação, o corréu FNDE informa que o aditamento de renovação para o primeiro semestre de 2014 iniciou-se em 05/04/14 e foi cancelado por decurso de prazo do estudante em 26/04/2014, tendo sido reiniciado em 06/05, 16/06/, 18/07, 23/08, 23/09, 15/10, 12/11/2014 e novamente cancelado por decurso de prazo para comparecimento ao banco em 31/05, 16/07, 08/08, 17/09, 14/10, 10/11, e 17/11/2014.Entretanto, verifica-se que o autor comprova (fls. 206) haver solicitado em 12/11/14 o aditamento do 1º semestre de 2014, alegando ter sido o único disponibilizado pelo sistema, e que, ao comparecer na instituição financeira dentro do prazo assinalado, 04/12/2014 a 15/12/2014, foi informado de que não seria possível concluir o aditamento contratual, porque o sistema estava indisponível (fls. 204/208).Conforme as alegações, inclusive da corré Caixa e documentação constante dos autos, resta claro que o autor não conseguiu realizar o aditamento para a renovação do financiamento do contrato estudantil por inconsistência do sistema do FIES.Primeiramente, porque comprova que conseguiu realizar o procedimento de aditamento em 12/11/14, conforme Comprovante de Conclusão da Solicitação de Aditamento juntado às fls. 206/207, onde consta que deveria comparecer à instituição financeira entre 04/12/2014 a 15/12/2014. Por sua vez, a CEF, em sua contestação (fls. 92/93), informa que não encontrou em seus sistemas indícios da solicitação do aditamento posterior ao contratado após 17/12/12, e não foram identificados nos sistemas da CEF impeditivos para futuros aditamentos. Tal informação é consistente com as alegações do autor e sua prova de que realizou o procedimento de aditamento em 12/11/14, mas que não conseguiu finalizar o procedimento junto à instituição financeira, com a finalidade de regularizar sua matrícula perante a Faculdade.Assim, restou comprovada que a responsabilidade pelo cancelamento da matrícula do aluno junto à corré ASSUPERO foi do FNDE, responsável pela integridade e funcionamento do sistema que não se operou satisfatoriamente, para a finalização do procedimento de aditamento do contrato de financiamento para renovação de matrícula do autor em 2014.Por todo o exposto, decido parcialmente o mérito da ação, nos termos do artigo 356, 1º do NCPC, a fim de condenar o FNDE a aditar o contrato de FIES, garantindo as mesmas condições anteriormente pactuadas desde o ano de 2014, até o final do curso de Engenharia em que está matriculado o autor junto à Universidade Paulista. Ou seja, mais quatro semestres, observando-se que, conforme informado pelo autor nos autos (fls. 211), vem frequentando normalmente as aulas do curso por força da liminar proferida às fls. 184/187.Entretanto, verifico que após a concessão da liminar em agosto/2015, determinando a renovação do contrato de FIES e consequente rematrícula com o fim de assegurar a frequência do autor ao curso de Engenharia, pende ainda a questão da regularidade da renovação do contrato.Ao que me parece, até o presente momento o aditamento ao contrato não se efetivou, não conseguindo as partes, em suas manifestações, esclarecer este Juízo sobre o cumprimento das obrigações recíprocas de cada um no processo de renovação da matrícula pelo aditamento do contrato estudantil, conforme fora determinado às fls. 187.A CEF aguarda documentação para finalizar o aditamento ao contrato (fls. 233/234); a ASSUPERO alega inércia do autor (fls. 235/238); o FNDE informa sobre autorização de aditamento extemporâneo para renovação referente ao 1º e 2º/2014, atentando que os prazos devem ser observados pelo autor e pela Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação da sua IES (fls. 243/244); o autor comprova que a formalização do aditamento depende da CPSA da IES, cujo processo ainda não foi iniciado (fls. 288).Assim, com o propósito de individualizar a responsabilidade pelo dano, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de outubro de 2016, às 14:30 h, com a finalidade de tomar o depoimento pessoal do autor e dos corrés FNDE, ASSUPERO e CAIXA, devendo os procuradores trazer para audiência representantes que tenham conhecimento da operação dos contratos de FIES em cada uma de suas unidades e, especialmente conheçam os fatos tratados nesta ação, sob pena de confissão da matéria de fato.Int.

0012691-20.2015.403.6105 - SEBASTIAO JULIO FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da sentença de fls. 369/372 sob o argumento da existência de omissão. Alega primeiramente o embargante não ter este Juízo se pronunciado sobre o pedido da gratuidade da Justiça. Requer ainda o pronunciamento sobre o pedido de conversão de tempo comum em especial anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, alegando que trabalhou em atividades consideradas comuns no período de 14/05/82 a 30/10/85, pleiteando a conversão de tal período em especial, por meio do fator 0,83, considerando-se que o trabalho ocorreu antes de 28/04/1995. Decido. No que se refere à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, não há omissão, posto ter havido seu deferimento em despacho proferido às fls. 233 dos autos. Requer ainda o autor o reconhecimento do direito à conversão do tempo de atividade comum em especial mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, considerando-se que o trabalho ocorreu antes de 28/04/1995. Em relação à possibilidade de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71 ou 0,83, conforme a situação, vinha este Juízo decidindo, em casos anteriores, pela sua possibilidade para períodos trabalhados até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, independente da data de início do benefício. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Como dito, sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, revejo minha decisão para aderir ao novo entendimento sedimentado no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, para reconhecer a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995. Não se trata de retroagir ao comando da Lei 9.032/95. O que decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no paradigma, continua sendo a regra de que o tempo trabalhado qualifica-se como especial ou não pela lei vigente no dia de trabalho. Por outro lado, avançou a jurisprudência ao dizer que a conversão do tempo comum em tempo especial com fins à obtenção de aposentadoria especial, por ser benesse legal que estava prevista em lei não mais aplicável, seu conteúdo não atinge os pedidos de benefícios requeridos após a perda de sua eficácia. Portanto, não é caso de modificar o regime jurídico do tempo especial trabalhado na vigência de lei revogada, mas de reconhecer-se o direito à conversão de tempo comum em especial em lei que não estava vigente no momento em que requereu o benefício. Dessa forma, não há retroatividade prejudicial no reconhecimento do tempo especial, mas também não há ultratividade prospectiva de norma revogada a reger a concessão do benefício. Observo que o novo Código de Processo Civil enfatiza o efeito vinculante das decisões dos Tribunais Superiores ao tratar da tutela de evidência no artigo 311, possibilitando ao Juízo concedê-la liminarmente quando houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos, como é o caso em exame. Assim, considerando que o benefício do autor foi requerido em 01/09/2014, não tem direito à pretendida conversão. Sendo assim, acolho parcialmente os embargos de declaração de fls. 375/378, conferindo-lhes efeitos infringentes, para acrescentar na sentença de fls. 369/372, conforme fundamentação acima exposta, o seguinte dispositivo: Julgo improcedente o pedido do autor de conversão de tempo comum em especial, laborado no período de 14/05/82 a 30/10/85, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, deixo de condená-lo em honorários advocatícios em favor da autarquia ré. No mais, permanece a sentença de fls. 369/372 tal como lançada. Int.

0004611-33.2016.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP183917 - MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS E SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA E SP184393 - JOSE RENATO CAMIOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Tendo em vista que a empresa Libraport Campinas é autora nos autos do Processo nº 00054246020164036105, em apenso, desentranhe-se a carta de preposição de fls. 258/259, juntando-se nos referidos autos.

0005424-60.2016.403.6105 - LIBRAPORT CAMPINAS S.A.(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP296823 - LEANDRO BASDADJIAN BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela autora, em face de decisão proferida em audiência realizada em 28 de julho de 2016 (fls. 205/205 verso), argumentando sobre a existência de obscuridade, contradição, bem como para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Alega que pretende ver suprida a omissão quanto à multa fixada na decisão de fls. 180/180 verso, em desfavor da Anvisa, a fim de que possa executá-la em posterior oportunidade, bem como ver corrigido erro material no que tange à forma de extinção do processo por eventual perda superveniente do objeto, que ficou consignada na decisão atacada (fls. 205/205 verso). Decido. Recebo a petição de fls. 211/214 como pedido de reconsideração, porquanto resta preclusa a oportunidade para interposição de Embargos de Declaração, diante do termo lavrado em audiência. Não se trata a questão de esclarecimento, mas sim de mudança daquilo que foi devidamente acordado na audiência do dia 28 de julho, não tendo o peticionante legitimidade para pleitear a exigência de multa diante do já discutido em audiência, enquanto durar a situação atual dos trabalhos nos Aeroportos. Entretanto, levando-se em conta o caráter colaborativo e a possibilidade de novo acordo, diante do que convier às partes, dê-se vista da petição de fls. 211/214 aos demais litigantes presentes naquela audiência (fls. 205/205 verso), bem como ao Ministério Público Federal, designando-se nova data de audiência, se for o caso, posteriormente aos noventa dias de suspensão deste processo, fixados naquela decisão de fls. 205 dos autos. Int.

Expediente Nº 5822

IMISSAO NA POSSE

0009170-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X V L LOCACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP X OTAVIO MARCONDES SCARANELLO CASSANO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista que a ação de usucapião n. 0008192-90.2015.403.6105 é prejudicial ao pedido indenizatório destes autos, suspendo o presente feito por um ano, nos termos do art. 313, V, a e parágrafo 4º do CPC. Traslade-se cópia deste despacho para os autos n. 0008192-90.2015.403.6105. Após, desapensem-se e aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

USUCAPIAO

0008192-90.2015.403.6105 - OTAVIO MARCONDES SCARANELLO CASSANO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES) X V L LOCACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP

Fls. 185/198: cite-se os confinantes, expeça-se edital para citação eventuais terceiros interessados e dê-se vista ao MPF, conforme determinado à fl. 125. Remetam-se os autos ao Sedi, conforme determinado à fl. 167. Fls. 203/217: mantenho a decisão agravada de fl. 183 por seus próprios fundamentos. Int. CERTIDÃO FL.226: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada a retirar a Edital de Citação expedido às fls. 233. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007232-71.2014.403.6105 - NILSON TERTULIANO RODRIGUES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 295: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da informação da APSDJ de fls. 294. Nada mais. CERTIDÃO FL. 323: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 297/322), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0007869-22.2014.403.6105 - RODINALDO MOTARELLI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 316/320), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0011770-61.2015.403.6105 - DANIEL DE PAULA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da manifestação de fl. 70, nomeio, em substituição, o Dr. Júlio Cesar Lazar como Perito. 2. Intimem-se as partes, com urgência, acerca da data e do local designados para a perícia, quais sejam, 05 de outubro de 2016, às 14 horas, na Avenida José de Souza Campos, 1.358, sala de perícias, devendo a Secretaria comunicar ao setor competente. 3. Deverá o autor comparecer na data e local acima especificados, portando documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atuais), cópias de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada. 4. Intimem-se com urgência.

0002845-42.2016.403.6105 - FELIPE BAPTISTELLA BRESSAN(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 88/113, pelo prazo de 10 dias. Arbitro desde já os honorários periciais em R\$ 500,00. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, requisite-se o pagamento da Sra. Perita via AJG. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Cite-se o INSS mediante vista dos autos. Designo o dia 21/10/2016, às 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

0010550-91.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008192-90.2015.403.6105) OTAVIO MARCONDES SCARANELLO CASSANO(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VL LOCACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES)

J. Vista às partes e conclusos. Int. Despacho de fls. 60: Fl. 49/59: tendo em vista a prolação da sentença nos autos n. 1012951-02.2016.8.26.0114, reconsidero a determinação de ofício para a Justiça Estadual para o agrupamento das ações (fls. 26/27). Em face do comparecimento espontâneo da VL Locação de Imóveis Ltda. EPP desnecessária sua citação. Aguarde-se a contestação. Cite-se a CEF conforme determinado às fls. 26/27. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000797-81.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAM DE CASSIA BERNARDES(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAM DE CASSIA BERNARDES

Fls. 171: Tendo em vista a contraproposta apresentada pela CEF, designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 1º de setembro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando infrutífera a audiência acima designada, venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Intimem-se as partes, com urgência.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3241

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003810-98.2008.403.6105 (2008.61.05.003810-2) - JUSTICA PUBLICA X SELMA MARIA DE CAMPOS GONZAGA X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X SERGIO FARIA ANGELICO(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X JOSE RODRIGUES X JONAS PEREIRA DE LIMA(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X GERALDO APARECIDO GONZAGA

APRESENTE A DEFESA DO RÉU SÉRGIO FARIA ANGÉLICO SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, E NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP

Expediente Nº 3242

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011754-73.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008858-91.2015.403.6105) MARCELO CHIRICO FERREIRA(RS075200 - LUCIANO ROGERIO MAZZARDO E RS024737 - PAULO SERGIO MAZZARDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos.Cuida-se de embargos de terceiros opostos por MARCELO CHIRICO FERREIRA, com fulcro no artigo nos artigos 129 e 130, II, do Código de Processo Penal, no qual postula, em sede de liminar, a manutenção da posse do equino objeto do sequestro determinado nos autos principais; a suspensão dos efeitos do sequestro deferido quanto a possibilidade de participação do equino em competições Nacionais; a suspensão da indisponibilidade relacionada à renovação do passaporte do equino e, como pedido alternativo, a prestação de caução idônea para fins de liberação do equino (fls. 14/15). No mérito, requer o cancelamento da constrição judicial (sequestro) que recaiu sobre o bem em questão.Somado a isso, alega o embargante sua qualidade de terceiro de boa-fé. Em linhas gerais, afirma ser proprietário e estar na posse do Equino Casi Honey Bay, passaporte SWE40694 - CHIP 7520 9810 0564 350, adquirido a título oneroso, conforme documentação apresentada. Afirma, ainda, utilizar o equino em eventos de equitação, tendo em vista a atividade por ele desenvolvida - cavaleiro profissional. Às fls. 04/05, elenca as últimas competições de hipismo em que teria participado e, às fls. 17/33, acosta diversos documentos. Ressalta, ao final, não ter qualquer envolvimento com as investigações em curso.Em 23/06/2016, este Juízo não vislumbrou urgência nos pedidos apresentados em sede de liminar e decidiu pela abertura de vista ao Ministério Público Federal. Na ocasião, ponderou a desnecessidade de publicidade restrita no presente feito (fl. 36).A manifestação Ministerial encontra-se acostada às fls. 38/39. Em síntese, aduz o Parquet Federal que o embargante não é terceiro alheio aos fatos, ao revés, trata-se de investigado em razão da importação, em tese fraudulenta, do equino Casi Honey Bay. Ressalta, ainda, que o recibo de venda acostado à fl. 22 é insuficiente para comprovar a veracidade das alegações sustentadas pelo embargante. Ao final, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento dos pedidos feitos pelo embargante, tanto em sede liminar quanto no mérito.Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.Os embargos de terceiros são oponíveis, nos termos do artigo 130, II, do CPP, aos que houverem adquirido o bem de boa-fé, in verbis:Art. 130. O seqüestro será levantado:(...)II-pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.Na espécie, o embargante pretende o levantamento da medida cautelar de sequestro imposta na condição de terceiro possuidor, afirmando ser pessoa totalmente desvinculada dos fatos que motivaram a investigação criminal em curso.Todavia, razão não assiste ao Embargante MARCELO CHIRICO FERREIRA. Da análise dos autos principais nº 00088589120154036105 - pedido de busca e apreensão, relacionado à investigação denominada Operação Sangue Impuro - Grupo 3, depreende-se a vinculação do Embargante aos fatos investigados. À fl. 35 dos autos em comento, o Ministério Público Federal afirma que, apesar de algumas importações terem sido realizadas em nome do investigado JOSÉ CARLOS MARINHO, a Alfândega levantou indícios de que as operações teriam adquirentes pré-determinados, os quais seriam ocultados nos documentos apresentados à Receita Federal. Em seguida, consta na relação de adquirentes o cavaleiro profissional, ora Embargante, MARCELO CHIRICO FERREIRA, que seria o suposto verdadeiro adquirente do equino Casi Honey Bay.O órgão Ministerial, inclusive, aponta a realização da venda do supracitado cavalo ao Embargante, pelo valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e ressalta os indícios de subfaturamento na importação investigada.Noutro vértice, a análise da documentação apresentada pelo Embargante às fls.17/33 não permite, cabalmente, inferir-se a propriedade do equino sequestrado.O embargante apresenta cópias da sua identidade, do documento que atesta a transferência da propriedade do equino; do recibo de venda; passaporte do equino; da avaliação do veículo oferecido como caução e, finalmente, da confirmação, pela CBH - Confederação Brasileira de Hipismo, da propriedade atual do equino. Todavia, os documentos apresentados não são originais ou cópias devidamente autenticadas. Somando a isso, não houve a comprovação da forma em que foi realizada a compra do cavalo, tendo sido acostada apenas uma cópia do suposto recibo de venda, à fl. 22.No mesmo sentido, quanto ao bem oferecido em caução, também constato a insuficiência de documentação, haja vista a ausência dos principais documentos do veículo, como CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo e DUT - Documento Único de Transferência. Destarte, compulsando os documentos trazidos a exame, somado às informações colacionadas aos autos principais, considero não haver prova suficiente da aquisição do bem, de boa-fé, defendida pelo Embargante.Ainda que houvesse documentação satisfatória, verifica-se que o Embargante é pessoa investigada na Operação Sangue Impuro, não se tratando, propriamente, de terceiro alheio aos fatos supostamente criminosos. Ademais, conforme restou decidido nos autos principais em epígrafe (fl. 327), os equinos sequestrados estão totalmente vinculados à investigação em curso, razão pela qual este Juízo encontra-se impedido de levantar a constrição impugnada, haja vista a necessidade de assegurar o próprio objeto material de ao menos um dos delitos investigados.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, e dou por prejudicado os pedidos apresentados em sede de liminar.P.R.I.C.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0008858-91.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009290-81.2013.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS E SP330344 - RAFAEL NARDI MARCHILLI)

VistosÀs fls. 366/367, a defesa do investigado André Luiz Santos de Souza requer a devolução do Notebook Dell e do iPad apreendidos em 19/11/2015, desde que já tenham sido periciados e com seu conteúdo espelhado. Na mesma oportunidade, pugna pela sua oitiva em conjunto com o senhor Luiz Felipe Cortizo de Azevedo.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pela oitiva do investigado André Luiz Santos de Souza em momento oportuno à investigação. Sobre os bens apreendidos, pondera a possibilidade da liberação apenas após a realização da perícia e juntada do respectivo laudo (fl. 368-verso). Em 08/08/2016, este Juízo requisitou o envio dos autos principais - Inquérito Policial nº 0008868-38.2015.403.6105, para análise dos pedidos apresentados às fls. 366/367.Vieram-me os autos conclusos.DECIDOIndefiro os pleitos defensivos.Às fls. 92/95 dos autos principais, Inquérito Policial nº 0008868-38.2015.403.6105, constata-se apenas a realização do espelhamento do conteúdo de 02 (dois) notebooks e 01 (um) pendrive apreendidos. A análise quanto à devolução dos bens ao requerente somente será possível após a realização da perícia, já solicitada pela autoridade policial (fl. 62 daqueles autos).Finalmente, quanto ao pedido de nova oitiva em sede policial, observo que no dia 03/08/2016 foram colhidas as declarações de Luiz Felipe Cortizo Gonçalves de Azevedo, razão pela qual resta prejudicado o pedido da defesa.Por seu turno, insta consignar que as oitivas a serem realizadas durante a investigação criminal ficam a critério da autoridade policial, porquanto cabe ao Delegado de Polícia Federal, presidente do inquérito policial, conduzir as investigações que estão sob sua responsabilidade. Nada sendo requerido, mantenham-se os autos acatados no gabinete desta 9ª Vara Federal de Campinas, aguardando-se o deslinde das investigações. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.INTIME-SE A DEFESA DO RÉU ANDRÉ LUIZ SANTOS DE SOUZA (DR. RAFAEL NARDI MARCHILLI - OAB/SP 330.344)

Expediente Nº 3243

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012591-85.2003.403.6105 (2003.61.05.012591-8) - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL CARDOSO(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO) X ANDRE LUIS PAGGIARO(SP185243 - GRAZIELLA DE MUNNO NUNES)

APRESENTE A DEFESA SUA MANIFESTAÇÃO NA FASE DO ART.402 DO CPP, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2742

MONITORIA

0003352-47.2014.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitoria promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO - INTERIOR contra H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA. para a cobrança de valores decorrentes de contrato de prestação de serviços, em que pleiteia (fls. 08/09) (...) A total procedência do presente pedido, determinando a expedição do competente mandado inicial, citando-se a Ré, no endereço acima consignado, para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia de R\$ 15.990,10 (quinze mil, novecentos e noventa reais (sic) e dez centavos), quantia essa que deverá ser atualizada monetariamente a partir da data de 30/05/2014 e acrescida de multa e juros, nos termos do pacto contratual, até a data do efetivo pagamento; (...) Caso a requerida não pague o débito, consoante o item anterior, ou não interponha tempestivamente embargos, ou, ainda, caso estes restem rejeitados, seja constituído de pleno direito título executivo em prol da Autora, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma da lei com a condenação do Réu ao pagamento da quantia citada no item a, acrescida de custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação; (...) A concessão ao Senhor Oficial de Justiça de todos os poderes contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil; (...)Sejam reconhecidas à Autora todas as prerrogativas legais previstas no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509 de 1969, a saber? [...] A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais; (...)Afirma a parte autora que possui as mesmas prerrogativas conferidas à Fazenda Pública nos termos do Decreto-Lei nº 509/69, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.Quanto ao mérito, aduz, em síntese, que firmou com a parte ré contrato múltiplo de prestação de serviços sob nº 991220402074 no dia 28/03/2008.Argumenta que, embora tenha prestado regularmente os serviços contratados e emitido fatura para pagamento dos débitos, a parte ré não cumpriu sua obrigação, deixando de pagar o montante de R\$ 15.990,10 (quinze mil, novecentos e noventa reais e dez centavos, atualizado até 30/05/2014.Remete aos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, sustentando que a ação monitoria é o meio adequado para sua pretensão.Com a inicial acostou documentos (fls. 10/108).Foi deferida a expedição do mandado monitorio e de citação (fl. 110), ressaltando-se que dentre os privilégios previstos no Decreto-Lei nº 509/69 não se inclui a intimação pessoal.Depois de devidamente citada (fl. 114), a parte ré apresentou embargos e documentos (fls. 118/153). Em sede de preliminar aduz a ausência de documentação hábil a embasar a propositura da ação monitoria, sustentando que deveriam juntados aos autos comprovantes da prestação do serviço. Afirma que não estão presentes os pressupostos processuais de validade, e pugna que o processo sejam extinto sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV e VI do Código de Processo Civil. Refere que está incorreta a aplicação da correção monetária no cálculo apresentado pela parte autora, o que pode gerar o seu enriquecimento sem causa. Afirma que a correção monetária deve incidir somente a partir da data do ajuizamento da ação e não do inadimplemento, e remete aos termos da Lei nº 6.899/81. Em virtude da incorreta incidência da correção monetária conforme arguido, assevera que ocorreu excesso do valor apresentado pela parte autora, indicando como valor correto o montante de R\$ 14.943,91 (quatorze mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos). Menciona que não possui condições de arcar com as custas processuais pois encontra-se em recuperação judicial, pleiteando a concessão da justiça gratuita ou que seja concedido o diferimento. Pugna, ao final, que haja a extinção do processo sem resolução do mérito ou que os embargos monitorios sejam acolhidos, para que se proceda ao ajuste do termo inicial de incidência da correção monetária para a data do ajuizamento da ação monitoria, nos termos do artigo 1º, 2º, da Lei nº 6.899/81, e consequentemente, haja o expurgo dos valores cobrados a maior em virtude da incorreção do cálculo. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, condenando-se a parte embargada nas custas e honorários advocatícios. À fl. 155 determinou-se a manifestação da parte autora acerca dos

embargos monitorios apresentados pelo réu, no prazo de 15 dias. No ensejo, foi indeferido o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou diferimento das custas judiciais, tendo em vista que os elementos juntados aos autos foram insuficientes a demonstrar a momentânea impossibilidade financeira da parte ré, bem como que o fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não teria o condão de comprovar aludida impossibilidade financeira para o recolhimento das custas do processo. A parte autora apresentou sua impugnação aos embargos (fls. 156/170). Decisão de fl. 171 determinou que a embargante apresentasse o valor da causa dos embargos monitorios, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, conforme o disposto no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. A parte embargante apresentou embargos de declaração em face da decisão de fl. 171 (fls. 172/176), mas estes foram rejeitados tendo em vista a inexistência de contradição. No ensejo, a decisão foi reconsiderada tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil, eximindo a parte embargante de apontar o valor dos embargos (fls. 178/179).

FUNDAMENTAÇÃO Afasta a alegação de que a embargada não impugnou todos os fatos alegados nos embargos. A embargante impugnou a alegação demonstrou que os documentos que instruem a inicial da Ação Monitoria preenchem o requisito do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil de 1973 além das demais alegações. 1. Da falta de documentação hábil para a propositura da ação monitoria. A ação monitoria consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não consiste em título executivo extrajudicial. Dispunha o artigo 1.102-A do antigo Código de Processo Civil, em vigor quando da oposição dos embargos: Art. 1.102-A. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial. Os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitoria não estão providos de liquidez e certeza. Afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra o réu. Na hipótese específica dos autos, a inicial veio instruída com o contrato de prestação de serviços celebrado entre a embargante e a embargada (fls. 14/27) e Termos Aditivos (fls. 32-v/37, 43/), boletos emitidos para pagamento dos serviços prestados e relação dos serviços (fls. 54/68) e documentos assinados e carimbados por sócia da empresa - Sra. Maria Querubino Betarello - certificando que a prestação dos serviços ocorreu (fls. 69/102). Esses documentos são suficientes para demonstrar a existência da dívida. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIA ELEITA ADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela ECT a fim de receber créditos decorrentes de contrato de prestação de serviços (SEDEX). Oferecidos embargos à monitoria, onde sustentada carência da ação por falta de documentação hábil a demonstrar a liquidez do crédito exigido, o juízo a quo os rejeitou. 2. Contrato de prestação de serviços, declaração de que esses serviços foram prestados e faturas emitidas, mas não pagas, pelo prestador dos serviços são documentos suficientes ao manejo da ação monitoria. 3. Consoante previsão do art. 1102.a do CPC, ao exercício da via monitoria se faz necessário, tão somente, prova escrita sem eficácia de título executivo. Não se exige prova de liquidez e certeza da dívida, porquanto, se o credor dispusesse de um título líquido e certo, lançaria mão, de imediato, do processo executivo. 4. Uma das características marcantes da ação monitoria é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal (STJ/T3, REsp 1.025.377/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi). 5. Apelação desprovida.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROVAS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A Autora instruiu a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a saber, cópia dos contratos celebrados, relatório de faturamentos e faturas dos serviços prestados, não havendo nenhuma ofensa às disposições do art. 283 do CPC. 2. Não há que se tachar de extemporânea a juntada de documentação que detalha os serviços de postagem prestados à Embargante no momento da impugnação aos embargos monitorios, pois esta só veio a complementar a documentação que instruiu a inicial e a corroborar o conjunto probatório inicial. Não prospera, também, a alegação de preclusão. 3. Embora a Autora tenha se desincumbido do seu ônus probatório, à luz do art. 333 do CPC, constata-se que a Embargante não teve igual sorte, pois não produziu nenhuma prova de que os serviços faturados não foram prestados, tampouco da falsidade da documentação acostada aos autos (CPC, art. 333, II). 4. No procedimento especial de ação monitoria, opostos os embargos, o processo segue o rito ordinário (CPC, art. 1.102-C, 2º), razão por que cabível a condenação do litigante vencido ao pagamento da verba honorária, na forma prevista no art. 20 do CPC. 5. Apelação da Embargante desprovida. 6. Recurso adesivo da ECT provido, para condenar a Embargante ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A parte embargante não produziu prova de que os serviços não foram prestados ou, se o foram, foram em quantidade menor do que a constante dos documentos relacionados linhas acima. Ao contrário. A cláusula sexta do contrato firmado pelas partes assim dispõe (fl. 15 e verso): (...) 6.1. A ECT apresentará à CONTRATANTE, no endereço preestabelecido, para efeito de pagamento, a fatura mensal correspondentes aos serviços prestados e produtos adquiridos previstos no(s) ANEXO(s), levantados com base nos documentos de postagem e venda de produtos, (...) 6.5. Qualquer reclamação sobre erros de faturamento deverá ser apresentada pela CONTRATANTE, por escrito (carta, ofício, telegrama, e-mail), e receberá o seguinte tratamento: (...) Nos documentos insertos às fls. 69/102, intitulados Comprovante do cliente, consta o carimbo e rubrica de Maria Querubino Betarello, que compunha o quadro social da empresa H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda. (fl. 28, 38 e 46-verso), incumbindo-lhe o cargo de Diretora Administrativa Financeira (fl. 29, 39-verso e 48-verso). As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitoria. Os cálculos e os documentos que instruem a inicial demonstram de forma suficientemente clara a prestação do serviço. Assim, segundo o disposto no art. 373 do Código de Processo, o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não foi juntada qualquer prova no sentido de que o atesto dado por sócia da empresa não correspondesse à veracidade do que atestava, no sentido de certificar a prestação dos serviços pela embargada. 2. Termo inicial para a incidência da correção monetária. A parte embargante contesta a incidência da correção monetária a partir do inadimplemento do crédito, entendendo que não foi observado o artigo 1º, 2º, da Lei 6.899/1981. Diz essa lei: Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento. 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação. Art 2º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a forma pela qual será efetuado o cálculo da correção monetária. (Regulamento) Art 3º - O disposto nesta Lei aplica-se a todas as causas pendentes de julgamento. Art 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art 5º - Revogam-se as disposições em contrário. Da leitura da lei invocada pela parte embargante, verifica-se que é ela quem se equivoca a respeito do termo inicial da correção monetária. Tenta fazer crer que o correto é a exceção constante do 2º do artigo 1º - o ajuizamento da ação, quando, na realidade, é o vencimento da dívida, conforme a regra geral do 1º. 3. Excesso do valor

apresentado pela embargada. A parte embargante não colacionou aos autos qualquer elemento que comprovasse sua irrisignação com os valores cobrados conforme previsão contratual, além da fixação da correção monetária a partir do ajuizamento, questão já analisada no item 2. Em nenhum momento a parte embargante demonstra de forma objetiva a eventual violação dos critérios contratuais, informando o excesso de cobrança, limitando-se sua defesa apenas citar de modo genérico e sem qualquer suporte concreto irregularidades no referido contrato e na prestação do serviço. A parte embargada apresentou com a inicial o contrato assinado pelas partes e a planilha de cálculos com a evolução dos valores, aferíveis por cálculos aritméticos, aplicando-se os encargos previstos no contrato. Não verifico a abusividade dos valores cobrados. A defesa genérica sem maiores detalhes quanto aos pontos discordantes dos cálculos equivale à contestação por negativa geral, regra que não impede a constituição do direito do autor. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de qualquer excesso de cobrança. Não há cláusulas abusivas no contrato. A fixação dos encargos foi feita com a concordância da embargante. Afásto, com essas considerações, as razões aduzidas nos embargos. 4. Justiça Gratuita O pedido de concessão da justiça gratuita deve ser indeferido. Não foi juntada qualquer prova de que a embargante não tem condições de arcar com as custas processuais. O fato de estar se submetendo a recuperação judicial não é suficiente para isentá-la das despesas processuais. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se constata da ementa que transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ALEGADAS. 1. Em se tratando de pessoa jurídica, o ônus da demonstração da hipossuficiência fica por conta da requerente, não servindo apenas a mera declaração exigida quando de pessoa física. 2. Não constando dos autos nenhuma prova a justificar o pedido de assistência judiciária, é de rigor o seu indeferimento, sendo certo que o simples fato de a empresa estar em recuperação judicial não é suficiente para reconhecer o seu estado de miserabilidade, ainda mais se se considerar o porte da empresa. Precedente. 3. Salienta-se que não se está negando o direito à justiça gratuita de maneira infundada, mas simplesmente porque a requerente não se desincumbiu do ônus de provar a alegada dificuldade financeira, por meio, por exemplo, da apresentação do balanço patrimonial da empresa, sendo certo que meras alegações não são suficientes. 4. Agravo regimental não provido. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida do réu no valor de R\$ 15.990,10 (quinze mil, novecentos e noventa reais e dez centavos), atualizada até 30/05/2014, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices previstos no contrato até a data do efetivo pagamento. Fixo os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser pago pela parte embargante. Custas, como de lei. Sentença não sujeita a remessa necessária. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001169-69.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ X AQUINO LEITE DA CRUZ(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

QUARTO PARÁGRAFO DA DECISÃO DE FL. 119: ...dê-se vista aos réus para que, também no prazo de 15 (quinze) dias declarem, de imediato, o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição liminar dos embargos monitorios.

0001981-14.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO)

Vistos. Tratam-se de embargos à ação monitoria opostos por CÉLIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO-ME E CÉLIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. As embargantes alegaram, preliminarmente, que a petição inicial da ação monitoria é inepta, por falta de documentos indispensáveis a propositura desta ação, tais como prova escrita da contratação, bem como a forma pela qual apurou-se o débito. No mérito, sustentaram que não foi acostado aos autos o contrato referente à contratação dos produtos e que o documento de fls. 21 não demonstra a efetiva contratação ou utilização do débito, isso porque os documentos de fls. 21 e 22 tratam de cláusulas gerais do produto Girocaixa Fácil. Afirmaram, ainda, que há a cobrança cumulativa da comissão de permanência, juros remuneratórios, juros de mora, multa contratual, em afronta às súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, requereram a atribuição do efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil. Designada audiência de tentativa de conciliação, resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 61). Instada a se manifestar sobre os Embargos Monitorios, a CEF apresentou impugnação às fls. 65/85. Preliminarmente, pleiteou a rejeição liminar dos embargos, por aplicação analógica dos artigos 739-A, 5º c.c artigo 475-L, 2º, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que as embargantes fundamentaram em excesso de execução, porém, não declararam qual o valor entendiam devido. Alegou, ainda, que os embargos são meramente protelatórios. No tocante ao mérito, afirmou que a ação monitoria está devidamente acompanhada do título inicial pactuado, dos respectivos demonstrativos de débitos, nos termos do artigo 614, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Sustentou que foi apontado o valor contratado, os juros incidentes, a aplicação da comissão de permanência, mês a mês, devida pela inadimplência, bem como as taxas efetivamente aplicadas, o que tornou a dívida líquida, certa e exigível. Ressaltou que todos os pagamentos efetuados pelas embargantes foram devidamente abatidos do saldo devedor, assim como todas as taxas, tarifas e encargos moratórios que incidiram nas operações realizadas são contratualmente previstas pela normatização do Banco Central, e, portanto, não há se falar em abusividade e pagamentos indevidos. Asseverou que todas as cláusulas contratuais são válidas e observou todos os requisitos exigidos em lei, portanto não cabe revisão contratual. Afirmou que os mútuos bancários são regidos pela Lei n. 4.595/64 e não pelo Código de Defesa do Consumidor. Destacou não haver capitalização de juros, pois embora previstos contratualmente a comissão de permanência, juros de mora, correção monetária, multa contratual, que são devidos após a inadimplência, o que está sendo cobrado é a Comissão de Permanência à taxa de 2% ao mês mais CDI, sem capitalização. Por fim, sustentou que não há se falar na inconstitucionalidade do artigo 5º da MP 2170-36/2001, tendo em vista que sua disposição foi recepcionada pela E.C. 32/2001. Manifestação das embargantes, na qual requereu a apresentação do débito, com aplicação de juros de 1% simples ao mês, caso seja determinado em sentença, poderá ser realizado pelo contador judicial ou pela parte executada mediante a concessão de prazo. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afásto a alegação das embargantes de inépcia da petição inicial da ação monitoria. Isto porque os documentos carreados aos autos constituem sim prova escrita de obrigação de pagar quantia, mas desprovida de eficácia executiva. De fato, vale notar que o documento de fls. 06-17 é autêntico contrato de abertura de crédito, em que a instituição financeira concede limite de crédito que pode ou não ser utilizado pelo cliente. Além disso, o extrato de fls. 20 comprova o crédito em conta-corrente da sociedade empresária da quantia de R\$ 35.700,00 (trinta e cinco mil e setecentos reais), cujo recebimento não foi contestado. Este crédito faz menção à linha de financiamento GIRO FÁCIL que está previsto no item VI, número 3, do contrato firmado com a instituição financeira. Em suma, há sim prova escrita

de concessão e utilização de limite de crédito, de modo que a petição inicial se fez acompanhar de prova escrita a que se referia o artigo 1.102.a, do CPC de 1973, e também atendeu a todos os requisitos que estavam previstos nos artigos 282 e 283 do mencionado Código. Já em relação à questão processual apontada pela embargada, isto é, que a falta de indicação da quantia incontroversa impediria que os embargos monitorios fossem conhecidos, tenho que não pode ser acolhida. Isso porque a falta de indicação do montante incontroverso não prejudica que as matérias de mérito sejam apreciadas e, além disso, o demonstrativo do débito juntado pela própria Caixa não traz toda a evolução da dívida, desde a contratação. Portanto, a ausência de indicação da quantia incontroversa pelas embargantes também decorreu de falta de demonstrativo da dívida desde a data da liberação do crédito em cobrança. Do outro lado deste ponto, a falta deste demonstrativo não prejudica o processamento da ação monitoria, porque ao final desta sentença poderão ser fixados os critérios a serem observados para a apuração do montante devido, em sede de liquidação de sentença. Por fim, não prospera a alegação da Caixa no sentido de que os embargos monitorios seriam protelatórios, haja vista que as embargantes deduziram teses razoáveis e o fizeram no exercício legítimo do direito de ampla defesa. Assim, ficam rejeitadas as questões preliminares deduzidas por ambas as partes. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao contrato objeto da ação, porque o crédito oferecido e cobrado se destinou a aportar capital de giro para a pessoa jurídica contratante, a fim de fomentar sua atividade. Nesta situação não há se falar em destinatário final e, por corolário, em aplicação do CDC à relação comercial. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA.

PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade comercial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agrado regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 492.130/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 20/04/2015) Superadas as questões preliminares e feitos estes esclarecimentos, passo a examinar o mérito. As embargantes celebraram com a parte embargada Contrato de Relacionamento-Contratação de Produtos e Serviços-Pessoa Jurídica-Girocaixa Fácil Op. 734, com um limite de crédito para utilização por meio da conta corrente n. 3042.003.1895-5, de titularidade das embargantes, e tomaram-se inadimplentes. Ainda que se trate de contrato de adesão, este simples fato não leva, inexoravelmente, à ilegalidade do contrato como um todo. Com efeito, mesmo nos contratos de adesão há margem de liberdade para contratar, sobretudo no caso em análise, em que a parte embargada não atua com exclusividade neste setor da economia. Ademais, a embargada também não possui monopólio de fato ou de direito, como sói acontecer com serviços de fornecimento de energia elétrica ou água, de modo que existe uma plêiade de instituições financeiras que atuam no segmento de disponibilização de crédito, o que possibilita inúmeras modalidades de crédito, taxas e demais condições negociais, a permitir ao interessado celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta custo-benefício do mercado. Nesse passo, ao escolherem contratar com a embargada, as embargantes exerceram sua liberdade de contratar com quem melhor lhes pareceu conveniente, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral. No caso, verifico que o contrato foi firmado em 17/01/2014 (fl. 16), mas não há previsão da taxa de juros que seria aplicada ao crédito a ser utilizado pelo mutuário na modalidade de GIROCAIXA FÁCIL ou GIRO FÁCIL. A única previsão de juros para o contrato se destina à utilização do limite de cheque especial. Ocorre, no entanto, que o contrato de mútuo objeto da ação tem fins econômicos, razão pela qual os juros remuneratórios se presumem devidos, conforme prevê o artigo 591 do Código Civil: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. O artigo 406 do Código Civil dispõe que: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Ocorre que ao examinar situações da espécie, isto é, casos de contratos bancários sem previsão expressa da taxa de juros, o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA concluiu em julgamento repetitivo que, nestas hipóteses, deve incidir a título de juros remuneratórios a taxa média de mercado, exceto quando a exigida pela instituição financeira for mais vantajosa para o mutuário: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS I - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n. 503 da súmula de sua jurisprudência, sedimentando a questão: SÚMULA 530 DO STJ: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. Nesse passo, considerando que o contrato em questão não estabeleceu qualquer taxa de juros para a hipótese de utilização do limite de crédito, deve incidir a título de juros remuneratórios a taxa média de mercado. Ocorre, porém, que dentre as taxas previstas no mercado financeiro para financiamentos a pessoas jurídicas, na modalidade capital de giro, como é o caso do contrato objeto desta ação, a menor taxa praticada no dia da contratação - 17/01/2014 - dentre trinta e oito instituições financeiras pesquisadas, era de 1,13% ao mês, sendo que apenas cinco delas cobravam juros inferiores à taxa de 1,23% exigida nesta ação. Logo, está evidente que a taxa média de juros no dia da contratação do empréstimo exigido nesta demanda é superior à taxa que está sendo cobrada pela Caixa. Assim, porque a taxa de juros moratórios cobrados nesta ação é visivelmente inferior à taxa média de mercado, não há ilegalidade na sua exigência, de modo que, no ponto, os embargos monitorios são improcedentes. No que toca aos juros remuneratórios, a embargada está exigindo apenas 1% (um por cento) ao mês, o que também é mais benéfico que a taxa de juros previstas no artigo 406 do Código Civil, qual seja, a Taxa Selic. Portanto, como a credora cobra juros moratórios mais favorável que o que poderia exigir, também não há ilegalidade a ser reconhecida. Quanto à multa de 2%, a título de mora, esta não pode ser exigida das embargantes, por falta de previsão contratual. É fato que o contrato prevê a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais de 20% (vinte por cento), conforme cláusula 11ª, parágrafo primeiro. Mas honorários extrajudiciais não se confundem com multa contratual. Portanto, não havendo previsão contratual, a multa moratória deve

ser expungida da dívida. Também não se admite, no caso, a cobrança capitalizada dos juros, moratórios ou remuneratórios, porque não há previsão contratual. Apesar disso, verifiquei dos extratos juntados com a petição inicial (fls. 23) que os juros foram capitalizados mensalmente, o que não poderia ocorrer. A capitalização deverá ser anual, pois o contrato de mútuo em análise possui fins econômicos e nestes casos o artigo 591, parte final, do Código Civil admite a capitalização anual. No que toca à comissão de permanência, verifiquei que esta taxa não está sendo efetivamente cobrada das embargantes. Apesar da nomenclatura utilizada na planilha de fls. 23, observei que há cobrança apenas de juros remuneratórios à taxa de 1,23% ao mês, mais juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual. Logo, nada há para ser expungido da conta em relação a esta verba. ANTE O EXPOSTO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, para, nos termos da fundamentação: a) fixar os juros remuneratórios à taxa de 1,23% (um vírgula vinte e três por cento) ao mês, devidos desde a liberação do crédito, capitalizados anualmente; b) fixar em 1% (um por cento) ao mês os juros moratórios, devidos a partir de 09/10/2014 (data do inadimplemento), a incidir uma única vez, ao final da conta e sem capitalização; c) afastar a incidência da multa contratual de 2% (dois por cento); d) constituir o título executivo judicial, cujo valor deverá ser apurado por cálculos aritméticos, a ser elaborado pela Caixa Econômica Federal por ocasião da execução do julgado, cuja planilha de evolução da dívida deverá partir da data da liberação do crédito, cobrar os encargos na forma fixada nesta sentença e abater eventuais pagamentos. Condene as embargantes a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida atualizada na forma fixada nesta sentença, porque considero diminuta a sucumbência da Caixa Econômica Federal (art. 86, parágrafo único, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000722-96.2006.403.6113 (2006.61.13.000722-8) - DIDIER FARIA BRANQUINHO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DIDIER FARIA BRANQUINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que DIDIER FARIA BRANQUINHO propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002158-51.2010.403.6113 - MOZART DE PAULA CINTRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento ao julgado proferido nos autos, às fls. 419/420, determino a realização de prova técnica pericial direta e indireta nos autos. Para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, cujo profissional sorteado, deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). PA 1,10 Int. Cumpra-se.

0002162-88.2010.403.6113 - SERGIO HEITOR GRAWER (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento ao julgado proferido nos autos, às fls. 381/382, determino a realização de prova técnica pericial direta e indireta nos autos. Para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, cujo profissional sorteado, deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). PA 1,10 Int. Cumpra-se.

0003192-61.2010.403.6113 - LUIZ ANTONIO PAZETO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento ao julgado proferido nos autos, às fls. 360/361, determino a realização de prova técnica pericial direta e indireta nos autos. Para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, cujo profissional sorteado, deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). PA 1,10 Int. Cumpra-se.

0003718-28.2010.403.6113 - OZORIO PLACIDO BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento ao julgado proferido nos autos, às fls. 345/346, determino a realização de prova técnica pericial direta e indireta nos autos. Para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, cujo profissional sorteado, deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). PA 1,10 Int. Cumpra-se.

0004270-90.2010.403.6113 - MARIA DE LOURDES DIAS NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento ao julgado proferido nos autos, às fls. 309/311, determino a realização de prova técnica pericial direta e indireta nos autos. Para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, cujo profissional sorteado, deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Considerando que a sentença foi anulada pelo julgado de fls. 309/311, intime-se o Gerente da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Ribeirão Preto para que proceda à cessação do benefício n.º 145881335-2 (fl. 301), implantado judicialmente, no prazo de 15 dias. Int. Cumpra-se.

0000344-67.2011.403.6113 - MARCO AURELIO PIACESI(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento ao julgado proferido nos autos, às fls. 227/229, determino a realização de prova técnica pericial direta e indireta nos autos. Para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, cujo profissional sorteado, deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). PA 1,10 Int. Cumpra-se.

0002606-87.2011.403.6113 - JOAO BATISTA JUNQUEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento ao julgado proferido nos autos, às fls. 385/386, determino a realização de prova técnica pericial direta e indireta nos autos. Para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, cujo profissional sorteado, deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). PA 1,10 Int. Cumpra-se.

0003168-96.2011.403.6113 - JOSE HENRIQUE NUNES ELIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento ao julgado proferido nos autos, às fls. 299/300, determino a realização de prova técnica pericial direta e indireta nos autos. Para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, cujo profissional sorteado, deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). PA 1,10 Int. Cumpra-se.

0003171-51.2011.403.6113 - IENE DOS REIS BRAGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento ao julgado proferido nos autos, às fls. 294/296, determino a realização de prova técnica pericial direta e indireta nos autos. Para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, cujo profissional sorteado, deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). No mesmo prazo, informe a parte autora quais empresas se encontram inativas e quais se encontram em funcionamento, apresentando, neste caso, o endereço completo e atualizado de cada uma, sob pena de preclusão. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor? e) A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? Int. Cumpra-se.

0003557-81.2011.403.6113 - PEDRO NEVES NOGUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

QUINTO PARÁGRAFO DA DECISÃO DE FL. 322 VERSO: ...dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único).

0002112-91.2012.403.6113 - CLARISMELO FERREIRA DE SOUZA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade comum e em condições especiais. Realizou pedido na esfera administrativa em 01/06/2011 (fl. 39), indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Gráfica Imperial de Franca Ltda 02/05/1983 a 02/07/1984 Serviços diversos Calçados Sândalo S/A 12/02/1985 a 05/06/1987 Auxiliar de sapateiro Cia de Telefones do Brasil Central 16/06/1987 a 17/01/1991 Auxiliar de rede/IRLA Engeset Engenharia e Serv. Telenática S/A 18/01/1991 a 05/04/2006 IRLA Luis Henrique Souza Telecomunicações - ME 30/07/2001 a 18/05/2006 IRLA Xavier Comercial Ltda 01/11/2006 a 01/06/2011 Auxiliar de distribuição. Afirma que o INSS reconheceu como trabalho especial o período de 16/06/1987 a 17/01/1991, laborado na empresa Cia de Telefones do Brasil Central. Decisão de fl. 75 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, deferiu os benefícios da justiça gratuita e ordenou a citação do réu. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação apresentando quesitos e documentos (fls. 77/104). No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica requerendo a procedência da ação (fls. 107/109) e prova pericial (fls. 110/111). O INSS declarou não ter provas a produzir (fl. 112). Decisão de fl. 113 determinou expedição de ofício às empresas Luis Henrique Souza Telecomunicações - ME e Xavier Comercial Ltda para encaminharem ao Juízo PPP com indicação do profissional que aferiu as condições ambientais de trabalho em relação a exposição dos funcionários a fatores de risco, com carimbo com o CNPF da empresa, devidamente assinado pelo emissor. Petição de fl. 115 informa que a empresa Luis Henrique de Sousa - ME prestava serviços para o Grupo Algar (empresas CTBC e EGESSET) e que jamais possuiu laudo com as condições ambientais do trabalho. Afirmou que as informações do PPP foram retiradas de formulário fornecido pela CTBC já que o autor desempenhou a mesma atividade para as empresas. A Xavier Comercial Ltda peticionou juntando PPP e LTCAT (fls. 122/133). Proferiu-se decisão indeferindo a produção de prova tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial, pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. Ficou constatado a existência de documentos fornecidos pelas empresas relativos a parte dos períodos pleiteados nos autos. A parte autora interpôs agravo retido. Sentença de fls. 146/151 julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como trabalho especial os períodos de 12/02/1985 a 05/06/1987 e 16/06/1987 a 17/01/1991. As partes interpuzeram recurso de apelação (fls. 154/161 e 163/) e apresentaram contrarrazões (fls. 170/176 e 178/183). Decisão do Tribunal Regional Federal deu provimento ao agravo retido e anulou a sentença, determinando o retorno dos autos para regular instrução do feito e novo julgamento (fls. 186/187). Foi determinada, pela decisão de fl. 190, a realização de prova técnica pericial. Com a entrega do laudo (fls. 205/215) e da complementação (fls. 223/225), a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 228/229) e o INSS reportou

as razões expostas na contestação (fl. 230). CNIS da parte autora juntado à fl. 273. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 28/06/2011. De início, analiso o pedido de reconhecimento de trabalho especial de 16/06/1987 a 17/01/1991, laborado na Cia de Telefones do Brasil Central. Na inicial a parte autora narra que o período em questão é incontroverso devido ao reconhecimento de trabalho especial pelo réu. De fato, o resumo de cálculo de tempo de contribuição, acostado às fls. 42/43, mostra que o referido período foi enquadrado como trabalho especial. Tendo em vista que a pretensão da parte já estava satisfeita quando da propositura da demanda, denota-se que não tem interesse processual neste ponto (CPC, art. 17) e que a demanda deve ser extinta sem a resolução de mérito em relação a este pedido. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão (fls. 18/29), Perfis Profissiográficos Previdenciários, laudos e documentos (fls. 47/66). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava corroborada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presume, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, por menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. A atividade de serviços diversos desempenhada pela parte autora, no período de 02/05/1983 a 02/07/1984, na Gráfica Imperial de Franca Ltda, não possui natureza especial. De fato, a generalidade da atividade não se enquadra nas de linotipistas, tipógrafos, impressores, montadores, compositores, pautadores, especificadas no Decreto nº 53.831/64. Além disso, o documento acostado às fls. 45/46 não se reveste das formalidades previstas na legislação como o SB-40, DSS-8030 ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Xavier Comercial Ltda informa que a parte autora desempenhou a função de auxiliar de distribuição, de 01/11/2006 a 14/05/2013 (data da emissão do documento), exposto a uma pressão sonora de 84,3 dB(A). Neste período estava em vigor o Decreto nº 4.882/2003 que reputava insalubre o trabalho exercido a uma pressão sonora superior a 85 dB(A). Logo, este período não pode ser considerado como trabalho especial. No que concerne ao laudo pericial (fls. 205/215) e seu complemento (fls. 223/225), o perito judicial realizou perícia técnica na empresa Algar Telecomunicações. Informou que a empresa é, atualmente, um grupo econômico das empresas Cia de Telefones do Brasil Central e Engeset Engenharia e Serviços de Telecomunicações S/A. De acordo com o laudo pericial, ao inspecionar a Algar Telecomunicações em funcionamento, o perito apurou que a função de auxiliar de rede/IRLA o autor estava exposto à eletricidade de 13.800 volts. Esta intensidade de voltagem justifica o reconhecimento do trabalho especial desempenhado pela parte autora nos períodos de 18/01/1991 a 05/04/2006, laborado na Engeset Engenharia e Serviços de Telecomunicações S/A, e 30/07/2001 a 18/05/2006, laborado na Luis Henrique Souza Telecomunicações - ME, por se enquadrar ao código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Convém ressaltar que o período de 16/06/1987 a 17/01/1991, laborado na Cia de Telefones do Brasil Central, já foi enquadrado administrativamente como especial, conforme se constata à fl. 43 dos autos. Desta forma, reconheço como insalubres os seguintes períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997, bem como os devidamente comprovados: Calçados Sândalo S/A 12/02/1985 a 05/06/1987 Auxiliar de sapateiro Engeset Engenharia e Serv. Telemática S/A 18/01/1991 a 05/04/2006 IRLA Luis Henrique Souza Telecomunicações - ME 30/07/2001 a 18/05/2006 IRLA Deixo de considerar como especiais os demais períodos abaixo relacionados, porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades. Gráfica Imperial de Franca Ltda 02/05/1983 a 02/07/1984 Serviços diversos Xavier Comercial Ltda 01/11/2006 a 01/06/2011 Auxiliar de distribuição Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo, em 28/06/2011, e mediante o entendimento jurisdicional explicitado acima, um total de tempo

de serviço correspondente a 35 anos, 6 meses e 25 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Gráfica Imperial de Franca Ltda 02/05/1983 02/07/1984 1 2 1 - - - Calçados Sândalo S/A Esp 12/02/1985 05/06/1987 - - - 2 3 24 Cia de Telefones do Brasil Central Esp 16/06/1987 17/01/1991 - - - 3 7 2 Engeset-Eng^a e Serviços de Telemática S/A Esp 18/01/1991 05/04/2006 - - - 15 2 18 Luis Henrique Souza Telecomunicações - ME Esp 06/04/2006 18/05/2006 - - - 1 13 Xavier Comercial Ltda 01/11/2006 28/06/2011 4 7 28 - - - - - - - - - Soma: 5 9 29 20 13 57 Correspondente ao número de dias: 2.099 7.647 Tempo total : 5 9 29 21 2 27 Conversão: 1,40 29 8 26 10.705,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 25 A data do início do benefício é a data do ajuizamento, ocorrido em 13/07/2012, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. Finalmente, e quanto ao pedido para que as contribuições vertidas pela parte autora sejam computadas para efeitos de cálculo da RMI, é preciso considerar o que o inciso I do artigo 29 da lei 8.213/91 estabelece: o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Por isso, é possível que as contribuições vertidas individualmente pela parte autora sejam computadas no cálculo da renda se forem maiores do que os valores auferidos por meio dos registros. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 12/02/1985 a 05/06/1987, 18/01/1991 a 05/04/2006, 30/07/2001 a 18/05/2006, e convertê-los em comum. Julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento de período laborado em atividade especial, de 16/06/1987 a 17/01/1991, de acordo com a fundamentação supra. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir do ajuizamento, ocorrido em 13/07/2012. No cálculo do benefício deverão ser considerados os recolhimentos feitos individualmente, observado o disposto no artigo 9, inciso I, da Lei 8.213/91. Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil: 1. A parte autora sucumbiu do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, já que o benefício foi concedido do ajuizamento. Por isso, deverá pagar ao INSS 10% incidentes sobre 90% do valor atribuído à causa. Fica suspensa a execução dos honorários conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. 2. A parte ré deverá pagar à parte autora honorários correspondentes a 10% do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002606-19.2013.403.6113 - FERNANDES LIMONTE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade comum e em condições especiais, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 29/08/2012 (fl. 44), contudo alegou que não teve êxito em relação ao benefício requerido. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Fund. Esp. José Marques Garcia 01/03/1983 a 24/08/1984 Auxiliar de pesponto Decoport Calçados Ltda. 05/09/1984 a 16/04/1987 Moldador Rical Calçados Ltda. 21/05/1987 a 29/03/1988 Moldador Ind. Caç. Boot Pop Ltda. 02/05/1988 a 28/12/1989 Moldador Ind. Caç. Boot Pop Ltda. 02/05/1990 a 28/09/1990 Moldador Ind. Com. Caç. Status Ltda. 01/10/1990 a 11/07/1995 Moldador Ind. Com. Caç. Status Ltda. 01/12/1995 a 03/11/1996 Chefe de montagem Tablado Art. Couro Ltda. ME 03/08/1998 a 15/06/2001 Moldador Tablado Art. Couro Ltda. ME 01/02/2002 a 28/06/2003 Chefe de montagem Vitrine Art. Couro Ltda. ME 15/01/2004 a 11/11/2004 Encarregado montagem Barpa Ind. Com. Ltda. ME 09/02/2005 a 29/08/2012 Montador Decisão de fls. 148/149 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal tendo em vista a ocorrência de incompetência absoluta pelo valor da causa, reformada pela decisão proferida pelo Tribunal Regional da 3ª Região em agravo de instrumento, conforme cópia inserta aos autos (fls. 161/162). A parte autora informou a interposição do agravo (fls. 152/160). Decisão de fl. 163 deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de intimação do INSS para apresentação de cópia do procedimento administrativo, e ordenou a citação da autarquia. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação apresentando quesitos e documentos (fls. 171/207). Não alegou questões preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Após a parte autora requerer produção de prova pericial (fl. 209), determinou-se a expedição de ofício ao Diretor da empresa Barpa Indústria e Comércio Ltda. para que providenciasse a regularização do PPP de fls. 86/87. Certidão de fl. 215 informou que o imóvel em que funcionava a empresa está desocupado, motivo pelo qual não foi entregue o ofício. Determinou-se à parte requerente a juntada de documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou (fl. 216). A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 217/229, sustentando a impossibilidade do cumprimento da decisão de fl. 216, mencionando as peculiaridades das empresas de Franca, questionou os dados inseridos nos formulários, e indicou locais para realização de perícia. Ao final, requereu a expedição do ofício ao INSS para que este acostasse cópia de eventual laudo arquivado relativamente às empresas em que a parte autora laborou e realização de perícia. Instada a comprovar que efetivamente requereu a documentação às empresas (fl. 230), a parte autora reiterou sua manifestação anterior (fls. 265/267). Cópia do processo administrativo inserta às fls. 235/261. A produção de prova pericial foi indeferida (fl. 268). A parte autora reiterou o pedido de produção da prova pericial (fl. 270). Em suas alegações finais o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 271). CNIS da parte autora juntado à fl. 272. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Além disso, conforme o próprio laudo, suas conclusões, relativamente às demais empresas, feitas por estimativas, tem o mesmo valor probante de perícias por similaridade, ou seja, não avalia empresa por empresa constatando suas reais condições de trabalho. Simplesmente analisa três amostras e conclui que qualquer empresa que lida com a fabricação de calçados é ambiente insalubre. Considerando que o Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato não analisa as empresas onde a parte autora trabalhou de forma específica, limitando-se por concluir genericamente que há insalubridade nas empresas de calçado de Franca, não é passível de ser considerado como prova da insalubridade. Não obstante algumas sentenças terem sido anuladas a fim de

ser realizada a prova pericial, dos 16 (dezesseis) Desembargadores que compõe as 04 Turmas julgadoras de matéria previdenciária no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apenas 04 (quatro) tem entendimento de que a perícia é necessária. Os outros 3/43 (três quartos) tem mantido as sentenças tais como prolatadas. Por isso e considerando que o entendimento de que há necessidade de realização de prova pericial é minoritário, não se justifica a mudança de entendimento deste Juízo no sentido de determinar a realização de prova pericial. Passo ao exame dos períodos especiais. A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da demanda, e, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão (fls. 47/79), PPP de fls. 86/87, e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos (fls. 88/138). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava corroborada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presume, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. As atividades de auxiliar de pesponto, moldador e chefe de montagem desempenhada pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/03/1983 a 24/08/1984, 05/09/1984 a 16/04/1987, 21/05/1987 a 29/03/1988, 02/05/1988 a 28/12/1989, 02/05/1990 a 28/09/1990, 01/10/1990 a 11/07/1995 e de 01/12/1995 a 03/11/1996, laborados nas empresas Fundação Espírita José Marques Garcia, Decoport Calçados Ltda., Rical Calçados Ltda., Indústria de Calçados Boot Pop Ltda. e Indústria e Comércio Calçados Status Ltda., embora não haja formulários completos ou laudo técnico apresentados pelas empresas com os respectivos agentes nocivos e prejudiciais à saúde, podem ser reconhecidas como especiais até 05/03/1997, independentemente de comprovação por meio de outros documentos, bastando o enquadramento. No que concerne à comprovação do trabalho em condições especiais nos períodos posteriores a 05/03/1997 a parte autora acostou somente o PPP de fls. 86/87. Entretanto, não reconheço tal documento como prova uma vez que a parte autora não cumpriu a determinação de regularizá-lo, tendo em vista que não consta o profissional responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica no período de 01/01/2001 a 28/06/2012. E, ainda que assim não fosse, o ruído informado nesse documento é de 85Db, dentro dos limites tolerados, não configurando período especial, portanto. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Empresa Período Atividade Fund. Esp. José Marques Garcia 01/03/1983 a 24/08/1984 Auxiliar de pesponto Decoport Calçados Ltda. 05/09/1984 a 16/04/1987 Moldador Rical Calçados Ltda. 21/05/1987 a 29/03/1988 Moldador Ind. Calç. Boot Pop Ltda. 02/05/1988 a 28/12/1989 Moldador Ind. Calç. Boot Pop Ltda. 02/05/1990 a 28/09/1990 Moldador Ind. Com. Calç. Status Ltda. 01/10/1990 a 11/07/1995 Moldador Ind. Com. Calç. Status Ltda. 01/12/1995 a 03/11/1996 Chefe de montagem Deixo de considerar como especiais os demais períodos abaixo relacionados, porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades. Empresa Período Atividade Tablado Art. Couro Ltda. ME 03/08/1998 a 15/06/2001 Moldador Tablado Art. Couro Ltda. ME 01/02/2002 a 28/06/2003 Chefe de montagem Vitrine Art. Couro Ltda. ME 15/01/2004 a 11/11/2004 Encarregado montagem Barpa Ind. Com. Ltda. ME 09/02/2005 a 29/08/2012

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 29/08/2012, um total de tempo de serviço especial de 12 (doze) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Convertendo estes períodos considerados especiais em períodos comuns e somados aos outros vínculos anotados na CTPS, a parte autora possui o total correspondente a 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 25

(vinte e cinco) dias, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Fund.Esp.José Marques Garcia Esp 01/03/1983 24/08/1984 - - - 1 5 24 2 Decoport Calçados Ltda. Esp 05/09/1984 16/04/1987 - - - 2 7 12 3 Rical Calçados Ltda. Esp 21/05/1987 29/03/1988 - - - - 10 9 4 Ind.Caç.Boot Pop Ltda. Esp 02/05/1988 28/12/1989 - - - 1 7 27 5 Ind.Caç.Boot Pop Ltda. Esp 02/05/1990 28/09/1990 - - - - 4 27 6 Ind.Com.Caç.Status Ltda. Esp 01/10/1990 11/07/1995 - - - 4 9 11 7 Ind.Com.Caç.Status Ltda. Esp 01/12/1995 03/11/1996 - - - - 11 3 8 Tablado Art.Couro Ltda ME 03/08/1998 15/06/2001 2 10 13 - - - 9 Tablado Art.Couro Ltda ME 01/02/2002 28/06/2003 1 4 28 - - - 10 Vitrine Art.Couro Ltda ME 15/01/2004 11/11/2004 - 9 27 - - - 11 Barpa Ind.Com.Ltda ME 09/02/2005 29/08/2012 7 6 21 - - - 12 Soma: 10 29 89 8 53 11313 Correspondente ao número de dias: 4.559.4.58314 Tempo total : 12 7 29 12 8 2315 Conversão: 1,40 17 9 26 6.416,200000 16 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 5 25 Observando o CNIS de fl. 195 constato que a parte autora continuou trabalhando pelo menos até 28/06/2016, data da emissão do documento. Nesta data possui 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, também insuficientes para alcançar o seu pleito. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Fund.Esp.José Marques Garcia Esp 01/03/1983 24/08/1984 - - - 1 5 24 2 Decoport Calçados Ltda. Esp 05/09/1984 16/04/1987 - - - 2 7 12 3 Rical Calçados Ltda. Esp 21/05/1987 29/03/1988 - - - - 10 9 4 Ind.Caç.Boot Pop Ltda. Esp 02/05/1988 28/12/1989 - - - 1 7 27 5 Ind.Caç.Boot Pop Ltda. Esp 02/05/1990 28/09/1990 - - - - 4 27 6 Ind.Com.Caç.Status Ltda. Esp 01/10/1990 11/07/1995 - - - 4 9 11 7 Ind.Com.Caç.Status Ltda. Esp 01/12/1995 03/11/1996 - - - - 11 3 8 Tablado Art.Couro Ltda ME 03/08/1998 15/06/2001 2 10 13 - - - 9 Tablado Art.Couro Ltda ME 01/02/2002 28/06/2003 1 4 28 - - - 10 Vitrine Art.Couro Ltda ME 15/01/2004 11/11/2004 - 9 27 - - - 11 Barpa Ind.Com.Ltda ME 09/02/2005 28/06/2016 11 4 20 - - - 12 Soma: 14 27 88 8 53 11313 Correspondente ao número de dias: 5.938.4.58314 Tempo total : 16 5 28 12 8 2315 Conversão: 1,40 17 9 26 6.416,200000 16 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 3 24 No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como à honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1983 a 24/08/1984, 05/09/1984 a 16/04/1987, 21/05/1987 a 29/03/1988, 02/05/1988 a 28/12/1989, 02/05/1990 a 28/09/1990, 01/10/1990 a 11/07/1995 e de 01/12/1995 a 03/11/1996 e convertê-los em comum. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino ao demandado averbar imediatamente os períodos de atividades especiais reconhecidos, com a consequente possibilidade de conversão em tempo comum. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil: 1. A parte autora sucumbiu do pedido de concessão de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de contribuição integral e do pedido de dano moral. Por isso, deverá pagar ao INSS 10% incidentes sobre 90% do valor atribuído à causa. Fica suspensa a execução dos honorários conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. 2. A parte ré, que sucumbiu relativamente ao pedido de reconhecimento de períodos especiais, deverá pagar à parte autora 10% incidentes sobre 10% do valor atribuído à causa. Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002759-52.2013.403.6113 - JULIO CESAR RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERCEIRO PARÁGRAFO DA DECISÃO DE FL. 226 VERSO: ...dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC).

0003506-02.2013.403.6113 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revisão aposentadoria por tempo de contribuição com conversão para aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, excluindo-se a incidência do fator previdenciário dos períodos em que exerceu atividade especial, coninado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido de revisão na esfera administrativa em 17/07/2013 (fl. 107), mas este foi indeferido. Pretende o reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Wilson Maniglia 01/03/1969 a 09/08/1969 Auxiliar de sapateiro Tasso & Cia Ltda. 01/10/1969 a 01/07/1974 Sapateiro Octávio de Oliveira 01/11/1974 a 30/09/1975 Acabador Ind. Caç. Jorlan Ltda. 01/12/1975 a 02/04/1976 Sapateiro Rucolli Ind. Com. Caç. Ltda. 01/02/1977 a 14/07/1981 Acabador Rucolli Ind. Com. Caç. Ltda. 01/09/1981 a 09/02/1984 Sub-Gerente Geral Rucolli Ind. Com. Caç. Ltda. 15/05/1984 a 17/09/1990 Chefe de seção Rucolli Ind. Com. Caç. Ltda. 12/11/1990 a 22/09/1995 Chefe de seção Rucolli Ind. Com. Caç. Ltda. 03/07/1996 a 19/12/2000 Chefe de seção Rucolli Ind. Com. Caç. Ltda. 01/02/2001 a 02/08/2003 Chefe de seção Rucolli Ind. Com. Caç. Ltda. 01/04/2004 a 17/07/2007 Chefe de seção Decisão de fl. 109 determinou a regularização do valor da causa. A parte autora apresentou petição e planilhas (fls. 110/116). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 117). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação, apresentou quesitos e documentos (fls. 119/151). Preliminarmente, aduziu falta de interesse de agir da parte autora sob o argumento de que não houve pedido de revisão ou conversão de benefício na seara administrativa. No mérito aduz, em síntese, que a parte autora não tem direito à revisão pretendida. Assevera que não restou comprovado o dano moral. Pugna, ao final, que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, a parte autora manifestou-se às fls. 156/185 e requereu a utilização de prova emprestada (fls. 47/57), produção de prova oral e realização de perícia. O INSS declarou-se ciente (fl. 186). Decisão de fl. 187 afastou a preliminar arguida pelo INSS, e determinou a expedição de ofício ao diretor da empresa Rucolli Indústria e Comércio de Calçados Ltda. para que encaminhasse ao Juízo PPP devidamente carimbado e Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT). No ensejo, foi

indeferida a realização de audiência. A empresa Rucolli Indústria e Comércio de Calçados Ltda. apresentou PPP e LTCAT (fls. 191/197). Determinou-se que a empresa Rucolli Indústria e Comércio de Calçados Ltda. apresentasse laudo técnico referente ao período de 03/07/1996 a 19/12/2000, bem como que o INSS juntasse cópia do processo administrativo (fl. 201). Cópia do processo administrativo inserta às fls. 214/256. A empresa Rucolli Indústria e Comércio de Calçados Ltda. informou que o LTCAT não era elaborado na época referida na decisão de fl. 201, mas apresentou PPR - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais do ano de 2000 (fls. 260/276). Despacho de fl. 280 indeferiu a realização de prova pericial. Alegações finais da parte autora às fls. 285/296. O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 297). Parecer do Ministério Público Federal inserto à fls. 299, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. O CNIS da parte autora encontra-se à fl. 300. FUNDAMENTAÇÃO preliminar suscitada pelo INSS já foi apreciada e afastada na decisão de fl. 187. Sem outras preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito. Rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Além disso, conforme o próprio laudo, suas conclusões, relativamente às demais empresas, feitas por estimativas, tem o mesmo valor probante de perícias por similaridade, ou seja, não avalia empresa por empresa constatando suas reais condições de trabalho. Simplesmente analisa três amostras e conclui que qualquer empresa que lida com a fabricação de calçados é ambiente insalubre. Considerando que o Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato não analisa as empresas onde a parte autora trabalhou de forma específica, limitando-se por concluir genericamente que há insalubridade nas empresas de calçado de Franca, não é passível de ser considerado como prova da insalubridade. Não obstante algumas sentenças terem sido anuladas a fim de ser realizada a prova pericial, dos 16 (dezesesseis) Desembargadores que compõe as 04 Turmas julgadoras de matéria previdenciária no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apenas 04 (quatro) tem entendimento de que a perícia é necessária. Os outros 3/43 (três quartos) tem mantido as sentenças tais como prolatadas. Por isso e considerando que o entendimento de que há necessidade de realização de prova pericial é minoritário, não se justifica a mudança de entendimento deste Juízo no sentido de determinar a realização de prova pericial. Períodos Especiais: A parte autora requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 17/07/2007 (fl. 106). Para comprovar os períodos especiais a parte autora juntou cópia da CTPS com as anotações dos contratos de trabalho em questão (fls. 29/40) e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 41/46), laudo pericial dos autos nº 2010.63.18.000283-0 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Franca e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava corroborada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. O laudo técnico realizado na empresa Rucolli Indústria e Comércio de Calçados Ltda., relativo nos autos nº 2010.61.18.000283-0, que tramitou no Juizado Especial Federal de Franca, acostado às fls. 47/57, que a parte autora requer seja utilizado como prova emprestada para comprovar a insalubridade das atividades da presente demanda (autos nº 0003506-02.2013.403.6113) não se presta para tal desiderato. O laudo descreve a atividade de chefe de planeamento e chefe de seção, exercida na empresa Rucolli Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Percebe-se, portanto, que não há identidade da atividade avaliada no laudo com as atividades apresentadas na petição inicial. Em razão do exposto, rejeito a utilização do laudo como prova emprestada. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava corroborada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. As atividades de auxiliar de sapateiro, sapateiro, acabador, sub-gerente geral e chefe de seção desempenhada pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/03/1969 a 09/08/1969, 01/10/1969 a 01/07/1974, 01/11/1974 a 30/09/1975, 01/12/1975 a 02/04/1976, 01/02/1977 a 14/07/1981, 01/09/1981 a 09/02/1984, 15/05/1984 a 17/09/1990, 12/11/1990 a 22/09/1995 e de 03/07/1996 a 05/03/1997, laborados nas empresas Wilson Maniglia, Tasso & Cia Ltda., Octávio de Oliveira, Indústria de Calçados Jorlan Ltda. e Rucolli Indústria e Comércio de Calçados Ltda. embora não haja formulários completos ou laudo técnico apresentados pelas empresas com os respectivos agentes nocivos e prejudiciais à saúde, podem ser reconhecidas como especiais até 05/03/1997, independentemente de comprovação por meio de outros documentos, bastando o enquadramento. No que concerne à comprovação do trabalho em condições especiais nos períodos posteriores a 05/03/1997 a parte autora acostou os PPPs de fls. 41/46. Esclareço que o PPP de fls. 44/46 não estava preenchido corretamente (ausência de carimbo da empregadora), mas foi regularizado às fls. 192/194. No que concerne à empresa Rucolli Indústria e Comércio de Calçados Ltda. no período de 06/03/1997 a 19/12/2000 na função de Chefe de seção do setor de acabamento foi acostado o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR (fls. 261/276), elaborado em agosto de 2000 na empresa Rucolli Indústria e Comércio de Calçados Ltda., e este indica que naquele setor os trabalhadores estavam expostos a ruído no ambiente de 88 dB (fl. 271). No Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41/43, referente ao período de 01/02/2001 a 02/08/2003, consta que no exercício da mesma função no mesmo setor o trabalhador ficava exposto a ruído de 86 dB, motivo pelo qual pode ser considerado especial. Trabalhando para o

mesmo empregador no período de 01/04/2004 até a DER, em 17/07/2007, a parte autora continuou exercendo a função de Chefe de seção do setor de acabamento. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 192/194 indica a exposição a ruído de 87,8 dB. Entretanto, da análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho inserto às fls. 195/197, elaborado em janeiro de 2010, há indicação de que na função de Supervisor de acabamento a parte autora estava exposta a ruído de 80,1 ~ 87,8 dB (fl. 196). Já o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa apresentado às fls. 261/276, elaborado em agosto de 2000 na empresa Rucolli Indústria e Comércio de Calçados Ltda., indica que no setor de acabamento os trabalhadores estavam expostos a ruído no ambiente de 88 dB (fl. 271). Calculando-se a média entre os três valores referidos obtemos o índice médio de ruído de 85,3 dB, acima do limite de tolerância de 85 dB. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997 e os períodos em que houve comprovação documental: Empresa Período Atividade Wilson Maniglia 01/03/1969 a 09/08/1969 Auxiliar de sapateiro Tasso & Cia Ltda. 01/10/1969 a 01/07/1974 Sapateiro Octávio de Oliveira 01/11/1974 a 30/09/1975 Acabador Ind. Calç. Jorlan Ltda. 01/12/1975 a 02/04/1976 Sapateiro Rucolli Ind. Com. Calç. Ltda. 01/02/1977 a 14/07/1981 Acabador Rucolli Ind. Com. Calç. Ltda. 01/09/1981 a 09/02/1984 Sub-Gerente Geral Rucolli Ind. Com. Calç. Ltda. 15/05/1984 a 17/09/1990 Chefe de seção Rucolli Ind. Com. Calç. Ltda. 12/11/1990 a 22/09/1995 Chefe de seção Rucolli Ind. Com. Calç. Ltda. 03/07/1996 a 19/12/2000 Chefe de seção Rucolli Ind. Com. Calç. Ltda. 01/02/2001 a 02/08/2003 Chefe de seção Rucolli Ind. Com. Calç. Ltda. 01/04/2004 a 17/07/2007 Chefe de seção

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 17/07/2007, um total de tempo de serviço especial de 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

admissão	saida	m d	m d
Wilson Maniglia Esp	01/03/1969	09/08/1969	----
5	9	2	Tasso & Cia Ltda. Esp
01/10/1969	01/07/1974	----	4
9	1	3	Octávio de Oliveira Esp
01/11/1974	30/09/1975	----	10
30	4	Indústria Calç. Jorlan Ltda. Esp	
01/12/1975	02/04/1976	----	4
2	5	Rucolli Ind. Com. Calçados Ltda. Esp	
01/02/1977	14/07/1981	----	4
5	14	6	Rucolli Ind. Com. Calçados Ltda. Esp
01/09/1981	09/02/1984	----	2
5	9	7	Rucolli Ind. Com. Calçados Ltda. Esp
15/05/1984	17/09/1990	----	6
4	3	8	Rucolli Ind. Com. Calçados Ltda. Esp
12/11/1990	22/09/1995	----	4
11	9	Rucolli Ind. Com. Calçados Ltda. Esp	
03/07/1996	05/03/1997	----	8
3	10	Rucolli Ind. Com. Calçados Ltda. Esp	
06/07/1997	19/12/2000	----	3
5	14	11	Rucolli Ind. Com. Calçados Ltda. Esp
01/02/2001	02/08/2003	----	2
6	2	12	Rucolli Ind. Com. Calçados Ltda. Esp
01/04/2004	17/07/2007	----	3
3	17	13	Facultativo 01/02/2004
29/02/2004	----	29	----
14	Soma:	0	0
29	28	74	11515

Correspondente ao número de dias: 29 12.41516 Tempo total: 0 0 29 34 5 25 17 Conversão: 1,40 48 3 11 17.381,000000 18 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 48 4 10 No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como à honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. Tendo em vista o reconhecimento de que a parte autora possui direito à aposentadoria especial a análise do pedido de aplicação do fator previdenciário de forma proporcional, ou seja, que este não fosse aplicado nos períodos em que a houve o labor em atividades insalubres, resta prejudicado. Assevere-se, por oportuno, que é assente o entendimento de que o cálculo da renda mensal inicial (RMI) será feito de acordo com as regras da legislação vigente na data em que o segurado completar todos os requisitos do benefício, sob pena de criação de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que fossem observadas as restrições por elas trazidas. A data da revisão é o requerimento administrativo mas o início do pagamento do benefício revisado é a data do ajuizamento, ocorrido em 19/12/2013, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. Na condição de agente público, o INSS não poderia aplicar o entendimento jurisprudencial aqui explicitado, dado que a legislação que regulamenta a espécie assim não o diz. É sempre importante lembrar que os servidores da autarquia estão adstritos à legalidade estrita, não podendo dar interpretação extensiva às normas que são obrigados a observar. Questão diversa se põe quando a interpretação fica a cargo do Judiciário. Esse poder tem a atribuição de, de forma fundamentada, integrar os textos legais e extrair deles as normas que regularão determinado caso concreto. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1969 a 09/08/1969, 01/10/1969 a 01/07/1974, 01/11/1974 a 30/09/1975, 01/12/1975 a 02/04/1976, 01/02/1977 a 14/07/1981, 01/09/1981 a 09/02/1984, 15/05/1984 a 17/09/1990, 12/11/1990 a 22/09/1995, 03/07/1996 a 19/12/2000, 01/02/2001 a 02/08/2003 e de 01/04/2004 a 17/07/2007 e condenar o INSS a revisar o benefício concedido à parte autora e conceder o benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo mas com efeitos financeiros a partir do ajuizamento. Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil: 1. A parte autora sucumbiu do pedido de concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo e do pedido de condenação do INSS ao pagamento de dano moral. Por isso, deverá pagar ao INSS 10% incidentes sobre a soma do total da diferença entre o benefício revisado e o benefício concedido, entre o requerimento

administrativo e o ajuizamento, acrescida do valor pedido a título de danos morais (fl. 61) - R\$ 40.000,00, a ser apurado em cumprimento de sentença. Fica suspensa a execução dos honorários conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.2. A parte ré deverá pagar à parte autora honorários correspondentes a 10% do valor das prestações vencidas entre o início dos efeitos financeiros da revisão (o ajuizamento) e a data desta sentença, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença. Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001294-71.2014.403.6113 - IDELMA COSTA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum Empresa Período Atividade Creche Nossa Senhora Aparecida 05/01/1987 a 31/08/1987 Técnica de enfermagem Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca 11/09/1987 a 31/10/1987 Auxiliar de enfermagem Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca 01/11/1987 a 03/05/1990 Técnica de enfermagem Prefeitura Municipal de Franca 02/05/1990 a 19/09/2013 Técnica de enfermagem Afirma que o réu reconheceu administrativamente como trabalho exercido em atividade especial os períodos de 11/09/1987 a 31/10/1987 e 01/11/1987 a 03/05/1990, laborados na Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, e de 02/05/1990 a 05/03/1997, laborado na função de técnica de enfermagem na Prefeitura Municipal de Franca, conforme item 2.2 de fl. 04. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e apresentou quesitos e documentos (fls. 78/89). Sem alegações preliminares, aduz, em suma, quanto ao mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora requereu prova pericial e reiterou os termos da inicial. O INSS requereu o julgamento antecipado do mérito e pugnou pela improcedência do pedido do autor. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Prefeitura Municipal de Franca, correspondente ao período em que a parte autora laborou na função de técnica de enfermagem, encontra-se acostado às fls. 111/115. As partes tomaram ciência do formulário juntado (fls. 120/121). Decisão de fl. 122 consignou desnecessária a produção de prova pericial devido à existência de documentos fornecidos pelas empresas relativos aos períodos pleiteados na inicial. Em alegações finais, a parte autora requereu a procedência do pedido e o INSS declarou-se ciente. O CNIS da autora encontra-se às fls. 128/129. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: Nos termos da inicial, pretende a parte autora que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 05/01/1987 a 31/08/1987, trabalhado como técnica de enfermagem, 11/09/1987 a 03/05/1990, laborado como auxiliar/técnica de enfermagem, e de 02/05/1990 a 19/09/2013, laborado como técnica de enfermagem. De início analisou os períodos compreendidos entre 11/09/1987 a 03/05/1990, laborado como auxiliar/técnica de enfermagem, e de 02/05/1990 a 05/03/1997, laborado como técnica de enfermagem. A parte autora narra na inicial que os períodos acima foram devidamente reconhecidos administrativamente pelo réu quando requereu o benefício ora pleiteado nos autos. De fato, o documento de fls. 31/32 demonstra que estes períodos já foram reconhecidos, não restando dúvidas com relação a este ponto. Ora se os respectivos períodos já estão devidamente reconhecidos, a pretensão da parte autora já estava satisfeita quando da propositura da demanda, demonstrando que não tem interesse processual neste ponto (CPC, art. 17). Por isso, a ação deve ser parcialmente extinta sem exame do mérito em relação a esse pedido. Para comprovar os períodos especiais dos períodos de 05/01/1987 a 31/08/1987 e 06/03/1997 a 19/09/2013, a parte autora juntou, a título de prova: cópia dos autos do procedimento administrativo em que consta cópia da CTPS com anotação dos contratos de trabalho em questão, e Perfis Profissiográficos Previdenciários. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computador com o acréscimo de um percentual. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Prefeitura Municipal de Franca, acostado às fls. 112/115, atesta que a parte autora exerce a atividade de técnica de enfermagem desde 06/03/1990 a 19/09/2013 (DER). Em análise administrativa houve o enquadramento do período de 02/05/1990 a 05/03/1997 como exercido em atividade especial. O formulário descreve as atividades desempenhadas como Aferir pressão arterial, curativo, retirada de pontos, pré consultas de pediatria, clínico geral de ginecologia, administração de medicamentos IM, EV e subcutânea, pesagem, vacinação, preparação de inalação, lavagem de material para esterilização. Informa, também, que a exposição aos agentes nocivos ocorre de forma habitual e permanente. No tocante a exposição a fatores de risco, o formulário registra risco biológico devido a contato com microorganismos vivos. A exposição a agentes biológicos, de forma habitual e permanente, no desempenho da atividade de técnica de enfermagem, permite reconhecer a natureza especial do período compreendido entre 06/03/1997 a 19/09/2013, por enquadramento ao código 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto n.º 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto n.º 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048/99. À vista do exposto, reconheço a natureza especial do período de 06/03/1990 a 19/09/2013 (DER). Com relação ao período de 05/01/1987 a 31/08/1987, laborado na função de atendente de enfermagem, na Creche Nossa Senhora Aparecida (fl. 49), entendo que este período deve ser reconhecido como trabalho especial por presunção legal. Com efeito, esta atividade equivale à de enfermeira, considerada insalubre pelos códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080 /1979. Desta forma, reconheço como insalubres os seguintes períodos: Creche Nossa Senhora Aparecida 05/01/1987 a 31/08/1987 Técnica de enfermagem Prefeitura Municipal de Franca 06/03/1990 a 19/09/2013 Técnica de enfermagem Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo

dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 19/09/2013 (fl. 72), um total de tempo de serviço correspondente a 26 anos, 8 meses e 8 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial adm. Saída a m d a m d Creche Nossa Senhora Aparecida Esp 05/01/1987 31/08/1987 - - - - 7 27 Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca Esp 11/09/1987 03/05/1990 - - - 2 7 23 Prefeitura Municipal de Franca Esp 02/05/1990 05/03/1997 - - - 6 10 4 Prefeitura Municipal de Franca Esp 06/03/1997 19/09/2013 - - - 16 6 14 - - - - - Soma: 0 0 0 24 30 68 Correspondente ao número de dias: 0 9.608 Tempo total: 0 0 0 26 8 8 Conversão: 1,20 32 0 10 11.529,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 0 10 A data do início do benefício é a data do requerimento administrativo, já que o INSS analisou todos os documentos que fundamentaram a análise do pedido formulado nesta ação, o que implica que o indeferimento foi indevido. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 05/01/1987 a 31/08/1987 e 06/03/1990 a 19/09/2013. Julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento de trabalho especial dos períodos de 11/09/1987 a 03/05/1990 e 02/05/1990 a 05/03/1997, nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir do ajuizamento da ação, em 13/05/2013. Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, assim entendido como o valor das prestações vencidas da DIB à data desta sentença, a serem pagos pelo INSS. Custas, como de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001370-95.2014.403.6113 - JOSE AUGUSTO COSTA MARTINS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, excluindo-se a incidência do fator previdenciário dos períodos em que exerceu atividade especial, coninado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 05/09/2013, indeferido por não ter cumprido os requisitos legais (fl. 56). Pretende o reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum Empresa Período Atividade Osvaldo Mariano Martins 03/05/1976 a 27/12/1978 Serviços Gerais em lavoura Cedílio Pedigoni & Cia Ltda. 10/02/1979 a 21/06/1979 Serviços Gerais Paulo Antônio Menegheti 16/07/1979 a 22/04/1980 Serviços Diversos Águila e Cia Ltda. 02/05/1980 a 02/05/1981 Auxiliar de mecânica Auto Posto Lavajato Ltda. 01/06/1982 a 31/01/1983 Serviços gerais Sucasfran Com. Repres. Ltda. 01/03/1983 a 05/08/1985 Motorista Kanaloa Termoplásticos Ltda. 06/08/1985 a 01/09/1985 Motorista Arsênio Antônio de Freitas 02/09/1985 a 18/01/1986 Servente Franca Com. Deriv. Petróleo 01/03/1986 a 31/05/1988 Frentista Franca Com. Deriv. Petróleo 01/09/1988 a 31/10/1991 Frentista Bagres Auto-Serviços Ltda. 02/03/1992 a 16/09/1996 * Frentista Bagres Auto-Serviços Ltda. 17/09/1996 a 03/07/1997 * Frentista Posto Franca Araxá Ltda. 01/08/1998 a 30/09/1999 Motorista Posto Franca Araxá Ltda. 01/10/2000 a 05/09/2013 Frentista * conforme CTPS e CNIS. Decisão de fls. 58 determinou a regularização do valor da causa. A parte autora apresentou petição e planilhas (fls. 60/66). Proferiu-se sentença de extinção sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (fls. 68/70), reconsiderada em sede de embargos de declaração de efeitos infringentes (fls. 80/81), oportunidade em que foi recebida a petição de fls. 75/78 como emenda à inicial, fixando-se novo valor à causa e deferindo-se os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação, apresentou quesitos e documentos (fls. 84/125). Não arguiu preliminar. No mérito aduz, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado. Asseverou que a atividade de frentista não está elencada no rol de atividades insalubres do Decreto nº 53.831/647, e que nesta atividade o trabalhador não fica exposto a agentes químicos de forma permanente. Quanto à função de motorista, sustenta que não foi juntada cópia da CNH e que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52/54 não serve como meio de prova, pois não signa informações imprescindíveis para a validade dos documentos, tal como o responsável técnico pelos registros ambientais. Ressalta que o enquadramento previsto refere-se somente ao motorista de caminhão de carga, o que não foi comprovado. Quanto às atividades de servente, mecânico e serviços gerais afirma que estas não tem previsão de enquadramento até 1995. Questiona os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 47/51 e 52/54, e assevera que não restou comprovado o dano moral. Pugna, ao final, que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu prova oral, pericial direta e indireta, bem como a juntada de novos documentos (fls. 131/145 e 146/148). O INSS declarou-se ciente (fl. 149). Considerando que o Decreto nº 2172, de 05/03/1997, tornou obrigatória a exigência de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho em empresas com locais de trabalho sujeito a agentes nocivos à saúde e considerando que o PPP apresentado às fls. 54/55 não se encontra devidamente preenchido, determinou-se à fl. 150 a expedição de ofício ao Diretor da Empresa Posto Franca Araxá Ltda. para que encaminhasse a este Juízo PPP com o nome do profissional que aferiu as condições ambientais de trabalho em relação à exposição dos funcionários a fatores de risco, nome e qualificação do representante legal da empresa emissora, bem como carimbo com o CNPJ e endereço da referida empresa, devidamente assinado. Estipulou-se, ainda, que apresentasse Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho referente ao período laborado pelo autor (01/01/1998 a 05/09/2013), no prazo de 10 dias. Considerando, ainda, que as empresas Águila & Cia Ltda., Arsênio Antônio de Freitas e Franca Comércio de Derivados e Petróleo Ltda. estão inativas, conforme informado na inicial, determinou-se que a parte autora informasse quem foram os responsáveis legais pela emissão dos PPPs de fls. 47/53, no prazo de 10 dias. Foram acostados documentos às fls. 155/157, 160/162 e 170/199. Despacho de fl. 205 determinou que a parte autora apresentasse documentação comprobatória do alegado trabalho em condições especiais. Novos documentos foram encartados às fls. 207/214. A realização de prova direta e indireta foi indeferida (fls.

216/217). Alegações finais da parte autora às fls. 221/242. O INSS reiterou suas manifestações anteriores (fl. 243). O CNIS da parte autora encontra-se à fl. 244. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 05/09/2013 (fl. 56). Para comprovar os períodos especiais a parte autora juntou cópia da CTPS com as anotações dos contratos de trabalho em questão (fls. 35/46) e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs emitidos por alguns de seus empregadores (fls. 47/55). Constam dos autos, ainda, cópias de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava corroborada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Pretende a parte autora que a atividade de lavrador (serviços gerais em lavoura), exercida no período de 03/05/1976 a 27/12/1978 para Osvaldo Mariano Martins seja reconhecida como de caráter especial. Além de não existir provas de que tais atividades foram desenvolvidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física também não consta do rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64. A jurisprudência sedimentou-se no sentido da impossibilidade de enquadramento do trabalho rural como especial. Colaciono abaixo julgados proferidos em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE (SÚMULA 126/STJ). TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA TESTEMUNHAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. É imprescindível a comprovação da interposição do recurso extraordinário quando o acórdão recorrido assentar suas razões em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cada um deles suficiente, por si só, para mantê-lo (Súmula 126/STJ). 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível que o início de prova material se refira a todo o período que se quer comprovar, desde que devidamente amparado por robusta prova testemunhal que lhe estenda a eficácia. 3. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004). 4. A análise das questões referentes à insalubridade do trabalho rural, bem como ao tempo de serviço especial, depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 200801860086, SEXTA TURMA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1084268, Relator SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE DATA:13/03/2013 ..DTPB - grifei e destaquei). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, QUINTA TURMA, AGRESP 201001941584, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1217756, Relator (a) LAURITA VAZ, DJE DATA:26/09/2012..DTPB - grifei e destaquei) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL E ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE - NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 149 DO E. STJ - PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO - CONCESSÃO ADMINISTRATIVA - DIFERENÇAS - OPÇÃO PELA MAIS VANTAJOSA. - Não conhecimento de parte do recurso do INSS, referentemente à alegação de falta de juntada de início de prova material, quando o Instituto sustenta violação da súmula nº 149 do e. STJ, pois as razões recursais encontram-se dissociadas da realidade dos autos, à medida que o autor fez juntar inúmeros documentos, inclusive contemporâneos, referentes ao período de labor rural. - O tempo de atividade rural, desenvolvido sem vinculação, não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei nº 8.213/91 os regimes eram diversos. - A menção ao trabalho de agropecuária constante do código 2.2.1 no Decreto 53.831/64 só abrange quem estava filiado à previdência social, sujeitando-se ao pagamento das contribuições. Porém, no período alegado pela parte autora, a empresa não contribuía à previdência social, simplesmente porque não era obrigado a tanto. - O tempo de serviço rural estava sujeito a outro regime jurídico, forjando outras relações jurídicas, inclusivamente depois previstas na Lei Complementar 11/71, de modo que não se pode considerar o trabalho rural como especial, para fins de previdência social urbana. - Nem mesmo nos dias de hoje, com a unificação do regime rural e urbano, o trabalho rural poderia ser considerado especial, pois sujeito a peculiaridades outras, como a redução da idade para fins de concessão do benefício. Além disso, hoje há um adicional de contribuição social no caso de empresa que emprega trabalhadores sujeitos a agentes agressivos, no art. 22, II, da Lei nº 8.213/91 - Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de advogado de seus respectivos patronos, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. - Considerando que o autor vem recebendo aposentadoria por idade desde 19-04-96 (NB 41.243.172.580-0), só terá direito a eventuais diferenças apuradas até 18-04-96. A partir de então, poderá optar pela aposentadoria mais vantajosa, naturalmente abatidos todos os valores já pagos a título do outro benefício. - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93. - Apelação do INSS parcialmente conhecida e, nessa parte, provida. (Tribunal Regional da 3ª Região - AC: 44439 SP 97.03.044439-3, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 19/11/2007, SÉTIMA TURMA). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE RURAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO DO INSS. I. Alega o autor, nascido em 04/11/58, que trabalhou

sob condições especiais nos períodos entre 08/12/73 e 07/06/81 e de 08/06/81 a 31/05/82 como lavrador e ajudante de tratorista; de 01/06/82 a 14/12/86 como lavrador e de 04/02/87 a 14/09/98, na Cofap Cia. Fabricadora de Peças. II. Para a contagem de tempo de serviço rural trabalhado sem registro em CTPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, mas tão somente o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária (artigos 55, 3º, e 106, da Lei 8.213/91), quais sejam, início de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural. III. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 5/3/1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. IV. Quanto à caracterização da atividade rural como especial, insta constar que as peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. A especialidade do labor campesino deverá ser comprovada pelos meios adequados a tal fim, não bastando a simples alegação do autor e o mero reconhecimento do exercício da atividade rural para que seja computado como tempo especial. V. Do conjunto probatório apresentado pelo autor, o período compreendido entre 08/12/73 e 07/06/81, trabalhado pela parte autora na atividade rural, na Fazenda São Joaquim, porquanto comprovado por razoável início de prova material e corroborado pelos depoimentos das testemunhas às fls. 62/63, deve ser reconhecido para fins previdenciários, exceto para efeito de carência. Não se pode reconhecer, todavia, referido período como sendo de atividade especial. O item 2.2.1. do Decreto 53.831/64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. VI. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Sexta Turma, Resp nº 291.404, DJ de 02.08.04). VII. No tocante ao reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa Manacá Agropecuária Ltda., no período entre 01/06/82 e 14/12/86, configura-se possível, porquanto o formulário de fls. 26 descreve o ramo da atividade explorada como agropecuária. Procedente, também, o pleito de reconhecimento da especialidade do período de atividade na Cofap S/A, em vista do laudo de fls. 216, que atesta a exposição habitual e permanente do segurado a pressão sonora de 91 dB. VIII. Somando-se os períodos acima enumerados, perfaz o autor o total de 30 anos, 4 meses e 29 dias, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com data de início equivalente à do requerimento administrativo (09/01/1999, fls. 120). IX. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). Compensam-se as parcelas pagas em razão do cumprimento da antecipação de tutela. X. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas, para limitar o reconhecimento do tempo de serviço rural ao interregno entre 02/12/73 e 07/06/81, além de reconhecer como especiais os períodos de atividade entre 01/06/82 e 14/12/86 e entre 4/2/87 e 27/11/98, condenando a autarquia à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. (Tribunal Regional da 3ª Região - APELREEX: 40154 SP 0040154-41.2005.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, Data de Julgamento: 12/08/2013, OITAVA TURMA - grifei e destaque). As atividades desempenhadas pela parte autora de serviços gerais e serviços diversos nos períodos de 10/02/1979 a 21/06/1979 a 16/07/1979 a 22/04/1980 não possuem natureza especial. De fato, além de não existir provas de que tais atividades foram desenvolvidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física não constam do rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64. No que concerne à atividade de auxiliar de mecânica, laborado na empresa Águia e Cia Ltda. no período de 02/05/1980 a 02/05/1981, foi exercida sob condições especiais, tendo em vista que se mostra inerente ao exercício da função de mecânico contato com elementos de hidrocarbonetos (graxas, óleos), previstos no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Com relação à atividade de frentista, não obstante não haver formulários completos ou laudos técnicos apresentados pelas empresas, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997, independentemente de comprovação por meio de outros documentos, bastando o enquadramento à atividade insalubre. De fato, a atividade de frentista se enquadra nas atividades insalubres do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11, do Anexo III, pois o exercício desta função compreende a exposição do trabalhador aos agentes nocivos do tipo hidrocarbonetos derivados de petróleo e álcoois. Entretanto, o mesmo não se pode entender em relação à atividade de serviços gerais exercido do período de 01/06/1982 a 31/01/1983 em posto de combustíveis, pois não há indicação de que a parte autora lidasse diretamente com hidrocarbonetos derivados de petróleo e álcoois. No que concerne à atividade de servente em construção civil (02/09/1985 a 18/01/1986 - fl. 40) o item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 elenca como perigosa a atividade dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, na qual é facilmente enquadrada a função de servente de pedreiro, justamente pelos riscos e contatos com materiais insalubres, como o cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. A atividade de motorista exercida pela parte autora nas empresas Sucafran Com. Repres. Ltda., período de 01/03/1983 a 05/08/1985, e na empresa Kanaloa Termoplásticos Ltda., período de 06/08/1985 a 01/09/1985, não pode ser reconhecida como especial, pois não há provas de que a parte autora dirigisse caminhão de carga ou ônibus. A atividade de motorista, conforme a jurisprudência sobre a matéria, é especial apenas se tiver sido executada em veículos dessa natureza. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM RAZÃO DA PROFISSÃO. ATIVIDADES EXERCIDAS ATÉ 29/04/1995 E RELACIONADAS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PINTOR À PISTOLA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL DE MOTORISTA DE VEÍCULO LEVE E MOTORISTA SEM A INDICAÇÃO DO VEÍCULO CONDUZIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I- A comprovação do exercício da natureza especial da atividade exercida observa os termos da lei vigente à época da prestação do trabalho, observando-se o princípio tempus regit actum (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014). II- No período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, o direito à aposentadoria especial e à conversão do tempo trabalhado em atividades especiais é reconhecido em razão da categoria profissional exercida pelo segurado ou pela sua exposição aos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; a partir da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995 necessária a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, mediante a apresentação do formulário DSS-8030 (antigo SB 40) e; Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, é indispensável a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade especial. III- A atividade de pintor somente é passível de reconhecimento como especial na hipótese de, comprovadamente, ser exercida mediante o uso de pistola (código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79). IV- A atividade de motorista somente é passível de reconhecimento como especial na hipótese de, comprovadamente, o segurado conduzir ônibus ou caminhão de carga (Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79). V- Impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 09/06/1988 a

23/08/1988; 06/09/1988 a 15/06/1991; 03/04/1992 a 28/05/1992; 21/12/1992 a 28/05/1993; 07/02/1992 a 30/03/1992; 02/05/1994 a 07/10/1994 e; 01/01/1998 a 31/03/1998. VI- Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, sendo inaplicável à espécie o artigo 86 do CPC/2015, considerando que a apelação fora interposta na vigência do Código de Processo Civil anterior. VII- Apelação do INSS parcialmente provida. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: - 01/02/1986 a 09/11/1991 - motorista de caminhão - CTPS (fls. 37) e CNIS com CBO nº 98560; - 01/07/1992 a 06/08/1994 - motorista de caminhão - CTPS (fls. 37) e CNIS com CBO nº 98560; - 26/08/1994 a 28/04/1995 - motorista de ônibus - CTPS (fls. 37) e CNIS com CBO nº 98540. - Enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 que elencavam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhão de carga como sendo penosa. - Os demais períodos anteriores a 28/04/1995 não podem ser enquadrados como especiais, tendo em vista que, embora a CTPS aponte o registro na função de motorista, não foi carreado qualquer documento que comprove que o veículo dirigido era ônibus ou caminhão de carga, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. - Para os interstícios posteriores a 28/04/1995, não há nos autos qualquer documento, como formulários, laudos ou PPP que comprovem a especialidade. - Considerados períodos de atividade especial ora reconhecidos e somando os vínculos empregatícios estampados em CTPS, bem como os períodos em que recolheu como contribuinte individual, descontados os períodos concomitantes, o requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Não foram preenchidos também os requisitos para a aposentadoria proporcional. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. A fim de comprovar o caráter especial da atividade de frentista durante o período trabalhado para Posto Franca Araxá Ltda. de 01/10/2000 até a DER (05/09/2013) foi acostado Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 156/157, e a cópia de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho às fls. 170/199, em que consta que a parte autora esteve exposta a combustíveis, probabilidade de incêndio ou explosão de modo habitual (fls. 195/196). Deixo de considerar como especial o período de 01/08/1998 a 30/09/1999 em que laborou como motorista para o Posto Franca Araxá Ltda., e o período de 06/03/1997 a 03/07/1997 em que laborou como frentista na empresa Bagres Autoserviços Ltda. porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de riscos e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades exercidas. Sendo assim, reconheço como exercidas em condições especiais os períodos: Empresa Período Atividade Águia e Cia Ltda. 02/05/1980 a 02/05/1981 Auxiliar de mecânica Arsênio Antônio de Freitas 02/09/1985 a 18/01/1986 Servente Franca Com. Deriv. Petróleo 01/03/1986 a 31/05/1988 Frentista Franca Com. Deriv. Petróleo 01/09/1988 a 31/10/1991 Frentista Bagres Auto-Serviços Ltda. 02/03/1992 a 16/09/1996 Frentista Bagres Auto-Serviços Ltda. 17/09/1996 a 05/03/1997 Frentista Posto Franca Araxá Ltda. 01/10/2000 a 05/09/2013 Frentista Deixo de considerar como especial os períodos abaixo relacionados, porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de riscos e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades exercidas. Empresa Período Atividade Osvaldo Mariano Martins 03/05/1976 a 27/12/1978 Serv. Gerais em lavoura Cedílio Pedigoni & Cia Ltda. 10/02/1979 a 21/06/1979 Serviços Gerais Paulo Antônio Menegheti 16/07/1979 a 22/04/1980 Serviços Diversos Auto Posto Lavajato Ltda. 01/06/1982 a 31/01/1983 Serviços gerais Sucafran Com. Repres. Ltda. 01/03/1983 a 05/08/1985 Motorista Kanaloa Termoplásticos Ltda. 06/08/1985 a 01/09/1985 Motorista Bagres Auto-Serviços Ltda. 06/03/1997 a 03/07/1997 Frentista Posto Franca Araxá Ltda. 01/08/1998 a 30/09/1999 Motorista Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui na data do requerimento administrativo, em 05/09/2013, um total de tempo de serviço especial correspondente a 24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Convertendo estes períodos considerados especiais em períodos comuns e somados aos outros vínculos anotados na CTPS, a parte autora possui o total correspondente a 43 (quarenta e três) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Osvaldo Mariano Martins 03/05/1976 27/12/1978 2 7 25 - - - 2 Cedílio Pedigoni & Cia Ltda. 10/02/1979 21/06/1979 - 4 12 - - - 3 Paulo Antônio Menegheti 16/07/1979 22/04/1980 - 9 7 - - - 4 Águia e Cia Ltda. Esp 02/05/1980 02/05/1981 - - - 1 - 1 5 Auto Posto Lavajato Ltda. 01/06/1982 31/01/1983 - 8 1 - - - 6 Sucafran Com. Repres. Ltda. 01/03/1983 05/08/1985 2 5 5 - - - 7 Kanaloa Termoplásticos Ltda. 06/08/1985 01/09/1985 - - 26 - - - 8 Arsênio Antônio de Freitas Esp 02/09/1985 18/01/1986 - - - 4 17 9 Franca Com. Deriv. Petróleo Esp 01/03/1986 31/05/1988 - - - 2 3 1 10 Franca Com. Deriv. Petróleo Esp 01/09/1988 31/10/1991 - - - 3 2 1 11 Bagres Auto-Serviços Ltda. Esp 02/03/1992 16/09/1996 - - - 4 6 15 12 Bagres Auto-Serviços Ltda. Esp 17/09/1996 05/03/1997 - - - 5 19 13 Bagres Auto-Serviços Ltda. 06/03/1997 03/07/1997 - 3 28 - - - 14 Posto Franca Araxá Ltda. 01/08/1998 30/09/1999 1 1 30 - - - 15 Posto Franca Araxá Ltda. Esp 01/10/2000 05/09/2013 - - - 12 11 5 16
Soma: 5 37 134 22 31 5917 Correspondente ao número de dias: 3.044 8.90918 Tempo total : 8 5 14 24 8 2919 Conversão: 1,40 34 7 23
12.472,600000 20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 43 1 7 No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como a honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano

moral. Tendo em vista o reconhecimento de que a parte autora possui direito à aposentadoria especial a análise do pedido de aplicação do fator previdenciário de forma proporcional, ou seja, que este não fosse aplicado nos períodos em que a houve o labor em atividades insalubres, resta prejudicado. Assevere-se, por oportuno, que é assente o entendimento de que o cálculo da renda mensal inicial (RMI) será feito de acordo com as regras da legislação vigente na data em que o segurado completar todos os requisitos do benefício, sob pena de criação de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que fossem observadas as restrições por elas trazidas. A data do início do benefício é a data do ajuizamento, ocorrido em 20/05/2014, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. Na condição de agente público, o INSS não poderia aplicar o entendimento jurisprudencial aqui explicitado, dado que a legislação que regulamenta a espécie assim não o diz. É sempre importante lembrar que os servidores da autarquia estão adstritos à legalidade estrita, não podendo dar interpretação extensiva às normas que são obrigados a observar. Questão diversa se põe quando a interpretação fica a cargo do Judiciário. Esse poder tem a atribuição de, de forma fundamentada, integrar os textos legais e extrair deles as normas que regularão determinado caso concreto. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 02/05/1980 a 02/05/1981, 02/09/1985 a 18/01/1986, 01/03/1986 a 31/05/1988, 01/09/1988 a 31/10/1991, 02/03/1992 a 16/09/1996, 17/09/1996 a 05/03/1997 e de 01/10/2000 a 05/09/2013, e condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial a partir do ajuizamento. Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil: 1. A parte autora sucumbiu do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Por isso, deverá pagar ao INSS 10% incidentes sobre a soma de 06 prestações (número de meses entre o requerimento e o ajuizamento) acrescida do valor pedido a título de danos morais (fl. 61) - R\$40.000,00, a ser apurado em cumprimento de sentença. Fica suspensa a execução dos honorários conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. 2. A parte ré deverá pagar à parte autora honorários correspondentes a 10% do valor das prestações vencidas entre a DIB (o ajuizamento) e a data desta sentença, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença. Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001932-07.2014.403.6113 - VICTOR VALERIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade comum e em condições especiais, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 18/07/2013 (fl. 45), contudo alegou que não teve êxito em relação ao benefício requerido. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Sanbino Calç. Art. Ltda. 07/04/1980 a 10/02/1988 Auxiliar de sapateiro Calçados Martiniano S/A 23/03/1988 a 18/01/1991 Lixador Calçados Martiniano S/A 21/01/1991 a 14/03/1992 Blaqueurador Personal Arabelli Calçados Ltda. 22/05/1992 a 17/05/1994 Apontador de sola Phamas Repres. Ind. Com. Ltda. 06/06/1994 a 22/03/1995 Lixador Leila F. Ferreira e Cia Ltda. 26/07/1995 a 03/07/1997 Serviços Gerais West Port Ind. Com. Calç. Ltda. 01/10/1999 a 28/12/2002 Acabador Cessna Calçados Ltda. 01/10/2003 a 30/12/2003 Acabador Kalce Com. Ind. Calç. Ltda 03/05/2004 a 04/08/2004 Fechador de lado Calçados Capelli Ltda. 10/10/2004 a 08/12/2004 Espianador Calçados Capelli Ltda. 01/04/2005 a 09/12/2005 Espianador Calçados Capelli Ltda. 03/07/2006 a 01/12/2007 Apontador Calçados Capelli Ltda. 09/04/2008 a 04/12/2009 Apontador Calçados Capelli Ltda. 03/05/2010 a 30/11/2011 Apontador Calçados Capelli Ltda. 11/02/2012 a 06/06/2012 Apontador H.M. Capel Júnior 08/06/2012 a 14/12/2012 Apontador H.M. Capel Júnior 04/02/2013 a 18/07/2013 Apontador Decisão de fls. 179/180 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal tendo em vista a ocorrência de incompetência absoluta pelo valor da causa, reformada pela decisão proferida pelo Tribunal Regional da 3ª Região em agravo de instrumento, conforme cópia inserta aos autos (fls. 196/199 e 201/202). A parte autora informou a interposição do agravo (fls. 183/191). Durante o tramite do agravo de instrumento foi proferida decisão de fls. 192/194 em juízo de retratação determinando o regular prosseguimento do feito, deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de intimação do INSS para apresentação de cópia do procedimento administrativo, e ordenou a citação da autarquia. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação apresentando quesitos e documentos (fls. 208/234). Não alegou questões preliminares. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado e que não há dano moral, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Após a parte autora requerer produção de prova pericial (fl. 238), a autarquia requereu o desentranhamento do laudo de fls. 110/160 (fls. 240/241), o que foi indeferido (fl. 242). A parte autora juntou cópia de decisão que determinou o arquivamento da Notícia de Fato Criminal proferida no procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público Federal para apurar irregularidades no laudo de fls. 110/160 (fls. 243/248). Determinou-se à parte requerente a juntada de documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou (fl. 250), bem como expedição de ofício ao médico José Geraldo Andrade Avelar para esclarecer se foi o responsável pelos registros ambientais que embasaram o documento de fls. 93/94 e ao representante legal da empresa emissoras dos PPPs de fls. 95/109 para que promovesse a regularização dos formulários. Foram acostados PPPs às fls. 260/264 e 266/269 e 298/299, bem como LTCAT referente à empresa Kalce Comércio e Indústria de Calçados Ltda. EPP (fls. 300/302). Resposta do médico José Geraldo Andrade Avelar juntada à fl. 275 informando que não foi o responsável pelos registros ambientais que embasaram o documento de fls. 93/94. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 276/290, sustentando a impossibilidade do cumprimento da decisão de fl. 250, mencionando as peculiaridades das empresas de Franca, questionou os dados inseridos nos formulários, e indicou locais para realização de perícia. Ao final, requereu a expedição do ofício ao INSS para que este acostasse cópia de eventual laudo arquivado relativamente às empresas em que a parte autora laborou e realização de perícia. Instada a comprovar que efetivamente requereu a documentação às empresas (fl. 291), a parte autora apresentou cópia do processo administrativo (fls. 303/336) e reiterou sua manifestação anterior (fls. 338/340). A produção de prova pericial foi indeferida (fl. 341). A parte autora reiterou o pedido de produção da prova pericial (fl. 343). O INSS após o seu ciente à fl. 344. CNIS da parte autora juntado à fl. 345. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Além disso, conforme o próprio laudo, suas conclusões, relativamente às demais empresas, feitas por estimativas, tem o mesmo valor probante de perícias

por similaridade, ou seja, não avalia empresa por empresa constatando suas reais condições de trabalho. Simplesmente analisa três amostras e conclui que qualquer empresa que lida com a fabricação de calçados é ambiente insalubre. Considerando que o Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato não analisa as empresas onde a parte autora trabalhou de forma específica, limitando-se por concluir genericamente que há insalubridade nas empresas de calçado de Franca, não é passível de ser considerado como prova da insalubridade. Não obstante algumas sentenças terem sido anuladas a fim de ser realizada a prova pericial, dos 16 (dezesseis) Desembargadores que compõe as 04 Turmas julgadoras de matéria previdenciária no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apenas 04 (quatro) tem entendimento de que a perícia é necessária. Os outros 3/43 (três quartos) tem mantido as sentenças tais como prolatadas. Por isso e considerando que o entendimento de que há necessidade de realização de prova pericial é minoritário, não se justifica a mudança de entendimento deste Juízo no sentido de determinar a realização de prova pericial. Passo ao exame dos períodos especiais. A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da demanda, e, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão (fls. 46/91), PPPs de fls. 93/110, e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos (fls. 111/161). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava corroborada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. As atividades de auxiliar de sapateiro, lixador, blaqueador e apontador de sola desempenhadas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 07/04/1980 a 10/02/1988, 23/03/1988 a 18/01/1991, 21/01/1991 a 14/03/1992, 22/05/1992 a 17/05/1994 e de 06/06/1994 a 22/03/1995, laborados nas empresas Sanbino Calçados e Artefatos Ltda., Calçados Martiniano S/A, Personal Arabelli Calçados Ltda. e Phamas Representação Indústria e Comércio Ltda. embora não haja formulários completos ou laudo técnicos apresentados pelas empresas com os respectivos agentes nocivos e prejudiciais à saúde, podem ser reconhecidas como especiais até 05/03/1997, independentemente de comprovação por meio de outros documentos, bastando o enquadramento. No que concerne à comprovação do trabalho em condições especiais nos períodos posteriores a 05/03/1997 foram acostados PPPs de fls. 260/264 e de fls. 266/269, apontando ruído superior a 85 DB, devendo ser considerados especiais os períodos mencionados nesses documentos. O período de trabalho desenvolvido na empresa Leila de Fátima Ferreira e Cia Ltda. de 26/07/1995 a 03/07/1997 na função de serviços gerais não pode ser computado como especial, pois o estabelecimento em questão não se trata de fábrica de calçados, mas sim de estabelecimento comercial cujo nome fantasia era Sacolão Mendes (fl. 286), atividade que não se enquadra na previsão dos decretos referidos. Relativamente aos períodos trabalhados nas empresas West Port Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e Cessna Calçados Ltda., na função de acabador, de 01/10/1999 a 28/12/2002 e de 01/10/2003 a 30/12/2003, não foram acostados PPPs a fim de comprovar a exposição a agente nocivo de forma habitual e permanente. No que concerne à empresa Kalce Comércio e Indústria de Calçados Ltda. (03/05/2004 a 04/08/2004) na função de fechador de lado o PPP de fls. 298/299 não indica a exposição a nenhum agente nocivo. Foi apresentada parte do LTCAT da referida empresa (fls. 300/302), em que consta que no exercício da função de fechador de lado o trabalhador fica exposto a ruído de 86 dB. Embora o referido documento tenha sido emitido em julho de 2009, com adequação em 10/11/2009, período posterior ao contrato de trabalho em questão, é cediço que as condições de trabalho em regra sempre melhoram com o passar do tempo, sendo possível considerar que à época do labor em tela a parte autora também esteve exposta a ruído de 86 dB. Nos períodos em que a parte autora laborou para a empresa Calçados Capeli Ltda. EPP, na função de esplanador e apontador (10/10/2004 a 08/12/2004, 01/04/2005 a 09/12/2005, 03/07/2006 a 01/12/2007, 09/04/2008 a 04/12/2009 e de 03/05/2010 a 30/11/2011) os formulários de fls. 260/264 indicam a exposição a ruído de 87,64 dB motivo pelo qual também os reconheço como especiais. Não foi acostado PPP referente ao período de 11/02/2012 a 06/06/2012 que laborou para a empresa Calçados Capeli Ltda. EPP na função de apontador, razão pela qual não poderá ser reconhecido como especial. Às fls. 266/269 foram acostados PPPs referente à empresa H. M. Capel Júnior em que a parte autora laborou como apontador de 08/06/2012 a 14/12/2012 e de 04/02/2013 a 18/07/2013. Os formulários de fls. 260/264 indicam a exposição a ruído de 87,64 dB motivo pelo qual também os reconheço como especiais. Esclareço que o PPP de fls. 268/269 indica o exercício da atividade até 11/06/2013, data em que foi emitido o documento. Entretanto, deve ser considerado todo o contrato de trabalho em referida empresa, pois em um lapso de trinta dias não há alteração significativa das condições de trabalho capazes de alterar as informações ali contidas. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997, bem como aqueles em que houve comprovação por meio de PPP: Empresa Período Atividade Sanbino Calç. Art. Ltda. 07/04/1980 a 10/02/1988 Auxiliar de sapateiro Calçados Martiniano S/A 23/03/1988 a 18/01/1991 Lixador Calçados Martiniano S/A 21/01/1991 a 14/03/1992 Blaqueador Personal Arabelli Calçados Ltda. 22/05/1992 a 17/05/1994 Apontador de sola Phamas Repres. Ind. Com. Ltda. 06/06/1994 a 22/03/1995 Lixador Kalce Com. Ind. Calç. Ltda. 03/05/2004 a 04/08/2004 Fechador de lado Calçados Capelli Ltda. 10/10/2004 a 08/12/2004 Espianador Calçados Capelli Ltda. 01/04/2005 a 09/12/2005 Espianador Calçados Capelli Ltda. 03/07/2006 a 01/12/2007 Apontador Calçados Capelli Ltda. 09/04/2008 a 04/12/2009

ApontadorCalçados Capelli Ltda. 03/05/2010 a 30/11/2011 ApontadorH .M. Capel Júnior 08/06/2012 a 14/12/2012 ApontadorH .M. Capel Júnior 04/02/2013 a 18/07/2013 ApontadorDeixo de considerar como especiais os demais períodos abaixo relacionados, porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades. Empresa Período AtividadeLeila F. Ferreira e Cia Ltda. 26/07/1995 a 03/07/1997 Serviços GeraisWest Port Ind.Com. Calç. Ltda. 01/10/1999 a 28/12/2002 AcabadorCessna Calçados Ltda. 01/10/2003 a 30/12/2003 AcabadorCalçados Capelli Ltda. 11/02/2012 a 06/06/2012 ApontadorPasso a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 18/07/2013, um total de tempo de serviço especial de 21 (vinte e um) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Convertendo estes períodos considerados especiais em períodos comuns e somados aos outros vínculos anotados na CTPS, a parte autora possui o total correspondente a 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezessete) dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Sanbino Calç. Art. Ltda Esp 07/04/1980 10/02/1988 - - - 7 10 4 2 Calçados Martiniano S/A Esp 23/03/1988 18/01/1991 - - - 2 9 26 3 Calçados Martiniano S/A Esp 21/01/1991 14/03/1992 - - - 1 1 24 4 Personal Arabelli Calçados Ltda. Esp 22/05/1992 17/05/1994 - - - 1 11 26 5 Phamas Repres.Ind.Com.Ltda. Esp 06/06/1994 22/03/1995 - - - 9 17 6 Leila F.Ferreira e Cia Ltda 26/07/1995 03/07/1997 1 11 8 - - - 7 West Port Ind.Com.Calç.Ltda 01/10/1999 28/12/2002 3 2 28 - - - 8 Cessna Calçados Ltda. 01/10/2003 30/12/2003 - 2 30 - - - 9 Kalce Com.Ind.Calç.Ltda Esp 03/05/2004 04/08/2004 - - - - 3 2 10 Calçados Capelli Ltda. Esp 10/10/2004 08/12/2004 - - - - 1 29 11 Calçados Capelli Ltda. Esp 01/04/2005 09/12/2005 - - - - 8 9 12 Calçados Capelli Ltda. Esp 03/07/2006 01/12/2007 - - - 1 4 29 13 Calçados Capelli Ltda. Esp 09/04/2008 04/12/2009 - - - 1 7 26 14 Calçados Capelli Ltda. Esp 03/05/2010 30/11/2011 - - - 1 6 28 15 Calçados Capelli Ltda. 11/02/2012 06/06/2012 - 3 26 - - - 16 H.M.Capel Júnior Esp 08/06/2012 14/12/2012 - - - - 6 7 17 H.M.Capel Júnior Esp 04/02/2013 18/07/2013 - - - - 5 15 18 Soma: 4 18 92 14 80 24219 Correspondente ao número de dias: 2.072 7.68220 Tempo total : 5 9 2 21 4 221 Conversão: 1,40 29 10 15 10.754,800000 22 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 17 No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como à honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente.A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral.DISPOSITIVOExtingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:1. reconhecer como especiais os períodos de 07/04/1980 a 10/02/1988, 23/03/1988 a 18/01/1991, 21/01/1991 a 14/03/1992, 22/05/1992 a 17/05/1994, 06/06/1994 a 22/03/1995, 10/10/2004 a 08/12/2004, 03/05/2004 a 04/08/2004, 01/04/2005 a 09/12/2005, 03/07/2006 a 01/12/2007, 09/04/2008 a 04/12/2009, 03/05/2010 a 30/11/2011, 08/06/2012 a 14/12/2012 e de 04/02/2013 a 18/07/2013 e convertê-los em comum 2. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir do ajuizamento, ocorrido em 06/08/2014. 3. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais.Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil:1. A parte autora sucumbiu do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, já que o benefício foi concedido do ajuizamento, e do pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Por isso, deverá pagar ao INSS 10% incidentes sobre 60% do valor atribuído à causa. Fica suspensa a execução dos honorários conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.2. A parte ré deverá pagar à parte autora honorários correspondentes a 10% do valor das prestações vencidas entre o ajuizamento e a data desta sentença, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença.Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002040-36.2014.403.6113 - SERGIO ALVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa.Realizou pedido na esfera administrativa em 21/02/2013 (fl. 49), contudo alegou que não teve êxito em relação ao benefício requerido.

Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Cortez Martins & Cia Ltda. 01/10/1979 a 06/01/1981 Serviços diversos Italy Shoe Ind. Com. Caç. Ltda. 01/02/1981 a 03/06/1981 Serviços diversos Solanova Ind. Com. Ltda. 04/06/1981 a 20/12/1981 Serviços diversos Calçados Lelbe Ltda. 01/04/1983 a 15/08/1986 Montador Italy Shoe Ind. Com. Caç. Ltda. 01/09/1986 a 23/06/1991 Montador Calçados Score Ltda. 17/07/1991 a 01/11/1994 Montador Ind. Caç. Veronello Ltda. 02/11/1994 a 15/03/1995 Montador José Eurípedes Antolim Ribeiro 16/10/1995 a 29/12/1995 Montador Calçados Walk Ltda. 03/06/1996 a 20/12/1996 Montador Calçados Walk Ltda. 01/07/1997 a 23/12/1997 Montador Calçados Walk Ltda. 03/08/1998 a 30/12/1998 Montador Calçados Walk Ltda. 01/06/1999 a 29/12/1999 Montador Calçados Walk Ltda. 01/06/2000 a 13/12/2001 Montador Calçados Walk Ltda. 01/07/2002 a 01/11/2002 Montador Cool Ind. Com. Caç. Ltda. 03/02/2003 a 12/12/2003 Montador Cool Ind. Com. Caç. Ltda. 01/06/2004 a 07/12/2004 Montador Cool Ind. Com. Caç. Ltda. 17/01/2005 a 13/12/2005 Montador Cool Ind. Com. Caç. Ltda. 01/02/2006 a 13/12/2007 Operador de calceira Elizabete C. de Souza - ME 01/08/2008 a 02/12/2008 Montador Elizabete C. de Souza - ME 16/02/2009 a 04/12/2009 Montador F. G. Vieira Machado - EPP 18/05/2010 a 10/12/2010 Fechador de lado F. G. Vieira Machado - EPP 07/02/2011 a 09/12/2011 Operador de calceira A. C. de Souza Calçados 01/06/2012 a 22/12/2012 Montador A. C. de Souza Calçados 08/02/2013 a 21/02/2013 Montador À fl. 186 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de intimação da autarquia para juntada do processo administrativo. Na oportunidade, ordenou-se a citação. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação apresentando quesitos e documentos (fls. 188/204). Não alegou questões preliminares. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado e que não há dano moral, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Após a parte autora requerer produção de prova pericial (fl. 206), determinou-se que esta juntasse documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou (fl. 208), bem como a regularização do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 117/118. Cópia do processo administrativo acostada às fls. 211/230. A produção de prova pericial foi indeferida (fl. 233). A parte autora reiterou o pedido de produção da prova pericial (fl. 235). CNIS da parte autora juntado à fl. 237. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Além disso, conforme o próprio laudo, suas conclusões, relativamente às demais empresas, feitas por estimativas, tem o mesmo valor probante de perícias por similaridade, ou seja, não avalia empresa por empresa constatando suas reais condições de trabalho. Simplesmente analisa três amostras e conclui que qualquer empresa que lida com a fabricação de calçados é ambiente insalubre. Considerando que o Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato não analisa as empresas onde a parte autora trabalhou de forma específica, limitando-se por concluir genericamente que há insalubridade nas empresas de calçado de Franca, não é passível de ser considerado como prova da insalubridade. Não obstante algumas sentenças terem sido anuladas a fim de ser realizada a prova pericial, dos 16 (dezesseis) Desembargadores que compõem as 04 Turmas julgadoras de matéria previdenciária no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apenas 04 (quatro) tem entendimento de que a perícia é necessária. Os outros 3/43 (três quartos) tem mantido as sentenças tais como prolatadas. Por isso e considerando que o entendimento de que há necessidade de realização de prova pericial é minoritário, não se justifica a mudança de entendimento deste Juízo no sentido de determinar a realização de prova pericial. Passo ao exame dos períodos especiais. A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da demanda, e, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão (fls. 50/96), PPPs de fls. 102/103 e 117/118, e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos (fls. 133/183). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava corroborada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. As atividades de serviços diversos e montador desempenhadas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/10/1979 a 06/01/1981, 01/02/1981 a 03/06/1981, 04/06/1981 a 20/12/1981, 01/04/1983 a 15/08/1986, 01/09/1986 a 23/06/1991, 17/07/1991 a 01/11/1994, 02/11/1994 a 15/03/1995, 16/10/1995 a 29/12/1995 e 03/06/1996 a 20/12/1996 laborados nas empresas Cortez Martins & Cia Ltda., Italy Shoe Ind. Com. Caç. Ltda., Solanova Ind. Com. Ltda., Calçados Lelbe Ltda., Italy Shoe Ind. Com. Caç. Ltda., Calçados Score Ltda., Ind. Caç. Veronello Ltda., José Eurípedes Antolim Ribeiro e Calçados Walk Ltda. embora não haja formulários completos ou laudo técnico apresentados pelas empresas com os respectivos agentes nocivos e prejudiciais à saúde, podem ser reconhecidas como especiais até 05/03/1997, independentemente de comprovação por meio de outros documentos, bastando o enquadramento. No que concerne à comprovação do trabalho em condições especiais nos períodos posteriores a 05/03/1997 foi acostado o PPP de fls. 117/118, reproduzido às fls. 224/225, relativamente à empresa A.C. de Souza Calçados, apontando de maneira genérica que no período de 01/06/2012 a 22/12/2012 a parte autora esteve exposta a risco postural e LER, ruído e acidente, de modo que não há como ser considerado especial este período. Não foi acostado

PPP referente aos demais períodos laborados depois de 05/03/1997. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em atividade relacionada com a fabricação de sapatos até 05/03/1997: Empresa Período Atividade Cortez Martins & Cia Ltda. 01/10/1979 a 06/01/1981 Serviços diversos Italy Shoe Ind. Com. Caç. Ltda. 01/02/1981 a 03/06/1981 Serviços diversos Solanova Ind. Com. Ltda. 04/06/1981 a 20/12/1981 Serviços diversos Calçados Lelbe Ltda. 01/04/1983 a 15/08/1986 Montador Italy Shoe Ind. Com. Caç. Ltda. 01/09/1986 a 23/06/1991 Montador Calçados Score Ltda. 17/07/1991 a 01/11/1994 Montador Ind. Caç. Veronello Ltda. 02/11/1994 a 15/03/1995 Montador José Eurípedes Antolím Ribeiro 16/10/1995 a 29/12/1995 Montador Calçados Walk Ltda. 03/06/1996 a 20/12/1996 Montador Deixo de considerar como especiais os demais períodos abaixo relacionados, porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades. Empresa Período Atividade Calçados Walk Ltda. 01/07/1997 a 23/12/1997 Montador Calçados Walk Ltda. 03/08/1998 a 30/12/1998 Montador Calçados Walk Ltda. 01/06/1999 a 29/12/1999 Montador Calçados Walk Ltda. 01/06/2000 a 13/12/2001 Montador Calçados Walk Ltda. 01/07/2002 a 01/11/2002 Montador Cool Ind. Com. Caç. Ltda. 03/02/2003 a 12/12/2003 Montador Cool Ind. Com. Caç. Ltda. 01/06/2004 a 07/12/2004 Montador Cool Ind. Com. Caç. Ltda. 17/01/2005 a 13/12/2005 Montador Cool Ind. Com. Caç. Ltda. 01/02/2006 a 13/12/2007 Operador de calceira Elizabete C. de Souza - ME 01/08/2008 a 02/12/2008 Montador Elizabete C. de Souza - ME 16/02/2009 a 04/12/2009 Montador F. G. Vieira Machado - EPP 18/05/2010 a 10/12/2010 Fechador de lado F. G. Vieira Machado - EPP 07/02/2011 a 09/12/2011 Operador de calceira A. C. de Souza Calçados 01/06/2012 a 22/12/2012 Montador A. C. de Souza Calçados 08/02/2013 a 21/02/2013 Montador Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 21/02/2013, um total de tempo de serviço especial de 14 (quatorze) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Convertendo estes períodos considerados especiais em períodos comuns e somados aos outros vínculos anotados na CTPS, a parte autora possui o total correspondente a 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Cortez Martins & Cia Ltda. Esp 01/10/1979 06/01/1981 - - - 1 3 6 2 Italy Shoe Ind. Calçados Ltda. Esp 01/02/1981 03/06/1981 - - - - 4 3 3 Solanova Ind. Com. Ltda. Esp 04/06/1981 20/12/1981 - - - - 6 17 4 Calçados Lelbe Ltda. Esp 01/04/1983 15/08/1986 - - - 3 4 15 5 Italy Shoe Ind. Calçados Ltda. Esp 01/09/1986 23/06/1991 - - - 4 9 23 6 Calçados Score Ltda. Esp 17/07/1991 01/11/1994 - - - 3 3 15 7 Ind. Calçados Veronello Ltda. Esp 02/11/1994 15/03/1995 - - - 4 14 8 José Eurípedes A. Ribeiro Esp 16/10/1995 29/12/1995 - - - - 2 14 9 Calçados Walk Ltda Esp 03/06/1996 20/12/1996 - - - - 6 18 10 Calçados Walk Ltda 01/07/1997 23/12/1997 - 5 23 - - - 11 Calçados Walk Ltda 03/08/1998 30/12/1998 - 4 28 - - - 12 Calçados Walk Ltda 01/06/1999 29/12/1999 - 6 29 - - - 13 Calçados Walk Ltda 01/06/2000 13/12/2001 1 6 13 - - - 14 Calçados Walk Ltda 01/07/2002 01/11/2002 - 4 1 - - - 15 Cool Ind. Com. Calçados Ltda 03/02/2003 12/12/2003 - 10 10 - - - 16 Cool Ind. Com. Calçados Ltda 01/06/2004 07/12/2004 - 6 7 - - - 17 Cool Ind. Com. Calçados Ltda 17/01/2005 13/12/2005 - 10 27 - - - 18 Cool Ind. Com. Calçados Ltda 01/02/2006 13/12/2007 1 10 13 - - - 19 Elisabete Cristina Souza ME 01/08/2008 02/12/2008 - 4 2 - - - 20 Elisabete Cristina Souza ME 16/02/2009 04/12/2009 - 9 19 - - - 21 F.G.Vieira Machado EPP 18/05/2010 10/12/2010 - 6 23 - - - 22 F.G.Vieira Machado EPP 07/02/2011 09/12/2011 - 10 3 - - - 23 A.C. de Souza Calçados 01/06/2012 22/12/2012 - 6 22 - - - 24 A.C. de Souza Calçados 08/02/2013 21/02/2013 - - 14 - - - 25 Soma: 2 96 234 11 41 12526 Correspondente ao número de dias: 3.834 5.31527 Tempo total: 10 7 24 14 9 528 Conversão: 1,40 20 8 1 7.441,000000 29 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 3 25 Observando o CNIS de fl. 237 constato que a parte autora continuou trabalhando pelo menos até 04/07/2016, data da emissão do documento. Nesta data possui 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição, também insuficientes para alcançar o seu pleito. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Cortez Martins & Cia Ltda. Esp 01/10/1979 06/01/1981 - - - 1 3 6 2 Italy Shoe Ind. Calçados Ltda. Esp 01/02/1981 03/06/1981 - - - - 4 3 3 Solanova Ind. Com. Ltda. Esp 04/06/1981 20/12/1981 - - - - 6 17 4 Calçados Lelbe Ltda. Esp 01/04/1983 15/08/1986 - - - 3 4 15 5 Italy Shoe Ind. Calçados Ltda. Esp 01/09/1986 23/06/1991 - - - 4 9 23 6 Calçados Score Ltda. Esp 17/07/1991 01/11/1994 - - - 3 3 15 7 Ind. Calçados Veronello Ltda. Esp 02/11/1994 15/03/1995 - - - 4 14 8 José Eurípedes A. Ribeiro Esp 16/10/1995 29/12/1995 - - - - 2 14 9 Calçados Walk Ltda Esp 03/06/1996 20/12/1996 - - - - 6 18 10 Calçados Walk Ltda 01/07/1997 23/12/1997 - 5 23 - - - 11 Calçados Walk Ltda 03/08/1998 30/12/1998 - 4 28 - - - 12 Calçados Walk Ltda 01/06/1999 29/12/1999 - 6 29 - - - 13 Calçados Walk Ltda 01/06/2000 13/12/2001 1 6 13 - - - 14 Calçados Walk Ltda 01/07/2002 01/11/2002 - 4 1 - - - 15 Cool Ind. Com. Calçados Ltda 03/02/2003 12/12/2003 - 10 10 - - - 16 Cool Ind. Com. Calçados Ltda 01/06/2004 07/12/2004 - 6 7 - - - 17 Cool Ind. Com. Calçados Ltda 17/01/2005 13/12/2005 - 10 27 - - - 18 Cool Ind. Com. Calçados Ltda 01/02/2006 13/12/2007 1 10 13 - - - 19 Elisabete Cristina Souza ME 01/08/2008 02/12/2008 - 4 2 - - - 20 Elisabete Cristina Souza ME 16/02/2009 04/12/2009 - 9 19 - - - 21 F.G.Vieira Machado EPP 18/05/2010 10/12/2010 - 6 23 - - - 22 F.G.Vieira Machado EPP 07/02/2011 09/12/2011 - 10 3 - - - 23 A.C. de Souza Calçados 01/06/2012 22/12/2012 - 6 22 - - - 24 A.C. de Souza Calçados 08/02/2013 21/02/2013 - - 14 - - - 25 H.L. dos Santos Filho Caç. ME 05/08/2013 08/12/2013 - 4 4 - - - 26 HDS Ind. Calçados Ltda ME 02/06/2014 04/07/2016 2 1 3 - - - 27 Soma: 4 101 241 11 41 12528 Correspondente ao número de dias: 4.711 5.31529 Tempo total: 13 1 1 14 9 5 Conversão: 1,40 20 8 1 7.441,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 9 2 No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à

honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como à honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 01/10/1979 a 06/01/1981, 01/02/1981 a 03/06/1981, 04/06/1981 a 20/12/1981, 01/04/1983 a 15/08/1986, 01/09/1986 a 23/06/1991, 17/07/1991 a 01/11/1994, 02/11/1994 a 15/03/1995, 16/10/1995 a 29/12/1995, 03/06/1996 a 20/12/1996 e convertê-los em comum. Julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria especial e o pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Julgo improcedente, também, o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino ao demandado averbar imediatamente os períodos de atividades especiais reconhecidos, com a consequente possibilidade de conversão em tempo comum. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil: 1. A parte autora sucumbiu do pedido de concessão de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de contribuição integral e do pedido de dano moral. Por isso, deverá pagar ao INSS 10% incidentes sobre 70% do valor atribuído à causa. Fica suspensa a execução dos honorários conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. 2. A parte ré, que sucumbiu relativamente ao pedido de reconhecimento de períodos especiais, deverá pagar à parte autora 10% incidentes sobre 30% do valor atribuído à causa. Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002667-40.2014.403.6113 - JOSE HENRIQUE LEMOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OITAVO PARÁGRAFO DA DECISÃO DE FL. 252: ...dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC).

0000021-23.2015.403.6113 - JOSE LUIS DE REZENDE(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

QUARTO PARÁGRAFO DA DECISÃO DE FL. 114 VERSO: ...dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC).

000106-09.2015.403.6113 - LUIZ CARLOS BERGAMASCO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o réu desistiu de interpor recurso de apelação, conforme informado à fl. 307 e que o mesmo já apresentou contrarrazões de apelação, às fls. 308/309, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000881-24.2015.403.6113 - MAURICIO BARBOSA PRADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRIMEIRO PARÁGRAFO DA DECISÃO DE FL. 271 VERSO: ...dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC).

0001033-72.2015.403.6113 - CCRG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos por CCRG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, em que alega omissão e erro material na sentença de fls. 934-939. Segundo a embargante, este juízo não teria apreciado ponto central da matéria discutida, qual seja, a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/01 sem finalidade específica. Além disso, disse haver erro material na parte da sentença em que se reconheceu a prescrição acerca de valores que se pretende discutir, haja vista que o primeiro pedido de repetição de indébito se deu em maio de 2010, e a petição inicial foi distribuída em 13/04/2015 não havendo que se falar em prescrição quinquenal no presente caso. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, haja vista que são tempestivos. De fato, a certidão de fls. 944 atesta que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 14/07/2016 (quinta-feira) e que a intimação se considera feita no dia seguinte (15/07/2016). Assim, o prazo se iniciou no dia 18/07/2016 e venceu em 22/07/2016, data em que o recurso foi protocolado. O recurso, porém, não prospera. Com efeito, esta tese que seria central se resume em saber se a UNIÃO poderia continuar a cobrar a contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/01 depois de exaurida sua finalidade, que seria a recomposição do Fundo de Garantia. E este fundamento foi decidido pela sentença, conforme claramente se vê a partir das fls. 06 da sentença. (fls. 936, verso e seguintes). Também não há erro material na sentença. Isto porque na petição inicial a parte autora não ressaltou que pretendia a devolução tão somente das quantias pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Neste passo, se não fixasse um limite temporal para eventual repetição do indébito, em caso de eventual procedência da ação, poder-se-ia argumentar que a sentença não teria imposto limitação à cobrança de prestações eventualmente atingidas pelo cutelo prescricional. ANTE O EXPOSTO, rejeito os embargos declaratórios opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001082-16.2015.403.6113 - CELSO ERNESTO MASINI(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro as alegações da parte autora de fls. 217/220, tendo em vista que a disposição prevista na Instrução Normativa do INSS foi extraída do artigo 68, § 3º do Decreto-Lei n.º 3048 de 06/05/1999, que dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto. Em relação ao requerimento de realização de prova pericial, a apresentação da documentação legal da empresa, conforme artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, devendo a parte autora anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentos fornecidos pela empresa relativos a parte dos períodos pleiteados nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial (artigo 464, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil). Pelos motivos acima, indefiro a realização de prova pericial. Indefiro, ainda, a designação de audiência requerida pela parte autora, tendo em vista que a exposição de agentes nocivos deve ser comprovada através de prova documental ou pericial, observando-se quanto a esta última, que somente é determinada a sua produção por este Juízo, nos casos em que ela se mostrar adequada e pertinente ao esclarecimento de seu objeto. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista se tratar de interesse de idoso. Int.

0001303-96.2015.403.6113 - ANTONIO VALENTINO CHIARELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

QUARTO PARÁGRAFO DA DECISÃO DE FL. 285: ...dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC).

0002319-85.2015.403.6113 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA LAMARCA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OITAVO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 190: ...dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC).

0003390-25.2015.403.6113 - RONEY AMARILDO CAMPOS(SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Às 15h40min do dia 28 de julho de 2016, nesta cidade de Franca, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Central de Conciliação da 13ª Subseção Judiciária, situada na Avenida Presidente Vargas, 543, sob a coordenação da MM.ª Juíza Federal, Dra. Fabíola Queiroz, designada para atuar no Programa de Conciliação (Ato n. 12680 de 03 de julho de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Resolução n. 125, de 20 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, onde se encontram presentes o(a) Sr.(a) Conciliador(a) EDUARDO FERREIRA DA SILVA BEVILACQUA, a parte autora acompanhada de seu (sua) advogada(a), Dr(a) Kedson Roger da Silva Floriano - OAB/SP 24.582. Presente também o Dr. Tiago Rodrigues Morgado - OAB/SP 239.959, advogado da Caixa Econômica Federal. Foi aberta a audiência, tendo sido as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. A Caixa Econômica Federal informou que foi providenciada a retirada do nome do requerente dos cadastros restritivos de crédito. Após as conversações, as partes se dão por conciliadas nos seguintes termos: a CEF se compromete a pagar à parte autora, a título de danos morais o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), no prazo de dez dias, a ser depositado judicialmente. Requereram ao Juízo a sua homologação, bem como a extinção do feito, com renúncia ao prazo recursal. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a) a esta conclusão. Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas que o deliberado nesta audiência será submetido ao(à) MM.(ª) Juiz(a) Federal designado(a) para o ato Nada mais. Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Dê-se baixa no presente Incidente Conciliatório e devolvam-se os autos físicos ao Juízo de origem. Anexem-se aos autos cópia do termo de audiência, bem como da presente sentença.

0003414-53.2015.403.6113 - ROSELI GARCIA LOPES BARBOSA(SPI62434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, na petição de fl. 169, retificou o valor da causa atribuído ao presente feito. Todavia, tal valor não deve ser acolhido, pois contraria as disposições previstas no Código de Processo Civil. Primeiro, foram incluídas quatro parcelas vencidas desde 28/03/2016, ou seja, após o ajuizamento da ação que ocorreu em 16/11/2015, contrariando claramente o artigo 292, I, do CPC, que prevê a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros e mora vencidos até a data da propositura da ação nas ações de cobrança; Em seguida, foram incluídas 13 parcelas vencidas, que, também, contraria o disposto no parágrafo segundo do mesmo artigo processual, que prevê que o valor das prestações vencidas deve ser igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado. Dessa forma, retifico, de ofício, o valor da causa atribuído ao presente feito, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo do CPC, para constar o valor de R\$ 44.456,00 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais) à presente demanda, que corresponde a 12 parcelas vencidas no valor de um salário mínimo na data do ajuizamento da demanda, mais R\$ 35000,00 de danos morais pleiteados. Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

0004228-65.2015.403.6113 - JURANDIR SALVINO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentação do Procedimento Administrativo, cujo agendamento ocorreu em 27/05/2016 (fls. 70/71), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, conforme determinado no despacho de fl. 68. Int.

0004270-17.2015.403.6113 - MARCO ANTONIO VALERIANO(SPI75030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Realizou pedido na esfera administrativa em 07/05/2015, indeferido por falta de requisitos legais (fl. 38). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais dos períodos abaixo: Empresa Período Atividade Companhia Paulista de Força e Luz 10/05/1987 a 31/01/1988 Trabalhador braçal Companhia Paulista de Força e Luz 01/02/1988 a 18/05/1988 Trabalhador braçal Companhia Paulista de Força e Luz 01/06/1988 a 31/08/1988 Trabalhador braçal Companhia Paulista de Força e Luz 01/01/1989 a 30/09/1989 Trabalhador braçal Companhia Paulista de Força e Luz 01/10/1989 a 31/03/1990 Trabalhador braçal Companhia Paulista de Força e Luz 06/03/1997 a 23/03/2015 Eletricista montador de subestações de energia, Eletricista montador, Eletricista praticante e de distribuição Informa que o réu reconheceu administrativamente como trabalho especial os períodos de 01/04/1990 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 30/06/1993, 01/07/1993 a 31/07/1993, e de 01/08/1993 a 05/03/1997, laborados na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Afirma que todas as atividades desempenhadas na CPFL foram expostas a redes energizadas de altíssima tensão, superior a 250 volts, de forma habitual e permanente. Decisão de fl. 182 deferiu os benefícios da justiça gratuita e ordenou a citação da autarquia. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação apresentando quesitos e documentos (fls. 184/208). No mérito alega que, de acordo com as informações dos PPPs, a função de trabalhador braçal exercida pela parte autora equivale a serviços de pedreiros e não de eletricitistas, cabistas ou montadores. Afirma que após 05/03/1997 a legislação previdenciária não prevê mais o reconhecimento de atividade especial por periculosidade. Por fim, aduz que mesmo que fosse o caso de reconhecimento de atividades especiais, o período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, de 21/02/2008 a 14/04/2008, não poderia ser computado como especial. Requereu a improcedência da ação. Instada a parte autora se manifestar sobre a contestação e as partes a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora alegou que não tem provas a produzir e requereu a procedência do pedido (fls. 211/216). O INSS declarou intimado da decisão (fl. 217).

FUNDAMENTAÇÃO Preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 07/05/2015. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão (fls. 56/92), PPPs (fls. 94/104), laudos técnicos (fls. 124/132), recibos de pagamentos (fls. 134/151), fotografias e demais documentos (fls. 153/180). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas, ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 dB. Para que o período seja considerado especial é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Fixadas estas premissas, verifico que é incontroverso o reconhecimento dos períodos de 01/04/1990 a 30/06/1991, de 01/07/1991 a 30/06/1993, 01/07/1993 a 31/07/1993 e de 01/08/1993 a 05/03/1997 como especiais (seara administrativa - fls. 111/112 e na contestação à fl. 189). Constatado que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 95/99 informam que o autor esteve exposto a tensão superior a 250 volts nos períodos em que trabalhou como trabalhador braçal para a Companhia Paulista de Força e Luz, no SETOR OBRAS EXEC DIRETA SE S. O argumento levantado pela parte ré para desconsiderar os períodos trabalhados na Companhia Paulista de Força e Luz é de que o autor era trabalhador braçal. Ora, trabalhador braçal é aquele que executa tarefas para as quais se exige esforço físico, não intelectual. O trabalho braçal pode ou não estar sujeito a agentes nocivos. Na hipótese dos autos, há comprovação de que houve exposição ao agente eletricitidade, motivo pelo qual o fato de que a parte autora era trabalhadora braçal é irrelevante para o reconhecimento do trabalho especial. Foram acostados, ainda, recibos de pagamento em que conta o pagamento de adicional de periculosidade a partir de 1993. Nestes termos, reconheço como especiais os períodos abaixo relacionados: Empresa Período Atividade Companhia Paulista de Força e Luz 10/05/1987 a 31/01/1988 Trabalhador braçal Companhia Paulista de Força e Luz 01/02/1988 a 18/05/1988 Trabalhador braçal Companhia Paulista de Força e Luz 01/06/1988 a 31/08/1988 Trabalhador braçal Companhia Paulista de Força e Luz 01/01/1989 a 30/09/1989 Trabalhador braçal Companhia Paulista de Força e Luz 01/10/1989 a 31/03/1990 Trabalhador braçal Por outro lado, no que concerne ao período de em que a parte autora laborou como eletricista montador de subestações de energia, Eletricista montador, Eletricista praticante e de distribuição posterior a 05/03/1997, consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 103/104 que esteve exposto a eletricidade em tensão acima de 250 volts. O argumento da contestação, no sentido de que o agente eletricidade não causa dano ao trabalhador em razão da nocividade mas, sim, perigo, não podendo ser reconhecido como especial para fins previdenciários se encontra superado. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o agente eletricidade deve ser considerado como agente nocivo quando do julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos. O laudo pericial de fls. 154/180, elaborado para outra pessoa, não pode ser utilizado nos autos porque as atividades exercidas pela pessoa em questão são diversas das exercidas pela parte autora. Demonstrada a exposição habitual e permanente a tensão acima de 250 volts (código 1.1.8 elencada no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64), é de se reconhecer a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor no período compreendido entre 06/03/1997 a 07/05/2015 (DER). Afasto a alegação da autarquia de que o período em que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, de 21/02/2008 a 14/04/2008, não poderia ser computado como especial. Se na data do afastamento o segurado estava exposto aos agentes nocivos tal período também deve ser considerado especial. Ora, no caso em questão, foi reconhecido que posteriormente a 06/03/1997 até a data do requerimento administrativo a parte autora estava exposta a tensão superior a 250 volts, motivo pelo qual o período do auxílio-doença não pode ser desconsiderado como período especial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada está em saber se o período pleiteado de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença deve ser computado como tempo especial. 2. No caso em apreço, o Tribunal a quo considerou os intervalos de 13-8-1997 a 1º/9/1997 e de 16/6/2000 a 1º/8/2000 especiais, convertendo-os para tempo comum, asseverando, para tanto, que nesses períodos, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, a incapacidade estava relacionada com atividade especial no trabalho. 3. No períodos de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, objeto do recurso especial, o Tribunal a quo consignou que o segurado recebeu auxílio-doença

previdenciário em virtude de neoplasia maligna da medula espinhal dos nervos cranianos e de outras partes do sistema nervoso central, bem como em decorrência de neoplasia benigna da glândula hipófise, concluindo, todavia, que não restou comprovado que a enfermidade incapacitante estivesse vinculada ao exercício da atividade laboral especial. Por isso, não computou esses intervalos. 4. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo. Inafastável a Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCABÍVEL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. NÃO POSSUI TEMPO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM QUE RECEBEU AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO DESCRITO NA INICIAL DIVERSO DO CONSTANTE DO PPP. POSSIBILIDADE. 1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos é suficiente para a constatação do quadro clínico da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Indeferidos os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, tendo em vista a reabilitação verificada, sendo certo que o requerente pode executar atividades que lhe garantam a subsistência. 3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. O uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas no PPP não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho. 5. Não alcançados 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, é indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, mas faz jus a parte autora ao reconhecimento da atividade especial. 6. Deve ser considerado como período de atividade especial aquele em que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, ainda que não decorrente de acidente de trabalho, uma vez que à época do afastamento ele estava exposto aos mesmos agentes nocivos. 7. O fato de a petição inicial ter apontado agente agressivo diverso do constante do PPP não impede o reconhecimento da atividade especial, nem caracteriza julgamento ultra petita. 8. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 07/05/2015, um total de tempo de serviço correspondente a 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a md A m dl Requi Serviços Gerais Ltda. 21/05/1985 03/11/1985 - 5 13 - - - 2 Elmo Emp. Loc. Mão Obra 12/07/1986 02/08/1986 - - 21 - - - 3 Soc. Civ. Prest. Serv. Quito Ltda 31/07/1986 28/02/1987 - 6 29 - - - 4 CPFL Esp 10/05/1987 31/01/1988 - - - - 8 22 5 CPFL Esp 01/02/1988 18/05/1988 - - - - 3 18 6 CPFL Esp 01/06/1988 31/08/1988 - - - - 3 1 7 CPFL Esp 01/09/1988 30/12/1988 - - - - 3 30 8 CPFL Esp 01/01/1989 30/09/1989 - - - - 8 30 9 CPFL Esp 01/10/1989 31/03/1990 - - - - 6 1 10 CPFL Esp 01/04/1990 30/06/1991 - - - 1 2 30 11 CPFL Esp 01/07/1991 30/06/1993 - - - 1 11 30 12 CPFL Esp 01/07/1993 31/07/1993 - - - - 1 1 13 CPFL Esp 01/08/1993 07/05/2015 - - - 21 9 7 14 Soma: 0 11 63 23 54 17015 Correspondente ao número de dias: 393 10.07016 Tempo total: 1 1 3 27 11 2017 Conversão: 1,40 39 1 28 14.098,000000 18 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 3 1 A data do início do benefício é a data do ajuizamento. Na condição de agente público, o INSS não poderia aplicar o entendimento jurisprudencial de que electricidade é considerada agente nocivo para fins previdenciários, dado que a legislação que regulamenta a espécie assim não o diz. É sempre importante lembrar que os servidores da autarquia estão adstritos à legalidade estrita, não podendo dar interpretação extensiva às normas que são obrigados a observar. Questão diversa se põe quando a interpretação fica a cargo do Judiciário. Esse poder tem a atribuição de, de forma fundamentada, integrar os textos legais e extrair deles as normas que regularão determinado caso concreto. Por isso que o Superior Tribunal de Justiça, interpretando a legislação aplicável à aposentadoria por tempo de serviço e/ou especial, na qual o agente era de perigo e não de insalubridade, entendeu que os primeiros devem ser considerados agentes nocivos para efeitos previdenciários. DISPOSITIVO Nestes termos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos compreendidos entre 10/05/1987 a 31/01/1988, 01/02/1988 a 18/05/1988, 01/06/1988 a 31/08/1988, 01/01/1989 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 31/03/1990 e condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial a partir do ajuizamento, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil: 1. A parte autora sucumbiu do pedido de concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. Por isso, deverá pagar ao INSS 10% incidentes sobre o valor de 06 prestações (número de meses entre o requerimento e o ajuizamento), a ser apurado em cumprimento de sentença. Fica suspensa a execução dos honorários conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. 2. A parte ré deverá pagar à parte autora honorários correspondentes a 10% do valor das prestações vencidas entre o ajuizamento e a data desta sentença, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença. Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000400-27.2016.403.6113 - LAURA HELENA FERREIRA JESUINO - INCAPAZ X DULCE HELENA DA SILVA FERREIRA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

LAURA HELENA FERREIRA JESÚINO propõe a presente ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia (...) a antecipação da tutela jurisdicional inaudita altera pars, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, em caráter de urgência providencie o fornecimento a Autora do medicamento Firazyr (ICATIBANTO), na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com relatório médico/prescrição, transcritos e anexos, garantindo que seja imediato e contínuo, devendo ser entregue na residência da Autora, dispensando-se trâmites burocráticos, nos termos do art. 24, IV da Lei Federal nº. 8.666/93 - DISPENSA DE LICITAÇÃO e, ainda, Regulamento da CMED, DISPENSA DO PROCESSO DE COMPRA VIA IMPORTAÇÃO (distribuição interna).(...) A aplicação de multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, no termos do artigo 461, 4º do CPC, em caso de mora por parte do réu. (...) Requer, ainda, determine Vossa Excelência, na antecipação da tutela e na tutela definitiva que a Ré fique obrigada a fornecer o medicamento ora pleiteado, na forma e quantidade prescrita por seu médico, respeitando-se as necessárias REPOSIÇÕES, garantindo-lhe a integralidade de seu tratamento.(...) E ainda, que neste caso, determine à União que providencie o fornecimento pleiteado, independentemente de nova manifestação judicial, mediante simples apresentação pela parte autora do receituário médico e do respectivo laudo, com a REPOSIÇÃO da dosagem solicitada devidamente justificada pelo médico que a assiste, documentos comprobatórios estes que serão oportunamente apresentados diretamente ao Ministério da Saúde, representante da Ré, no setor responsável (CGIES/CDJU) e ao presente juízo.(...) Ao final, que seja a presente ação JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, confirmada a antecipação de tutela anteriormente deferida, garantindo o fornecimento contínuo, ininterrupto do medicamento Firazyr (ICATIBANTO), na forma e nos quantitativos que se façam necessários de acordo com o relatório médico/prescrição. (...) A citação do réu para apresentar resposta a presentes demanda, acompanhando o feito até a sua extinção. (...) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1060/50, por se tratar de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo alimentar próprio e de sua família (doc. 09). (...) A prioridade na tramitação do feito, em todas as instâncias, com fulcro nos artigos 1.211-B e Art. 1.211-B do CPC, por tratar-se de portador de doença grave; (...) A condenação do réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. (...) Ainda, que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome de DANIEL FERREIRA GOMES OAB/SP 318.370 E SANDRA ORTIZ DE ABREU - OAB/SP 263.20, sob pena de nulidade.(...) *Aduz, em síntese, que é portadora de doença genética rara, sem cura e potencialmente fatal denominada Angioedema Hereditário Tipo III, que lhe ocasiona severas, recorrentes e imprevisíveis crises agudas de edema (inchaço) na pele ou nas mucosas, o que pode evoluir para edema de glote. Afirma que em razão de seu quadro clínico utiliza profílicamente o medicamento Cerezete, mas que este não possui eficácia total. Esclarece que o medicamento Firazyr (Icatibanto) possui a eficácia específica para controlar rapidamente as crises de angioedema, e que o medicamento Danazol fornecido pela rede pública é contra indicado para o seu caso, pois possui em sua composição hormônio masculino o que é prejudicial ao seu desenvolvimento físico e provoca outras sequelas. Menciona que o Firazyr foi aprovado e registrado pela ANVISA. Entretanto, o tratamento tem custo altíssimo, o que inviabiliza a sua aquisição pela parte autora, que é pessoa sem recursos financeiros. Esclarece que solicitou ao Ministério da Saúde informações sobre a disponibilização/padronização do Firazyr, mas foi informada que, diante da Portaria nº 109/2010, este medicamento não está disponível na rede pública. Ressalta a legitimidade passiva da União, sustentando que ação para fornecimento de medicamentos pode ser proposta contra qualquer um dos entes públicos (União, Estado, Distrito Federal e Municípios), e invoca o direito constitucional à saúde e o princípio da dignidade da pessoa humana. Afirma que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela rogada. Proferiu-se decisão às fls. 100/102, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. No ensejo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 104/122). A decisão foi mantida (fl. 125). Às fls. 130/132 foi acostada cópia de decisão proferida no agravo de instrumento, que deferiu a antecipação da tutela recursal e determinou que a União fornecesse o medicamento Icatibanto (Firazyr) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decisão de fl. 133 determinou a intimação da União para que fornecesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, 03 (três) ampolas do medicamento Acetato de Icatibanto (Firazyr), bem como que a União repusesse o referido medicamento em caso de novas crises agudas da autora, mediante prescrição médica, conforme indicação prescrita no relatório médico de fls. 32/33, tudo conforme o teor da decisão de fls. 130/132, que antecipou os efeitos da tutela do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Devidamente citada, a União apresentou contestação e documentos (fls. 145/163). Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário do Município e do Estado Membro. No mérito, fêz, em suma, esclarecimentos sobre a medicação utilizada no SUS para tratamento do angioedema hereditário com base em Nota Técnica do Ministério da Saúde (Danazol), e que não existem estudos que comprovem a eficácia do Icatibanto (Firazyr) em todos os tipos de crise ou que reduza os óbitos da doença angioedema hereditário. Aduziu que a pretensão da parte autora em obter o fornecimento de medicamento por meio do Poder Judiciário deve ser satisfeita com a observância dos critérios estabelecidos pela Política Nacional de Saúde. Esclarece que o fornecimento de medicamentos pelo SUS é resultado de programas de governo em que se verifica a oportunidade e conveniência da administração, sendo vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo. Diz que a seleção de produtos farmacêuticos que serão fornecidos pelo SUS segue critérios estabelecidos na referida Política Nacional de Saúde, com o fim de viabilizar o atendimento de forma segura e eficaz ao maior número possível de pessoas. Ressalta que a concessão de medicamentos pelo meio de decisão judicial afeta a isonomia entre os beneficiários, alterando a alocação de recursos públicos, e cria uma modalidade de beneficiários que terá atendimento preferencial em detrimento da maioria dos usuários. Alega, ainda, que a alteração de distribuição de recursos desvia o orçamento destinado a cobrir os tratamentos básicos, tendo em vista a limitação de recursos e repercussão na execução de outras políticas públicas. Alega que não há amparo legal para o deferimento do pedido da parte autora e pugna que sejam levados em consideração os termos da Portaria GM/MS nº 1554 e Portaria GM/MS nº 1555, de 30/06/2013, que indicam os medicamentos padronizados pelo SUS. Assevera que a substância química Icatibanto não é recomendada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde e que há alto risco sanitário. Refuta o pedido de aplicação de astreintes e alega a impossibilidade de conciliação ou transação no presente feito, com a falta de interesse na audiência de auto composição. Roga, ao final, que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União, ou que seja promovida a citação do Município de Franca e Estado de São Paulo como litisconsortes passivos necessários. No mérito, pleiteia que o pedido seja julgado improcedente, tendo em vista que o medicamento em questão não faz parte do protocolo do SUS e é contraindicado, e ressalta a existência de outro medicamento para o tratamento da doença da autora. A União informa que não tem provas a produzir (fl. 177). A parte autora apresentou sua impugnação às fls. 178/199. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito comum em que a parte autora pleiteia que a União seja condenada ao fornecimento do medicamento Firazyr (Icatibanto). Afasta a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal em sua contestação, bem como a necessidade de citação do Estado de São Paulo e do Município de Franca. É pacífico que, em se tratando de matéria relativa à saúde, a competência dos entes federativos é concorrente, podendo a parte autora demandar contra um ou contra todos, indiscriminadamente. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente (RE 855178 RG, DJe 16/03/2015). Afasta a preliminar, passo ao exame do mérito. A parte autora pretende que seja determinado ao Poder Público que lhe forneça, gratuitamente, e pelo tempo necessário, o medicamento Firazyr, nome dado à substância Acetato de Icatibanto, sustentando ser

portadora de doença denominada Angioedema Hereditário com Inibidor de C1 norma - AEH tipo III (CID D 84.1). O medicamento pleiteado, conforme o Relatório Médico de fl. 30, é categórico ao afirmar que apenas o Acetato de Icatibanto é eficaz no controle das crises. A título de fundamento jurídico para sua pretensão invoca o direito à saúde. O direito à saúde é garantido constitucionalmente como se constata da leitura do artigo 196 da Constituição Federal: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Não obstante sua abrangência e universalidade, não é absoluto e depende de regulamentação: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. Todos os direitos fundamentais, dentre os quais se insere o direito à saúde, são universais mas não absolutos. O que os caracteriza como universais é o fato de serem universais, ou seja, de valerem para todo homem, independentemente da raça, da nacionalidade, etc., mas não necessariamente de valerem sem exceções. Norberto Bobbio, em A Era dos Direitos, Editora Campus, 14a Tiragem, pág. 187, diz que o único direito absoluto existente, que não admite limitações independentemente das circunstâncias, é o direito a não ser torturado, pois mesmo o direito à vida é relativizado em situações de guerra. Por isso, ao se analisar o direito à saúde, devemos ter em mente a possibilidade da sua restrição. E, ainda, atentarmos para o fato de que deve ser analisado dentro de um contexto social e econômico e não apenas do ponto de vista de uma única pessoa: aquela que o invoca para obter um provimento jurisdicional. O conteúdo dos princípios, sua real dimensão e alcance com todos os matizes da ideia que encerram, só é plenamente possível de ser determinado ao ser invocada sua aplicação num determinado contexto. As diretrizes para se auferir as limitações do direito à saúde estão na própria Constituição: necessidade de lei para sua regulamentação (artigo 197) e fixação de ações e serviços de saúde, a cargo do Poder Público, exercendo seu poder discricionário (artigo 198). Como não é possível nem viável o atendimento a todo e qualquer pleito relativo à saúde, dada sua abrangência, bem como o limite de recursos públicos, é necessário que sejam estabelecidas políticas públicas voltadas à saúde com fixação de prioridades. A lei que regulamenta as ações relativas à saúde é a Lei de nº 8.080/1990. Seu artigo 2º define o dever do Estado em garantir a saúde como sendo a formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Analisando mais detidamente o artigo 2º supra, nota-se que o acesso universal é aos serviços disponíveis e não a todo e qualquer serviço relacionado à saúde. Não caberia entendimento contrário, pois é inviável e utópica a ideia de que compete ao Estado suprir todas as necessidades, de todas as pessoas, proporcionando tratamento particular para todos e para qualquer doença. A mesma Lei nº 8.080/1990, também, em seu artigo 31, estabelece que os recursos destinados a dar efetividade aos objetivos e diretrizes da própria lei serão aqueles destinados pelo orçamento ao Sistema Único de Saúde (SUS), mediante receita estimada. Ou seja, o Poder Público estima os valores necessários à implementação das políticas públicas relacionadas à saúde e faz a proposta orçamentária para tanto. Não é autorizada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos para a saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública na área de saúde. Nesse sentido, é forçoso reconhecer que não é dever do Estado proporcionar qualquer tratamento a qualquer pessoa independentemente do valor. Seu dever consiste, na realidade, em promover ações que visem a amparar a saúde de forma tanto preventiva quanto repressiva mediante políticas públicas às quais deve ser assegurado o acesso de qualquer pessoa, tudo por meio do Sistema Único de Saúde. Tal assertiva, aliada ao fato de que os recursos destinados à saúde são previamente inseridos no orçamento, vedada a transferência de valores, implica na escolha por parte do Administrador de quais políticas serão realizadas, como por exemplo: onde serão construídos hospitais, quantos leitos serão disponibilizados, quantos médicos contratados, quais procedimentos serão adotados e quais medicamentos serão disponibilizados. É impossível atender a qualquer pleito de qualquer pessoa, inclusive porque a Constituição não estabelece que o direito à saúde é apenas com relação aos hipossuficientes, universalizando a todos indistintamente o acesso às políticas públicas de saúde. A jurisprudência, de forma quase que unânime, porém, tem entendido que a ausência de recursos e falta de previsão orçamentária não é óbice a que decisões judiciais determinem ao Poder Público o fornecimento de medicamentos, tratamentos, alimentos, dentre outros, custeando, se necessário, a realização dos procedimentos em estabelecimentos particulares. Esse entendimento ignora, porém, que o gestor público, exatamente por lidar com valores que não lhe pertencem, está adstrito a regras rígidas, principalmente aquelas previstas na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Seu artigo 1º, 1º, estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoa, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. A responsabilidade do gestor público relativamente às finanças públicas é tão séria que sua inobservância pode fundamentar pedido de Impeachment de Presidente da República (artigo 85, incisos IV e V, da Constituição Federal). A lei que regulamenta o processo de Impeachment, Lei nº 1.079/50, inclusive, elenca como crime de responsabilidade contra a lei orçamentária exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento (artigo 10, item 2). Óbvio que se o Gestor Público cumpre ordem judicial, dado que não o fazendo incorrerá nas penas do crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), não cometerá crime de responsabilidade. Contudo, para dar cumprimento à ordem judicial que lhe determina fornecer algum tipo de serviço ou insumo relativo à saúde, não disponível na Rede Pública, deverá se valer de recursos destinados à saúde, mas não especificamente àquele determinado para o tratamento estabelecido pela decisão judicial, pois os valores seriam direcionados a outras prioridades, levadas em consideração em razão do Poder Discricionário do Administrador. Ou, então, deverá se valer de recursos não previstos na lei orçamentária como destinados à saúde, fazendo a transposição vedada pelo artigo 10, item 2, da Lei nº 1.079/50. A jurisprudência praticamente unânime dos Tribunais Nacionais não entende assim. Se há necessidade particular de determinado tratamento, seja ele cirúrgico, fornecimento de medicamento e/ou suplementos alimentares, ou quaisquer outros, a pessoa deverá ser atendida independentemente dos valores a serem dispendidos e sem qualquer consideração por regras orçamentárias e sem prévia verificação se o Poder Público pode dispor esses valores. E, em não havendo recursos extras para cumprimento da determinação judicial - e na maioria das vezes não o há - as decisões não questionam de onde esse valor será retirado e quantas pessoas ficarão sem atendimento exclusivamente para que o Poder Público possa atender a um número muito pequeno de pessoas. Simplesmente determinam que o Poder Público as cumpra, normalmente sob pena de desobediência. Em suma, na tentativa de sanar o caso concreto que lhe é proposto, o Poder Judiciário, ainda que de boa vontade, tem reiteradamente ignorado que os valores gastos para cumprimento de suas determinações deixam de ser utilizados para prioridades fixadas pelo Gestor Público em uso do seu Poder Discricionário, e deixando desamparado um número muito maior de pessoas, que ficarão sem atendimento dado ao deslocamento de recursos. Ao assim agir, o Poder Judiciário ignora a evidência silenciosa. O termo foi cunhado por Nassim Nicholas Taleb em seu livro A Lógica do Cisne Negro (Editora Bestseller, 2008, 1ª Edição) e significa aquilo que não levamos em consideração ao tomar uma decisão ou analisar um fato. Para demonstrar o que é evidência

silenciosa, o autor conta que após a devastação de New Orleans pelo furacão Katrina, congressistas foram à televisão dizer que auxiliariam financeiramente a reconstrução das casas e da cidade. Obviamente que o auxílio seria com dinheiro público e não com o deles próprios. Só que não disseram de onde viria o dinheiro, quais atividades ou serviços deixariam de receber o dinheiro a ser utilizado na reconstrução. Taleb sugere, para desenvolver sua ideia, que o dinheiro para a reconstrução poderia vir de pesquisas a respeito da cura para o câncer: diminuindo-se o valor dispendido com as pesquisas para transferi-los para as vítimas. O auxílio das pessoas cujas casas foram destruídas, nessa hipótese, seria feito em detrimento dos milhões que sofrem silenciosamente em suas camas contra o câncer. Esse silêncio a respeito de onde vem o dinheiro e o que deixará de ser pago ou custeado por ele é o que o autor chamou de evidência silenciosa. Imagine-se uma decisão judicial que determine que o Poder Público forneça medicamento de alto custo a uma determinada pessoa, ao longo do todo o tratamento. Não havendo disponibilidade de valores no orçamento da saúde, o Agente Público utiliza valores que seriam utilizados em saneamento básico, mais especificamente para canalização de esgotos que estão a céu aberto em determinado bairro. A ausência da canalização do esgoto, em razão da quantidade de germes que lhe é inerente, tem o potencial de provocar surtos de doenças infectocontagiosas, que seriam evitadas com a devida prestação de saneamento básico. As pessoas doentes, normalmente vivendo em bairros pobres, necessitarão de se utilizar o Sistema Único de Saúde, sobrecarregando ainda mais o próprio sistema. No exemplo acima, o que seria a prestação do serviço garantidor da efetividade do direito à saúde para o autor específico de uma determinada ação, como a presente, torna-se a violação do mesmo direito à saúde para todos aqueles prejudicados pela não implementação da canalização do esgoto. É exatamente o que vem ocorrendo com a prolação de decisões pelo Poder Judiciário determinando que o Poder Público custeie, de forma indiscriminada, quaisquer tratamentos, para qualquer pessoa, desde que não esteja disponível no SUS. Reportagens jornalísticas demonstram o rombo provocado por essas decisões judiciais determinando, de forma indiscriminada e sem considerações pelas regras orçamentárias, que o Poder Público custeie medicamentos e tratamentos para um número muito limitado de pessoas. Confira-se: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/04/1761615-por-remedios-secretario-da-saude-de-sp-sofre-ameacas-de-morte-e-de-prisao.shtml>. A discrepância entre os valores gastos pelo Poder Público na implementação de políticas públicas voltas à saúde e os gastos para cumprir decisões judiciais foi demonstrada em Editorial do Jornal Folha de S. Paulo, publicado no dia 21/04/2016, de acordo com o qual são gastos R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais) para custear remédios para 2.000 (duas mil) pessoas apenas no Estado de São Paulo em cumprimento a decisões judiciais, enquanto são gastos R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões) para o atendimento a 700.000 (setecentos mil pacientes). Diz a reportagem: Salta aos olhos a iniquidade resultante da judicialização desenfreada. O conceito distendido de direito à saúde praticado por juízes, mesmo que com a melhor das intenções, conduz ao oposto do ideal de justiça, pois terminam favorecidos aqueles com mais meios de recorrer a tribunais, em detrimento da massa de pacientes. Um outro ponto de suma importância deve ser levado em consideração em ações como a presente. A escolha de prioridades no uso de valores públicos é privativa do Gestor Público que o administra. Compete a ele decidir, atendendo ao que for previamente estabelecido na lei orçamentária, para onde determinado valor será destinado, a fim de dar cumprimento a políticas públicas. Decisões Judiciais que obrigam o Administrador/Gestor a alocar valores de um determinado destino para os fins de cumprir determinação sua, vai de encontro à tripartição de Poderes conforme o artigo 2º da Constituição Federal: são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. A Separação de Poderes, em uma definição simplificada e sem qualquer pretensão científica, é a divisão em três do Poder que governa o povo sendo, esses três, manifestação desse mesmo Poder: Legislativo, Executivo ou Administração e Judiciário. O Legislativo é composto por representantes que o povo elege com o objetivo de elaborar as normas que irão governá-lo e regulamentar as relações interpessoais; o Poder Executivo ou Administração é eleito diretamente ou pelo próprio corpo legislativo e sua função é administrar, cuidando da segurança, saúde, educação, relação com outros povos, recolhimento de tributos, fiscalização e prestação de serviços dentre inúmeros outros e, finalmente, o Poder judiciário resolve os conflitos, cuidando para que as normas sejam aplicadas adequadamente e de acordo com a Constituição. Como bem diz o artigo 2º da Constituição, os três Poderes são independentes e harmônicos entre si. Não podem, de forma alguma, intrometerem-se na esfera de competência e atuação dos demais, salvo as hipóteses previstas na própria Constituição ou aquelas exigidas por situações apresentadas ao longo do tempo, pois em um contexto de modernização, esse velho dogma da sabedoria política teve de flexibilizar-se diante da necessidade imperiosa de ceder espaço para a legislação emanada do Poder Executivo, como as nossas medidas provisórias - que são editadas com força de lei - bem como para a legislação judicial, fruto da inevitável criatividade de juízes e tribunais, sobretudo das cortes constitucionais, onde é frequente a criação de normas de caráter geral, como as chamadas sentenças aditivas proferidas por esses supertribunais em sede de controle de constitucionalidade. Ao interferir em políticas públicas, o Poder Judiciário está avocando o Poder privativo do Poder Executivo, que é o de decidir e implementar políticas públicas, fazendo uso do poder discricionário que lhe é exclusivo. Discricionariedade é um dos poderes conferidos à administração e que viabilizam sua atuação. Contrapõe-se ao ato vinculado, no qual não é deixada qualquer margem à atuação dos dois institutos. No intuito de diferenciar vinculação de discricionariedade, cito Maria Sylvia Zanella Di Pietro: (...) a atuação da Administração Pública no exercício da função administrativa é vinculada quando a lei estabelece a única solução possível diante de determinada situação de fato; ela fixa todos os requisitos, cuja existência a Administração deve limitar-se a constatar, sem qualquer margem de apreciação subjetiva. E a atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito. Tal procedimento por parte do Judiciário, ainda que com o intuito louvável de solucionar a demanda que lhe compete decidir, prejudica imensamente o trabalho do Gestor Público que tem que se ver com rupturas em seu orçamento e alocação de recursos com os quais já contava para implementação de outras políticas públicas tão ou mais importantes do que o caso concreto decidido pelo Juiz. Por estas razões, entendo que não compete ao Poder Público custear tratamento particular para particulares, devendo esses se valer dos serviços disponibilizados na rede do SUS. Contudo, seria um contrassenso afirmar que não há direito absoluto e, ao mesmo tempo, desenvolver um raciocínio com considerações absolutas. Intuitivo que todas as considerações acima, no sentido de que não cabe ao Estado custear tratamentos privados não disponíveis no SUS, admitem exceção. Exceção é o caso que não cabe no âmbito da normalidade abrangido pela norma geral corresponde outra, de que as normas só valem para as situações normais. A normalidade da situação que pressupõe é um elemento básico do seu valer. A exceção não está situada além do ordenamento. Na verdade, está posta no seu interior. Pois o estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade - zona de indiferença que, no entanto, deve ser capturada (=incluída) pelo direito. De sorte que não é a exceção que se subtrai à norma, mas esta que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - somente desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção (Agamben 2002:26-27). (...) Ao Judiciário, sempre que necessário, incumbe decidir regulando situações de exceção. Mas, ao fazê-lo, não se afasta do ordenamento. Exclui a aplicação da norma que em estado de normalidade incidiria sobre a exceção, de sorte a, com isso, incluí-la (a exceção) no direito. Então, é de se fazer a pergunta: quando é possível e juridicamente viável a intervenção do Poder Judiciário em assuntos que, em uma primeira análise, são da competência do Poder Executivo? A resposta é simples: quando a discricionariedade, por meio da qual se opta por determinadas políticas públicas no lugar de outras, dá lugar à omissão pura e simples. Em havendo omissão, passa-se a incidir o inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, cujo texto diz: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito pode e deve ser levada ao conhecimento do Judiciário e nenhuma lei o pode impedir, ainda que

o agente que lesionou o direito seja um dos Poderes da República. É aí que a questão relativa à interferência do Judiciário, determinando que a Administração aja, torna-se pertinente e relevante, não podendo simplesmente ser resolvida pela teoria da Separação de Poderes e do ato discricionário. Comprovado o dano e o nexo causal entre ele e a omissão da Administração e tendo o Judiciário sido chamado a intervir, não há qualquer violação ao Princípio da Tripartição de Poderes. A questão, de resto, já foi analisada e decidida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AI nº 598.212, Relator Ministro Celso de Mello, no sentido de não configurar ingerência do Judiciário na esfera da Administração a determinação para instalação de defensorias públicas: Defensoria Pública. Implantação. Omissão estatal que compromete e frustra direitos fundamentais de pessoas necessitadas. Situação constitucionalmente intolerável. O reconhecimento, em favor de populações carentes e desassistidas, postas à margem do sistema jurídico, do direito a ter direitos como pressuposto de acesso aos demais direitos, liberdades e garantias. Intervenção jurisdicional concretizadora de programa constitucional destinado a viabilizar o acesso dos necessitados à orientação jurídica integral e à assistência judiciária gratuitas (CE, art. 5º, inciso LXXIV, e art. 134). Legitimidade dessa atuação dos Juízes e Tribunais. O papel do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas instituídas pela Constituição e não efetivadas pelo Poder Público. A fórmula da reserva do possível na perspectiva da teoria dos custos dos direitos: impossibilidade de sua invocação para legitimar o injusto inadimplemento de deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao Estado. A teoria das restrições das restrições ou das limitações das limitações). Controle jurisdicional de legitimidade sobre a omissão do Estado: atividade de fiscalização judicial que se justifica pela necessidade de observância de certos parâmetros constitucionais (proibição de retrocesso social, proteção ao mínimo existencial, vedação da proibição insuficiente e proibição de excesso). Doutrina. Precedentes. A função constitucional da Defensoria Pública e a essencialidade dessa instituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. Constatada a possibilidade do Poder Judiciário determinar que o Poder Executivo aja, ainda que o ato seja de competência da União e de natureza discricionária, passo a examinar se há, no caso, omissão da Administração e se essa omissão provoca dano aos administrados. É preciso cuidado para se afirmar que há omissão da Administração pois a linha entre opção por uma atuação dentro das possíveis políticas públicas, em detrimento de outra, pode parecer omissão do ponto de vista de quem defende a atuação não escolhida. Não há, porém, um critério normativo para se verificar se, de fato, houve omissão estatal. A doutrina desenvolveu um conceito interessante que pode servir de bússola na averiguação da ocorrência de omissão estatal. Esse conceito entende haver um núcleo de direitos que denomina de mínimo existencial: são direitos sem os quais o ser humano não consegue ter uma existência digna. Marcelo Novelino entende que (...) na formulação e na execução das políticas públicas, o mínimo existencial - entendido como o conjunto de bens utilidades básicas (saúde, moradia e educação fundamental) imprescindíveis para uma vida com dignidade - deverá servir de norte para se estabelecer os objetivos prioritários. Apenas depois de atendê-los é que deverá o Estado discutir, no tocante aos recursos remanescentes, quais são os outros direitos que estão a merecer atendimento. Para melhor compreender a ideia de mínimo existencial, menciono o seguinte exemplo: O Poder Público, sem condições de proporcionar moradia a cada um dos habitantes que dela necessitam, constrói abrigos para acolher pessoas que residem nas ruas, para que não fiquem sujeitas às intempéries. Nessa hipótese, foi observado o mínimo existencial necessário. A utilização desse critério do mínimo existencial soluciona a questão Direito à Saúde X Disponibilidade financeira. Se considerarmos o direito à saúde, assim entendido como tratamentos hospitalares, clínicos, exames e fornecimento de medicamentos ou quaisquer outros produtos necessários para tratamento de quaisquer doenças e/ou lesões, para quaisquer outras pessoas, a limitação dos recursos continua se impondo. Por isso é necessário que o Estado garanta um mínimo a todas as pessoas no lugar de garantir a algumas a totalidade do serviço e, a outras, não garantir nem ao menos esse mínimo necessário. Verifica-se, portanto, que não basta apenas considerar o direito à saúde dentro desse núcleo de mínimo necessário. A questão deve, sim, ser decidida primordialmente pelo Poder Público que administra os valores e não pelo Judiciário, que não tem noção - e não teria como ter - de como seria destinado o dinheiro que será gasto para cumprimento da decisão judicial. Feitas todas essas considerações, passo a analisar o caso dos autos. A parte autora pretende que seja determinado ao Poder Público que lhe forneça, gratuitamente, e pelo tempo necessário, o medicamento Firazyr, nome dado à substância Acetato de Icatibanto, sustentando ser portadora de doença denominada Angioedema Hereditário com Inibidor de C1 norma - AEH tipo III (CID D 84.1). O medicamento pleiteado, conforme o Relatório Médico de fl. 30 é categórico ao afirmar que apenas o Acetato de Icatibanto é eficaz no controle das crises. Há tratamento disponível no Sistema Único de Saúde para a doença em questão. Trata-se do medicamento Danazol, que trata o aspecto profilático da doença e tem a capacidade de prevenir crises. Em informações fornecidas pelo Ministério da Saúde, trazida aos autos pela parte ré, que optou por não incorporar o Firazyr nos medicamentos disponíveis no SUS, por meio da Nota Técnica 00768/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, teceu as considerações que transcrevo a seguir sobre a efetividade do medicamento disponível no SUS, o Danazol e sobre as dúvidas sobre a efetividade do Acetato de Icatibanto. O tratamento medicamentoso pode ser dividido em três modalidades: profilaxia a longo prazo, profilaxia a curto prazo e tratamento da crise. De modo geral, indivíduos com sintomas frequentes ou com história de crises de angioedema envolvendo as vias aéreas superiores devem receber o tratamento profilático. Existem duas modalidades de tratamento disponíveis para a profilaxia a longo prazo no Brasil: andrógenos atenuados e agentes antifibrinolíticos. A terapia mais eficaz e melhor tolerada para profilaxia a longo prazo no AEH são os andrógenos atenuados que aumentam os níveis do C1-INH e da fração C4 do complemento e reduzem as crises de angioedema. Os medicamentos utilizados são o danazol, estanozolol e oxandrolona, que são menos virilizantes que a metiltestosterona. O danazol consiste no andrógeno atenuado mais utilizado no Brasil e mais disponível, além de existirem estudos bem controlados demonstrando sua eficácia clínica com melhora de parâmetros laboratoriais. Ensaio clínico duplo-cego com nove pacientes comparou 93 cursos de 28 dias de danazol ou placebo com angioedema hereditário. As crises ocorreram em 93,6% dos cursos com placebo contra 2,2% do danazol (P<0,001). Análise do efeito do danazol demonstrou que as crises ocorreram mais tardiamente nos pacientes durante um curso de placebo precedido de um curso de danazol (média de 14 dias contra 9 dias se precedido de placebo; P<0,05). Não houve diferença de efeitos adversos nos dois grupos (cursos). Considerando a magnitude do efeito neste ensaio clínico, o danazol continua sendo o medicamento de primeira escolha nesta doença para a prevenção de novas crises. As contra-indicações para seu uso são: - gestação; amamentação; - insuficiência renal, hepática ou cardíaca; - neoplasia de próstata. Com relação ao Acetato de Icatibanto, princípio ativo do Firazyr, a nota técnica concluiu o seguinte: não é possível assegurar que o uso do icatibanto evite as crises laringeas e, por conseguinte, a necessidade de traqueostomia ou que reduza os óbitos pela doença, visto porque não existem estudos que comprovem esses desfechos. Alertou-se que o uso do icatibanto domiciliar pode dar falsa segurança ao portador. Note-se que o seu uso não substitui a necessidade do aporte hospitalar com estrutura de suporte de vida avançado, para entubação do paciente, se necessário, e acesso a outros medicamentos. Assim os membros da CONITEC presentes na 36ª reunião, nos dias 10 e 11 de junho de 2015, deliberaram por unanimidade recomendar a não incorporação do icatibanto para o tratamento da crise aguda moderada grave do angioedema hereditário. Foi assinado o Registro de Deliberação n. 124/2015. A recomendação será encaminhada para decisão do Secretária da SCTIE. Da leitura da Nota Técnica nº 00768/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU (fls. 156/163), verifica-se que ainda que a pessoa portadora do angioedema hereditário faça uso do Acetato de Icatibanto, não estará isenta de ir ao hospital e, se necessário, submeter-se a traqueostomia. O fornecimento do medicamento, inclusive, de acordo com a nota técnica, pode conferir uma sensação falsa de segurança e que poderá ser extremamente prejudicial, caso retarde a ida ao hospital. Verifica-se, portanto, que o mínimo existencial, suficiente para permitir a vida da parte autora com dignidade, foi atingido quando o Poder Público disponibilizou medicamento para tratamento de sua doença. Não ser o único

medicamento, nem o melhor e nem o que trata todos os aspectos da doença, além de prevenir interações ou intervenções tais como traqueostomia, não é autoriza o Poder Judiciário a interferir na política pública que optou por disponibilizar o Danazol no lugar do Firazyr. Saliente-se que essa opção se deu após estudos que concluíram por não incorporar o Acetato de Icatibanto para tratamento da crise aguda moderada ou grave do angioedema hereditário no âmbito do Sistema Único de Saúde, como se constata da Portaria nº 33, de 14 de julho de 2015:PORTARIA Nº 33, DE 14 DE JULHO DE 2015MINISTÉRIO DA SAÚDESECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOSDOU de 15/07/2015 (nº 133, Seção 1, pág. 39)Torna pública a decisão de não incorporar o icatibanto para o tratamento da crise aguda moderada ou grave do angioedema hereditário no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:Art. 1º - Fica não incorporado o icatibanto para o tratamento da crise aguda moderada ou grave do angioedema hereditário no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.Art. 2º - O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre a tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/decisoes-sobre-incorporacoes>.Art. 3º - A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela CONITEC caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR Ora, se o Poder Público, a quem compete estabelecer políticas públicas relativas à saúde entendeu que não cabe a inclusão do Firazyr dentre os medicamentos fornecidos pelo SUS, já que há medicamento disponível na rede pública, bem como ao fato de que o Acetato de Icatibanto não isenta o paciente de internações e intervenções, podendo, inclusive, prejudicá-lo com uma sensação de segurança que o remédio não autoriza, não pode o Poder Judiciário decidir ao contrário, sob pena da violação do princípio da Tripartição de Poderes, inclusive porque o Direito à Saúde já está protegido, levando-se em consideração o mínimo necessário. Por todos esses motivos, o pedido deve ser julgado improcedente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo os pedidos improcedentes.Sentença não sujeita a remessa necessária.Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos, a carto da parte autora, ficando suspensa a execução conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Relator do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001040-30.2016.403.6113 - VITOR CARLOS DA SILVA(SP313998 - ERIK DAVI DE ANDRADE E SP137126 - EULER RIBEIRO SPINELLI) X CREDIBRAS FOMENTO MERCANTIL EIRELI - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento formulado pelo autor à fl. 34, para que a competência do Juízo seja mantida neste Juízo sob o argumento da complexidade da causa, tendo em vista a necessidade de realização de perícia.Não procede as alegações do autor, posto que a jurisprudência do STJ decidiu no sentido de que a realização de perícia, por si só, não caracteriza complexidade, além de não ser critério próprio para definir a competência do Juizado Especial Federal, conforme julgado que colaciono abaixo:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART.3º, 1º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL.1. O art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.2. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa, sendo, portanto da competência dos Juizados Especiais Federais as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º), sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.3. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01) (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).4. Agravo regimental não provido.(grifo meu)(STJ, AgRg no CC n.º 99618/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/02/2009).Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

0001272-42.2016.403.6113 - JOAO ISMAEL DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Às 16h05min do dia 28 de julho de 2016, nesta cidade de Franca, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Central de Conciliação da 13ª Subseção Judiciária, situada na Avenida Presidente Vargas, 543, sob a coordenação da MM.ª Juíza Federal, Dra. Fabíola Queiroz, designada para atuar no Programa de Conciliação (Ato n. 12680 de 03 de julho de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Resolução n. 125, de 20 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, onde se encontram presentes o(a) Sr.(a) Conciliador(a) EDUARDO FERREIRA DA SILVA BEVILACQUA, a parte autora acompanhada de seu (sua) advogada(a), Dr(a) Patricia Pinati de Avila - OAB/SP 309.886. Presente também o Dr. Tiago Rodrigues Morgado - OAB/SP 239.959, advogado da Caixa Econômica Federal. Foi aberta a audiência, tendo sido as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. A Caixa Econômica Federal informou que foi providenciada a retirada do nome do requerente dos cadastros restritivos de crédito. Após as conversações, as partes se dão por conciliadas nos seguintes termos: a CEF se compromete a pagar à parte autora, a título de danos morais o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no prazo de dez dias, a ser depositado judicialmente. A parte autora informa ainda que juntará o substabelecimento. Requereram ao Juízo a sua homologação, bem como a extinção do feito, com renúncia do prazo recursal. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a)Conciliador(a) a esta conclusão. Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas que o deliberado nesta audiência será submetido ao(à) MM.(ª)Juiz(a) Federal designado(a) para o ato Nada mais. Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos o art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Dê-se baixa no presente Incidente Conciliatório e devolvam-se os autos físicos ao Juízo de origem.Anexam-se aos autos cópia do termo de audiência, bem como da presente sentença.

0001440-44.2016.403.6113 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int. Cumpra-se.

0001520-08.2016.403.6113 - SELMA MARIA OLIVEIRA MALQUET X DIONE PEREIRA ANDRADE X DEJAIME MARTINS GONCALVES X ANTONIO FRANCA BARBOSA X PAULO BORGES FILHO X JOSEFINO ANSELMO ALVES FILHO X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA X JOAO REDONDO X CARMEN CELIA COSTA DURANT X MARIA JOSE CARNEIRO VAZ(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP329816 - MARIANA SAYÃO CASTRO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Antes de apreciar a petição de fls. 1.010/1.032, junte a CEF, no prazo de 10(dez) dias, comprovantes de que os autores Selma Maia da Silva Oliveira, Dione Pereira Andrade, Carmen Célia Costa Durant e Maria José Carneiro Vaz tem contratos cobertos pelo FCVS já que os documentos de fls. 1.023, 1.025, 1.027, 1.029, 1.031 e 1.032 se referem a pessoas alheias a esta ação. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001524-45.2016.403.6113 - ELISETE MARIA DE SOUSA X SONIA REGINA DE PAULA MARQUES X ROSANA ROCHA SILVA X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X DIVINO CESARIO DE FARIA X ELIVANIA GONCALVES CRUZ FALCAO X DANIEL DA SILVA PEREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Antes de apreciar a petição de fls. 1.091/1.099, junte a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes de que os autores Rosana Rocha Silva de Oliveira, Fátima Aparecida dos Santos da Silva e Daniel da Silva Pereira tem contratos cobertos pela FCVS já que os documentos de fls. 1.101/1.107 se referem a pessoas alheias a esta ação. Após, venham os autos conclusos.

0001604-09.2016.403.6113 - AIRTON NASCIMENTO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Sem prejuízo da determinação para citação do réu, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópia do procedimento administrativo aos autos, a contar da data do agendamento informado na petição de fls. 120/121. Int. Cumpra-se.

0001654-35.2016.403.6113 - JOSE VISMUNDO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int. Cumpra-se.

0001658-72.2016.403.6113 - JOSE TARCISIO DE ANDRADE MERLINO(SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a juntada das custas processuais, às fls. 85/88 e dos documentos pessoais, às fls. 95/97. Reconsidero o parágrafo primeiro do despacho de fl. 89, que concedeu os benefícios da Gratuidade da Justiça. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Sem prejuízo da determinação para citação do réu, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópia do procedimento administrativo aos autos, a contar da data do agendamento informado na petição de fls. 90/91. Int. Cumpra-se.

0002586-23.2016.403.6113 - REGINA MARTA MARTINS BOTTREL(SP190505 - SONIA REGINA DE ANDRADE E SILVA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Sem prejuízo da determinação para citação do réu, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópia do procedimento administrativo aos autos, a contar da data do agendamento informado na petição de fls. 29/30.Int. Cumpra-se.

0002702-29.2016.403.6113 - MIGUEL ARCANJO CADORIM(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA E SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Sem prejuízo da determinação para citação do réu, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópia do procedimento administrativo aos autos, a contar da data do agendamento informado na petição de fls. 51/53.Int. Cumpra-se.

0002818-35.2016.403.6113 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A X MUNICIPIO DE FRANCA X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum, distribuída originalmente perante o Juízo Estadual, que MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA move contra o HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A, MUNICÍPIO DE FRANCA, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, objetivando indenização por danos materiais e morais, bem como obrigação de fazer. Roga que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Afirma, em síntese, que é usuária do Plano de Saúde Unimed Franca, e que este teria se negado a custear e disponibilizar fertilização in vitro, bem com custear medicamentos e exames para tal desiderato. Assevera que o Estado também se nega a custear os referidos medicamentos, sob o argumento de que não estão contidos no rol daqueles disponibilizados pelo SUS. Sustenta que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso relatado e que tem direito à cobertura para o tratamento de fertilização. Assevera que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Com a inicial acostou documentos. À fl. 257 o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência e determinou a remessa ao Juízo Federal. Após a redistribuição, determinou-se que a parte autora comprovasse que havia requerido o tratamento no SUS e que este lhe fora negado, bem como que providenciasse a adequação do valor da causa e promovesse o recolhimento das custas, indeferindo-se os benefícios da justiça gratuita. Ordenou-se, ainda, que os autos tramitassem sob sigilo de documentos (fl. 261). A parte autora desistiu da ação à fl. 263. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, é de se aplicar o artigo 485, inciso VIII do CPC, que dispõe, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários tendo em vista que não houve a formação de relação processual. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002904-06.2016.403.6113 - DANIEL FERNANDO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Sem prejuízo da determinação para citação do réu, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópia do procedimento administrativo aos autos, a contar da data do agendamento informado à fl. 125. Int. Cumpra-se.

0002954-32.2016.403.6113 - LUCIANA BATISTA CHAVES SILVA(SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de evidência, que LUCIANA BATISTA CHAVES SILVA propõe contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia (fls. 11/12) (...) Seja deferido, in limine e inaudita latera partes, o pedido de tutela provisória da evidência, notadamente para que a Autora seja imediatamente removida para a Agência da Previdência Social (APS) de Franca/SP (21.031.020), local de sua residência familiar e lotação de seu cônjuge, a fim de evitar-lhe maiores prejuízos com o deslocamento diário e longínquo, assim como com a privação de contato com a sua família e dos cuidados para com o seu filho de apenas cinco meses de idade; (...) Seja citada a Requerida para, querendo, contestar a presente, devendo comparecer, na pessoa de seu representante legal, nas audiências de conciliação, instrução e julgamento, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato; (...) A PROCEDÊNCIA da ação para o fim de CONFIRMAR a tutela conferida de forma provisória, concedendo, no mérito, a remoção da servidora para a Agência da Previdência Social de Franca/SP (21.031.020), DECLARANDO a invalidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de remoção por união de cônjuges, sem qualquer justificativa plausível para tanto; (...) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora, eis que pobre na acepção jurídica do termo, nos moldes da Lei nº 10.050/60 (sic) (...) Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, bem como pelo prosseguimento do presente feito nos moldes do artigo 212 do Novo Código de Processo Civil (...) Alega a parte autora, em síntese, que é servidora pública federal residente e domiciliada na cidade de Franca, mas lotada na Agência da Previdência Social de Orlandia - SP, distante cerca de 140 km de seu domicílio. Menciona que é casada com o Sr. João Paulo Palma da Luz, servidor público estadual lotado na cidade de Franca - SP, e que exerce o cargo de Agente de Segurança Penitenciária Classe II no Centro de Detenção Provisória. Relata, ainda, que deu a luz a João Vítor Silva Luz, atualmente com cinco meses de idade. Refere que requereu remoção para união de cônjuges em 01/09/2015 para atuar no local de sua residência. Assevera que foram acostados ao processo administrativo vários documentos favoráveis à remoção, mas que a Diretoria da Gestão de Pessoas da autarquia previdenciária não autorizou a remoção em 27/10/2015. Diz que há violação de seu direito, pois seu pedido está ampla e legalmente embasado. Remete aos termos dos artigos 226, 227 e 229 da Constituição Federal, bem como aos artigos 36 e 130 da Lei nº 8.112/90, e artigo 2º, VII da Lei nº 9.784/99. Sustenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de evidência. Com a inicial acostou documentos. Determinou-se que a parte autora esclarecesse a prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 46 (fls. 47), o que foi cumprido (fls. 48/64). É o relatório do necessário. Decido. Nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência, ser antecedente de forma a garantir o resultado útil do processo ou, ainda, de evidência. Nos termos dos artigos 300, 303 e 311, respectivamente: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. A remoção de servidores públicos está regulamentada no artigo 36 da Lei 8.112/90, que transcrevo abaixo Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Passo a analisar se, no caso dos autos, foram preenchidos os requisitos que autorizam a obtenção da remoção e, via reflexa, a concessão da tutela. De acordo com a inicial, a parte autora tomou posse no cargo de Técnico do Seguro Social (Classe A, Padrão II), matrícula 1.958/073 em 02/07/2012 e está lotada no Município de Orlandia. Em agosto de 2015 contraiu matrimônio (fl. 17) e, em janeiro de 2016, nasceu seu primeiro filho (fl. 18). Invocando a proteção constitucional conferida à família, pretende se remover para a Subseção de Franca, onde seu marido atua também como servidor público. Seu pedido não preenche o requisito do inciso II do artigo 36 (remoção a pedido por interesse da Administração) acima pois a Administração Pública entendeu que a lotação do local onde atua - Orlandia-SP - está abaixo do ideal. Também não preenche o requisito do inciso III, a, do mesmo artigo, pois seu marido não foi transferido de Orlandia para outro local no interesse da administração. Finalmente, não preenche os requisitos do inciso III, letra c do mesmo artigo, pois não consta que seu cônjuge, companheiro ou dependente está com problemas de saúde. A letra c do mesmo inciso III não se aplica ao caso. Resumindo: a remoção para acompanhamento de cônjuge só é direito subjetivo do servidor quando a remoção de seu cônjuge se dá no interesse da administração, o que causaria trauma à unidade familiar. Na hipótese dos autos, a parte autora já prestava serviços em outra cidade quando contraiu matrimônio, não tendo havido quebra na unidade familiar pois desde seu casamento trabalhava em Orlandia. E, acrescente-se, teve um filho mesmo sabendo que teria que continuar trabalhando em Orlandia. O pedido de remoção, portanto, se dá apenas em interesse próprio e não encontra amparo legal. Saliente-se que não obstante a Constituição Federal garantir a proteção à família - proteção efetivada pelo artigo 36 transcrito acima -, ela também exige (artigo 37) que o serviço público obedecerá aos princípios da legalidade e impessoalidade, dentre outros. Por isso, não se permite que situações fáticas de caráter exclusivamente pessoal possam ser levadas em consideração em detrimento de critérios objetivos, criados para dar efetividade aos princípios normatizados no artigo 37. Ausentes os requisitos legais para que a autora se remova de Orlandia para Franca, indefiro a antecipação da tutela. Considerando que a parte autora é servidora pública, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, confiro-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente fazer jus aos benefícios previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS nos termos do artigo 297 do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos ao (a) Procurador (a) Federal. Cumpra-se.

0003046-10.2016.403.6113 - NILVA SANTANA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Sem prejuízo da determinação para citação do réu, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópia do procedimento administrativo aos autos, a contar da data do agendamento informado na petição de fls. 105/106.Int. Cumpra-se.

0003048-77.2016.403.6113 - REGINALDO FERNANDES DE LIMA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Sem prejuízo da determinação para citação do réu, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópia do procedimento administrativo aos autos, a contar da data do agendamento informado na petição de fls. 124/125.Int. Cumpra-se.

0003470-52.2016.403.6113 - GLAUCO MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).Int.

0003472-22.2016.403.6113 - MARCELINO GARCIA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, que MARCELINO GARCIA propõe contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia (fls. 12/13) (...) sem a oitiva da parte adversa, conceder ao autor a tutela antecipada dos efeitos de seus pedidos adiante formulados para que, desde logo, seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com os consequentes pagamentos mensais; (...) mediante os favores do Novo CPC, sob pena da ocorrência dos efeitos da revelia e de confissão quanto à matéria de fato, determinar a citação do INSS para responder aos termos da presente ação que, ao final, deverá ser julgada procedente para: (...) 1) reconhecer as condições especiais, e, por conseguinte, mandar averbar, para efeitos de contagem de tempo de serviço/contribuição, em que o autor trabalhou para: (...) a) Calçados Paragon, como sapateiro, de 01/12/1978 a 16/11/1979; (...) b) Calçados Jaylton LTDA, como sapateiro, de 01/03/1980 a 01/02/1981; (...)c) Vulcabrás Azaléia S/A, como lixador, de 01/02/1984 a 14/09/1988; (...) d) Vegas S.A Indústria e Comércio, como mecânico de manutenção, de 20/09/1988 a 14/11/1997; (...) e) Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, como mecânico de manutenção, de 02/12/1997 a 25/08/2000; (...) f) Calçados Paragon, como sapateiro, de 01/12/1978 a 16/11/1979 (sic); (...) Calçados Jacometi LTDA, como mecânico de manutenção, de 08/10/2007 a 14/01/2010; (...) ao final e, em ato contínuo, inexistindo qualquer outro óbice ou contrariedade em face de seus contratos de trabalho e comprovantes do estado de segurado obrigatório do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), condenar o INSS na concessão, em prol do autor, de APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a DER (Data de Entrada do Requerimento) do benefício de n.º 174.873.282-7, que remonta a 31 de agosto de 2015, com os devidos abonos, pagamento os valores em atraso de uma só vez, acrescidos de juros de mora, correção monetária, salários periciais, honorária advocatícia de 20% sobre o valor da condenação (em havendo recurso improvido por parte do INSS) e nas demais cominações de estilo. (...) Protesta-se por provar o alegado por todos os meios em Direito e Moral admitidos, máxime e expressamente por perícias nos locais de trabalho do autor, ainda que por similaridade e prova emprestada, entremostrando-se irrefutável que esta modalidade de prova que esta modalidade de prova, pois é a mais apropriada para confirmar o caráter especial das atividades desempenhadas; o que, por conseguinte, poderá redundar até na apuração da responsabilidade penal dos responsáveis pelo preenchimento dos PPPs ou de outros formulários atinentes à especialidade das funções do autor, em ficando demonstrada a incorreção e/ou inveracidade dos informes ou dados por eles fornecidos ou abonados, sob pena de prestigiar-se o cometimento de infrações ou ilegalidade danos ao segurado, seu empregado. (...) Nesse elastério, fica também expressamente requerida a oitiva de testemunhas de seus companheiros de trabalho nos referidos ex-empregadores, arbitramentos etc., para a confirmação dos direitos retroarticulados. (...) Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a intimação da autarquia para que remeta cópia aos autos dos antecedentes previdenciários do autor, ou que lhe seja deferido prazo para juntada, eis que efetivou agendamento para o dia 06/09/2016 para extração de cópia do processo administrativo. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado do INSS na qualidade de empregado. Menciona que quando foi empregado laborou em atividades prejudiciais à sua saúde, conforme elenca. Afirma que o requerimento de benefício de aposentadoria foi indevidamente indeferido pelo INSS, que não considerou como especiais vários períodos em que trabalhou em atividade insalubre. Sustenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência, ser antecedente de forma a garantir o resultado útil do processo ou, ainda, de evidência. Nos termos dos artigos 300, 303 e 311, respectivamente: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Art. 311. A tutela de evidência será concedida independentemente Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. No caso dos autos, o benefício cuja implantação se pretende via tutela antecipada foi indeferido pelo INSS após análise da documentação apresentada pela parte autora. Tal decisão está acobertada pela presunção de legalidade e certeza que reveste os atos administrativos. Não há elementos, por ora, que afastem essa presunção. Há necessidade de dilação probatória para que seja verificado se a parte autora, efetivamente, faz jus ao benefício pleiteado. O caráter alimentar do pedido e a idade da parte autora, por si só, não têm o condão de afastar a presunção de legalidade e certeza do ato administrativo que o indeferiu. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. A parte ré já manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS nos termos do artigo 297 do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos ao (a) Procurador (a) Federal. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada da cópia do processo administrativo, contados da data do agendamento informado à fl. 83, sem prejuízo da citação do INSS. Cumpra-se.

0003519-93.2016.403.6113 - SEMER MARTINS MORAES(SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEMER MARTINS MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita, reconhecimento e averbação do tempo de contribuição dos períodos de 06/08/1981 a 17/09/1982, 01/10/1982 a 12/02/1998, 18/04/2000 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 26/12/2008, 01/02/2010 a 01/07/2011, 01/07/2011 a 14/09/2012 e 19/09/2012 a 09/11/2015, reconhecimento e averbação como especial de todo o período em que laborou em condições especiais (atuou em serviços de mesas e calçados, furador, técnico em borra, mecânico de manutenção, mecânico, torneiro mecânico e fresador) ou, caso seja necessário, conversão do tempo de serviço especial em comum, e que ao final o pedido seja julgado procedente concedendo-lhe a aposentadoria que lhe for financeiramente mais benéfica - especial, por tempo de contribuição integral. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 300, do CPC, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano de difícil reparação. Ocorre, todavia, que no momento não é possível deferir a medida liminar postulada, porquanto a identificação da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora depende da conclusão da instrução processual. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressaltando que por ocasião da sentença reexaminarei esse ponto. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Intime-se.

0003522-48.2016.403.6113 - JOSE HERNANDES NETO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de distribuição da Justiça Federal, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas. Int.

0003538-02.2016.403.6113 - WALTER DISNEY GONCALVES(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, havendo a manutenção do valor da causa e considerando que este valor é inferior a 60 salários mínimos, com supedâneo no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a respeito do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Desnecessária a intimação da parte ré uma vez que ainda não integra a relação jurídica processual. Int.

0003638-54.2016.403.6113 - CLAUDIO LUIZ RESENDE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil). Int.

0003893-12.2016.403.6113 - DAVID BATISTA RADESCA(SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o valor da RMA apurado no valor da causa, através de planilha evolutiva desde a RMI do benefício pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001110-28.2008.403.6113 (2008.61.13.001110-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018521-38.2000.403.0399 (2000.03.99.018521-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X INACIO DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos. Cumpra-se. Int.

0001976-60.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-74.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X WALDIR SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

Remetam-se os autos ao arquivo.

0001517-24.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-96.2006.403.6113 (2006.61.13.000722-8))
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DIDIER FARIA
BRANQUINHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Tendo em vista a sentença de extinção da execução proferida nos autos principais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002519-29.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-43.2005.403.6113 (2005.61.13.001950-0))
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X OTTO
PEREIRA(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Tendo em vista a sentença de extinção da execução proferida nos autos principais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003392-92.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-87.2013.403.6113) INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X JOSE AMERICO MARIANO(SP241055 -
LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

Vistos.Cuidam-se de embargos à execução opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra JOSÉ AMÉRICO MARIANO, em que pleiteia seja reconhecido que o valor devido à parte embargada, em 09/2015, a título de principal, é R\$ 15.969,22 (quinze mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), mais R\$ 3.526,17 (três mil, quinhentos e vinte e seis reais e dezessete centavos) referente aos honorários advocatícios, totalizando o valor de R\$ 19.495,39 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos).Sustentou que há excesso de execução, pelos seguintes fatos e fundamentos: a) erro na apuração da RMI, que deve ser fixada em R\$ 1.482,73 (mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos); b) erro na DIB, que deve ser a data da citação (16/08/2013); c) não dedução das prestações pagas referentes à aposentadoria anterior; d) erro na aplicação do índice de correção monetária, que ser a Taxa Referencial (TR) e não o INPC.Recebi a petição inicial e designei a realização de audiência de conciliação, bem como a conferência dos cálculos pela Contadoria deste Juízo.Os cálculos foram juntados aos autos.A audiência de conciliação ficou prejudicada pela ausência injustificada do INSS. O advogado do embargado foi intimado a impugnar, mas deixou o prazo transcorrer in albis.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Sem questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, passo a julgar os pedidos, pois a prova documental é suficiente para o julgamento da demanda, nos termos dos artigos 355, I, e 920, II, ambos do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 17, da Lei 6.830/1980.Os embargos devem ser julgados parcialmente procedentes.RENDA MENSAL INICIALNo ponto, os embargos são parcialmente procedentes. Com efeito, a renda mensal inicial correta a ser considerada é a quantia de R\$ 1.489,45 (mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), conforme apurado pela Contadoria do Juízo, e não os valores de R\$ 1.810,92 (mil, oitocentos e dez reais e noventa e dois centavos) ou R\$ 1.482,73 (mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), conforme postularam o embargado e o embargante, respectivamente.Noto que a Contadoria explicou em seu parecer que para a apuração da RMI foram considerados todos os valores demonstrados no CNIS, bem como o salário mínimo então vigente para os meses em que não se informou o salário de contribuição, o que atende perfeitamente a contido no art. 35 da Lei n.º 8.213/1991.DIBCom razão o embargante. Ao julgar a apelação interposta contra a sentença proferida nos autos n.0000461-87.2013.403.6113, o e. Tribunal fixou a data do início do benefício (DIB) na data da citação, qual seja, 16/08/2013. AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDASNeste ponto os embargos também prosperam. Isto porque o embargado deixou de abater do montante devido as prestações já pagas, o que poderia acarretar enriquecimento ilícito. Assim, é evidente que do montante a receber de atrasados os valores já auferidos devem ser abatidos.CORREÇÃO MONETÁRIA A pretensão de incidência da taxa referencial - TR, que remunera os depósitos em caderneta de poupança, para correção monetária de dívida da Previdência Social não prospera. A correção monetária, como o próprio nome diz, não acarreta o aumento da dívida, mas tão somente permite a recomposição do capital corroído pela inflação. Exatamente porque a esta função não se presta a TR é que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, em consequência, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09.Em um sistema de precedentes vinculantes, agora expressamente previsto no Código de Processo Civil, o intérprete deve estar atento à ratio decidendi, isto é, a norma jurídica geral de um precedente. Ela é o fundamento normativo da decisão e tem aptidão para se aplicar a outros casos. Nesse passo, quando o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL declarou a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da CF/88 declarou que a TR não é capaz de recompor o poder de compra da moeda corroída pela inflação. E, por isso, não pode servir de parâmetro para corrigir as dívidas da Fazenda Pública.Foi isso, inclusive, o que concluiu o e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento repetitivo:18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. (REsp. 1.270.439/PR, julgado em 26/06/2013, publicado em 02/08/2013).Portanto, no caso em tela a correção monetária deve ser feita conforme previsto na da Resolução n. 267/2013, haja vista que o v. acórdão que deu provimento à apelação do embargado não explicitou qual o índice de correção monetária deveria incidir na atualização da dívida.Assim, na linha dos precedentes indicados, declaro a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, para determinar que a correção monetária deve se dar pelo INPC, índice que efetivamente reflete a inflação acumulada.VALOR DEVIDODe acordo com os cálculos de fls. 123-130, elaborados com estrita observância das questões resolvidas, sobretudo a RMI, o valor devido ao embargado é de R\$ 22.672,53 (vinte e dois mil e seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 17.694,33 (dezessete mil e seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos) de principal e juros e R\$ 4.978,20 (quatro mil e novecentos e setenta e oito reais e vinte centavos) de honorários advocatícios.ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução e, nos termos da fundamentação: a) fixo a RMI em R\$ 1.489,45 (mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos); b) fixo a DIB em 16/08/2013; c) determino o abatimento das prestações já recebidas; d) determino que a correção monetária seja calculada na forma da Resolução 267/2013.Em consequência, fixo o valor da execução em 22.672,53 (vinte e dois mil e seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 17.694,33 (dezessete mil e seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos) de principal e juros e R\$ 4.978,20 (quatro mil e novecentos e setenta e oito reais e vinte centavos) de honorários advocatícios, posição em setembro de 2015.Dada a sucumbência mínima da embargante, condeno o embargado a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.114,32 (dois mil e cento e quatorze reais e trinta e dois centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o fixado nesta sentença. Suspendo a exigibilidade desta verba, dado que o embargado é beneficiário da gratuidade da justiça. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se com a execução.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003860-56.2015.403.6113 - COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP313093 - LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000446-16.2016.403.6113 - MARCIO ALEXANDRE BAZALHA(SP214495 - DIRCEU POLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o adimplemento das custas processuais (fls. 75/76), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0002668-54.2016.403.6113 - HUMBERTO ALVES DA SILVA(SP317088 - DIMAILA LOIANE DE AGUIAR E SP372156 - LUCINEIA NUNES FERNANDES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Defiro o desentranhamento requerido, nos termos em que disposto no provimento CORE 64/2005, artigo 177: Art. 177. Autorizado pelo Juiz o desentranhamento de peças processuais, deverá o servidor desentranhá-las, colocando em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão de desentranhamento em sua parte central.1º Desta certidão constará o número da folha em que foi exarado o despacho que deu causa ao desentranhamento.2º Em se tratando de documentos, deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição.Indefiro, entretanto, o pedido de desentranhamento da procuração, tendo em vista a vedação constante do artigo 178, do citado normativo legal:Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui.Int.

0002748-18.2016.403.6113 - JOSE BARBOSA SILVA(SP200953 - ALEX MOISES TEDESCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP

DESPACHO DE FL. 69, PARÁGRAFO 2º: (...) intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais.

0003499-05.2016.403.6113 - CAMILA ROCHA LEITE(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA - SP

Vistos.Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por CAMILA ROCHA LEITE contra ato ilegal imputado ao GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA-SP, em que pretende receber as parcelas de seguro desemprego a partir de março de 2016, quando a terceira parcela foi bloqueada.Aduziu que requereu o benefício do seguro desemprego em 18/12/2015, que foi deferido e recebeu duas prestações. Porém, assevera que o bloqueio levado a efeito é ilegal, porquanto não assumiu outro emprego, mas apenas recebeu pagamento de parcela eventual e não paga no tempo certo pela da Secretaria de Estado e Educação de Minas Gerais.Argumentou que explicou esta circunstância em recurso administrativo, mas mesmo assim a autoridade coatora não deferiu o pagamento das prestações do seguro desemprego.É o relatório.DECIDO.O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.O direito líquido e certo decorre de fato certo, id est, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensa, desta feita, a dilação probatória.É ação mandamental, isto é, o titular do direito recorre ao Poder Judiciário exatamente pedir que este expeça uma ordem, um mandamento para que se faça ou deixe de fazer algo. Embora a impetrante sustente que o impetrado lesionou seu direito líquido e certo ao bloquear o pagamento a partir da 3ª parcela, o que se deduz da exordial é que está a se utilizar desta ação como meio de cobrança de parcelas de seguro-desemprego, logo, formulado pela via inadequada.A inadequação da via configura carência de ação, na modalidade falta de interesse processual (inadequação), é defeito que não pode ser sanado, de modo que dispensa-se a intimação da autora para emendar ou completar a petição inicial. Ao contrário, a autora deverá promover ação pelo rito comum.Em conclusão, entendo ser manifestamente incabível o ajuizamento de mandado de segurança com escopo de cobrança, de forma que a única solução que este feito comporta é o indeferimento da petição inicial e a consequente denegação da segurança, nos moldes consignados no artigo 10, da Lei n.º 12.016/09 c/c com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição inicial e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 6º, 5º e 10, da Lei n.º 12.016/09. Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas nos termos da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001130-24.2005.403.6113 (2005.61.13.001130-6) - MARIA APARECIDA DAVANCO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DAVANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença que MARIA APARECIDA DAVANÇO propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001950-43.2005.403.6113 (2005.61.13.001950-0) - OTTO PEREIRA(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X OTTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença que OTTO PEREIRA propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001911-12.2006.403.6113 (2006.61.13.001911-5) - CRISTINA DOS REIS SOUSA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CRISTINA DOS REIS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução fiscal que CRISTINA DOS REIS SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002157-08.2006.403.6113 (2006.61.13.002157-2) - FRANCISCO BALAN DO PRADO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO BALAN DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defensora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência informada às fls. 261/263, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, mediante a juntada de documentos, se for o caso. Cumprida a determinação acima, expeçam-se os requisitórios. Int. Cumpra-se.

0003245-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003245-4) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BORGES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução fiscal que MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BORGES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003930-88.2006.403.6113 (2006.61.13.003930-8) - ALVARO APARECIDO DA SILVA X ANTONIA MARIA SEGATO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALVARO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defensora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência informada às fls. 668/670, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, mediante a juntada de documentos, se for o caso. Cumprida a determinação acima, expeçam-se os requisitórios. Int. Cumpra-se.

0001554-27.2009.403.6113 (2009.61.13.001554-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-83.2003.403.6113 (2003.61.13.002508-4)) TANIA APARECIDA DA SILVA(SP241433 - KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X TANIA APARECIDA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que TÂNIA APARECIDA DA SILVA executa honorários em face da UNIÃO FEDERAL.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001708-74.2011.403.6113 - WALDIR SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WALDIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que DIDIER FARIA BRANQUINHO propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001257-44.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA

Tendo em vista o julgamento proferido nos embargos em apenso (00032294920144036113), que declarou a inexigibilidade dos títulos executivos, após o desapensamento dos feitos determinado naqueles autos, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000051-44.2004.403.6113 (2004.61.13.000051-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX SANDRO FERREIRA(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO FERREIRA

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação do devedor para que o mesmo, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 523 do CPC).

0001360-22.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERNANDO DA SILVA CRUZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO DA SILVA CRUZ FILHO(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

QUINTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 96: ...intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0003251-78.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLON MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLON MARTINS FERREIRA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

QUARTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 99: ...intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000484-28.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X DARCIO BATISTA PEREIRA

1ª VARA FEDERAL DE FRANCA Autos nº 0000484-28.2016.4036113.FL. 124/125. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela CEMIG Geração e Transmissão SA contra Dárcio Batista Pereira para que seja reintegrada na posse de imóvel de sua propriedade, localizada na margem esquerda da Hidrelétrica de Jaguará, Município de Rifaina. A União (fl. 106) e o IBAMA (fl. 117) manifestaram desinteresse em integrar o feito. O Ministério Público Federal manifestou interesse em no feito na condição de Custos Legis. Fundamenta o pedido no fato de entender que há interesse público na presente ação uma vez que a titularidade da Usina Hidrelétrica de Jaguará é objeto de controvérsia judicial e, se não renovado o contrato de concessão, os bens e serviços reverterão para o domínio da União. Menciona a existência de Inquérito Civil, de n. 0.34.005.000088-2004-000-94, que trata da questão ambiental ao entorno da Usina Hidrelétrica de Jaguará e cuja questão está intrinsecamente relacionada ao objeto deste litígio. Decido. A competência da Justiça Federal é fixada no artigo 109 da Constituição Federal como segue: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. O artigo 37 da Lei Complementar 75/1993, que regulamenta a atuação do Ministério Público da União, prevê que: Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções: I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais, e dos Tribunais e Juizes Eleitorais; II - nas causas de competência de quaisquer juizes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional; Da leitura em conjunto do artigo 109 da Constituição e do artigo 37 da Lei Complementar 75, verifica-se que a atuação do Ministério Público Federal na condição de custos legis e em causas de competência da Justiça Federal se dá após a fixação da competência desta última, e não o contrário. Em outras palavras: quando a atuação do Ministério Público Federal é na condição de custos legis, esta se dará desde que a competência para julgar o feito seja previamente fixada como sendo da Justiça Federal seguindo-se os critérios estabelecidos no artigo 09 da Constituição, mas a competência da Justiça Federal não é fixada pela atuação do Ministério Público Federal como custos legis. Tanto que o inciso II do artigo 37 prevê sua atuação em causas nas quais haja interesse do meio ambiente, dentre outros, nas competências de quaisquer juizes e tribunais. Considerando que não estão presentes as hipóteses de fixação da competência da Justiça Federal conforme o artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica a permanência destes autos nesta Vara. Por outro lado, nada impede que o Ministério Público Federal continue atuando na Justiça do Estado de São Paulo, para onde os autos serão remetidos, a teor do inciso II do mencionado artigo 37 da Lei Complementar 75. Por todo o exposto, e com fundamento no artigo 109 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar 75/1993, indefiro o pedido de permanência dos autos nesta Subseção Judiciária e determino a remessa dos Autos à Comarca de Pedregulho. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Franca, 22 de agosto de 2016.

0002757-77.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEONARDO JOSE DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de LEONARDO JOSÉ DE OLIVEIRA. A parte autora noticiou a renegociação da dívida, assim como requereu o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada para 22/07/2016, às 14 horas. Ao final, requereu a extinção deste processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 29). No tocante ao pedido de cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, julgo prejudicado. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido da Caixa Econômica Federal e EXTINGO O PROCESSO consoante os termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista que estes já foram incluídos no acordo firmado pelas partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 2752

EXECUCAO DA PENA

0000360-21.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FARIA DE SOUZA(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR E SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI E SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI)

Designo audiência de justificação para o dia 06 de setembro de 2016, às 14:00 horas. Providencie a Secretária as intimações necessárias, ficando o defensor intimado que na sua ausência injustificada, será aplicado o disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação da condição imposta para cumprimento da pena de prisão albergue domiciliar, consistente no recolhimento do apenado em sua residência, a ser cumprido no dia 31 de julho de 2016. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3134

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001403-22.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO ROSA(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

DESPACHO DE FL. 271: 1. Ante o trânsito em julgado (fl. 270), ao SEDI para anotações em relação à condenação de CARLOS ROBERTO ROSA. essa ao processo. 2. Expeça-se guia de execução penal, a qual deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Franca/SP, salientando-se o réu foi isentado do pagamento das custas processuais (fl. 226). 3. Considerando que foi decretada a perda dos bens apreendidos em favor da União, oficie-se à 3ª Cia. de Polícia Ambiental em Franca/SP para as providências cabíveis (fls. 09/10, 209/211 e 222/226). 4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. -----DESPACHO DE FL. 288: Fls. 281-282: em atendimento ao solicitado pela Vara das Execuções Penais, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da multa imposta ao réu, ressaltando-se que o mesmo foi isentado do pagamento de custas processuais. Em seguida, encaminhe-se cópia do referido cálculo ao solicitante. Para tanto, expeça-se ofício. Sem prejuízo, intime-se a defesa acerca da decisão de fl. 271. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0001721-34.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO BATARRA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Fls. 141-155 e 157: recebo os recursos de apelação interpostos acusação e pela defesa do acusado CARLOS ROBERTO BATARRA. Intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões e de suas razões de apelação. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso da defesa. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3135

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002354-26.2007.403.6113 (2007.61.13.002354-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404501-26.1996.403.6113 (96.1404501-9)) SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ X HS3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X HS3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Fl. 517: expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente HS3 Empreendimentos Imobiliários Ltda, do valor total depositado na conta nº 3995.635.00009149. Quanto aos valores depositados à fl. 477, aguarde-se em secretaria provacação da Fazenda Nacional, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2981

PROCEDIMENTO COMUM

0003181-08.2005.403.6113 (2005.61.13.003181-0) - JOSE EURIPEDES PEDRO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Por sentença prolatada às fls. 285/291 foi acolhido em parte o pedido do autor, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu o trabalho rural sem anotação em CTPS de 23/03/1962 a 31/01/1970, bem como atividades insalubres nos períodos de 15/05/1973 a 11/01/1974; 14/08/1974 a 25/08/1977; 18/09/1980 a 30/03/1986 e de 13/06/1994 a 18/08/2005, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço integral. Foi antecipada a tutela, razão pela qual foi implantado o benefício concedido ao autor. Em sede de apelação, foram reconhecidos como especiais os períodos de 15/05/1973 a 11/01/1974; 14/08/1974 a 25/08/1977; 18/09/1980 a 30/03/1986 e 13/06/1994 a 21/04/2003, bem como o labor rural no período de 23/03/1962 a 31/01/1970 (fls. 322/331). O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso especial. O E. STJ deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido no período em que aplicou o Decreto 4.882/2003 de forma retroativa (fls. 408/409). Recalculando o tempo de contribuição do autor em consonância com a v. decisão de fls. 408/409, obtém-se o total de 34 anos, 08 meses e 02 dias, conforme planilha anexa. Assim, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis para que requeiram o que entenderem de direito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001075-78.2002.403.6113 (2002.61.13.001075-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-23.2001.403.6113 (2001.61.13.001165-9)) CALCADOS NETTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X ATAIDE MARCELINO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X CALCADOS NETTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FAZENDA NACIONAL

1. Verifico que não houve tempo hábil para transmissão eletrônica do ofício requisitório expedido nos autos ao E. TRF da 3ª Região, uma vez que o sistema eletrônico de envio de requisitórios foi suspenso para manutenção a partir de 1º de julho passado, para fins de adequação à Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011. Considerando a reabertura dos sistemas eletrônicos de cadastramento e envio de requisitórios a partir de 26 de julho de 2016, e diante da impossibilidade de transmissão dos requisitórios cadastrados anteriormente, uma vez que estão fora do formato estipulado pela nova resolução acima referida, determino o cancelamento do ofício requisitório expedido nos presentes autos, bem como a expedição de nova requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal. 2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0001260-82.2003.403.6113 (2003.61.13.001260-0) - EVENIR VIEIRA X TANIA CRISTINA VIEIRA BELLATO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X EVENIR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que não houve tempo hábil para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. TRF da 3ª Região, uma vez que o sistema eletrônico de envio de requisitórios foi suspenso para manutenção a partir de 1º de julho passado, para fins de adequação à Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011. Considerando a reabertura dos sistemas eletrônicos de cadastramento e envio de requisitórios a partir de 26 de julho de 2016, e diante da impossibilidade de transmissão dos requisitórios cadastrados anteriormente, uma vez que estão fora do formato estipulado pela nova resolução acima referida, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos nos presentes autos, bem como a expedição de novas requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal. 2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0004238-32.2003.403.6113 (2003.61.13.004238-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores mencionados à fl. 171, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. 5. Após, guarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0004301-86.2005.403.6113 (2005.61.13.004301-0) - ABEL SOARES DA COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ABEL SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 3. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do i. advogado da parte exequente, tendo em vista o documento trazido à fl. 270, e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Assim, requisite-se para o procurador do exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito.4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.5. Retomando, guarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000284-70.2006.403.6113 (2006.61.13.000284-0) - IRACI LOPES DANIEL(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IRACI LOPES DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores incontroversos, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0001945-84.2006.403.6113 (2006.61.13.001945-0) - KAMILLE DE SOUZA ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X KAMILLE DE SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que não houve tempo hábil para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. TRF da 3ª Região, uma vez que o sistema eletrônico de envio de requisitórios foi suspenso para manutenção a partir de 1º de julho passado, para fins de adequação à Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011. Considerando a reabertura dos sistemas eletrônicos de cadastramento e envio de requisitórios a partir de 26 de julho de 2016, e diante da impossibilidade de transmissão dos requisitórios cadastrados anteriormente, uma vez que estão fora do formato estipulado pela nova resolução acima referida, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos nos presentes autos, bem como a expedição de novas requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal. 2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0003038-82.2006.403.6113 (2006.61.13.003038-0) - CIRILO DE ANDRADE BELOTI JUNIOR X IDELMA MARIA DE MATOS BELOTI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CIRILO DE ANDRADE BELOTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que não houve tempo hábil para transmissão eletrônica do ofício requisitório expedido à fl. 246 ao E. TRF da 3ª Região, uma vez que o sistema eletrônico de envio de requisitórios foi suspenso para manutenção a partir de 1º de julho passado, para fins de adequação à Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011. Considerando a reabertura dos sistemas eletrônicos de cadastramento e envio de requisitórios a partir de 26 de julho de 2016, e diante da impossibilidade de transmissão dos requisitórios cadastrados anteriormente, uma vez que estão fora do formato estipulado pela nova resolução acima referida, determino o cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 246, bem como a expedição de nova requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal. 2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0003314-74.2010.403.6113 - JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que não houve tempo hábil para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. TRF da 3ª Região, uma vez que o sistema eletrônico de envio de requisitórios foi suspenso para manutenção a partir de 1º de julho passado, para fins de adequação à Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011. Considerando a reabertura dos sistemas eletrônicos de cadastramento e envio de requisitórios a partir de 26 de julho de 2016, e diante da impossibilidade de transmissão dos requisitórios cadastrados anteriormente, uma vez que estão fora do formato estipulado pela nova resolução acima referida, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos nos presentes autos, bem como a expedição de novas requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal. 2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0003669-84.2010.403.6113 - EURIPEDES ALEIXO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES ALEIXO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001653-26.2011.403.6113 - JOAO MINE MENDES FILHO(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO MINE MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente. 2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça-se ofício requisitório da quantia de R\$ 22.161,82, atualizada para agosto/2014, em favor do autor João Miné Mendes Filho, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

0002397-21.2011.403.6113 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (fl. 305). À fl. 327 o exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos. Dispõe o 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil: 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 2. Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso devido ao autor, correspondente a R\$ 43.287,51 (fl. 305), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como ofícios requisitórios para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. 5. Com relação ao valor incontroverso dos honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 5.017,08 - fl. 305), o patrono da parte autora juntou substabelecimento para Jullyo Cezzar de Souza Sociedade de Advogados (fl. 300), requerendo que sejam requisitados em nome da referida sociedade de advogados. O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio... Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procuração de fl. 18 não fez referência expressa à sociedade de advogados, nem foi trazido nenhum instrumento de cessão de crédito. Assim, faculto ao patrono do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: - trazer aos autos procuração contendo a qualificação completa do advogado e da sociedade de que faça parte, nos termos dos 2º e 3º do art. 105 do Novo Código de Processo Civil; ou- comprovar a cessão de crédito para a pessoa jurídica por todos os cedentes (leia-se: por todos os advogados constituídos pela parte), se mais de um, através de instrumento específico, com firma reconhecida, que consubstancie o negócio jurídico. Intime-se. Cumpra-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0003690-26.2011.403.6113 - PAULO SERGIO BARBOSA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO SERGIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.4. Após, guarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000115-73.2012.403.6113 - DONIVALDO RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA(SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X DONIVALDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor da herdeira habilitada à fl. 140 e de seu procurador, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 3. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do i. advogado da parte exequente, tendo em vista o documento trazido à fl. 151, e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Assim, requirite-se para o procurador da exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituente no presente feito.4. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.6. Retornando, guarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000272-46.2012.403.6113 - LORRAYNE MORAIS DE PAULA X LARYSSA MORAIS DE PAULA X RAYANE MORAES SERAFIM(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LORRAYNE MORAIS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARYSSA MORAIS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Seguem anexos os comprovantes de situação cadastral em nome das exequentes.2. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja excluída do nome das exequentes a expressão incapaz, bem como para que sejam cadastrados os números de CPF das mesmas, em conformidade com os comprovantes de situação cadastral anexos.3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002159-65.2012.403.6113 - CREUZA ANTONIA DA CONCEICAO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CREUZA ANTONIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003253-48.2012.403.6113 - MARILDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARILDA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000283-41.2013.403.6113 - MOACIR ZEFERINO DINIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MOACIR ZEFERINO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001823-27.2013.403.6113 - MAURO FERREIRA DA COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MAURO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo.2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, para pagamento da quantia de R\$ 1.138,50, posicionada para 03/2015 (fl. 157), em favor do procurador do autor, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004458-93.2004.403.6113 (2004.61.13.004458-7) - ELZA DA SILVA FELIX(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELZA DA SILVA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.2. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 225. Cumpra-se.

0002595-68.2005.403.6113 (2005.61.13.002595-0) - HELIO CORTEZ GARCIA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIO CORTEZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo.3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores mencionados à fl. 308, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 4. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. 6. Após, guarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2984

CARTA PRECATORIA

0002953-47.2016.403.6113 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X JEFERSON CARLOS MARCUSO(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIA 05/08/2016: Vistos. Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 15 de setembro de 2016, às 14h00min., a audiência para a oitiva da testemunha de defesa, Antônio Domingues. Ciência ao Ministério Público Federal. Em atenção aos princípios da instrumentalidade, celeridade processual e à Recomendação n.º 11, do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de comunicação ao MM. Juízo deprecante. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 23: Dê-se vista à defesa acerca da não localização da testemunha Antônio Domingues para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, decline outros endereços para a sua localização. Havendo desistência ou no silêncio, dê-se baixa na distribuição dos presentes autos, encaminhando-os ao MM. Juízo deprecante, com as nossas homenagens, cientificando-se o Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETA*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5101

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001764-24.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-54.2011.403.6118) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LUIZ FERNANDO DA SILVA GOMES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO)

1. Fls. 75/100: Ciência às partes.2. Nos termos do art. 153 do Código de Processo Penal, apensem-se os presentes autos aos de n. 00001482-54.2011.403.6118.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000195-23.2006.403.6121 (2006.61.21.000195-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LUIS GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X MARCELO MACHADO RAMALHO(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X JOSE DONIZETTI DE TOLEDO(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA POSSATO)

1. Fl. 2268: Considerando os valores apurados referente à custas processuais; considerando ainda o ofício n. 65/2013 gab/psfn; considerando ainda o teor do art. 1º, I da Portaria MF n. 75 de 22/03/2012 c.c art. 5º do Decreto Lei 1.569/77, deixo de encaminhar os respectivos valores à fazenda pública para inscrição em dívida ativa.2. Diante das comunicações realizadas, arquivem-se os autos.3. Int.

0000060-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000060-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional federal da Terceira Região.2. Considerando que os autos aguardam decisão final em sede de recurso apresentado em instância superior, nos termos da Resolução CJF 237/2013 e comunicado 11/2015 - NUAJ, arquivem-se os autos sobrestado até o trânsito em julgado da aludida decisão.3. Int. Cumpra-se.

0000171-28.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X PAULO MARCELO LOPES DOS SANTOS(SP278157 - ANA SCHEYLA BALIEIRO SANTOS)

1. Fl. 313: Considerando os valores apurados referente à custas processuais; considerando ainda o ofício n. 65/2013 gab/psfn; considerando ainda o teor do art. 1º, I da Portaria MF n. 75 de 22/03/2012 c.c art. 5º do Decreto Lei 1.569/77, deixo de encaminhar os respectivos valores à fazenda pública para inscrição em dívida ativa.2. Diante das comunicações realizadas, arquivem-se os autos.3. Int.

0001186-56.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LUIZ ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP046866 - LUIZ ANTONIO GONCALVES DA SILVA)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Manifeste-se o MPF em termos de prosseguimento.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11876

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008468-45.2016.403.6119 - FLAVIO DE MORAES FERREIRA(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO) X SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a inicial, corrigindo de ofício o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292, 3º, do CPC/2015, para dela constar o montante de R\$ R\$58.353,51 (cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e três centavos e cinquenta e um centavos), equivalente ao valor do débito vencido, acrescido de 12 prestações vincendas (consignação em pagamento), somado ao valor atualizado do imóvel pelo IPCA-A/IBGE, índice utilizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (reintegração de posse). Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 03 e 11), anotando-se. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/09/2016 às 14h, a ser realizada neste Juízo, oportunidade na qual será analisado o pedido de liminar, em homenagem ao princípio do contraditório. Cientifique-se o réu que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, poderá oferecer contestação em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova. Cite-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010095-89.2013.403.6119 - MARIANA DO VALE MELO - INCAPAZ X MARIA DO VALE MELO(SP230310 - ANDREIA ALESSANDRA BRAMBILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), alegando ser portadora de patologias que a incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. Designada a realização de perícia médica (fl. 59/60). Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, sob o argumento de falta de requisitos para concessão do benefício (fls. 68/71). Réplica à fl. 86. Laudo médico pericial juntado às fls. 62/66, dando-se oportunidade de manifestação às partes. O autor peticionou à fl. 89 requerendo a oitiva de testemunha e expedição de ofícios, sendo deferida a expedição de ofícios (fl. 93). Ofícios 17/2015 e 53/2015 da Secretaria de Saúde às fls. 102/181. Manifestação das partes às fls. 186/188 e 192. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 194. Complementação do Laudo Pericial às fls. 198/200, com manifestação das partes às fls. 203/207. Vista ao MPF à fl. 208. Relatório. Decido. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora é portadora de esquizofrenia, que no momento está sob controle e não a incapacita para o trabalho. Deve-se destacar que, após juntada de novos documentos médicos pela parte autora, o Perito prestou esclarecimentos, oportunidade em que ratificou a conclusão do laudo pericial sob a justificativa de que o exame clínico e os exames complementares da parte autora não a incapacitam para o trabalho. Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 60v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0003587-59.2015.403.6119 - ISaura SILVEIRA DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação de aposentadoria por idade desde o requerimento efetivado em 31/08/2009. Afirma que a ré não computou alguns períodos anotados em sua CTPS, com os quais implementa os requisitos para a concessão do benefício. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 56). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a carência para o empregado doméstico só pode ser computada a partir do primeiro recolhimento em dia, o que não ocorreu. Assim, sustenta que a autora não demonstrou atingir tempo o mínimo de carência exigido para a concessão do benefício (fls. 61/62). Réplica

às fls. 66/70. Ofício 486/2015 às fls. 75/80 (extrato de FGTS). Designada a realização de audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento da testemunha da autora (fls. 91/93). Alegações finais remissivas (fl. 91). Relatório. Decido. A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 12/04/2009. Isso significa dizer que, nos termos do art. 142, Lei nº 8.213/91, deve cumprir carência de 168 (cento e sessenta e oito) meses. A propósito, bom firmar posição no sentido de que, para aplicação do art. 142 já mencionado, não se faz necessária qualidade de segurado no momento da publicação da Lei nº 8.213/91. É que seu texto é claro de forma a prever sua incidência para segurados inscritos na Previdência até julho de 1991: o caso dos autos. No mesmo sentido, destaco o seguinte aresto: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - SÚMULA 343/STF - INCIDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 10.666/03. RAZÕES NOVAS NA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO - OFENSA AO ART. 128 DO CPC E QUEBRA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INSCRIÇÃO JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTES DA LEI Nº 8.213/91 - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. I. A IX - omissis. X. Segundo a cópia da inicial da ação originária, a ré exerceu atividade laborativa vinculada à Previdência Social por 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, o que se deu até 02 de janeiro de 1978, afirmação não infirmada pela autarquia nesta rescisória. XI. Em razão disso, considero incidir regra de transição a que alude o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, dado ter sido a ré inscrita junto à Previdência Social antes da edição desse mesmo diploma legal, inexistindo obrigatoriedade de que referida inscrição estivesse em vigor em 24 de julho de 1991, quando veio a lume. XII. Tendo a ré completado 60 (sessenta) anos em 27 de abril de 1995, a carência para a espécie é de 78 (setenta e oito) meses, consoante o indigitado artigo 142 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, em muito superada na espécie. XIII. Ação rescisória julgada improcedente. (TRF3, Terceira Seção, AÇÃO RESCISÓRIA - 4673/SP, Rel. JUIZA MARISA SANTOS, DJU 29/11/2007 - destacou-se) Nesse sentido, anoto que a data de requerimento não deve ser levada em consideração pelo simples fato de que não representa parâmetro de aquisição de direito. Tanto isso é verdade que a Lei nº 9.032/95 alterou a redação do art. 142, de modo a prever aplicação de sua tabela levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nesse sentido, pacífico entendimento dos Tribunais. A título de exemplo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 142 DA LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ATENDIMENTO PRÉVIO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Na forma da atual redação do art. 142 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela ali prevista, mas levando-se em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 2. Aplica-se ao caso o art. 102, 1º, da Lei 8.213/91, que dispõe que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos segundo a legislação então em vigor (arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91). 3. Recurso especial provido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 490585/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 03/10/2005) Analisando os autos, verifico que, em 31/08/2009, o INSS deixou de considerar os vínculos empregatícios registrados em CTPS de 01/02/1989 a 31/03/1989 (como auxiliar de costura de Marta Luiza Santos) e de 01/02/1998 a 01/11/1999 e 01/09/2000 a 08/05/2003 (como empregada doméstica de Rosemeire Rodrigues Silva). Verifico que as CTPSs da autora não possuem sinal de irregularidade, portanto, de rigor o cômputo de tais períodos. Mais a mais, o silêncio do INSS ratifica a pretensão inicial, visto que não houve alegação acerca de suposta fraude. Ora, segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS. É o que concluo da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 96 DO TCU. 1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal. 2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. 3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tomando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes. 4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei nº 6.226/1975. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 - destacou-se) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. - A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material. - Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 - destacou-se) Ademais, a testemunha Rosemeire Rodrigues confirmou a prestação do trabalho de doméstica. Afirmou que a autora trabalhou para ela em meados de 98/99 e depois de 2000 a 2003. A depoente efetuou apenas um recolhimento de contribuição, mas não sabe se usou o código certo. À época depoente era recém formada e passou por vários problemas e por isso não efetuou os recolhimentos. O trabalho da autora era limpar a casa, fazer almoço e janta. O primeiro local de trabalho foi na Rua Valentin Savioli, um apartamento de 65m². O segundo local de trabalho foi na casa do sogro da depoente, na Av. Rosa Molina Panoquia. A jornada da autora era das 9 às 17 horas, de segunda a sexta (todos os dias). Por conseguinte, diante do teor da contestação do INSS, a autora provou os períodos de trabalho requeridos. De outro lado, não se pode penalizar a segurada empregada pela omissão do empregador, que faltou não só com suas obrigações trabalhistas, mas também, na qualidade de responsável pelo recolhimento previdenciário. Logo, constando os devidos registros em CTPS, atestando a condição de empregada da autora, compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. Registre-se que o empregado doméstico foi reconhecido expressamente como segurado obrigatório pela Lei nº 5.859, de 11/12/1972, que assim dispõe em seu art. 4º: Art. 4º Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e

serviços da Lei Orgânica da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios. Neste passo, considere-se que, em se tratando de empregado, ainda que doméstico, contribuinte obrigatório do RGPS, compete ao empregador, conforme supra mencionado, o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Neste sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, QUINTA TURMA, PROCESSO AgRg no REsp 331748 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0093876-8 RELATOR Ministro FELIX FISCHER (1109), DATA DO JULGTO - 28/10/2003 DATA PUBLICAÇÃO/FONTE DJ 09.12.2003 p. 310). Considerados esses vínculos temos que a autora contribuiu para a Previdência por 14 anos e 16 dias, realizando o total de 176 contribuições mensais, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais carência Período Atividade comum admissão saída a m d l CNIS 30 01 04 1984 11 09 1986 2 5 11 2 CNIS 4 12 11 1986 05 02 1987 - 2 24 3 CP+CNIS 15 01 06 1987 04 08 1988 1 2 4 4 CP 2 01 02 1989 31 03 1989 - 2 1 5 CP+CNIS 46 12 06 1990 01 03 1994 3 8 20 6 CP+CNIS 4 05 05 1994 02 08 1994 - 2 28 7 CP+CNIS 15 05 09 1994 30 11 1995 1 2 26 8 CI-CNIS 1 01 01 1998 30 01 1998 - - 30 9 CP* 22 01 02 1998 01 11 1999 1 9 1 10 CP 33 18 09 2000 08 05 2003 2 7 21 11 CI-CNIS 4 01 04 2004 30 07 2004 - 4 - Total 176 Soma: 10 42 196 Correspondente ao número de dias: 5.056 Tempo total: 14 0 16 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 14 0 16 Assim, restou comprovado o implemento do tempo mínimo de carência que lhe era exigido na DER. Da antecipação de tutela. Na esteira do que se viu - atento (i) à obviedade do direito da autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar -, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria por idade no prazo de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (31/08/2009). DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. As eventuais diferenças devidas (entre a DIB e DIP da tutela de urgência) deverão ser atualizadas monetariamente, além de juros moratórios, conforme Manual de Cálculos do CJF. Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). P.R.I.

0001159-70.2016.403.6119 - MANOEL CORDEIRO DE LIMA (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), alegando ser portador de patologias que o incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. Indeferido o pedido de tutela e designada a realização de perícia médica (fl. 75/78). Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou preliminarmente, a existência de coisa julgada e má-fé. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, sob o argumento de falta de requisitos para concessão do benefício (fls. 108/111). Réplica às fls. 132/147. Laudo médico pericial juntado às fls. 91/106, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Relatório. Decido. Afasto a preliminar de coisa julgada, eis que na presente ação se questiona o novo indeferimento de benefício, posterior ao trânsito em julgado do processo n 0033239-36.2010.403.6301. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora é portadora cegueira de um olho (direito), com visão normal no olho esquerdo, não acarretando incapacidade para o trabalho. Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado. Não é o caso de condenação na litigância de má-fé, eis que não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 80, CPC. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0002322-85.2016.403.6119 - ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA X MARIA ELISABETE TEIXEIRA FERNANDES DE ALMEIDA (SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que se declare a nulidade da consolidação do débito. Em sede de tutela antecipada requereram que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, de inscrever seus nomes no SPC/SERASA e autorização para depósito dos valores atrasados para purga da mora. Alegam que passaram por período de dificuldade financeira em razão de queda de sua renda, o que gerou a inadimplência. Intimados a pagar o débito em 30/03/2015, propuseram o pagamento parcelado da dívida o que foi aceito, realizando os pagamentos das parcelas vencidas de 11/07/2014 a 11/01/2015; entretanto, reconhecendo que persistiram os débitos das parcelas vencidas de 11/02/2015 em diante, os quais a requerida passou a recusar o recebimento; foram surpreendidos com a notícia de que a dívida deveria ser liquidada integralmente sob pena de imediata execução, o que ocorreu em 09/2015 com a consolidação do imóvel em nome da requerida. Afirmam que pagaram as parcelas de 30/04/2015 a 08/05/2015 e propuseram o pagamento parcelado do resto da dívida para a requerida, o que foi recusado. Sustentam a invalidade da intimação realizada para consolidação da propriedade; violação ao artigo 27 da Lei 9.514/97 pela inexistência de leilão público para venda do imóvel pela requerida no prazo de 30 dias; que possuem disponibilidade financeira para purgar a mora, autorizando o Código Civil que esse pagamento seja realizado a qualquer tempo; aplicação do CDC; afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Pleiteiam a concessão de tutela antecipada para: a) que se determine à requerida que se abstenha de dar prosseguimento à execução extrajudicial para venda a terceiros, b) que se declare que os requerentes possuem o direito de permanecer na posse do imóvel até decisão final da ação, c) que seja autorizado que os requerentes procedam ao depósito judicial das parcelas do contrato vencidas de 11/02/2015 a 11/03/2016 que totalizam R\$ 44.314,79, além do depósito das parcelas que se vencerem ao longo da ação. Deferido o pedido liminar (fls. 145/147). A CEF apresentou contestação (fls. 153/161) alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito sustenta que a consolidação da propriedade pela credora encontra amparo legal. Alega, ainda, a inaplicabilidade do CDC, pacta sunt servanda, vencimento antecipado da dívida, ocupação ilegal do imóvel pela parte autora e regularidade nos procedimentos adotados, inclusive quanto ao valor de avaliação utilizado. Requereu a condenação da parte autora na litigância de má-fé. Encaminhado o processo à Central de Conciliação, a CEF informou a impossibilidade de acordo no presente caso (fl. 176). Realizados depósitos judiciais pela parte autora (fls. 150/152, 179/180, 195/196, 211/214). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela CEF (fls. 185/194). Réplica às fls. 197/210. Relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar alegada em contestação. O pedido é juridicamente possível. Para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação da parte autora, indiferentemente da pertinência ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito e com ele será apreciado. Outrossim, apesar de noticiada a consolidação do imóvel pela ré em procedimento de execução extrajudicial, com o registro da arrematação no respectivo cartório, na presente ação a parte autora pleiteia o reconhecimento da nulidade dessa consolidação, razão pela qual não se pode, de plano, falar em carência da ação por falta de interesse de agir. Pelo mesmo motivo, observando a pretensão inicial de anulação, não vejo incidência do art. 330, 2º e 3º, CPC. No mérito, verifico que a liminar proferida por este juízo bem analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito pertinentes ao caso em relação aos pontos suscitados pelas partes. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: A Lei nº 9514, de 20 de novembro de 1997, dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) e institui a alienação fiduciária de bens imóveis para fins de garantia. Por esse instituto o credor fica com o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva

do bem, tomando-se o alienante ou o devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem. Na hipótese de inadimplemento das prestações do financiamento, a Lei 9.514/97 dispõe que o credor, mediante Oficial do competente Registro de Imóveis, promoverá a notificação do devedor para purgação da mora. Efetivado o pagamento pelo devedor fiduciante, o Oficial do Registro entregará ao fiduciário as quantias recebidas. Caso contrário, certificará o inadimplemento e promoverá os assentamentos necessários à consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor-fiduciário, possibilitando a este promover a venda do imóvel em leilão público. No caso concreto, a CEF comprova o cumprimento do comando contido no artigo 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, intimando os autores para purgação da mora referente ao período de 07/2014 a 03/2015 em 04/2015 (f. 27/31 e 33/37). Ocorre que os documentos de f. 39/43 demonstram que os autores vinham saldando o débito, tendo pago as prestações referentes a 07/2014 a 10/2014 em 29/04/2015 (f. 40) e 11/2014 a 01/2015 em 07/05/2015 (f. 42). Pelo que afirmam os autores na inicial a CEF passou a recusar a liquidação das parcelas vencidas a partir de 11/02/2015 sob a alegação de que deveriam aguardar uma nova intimação com os valores atualizados da dívida, mais adiante surpreendendo os requerentes ao justificarem que a dívida deveria ser liquidada integralmente (saldo devedor integral do contrato) (fl. 04). Os documentos de f. 59/81 (e-mails e telegramas enviados pelos autores à CEF solicitando que fosse fornecido o valor do débito para pagamento), bem como os valores pagos pelos autores (f. 40/42) demonstram verossimilhança na alegação de que possuem a intenção de saldar o débito. Ademais, os autores pretendem depositar o montante relativo às prestações em atraso e vencidas, admitindo o STJ que a purgação do débito seja feita após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a alienação em leilão a terceiro: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJE: 20/05/2015). Ressalto que em 21/05/2015 quando certificado o transcurso do prazo sem purgação da mora pelo Oficial de Registro de Imóveis (fl. 167/167v.), os autores já tinham pago as prestações 07/2014 a 01/2015 (fls. 40 e 42), perfazendo a maior parte do débito notificado (fl. 35). Na presente ação os autores depositaram mais de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) até o momento, que afirmam corresponder às prestações de 02/2015 a 07/2016 (fls. 150/152, 179/180, 195/196, 211/214), o que demonstra sua boa-fé quanto à pretensão de retomada do contrato de financiamento, minimizando riscos ao credor já que garantido o pagamento por meio de depósito judicial. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para anular a consolidação extrajudicial em favor da CEF da propriedade do imóvel inscrito na matrícula 118.849 do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarulhos/SP, devendo a CEF, no prazo de 30 dias, restabelecer o contrato de financiamento n 155552121943-6, (inclusive envio de boletos aos autores para pagamento respectivo), com abatimento, no saldo devedor, do montante depositado judicialmente. Após o trânsito em julgado, autorizo a reversão dos valores depositados pelos autores, em favor da ré. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando a prolação da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0002453-60.2016.403.6119 - FABIO FLORENCIO DE OLIVEIRA X ELIANE LUCAS DOS REIS (SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que se declare a nulidade da consolidação do débito. Em sede de tutela antecipada requereram que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, de inscrever seus nomes no SPC/SERASA e autorização para depósito dos valores atrasados para purga da mora. Alegam que passaram por período de dificuldade financeira em razão de desemprego, o que gerou a inadimplência. Afirmam que estavam em tratativas de acordo com o banco réu, porém foram surpreendidos com a notícia de que o imóvel iria a leilão, do que tomaram conhecimento pelo fato de investidores terem ido à sua porta. Sustentam a nulidade da consolidação por ausência de intimação das datas de realização da praça, que mesmo após a consolidação subsiste o direito de purgação do débito, que o valor do imóvel avaliado para o leilão está abaixo do valor de mercado do bem, ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação. Indeferido o pedido liminar (fls. 98/101). A CEF apresentou contestação (fls. 104/114) alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual e incompatibilidade de pedidos. No mérito sustenta que a consolidação da propriedade pela credora encontra amparo legal. Alega, ainda, a inaplicabilidade do CDC, pacta sunt servanda, vencimento antecipado da dívida, ocupação ilegal do imóvel pela parte autora e regularidade nos procedimentos adotados, inclusive quanto ao valor de avaliação utilizado. Requereu a condenação da parte autora na litigância de má-fé. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 149/158), ao qual foi negado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 169). Réplica às fls. 159/161. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a realização de perícia para constatação do valor do imóvel (fl. 165). A CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 164). Relatório. Decido. Inicialmente, afasto as preliminares alegadas em contestação. O pedido é juridicamente possível. Para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação da parte autora, indiferentemente da pertinência ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito e com ele será apreciado. Outrossim, apesar de noticiada a consolidação do imóvel pela ré em procedimento de execução extrajudicial, com o registro da arrematação no respectivo cartório, na presente ação a parte autora pleiteia o reconhecimento da nulidade dessa consolidação, razão pela qual não se pode, de plano, falar em carência da ação por falta de interesse de agir. Pelo mesmo motivo, observando a pretensão inicial de anulação, não vejo incidência do art. 330, 2º e 3º, CPC. Também não verifico a incompatibilidade de pedidos suscitada à fl. 107, já que a parte não requereu restituição de valores, questionando o valor de avaliação do imóvel, na causa de pedir, como um dos motivos que justificariam a anulação da consolidação. No mérito, verifico que a liminar proferida por este juízo bem analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito pertinentes ao caso em relação à maioria

dos pontos suscitados pelas partes. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Cumpre anotar inicialmente que, segundo afirmado na inicial, o leilão estava previsto para 09/03/2016 (f. 09); porém, a presente ação foi proposta apenas em 10/03/2016. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) e institui a alienação fiduciária de bens imóveis para fins de garantia. Por esse instituto o credor fica com o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou o devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem. Na hipótese de inadimplemento das prestações do financiamento, a Lei 9.514/97 dispõe que o credor, mediante Oficial do competente Registro de Imóveis, promoverá a notificação do devedor para purgação da mora. Efetivado o pagamento pelo devedor fiduciante, o Oficial do Registro entregará ao fiduciário as quantias recebidas. Caso contrário, certificará o inadimplemento e promoverá os assentamentos necessários à consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor-fiduciário, possibilitando a este promover a venda do imóvel em leilão público. Assim, uma vez realizada a consolidação, o imóvel passa a ser de propriedade do credor, não existindo obrigatoriedade de notificação do possuidor direto acerca da venda da propriedade. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- (...) 2- Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3- (...) 13- Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00157552020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - (...) II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. III - (...) VII - Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00019820520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 16/04/2015) Embora os autores aleguem na inicial que estavam em tratativas de acordo com o banco réu (fl. 03), os e-mails (fls. 82/91) evidenciam que mais de cinco meses se passaram de tratativas, sem que chegassem a um consenso. No e-mail de 22/07/2015 os autores afirmaram que não possuíam condições financeiras de arcar com a proposta feita pela CEF (f. 83). O STJ vem entendendo que a purgação do débito pode ocorrer após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a alienação em leilão a terceiro: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201500450851, MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJE: 20/05/2015) A presente ação, no entanto, foi distribuída após a própria data prevista de leilão para venda do imóvel a terceiro, sendo intempestiva, portanto, a pretensão de purgar o débito nesse momento. Cumpre anotar, ainda, que, a exemplo do que ocorreu com o DL 70/66, os tribunais vem reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97: PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal (...). (TRF3, AC 00117882720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/12/2015) A inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes (TRF3, AC 00189922320004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/03/2016). Assim, não demonstrada a verossimilhança na alegação de nulidade do procedimento de consolidação, nem a tempestividade na pretensão de purgar a mora, de rigor o indeferimento da liminar. (destaques da decisão original) Acrescento que a ré demonstrou às fls. 136/140 que os autores foram regularmente intimados a purgar a mora por meio de Cartório de Registro de Títulos e documentos. No que tange ao valor de avaliação do imóvel por ocasião do Leilão, a própria Lei 9.514/97, em seu artigo 27, 1º, determina a utilização do valor do imóvel estipulado pelas partes no contrato, o que foi observado pela ré, conforme se verifica de fls. 26 e 69: Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: I - o valor do principal da dívida; (...) VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; (...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. (destaques nossos) Ressalto que o autor expressamente consentiu com o valor do imóvel firmado no contrato ao assinar esse documento. Portanto, tratando-se de critério estabelecido em lei, desnecessária a realização da prova pericial requerida à fl. 165, que fica desde já indeferida. No caso de Alienação Fiduciária também não existe a exigibilidade de publicação de editais em jornais de grande circulação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. I. (...). IV. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. Inexigência de publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação. V. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00122482920074036112, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 31/05/2012 - destaques nossos) Ademais, verifica-se de fl. 69 que no Edital de Leilão houve uma adequada individualização do bem, não sendo obrigatória a menção do nome dos autores ou de sua qualificação posto que o imóvel não lhes pertence mais. Portanto, não restaram demonstrados motivos ensejadores da anulação pleitada na inicial. Não é o caso de condenação na litigância de má-fé, eis que não caracterizadas as

hipóteses previstas no artigo 80, CPC. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando a prolação da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0002517-70.2016.403.6119 - AIRTON RODRIGUES GONCALO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 118: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora. Fl. 116: Indefiro a realização da prova pericial, posto que constam dos autos documentos específicos de avaliação do ambiente de trabalho do autor realizados pelas empresas (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fls. 32/39). No entanto, considerando os motivos que levaram à recusa na via administrativa de enquadramento da exposição ao agente químico na empresa Eletro Buscarioli Ltda. (falta de especificação do elemento - fl. 64) deve ser expedido ofício à empresa para que preste os esclarecimentos pertinentes. Assim, expeça-se ofício à empresa Eletro Buscarioli Ltda. no endereço de fl. 39 para que, no prazo de 15 dias: a) Junte aos autos cópia do Laudo Técnico que subsidiou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário [PPP]; b) Forneça cópia de documentos que comprovem a entrega de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) ao autor; c) Especifique os agentes químicos a que o autor estava exposto, habitualidade no uso e respectivo nível de concentração; d) Informe a fonte do ruído e do calor mencionados no PPP. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 24 e 38/39. Juntados os esclarecimentos e documentos pela empresa, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

0008452-91.2016.403.6119 - LAURA ALVES DO NASCIMENTO(SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada por LAURA ALVES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do Amparo Assistencial ao Idoso cessado em 01/01/2012. Afirma que a cessação do benefício foi irregular, pois embora tenha reatado o relacionamento com o marido, ele recebe benefício no valor de um salário mínimo, o que não obsta a concessão do LOAS à autora. Passo a decidir. A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinado o imediato restabelecimento do LOAS. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da tutela de evidência (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV]), salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam ser comprovadas apenas documental e b) existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. A hipótese do inciso III (pedido reipericussório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida). Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório e realização de perícia, especialmente considerando a discussão acerca da implementação do requisito econômico. Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária. Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de estudo social, a fim de avaliar as condições econômicas do (a) autor (a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para realização do exame. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta): 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento. 4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação. 5.

Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7.Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza juntada com a inicial. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008178-98.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-89.2007.403.6119 (2007.61.19.000040-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X GILVANETE EUNICE DE ARAUJO GONCALCES PETRONILHO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)

A decisão exequenda determinou ao INSS o pagamento de honorários advocatícios sem especificação de índices de correção e juros. Nesses termos, deve ser utilizado o Manual de Cálculos vigente no momento na data de apresentação da conta, que no presente caso é definido pela Resolução 267/2013, publicada em 10/12/2013.A correção monetária é devida desde a decisão judicial que os arbitrou (item 4.1.4.3 do Manual de Cálculos do CJF). Quanto ao termo a quo de incidência dos juros moratórios, ressalto que a Jurisprudência interativa do STJ firmou o entendimento de que, nos processos executórios de honorários sucumbenciais fixados em sentença definitiva, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação do executado no processo de execução, e não a da prolação da sentença que impôs a condenação ao pagamento da verba honorária executada. Incidência da Súmula 83 do STJ.. (STJ, SEGUNDA TURMA, AGRESP 201500866640, HERMAN BENJAMIN, DJE: 05/02/2016), o mesmo constando do item 4.1.4.3 do Manual de Cálculos do CJF.Assim, considerando que a contadoria menciona às fls. 19 e 29 que as contas do embargado também apresentam incorreções, não existindo contas passíveis de homologação nos autos, se observados os termos acima mencionados, retornem os autos à contadoria judicial para que apresente novos cálculos nos termos da Resolução 267/2013.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Int.

0005500-76.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008841-28.2006.403.6119 (2006.61.19.008841-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO MIGUEL DO NASCIMENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

A decisão exequenda determinou ao INSS o pagamento de honorários advocatícios sem especificação de índices de correção e juros. Nesses termos, deve ser utilizado o Manual de Cálculos vigente no momento na data de apresentação da conta, que no presente caso é definido pela Resolução 267/2013, publicada em 10/12/2013.A correção monetária é devida desde a decisão judicial que os arbitrou (item 4.1.4.3 do Manual de Cálculos do CJF). Quanto ao termo a quo de incidência dos juros moratórios, ressalto que a Jurisprudência interativa do STJ firmou o entendimento de que, nos processos executórios de honorários sucumbenciais fixados em sentença definitiva, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação do executado no processo de execução, e não a da prolação da sentença que impôs a condenação ao pagamento da verba honorária executada. Incidência da Súmula 83 do STJ.. (STJ, SEGUNDA TURMA, AGRESP 201500866640, HERMAN BENJAMIN, DJE: 05/02/2016), o mesmo constando do item 4.1.4.3 do Manual de Cálculos do CJF.Assim, considerando que a contadoria menciona às fls. 19 e 29 que as contas do embargado também apresentam incorreções, não existindo contas passíveis de homologação nos autos, se observados os termos acima mencionados, retornem os autos à contadoria judicial para que apresente novos cálculos nos termos da Resolução 267/2013.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Int.

0008370-94.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005395-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005395-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X GABRIEL RIBEIRO DA ROCHA(SP262894 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA)

O INSS opôs os presentes embargos à execução, alegando, em síntese, excesso de execução, por erro quanto aos parâmetros de correção monetária e juros de mora e ausência de abatimento de valores. Sustenta, ainda, que não são devidos honorários advocatícios diante da renúncia do valor principal pela parte autora. Embargos recebidos. A Embargada apresentou impugnação às fls. 14/18. Parecer da Contadoria à fl. 21. Manifestação das partes às fls. 21/24. A embargada concordou com o montante apurado pelo INSS à fl. 22. Relatei. Decido. Inicialmente cumpre anotar que a jurisprudência vem admitindo a cobrança dos honorários advocatícios, mesmo quando haja renúncia ao valor principal pela parte, por se tratarem de verbas autônomas: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os honorários advocatícios são devidos ainda que a parte autora tenha desistido da implantação do benefício deferido pelo título judicial, em razão de optar pela manutenção do benefício concedido administrativamente, por ser mais vantajoso, em obediência ao princípio da causalidade. Precedentes do E. STJ e desta C. Décima Turma. 2. Consoante o disposto no Art. 23 da Lei 8.906/94, os honorários advocatícios, contratuais e de sucumbência, constituem direito autônomo do advogado, e, desta forma, não podem ser considerados como verba acessória a da condenação. Precedentes do E. STJ. 3. Agravo desprovido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00082401720094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 05/08/2015) Nesses termos, tendo em vista que a parte credora concordou com o valor apresentado pela embargante e, portanto reconheceu o excesso de execução alegado, merecem ser acolhidos os presentes embargos. Diante do exposto, aceito a conta elaborada pelo INSS e, em consequência, ACOLHO os embargos opostos, para fixar o valor da execução em R\$ 7.860,95, atualizado até outubro de 2014. Análise o mérito (art. 487, I, CPC). Condene a parte embargada em custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo embargante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado [R\$ 12.767,79 - fl. 583/584 do processo n 00053951420094036183 em apenso] e o valor apurado como devido [R\$ 7.860,95], ou seja, 10% sobre R\$ 4.906,84 atualizados (essa cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º, CPC). Ressalto que não é cabível a compensação requerida pelo INSS à fl. 24 uma vez que não existe valor principal a ser pago judicialmente. A compensação de verbas honorárias também não é possível, eis que devidas a titulares diferentes. Transitado em julgado, extraia-se cópia deste decisum juntando-a no feito em apenso. Após, segue a execução normalmente. Após cumprimento, arquivem-se. P. R. I.

0010759-52.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-65.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA FERMINO DOS SANTOS RODRIGUES (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES)

O INSS opôs os presentes embargos à execução, alegando, em síntese, excesso de execução, por erro quanto aos parâmetros de correção monetária e juros de mora. Embargos recebidos. A embargada apresentou impugnação às fls. 24/30. Parecer da Contadoria à fl. 33, dando-se oportunidade de manifestação às partes. À fl. 36 o embargado concordou com as contas apresentadas pelo INSS. Relatei. Decido. Tendo em vista que o credor concordou com o valor apresentado pela embargante e, portanto reconheceu o excesso de execução alegado, merecem ser acolhidos os presentes embargos. Diante do exposto, aceito a conta elaborada pelo INSS e, em consequência, ACOLHO os embargos opostos, para fixar o valor da execução em R\$ 64.942,90, atualizado até agosto de 2015. Análise o mérito (art. 487, I, CPC). Considerando que o INSS concorda que o benefício foi implantado administrativamente com RMI inferior à devida, oficie-se o INSS, através de sua APSDJ, para que, no prazo de 15 dias, proceda aos devidos ajustes em seu sistema da correta RMI, pagando essas diferenças posteriores à implantação diretamente na via administrativa. Instrua-se o ofício com cópia dos presentes embargos. Condene a parte embargada em custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo embargante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado [R\$ 125.494,13 - fl. 327 do processo n 0001580-65.2013.403.6119 em apenso] e o valor apurado como devido [R\$ 64.942,90], ou seja, 10% sobre R\$ 60.551,23 atualizados (essa cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º, CPC). Transitado em julgado, extraia-se cópia deste decisum juntando-a no feito em apenso. Após, segue a execução normalmente. Após cumprimento, arquivem-se. P. R. I.

0011674-04.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006362-52.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA FERREIRA MACHADO DE BRITO (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)

Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil/73. Alega que a parte embargada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR. Com a inicial vieram documentos. A parte autora apresentou impugnação às fls. 27/29 afirmando que a decisão determinou que os cálculos sejam elaborados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal n 267/2013, o qual prevê o INPC como índice de atualização. Parecer da contadoria judicial à fl. 35, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Relatei. Decido. A controvérsia se refere ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos. O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº

4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos)Ou seja, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) será objeto desse RE 870.947 RG/SE, que ainda não teve decisão de mérito pelo STF. Nesse contexto, considerando que não existe inconstitucionalidade da TR declarada para a fase em comento há de ser observado o que determina o título executivo (inclusive quanto a eventual Manual de Cálculo fixado na decisão), em atenção à coisa julgada. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA.- Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R\$ 243.349,49, para 08/2014.- Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento).- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.- Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.- De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006).- Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.- No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.- Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 - (...)- Agravo legal improvido. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016) No caso em apreço o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a observância dos critérios da Resolução n 267/2013, CNJ observada a modulação dos efeitos previstos nas ADIs n. 4.425 e 4.357 (fl. 251 dos autos principais). No que tange à expressão modulação dos efeitos previstos nas ADIs n. 4.425 e 4.357 valem os argumentos acima mencionados no sentido de que, embora não tenha sido declarada a inconstitucionalidade na primeira fase, deve ser observado os termos do Manual previsto julgado, em atenção à coisa julgada. Assim, determinada a aplicação da Resolução n 267/2013 o cálculo deve ser feito de acordo com os seus termos, que determinam a utilização do INPC. Segundo a contaduría os cálculos da embargada observaram essa Resolução (fl. 35). Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir com base nas contas da embargada (fls. 271/273 dos autos principais). Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, CPC/2015. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos da embargada. P.R. e I.

0000344-73.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004774-49.2008.403.6119 (2008.61.19.004774-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO QUEIROS DE ABREU (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS)

A jurisprudência vem entendendo ser indevido o desconto no pagamento da aposentadoria dos valores recebidos a título de remuneração (TRF3 - NONA TURMA, AC 00047384120114036106, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1: 05/03/2015) quando reconhecida a existência de incapacidade no mesmo período pela decisão exequenda. Nesse sentido ainda, o julgado no AC 00001284920154039999, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1: 01/07/2015. Quanto à correção monetária o julgado definiu expressamente seus critérios, determinando a não aplicação das disposições da Lei 11.960/09 (fl. 182v. dos autos principais). Por fim, em relação aos juros de mora foi determinado que serão aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF-AI-AGR 492.779/DF) - fl. 182v. dos autos principais. Assim, considerando que a contadoria menciona às fls. 64 que as contas do embargado também apresentam incorreções, não existindo contas passíveis de homologação nos autos, se observados os termos acima mencionados, retornem os autos à contadoria judicial para que apresente novos cálculos que observem os parâmetros acima e os termos do julgado executado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

0000525-74.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007577-29.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR ANTONIO MIGUEL (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)

Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil/73. Alega que a parte embargada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR. Com a inicial vieram documentos. A parte autora apresentou impugnação à f. 10/11 afirmando que a sentença determinou que os cálculos sejam elaborados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual prevê o INPC como índice de atualização. Parecer da contadoria judicial à f. 14, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Relatei. Decido. A controvérsia se refere ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos. O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADIs o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade: **QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...). 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento (...). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos) Ou seja, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) será objeto desse RE 870.947 RG/SE, que ainda não teve decisão de mérito pelo STF. Nesse contexto, considerando que não existe inconstitucionalidade da TR declarada para a fase em comento há de ser observado o que determina o título executivo (inclusive quanto a eventual Manual de Cálculo fixado na decisão), em atenção à coisa julgada. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA.- Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R\$ 243.349,49, para 08/2014.- Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento).- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação**

Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.- Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.- De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006).- Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.- No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.- Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 - (...).- Agravo legal improvido. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016)No caso em apreço, no que tange aos juros e correção monetária o tribunal determinou que deverão ser calculados pela lei de regência (fl. 333v. dos autos principais).É preciso averiguarmos, portanto, qual a lei de regência em relação à correção monetária.Nesses termos, o art. 5 da Lei 11.960/2009 assim determinou:Art. 5 O art. 1-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4 da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 1-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR)Portanto, considerando que, como visto, não houve até o momento, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09 em controle concentrado/abstrato (nem e muito menos tal discussão na fase de conhecimento que produziu o título executivo judicial) na primeira fase, ela é a lei de regência a ser observada, razão pela qual a TR é o índice a ser utilizado na presente execução.A contadoria judicial esclareceu à fl. 14 que os cálculos do INSS observaram esses termos e, portanto, devem ser homologados.Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir com base nas contas do INSS de fls. 04/05. Condeno a parte embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo embargante, aqui entendido como a diferença entre o valor indevidamente executado [R\$ 73.084,15 - f. 370/371 do processo 0007577-29.2013.403.6119 em apenso] e o valor apurado como devido [R\$ 59.003,11], ou seja, 10% sobre R\$ 14.081,04 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC. Traslade-se cópia desta decisão e das contas de fls. 04/05 para os autos principais, prosseguindo-se a execução nos termos aqui delineados.P.R. e I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010299-41.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALTER PEREIRA CARDOSO

Afasto a ocorrência da prescrição na hipótese. Com efeito, o termo inicial do prazo prescricional em ação em que se pretende a cobrança de débitos oriundos de contrato de abertura de crédito é a data da última prestação, consoante entendimento uniforme do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO. 1. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso (mútuo imobiliário), é o dia do vencimento da última parcela. 2. Agravo regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGARESP 201303701179, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 07/03/2016)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO-DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA 1. O vencimento antecipado do contrato pelo inadimplemento não altera, em favor do devedor, o termo inicial da prescrição da cobrança. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (QUARTA TURMA, AGARESP 201403232300, Re. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/03/2016)Desta forma, considerando que nos diversos endereços fornecidos pela exequente não se logrou êxito em localizar o(s) executado(s), DEFIRO a realização de pesquisa no BACENJUD, SIEL (TRE) e WEBSERVICE (Receita Federal) para a obtenção de dados para citação. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação.Resultando infrutíferas as diligências nos endereços pesquisados, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, ressaltando desde logo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes para o desiderato de localização do(s) executado(s).No silêncio, ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0005426-71.2005.403.6119 (2005.61.19.005426-7) - ANTONIO GARCIA ZACARIAS(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP196894 - PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Autor afirma que reside há mais de vinte anos em pequeno sítio, ao lado da Estrada dos índios, sobrevivendo por meio de um pequeno pesqueiro (denominado Pesqueiro Horizonte). Diz que a ré concessionária fechou acesso secular da Estrada dos Índios, obrigando a todos que passassem por um posto de gasolina particular, com enormes dificuldades: não raro, tendo que percorrer sentido contramão, filas de caminhões que impedem o acesso, além de outros fatos que entende constrangedores. Entende que está na iminência de ter seu direito sobre sua propriedade molestado. Liminarmente, pede reabertura do acesso histórico da Estrada, com decisão definitiva confirmativa. Ao final, pede desfazimento da modificação (fechamento de acesso), além de perdas e danos.Designada audiência (fl. 53). Realizada (fls. 74/79). Manifestações das partes juntadas. Seguiu decisão de fls. 193/195, analisando manifestações e indeferindo a liminar pedida. Interposto agravo de instrumento pelo autor. Informações prestadas nas fls. 515/517, complementadas nas fls. 550/552.Contestação da ANTT (FLS. 231/254), alegando, em preliminar, ilegitimidade

passiva. No mérito, ausência de responsabilidade da ANTT, ausência de demonstração de danos efetivamente sofridos pelo autor. Contestação da União (fls. 331/335), na qual, em preliminar, alega ser parte ilegítima para o feito; no mérito, discorda da pretensão inicial com base nas informações prestadas pelo DNIT. DNIT apresente sua contestação (fls. 344/352), afirmando, em preliminar, ser parte ilegítima; no mérito, discorda da pretensão. Contestação da ré concessionária (fls. 455/469), dizendo ser parte ilegítima; no mérito, defende que o acesso original era irregular; que a situação criticada pelo autor é mais segura aos usuários, que teve, nos termos da concessão, que agir para regularizar o acesso, que não houve qualquer ato prejudicial da concessionária, razão pela qual os danos pedidos não são devidos. Autor manifestou-se sobre as contestações nas fls. 483/492. Após oportunidade de pedido de provas, foi deferida apenas produção de prova oral (fl. 539). Interposto recurso de agravo de instrumento pelo autor. Juntado acórdão de agravo de instrumento, dando parcial provimento. Seguiu-se nomeação de perito para acompanhamento de obra, inclusive, com substituições. Determinação (fl. 1046) para que o perito observe termos de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), com elaboração de cronograma de obra a ser seguido pela concessionária ré. Laudo técnico apresentado nas fls. 1090/1115, seguindo manifestações das partes. Diante da longa pendência dos autos e muitas controvérsias, foi determinada nova audiência, o que se deu (fls. 1142/1142v), com realização de acordo no que se refere ao cumprimento de medida de urgência, reconhecida pelo TRF3. Decisão de fls. 1194/1197, demarcando início de mora em 1º/04/2014, por responsabilidade da ré concessionária, o que concluiu do teor dos três parágrafos anteriores à estipulação do marco inicial da mora (por erro material, com referência equivocada à ANTT), o que foi expressamente retificado na fl. 1224. Instrução dada por encerrada. Nas fls. 1230/1235, ANTT pede nulidade de acordo sobre cronograma de obras e imposição de multa. Ratificado pela União na f. 1324. Nas fls. 1252/1259, ré concessionária pede afastamento da multa por ausência de mora de sua responsabilidade. Decisão de fls. 1325/1327v, esclarecendo que não havia necessidade de intimação da ANTT nem União; que houve acordo na aparência, pois, em verdade, estava cumprindo-se determinação judicial do TRF3. Por fim, ficou expresso que a mora da ré concessionária ia somente até o dia 22/04/2014, com aprovação de projeto pela ANTT. Ré concessionária interpõe recurso de agrava de instrumento. Concedido efeito suspensivo, determinando-se complemento de trabalho pelo perito judicial (fl. 1407), o que foi feito nas fls. 1445/1455. Alegações finais apresentadas pelas partes. Relatório do perito acerca de conclusão das obras (fls. 1575/1584). Manifestação das partes. Breve relatório. Passo a decidir. Quanto às alegações de ilegitimidade passiva das rés, observo razão apenas relativamente ao DNIT. Com efeito, a ré concessionária, respondendo pela administração da rodovia federal, mesmo que tenha de submeter-se à fiscalização da ANTT, deve compor a lide; o mesmo sucede relativamente à ANTT, que, como se viu ao longo da instrução, teve que analisar e aprovar o projeto de reforma do acesso; por fim, observando o contrato de concessão, emerge evidente cabimento de inclusão da União, representada que estava no ato de concessão pelo DNER (autarquia já extinta, Lei nº 10.233/2001). Contudo, na evolução dos atos do feito, não comprovei participação necessária do DNIT, na esteira do teor da própria defesa da autarquia federal. Ainda, é conclusão que alcance da leitura da Lei nº 10.233/2001, especialmente, artigos 79 a 84, que não incluem em sua responsabilidade rodovias no regime de concessão. Disso, vejo necessidade de excluir o DNIT, mantendo os demais no polo passivo do feito. De outro ângulo, tendo em vista cumprimento de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com regularização e construção de acesso da rodovia federal para a Estrada dos Índios, constato, neste ponto, perda de objeto parcial da pretensão inicial. Desde logo, observo o teor do voto condutor do julgamento de agravo de instrumento acerca da presente lide: In casu, a proposta apresentada pelo agravante, ainda que não atenda a exigência de que entre dois acessos medeie distância de 500 (quinhentos) metros, é melhor do que a formulada pela concessionária, que: a) prevê uma faixa de desaceleração em área não distinta da de tráfego interno do posto de combustíveis, na qual os veículos naturalmente imprimem velocidade reduzida; e b) produz os riscos de colisão apontados pelo agravante à f. 564. Em suma, reconheço ter havido violação parcial ao direito de posse do agravante, mas penso que, em vez de deferir-se o pedido de liminar assim como formulado nas razões recursais, o melhor seja impor à primeira agravada a execução do projeto apresentado pelo agravante às f. 478 e seguintes. Ao juiz de primeiro grau caberá a nomeação de perito, profissional que deverá elaborar cronograma de execução, a ser seguido pela primeira agravada. Ao expert nomeado caberá, também, sugerir o aperfeiçoamento do projeto e fiscalizar o cumprimento do cronograma, sob a supervisão do juízo a quo. Eventual descumprimento injustificado ao cronograma importará, nos termos do 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil, multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cargo da primeira agravada e em favor do agravante. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, nos termos da fundamentação supra. (TRF3, Segunda Turma, 2006.03.00.000723-7 AG, Rel. DES. FED. NELTON DOS SANTOS) Houve oposição de embargos de declaração, ficando expresso que: Não se trata, destarte, de realização de perícia para o encontro de uma solução para a construção do novo acesso à propriedade do agravante, mas, tão somente, de nomeação de perito profissional que acompanhe a execução das obras, as quais dar-se-ão nos moldes do projeto apresentado pelo agravante. A autonomia do d. perito alcançará, no entanto, a possibilidade de criticar a solução apresentada, sugerindo melhorias ao projeto original e isso não implicará sua desnaturação. Ou seja, diante da informação das fls. 1575/1584, resta integralmente cumprida a determinação do Tribunal Regional Federal. Houve, às claras, perda parcial do objeto desta lide, que, assim, persiste tão somente no pedido de indenização por danos materiais e compensação por danos morais. No mérito, considerando o que resta decidir, entendo que a pretensão inicial não prospera. Explico. Tratando-se de responsabilidade estatal, interessa observar os fundamentos constitucionais para tanto. Nesse sentido, consta da Constituição Federal o que segue: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifos nossos) Ou seja, fácil de ver que a responsabilidade - objetiva -, prevista constitucionalmente, não é incondicional. Deve pressupor existência de um dano (sem especificação de sua natureza, podendo ser material ou moral), cuja ocorrência tenha relação de causalidade com ação de agentes (de pessoas jurídicas de direito público ou prestadoras de serviços públicos). Conforme lição, lembrada por Rui Stoco: Nessa esteira e dando conforto ao nosso entendimento, posiciona-se Carlos Mario da Silva Velloso, ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, ao expor por que a responsabilidade civil do Estado, no direito brasileiro, é objetiva, com base no risco administrativo, que, ao contrário risco integral, admite abrandamentos: a responsabilidade do Estado pode ser afastada se comprovada a culpa exclusiva da vítima, ou mitigada a reparação na hipótese de concorrência de culpa (Responsabilidade Civil do Estado. In: Temas de Direito Público, Del Rey Ed. P. 455) Nas fls. 15/17, vejo que o autor iniciou atividade econômica no sítio tão somente em 1999, sendo dono desde 1997 (fl. 75). Todavia, o engenheiro da ré concessionário esclareceu em audiência que o acesso à Estrada dos Índios estava irregular (fl. 77). Assim, que a ação da ré concessionária prendeu-se à regularização daquele acesso. É esse o teor da informação prestada pelo DNIT (fls. 93/94). As contestações de todas as rés chamaram atenção para acesso irregular à Estrada dos Índios. Em réplica, autor limitou-se a dizer que se trata de estrada pública centenária pré-existente (fl. 486). O perito judicial fez constar, ainda, irregularidade (fl. 1111) em alteração pretendida pelo autor. Ocorre que não existe imutabilidade dos fatos, nem das normas legais e regulamentares, que, a todo momento, vão sendo atualizadas no interesse público. Ou seja, não constatei verdadeira controvérsia na afirmação, dada pelas rés, de que a o acesso modificado (que originou a presente lide) era, ou não, irregular. Sim, entendo que a discussão travada demonstrou que havia irregularidade e era conhecida por todos os envolvidos. Assim, levando-se em conta a data em que autor comprou sítio e passou a exercer uma

atividade econômica (final da década de 90), não constato verdadeira surpresa quanto às irregularidades ou riscos daquele acesso original. Registro que problemas de estacionamento irregular ou atos de violência nas proximidades do posto de combustível não estão diretamente relacionados com qualquer ação (ato positivo) das ré, descabendo imputar-lhes responsabilidade. Ao menos, não da forma como pleiteada na inicial. Parecem relacionar-se com fiscalização de Polícia Rodoviária e/ou problemas de segurança pública. Verdade que, se estivesse sendo discutido um fato especificamente sobre segurança pública, poder-se-ia cogitar fazer com que ente estatal respondesse. Todavia, tais supostas falhas estão sendo usadas a título de argumentação, em reforço da crítica à alteração do acesso. Não são, portanto, objeto da causa supostamente geradora de dever de indenizar/compensar pedido na inicial. Não ignoro que a construção, determinada nos autos de agravo de instrumento, e já concluída, seja bem melhor à solução original. Contudo, não vejo que o fechamento do acesso original atacado nestes autos signifique descumprimento por parte das ré da legislação, ou qualquer outra norma administrativa. Diversamente disso, posso concluir que, do que leio dos autos, houve regularização de situação de risco, fato não controvertido. No contexto, devem ser verificadas duas situações: antes do fechamento do acesso atacado nestes autos e após o fechamento. Antes do fechamento, o autor conseguia suposta receita maior? Mas se conseguia, fazia uso de acesso irregular? E, diante de regularização, quis buscar indenização? Mas, então, nestes autos, estar-se-ia pleiteando uma indenização/compensação, de forma a fazer retroagir a uma situação contrária às normas administrativas? Ou seja, no cabimento de acolher tal pedido, o Judiciário estaria a dizer que o autor deve ser mantido em situação de benefício, ao arrepio das normas aplicáveis? Não me soa plausível, em verdade, tal pedido, que, afinal: importaria dever de compensar a particular que se aproveitava de situação irregular. Partindo dessa observação, ou seja, fazendo destaque que o autor parece ter, mesmo inadvertidamente, tirado proveito de situação irregular no acesso à Estrada dos Índios, entendo que fica prejudicada até mesmo a configuração de dano indenizável. E alcanço tal conclusão, partindo de conceito acerca do que venha a ser dano: Para Agostinho Alvim, o termo dano, em sentido amplo, vem a ser lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral. Mas, em sentido estrito, dano é, para nós, a lesão do patrimônio; e patrimônio é o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Aprecia-se o dano tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. Logo, a matéria do dano prende-se à da indenização, de modo que só interessa o estudo do dano indenizável (Da inexecução, CIT., P. 171-2). Essa opinião sintetiza bem o assunto, pois, enquanto o conceito clássico de dano é o que constitui ele uma diminuição do patrimônio, alguns autores o definem como a diminuição ou a subtração de um bem jurídico, para abranger não só o patrimônio, mas a honra, a saúde, a vida, suscetíveis de proteção. Ou seja, concretamente, não vislumbro dano, pelo singelo motivo de que não constato suposto direito àquele acesso original em benefício do autor, especialmente, porque o autor adquiriu o sítio já na década de 90, após a própria concessão da rodovia, quando a irregularidade, conforme entendi das manifestações das partes, já restava configurada. Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito no que se refere ao pedido de desfazimento do fechamento do acesso histórico à Estrada dos Índios bem como excludo o ré DNIT (art. 485, VI, CPC); de resto, extingo o feito com resolução do mérito, rejeitando o pedido de indenização/compensação por perdas e danos (art. 487, I, CPC). Condeno a autora ao pagamento de custas, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, 2º, CPC). Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes para promover o cumprimento da sentença, inclusive pagamento de multa estipulada de 1º a 22/04/2014, sob a responsabilidade da ré concessionária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003838-43.2016.403.6119 - EKOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por EKOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando a reinclusão no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, nas modalidades Parcelamento de Demais Débitos - PGFN e Parcelamento de Demais Débitos - RFB, autorizando-se a emissão de certidão de regularidade fiscal. Afirmo que realizou a consolidação de seus débitos, porém, foi excluída sumariamente do parcelamento, em razão da existência de débito de antecipação relativa ao mês de dezembro de 2014. Sustenta que não foi intimada para quitar o débito, consoante exige o artigo 1º, 9º, Lei nº 11.941/2009. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 107). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 113). Informações do Delegado de Receita Federal (fls. 114/116), sustentando a necessidade de notificação do Procurador da Fazenda Nacional, bem como defendendo a legalidade do cancelamento do pedido de parcelamento. Determinada a regularização do polo passivo (fl. 118), a impetrante manifestou-se à f. 119 requerendo a inclusão do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o qual apresentou informações (fls. 122/127), pugnando pela denegação da segurança. A liminar foi indeferida (fls. 137/142). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 146. Contra a decisão liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 147/164). É o relatório do necessário. Decido Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Não vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial. O parcelamento de débitos é favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, possuindo prazos previstos na legislação correlata, de modo que, se o contribuinte não consolida seus débitos no prazo fixado ou não cumpre os requisitos para a consolidação, resta configurada a renúncia tácita quanto à moratória. Consiste, portanto, em um programa de adesão facultativa, no qual o contribuinte, ponderando as condições favoráveis e as desfavoráveis, faz a sua opção em aderir - ou não - ao programa. Contudo, optando por aderir ao REFIS, o contribuinte deve anuir a todos os seus termos, observando rigorosamente os prazos a que está sujeito, sob pena de exclusão do programa. Portanto, se a impetrante não observou os requisitos o prazo para consolidação de seus débitos, não há como excepcionar a regra a qual todos estão sujeitos. Aliás, nem mesmo ao Poder Judiciário é dado inovar, legislando sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (arts. 108 e 111 do CTN). Consigno que, ainda que possível fosse conferir nova oportunidade de consolidação dos débitos à impetrante, deveria ela ao menos ter demonstrado ter tido relevante motivo para a perda do prazo de quitação das antecipações ou diligenciado junto ao fisco para tentar justificar o ocorrido, porém, limitou-se a imputar a responsabilidade ao fisco do dever de intimá-la previamente para recolhimento do débito. Ressalto não se aplicar à hipótese o invocado artigo 1º, 9º, da Lei nº 11.941/2009, o qual trata da rescisão do parcelamento por inadimplência, pois a impetrante sequer alcançou a fase de consolidação dos débitos para efetiva inclusão na benesse legal. Assim, não há como ignorar as regras que regem o parcelamento, concedendo tratamento excepcional à impetrante, sem uma situação excepcional que o justifique. Confirma-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS. LEI N.º 11.941/09. CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. ARTIGOS 10 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRFB N.º 02/2011, 15, 3º DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRFB N.º 06/2009 E 12 DA LEI N.º 11.941/09.

CANCELAMENTO DA OPÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º, 9º E 10, DA LEI N.º 11.941/09. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC.- Mandado de segurança, no qual a controvérsia diz respeito ao direito líquido e certo da impetrante em consolidar suas dívidas, nos termos da Lei n.º 11.941/09. Essa pretensão foi negada no âmbito administrativo, em virtude de ter efetuado o pagamento da prestação com vencimento em 31.05.2011 no dia 29.06.2011, o que teria violado o prazo previsto no artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, que estabelece a necessidade de quitação em até três dias úteis antes do prazo para a consolidação, o que inviabilizou as informações que deveriam ter sido prestadas até o dia 30.06.2011, para fins de confirmação da opção.- A liminar pleiteada pela apelada foi concedida, para determinar às autoridades impetradas que restabelecessem a condição de optante do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, ao fundamento de que o pagamento realizado com menos de 30 dias de atraso não configura inadimplência, a teor do artigo 1º, 9º, da Lei n.º 11.941/09, que deve prevalecer em face da regulamentação (Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011), que a excedeu sob esse aspecto, dado que o prazo para o pagamento fixado em lei não pode ser alterado por portaria, bem como porque presente a intenção da impetrante em quitar o débito por completo, o que se coaduna com o intuito da Lei n.º 11.941/09 de ampliar a arrecadação tributária, de maneira que o indeferimento da consolidação acarreta prejuízos ao próprio fisco. Essa decisão foi confirmada na sentença que concedeu a segurança.- Da análise da Lei n.º 11.941/09 e das portarias que a regulamentam, notadamente as Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.º 02/2011 e n.º 06/2009, constata-se que não houve qualquer irregularidade por parte da apelante ao cancelar a opção realizada pela recorrida. As regras estabelecidas nos 9º e 10 do artigo 1º da Lei n.º 11.941/09, reputadas violadas pelas normas infralegais explicitadas, cuidam da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento quando mantiver em aberto 3 prestações, consecutivas ou não, e que o pagamento com menos de trinta dias de atraso não configura inadimplência para esse fim.- Vale dizer, essas normas pressupõem que os débitos do contribuinte já tenham sido consolidados, dado que somente nesse caso foi aceito no programa de parcelamento e pode dele ser excluído. Por seu turno, os artigos 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011 e 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN nº 06/2009 regulamentam as condições para a consolidação no programa, etapa anterior à sua formação. Nesse sentido, para que as informações necessárias à convalidação da opção fossem processadas pelo fisco, os referidos atos estabeleceram que os débitos em aberto fossem quitados até três dias úteis antes do prazo final. No caso dos autos, essa data foi o dia 30.06.2011 e a apelada efetuou o pagamento da prestação vencida em 31.05.2011 apenas em 29.06.2011, em evidente descompasso com as normas regulamentadoras, o que inviabilizou o processamento de sua opção e, em consequência, ensejou o seu cancelamento.- Saliente-se que o artigo 12 da Lei n.º 11.941/09 delegou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a edição dos atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos.- Dessa forma, o descumprimento dos prazos estabelecidos nas Portarias Conjuntas PGFN/SRF n.º 02/2011 e nº 06/2009 é ilegal (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988) e não se trata de uma mera formalidade, pois cuida de etapa necessária para a obtenção do benefício fiscal. Permitir a consolidação dos débitos do contribuinte, com desrespeito às regras estabelecidas na lei e nos seus regulamentos, implicaria evidente afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, à vista da concessão de tratamento diferenciado, em detrimento dos demais que pautaram sua conduta conforme os atos normativos aplicáveis e previamente conhecidos. O elemento subjetivo intenção de pagar a dívida não é requisito legal e, assim, não deve ser considerado, in casu, assim como o argumento de que haverá prejuízo à própria apelante, que deixará de arrecadar, uma vez que, inscrita a dívida, poderá ser cobrada por meio de execução fiscal. Por fim, quanto à alegada impossibilidade de encaminhar as informações sobre a consolidação por via eletrônica, em razão do atraso na atualização do sistema, não houve comprovação nos autos nesse sentido, mas, sim, de que o pagamento da parcela vencida foi efetuado fora do prazo no dia 29.06.2011, o que causou o cancelamento da opção de parcelamento do débito indicada para a consolidação, conforme explicitado.- Assim, considerado que a adesão ao programa de benefício fiscal é facultativa e que a sua contrapartida é a observância das regras previamente estabelecidas na lei e regulamentos, não há que se falar em direito líquido e certo do impetrante em ter seus débitos consolidados, tampouco que o cancelamento da opção, em virtude do descumprimento das normas, configura ato coator, razão pela qual merece reforma a sentença impugnada.- Remessa oficial e apelação providos, para reformar a sentença, a fim de denegar a ordem e, em consequência, extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação a honorários, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. (AMS 00124645020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. SÚMULA 355 DO STJ. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. APELO IMPROVIDO. 1. O Delegado da Receita Federal do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de mandado de segurança relativo à exclusão do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. 2. O parcelamento tributário, longe de configurar direito subjetivo do contribuinte, constitui favor fiscal, o qual, a fim de se perfazer, demanda o preenchimento pelo contribuinte de uma série de requisitos. 3. No caso concreto, o apelante efetuou o pagamento dos débitos em aberto no dia 28 de julho de 2011, fora do prazo estipulado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011, para a consolidação do parcelamento. 4. O prazo para quitação dos débitos já era por demais alargado, devendo o atraso de dois dias ser interpretado tomando em conta tal premissa. Além disso, o contribuinte não se desincumbiu de trazer qualquer motivo que escusasse o atraso, não sendo o caso de imputar à Fazenda Nacional ônus decorrente de mora injustificada do contribuinte. 5. Súmula nº 355: É válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) pelo Diário Oficial ou pela internet. Por conseguinte, desnecessário processo administrativo prévio. 6. Apelo não provido. (AC 00005704620124058000, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::31/10/2012 - Página::476.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO LEGAL. INCLUSÃO DE DÉBITOS EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. FAVOR LEGAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS. NATUREZA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. (...) 2. Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN, na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispondo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para a apresentação de tais informações. 4. Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais - que tem natureza de obrigações acessórias. 5. Não há plausibilidade jurídica na alegação de afronta aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pois o estabelecimento de prazos com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento é medida necessária ao bom andamento dos procedimentos administrativos, e freqüente em outros ramos do Direito, como por exemplo, na legislação processual civil. 6. A não apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, no prazo legal, implica no indeferimento do favor legal. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 7. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF3, AI 00060012520134030000, Rel. Juiz Conv.

MÁRCIO MESQUITA, e-DJF3: 06/08/2013) - grifei. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/2009 - PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - CANCELAMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O parcelamento, nos termos do art. 155-A do CTN, incluído pela LC nº 104/2011, será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 2. A Lei nº 11.941/2009 instituiu programa de parcelamento de débitos, que foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. 3. A referida portaria conjunta distingue três fases que compõem o procedimento de adesão do contribuinte ao referido programa de parcelamento, quais sejam, (1ª) o requerimento de adesão, (2ª) a indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento e (3ª) a consolidação do parcelamento. A partir da entrega do requerimento de adesão ao parcelamento, o contribuinte passa a recolher, conforme artigo 3º e incisos da referida portaria, parcelas mensais de valor entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme o caso. Apenas após a indicação dos débitos, na segunda fase, e com a consolidação do parcelamento, na terceira fase, é que se aperfeiçoa a adesão ao parcelamento instituída pela Lei nº 11.941/2009, ocasião em que são estabelecidas parcelas proporcionais com o montante da dívida do contribuinte (artigo 3º, parágrafo 2º). 4. Posteriormente, outras portarias foram editadas, dispendo sobre o referido programa de parcelamento, entre elas, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, que estabeleceu, em seu artigo 1º, cronograma para a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento. 5. No caso concreto, a impetrante foi regularmente intimada a prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, tendo deixado transcorrer, in albis, o prazo que lhe havia sido concedido, não havendo, nos autos, prova inequívoca de que as informações solicitadas pela Administração não foram prestadas em razão de problemas operacionais do sistema da Receita Federal do Brasil. 6. A não apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, no prazo estabelecido, acarreta o cancelamento do pedido de parcelamento, nos termos do artigo 15, parágrafo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. 7. O artigo 23 da referida portaria, que estabelece prazo para a apresentação de recurso administrativo contra ato de exclusão do parcelamento, não se aplica ao caso, pois a adesão ao parcelamento ainda não havia sido aperfeiçoada com a sua consolidação, não havendo que se falar em exclusão do parcelamento, mas em cancelamento do pedido de parcelamento. 8. Considerando que a impetrante não cumpriu todas as condições estabelecidas pela legislação tributária, deixando de apresentar, no prazo estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, as informações necessárias à consolidação do parcelamento, deve ser mantida a sentença que denegou a segurança, vez que ausentes ilegalidade ou abuso de poder no ato de cancelamento do pedido de parcelamento. 9. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF3, AMS 00060865420124036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/12/2015) - grifei De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Apenas reforço a conclusão alcançada na decisão destacada com base nas informações prestadas pela autoridade impetrada, frisando que, no momento da consolidação, o próprio sistema informatizado apura o saldo de parcelas atrasadas, possibilitando a geração de DARF de Saldo Devedor da Negociação, com o respectivo alerta para o prazo de recolhimento. Assim, não há como imputar a prática de ato ilegal ou abusivo à autoridade impetrada, pois, na realidade, a vedação ao ingresso no parcelamento deveu-se ao fato de não ter a impetrante atentado para as regras e condições fixadas para a consolidação dos débitos, deixando de cumprir a parte que lhe competia quanto ao recolhimento das parcelas vencidas no prazo estipulado, não demonstrando, ainda, a existência de qualquer motivo relevante para o descumprimento, a justificar tratamento excepcional na hipótese. Via de consequência, não há como autorizar a emissão de certidão de regularidade fiscal com relação aos débitos não consolidados referidos no presente mandado de segurança, pois ausentes quaisquer causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do CTN. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Comunique-se a prolação da sentença à Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento, encaminhando cópia da presente. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.O.

0004776-38.2016.403.6119 - TSV LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.(GO034972 - MARIA REIS DE GEUS) X UNIAO FEDERAL

TSV LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência da COFINS e do PIS sobre a quantia relativa ao ICMS, requerendo a concessão da segurança a fim de que seja declarada a inexigibilidade desta cobrança e o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura desta ação, valores estes a serem corrigidos pela taxa SELIC. A medida liminar foi deferida (fls. 67/70). Devidamente intimada (fl. 76), a autoridade impetrada não prestou informações (fl. 86v). Contra a decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 77/85). O Ministério Público Federal manifestou-se nas fls. 87/88. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que a impetrante ajuizou em 09/10/2015, ação de procedimento comum, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se seu direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, obtendo sentença favorável (fls. 90/91); os autos encontram-se atualmente no TRF 3ª Região, sendo certo que, por decisão monocrática disponibilizada para publicação em 23/06/2016, o Relator deu provimento ao reexame necessário e ao apelo da União, para julgar improcedente o pedido, pendente agora julgamento de agravo interno interposto pela autora. No presente mandado de segurança, a impetrante pretende afastar a exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a partir de maio de 2016, assegurando-se o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde abril de 2011 (cinco anos anteriores à impetração). Assim, o pedido de suspensão da exigibilidade dos valores vincendos possui causa petendi diversa da formulada no feito precedente. Vem fundamentada na inconstitucionalidade da alteração promovida pela Lei nº 12.973/2014, a qual alterou o conceito de receita bruta previsto na Lei nº 9.718/98 e também nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, para fins de incidência do PIS/COFINS, incluindo na base de cálculo das contribuições, os tributos incidentes sobre a receita bruta. Verdade que o Código de Processo Civil traz regra mais elástica na reunião de feitos para evitar julgamentos contraditórios (art. 55, 3º). Todavia, com base no enunciado da Súmula 235/STJ (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado), tal comando não tem efeitos neste feito. Anteriormente à vigência da Lei nº 12.973/2014, os contribuintes discutiam a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em debate - convencionalmente exigida pela Receita Federal quando do cálculo e recolhimento das exações - por não se coadunar com o conceito de faturamento constante do artigo 195, I, b, da Carta Magna. No entanto, houve alteração no cenário até então existente, sobrevindo previsão legal de que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes, constante do 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/14, justificando a propositura do presente mandado de segurança para discussão incidental acerca da constitucionalidade da novel norma. Porém, há identidade entre as ações no que tange ao pleito compensatório, pois há coincidência na causa petendi, e no pedido, quanto aos períodos de recolhimento cuja compensação se pretende. Isto porque, na ação ajuizada anteriormente,

pleiteou a compensação dos valores recolhidos desde os cinco anos que precederam a propositura da ação, portanto, a partir de 09/10/2010 (ação ajuizada em 09/10/2015); neste writ, pretende compensar, igualmente, os valores dos últimos cinco anos, ou seja, a partir de 29/04/2011 (ação ajuizada em 29/04/2016), juntando apenas os comprovantes de recolhimento (DARFs) relativos ao período de 01/2015 a 12/2015, já abrangidos pelo pedido formulado na ação de procedimento comum referida. Portanto, configurada a litispendência, na forma do artigo 337, 1º a 3º, do CPC, no que tange ao pedido compensatório, necessário deixar de apreciar o mérito. Quanto ao restante da pretensão inicial, a impetrante tem razão. O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Dispõe a Lei nº 12.973/14: Art. 2º O Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (...) 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. (destaques nossos) Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006). Vê-se, pois, que a nova redação do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, trazida pela Lei nº 12.973/2014, pretendeu legalizar a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao determinar que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes, em flagrante conflito com a questão constitucional já decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário. Neste ponto, vejo insuficiência da inovação legal, que implica tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária). Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado: **TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS**, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos) Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 - destaques nossos) Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e do Distrito Federal. Assim, considerando que a Lei nº 12.973/14 trouxe inovações ao conceito de receita bruta (faturamento), alargando sua extensão, em evidente ofensa ao entendimento já consagrado pela Suprema Corte (que interpretou a própria Constituição Federal, especificamente, os conceitos constantes do artigo 195, inciso I e respectivas alíneas), de rigor o afastamento de sua aplicação no caso concreto. Por fim, consigno que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE nº 574.706, reconheceu a existência de repercussão geral da questão ora em debate, encontrando-se ainda pendente de julgamento. Ou seja, não existe, até momento, decisão do Pleno diversa daquela acima referida, sendo prudente fazer valer entendimento já expresso pelo Colegiado maior do STF. Assim, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, de rigor a concessão da segurança. Diante do exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, no que tange ao pedido de compensação, e b) CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma introduzida pela nova redação do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 (Lei nº 12.973/2014). Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência do PIS e COFINS. Análise o mérito (art. 487, I, CPC). Comunique-se a prolação da sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, encaminhando cópia da**

presente. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). As custas deverão ser rateadas entre a impetrante e a pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em partes iguais. Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

0005620-85.2016.403.6119 - CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETE S/A (SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETÊ S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise conclusiva de Pedidos de Restituição - PER/DCOMPs formulados na via administrativa. Alega ter protocolizado mencionados pedidos nos meses de fevereiro a maio de 2015, porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, e em manifesto prejuízo à impetrante. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 94). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos informou às fls. 99/103, alegando dificuldades relativas à falta de recursos humanos na Receita Federal aliada às demandas crescentes, tendo observado o critério cronológico de protocolo para apreciação dos pedidos. A liminar foi deferida (fls. 108/111). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 118. É o relatório do necessário. Decido Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo bem analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: O presente mandado de segurança tem o fito de compelir a autoridade impetrada a analisar os pedidos de restituição formulados na via administrativa. O artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Consoante se constata dos documentos de f. 32/63, o impetrante formulou pedidos de restituição de valores indevidos em 05/02/2015, 12/03/2015, 06/04/2015 e 14/05/2015, estando pendente de análise pelo Delegado da Receita Federal, mais de um ano após o requerimento administrativo. Ainda que seja para formular exigência a ser cumprida pelo impetrante, deve a autoridade impetrada dar regular andamento ao pedido. Assim, tenho que na espécie se faz necessária a concessão do provimento pleiteado para viabilizar a análise da questão na seara administrativa. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Neste sentido, os seguintes precedentes: RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457 /07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...]. 5. A Lei n. 11.457 /07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07), [...]. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RESP 1145692, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 24 /03/2010: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457 /07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido. AMS 2009.61.04002918-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 16/08/2010: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DEMORA NA ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL. artigo 24 DA LEI Nº 11.451/07. EXCESSO DE PRAZO DECORRIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA PARA ANÁLISE EM 90 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO AVULSO DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que o legislador interpretou o que deva ser duração razoável do procedimento administrativo, ao fixar o prazo de 360 dias, contado do protocolo, para a decisão administrativa (artigo 24 da Lei nº 11.457 /07). Não se pode vislumbrar inconstitucionalidade na garantia do prazo assim legalmente fixado, mesmo porque ressaltou a r. sentença que se haveria de considerar as situações em que o atraso decorra de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte. Ademais, o protocolo inicial de todos os pedidos remete a 18/05/2007, tendo a sentença sido proferida em 07/08/2009, muito além do prazo de 360 dias. Mesmo que se interprete o prazo sentencial de 90 dias, tão-somente a partir do próprio julgamento de mérito, e não da liminar, já houve o seu transcurso, pois os autos desta apelação somente vieram conclusos ao relator em 08/03/2010, ou seja, decorridos quase três anos do protocolo administrativo inicial. 2. O cumprimento da ordem judicial de apreciação, no prazo fixado, importa preferência sobre outros procedimentos

fiscais, inclusive talvez alguns anteriores. Tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo, e se disto não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia tanto constitucional como legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa. 3. Certo que são 18 pedidos administrativos, envolvendo cifra mais do que milionária. Todavia, em compensação, a concessão da ordem não determinou o cumprimento no prazo literalmente fixado pela legislação, até porque o próprio mandado de segurança foi impetrado muito além de 360 dias, contados da data do protocolo administrativo dos pedidos. Mais ainda, a sentença excluiu do prazo legal as situações e os feitos em que haja diligências ou pendências imputáveis à impetrante, de modo que o direito líquido e certo foi reconhecido tão-somente em face dos pedidos formal e materialmente aptos a efetivo julgamento, adotando-se solução que não apenas observa a legalidade, como a razoabilidade consideradas as situações do caso concreto. 4. No tocante ao pedido de providências face ao descumprimento da sentença, houve despacho decisório em alguns dos pedidos, com o que restou cumprida a sentença, que concedeu em parte a ordem, nos limites em que estritamente foi proferida. Acerca dos pedidos administrativos que ainda não receberam o despacho decisório, a concessão da ordem, ora confirmada, produz efeitos para compelir a autoridade fiscal ao cumprimento, apenas atentando-se para os limites do julgado em relação às situações em que esteja o julgamento a depender de diligências por parte do contribuinte, impetrante. Não é, contudo, caso de imposição de multa, pois ainda que a pena possa ser aplicada de ofício (artigo 461, 4º e 5º, CPC), disto não decorre ser viável a reformatio in pejus. É que da sentença, que apenas concedeu em parte a ordem, sem cogitar de multa, embora o descumprimento remontasse à concessão da liminar, apenas apelou a Fazenda Nacional, e não o contribuinte, motivo pelo qual ao Tribunal cabe apenas confirmar, ou não, a ordem nos limites em que foi concedida, e não ampliar a concessão tal como agora requerido pelo contribuinte. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas, pedido de imposição de multa diária indeferido. O periculum in mora encontra-se consubstanciado na indisponibilidade dos valores cuja restituição pleiteia, por tempo demasiado. De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança, para assegurar análise conclusiva dos Pedidos de Restituição/Compensação formulados pela impetrante na via administrativa, tendo em vista a demora demonstrada nos autos. Destaco, por fim, não ter sido imputado qualquer fato de responsabilidade da impetrante para justificar o atraso verificado, restando, igualmente por este aspecto, descumprido o prazo legal, constante do art. 24, Lei nº 11.457/2007. Saliento que, resultando a análise dos processos administrativos em necessidade de cumprimento de exigências por parte do contribuinte, deverá a autoridade impetrada concluir a análise no prazo de 30 (trinta) dias computados a partir do efetivo atendimento da imposição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar o direito à análise conclusiva dos Pedidos de Restituição mencionados na inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da medida liminar deferida, sendo que, em hipóteses de necessidade de cumprimento de exigências a cargo da impetrante, o prazo será de 30 (trinta) dias, contados do efetivo atendimento da imposição. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

0005890-12.2016.403.6119 - INDUSTRIAL LEVORIN S A (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INDUSTRIAL LEVORIN S/A impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência da COFINS e do PIS sobre a quantia relativa ao ICMS, nos termos da Lei nº 12.973/14, requerendo a concessão da segurança a fim de que seja declarada a inexigibilidade desta cobrança e o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura desta ação, valores estes a serem corrigidos pela taxa SELIC. Postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (fl. 47). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 131/135, pleiteando o afastamento a pretensão da impetrante por falta de amparo legal. A medida liminar foi deferida (fls. 137/139). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 143). O Ministério Público Federal manifestou-se às 148/150. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que, não obstante a impetrante tenha anteriormente ajuizado ação com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS (proc. nº 2007.61.19.005877-4), o fato é que neste writ a causa petendi é diversa. Vem fundamentada na inconstitucionalidade da alteração promovida pela Lei nº 12.973/2014, a qual alterou o conceito de receita bruta previsto na Lei nº 9.718/98 e também nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, para fins de incidência do PIS/COFINS, incluindo na base de cálculo das contribuições, os tributos incidentes sobre a receita bruta. Assim, anteriormente à vigência da Lei nº 12.973/2014, os contribuintes discutiam a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em debate - convencionalmente exigida pela Receita Federal quando do cálculo e recolhimento das exações - por não se coadunarem com o conceito de faturamento constante do artigo 195, I, b, da Carta Magna. No entanto, houve alteração no cenário até então existente, sobrevindo previsão legal de que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes, constante do 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/14, justificando a propositura do presente mandado de segurança para discussão acerca da constitucionalidade da norma, até porque não é possível a impetrante se furtar do comando legal, mantendo-se a salvo das sanções decorrentes do descumprimento, necessitando, por óbvio, se socorrer da proteção jurisdicional. Todavia, no que tange ao reconhecimento do direito à compensação dos valores que se alega indevidamente recolhidos, considerando ter a impetrante provimento jurisdicional que a exime da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, nos termos do processo nº 2007.61.19.005877-4 (fls. 152/154). Não reputo devidamente comprovado o alegado recolhimento indevido, especialmente considerando o fato de que os DARFs juntados com a inicial (fl. 40), não são suficientes a demonstrar a efetiva inclusão do tributo estadual na base de cálculo. Seria necessária a dilação probatória para a aferição da extensão do provimento jurisdicional que já detém e os valores que teriam sido recolhidos de forma indevida pela impetrante, o que se afigura inviável no mandado de segurança. Assim, no que tange ao pedido compensatório, necessário deixar de apreciar o mérito. Quanto ao restante da pretensão inicial, a impetrante tem razão. O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Dispõe a Lei nº 12.973/14: Art. 2º O Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art.

183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.(...) 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4o. (destaques nossos)Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).Vê-se, pois, que a nova redação do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, trazida pela Lei nº 12.973/2014, pretendeu legalizar a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao determinar que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes, em flagrante conflito com a questão constitucional já decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário.Neste ponto, vejo insuficiência da inovação legal, que implica tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS . IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 - destaques nossos)Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e do Distrito Federal.Assim, considerando que a Lei nº 12.973/14 trouxe inovações ao conceito de receita bruta (faturamento), alargando sua extensão, em evidente ofensa ao entendimento já consagrado pela Suprema Corte (que interpretou a própria Constituição Federal, especificamente, os conceitos constantes do artigo 195, inciso I e respectivas alíneas), de rigor o afastamento de sua aplicação no caso concreto.Por fim, consigno que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE nº 574.706, reconheceu a existência de repercussão geral da questão ora em debate, encontrando-se ainda pendente de julgamento. Ou seja, não existe, até momento, decisão do Pleno diversa daquela acima referida, sendo prudente fazer valer entendimento já expresso pelo Colegiado maior do STF.Assim, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, de rigor a concessão da segurança.Diante do exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que tange ao pedido de compensação, eb) CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma introduzida pela nova redação do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 (Lei nº 12.973/2014). Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência do PIS e COFINS. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).As custas deverão ser rateadas entre a impetrante e a pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em partes iguais.Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.

0006312-84.2016.403.6119 - JOSE REGINALDO SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Considerando as informações de fls. 89/90, noticiando que o impetrante possui atualmente domicílio fiscal em São Paulo, fato que tornaria a autoridade apontada na inicial parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito,não detendo competência para analisar os Pedidos de Restituição mencionados na inicial, nem mesmo cumprir a ordem judicial de fls. 77/82, intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar corretamente o polo passivo do feito.

0006372-57.2016.403.6119 - STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA REG FEDERAL DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STEEL ROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS METÁLICAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando afastar a aplicação de sanções constantes das Intimações nºs 54/DRFGUA/2016 e 55/DRFGUA/2016, possibilitando a entrega das informações nelas exigidas, através do Portal e-CAC ou em formato físico. Afirma a impetrante que as intimações mencionadas continham erro material, no que tange ao prazo de apresentação da documentação solicitada, consoante 01/06/2016, quando o correto seria a data de 11/06/2016, tendo em vista o prazo de 20 dias contados do recebimento da notificação. Aduz ter a autoridade impetrada considerado o prazo constante da notificação (01/06/2016), pois quando tentou acessar o Portal do e-CAC não conseguiu prestar as informações; além disso, ao tentar proceder à entrega na forma física, foi ela recusada, diante das determinações contidas na IN RFB 1412/2013, a qual exige a utilização do formato digital. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 32). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 38). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/42, afirmando ter a impetrante apresentado a documentação solicitada, a qual foi juntada aos autos do processo administrativo, não existindo o prejuízo alegado na inicial. Intimada, a impetrante manifestou seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 55/56). É o relatório do necessário. Decido. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. No caso dos autos, a autoridade impetrada informa que a impetrante efetivamente entregou as informações solicitadas nas intimações mencionadas na inicial, possibilitando a análise das compensações realizadas, resultando no Despacho Decisório nº 145/2016, proferido no Processo Administrativo nº 10875.721644/2016-75 (fls. 45/49). Instada a se manifestar, a impetrante limitou-se a afirmar que desconhecia a documentação juntada no processo administrativo, aduzindo a possibilidade de se tratar de equívoco, pois as informações prestadas pela autoridade impetrada foram endereçadas ao mandado e segurança nº 1901.2016.00466. Porém, equivocou-se a impetrante, pois o número citado refere-se ao mandado de intimação, tendo a autoridade prestado as informações corretamente, consoante se vê da referência ao presente mandado de segurança às fls. 39/40. Além disso, o teor do julgamento proferido no processo administrativo comprova se tratar exatamente do caso em discussão (fls. 45/49). Ressalto apenas que, conquanto a autoridade impetrada não faça menção expressa à Intimação nº 54/DRFGUA/2016, esta se referia ao mesmo Processo Administrativo nº 10875.721644/2016-75, diferindo apenas quanto aos períodos de apuração, para os quais as justificativas de compensação obviamente são idênticas e foram devidamente analisadas pelo despacho decisório. Assim, a impetrante não possui interesse processual na presente impetração, pois os óbices noticiados na inicial não correspondem à realidade, não logrando demonstrar a existência de ato ilegal, diante da entrega da documentação exigida à autoridade impetrada. Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/90, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Dê-se ciência ao MPF. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.O.

0006713-83.2016.403.6119 - ESTER IZIDORO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 347/350) opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 343/344. Sustenta que não concorda com os fundamentos da sentença, pois entende que o caso dispensa a dilação probatória. Questiona, ainda, o artigo mencionado no dispositivo (art. 485, VI, CPC), que não seria aplicável ao caso. Resumo do necessário, decidido. Não assiste razão à embargante. A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, tendo fundamentado as razões pelas quais se entendeu que a via eleita era inadequada para o fim pretendido. O que se objetivava, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Também não se verifica equívoco no artigo utilizado no dispositivo da sentença (art. 485, VI, CPC). O inciso VI, do artigo 485, CPC, faz alusão às condições da ação, que se caracterizam pelo binômio utilidade + necessidade. Dizer que a via eleita não é a adequada para debater o direito questionado implica no não reconhecimento da satisfação desse binômio. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

Expediente Nº 11899

MONITORIA

0009929-62.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIONE SOBRINHA DIAS

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a planilha atualizada do débito. Após, conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010324-83.2012.403.6119 - HELIO CARDOSO VIDAL(SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER CARVALHO E SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000619-56.2015.403.6119 - JOSE ALVES DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no seu efeito suspensivo. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0005629-81.2015.403.6119 - EDSON DIONIZIO DA COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no seu efeito suspensivo. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0004804-06.2016.403.6119 - CICERO DOMINGOS DE FIGUEIREDO(SP351110 - DURVALINO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006971-93.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012393-83.2015.403.6119) STHYLLUZ - COMERCIO DE PECAS, TINTAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS MULTIMARCAS LTDA - ME X ROBERTO MAURO BATISTA DE OLIVEIRA(SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ante a discordância da embargada em relação ao cálculo apresentado, remetam-se os autos à contadoria para verificação. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004606-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004606-9) - SIDNEI CESAR X DINILZA DIAS CESAR(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int

0007775-32.2014.403.6119 - MARCO AURELIO GROSSO X ANA CRISTINA TERRA GROSSO(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista à parte autora da petição de fls. 144/160.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002415-63.2007.403.6119 (2007.61.19.002415-6) - ANTONIO JOSE TONOLLI - INCAPAZ X CELSINA ANA FERREIRA TONOLLI(SP218051B - MARCO ANTONIO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO JOSE TONOLLI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da impugnada em relação ao cálculo apresentado, remetam-se os autos à contadoria para verificação. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001413-97.2003.403.6119 (2003.61.19.001413-3) - MARCOS REIS CIQUINO(SP180596 - MARCELO GERALDELLI DA SILVA E SP184746 - LEONARDO CARNAVALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARCOS REIS CIQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Tendo em vista que a exequente não concorda com o valor depositado pela Caixa Econômica Federal (fls. 163/166), na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

0002801-25.2009.403.6119 (2009.61.19.002801-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JEFFERSON AZEVEDO DE OLIVEIRA X CLEIDE BEZERRA DOS SANTOS(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON AZEVEDO DE OLIVEIRA

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

0011336-40.2009.403.6119 (2009.61.19.011336-8) - SEBASTIAO LOPES DE QUEIROZ X MARIA EDINA MILHOMES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO LOPES DE QUEIROZ

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

0012123-69.2009.403.6119 (2009.61.19.012123-7) - RICARDO SANTO CANEPA JUNIOR(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X RICARDO SANTO CANEPA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

0007621-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUIZ ANTONIO SILVA DOS SANTOS(SP083711 - JOAO TEIXEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO SILVA DOS SANTOS

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

0012422-75.2011.403.6119 - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP212315 - PATRICIA DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

0006608-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA MARIA ALVES CORIOLANO - ESPOLIO X FERNANDO ALVES CORIOLANO(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA ALVES CORIOLANO - ESPOLIO

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

Expediente Nº 11900

DESAPROPRIACAO

0010067-92.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X WILSON SANTOS ARAUJO X VERINALDA ARAGAO DE JESUS ARAUJO

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 16/08/2016, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

0010370-09.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X RODRIGO DOS SANTOS ALMEIDA(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X MARIA DOS SANTOS AMORIM

Ciente da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Expeçam-se alvarás de levantamento: a) em prol da prefeitura no valor de R\$ 2463,85, referente aos débitos de IPTU indicados à fl. 322, uma vez que o indicado à fl. 323 se refere ao ano de 2013 e, portanto, o mesmo deve ser cobrado da INFRAERO; b) em prol dos expropriados no valor de R\$ 20.219,15; e c) em prol da INFRAERO no valor de R\$ 2.268,20, referente aos 10% de indenização que foram depositados. Intimem-se as partes a proceder à retirada dos mesmos em secretaria, consignando-se que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 16/08/2016, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

0011413-78.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X ALINE DA SILVA SUPRIO X MARIA LUCIA CAMBUI BURGUE X JOSE DOS REIS BURGUE X ADRIANA MARIA DA SILVA

Tendo em vista que a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento só suspendeu a determinação de expedição de alvará de levantamento em prol da Infraero, expeçam-se os devidos alvarás conforme determinado no item b de fls. 321/322. Após, intimem-se as partes a retirá-los em secretaria, consignando-se que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias, após a expedição. Int. Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 16/08/2016, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

0011429-32.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ALEXANDRI BATISTA VALERIANO X WALISSON MAZWEL RODRIGUES X MANOEL MONTEIRO DE CARVALHO(SP259853 - LEONARDO GADELHA DE LIMA)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 16/08/2016, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

MONITORIA

0003901-49.2008.403.6119 (2008.61.19.003901-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME X TOSHIAKI WATANABE X AMELIA AIKO WATANABE

Ante o decurso de prazo sem a parte autora proceder às diligências necessárias, solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada. No mais, nos termos do artigo 10 do CPC/2015, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007046-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA COSTA DA SILVA

Solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada. No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0009689-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CARLOS TREVISAN

Solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada.No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0010986-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO ONIESKO

Ante o decurso de prazo sem a parte autora proceder às diligências necessárias, solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada.No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0002828-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO LIMA DOS SANTOS

Ante o decurso de prazo sem a parte autora proceder às diligências necessárias, solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada.No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0007850-71.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO SANTANA

Ante o decurso de prazo sem a parte autora proceder às diligências necessárias, solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada.No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0008837-10.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEIVA DOS SANTOS FERNANDES

Ante o decurso de prazo sem a parte autora proceder às diligências necessárias, solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada.No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0000931-32.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON GOIVINHO GODOI

Ante o decurso de prazo sem a parte autora proceder às diligências necessárias, solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada.No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0005927-73.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO GOMES DOS SANTOS

Ante o decurso de prazo sem a parte autora proceder às diligências necessárias, solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada.No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0007312-56.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAYNI LTDA - ME X WAGNER LUCIO DO CARMO X LUCIA COELHO DO CARMO

Ante o decurso de prazo sem a parte autora proceder às diligências necessárias, solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada.No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0010281-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L. RODRIGUES JUNIOR ARTES - ME X LUCIANO RODRIGUES JUNIOR

Ante o decurso de prazo sem a parte autora proceder às diligências necessárias, solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada.No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003881-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRINGEL COMERCIO DE GAS LTDA - ME X DILMA MATIAS RAMOS BRINGEL X JOSE FERREIRA BRINGEL

Ante o decurso de prazo sem a parte autora proceder às diligências necessárias, solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada.No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0004869-98.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO DAS BOLSAS LTDA - ME X RENATA ESTEVES DOS SANTOS X CARMEN LUCIA FERNANDES FRANCO

Ante o decurso de prazo sem a parte autora proceder às diligências necessárias, solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada.No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0004872-53.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GEOVANE FIDELES COMERCIO - ME X FRANCISCO GEOVANE FIDELES

Ante o decurso de prazo sem a parte autora proceder às diligências necessárias, solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada.No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0005244-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCE CHEIXAS DIAS - ME X DIRCE CHEIXAS DIAS

Ante o decurso de prazo sem a parte autora proceder às diligências necessárias, solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada.No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

Expediente Nº 11901

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013026-07.2009.403.6119 (2009.61.19.013026-3) - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001727-62.2011.403.6119 - ADI BORGHELOT(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADI BORGHELOT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001229-29.2012.403.6119 - JANIO SOARES ANDRADE(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIO SOARES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001064-74.2015.403.6119 - MARIA BENEDITA RAMOS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10896

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006402-92.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DJONATAN APARECIDO DE LIMA(SP097550 - CLARICE ZIAUBER VAITEKUNAS DE JESUS ARQUELY) X MARCOS VINICIUS SANTOS RODRIGUES

Vistos.Reportando-me à decisão proferida às fls. 91/93 (item 2), e considerando que não houve alteração do panorama fático-probatório que enseje a revisão dos fundamentos invocados na ocasião, exceto pela colheita do depoimento da teste minha policial militar que corroborou as declarações prestadas na fase inquisitiva, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela defesa do réu DJONATAN APARECIDO DE LIMA, em audiência.Int.Guarulhos, 23 de agosto de 2016.RODRIGO OLIVA MONTEIRO Juiz Federal

Expediente Nº 10897

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007931-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO MAIA MARTINS(SP261458 - ROQUE ORTIZ JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PIRES PINTOR

CERTIDÃO PARA REPUBLICAÇÃO CERTIFICO que a r. decisão de fls. 312/313, bem como a r. decisão de fl. 318 não foram disponibilizadas em nome do advogado do réu Laércio Maia Martins. CERTIFICO que reencaminhei as respeitáveis decisões para publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para intimação do causídico, cujo teor segue: Fls. 312/313: VISTOS. LAÉRCIO MAIA MARTINS e CARLOS EDUARDO PIRES PINTOR, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 232/234) como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0403/2010 - DPF/DRCOR/SR/SP. A peça acusatória assim descreve os fatos e imputações: No dia 26 de março de 2010, nas dependências do aeroporto de Viracopos, em Campinas/SP, Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil apreenderam 7.990g (sete mil, novecentos e noventa gramas) de cocaína, os quais estavam ocultos no interior de peças de sistema de freios de veículos (cilindros de aço). A mercadoria foi despachada no Aeroporto Internacional de Guarulhos por LAÉRCIO MAIA MARTINS, para exportação a Lagos/Nigéria, em nome da empresa CEEP BRASIL (de propriedade de CARLOS EDUARDO PIRES PINTOR), e seguiu em trânsito aduaneiro para embarque no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas, local onde a Equipe de Despacho de Exportação, após verificação física da carga, identificou, dentro de cilindros metálicos, pacotes contendo o entorpecente. Ciente de que a carga despachada trazia oculta em seu interior a substância entorpecente Cocaína, LAÉRCIO MAIA MARTINS (despachante aduaneiro) procurou dissimular a ilicitude da carga, solicitando a CARLOS EDUARDO PIRES PINTOR, proprietário da empresa CEEP BRASIL, que emitisse, em nome de sua empresa, notas falsas, nas quais contava que o produto seria os cilindros de aço de freio, e que a exportação estaria sendo feita pela empresa CEEP BRASIL. (fl. 232v) Laudo preliminar de constatação juntado às fls. 39/43, e definitivo às fls. 66/68, ambos resultando positivo para cocaína. Os denunciados foram notificados (fls. 250 e 307) e apresentaram respectivas defesas preliminares às fls. 251/269 e 311, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06. É o breve relato do processado até aqui. DECIDO. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando o delito imputado. A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: declaração dos denunciados - fls. 26/27 e 44/45; auto de apreensão - fls. 09; laudos de perícia criminal - fls. 39/43 e 66/68), e indícios suficientes de autoria delitiva. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de LAÉRCIO MAIA MARTINS e CARLOS EDUARDO PIRES PINTOR. Citem-se os réus. Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Afasto, assim, a preliminar de falta de justa causa arguida pela defesa do réu LAÉRCIO MAIA MARTINS (fls. 251/269). A leitura da peça acusatória revela a descrição satisfatória da conduta delitiva imputada ao réu, bem como o preenchimento dos requisitos formais do art. 41 do CPP: contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal, se reportando à qualificação do denunciado, permitindo a individualização do acusado e lhe possibilitando o pleno exercício do direito de defesa. A peça acusatória é, pois, juridicamente válida e as demais ilações da defesa, especialmente no que as atividades do despachante aduaneiro e negativas de autoria, dizem respeito ao mérito, e devem ser provadas ou contraditadas no curso da instrução. Superada a questão preliminar, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 06/07/2016 às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP, que melhor prestigia a contraditória e a ampla defesa, realizando-se o interrogatório dos réus após a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. Providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência, expedindo-se: a) Mandado e Carta Precatória para a citação/intimação dos acusados para ciência do recebimento da denúncia e da audiência designada. b) Intimação das testemunhas arroladas (fls. 234vº e 269), observado no que se refere aos funcionários públicos, o disposto no art. 221, 3º, do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Publique-se. Fl. 318: Chamo o feito à ordem. 1. As testemunhas arroladas pela acusação não residem nesta Subseção, não se justificando o deslocamento para a audiência aqui designada à fl. 231v.2. A fim de viabilizar a oitiva das testemunhas e também os interrogatórios em audiência, determino sejam adotadas as providências pertinentes para a integração de sistemas e tomada dos depoimentos das testemunhas através de teleaudiência com as Subseções de Santos (jurisdição de Bertioga) e Campinas. Nesse cenário, cancelo a audiência designada, readequando a pauta para que o ato se realize em 01/09/2016, às 16h00. 3. Realizadas as devidas comunicações ao setor competente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, do mesmo modo, com as Subseções envolvidas, expeçam-se Cartas precatórias: i) para a Subseção Judiciária de Santos a fim de que haja disponibilização da sala de teleaudiência no dia da designação (01/09/2016, às 16h00); ii) à Comarca de Bertioga para a intimação da testemunha JOSENILDO GONÇALVES DA SILVA (fl. 234v), a fim de que compareça ao Fórum Federal de Santos no dia da designação (01/09/2016, às 16h00); iii) à Subseção Judiciária de Campinas, a fim de que haja disponibilização da sala de teleaudiência no dia da designação (01/09/2016, às 16h00), bem como para que a testemunha ELIZABETH WALTER DE MENEZES, auditora fiscal da Receita Federal, compareça àquele Fórum, devendo, no caso, ser observado o disposto no art. 221, 3º do CPP. 4. Expeça-se, ainda, mandado e Carta Precatória para citação/intimação dos acusados, a fim de que fiquem cientes do recebimento da denúncia (fls. 312/313), e da audiência designada para os interrogatórios (01/09/2016, às 16h00), a fim de que compareçam na sede deste Juízo, ficando desde já consignado que a eventual ausência ao ato será considerada como mero exercício do direito constitucional ao silêncio, com preclusão da oportunidade de autodefesa e continuidade da marcha processual. 5. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 6. Publique-se.

Expediente Nº 10898

PROCEDIMENTO COMUM

0004487-42.2015.403.6119 - DOMINGOS JOSE DOS SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DOMINGOS JOSÉ DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de 28/02/1983 a 17/08/1983, 11/11/1985 a 12/05/1986, 14/05/1986 a 12/02/1988 e 16/09/1991 a 25/04/2006, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido (NB 168.281.191-9, 20/02/2014). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/108). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 112. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114/124, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 126/133. Sem requerimento de provas pelas partes. À fl. 136 foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, para apuração do valor da causa, com parecer às fls. 137/143. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Demonstrado o valor da causa (fls. 137/143), reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da demanda. 2. Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial. 3. Do tempo especial reclamado Como assinalado, pretende o demandante o reconhecimento dos períodos de trabalho especial apontados na inicial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 20/02/2014. Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial, apenas o período de 14/05/1986 a 12/02/1988 (Page Indústria de Artefatos de Borracha Ltda), pela exposição a ruído de 88dB e ao agente tolueno, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 39. Com relação aos níveis de ruído experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, cabe registrar a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, uniformizou seu entendimento no sentido de que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014 - destaque). Sendo assim, em obséquio à segurança jurídica e aos precedentes jurisprudenciais, ressalvo meu entendimento anterior e passo a acompanhar a orientação jurisprudencial agora prevalecente, para reconhecer que, no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, (vigência dos Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999), o limite era de 90dB; e a partir de 19/11/2003, tal limite passou a ser de 85dB (Decreto 4.882/03). Com relação ao tolueno, este agente químico encontra-se previsto no rol de agentes nocivos que permitem o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, consoante itens 1.2.11 e 2.5.5 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como nos itens 1.0.3.d e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não ser o PPP ou o laudo técnico que o embasa contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial da atividade do demandante no período 14/05/1986 a 12/02/1988. Registre-se, por oportuno, que os demais períodos, amparados pelos PPPs de fls. 32/33, 34/35 e 36/37, não podem ser reconhecidos, uma vez que referidos documentos expressamente indicam a inexistência de agentes nocivos. Reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. 4. Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho especial do demandante, ele ostenta, após a conversão do tempo especial para tempo comum, o tempo total de serviço de 30 anos, 91 meses e 26 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para DECLARAR como sendo de atividade especial o período de trabalho de 14/05/1986 a 12/02/1988, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial em favor do autor, DOMINGOS JOSÉ DOS SANTOS. Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono e as custas que despendeu, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005398-54.2015.403.6119 - NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA (SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 376/379, que julgou extinto o feito em relação à CEF e im procedente o pedido em face da União. Afirma O embargante que a sentença possui contradições e equívocos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Eventual irresignação da embargante, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 381/382 permanecendo inalterada a sentença de fls. 376/379. P.R.I.

0005407-16.2015.403.6119 - ALEXANDRA FARIA DE ALMEIDA(SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, distribuída originariamente perante a Comarca de Mairiporã, por ALEXANDRA FARIA DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a condenação da ré à regularização da situação cadastral da autora perante os registros de inadimplentes, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/18). Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa (fl. 83), a autora atendeu à determinação, indicando o valor atribuído à causa na inicial em R\$9.900,00, equivalente a dez vezes o valor do cheque não compensado, por erro imputado à CEF (fl. 84). Sendo assim, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora), e considerando a criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), a presente demanda refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º), devendo ser reconhecida de ofício a incompetência absoluta do Juízo e encaminhados os autos ao JEF (cfr. CPC, art. 113, caput e 2º). Nesse passo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

0006156-33.2015.403.6119 - MARCELO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCELO FIGUEIREDO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho, mas que o réu nega-se a lhe conceder benefício por incapacidade. Requereu a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 12/31). Instada a esclarecer o valor atribuído à causa (fl. 35), o autor manifestou-se às fls. 37/39. A decisão de fls. 41/42 negou a tutela de urgência, concedeu o benefício da justiça gratuita e deferiu a realização de perícia médica. O INSS ofertou contestação (fls. 45/50), pugnando pelo decreto de improcedência. Réplica às fls. 53/55. Às fls. 64/102, o autor apresentou documentos médicos. Laudo pericial foi juntado às fls. 109/119. Manifestação das partes às fls. 122/123 e 125/126. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência. A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacitante. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O período de carência exigido em relação aos benefícios em questão é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26 da mesma lei. No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-se a realização de perícia médica. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora apresenta incapacidade para o trabalho, decorrente de polineuropatia amiloidótica familiar, causada por mutação genética que determina declínio irreversível da função neurológica (fl. 115). O estado incapacitante, afirmou o perito, é total e permanente, habilitando-se a parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez, restando avaliar se ela perfaz os demais requisitos necessários à concessão do benefício (qualidade de segurado e carência), análise que se impõe à luz da data de início da incapacidade, que, no caso, foi fixada em janeiro de 2015. Rejeito a impugnação do INSS à data fixada pelo perito (jan/2015), uma vez que, desde o dia 05 fevereiro de 2015 o autor já recebia prestação previdenciária por incapacidade (auxílio-doença), a revelar que o estado de incapacidade iniciou-se 15 dias antes (art. 59 da Lei 8.213/91), de modo que resta plenamente corroborada a conclusão pericial. Assim, tendo em vista o histórico contributivo do autor (fl. 48), bem como o fato de que ele recebeu benefício por incapacidade de 05/02/2015 a 18/03/2015 (NB 609.514.026-2 - fl. 50v), deve ser reconhecida a sua qualidade de segurado, bem assim o preenchimento da carência na data do início da incapacidade fixada no laudo pericial. Portanto, ele faz jus, à concessão de aposentadoria por invalidez a partir do dia 05/02/2015 - portanto 15 dias após o início do estado de invalidez, nos termos do art. 43, 2º, da Lei 8.213/91 -, ocasião em que, segundo a perícia, já havia incapacidade permanente. Tendo em vista que há prova inequívoca dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, o que traduz risco de dano pela demora da conclusão da ação, entendo que estão presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) implantar aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 05/02/2015; ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a data da efetiva implantação, com desconto dos valores pagos administrativamente em razão da concessão de auxílio-doença (fl. 50 e 50v), corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Oficie-se ao INSS, a fim de que cumpra, no prazo de 15 dias, a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. P.R.I.

0008261-80.2015.403.6119 - BRAIAM GOMES PACHECO(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

BRAIAM GOMES PPACHECO opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 55/57, que julgou improcedente o pedido. Afirma O embargante que a sentença possui contradições, omissões e equívocos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Quanto ao ponto obscuro mencionado pelo embargante, a sentença foi expressa: (...) se encontrar óbice da credora no fornecimento do título original ou de carta de anuência, deverá adotar as medidas judiciais que entender cabíveis para o cumprimento de tal obrigação de fazer - questão que não compõe o objeto da presente demanda (fl. 57, segundo parágrafo). Com efeito, não foi pedida a condenação da ré ao fornecimento desses documentos, e sim o próprio levantamento do protesto. Outrossim, não há omissão quanto ao pedido de dano moral, que foi rejeitado expressamente pela sentença, conforme se extrai do seguinte trecho: Inexistente o dever legal do credor de proceder ao cancelamento do protesto e não tendo as partes conveniado esta obrigação, não há que se falar em responsabilidade pela manutenção do protesto (fl. 56v, terceiro parágrafo), sendo certo que, em seguida, a sentença cita precedentes que apoiam esse entendimento. Nesse sentido, eventual irresignação da embargante há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 60/63 permanecendo inalterada a sentença de fls. 55/57. P.R.I.

0012738-49.2015.403.6119 - JAIME PEREIRA GUERRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIME PEREIRA GUERRA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 138.656.795-4), a partir do reconhecimento de tempo especial no período de 16/10/1979 a 10/03/2006. Pleiteia, ainda, que sejam computados, para fins de apuração da renda mensal inicial, os salários de contribuição resultantes do aumento salarial alcançado na ação trabalhista, decorrente do adicional de periculosidade. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/316. Instado a esclarecer o valor da causa, o autor manifestou-se às fls. 321/324. A decisão de fl. 326 concedeu a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 328/343). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que ela não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 345/358. Sem requerimento de provas pelas partes. À fl. 361 foi o autor instado a comprovar prévio requerimento administrativo de revisão de benefício no que se refere à pretensão para que fosse levado em consideração o aumento salarial conquistado no âmbito da Justiça do Trabalho, com resposta à fl. 362. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a revisão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido (NB 138.656.795-4). Requer-se, ainda, a retificação dos salários de contribuição utilizados pelo INSS para o cálculo da renda mensal do benefício, tendo em vista o acréscimo salarial obtido em reclamação trabalhista. Quanto ao último pleito, entendo que o autor é carecedor de ação por falta de interesse de agir, uma vez que não provocou previamente o INSS acerca da sua pretensão. De fato, a autarquia ré, quando do cálculo do benefício que ora se quer revisar, utilizou os salários de contribuição lançados no CNIS pela empregadora do autor. Nesse passo, a retificação desses valores fundada em sentença trabalhista que reconheceu adicional remuneratório demanda prévia provocação, via pleito de retificação do CNIS com fundamento no art. 29-A, 2º, da Lei 8.213/91, sob pena de se transformar o Poder Judiciário em agência da previdência social. Outrossim, reconheço a falta de interesse de agir em relação ao pedido de averbação como especial do período de 16/10/1979 a 01/12/1993, porquanto já reconhecido na instância administrativa, conforme planilha de fls. 86/88. Verifica-se, portanto, que a controvérsia restringe-se à verificação do direito à averbação como tempo especial do período de 02/12/1993 a 10/03/2006. Passo a examinar o mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido

o laudo técnico.iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP).A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou.No caso em exame, controvertem as partes acerca do período de 02/12/1993 a 10/03/2006, pretendendo o autor seja reconhecido o direito à contagem especial do tempo de serviço em razão do exercício de trabalho em situação de periculosidade.De fato, consta dos autos (fls. 145 e seg.) que o autor ajuizou reclamação trabalhista em face de sua ex-empregadora, Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, na qual pleiteou o reconhecimento do direito a adicional de periculosidade, sendo certo que a sentença proferida pelo Juízo do Trabalho reconheceu o direito ao adicional.Considerou-se que o prédio onde o autor exercia suas atividades laborais oferecia risco, uma vez que abrigava, em seu subsolo, oito tanques plásticos cilíndricos verticais, cada qual com capacidade para armazenar 250 litros de óleo diesel.A sentença de primeiro grau foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, destacando-se, por pertinente, o seguinte trecho do voto condutor do julgado: (...) o adicional em comento não foi deferido em virtude do contato do reclamante com agente perigoso, ou ainda exposição ao mesmo, ainda que eventual, mas sim, por ter o autor se ativado em área considerada de risco (fl. 185, segundo parágrafo).O art. 57 da Lei 8.213/91 prevê o direito à aposentadoria especial e preceitua que o segurado deverá comprovar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Não existe previsão legal do direito ao benefício em razão do exercício de atividade perigosa.Demais disso, verifica-se que, no caso, o adicional de periculosidade não foi deferido em razão da natureza da atividade laboral exercida pelo autor, e sim em consideração ao fato do seu exercício se dar em área de risco.Portanto, sequer se vislumbra a possibilidade de que a exposição ao fator de periculosidade possa desencadear doença após o término do contrato de trabalho.Nesse sentido a doutrina de Sérgio Pinto Martins: Não necessariamente, a aposentadoria especial irá coincidir com as pessoas que recebem adicionais de remuneração. Exemplo seria o adicional de periculosidade. O pagamento do adicional pode ser um indício ao direito à aposentadoria especial (Direito da seguridade social. 32ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 361).Diante do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação de tempo especial no período de 16/10/1979 a 01/12/1993, e ao pedido de revisão dos salários de contribuição considerados no período básico de cálculo; e julgo improcedente a parcela restante do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando suspensa a execução dessa verba por ser a devedora beneficiária da gratuidade da justiça (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil).Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0000424-37.2016.403.6119 - JOAO SOUSA GUIMARAES(SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fl. 132/133. Não conheço dos embargos declaratórios, uma vez que o 5º parágrafo da sentença de fl. 114-verso expressamente determinou a antecipação dos efeitos da tutela.Registre-se, por oportuno, que o órgão previdenciário responsável pela implantação do benefício já foi, inclusive, comunicado via correio eletrônico para fins de cumprimento da sobredita decisão antecipatória (fls. 119/120).Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001727-86.2016.403.6119 - WANDERLEY RODRIGUES FAUSTINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por WANDERLEY RODRIGUES FAUSTINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais nos períodos de 01/10/1983 a 11/02/1984, 01/12/1984 a 16/01/1989 e 02/05/1989 a 14/03/1994, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 171.334.824-9, 02/12/2014). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/62).A decisão de fl. 66 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/89, pugnano pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 94/101.Sem requerimento de provas pelas partes.É o relatório necessário. DECIDO.Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a total procedência do pedido deduzido na petição inicial.1. Do tempo especial Como assinalado, pretende o demandante o reconhecimento dos períodos de trabalho especial apontados na inicial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 02/12/2014.Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191).Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova.Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os períodos de 01/10/1983 a 11/02/1984, 01/12/1984 a 16/01/1989 e 02/05/1989 a 14/03/1994: exposição a ruído de 83,8 a 96,9dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/28.Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, cabe registrar a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, uniformizou seu entendimento no sentido de que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014 - destaquei).Sendo assim, em obséquio à segurança jurídica e aos precedentes jurisprudenciais, ressalvo meu entendimento anterior e passo a acompanhar a orientação jurisprudencial agora prevalecente, para reconhecer que, no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003,

(vigência dos Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999), o limite era de 90dB; e a partir de 19/11/2003, tal limite passou a ser de 85dB (Decreto 4.882/03). Impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não ser o PPP ou o laudo técnico que o embasa contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 01/10/1983 a 11/02/1984, 01/12/1984 a 16/01/1989 e 02/05/1989 a 14/03/1994. Cumpre assinalar, em prosseguimento, que, reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. 2. Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho especial do demandante, ele ostenta, após a conversão do tempo especial para tempo comum, o tempo total de serviço de 35 anos, 4 meses e 0 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 02/12/2014, data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/171.334.824-9). 3. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo (02/12/2014), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, fixando-se a data de início do pagamento (DIP) na data desta sentença. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 01/10/1983 a 11/02/1984, 01/12/1984 a 16/01/1989 e 02/05/1989 a 14/03/1994, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, WANDERLEY RODRIGUES FAUSTINO; b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor, WANDERLEY RODRIGUES FAUSTINO, o benefício previdenciário de aposentadoria integral, com data de início do benefício (DIB) em 02/12/2014 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença; c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 02/12/2014 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; e) CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR WANDERLEY RODRIGUES FAUSTINO CPF/MF 060.595.238-89 NB 171.334.824-9 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição integral (implantação) Tempo especial Reconhecido - 01/10/1983 a 11/02/1984, - 01/12/1984 a 16/01/1989 e - 02/05/1989 a 14/03/1994 DIB 02/12/2014 (DER) DIP 15/08/2016 (data da sentença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável Processo nº 0001727-86.2016.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$880.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005329-85.2016.403.6119 - SIMONE NUNES DA SILVA (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO SA

Fls. 72/76 (embargos declaratório da autora): 1. O recurso apresentado claramente não aponta obscuridade ou omissão na decisão embargada, mas sim se insurge contra ela, pretendendo sua reforma. Tal resultado, contudo, é absolutamente inalcançável por meio dos embargos de declaração, devendo ser perseguido, se o caso, por meio do recurso próprio. 2. Nesse contexto, não conheço dos embargos de declaração opostos, mas os recebo como pedido de reconsideração. 3. Por entender que as razões ora apresentadas pela demandante simplesmente repisam aquelas já lançadas na petição inicial e examinadas por este juízo, mantenho a decisão de fls. 65/67 por seus próprios fundamentos. 4. Cumpra a autora, no derradeiro prazo de 5 dias, o determinado à fl. 67, item 2, tomando conclusos após a manifestação.

Vistos, KATIA MORENO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte. Diz ter vivido em união estável com CARLOS EDUARDO BOTELHO, até a sua morte (30/10/2004). Informa que requereu o benefício de pensão por morte, que teria sido indeferido pela ré ao argumento da falta de comprovação da qualidade de dependente do segurado, tendo sido concedido o benefício unicamente para a sua filha JULIANA MORENO BOTELHO (NB 21/136.505.785.0). Diz que o benefício foi cessado (fl. 21) e que seu requerimento de inclusão, em razão do reconhecimento de união estável em processo que teve curso na Justiça Estadual (fl. 18), não foi analisado pela autarquia. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 28. Juntou documentos às fls. 13/27. É o relatório. Decido. 1. Diante da documentação carreada às fls. 30/36, e em razão do valor atribuído à causa, afasto a possibilidade de prevenção. 2. O art. 300 do novo Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência. O art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação vigente ao tempo dos fatos, previa dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A qualidade de segurado do instituidor é inequívoca, haja vista que o falecido figura como instituidor de pensão por morte à filha, de maneira que a controvérsia situa-se exclusivamente na qualidade de dependente da autora. Quanto a esse ponto, verifica-se que não se trouxe aos autos prova inequívoca da união estável e da sua manutenção até a data do óbito. Outrossim, verifica-se que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar os requisitos para o benefício pleiteado. Sendo assim, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 3- Por fim, considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil, pois não se deve insistir na realização de ato que tende a ser inútil. Destaque-se que a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988. Assim, no presente caso, diante da expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase. 4. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. 5. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (NCPC, art. 99, 2º). Anote-se. Int.

0008464-08.2016.403.6119 - FABIO MENDONCA DOS SANTOS(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pede, liminarmente, seja determinado (sic) a suspensão da cobrança dos apontados AIIM nº 2009/01065558489367 lavrado em 13/12/2010, (...) diante da falta de liquidez, certeza e exigibilidade do débito, cujo recurso administrativo ainda está pendente de julgamento final junto ao CARF, e também porque o referido crédito descrito no apontado AIIM, não preenche os requisitos legais de título extrajudicial fiscal, bem como seja determinado (sic) a suspensão ou a baixa de todas as restrições de créditos anotadas pela Ré junto ao CARF, CADIM, CARTÓRIOS DE PROTESTOS, SERASA, SPC e BCO CENTRAL DO BRASIL, etc.. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 29/56). É o relatório necessário. Decido. O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. O autor alega prescrição/decadência do crédito tributário. Contudo, verifica-se que a autuação foi lavrada no ano de 2010 e reporta-se ao exercício de 2009 (fl. 31), sendo certo que o contribuinte interpôs recurso administrativo (fls. 38/47), o qual foi decidido no dia 28/06/2016 (fls. 49/54). Ainda, o próprio autor afirma que novo recurso foi interposto e que a matéria pendente de definição na esfera administrativa. Durante a tramitação do processo administrativo fiscal permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do Código Tributário Nacional), não transcorrendo qualquer prazo extintivo de direito. Assim, não há se falar em prescrição ou decadência. Alega-se, também, que o lançamento é nulo por se basear em dados obtidos mediante quebra de sigilo não autorizada judicialmente. No entanto, vê-se que a autoridade fiscal procedeu a mero cotejo das declarações prestadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual com as informações prestadas pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Destarte, não houve obtenção indevida de informação sigilosa. No mais, a multa de ofício aplicada pela autoridade fiscal, no valor de 75%, contém previsão legal (Lei 9.430/96, art. 44). Igualmente a aplicação da taxa Selic como forma de atualização do débito fiscal, compreendendo correção monetária e juros de mora (Lei 9.250/95, art. 39, 4º). E, neste juízo preliminar, não é possível afastar a aplicação dessas normas por eventual vício de inconstitucionalidade. Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001792-81.2016.403.6119 - MARCOS VINICIUS MARTINEZ PEREZ(SP287994 - JEAN RAPHAEL DA COSTA E SILVA BAPTISTA PETRONE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a liberação de parcelas de seguro desemprego, cujo levantamento pelo impetrante teria sido condicionado à devolução de valores indevidamente sacados. Pede, subsidiariamente, na hipótese de não ser deferida a liminar para a liberação do valor integral das parcelas, seja determinado o parcelamento, com desconto de 30% sobre cada parcela devida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/32. A decisão de fl. 36 indeferiu o pedido liminar. À fl. 53 a autoridade prestou informações. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 60/61, declinando de intervir no feito. Instado acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 63), o impetrante manteve-se silente (fl. 63v). É o relatório. Decido. Trata-se, como relatado, de mandado de segurança em que o impetrante pretende a liberação de parcelas de seguro desemprego, cujo levantamento teria sido condicionado à devolução de valores indevidamente sacados. Pede, subsidiariamente, na hipótese de não ser deferida a liminar para a liberação do valor integral das parcelas, seja determinado o parcelamento, com desconto de 30% sobre cada parcela devida. A autoridade impetrada confirmou a existência de débito em nome do impetrante, decorrente do recebimento indevido de parcelas de seguro-desemprego, requerido no ano de 2011. Quanto ao benefício pleiteado na presente ação, aduziu que o impetrante poderá formalizar processo administrativo de compensação de parcelas ou ainda valer-se da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5069159-45.2014.4.04.7100/RS, que vedou a suspensão de novo benefício de seguro-desemprego em razão de débitos de requerimentos anteriores. Informou, por fim, que, para tanto, é preciso que o impetrante compareça à Gerência Regional do Trabalho, munido de cópia da informação prestada nestes autos. Cientificado dessas informações e instado a manifestar se persistia seu interesse na demanda, o impetrante quedou-se inerte. De fato, à vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, é inarredável a conclusão quanto à ausência de interesse de agir do impetrante. Deveras, a impetrada reconheceu o direito vindicado nesta demanda, embora a tanto obrigada por sentença proferida em ação civil pública, instando o impetrante a comparecer perante sua agência para fins de liberação do benefício. Assim, não mais se verifica resistência à pretensão inicial, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002134-92.2016.403.6119 - GEORGE JUNIOR BARBOSA X CASSIO FERNANDES DE ALMEIDA DANTAS DEVITO X ANDRE LUIZ COSTA ZIMMERMANN(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

GEORGE JUNIOR BARBOSA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 81/85, que julgou extinto o feito, por ilegitimidade ativa, em relação a ele e ao impetrante CASSIO e denegou a segurança em relação ao impetrante ANDRE. Afirmo o embargante haver contradição e omissão no decurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Eventual irrisignação do impetrante, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 90/97 permanecendo inalterada a sentença de fls. 81/85. P.R.I.

0006028-76.2016.403.6119 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito da impetrante de proceder ao desembaraço dos bens constantes da Proforma nº SQU001250, sem o recolhimento dos tributos federais (IPI, II, PIS e COFINS), ao argumento de gozar de imunidade tributária. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 39/140). A decisão de fl. 235 afastou as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 141/225 e instou a impetrante a: juntar versão em português da proforma, que veio aos autos em língua estrangeira; comprovar a efetiva aquisição das mercadorias; e comprovar que as mercadorias serão importadas por meio da zona primária sujeita à jurisdição da autoridade impetrada. Às fls. 236/243, a impetrante se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. De plano, vê-se terem sido atendidas as diligências determinadas pelo juízo. 2. Nada obstante, melhor examinando os autos, e à visa de recentíssimo julgamento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, entendo ser o caso de se reconhecer a absoluta inviabilidade jurídica da presente iniciativa processual, ante a inadequação da via eleita, circunstância que reclama a extinção do processo sem julgamento de mérito. 3. Como já anotado, pretende a impetrante o desembaraço de mercadorias por ela importadas, sem o recolhimento dos tributos afetos à operação de importação, ao argumento de que goza de imunidade tributária, por se tratar de entidade beneficente. Com efeito, a imunidade tributária das entidades de assistência social, relativamente aos impostos, está prevista no art. 150, inciso VI, da Constituição Federal de 1988: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: [...] c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. No âmbito infraconstitucional, coube ao Código Tributário Nacional estabelecer os requisitos para o reconhecimento da imunidade às instituições de assistência social, na forma do seu art. 14: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Já no que diz com as contribuições sociais, a imunidade encontra-se prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Igualmente, demanda o exame do preenchimento dos requisitos legais para que a instituição se qualifique como entidade beneficente, na forma como preconizado pela Lei 12.101/09. Nesse contexto, tem-se que a aferição acerca do preenchimento dos sobreditos requisitos são questões que desbordam dos estreitos limites probatórios do mandado de segurança, por exigirem, para seu deslinde, inescapavelmente, o exame pericial-contábil da documentação apresentada pelo postulante à imunidade. Significa dizer, portanto, que a análise do direito invocado no writ impescinde de dilação probatória, sabidamente inadmissível em sede de mandado de segurança. Embora fosse questão controvertida na jurisprudência até há pouco, a inviabilidade do mandado de segurança para reconhecimento do direito à imunidade tributária foi recentemente proclamada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em julgamento que restou assim ementado (em mandado de segurança, aliás, ajuizado pela ora impetrante): MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS POR SUPOSTA ENTIDADE BENEFICENTE - IMUNIDADE: II, IPI, PIS E COFINS - AUSÊNCIA DE PROVA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS: SEGURANÇA NEGADA. 1. A Constituição Federal proíbe a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (artigo 150, inciso VI, alínea c). 2. A simples apresentação do certificado de entidade beneficente de assistência social não é suficiente para a comprovação do caráter filantrópico da instituição. 3. A questão relativa ao preenchimento, pela impetrante, de todos os requisitos, para a obtenção da imunidade, demanda dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança. 4. Apelação improvida (TRF3, ApCiv 0023127-63.2009.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA, DJe 02/06/2016 - destaque). Assim, evidenciada a exigência de instrução probatória para deslinde da matéria sub judice - providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança - impõe-se a extinção da presente ação mandamental, por inadequação da via eleita. Cumpre registrar, por relevante, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito da demandante (i.e., o efetivo atendimento das exigências legais para gozo da imunidade); diversamente, está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que reclama a produção de outras provas além da ofertada neste feito. Poderá a ora impetrante, assim, se o caso, veicular sua pretensão pela via processual adequada, em que lhe será franqueada ampla instrução probatória. - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a carência da ação (pela falta de interesse processual decorrente da inadequação da via eleita) e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito e denegando a segurança (cfr. CPC, art. 330, inciso III e Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

0006837-66.2016.403.6119 - CIVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP257346 - EDER GONCALVES PEREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Vistos. Com a juntada das informações pela autoridade impetrada, restou aclarado o real motivo da negativa do parcelamento pleiteado pelo impetrante. O ato denegatório do parcelamento foi juntado às fls. 117/118 e nele estão expostas as circunstâncias pelas quais a autoridade impetrada, no exercício de seu juízo discricionário autorizado pelo art. 10 da Lei 10.522/02, negou o benefício. Neste exame prefacial do ato impugnado, não vislumbro razão para afastar as conclusões apresentadas, porquanto razoáveis os fundamentos invocados para a negativa do parcelamento, o qual se revela desvantajoso diante da possibilidade de satisfação imediata e completa do débito fiscal. Ante o exposto, mantenho a decisão que indeferiu a liminar, embora por outro fundamento. Prejudicado o exame dos embargos de declaração opostos pelo impetrante. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011213-32.2015.403.6119 - MARCELO FURTADO SERRANO X WALTER FURTADO PEREIRA(SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES E SP369765 - NADIR MAZLOUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar, ajuizada originariamente por WANDERLEY PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende seja a ré compelida a exibir cópia do procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário firmado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/46). O pedido liminar foi indeferido (fls. 50/51). À fl. 56/58, foi comunicado o falecimento do autor e requerida a substituição processual. Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 59/62, com juntada dos documentos de fls. 63/92. Às fls. 94/117, foi apresentada documentação relativa à habilitação dos sucessores, que foi então deferida à fl. 118. Réplica às fls. 121/123. Sem requerimento de provas pelas partes. É síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Nada obstante a propositura da ação de nº 0000001-14.2015.403.6119 (que tramitou perante a 6ª Vara desta Subseção, atualmente em sede de recurso no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região), vê-se que aquele processo tinha por objeto a revisão contratual e a nulidade formal do procedimento de execução levado a efeito pelo rito do Decreto-lei nº 70/66. Ou seja, discutia-se, relativamente ao procedimento de execução, a sua viabilidade jurídica. Não se discutiu, naquela demanda, assim, a nulidade material do referido procedimento executório, sendo precisamente essa a causa de pedir desta nova medida cautelar. De outra parte, a não veiculação da presente pretensão cautelar como pedido incidental na ação de rito ordinário anterior não enseja extinção da pretensão, como que por uma inexistente preclusão extraprocessual. Noutras palavras, era livre a parte autora para veicular sua pretensão dentro dos prazos legais de prescrição e decadência e por qualquer das formas processuais admitidas em lei. Por fim, acresça-se que a parte autora demonstrou o insucesso das tentativas administrativas de obtenção dos documentos cuja exibição em juízo pretende (fls. 39 e 41/42), consubstanciando-se, também sob essa ótica, a necessidade da tutela jurisdicional. Por estas razões, rejeito a preliminar de falta de interesse processual. 2. No mérito Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a total procedência do pedido cautelar. Cumpre registrar, de plano, que o mérito da ação cautelar não se confunde com o mérito da eventual ação tomada por principal, predisposta a resolver, com definitividade (i.é., com a força inmutável da coisa julgada material), a situação do direito afirmado pelos autores na demanda cautelar, nesta sede ainda - e apenas - suposto. Nesses termos, vê-se que o objetivo desta ação é a exibição, pela ré, dos documentos atinentes ao procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, de modo que a parte autora pudesse averiguar os atos do procedimento, verificando se foram observados os preceitos legais aplicáveis à espécie. Poderia, assim, se o caso, viabilizar o ajuizamento de ação visando à decretação de nulidade do mencionado procedimento executório. O dever da ré de exibir os documentos pleiteados pela parte autora é inequívoco, haja vista que concernentes à execução extrajudicial de contrato de financiamento do qual era parte. Por fim, cumpre assinalar não haver controvérsia sobre ser a CEF detentora de tais documentos, a rigor das alegações invocadas em sede de defesa, impondo-se, por tal razão, o decreto de procedência do pedido cautelar. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos arts. 307 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a exibir cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário nº 8.1370.0901758-4, devendo juntá-lo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Custas na forma da lei. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se, registre-se e intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009400-67.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X GISLAINE FERREIRA DA SILVA

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GISLAINE FERREIRA DA SILVA, relativamente ao imóvel situado na Rua Venâncio Aires, 110, bloco J, ap. 12, Parque Uirapuru, Guarulhos/SP. Alega a CEF, em breve síntese, que firmou com a autora Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, mesmo depois de notificada extrajudicialmente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/25). O pedido liminar foi deferido (fl. 29). Citada (fl. 37), a ré não se manifestou. Às fls. 62/74, a CEF noticia ter havido acordo entre as partes, com regularização dos débitos, pugnando pela extinção do feito ante a ausência de interesse. É o relato do necessário. DECIDO. Diante do noticiado, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que houve composição entre as partes, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com as despesas processuais que dispendeu. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, publique-se e intimem-se.

Expediente Nº 10899

DESAPROPRIACAO

0011427-62.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X PAULO SERGIO SANTIAGO X LUCIANA MARIA BARBOSA SANTIAGO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X MARIA LUCIA RIBEIRO SW MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Fls: 242 e 246: O pedido formulado pelo Município de Guarulhos, refere-se aos autos nº 0011426-77.2011.403.6119, haja vista a Sra. Rita Alves Barroso fazer parte daqueles autos. Diante dos extratos apresentados pela CEF às fls. 249/253, nada a deferir. Dê-se vista à Municipalidade. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

MONITORIA

0003549-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALECSANDRA COUTINHO GOUVEIA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 182, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0012064-13.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ MAHMAD

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 180, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Poá/SP, sob pena de extinção.

0008395-73.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA DOS SANTOS THOMAZ

I - Cite-se para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 dias, acrescido de 05% sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 701 e 702, do novo Código de Processo Civil. II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (CPC, art. 266), sob pena de extinção. Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se a carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias. III - Restando infrutífera a localização do réu após a providência do item II, intime-se a autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. IV - Ocorrendo o depósito do valor da dívida, intime-se a autora para manifestação sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias. No silêncio, archive-se. V - Oferecidos embargos monitorios no prazo legal, intime-se a autora-embargada para resposta. VI - Caso não sejam opostos embargos, portanto constituído de pleno direito o título executivo (art. 701, parágrafo 2º do CPC), intime-se a autora-exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009393-61.2004.403.6119 (2004.61.19.009393-1) - ALESSANDRO DE LIMA(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

VISTOS. I. Os fatos tratados nos autos ocorreram em 2004. Muito embora seja incontroversa a existência da dívida pertinente ao contrato do Construcard (cuja cobrança pela CEF teria dado ensejo aos fatos lamentados na inicial), não se sabe se e quando essa dívida foi paga. Tampouco se sabe - passados mais de dez anos do ajuizamento da ação - se e quando foram levantados os apontamentos do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Tais informações (a respeito da eventual persistência da dívida e da negativação do nome do autor), à toda evidência, são essenciais ao deslinde da causa, podendo interferir não só na procedência ou improcedência do pedido como, também, conforme o caso na quantificação de eventual indenização. Nesse contexto, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, informem, comprovando documentalmente, (i) se e quando houve quitação da dívida objeto da ação (bem como, no caso de inadimplemento, o valor do saldo devedor persistente), e (ii) se, quando e por qual motivo o nome do autor foi retirado dos cadastros de inadimplentes. Com a manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença.

0002907-21.2008.403.6119 (2008.61.19.002907-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-10.2008.403.6119 (2008.61.19.000431-9)) MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int..

0006319-86.2010.403.6119 - GILDASIO RODRIGUES PUBLIO - ESPOLIO X JOANA RODRIGUES SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para especificar os períodos de trabalho que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas produzir, justificando-as. Int.

0007861-66.2015.403.6119 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, 3º). Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. No caso em exame, o Setor de Cálculos às fls. 118/127, apontou o valor de R\$ 44.370,63. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 44.370,63 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Int.

0000028-60.2016.403.6119 - BANCO ITAUCARD S.A.(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP314908 - WILLIAM RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.183, intimo a autora acerca da manifestação da ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0005145-32.2016.403.6119 - IVONETE DA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifica-se que a medida liminar que foi parcialmente deferida pela decisão de fls. 90/93, proferida pelo r. Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, encontra-se revogada, porque a parte autora não cumpriu o determinado naquela ocasião, uma vez que efetuou depósito parcial do determinado. Além disso, a matrícula do imóvel (fls. 47/49), na sua averbação 12, revelou que a propriedade do imóvel já se consolidou em nome da credora fiduciária (CEF), o que demonstra aparente extinção do contrato, sendo desnecessária a discussão sobre purgação da mora do contrato extinto; prejudicando análise de eventual complemento do depósito. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito para este Juízo. Cite-se.

0008434-70.2016.403.6119 - TCM - LOGISTICA, TRANSPORTES & ARMAZENS GERAIS LTDA(SP164877 - PAULO RENATO GRACA) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório original, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como justificar o valor atribuído à causa demonstrando o valor que pretende restituir/compensar, e completar o depósito, se o caso, sob pena de indeferimento da inicial.

0008486-66.2016.403.6119 - WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA(SP204872 - WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA) X DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir o pólo passivo da ação vez que o Departamento de Polícia não tem personalidade jurídica para estar no pólo da ação, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como apresentar comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009378-48.2011.403.6119 - ELIENE PEREIRA MENDES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X BRENDA PEREIRA DE ARAUJO - INCAPAZ(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X KEVIN PEREIRA DE ARAUJO - INCAPAZ(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X NICHOLAS PEREIRA DE ARAUJO - INCAPAZ(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X ELIENE PEREIRA MENDES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca dos documentos juntados às fls. retro, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004353-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINILZA DE MELLO(SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA)

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD e INFOJUD acerca de bens em nome do executado. Constatando-se a existência de bens em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre os bens, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000377-68.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO DANTAS FURTADO

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, por equívoco, não saiu o nome da advogada da parte autora mencionado na petição de fls. 123 na publicação da nota de Secretaria de fls. 127 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 21/07/2016. Sendo assim, providencie o cadastramento da advogada (Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349) no sistema processual e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça a nota de secretaria de fls. 127 à seguir transcrita: NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 119, retro, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (01 endereço na cidade de Itaquaquecetuba/SP), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANCA

0001715-72.2016.403.6119 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos. Fl. 338. Tendo em vista a manifestação do Inspetor-Chefe a respeito da impossibilidade de manifestação sobre os valores depositados pela ausência de DI (declaração de importação), manifeste-se a impetrante. Publique-se.

0007478-54.2016.403.6119 - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

VISTOS.Trata-se de mandado de segurança impetrado por YURI GOMES MIGUEL em face da PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SÃO PAULO, do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL, em que se pretende seja concedida isenção do IPI sobre armas, peças, munições e insumos importados pelo impetrante, ao argumento de destinarem-se a uso próprio, para a prática esportiva.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/17).A decisão de fl. 22 determinou ao impetrante que trouxesse aos autos cópia integral dos autos do mandado de segurança nº 0018760-83.2015.403.6100 (8ª Vara Federal de São Paulo).Às fls. 23/24, o impetrante atendeu parcialmente a providência.Nesse cenário, nos termos do despacho de fl. 22, e à vista da justificativa apresentada às fls. 23/24, concedo ao impetrante novo prazo de 15 (quinze) dias para que adote as providências necessárias e traga aos autos cópia integral do mandado de segurança nº 0018760-83.2015.403.6100 (8ª Vara Federal de São Paulo), para fins de verificação da prevenção apontada à fl. 18, que impede, por ora, o conhecimento da presente impetração.Com a manifestação do impetrante, ou certificado o decurso de prazo, tomem os autos conclusos.

0007832-79.2016.403.6119 - ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Vistos,Fls.128/130: 1. Acolho as justificativas da impetrante e desobrigo-a da retificação do valor da causa2. As razões apresentadas não têm o condão de desconstituir os fundamentos da decisão de fls. 90/91 quanto à inexistência do risco de dano irreparável. Sendo assim, nada a reconsiderar. 3. Aguarde-se o cumprimento dos itens 4 à 6 (fl. 91).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000431-10.2008.403.6119 (2008.61.19.000431-9) - MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação de rito ordinário, em apenso.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000296-95.2008.403.6119 (2008.61.19.000296-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA BARAO DE JACEGUAÍ X ALBERTO STEOLA JUNIOR X ELISABETE APARECIDA CAMANHO STEOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA BARAO DE JACEGUAÍ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO STEOLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE APARECIDA CAMANHO STEOLA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0009962-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GONCALO ALVES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO ALVES DA FONSECA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0001942-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEVALDO SILVEIRA PALMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEVALDO SILVEIRA PALMIRO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo o autor acerca do r. despacho de fl. 87, bem como acerca da pesquisa ao sistema RENAJUD, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos no silêncio.Fl. 87: DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD acerca de bens em nome do executado. Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10900

MONITORIA

0001929-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONALDO RODRIGUES DA SILVA

Fl. 156: Indefiro o pedido formulado pela CEF haja vista os resultados negativos das hastas públicas, certificados às fls. 151/152. Requeira a CEF objetivamente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

0004367-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA MARIA ADAMO PEREIRA(SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Fls. 117/129: Intime-se a CEF acerca dos embargos monitórios, nos termos do art. 702, do CPC. Após, voltem conclusos.

0004265-40.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THOMAZ HIDEO TAVARES NUMATA

I - Diante das cópias de fls. 45/49, afasto a prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 35. II - Cite-se para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 dias, acrescido de 05% sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 701 e 702, do novo Código de Processo Civil. III - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecação (CPC, art. 266), sob pena de extinção. Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se a carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias. IV - Restando infrutífera a localização do réu após a providência do item III, intime-se a autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. V - Ocorrendo o depósito do valor da dívida, intime-se a autora para manifestação sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias. No silêncio, archive-se. VI - Oferecidos embargos monitórios no prazo legal, intime-se a autora-embargada para resposta. VII - Caso não sejam opostos embargos, portanto constituído de pleno direito o título executivo (art. 701, parágrafo 2º do CPC), intime-se a autora-exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005051-75.2002.403.6119 (2002.61.19.005051-0) - NORBERTO CARDOSO(SP079091 - MAIRA MILITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Diante do tempo decorrido, arquivem-se os autos. Int.

0003156-40.2006.403.6119 (2006.61.19.003156-9) - AMILTON RAMOS DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o INSS, nos termos do art. 534, do CPC, acerca dos cálculos de fls. 359/377, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

0000285-03.2007.403.6119 (2007.61.19.000285-9) - ANTONIO LAURINDO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a data agendada junto à Previdência Social mencionada pelo autor às fls. 280/281, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 02 (dois) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0003228-90.2007.403.6119 (2007.61.19.003228-1) - LOCATUDO COM/ E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA - ME(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP

Fl. 226: Intime-se a CEF para que informe se há interesse na conciliação, conforme requerido pela exequente. Após, voltem conclusos.

0004596-32.2010.403.6119 - BENEDITO WALDOMIRO DE OLIVEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo INSS. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS. Int.

0007761-82.2013.403.6119 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

0008279-04.2015.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0008713-90.2015.403.6119 - MANOEL AMARO DE OLIVEIRA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0011738-36.2015.403.6144 - WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara.Preliminarmente, a fim de ensejar a verificação da competência deste Juízo, intime-se o autor a juntar, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial do Processo nº 0003499-55.2014.403.6119.Int.

0006234-90.2016.403.6119 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0006235-75.2016.403.6119 - MISAEL CORREIA CAMARGO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0006353-51.2016.403.6119 - MILTON COSTA VIANA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0006631-52.2016.403.6119 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação supra:1. Desentranhe a referida petição, acostando-a na contracapa dos autos.2. Intime o patrono da parte autora para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006736-29.2016.403.6119 - FRANCISCO MAGALHAES DE ARAUJO(SP372636 - JESSICA REGINA DO NASCIMENTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0006769-19.2016.403.6119 - FRANCISCA ALVES DOS SANTOS(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, parágrafo 3º).Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.No caso em exame, a parte autora RETIFICOU o valor atribuído a causa para R\$ 2.930,59 (fl. 30).Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 2.930,59 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coodenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.Int.

0008532-55.2016.403.6119 - WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS(SP267006 - LUCIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, parágrafo 3º).Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.No caso em exame, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 15.600,00. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coodenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.Int.

0008588-88.2016.403.6119 - EDSON BISPO DOS SANTOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa e declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007859-48.2005.403.6119 (2005.61.19.007859-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JATIACY FRANCISCO DA SILVA

Vistos. Fl. 139: Diante do tempo decorrido, providencie a Secretaria o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0005190-17.2008.403.6119 (2008.61.19.005190-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALQUIRIA FERNANDES ARO PASSOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0000109-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON ROCHA

Diante do tempo decorrido, defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado por 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

0012000-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROGERIO MENEZES DE OLIVEIRA(SP328605 - MAIARA DE MELO PAULINO)

Fls. 122/130: Preliminarmente, providencie o executado cópia do extrato da conta mantida no Banco do Brasil para comprovar que se trata de conta salário, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

0000347-28.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE CARNEIRO TRINDADE

Fl. 63: Diante do tempo decorrido, defiro o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0004408-29.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAIMUNDO CONCEICAO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43, cancele-se a audiência designada à fl. 37, informando-se a Central de Conciliação.Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpra-se e intime-se.

0005220-71.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOXPEL COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS EIRE X EDNA OLIVEIRA DE LIMA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição inicial e do título executivo, para verificação da prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 33, em cumprimento a Nota de Secretaria de fl. 36.

0008579-29.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA CRISTINA XAVIER PEREIRA COELHO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, providenciar o original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial.

CAUTELAR INOMINADA

0005872-25.2015.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 184 - Tendo em vista que a sentença prolatada reconheceu a falta de interesse de agir do requerente e que as apelações interpostas pelas partes limitam-se a discutir o capítulo atinente às verbas da sucumbência, é de ser autorizado o desentranhamento da carta de fiança e respectivo aditamento (fls. 37/38 e 99/100).Intime-se o autor a retirar os documentos, a serem substituídos por cópia simples, de tudo se certificando nos autos.Publique-se a presente decisão conjuntamente com a nota de secretaria de fl. 181.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031739-73.1998.403.6100 (98.0031739-2) - IND/ MECANICA GIGANARDI LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA GIGANARDI LTDA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a União Federal para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0002663-58.2009.403.6119 (2009.61.19.002663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARINALVA INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA

Fl. 158: Diante do tempo decorrido, defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

0005134-13.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA

Fl. 138: Esclareça a CEF o pedido formulado haja vista a citação da executada certificada à fl. 89. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

0010450-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UBIRAJARA BATISTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRAJARA BATISTA LIMA

1. Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC. 2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. 3. Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito. Intime-se.

Expediente Nº 10901

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010934-51.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAYCON DE OLIVEIRA SANTOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0012272-60.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO AZEVEDO VIEIRA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

DESAPROPRIACAO

0001079-19.2010.403.6119 (2010.61.19.001079-0) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X HOLCIM BRASIL S/A(SP120025 - JOSE CARLOS WAHLE E SP315245 - DANTE NAVARRO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento a r. sentença de fl. 170, intimo a Auto Pista Fernão Dias para retirar a Carta de Adjudicação expedida nos autos supracitado, mediante recibo no autos, no prazo de 10 (dez). Após retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0031232-97.2007.403.6100 (2007.61.00.031232-7) - BANCO BANERJ S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BANCO ITAUCARD S/A X ITAU GESTAO DE ATIVOS S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 862/872: Dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos.

0007294-35.2015.403.6119 - ERIKA DE MORAIS GASQUE(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca dos esclarecimentos médicos de fls. retro, para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias (art. 477, 1o, do Código de Processo Civil).

0000366-34.2016.403.6119 - ROSILVETE MESSIAS DE MACEDO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, em cumprimento a r. decisão de fls. 95/97, intimo a autora para que se manifeste acerca do laudo pericial de fls. retro, bem como dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo comum de 15 dias (art. 477, 1o, do Código de Processo Civil).

0001314-73.2016.403.6119 - GILMARA BRUNETTA KLEY BRESSAN(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a cópia do requerimento administrativo junto à Previdência Social, sob pena de indeferimento da inicial.

0003559-57.2016.403.6119 - EDINA DOS SANTOS MIYAKE(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 130/131: Mantenho a decisão de fl. 129, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos Juizado Especial Federal. Intime-se e cumpra-se.

0008572-37.2016.403.6119 - ADAO PRESTES(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a parte autora o fornecimento do medicamento Dexametasona 0,7 mg (Ozurdex), pelo tempo que perdurar seu tratamento. Diz que é portador de doença ocular grave em ambos os olhos, decorrente de Reinopatia Diabética e Edema Macular da Retina, cujo tratamento exige a aplicação intra-vítrea de Implante Biodegradável de liberação controlada de Dexametasona 0,7 mg (Ozurdex) em ambos os olhos, sendo que o implante tem duração de 04 (quatro) meses e deve ser realizado por 03 (três) vezes ao longo do ano, ao custo de R\$ 5.500,00 em cada olho. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 07/14. É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. Ainda, de acordo com o disposto no art. 292, 2º, do Código de Processo Civil, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado (...). No caso em exame, considerando o relatório médico de fl. 11 e a narrativa da inicial, esclarecendo que o medicamento pleiteado deve ser aplicado 03 (três) vezes ao longo do ano, ao custo de R\$ 5.500,00 por aplicação em cada olho, tem-se o custo total de R\$ 33.000,00. Considerando-se, ainda, os honorários médicos e as taxas mencionadas à fl. 11, o valor anual do tratamento resultaria em R\$ 48.000,00. Assim, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, tem-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91). Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 48.000,00 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Remetam-se os autos, de forma digitalizada ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Int. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001484-16.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLESON SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X RICARDO NUNES X GERALDINY DOS SANTOS HYPPOLITO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, neste Juízo, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Arujá/SP, sob pena de extinção.

0005592-54.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICLOS COMERCIO DE RESINAS TERMOPLASTICAS EIRELI - EPP X OTAMIRO MOLICA DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0003974-21.2008.403.6119 (2008.61.19.003974-7) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Vistos. Fls. 419/437: Arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001790-29.2007.403.6119 (2007.61.19.001790-5) - JOSE TAVARES GUIMARAES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TAVARES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 309, item a: Intime-se o INSS para que se manifeste acerca das alegações do autor. Fl. 309, item b: Indefiro o destaque dos honorários, porquanto requerido intempestivamente, conforme art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. Intimem-se.

0000501-51.2013.403.6119 - SANDRA BATISTA DE SOUZA X MARIA ROSA ALVES SILVA X ANA PAULA ALVES DA ROCHA X VITORIA BATISTA DA ROCHA - INCAPAZ X SANDRA BATISTA DE SOUZA X EDUARDO HENRIQUE ALVES ROCHA - INCAPAZ X MARIA ROSA ALVES SILVA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Expediente Nº 10902

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007306-04.2008.403.6181 (2008.61.81.007306-7) - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU FRANCO(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos.Fl. 299 (manifestação do MPF):1) Determino a expedição de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de São Roque-SP, para que seja realizada a oitiva da testemunha de defesa JOSÉ ROBERTO HIPÓLIDE (fl. 269), de modo convencional. Prazo: 60 dias.3) Fica a defesa, com a publicação da presente decisão, intimada, nos termos da Súmula 273 do STJ.4) Dê-se vista ao Ministério Público Federal. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 231/2016 À COMARCA DE SÃO ROQUE/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DE TESTEMUNHA DA DEFESA.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2470

CARTA PRECATORIA

0000521-37.2016.403.6119 - JUIZO DA 29 VARA DO FORUM FED DE JABOATAO DOS GUARARAPES-PE X FAZENDA NACIONAL X RENT A TRUCK OPERADOR LOGISTICO LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

1. Fls. 25/26. Exclua(m)-se da hasta pública designada o(s) bem(ns) que não foi(ram) localizados pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 014.2. Mantenho a realização dos leilões em relação aos demais bens.3. Comunique-se à CEHAS, se for o caso.4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003605-32.2005.403.6119 (2005.61.19.003605-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RODOVIARIO ATLANTICO S/A X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO E SP106457A - CONDORCET PEREIRA DE REZENDE) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X PAULO ROBERTO ARANTES(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X PELERSON SOARES PENIDO(SP106457A - CONDORCET PEREIRA DE REZENDE E SP106456A - CARLOS ALBERTO ALVAHYDO DE U CANTO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP065619 - MARIA CONCEICÃO DA HORA GONCALVES COELHO E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET)

1. Considerando a concordância da exequente (Fazenda Nacional), DEFIRO a substituição da Carta de Fiança Bancária n.º 2014096 (fls. 1.602/1.607) pela Carta de Fiança Bancária n.º 2016005 (fls. 1.710/1.718 e 1.736), requerida pela co-executada Guarulhos Transportes S/A às fls. 1.708/1.709.2. Proceda à Secretaria o desentranhamento da CF 2014096, intimando-se a co-executada supracitada, por publicação, para promover a sua retirada mediante recibo nos autos.3. Intimem-se as partes.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5235

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008602-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON MARTINS DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas exaradas às fls. 148/178 pelo senhor Oficial de Justiça quando das diligências na Comarca de Itaquaquecetuba, devendo requerer aquilo que entender de direito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001692-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURA DE OLIVEIRA GOMES X DANIEL SANTOS OLIVEIRA X ELIENDES MARIA DE MACEDO OLIVEIRA

1. Tendo em vista os resultados das pesquisas das requisições de informações realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007365-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONOR APARECIDA FERNANDES

Fls. 185/187 - Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista que não consta declaração entregue para NI e exercícios informados segundo pesquisa realizada via INFOJUD. Prazo: 5 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008815-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLEIDE FREITAS DA SILVA(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009021-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA MARIA DE MELO

1. Tendo em vista os resultados das pesquisas das requisições de informações realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007989-04.2006.403.6119 (2006.61.19.007989-0) - JOSE CIRILO(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0007458-44.2008.403.6119 (2008.61.19.007458-9) - VICTOR DE OLIVEIRA SILVANY(SP152064 - LUIS ARTHUR TAYAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 139/141: Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito judicial efetuado pela CEF, informando se seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0001688-02.2010.403.6119 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS - INCAPAZ X ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DE JESUS FERREIRA(MG092023 - ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL) X EDSON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Diante da manifestação apresentada pela parte autora à fl. 250, asseverando que a genitora do corréu informou que este reside no endereço já declinado, determino seja expedido Carta Precatória para citação do corréu EDSON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 16.052.922, inscrito no CPF/MF sob nº 112.107.326-37, na Rua Cassiano Castelo, nº 43-B, Goiabeiras, Vitória/ES, CEP: 29075-045, TEL. 27-9.9721-6760, para que este, querendo, apresente resposta. Cópia do presente servirá como carta precatória, devendo ser instruída com os documentos necessários. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010128-16.2012.403.6119 - MARIA HONORIO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005155-81.2013.403.6119 - IARA DE CASSIA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208 e seguintes - intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, nos termos de fl. 206. Publique-se. Intime-se.

0007469-97.2013.403.6119 - LUIZ CARLOS SARAIVA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/177: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS, dando conta do cumprimento da decisão transitada em julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0008140-23.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Tendo em vista o depósito da diferença realizado pela INFRAERO, conforme comprovante acostado às fls. 344/347, deverá a ANVISA manifestar-se requerendo aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003838-77.2015.403.6119 - MARCIA CARDOSO MONTEIRO(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Fl. 152: defiro, pelo que determino seja expedida Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de ser procedida a intimação da testemunha ERIVAL FÉLIX DA SILVA, portador do RG. n. 12.942.379, domiciliado na Alameda 2º Sargento Fábio Pavani, nº 97, Jd. Japão, Capital/SP, CEP 02141-040. Fl. 153: dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela parte ré às fls. 154/179. Cumpra-se a presente, servindo esta de Carta Precatória que deverá ser encaminhada por correio eletrônico. Publique-se.

0007512-29.2016.403.6119 - JOSE CARLOS DE MENEZES(SP372636 - JESSICA REGINA DO NASCIMENTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/77: acolho como emenda à petição inicial. Anote-se. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002825-29.2004.403.6119 (2004.61.19.002825-2) - CONDOMINIO CONJUNTO RIVIERA(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009774-59.2010.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARATUBA(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005322-06.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002727-39.2007.403.6119 (2007.61.19.002727-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X AFONSO CUSTODIO DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 160-verso nos autos dos embargos à execução, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório do valor fixado para prosseguimento da execução.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004975-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA FERREIRA BARROS VIDAL

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada.Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004535-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MACIEL BEZERRA DA SILVA

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD e o resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD.Por fim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008586-26.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO DOMINGUES

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado das pesquisas realizadas por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD.Outrossim, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.Publique-se e cumpra-se.

0004746-71.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIIVALDO J DE OLIVEIRA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X ARIIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 260 - tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora pela exequente, determino a suspensão do andamento processual, nos termos do art. 921, III e parágrafo 1º do NCPC.Decorrido o prazo de 1(um) ano desde a presente suspensão, a CEF deverá se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do NCPC, independentemente de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006727-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACOS SP MARTIACO LTDA X LAERCIO MARTINEZ X MARILDA RAINERI MARTINEZ

1. Tendo em vista os resultados das pesquisas das requisições de informações realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000031-49.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI ANTONIO DE CARVALHO TAVARES

1. Tendo em vista os resultados das pesquisas das requisições de informações realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000657-68.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA APARECIDA SELEGUIN(SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA)

Requer a parte executada, às fls. 134/135, o desbloqueio da conta corrente nº 23.596-2, Agência 636-X, do Banco do Brasil, por se tratar de conta destinada ao crédito de proventos de aposentadoria. É o caso de deferimento do desbloqueio. Com efeito, os documentos juntados às fls. 136/141, são aptos a comprovar que a conta corrente supramencionada trata-se de conta destinada ao recebimento dos proventos de aposentadoria da executada. Desse modo, com fulcro no inciso IV, do art. 833 do Novo Código de Processo Civil, que prevê a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, determino o desbloqueio, por meio do sistema BACENJUD, da conta corrente nº 23.596-2, Agência 636-X, do Banco do Brasil, de titularidade da executada TANIA APARECIDA SELEGUIN. Ao final, determino que este despacho seja publicado juntamente com aquele de de fl. 133, que ora transcrevo:Fl. 132 - Esclareça a CEF a petição de fl. 132 uma vez que, em se tratando da exequente, requer que o próprio banco seja intimado. Prazo: 5 dias.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. 596-2, Agência 636-X, do Banco do Brasil, de titularidade da executada TANIA APARECIDA SELEGUIN. Cumpra-se. Após, publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000932-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MEGA SORVETERIA E PASTELARIA LTDA - ME X LOURIVAL DO ROSARIO RAMOS CAMARGOS X ADRIANA LOPES CAMARGOS

Fls. 96/102 - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, tendo em vista os resultados das pesquisas realizadas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD de fls. 96/102.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005109-24.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F. DIONES VIDAL SOARES DECORACOES - EPP X FRANCISCO DIONES VIDAL SOARES

1. Tendo em vista os resultados das pesquisas das requisições de informações realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006352-03.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VENKLER COMERCIAL DE CONFECOES LTDA - ME X MARINEUSA SILVA SANTOS X ROSANGELA MARIA DA SILVA

1. Tendo em vista os resultados das pesquisas das requisições de informações realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009245-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALITUBOS SERVICOS DE TREFILACAO EIRELI - ME X SONIA APARECIDA AYARROIO AISSUM X KARIN CRISTINA ALMEIDA KLEMP ESTEVES

Fl. 117 - Defiro, nos termos do art. 835, I do NCPC.Destaco, no entanto, que o exequente deverá atentar-se para o previsto no art. 828, parágrafo 2º, em relação à penhora realizada à fl. 108, se o caso. Cumpra-se e, após, intime-se.

0002618-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça informando não ter sido possível proceder a citação da parte executada em diligências aos endereços indicados, devendo requerer aquilo que entender de direito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004294-90.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAPHAEL JONATHAN BARBOSA

Fls. 37/38 - Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, tendo em vista a citação do executado, a impossibilidade de penhora certificada pelo sr. oficial de justiça e o decurso de prazo para manifestação do Sr. Raphael Jonathan Barbosa. Publique-se. Intime-se.

0004416-06.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DE MORAES

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 68, bem como a certidão de óbito de fl. 69, informando que houve o falecimento do executado. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005538-54.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXTRUDAL EXTRUSORA DE ALUMINIO LTDA - EPP X NEIDE HEDWIG FEHLOW RODRIGUES X SIMONE DUMONT

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça informando não ter sido possível proceder a citação da parte requerida em diligência ao endereço indicado, devendo requerer aquilo que entender de direito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0000202-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JULIO CESAR DE MOURA

Tendo em vista a certidão exarada pelo senhor Oficial de Justiça à fl. 45, bem como o requerimento formulado pela CEF à fl. 48, nos termos do art. 729 do CPC/2015, deverá a CEF providenciar a retirada dos autos em carga definitiva. Prazo: 5 (cinco) dias. No caso de não retirada no prazo supracitado, remetam-se os autos para o arquivo baixa findo. Publique-se. Cumpra-se.

0006668-79.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MONIQUE MOTA SARDINHA

Fl. 43: Prejudicado, tendo em vista que a carta precatória já foi expedida e distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP (fl. 41), devendo a CEF diligenciar naquele Juízo, a fim de promover o recolhimento das custas pertinentes. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000032-49.2006.403.6119 (2006.61.19.000032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAO ALVES DOMINGUES(SP154537 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DOMINGUES

Considerando o resultado negativo das pesquisas e consultas realizadas e demonstradas nos autos, bem como o requerimento apresentado pela parte exequente, suspendo o curso do cumprimento da sentença nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil de 2015. Outrossim, determino sejam os autos remetidos ao arquivo até que sobrevenha provocação. Publique-se. Cumpra-se.

0008984-80.2007.403.6119 (2007.61.19.008984-9) - ASHTAR COM/ DE BRINDES PRESENTES E COSMETICOS LTDA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASHTAR COM/ DE BRINDES PRESENTES E COSMETICOS LTDA

Defiro o requerimento formulado pela União à fl. 503, e determino a penhora do imóvel de propriedade da empresa ASHTAR COM/ DE BRINDES PRESENTES E COMÉSTICOS LTDA, de matrícula nº 50444, registrado no 2º Registro de Imóveis de Guarulhos, por meio do sistema ARISP, nos termos do art. 523, 3º, do novo CPC. Com a resposta da penhora, intime-se a União dando-lhe ciência da certidão de penhora e prenotação, bem como do prazo para pagamento das custas e eventuais emolumentos juntos ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de viabilizar a efetivação da referida penhora. Intime-se a empresa executada por meio de seu patrono, via imprensa oficial. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0002707-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI OLIVEIRA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI OLIVEIRA FREITAS

Fls. 186/187 - Defiro a penhora on line por meio do BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos via RENAJUD. Sendo negativos os resultados das pesquisas deferidas supra, defiro a pesquisa de bens via INFOJUD. Cumpra-se e com as respostas, publique-se e intime-se.

0010883-06.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO HUDAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO HUDAK

1. Diante da expedição de certidão de inteiro teor, intime-se para retirá-la em secretária no prazo de 05 (cinco) dias úteis. 2. Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 90, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o cálculo atualizado do débito exequendo. 3. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 4. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal: 4.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do Novo CPC. 4.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010701-54.2012.403.6119 - JORGE LUIZ BACHIEGA - INCAPAZ X LUIZA HELENA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ BACHIEGA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 187v. esclarecendo que não há CPF cadastrado em nome do autor, determino seja providenciada a sua regularização para regular processamento do feito. Com a apresentação dos esclarecimentos e comprovante de regularização de situação fiscal, determino seja remetida a solicitação, por correio eletrônico, ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Com o cumprimento do acima exposto, alterem-se as requisições então expedidas. Após, aguardem-se os respectivos pagamentos das requisições supracitadas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5236

MONITORIA

0004425-65.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEMETRIO PEREIRA DOS SANTOS

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS nº 0004425-65.2016.403.6119 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: DEMETRIO PEREIRA DOS SANTOS S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DEMETRIO PEREIRA DOS SANTOS, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/18). Custas à fl. 19. À fl. 30, a CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial com a parte Ré e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. É o relato do necessário. DECIDO. No caso, a CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial, mas não juntou aos autos o respectivo termo que comprove a composição amigável entre as partes. Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, por ter havido transação entre as partes. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008682-22.2005.403.6119 (2005.61.19.008682-7) - NELSON BUENO DA SILVA (MARCIA ALVES RAMOS)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pela UNIÃO às fls. 296/297, devendo requerer aquilo que entender de direito. No silêncio ou nada mais sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo com baixa definitiva. Publique-se.

0006939-40.2006.403.6119 (2006.61.19.006939-1) - HILDA RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Hilda Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional desde a cessação indevida ocorrida em 16/01/05. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/46. Às fls. 50/52, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. O INSS apresentou contestação (fls. 60/67), acompanhada dos documentos de fls. 68/86, pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Réplica às fls. 90/94. Determinada a realização de perícia judicial na decisão de fls. 100/102, na qual a parte autora não compareceu (fl. 156). À fl. 162 decisão decretando a preclusão da prova ante à inexistência de justificativa plausível para a ausência. Às fls. 168/170 a parte autora apresentou agravo retido contraminutado às fls. 173/175. Às fls. 177/179 sentença julgando improcedente o pedido. Às fls. 214/215 decisão anulando a sentença e determinando a intimação pessoal da autora para comparecimento em nova perícia. Laudo médico pericial às fls. 223/236, acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 239/248 e 250. Às fls. 252/259 esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial acerca dos quais a parte autora se manifestou às fls. 264/268 requerendo a realização de nova perícia, o que foi indeferido à fl. 271 e o INSS se manifestou à fl. 270. Às fls. 272/274 petição da parte autora requerendo a reconsideração da decisão de fl. 271, a qual foi mantida (fl. 275). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é

benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que: Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pode chegar a conclusão de que a mesma está acometida de lombalgia e cervicalgia, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade do ponto de vista ortopédico no momento. (fl. 232). Em resposta ao quesito complementar 4 da parte autora de fl. 248, na qual esta indaga se, durante o período de janeiro de 2005 a janeiro de 2015, em algum momento, a autora se encontrou incapacitada laborativamente, o Perito Judicial afirmou: No caso das patologias em tela fica tecnicamente impossível de ser determinar incapacidade pretérita. (fl. 258). Portanto, em que pese a parte autora tenha trazido, com a inicial, documentos médicos que indiquem a existência de incapacidade, estes se tratam de documentos produzidos unilateralmente e, de acordo com a perícia realizada em Juízo, sob o crivo do contraditório, a parte autora não apresenta incapacidade laboral. Com relação à impugnação do laudo, tenho que os argumentos não prosperam. A autora argumenta que a sua idade e grau de escolaridade não foram levados em consideração pelo perito, já que isso claramente dificultaria a sua reinserção no mercado (fl. 242). Contudo, a autora era contribuinte facultativo e sua profissão era do lar. Em consequência, não parece também verdadeira a afirmação de fl. 242 de que a autora exercia funções braçais como ajudante de cozinha. Pela sua inicial e pelo que consta da instrução, em nenhum momento tal atividade foi ventilada. Portanto, impossível ser tal argumentação levada em consideração pelo laudo pericial. Por fim, ressalto que os exames em nenhum momento recomendam afastamento laboral, de maneira que, pelas suas informações, a análise técnica do perito foi de que não é possível afirmar qualquer incapacidade. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas nos termos do art. 98, 1º, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o

valor atualizado da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007088-02.2007.403.6119 (2007.61.19.007088-9) - ELISABETE DINIZ DE PAULA(SP209090 - GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que por força da decisão de fls. 154/157 foi designada perícia médica para o 08/09/2015, decisão esta exarada em 05/08/2015 e disponibilizada em 07/08/2015, ou seja, o patrono da parte autora fora intimado com mais de um mês de antecedência. Além disso, ficou expressamente determinado o comparecimento da parte à perícia médica designada. Observo, ainda, que por força dos despachos de fls. 163 e 164 foram dadas oportunidades à parte autora que resolveu quedar-se inerte. Assim, ante a falta de justificação plausível, bem como a ausência de prova documental para ratificar as alegações da parte autora acerca do seu não comparecimento à perícia médica, decreto a preclusão da prova. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007642-24.2013.403.6119 - JULINDO OLIVEIRA DE QUEIROZ(SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/205: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Defiro o pedido e atribuo efeito suspensivo à presente, vez que poderá representar risco e incerta reparação à executada que, em caso de procedência da sua impugnação, terá dificuldades em se ressarcir dos valores eventualmente adiantados com a execução do julgado. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS. Em caso de ser mantida a discordância sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003950-80.2014.403.6119 - WAGNER MASSAHIKO HORII(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca das alegações apresentadas pela parte autora às fls. 252/256, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0000448-38.2014.403.6183 - ODAIR JOSE GASPARINI(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Odair José Gasparini Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 63/66 e 83/84. Intimado a apresentar os cálculos em execução invertida (fl. 92/95), o INSS informou que não há diferenças a serem apuradas, requerendo a extinção da execução (fls. 100/101). À fl. 116, decisão determinando a intimação da exequente acerca da alegação do INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Conforme acima relatado, intimado a apresentar os cálculos em execução invertida (fl. 92/95), o INSS informou que não há diferenças a serem apuradas, requerendo a extinção da execução (fls. 100/101). Por sua vez, intimada a se manifestar sobre a alegação do INSS, a parte exequente nada requereu (fls. 116/116v). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008762-34.2015.403.6119 - ROSEVALTER DANTAS DE AGUIAR(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido formulado pelo subscritor da petição de fl. 50 asseverando como justificativa a seu pleito o fato de que se faz mister providenciar os documentos pertinentes para atender o r. despacho de fl. 49. Assim, considerando a necessidade de regularização da representação processual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ora requerido. Publique-se.

0009482-98.2015.403.6119 - RICARDO ANTERO DE SOUZA(SP363080 - RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/173: dê-se ciência às partes acerca do prontuário médico em que consta como paciente o autor, ressaltando que a referida documentação fora encaminhada pelo Day Hospital de Ermelino Matarazzo. Considerando que o referido prontuário foi objeto de solicitação por parte do senhor Perito Judicial então nomeado no presente feito, determino sejam remetidas as cópias digitalizadas ao perito supracitado para conclusão de seu trabalho. Dê-se cumprimento, servindo a presente como carta/ofício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011270-50.2015.403.6119 - MARCELO FERREIRA DA SILVA X GLAUCIA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP242201 - FABIO KAZUYOSHI NOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

NTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte contrária para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora às fls. 199/238, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0012380-84.2015.403.6119 - JOZIVAL VIANA FERREIRA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0001720-94.2016.403.6119 - EDILSON VICENTE DOS SANTOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0004380-61.2016.403.6119 - FASTER SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E TREINAMENTO LTDA - EPP(SP175442 - GEISA LINS DE LIMA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Defiro o pedido formulado pela parte autora exarado à fl. 133, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes. No silêncio, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0005430-25.2016.403.6119 - CICERO FERREIRA DE LIMA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008492-73.2016.403.6119 - SOUVENIR FERREIRA DA SILVA FILHO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Comum Autor: Souvenir Ferreira da Silva Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a desaposentação e a obtenção de benefício mais vantajoso. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 24/36. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aduz a parte autora que se aposentou por tempo de contribuição em 07/05/1996, NB 109.982.689-3, renda mensal inicial de R\$ 299,01. Aduz que, após aposentado, continuou laborando, tendo contribuído para o INSS como contribuinte obrigatório por mais 11 anos, sem se beneficiar das respectivas contribuições. Alega ter direito a renunciar ao atual benefício e receber nova aposentadoria por tempo de contribuição. Diz que a renda mensal atual do seu benefício é de R\$ 1.010,95 e que, com a desaposentação e concessão de nova aposentadoria, o valor passaria para R\$ 3.218,32. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 53.500,00. Pois bem. O valor atribuído à causa pela parte autora não corresponde ao proveito econômico por ela perseguido. Assim, nos termos do 3º do artigo 292 do CPC, passo a corrigi-lo de ofício. O valor da diferença da renda mensal atual do benefício NB 109.982.689-3 (R\$ 1.010,95) e da renda mensal inicial do benefício que a parte autora pretende receber com a propositura da presente demanda (R\$ 3.218,95) é de R\$ 2.208,00. Como não houve prévio requerimento administrativo, a parte ré estaria em mora apenas a partir da citação nestes autos (artigo 240 do CPC), não, havendo, portanto, prestações vencidas, mas apenas vincendas. Nos termos do 2º do artigo 292 do CPC, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Portanto, no presente caso, o valor da causa deve corresponder ao montante das prestações vincendas, que, por sua vez, segundo o dispositivo acima citado, correspondem a uma prestação anual, qual seja: R\$ 2.208,00 (diferença pretendida) x 12 = R\$ 26.496,00. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante artigo 260 do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. 2. No tocante a ações de desaposentação, o proveito econômico ou benefício econômico corresponderá à diferença apurada entre o valor da aposentadoria renunciada e o da nova aposentadoria a ser deferida. 3. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 811321 SP 2015/0285404-1 (STJ), Data de publicação: 18/12/2015 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA JEF. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Verifica-se que o pedido formulado nesta demanda é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada pela agravante corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação. Verifica-se que a diferença entre o valor do benefício recebido e valor do benefício que se pode obter, multiplicada por doze, resulta em um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação. Agravo legal improvido. TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00240651520154030000 SP 0024065-15.2015.4.03.0000 (TRF-3), Data de publicação: 03/03/2016 Convém destacar que o que o autor deseja é a desaposentação e, conseqüentemente, uma nova aposentadoria com valor superior, sendo esta a base de cálculo do valor da causa (subtraindo-se o valor da atual aposentadoria). Suposto não ressarcimento daquilo já recebido não deve ser incluído dentro desta lógica, de maneira que deve ser excluído do cálculo do valor da causa, sob pena de manipulação da competência jurisdicional para apreciação do feito. Assim sendo, nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, tendo em vista que o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008494-43.2016.403.6119 - EDIVALDO BATISTA MAFRA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento ComumAutor: Edivaldo Batista MafraRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a desaposentação e a obtenção de benefício mais vantajoso. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 24/36. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aduz a parte autora que se aposentou por tempo de contribuição em 08/11/2001, NB 111.624.027-8, renda mensal inicial de R\$ 1.326,27. Aduz que, após aposentado, continuou laborando, tendo contribuído para o INSS como contribuinte obrigatório por mais 13 anos, sem se beneficiar das respectivas contribuições. Alega ter direito a renunciar ao atual benefício e receber nova aposentadoria por tempo de contribuição. Diz que a renda mensal atual do seu benefício é de R\$ 3.606,82, para o mês 07/2016, e que, com a desaposentação e concessão de nova aposentadoria, o valor passaria para R\$ 5.189,82. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 94.189,11. Pois bem O valor atribuído à causa pela parte autora não corresponde ao proveito econômico por ela perseguido. Assim, nos termos do 3º do artigo 292 do CPC, passo a corrigi-lo de ofício. O valor da diferença da renda mensal atual do benefício NB 111.624.027-8 (R\$ 3.606,82) e da renda mensal inicial do benefício que a parte autora pretende receber com a propositura da presente demanda (R\$ 5.189,82) é de R\$ 1.583,00. Como não houve prévio requerimento administrativo, a parte ré estaria em mora apenas a partir da citação nestes autos (artigo 240 do CPC), não, havendo, portanto, prestações vencidas, mas apenas vincendas. Nos termos do 2º do artigo 292 do CPC, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Portanto, no presente caso, o valor da causa deve corresponder ao montante das prestações vincendas, que, por sua vez, segundo o dispositivo acima citado, correspondem a uma prestação anual, qual seja: R\$ 1.583,00 (diferença pretendida) x 12 = R\$ 18.996,00. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante artigo 260 do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. 2. No tocante a ações de desaposentação, o proveito econômico ou benefício econômico corresponderá à diferença apurada entre o valor da aposentadoria renunciada e o da nova aposentadoria a ser deferida. 3. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 811321 SP 2015/0285404-1 (STJ), Data de publicação: 18/12/2015 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA JEF. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259 /2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Verifica-se que o pedido formulado nesta demanda é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada pela agravante corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação. Verifica-se que a diferença entre o valor do benefício recebido e valor do benefício que se pode obter, multiplicada por doze, resulta em um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação. Agravo legal improvido. TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00240651520154030000 SP 0024065-15.2015.4.03.0000 (TRF-3), Data de publicação: 03/03/2016 Convém destacar que o que o autor deseja é a desaposentação e, conseqüentemente, uma nova aposentadoria com valor superior, sendo esta a base de cálculo do valor da causa (subtraindo-se o valor da atual aposentadoria). Suposto não ressarcimento daquilo já recebido não deve ser incluído dentro desta lógica, de maneira que deve ser excluído do cálculo do valor da causa, sob pena de manipulação da competência jurisdicional para apreciação do feito. Assim sendo, nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, tendo em vista que o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004012-57.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA TOLEDO DA SILVA

1. Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca das pesquisas realizadas às fls. 97/102. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0000225-83.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE PERROTTO FERREIRA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS nº 0000225-83.2014.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ALEXANDRE PERROTTO FERREIRAS E N T E N Ç ATrata-se de ação monitória objetivando a cobrança do valor de R\$ 77.502,63, decorrente de dívida oriunda de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA. A inicial foi instruída com procuração e documentos, fls. 04/17; custas recolhidas, fl. 18.Intimada a exequente para juntar aos autos cálculo atualizado do débito para o prosseguimento da execução (fl. 54) esta requereu novas diligências, sem, contudo, dar cumprimento ao despacho de fl. 54, após o que foi intimada para fazê-lo (fl. 57) restando silente (fl. 57-v), sendo por fim intimada pessoalmente e transcorridas 48 horas, nada manifestou (fl. 65-v). Autos conclusos para sentença (fl. 66).É o relato do necessário. DECIDO.Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 57-v), bem como pessoalmente, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 54.Assim, operou-se o abandono da causa, não se aplicando, na presente hipótese, a Súmula 240, do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido a parte ré citada. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO CONHECIDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - NÃO OCORRÊNCIA 1. Configura-se erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria, quando a situação não enseja dúvida objetiva quanto à interposição do recurso. 2. O juízo a quo proferiu decisão interlocutória, pois não extinguiu a execução, mas apenas rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, dando prosseguimento ao feito executivo. O recurso cabível é o agravo de instrumento. 3. O processo executivo fiscal é regido por lei específica, sendo-lhe aplicável, subsidiariamente, as normas contidas no CPC. 4. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 5. Constata-se ausência de condição propícia à extinção da execução, em virtude de não ter o Juízo a quo determinado a intimação pessoal da exequente para suprir a falta de diligências que lhe competiam, no prazo de 48 horas, conforme o disposto no 1º, do art. 267, do CPC (TRF3, 6ª T., AC 00263904620094039999, rel. Des. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a inércia da Fazenda pode acarretar a extinção da execução, não sendo exigível requerimento da parte executada. Afastada a aplicação da Súmula 240 do STJ por jurisprudência daquela própria Corte Superior. Precedentes citados do próprio Superior Tribunal de Justiça, julgados recentemente, inclusive fazendo menção a julgamento perante a 1ª Seção daquela Corte, em recurso representativo de controvérsia. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF3, 5ª T., 1ª Seção, APELREEX 00712955420034036182, rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2014) Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor.DISPOSITIVOdiante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, 1º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido angularização processual. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006260-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006260-0) - FRANCISCO GIL COSTA FELIX(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP198743 - FABIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS E SP128857 - ANDERLY GINANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 268/272 pelos filhos do então autor Francisco Gil Costa Felix.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

0000102-66.2006.403.6119 (2006.61.19.000102-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008915-53.2004.403.6119 (2004.61.19.008915-0)) BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP187358 - CRISTINA CALTACCI BARTOLASSI E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Classe: Cautelar Inominada (Cumprimento de Sentença)Exequente: União FederalExecutado: Barefame Instalações Industriais Ltda.S E N T E N Ç ARelatórioA sentença de fls. 228/231 julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC e condenou a empresa Barefame Instalações Industriais Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Em sede recursal, a empresa foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (fls. 296/299, 317/321v, 356/356v, 382v/384 e 397/398v).A executada juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 11.636,95, atualizados para 09/2015, referentes aos honorários de sucumbência (fls. 367/369), tendo a exequente requerido sua conversão em renda, mediante recolhimento de DARF no código de receita 2864 (fl. 371).Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 404), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para deferir o pedido de fl. 371v (fl. 405).À fl. 410, DARF emitida no código de receita 2864, no valor de R\$ 11.827,50 e à fl. 411, comprovante de levantamento judicial.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Conforme DARF de fl. 410 e comprovante de levantamento judicial de fl. 411, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008202-15.2003.403.6119 (2003.61.19.008202-3) - JOSE CARLOS MUNHOZ RIOS X PAULO ROBERTO MUNHOZ RIOS X MAGALI APARECIDA MUNHOZ RIOS X ISABEL RIOS MUNHOZ(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE CARLOS MUNHOZ RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MUNHOZ RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI APARECIDA MUNHOZ RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL RIOS MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: José Carlos Munhoz Rios e Outros Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 57/64. Às fls. 202/204 decisão em sede de apelação nos embargos à execução determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 6.564,73. À fl. 209 cálculo do rateio do valor de cada herdeiro habilitado apresentado pela Contadoria Judicial. Às fls. 214/217, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal) e às fls. 218/219-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 220). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 218/219-v a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004600-79.2004.403.6119 (2004.61.19.004600-0) - ALBERTO LEOPOLDO MASSON(SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO E SP156472 - WILSON SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALBERTO LEOPOLDO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Alberto Leopoldo Masson Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 72/75. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 81/82, acerca dos quais a parte autora/exequente ficou inerte (fl. 83-v). À fl. 87, foi expedido o ofício requisitório (honorários sucumbenciais) e à fl. 89 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 90). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 89, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006442-84.2010.403.6119 - OSMAR CASSAMASIMO X LUIZ FERNANDO SECALI(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR CASSAMASIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os ofícios acostados aos autos às fls. 111/116, manifestem-se as partes, devedno requerer aquilo que entender de direito. Publique-se.

0008864-32.2010.403.6119 - ELISANGELA PEDROSO DA SILVA X ELISANGELA PEDROSO DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DA SILVA QUEIROZ - INCAPAZ X ELISANGELA PEDROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Elisângela Pedroso da Silva Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 103/105. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 111/112 com os quais a parte autora concordou (fl. 123). À fl. 127, foi expedido o ofício requisitório (honorários sucumbenciais) e à fl. 128 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 129). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 128, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010122-77.2010.403.6119 - MARIA DA GRACA ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Maria da Graça Abreu Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 158/159. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 167/171 acerca dos quais a parte autora discordou (fl. 185/191). O INSS opôs embargos à execução no qual foi proferida decisão de procedência (fls. 196/197). Às fls. 214/215, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais) e às fls. 216/216-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 217). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 216/216-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000382-61.2011.403.6119 - JOAO LUIZ BONDANCA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ BONDANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: João Luiz Bondanca Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 131/137. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 142/146 com os quais a parte autora concordou (fl. 148). Às fls. 153/154, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 155/155-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 156). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 155/155-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000500-37.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Maria das Graças Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 139/142. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 175/180 com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 183). Às fls. 188/189, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais), e à fl. 200 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor do ofício de fl. 189, tendo sido cancelado o ofício de fl. 188 (fl. 190/193). À fl. 212 foi expedido novo ofício requisitório (principal) e à fl. 213 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 214). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 200 e 213, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

00006986-38.2011.403.6119 - CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP303586 - ANA CAROLINA ESTEVÃO E SP272478 - NATHALIA FREITAS E SILVA MARTINS DE BRITTO E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC Réu/Executado: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 419/420v, 432/435v e 453/457v. Às fls. 496/500, o exequente apresentou memória de cálculo, com o qual a União concordou (fl. 502). Às fls. 511/512, foram expedidos os ofícios requisitórios e às fls. 513/514 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 513/514, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010654-17.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Maria de Fatima Silva Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 151/153. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 158/160. Às fls. 174/176 cálculos da Contadoria do Juízo com os quais as partes concordaram (fls. 177/178). À fl. 181 decisão homologando os cálculos da Contadoria Judicial. À fl. 230, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 231 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 232). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 231, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000038-46.2012.403.6119 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/281: Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca da impugnação deduzida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Fls. 290/300: Ciência à parte exequente acerca das informações prestadas pelo INSS, dando conta da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001039-66.2012.403.6119 - TANIA REGINA GONSEVSKI(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA GONSEVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 161/164. Às fls. 193/197 o INSS apresentou cálculos em execução invertida com os quais a parte exequente discordou (fls. 215/219). O INSS apresentou embargos à execução no qual foi proferida decisão homologando os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 228/229). Às fls. 235/236, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais). Às fls. 237/237-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 238). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 237/237-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.

0002224-42.2012.403.6119 - NOBUKO KOMOGUCHI HARADA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUKO KOMOGUCHI HARADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Nobuko Komoguchi Harada Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 140/144 e 360/366. À fl. 354 a APS Guarulhos informou que implantou a aposentadoria por invalidez NB 602.701.393-5, com DIB em 08/10/2010. Às fls. 376/380 o INSS apresentou cálculos em execução invertida, acerca dos quais a parte exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 384), o que foi deferido (fl. 385). A Contadoria Judicial informou que os cálculos do INSS estão de acordo com a sentença e com o acórdão (fl. 386). As partes tomaram ciência (fls. 390/391). À fl. 396, foi expedido o ofício requisitório e à fl. 397 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 397, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003340-83.2012.403.6119 - MARIA IGIDIA DA PENHA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGIDIA DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Maria Igidia da Penha Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 294/299 e 310/312v. Às fls. 327/331 o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou tacitamente, fls. 351/351v, tendo se manifestado intempestivamente às fls. 356/357. À fl. 384, foi expedido o ofício requisitório e à fl. 385 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 385, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004602-68.2012.403.6119 - SEBASTIANA ANTONIA DA CONCEICAO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA ANTONIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Sebastiana Antônia da Conceição Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 317/321. Às fls. 355/357 o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a autora/exequente concordou (fl. 365). Às fls. 271/272, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 274/274-v consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 275). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 274/274-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006020-41.2012.403.6119 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: José Manoel do Nascimento Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 153/154. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 178/181 com os quais a parte autora concordou (fl. 193). Às fls. 204/205, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 206/206-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 207). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 206/206-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008430-72.2012.403.6119 - ROSANGELA APARECIDA PAGANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA PAGANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Rosângela Aparecida Paganotti Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 136/140. Às fls. 244/248 o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a autora/exequente concordou (fl. 268). À fl. 269, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 270 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 271). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 270, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010950-05.2012.403.6119 - CAROLINA MOREIRA DIAS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA MOREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Carolina Moreira Dias Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 103/108. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 159/161 com os quais a parte autora concordou (fls. 170/171). Às fls. 180/181, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 182/182-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 183). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 182/182-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041482-95.2012.403.6301 - MARIA DE FATIMA SILVA LIMA X MARCOS SILVA BELARMINO(SP249423 - ADOLPHO ALVES PEIXOTO NORONHA JUNIOR E SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE FATIMA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS SILVA BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Maria de Fatima Silva Lima e Marcos Silva Belarmino Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 341/345v e 368/369v. À fl. 356 a APS Guarulhos informou que implantou a pensão por morte NB 157.970.628-0, com DIB em 08/09/2011, DIP em 18/12/2014 e RMI em R\$ 1.818,12. Às fls. 374/376 o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou, fl. 383. Às fls. 393/395, foram expedidos os ofícios requisitórios e às fls. 396/397 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 396/397, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001067-97.2013.403.6119 - TEREZINHA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 169/173. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida às fls. 206/208 com os quais a parte exequente representada pela DPU concordou (fl. 216) após os esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo (fl. 215). Às fls. 222/223, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal), (honorários contratuais) e (honorários sucumbenciais) e às fls. 224/224-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 225). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 224/224-v a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001500-04.2013.403.6119 - MANUELLA BISPO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA SENHORA BISPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUELLA BISPO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Manuella Bispo da Silva - incapaz Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 212/215. Às fls. 227/228 o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a autora/exequente concordou após a manifestação da Contadoria do Juízo (fls. 238/239). À fl. 245, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 246 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 247). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 246, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001523-47.2013.403.6119 - GINALDO JOSE DA SILVA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 448/453. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 470/476, acerca dos quais a parte autora/exequente quedou-se inerte, fls. 494. À fl. 499, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 500 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 501). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 501, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001874-20.2013.403.6119 - VICENTE APARECIDO DE FARIA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE APARECIDO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Vicente Aparecido de Faria Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 191/195. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 249/253 com os quais a parte autora concordou (fls. 262/266). Às fls. 273/274, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 275/275-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 276). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 275/275-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002510-83.2013.403.6119 - MICHELE SILVEIRA FONSECA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE SILVEIRA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Michele Silveira Fonseca Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 512/516. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 540/542 com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 551). Às fls. 555, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 556 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 557). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 556 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005577-56.2013.403.6119 - MARCOS SOUZA LIMA RAYMUNDO - INCAPAZ X ELIZABETE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS SOUZA LIMA RAYMUNDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 138/143. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida às fls. 197/200 com os quais a parte exequente representada pela DPU concordou (fl. 208) após os esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo (fl. 206). Às fls. 218/219, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 221/221-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 222). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 221/221-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006365-70.2013.403.6119 - THIAGO DOS SANTOS(SP280375 - ROGERIO PREVIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 142/145. Às fls. 153/157 o INSS apresentou cálculos em execução invertida acerca dos quais a parte exequente restou silente (fls. 164-v). Às fls. 168/169, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 170/170-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 171). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fl. 170/170-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007480-29.2013.403.6119 - ANTONIO ANCHIETA DE LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANCHIETA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Antonio Anchieta de Lima Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 368/377 e 468/470. Às fls. 475/477 o INSS apresentou cálculos em execução invertida, acerca dos quais a parte exequente concordou. Às fls. 490/491, foram expedidos os ofícios requisitórios e às fls. 492/492v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 492/492v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008456-36.2013.403.6119 - ANTONIO AMANCIO DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que, não obstante a determinação de expedição de alvará de levantamento contida no despacho de fl. 127, até o presente momento não foi devidamente homologada a habilitação requerida pela viúva do autor à fl. 118. O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, deverá a requerente MARIA JOSÉ DA SILVA regularizar o seu pedido de habilitação incidental, acostando aos autos RG, CPF e certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Sanada a irregularidade, defiro a habilitação requerida por MARIA JOSÉ DA SILVA, e determino ao SEDI que proceda às anotações necessárias no sentido de incluí-la no pólo ativo do presente feito. Comunique-se por correio eletrônico. Isto feito, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da exequente. Por fim, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010830-25.2013.403.6119 - JOSE GONCALVES CORCEIRO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES CORCEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: José Gonçalves Corceiro Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 100/105. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 135/141 com os quais a parte autora concordou (fl. 147). Às fls. 151/152, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 153-153-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 154). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 153/153-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000374-79.2014.403.6119 - MARCOS PEDROSO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Marcos Pedroso Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 140/143. Às fls. 149/155 o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte autora/exequente concordou (fls. 158/159). Às fls. 166/167, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 168/168-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 169). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 168/168-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006468-43.2014.403.6119 - AGILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGILSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Agilson Pereira dos Santos Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 212. Iniciado o cumprimento de sentença pela parte exequente (fls. 218/219) o INSS restou silente (fl. 221-v). À fl. 226, foi expedido o ofício requisitório (honorários sucumbenciais) e à fl. 227 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 228). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 227, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010414-96.2009.403.6119 (2009.61.19.010414-8) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Antônio Gomes da Silva Réu/Executado: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 75/77. A União apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 136/140, com os quais a parte autora/exequente concordou, fls. 143. À fl. 148, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 149 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 150). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 149, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008508-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO FIGUEIREDO

1. Fls. 217/218: Preliminarmente, defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para pesquisa de bens do executado, bem como para apresentar o cálculo atualizado do débito exequendo, conforme requerido. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Apresentado o cálculo pela CEF, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do CPC, bem como a restrição de eventuais veículos de propriedade do executado. Outrossim, proceda-se à pesquisa das últimas três Declarações de Imposto de Renda pelo sistema INFOJUD.Publique-se. Cumpra-se.

0000532-08.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO ANGELO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ANGELO DE OLIVEIRA

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 133, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006183-50.2014.403.6119 - WUTZL SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP332600 - EIZANI RIGOPOULOS SIMOES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X WUTZL SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a União Federal, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 291/293.Iniciada a execução contra a Fazenda Pública (fls. 724/727), a União concordou com o cálculo apresentado pela exequente (fl. 733).À fl. 737, foi expedido o ofício requisitório (honorários sucumbenciais) e à fl. 738 consta o extrato de pagamento das requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 739).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar do documento de fl. 738, a parte executada cumpriu a condenação imposta.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000907-53.2005.403.6119 (2005.61.19.000907-9) - TAPETES LOURDES LTDA(SP054665 - EDITH ROITBURD E SP166829 - ANDRESA RAMOS ORTU E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA FOLCHI FRANCA) X TAPETES LOURDES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TAPETES LOURDES LTDA X UNIAO FEDERAL

A parte autora, ora exequente, formula requerimento às fls. 1434/1435, com o escopo de ser-lhe reaberto o prazo para interposição do recurso pertinente, tendo em vista que fora impedida de praticar referido ato pela fato de ter sido feita carga dos autos para a União, conforme extrato de consulta processual acostados às fls. 1436/1437.Sendo assim, defiro o pedido apresentado e devolvo o prazo à parte exequente para que seja praticado o ato que entender necessário para salvaguardar o seu direito.Publique-se.

Expediente Nº 5239

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005114-46.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCOS CEZAR

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por Caixa Econômica Federal, em face de Marcos Cezar, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca IVECO FIAT, modelo EUROTECH, cor VERMELHA, chassi nº 8ATM2APH02X045859, ano de fabricação 2002, ano modelo 2002, placa MBR3294, RENAVAM 00785501541, o qual garante operação de crédito para fins de financiamento de veículo, instrumento nº 44873246, com cláusula de alienação fiduciária. Às fls. 24/25, decisão deferindo o pedido de liminar, para determinar a busca e apreensão do veículo objeto do feito, bem como a citação da parte ré. À fl. 40, certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça quanto à apreensão do veículo. À fl. 53, requereu a CEF a conversão do presente feito em ação de execução de título executivo extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Requereu a parte autora a conversão do presente feito em ação de execução de título extrajudicial, em virtude de não ter sido localizado o veículo objeto do feito. O art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a recente alteração, assim dispõe: Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Assim, percebe-se a intenção do legislador ordinário pátrio em facultar a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial a fim de garantir a efetividade da medida. A redação do citado mecanismo legal, porém, peca em não explicitar a qual Título pertence o Capítulo II do Livro II do Código de Processo Civil, o que deixa a entender, até melhor interpretação, que diz referir-se ao Livro, II, Título II, Capítulo II do CPC - DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA. Não obstante o disposto no art. 4º, utilizando-se da melhor hermenêutica, eventual conversão em ação Execução para Entrega de Coisa caracterizaria medida inócua ao fim almejado pelo requerente, visto que, não sendo entregue a coisa, será expedido mandado de busca e apreensão, conforme art. 806 do CPC, retornando a lide ao status quo ante. Ademais, o próprio Decreto-Lei 911/69, em seu art. 5º, dispõe que serão penhorados bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução, restando-lhe, portanto prosseguir na execução mediante o procedimento de Execução por Quantia Certa. Portanto, tendo em vista que o contrato que se pretende executar no presente feito se caracteriza em título executivo extrajudicial, nos termos do que dispõe os artigos 784, III, e 785, do CPC, e, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF), determino a conversão do presente feito em ação de Execução de Título Extrajudicial, conforme disposto no art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, Cite-se o executado MARCOS CEZAR, CPF/MF 078.328.968-50, nos seguintes endereços: Avenida Itaquaquecetuba, 403, Monte Belo, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08577-210, ou Rua Iris, 27, Jardim Odete, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08598-080, ou onde puder ser encontrado, para pagar, nos termos do art. 829 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 56.239,20 (cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos) 27/03/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 830 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Concedo os auspícios do art. 212 do CPC. Arbitro honorários advocatícios a serem suportadas pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial, fl. 40 e 53. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002693-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ILZA BITTENCOURT

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ILZA BITTENCOURT 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. 2. Expeça-se carta precatória para CITAÇÃO da ré MARIA ILZA BITTENCOURT, CPF nº 075.332.888-74, residente e domiciliada à Rua Sebastião de Freitas, nº 254, Jaçanã, São Paulo/SP, CEP: 02256-010, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 12.182,56 (doze mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) atualizado até 01/02/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil. 2.1 Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2.2. Defiro os benefícios contidos no artigo 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 3. A presente decisão servirá de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, para cumprimento nas formas dos itens 1 e 2, devidamente instruída com cópia da petição inicial que fica fazendo parte integrante desta. Cumpra-se.

0007054-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA MEDEIROS RAMALHO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MEDEIROS RAMALHO1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINIS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.2. Expeça-se carta precatória para CITAÇÃO da ré ELIANA MEDEIROS RAMALHO, inscrita no CPF/MF sob nº 289.691.188-02, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 14.084,59 (quatorze mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) atualizado até 20/05/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.2.1 Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2.2. Defiro os benefícios contidos no artigo 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 3. Cópia do presente servirá como Carta Precatória à(o) Exmo(a). Juiz(iza) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para que determine o cumprimento, na forma dos itens 1 e 2, no seguinte endereço: Rua Piauí, nº 94, Rancho Grande, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP: 01241-000.4. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao à(o) Exmo(a). Juiz(iza) de Direito de uma das Varas Cíveis do Foro Distrital de Arujá/SP, para que determine o cumprimento na forma dos itens 1 e 2, no seguinte endereço: Rua Quarenta, nº 154, Parque Rodrigo, Arujá/SP, CEP: 07400-000.4.1. Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002217-11.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TELMA MARIA DE SANTANA ARAUJO

Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para análise acerca da possibilidade de inclusão do presente feito em pauta de audiência de conciliação.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012393-88.2012.403.6119 - LETICIA PINTO DE JESUS - INCAPAZ X MICHELE PINTO DE JESUS - INCAPAZ X JUNIOR PINTO DE JESUS X MARGARET PINTO(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289/291: Dê-se ciência às partes acerca da informação recebida por correio eletrônico concernente à distribuição da Carta Precatória nº 0008063-65.2016.8.26.0127 perante a 4ª Vara Cível do Foro de Carapicuíba/SP, a fim de que acompanhe o andamento da referida deprecata, bem como sobre a designação de audiência para oitiva de testemunha para o dia 05/10/2016, às 15:30 horas, a realizar-se perante aquele Juízo Deprecado.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001568-51.2013.403.6119 - MIGUEL ALVES DA COSTA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 198: defiro parcialmente o pedido no sentido de desentranhar somente os documentos de fls. 56 a 59, devendo a serventia observar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/2005.Dou por prejudicado o pedido quanto aos demais documentos por tratar-se de cópias simples bastando apenas a sua reprodução sem a necessidade de substituição.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva, observadas as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

0002570-56.2013.403.6119 - DIVALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento apresentado pelo INSS á fl. 163, officie-se, por meio de correio eletrônico, à APSADJ Guarulhos, a fim de ser dado cumprimento ao que restou determinado no v. julgado exequendo no sentido de ser implantado (ou revisado) o benefício previdenciário. Com a resposta, INTIME-SE o INSS para que cumpra os termos da sentença devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008161-91.2016.403.6119 - MILTON VICENTE VANNI JACOB(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por MILTON VICENTE VANNI JACOB, sob o procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência e de evidência, a suspensão da cobrança dos valores cobrados no processo administrativo nº 13864.720155/2014-51 originários dos Autos de Infração nº 51.064.877-0, 51.064.878-9 e 51.064.879-7 de modo a obstar a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de débitos junto ao CADIN, Cartórios de Protestos, Serasa, SPC, Banco Central do Brasil entre outros e determinação de baixa ou supressão de todas as restrições de créditos decorrentes dos apontamentos indevidos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 33/117); custas recolhidas à fl. 118. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Em que pese a má técnica da petição inicial, após a sua árdua leitura depreende-se que o autor pretende a anulação dos Autos de Infração nº 51.064.877-0, 51.064.878-9 e 51.064.879-7. Afirma o autor que consta do Processo administrativo nº 13864.720155/2014-51 que os referidos autos de infração foram lavrados de forma indireta por suposta ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias originadas da construção civil de um prédio residencial novo, em alvenaria, no imóvel situado Rancho Maktub, Estrada da Pedra Branca, Bairro do Ouro Fino, Santa Isabel, área construída de 1.195,81 m. Fundamentando o seu pleito, arguiu que não é parte legítima para responder pelos apontados débitos no montante de R\$ 276.024,89, uma vez que não contratou e nem construiu ou mandou construir o referido imóvel cujo habite-se foi emitido em 20/05/2013. Afirma que a Matrícula do imóvel nº 33.339 do CRI da Comarca de Santa Isabel/SP revela que o autor adquiriu imóvel situado na Estrada da Pedra Branca, conforme escritura pública lavrada em 16/06/2004 no qual foi construída, pelo antigo proprietário em 27/10/2003, a residência familiar de 180,73 m e não de 1.195,81 m conforme constou dos autos de infração, já tendo decorrido mais de 13 anos contados da materialização do fato gerador até à lavratura dos autos. Alega, também, que os autos de infração são nulos por ter o agente fiscal utilizado de provas obtidas de forma ilícita por aferição, sem expressa ordem judicial. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. Considerando as informações contidas no Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 63/68), verifica-se que este se refere às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social e as destinadas a Terceiros incidentes sobre a remuneração da mão de obra aplicada na obra de construção civil realizada no Rancho Maktub, localizado na Estrada Pedra Branca, Bairro do Ouro Fino, Santa Isabel de responsabilidade do contribuinte identificado como Milton Vicente Vanni Jacob, ora autor, cujo habite-se foi emitido em 20/05/2013. Em que pesem as alegações da parte autora, não é crível que os valores auferidos pela Receita Federal do Brasil a título de contribuições previdenciárias sejam relativos à obra realizada no imóvel de 180,73 m em 2003 pelo antigo proprietário e o fato de não constar da matrícula do imóvel a averbação de construção no importe de 1.195,81 m a princípio não comprova a sua inexistência, uma vez que o registro pode não ter sido regularizado. Ademais, verifica-se a coincidência entre o nome da propriedade constante do Relatório Fiscal do Auto de Infração, Rancho Maktub (fl.63) e a empresa administrada pelo autor Maktub Coordenadoria e Assessoria em Gestão Empresarial Ltda EPP (fl. 33). Nesse contexto, os dados colhidos pela Receita Federal revelam a existência da edificação realizada em período posterior à aquisição do imóvel pela parte autora, não se podendo perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, não sendo suficientes para descaracterizá-las as alegações unilaterais da autora. Além disso, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausente o requisito da probabilidade do direito, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004962-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALMIR MIGUEL PIERRI(SP193450 - NAARAI BEZERRA)

Tendo em vista o preceito contido no artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil/2015, e considerando o pedido formulado pela executada à fl. 104, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006593-74.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AVENIDA SALGADO FILHO, N. 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para CITAÇÃO do executado ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 132.175.218-03, no endereço Rua Fausto Lex, nº 628, Vila Zat, São Paulo/SP, CEP: 02976-090, para pagar, nos termos do art. 829 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 43.011,21 (quarenta e três mil, onze reais e vinte e um centavos) atualizado até 30/06/2015, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004412-66.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORCIDNEY BORGES PEREIRA

Cite-se o executado ORCIDNEY BORGES PEREIRA para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 45.374,21 (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos) atualizado até 21/03/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Nos termos do pedido exarado pela CEF à fl. 40, as diligências deverão ser realizadas nos seguintes endereços, a saber: i) Rua Caminho Encantado, nºs 57 e 57 casa 2, Parque Santos Dumont, Guarulhos/SP, CEP 07152-410; ii) Rua David Nasser, nº 77, Residencial Parque Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07174-060; iii) Av. Gaivota Preta, nº 153, Bloco M, ap. 31, Jardim Valéria, Guarulhos/SP, CEP 07124-700; iv) Rua Damasco, nº 312, Vila Palmira, Campo Grande/MS, CEP 79112-160, ressalto que neste endereço somente será expedida carta precatório caso sejam negativas as diligências realizadas em Guarulhos. Dê-se cumprimento expedindo-se o necessário, servindo esta como Carta Precatório para Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002432-75.2002.403.6119 (2002.61.19.002432-8) - JOSE EDUARDO DE ABREU SODRE SANTORO (SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010894-64.2015.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

O pedido formulado pela parte impetrante às fls. 325/327 já foi apreciado e indeferido por meio da decisão proferida à fl. 322. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0000429-59.2016.403.6119 - ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA. (SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA-POSTO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000445-13.2016.403.6119 - HEDAIDI ENGENHARIA LTDA - EPP (MG028076 - LILIAN RAQUEL RENNO RIBEIRO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando o descumprimento da sentença alegado pela parte impetrante às fls. 175/177, bem como que a autoridade coatora já foi devidamente notificada do teor da referida sentença (fl. 167), determino a expedição de mandado de intimação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP para que dê cumprimento à sentença proferida às fls. 159/163 no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como de ser noticiado o fato ao Ministério Público Federal, com eventual apuração de crime de desobediência, sem prejuízo de outras consequências de natureza administrativa e funcional. No mesmo prazo acima fixado, deverá a autoridade impetrada esclarecer os motivos pelos quais não foi dado cumprimento à ordem, da qual foi notificada em 21/07/2016 (fl. 167). Publique-se. Cumpra-se.

0001001-15.2016.403.6119 - IBRAHIM ABDALLAH NASR (SP370489 - INES ABRAHÃO MIGUEL ABRAHÃO EL KADIRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0002680-50.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO PEREIRA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: José Antônio Pereira Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP EN T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que dê andamento ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.513.849-4, protocolado pela parte impetrante em 26/05/2015. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 05/14. Às fls. 18/19, decisão que deferiu o pedido liminar. À fl. 24, a Gerente da APS Guarulhos informou que encaminhou o ofício deste Juízo à APS Guarulhos/Pimentas, que deverá cumprir a decisão. À fl. 25, ciência do Procurador Federal. Às fls. 27/28, parecer do MPF pela desnecessidade de manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 29, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à APS Guarulhos/Pimentas para que preste informações no prazo de 5 dias, fl. 30. À fl. 34, certidão de decurso de prazo da APS Guarulhos/Pimentas. Os autos vieram conclusos para sentença. Às fls. 36/38 informações prestadas pela APS Guarulhos/Pimentas. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de concessão da ordem de segurança. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso dos autos, o pedido administrativo deu-se em 26/05/2015, fl. 10. Notificada, a APS Guarulhos informou que encaminhou o ofício deste Juízo à APS Guarulhos/Pimentas, fl. 24, a qual, por sua vez, notificada, informou, intempestivamente, aos 15/08/2016, que a análise do benefício foi concluída em 27/05/2016, tendo o benefício sido indeferido (fls. 36/38). Em contrapartida, em consulta realizada no sistema PLENUS, que ora determino a juntada, este Juízo verificou que o benefício em questão foi deferido em 15/08/2016. Em todo caso, a conclusão da análise do benefício se deu mais de 1 (um) ano depois da DER e somente após a impetração do presente mandamus. Assim, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005753-30.2016.403.6119 - MARIO RUI MARTINS DUARTE PINHAL(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Mario Rui Martins Duarte Pinhal Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP EN T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que dê andamento ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.229.347-6, protocolado pela parte impetrante em 21/05/2013, encaminhando-o à Junta de Recursos para análise e conclusão. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 22/118. Às fls. 121/122, decisão que deferiu o pedido de liminar. À fl. 128, a APS Guarulhos informou que não foi reconhecido o direito ao benefício, vez que o segurado não atingiu o tempo mínimo necessário, e o processo foi encaminhado para a 8ª Junta de Recursos para análise e julgamento. À fl. 132, ciência do Procurador Federal. Às fls. 134/134v, parecer do MPF pela desnecessidade de manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de concessão da ordem de segurança. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso dos autos, o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.229.347-6 deu-se em 21/05/2013, fl. 29. A Comunicação do Indeferimento data de 21/06/2013 (fls. 103/104), tendo o advogado tomado ciência do indeferimento em 25/06/2013 (fl. 104). O ora impetrante interpôs recurso à Junta de Recursos (JR) do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em 12/07/2013 (fls. 106/110v). Em 02/04/2014, a 8ª JR do CRPS baixou o recurso em diligência (fls. 113/114). Aduz o impetrante que cumpriu as diligências em 01/2015, mas até a interposição do presente mandado de segurança não foi dado andamento ao processo, o que foi constatado em 04/2016, após o atendimento do requerimento de carga do processo datado de 02/07/2015 (fl. 117). Com efeito, somente mais de 1 ano depois da baixa em diligência e após a impetração deste mandamus, é que a APS Guarulhos/Pimentas procedeu à análise administrativa, não reconhecendo o direito ao benefício e encaminhando o processo para a 8ª JR do CRPS, conforme informações datadas de 20/06/2016 (fl. 128). Assim, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006921-67.2016.403.6119 - IMECAL INDUSTRIA METALURGICA E COMPONENTES AUTOMOB LTDA - ME(SP293485 - VIVIAN LUCIANA D ANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 109/112: trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar. Aduz que trouxe comprovantes de pagamento, também juntados aos autos da execução fiscal, que, somados, correspondem ao pagamento do valor integral do débito. Afirma que o indeferimento administrativo (fls. 41/42) considerou diminuição do valor, mas não foram observados os documentos juntados à execução, a qual se encontrava arquivada quando da reabertura do processo administrativo, no qual, inclusive, não houve contraditório e nem ampla defesa. Assevera que na execução fiscal foi juntada nova CDA sem antes terem sido examinados os comprovantes de pagamento que já haviam sido juntados. Diz que não houve diminuição nenhuma, que os valores declarados geraram o imposto que foi recolhido na integralidade e que a PGFN está fazendo confusão porque houve pedido de compensação em 2001, que foi indeferido, mas em 2005 foram recolhidas as diferenças nos próprios autos da execução, de forma que o imposto devido está pago, extinto. Pois bem. Em que pese os reiterados argumentos da impetrante, a decisão de fls. 92/93 deve ser mantida. O fundamento para o indeferimento foi a ausência do *fumus boni iuris*, uma vez que, conforme documento de fls. 41/42, em resposta aos requerimentos nº 20160067177 e 20160067173, a inscrição oriunda do processo administrativo nº 10875.000435/2001-16 continua pendente, sob o argumento de diminuição do valor inscrito em dívida de forma duvidosa, tendo sido inclusive juntadas novas CDAs nos autos da execução fiscal. Em seu pedido de reconsideração, a impetrante insiste que os débitos objeto da dívida ativa que impediu sua opção pelo Simples Nacional foram pagos, o que, inclusive foi noticiado na execução fiscal, juntando como prova do pagamento os comprovantes de arrecadação de fls. 36/39. A fim de melhor elucidar a conclusão deste Juízo acerca da ausência do *fumus boni iuris*, analisarei minuciosamente o ocorrido na execução fiscal nº 2002.61.19.006447-8 (atual nº 0006447-87.2002.403.6119) e no processo administrativo nº 10875.000435/2001-16. Em 13/12/2002, a União ingressou com Execução Fiscal da Dívida Ativa nº 80 4 02 045470-19 (PA nº 10875.000435/2001-16) em face da ora impetrante, no valor original de R\$ 5.078,86, perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, sob nº 2002.61.19.006447-8 (fls. 50/51). A natureza da dívida é o SIMPLES, com vencimentos em 12/03/2001, 10/04/2001 e 11/05/2001, sendo a forma de constituição do crédito: termo de confissão espontânea (fls. 52/53). Em 30/06/2003, a ora impetrante protocolou exceção de pré-executividade (fls. 54/57, com documentos, fls. 58/61) alegando não ser devedora de tais importâncias, uma vez que recolheu parte dos valores e ingressou com processo administrativo de restituição e compensação nº 10875.000435/2001-16 junto à DRF em 12/02/2001. Em 05/11/2003, o Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, diante do pedido das partes, deferiu a suspensão do feito (fl. 62). Em 29/06/2004, a União requereu o sobrestamento do feito por 60 dias para providências administrativas (fl. 63), o que foi deferido em 08/07/2004 (fl. 64). Em 02/08/2004, a União requereu a substituição do título executivo pela CDA anexada na ocasião, no valor total de R\$ 1.992,55, datada de 13/07/2004, requerendo a intimação acerca da substituição e para pagamento em 5 dias (fls. 65/66). A ora impetrante foi intimada (fl. 72) e apresentou a DARF-PGFN, recolhida em 31/08/2005, no valor de R\$ 3.911,06, número de referência 80 4 02 045470-19. A execução fiscal foi remetida ao arquivo findo em 13/09/2005. Mais de 10 (dez) anos depois, em 27/11/2015, a União requereu a juntada de nova CDA, no valor de R\$ 5.078,86, datada de 13/11/2015 (fls. 75/79). Em 27/01/2016, a impetrante solicitou sua opção pelo Simples Nacional, sendo o termo de indeferimento da opção registrado em 16/03/16, o qual é o ato coator do presente mandado de segurança. Em 29/04/2016, a ora impetrante protocolou pedido de revisão junto à PGFN (fl. 40), o qual foi indeferido (fls. 41/42). Aquela decisão da PGFN considerou que a alegação da requerente, ora impetrante, trata de oposição de causas de extinção do crédito, quais sejam: a compensação e o pagamento puro e simples, sendo que, num e noutro caso, o pedido merece indeferimento. Em relação à alegação de compensação, a decisão fundamentou que se se revelar o caso, se encontra no âmbito de análise do órgão de origem. Não se trata de indevido ajuizamento, conforme se constata da mera consulta aos sistemas informatizados desta PGFN. A compensação como causa de extinção do crédito, se houver, é vício que atinge o crédito desde o lançamento, não a cobrança em si. Assim sendo, o pedido de revisão deve ser direcionado à DRF em Guarulhos/SP. Quanto à alegação de pagamento realizado em 2001, a decisão mencionou que também é fato que remonta a momento anterior à inscrição, que se deu em 31/05/2002, cuja competência para análise também é da DRF. No tocante ao pagamento noticiado em 2005, posteriores à inscrição, a decisão considerou que, uma vez não reconhecidos automaticamente pelos sistemas de controle de crédito, e se estiverem desvinculados de outros débitos do devedor com a União, poderão ser objeto de retificação de pagamento ou, dependendo do caso, de pedido de restituição, os quais, todavia, devem ser direcionados à própria RFB. Finalmente, quanto à alegação de prescrição, a decisão fundamentou: 10. Por fim, quanto à alegação de prescrição, cumpre esclarecer que, conforme se dessume da análise dos documentos constantes do processo administrativo de controle de crédito, a inscrição 80 4 02 045470-19 foi extinta por pagamento, após ter sido por diversas vezes alterada por intermédio de servidor que foi afastado de suas funções por suspeitas de irregularidades. 11. Em consulta ao processo administrativo correlato, e constatando a inexistência de documento oriunda da RFB ou da PGFN que respaldassem as alterações nos valores que diminuiriam sensivelmente a inscrição, os autos do processo foram encaminhados ao órgão lançador para que as informações de alteração constantes do sistema de controle do crédito fossem ratificadas pela RFB, haja vista não constar qualquer informação dessa ordem oriunda da PGFN. 12. Pois bem, tendo a RFB constatado, muito pelo contrário, que em seus sistemas de controle de crédito, os valores referentes àquela inscrição continuavam pendentes, sem pagamento ou solicitação de alteração ou cancelamento, o processo foi retornado à PGFN. 13. Assim, uma vez constatados os fortes indícios de fraude aos sistemas de controle, considerando a inexistência da fundamentação das alterações de crédito, este foi reativado e procedido seu ajuizamento, nos termos da lei. 14. Sendo inexistente o ato administrativo, este jamais poderia ser considerado válido, tampouco eficaz. Dessa arte, as alterações realizadas na inscrição ora discutida nunca existiram, contaminando a própria extinção posterior por pagamento. 15. Nessa toada, constatado que o ato administrativo é inexistente, ou no mínimo, inválido e ineficaz, não se pode tê-lo como premissa para se alegar que houve decurso do prazo prescricional da dívida consubstanciada na inscrição em dívida ativa, posto que em qualquer das hipóteses o ato não produz efeitos. 16. Em virtude do exposto, o presente requerimento merece indeferimento porquanto nada há que possa ser realizado no âmbito administrativo da competência desta unidade da PGFN. Em 06/06/2016, a ora impetrante protocolou exceção de incompetência nos autos da execução fiscal nº 0006447-87.2002.403.6119 (fls. 124/137), na qual alega os mesmos fatos narrados na inicial do presente mandamus. Intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a União, em 03/08/2016, requereu o sobrestamento do feito enquanto se aguarda análise da Receita acerca da procedência ou não das alegações de pagamento (fls. 142/142v). Como dito, o ato coator do presente mandado de segurança é o termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional, registrado em 16/03/16. O indeferimento se deu em razão da existência de débito - código da Receita: 8822 (dívida ativa), nome do tributo: SIMPLES, número do processo: 10875000435200116, inscrição nº 8040204547019, data da inscrição: 31/05/2002, que é objeto da execução fiscal nº 0006447-87.2002.403.6119, em tramite na 3ª Vara desta Subseção Judiciária, na qual a ora impetrante protocolou exceção de pré-executividade, pendente de julgamento. Nesse contexto, o primeiro ponto a ser considerado é que o Juízo competente para analisar a situação da inscrição nº 8040204547019 é o Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária. Este Juízo da 4ª Vara é competente apenas e tão-somente para analisar se a impetrante tem direito líquido e certo à inclusão no regime Simples Nacional. E, diante do acima analisado, não vislumbro, ao menos por ora, a fumaça do bom direito, já que a DAU nº 8040204547019 está pendente de análise nos autos da execução fiscal, na qual se aguarda o julgamento da exceção de pré-executividade. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração. Cumpram-se os dois últimos parágrafos da decisão de fls. 92/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006934-66.2016.403.6119 - STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0008082-15.2016.403.6119 - GBADEBO ADEDBENGA ADEBIYI(SP218881 - ELISABETE DA SILVA MONTESANO) X DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a liberação do montante de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares americanos) apreendidos pela autoridade coatora em poder do impetrante quando de seu ingresso no país. Aduz o impetrante que, aos 26/07/2016, provindo de Casablanca, EUA, transportava quinhentos mil dólares americanos em espécie, destinados à compra de açúcar (commodities). Diz que é representante da empresa nigeriana GA (consult) e que portava dinheiro porque não tem conta no Brasil. Assevera que, chegando ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, dirigiu-se ao posto da RFB para declarar a importância e sua entrada no território nacional, momento em que foi acionada a Polícia Federal para averiguação. Após entrevista prévia com o APF Carlos Eduardo, foi encaminhado à DPF. Foi feita a apreensão do valor, conforme Termo de Retenção de Bens 081760016045358TRB02 e instaurado o IPL 251/2016. Foi devolvido ao impetrante o equivalente a três mil dólares. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 12/21. À fl. 25, decisão determinando que o impetrante emende a inicial para adequar o valor da causa ao valor que pretende a liberação por meio do presente mandado de segurança, recolhendo as custas respectivas, o que foi cumprido às fls. 27/28. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Na hipótese dos autos, pela análise dos documentos que instruíram a inicial, não vejo *fumus boni juris*. Com efeito, a Resolução nº 2.524/98 do Banco Central do Brasil estabelece normas para declaração de porte e de transporte de moeda nacional e estrangeira. Seus artigos 1º, 3º e 4º preveem: Art. 1º As pessoas físicas que ingressarem no País ou dele saírem com recursos em moeda nacional ou estrangeira em montante superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou ao seu equivalente em outras moedas, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do art. 65 da Lei nº 9.069/95, devem apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o local de sua entrada no País ou de sua saída do País, declaração relativa aos valores em espécie, em cheques e em travellers cheques que estiver portando, na forma estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda. (negritei) Art. 4º A verificação da existência de valores em espécie, em cheques e em travellers cheques que não atendam as condições e os limites previstos nesta Resolução implica sua retenção pela autoridade aduaneira, a fim de serem encaminhados ao Banco Central do Brasil para a adoção das providências cabíveis. Art. 5º Nas situações em que for constatado o porte em espécie, em cheques ou em travellers cheques, no território nacional, de moeda estrangeira em valor superior ao equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais), deve a autoridade competente reter e encaminhar o montante ao Banco Central do Brasil para a adoção das providências cabíveis, quando: a) não for comprovada a sua aquisição em banco autorizado ou instituição credenciada a operar em câmbio no País, na forma regulamentar; ou b) não tenha sido devidamente declarado à Secretaria da Receita Federal, na forma da presente Resolução; ou c) não for comprovado o recebimento no País em espécie ou em travellers cheques por ordem de pagamento em moeda estrangeira em seu favor ou pela utilização de cartão de crédito internacional, na forma regulamentar. Por sua vez, o artigo 65 da Lei nº 9.069/95 preceitua: Art. 65. O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente. In casu, os documentos trazidos pelo impetrante (fls. 16/19) não são suficientes para comprovar a origem da vultosa quantia de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares americanos) apreendidos em seu poder. No ponto, considero inverossímil a justificativa apresentada no sentido de que trouxe aquele exorbitante valor, em espécie, para realizar a compra de açúcar, porquanto, dificilmente, uma negociação desse porte é feita em dinheiro, através de pessoa física. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil na Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos) para ciência desta decisão e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia do IPL 251/2016 e informando se encaminhou o montante apreendido ao Banco Central do Brasil. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

0008465-90.2016.403.6119 - ANGELA LOPES DE BRITO COSTA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que analise o recurso da decisão que indeferiu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 170.008.394-2 para conceder o benefício ou encaminhar o recurso à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/15. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, o impetrante protocolou o recurso da decisão que indeferiu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 170.008.394-2 com pedido de reafirmação da DER em 05/02/2016, conforme Protocolo de fls. 13/14. Pois bem. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Além disso, o 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.665/08: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do recurso com pedido de reafirmação da DER no processo administrativo referente ao NB (41) 170.008.394-2, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 08. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008482-29.2016.403.6119 - IRENILDA SILVA LIMA (SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que considere as anotações de fls. 10/12 da CTPS nº 94779, serie 422 com a retificação no CNIS para a devida inclusão e consideração do período trabalhado, permitindo a aposentação por idade da impetrante. Fundamentando seu pleito, aduz a impetrante que teve seu pedido de concessão do benefício previdenciário negado, pois a autoridade coatora deixou de reconhecer vários períodos trabalhados pela impetrada (de 02/11/1974 a 28/03/1975, de 05/05/1975 a 28/06/1978 e de 23/09/1980 a 10/09/1988) para o empregador Antônio Lima de Oliveira, na Fazenda Santo Antônio, Almadina, Bahia. Ressalta que todos os vínculos estão devidamente anotados na CTPS e que cumpriu os termos da Carta de exigência expedida pelo INSS, anexando declaração do Sindicato, bem como declaração do Sr. Antônio Lima de Oliveira Filho, que atestou e afirmou os registros na CTPS da impetrante. Inicial com os documentos de fls. 11/82. Vieram-me os autos conclusos (fl. 85). É o relatório. DECIDO. Fundamentação Como assinalado, pretende a impetrante o reconhecimento de períodos laborados como trabalhadora rural com a consequente concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, indeferido na esfera administrativa. Presente este contexto, vê-se claramente que a *questio juris* ora posta nesta ação mandamental depende de dilação probatória, uma vez que o INSS ao indeferir o pedido da impetrante fundamentou a negativa para a consideração dos referidos vínculos na falta de anotações de informações importantes no documento como alterações de salário, férias, contribuições sindicais, FGTS e outras que complementasse/confirmasse os períodos anotados no documento, a existência de rasuras, o fato de a declaração do sindicato ter sido emitida baseada na CTPS e a declaração de empregados não ter vindo acompanhada da cópia da Ficha de registro de empregados. Sucede, porém, que o mandado de segurança - como é de conhecimento notório - não admite dilação probatória, não se prestando a via estreita do writ a que as partes produzam provas outras além da documental trazida com a inicial ou as informações da autoridade impetrada. Assim, diante da inadequação da via eleita, se afigura manifestamente inviável a presente impetração por falta de interesse de agir. Dispositivo Sendo assim, presentes as razões acima expostas, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, 5º da Lei 12.016/09. Descabem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010247-11.2011.403.6119 - CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de execução contra a União Federal, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 154/156. Iniciada a execução contra a Fazenda Pública (fls. 200/203), a União concordou com o cálculo apresentado pela exequente (fl. 205). À fl. 238, foi expedido o ofício requisitório (custas) e à fl. 239 consta o extrato de pagamento das requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 240). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 239, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009232-70.2012.403.6119 - GERALDO MARINHO DA SILVA X LAIS LIRA MARINHO - INCAPAZ X GERALDO MARINHO DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS LIRA MARINHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os ofícios acostados aos autos às fls. 223/233 comunicando o cancelamento e estorno do valor depositado das RPVs transmitidas às fls. 214/215, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007808-22.2014.403.6119 - MARIA BORGES BRITO(SP333546 - SIMONE BORGES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BORGES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/126: defiro, pelo que determino seja expedido ofício por meio eletrônico à APSADJ Guarulhos, a fim de ser dado integral cumprimento ao v. julgado exequendo. Após, cumpra-se o que restou determinado na r. decisão exarada à fl. 124 a partir do quarto parágrafo. Dê-se cumprimento servindo o presente de ofício. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003500-21.2006.403.6119 (2006.61.19.003500-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP088007 - PAULO EDUARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO

Fl. 323: defiro, pelo que determino seja expedido mandado de penhora e avaliação do veículo de marca M. Benz, modelo A190, ano de fabricação/modelo 2002/2003, cor prata, Placa: HXO-0123, Chassi: 9BMMF32E43A045756, Renavam: 00801763932, de propriedade da executada MARIA DE LOURDES DE CARVALHO, inscrita no CPF/MF sob nº 031.646.028-12, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua João Peres Fuentes, 117, CS 3, Jd. São Miguel, Bragança Paulista/SP, CEP 12903-570, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, bem como intimar o executado, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora. Cópia da presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, instruídas com as peças necessárias. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Publique-se.

0002160-08.2007.403.6119 (2007.61.19.002160-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ZMSS SISTEMAS DE SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ZMSS SISTEMAS DE SERVICOS LTDA

Dê-se ciência à INFRAERO acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado das pesquisas realizadas por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Outrossim, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

0000956-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON JORGE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON JORGE MARQUES

Fls. 88/89 e 91/92 - Observo que o pedido de fl. 91, item I, refere-se, em verdade, aos valores bloqueados à fl. 88 dos autos. Mostra-se desnecessária a expedição de alvará, sendo suficiente ao intuito da exequente a transferência dos valores bloqueados para a agência da CEF neste fórum por meio do BACENJUD. No entanto, é obrigatória antes da transferência de valores a intimação do executado, nos termos do art. 841 do NCPC, que deverá ser realizada pela via postal, conforme o disposto no parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, o que fica determinado desde logo. Defiro, nos mais, a pesquisa de bens via RENAJUD e INFOJUD, neste último das 3 últimas declarações de imposto de renda do executado. Cumpra-se e, com as respostas, intime-se.

Expediente Nº 5240

MONITORIA

0006632-47.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI DUTRA ALVES DE LIMA

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0000708-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA VALERIA LEO(SP254237 - ANDREIA POLIZEL)

1. Fls. 200/203: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela CEF. 2. Indefiro o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação, por não ter sido efetivamente demonstrado que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à executada. 3. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF. 4. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Publique-se. Cumpra-se.

0000365-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTELA NATALIA DO CANO

Fls. 112/113 - Os endereços que a requerente informa à fl. 112 já foram diligenciados às fls. 86 e 77, respectivamente, sendo, portanto, medida de rigor o indeferimento do pedido de novas diligências. Quanto ao pedido de arresto on line, compulsando os autos observo que não houve sequer a citação da requerida, com a consequente conversão do rito para a execução de título, caso não houvesse resposta. Deste modo, a medida constritiva mostra-se incabível, sendo, portanto, indeferida. Diante do exposto, requeira a autora o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006336-30.2007.403.6119 (2007.61.19.006336-8) - JAQUELINE ALVES GARCIA - MENOR INCAPAZ X MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JAQUELINE ALVES GARCIA - MENOR INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, rearquive-se.

0005533-42.2010.403.6119 - ADEILDO FERNANDO SIQUEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca da impugnação deduzida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Em caso de ser mantida a discordância sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. 3. Na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos de fls. 357/367, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. 3.1 Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. 3.2 Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002003-93.2011.403.6119 - FERNANDO RIBEIRO(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002354-32.2012.403.6119 - JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006398-26.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER JUVELINA DA SILVA FERMIANO X VALDENICE FELIX DA SILVA

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ré: Ester Juvelina da Silva Fermiano - Incapaz e Valdenice Felix da Silva S E N T E N Ç A Trata-se de ação de ordinária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ESTER JUVELINA DA SILVA FERMIANO - INCAPAZ E VALDENICE FELIX DA SILVA, objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento do valor recebido indevidamente no período de 04/12/2007 a 31/07/2011 a título de benefício assistencial NB 570.924.821-1 no montante de R\$ 26.873,31, corrigido até 28/05/2014. Aduz o autor que Ester Juvelina da Silva, por meio de sua representante legal Valdenice Felix da Silva, requereu o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, NB 87/570.924.821-1, DER em 04/12/2007 e DCB em 31/07/2011. Discorre sobre a responsabilidade da genitora da autora nos termos dos artigos 932, I, e 927, ambos do CC. Alega que o benefício foi recebido indevidamente, em razão da renda mensal familiar per capita ser superior a do salário mínimo. Afirma que, em procedimento revisional realizado pela auditoria do INSS, verificou-se constar no CNIS do pai da ré, Sr. Manoel Firmino, vínculo empregatício extemporâneo, já confirmado, com início em 01/07/2007, antes, portanto, da DIB e da DER do benefício em questão. O benefício foi inicialmente indeferido pelo INSS e concedido em sede recursal (acórdão 6149/2009), sem a informação extemporânea da renda familiar (na época não havia como saber do fato). Diz que a citada decisão pautou-se nas informações dos membros familiares constantes no CNIS da época e nas prestadas pelos genitores da requerente quando da realização de pesquisa na residência, que afirmaram estarem desempregados, o que comprova a má-fé e o dolo dos envolvidos no processo. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/104. Citada, a ré não apresentou contestação, tendo este Juízo aberto vista ao MPF (fls. 113/115). Em seu parecer de fls. 118/124, o MPF requereu a realização de nova perícia médica, a verificação socioeconômica da ré e a oitiva de seus representantes legais. À fl. 125, decisão decretando a revelia, não se aplicando os efeitos do artigo 319 do antigo CPC, por envolver direitos

indisponíveis, na forma do artigo 320, II, do antigo CPC. Às fls. 127/129, o INSS emendou a inicial para incluir no polo passivo Valdenice Felix da Silva (mãe da autora). À fl. 130, decisão recebendo a petição de fls. 127/129 como emenda à inicial. Às fls. 135/142, contestação da corrê Valdenice Felix da Silva, acompanhada de documentos, fls. 143/146, alegando que, consoante o CNIS de fls. 72/73, seu cônjuge manteve vínculo empregatício com a empresa Domotec Metais - Indústria e Comércio de Metais Ltda. apenas no período de 01/07/2007 a 10/2009. Todavia, o INSS sustenta que o benefício assistencial foi recebido indevidamente até 31/07/2011. Afirma que, assim, de acordo com os documentos acostados aos autos, a renda per capita do grupo familiar só superou o limite de do salário mínimo até 10/2009. Diz, ainda, que possui relação extremamente conturbada com seu esposo, sendo que ele omite informações sobre seus vínculos empregatícios, tendo lhe entregado a CTPS sem qualquer registro para que o benefício assistencial fosse requerido em nome da filha. Afirma que não sabia que seu cônjuge mantinha vínculo empregatício com aquela empresa. Sustenta também a impossibilidade de cobrança baseada no critério objetivo do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, em razão de o STF ter reconhecido a inconstitucionalidade da referida norma, bem como a irrepetibilidade dos valores recebidos em razão da boa-fé e do caráter alimentar do benefício. Réplica às fls. 156/159. Às fls. 161/162, despacho saneador indeferindo a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico e determinando a realização de audiência para depoimento pessoal da corrê Valdenice Felix da Silva e oitiva de Manoel Fermiano. Às fls. 173/177, audiência realizada na qual foram apresentadas alegações finais do MPF, alegando que a parte autora utilizou-se de critério meramente aritmético e que as corrês agiram de boa-fé, manifestando-se pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 178). É o relatório. DECIDO. Mérito Do disposto no art. 203 da CF/88, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada depende da comprovação dos seguintes requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93. No caso dos autos, Ester Juvelina da Silva, por meio de sua representante legal Valdenice Felix da Silva, requereu o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, NB 87/570.924.821-1, DER em 04/12/2007 e DCB em 31/07/2011. Posta a lide nesses termos, verifica-se que o ponto controvertido da demanda refere-se ao recebimento de boa ou má-fé do benefício assistencial pela parte ré, o que, então, passo a analisar. O INSS alega que o benefício foi recebido indevidamente, em razão de a renda mensal familiar per capita ser superior a do salário mínimo quando do seu deferimento, o que foi verificado no procedimento revisional, uma vez que constava no CNIS do pai da ré, Sr. Manoel Firmino, vínculo empregatício extemporâneo com início em 01/07/2007, informação omitida pelos genitores da requerente quando da realização de pesquisa na residência, o que comprova a má-fé e o dolo dos envolvidos no processo. Em depoimento pessoal a corrê Valdenice Felix da Silva afirmou em síntese que na data do requerimento do benefício assistencial residia na residência juntamente com seus 4 (quatro) filhos, Samuel, Felipe, Sunamita, Ester e com o marido Manoel. Respondeu que os filhos trabalhavam, sabendo informar que um deles trabalhava na AMBEV, devendo receber em torno de 1 salário mínimo, mas que pouco ajudavam, tendo um deles se casado depois e que não sabia quando o marido estava trabalhando e que este lhe dizia não possuir dinheiro. Afirmo que recebia benefício acidentário de valor baixo e que se encontrava em dificuldade financeira, pois seus problemas de saúde a impediam de trabalhar e porque despendia boa parte de seu tempo em busca de tratamento para a menor Ester. Afirmo ter recebido orientação por parte dos médicos da menor de que esta possuía direito ao recebimento de benefício assistencial, não tendo procurado o INSS antes por ter medo de receber indevidamente, uma vez que o marido trabalhava. Respondeu que foi informada no INSS e no CRAS que para receber o benefício assistencial a renda familiar não poderia ultrapassar certo valor. Respondeu ter informado ao INSS que o marido se encontrava desempregado. Informo que a residência da família é própria e que após o início do recebimento do benefício assistencial foram construídos mais cômodos na casa. Respondeu, ainda, que a menor Ester era atendida no Centro de Estimulação Precoce e que recebia os remédios distribuídos pelo Estado. Na oitiva de Manoel Fermiano, este respondeu que tinha conhecimento do pedido de benefício assistencial realizado pela esposa para a filha menor Ester junto ao INSS. Informo que os filhos Samuel e Felipe residiam junto com eles em 2007 e que trabalhavam como Porteiro na AMBEV, ajudando pouco em casa com as despesas. Perguntado sobre as despesas com o tratamento da filha Ester, respondeu que nem todos os remédios eram fornecidos pelo Estado e que às vezes comprava remédios para a filha, assim como a esposa com o valor que recebia de benefício acidentário. Informo que a residência passou por reforma, sendo construídos mais 3 cômodos e a garagem. Indagado acerca da existência de vínculo empregatício em 2007, respondeu que trabalhou na Bometal que passou a se chamar Domotec, sendo vendida e que os compradores/empregadores não pagavam os salários aos empregados, que seu salário era de R\$ 900,00, mas que recebia apenas R\$ 100,00 por semana, descontados no fim do mês do holerite, de modo que comparava de vez em quando para trabalhar, por conta da falta de pagamento do salário. Respondeu que estava na residência quando foi realizada a visita da Assistente Social do INSS. Pois bem. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que quando do requerimento do benefício assistencial ao deficiente não foram incluídos na Declaração sobre a composição do grupo e renda familiar os irmãos da ré Samuel e Felipe, os quais desempenhavam atividade laborativa e moravam na mesma residência, integrando, portanto, o grupo familiar para fins de composição da renda, assim como foi omitido o vínculo empregatício do pai da ré, Manoel Fermiano, que na data da DER, em 12/2007, recebia R\$ 1.083,00 (fls. 13 e 75). Ademais, considerando o teor dos depoimentos colhidos, depreende-se que não estava configurada a miserabilidade, uma vez que conforme alegado por ambos os ouvidos a residência da família passou por reforma, tendo sido agregados 3 (três) cômodos e a garagem, não sendo crível que um grupo familiar passando por situação periclitante a ponto de requerer benefício assistencial para manutenção da sua subsistência possa realizar reforma para aumentar o imóvel. Há que se considerar também o fato de que a representante da requerente, Valdenice Felix da Silva, ao ser ouvida, demonstrou que tinha ciência do caráter assistencial do benefício e que este era destinado apenas às pessoas em situação de miserabilidade, uma vez que foi informada acerca dos requisitos a serem preenchidos tanto pelo INSS como pelo CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), fato corroborado pela afirmação em depoimento de que não havia requerido o benefício antes por receio de recebê-lo indevidamente, pois o marido trabalhava. Em que pese a declaração de inconstitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93, até que a lei fixe critérios objetivos, o requisito da miserabilidade deve ser examinado levando-se em consideração cada caso concreto, o que não ficou demonstrado neste em análise. Nesse contexto, considerando os elementos contidos nos autos, entendo que a parte ré, no momento em que requereu o benefício assistencial, não preenchia o requisito da miserabilidade para recebê-lo e tinha ciência disso, pelo que entendo configurada a má-fé. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0000228-04.2015.403.6119 - RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO SOUZA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias, formulado pela parte autora às fls. 156/158 para apresentar a memória de cálculos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº. 0004876-27.2015.4.03.6119AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRÉS: CLAUDINEI FARGNOLI EIRELI - EPP E VEJA RECURSOS HUMANOS LTDAS E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face CLAUDINEI FARGNOLI EIRELI - EPP E VEJA RECURSOS HUMANOS LTDA objetivando o ressarcimento de todos os pagamentos efetuados a título de benefício previdenciário de origem acidentária resultante do mesmo ilícito motivador, concedidos a José Wagner Silva Matos (NB 91/543.136.779-6). O pedido engloba não só as prestações já pagas, mas também as que serão pagas e outros benefícios que sejam eventualmente deferidos em razão do acidente, até a cessação dos pagamentos por uma causa legal. Para tanto, requereu a constituição de capital capaz de suportar a cobrança ou o repasse à previdência social, até o dia 20 de cada mês, do valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior. O autor requereu ainda a condenação da requerida a oferecer caução real ou fidejussória capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, sob pena de não o fazendo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado ser determinada a inscrição da sentença condenatória como título constitutivo de hipoteca judiciária no Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 466 do CPC; a condenação da requerida ao cumprimento da obrigação de fazer para corrigir e/ou atualizar todas as rotinas e programas de prevenção de acidentes de trabalho quanto às falhas identificadas nestes autos, combatendo expressamente o fator de risco que resultou no sinistro laboral objeto da presente lide e seus respectivos meios de prevenção, no prazo de até 120 dias da sentença, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento, na forma do art. 461, 4º do CPC. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 43/267. Às fls. 276/282, a corrê Claudinei Fargnoli Eireli-EPP apresentou contestação acompanhada dos documentos de fls. 283/314, sustentando preliminarmente, a prescrição e no mérito, em síntese, que sempre foi diligente com a segurança dos empregados e que o ex-empregado José Wagner Silva de Matos foi devidamente cientificado das recomendações de segurança quando adentrou na empresa, assinando o termo que lhe foi enviado, tendo recebido os EPIs. Aduz que o acidente ocorreu porque o empregado não se houve com a cautela necessária. Às fls. 318/333, a corrê Veja Recursos Humanos Ltda apresentou contestação acompanhada dos documentos de fls. 334/344, sustentando preliminarmente, a prescrição e a ilegitimidade passiva e no mérito, em síntese, que em reclamatória trabalhista foi realizado acordo no qual foi reconhecido que a corrê não era culpada pelo acidente de trabalho. Alega, ainda, que o acidente foi provocado por imprudência do empregado e que por ter ocorrido nas dependências da tomadora de serviços temporários não lhe é possível imputar a culpa. Aduz, também, que a contribuição paga ao INSS (SAT e FAP) deveria ser justamente para quando houvesse um acidente esse valor deveria ser destinado a cobrir o tratamento, o salário mensal do acidentado e indenização, se o caso, não devendo a empregadora arcar novamente com as despesas que ela já adiantou ao INSS. Réplica às fls. 347/382. Às fls. 385/386, despacho saneador afastando as preliminares de prescrição e ilegitimidade. Às fls. 391/392, agravo retido interposto pela corrê Claudinei Fargnoli Eireli - EPP. Às fls. 403/405, audiência realizada com a oitiva de José Wagner Silva Matos. À fl. 410, a parte autora reiterou os argumentos de fls. 369/382 como contrarrazões ao agravo. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afastadas as preliminares por ocasião do saneador (fls. 385/386), passo à análise do mérito. No presente caso, o INSS busca indenização pelos valores que pagou e pagará ao segurado do Regime Geral da Previdência Social, em virtude de acidente de trabalho típico decorrente, supostamente, de culpa do empregador, que agiu negligentemente ao permitir que seu empregado operasse máquina (prensa) em desconformidade com as normas de segurança do Ministério do Trabalho e Emprego. Extraí-se dos autos que o acidente de trabalho aconteceu no dia 10/09/2010, sendo que José Wagner Silva Matos, ao operar prensa mecânica da corrê Claudinei Fargnoli, sofreu um infortúnio, o qual resultou na amputação traumática parcial do segundo quirodáctilo da mão direita. Em decorrência desse acidente, a autarquia previdenciária concedeu auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/543.136.779-6. O pedido baseia-se, notadamente, no artigo 120 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. A responsabilidade subjetiva, aplicável ao caso concreto, possui como requisitos para sua configuração o dano, a relação de causalidade ou nexa causal, a ação ou omissão voluntária e a culpa. Com relação ao dano, resta comprovado pela concessão do auxílio doença. O nexa causal também resta comprovado tendo em vista que o acidente ocorreu durante a operação de maquinário dentro e a serviço da parte ré. Tais requisitos são incontroversos nos autos, seja em razão das provas, seja por não terem sido refutados pelas corrés. Com relação à omissão e culpa, na audiência a testemunha José Wagner Silva Matos afirmou que se candidatou à vaga de Ajudante Geral, não tendo recebido treinamento para operar prensa por parte de nenhuma das corrés, que trabalhava com aproximadamente mais 8 (oito) pessoas, indagado sobre o funcionamento da máquina respondeu que havia dois botões para funcionamento, não havendo enclausuramento, pinça, sensor ou manutenção nas máquinas e que foi advertido por colegas de trabalho acerca de acidentes já ocorridos e que deveria tomar cuidado. Depreende-se, portanto, do depoimento da testemunha que a empresa não dispunha de sistema de segurança para evitar o acidente, não sendo a referida testemunha o primeiro empregado a ser vitimado nas mesmas circunstâncias. A título de exemplo, cito a Norma Regulamentadora 12, editada pelo Ministério do trabalho e Emprego, a qual dispõe sobre a Segurança do Trabalho em máquinas e equipamentos e que, no Anexo III deste ato, trata sobre as prensas e similares, determinando: 2. Sistemas de segurança nas zonas de prensagem. 2.1. Os sistemas de segurança nas zonas de prensagem ou trabalho aceitáveis são: a) enclausuramento da zona de prensagem, com frestas ou passagens que não permitem o ingresso dos dedos e mãos nas zonas de perigo, conforme item A, do Anexo I, desta Norma, e podem ser constituído de proteções fixas ou proteções móveis dotadas de intertravamento, conforme itens 12.38 a 12.55 e seus subitens desta Norma; b) ferramenta fechada, que significa o enclausuramento do par de ferramentas, com frestas ou passagens que não permitem o ingresso dos dedos e mãos nas zonas de perigo, conforme quadro I, item A, do Anexo I desta Norma; c) cortina de luz com redundância e autoteste, monitorada por interface de segurança, adequadamente dimensionada e instalada, conforme item B, do Anexo I, desta Norma e normas técnicas oficiais vigentes, conjugada com comando bimanual, atendidas as disposições dos itens 12.26, 12.27, 12.28 e 12.29 desta Norma. 2.1.1. Havendo possibilidade de acesso a zonas de perigo não supervisionadas pelas cortinas, devem existir proteções fixas ou móveis dotadas de intertravamento, conforme itens 12.38 a 12.55 e subitens desta Norma. 2.1.2. O número de comandos bimanuais deve corresponder ao número de operadores na máquina, conforme item 12.30 e subitens desta Norma. 2.1.3. Os sistemas de segurança referidos na alínea c do subitem 2.1 e no item 2.1.1 deste Anexo devem ser classificados como categoria 4, conforme a NBR 14153. Neste ponto, a omissão e negligência da corrê Claudinei Fargnoli Eireli - EPP revelou-se importante e presente, pois, ao permitir o funcionamento em suas instalações de máquinas que não observavam as normas de proteção e segurança do trabalho, assumiu o risco do acidente e efetivamente contribuiu para a ocorrência do infortúnio. Ademais, o fato de o empregado ter preenchido vaga de operador de prensa na tomadora de serviços quando na verdade havia se candidatado à vaga de ajudante geral perante a empresa contratante corrobora a afirmação de inexistência de treinamento para utilização do maquinário. No que tange à culpa exclusiva da vítima, tenho que tal argumento não procede. Não obstante tenha havido imprudência ou negligência por parte do empregado (fl. 287/288), tal situação poderia ter sido evitada com adoção das medidas de segurança dos equipamentos determinadas pelo Ministério do Trabalho, apesar da atitude imprudente do empregado. Aqui, destaco que, para a exclusiva responsabilidade da vítima em acidentes de trabalho, há que se verificar que

os procedimentos de segurança estavam disponíveis, as medidas para se evitar acidentes foram tomadas e, deliberadamente, o empregado não tomou as precauções devidas (p exemplo: o empregado estava embriagado, não acionou o sistema de segurança da máquina, etc). Ao que se nota, não foi o que ocorreu no presente caso, pois a própria ré colocou o empregado em situação de risco ao não obedecer aos regulamentos de segurança do trabalho. Ressalte-se que o pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT também não exclui a responsabilidade do empregador e/ou tomador de serviços pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONFIGURADA OMISSÃO ACÓRDÃO. VÍCIO SANADO. 1. O acórdão expressamente reconhece a negligência da ré quanto à aplicação de normas de segurança do trabalho e, por isso, nega provimento à apelação interposta pela ré, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência de acidente de trabalho. Inexistência de omissão no ponto. 2. Está configurada a omissão quanto à alegação de que a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT seria óbice ao ressarcimento vindicado pelo INSS. O pagamento do SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa. A cobertura do SAT ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Precedente da Corte (AC 2004.01.00.000393-3/MG). 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão, sem alterar o dispositivo do acórdão embargado. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, EDAC 200438000173187, Rel. Juiz Fed. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 24.08.2011, p. 289). Há que se considerar na hipótese de terceirização de serviço a responsabilidade solidária das corrés em relação às normas de segurança no trabalho, uma vez que ambas se beneficiam da mão de obra do trabalhador, devendo, assim, observá-las. Nesse sentido: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PELA ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. JUROS DE MORA. 1. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91 2. Com base no art. 120 da Lei nº 8.213/1991, e conforme a disciplina específica da responsabilidade por ato ilícito nos artigos 186 e 927 e seguintes do Código Civil, tanto o tomador de serviços, como o empregador, podem ser demandados, em solidariedade. 3. Os fundos da previdência social, desfalcados por acidente havido hipoteticamente por culpa do empregador, são compostos por recursos de diversas fontes, tendo todas elas natureza tributária. Se sua natureza é de recursos públicos, as normas regentes da matéria devem ser as de direito público, porque o INSS busca recompor-se de perdas decorrentes de fato alheio decorrente de culpa de outrem. Assim, quando o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos a título de pensão por morte, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. 4. Para que seja caracterizada a responsabilidade da empresa, nos termos da responsabilidade civil extracontratual, imperioso que se verifique a conduta, omissiva ou comissiva, o dano, o nexo de causalidade entre esses e a culpa lato sensu da empresa. 5. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 6. Em se tratando de ressarcimento, via regressiva, dos valores despendidos pelo INSS em virtude de concessão de benefício previdenciário, improcede o pleito de constituição de capital para dar conta das parcelas posteriores, nos termos do artigo 475-Q do CPC, uma vez que não se trata de obrigação de natureza alimentar, onde tal previsão constitui garantia de subsistência do alimentando para que o pensionamento não sofra solução de continuidade, mas de mero ressarcimento de valores pagos pelo INSS àquele. 7. Cuidando-se de pretensão de ressarcimento, de índole civil, considerando-se ainda a natureza securitária da Previdência Social, os juros de mora devem incidir desde a citação, pois neste momento inicia a mora quanto ao ressarcimento pretendido. (TRF4, AC 5001450-05.2010.404.7206, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 23/01/2013). Já o pedido de condenação das corrés ao pagamento de outros benefícios que eventualmente sejam concedidos ao segurado, por se tratar de pedido futuro e incerto, e sendo vedada a prolação de sentença condicional, deve ser julgado improcedente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, CAPUT, CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURO-ACIDENTE E PENSÃO POR MORTE. INSS. INTERESSE DE AGIR. EMPREGADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA CONCORRENTE. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo legal. De toda sorte, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. 2. O Art. 121 da Lei nº 8.213/91 autoriza o ajuizamento de ação regressiva contra a empresa causadora do acidente do trabalho ou de outrem. A finalidade deste tipo de ação é o ressarcimento, ao INSS, dos valores que foram gastos com o acidente de trabalho que poderiam ter sido evitados se os causadores do acidente e do dano não tivessem agido com culpa. 3. Cumpre ao empregador comprovar não apenas que fornecia os equipamentos de segurança, como também que exigia o seu uso e fiscalizava o cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, e não ao empregado ou ao INSS provar o contrário. 4. Ausente essa prova, sequer caberia dilação probatória quanto às circunstâncias do acidente em si: presume-se a culpa do empregador, ainda mais quando as testemunhas e os especialistas corroboraram a falha no treinamento e nas condições de segurança do equipamento, o excesso de horas trabalhadas e a ausência de dispositivo de segurança na máquina. 5. Também houve culpa da parte do segurado, dado que não procedeu com o cuidado regular, deixando de executar duas operações de trabalho, conforme relatado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho. 6. A concorrência de culpas é perfeito fundamento para que o empregador não seja condenado ao pagamento integral das despesas suportadas pelo INSS, sendo recomendável parti-las pela metade porquanto nenhuma das contribuições culposas, do empregador e do empregado, foi de menor importância: qualquer dos dois poderia ter evitado o sinistro com a sua própria conduta cuidadosa. 7. Contudo, tal fundamento não limita as despesas que devem ser rateadas entre o INSS e o empregador àquelas já desembolsadas: também aquelas futuras mas certas devem ser objeto da condenação. O pedido é improcedente apenas em relação às prestações incertas, já que não pode haver condenação condicional. 8. A natureza da indenização paga pelo INSS aos dependentes do segurado falecido é alimentar, mas a do empregador, não. Assim, não é o caso de se determinar automaticamente a constituição de capital suficiente para garantir o pagamento de prestações vincendas: tal providência seria possível somente como provimento de natureza cautelar, demonstrando-se o risco de insolvência, não sendo este o fundamento do pedido (fl. 14, item 3, parte final). 9. Negado provimento ao agravo de TIBACOMEL. Agravo do INSS parcialmente provido. Pedido de número 3 (fl. 14) parcialmente procedente, condenando-se a demandada a pagar também a metade das prestações vincendas da pensão por morte, todavia sem, por ora, determinar a constituição de capital. (TRF3, T2, AC 00370830619964036100, APELAÇÃO CÍVEL 1123005, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2010, PÁGINA: 146). Nos termos do art. 495 do CPC, a decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, podendo ser apresentada

perante o cartório independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência, assim indefiro o pedido de condenação de oferecimento de caução real ou fidejussória capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, sob pena de inscrição no Registro de Imóveis. Quanto ao pedido de condenação da requerida ao cumprimento de obrigação de fazer para corrigir e/ou atualizar todas as rotinas e os programas de prevenção de acidentes do trabalho quanto às falhas identificadas nos autos, verifica-se que este Juízo não é competente para analisar pedidos que envolvam o descumprimento de normas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, nos termos da Súmula 736 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, acho por bem determinar a expedição de ofício ao MTE e MPT para que tomem ciência acerca das falhas quanto à prevenção de acidentes do trabalho existentes nas dependências da corrê Claudinei Fargnoli Eireli - EPP. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar solidariamente as corrés CLAUDINEI FARGNOLI EIRELI - EPP E VEJA RECURSOS HUMANOS LTDA ao pagamento dos valores despendidos pelo INSS com a instituição do benefício previdenciário NB 91/543.136.779-6 em favor do segurado José Wagner Silva Matos (fls. 253/254) sobre os quais incidirão correção monetária e juros moratórios, a contar de cada parcela vencida, os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno as corrés em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Expeçam-se os ofícios nos termos da fundamentação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005271-19.2015.403.6119 - EDISON KOITIRO ABE(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X UNIAO FEDERAL

Considerando as alegações expostas pela UNIÃO às fls. 184/184v., deverá a parte autora apresentar o requerimento pertinente nos termos do art. 534 do CPC/2015. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0011238-45.2015.403.6119 - JORGE PAULO(SP202306E - LUCIANO ALVES JUNIOR E SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Jorge Paulo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos (fls. 17/50). Às fls. 54/54v, decisão que deferiu a gratuidade processual e indeferiu o pedido de tutela de urgência, bem como determinou que o autor emendasse a inicial, o que foi cumprido às fls. 57/60. O INSS deu-se por citado (fl. 61) e apresentou contestação (fls. 62/72), acompanhada de documentos (fls. 73/78) pugnano pela improcedência do pedido em razão do autor não possuir o tempo especial necessário à concessão do benefício. A parte autora apresentou a réplica (fls. 80/93), ocasião em que juntou documentos (fls. 94/96), em relação aos quais o INSS manifestou-se à fl. 98. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC). No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafe, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral

tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI: Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico: No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:..... V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição. d) Caso Concreto: Inicialmente, há de se frisar que a CTPS contemporânea (fls. 28/50) e o CNIS (fl. 96) ratificam a existência do vínculo laboral com a empresa Gerdau S.A. no período de 19/04/1999 a 23/05/2013 (1ª DER) e de 19/04/1999 a 17/09/2014 (2ª DER). Em que pese o autor requeira o enquadramento do período desde 24/02/1998, tanto o PPP de fls. 94/95, quanto a CTPS de fl. 44 e o CNIS de fl. 96 demonstram que o vínculo com a empresa Gerdau S.A. deu-se a partir de 19/04/1999 e não em 24/02/1998. Vale ressaltar que em 24/02/1998 até 17/04/1999 o autor estava laborando na empresa Virman Vinícios Manutenção Industrial Ltda. Assim, este Juízo considerará o período a partir de 19/04/1999. A parte autora demonstrou que trabalhou exposta ao agente vulnerante ruído em intensidade acima de 89 db(A) em todo o período, conforme se infere do PPP acostado às fls. 94/95. Consta-se que houve responsável técnico pelos registros ambientais em todo o período. Assim, o período deve ser reconhecido como especial, de acordo com o código 1.1.6, do Anexo III, do Decreto 53.831/64. Assim, na 1ª DER (23/05/2013), o autor possuía 14 anos, 1 mês e 5 dias de atividade especial e na 2ª DER (17/09/2014), 15 anos, 4 meses e 29 dias, de forma que não tem direito ao benefício pleiteado. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a Autarquia ré reconheça e averbe como tempo especial o período de 19/04/1999 a 17/09/2014 (Gerdau S.A.), para todos os fins previdenciários. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos artigos 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos artigos 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012162-56.2015.403.6119 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Aparecido da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por José Aparecido da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando em sede de tutela antecipada: 1) seja determinado ao réu que cumpra integralmente o Acórdão nº 329/2015 do Conselho de Recursos da Previdência Social, em atendimento ao Acórdão nº 6100/2015 do Conselho de Recursos da Previdência Social, procedendo à conclusão da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.873.147-9, informando ao Juízo a contagem oficial de tempo de contribuição, respeitando-se o direito adquirido; 2) seja determinado ao réu que promova a concessão e implantação do benefício NB 42/167.873.147-9, conforme determinado no Acórdão nº 329/2015 da 14ª JRPS, em atendimento ao Acórdão nº 6100/2015 do CRPS, com o pagamento de todas as verbas vencidas e devidas em prazo breve a ser estipulado pelo Juízo; 3) caso o réu não cumpra o Acórdão nº 329/2015 da 14ª JRPS, em atendimento ao Acórdão nº 6100/2015 do CRPS, requer o reconhecimento do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo determinado ao réu que promova a concessão e implantação do benefício NB 42/167.873.147-9, conforme determinado no Acórdão nº 329/2015 da 14ª JRPS, em atendimento ao Acórdão nº 6100/2015 do CRPS, com a liberação e o pagamento de todas as verbas vencidas e devidas desde a DER 03/12/2013. Ao final, requer a condenação do réu à concessão e implantação do benefício pleiteado com a liberação e o pagamento de todas as verbas vencidas e devidas desde a DER 03/12/2013, acrescidas de juros, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/59. Às fls. 61/62, decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu conclua a análise do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.873.147-9. Às fls. 67/70, a APS Guarulhos informou que o benefício NB 42/167.873.147-9 foi implantado em 04/12/2015, tendo o autor recebido as parcelas atrasadas. À fl. 71, o INSS deu-

se por citado e às fls. 72/75, apresentou contestação, suscitando preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a pretensão do autor fora satisfeita em 05/01/2016. No mérito, sustentou ausência de responsabilidade objetiva do Estado e o não cabimento de indenização. Fls. 77/78 substabelecimento da parte autora. Réplica às fls. 80/81. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar. A preliminar de falta de interesse processual não merece ser acolhida, porquanto a APS Guarulhos somente implantou o benefício em razão da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional nestes autos. Mérito. Da mora administrativa. No caso dos autos, o pedido administrativo deu-se em 27/01/2014 (fl. 16) e a comunicação de decisão de indeferimento data de 12/03/2014 (fl. 17). Em 25/03/2014, o autor interpôs recurso à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 18/24). A 14ª JR proferiu acórdão em 04/02/2015, reconhecendo determinados períodos de labor especial e o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 25/29). Em 03/03/2015, a Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Guarulhos interpôs recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 31/33). Em acórdão datado de 07/07/2015, a 3ª CaJ manteve aquele acórdão (fls. 43/45). Em 24/07/2015, a Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva Guarulhos determinou a restituição do processo à APS Guarulhos/Pimentas para atender o acórdão (fl. 46). Todavia, até a data da propositura da ação, em 04/12/2015, o benefício não havia sido implantado. Da análise cronológica dos fatos, verifica-se que a mora administrativa ocorreu a partir de 24/07/2015, quando a Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva Guarulhos determinou a restituição do processo à APS Guarulhos/Pimentas para atender o acórdão (fl. 46), mas o benefício só foi implantado em 04/12/2015, em razão da determinação deste Juízo. Nesse contexto, a tutela antecipada concedida deve ser confirmada, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve nortear a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto pela Carta Magna, no artigo 37, caput: A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: (negritei) A demora na implantação do benefício concedido em grau recursal pela APS Guarulhos/Pimentas, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o segurado de ter seu reconhecido benefício, efetivamente implantado. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Além disso, o 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.665/08: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da tutela antecipada, a qual foi devidamente cumprida (fls. 67/68) e deve ser confirmada. Do dano moral. Sustenta a parte autora a responsabilidade objetiva da autarquia previdenciária e que a demora na implantação do benefício lhe causou danos. Na réplica, alega que seu processo administrativo de aposentadoria estava tramitando há dois anos. Pois bem. Em que pese este Juízo tenha reconhecido, desde a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, a existência de mora administrativa por parte do INSS na implantação do benefício NB 42/167.873.147-9, de outro lado, entende que tal demora não é suficiente para configurar danos morais. Como já mencionado, a efetiva mora deu-se a partir de 24/07/2015, quando a Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva Guarulhos determinou a restituição do processo à APS Guarulhos/Pimentas para atender o acórdão (fl. 46), mas o benefício só foi implantado em 04/12/2015, em razão da determinação deste Juízo. Ou seja, ao contrário do que alega a parte autora, não há que se falar na demora de dois anos na implantação do benefício, porquanto, até aquele momento, o processo administrativo seguiu os prazos previstos nas normas, segundo relato cronológico acima. Com relação à condenação em danos morais, vale frisar que somente são procedentes quando alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante. Não se trata de qualquer lesão, mas apenas aquela com potencial suficiente para ferir algum direito subjetivo e indisponível do indivíduo. Tal como ocorre nas demandas consumeristas, o mero aborrecimento não consubstancia dano moral. Este é fruto de um contexto que vai além do que se considere normal, configurando verdadeiro abuso de direito, acarretando para uma das partes profundo aborrecimento, o qual, em referência aos que ocorrem no dia-a-dia, ganhe destaque. Nesse contexto, entendo que a demora de 5 meses, por si só, não caracteriza lesão com potencial suficiente para ter ferido direito subjetivo e indisponível do autor. Dispositivo. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.873.147-9 em favor da parte autora, com DIB em 03/12/2013. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Deverá ser observado o direito de compensação do INSS dos valores já pagos administrativamente e/ou em razão de concessão de tutela antecipada. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da manutenção da tutela antecipada. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: José Aparecido da Silva, CPF/MF: 046.819.788-50, RG: 13.402.478-3 SSP/SP. Filiação: Lindalva Vieira da Silva e José Fausto da Silva BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/12/2013 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: prejudicado DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000463-34.2016.403.6119 - ANTONIO DA COSTA PORTELA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPAÇOS ANEXO DO artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Alega a parte autora que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 23/05/2011, sendo o benefício concedido, em razão do cômputo do tempo de contribuição de 35 anos, 05 meses e 28 dias até a DER sem, contudo, ter sido reconhecido o pretense direito do autor ao enquadramento de todo o período especial de 03/07/1985 a 02/05/2004, laborado na empresa INFRAERO, em exposição a agentes biológicos sanitários - esgoto. No presente caso, o ponto controvertido da demanda refere-se a eventuais períodos laborados em condições especiais e a consequente alteração na RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida. Provas requeridas pelo autor indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa INFRAERO para esclarecer se a exposição do autor ao agente nocivo deu-se de forma habitual e permanente, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter a documentação almejada junto ao referido estabelecimento ou que aquele tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito. Outrossim, indefiro o pedido de realização de perícia técnica na empresa INFRAERO, tendo em vista que referida prova neste momento não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou na referida empresa. Como é sabido, nesse tipo de demanda, em regra, cabe à parte autora trazer aos autos documentos comprobatórios do exercício da atividade especial, quais sejam: CTPS, formulários (DSS-30 ou SB-40) e/ou laudo técnico e/ou PPP's. Ou seja, para comprovação de tempo especial é imprescindível a produção de prova documental, sendo imprestável a produção de prova oral (depoimento pessoal e de testemunhas), pericial ou inspeção judicial. Assim, concedo o prazo de 15 dias para que o autor promova as diligências que entender pertinente, hábeis a comprovar que a exposição aos agentes biológicos ocorreu de forma habitual e permanente nos alegados períodos especiais. Abra-se vista às partes para fins do 1º do artigo 357 do CPC. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001154-48.2016.403.6119 - EMERSON GABRIEL FIGUEIREDO OLIVEIRA DIAS - INCAPAZ - X FRANCISCA DE OLIVEIRA DIAS (SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA (SP270803 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP300926 - VINICIUS WANDERLEY)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Por fim, ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004928-86.2016.403.6119 - MARACY CARDOSO (SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maracy Cardoso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social D E C I S ã O Considerando o teor do Laudo Médico Pericial dando conta que a parte autora apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente com restrições para o desempenho de atividades que demandem manutenção em posição ortostática por períodos prolongados e a informação de que a autora desempenhava as funções de atendente de balcão, vendedora e compradora e que realizou procedimento de reabilitação junto ao INSS sem sucesso, intime-se o INSS para juntar aos autos cópia do processo de reabilitação e a parte autora para juntar cópia das CTPS, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005923-02.2016.403.6119 - MARIA AUGUSTA MACHADO DA SILVA X LAZARO AUGUSTO MACHADO DA SILVA X LAERCIO BARBOSA DA SILVA X LADIR BARBOSA DA SILVA COSTA X GLAUCIA REGINA MACHADO SILVA ROSA X CLAUDIA CRISTINA MACHADO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM AUTOS nº 0005923-02.2016.403.6119 AUTOR MARIA AUGUSTA MACHADO DA SILVA e outros RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARIA AUGUSTA MACHADO DA SILVA, LÁZARO AUGUSTO MACHADO DA SILVA, LAERCIO BARBOSA DA SILVA, LADIR BARBOSA DA SILVA COSTA, GLAUCIA REGINA MACHADO SILVA ROSA e CLAUDIA CRISTINA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento das parcelas em atraso do período de 19/10/1998 a 05/06/2006 referente ao benefício de aposentadoria por idade, concedido ao pai dos autores em 06/06/2006, atribuindo-se efeitos financeiros desde a DER, com pagamento de custas e honorários advocatícios. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos, fls. 05/54. À fl. 59, decisão deferindo o pedido de gratuidade de justiça e determinando à parte autora: a) apresentar cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo 00412164-80.2004.403.6301, apontado no termo de prevenção; b) acostar documentos em cópia autenticada ou declará-los como autênticos e c) esclarecer o interesse de Lázaro, Laércio, Ladir, Gláucia e Cláudia. À fl. 59v, certidão de decurso de prazo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A hipótese é de extinção do feito sem resolução do mérito. Embora regularmente intimada, a parte autora não atendeu à determinação de fl. 59 para emendar a inicial. O artigo 321 do Código de Processo Civil prevê: Art. 321 O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende, ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, I, 320 e 330, IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão de gratuidade de justiça. Dixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006596-92.2016.403.6119 - GERSONITA VENANCIO DOS SANTOS (SP243773 - SURIELLIN BERTÃO SUCUPIRA SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007440-42.2016.403.6119 - ANTONIO BRILHANTE SAMPAIO(RJ092012 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome do patrono do autor, Dr. FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA, OAB/RJ nº 92012. Após, republique-se o despacho de fl. 37, para que surta os efeitos legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 37:1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de fl. 02, corroborado pela declaração de fl. 09, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil c.c a Lei nº 10.741/2003 e nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, devendo a Secretaria providenciar a afixação de tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se. 2. De acordo com o teor do ofício juntado a fl. 35, não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária. 3. Embora a parte autora não tenha preenchido o requisito do inciso VII, do artigo 319, do CPC, este Juízo deixa de designar audiência de conciliação em razão do mencionado ofício, que manifesta desinteresse em composição, bem como em virtude do disposto no artigo 334, 4º, II, do mesmo Código (indisponibilidade do interesse público). Além disso, considerando que uma das partes já se manifestou pelo desinteresse, a designação de uma audiência para tal finalidade não atenderia aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da razoável duração do processo, procrastinando o seu andamento. 4. Intime-se a parte autora para apresentar certidão de autenticidade das peças que instruem a inicial, bem como a procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 08). 5. Com o cumprimento do item acima, cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC. 6. Publique-se.

0008427-78.2016.403.6119 - TEREZINHA RAMOS PEREIRA(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZINHA RAMOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos como especiais e consequentemente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/119). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, o pedido da autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração de fl. 18. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência atuais, uma vez que as constantes dos autos datam de 01/2013 no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação. Todavia, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado à fl. 84, de modo que não me parece razoável designar audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0008456-31.2016.403.6119 - JORGE LUIZ NEME(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JORGE LUIZ NEME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.051.761-4, com DIB em 17/05/2008. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/271). É a síntese do necessário. DECIDO. Vieram os autos conclusos para decisão. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, independentemente da discussão acerca da probabilidade do direito, o requisito do perigo de dano não foi atendido, uma vez que o autor está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, possuindo meios para a sua sobrevivência. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração de fl. 15. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC. Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou se possui interesse na realização da audiência de conciliação. Todavia, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado à fl. 162, de modo que não me parece razoável designar a audiência conciliatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001697-22.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007768-11.2012.403.6119) ROBERTO DOS SANTOS SILVA APARAS X ROBERTO DOS SANTOS SILVA X DEBORA ALCON QUEIROGA SILVA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA FL. 208/210: trata-se de embargos declaratórios interpostos pela embargada em face da sentença de fls. 203/206. Alega a parte embargante que existiu erro material e omissão na sentença no tocante ao arbitramento de honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Aduz a embargante que da leitura do dispositivo a Caixa sucumbiu de parte mínima do pedido, eis que em hipótese alguma o proveito da embargante será equivalente ao valor da causa, sendo omissa a sentença, pois fixou honorários ignorando o critério proveito econômico. Alega, também, a existência de erro material, uma vez que foi aplicado o benefício da suspensão de cobrança de honorários à empresa pública. Considerando que na condenação em honorários foi utilizada a proporcionalidade no benefício econômico gerado pelo causídico tenho que, na realidade, o fato de ter constado a condenação em relação ao valor da causa configura erro material, assim como a aplicação do art. 98, 3º do CPC. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração para sanar o erro material, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico auferido pela embargante (referente à redução da comissão de permanência), considerando os incisos do 2º do artigo 85 do CPC, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 85, 14), que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico auferido (valor da causa deduzido do valor da comissão de permanência calculada apenas com base na taxa de CDI, nos termos do dispositivo), considerando os incisos do 2º do artigo 85 do CPC, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho do causídico. A presente passa a integrar a sentença de fls. 203/206 para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011308-62.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-21.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI FERREIRA DO CARMO (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Embargado: Roseli Ferreira do Carmo S E N T E N Ç
ARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso de execução. Inicial com os documentos de fls. 07/09 Às fls. 14/21, a parte embargada impugnou os embargos. Às fls. 22/24 cálculos apresentados pela Contadoria acerca dos quais a parte embargada se manifestou às fls. 27/28 e a embargante deu-se por ciente (fl. 29). Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 30. É o relatório do essencial. DECIDO. O embargante afirma que os cálculos apresentados pela embargada no montante de R\$ 100.113,94, representa excesso de execução, uma vez que entende devido o valor de R\$ 83.807,55, totalizando uma diferença de R\$ 16.306,39. Aduz que a parte embargada considerou erroneamente o INPC em todos os seus cálculos quando o correto seria a utilização da TR. De sua vez, a parte embargada aduz que a modulação dos efeitos da ADI 4.357/DF já foi concluída sem que o STF tenha se pronunciado sobre eventual modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/09, tem-se que não houve modulação dos efeitos quanto a este ponto, motivo pelo qual, nesta matéria se aplicam os efeitos gerais da declaração de inconstitucionalidade, operando-se a eficácia extunc e requer o afastamento da correção monetária pela TR substituindo-a pelo INPC. A controvérsia quanto ao índice de correção monetária e aos juros que devem ser aplicados nos cálculos do exequente cinge-se em qual Resolução para correção monetária deve prevalecer: (Resolução 134, de 21/12/2010, do CJF) ou (Resolução 267, de 02/02/2013, do CJF). Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Consequentemente, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos: (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em desconformidade com o decidido pelo STF. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 07/09 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 83.807,55 (oitenta e três mil, oitocentos e sete reais e cinco centavos), atualizados até 08/2015. Os cálculos de fls. 07/09 passam a integrar a presente sentença. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0000725-81.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008252-07.2004.403.6119 (2004.61.19.008252-0))
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE COSTA SANTOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso de execução. Inicial com os documentos de fls. 08/09. Às fls. 14/15, a parte embargada impugnou os embargos. Às fls. 17/20 cálculos apresentados pela Contadoria Judicial acerca do qual a embargada se manifestou às fl. 25. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 26. É o relatório do essencial. DECIDO. O embargante afirma que os cálculos apresentados pela embargada nos autos principais no montante de R\$ 998.925,24 representa excesso de execução, uma vez que entende devido o valor de R\$ 69.681,13, totalizando uma diferença de R\$ 29.244,51. Aduz que a parte embargada considerou, erroneamente, índices diferentes dos previstos em lei. De sua vez, a parte embargada aduz que os cálculos por ela apresentados estão corretos e sustenta que, quando o STF considerou inconstitucional o uso da TR para fim de correção de débitos no julgamentos das ADIs 4357 e 4425 do STF, o fez apenas com relação aos precatórios, não se manifestando quanto ao período entre o dano efetivo ou o ajuizamento da demanda e a imputação da responsabilidade da Administração Pública (fase de conhecimento do processo) e que uma vez constituído o precatório, seria aplicado o entendimento fixado pelos STF, com a utilização do IPCA-E para fins de correção monetária. A controvérsia quanto ao índice de correção monetária e aos juros que devem ser aplicados nos cálculos do exequente cinge-se em qual Resolução para correção monetária deve prevalecer: (Resolução 134, de 21/12/2010, do CJF) ou (Resolução 267, de 02/02/2013, do CJF). Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Consequentemente, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos:(...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em desconpasso com o decidido pelo STF. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 08 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 69.681,13 (sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e treze centavos), atualizados até 09/2015. Os cálculos de fl. 08 passam a integrar a presente sentença. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor da diferença apurada nos autos, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, fica suspensa a condenação. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0006616-83.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005523-61.2011.403.6119) VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME X VERA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

PROCESSO: 0006616-83.2016.4.03.6119 EMBARGANTE: VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME E OUTRO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de embargos à execução opostos por VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a abusividade das cláusulas contratuais no que tange à ilegalidade da comissão de permanência, da pena convencional e da cobrança de honorários advocatícios e despesas processuais. Às fls. 09/23, a embargada apresentou impugnação. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 24. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. a) Comissão de Permanência Quanto à comissão de permanência, a CLÁUSULA DÉCIMA do instrumento contratual (fl. 11 dos autos principais) prevê que, ocorrendo impuntualidade na satisfação da obrigação de pagamento, aquela incidirá, sendo a taxa mensal obtida pela composição da taxa do CDI divulgada mensalmente pelo BACEN, a ser aplicada no mês subsequente, mais 5% de taxa de rentabilidade a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. A comissão de permanência apresenta natureza jurídica tripla, pois se destina à remuneração do capital emprestado, à atualização monetária do saldo devedor e à sanção pelo descumprimento do contrato. Dessa forma, a comissão de permanência deve ser aplicada ao saldo devedor isoladamente, ou seja, não pode ser aplicada em conjunto com correção monetária, juros remuneratórios/compensatórios, juros moratórios, multa contratual, e outros encargos. Assim, a Resolução 1.129/1986, do Banco Central do Brasil, em seu inciso II, estabeleceu a proibição da cumulação da comissão de permanência com quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Nesse sentido enunciam os verbetes sumulares 30, 296 e 472 do STJ: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Dessa forma e de acordo com o raciocínio acima, o valor do índice de rentabilidade e os juros de mora de deverão ser excluídos do montante exigido. Posto isso, impõe-se a parcial procedência do pedido, para excluir-se do cálculo da comissão de permanência quaisquer encargos ilegalmente nela embutidos, tais sejam: a taxa de rentabilidade (juros remuneratórios) + juros de mora + correção monetária. b) Da pena convencional e dos honorários advocatícios Com efeito, a cláusula 13ª prevê que na hipótese de a CEF lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o devedor pagará a título de pena convencional a multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios a base de 20% sobre o valor da causa. Em relação à pena convencional, esta resulta de cláusula livremente pactuada entre as partes para o caso de inadimplência, portanto não há como afastar a sua incidência. No pertinente ao pagamento de despesas judiciais e de honorários advocatícios, a cláusula mostra-se abusiva, porquanto tais parcelas são decididas pelo juiz na forma dos arts. 20 e 21 do CPC, merecendo declaração de nulidade a disposição contratual (cláusula 13ª), que prefixa a cobrança de despesas judiciais e 20% de honorários advocatícios. DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os Embargos à Execução, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para afastar a cobrança da comissão de permanência tal como prevista no contrato, devendo o valor da dívida exequenda, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, ser atualizado somente pela comissão de permanência, calculada apenas com base na taxa de CDI, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento e declarar nula a cláusula 13ª, do contrato no tocante às despesas judiciais e aos honorários advocatícios, excluindo-se a expressão respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, devendo a CEF rever o contrato, mantidas inalteradas as demais cláusulas, compensando-se os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da parte embargada, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas. Tendo em vista que a parte embargante decaiu de parte mínima do pedido condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido, equivalente ao valor correspondente ao excesso à execução (decorrentes das cláusulas consideradas abusivas), considerando os incisos do 2º do artigo 85 do CPC. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular prosseguimento em execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002528-70.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA MASSARELLI MAITAN

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF exarado às fls. 118/119, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam tomadas as providências necessárias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004699-97.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAIRINE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA - ME X TAIRINE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 207, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000297-36.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GR LOGISTICA E LOCAAO DE VEICULOS LTDA - ME X APARECIDO CARLOS GRULKE X LUIZ ALBERTO GRULKE

Fl. 203 - Observa-se que os valores dos bens pleiteados pela exequente superam consideravelmente o valor da dívida inicialmente em execução. Assim, manifeste-se a exequente, adequando o seu pedido ao valor da dívida, bem como trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intime-se. Publique-se.

NOTIFICACAO

0006226-50.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X LETICIA CRISTIANE LUCIANO DE MEIRA

Observa-se pelo teor da certidão de fl. 83 que não foi cumprido o determinado, no sentido de ser informada a qualificação completa da pessoa que reside no imóvel arrendado. Diante do exposto, informe a notificante se deseja que seja realizada nova diligência para a identificação da ocupante do imóvel ou se pretende ver intimada a contratante LETICIA CRISTIANE LUCIANO DA SILVA posto que informado que se trata de locadora do referido imóvel, trazendo, neste caso, novo endereço, tudo no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento dos parágrafos anteriores, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007994-79.2013.403.6119 - MARIA CREUSA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CREUSA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria Creusa Pereira dos Santos Oliveira (herdeira habilitada) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação inicialmente proposta por Valdemiro Ferreira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a primeira DER, em 10/12/2008. Inicial com documentos de fls. 11/53. Às fls. 58/67, foi juntada pesquisa referente ao processo apontado no termo de prevenção global de fl. 54. À fl. 68, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que o autor: a) providenciasse a autenticação das cópias que instruíram a inicial ou declarasse-as como autênticas; b) esclarecesse o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se for o caso; c) esclarecer o pedido, tendo em vista que o período a que se refere para cômputo dos atrasados fora objeto de análise em outra ação perante o JEF, autos nº 0046056-98.2011.403.6301, e d) comprovasse o pedido administrativo e eventual indeferimento relativo aos mesmos pedidos da inicial, quanto à neoplasia maligna da próstata. Às fls. 70/71, o autor declarou a autenticidade das cópias que instruíram a inicial, esclareceu o valor da causa, bem como que no processo nº 0046056-98.2011.403.6301 submeteu-se apenas à perícia ortopédica, sem, contudo, ter apresentado os documentos imprescindíveis para o deslinde do laudo, razão pela qual teve seu pedido julgado improcedente, e que não foram avaliadas as outras enfermidades, em especial o câncer de próstata. À fl. 73, decisão determinando que o autor apresente prova do indeferimento administrativo, o que foi cumprido às fls. 74/75. O INSS deu-se por citado, fl. 76, e apresentou contestação, fls. 77/80, acompanhada dos documentos de fls. 81/86, pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Às fls. 91/94 foi designada perícia médica. Réplica às fls. 97/99. Laudo médico juntado às fls. 103/112. O INSS tomou ciência do laudo e pugnou pela improcedência do pedido, fl. 115. Às fls. 116/117, manifestação da parte autora quanto ao laudo. Os autos vieram conclusos, fl. 120, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empresa Swissport Brasil Ltda., solicitando esclarecimentos, e para determinar que o autor apresente cópia integral da CTPS, fls. 121/121v. Às fls. 123/124, petição informando que o autor faleceu, requerendo a habilitação da viúva/herdeira no polo ativo da demanda e juntando cópia da CTPS do autor e das certidões de casamento e óbito (fls. 125/232). A parte autora regularizou a representação da viúva e de seus herdeiros às fls. 239/259. Às fls. 265/266, informações da Empresa Swissport. Manifestação do réu pelo deferimento da habilitação da viúva e pelo indeferimento da habilitação dos demais. Às fls. 274/275, decisão que homologou o pedido de habilitação de Maria Creusa Pereira dos Santos Oliveira e indeferiu o pedido de habilitação formulado pelos filhos do falecido. Manifestação da parte autora às fls. 277/278. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições para o exercício do direito de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste

e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, o primeiro ponto a ser considerado é que, conforme afirmado pela própria parte autora (fls. 70/72), nos autos da ação nº 0046056-98.2011.403.6301, que tramitou no JEF, cujas cópias se encontram às fls. 58/67, submeteu-se apenas à perícia ortopédica, não tendo sido avaliadas as outras enfermidades, em especial o câncer de próstata. Com efeito, aquela ação foi julgada improcedente (fls. 62/65). Diante de tais fatos e em razão dos relatórios e laudos médicos concernentes à patologia relacionada à neoplasia maligna de próstata estarem datados a partir de 09/02/2013 (fls. 48/50 e 52/53) e os indeferimentos administrativos trazidos com a inicial referirem-se aos anos de 2008, 2009 e 2011, este Juízo determinou que a parte autora apresentasse o indeferimento administrativo relativo à doença mais recente (câncer de próstata). A parte autora, então, apresentou o documento de fl. 75, no qual consta DER em 15/04/2013 e motivo do indeferimento: perda da qualidade de segurado. Nesse contexto, este Juízo analisará o pedido da parte autora considerando a DER em 15/04/2013 e apenas a patologia neoplasia maligna de próstata. Como acima mencionado, o motivo do indeferimento foi a perda da qualidade de segurado, razão pela qual, inicialmente, passo a analisar tal requisito. Segundo pesquisa realizada por este Juízo no CNIS - Relações Previdenciárias, que ora determino a juntada, constam 4 (quatro) anotações do vínculo empregatício do Sr. Valdemiro Ferreira de Oliveira com a empresa Swissport Brasil Ltda., quais sejam: 01/03/1998 a 05/2006, 01/03/1999 a 26/04/1999, 26/04/1999 a 01/2009 e 01/05/2008 sem data fim e/ou última remuneração. O Sr. Valdemiro recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/114.021.447-8 de 11/05/1998 a 30/09/2008 (fl. 86). Ainda conforme pesquisa realizada por este Juízo no CNIS - Extrato Previdenciário, só houve contribuição previdenciária apenas e tão-somente nas competências de 03/1998 a 04/1999, 05/2006 e 01/2009. De acordo com informação prestada pela empresa Swissport Brasil Ltda. (fl. 265), o Sr. Valdemiro Ferreira de Oliveira é seu funcionário desde 01/03/1998, registrado com número de matrícula GRU02675. Foi demitido em 26/04/1999, reintegrado por determinação judicial, devido a acidente de trabalho em 05/01/1999, não voltou a trabalhar e permanece afastado da empresa por acidente de trabalho desde 25/04/1999, o que daria a entender que o Sr. Valdemiro ainda estava recebendo o benefício quando de seu óbito. Todavia, conforme acima mencionado, o Sr. Valdemiro recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/114.021.447-8 apenas de 11/05/1998 a 30/09/2008 (fl. 86). Ou seja, a partir de 01/10/2008, o Sr. Valdemiro não estava nem recebendo aquele benefício acidentário e nem trabalhando na empresa Swissport Brasil Ltda. Assim, considerando que o último vínculo do Sr. Valdemiro com o RGPS terminou em 30/09/2008, nos termos do artigo 15, II, 1º e 4º, da Lei nº 8.213/91, manteve a qualidade de segurado até 15/11/2010. Portanto, quando do requerimento administrativo, em 15/04/2013, o Sr. Valdemiro Ferreira de Oliveira não ostentava a qualidade de segurado, de forma que, não tendo atendido a tal requisito, não tem direito a benefício incapacitante, tendo agido corretamente a autarquia previdenciária ao indeferir o pedido de auxílio-doença. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas nos termos do art. 98, 1º, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009688-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 178, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCP, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009795-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIULIANO AUGUSTO PIRES X LUIZA IRENE BORGES PIRES X ARMANDO AUGUSTO FERNANDES PIRES(SP281853 - LEONARDO LINHARES) X GIULIANO AUGUSTO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 207/210 - Intime-se o banco devedor para cumprimento da sentença, nos termos do parágrafo 2º, I, do art. 513 do NCPC, na pessoa de seu advogado constituído, no prazo de 15 dias (art. 523 do NCPC). Destaco, no mais, que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado de mais 10%, nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do mesmo diploma legal. Publique-se. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4035

IMISSAO NA POSSE

0006075-50.2016.403.6119 - DIMITRIOS HATZIMARKOU JUNIOR(SP181101 - FRANCESMERI MOLINA ANSELONI RODRIGUES) X NATALIA HERRERO DE OLIVEIRA(SP181101 - FRANCESMERI MOLINA ANSELONI RODRIGUES) X MARCOS ALBERTO DE SOUZA SEBASTIAO(SP153060 - SUELI MARIA ALVES) X ANA BEATRIZ MANZI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO D FL. 443: Considerando (a) os limites do pedido inicial e (b) o trânsito em julgado da decisão que determinou a anulação da execução extrajudicial e dos atos posteriores, digam as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito, oportunidade em que também poderão manifestar-se a respeito da existência de interesse processual. Determino a juntada do extrato de andamento processual do processo nº 0011788-64.1996.4.03.6100. Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

MONITORIA

0003666-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAIANE CRISPIM SANTIAGO

Fl. 81: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003981-81.2006.403.6119 (2006.61.19.003981-7) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008761-59.2009.403.6119 (2009.61.19.008761-8) - JOAQUIM SANTOS SOARES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005520-72.2012.403.6119 - ROSARIA MARIA RODRIGUES X LEANDRO NICKEL(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000265-02.2013.403.6119 - MARIA NILCE DINIZ(SPI34228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move MARIA NILCE DINIZ. Fls. 204/205: solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, a retificação dos representantes judiciais da parte exequente, passando a constar MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 23.188.138/0001-61).Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.Por meio da petição anexada em 17/06/2016, a advogada da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94.Nesse ponto anoto que é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho.A atribuição de força executiva ao contrato de honorários é regida pelo artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94, norma que tem a seguinte redação: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A controvérsia atinente à necessidade de duas testemunhas para a validade do instrumento foi dirimida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil. Assim, a validade do contrato de honorários não depende da assinatura de duas testemunhas. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação : APL 2919855720098260000.Dessa forma, o destaque dos honorários contratuais depende da juntada do próprio contrato e de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.Essa exigência se encontra no artigo 22, 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. A patrona da exequente juntou termo aditivo ao contrato de honorários (fl. 206), no qual há declaração da parte autora no sentido de que não houve adiantamento de valores pagos a título de honorários, sem, contudo trazer aos autos o contrato primitivo.Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do contrato no qual foi pactuado o pagamento de honorários advocatícios.No sequência, determino a remessa dos autos ao contador para verificação do valor do destaque.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução C/JF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo, não sobreindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009214-15.2013.403.6119 - MARIA PAULA YOSHIE MATSUSHITA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009786-68.2013.403.6119 - AILTON FERREIRA DA SILVA(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em que pese a documentação trazida pelo autor em cumprimento às determinações de fls. 107 e 155, observo que as procurações juntadas aos autos, às fls. 111, 150 e 158 não conferem poderes específicos para assinar os PPPs juntados aos autos. Observo, ainda, que no tocante ao vínculo com a empresa Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S/A, o PPP de fls. 53/54 foi assinado pela advogada Eloísa Aparecida Oliveira Saldiva, ao passo que a procuração de fl. 158 outorga poderes a outrem (Annibal Grimaldi Junior). Em relação ao período de 01/02/03 a 25/06/13, na CTPS do autor consta como empregador RODO PARTS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA (fl. 47) e nos documentos de fls. 62, 110/112 e 114/137 RODOFORT S/A. Assim, a fim de sanar tais dúvidas, verifico a necessidade de oficiar às empregadoras, motivo pelo qual determino: I) Expedição de ofício à empresa Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S/A para que encaminhe DIRETAMENTE a este juízo: 1) PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário; 2) cópia integral e legível do laudo técnico que embasou a elaboração do PPP; 3) declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar a cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos. II) Expedição de ofício à empresa Antonini S/A para que encaminhe DIRETAMENTE a este juízo: 1) PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário; 2) cópia integral e legível do laudo técnico que embasou a elaboração do PPP; 3) declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar a cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos. III) Expedição de ofício à empresa Rodofort S/A para que encaminhe DIRETAMENTE a este juízo: 1) PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário; 2) cópia integral e legível do laudo técnico que embasou a elaboração do PPP; 3) declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar a cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 5) esclareça se houve alteração na denominação da empresa e, em caso positivo, encaminhando ao juízo a documentação pertinente, tendo em vista que consta na CTPS do autor como empregadora RODO PARTS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. Com a resposta, manifestem-se as partes sobre a prova acrescida em 05 (cinco) dias e após, tomem conclusos. Int.

0001807-21.2014.403.6119 - MARCIARA SOUZA SANTOS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE NUNES DOS SANTOS - INCAPAZ

Fl. 89: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação. Após, cumpram-se os itens 2 e 3 da deliberação de fl. 82. Intime-se.

0000972-96.2015.403.6119 - ADAO SENA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de fls. 131/225. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei. Guarulhos, 25 de julho de 2016.

0009224-88.2015.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DE JESUS(SP337596 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS MITSUSE) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 188: Anote-se e republique-se o despacho de fl. 187. Int. DESPACHO DE FL. 187: Vistos, Analisando os autos, verifico que a corrê Tenda ainda não havia sido citada quando foi lançada a informação de fl. 141. Diante desse fato, reconsidero a decisão de fl. 141 e determino que a parte autora apresente manifestação sobre a contestação apresentada em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a requerente anexar aos autos cópia do contrato de aquisição da unidade 44 do bloco 1 do Edifício Portal do Sol. Com a juntada, manifestem-se os réus sobre a prova acrescida em 5 (cinco) dias e ao final tomem conclusos para saneamento do feito. Intime-se.

0005876-28.2016.403.6119 - MARCOS ANTONIO CREPALDI(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação ao despacho de fls. 109, visando a realização de estudo socioeconômico da parte autora, nomeio a perita assistente social, Sra. ADRIANA ROMAO SIQUEIRA, CRESS 46952 SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo a mesma responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Assim, arbitro-os, desde logo, em duas vezes o valor máximo da respectiva tabela, considerando que serão desempenhados em outro município. Ficam o(s) perito(s) cientificado(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar(em) esclarecimento(s) acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes aos peritos para o efeito de solicitação de pagamento. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente o patrono da parte autora o endereço e telefone atualizados do(a) periciando(a), se alterados, visando a melhor prestação dos trabalhos. Intime-se os peritos: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Providencie, ainda, a serventia, o necessário para a realização da prova pericial médica, bem como para a citação do réu. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007752-18.2016.403.6119 - CEZAR PENTEADO(SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos. Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte impetrante que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver. Após, tomem conclusos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003428-87.2013.403.6119 - LUIZ JUNIOR DUTRA GOMEZ(SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES DE JESUS) X NAO CONSTA

Vistos, Ciência às partes sobre o ofício proveniente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Itaquaquecetuba, que encaminha a certidão de opção de nacionalidade do requerente, documentos estes juntados aos autos. Requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias. Silentes, decorrido tal prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010296-57.2008.403.6119 (2008.61.19.010296-2) - SEBASTIAO GUSMAO COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GUSMAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move SEBASTIÃO GUSMÃO COSTA. Fls. 318/319: solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, a retificação dos representantes judiciais da parte exequente, passando a constar LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 21.972.383/0001-30). Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Por meio da petição de fls. 318/319, a advogada da parte autora manifesta concordância com o cálculo apresentado pelo INSS, e requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94. Nesse ponto anoto que é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho. A atribuição de força executiva ao contrato de honorários é regida pelo artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94, norma que tem a seguinte redação: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A controvérsia atinente à necessidade de duas testemunhas para a validade do instrumento foi dirimida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil. Assim, a validade do contrato de honorários não depende da assinatura de duas testemunhas. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação : APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários contratuais depende da juntada do próprio contrato e de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, 4º da Lei 8.906/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do contrato no qual foi pactuado o pagamento de honorários advocatícios e de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento desse montante e qual valor já foi adiantado. No sequência, determino a remessa dos autos ao contador para verificação do valor do destaque. Após, considerando a concordância com os cálculos apresentados, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001890-08.2012.403.6119 - KATIA SIMONE ROCHA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA SIMONE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000329-51.2009.403.6119 (2009.61.19.000329-0) - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ X FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA - EPP(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Fls. 197/198: Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento do réu, devendo informar se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0012043-37.2011.403.6119 - KELLI CANTUARIA ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLI CANTUARIA ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008561-47.2012.403.6119 - SEBASTIAO URIAS(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO URIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009750-60.2012.403.6119 - HELIO SEBASTIAO ALVES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO SEBASTIAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003855-84.2013.403.6119 - EVANI APARECIDA DA CRUZ ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANI APARECIDA DA CRUZ ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 4054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001185-30.2000.403.6119 (2000.61.19.001185-4) - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN CHICHEBE UCHE(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X JOSEPH OGOCHUKWU OGBONNA(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO)

Vistos.Intime-se o subscritor da petição de fl.670 do desarquivamento dos autos e sua disponibilidade em Secretaria para consulta pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, tomem ao arquivo com as cautelas de estilo.Int.

0008152-52.2004.403.6119 (2004.61.19.008152-7) - JUSTICA PUBLICA X JAILSON ANTONIO DA SILVA(RO006577 - THAYSA SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos.Diante da informação retro, intime-se a defesa para que apresente o acusado neste Juízo no prazo de 20 (vinte) dias para assinatura do termo de compromisso, nos termos da decisão de fls.233/236.Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos.Int.

0007783-53.2007.403.6119 (2007.61.19.007783-5) - JUSTICA PUBLICA X JORGE SALOMAO CHAMMA NETO(SP165313 - KHEYDER HELSUN ADENNAUER R. PAULA LOYOLA) X DONALDSON DE TOLEDO FILHO(SP165313 - KHEYDER HELSUN ADENNAUER R. PAULA LOYOLA E SP319180 - ANA PAULA NOGUEIRA CHAMA)

VISTOS.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão (fls. 552), cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 445/456 e acórdão de fls. 545/549.Expeça-se guia de execução penal, assim como mandado de prisão, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S).Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0.Outrossim, officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002155-44.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LI XIANPING(SP101722 - CHOUL LEE)

Vistos.Fl178: Homologo a desistência da oitava da testemunha Marilena Pibernat, requerida pelo Ministério Público Federal.Designo audiência para o interrogatório do réu dia 09 de Novembro de 2016, às 14 horas.Expeça-se o necessário para intimação do réu no endereço atualizado pela sua Defesa à fl. 141.Nomeio a Sra. Chau Chen Kuo Ching intérprete do idioma chinês (cantonês e mandarim) para atuar na audiência ora designada. Providencie a Secretaria sua notificação bem como o transporte para intérprete.Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003416-73.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABISSAMRA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fl.732.

0003585-60.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SOARES BRANDAO(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X ROSIMEIRE SALVATERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA MIEKO NAKAYAMA NOGUTI(SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa da acusada intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fl.200 - item2.

0004730-20.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X CLEBER FERNANDES PLATA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ)

Vistos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de Novembro de 2016, às 14 horas.Expeça-se o necessário para intimação do réu e das testemunhas nos termos da determinação de fl. 130.Consigne-se que, tendo em vista a manifestação da defesa à fl. 106, a testemunha Cíntia Consentino deverá comparecer na audiência independente de intimação, sob pena de preclusão.Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006803-28.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VICTORY OYEKACHI NWAFO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl.250 em seus regulares efeitos.Confirmada a intimação pessoal do acusado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região com as homenagens do Juízo, consignando-se que a defesa optou por apresentar as razões de apelação diretamente naquela Corte na forma do artigo 600, 4 do CPP.Int.

0003252-06.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LARRY SIMHA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES)

Vistos.I- RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou LARRY SIMHA, brasileiro, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 337-A do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida em 02 de maio de 2016 (fls. 125/126). Citado (fls. 173), o denunciado apresentou resposta à acusação na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, por meio de advogado constituído. Preliminarmente, requereu rejeição da denúncia, com os seguintes fundamentos: a) ausência de justa causa para a persecução penal em face da ausência de uma das condições da ação, consistente na impossibilidade jurídica do pedido, porquanto a pretensão punitiva do Estado encontra-se ausente; b) ausência de descrição da conduta criminosa e sua qualificação jurídica; c) ausência de exposição das circunstâncias do fato criminoso e sua autoria. No mérito, pugnou pela absolvição sumária ao argumento de que os fatos não constituem infração penal, nem mesmo ilícito tributário. Arrolou três testemunhas. Em síntese, o relatório. Passo a decidir.II - DAS PRELIMINARES.II.1) DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NO TOCANTE AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 337-A DO CP. Aduz a defesa do réu que, segundo a acusação, os fatos que lhe foram imputados se deram em 2007 e que a denúncia foi recebida em 2016. Assim, tendo em vista que não se aplica a esse crime (art. 337-A do CP) o teor da Súmula Vinculante de número 24 do STF, somado ao fato de que o réu possui idade superior a 70 anos, o crime estaria prescrito. Não lhe assiste razão. De fato, inicialmente, ao contrário do que aduz a defesa, o crime previsto no artigo 337-A DO CP tem sim o mesmo tratamento jurídico dado ao crime previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, pelo que aplicável ao caso o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula Vinculante n. 24 do STF, defluindo, por essa via, que o marco inicial para se analisar eventual prescrição retroativa é a data de exaurimento do procedimento administrativo, com conseqüente lançamento definitivo do tributo. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se posicionou nesse sentido. Vejamos. PENAL E

PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA DESTINAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. 1. Réu condenado como incurso no art. 337-A, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, sendo fixada a pena de 2 (dois) anos e 06(seis) meses de reclusão. 2. Considerando que o aumento pela continuidade delitiva (art. 71, CP) é excluído para efeito de contagem de prescrição, o prazo prescricional no caso é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. 3. Dada a natureza do delito descrito no art. 337-A do Código Penal, a ele também é aplicado o enunciado da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 4. Assim, o início da contagem do prazo prescricional atinente à pretensão punitiva do Estado se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. 5. Inocorrência da prescrição parcial da pretensão punitiva estatal, suscitada pelo Parquet federal, porquanto não transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data de encerramento do procedimento fiscal (06.11.2006) e o recebimento da denúncia (18.06.2007), nem tampouco entre esse marco e a data da publicação da sentença (19.02.2011), ou entre esse último e a presente data. 6. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 7. Para a caracterização do delito em questão, não se exige a comprovação do animus específico de fraudar a Previdência Social, bastando o dolo genérico de não repassar o montante devido aos cofres públicos. 8. Destinação da pena pecuniária substitutiva fixada no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos alterada, de ofício, em favor da União Federal, na condição de vítima, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007. 9. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0003642-21.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 27/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015). GRIFEI. Dessa forma, considerando que a pena máxima em abstrato do crime em foco é de 5 (cinco) anos de reclusão, assim como o fato de que a dada da constituição definitiva dos créditos tributários se deu em 20.11.2012 (fls. 107/113), sopesando tais dados com a data do recebimento da denúncia, ocorrida em 02 de maio de 2016 (fls. 125/126), mesmo levando em conta a idade do réu, não há falar em prescrição, porquanto transcorreu pouco mais de 3(três) anos entre tais balizas prescricionais, quando o necessário seria 6 (seis) anos, na forma em que dispõe a norma do artigo 109, inciso III, c/c artigo 115, ambos do CP. Refúto, pois, a preliminar alegada. II. 2) DA PRELIMINAR DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PELA DEFICIÊNCIA DA CONDUTA CRIMINOSA E SUA QUALIFICAÇÃO LEGAL, ASSIM COMO PELA AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DOS FATOS E SUA AUTORIA. Em linhas gerais, afirma a defesa que o Órgão de acusação imputou ao réu apenas a conduta descrita no caput do artigo 337-A, deixando de indicar o inciso correspondente. Aduz que tal omissão dificulta o exercício da defesa, maculando princípios de ordem constitucional. Argumenta, ainda, que o Órgão de acusação teve por base indiciária da conduta delitiva do réu, para oferecimento da denúncia, apenas e tão somente dados fornecidos pela Receita Federal, cujo regime jurídico é distinto da esfera penal, caracterizando responsabilidade penal objetiva. Somado a isso, o MPP não descreveu de forma clara a conduta do acusado. Conclui que tais fatos ofendem o devido processo legal. Sem razão, contudo. De fato, é consabido que na atual ordem jurídica o relevante é que a exordial acusatória, além de atender aos requisitos legais estabelecidos no artigo 41 do CPP, descreva os fatos com clareza, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa, porquanto o acusado defende-se dos fatos e não da capitulação jurídica dada pelo órgão de acusação. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência. Vejamos. PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DELITO PREVISTO NO ARTIGO 18, DA LEI Nº 10.826/03 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - DETERMINAÇÃO DE ATIPICIDADE, POR PARTE DO MM. JUÍZO DE ORIGEM - CORREÇÃO ANTECIPADA DA CAPITULAÇÃO CONTIDA NA DENÚNCIA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - DECISÃO REFORMADA. (...) 4. Com efeito, é o caso de se permitir ao Ministério Público Federal, titular da ação penal pública, o exercício de sua opinião delicti após o regular término da fase de instrução judicial, mesmo porque, como cediço, o réu defende-se dos fatos a ele imputados, e não da capitulação jurídica sugerida pelo órgão ministerial na inicial acusatória. Precedentes. 5. Portanto, merece ser reformada a decisão recorrida para que a ação penal tenha seu regular curso, máxime quando a denúncia preenche os requisitos formais elencados no art. 41, do Código de Processo Penal, não restando caracterizadas, de seu turno, nenhuma das causas impeditivas previstas no art. 395, do Código de Processo Penal. 6. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE 0004025-56.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015). Grifo nosso. No caso dos autos, resta claro que a denúncia atende aos requisitos legais descritos, permitindo ao réu o contraditório e a ampla defesa. Tanto assim, que foi recebida por este Juízo, em decisão de fls. 125/126-v. Além do mais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que desde que seja viabilizado o exercício do direito de defesa as eventuais omissões da denúncia, no tocante aos requisitos do artigo 41 do CPP, não importa em rejeição da denúncia, já que podem ser supridas a todo tempo até a sentença final, na forma do artigo 569 desse Diploma Legal. Nesse sentido: STF, 2ª T., HC 85.636/PI, rel. Min. Carlos Velloso, j. 13/12/05, DJ, 24/02/06, p.50. Noutro ponto, não há qualquer irregularidade no simples fato do MPP ter se utilizado dos elementos de informações fornecidos pela Fazenda Pública para oferecer a peça inaugural. Ademais, a defesa não aponta qualquer vício de ilicitude nos aludidos documentos. Soma-se a isso o fato de que para o oferecimento da denúncia basta que o titular da ação penal tenha elementos mínimos da autoria e da materialidade delitiva, porquanto é durante a instrução processual, no exercício do contraditório e da ampla defesa, que se terá o aprofundamento das provas necessárias para o convencimento do Juízo. Lado outro, no caso de crimes de autoria coletiva, basta que a acusação demonstre as pessoas físicas e jurídicas envolvidas ao tempo dos fatos, sendo a instrução criminal o locus apropriado para a confirmação ou negação da presunção daí decorrente. Nessa linha de raciocínio, cumpre frisar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, por diversas vezes, que nos casos em que a acusação não tem elementos para especificar a conduta de cada coautor e partícipe, como forma de não inviabilizar a persecução penal, é possível narração genérica do fato, sem descrever a conduta de cada um, notadamente porque a inaugural poderá ser emendada, se for o caso, até a sentença condenatória (6ª T., RHC 2.438-4, j. 4-5-1993; 6ª T., HC 2.840-6, j. 11/10/94; 5ª T., RHC 4.251-6, j. 15/02/95; 6ª T., HC 4.721/RJ, rel. Min. William Patterson, DJU, 28/04/97, p.15918; 5ª T., HC 48.611/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 6/05/08). Nesse sentido, colaciono, ainda, o seguinte julgado do Pretório Excelso, pontificando que: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE QUADRILHA. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. PRECEDENTES STF. DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR IDÔNEO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA NÃO IMPEDEM A PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. (...) A descrição dos fatos cumpriu, satisfatoriamente, o comando normativo contido no art. 41 do Código de Processo Penal, estabelecendo a correlação entre a conduta do paciente e a imputação da prática do crime de quadrilha. Há substrato fático-probatório suficiente para o início e desenvolvimento da ação penal de forma legítima, afastando a alegação de ausência de justa causa, sendo certo que a efetiva participação do paciente na prática do delito merecerá análise muito mais detida por ocasião do julgamento do mérito da ação penal. Ademais, a jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de não exigir a individualização das ações de cada agente quando se trata de crime de autoria coletiva, sendo que o decreto de prisão preventiva com fundamento em denúncia que descreve a forma como os integrantes da quadrilha agiam, não pode ser desconstituído por falta de justa causa. (HC 79.237/MS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 12.04.2002). (...) Habeas corpus denegado. (STF, HC n. 98156, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 29.09.2009). No mesmo

sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, retratado no seguinte julgado: HABEAS CORPUS. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL, QUADRILHA ARMADA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO VERIFICADA QUANTO AOS CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. PARCIAL INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE QUADRILHA ARMADA RELATIVAMENTE AOS PACIENTES. ALEGAÇÃO DE QUE A INICIAL ACUSATÓRIA FAZ REMISSÃO A OUTRAS PEÇAS DO PROCESSO NÃO ENTREGUES NO MOMENTO DA CITAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 2. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos Pacientes, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, narrando de que forma os Pacientes teriam agido (...). (STJ, HC 85.496/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 02.02.2010, DJe de 01.03.2010) (grif. nosso). HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, INCISOS V E VII, DA LEIN. 9.613/1998). FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEIN. 8.666/93). FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGADA IRREGULARIDADE FORMALDA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS SUPOSTAS CONDUTAS CRIMINOSAS. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INICIAL ACUSATÓRIA QUE NARRA CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoinhada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do CPP, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crimes em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os aos pacientes, terminando por classificá-los, ao indicar os ilícitos supostamente infringidos. 2. A vestibular acusatória, nos crimes de autoria coletiva, embora não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir dos pacientes e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, mostrando-se inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 133598 RJ 2009/0066997-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 08/06/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2010). Na mesma linha, também, caminha a jurisprudência dos Tribunais Regionais. Confira-se. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO E LIBERATÓRIO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL E REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES, EM TESE, DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FRAUDE A LICITAÇÕES, EM CO-AUTORIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PEÇA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. AUSENTES AS CAUSAS DE REJEIÇÃO ELENCADAS NO ARTIGO 43 DO CPP. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUJEITA À DILAÇÃO PROBATÓRIA. JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1-Narrando a denúncia fato que, em tese, constitui crime, desacomode-se pedido de trancamento de Ação Penal, em sede de Habeas Corpus. 2-Existindo suficiente descrição dos fatos e da imputação da autoria, e estando a denúncia em consonância com os requisitos elencados no artigo 41 do CPPB, e restando ausentes as causas de rejeição da denúncia elencadas no artigo 43 do CPPB, não há que se falar em inépcia da denúncia, que, por sua vez, foi recebida pelo magistrado de primeiro grau com base em indícios suficientes de autoria e materialidade delituosas. (...) 7-Ordem de habeas corpus denegada. (TRF-5 - HC: 3235 AL 0035893-95.2008.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 01/07/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/07/2008 - Página: 187 - Nº: 134 - Ano: 2008). É claro, por outro lado, que a presunção pode ser desfêita, de plano, pela verificação de que o acusado não possuía qualquer vínculo com os fatos narrados, ou seja, que não exercia qualquer cargo ou função na referida entidade de direito privado ao tempo dos fatos. Mas, no caso concreto, isso não ocorreu. Assim, refuto as teses veiculadas pela defesa. III) DO MÉRITO Vale consignar que o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa aduz que a conduta do acusado se resumiu a formas de planejamento tributário, conduta lícita e adequada para diminuir custos operacionais. Assim, por se tratar de conduta atípica, deve ser absolvido sumariamente das imputações constantes nos autos. Contudo, tal questão não pode ser analisada em sede de resposta escrita à acusação, dependendo de dilação probatória, uma vez que não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Destarte, de rigor que tal tese seja apreciada em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. IV- DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência para a oitava das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do réu para o dia 06 de outubro de 2016, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se a testemunha de acusação Eliana A. M.F. Pelissari da data designada para a audiência. No mesmo sentido, expeça-se carta precatória a fim de intimar: a) as testemunhas de acusação residentes em São Paulo: Israeli Sciumaria e Maria Angélica Sabença; b) as testemunhas de defesa residentes em São Paulo: Audaice Lima do Nascimento; Armando Gonçalves dos Santos Junior; Marilena Ambrósio e Renato Gaban; c) a testemunha de defesa Renato Gaban, residente na comarca de Araçariquama/SP; d) o réu, residente em São Paulo. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. SALIENTO DESDE JÁ QUE, EM SE TRATANDO DE TESTEMUNHA MERAMENTE ABONATÓRIA, O TESTEMUNHO DEVERÁ SER APRESENTADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO ESCRITA, À QUAL SERÁ DADO O MESMO VALOR POR ESTE JUÍZO. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6375

PROCEDIMENTO COMUM

0011952-05.2015.403.6119 - LUIZ CARLOS MARINS(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17/10/2016, às 16:00 horas. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas arroladas à folha 47, bem assim, oficie-se ao Comandante do 15º Batalhão da Polícia Militar, nos moldes do artigo 455, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil. Int.

0003920-74.2016.403.6119 - ZHANG QIONG(PA014860 - TIAGO COIMBRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desinteresse na conciliação manifestada pela ré determino o cancelamento da audiência designada para o dia 29/08/2016 às 14:00 horas. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

Expediente N° 6376

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000023-09.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP122115 - SANDRA PASSOS GARCIA E SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA E SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO E SP199762E - DIVALICE GREM PEREIRA DOMICIANO E SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO E SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP252282 - WILLIAN AMANAJAS LOBATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 6377

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005280-44.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008405-59.2012.403.6119) IMACULADA CONCEICAO FELISBERTO E SOUZA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 24: Acolho a manifestação Ministerial, expeçam-se ofícios à Polícia Federal e ao DETRAN/SP, para a isenção de custas referentes à estadia do veículo no pátio e autorização para retirada do mesmo, por seu procurador.

Expediente N° 6379

PROCEDIMENTO COMUM

0004443-14.2001.403.6119 (2001.61.19.004443-8) - ATILIO PICOLOMINI JUNIOR X ROGERIO TOMIO NAKAZAKI X CARMO JOSE DA SILVA X REINALDO LOURENCO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Fl. 437: Defiro. Dê-se vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

0000277-26.2007.403.6119 (2007.61.19.000277-0) - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA ESTEVO DINIZ LTDA - ME(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA ESTEVO DINIZ LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 1811). É o breve relatório. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl. 1811). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de julho de 2016. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0029091-84.2007.403.6301 - LUIZ BENEDITO DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

AUTOS Nº. 0029091-84.2007.403.6301 AUTOR: LUIZ BENEDITO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Converte o julgamento em diligência. Quando da especificação de provas, o autor se pronunciou pelo julgamento antecipado do feito, enquanto que o réu após mera ciência (fls. 281 e 282). Todavia, ante o teor da réplica do autor, no sentido de ter interesse na produção da prova testemunhal, entendo válido possibilitar à parte a produção de tal prova. Para tanto, determino a designação de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 17 de outubro de 2016, às 14h. Tendo em vista que o autor se comprometeu a levar as testemunhas à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º do art. 455 do novo CPC, presumir-se-á, caso as testemunhas não compareçam, que a parte desistiu de sua inquirição. Guarulhos/SP, 22 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005634-74.2013.403.6119 - THALITA VIEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA CICERA VIEIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0008626-08.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR E SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MASTER TOP LINHAS AEREAS(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005838-84.2014.403.6119 - PEDRO INACIO BARBOSA FILHO(SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA PEDRO INÁCIO BARBOSA FILHO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE no período de 25/06/1998 a 17/07/2013. Para tanto, alegou ser segurado da Previdência Social e portador de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que reduziram a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Aduz também que o instituto-réu, apesar de ter constatado o direito ao auxílio-acidente quando da cessação do auxílio-doença percebido em decorrência de acidente sofrido, nunca implantou em favor do autor tal benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos. Inicialmente, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção global. Foram ainda concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 53). Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação, suscitando a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Foram juntados documentos e quesitos para perícia médica (fls. 55/71). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 73), o INSS informou não possuir provas a produzir (fl. 75); o autor requereu a juntada de cópia do processo administrativo e do relatório de conclusão da última perícia médica (fls. 76/77). Deferido o requerimento do autor (fl. 79). Cópia do processo administrativo E/NB 31/048.085.852-7 (fls. 89/99). O autor alegou não ter sido cumprida a determinação judicial na íntegra e reiterou o requerimento de juntada pelo INSS do relatório de conclusão da última perícia médica (fls. 102/104). Deferido o requerimento do autor (fl. 121). Cópias das perícias médicas relativas ao processo administrativo E/NB 31/048.085.852-7 (fls. 127/155). As partes manifestaram-se sobre os documentos relativos ao processo administrativo (fls. 158/160 e 163). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assento que o feito tramitou em absoluta conformidade com os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estando ainda presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória, é disciplinado pelo art. 86 da Lei nº. 8.213/91 e pelo art. 104 do Decreto nº. 3.048/99. Nos termos do art. 86 da Lei de nº. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/1997, o benefício será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Para a concessão do benefício de auxílio-acidente, em conformidade com o art. 25 da Lei nº. 8.213/91, não se exige o cumprimento de carência. No entanto, nos termos do art. 18, 1º, da Lei nº. 8.213/91, deve o requerente comprovar sua condição de segurado da Previdência Social, como empregado, trabalhador avulso, segurado especial e empregada doméstica (Redação dada pela Lei Complementar nº. 150/15). Dos documentos que instruem o feito, é possível aferir o acidente e a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. Entretanto, conforme o CNIS cuja juntada ora determino, extrai-se também que o requerente verteu contribuições à Previdência Social de 01/1990 a 12/1991, época imediatamente anterior ao acidente, nas categorias de contribuinte em dobro e de facultativo. Desse modo, o autor não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, por vedação legal contida no art. 18, 1º, da Lei nº. 8.213/91. Portanto, depreende-se que a parte demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007638-50.2014.403.6119 - RENILDO MIRANDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004926-53.2015.403.6119 - NOEMI BARTU DA COSTA CORTEZ X LUDMILA COSTA CORTEZ X RAFAEL COSTA CORTEZ X CAIO CEZAR BARTU DA COSTA CORTEZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 1.012, V, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005330-07.2015.403.6119 - MAURILIO ROSATTO FILHO - INCAPAZ X LEONARDA MAGALHAES DE MATTOS VELLOZO(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº. 0005330-07.2015.403.6119 PARTE AUTORA: MAURÍLIO ROSATTO FILHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 411/2016 SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por MAURÍLIO ROSATTO FILHO, representado por sua genitora e curadora Leonarda Magalhães de Mattos Vellozo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta que é filho maior inválido de Maurílio Rosatto, que faleceu em 24/11/1975, fazendo jus por tal motivo à pensão por morte decorrente do óbito do segurado instituidor. Com a inicial apresentou procuração e documentos. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa para fins de aferição da competência deste Juízo (fl. 202). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 203/207). Proferida decisão deferindo a antecipação da tutela, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte ao autor. Na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 209/211). Cópia do processo administrativo (fls. 224/336). Citado (fl. 337), o instituto-réu apresentou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 338/357). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 359), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 361/364); o INSS nada requereu (fl. 366). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para dar vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178 do novo CPC. O Parquet Federal apresentou parecer favorável ao pedido do autor (fls. 366/367). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Por oportuno, observe que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares. No mérito propriamente dito, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em

razão do falecimento de seu genitor. O benefício previdenciário de pensão por morte encontra previsão legal hoje nos arts. 74 a 79 da Lei nº. 8.213/1991. Note-se, por oportuno, que o regime previdenciário vigente à época do óbito era regido pela Lei nº. 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS: A época era exigida carência de 12 (doze) contribuições para fins de pensão por morte. Além disso, o art. 11 da LOPS, arrolava como beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) III - o pai inválido e a mãe; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) 1º A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos itens deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes enumerados nos itens subsequentes, ressalvado o disposto nos 3º, 4º e 5º. (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no item I, e mediante declaração escrita do segurado: (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) a) o enteado; (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) b) o menor, que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda; (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) 3º Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste. (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) 4º Não sendo o segurado civilmente casado, considerar-se-á tacitamente designada a pessoa com que se tenha casado segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no parágrafo anterior. (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) 5º Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes enumerados no item III poderão concorrer com a esposa ou o marido inválido, ou com a pessoa designada, salvo se existirem filhos com direito às prestações. (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) 6º - O marido desempregado será considerado dependente da esposa ou companheira segurada o Instituto da Previdência Social - INPS para efeito de obtenção de assistência média. (Incluído pela Lei nº 7.010, de 1982) Art. 12. A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos itens I e II do artigo II exclui do direito à prestação todos os outros das classes subsequentes. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item II do art. 11 poderão concorrer com a esposa ou o marido inválido, ou com a pessoa designada na forma do 1º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação. Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item III do artigo 11 poderão concorrer com a esposa, a companheira ou o marido inválido, ou com a pessoa designada na forma do 4º, do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) Parágrafo único - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item III do art. 11 poderão concorrer com a esposa, a companheira ou marido inválido, com a pessoa designada na forma do 4º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação, caso em que caberá àqueles dependentes desde que vivam na dependência econômica do segurado e não sejam filiados a outro sistema previdenciário, apenas assistência médica. (Redação dada pela Lei nº 6.636, de 1979) Art. 13. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do art. 11 é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 14. Não terá direito à prestação o cônjuge desquitado, ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem o que voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de cinco anos, ou que, mesmo por tempo inferior, se encontre nas condições do artigo 234 do Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) Nessa seara, não há dúvida quanto ao cumprimento do requisito carência de 12 meses, tanto que foi concedido o benefício ora em comento à viúva e aos filhos menores à época. Com efeito, ante a notícia de que o demandante é pessoa maior incapaz, há que se verificar a sua condição de inválido à época do óbito do segurado instituidor. Nessa seara, conforme laudo médico de fls. 133/135 restou evidente se tratar o autor de indivíduo portador de retardo mental moderado e síndrome convulsiva (F79 e G40 do CID-10), estando absolutamente incapaz sob o ponto de vista psiquiátrico para os atos da vida civil. O relatório de perícia médica de fls. 142/143 esclarece que o autor encontra-se acometida de mal congênito (característica adquirida no período de gestação), nunca tendo desempenhado qualquer atividade profissional. Tratam-se os referidos laudos periciais de documento público, o qual goza de fé pública, produzido pelo IMESC (Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo), nos autos do processo de interdição do autor (fls. 133/135). Ademais, o próprio INSS quando da realização de perícia médica administrativa de fls. 312/313 indicou como data de início da incapacidade o dia 08/02/1974, portanto, antes do óbito de seu genitor. Não obstante ter sido proposta apenas em 2012 a interdição da parte autora, ressalto mais uma vez que a parte autora é acometida de mal congênito. Portanto, é de rigor o reconhecimento do pedido. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De rigor o desmembramento do benefício de pensão por morte em quotas de 50% para o autor e sua genitora Sra. Leonarda, a partir de 01/08/2015, data em que o INSS fixou o início do pagamento do benefício em comento ao autor, em cumprimento à decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 216/217). Isso porque, considerando que o autor sempre residiu com a Sra. Leonarda, se extrai a conclusão de que a pensão a ela concedida sempre reverteu também em favor dele. Assim, não há valores atrasados, anterior ao desdobramento efetivado em virtude da antecipação de tutela a serem pagos. Pretende ainda o autor, por meio desta demanda, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por dano moral pelos prejuízos sofridos em razão da cessação indevida do benefício anteriormente recebido. Para a obtenção de indenização, deve-se demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta ilícita do agente. No caso, não está comprovado o prejuízo sofrido pelo autor. A análise contrária aos interesses da parte, bem como a necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão do benefício são contingências próprias das situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair do contexto conduta irresponsável ou inconsequente do INSS para que lhe possa impor indenização por dano moral. Enfim, não restou demonstrado que a dúvida quanto ao direito ao benefício não fosse razoável, não significando isto, por si só, a ocorrência de dano moral. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, para condenar o INSS a proceder ao desdobro do benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado instituidor Maurílio Rosatto em favor de MAURÍLIO ROSATTO FILHO, a contar de 01/08/2015, nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ante o caráter irrisório do proveito econômico obtido, a teor do 8º do art. 85 do novo CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo também em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no citado art. 85. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i - nome do(a) beneficiário(a): MAURÍLIO ROSATTO FILHO; ii - benefício concedido: previdenciário - pensão por morte; iii - renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS; iv - data do início do benefício: 01/08/2015; v - nome do instituidor: MAURÍLIO ROSATTO. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. Guarulhos, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009832-86.2015.403.6119 - DERMEVALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010556-90.2015.403.6119 - SCARLAT COMERCIAL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Devidamente intimada a esclarecer qual tipo de perícia pretende produzir nos autos, a autora limitou-se a explicar sobre a finalidade da prova. Assim, INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora eis que incumbe a parte, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações. Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

0012492-53.2015.403.6119 - JOSE VANILDO GALDINO DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0012493-38.2015.403.6119 - CAMERINO XAVIER DO PATROCINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0012712-51.2015.403.6119 - NEUSA MARIA SILVA FEITOSA BARBOSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 64: Defiro o pedido de desentranhamento do documento de fls. 30/32, devendo a Secretaria substituí-lo por cópia, nos moldes do Provimento 64/2005 CORE.Isto feito, intime-se o advogado do autor para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05(cinco) dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.Cumpra-se e Int.

0012726-35.2015.403.6119 - JURANDIR TRIZOTTI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL)Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JURANDIR TRIZOTTI, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição especial, mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requereu ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/265). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fls. 270/275).Foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 277/278).O autor apresentou embargos de declaração em face da referida sentença, arguindo a existência de erro material. Afirma que o valor dado à causa supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, tendo o feito sido indevidamente extinto sem resolução do mérito (fls. 282/283).É o breve relatório. Decido.Procede a alegação do autor quanto à existência de erro material na sentença proferida às fls. 277/278.O art. 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil prevê que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo.Foi proferida sentença de extinção sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular processo, uma vez que após o parecer da Contadoria Judicial foi atribuído como correto o valor da causa de R\$ 49.803,46, o qual estaria dentro da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01.Contudo, a sentença é nula porque proferida considerando indevidamente o valor nominal do salário mínimo na data da prolação da sentença e não da distribuição do processo, o que seria o correto.Assim, na data da distribuição o salário mínimo era equivalente a R\$ 788,00 e 60 salários mínimos correspondiam a R\$ 47.280,00.A Contadoria Judicial atribuiu à causa o valor de R\$ 49.803,46, portanto, dentro da competência desse Juízo e o feito merece prosseguir em seu trâmite regular. Posto isso, ANULO a sentença de fls. 277/278 proferida nos presentes e determino o regular prosseguimento do feito perante este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Ademais, não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal.Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.Publique-se. Retifique-se o registro. Intime-se.Guarulhos, 29 de julho de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0002136-62.2016.403.6119 - AILSON JOSE BECHTOLD(SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0002136-62.2016.403.6119AUTOR: AILSON JOSÉ BECHTOLD RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º. _150/2016, LIVRO N.º. _01, FLS. _341DECISÃO AILSON JOSÉ BECHTOLD, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial. Requereu ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/192). Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação dos períodos pleiteados na inicial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Ademais, não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, _10_ de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto titularidade desta 6.ª Vara

0005678-88.2016.403.6119 - JOANA SOARES DE SOUZA DA SILVA (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOANA SOARES DE SOUZA DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.920,00. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Determinado o encaminhamento do feito à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fls. 35). Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 37/40). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. Inicialmente, verifico que o correto valor da causa é de R\$ 21.293,83, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 37/40. A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). No entanto, dispõe o artigo 1.º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005757-67.2016.403.6119 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) para aposentadoria especial (espécie 46). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 121.690,67. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Determinado o encaminhamento do feito à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fls. 135). Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 137). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. Inicialmente, verifico que o correto valor da causa é de R\$ 52.618,68, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fl. 137. A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007807-66.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CASA LOTERICA SORTE DE FERRAZ LTDA - ME

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8206 Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA LOTÉRICA SORTE DE FERRAZ LTDA - ME. DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Designo o dia 10/10/2016, às 16:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC). Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Int. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CASA LOTÉRICA SORTE DE FERRAZ LTDA, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.005.026/0001-50, estabelecida na Rua Stella Mazzuca, 159 D - Frente Loja, Vila Margarida, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP 08542-000, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na audiência de conciliação. Segue anexa a contrafé.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007805-09.2010.403.6119 - HELIO BEZERRA DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HELIO BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(BA007701 - RITA MARIA DE CERQUEIRA SILVA)

Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 687 do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido. Entretanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Assim, in casu, deve ser deferida apenas a habilitação dos dependentes previdenciários. Diante do exposto, indefiro o pedido de habilitação de fls. 238/247 e defiro parcialmente o pedido de fls. 253/263 para habilitar a companheira MARIA RAMOS ARAÚJO, e os filhos STEPHANIE RAMOS DOS SANTOS e JOÃO VITOR RAMOS DOS SANTOS no pólo ativo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo. A seguir, passo a apreciar a questão atinente ao recebimento dos honorários contratuais. No contrato de mandato deve o mandatário aplicar toda a diligência no desempenho do encargo de que se incumbiu. Compulsando os autos, observa o Estado-juiz que até a fase de liquidação de sentença, agiu a mandatária, Dra. RITA DE CÁSSIA DOS REIS, com zelo e presteza necessários para o cumprimento do entabulado entre mandante e mandatário. Pois bem. Não obstante, a revogação do contrato de mandato, por meio de declaração de revogação (fls. 121), é certo que a mesma produz efeitos ex nunc, isto é, desde o ato declaratório, no caso, em 06/07/2016. Considerando que o contrato de mandato foi oneroso (fls. 223/225), DETERMINO: a) a expedição de alvarás de levantamento em favor dos autores, ora habilitados acima; b) a expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários contratuais em favor da advogada RITA DE CÁSSIA REIS, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor total devido. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para recursos contra esta decisão, expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006133-10.2003.403.6119 (2003.61.19.006133-0) - RUBENS DE CARLOS PASSOS X DENISE FERNANDES PASSOS(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLAVIA ASTERITO E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RUBENS DE CARLOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DE CARLOS PASSOS X ITAU UNIBANCO S/A

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por RUBENS DE CARLOS PASSOS E OUTRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, na qual se busca a satisfação do crédito da parte autora, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de guia de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal (fls. 527 e 561). Expedidos os respectivos alvarás de fls. 546 e 568, o levantamento foi informado pela CEF por meio do ofício de fls. 551 e 569. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005485-59.2005.403.6119 (2005.61.19.005485-1) - JOSIAS FERREIRA ALVES X MARIA APARECIDA DE SOUZA ALVES (SP198743 - FABIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS E SP128857 - ANDERLY GINANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X JOSIAS FERREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

PROCESSO Nº. 0005485-59.2005.403.6119 EXEQUENTE: JOSIAS FERREIRA ALVES EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA: TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 366/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOSIAS FERREIRA ALVES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação do crédito da parte autora, conforme fixação da r. decisão proferida pelo E. TRF3 com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de guia de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal (fl. 209). Expedidos os respectivos alvarás de fls. 220/221, o levantamento foi informado pela CEF por meio do ofício nº. 0108/2016. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Proceda-se à renumeração dos autos a partir de fl. 222. P.R.I.C. Guarulhos, 28 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000028-12.2006.403.6119 (2006.61.19.000028-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CESARE FERRARI (SP152606 - HILDEBRANDO DE ANDRADE) X CESARE FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento efetuado pela CEF à folha 202 dos autos. No caso de concordância, autorizo desde já, a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9947

PROCEDIMENTO COMUM

0000088-35.1999.403.6117 (1999.61.17.000088-3) - THEREZA CRISTIANINI X DOMINGOS FRIA (FALECIDO) X ZORAIDE APARECIDA DE ALMEIDA PRADO FRIA X DOMINGOS FRIA JUNIOR X MARCELO FRIA X ELAINE APARECIDA FRIA X CILENE CRISTINA FRIA X MARCO ANTONIO FRIA X ROBERTO COLOVATI (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls. 156/191 dos embargos à execução em apenso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002152-18.1999.403.6117 (1999.61.17.002152-7) - FELICIANO RANGEL X ZELIA RANGEL CRESCENCIO X APARECIDA RANGEL DE ALMEIDA X MILTON BARRADAS RANGEL X MANOEL BARRADAS RANGEL X OTANIEL NUNES DOS SANTOS X JOSE SANCHES MARTINS X ROMILDO MAGDALENA X LEONARDO DE FREITAS MIRANDA X VILECIO CELINO BERTOLUCCI X ALCEU PAVAN X JOSE VOLPATO (SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, a habilitação processual dos demais sucessores do autor falecido (netos), mencionados nas declarações de fls.240 e 243.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003252-08.1999.403.6117 (1999.61.17.003252-5) - ALVIRA RUSSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à sucessão processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a sucessão nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos.Com a juntada, venham os autos conclusos.Int.

0002472-48.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO BERNARDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Reconsidero o 1º parágrafo do despacho retro.Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos do endereço atual das empresas mencionadas na petição inicial, bem como informar se ainda estão ativas e em funcionamento.Após, venham os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de prova pericial.Int.

0000975-62.2012.403.6117 - VALDEREIS CRISTINA GONCALVES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se a manifestação de fls.83/88, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada do termo de compromisso de curatela provisória.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001423-35.2012.403.6117 - WALDEMAR BONFANTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Reveja, parcialmente, a decisão proferida à fl. 200, para deferir a prova pericial.Para a realização da perícia técnica, nomeie o engenheiro de segurança do trabalho Jameson Wagner Battochio, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com o agendamento pelo expert, publique-se a data como informação de Secretaria.Caberá, exclusivamente, ao(à) advogado(a) constituído(a) nos autos comunicar a parte autora acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.No prazo de 30 (trinta) dias, deverá a parte autora fornecer os endereços atualizados das empresas e, caso estejam inativas, apontar empresa similar para viabilizar a realização de perícia indireta.Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.Publique-se e Intimem-se.

0001424-20.2012.403.6117 - JOSE CARLOS ROQUE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Reveja, parcialmente, a decisão proferida à fl. 230, para deferir a prova pericial.Para a realização da perícia técnica, nomeie o engenheiro de segurança do trabalho Jameson Wagner Battochio, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com o agendamento pelo expert, publique-se a data como informação de Secretaria.Caberá, exclusivamente, ao(à) advogado(a) constituído(a) nos autos comunicar a parte autora acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.No prazo de 30 (trinta) dias, deverá a parte autora fornecer os endereços atualizados das empresas e, caso estejam inativas, apontar empresa similar para viabilizar a realização de perícia indireta.Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.Publique-se e Intimem-se.

0001484-22.2014.403.6117 - BRAZ NATALIN TOTINA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Reveja, parcialmente, a decisão proferida à fl. 252, para deferir a prova pericial.Para a realização da perícia técnica, nomeie o engenheiro de segurança do trabalho Jameson Wagner Battochio, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com o agendamento pelo expert, publique-se a data como informação de Secretaria.Caberá, exclusivamente, ao(à) advogado(a) constituído(a) nos autos comunicar a parte autora acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.No prazo de 30 (trinta) dias, deverá a parte autora fornecer os endereços atualizados das empresas e, caso estejam inativas, apontar empresa similar para viabilizar a realização de perícia indireta.Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.Publique-se e Intimem-se.

0001487-74.2014.403.6117 - NEUSA FRANCO DOS SANTOS SILVA(SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Reveja, parcialmente, a decisão proferida à fl. 218, para deferir a prova pericial.Para a realização da perícia técnica, nomeie o engenheiro de segurança do trabalho Jameson Wagner Battochio, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com o agendamento pelo expert, publique-se a data como informação de Secretaria.Caberá, exclusivamente, ao(à) advogado(a) constituído(a) nos autos comunicar a parte autora acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.No prazo de 30 (trinta) dias, deverá a parte autora fornecer os endereços atualizados das empresas e, caso estejam inativas, apontar empresa similar para viabilizar a realização de perícia indireta.Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.Publique-se e Intimem-se.

0000751-85.2016.403.6117 - JOSE APARECIDO MORALES(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a determinação contida na decisão retro referente à emenda à petição inicial para correção do valor atribuído à causa. Silente, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001113-24.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-53.2011.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JOSE ANTONIO MORALES(SP184324 - EDSON TOMAZELLI)

Cumpra a parte embargada, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a determinação contida no despacho de fl.92. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001258-80.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002248-13.2011.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ANTONIO CARLOS GAONA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI)

Converto o julgamento em diligência. Diante da entrada em vigor da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, que promulgou o novo Código de Processo Civil, é importante analisar o disposto no art. 1.047, que regulamenta aplicabilidade das novas regras no campo do direito probatório: Art. 1.047 - As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência (grifei). Passo a analisar as disposições sobre do direito probatório de acordo com o atual Código de Processo Civil. O ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, incumbe à parte embargante, nos termos do artigo 373, I, do CPC. No presente caso, há necessidade da produção da prova pericial para aferição do exato valor devido à parte embargada. Assim, determino, de ofício, a sua realização. Nomeio para a sua realização o perito Silvio César Saccardo que deverá, no prazo de 30 dias, estimar os honorários periciais e informar a este Juízo se todos os documentos necessários à realização da prova estão acostados aos autos. Os honorários periciais deverão ser antecipados e rateados pelas partes, conforme preceitua o artigo 95 do CPC. Com a estimativa dos honorários periciais pelo perito, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 dias e tornem os autos conclusos. Intuem-se as partes para que nomeiem assistente técnico e ofereçam quesitos no prazo legal. Ressalto que no momento de prolação da sentença serão efetivamente distribuídos os ônus da sucumbência e, na hipótese de a parte embargada lograr-se vencida (ainda que em parte), os honorários periciais, na proporção que lhe couber, serão descontados do valor devido pela embargante reconhecido na sentença. Publique-se. Intuem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001115-19.2000.403.6117 (2000.61.17.001115-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-48.1999.403.6117 (1999.61.17.000113-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X JOSE BENTIVENHA NETTO X PEDRO RODRIGUES CONSANI X JOSE FERNANDES DA ROCHA X JOSE MAGESTE X ANTONIO SANTANA GALVAO FRANCA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

Fl.305: Defiro ao autor/embargado o prazo de 20(vinte) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000817-12.2009.403.6117 (2009.61.17.000817-8) - VERA LUCIA TEODORO BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VERA LUCIA TEODORO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...] Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, o(a) advogado(a) da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, visto que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios. Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo ao(à) advogado(a) da autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público ou diretamente a este juízo federal, mediante comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva da parte. Após, voltem-me conclusos. Ao Sudp para cadastramento da sociedade de advogados informada à f. 238. Intuem-se.

0000901-42.2011.403.6117 - CLARICE SCHIAVON MIRA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLARICE SCHIAVON MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo dos documentos mencionados na petição de fl.139. Consoante prescreve o art.3º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivado. Int.

0001835-97.2011.403.6117 - VANILDO FERREIRA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL X VANILDO FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Ciência do retorno dos autos da superior instância. Proceda a parte autora nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 9948

PROCEDIMENTO COMUM

0003089-28.1999.403.6117 (1999.61.17.003089-9) - PEDRO ALVES X ADELINA FRACASSI ALVES X MARIA REGINA ALVES X LAURINDO MACACARI X ORLANDO PONS X ELAINE PONS SENGER X DEBORAH PONS BUSELLI X ADRIANO PONS X ANDRE LUIS PONS X JOAQUIM JURANDIR VASCONCELOS X MARIA APARECIDA DA COSTA VASCONCELLOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000491-13.2013.403.6117 - ANTONIO ELIAS FERREIRA X LUIZ PINHEIRO X ANGELO FORIN X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA X ALCIDES PINTO X ELIDIA FONSECA PINTO X DIRCE PINTO DUGOLIM X SILVIO DUGOLIM X BENEDITA APARECIDA PINTO SOARES X JEOVA SOARES X JOSE CARLOS PINTO X LUZIA APARECIDA MIQUELOTTI PINTO X ISABEL APARECIDA PINTO FRAZON X VALDEMAR BENEDITO FRAZON X BENEDITO PINTO NETO X MARIA DA PIEDADE FONSECA PINTO X ANA CLAUDIA PINTO X GERSON PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS PINTO X LIDIA MARIA PINTO X ADILSON DONIZETE PINTO X ARLINDA SALUSTIANO SILVA X BENEDITA APARECIDA FELIPE X MARIA FRANCISCA DE AZEVEDO X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000705-04.2013.403.6117 - SILVANA APARECIDA FRANCO BRANDAO DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER E SP105704 - LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO) X MARIANE FERNANDA TREVISAN X MILLER RICARDO TREVISAN(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002933-06.2000.403.6117 (2000.61.17.002933-6) - SUPERMERCADO LENHARO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SUPERMERCADO LENHARO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003412-96.2000.403.6117 (2000.61.17.003412-5) - ALEM & CIA LTDA X SARAH DE AZEVEDO ALEM X MUIB ALEM(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ALEM & CIA LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003438-94.2000.403.6117 (2000.61.17.003438-1) - COURART INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO BOCAINA LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP159501E - ALINE NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COURART INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO BOCAINA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001303-02.2006.403.6117 (2006.61.17.001303-3) - SUELI PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO DO AMARAL(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SUELI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001361-63.2010.403.6117 - FRANCISCO LOPES DE ALMEIDA FILHO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X FRANCISCO LOPES DE ALMEIDA FILHO X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000387-89.2011.403.6117 - IRINEU LUZETTI(SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRINEU LUZETTI X FAZENDA NACIONAL(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000991-50.2011.403.6117 - APARECIDA DONIZETI SABINO X EVANILDA DE PASCHOA MATOZO DOS SANTOS X MARCIANA SALETE FERRINHO PRATI X JOAO HENRIQUE CIPRIANO PORFIRIO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X NATHAN MATEUS TURI PORFIRIO - INCAPAZ X SIDNEIA SOARES TURI(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X APARECIDA DONIZETI SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001755-02.2012.403.6117 - PERSIO ANTONIO BORGES LEAL(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PERSIO ANTONIO BORGES LEAL X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000669-59.2013.403.6117 - MARCELO FREITAS DE ARAUJO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARCELO FREITAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001144-15.2013.403.6117 - LIBERO APARECIDO DIAS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LIBERO APARECIDO DIAS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001275-87.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES CARRA PIOTTO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X MARIA DE LOURDES CARRA PIOTTO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001884-70.2013.403.6117 - MARIZA DIAS TEIXEIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIZA DIAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002673-69.2013.403.6117 - SILVANA LOPES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SILVANA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 9950

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001571-46.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIOGO RODRIGUES RIBEIRO - ME X DIOGO RODRIGUES RIBEIRO(SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI)

Considerando-se a realização das Hastas Públicas Unificadas de n.º 175ª, 180ª e 185ª, da Justiça Federal de São Paulo, que serão realizadas nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado os seguintes dias para praxeamento do(s) bem(s):a)175ª Hasta Pública: 06/02/2017, às 11:00 horas, para o primeiro leilão e 20/02/2017, às 11:00 horas, para o segundo leilão;b)180ª Hasta Pública: 05/04/2017, às 11:00 horas, para o primeiro leilão e 19/04/2017, às 11:00 horas, para o segundo leilão;c)185ª Hasta Pública: 03/07/2017, às 11:00 horas, para o primeiro leilão e 17/07/2017, às 11:00 horas, para o segundo leilão.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001861-61.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANTINELLI & CIA PAPELARIA LTDA X ALBERTO CESAR SANTINELLI X OSWALDO SANTINELLI

Para a finalidade de praxeamento do bem imóvel junto a Central de Hastas Pública Unificadas, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada aos autos de cópia da matrícula atualizada.Com a comprovação, expeça-se expediente a ser encaminhado à CEHAS.

0001865-98.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO COUTINHO X IVANILDE APARECIDA DOS SANTOS

Para a finalidade de praxeamento do bem imóvel junto a Central de Hastas Pública Unificadas, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada aos autos de cópia da matrícula atualizada.Com a comprovação, expeça-se expediente a ser encaminhado à CEHAS.

0001242-97.2013.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELSON MARTINS X EDILAINÉ ROSANA MARTINS - ESPOLIO X ELSON MARTINS

Para a finalidade de praxeamento do bem imóvel junto a Central de Hastas Pública Unificadas, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada aos autos de cópia da matrícula atualizada.Com a comprovação, expeça-se expediente a ser encaminhado à CEHAS.

0002119-37.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NASCIMENTO & NASCIMENTO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X WAGNER APARECIDO PIVA DO NASCIMENTO X PAULO VICTOR PIVA DO NASCIMENTO(SP280838 - TALITA ORMELEZI)

Considerando-se a realização das Hastas Públicas Unificadas de n.º 175ª, 180ª e 185ª, da Justiça Federal de São Paulo, que serão realizadas nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado os seguintes dias para praxeamento do(s) bem(s):a)175ª Hasta Pública: 06/02/2017, às 11:00 horas, para o primeiro leilão e 20/02/2017, às 11:00 horas, para o segundo leilão;b)180ª Hasta Pública: 05/04/2017, às 11:00 horas, para o primeiro leilão e 19/04/2017, às 11:00 horas, para o segundo leilão;c)185ª Hasta Pública: 03/07/2017, às 11:00 horas, para o primeiro leilão e 17/07/2017, às 11:00 horas, para o segundo leilão.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0001765-46.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-76.2007.403.6117 (2007.61.17.002615-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO(SP109397 - SILVIO FERRACINI JUNIOR E SP104401 - VANIA MARIA BARBIERI BENATTI) X ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE JAU - ASSOCICANA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP169029 - HUGO FUNARO) X SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - SIFAESP X SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO - SIAESP X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO - UNICA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP182450 - JAYR VIEGAS GAVALDÃO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (MG092364 - MORGANA LOPES CARDOSO)

Com supedâneo na nova manifestação do Ministério Público Federal (ff:825/832), mantenho o sobrestamento do presente feito por mais 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo renove-se a vista ao exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5134

PROCEDIMENTO COMUM

0031300-29.2006.403.6182 (2006.61.82.031300-5) - GRANJA MIZUMOTO COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X CLAUDIA SATIKO MATUOKA MIZUMOTO X ADEMAR IWAO MIZUMOTO X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO X YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MENEFILTROS COMERCIO DE FILTROS LTDA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do julgamento do Recurso Especial.Int.

0005038-90.2008.403.6111 (2008.61.11.005038-1) - DONIZETE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.Int.

0001253-18.2011.403.6111 - PEDRO PISSOLOTTO NETTO X MARIA FRANCISCA RIBEIRO X WALQUIRIA APARECIDA PISSOLOTTO FRACALANZA X FERNANDO JUNIOR PISSOLOTTO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a habilitação incidental da companheira do falecido, sra. Maria Francisca Ribeiro (fls. 474/478) e dos filhos Walquiria Aparecida Pissolotto Fracalanza e Fernando Junior Pissolotto (fls. 505/509). Ao SEDI para as anotações devidas. Havendo eventual procedência do pedido, deverá ficar resguardada a parte pertencente aos demais filhos do falecido (Marcia, Edson e Everson, conforme documento de fl. 477), tendo em vista a informação trazida à fl. 511.Int.

0000394-65.2012.403.6111 - IVETE SIMAO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002973-49.2013.403.6111 - NIVALDO CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/255: ao apelante (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 2º do NCP. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003712-22.2013.403.6111 - GIDALVO DE OLIVEIRA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento do documento de fl. 82, que deverá ser entregue à patrona do autor, mediante recibo nos autos. Após a retirada do documento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para sua regularização e nova juntada aos autos. Cumpra-se.Int.

0004351-40.2013.403.6111 - LEVY TEIXEIRA MARTINS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000139-39.2014.403.6111 - APARECIDA COSTA X ISABELA APARECIDA COSTA PASCHOAL X SAMARA COSTA PASCHOAL X MATHEUS COSTA PASCHOAL X APARECIDA COSTA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/245: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000914-54.2014.403.6111 - IVANIR STIVAM DE BARROS(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário. Int.

0002685-67.2014.403.6111 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a realização de prova pericial na empresa Luna Ferro e Aço Ltda determinada à fl. 129, nomeio o sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília/SP. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Informado o endereço, intime-se pessoalmente o sr. perito solicitando para que indique a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Int.

0003290-13.2014.403.6111 - JOAO CARLOS MENDONCA GOMES(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0003834-98.2014.403.6111 - SILVIA HELENA TAVARES PINTO FINOCCHIO(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0000140-87.2015.403.6111 - NILTON GUIMARAES LODDI(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada na vigência do CPC anterior, proposta por NILTON GUIMARÃES LODDI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e da CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, em que o autor pretende a revisão dos contratos de compra e venda e financiamento firmados com as requeridas, a fim de que sejam declaradas nulas as cláusulas ilegais, bem como declarada ilegal a cobrança referente aos encargos da fase de obras, de modo que haja a devolução em dobro ou, simples e corrigida, dos valores cobrados indevidamente. Aduz o autor que firmou contrato de financiamento junto a CEF, em razão da compra de uma unidade habitacional da CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Ocorre que, nos contratos firmados, a cláusula acerca da taxa da obra, consistente em juros quanto à evolução da obra, foram cobradas do autor antes da entrega das chaves, elevando consideravelmente os gastos econômicos do requerente. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em prol da nulidade das cláusulas abusivas que prejudiquem o consumidor, da revisão do contrato, uma vez que este é de adesão e, em defesa de sua hipossuficiência na condição de consumidor, o autor requistou a inversão do ônus da prova, a ilegalidade da cobrança dos encargos da obra, a responsabilidade solidária das requeridas pela devolução dos valores, bem como sua repetição e compensação. Juntou instrumento de procuração, as cópias dos contratos avençados com as requeridas e outros documentos (fls. 30/84). Deferida a gratuidade, determinou-se a citação das rés (fl. 88). A Caixa apresentou contestação nas fls. 94/99. Em sua defesa, alegou sua ilegitimidade passiva e a necessidade da presença da União em litisconsórcio passivo necessário, em virtude do contrato de financiamento ser regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH). No mérito, alegou que os juros da obra são de responsabilidade do comprador/mutuário; afirmou que não concorda com a devolução dos valores pagos porque não houve atraso na entrega da obra; arguiu a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de SFH, como também, não constatou violação aos dispositivos do CDC. Ainda, argumentou pela inexistência de lesão contratual, e, em caso de procedência, pleiteou a compensação dos valores. No mais, rogou pela improcedência. Trouxe documentos nas fls. 100/126. A ré CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA apresentou contestação (fls. 130/137), ancorada na inexistência de abusividade da cobrança de juros compensatórios. Carreou sua defesa com documentos de fls. 138/146. Réplica foi ofertada as fls. 148/151 e 152/158. Instadas as partes a especificarem provas e manifestarem-se a respeito da audiência preliminar, o requerente se manifestou nas fls. 161/162, a CEF, nas fls. 165, e, o prazo transcorreu sem manifestação da segunda requerida. O despacho de fls. 167 determinou a realização de audiência de conciliação, ao passo que a mesma fora designada nas fls. 168. O termo de audiência de fls. 178 indica que não houve acordo entre as partes. Cartas de preposição e procuração acompanham o termo (fls. 179/181). Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Inicialmente, cumpre destacar que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o contrato de financiamento por ela intermediado e com ela realizado é objeto de discussão. Por outro lado, não é necessária a inclusão da União no polo passivo da ação, isso porque, o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) é gerido pela CEF, de acordo com disposto na Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964: Art. 2º O Governo Federal intervirá no setor habitacional por intermédio:(...) III - das Caixas Econômicas Federais, IPASE, das Caixas Militares, dos órgãos federais de desenvolvimento regional e das sociedades de economia mista. Art. 3º Os órgãos federais enumerados no artigo anterior exercerão de preferência atividades de coordenação, orientação e assistência técnica e financeira, ficando reservados: (...) 2º A execução dos projetos somente caberá aos órgãos federais para suprir a falta de iniciativa local, pública ou privada. Logo, a atuação da União é subsidiária a dos entes por lei delegados, sendo, um deles é a Caixa Econômica Federal, também por isso, parte legítima para integrar o polo passivo desta ação. O autor, então, pleiteia a revisão do contrato de compra e venda pactuado com a ré CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e do contrato de financiamento junto a Caixa. Alega haver nos contratos cobrança abusiva e ilegal quanto às cláusulas de taxas da obra e os encargos debitados na conta do autor. Para tanto, invoca a proteção do Direito do Consumidor. Pois bem. O autor realizou um contrato de compra e venda de uma unidade habitacional com a empresa CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, a qual era responsável pela construção de imóveis

habitacionais, tal contratação previa também um contrato de financiamento para o pagamento do empreendimento. O financiamento foi contratado junto a Caixa. O Contrato de Compra e Venda realizado com a requerida CASAALTA (fls. 37/45) contém as especificações da contratação acerca do terreno, da forma de pagamento, do financiamento, inadimplemento, rescisão contratual, dentre outras. A cláusula sétima, impugnada pelo autor, diz respeito às condições fundamentais do contrato, estabelecendo o prazo de amortização, a taxa de juros consoante a renda do comprador, os encargos da obra, os quais serão pagos durante a construção/carência, segundo a atualização monetária e os juros sobre as parcelas já liberadas, com alguns acréscimos. Trata, ainda, da atualização mensal do saldo devedor, dos reajustes das prestações, fiança, garantias, da qualidade de proprietário, e do acompanhamento da obra, a ser realizado por engenheiro designado pela CEF. As taxas quanto à obra, foram cobradas na forma de encargos sob a fase da obra, segundo a cláusula quarta, alínea d do contrato com a segunda requerida (fls. 42): d) DOS ENCARGOS DURANTE A OBRA: Na fase de construção/carência, os devedores pagarão a atualização monetária (TR) e juros incidentes sobre o saldo devedor constituído pelo somatório das parcelas liberadas da obra, acrescidos de MIP (Morte e Invalidez Permanente) e da TA. Os encargos durante a obra serão cobrados pela CAIXA até a averbação da construção no Cartório de Registro de Imóveis e emissão do boleto da Primeira Prestação, independentemente do recebimento das chaves do imóvel, através do débito em conta e, por isso, deverão prover a conta com saldo suficiente para a absorção/débitos dos referidos encargos. Dessa forma, a cobrança dos juros correspondentes aos encargos da obra, ou seja, juros incidentes sobre a atualização monetária e o saldo devedor, seriam cobrados pela CEF até a conclusão da obra, isto é, até a averbação da construção no Cartório de Registro de Imóveis e emissão do boleto da Primeira Prestação. No contrato pactuado junto a CEF, os juros estão previstos na cláusula sétima, inciso II, alíneas a, b e c (fls. 52 e 103 v°): CLÁUSULA SÉTIMA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DAS TAXAS À VISTA, NA TAXA DE CONSTRUÇÃO E DE AMORTIZAÇÃO E DOS ENCARGOS MENSIS - São devidas seguintes taxas e encargos: II - Pelo(s) COMPRADOR(ES)/ DEVEDOR(ES)/ FIDUCIANTE(S): mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, o que fica desde já autorizado: a - Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item C deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b - Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente; c - Taxa de Administração. Destarte, observa-se que os juros seriam cobrados mensalmente durante a construção, e até a conclusão da obra. Considerando que o requerente alega que a cobrança foi efetuada por onze meses (fls. 17), e o prazo para a conclusão da obra era de catorze meses (fls. 38), não havendo notícias de atraso, verifica-se que a cobrança não foi superior ao avençado, não implicando irregularidade. Ademais, ante a análise dos documentos trazidos aos autos, nota-se que a Caixa entregou ao autor uma planilha com os fluxos de pagamentos e recebimentos, discriminando e determinando o valor dos encargos (fls. 74/81), da mesma forma que trouxe o laudo de análise do local, o demonstrativo de débito e planilhas de evolução do financiamento (fls. 115/126). Por tais motivos, visto que avençada no contrato e, por vezes, demonstrada a cobrança, não visualizo irregularidade ou ilegalidade na mesma já que os juros são compensatórios devido à compra a prazo, e não foram cobrados de má-fé por parte das rés. A jurisprudência dos Tribunais também se posiciona nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MÚTUO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Em se tratando de financiamento do programa Minha Casa, Minha Vida, destinado à construção de imóvel, ainda que a cobrança dos encargos mensais, por força do contrato, somente venha a ter início após o habite-se, é legítima a incidência de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção, ou seja, antes mesmo da entrega das chaves. 2. Os denominados juros no pé são de caráter compensatório e legitimamente cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, não se afigurando abusivos ou ilegítimos, porquanto sua cobrança é relativa à remuneração devida à instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressaram na sua esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, nos termos contratados. 3. No caso, não se considera, portanto, excessiva, a cláusula contratual que prevê tal cobrança de juros anterior às chaves, até porque ela confere maior transparência à relação contratual e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (CDC, art. 6º, III), abrindo possibilidade de correção de eventuais abusos. 4. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 342550210124058500, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 18/07/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 23/07/2013). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (EREsp 670.117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 26/11/2012). Os juros referentes aos encargos da obra, também chamados de juros no pé ou juros compensatórios, simbolizam o valor cobrado do comprador durante a obra por conta de sua construção e do pagamento da mesma ser a prazo, no caso do autor, na modalidade de financiamento. Portanto, não houve qualquer irregularidade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais pactuadas, tendo em vista que elas não afrontam o Direito Consumerista ou desequilibram a relação contratual, pois são por causa da compra a prazo e em favor da realização da obra. Outrossim, não havendo abusividade ou ilegalidade na cobrança dos encargos e taxas referentes a obra, não há o que se falar em restituição em dobro ou compensação de valores pagos. Por conseguinte, não havendo motivos para declaração da nulidade ou ilegalidade das cláusulas contratuais correspondentes aos encargos da obra, os quais consistem na atualização monetária e juros que incidem sobre o saldo devedor para a conclusão da obra, debitados da conta do contratante, resulta improcedente o pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados, no total, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, a serem divididos igualmente entre as requeridas, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000430-05.2015.403.6111 - ANTONY NELSON MARTINS DE AZEVEDO (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

0000672-61.2015.403.6111 - SEIKO NUKADA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEIKO NUKADA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, por causa do falecimento de seu companheiro, o Sr. Sebastião Diniz, em 11/09/2014. O requerimento administrativo da autora fora negado sob o argumento de falta da qualidade de dependente. Aduz a autora que sempre foi conhecida pelo nome de Vera, o qual, inclusive, consta na certidão de nascimento de seus dois filhos com Sebastião. Relatou que era companheira do falecido, sendo que estavam juntos em união estável há 43 anos. A inicial veio acompanhada de mandato procuratório, cópia da certidão de óbito e outros documentos (fls. 06/29). Na decisão de fls. 32/33 foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a tutela antecipada. Extratos de CNIS foram anexados as fls. 34/38. Citada (fls. 40), a Autarquia requerida apresentou contestação (fls. 41/43), alegando que não houve comprovação da união estável até a época do óbito, também porque a declaração do óbito não foi feita pela requerente, pediu a observância do princípio da eventualidade, inclusive na condenação em honorários advocatícios, adstritos ao mínimo legal. No mais, rogou pela improcedência. Juntou documentos as fls. 44/49. Réplica foi ofertada as fls. 51. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 52), a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 53), enquanto o Instituto réu apenas fez-se ciente (fls. 54). Deferida a prova oral, designada e redesignada a audiência (fls. 55 e 57), a ata de audiência, os registros dos depoimentos da autora, das testemunhas arroladas e a declaração documental trazida pela requerente foram juntados e gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 69/76). O Ministério Público Federal (MPF) teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 78 vº, sem adentrar no mérito da demanda. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário. O óbito do Sr. Sebastião Diniz, ocorrido em 11/09/2014, resta comprovado pela certidão de fls. 11. Quanto à qualidade de segurado do instituidor, verifica-se que o Sr. Sebastião Diniz havia contribuído como segurado facultativo (fls. 48), e era beneficiário de aposentadoria por idade na época do óbito, de modo que satisfaz tal requisito. Acerca da condição de dependência, a autora alega ser companheira do falecido, convivendo com ele por 43 anos em união estável e com dois filhos em comum. Instruiu os autos com a certidão de nascimento de seus filhos, documentos que entende que comprova que eles viviam no mesmo endereço e a certidão de averbação de divórcio do casamento anterior (fls. 13/18). Trouxe outros documentos de fls. 19 a 26, além de declarações unilateralmente produzidas às fls. 27 a 29, essas sem o crivo do contraditório. Passo, então, a analisar a prova oral contida nos autos a fim de dirimir a controvérsia no tocante a união estável afirmada pela requerente. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que Vera é seu nome de batismo, pelo qual todos a conhecem, mas ela não tem nenhum documento com esse registro. Contou que o falecido colocou o nome dela como Vera e como se eles fossem casados na certidão de nascimento de seus filhos. Relatou ainda que ele era casado quando convivia com ela, passando o tempo com suas duas famílias, uma vez que convivia com ambas, situação que perdurou por cerca de 15 anos. Quando ele se divorciou da outra mulher, eles passaram a morar juntos definitivamente em 1990, até o último momento de vida do falecido. Esclareceu que a causa da morte foi um infarto fulminante. Declarou que ela e o falecido tinham um depósito de cachaça e vinho, ele era aposentado do INSS, recebendo um salário mínimo. Explicou que o nome de um de seus filhos em comum, Adriano de Sousa Diniz, não consta na certidão de óbito de Sebastião Diniz, pois era pré-morto. A testemunha Silmara Manzano Nogueira disse que é vizinha da autora, mas a conhece como Vera, somente posteriormente descobriu que seu nome era Seiko. Já o falecido, ela o conheceu, porque desde que ela era pequena, ele tinha um comércio próximo à sua casa. Relatou que são vizinhos há 10 (dez) anos, de forma que a requerente e o falecido mantinham uma relação de casal e estavam sempre juntos, até a época do óbito. Sabe que o casal tinha dois filhos em comum, sendo que um já faleceu. A testemunha Sebastião Nogueira, pai da testemunha Silmara Manzano Nogueira, por sua vez, contou que conhece a autora pelo nome de Vera. Conheceu o segurado porque ele tinha um comércio próximo a sua casa, e depois, há 10 (dez) anos, ele e a autora passaram a ser seus vizinhos, confirmou que eles viviam juntos como marido e mulher. Assim, é possível notar, diante dos relatos testemunhais e documentais que o relacionamento entre o segurado e a autora era público, contínuo e duradouro, com convivência em família inclusive. Dessa forma, reconheço a união estável entre eles, ressalvado o período em que o falecido ainda estava casado; isto porque não há prova contundente de que nesse período o falecido mantinha convivência familiar exclusivamente com a autora. Entretanto, como a certidão de fls. 15 comprova que o divórcio do falecido foi averbado em 23/09/1987, além de, em depoimento, a autora relatar que ela e o falecido passaram a morar juntos em 1990, reconheço, destarte, a união estável entre o casal de 1990 até a data do óbito, em 11/09/2014. Reconhecida e comprovada a união estável entre a requerente e o falecido, nos moldes do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, e seus 3º e 4º, ela se qualifica como dependente dele: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)(...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, considerando que a autora é companheira do falecido, e, consequentemente, sua dependente econômica presumida, preenchidos os demais requisitos legais, isto é, a ocorrência do óbito e a qualidade de segurado do instituidor, a autora faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte. O benefício é devido desde a data do óbito (11/09/2014 - fls. 11), na forma do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91 (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015), considerando que o pedido administrativo foi apresentado em 07/10/2014 (fls. 10). III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a fim de condenar o INSS a implantar, em favor da autora SEIKO NUKADA, o benefício previdenciário de pensão por morte a partir de 11/09/2014, com renda mensal calculada na forma da lei. Em se tratando da natureza alimentar do benefício e da certeza jurídica vinda desta sentença, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para a imediata implantação do benefício de pensão por morte a autora. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a

autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome dos beneficiários: SEIKO NUKADARG: 3.462.245-0-SSP/PRCPF: 249.849.778-17NIT: 1.167.011.481-8Mãe: Maria de Souza Nukada Endereço: Rua Alcides Nunes, 258, Jardim Esplanada, Marília, SP. Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 11/09/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000708-06.2015.403.6111 - NIVALDO ALVES DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por NIVALDO ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que afirma ter recebido até 15/01/2015 ou, então, a concessão de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho. Relata que sente fortes dores em seus ombros, razão por que postulou administrativamente o benefício de auxílio-doença, que lhe foi concedido no período de 13/11/2014 a 15/01/2015. O pedido de prorrogação, contudo, lhe foi negado, pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, continua com muitas dores e limitações para exercer suas atividades como operador de produção, que exige destreza dos membros superiores e inferiores, tratando-se de labor que necessita de força física, o que se encontra impossibilitado de realizar. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/24). Por meio da decisão de fls. 27/28, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/40, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não comprova os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, sustentou não ser possível o pagamento do benefício em relação a eventual período em que a parte autora esteve exercendo atividade remunerada, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 47. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 54/57. Sobre a contestação e a prova produzida, manifestou-se a parte autora às fls. 60/61. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 63, juntando os documentos de fls. 64/72, sobre os quais tomou ciência a parte autora às fls. 77. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 17/18) e no CNIS (fls. 32 e 66), observa-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurado da Previdência, considerando que seu último vínculo de emprego, iniciado em 13/08/2007, tem como última remuneração a competência 02/2015, além do fato de ter recebido auxílio-doença no período de 13/11/2014 a 29/01/2015, benefício este que pretende ver restabelecido nestes autos. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 54/57, produzido por médico especialista em ortopedia, traumatologia e medicina do esporte, o autor, sob o ponto de vista ortopédico, é portador de Síndrome do Manguito Rotador em ombros (CID M75.1) e se encontra total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade profissional original. Ainda, de acordo com o expert, as datas de início das enfermidades (DID) e da incapacidade (DII) podem ser estimadas em Julho/2010 e Outubro/2013, respectivamente. Também acrescenta o médico perito que há possibilidade de reabilitação profissional para atividades que não exijam esforços físicos ou atividades repetitivas com os membros superiores (Discussão e Conclusão - fls. 56vº). Portanto, não há dúvida acerca da presença de incapacidade no autor que o impede de forma total e permanente de exercer a sua atividade laborativa habitual como operador de produção. Tal incapacidade, segundo o expert, teve início em 24/10/2013, correspondente à data do ultrassom de ombros que demonstra ruptura completa de um dos tendões do ombro esquerdo (resposta aos quesitos 04 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 86), de modo que faz ele jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 29/01/2015 (e não 15/01/2015 como indicado na inicial - fls. 29), que deverá ser pago até que, submetido a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Diante da data de restabelecimento do benefício, não há prescrição quinquenal a declarar. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está o autor obrigado a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor (NB 608.532.692-4). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor NIVALDO ALVES DE SOUZA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 608.532.692-4), desde a cessação indevida ocorrida em 29/01/2015. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador

de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: NIVALDO ALVES DE SOUZARG 14.886.183-0-SSP/SPCPF 031.049.958-50 Mãe: Joaquina Pereira de Carvalho End.: Rua Victoria Atallah, 70, Jd. Marajó, Marília/SPEspécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento NB 608.532.692-4) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício: 30/01/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001399-20.2015.403.6111 - DALVA REGINA PELEGRINA DOMINGUES (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a égide do CPC anterior, proposta por DALVA REGINA PELEGRINA DOMINGUES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde a data do requerimento administrativo em 04/11/2014, o qual foi negado por falta de período de carência, a fim, também, de que seja reconhecido o seu período de labor rural de 1961 a 31/10/1976 e 11/06/78 a 22/04/1993. A inicial veio instruída com mandato procuratório e outros documentos (fls. 24/60). Concedidos os benefícios da gratuidade (fls. 63), o réu foi citado (fls. 64). A Autarquia requerida apresentou contestação (fls. 65/66), aduzindo que a aposentadoria híbrida consiste numa subespécie de aposentadoria por idade rural, de modo que ela é inaplicável ao trabalhador urbano. Clamou pela improcedência. Juntou documentos nas fls. 67/75. Réplica foi ofertada as fls. 78/84. Tendo em vista que o autor apresentou seu rol de testemunhas às fls. 85 e 91, intimado (fls. 86), o Instituto réu requisitou como prova o depoimento pessoal da autora (fls. 88). Deferida a prova oral e designada a audiência (fls. 89), a ata de audiência e os registros dos depoimentos da autora e das testemunhas arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 101/105). Em sua manifestação (fls. 106 vº), o Ministério Público Federal optou por não se manifestar, sugerindo, em caso de situação de risco elencada no art. 43 da Lei do Idoso, que seja concedida a tutela de urgência. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO A requerente almeja a concessão de aposentadoria por idade vez que afirma ter exercido trabalho rural, sendo que trabalhava desde jovem com sua família em 1961; após se casar, laborou no Sítio Santo Antonio, de seu sogro, no período de 28/10/1972 a 30/10/1976, bem como de 11/06/1978 a 20/09/1982; e, de 01/10/1982 a 22/04/1993, trabalhou na Fazenda Nossa Senhora Aparecida. O vínculo urbano é de 01/12/1997 a 2007. Pois bem. Como a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2013, eis que nascida em 22/12/1953 (fls. 05), pode somar ao tempo urbano registrado na CTPS, o tempo rural para fins de carência, ainda que anterior a 1991, em conformidade com o artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. A esse respeito, confira-se a nova jurisprudência do Colendo STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutem, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho

exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991).12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.15. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015 - g.n.)Do citado julgado se extrai que seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Ainda, observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras, ou seja, se os artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/1991, dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições respectivas. Decerto, a solução não se justificaria se o labor campesino da autora fosse posterior à vigência da Lei 8.212/91, eis que não se tratando de segurado subordinado, cumpriria efetuar os recolhimentos previdenciários explicitamente preconizados na lei, consoante artigo 25. Além de completar a idade mínima de 60 anos em 2013, não se aplicam, então, a regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, a carência para a concessão do benefício é de 15 anos ou 180 contribuições. De acordo com os extratos de CNIS anexados (fls. 33/36 e 68), a autora possuiu vínculo de empregada doméstica com João Baptista Barion, o qual perdeu de 01/12/1997 a 30/10/2007. E, um recolhimento como segurada facultativa de 01/03/2014 a 31/03/2014. Quanto ao alegado exercício de atividade rural sem registro, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a sua comprovação mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora trouxe como início de prova material: a cópia de sua CTPS (fls. 28/32), extratos de CNIS (fls. 33/36), certidão da Justiça Eleitoral na qual é declarada sua ocupação como agricultora (fls. 37/38), certidão de casamento (fls. 39), certidão de nascimento de seus filhos Valéria Cristina Domingues, Gilson Leandro Domingues, Iara Aparecida Domingues, Renata de Cássia Domingues e Reginaldo Júnior Domingues (fls. 40/44, respectivamente), declaração da Escola EE. Prof. Seraphina Etelvina Pagliuso, da zona rural de Rinópolis, SP, de que a autora lá cursou séries de 1961 a 1964 (fls. 45), declaração de estudos de seus filhos (fls. 46/50), a CTPS de seu marido, Sr. José Antonio Domingues (fls. 51/53), e, cópia da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no processo de seu marido (fls. 55/60). Em seu depoimento pessoal, autora disse que atualmente não trabalha, é do lar e não contribui ao INSS como segurada facultativa. Casou-se em 1972 e passou a trabalhar com o marido, no Sítio Santo Antonio, de propriedade do pai dele, onde cultivavam café, amendoim, arroz, feijão, milho, moraram lá até 1976. Retornaram em 1978, permanecendo até 1982. Em 1982, passaram a trabalhar na chácara de Hélio Bonato, ela e o marido eram serviços gerais, de modo que carpiam café, adubavam, cuidavam do pasto, laborando ali até 1993, quando foram para a cidade. Comentou que de 1997 a 2007 trabalhou numa chácara como doméstica. A testemunha Aparecida de Fátima de Oliveira contou que conhece a autora desde que ela se casou, porque seu pai tinha sítio próximo ao do sogro dela. A autora, seu marido e sogro trabalhavam no Sítio Santo Antonio em família, cultivando café, milho, amendoim e feijão, ali estiveram de 1972 a 1976. Sendo que voltaram em 1978 e ficaram até 1982. Em 1982, ela se mudou para a Fazenda do Hélio Bonato, na qual a autora e o seu esposo trabalhavam na lavoura e plantavam milho. Sabe que hoje ela trabalha em casa. Por sua vez, a testemunha Ivani Barboza de Oliveira relatou que conhece a autora porque morava em Rosália, perto da Chácara de seu sogro, Antonio Domingues, na qual a família trabalhava no cultivo de café, amendoim, milho. Ficou até 1976, tendo retornado posteriormente. Depois, a autor foi para o sítio de Hélio Bonato, a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, na qual elas trabalharam juntas no cultivo de café, a testemunha disse que permaneceu lá até 1991, então não sabe até quando a autora lá esteve. A partir dos depoimentos testemunhais é possível notar que todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que, após o casamento da autora, ela laborou no sítio Santo Antonio, de seu sogro, até 1976, bem como de 1978 a 1982. Ademais, trabalhou de 1982 a 1993 na propriedade de Hélio Bonato, a Fazenda Nossa Senhora Aparecida. Os indícios de prova material, como a certidão de casamento (fls. 39), as certidões de nascimento dos filhos (fls. 40/44), e a Carteira de Trabalho do marido da requerente (fls. 51/53) corroboram com tais informações. Quanto ao período de trabalho rurícola da autora anterior a 1972, de 1961 em diante, os indícios de prova material não o demonstram concretamente, da mesma forma que nenhuma das testemunhas, e sequer a autora, mencionaram-no. Dessa forma, reconheço, pois, o período de labor rural exercido pela autora de 28/10/1972 a 31/10/1976 e de 11/06/1978 a 20/09/1972, no Sítio Santo Antonio, e, de 01/10/1982 a 22/04/1993, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Sítio Santo Antônio 28/10/1972 31/10/1976 4 - 4 - - - Sítio Santo Antônio 11/06/1978 20/09/1972 4 3 10 - - - Faz. Nossa Senhora Aparecida 01/10/1982 22/04/1993 10 6 22 - - - João Baptista Barion 01/12/1997 30/10/2007 9 10 30 - - - Segurada Facultativa 01/03/2014 31/03/2014 - 1 1 - - - Soma: 27 20 67 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.387 0 Tempo total : 28 10 7 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 10 7 Destarte, observa-se que, conjugando os vínculos registrados em CNIS e os períodos rurícolas reconhecidos, a autora detém 28 anos, dez meses e sete dias de período trabalhado. Visto que ela também satisfaz o requisito etário, é imperioso o reconhecimento de seu direito. Veja-se que a pretensão não consiste na concessão de aposentadoria por idade rural, para a qual, nos termos de jurisprudência pacífica do Colendo STJ, deve haver a comprovação de desempenho de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. O benefício, assim, deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, época em que a autora preenche os requisitos para a aposentadoria por idade híbrida. Embora a autora sustente que a data do requerimento administrativo foi 04/11/2014 (fl. 22), o documento de fl. 54 demonstra que o requerimento foi feito em 24/03/2015, data a ser considerada. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487,

inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o período de 28/10/1972 a 30/10/1976, de 11/06/1978 a 20/09/1978 e, 01/10/1982 a 22/04/1993, trabalhado pela autora no meio rural, sem registro na CTPS, e condenar o INSS a implantar em favor da autora DALVA REGINA PEREGRINA DOMINGUES, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, com fundamento no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo em 24/03/2015 e renda mensal calculada na forma da lei. Considerando a natureza alimentar do benefício e a certeza jurídica vinda desta sentença, concedo a tutela provisória para o fim de determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade híbrida em favor da parte autora. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. A sucumbência é do polo passivo, eis que decaiu da maior parte do pedido. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da Beneficiária: DALVA REGINA PELEGRINA DOMINGUES RG 26.246.589-9-SSP/SPCPF 190.991.988-84 Mãe: Maria Antonia Nardini Pelegrina End.: Rua Pedro dos Santos, 433, Palmital, Marília, SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade híbrida Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 24/03/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004408-87.2015.403.6111 - MARCIO LOPES DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MÁRCIO LOPES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada sua incapacidade total e permanente. Aduz ser portador de vários problemas psiquiátricos, não tendo condições de exercer atividades laborais para sua manutenção. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, e afastada a possibilidade de prevenção entre o presente feito e àquele apontado à fls. 52, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 54/56; na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada de prova pericial médica. Quesitos do autor foram acostados às fls. 66/68. Citado (fls. 69), o INSS apresentou contestação às fls. 70/74, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos unificados do INSS acostados às fls. 76 e verso. Nova contestação do INSS foi juntada às fls. 83/87, instruída com os documentos de fls. 88/101. Laudo pericial foi acostado às fls. 104/109. Sobre a contestação e os laudos periciais, manifestou-se a parte autora às fls. 112/114; o INSS, por sua vez, pronunciou-se às fls. 116 e verso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Deixo de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS às fls. 83/87, por força da preclusão consumativa que impõe reconhecer, diante da peça de resistência já anexada às fls. 70/74. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 58), observa-se que o autor supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Quanto à qualidade de segurado da Previdência, o último vínculo empregatício do autor, ao que se vê, encerrou-se em novembro de 2011; após, esteve no gozo de auxílio-doença no período de 19/01/2012 a 14/04/2012. Assim, manteve o autor a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, 4º, da Lei 8.213/91, pelo período de 12 meses, findando-se em 15/06/2013. Cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Assim, se a prova dos autos autorizar a conclusão de que o autor deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 104/109, o autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente - CID F33.2 e Transtorno de Personalidade - CID F60.8, apresentando incapacidade total e temporária, a qual pode ser minorada com tratamento adequado; contudo, no momento, devido ao quadro depressivo, não possui de condições de exercer nenhuma atividade laboral (item 6.7, fl. 107). Dessa forma, a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade no autor que o impede de exercer sua atividade laborativa habitual como técnico em informática (fls. 105, último parágrafo), podendo ser reabilitado para a mesma função após tratamento adequado e minoração da incapacidade (itens 6.4 e 6.5, fl. 107). Assim, não é caso de conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, ante a incapacidade temporária detectada e por se tratar

de pessoa relativamente jovem, contando apenas 38 anos de idade (fls. 19). Cumpre-se, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Quanto à data de início do benefício, verifica-se que a médica perita fixou a DII em setembro de 2011 (item 6.2 do INSS, fls. 107), época em que o autor era segurado da previdência social, na condição de empregado (fl. 58). Contudo, postula o autor sua implantação a contar da data do indeferimento administrativo, ocorrida em 21/01/2014 (fl. 15, item a e fl. 25), de modo que deve ser esta a data de início do auxílio-doença ora reconhecido. Considerando a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Quanto à autorização para desconto dos meses em que houve recolhimento de contribuição, como postulado no item VIII de fls. 73-verso, diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor do segurado, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores eventualmente recebidos a título de salário nos meses posteriores à DIB, desde que efetivamente demonstrado pelo INSS o exercício de trabalho. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está o autor obrigado a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor MÁRCIO LOPES DOS SANTOS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA desde 21/01/2014 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: MÁRCIO LOPES DOS SANTOS RG: 3.501.244-4-SSP/SP CPF: 286.961.018-12 Mãe: Josefá Dias Lopes End.: Rua Valdemar Pereira nº 678, Bairro Palmital, Marília/SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 21/01/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da tutela de urgência antecipada ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004500-65.2015.403.6111 - JEFERSON PEREIRA DE BRITO (SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, a fim de verificar se a parte autora necessita de assistência permanente de outra pessoa. Faculto às partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º, do NCPC. pa 1,15 Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 11 de novembro de 2016, às 15h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Alexandre Giovanini Martins - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) A parte autora necessita da assistência permanente de terceiros para as atividades da vida diária? 2) Em caso positivo, a partir de quando o quadro de invalidez da parte autora demandou a assistência permanente de terceiro? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0004502-35.2015.403.6111 - JACIRA APARECIDA DE SOUZA (SP367742 - LUCIANA JEANE DARC ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por JACIRA APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada sua incapacidade total e permanente. Aduz ser portadora de Espondilartrose Lombar (CID M43.1) e, mesmo submetida a procedimento cirúrgico para artrodese, o quadro de dor intensa permanece, irradiando para as pernas e para os braços, com diminuição da força muscular e dos movimentos das pernas, provocando repentinas quedas da própria altura. De tal modo, refere que está totalmente impossibilitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica, situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual indeferiu o pedido administrativo ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 43/44; na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada de prova pericial médica. Citado (fls. 50), o INSS apresentou contestação às fls. 51/55, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos das partes foram acostados às fls. 60 (INSS) e fls. 61/62 (autora). Nova contestação do INSS foi juntada às fls. 66/70, instruída com os documentos de fls. 71/77. Laudo pericial foi acostado às fls. 78/80. Sobre a contestação e os laudos periciais, manifestou-se somente a parte autora às fls. 83/84. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Deixo de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS às fls. 66/70, por força da preclusão consumativa que impõe reconhecer, diante da peça de resistência já anexada às fls. 51/55. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez

e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 46), observa-se que a autora preenche os requisitos carência e qualidade de segurada da Previdência, nos termos do artigo 15, inciso II, 2º e 4º, da Lei 8.213/91. Lado outro, no que tange à incapacidade, essencial a prova técnica produzida. Nesse particular, de acordo com o laudo pericial acostado às fls. 78/80, produzido por médico especialista em ortopedia e traumatologia, a autora (...) referir dor lombar há mais ou menos 9 anos. Operada em 10/12/2013 (devido a escorregamento da vértebra lombar - sic) na Santa Casa de Marília. (...) RM da coluna lombar (20/10/2015): artrose de via posterior fixando a espondilolistese de L4 sobre L5, grau II, espondilolartrose lombar, acentuada discopatia de L4L5 com protusão posterior (...), abaulamento discal L5S1 sem sinais compressivos evidentes; e RX coluna lombo-sacra (15/05/2012): acentuação da lordose lombar, espondilolistese L4L5, grau II (...). Conclui: A autora no momento não apresentou incapacidade para a vida independente, porém apresentou incapacidade para as suas atividades habituais; sugiro reabilitação para outra atividade laboral. (fl. 78/79 - Considerações Gerais e Conclusão) Dessa forma, a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade total e definitiva na autora que a impede de exercer sua atividade laborativa habitual (fl. 80, item 5.1) como doméstica/auxiliar de limpeza (fls. 78, II - Considerações Gerais, in fine). Contudo, também afirmou o expert que a autora pode ser reabilitada para outras atividades que não necessitem de esforço físico e fletir a coluna com frequência (quesitos do Juízo, item 05, fls. 79). Assim, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, e por se tratar de pessoa relativamente jovem, contando apenas 45 anos de idade (fls. 12), caso não é de conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre-se, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Quanto à data de início da incapacidade, verifica-se que o médico perito fixou a DII em final de 2013 (item 6.2 do INSS, fls. 80), época em que a autora se encontrava no gozo de auxílio-doença (05/06/2013 a 19/08/2014), conforme se vê do extrato de fls. 58. Desse modo, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença a partir de 20/08/2014, tal qual como postulado na inicial (fl. 08, item e), já que permanecia a autora incapaz para o trabalho na ocasião. Considerando a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Quanto à autorização para desconto dos meses em que houve recolhimento de contribuição, como postulado no item VIII de fls. 54-verso, diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor do segurado, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores eventualmente recebidos a título de salário nos meses posteriores à DIB, desde que efetivamente demonstrado pelo INSS o exercício de trabalho. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está a autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora JACIRA APARECIDA DE SOUZA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 602.033.795-6) a partir de 20/08/2014 (dia posterior à cessação administração). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JACIRA APARECIDA DE SOUZA RGF: 28.000.474-6-SSP/SPCPF: 250.818.808-50 Mãe: Sebastiana Pereira de Souza End.: Rua Francisco Gomes Arantes nº 580, Ocaçu/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 20/08/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da tutela de urgência antecipada ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002631-33.2016.403.6111 - IZABEL CRISTINA LUCAS GUERINO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 21 de novembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta. No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial. Int.

0002655-61.2016.403.6111 - CREUZA APARECIDA RIBEIRO DE AZEVEDO (SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 21 de novembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial.Int.

0002914-56.2016.403.6111 - CLEIDE GONZALES DO PRADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 05 de dezembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial e do auto de constatação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002153-98.2011.403.6111 - EDNA MARA BUORO MORILHE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X EDNA MARA BUORO MORILHE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000263-90.2012.403.6111 - JOSIAS BARBOSA FARIAS X GERALCINA MARQUES FARIAS(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSIAS BARBOSA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000980-05.2012.403.6111 - JOSE DIVINO DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIVINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Desentranhe-se o documento de fl. 235, que deverá ser entregue à advogada do autor mediante recibo nos autos.Int.

0002057-78.2014.403.6111 - LUZIA RIBEIRO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004207-32.2014.403.6111 - RAYDONE ROGERIO DA SILVA BRANCO(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X RAYDONE ROGERIO DA SILVA BRANCO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004406-54.2014.403.6111 - ANDREA DO NASCIMENTO MOYA(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREA DO NASCIMENTO MOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004710-53.2014.403.6111 - CLAUDIO APARECIDO FAGUNDES DE MATOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO APARECIDO FAGUNDES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004730-25.2006.403.6111 (2006.61.11.004730-0) - FRANCISCO MATHIAS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FRANCISCO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista que os valores a serem requisitados em favor do autor, encontram-se próximo do valor limite para fins de expedição de RPV, manifeste-se a parte autora sobre eventual renúncia ao valor excedente para fins de expedição de RPV, o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, requirite-se o valor principal como precatório. Int.

Expediente Nº 5135

PROCEDIMENTO COMUM

0006301-94.2007.403.6111 (2007.61.11.006301-2) - MARIA DELL EVEDOVE VAGETTI(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DELL EVEDOVE VAGETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, perante a qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, devido ao óbito de seu esposo, o Sr. Antônio Vagetti, em 14/03/2007. O requerimento administrativo fora negado com base na perda da qualidade de segurado do de cujus. A inicial veio instruída com mandato procuratório e outros documentos (fls. 15/82). A decisão de fls. 85/87 concedeu os benefícios da gratuidade, porém indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. As fls. 91/92, a parte autora juntou a comunicação do indeferimento do pedido administrativo em prol da concessão da antecipação da tutela, no entanto, o indeferimento foi mantido pelo despacho de fls. 96. Novos documentos foram trazidos pela requerente nas fls. 98/104, de modo que os extratos de CNIS da autora e do de cujus foram anexados nas fls. 106/110. Entretanto, na conclusão de fls. 111/114 a tutela antecipada foi novamente indeferida. Citado (fls. 121), o Instituto réu apresentou contestação (fls. 123/125) alegando que o de cujus manteve vínculo empregatício até dezembro de 2002, de tal maneira que seu período de graça se estenderia até o início de 2005, por isso, sustenta que, na data do óbito, ele havia perdido a qualidade de segurado. Além disso, afirma que o falecido recebia o benefício de prestação continuada desde 2003, de forma que não faz jus a pensão por morte. Na eventualidade da procedência, protestou para que a data de início do benefício fosse à data da citação e que os honorários advocatícios fossem fixados em 5%. No mais, rogou pela improcedência. Juntou documentos nas fls. 126/130. Réplica foi ofertada as fls. 134/137. Instadas as partes para especificarem provas (fls. 138), não houve manifestação da parte autora, e a Autarquia requerida declarou não ter mais provas a produzir (fls. 140). A sentença de improcedência fora proferida as fls. 142/144. Recurso de apelação fora interposto pela autora as fls. 149/165. A seu turno, a Autarquia ré apresentou suas contrarrazões de apelação nas fls. 170/171. A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença de improcedência, a fim de reabrir a instrução processual para a realização de perícia médica indireta (fls. 173/174). O despacho de fls. 178 determinou que a parte autora juntasse os prontuários médicos do de cujus, os quais foram juntados as fls. 181/183. Indicado o perito médico e os quesitos do Juízo, as partes também foram intimadas para apresentar seus quesitos (fls. 184). Contudo, apenas o Instituto requerido os apresentou (fls. 189/190). O laudo pericial fora acostado as fls. 193. Outros documentos médicos foram apresentados pela parte autora as fls. 195/307. Intimadas as partes a se manifestarem a respeito do laudo pericial (fls. 311), a requerente se manifestou as fls. 313/314, e a Autarquia ré, as fls. 315. O Ministério Público Federal (MPF) teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 318, sem adentrar no mérito da demanda. Nas fls. 321, o julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos do perito acerca dos documentos juntados as fls. 195/307 e para responder ao quesito judicial, sendo facultado às partes apresentarem novos quesitos a serem respondidos. Os esclarecimentos do perito carream as fls. 325/327. Instadas a se manifestarem a respeito dos esclarecimentos do perito (fls. 328), as partes o fizeram nas fls. 330/331, a parte autora, e, fls. 332, o Instituto réu. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. O óbito de Antônio Vagetti, ocorrido em 14/03/2008, veio comprovado pela certidão de fls. 76. Por sua vez, a qualidade de dependente da autora é comprovada pela certidão de casamento de fls. 60, dado que na condição de esposa, segundo o artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91, ela é dependente econômica presumida do de cujus: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à qualidade de segurado do instituidor, verifica-se que o INSS indeferiu o pedido do benefício apresentado na via administrativa em 09/08/2007 (fls. 92), justamente por entender ter havido perda da qualidade de segurado, considerando que a última contribuição ao RGPS ocorreu em 12/2002 (fls. 107/108). Eis que, o falecido recebia o benefício de amparo assistencial ao idoso, cuja cessação se deu em virtude do seu óbito (fls. 127). Todavia, como o benefício de prestação continuada tem caráter assistencial e alimentar, não sendo necessária para sua concessão a qualidade de segurado, e, via de consequência, não lhe retira ou atribui a qualidade também não será mantida, percebe-se, então, que o recebimento pelo de cujus do benefício assistencial, não lhe retira ou atribui a qualidade de segurado. Ressalte-se que a Lei nº 8.213/91, a Lei nº 8.742/93 e a jurisprudência são contrárias à cumulação dos benefícios de prestação continuada e pensão por morte ao mesmo beneficiário. Dessa forma, considerando os registros no CNIS (fls. 107/110 e 126/130), o último vínculo empregatício do autor cessou em dezembro de 2002, sendo assim, de acordo com o artigo 15, inciso II e 2º e 4º da Lei nº 8.213/91, o período de graça do de cujus se estendeu até o início de 2005. Com isso, como o falecimento ocorreu em 14/03/2007, e o período de graça do de cujus perdurou até o início de 2005, ao tempo do óbito, o Sr. Antônio Vagetti já havia perdido a qualidade de segurado. Por outro lado, a parte autora alega que o de cujus faleceu por motivo de neoplasia, doença que era anterior ao óbito, motivo pelo qual ele fazia jus à aposentadoria por

invalidez. Nesse sentido, dispõe o artigo 102 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Destarte, extrai-se deste dispositivo legal que, mesmo após a perda da qualidade de segurado, se em vida, o segurado satisfazia as condições para se aposentar, seus beneficiários têm direito a pensão por morte. A requerente carrou os autos com cópias dos prontuários médicos do falecido nas fls. 181/183 e 195/307, o que ensejou a perícia médica indireta. No laudo médico pericial indireto de fls. 193, o d. perito esclareceu que: Até cerca de 12 meses antes do óbito, segundo o Dr. Milton Nakano, o de cujus estava apto para o trabalho não pesado e para atos civis. E ainda, em resposta aos quesitos 05 e 06 do Instituto réu atribuiu a data de início da doença em 2004, a data de início da incapacidade em março de 2006, e indicou, inclusive, tratar-se de incapacidade parcial para as atividades laborais. Logo, verifica-se que, a época do início da patologia, o de cujus ainda ostentava a qualidade de segurado, pois tal fato ocorreu em 2004, contudo, a incapacidade parcial lhe fora atribuída a partir de 2006, quando ele já havia perdido a qualidade de segurado. Finalmente, em resposta ao quesito do Juízo de fls. 321, o d. perito atestou que a incapacidade (parcial) do falecido até 12 meses antes do óbito não o impossibilitava de desenvolver suas atividades laborais habituais como vigia noturno, por exemplo. Logo, neste contexto, quando houve o encerramento das contribuições em dezembro de 2.002 (fl. 108), o falecido não detinha incapacidade para o trabalho, eis que mesmo 12 meses antes de seu óbito não possuía incapacidade para suas atividades habituais, não fazendo jus ao benefício de auxílio-doença. E, após esse marco, já não detinha qualidade de segurado. Outrossim, nos moldes do artigo 102 da Lei nº 8.213, o de cujus não fazia jus a aposentadoria por invalidez, visto que possuía incapacidade parcial no período em que já havia perdido a qualidade de segurado. No que tange as outras aposentadorias, o período de carência e de tempo de serviço do de cujus não satisfaz o necessário, conforme a tabela a seguir: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d I J DE ARAUJO E CIA LTDA 01/03/1979 30/11/1979 - 8 30 - - - 2 CONST. E COM. CAMARGO CORREA 01/06/1988 18/01/1989 - 7 18 - - - 3 CONSTRUTORA CORA LTDA 08/05/1989 05/07/1989 - 1 28 - - - 4 I C CIVIS - COM. EXP. E IMP. LTDA 10/07/1989 18/02/1990 - 7 9 - - - 5 CATALAN CONSTRUÇÕES LTDA 01/10/1990 01/12/1990 - 2 1 - - - 6 CONSTRUPAV CONSTRUTORA LTDA 01/02/1991 30/08/1991 - 6 30 - - - 7 CONSTUTORA KHOURI LTDA 05/09/1991 31/12/1992 1 3 27 - - - 8 CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIM. 02/05/1995 31/05/1995 - - 30 - - - 9 CONCIL EMPREEND. IMOB. LTDA 04/07/1995 10/08/1995 - 1 7 - - - 10 LUIZ AUGUSTO SPILA 09/10/1995 10/06/1997 1 8 2 - - - 11 CONSTRUREVES CONST. E REVEST. 10/11/1997 14/11/1997 - - 5 - - - 12 LUIZ ALBERTO GUIMARAES ALVIM 02/07/2001 29/09/2001 - 2 28 - - - 13 JR MARÍLIA HOTEIS LTDA - EPP 01/10/2002 29/12/2002 - 2 29 - - - Soma: 2 47 244 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 2.374 0 Tempo total : 6 7 4 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 6 7 4 Portanto, tendo em vista que o de cujus não possuía a qualidade de segurado ao tempo do óbito, e que, apesar da perda da qualidade de segurado e sua patologia, ele não tinha direito a aposentadoria por invalidez ou carência necessária para aposentadoria por idade, ou direito a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que seu tempo de labor corresponde a 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias, resta, pois, improcedente o pleito autoral. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004796-97.2009.403.6111 (2009.61.11.004796-9) - APARECIDA RAPAHAEL DE CASTRO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a averbação dos períodos reconhecidos como trabalhado em atividades rural e especial, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000779-13.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS CASSIANO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001754-98.2013.403.6111 - JOSE RAIMUNDO NETO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 243/270). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em DUAS VEZES o valor máximo da tabela vigente, tendo em vista que o perito teve que realizar as diligências em outra cidade. Int.

0004751-54.2013.403.6111 - JOAO NIVALDO DA SILVA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO NIVALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a repetição de valores descontados dos proventos de seu benefício previdenciário. Aduziu que, em face da cessação administrativa de seu benefício, ajuizou ação com vistas ao respectivo restabelecimento, obtendo a antecipação da tutela e, ao final, decreto de procedência do pedido, fixando-se a data de início do benefício em 26/07/2007. A sentença foi objeto de recurso, tendo a Superior Instância alterado a DIB para o dia 27/11/2008. Acrescentou que, ao receber o benefício implantado por força da decisão judicial, constatou a ocorrência de desconto, mediante consignação, de 30% (trinta por cento) do valor dos proventos. Pugnou pela antecipação da tutela, a fim de suspender a incidência dos descontos, e, ao final, pela devolução dos valores efetivamente descontados. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/79). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls.

82/83. Irresignado, o autor interpôs recurso de agravo (fls. 86/95), o qual foi provido pela Corte Regional (fls. 110). Citado (fls. 96), o INSS apresentou contestação às fls. 97/103. Bateu-se pelo decreto de improcedência, sustentando que o procedimento adotado tem amparo no artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e que o princípio da irrepetibilidade dos alimentos não se aplica ao Direito Público. Réplica às fls. 106. Em sede de especificação de provas, somente o INSS se manifestou, protestando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 121). Às fls. 139, o autor foi instado a regularizar sua representação processual, cumprindo a providência por meio da petição de fls. 142. O INSS, em atendimento ao despacho de fls. 149, juntou cópia do processo administrativo (fls. 151/199), a cujo respeito o autor manifestou-se às fls. 202. Às fls. 214, o INSS reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que as partes não manifestaram interesse explícito em especificação de provas. Verifique-se que o julgamento foi convertido em diligência à fl. 149 justamente com o propósito de se apurar o cálculo exato das parcelas a restituir. Porém, o INSS requereu o julgamento antecipado e o autor quedou-se silente insistindo na tese de que nada deve (fl. 202). Logo, impõe-se o julgamento antecipado. Os documentos de fls. 24/26 e 43/47, extraídos dos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.11.003004-3, processada por este mesmo Juízo, demonstram que o autor teve restabelecido o benefício de auxílio-doença já em sede de antecipação da tutela, fixando-se na sentença a respectiva data de início em 26/05/2007, quando ocorreu a cessação administrativa. A referida data de início, todavia, foi alterada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o dia 27/11/2008, em que realizada a perícia médica judicial, nos termos do v. decisum anexado por cópia às fls. 52/53. Insurge-se o autor contra a devolução dos valores recebidos no interregno entre aquelas duas datas, levada a efeito pela autarquia previdenciária mediante descontos no importe de 30% (trinta por cento) de seus proventos mensais. Anote-se, inicialmente, que a decisão monocrática da Corte Federal proveu a apelação da autarquia tão-somente para o fim de corrigir a data de início do benefício restabelecido, enfatizando ao final que, Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários (fls. 53/vº, g.n.). Portanto, a conclusão que se colhe é que houve apenas a mudança da data de início, mas o julgado não permitiu a restituição. Ora, como a Segunda Instância manteve a tutela antecipada e, apenas, corrigiu a data de início do benefício, há de se verificar que não se trata de simples hipótese de pagamento indevido. Além do quê, mesmo que esse pagamento - relativamente ao período anterior à DIB - seja interpretado como pagamento indevido - o que não resta claro do título judicial, não há dúvidas de que o beneficiário estava de boa-fé. Não se desconhece, contudo, a mais recente decisão proferida por aquele Tribunal (REsp 1.384.418/SC, Primeira Seção, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 30/08/2013), onde se reconheceu a necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada. Porém, no caso, não houve a revogação expressa. Ao contrário a determinação foi no sentido de sua manutenção (fl. 53 v). Ademais, este Juízo, com a devida vênia, alinha-se ao entendimento pela dispensa da restituição dos valores de benefício previdenciário recebidos em tutela antecipada, em atenção, principalmente, ao princípio da dignidade da pessoa humana, eis que tal exigência pode, inclusive, comprometer a sobrevivência do beneficiário, mesmo que a devolução se dê em parcelas mensais. Entendimento que persiste em nossa Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. No presente caso, o autor percebe benefício de aposentadoria especial (NB: 46/064.957.740-0) com data de início de pagamento em 14-01-1994, revisto judicialmente em razão de decisão antecipatória de tutela proferida no Processo nº 254/1995 que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP, conforme se verifica nas fls. 17/248. Todavia, posteriormente, a referida tutela foi revogada. Assim, a autarquia requer a devolução dos valores pagos indevidamente durante todo o período em que o autor foi beneficiário do auxílio-doença. II. Porém, a devolução dos valores pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior. III. Frise-se, por oportuno, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana. IV. Ademais, em tais circunstâncias, o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. V. Assim, a aplicação dos mencionados dispositivos legais, não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. VI. Nesse sentido, o INSS deverá cessar os descontos realizados no benefício do autor em razão da tutela antecipada revogada, e ressarcir os valores já descontados a mesmo título. VII. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0036110-03.2010.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) Entender pela possibilidade de restituição das prestações recebidas, se revogada ou modificada a tutela antecipada concedida, faz com que se esvazie a essência do instituto, em se tratando de verbas de natureza alimentar, pois estas visam a prover condições mínimas de vida e, desse modo, estar-se-ia criando um embaraço ao seu emprego imediato pelo beneficiário, se os valores recebidos puderem, posteriormente, ser exigidos pela Administração. Além disso, por óbvio que o beneficiário, ao obter a concessão de um benefício por força de decisão judicial, acredita que seu recebimento é legítimo e não pode supor que possa ter que devolver a quantia recebida, sem que tenha sido alertado quanto a tal circunstância. Dessa forma, tendo o benefício sido recebido de boa-fé pelo beneficiário, uma vez que amparado por decisão judicial, mostra-se incabível seja a parte posteriormente surpreendida com a cobrança de prestações tidas pela autarquia como indevidamente recebidas, quando cessados ou modificados os efeitos da tutela provisória. Nesse ponto, portanto, procede a pretensão da parte autora, devendo o INSS se abster de cobrar os valores recebidos pelo autor do benefício de auxílio-doença, no período de vigência da decisão antecipatória de tutela, bem como devolver-lhe as quantias descontadas, em especial pelo fato de que a Corte superior nos autos anteriores não determinou a revogação da tutela, mas a expressamente manteve. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevidos os valores exigidos pelo INSS do benefício de auxílio-doença pago ao autor no período de 26/05/2007 a 27/11/2008 (NB 159.592.944-1), devendo a autarquia previdenciária abster-se de cobrar tais valores, inclusive por meio de desconto no benefício de que é titular o autor, que se encontra em manutenção. Condeno o réu, ainda, a devolver ao autor, de uma única vez, as quantias que houverem sido descontadas, de seus proventos mensais, a título de ressarcimento dos mesmos valores, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por afastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI nº 4.357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Neste sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/03, MP nº 316/06 e Lei nº 11.430/06. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem reexame necessário, considerando que o proveito econômico não será superior ao patamar do artigo 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por MARCIA APARECIDA LUCIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a propositura da ação, informando que sofre de fortes dores no ombro, que apresenta desgaste e quadro clínico de bursite e tendinite, e, além disso, apresenta dois aneurismas que colocam em risco a sua vida, caso se verifique qualquer situação de alteração emocional. A despeito de tal quadro, o INSS indeferiu o pedido formulado na via administrativa, por entender inexistente a incapacidade laboral.A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/12).Por meio da decisão de fls. 15, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de produção antecipada de prova, por não haver nos autos documentos médicos a comprovar as suas alegações.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 17/20, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Anexou os documentos de fls. 21/25.Réplica às fls. 27/28.Em especificação de provas, somente a autora se manifestou, requerendo a realização de perícia médica (fls. 30 e 31), que foi deferida, conforme decisão de fls. 32. A parte autora dispensou a apresentação de quesitos, conforme manifestação de fls. 35; os do INSS, juntamente com o rol de assistentes técnicos, foram juntados às fls. 39/40.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 43/50. Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 53/58, apresentando quesitos complementares, requerendo a realização de novas perícias com especialistas em neurologia e ortopedia e requerendo a expedição de ofício ao Conselho de Ética Médica para apuração da falta ética médica na confecção do laudo pericial. Indica, ainda, assistente técnico.O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 59, apenas reiterando o pedido de improcedência.Intimado, o perito respondeu aos quesitos complementares às fls. 66/67, com nova manifestação da autora às fls. 70/72, requerendo, agora, a produção de prova oral. O INSS, em seu prazo, reiterou os termos da contestação e da manifestação de fls. 59.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSIndefiro o pedido de realização de prova oral apresentado pela autora às fls. 72, seja pela preclusão temporal que impõe reconhecer, seja pela desnecessidade de sua produção, eis que suficiente ao deslinde da controvérsia a prova pericial médica realizada. Ressalte-se, ademais, que o fato de a autora discordar das conclusões do perito não é o bastante para realização de novas provas, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada. Bem por isso, indefiro, também, a realização de novas perícias com especialistas em neurologia e ortopedia, nesse último caso, inclusive, porque não há documento algum a demonstrar que a autora sofra das doenças ortopédicas alegadas na inicial. Também, não é oportuna a expedição de ofício ao Conselho de Ética Médica, como pleiteado às fls. 57, primeiro parágrafo, eis que não se vislumbra qualquer falta do perito judicial a ser apurada, profissional que, ao contrário, atuou diligentemente na realização da perícia e na confecção do laudo, demonstrando com clareza o estado clínico da periciada.Quanto à alegada prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 24 e extrato anexo), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada, considerando que contribuiu para o RGPS na condição de empregada de 03/01/1994 a 23/04/2008, depois como segurada facultativa no período de 01/05/2008 a 31/05/2009, como contribuinte individual entre 01/07/2009 e 31/08/2015 e, por fim, novamente como empregada a partir de 01/09/2015, vínculo este que ainda se encontra ativo.Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 44/50, complementado às fls. 66/67, a autora apresentou aneurisma cerebral em região occipital, hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo II e hipotireoidismo. Em relação ao aneurisma, afirmou o expert que no caso específico o mesmo se encontra na região occipital (conhecido popularmente como nuca), região responsável, principalmente, pela visão (Comentários e Conclusão, 1º e 2º parágrafos - fls. 46). Concluiu, ao final, que as doenças citadas não incapacitam a autora para as atividades laborativas habituais, tanto que a labora atualmente, sem restrições, em atividade que não exige o emprego de força muscular. Afirmou, ainda, que as outras doenças apresentadas estão controladas clinicamente e que no ato pericial não foi observado clinicamente alteração na visão (Comentários e Conclusão, último parágrafo - fls. 47). Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado ser a autora portadora de algumas enfermidades, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Com efeito, como relatado pelo médico perito e comprova o extrato do CNIS anexo, a autora não parou de trabalhar, nem quando requereu o benefício por incapacidade da via administrativa (09/09/2013 - fls. 12), ao menos é o que se infere dos dados constantes do CNIS.Logo, não constatada a incapacidade para o exercício de atividades laborativas pela autora, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004982-47.2014.403.6111 - MARIA JOSE DA PAZ(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a égide do CPC anterior, proposta por MARIA JOSÉ DA PAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, devido ao óbito de seu ex-marido e companheiro, o Sr. Maxinino Rodrigues de Sá, em 23/12/2008.Aduz a autora que se casou com o de cujus em 15/10/1964, tendo o casal se divorciado em 1998, porém, meses após o divórcio, eles passaram a conviver juntos novamente, o que perdurou até o óbito do falecido. Os requerimentos administrativos da autora foram negados por falta da qualidade de dependente, motivo pelo qual ela propôs, em 2012, ação judicial

para o reconhecimento da união estável na Justiça Estadual, obtendo sentença favorável, com o reconhecimento da união estável de 1988 até a data do falecimento do Sr. Maximino Rodrigues de Sá. A inicial veio acompanhada de mandato procuratório, certidão de óbito e outros documentos (fls. 14/37). Concedidos os benefícios da gratuidade (fls. 40), o réu foi citado (fls. 41). Em contestação (fls. 42/44), o Instituto réu alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, impugna que somente o cônjuge separado de fato ou divorciado que recebe alimentos é considerado dependente para fins previdenciários, bem como arguiu o fato de a autora não ter demonstrado a convivência em união estável com o falecido. Em caso de procedência, pleiteou a condenação em honorários adstritos ao mínimo legal. No mais, rogou pela improcedência. Juntou documentos nas fls. 45/49. Réplica foi ofertada nas fls. 52/56. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requisitou-as nas fls. 58, e a Autarquia requerida, nas fls. 59. Deferida a prova oral, designada a audiência (fls. 60), a ata de audiência, os registros dos depoimentos da autora e das testemunhas arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 70/74). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 75 vº, sem adentrar no mérito da demanda. O julgamento foi convertido em diligência nas fls. 78, a fim de que o INSS fosse oficiado para fornecer cópia do processo administrativo, o qual culminou no deferimento do benefício de pensão por morte ao de cujus na qualidade de companheiro de Vanilda Rosa da Conceição, desde o óbito dela, em 28/03/1999. O processo administrativo foi anexado às fls. 86/132. Intimadas às partes para se manifestar a respeito do processo administrativo, a parte autora o fez nas fls. 135/140, enquanto prazo da Autarquia já transcorreu sem manifestação (fls. 142). Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, caso seja necessário. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. Não há controvérsia acerca do óbito do Sr. Maximino Rodrigues de Sá, ocorrido em 23/12/2008, atestado pela certidão de fls. 21, bem como de sua qualidade de segurado da Previdência Social, considerando que era beneficiário de aposentadoria por idade, como demonstra o extrato de fls. 27. Logo, a controvérsia reside na demonstração da qualidade de dependente da autora. No tocante a dependência da autora como eventual beneficiária, tratar-se-ia de caso de dependência econômica, perante a qual dispõe o artigo 16, da Lei nº 8.213/91, e seus 3º e 4º: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...) 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ademais, o Decreto nº 3.048/99, no artigo 22, 3º trata acerca da comprovação do vínculo de dependência econômica, todavia, dele infere-se, que cabe a parte autora comprovar a existência da união estável, visto que a dependência econômica dela decorrente é presumida. Por sua vez, a união estável consiste, segundo o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal e a Lei nº 9.278/96, na união duradoura, notória, pública e contínua do casal com o objetivo de constituir uma família. Em seu depoimento pessoal a autora relatou que estava divorciada do de cujus, mas depois de meses, eles retomaram a união, de modo que conviveram após o divórcio até a morte dele. Tiveram seis filhos durante o casamento, dois já faleceram. Ela esclareceu que o divórcio foi consensual, o falecido saiu da residência e foi morar com uma filha deles. Contou que ele teve um derrame e passou a sofrer infartos, por isso, foi internado no Hospital das Clínicas de Marília, como ele estava na UTI, ela ia visitá-lo, porém não era permitido ficar lá como acompanhante. A testemunha Izabel Lopes Vermelho conhece a autora e o de cujus porque eles moravam na mesma rua que ela. Disse que quando a autora se mudou o falecido ainda era vivo. Sabe que o casal esteve um tempo separado, contudo retomaram ao convívio como marido e mulher. Além disso, tem conhecimento que o de cujus faleceu por problemas do coração, chegou a ser internado e a autora o visitava no hospital. A seu turno, a testemunha Rosana Aparecida Soares Lorena Ribeiro Godoy relatou conhecer a autora, pois residem na mesma rua, acredita que ela mora lá há uns 20 anos. Disse que sabe que a autora e o de cujus estiveram separados por alguns meses, no entanto, voltaram ao convívio marital por causa dos filhos. Contou também que a requerente e o falecido estavam sempre juntos. Por fim, acrescentou recordar-se que o de cujus esteve muito doente, entretanto, não sabe qual a causa do óbito. Destarte, os relatos testemunhais indicam a convivência longa, contínua e duradoura, com uma família em comum entre a autora e o de cujus, caracterizando a união estável entre eles. Ocorre que, o de cujus recebia o benefício de pensão por morte na qualidade de companheiro de Vanilda Rosa da Conceição. Assim, o processo administrativo anexado nas fls. 86/132, demonstra que, em 1988, houve a separação consensual da autora e o falecido, ao passo que, em 1990, foi averbado o divórcio entre os dois (fls. 94). Tempos após o divórcio então, o de cujus contraiu união estável com a Sra. Vanilda Rosa da Conceição, a qual perdurou até o falecimento dela em 28/03/1999 (fls. 122). Infere-se da análise das provas documentais e testemunhais que, findo o relacionamento com a Sra. Vanilda Rosa da Conceição, o de cujus retomou o convívio marital com a autora. Portanto, reconheço a união estável entre a autora e o de cujus, a qual persistiu de 1999, após 28/03/1999, data do óbito da convivente anterior do de cujus, até 23/12/2008, quando de seu falecimento. Por conseguinte, demonstrados todos os requisitos legais (ocorrência do óbito, qualidade de segurado do instituidor e condição de dependente da postulante), a autora, companheira do de cujus e, conseqüentemente, sua dependente, faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (25/02/2014 - fls. 36), na forma do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91 (na redação da Lei nº 9.528/97), considerando que o pedido administrativo foi apresentado em 25/02/2014 e o óbito ocorreu em 23/12/2008 (fls. 21). Logo, diante da data citada para início do benefício, não há prescrição quinquenal a declarar. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da autora MARIA JOSÉ DA PAZ, o benefício previdenciário de pensão por morte a partir de seu requerimento administrativo, em 25/02/2014, com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome dos beneficiários: MARIA JOSÉ DA PAZ RG: 22.933.276-1-SSP/SPCPF: 170.391.138-56NIT: 1.195.928.135-0 Mãe: Emília Maria da Conceição Endereço: Rua Francisco Malta Cardoso, 1214, Jd. Santa Antonieta, Marília, SP. Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do

benefício (DIB): 25/02/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005143-57.2014.403.6111 - DEUSA MARIA DE MORAES (SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a égide do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, proposta por DEUSA MARIA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que percebeu no período de 19/05/2011 a 28/03/2013 e 31/07/2013 a 28/08/2014. A requerente alega possuir osteoporose e osteoartrite da mão direita, coxartrose, osteoporose e osteoartrite nos joelhos e dermatite de contato, enfermidades que a impedem de exercer sua atividade laboral de serviços gerais da lavoura. A inicial veio instruída com mandato procuratório e outros documentos (fls. 20/43). Na decisão de fls. 46/47, foram concedidos os benefícios da gratuidade e deferida à tutela antecipada a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença recebido pela autora. Na mesma ocasião, foi determinada a produção antecipada de prova, consistente em perícia com médico clínico geral e médico especialista em ortopedia. Extratos de CNIS foram anexados as fls. 48/51. Irresignado, o INSS interpôs recurso de agravo, consoante fls. 63/68. Citada (fls. 61), a Autarquia requerida apresentou contestação (fls. 69/72), aduzindo, em preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, arguiu a não comprovação da incapacidade. Rogou, em caso de procedência, que a data de início do benefício seja a da perícia médica, a fixação dos honorários advocatícios adstritos ao mínimo legal e, a possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente. No mais, clamou pela improcedência. A decisão do Agravo de Instrumento interposto foi juntada nas fls. 80/84 e 108/111. Os laudos médicos periciais foram acostados nas fls. 91/94 e 97/98. Instadas as partes a se manifestarem sobre os laudos médicos periciais (fls. 99), a parte autora o fez nas fls. 101/105, ao passo que o Instituto réu trouxe o parecer de sua assistente técnica (fls. 112/122). O Ministério Público Federal (MPF) teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 126, sem adentrar no mérito da demanda. Cópias do prontuário médico do autor foram juntadas as fls. 138/217. A complementação do laudo realizado pela médica perita em clínica geral foi juntada nas fls. 222. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do prontuário médico e da complementação ao laudo pericial (fls. 223), o prazo da requerente transcorreu sem manifestação (fls. 226), ao passo que, a Autarquia requerida se manifestou nas fls. 228. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. A autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 28/08/2014, uma vez que afirma ser portadora de osteoporose e osteoartrite da mão direita, coxartrose, osteoporose e osteoartrite nos joelhos e dermatite de contato, estando, por isso, impedida de exercer sua atividade laboral. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, ante os extratos de CNIS juntados as fls. 121/122, verifico que a autora auferiu remuneração até outubro de 2010, sendo que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença a partir de dezembro de 2010, de modo que, de acordo com o artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ela possui a qualidade de segurada. Além disso, no tocante a carência, a requerente satisfaz tal requisito considerando que os seus vínculos empregatícios com Carlos Roberto Crudi, em 01/07/2005, até o vínculo com Consuelo Miranda Serra, cessado em outubro de 2010. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. O laudo pericial realizado pelo perito especializado em Ortopedia apresentou a seguinte conclusão: A autora não está incapacitada para a vida independente, mas apresentou incapacidade para suas atividades habituais. Sugiro aposentadoria por invalidez caso tenha direito administrativamente, ou avaliação para o LOAS (fls. 91). Ademais, em resposta aos quesitos 02, 04, e 05 do Juízo, o expert afirmou que a incapacidade da autora é total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, devido as limitações físicas da autora, baixo nível de escolaridade (não alfabetizada) e idade (60 anos) (fls. 93). No mesmo sentido, as respostas do d. perito aos quesitos 5.1, 5.2, 5.3, 6.5 e 6.7 do Instituto réu atestaram a incapacidade total e definitiva da requerente, sem possibilidade de reabilitação para sua atividade habitual ou qualquer outra (fls. 93/94). Por outro lado, o laudo pericial realizado pela perita médica clínica geral, constatou, em resposta aos quesitos 01 e 02 do Juízo que a autora não está incapacitada, pois a patologia ainda não gerou deformidades e limitações osteoarticulares, bem como ela não está impedida de exercer atividades que lhe propiciem o sustento (fls. 97/98). Outrossim, em resposta aos quesitos 6.6 e 6.7 da Autarquia requerida, a d. perita asseverou que a requerente realiza acompanhamento médico com ortopedista e reumatologista, e utiliza medicação continuamente, acrescentando que não é necessária sua reabilitação profissional (fls. 98). Em complementação ao seu laudo pericial para responder os quesitos formulados pela parte autora, nos quesitos 07 e 08, a d. perita alertou que as patologias enfrentadas pela autora são progressivas se não tratadas adequadamente, além do que, não são curáveis (fls. 222). É evidente a divergência dos laudos periciais a respeito da existência ou não da incapacidade decorrente das patologias da autora; pois, enquanto o perito especialista em ortopedia determinou a existência da incapacidade total e permanente da autora, ensejando a aposentadoria por invalidez, a perita clínica geral não vislumbrou a incapacidade. Ora, é certo que o juízo não está vinculado às conclusões periciais, cuja importância é evidente. Todavia, a análise de mérito ainda é do magistrado, que deve levar em consideração as perícias em contexto com as demais provas produzidas nos autos. Assim, considerando as conclusões do especialista em ortopedia, acrescidas à história profissional da autora exclusivamente voltada às atividades rurais (fl. 24) e doméstica (fl. 91), bem como a sua idade, impõe-se considerar que não haverá condições de voltar ao mercado de trabalho no âmbito rural, sua atividade mais recente. Outrossim, não se vê, levando em consideração as condições peculiares da autora, oportunidades para o desempenho de outra atividade que não envolva esforços físicos, considerando, ainda, que o tratamento médico a que se encontra submetida a perspectiva é de piora de sua situação (fl. 92, quesitos 7, 8 e 9). Logo, impõe-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da cessação do benefício, identificada à época na fl. 50, verso; isto é, a partir de 29 de agosto de 2014. Mesmo em razão da aposentadoria por invalidez, é de se verificar que a autarquia poderá reavaliar pela sua perícia médica, se a situação de incapacidade ainda persiste, nos termos da legislação previdenciária. Diante da data ora consignada, sem prescrição a contar. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor DEUSA MARIA DE MORAES o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde 29/08/2014 e

com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontadas as prestações pagas por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: DEUSA MARIA DE MORAES RG 20.060.778-9-SSP/SPCPF 067.822.468-48NIT; 1.134.449.666-5 Mãe: Maria Francisca Gregório de Oliveira End.: Rua José Vergílio da Silva, 669, Bairro Santa Terezinha, Gália, SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício: 29/08/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005499-52.2014.403.6111 - GRASSIELLA FERREIRA DA COSTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 146/154: ao apelante (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 2º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000312-29.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO MICHELLAO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ ANTONIO MICHELLÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo que alega apresentado em 26/09/2013 ou, então, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Informa que é portador de Miocardiopatia Isquêmica, tendo realizado cirurgia em 2007, com sequelas que permanecem até os dias atuais. Além disso, também possui Depressão e Transtorno Misto Ansioso e Depressivo, fazendo uso constante de medicação. Não obstante, o INSS não concedeu o benefício postulado, por entender inexistente a incapacidade laboral. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/16). A presente ação, inicialmente distribuída à 3ª Vara Federal local, foi redistribuída a este Juízo em cumprimento à r. decisão de fls. 19, em atenção ao disposto no artigo 253, II, do CPC então em vigor, diante da extinção sem mérito do processo anteriormente distribuído a esta 1ª Vara Federal (autos nº 0003368-75.2012.403.6111), indicado no termo de prevenção de fls. 17. Por meio da decisão de fls. 23/24, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícias médicas com especialistas em cardiologia e psiquiatria. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/38, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 42/43. Às fls. 46/48, a parte autora promoveu a juntada de documentos médicos. O laudo médico pericial do especialista em cardiologia foi juntado às fls. 52/60 e complementado às fls. 62. O laudo da médica psiquiátrica foi juntado às fls. 65/68. Às fls. 71/75, a parte autora promoveu a juntada de novos documentos médicos, que foram remetidos ao perito cardiologista para complementação do laudo pericial, conforme novo laudo apresentado às fls. 81/89. Sobre os laudos periciais, o autor manifestou-se às fls. 91, requerendo a realização de nova avaliação pericial e pagamento do benefício no período em que apontada a presença de incapacidade laborativa pelo expert. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 93, sustentando que o autor não faz jus ao benefício postulado e anexando documentos (fls. 94/102). Sobre os documentos juntados pelo INSS, o autor teve ciência, ocasião em que reiterou o pedido de realização de nova perícia (fls. 108). É a síntese do necessário. II -

FUNDAMENTOS Indefiro a realização de nova perícia médica, como postulado pelo autor às fls. 91 e reiterado às fls. 108, eis que hábil para apreciação de suas condições de saúde os exames médicos já realizados, conforme laudos anexados aos autos, sendo, portanto, sem préstimo a realização de nova prova com o mesmo fim. Ressalte-se que o fato de o autor discordar das conclusões do perito não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico do periciado. Ademais, a situação de progressão da doença foi analisada pelo perito cardiologista, tanto que fixou período de incapacidade anterior, reconhecendo, contudo, a inexistência de incapacidade atual. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 26/27 e extrato anexo), verifica-se que o autor possui a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também ostenta qualidade de segurado da Previdência Social, considerando que vem efetuando recolhimentos como contribuinte individual, o último vertido na competência 04/2015. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, duas perícias médicas foram realizadas, com especialistas em cardiologia e psiquiatria. De acordo com o laudo pericial de fls. 65/68, confeccionado pela especialista em psiquiatria, o autor é portador de Transtornos Fóbicos-ansiosos (CID F40.8), patologia que não o incapacita para exercer toda e qualquer atividade laboral, incluindo a habitual e/ou para exercer os atos da vida civil. Acrescentou a médica perita não ter sido observado nenhum sinal e/ou sintoma de cisão da realidade (Síntese - fls. 67). Por sua vez, o médico cardiologista, nos termos do laudo de fls. 81/89, informou que o autor é portador de miocardiopatia isquêmica, hipertensão arterial, dislipidemia e distúrbio psiquiátrico (resposta ao quesito 1 do autor - fls. 83), afirmando o expert que o autor pode realizar toda e qualquer atividade laboral, inclusive a habitual, pois não há incapacidade comprovada no atual momento (resposta aos quesitos 1, 2 e 3 do juízo - fls. 86). Ainda, de acordo com o médico perito, houve incapacidade total no período de 13/04/2007 a 08/10/2007, quando se realizou a primeira angioplastia até um exame de cintilografia, que não demonstrou mais sinais de isquemia miocárdica (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fls. 88). Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de enfermidades no autor, não deixa dúvida que o quadro clínico atualmente apresentado não compromete o desempenho de atividades laborativas, inclusive as que sempre realizou, o que impede a concessão do benefício postulado. Oportuno registrar, diante do pleiteado às fls. 91, que não é caso de se conceder nestes autos o benefício de auxílio-doença no período de incapacidade atestado pelo médico cardiologista (entre 13/04/2007 a 08/10/2007), seja por distar do pedido formulado na inicial, seja pelo fato de que o autor esteve em gozo do referido benefício no período de 22/06/2007 a 10/03/2008, com DIB fixada na data do requerimento administrativo, consoante se vê do extrato extraído do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, a seguir juntado. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003062-04.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X CLAUDIA REGINA ALONGE DE ALMEIDA X CARLOS CESAR ALONGE DE ALMEIDA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CLÁUDIA REGINA ALONGE DE ALMEIDA E CARLOS CÉSAR ALONGE DE ALMEIDA, herdeiros da Sra.

Olga Alonge de Almeida, para a cobrança das parcelas recebidas indevidamente a título de benefício de prestação continuada. Aduz a Autarquia que a Sra. Olga Alonge de Almeida recebia o benefício de Amparo Assistencial à pessoa portadora de deficiência, tendo declarado, na época do requerimento do benefício que seu esposo não auferia renda. No entanto, a partir de 29/08/2011, seu marido, o Sr. José Pereira de Almeida, passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que se tornou indevido o benefício de prestação continuada. Verificada a irregularidade, a de cujus foi notificada para apresentar defesa. Tal defesa, todavia, não fora acolhida pela Chefia de Serviço de Benefícios da APS de Marília, SP. Com isso, a beneficiária foi notificada uma vez mais sobre a restituição do recebimento indevido do benefício, sendo-lhe ainda facultada a interposição de recurso. O recurso fora proposto e acolhido pela 15ª Junta de Recursos do CRPS. Desta decisão, o INSS, por sua vez, apresentou recurso a uma das Câmaras de Julgamento do CRPS, o qual fora contra-arrazoado pela de cujus. Restando procedente o pleito da Autarquia, esta decisão foi definitiva em âmbito administrativo. A Sra. Olga Alonge de Almeida foi cientificada e ficou-se inerte. Invocando os princípios constitucionais da legalidade e da autotutela, sustenta o Instituto a obrigatoriedade da restituição em decorrência do pagamento indevido e do enriquecimento sem causa. Ancorada em tais motivos, a Autarquia pleiteia a condenação dos requeridos ao ressarcimento do valor de R\$ 11.036,22 (onze mil, trinta e seis reais e trinta e três centavos), corrigido e acrescido de juros de mora. A inicial veio carreada com o processo de inventário, o processo cível de arrolamento e outros documentos (fls. 22/156). Citados os requeridos (fls. 162), contestação fora apresentada (fls. 170/182), com a afirmação de que a Sra. Olga Alonge de Almeida não prestou declarações falsas ao INSS, porquanto requisitou o benefício de amparo assistencial de boa-fé, responsabilizaram a Autarquia pela falha de não ter cessado o benefício, visto que ela continha o cadastro da Sra. Olga Alonge de Almeida e de seu marido, Sr. José Pereira de Almeida, por fim, referiram-se a impenhorabilidade do bem de família, dado que o único bem deixado pelo casal é uma residência na qual vivem os requeridos (seus filhos e herdeiros). Assim, rogaram pela declaração de impenhorabilidade do bem de família, como também, a consequente exclusão do imóvel para garantia ou pagamento do débito, e a improcedência da demanda. Réplica foi ofertada nas fls. 188/193. Instadas as partes para especificarem provas (fls. 194), a parte autora requisitou o julgamento antecipado da lide (fls. 196), ao passo que os requeridos não se manifestaram. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO A demanda objetiva o ressarcimento ao erário do benefício de prestação continuada recebido indevidamente pela Sra. Olga Alonge de Almeida no período de agosto de 2011 a fevereiro de 2013, diante de seu falecimento, seus herdeiros é que são demandados. A razão da irregularidade seria porque, a partir de agosto de 2011, o Sr. José Pereira de Almeida, marido da falecida, passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que a renda per capita da família ultrapassou do salário mínimo, contrariando o disposto no artigo 20, parágrafo terceiro, da Lei nº 8.742/93. A Sra. Olga Alonge alegou, em defesa no âmbito administrativo, que embora a seu marido tenha passado a receber aposentadoria por tempo de contribuição, as condições de sua família não melhoraram, visto que ela e o esposo estavam com câncer (fls. 33/34). Acrescentou que não tinha ciência quanto aos requisitos e proibições administrativas do benefício, tendo alegado, ainda, a irrepetibilidade da verba do benefício assistencial considerando seu caráter alimentar (fls. 46/49). Saliente-se que, quando da notificação da decisão definitiva do processo administrativo, em 18 de novembro de 2014 (fls. 72), a Sra. Olga Alonge de Almeida já havia falecido, consoante certidão de óbito de fls. 110. Ademais, quando a decisão da Câmara de Julgamento do CRPS foi proferida, a autora já havia falecido, eis que a referida sessão realizou-se em 09/09/2014 e a autora faleceu em 27/07/2013. Outrossim, mesmo que esta questão formal reste superada, não há como afastar a conclusão de que a falecida estava de boa-fé na época. Além de a boa-fé ser presumível (a má-fé é que deve ser comprovada), é possível observar que, na situação em que estava seu ambiente familiar com duas pessoas doentes e, também, pela sua simplicidade, não há como exigir que a Sra. Olga Alonge de Almeida tivesse ciência acerca de particularidades legislativas, disposição ou sequer disponibilidade para lidar com tais situações. Logo, indubitável a boa-fé da de cujus. Segundo dispõe a legislação de regência, o ressarcimento é permitido em lei aos cofres do INSS dos valores pagos indevidamente, com a ressalva de que, se demonstrados dolo, fraude ou má-fé, a restituição deverá ser feita de uma só vez (artigo 154, 2º, do Regulamento da Previdência Social). Confira-se o teor do aludido dispositivo legal: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - imposto de renda na fonte; IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no 1º. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003) 1º O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social. 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, atualizada nos moldes do art. 175, independentemente de outras penalidades legais. 3º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma: I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e II - no caso dos demais beneficiários, será observado: a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Pela redação do dispositivo legal, mesmo em caso de recebimento de benefício de boa-fé o desconto poderá ser feito, porém de forma parcelada. Essa é a interpretação literal do referido texto. Entretanto, o melhor entendimento jurisprudencial considera incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé, quando de caráter alimentar. Nesse caso, a interpretação dada ao dispositivo legal funda-se no princípio da boa-fé. Neste ponto, a jurisprudência é pacífica em nossa Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ - CARATER ALIMENTAR. - Nos termos do art. 530, do CPC, cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória, como no presente caso. - A adoção de jurisprudência pacífica desta Corte, quanto ao tema debatido não implica declarar a inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91, 273, 2º, e 475-O do CPC. - O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13/08/10 e AI n. 808.263-AgrR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje de 16.09.2011. - Embargos infringentes providos para prevalência do voto vencido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0013010-79.2006.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

CANCELAMENTO - DEVOLUÇÃO DE VALORES - PRESCRIÇÃO. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE.1. O recebimento indevido de benefício previdenciário caracteriza-se como enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil.2. Assim, o prazo prescricional para a ação de ressarcimento por parte do INSS é de três anos, conforme previsto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil.3. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/99.4. Ademais, cancelado o benefício, não se caracteriza a hipótese de aplicação do art. 115 da Lei 8.213/91.(TRF4, AC 5022970-18.2014.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 29/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AMPARO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO DA BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. DESCARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Busca o requerente o restabelecimento de benefício assistencial, percebido por mais de 17 anos (entre 1996 e 2013), bem assim a declaração de inexistência de débito junto ao INSS, no valor de R\$ 80.677,19, cobrado em razão de recebimento supostamente indevido a título do aludido benefício, sob o fundamento de que o demandante teria mantido diversos vínculos empregatícios, paralelamente, à percepção do amparo, daí a impossibilidade de manutenção deste último; 2. Constatando-se que o autor passou a exercer atividade laborativa após a concessão do amparo social, resta configurada a legalidade do ato de cancelamento do benefício, uma vez que a deficiência que ensejara o seu deferimento não mais incapacita o postulante, ainda que inexista alteração das condições de saúde do mesmo; 3. Os valores recebidos a título de benefício assistencial tem natureza alimentar, sendo irrepetíveis, não podendo gerar devolução aos cofres públicos, ainda que pagos indevidamente, salvo se demonstrada a má-fé do beneficiário, hipótese de que não cuidam os autos, pois indiscutível a boa-fé; 4. Apelação parcialmente provida, apenas para reconhecer a impossibilidade de restituição aos cofres públicos dos valores recebidos a título de benefício assistencial.(TRF-5 - AC: 8016167320134058300, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 17/06/2014, Segunda Turma)Sobressai nesta análise o princípio da boa-fé. Em sendo o benefício assistencial de natureza alimentar, a construção jurisprudencial baseada neste princípio fundamenta a conclusão de que os valores pagos indevidamente pela autarquia ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis.Por conseguinte, haja vista a boa-fé da Sra. Olga Alonge de Almeida e o caráter alimentar do benefício de prestação continuada, não há o que se falar em ressarcimento aos cofres públicos. Destarte, é forçoso reconhecer a improcedência da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I no Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Novo CPC.Sem reexame necessário (art. 496, 3º, I, NCPC).Indene de custas, por ser a autarquia delas isenta.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003199-83.2015.403.6111 - JANDIRA BOMBASSARO MACHADO(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida antes da vigência do Código de Processo atual, com o objetivo de obter a concessão do benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito, ao argumento de que a autarquia ré se encontra em greve. Postulou, ainda, a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, Achilles da Silva Machado, ocorrido em 17/07/2015. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. Em decisão proferida às fls. 24, com extratos de fls. 25, concedeu-se a tutela. A autora manifestou-se uma vez mais à fl. 29. Cumprida a tutela antecipada às fls. 33 e 34. Em sua resposta, a autarquia propôs acordo. Propugnou em caso de não aceitação da proposta, a improcedência, refutando no mérito a pretensão (fls. 36/37 e extratos de fls. 38/47). A autora disse não aceitar a proposta (fls. 50/52). A autarquia não aceitou a contraproposta da autora (fl. 55). O MPF manifestou-se à fl. 56, verso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo a lide diretamente, não havendo a necessidade de produção de outras provas. É indiscutível o interesse processual da autora, pois o benefício não foi requerido administrativamente em razão do movimento paredista que impediu o atendimento da autora em termo razoável. Desta forma, a resistência à pretensão restou configurada. Todavia, não há comprovação da data exata em que a autora buscou a via administrativa, logo, considerar-se-á a provocação na data de ajuizamento da ação. Não havendo consenso entre as partes quanto à proposta ou a contraproposta de acordo, passo a decidir a questão. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Para a concessão de Pensão por Morte mister a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova da qualidade de segurado; b) prova da qualidade de dependente. Primeiramente, verifico que à fl. 10 foi juntada certidão de óbito de ACHILLES DA SILVA MACHADO, ocorrido em 17/07/2015; constato, também, que o falecido era titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme extrato de fl. 25, restando demonstrada, por conseguinte, a qualidade de beneficiário do de cujus. Por sua vez, o requisito da dependência econômica resta evidenciado pelas certidões de Casamento e de Óbito (fls. 09 e 10), dando conta de que a autora era casada com Achilles da Silva Machado. Lembrando-se, que, neste caso, a dependência econômica é presumida, por força legal. Assim, preenchidos os requisitos e não havendo qualquer elemento nos autos que refute a conclusão tomada na apreciação da tutela, é de confirmá-la julgando procedente a ação. Quanto ao termo inicial, o óbito ocorreu em 17/07/2015, a ação foi ajuizada em 24/08/2015 (fl. 02), em período anterior aos 90 (noventa dias) da data do falecimento. Porém, na época do falecimento ainda não vigorava a Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015, de modo que o requerimento demonstrado nos autos aconteceu após trinta dias do óbito e, assim, o benefício é devido a partir do requerimento. Parcial a procedência, portanto. Considerando o termo inicial, não há prescrição a considerar. III - DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte a contar de 24/08/2015, com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores já pagos a título de tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu, que decaiu da maior parte do pedido, em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas em reembolso. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome dos beneficiários: JANDIRA BOMBASSARO MACHADO, RG 9.931.728, CPF 624.926.911/87, filha de ISABEL BOMBASSARO. Rua André Martins Parra, 170 - Jd. Colibri - 17514-260- Marília/SP. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício (DIB): 24/08/2015. Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000971-04.2016.403.6111 - OLICIO DE NADAE(SPI24258 - JOSUE DIAS PEITL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por OLICIO DE NADAE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja recalculado o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular desde 07/04/2005. Requer, para isto, seja declarado que o cálculo do fator previdenciário deve observar a expectativa de sobrevida masculina e não a média nacional para ambos os sexos, condenando-se o réu a revisar a renda mensal do benefício a contar do ajuizamento da ação, pagando-se as diferenças devidas desde a primeira parcela não alcançada pela prescrição, com atualização monetária e juros de mora. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 12/42). Por meio do despacho de fls. 57, concedeu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, afastando-se, ainda, a existência de coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas no termo de prevenção de fls. 43/45. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/70, arguindo prejudiciais de prescrição e decadência e refutando, em síntese, a pretensão do autor. Réplica às fls. 73/74. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 78, sem adentrar no mérito da demanda. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem necessidade de produção de outras provas, julgo a lide antecipadamente, na forma do art. 355, inciso I, do novo CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares arguidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). De qualquer modo, entendendo, na mesma linha da prescrição, que a decadência do direito à revisão não tem o condão de fulminar o fundo de direito, considerando os reflexos futuros em prestações de trato sucessivo. Quanto à prescrição, embora não atinja o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365), alcança as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Assim, para o caso, encontram-se prescritas eventuais diferenças devidas anteriores a 02/03/2011, considerando o ajuizamento da ação em 02/03/2016 (fls. 02). Pois bem. O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.440.060-7), com data de início em 07/04/2005 e calculada na forma da Lei nº 9.876/99, ou seja, com incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores

salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação atual), como corretamente observado pelo INSS no cálculo da referida aposentadoria (fls. 20/28). O fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo fórmula previamente estabelecida no Anexo da Lei nº 9.876/99 (artigo 29, 7º, da Lei nº 8.213/91). Por sua vez, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos (artigo 29, 8º, da Lei nº 8.213/91). Na presente ação, insurge-se o autor, justamente, com a utilização no cálculo do fator previdenciário da expectativa de sobrevida com base na média nacional única para ambos os sexos, o que, segundo ele, afronta os princípios da isonomia e proporcionalidade, pois enquanto há evidente benefício em favor das mulheres, igualmente se tem uma discriminação legal negativa em desfavor dos homens, causando indevida restrição a direito fundamental. Por isso, pretende seja utilizada no cálculo das aposentadorias concedidas tanto a homens quanto a mulheres a expectativa de sobrevida masculina, pois restringe em menor medida a aposentadoria dos homens e não interfere na discriminação positiva em favor das mulheres estabelecida pela Constituição Federal. Ademais, jamais se poderá ter por proporcional a restrição fundada em critério mais gravoso que o diretamente vinculado ao titular do direito subjetivo afetado (no caso, os homens). Não há, contudo, qualquer amparo à pretensão do autor. Primeiro porque não há lacuna que permita a aplicação de expectativa de sobrevida de forma diferenciada do que estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão de aposentadoria ao autor. Ademais, os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201, 7º, da CF. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão da utilização do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a previsão legal, em âmbito liminar, por entendê-la constitucional, uma vez que a Constituição, na redação dada pela EC 20/98, cuida apenas dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria, nada dispondo quanto ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria cumpre observar os termos da lei, a que se refere o 7º do art. 201. Confira-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADI 2.111/00, publicada em 05/12/2003: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei) Diga-se, ainda, que o fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876/99 encontra fundamento constitucional no caput do artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro da Previdência Social. E o referido equilíbrio foi buscado, nos termos da Lei, nos critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, além da fixação do tempo de contribuição e da idade. Registre-se, outrossim, que o sistema previdenciário, no modelo contributivo com fonte de custeio, é norteado pelo princípio da solidariedade. Embasado na regra custeio/benefício, a Previdência cria um universo protetivo à sociedade na medida em que administra os recursos recolhidos e reverte-os a essa mesma sociedade. E não se vislumbra, pela utilização da tábua de mortalidade, considerando a expectativa de sobrevida pela média nacional única para ambos os sexos, tentativa de gerar discriminação positiva em favor das seguradas mulheres ou negativa em desfavor dos homens, ao contrário, observa-se que o legislador ordinário procurou evitar qualquer discriminação de gênero, além de prezar pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Sobre a matéria, o egrégio TRF da 3ª Região já se posicionou, afastando a pretensão de utilização da expectativa de sobrevida masculina no cálculo do fator previdenciário. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. OMISSÃO. TÁBUA DE MORTALIDADE. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA MASCULINA.- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.- Sanada omissão.- Não há como se vislumbrar, pela utilização da tábua de mortalidade, considerando a expectativa de sobrevida média nacional única, tentativa de gerar discriminação positiva em favor das seguradas mulheres.- Extraí-se da leitura do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação conferida pela Lei 9.876/99, que o legislador ordinário procurou evitar qualquer discriminação de gênero, prezando pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.- É defeso ao Juiz substituir os critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios

previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.- Embargos de declaração parcialmente providos, apenas para sanar a omissão apontada.(TRF - 3ª Região, AC - 1673122, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, e-DJF3 04/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º.9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III - Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V. Agravo a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC - 2091029, Relator JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 02/12/2015)Desse modo, sem qualquer supedâneo legal ou jurisprudencial, não há como acolher a tese de que seria inconstitucional o disposto no artigo 29, 8º, da Lei nº. 8.213/91, pelo que improcede a pretensão do autor manifestada nestes autos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002697-13.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 21 de novembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, o auto de constatação (fls. 53/62) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o auto de constatação e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº. 8.742/93. Int.

0002719-71.2016.403.6111 - AMADIR LUIZ DE OLIVEIRA(SP280528 - DANIELE BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 28 de novembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial.Int.

0002915-41.2016.403.6111 - DONISETE NATAL MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 05 de dezembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial.Int.

0003011-56.2016.403.6111 - SERGIO FURLAN JUNIOR(SP342611 - SERGIO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.No mesmo prazo, deverá juntar aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do novo CPC).Com o cumprimento, voltem os autos conclusos. Int.

0003014-11.2016.403.6111 - CIBELLI CRISTINA VERI DE ANDRADE DOS SANTOS(SP213792 - RODRIGO POLISINANI DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

Vistos em liminar. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência com o objetivo de determinar ao conselho requerido que efetive imediatamente o cancelamento do registro do CPF da autora junto à dívida ativa do Estado de São Paulo, sob pena de pagamento de multa diária e a suspensão do processo nº 0000660-13.2016.403.6111 da 1ª Vara. É a síntese do necessário. Decido. Não há justificativa para o deferimento de cancelamento do registro do CPF junto à dívida ativa, pedido lido como a declaração de inexistência do débito, porquanto, diante da presunção de certeza e de liquidez da dívida inscrita, essa análise somente poderá ser feita em tutela exauriente, no momento propício da sentença. Quanto ao segundo pedido de tutela antecipada, cumpre-se salientar que, ao contrário do aduzido na petição inicial (fl. 3), não consta registro de interposição de embargos à execução. Porém, para o recebimento dos embargos é necessária a apresentação de garantia, como dispõe o artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Em sendo assim, visualiza-se interesse processual no ingresso da presente ação, que deverá tramitar em autos apensados à execução 0000660-13.2016.403.6111. Pois bem, embora o documento de fl. 16 seja uma cópia não autenticada, há a aparência de que, de fato a autora teve o cancelamento de sua inscrição no Conselho em 23/05/2014, retroativo à sua solicitação. Há também a informação de que não haveria débitos pendentes anteriores ao cancelamento, o que põe dúvida à presunção de certeza e de liquidez da dívida que consiste, justamente, em anuidades relativas a 2011, 2012, 2013, 2014. Decerto, as anuidades seriam devidas, mesmo com o cancelamento, pois o efeito normal é ex nunc de tal ato jurídico. Porém, há a informação de que não há débitos pendentes, o que gera a verossimilhança da alegação da autora. Assim, nesta situação, apenas defiro a suspensão da execução fiscal até final julgamento, considerando que o prosseguimento dos atos executórios causará dano à autora com a constrição de bens ou de valores. Nestes termos, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA ANTECEDENTE, com o fito de suspender a execução fiscal referida. Apensem-se os autos, anotando-se sobre a existência desta decisão liminar. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003035-84.2016.403.6111 - JOSE PEREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período exercido em atividades especiais e recalculada a renda mensal inicial do benefício. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Conforme informado em sua inicial, o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ausentes, pois, a probabilidade do direito alegado e o risco de dano, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu. Int.

0003211-63.2016.403.6111 - JOAO PEDRO SILVA VASCONCELOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A representante do autor outorgou instrumento de mandato (fl. 09), mas não há especificação que o faz para representar os interesses do incapaz João Pedro Silva Vasconcelos. Assim, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003314-70.2016.403.6111 - ORIVALDO DE OLIVEIRA DA ROCHA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão do benefício de aposentadoria integral, ou, sucessivamente, aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela provisória pretendida. Registre-se. Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu. Int.

0003327-69.2016.403.6111 - JANETE DE LOURDES DA SILVA NICOLAU(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (sinovites e tenossinovites, dor lombar baixa, dorsalgia, lumbago com ciática e outros transtornos da cartilagem), não tendo condições de trabalho. À inicial, juntou quesitos (fl. 08), instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS e cópia da CTPS de fls. 19 e 20, verifico que o último vínculo de emprego da autora foi no período de 12/07/2010 a 26/11/2015, na função de Vendedora; antes, esteve no gozo de auxílio-doença no período de 13/06/2003 a 25/01/2007. De tal modo, ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Compulsando os autos, verifico que à fl. 26 a autora fez juntar atestado médico, datado de 12/05/2016, onde o profissional aponta a necessidade de afastamento de suas atividades pelo período de 15 (quinze) dias, devido aos diagnósticos CID M54.4 (Lumbago com ciática) e M51.1 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia); contudo, nenhum outro documento fora juntado aos autos, de modo a justificar a continuidade desse afastamento. Por sua vez, vê-se à fl. 14 que a perícia médica do INSS concluiu, em 14/06/2016, pela ausência de incapacidade laboral. Assim, impõe-se a realização de perícia médica, com experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Na sequência, designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, no dia 30/11/2016, às 16h00min, a qual será precedida de perícia médica na sede deste juízo, a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, (30/11/2016), às 15h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do item V, do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Outrossim, tendo em vista que os quesitos da parte autora já foram apresentados com a inicial (fl. 08), informando também a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Todas as questões e pontos controversos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003454-07.2016.403.6111 - HILDA APARECIDA BARBOSA DA SILVA DAVID(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve estar devidamente assinado pelo(a) outorgante. No caso, verifica-se que a procuração de fl. 10 não consta a assinatura da autora e sim a indicação e qualificação de duas pessoas que assinaram a rogo. Por essa razão, promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a regularização da representação processual, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-61.2004.403.6111 (2004.61.11.001654-9) - JOSE ANTONIO DE JESUS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004736-32.2006.403.6111 (2006.61.11.004736-1) - IRENE DE SOUZA CAMARGO LIMA X MARINEILA CAMARGO LIMA X WILSON CAMARGO LIMA FILHO X MARIA APARECIDA CAMARGO LIMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IRENE DE SOUZA CAMARGO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003551-22.2007.403.6111 (2007.61.11.003551-0) - MOISES GUEDES DE MORAES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X MOISES GUEDES DE MORAES X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002972-69.2010.403.6111 - MERCEDES BERGAMINI(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES BERGAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000140-29.2011.403.6111 - DEIJANIRA NOGUEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIJANIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004153-37.2012.403.6111 - CELSO DIAS PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001291-59.2013.403.6111 - JOSE DOS SANTOS DE MORAIS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004233-64.2013.403.6111 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002073-32.2014.403.6111 - MARIA DE FARIA ALVES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003551-75.2014.403.6111 - MARIA FERREIRA DO CARMO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FERREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002887-78.2013.403.6111 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004600-54.2014.403.6111 - IZABEL XAVIER DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 5136

PROCEDIMENTO COMUM

0007079-45.1999.403.6111 (1999.61.11.007079-0) - LURDES PARUSSOLO DA SILVA X ERNESTA BIANCHI MORENO X LAEDE FAUSTINA CERQUEIRA SILVA X LUIZA MOREIRA X LYDIA GUERRA DA SILVA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.Int.

0004591-39.2007.403.6111 (2007.61.11.004591-5) - ALEXANDRE AUGUSTO NETTO DE SOUZA(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.Int.

0001301-45.2009.403.6111 (2009.61.11.001301-7) - MARIA DE CILSE NOGUEIRA SOARES(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade rural, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006887-63.2009.403.6111 (2009.61.11.006887-0) - ALCINO FRANCISCO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado sob condições especiais, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004324-28.2011.403.6111 - TERESINHA DE FATIMA PEREIRA RAMOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, proposta por TEREZINHA DE FÁTIMA PEREIRA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez. Informa que possui dor articular ou hemartrose (CID M25.5), escoliose não especificada (CID M41.9), lombargo com ciática (CID M54.4), reumatismo não especificado (CID M79.0), prolapso (da valva) mitral (CID I34.1), hipertensão essencial (primária) (CID I10), hipotireoidismo não especificado (CID E03.9) e transtorno do pânico (CID F41.0).À inicial, juntou instrumento de mandato e outros documentos (fls. 08/20).Concedidos os benefícios da gratuidade (fls. 25), foi determinada a antecipação da produção de provas, consistente em perícia médica com especialista em ortopedia (fls. 27/28).O laudo médico pericial foi anexado às fls. 37/40.Citado (fls. 41), o Instituto réu apresentou contestação (fls. 42/45), aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, impugnou a não comprovação da incapacidade. Em eventual procedência, pleiteou que a data de início do benefício fosse à da perícia médica, a fixação dos honorários advocatícios adstritos ao mínimo legal, e alertou sobre a possibilidade de revisão do benefício previdenciário concedido judicialmente. No mais, rogou pela improcedência. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 46), o prazo da parte autora transcorreu sem sua manifestação (fls. 46 vº), ao passo que a Autarquia requerida se manifestou nas fls. 48.Por meio do despacho de fls. 51 foi determinada nova perícia médica com especialista em psiquiatria, cujo laudo pericial carrega as fls. 69/75.Intimadas as partes a se manifestarem a respeito do laudo pericial (fls. 76), o prazo da requerente decorreu sem sua manifestação (fls. 77 vº), enquanto o Instituto réu se manifestou e trouxe documentos às fls. 79/82.Sentença julgando improcedente o pedido foi proferida nas fls. 87/90. Inconformada, a requerente apresentou recurso de apelação (fls. 93/99), o qual foi recebido (fls. 100), a seu turno, a Autarquia requerida não apresentou interesse em contrarrazoar o recurso (fls. 101).Na decisão da apelação (fls. 103/105), a Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou-lhe seguimento.Então, a parte autora interpôs

Embargos de Declaração contra a decisão que negou seguimento a apelação (fls. 108/113), os quais foram acolhidos e parcialmente providos a fim de determinar a produção de prova oral e de nova sentença. Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região foi designada a audiência (fls. 121), e a parte autora depositou o seu rol de testemunhas (fls. 126). Redesignada a audiência (fls. 140), a ata de audiência e os registros dos depoimentos da autora e das testemunhas arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 160/165). Memoriais foram ofertados pela autora as fls. 167/173. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO. Acerca da prescrição, deliberar-se-á ao final, caso seja necessário. A autora alega possuir patologias ortopédicas e psiquiátricas que a impedem de exercer sua atividade laboral campesina, dessa forma, postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. A autora apresenta seu último registro em 30/07/98 (fl. 11), o que justificou a sentença de fls. 87 a 90, tendo em conta que a partir de 16/09/1999 a autora não mantinha a qualidade de segurada. No tocante a qualidade de segurada, os extratos de CNIS (fls. 11 e 81/82) demonstram que o último vínculo empregatício da requerente cessou em 30/07/1998, ao passo que ela teria perdido a qualidade de segurada em 16/09/1999, de acordo com o artigo 15, inciso II, 2º e 4º. Contudo, afirma a autora que exercia atividade laboral campesina, trabalhando como boia-fria, sem registro em carteira, cujos elementos materiais são os extratos de CNIS de fls. 11 e 81/82. Ademais, por imposição da Corte Superior, então, cumpriu-se produzir a prova oral. Em seu depoimento pessoal, a autora contou que trabalhava na roça, em colheitas, somente sendo registrada no café, trabalhou até 4 ou 5 anos atrás e parou por causa do pedido de benefício. Contou que desde 2009, 2010 trabalhou na marra, em virtude de suas doenças, relatou que prestou serviços na Fazenda São Pedro, onde trabalhou por 10 anos ou mais, e na Fazenda Santa Rosa. Também esclareceu que seu marido trabalhou na roça com registro. A testemunha Ivan Jorge dos Santos contou que conhece a autora porque trabalharam juntos, com o Borguetti na Fazenda Santa Rosa, e desde que começou a trabalhar com a mãe na roça aos 15 anos, a autora laborava junto com eles. Trabalhavam com gatos como João Ramiro, Zé Berçuti e recebiam por semana. Disse saber que no último trabalho rural da autora, ela ia com uma amiga, da mesma forma, tem ciência de que ela parou de trabalhar em razão das doenças. Por sua vez, a testemunha Rosinalva da Silva Gimenes relatou conhecer a requerente por terem trabalhado juntas como boias-frias na Fazenda Santa Rosa e São Pedro, sendo que trabalharam na última propriedade até 2011 na lavoura de café, o gato era José Berçuti. Esclareceu também que a autora morava na cidade e trabalhava na fazenda. Por fim, a testemunha José Aparecido Borges contou que conhece a autora porque laboravam na roça, juntas, na lavoura de café, há 5 ou 6 anos, com Antônio Borguetti, o qual contratava o pessoal. Disse que todo ano e colheitas eram chamados para trabalhar. Esclareceu que o marido da parte autora ia às vezes. Porém, em que pese esses depoimentos, não há elementos materiais posteriores a 1.998 que embasem suas alegações. A prova apresentada posteriormente em nome de Danilo Pereira Ramos, filho da autora, revela trabalhos urbanos em 2006, 2007, 2008 e, como auxiliar de aplicação de insumos no serviço de Cana de Açúcar, a partir de setembro de 2.010. Portanto, não permitem concluir, com base nesses elementos materiais, que a autora continuou a lavoura após 1.998, e, muito menos, que manteve essa atividade, em especial na lavoura de café, até a data de início da incapacidade, estimada na primeira sentença, em 2.011. E, nos termos da Súmula 149 do Colendo STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação de vínculo de trabalho. Acerca de incapacidade, foram realizadas perícias médicas com especialistas em ortopedia e psiquiatria. O laudo médico pericial realizado por expert em Ortopedia salientou, em resposta aos quesitos do Juízo, que a autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais habituais ou qualquer outra (fls. 38). E ainda, na resposta ao quesito 6.7 do Instituto réu, ressaltou a possibilidade de completa reabilitação profissional às atividades que proporcionem a subsistência da autora (fls. 39). Por sua vez, no laudo médico apresentado pelo perito especialista em psiquiatria, o d. perito, como resposta aos quesitos do Juízo (fls. 71), constatou a incapacidade laboral da autora em momentos de crise, a qual é temporária, necessitando de avaliação médica constante, de modo que quando não está em crise, ela pode trabalhar em qualquer atividade que estiver apta a realizar profissionalmente. Em resposta aos quesitos da Autarquia ré, o d. perito asseverou que a incapacidade é total e temporária, estabelecendo como data de início da doença e da incapacidade o ano de 2011 (fls. 71/72). Assim, concluiu o expert que a paciente apresenta transtorno de pânico e transtorno depressivo moderado (CID 10 F41.0 e F33.1), bem como: Considerando o estado psicopatológico da paciente (vide discussão), concluo que a mesma está incapacitada totalmente no momento de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente. A paciente não apresenta condições de exercer suas atividades laborativas, deve permanecer afastada por tempo indeterminado, sendo necessária avaliação contínua do quadro psiquiátrico. A evolução do Transtorno do Pânico pode ser ruim, tornando crônicos os sintomas, tal condição levaria o paciente a ser incapacitado de forma permanente (fls. 75). Por conseguinte, apesar de o laudo pericial do especialista em Ortopedia não ter verificado incapacidade acerca dos problemas ortopédicos da autora, o d. perito especialista em psiquiatria visualizou incapacidade total e temporária da autora em vista das enfermidades que a acometem, porém a partir de data em que a autora já não detinha a qualidade de segurado. Considerando que a comprovação de sua atividade se finda em 1.998 e não sendo suficiente a prova testemunhal produzida em razão de sua dissociação com elementos materiais que possam embasá-la, a autora já não detinha a qualidade de segurada quando do início de sua incapacidade em 2.011. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da ré, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), sujeito o pagamento à mudança e sua situação econômica. Sem custas, em razão da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002714-54.2013.403.6111 - CLAUDINEIA DA SILVA NOGUEIRA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP192570 - EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA APARECIDA DE SOUZA X NAIDES BERNARDETE LEISING

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDINEIA DA SILVA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão da morte de seu companheiro, o Sr. Alacício Antonio Rodrigues de Souza. O requerimento administrativo da autora

foi negado sob o argumento de falta da qualidade de dependente do segurado. Aduz a autora que conviveu em união estável com o de cujus de fevereiro de 2006 a até sua morte, em 20/08/2010. Entrou com ação na justiça cível estadual para o reconhecimento da união estável, obtendo sentença favorável em 13 de maio de 2013 (fls. 123/125). A inicial veio acompanhada de mandato procuratório, cópias da certidão de óbito e do processo na justiça cível estadual (fls. 10/127). A decisão de fls. 130/132 concedeu os benefícios gratuidade, indeferiu a tutela antecipada e determinou a emenda a inicial para a inclusão de Jéssica Aparecida de Souza, filha, menor de idade do falecido, e beneficiária da pensão por morte de seu pai, no polo passivo da demanda. Extratos de CNIS foram anexados nas fls. 133/141. A emenda a exordial foi realizada nas fls. 144. Citado (fls. 146), o INSS apresentou contestação (fls. 147/149), alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, argumentou que, em caso de procedência, deve ser fixado o benefício a partir da citação, em 04/09/2013, ano em que, inclusive, a sentença cível transitou em julgado, arguiu que por se tratar de habilitação posterior, a autora não tem direito de receber as parcelas a partir da data do óbito até sua habilitação. Impugnou ainda o fato da autora não ter demonstrado o longo período de relacionamento a fim de caracterizar a estabilidade da união, bem como a existência da convivência a época do óbito. No mais, rogou pela improcedência. Juntou documentos as fls. 150/153. Carta Precatória fora expedida e enviada para a citação da segunda requerida (fls. 155 e 157). Ante a certidão de fls. 166, foi comunicado o insucesso da citação. Foram realizadas, então, buscas de possíveis endereços da corré (fls. 172/180), de modo que outras precatórias de citação foram expedidas e encaminhadas aos prováveis endereços (fls. 182/183 e 185/186), ao passo que, na cidade de Alta Floresta, MT, a segunda ré não foi encontrada (fls. 195), no entanto, em Sinop, MT, a requerida foi encontrada e citada (fls. 212). Ante o transcurso do prazo para a apresentação de defesa da corré Jéssica Aparecida de Souza (fls. 214), ela foi declarada revel pelo despacho de fls. 215. Réplica foi ofertada as fls. 217/225. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 226), a parte autora requisitou prova testemunhal (fls. 227), e a Autarquia requerida, o depoimento pessoal da autora (fls. 229). Deférida a prova oral e designada a audiência (fls. 230), a ata de audiência e os registros dos depoimentos da autora e das testemunhas arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 250/255). A manifestação do Ministério Público Federal e sua presença em audiência não foram necessárias, em razão da maioria atingida pela corré Jéssica Aparecida de Souza em 29/06/2015, conforme o despacho de fls. 260. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. No tocante ao óbito, ocorrido em 20/08/2010, o mesmo foi comprovado pela declaração de fls. 45. Quanto à qualidade de segurado do instituidor, os extratos de CNIS juntados as fls. 134 e 151 vº indicam que o Sr. Alaércio Antonio Rodrigues de Souza detinha a qualidade de segurado, visto que exercia atividade laboral a época do óbito, pois seu vínculo empregatício terminou por causa do falecimento. Acerca da condição de dependente, motivo pelo qual o requerimento administrativo da autora foi negado, ela afirma ter convivido em união estável com o de cujus de fevereiro de 2006 até a data de seu óbito, em 20/08/2010. Instruiu os autos com cópia do processo nº 344.01.2011.022400-1, de ordem 1263/11, da 1ª Vara de Família e Sucessões do Fórum de Marília, no qual se almejava o reconhecimento e a dissolução da união estável, cuja sentença foi favorável à autora para reconhecer a união estável no período de fevereiro de 2006 a 20/08/2010 (fls. 123/125). Assim, faz-se necessária a análise da prova oral. Em seu depoimento pessoal, a autora disse recordar-se que ela e o de cujus se conheceram em 17 de janeiro e, em junho, já estavam morando juntos na cidade de Marília, não se lembra do ano, mas acredita ter sido em 2005, porque conviveram juntos cerca de 4 anos e meio ou cinco anos antes dele falecer, esclareceu que ele era caminhoneiro e viajava muito. Contou, também, que ele veio a óbito quando estava trabalhando no Espírito Santo, por atropelamento, e os irmãos de sua patroa, que estavam lá, é que reconheceram e liberaram o corpo. A testemunha Marcelo Jordão, cunhado do falecido, relatou que conhece a autora porque ela morou junto com seu cunhado por 5 anos, sendo que o casal passava a impressão de boa convivência e o de cujus apresentava a autora como sua esposa. A testemunha Aracéle de Lourdes Maran Andrade contou que conhece a autora e conheceu o falecido porque eles eram vizinhos, disse que eles viviam como marido e mulher, e o falecido a apresentava como esposa dele. Sabia que ele era caminhoneiro e suas viagens variavam em número de dias de acordo com a quantidade de serviço, também tem conhecimento que a autora trabalhava como empregada doméstica para um médico cardiologista. Por sua vez, a testemunha Samuel dos Santos relatou que conhece a autora há 7/8 anos, e o de cujus há 5/6 anos, pois eles moravam no mesmo bairro, contou que eles passavam a impressão de serem marido e mulher, dado que sempre estavam juntos. Afirmou, ainda, que não tinha conhecimento que eles não eram casados e que já viviam juntos quando os conheceu. Pois bem. Os relatos testemunhais demonstram que o relacionamento entre a requerente e o de cujus se tratava de uma união pública e contínua, de tal maneira que é possível constatar que eles constituíam uma família. Ademais, o processo da justiça estadual especializada reconheceu a união estável entre o Sr. Alaércio Antonio Rodrigues de Souza e a requerente, em virtude de sua convivência contínua, duradoura, estável, pública e em família, de fevereiro de 2006 até 20 de agosto de 2010. Logo, nos moldes do artigo 226, 3º da Constituição Federal e 1.723 do Código Civil, reconheço a união estável entre a autora e o de cujus, por conseguinte, ela se qualifica como dependente dele, consoante o artigo 16, da Lei nº 8.213/91, e seus 3º e 4º: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)(...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Desta feita, uma vez companheira do falecido, a autora é sua dependente econômica presumida, fazendo jus ao benefício de pensão por morte. Portanto, demonstrados todos os requisitos legais (ocorrência do óbito, qualidade de segurado do instituidor e condição de dependente da postulante), a autora, companheira do de cujus e, conseqüentemente, sua dependente, faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte. Destarte, prejudicada está a análise da prescrição. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (11/02/2011 - fls. 40), na forma do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91 (na redação da Lei nº 9.528/97), considerando que o pedido administrativo foi apresentado em 11/02/2011 e o óbito ocorreu em 20/08/2010 (fls. 45). Todavia, enquanto a corré JÉSSICA APARECIDA DE SOUZA fizer jus ao benefício, a autora somente deverá receber a sua quota parte, nos termos do artigo 77 da Lei 8.213/91. Considerando que a corré JÉSSICA APARECIDA DE SOUZA atingiu a maioria em 29.06.2015, mas faz jus ao benefício de pensão por morte até 29/06/2018, eis que nascida em 29/06/97 (fl. 92), deve ser condenada a partir da implantação da tutela a divisão de sua pensão com a autora, sendo que as prestações integrais pagas a ela antes disso são irrepetíveis, considerando a presunção de boa-fé e o caráter alimentar da pensão por morte. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da autora CLAUDINÉIA DA SILVA NOGUEIRA, o benefício previdenciário de pensão por morte a partir de seu requerimento administrativo, em 11/02/2011 e com renda mensal calculada na forma da lei, nas condições expostas na fundamentação. CONDENO, ainda, a corré JÉSSICA APARECIDA DE SOUZA ao rateio da pensão por morte com a autora, na forma explicitada na fundamentação. Reaprecio a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para, em razão da certeza jurídica advinda desta sentença, bem assim em razão da natureza alimentar do benefício, o que impõe a sua urgência, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar a implantação do benefício de PENSÃO POR MORTE (quota parte) em favor da autora. Condono o réu,

ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. A corrê JESSICA APARECIDA DE SOUZA resta condenada ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado da autora, estes estipulados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas na forma da lei. Sem custas em reembolso. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome dos beneficiários: CLAUDINÉIA DA SILVA NOGUEIRA RARG: 4.713.997-0-SSP/SPCPF: 628.746.089-04NIT: 1.164.069.269-4Mãe: Aparecida da Silva NogueiraEndereço: Rua Gália, 198, Bairro Castelo Branco, Marília, SP. Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 11/02/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003149-28.2013.403.6111 - FABRICIO CARVALHO DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO X ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, proposta por FABRÍCIO CARVALHO DA SILVA, menor impúbere, representado por sua genitora Rosângela Aparecida de Carvalho, e ROSÂNGELA APARECIDA DE CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão do benefício de pensão por morte a ambos, em virtude do falecimento de Luciano da Silva, ocorrido em 31/03/2013. O requerimento administrativo dos autores foi negado com fundamento na perda da qualidade de segurado do de cujus. Aduz a autora que convivia em união estável com o de cujus há 11 anos e possuem um filho juntos. Além disso, o de cujus faleceu por motivos de doença, visto que era portador da Síndrome de Wolff-Parkinson-White. A inicial veio instruída com mandato procuratório e outros documentos (fls. 05/23). Concedidos os benefícios da gratuidade (fls. 26), o réu foi citado (fls. 27). O Instituto réu apresentou contestação (fls. 28/31), alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, arguiu a falta de comprovação da qualidade de segurado e a não comprovação da união estável, bem como sua continuidade a época do óbito. Em caso de procedência, pleiteou que a data de início do benefício fosse à data da citação. No mais, rogou pela improcedência. Juntou documentos nas fls. 31 vº/59. Réplica foi ofertada as fls. 62/63. Instadas as partes para especificarem provas (fls. 64), a parte autora assim o fez nas fls. 65, já a autarquia requerida declarou não ter provas a produzir (fls. 66). As cópias dos Prontuários Médicos do falecido no Hospital das Clínicas de Marília e na Irmandade Santa Casa da Misericórdia de Marília foram juntadas as fls. 73/171 e 172/186, respectivamente. A requerente explicou a respeito da doença do autor nas fls. 189, ao passo que, a Autarquia ré trouxe a análise do prontuário médico do de cujus, realizada por sua assistente técnica (fls. 191/201). Deferida a prova pericial indireta e elencados os quesitos do juízo (fls. 204), os quesitos da parte autora foram juntados as fls. 205/206. O laudo médico pericial indireto fora acostado nas fls. 211/213. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial médico (fls. 214), os requerentes o fizeram nas fls. 216/217, já o Instituto requerido requisitou a resposta do perito aos seus quesitos (fls. 219), a qual fora concedida nas fls. 227/229. As partes se manifestaram sobre a complementação do laudo pericial médico nas fls. 232, os autores, e a Autarquia ré nas fls. 234/235, trazendo também extratos de CNIS às fls. 236/239. Deferida a prova oral e designada a audiência (fls. 243), a ata de audiência e os registros dos depoimentos da autora e das testemunhas arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 260/265). Em sua manifestação, o Ministério Público Federal (MPF) declarou que o de cujus poderia ter feito jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença em vida, mas não vislumbrou o direito de seus dependentes ao benefício (fls. 266 e verso). Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Os autores almejam a concessão do benefício de pensão por morte devido ao falecimento do Sr. Luciano da Silva Fernandes, alegam que são seus dependentes, uma vez na condição de filho e companheira em união estável. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário. Não há controvérsia acerca do óbito do de cujus, como atesta a certidão de fls. 13. Quanto à condição de dependente do menor Fabrício Carvalho da Silva Fernandes, resta claro nos documentos de fls. 12/13 que ele era filho do de cujus, nesse aspecto, o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, determina ser dependente do segurado inscrito no Regime Geral da Previdência Social, dentre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou doença grave. O 4º desse mesmo dispositivo estabelece que a dependência, nesse caso, é presumida. No tocante a alegação de união estável com a autora e genitora do menor, Sra. Rosângela Aparecida de Carvalho, além dos documentos que integram os autos nas fls. 21/23, é necessária a análise da prova oral. Em seu depoimento pessoal, a autora esclareceu que morava junto com o falecido desde 2003, sendo que sabia de seu problema no coração, motivo pelo qual ele não era registrado no trabalho. Relatou que ele faleceu em trabalho, pois laborava como entregador de listas telefônicas, sobrevivendo com as gorjetas que ganhava, tendo trabalhado nesse ramo por 8 ou 10 anos. Contou ainda que o acompanhava em todas as consultas médicas, fazia-o tomar seus remédios regularmente e que ele não se recusou ao tratamento da patologia, porém não queria ou sequer tinha condições de ficar internado, pois era o mantenedor da casa. Por fim, relatou que eles tinham planos de se casar, entretanto, o de cujus faleceu antes. A testemunha Luana Cristina Cesário Lima, inquirida, disse que conhece a autora desde 2007/2008, pois sua filha estudava junto com o filho do casal, Fabrício Carvalho da Silva Fernandes, relatou que a autora e o de cujus pareciam casados, em virtude de frequentarem os lugares juntos, morarem juntos e até trabalharem juntos entregando listas telefônicas. Por sua vez, a testemunha Nair da Silva do Nascimento relatou que conhece os autores e o de cujus porque ela e seu marido eram pastores evangélicos na rua em que eles moravam. A autora e o falecido sempre iam juntos para o culto, sabia também que a Sra. Rosângela viajava com ele entregando listas. De igual modo, também estava ciente do problema no coração do de cujus, porque a autora já deixou de comparecer ao culto em razão de estar com ele no hospital. Salientou, ainda, que eles queriam e iriam se casar. Por fim, a testemunha Carolina Rodrigues contou que conhece a autora e o falecido, pois frequentava o culto junto com ela. Comenta que o Sr. Luciano era marido da autora, a convivência deles era pública, de modo que eles iam juntos para a Igreja. Disse que a Sra. Rosângela comentou que o falecido tinha problema no coração. Dessa forma, ante os registros testemunhais, é possível perceber que o relacionamento entre a autora e o de

cujus, consistia em uma união pública, contínua e com o objetivo de gerar uma família, inclusive, o companheirismo, a lealdade e os cuidados com o filho em comum indicam que eles formavam uma família. Logo, reconheço a união estável entre a autora e o de cujus, de tal maneira que, ela também se qualifica como dependente do falecido, consoante o artigo 16, da Lei nº 8.213/91, e seus 3º e 4º. Pois bem. Outra controvérsia diz respeito à qualidade de segurado do Sr. Luciano da Silva Fernandes. Como é cediço, o benefício de pensão somente é devido pelo falecimento de segurado ou daquele que faria jus a benefício de aposentadoria. Os extratos de CNIS acostados nas fls. 31vº/33, 202/203 e 236/237 comprovam que o de cujus laborou com registro de 02/01/2009 a 31/03/2009, além de vínculos esporádicos até 11/2003, sendo mantida sua qualidade de segurado até um ano depois, em conformidade com o artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/1991. Os prazos dos parágrafos primeiro e segundo não podem ser utilizados, visto que o falecido continuava trabalhando, aparentemente como autônomo, e não possui mais de 120 contribuições mensais que impliquem no aumento do prazo para perda da qualidade de segurado. Embora seu problema de coração não pudesse ser considerado grave, a falta de tratamento adequado foi a causa de sua morte (fl. 229, quesito 6 do INSS). Não há maior gravidade que causar a morte. Logo, aplico o disposto nos artigos 26, II, c/c 151 da Lei 8.213/91, para isentar a doença de carência. De fato esteve doente, inclusive doença que o impedia de exercer as atividades habituais, sem o tratamento adequado. A prova oral confirma que o falecido continuou trabalhando, apesar disso. Todavia, a data de início de sua incapacidade foi fixada em 06/2004, segundo a letra b de fl. 213. Destarte, não é possível considerar o vínculo subordinado de janeiro de 2.009 a março de 2.009, pois posterior à incapacidade. Segundo a prova oral colhida, o falecido trabalhava desde ao menos 2.003, tendo a sua doença agravada em 2004, após, portanto o desempenho de atividade laborativa. Todavia, em que pese o labor do falecido nesta época, as características de seu trabalho, mediante comissão e em razão da autonomia, oportunidade em que fazia a entrega de listas quando a empresa fornecia, não configura vínculo subordinado a ponto de atribuir a possível empregador a responsabilidade no recolhimento das contribuições do segurado. Deveria, assim, o de cujus ter contribuído na condição de autônomo para manter a qualidade de segurado ao menos até 06/2004, de modo a fazer jus a benefício por incapacidade na época e, por decorrência, manter a qualidade de segurado com fundamento no artigo 15, I, da Lei 8.213/91 até seu falecimento, ainda que não recebesse qualquer benefício em vida. Logo, por qualquer ótica que analise a questão, conclui-se que na época do falecimento, o de cujus não detinha qualidade de segurado e, muito menos, tinha direito à aposentadoria, embora incapaz. Assim, não detém os dependentes direito à pensão. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. P. R. I.

000035-47.2014.403.6111 - PEDRO APARECIDO RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/180: ao apelante (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 2º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001430-74.2014.403.6111 - VERONICA XAVIER DA SILVA X RICARDO ANTONIO THIAGO X WILLIAN DE CASTRO DOS SANTOS X JORGE GUEDES DOS SANTOS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial. Int.

0002681-30.2014.403.6111 - OSVALDO CARLOS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 107/113: ao apelado (INSS) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, do NCPC, com as nossas homenagens. Int.

0003774-28.2014.403.6111 - NICE JOAQUIM DA SILVA SANDRIM(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por NICE JOAQUIM DA SILVA SANDRIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz que é portadora de câncer de mama, tendo passado por procedimento cirúrgico de mastectomia que lhe deixou sequelas que a impedem de exercer suas atividades laborativas habituais de serviços gerais de limpeza; não obstante, o requerido entendeu que está apta ao trabalho, ignorando a realidade de seu estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Por meio da decisão de fls. 27/28, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de oncologia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/39, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não comprova a incapacidade necessária à obtenção dos benefícios postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 48 a 50. Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 53/58. O réu disse à fl. 70, verso. O MPF manifestou-se à fl. 74, verso. Laudo complementar de fls. 82/83. Sobre o laudo complementar disse a autora (fl. 86). A autarquia ficou-se silente (fl. 89). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Dos extratos do CNIS e da cópia da CTPS da autora (fls. 10, 29 a 32), verifico que ela mantinha vínculo de trabalho em aberto, iniciado em 01/08/2008, restando preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurada. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou de plano demonstrada. No atestado de fls. 22, datado de 09/04/2014, o profissional informa que a autora é paciente do Ambulatório de Oncologia e está assintomática para o diagnóstico de Neoplasia Maligna da Mama - C50.9, ou seja, sem sinais de doença ativa; realizou mastectomia e atualmente refere dores e dificuldade de realizar esforço físico com os membros superiores. No exame médico pericial, a perícia concluiu que a autora está incapacitada para exercer as suas atividades habituais, de forma permanente, devendo ser reabilitada para uma atividade que não exija esforço repetitivo, que não exija pegar peso (fls. 48/49). Ao que se vê, a incapacidade decorre do tratamento do câncer, eis que o tratamento neoadjuvante quimioterápico leva restrições e a cirurgia ocasionou a seqüela do membro (fl. 49). Logo, a data de início da doença e a data de início da incapacidade foram fixadas em 19/03/2002. Observa a autora que essa data de início encontra-se errada. Primeiro, porque no seu entender se a incapacidade é preexistente ao ingresso no mercado de trabalho, não teria a autarquia indeferido o benefício em 25/04/2014 por parecer contrário da perícia médica (fl. 31). Segundo, porque a autora trabalhou em serviços gerais (fl. 60/69) após essa data. No entanto, esses argumentos não prevalecem. O fato de a autarquia não considerar a autora incapaz no momento do requerimento administrativo somente demonstra o equívoco na análise clínica da mesma pelo réu. Observe-se que a incapacidade decorreu da seqüela e do tratamento, como evidenciado no laudo, assim, considerando a análise clínica apenas no tocante ao câncer, resta explicada a interpretação errônea da autarquia de que a autora não seria incapaz. De outra volta, como bem pontuou a perita: (...) Considerei a data de início da incapacidade como 2002 porque é um documento que prova este início da incapacidade. Como vou provar somente pelo histórico da paciente. E mais, em que condições esta senhora trabalhou de 2002 a 2008? Será que já não sofria de restrições e dores crônicas, sem poder queixar-se, pois necessitava sustentar-se? (fl. 82). Óbvio que o esforço repetitivo pode causar o agravamento da doença da autora, porém não há elementos nos autos que imponham a conclusão de que o início da incapacidade decorrente desse agravamento ocorreu em data posterior a 2.008. Nesse ponto, ainda, esclarece a perita: (...) Ela já poderia ter dores e restrição de forma leve, mas que, diante da necessidade e vontade de trabalhar na época, eram minimizadas. Da mesma forma que poderia estar sem dor, mas provavelmente orientada pelo seu médico quanto a restrições para certos movimentos no trabalho, que ao longo do tempo poderia causar dor ou edema no membro (fls. 82/83). Logo, o contexto dos autos não permite conclusão diversa a que chegou a perita no tocante a data de início de incapacidade, evidenciando se tratar de doença e incapacidade pré-existente ao ingresso da autora no regime previdenciário em 2.008. Improcede, portanto, a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004986-84.2014.403.6111 - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a égide do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO MATINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão benefício previdenciário de auxílio-doença ou, então, aposentadoria por invalidez, desde seu requerimento administrativo em 15/05/2014, uma vez que afirma ser portador de asma, diabetes, hipertensão arterial e episódio depressivo, patologias que o incapacitam de exercer sua função de motorista autônomo. A inicial veio acompanhada de mandato procuratório, cópias de guias da previdência social (GPS), e outros documentos (fls. 18/49). Na decisão de fls. 52/53 foi afastada a prevenção, negada a tutela antecipada e determinada a produção antecipada de provas, consistente no agendamento das perícias médicas, uma com médico clínico geral e outra com médica psiquiatra, bem como foram elencados os quesitos do Juízo. Extratos de CNIS e de acompanhamento processual foram anexados as fls. 54/61. Citado (fls. 63), o Instituto réu apresentou contestação (fls. 64/68), alegando, em matéria preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a não comprovação da incapacidade, de modo que somente a partir da perícia judicial é possível verificar o estado de saúde do autor. Solicitou, em caso de procedência, a fixação do benefício a partir da perícia judicial e os honorários advocatícios adstritos ao mínimo legal, alertou sobre a possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente. No mais, rogou pela improcedência. Os laudos médico periciais foram juntados nas fls. 80/83 e 85/89. Instadas as partes a se manifestarem sobre o

laudo pericial, a parte autora o fez nas fls. 92/95, ao passo que a Autarquia requerida, nas fls. 97/118, tendo discordado dos laudos, juntou o parecer de sua assistente técnica e outros documentos. O Ministério Público Federal (MPF) emitiu parecer favorável à procedência da demanda (fls. 122 vº). O requerente se manifestou acerca dos documentos juntados pela Autarquia requerida nas fls. 126/127. As cópias dos prontuários médicos do autor carregam as fls. 136/368 e 371/653. Intimadas as partes a se manifestarem no tocante as cópias dos prontuários médicos (fls. 656), o prazo do autor transcorreu sem sua manifestação (fls. 657), enquanto o Instituto réu trouxe parecer de sua assistente médica nas fls. 661/673. O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação de fls. 122 vº nas fls. 674. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme pedido formulado na exordial e ainda não apreciado pelo Juízo. Anote-se. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os extratos de CNIS nele presentes (fls. 54/59 e 117/118), indicam que o autor vem contribuindo como ora como segurado facultativo, ora como contribuinte individual, cujo último recolhimento foi em 30/06/2015, por isso, pelo artigo 15, inciso II, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91, ele se encontra em seu período de graça. Além disso, o autor apresenta recolhimentos regulares desde março de 2014, de forma que ele satisfaz a carência necessária de 12 contribuições mensais para a concessão do benefício. Pois bem. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. O laudo pericial de fls. 80/83, realizado pela perita especialista em Psiquiatria, atesta que o requerente é portador de estado depressivo recorrente (CID F33.2), enfermidade que o incapacita para o exercício de atividades laborais, de maneira total e permanente, inclusive, para as suas atividades laborais habituais. Todavia, a d. perita não concluiu acerca da data de início da doença e da incapacidade. Por sua vez, no laudo pericial realizado pelo médico perito clínico geral (fls. 85/89), foram constatadas as seguintes patologias: hipertensão arterial sistêmica (CID I10), diabetes mellitus insulino dependente com complicações NE (CID E10.8), doença pulmonar obstrutiva crônica BE (CID J44.9), Deslipidemia (CID E78), asma (moderada/grave - CID J45), e transtorno depressivo recorrente (F33.1). Afirmou o expert, em resposta ao quesito 03 do autor, que: Não há possibilidade de desempenhar outra função que lhe garanta sustento, considerando todos os fatores envolvidos (fls. 86), cita também, em resposta ao quesito 05 do Juízo, a impossibilidade de reabilitação do autor para qualquer atividade que lhe garanta sustento (fls. 87). O d. perito fixou, em resposta ao quesito 04 do Juízo, a data de início da incapacidade em fevereiro de 2014, ademais, caracterizou-a como permanente (fls. 88). Destarte, o d. perito apresentou a seguinte conclusão (fls. 89): o Sr. Antônio é portador de várias condições clínicas que vem se caracterizando por difícil controle e difícil compensação global, com Crises Hipertensivas e de Hiperglicemias agudas (vide declaração do Dr. Fernando Silva Picon, CRM/SP 156.088, de 22/05/2013), que lhe ocasionam Síncope. Soma-se a isso, crises de Dispneia devido à Asma e crises Depressivas, inclusive com tentativa de suicídio. Ora, este estado de coisas culminou com o acidente sofrido pelo autor em Fevereiro de 2014, enquanto exercia sua função de motorista de caminhão autônomo, colocando em risco sua vida e a dos transeuntes. Este evento lhe provocou lesões na Coluna Vertebral, Quadris e Joelho Esquerdo, que podem ser apreciadas ao Exame Físico Desarmado e que lhe impõem severas limitações mecânicas. Considerando-se o risco para si e para outrem do retorno a atividade laboral mais recente (teve inclusive negada a renovação de sua CNH), a idade do autor (62 anos), seu grau de escolaridade (4ª série do Primeiro Grau) e atividades laborais progressas (braçais e de baixa demanda intelectual), penso ser impensável tentar realocá-lo no mercado de trabalho sem risco à sua integridade física, risco para a sociedade e em atividade que lhe garanta sustento. Concluo por incapacidade total e permanente. Por conseguinte, ante a conclusão do expert, somada as constatações da d. perita especialista em Psiquiatria, o autor realmente possui hipertensão arterial sistêmica (CID I10), diabetes mellitus insulino dependente com complicações NE (CID E10.8), doença pulmonar obstrutiva crônica BE (CID J44.9), Deslipidemia (CID E78), asma (moderada/grave - CID J45), e transtorno depressivo recorrente (F33.1), por isso, evidente que tais enfermidades acabam por inviabilizar o exercício de sua atividade como motorista autônomo, a qual lhe exige atenção para não colocar em risco a vida das outras pessoas. Outrossim, o autor, nascido em 17/11/1952 (fls. 20), conta com 63 anos, idade avançada para o desempenho de tal labor e com tantas patologias. Dessa forma, ambos os peritos diagnosticaram a incapacidade do requerente como total e permanente, motivo pelo qual ele faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ressalte-se que, não obstante o autor já tenha apresentado tais doenças em período anterior à aquisição da qualidade de segurado, seu quadro clínico apresentou evolução, com o passar dos anos, sendo a incapacidade verificada a partir de fevereiro de 2014, quando ele era segurado. Tendo em vista que a data do início da incapacidade, segundo o médico perito, é fevereiro de 2014, quando da ocorrência do acidente sofrido pelo autor (resposta aos quesitos 04 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 87/88), é devido o benefício desde o requerimento apresentado na via administrativa em 15/05/2014 (fls. 33). Logo, diante da data citada para início do benefício, não há prescrição quinquenal a declarar. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a fim de condenar o INSS, por via de consequência, a conceder em favor do autor ANTONIO MARTINS DA SILVA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde 15/05/2014 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores pagos por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor (art. 86, par. único, do novo CPC) serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais

Federais da 3.^a Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: ANTONIO MARTINS DA SILVARG 8.968.578-SSP/SPCPF 796.755.148-08NIT: 1.061.356.536-0Mãe: Helena Ezuperio da SilvaEnd.: Rua João Martins Coelho, 573, Jd. Santa Antonieta, Marília, SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 15/05/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005218-96.2014.403.6111 - VERGINIA LUIZA MORALES DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534, do NCPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 7. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000822-42.2015.403.6111 - VALDIR ALVES DOS SANTOS(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada antes da vigência do atual Código de Processo Civil, promovida por VALDIR ALVES DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter benefício de incapacidade, bem assim, a concessão de tutela antecipada. Deferida a gratuidade, a antecipação de tutela restou indeferida nos termos da decisão de fls. 19. O autor pediu reconsideração (fl. 25), o que restou indeferido (fl. 29). A autarquia contestou a ação, invocando prescrição e, no mérito, rebateu a pretensão autoral (fls. 31 a 35). Réplica do autor (fls. 38 a 39), invocando a revelia. Deferida a produção de prova pericial (fl. 45), o exame pericial não se realizou, diante de ausência do autor (fl. 55). Indagado do autor o motivo da ausência, seu advogado manifestou-se nos termos de fl. 59. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Incabível a revelia postulada. Embora a contestação apresentada não seja específica quanto aos pontos alegados pelo autor, traz, de forma geral, a impugnação à pretensão autoral, não constituindo assim hipótese de revelia. Ademais, ainda que houvesse revelia, esclarece-se que não se aplica à autarquia a sanção da confissão ficta, eis que o interesse defendido pela autarquia é indisponível (art. 320, II, CPC antigo). A questão suscitada nos presentes autos demanda prova médico-pericial, razão pela qual resta indeferido o pedido de produção de outro tipo de prova, manifestado à fl. 42, sendo certo que a intimação do autor já restou documentalmente demonstrada. Outrossim, descabe intimar pessoalmente o autor, já que nem mesmo o seu advogado tem consigo manter contato direto com ele (fl. 59). Como se sabe, não é ônus do juízo localizar o cliente para o seu advogado, que deveria se informar de eventual mudança de endereço ou o motivo de sua ausência no momento da perícia. O aviso de recebimento de fl. 53 corresponde à intimação do autor no endereço fornecido nos autos, de modo que, se houve mudança de endereço ou por estar o autor em lugar incerto, cumpria ao ilustre causídico comunicar o juízo previamente, sendo válida, portanto, a intimação por carta, tal como feita, invocando-se aqui a teoria da aparência, em conformidade com o parágrafo único do artigo 238 do antigo CPC. Logo, descabe a nova intimação pedida à fl. 59. Como já mencionado na decisão que apreciou o pedido de liminar, verifico que da cópia da CTPS trazida às fls. 12/13, e dos extratos do CNIS de fls. 22 a 24, o autor manteve vínculo empregatício no período de 20/05 a 10/06/2014; antes disso, esteve no gozo de benefício de auxílio-doença no período de 21/08/2013 a 06/03/2014. Reputo, pois, preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, a princípio, exigidos para a concessão do benefício vindicado. Há indicação de que o autor esteve internado junto ao esquadron da vida para tratamento de dependência química, conforme fl. 26. Porém, é necessário avaliar a situação de doença atual do autor, a data de seu eventual início e a extensão dessa doença à sua capacidade de trabalho. A simples afirmação de que por ter ficado internado não podia trabalhar é insuficiente, considerando que a capacidade aqui avaliada consiste na existência ou não de impedimento físico ou psicológico ao trabalho. Outrossim, a perícia médica é necessária para o fim de identificar, ainda, se a eventual incapacidade é anterior ou posterior ao vínculo de trabalho retratado nos autos e se teve, de fato, relação com o auxílio-doença concedido. Causa espécie, ainda, a especulação do advogado do autor que o motivo de ausência à perícia seja o trabalho (fl. 59), situação contrária ao que se pretende comprovar: a falta de capacidade de trabalho. Com a ausência não justificada ao ato pericial e diante do contexto dos autos, é de se ver que não restou demonstrada a incapacidade do autor, impondo-se o julgamento de mérito. Por fim, descabe a fixação de honorários ao advogado do autor, eis que embora mereça remuneração e respeito pelo tempo e mão-de-obra dedicados à causa, não consta dos autos qualquer informação de que ele foi nomeado pela Assistência Judiciária Gratuita, como ônus do Estado, sendo a nomeação diferente da situação do advogado contratado por particular que postulou os benefícios da gratuidade. Aplica-se a regra do Código, portanto, quanto à sucumbência. Improcede, portanto, a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001253-76.2015.403.6111 - IVONE DE FATIMA ORTELAN BORGES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, proposta por IVONE DE FÁTIMA ORTELAN BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou ao menos, o benefício de auxílio-doença. Aduz a autora ser portadora de meningioma paraselar (CID D320), sendo que seu pedido de prorrogação de auxílio-doença fora negado com a justificativa de não constatação da incapacidade laborativa. À inicial, juntou mandato procuratório e outros documentos (fls. 08/46). A decisão de fls. 49/50 concedeu os benefícios da gratuidade, indeferiu a tutela

antecipada e determinou a produção antecipada de provas por meio de perícia médica, bem como elencou os quesitos do juízo. Extratos de CNIS foram anexados as fls. 51/53. Citado (fls. 57), o Instituto réu apresentou contestação (fls. 58/62). Em matéria preliminar, alegou prescrição quinquenal. No mérito, arguiu a não comprovação da incapacidade, tratou acerca do princípio da eventualidade, pleiteou que a data da perícia judicial fosse fixada como termo inicial do benefício em caso de acolhimento da exordial, e alertou sobre a possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente. Rogou pela condenação de honorários advocatícios adstritos ao mínimo legal, juros de mora a contar da citação, no mais, pela improcedência. O laudo pericial fora acostado nas fls. 69/71. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, e a requerente para o oferecimento de réplica (fls. 72), acerca do laudo pericial, a parte autora se manifestou nas fls. 74/75, e o requerido, nas fls. 77. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 81), a fim de que a médica perita prestasse esclarecimentos sobre o laudo. A autora juntou novos atestados médicos nas fls. 86/87. Os esclarecimentos da médica perita constam nas fls. 89. Por sua vez, as partes se manifestaram sobre os esclarecimentos nas fls. 92, a parte autora, e fls. 93, a autarquia requerida. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, verifica-se, a partir da análise dos extratos de CNIS de fls. 51/53, que a autora possui a carência necessária a concessão do benefício, visto que sua última contribuição foi em outubro de 2014, bem como, por tal motivo, também possui a qualidade de segurada, ademais, é segurada facultativa desde junho de 2001, sempre vertendo contribuições, salvo nos períodos em que recebia o benefício de auxílio-doença previdenciário, o último cessou em 13 de fevereiro de 2015 (fls. 53vº). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Consoante o laudo pericial de fls. 69/71, a perita médica especialista, em resposta aos quesitos do Juízo, considerou que a incapacidade da autora é permanente (quesito 03, fls. 69), cujo início se deu em 11/01/2012, quando diagnosticada a patologia pela tomografia, sustentou ainda não haver possibilidade de reabilitação. Por sua vez, em resposta aos quesitos do Instituto requerido, no quesito 03 (fls. 70), a expert salientou a piora dos sintomas da autora dada a sua dificuldade ao fixar a visão para trabalhar (fls. 70), fixou em 11/01/2012 a data de início da doença e da incapacidade (quesitos 6.1 e 6.2, fls. 71). Tendo em vista que outrora, no laudo, a d. perita havia indicado a incapacidade da autora como permanente e parcial, nos esclarecimentos ao laudo (fls. 89), reavaliando sobre a inaptidão visual da requerente, reclassificou a incapacidade como total e permanente. Concluiu a especialista que: Considero a incapacidade total, permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, já que não existe atividade de trabalho que não requeira fixação da visão. Logo, não há dúvida acerca da incapacidade total e permanente da autora para o exercício de qualquer atividade laboral. Contudo, não havendo possibilidade de recuperação mediante tratamento adequado clínico e/ou cirúrgico, faz ela jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. No que tange a data de início do benefício, verifica-se que a médica perita fixou o início da incapacidade em 11/01/2012 (resposta ao quesito 04 do Juízo - fls. 69). A autora, portanto, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício de auxílio-doença pelo INSS em 13/02/2015 (fls. 53vº), já que permanecia incapaz para o trabalho, porém no período de 2012 e 2014 recebeu benefícios da previdência nos momentos em que deles necessitou. Por conseguinte, não há prescrição quinquenal a reconhecer. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Reaprecio o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a estabelecer em favor da autora IVONE DE FÁTIMA ORTELAN BORGES o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do benefício de auxílio-doença que ela recebia em 13/02/2015. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. A sucumbência é do polo passivo, eis que decaiu da maior parte do pedido. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: IVONE DE FÁTIMA ORTELAN BORGES RG: 17.379.030-6-SSP/SPCPF: 096.385.348-18NIT: 1.209.994.881-1Mãe: Amélia Maronezzi OrtelanEnd.: Rua João Florêncio de Carvalho, 150, Jd. Eldorado, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 13/02/2015Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001614-93.2015.403.6111 - OSVALDO DE SOUZA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por OSVALDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o, se o caso, em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de hérnias de disco e problemas no ombro direito que o impedem de desenvolver a sua atividade habitual de motorista de ônibus. Também informa que recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença, cujo pedido de prorrogação foi negado, cessando-se o benefício sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/26). Por meio da decisão de fls. 29/30, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, para restabelecer o benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pelo autor. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38, argumentando, em síntese, que o autor não comprova a incapacidade necessária para obtenção do benefício almejado. Juntou os documentos de fls. 39/51. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 72. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 80/84. Sobre a prova produzida, manifestaram-se as partes às fls. 88 e 90. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 41), observa-se que o autor supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurado da Previdência, considerando que seu último vínculo de trabalho, iniciado em 04/07/2011, não possui data de encerramento formal, com última remuneração registrada em 11/2014, além do fato de ter recebido auxílio-doença no período de 14/11/2014 a 15/03/2015. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 80/84, produzido por médico especialista em ortopedia, o autor apresenta Tendinite calcificante do ombro (CID M75,3) e Transtorno dos discos intervertebrais (CID M51.8) (resposta ao quesito 3 do INSS - fls. 82), quadro que o impede de exercer sua atividade habitual como motorista (respostas aos quesitos 5 do autor e b do juízo - fls. 81 e 82). Portanto, de acordo com o expert, a incapacidade detectada é parcial e permanente (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 83), pois, embora não possa o autor realizar movimentos de alavanca com o tronco e ainda movimentos de repetição com o membro superior direito (o que o impede de trabalhar como motorista), pode exercer qualquer outra atividade compatível com as limitações que apresenta, tais como atendente, escriturário, porteiro, conferente, telefonista, recepcionista, entre outros (resposta ao quesito e do juízo - fls. 82). Assim, não há dúvida acerca da presença de incapacidade no autor que o impede de exercer sua atividade laborativa habitual de forma permanente. Não obstante, não é caso, ao menos neste momento, de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, mas, sim, o benefício de auxílio-doença, que é devido até que o autor, submetido a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto à data de início, verifica-se que o perito judicial fixou o início da incapacidade em 29/10/2014, de acordo com atestado constante dos autos (respostas aos quesitos 4 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 82 e 83). Assim, cumpre restabelecer o benefício de auxílio-doença pago ao autor no período de 14/11/2014 a 15/03/2015 (NB 608.549.283-2 - fls. 32), pois, diferente da conclusão da autarquia, não houve cessação da incapacidade. Diante disso, não há prescrição quinquenal a declarar. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está o autor obrigado a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor OSVALDO DE SOUZA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 608.549.283-2), desde a cessação indevida ocorrida em 15/03/2015. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 29/30. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados, obviamente, os valores pagos por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: OSVALDO DE SOUZA RG 11.262.154-SSP/SPCPF 001.901.168-70 Mãe: Leonilda Loddi de Souza End.: Rua Luis Camargo, 151, Bairro Vendramini, Oriente/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento - NB 608.549.283-2) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício: 16/03/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001812-33.2015.403.6111 - MARCIO APARECIDO SIZILO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARCIO APARECIDO SIZILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença que recebeu até 19/02/2015 ou, então, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, ainda, o benefício de auxílio-acidente. Relata que em meado de 2013 sofreu entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do joelho, condição que se agravou, vindo a incapacitá-lo total e definitivamente para o trabalho, pois o impede de realizar sua atividade laborativa habitual de motorista de ônibus em razão do grande esforço físico exigido. Informa, ainda, que recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 19/09/2013 a 28/11/2013 e 21/05/2014 a 19/02/2015, contudo, o benefício foi cessado indevidamente pela autarquia previdenciária, uma vez que, equivocadamente, foi constatada a inexistência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/65). Por meio da decisão de fls. 68/69, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/81, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não comprova a incapacidade necessária à obtenção dos benefícios postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 85. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 94/97. Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 101/102. Não falou em réplica. O INSS, acerca do laudo pericial, manifestou-se às fls. 105/106 e juntou os documentos de fls. 107/112, sobre os quais falou o autor às fls. 117/119. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTOS Registro, de início, que o conteúdo da petição de fls. 104 protocolada pelo INSS não guarda correspondência com as questões debatidas nestes autos. Não se há, contudo, de determinar o seu desentranhamento, eis que, a despeito de tal fato, está dirigida para a presente ação. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, e a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, de acordo com o extrato do CNIS (fls. 24 e 73), verifica-se que possui o autor a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também detém qualidade de segurado da Previdência, considerando que no período em que recebeu o benefício de auxílio-doença que pretende seja restabelecido estava empregado, vínculo que se estendeu no período de 18/09/2012 a 11/05/2015. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 94/97, produzido por médico especialista em ortopedia, o autor com 46 anos de idade, refere dor em joelho direito há 2 anos. Operado pela 1ª vez em 28/07/2013 e a 2ª em junho de 2014 (ambas as cirurgias na Santa Casa de Marília). Ao exame clínico visual, o autor encontra-se em bom estado geral, corado, hidratado, orientado no tempo e no espaço, comunicativo, deambulando sem auxílios, porém com discreta claudicação; presença de cicatriz cirúrgica em joelho direito, com discreta limitação da flexão e edema local; membros superiores simétricos, sem atrofia, com força muscular preservada; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem sinais de radiculopatia. Apresentou RX de joelho direito (28/01/2015): artrose fêmuro tibial medial e patelo femoral, sinais de reconstrução do ligamento cruzado anterior, sinais de derrame articular; RX de joelho direito (10/09/2014): controle de fixação com parafuso metálico; e atestado médico (22/07/2015): onde descreve que o periciado apresenta artrose de joelho, feito osteotomia e reconstrução do LCA. CID: M17.0, M21.0 e S83.5 (Considerações Gerais - fls. 94). Também informou o expert que o autor estudou até a 7ª série (com ensino fundamental incompleto), alegando ainda, que foi motorista de ônibus durante 8 anos e anteriormente motorista de caminhão de carga, estando sem trabalhar há um ano e oito meses (Obs. - fls. 94). Em sua conclusão, afirmou o expert que o autor no momento não está incapacitado para a vida independente, porém apresentou incapacidade para as suas atividades habituais como motorista. Sugeriu, ainda, rebaixamento de categoria D para B e reabilitação para outra atividade de trabalho (fls. 94/95). Portanto, conforme o laudo pericial, a incapacidade detectada é total e permanente para o exercício de sua atividade habitual como motorista de ônibus ou caminhão (respostas aos quesitos 3 do juízo - fls. 95), podendo, contudo, ser reabilitado para o exercício de atividades que não necessitem de esforço com os membros inferiores, como, por exemplo, vigia, vendedor de produtos leves, trabalhos artesanais, recepcionista etc. (resposta ao quesito 5 do juízo - fls. 96). Não obstante, como informado pelo INSS em sua manifestação de fls. 105/106, observa-se que o autor voltou ao mercado de trabalho em 13/02/2016 (CNIS - fls. 107 e extrato anexo), na função de motorista de carro de passeio (fls. 108), ocupação que ainda mantém (CNIS anexo) e que, a princípio, é compatível com as limitações que apresenta, considerando, inclusive, a sugestão do experto de rebaixamento da CNH de categoria D para B (Conclusão - fls. 95). Desse modo, cumpre concluir, não se faz necessária a reabilitação profissional sugerida pelo médico perito. Diante do exposto, não é possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o autor pode exercer outras atividades laborativas diferentes da habitual, nem é caso de restabelecimento do auxílio-doença, ainda que no período anterior ao início da nova atividade laborativa, tendo em conta não haver comprovação de que o autor estivesse, na ocasião, totalmente inapto para o exercício de qualquer trabalho. Também não se há falar em concessão de auxílio-acidente, pois a diminuição da capacidade laborativa é decorrente da enfermidade da qual é portador o autor (artrose em joelho direito - resposta ao quesito 01 do autor - fls. 95), não havendo qualquer demonstração da existência denexo com acidente sofrido. Improcede, portanto, a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002311-17.2015.403.6111 - MARIELE CHIAVELLI DE MENEZES X ROSANGELA CHIAVELLI DE MENEZES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIELE

CHIAVELLI DE MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente em 08/04/2015 ou, então, o benefício de aposentadoria por invalidez, pois, segundo afirma, não apresenta condições de retornar ao trabalho, por ser portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID F32.3) e esquizofrenia paranoide (CID F20.0), devendo permanecer em tratamento psiquiátrico por período indeterminado. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/27). Por meio da decisão de fls. 30, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de psiquiatria. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/37, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Novos documentos foram juntados pela autora, conforme fls. 38/41. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 45. Às fls. 46/49, a autora promoveu a juntada de decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Marília, proferida em processo de interdição, nomeando a genitora da autora como sua curadora provisória, o que levou à determinação de regularização da representação processual, nos termos do despacho de fls. 51. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 52/65. Sobre a prova produzida, manifestou-se a parte autora às fls. 60. Não falou em réplica. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 62, juntando os documentos de fls. 63/73. A representação processual da autora foi regularizada, conforme fls. 86/87. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 90/92, opinando pela parcial procedência do pedido formulado. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 63), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada da Previdência, considerando que seu último vínculo de emprego, iniciado em 17/03/2014, não possui encerramento formal, constando a última remuneração em 01/2015, além do fato de ter recebido auxílio-doença no período de 09/02/2015 a 08/04/2015, benefício cujo restabelecimento busca nestes autos. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 52/55, produzido por médica especialista em psiquiatria, autora é portadora de Transtorno Esquizotípico - CID F23 (Diagnóstico Psiquiátrico - fls. 53) e, após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, relatórios, atestados médicos e leitura dos autos, concluiu a expert que a periciada encontra-se incapaz de exercer toda e qualquer atividade laboral e/ou exercer os atos da vida civil, de forma total e temporária, por no máximo 02 anos. Ainda, sugeriu a médica perita nova avaliação psiquiátrica após essa data, para analisar a evolução do quadro mental apresentado pela periciada (Síntese - fls. 54). Logo, não há dúvida acerca da incapacidade da autora que a impede de exercer atividades laborativas, inclusive a habitual, ao menos até que, realizando o tratamento adequado, se restabeleça o quadro de incapacidade detectado, o que deve ser reavaliado após um período de 2 anos, como sugerido. Quanto ao início da incapacidade, fixou o médico perito a data de 02/03/2015 (resposta ao quesito 4 do juízo - fls. 54), o que impõe reconhecer que o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago à autora (NB 609.481.628-9) não deveria ter sido cessado. Assim, cumpre restabelecer em favor da autora o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 08/04/2015, até que esteja apta para o retorno ao trabalho. Diante da data de restabelecimento do benefício, não há prescrição quinquenal a declarar. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está o autor obrigado a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença à autora (NB 609.481.628-9). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora MARIELE CHIAVELLI DE MENEZES o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 609.481.628-9), desde a cessação indevida ocorrida em 08/04/2015. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIELE CHIAVELLI DE MENEZES RG 35.368.125-8-SSP/SPCPF 372.780.398-35 Mãe: Rosângela Chiavelli de Menezes End.: Rua Mario Bataioli, 501, Bl. B-2, Apto. 01, Nova Marília, Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença - restabelecimento NB 609.481.628-9 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício: 09/04/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para

cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003845-93.2015.403.6111 - ANGELA CRISTINA DA SILVA GONCALVES(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. DEFIRO a produção da prova oral requerida às fls. 61, designando audiência para o dia 16 de novembro de 2016, às 17h. As partes deverão depositar o rol de testemunhas nos termos do artigo 450 do novo Código de Processo Civil, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do artigo 455, também do novo CPC. O autor, por sua vez, será intimado na pessoa de seu advogado. Intimem-se e cumpra-se.

0004280-67.2015.403.6111 - GONCALINO GONCALVES(SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida em data anterior à vigência do novo CPC. Diz o autor GONÇALINO GONÇALVES que no exercício de 2.015, ano-calendário de 2.014, o autor absteve de apresentar a Declaração de Imposto de Renda, por achar que não atingiria o limite legal de acréscimo patrimonial. Diz que esse valor constitui na somatória de valores mensais devidos pelo INSS desde a data da propositura da ação em 2002 até a data do efetivo pagamento em 2011, acrescido de juros e de correção monetária. Pede a procedência da ação com o fito de que seja declarado que os rendimentos recebidos pelo autor tratam-se de reposição patrimonial, devendo incidir sobre eles a alíquota da época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados. Pede, ainda, a condenação do réu à obrigação de restituir, mediante indébito ao autor, no valor mínimo de R\$ 13.123,48 a título de imposto de renda. Postulou a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, bem, assim, a gratuidade judiciária. Atribui-se à causa o valor de R\$ 13.123,48. A União contestou em parte o pedido. Disse sobre a ocorrência do fato gerador e deixou de contestar sobre o regime de tributação a ser adotado. Afirma que a adoção de regime de tributação proposta não implica em reconhecer inexistir tributo a adimplir, mas apenas que a incidência do imposto será feita em consideração às tabelas e alíquotas das épocas próprias. Réplica do autor veio aos autos às fls. 65 a 71. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 73, verso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo a lide diretamente, eis que a matéria se demonstra de forma documental. O autor traz na inicial a guia DARF de fl. 47, no importe de R\$ 6.561,74. No trecho da declaração de fl. 45, há menção de que o valor do imposto devido corresponde ao mesmo do principal da referida guia, assim, não se entende como o autor chegou à quantia de R\$ 13.123,48, a título de repetição. Quanto à matéria de fundo, não há falar-se em aplicação retroativa do artigo 12-A da Lei 7.713/88, inserido pelo artigo 44, da Lei 12.350/10, porquanto o 7º do aludido dispositivo legal estendeu seus efeitos administrativos apenas àqueles fatos geradores a partir de 01/01/2010. Confira-se: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)(...) Omissis. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA AUFERIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO. Apesar de declarada a Repercussão Geral sobre o tema discutido nos presentes autos, não houve nos Recursos Extraordinários 614.406 e 614.232 qualquer determinação no sentido da suspensão no andamento dos feitos que discutam a mesma matéria. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria, caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. Quanto ao valor a ser restituído, a questão deverá ser objeto de fase de cumprimento de sentença, inclusive com verificação de eventual incidência do imposto de renda, considerando-se o valor mensal do benefício que deveria ter sido satisfeito no tempo e modo devidos. Não incidem na hipótese as disposições da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, convertida na Lei nº 12.350/10, que, em seu art. 44, acresceu à Lei nº 7.713/88 o art. 12-A, porquanto o 7º do referido artigo somente estendeu seus efeitos administrativos àqueles rendimentos recebidos a partir de 01/01/2010. Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Mantida a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios, tal como lançada na r. sentença. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região - Quarta Turma - Processo 00000238420114036128 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1813211 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - Data da Decisão: 21/03/2013 - Data da Publicação: 12/04/2013 - destaque). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE CADA PAGAMENTO ERA DEVIDO. JUROS DE MORA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA FAZENDA NACIONAL. REDISSCUSSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO AUTOR. OMISSÕES QUANTO À APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/88 E PROPORCIONALIDADE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - Resta evidente o intuito da Fazenda Nacional de provocar a rediscussão de tema já analisado no julgamento, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Observe-se que a referida decisão concluiu que o cálculo do IRPF deve observar as alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, aplicando ao caso em tela o regime de competência, em conformidade com a jurisprudência do STJ. Noutro turno, não tem a Embargante interesse recursal quanto à matéria relativa à possibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre juros, pois tal matéria fora reconhecida pelo acórdão vergastado. Ademais, não há que se falar em omissão quanto ao art. 97 da CF/88, pois não se trata de caso de declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal. - Reconhecida as omissões alegadas pelo Autor quanto à análise da aplicação do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e à proporcionalidade da sucumbência. Quanto ao primeiro ponto tem-se que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, mesmo que esta venha a ser modificada ou revogada, de sorte que é inaplicável ao caso em tela o que preconiza a Lei nº 12.350/2010. Todavia, há de se entender que o acórdão vergastado reconheceu a possibilidade de aplicação do regime de competência com base na jurisprudência emanada do col. STJ em sede de recurso

repetitivo (REsp nº. 1118429). Quanto ao segundo ponto, a sucumbência recíproca se deu em virtude do reconhecimento de parte do direito perseguido, razão pela qual devem as partes arcar com os honorários advocatícios proporcionalmente à base de 50% (cinquenta por cento) cada uma. - O mero propósito de prequestionamento da matéria, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. - Embargos declaratórios da Fazenda Nacional rejeitados. Embargos de declaração do Autor acolhidos, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos infringentes. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - Processo 0008093282011405820002 - EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 552045/02 - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo - Data da Decisão: 26/03/2013 - Data da Publicação: 04/04/2013 - destaques). Portanto, o imposto de renda deve incidir sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes nos respectivos períodos até janeiro de 2.010. Quanto ao período anterior, portanto, não restam dúvidas quanto a procedência parcial da ação, eis que fundada em jurisprudência pacífica: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. I. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Observando os valores próximos ao salário-mínimo, por competência, na planilha de fls. 40 a 43, é de se concluir que quanto ao período de 01/2002 ao 13º de 2.009, não incide imposto de renda, pois a parcela por competência estaria na faixa de isenção. Quanto ao período posterior, de 01/2010 em diante, o cálculo deverá ser refeito com base nas alterações da Lei 12.350/10. Logo, a procedência da ação de forma parcial é a medida, cumprindo-se na fase de cumprimento de sentença estabelecer o valor a ser restituído. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a restituição do imposto de renda pago pelo contribuinte em desconformidade com o cálculo determinado consoante fundamentação; isto é, quanto às competências anteriores à 01/2010, há isenção do imposto de renda; quanto às competências posteriores, aplica-se a sistemática na versão do artigo 44, da Lei 12.350/10. Em liquidação, apurar-se-á o valor a restituir. O valor a restituir deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Considerando que o recolhimento indevido ocorreu a partir de 1.996, incide, no caso, a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. A União decaiu da maior parte do pedido. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000453-14.2016.403.6111 - DELVITA AMELIA DE AGUIAR (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por DELVITA AMELIA DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a sua cessação administrativa ou, então, a concessão de aposentadoria por invalidez, se constatada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Informa que vem tratando de câncer de mama, tendo feito cirurgia e se encontra em fase de quimioterapia oral, o que lhe causa efeitos colaterais diversos, tendo muita dor nos braços e corpos, de modo que, definitivamente, não tem condições de retorno ao trabalho. À inicial, anexou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/36). Por meio da decisão de fls. 39/40, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em oncologia. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram juntados às fls. 50. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/56, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Nova contestação foi juntada pelo INSS às fls. 59/61, instruída com rol de quesitos e outros documentos de fls. 62/71. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 74/77. Sobre a prova produzida e a contestação, a parte autora manifestou-se às fls. 79 e 81, respectivamente. O INSS, por sua vez, apresentou a proposta de acordo de fls. 83, instruída com os documentos de fls. 84/88, que contou com a concordância da parte contrária (fls. 89). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que se discutir nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 83-frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do item 4 da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. No trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002376-75.2016.403.6111 - ANTONIO MASCARELI X APARECIDA ODETE GRANELLA RICARDO X DELMIRA GOMES DA COSTA X DIONIZIO MOREIRA CASTRO X EUCLIDES COARELI X HERMINIO BRUNELLI X JOAO RODRIGUES DE JESUS X JOSE LUIS MARAN X MARIA ALICE DA SILVA X ORLANDO ARQUIMEDES CANIN X PAULO FERNANDO TARGA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual os autores Antonio Mascareli, Aparecida Odete Granella Ricardo, Delmira Gomes da Costa, Dionizio Moreira Castro, Euclides Coareli, Hermínio Brunelli, João Rodrigues de Jesus, José Luis Maran, Maria Alice da Silva, Orlando Arquimedes Canin e Paulo Fernando Targa alegando que a casa popular que adquiriram com recursos do Sistema Financeiro de Habitação apresenta diversos problemas estruturais (defeitos de construção) que comprometem a sua habitabilidade. Reclamam indenização, ou seja, pagamento de quantia necessária para

recuperação do imóvel sinistrado, indicando para figurar no polo passivo da ação a Sul América Companhia Nacional de Seguros, seguradora responsável pela cobertura do seguro habitacional contratado na ocasião. Inicialmente distribuída a ação perante à Justiça Estadual, a MM^f. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília determinou a remessa dos autos a esta Justiça para que aqui fosse apreciado o pedido de intervenção da CEF. Os autores agravaram dessa decisão, porém, decorrido o prazo de 10 dias sem notícia de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, os autos foram remetidos e distribuídos a este Juízo. Síntese do necessário. DECIDO. O artigo 109, inciso I da Constituição Federal atribui aos Juízes Federais a competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A Súmula 150 do egrégio STJ, por sua vez, estabelece que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso em apreço, reclama a parte autora indenização por problemas estruturais em imóveis adquiridos pelo SFH, ação que foi redistribuída a esta Justiça Federal em decorrência de possível interesse da CEF na lide, o que foi por ela confirmado, nos termos da manifestação de fls. 594/606, por sua condição de administradora do Seguro Habitacional - SH e do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo, segundo alega, figurar em todos os processos que versam sobre a extinta Apólice Pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (Ramo 66), haja vista as responsabilidades e reflexos econômicos que podem afetar os recursos públicos. A questão discutida nestes autos, portanto, diz respeito à cobertura securitária de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ou seja, a contenda se limita ao contrato de seguro, adjeto ao mútuo hipotecário. Pois bem. O Sistema Financeiro de Habitação foi criado pela Lei nº 4.380/64 e as várias modalidades de seguro por ela estabelecidas eram operadas pela rede seguradora privada nacional (artigo 18, inciso IX). Posteriormente, o Decreto-lei nº 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, estabeleceu que os riscos decorrentes das operações do Sistema Financeiro de Habitação, que não encontrassem cobertura no mercado nacional, poderiam ser assumidos pelo BNH (art. 15, parágrafo único). O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por sua vez, foi criado por meio da Resolução nº 25/67, do Conselho da Administração do BNH, com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, em apertada síntese, o FCVS, quando criado, era responsável apenas pela quitação de eventual saldo residual ao cabo do prazo contratual do financiamento habitacional (artigo 2º, Decreto-lei nº 2.406/88). Somente após a extinção do BNH, com a edição do DL nº 2.476, de 18/09/1988 e, na sequência, da Lei nº 7.682/88, é que o FCVS passou, também, além da quitação de eventual saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, a garantir o equilíbrio do seguro habitacional do SFH em todo o território nacional (artigo 2º, I). Portanto, importa ressaltar, o papel do FCVS na cobertura de saldo devedor de contrato de mútuo não se confunde com o papel do FCVS no equilíbrio da apólice pública do SFH. Na primeira situação, ou seja, nos contratos com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, cujos recursos serão utilizados para quitação de eventual saldo devedor, a CEF deve integrar o polo passivo da ação, tendo em vista a sua condição de administradora dos recursos do FCVS. Quanto à garantia securitária, o interesse da CEF na lide somente ocorrerá em relação aos contratos de seguro habitacional atrelados a apólices públicas que, além disso, contem com cobertura do FCVS. Foi o que restou decidido no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, proferido pela Segunda Seção do colendo STJ, em recurso representativo de controvérsia repetitiva, onde se materializou o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide, como assistente simples, somente nos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e, ainda assim, apenas nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363 / SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão Julgador - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Tal entendimento vem sendo seguido pelo e. TRF da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. LEI Nº 7.682/88. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. IV - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios

recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. V - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. VI - Considerando, por fim, que o contrato foi assinado em 1981, não vislumbro interesse jurídico da CEF no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. VII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AI - 501255, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/10/2013) Ressalte-se que o objeto da presente ação envolve indenização por problemas de solidez em imóveis adquiridos pelo SFH, ou seja, a cobertura pelo FCVS que legitimaria a CEF a integrar a lide não está relacionada ao saldo residual dos financiamentos, mas decorre do comprometimento dos recursos do FCVS com as obrigações relativas ao seguro habitacional. Assim, muito embora os contratos celebrados envolvam cobertura do FCVS para garantia do saldo devedor (com exceção do contrato firmado pela coautora Delmira Gomes da Costa, em que não se reconheceu vínculo com a apólice pública ramo 66), o fato é que os tais contratos foram celebrados em julho/83, conforme informou a CEF em sua manifestação (fl. 597), portanto, em momento anterior ao DL 2.476/88, ou seja, a cobertura securitária estabelecida nos contratos não compromete recursos do FCVS. Ademais, considerando-se que todos os contratos se encontram quitados, é possível afirmar que o objeto da ação não se confunde com quitação de saldo devedor. Sendo assim, a despeito da alegação de fls. 594/606, não se pode reconhecer à CEF pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta ação, eis que não haverá envolvimento dos recursos do FCVS nas indenizações a serem pagas pelo seguro habitacional, eis que, como citado, não basta se tratar de apólices públicas (ramo 66) para se definir o interesse jurídico da CEF na lide, mas há de se constatar a gestão da referida apólice pública pelo FCVS. Por conseguinte, não havendo interesse federal em discussão, a competência para processar e julgar este feito é da Justiça Estadual, em face do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, devendo os presentes autos retornar ao duto Juízo de origem, qual seja, o da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília, ao qual caberá, caso entenda pertinente, suscitar conflito negativo de competência, conforme assentado na Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Diante do exposto, não havendo interesse federal em discussão, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com fundamento nos artigos 109, inciso I da Constituição Federal e 64, 1º do novo Código de Processo Civil, e determino a restituição dos autos ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, com as homenagens deste Juízo, após a devida baixa na distribuição. Sem custas na Justiça Federal, em razão da gratuidade, que ora defiro. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001420-30.2014.403.6111 - ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade rural, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002897-25.2013.403.6111 - THIAGO DE SOUZA TOLEDO X JANETE APARECIDA DE SOUZA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THIAGO DE SOUZA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a informação do Banco do Brasil sobre a transferência dos valores para conta à ordem deste Juízo. Com a vinda da informação, dê-se vista ao MPF para que manifeste especificamente acerca do valor depositado, a ser eventualmente levantado por sua curadora (fl. 182). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001503-46.2014.403.6111 - GERSON FERNANDES PRIMO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON FERNANDES PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534, do NCPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

Expediente Nº 5137

PROCEDIMENTO COMUM

0006125-13.2010.403.6111 - INES PEREIRA GOMES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/247: conforme já mencionado no despacho de fl. 245, fica a cargo da advogada da parte que arrolou as testemunhas, intimá-las para comparecer à audiência, nos termos do art. 455, do NCPC. Publique-se com urgência.

0000498-57.2012.403.6111 - SERGIO CASTILHO ANTONIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.Int.

0002588-04.2013.403.6111 - MARCOS ANTONIO EUGENIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 15 de setembro de 2016, às 09h30, na Empresa Pau Brasil, sito na Rua Tufic Elias, nº 500, Jardim Marajó, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.Int.

0003405-34.2014.403.6111 - DONIZETI MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 13, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC). Indefiro o pedido de realização de perícia em empresa paradigma requerida à fl. 124, uma vez que, ainda que as empresas sejam do mesmo ramo, a finalidade da perícia refoge totalmente da finalidade do trabalho técnico, que é, exatamente a avaliação de uma situação personalíssima. É possível que a empresa utilizada como paradigma apresente instalações e maquinários distintos do local efetivamente trabalhado pelo autor. Outrossim, face ao tempo já decorrido (mais de 10 anos), as condições encontradas atualmente na empresa similar, obviamente não serão as mesmas da época. Indefiro também o pedido de realização de perícia na empresa Taquiu Sakuno, face ao grande lapso já decorrido. Não obstante, defiro a prova oral requerida à fl. 13 e designo a audiência para o dia 28 de novembro de 2016, às 14h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0003977-87.2014.403.6111 - JOSE DANIEL LAURINDO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 183/183v: conforme já mencionado no despacho de fl. 181, fica a cargo do advogado da parte que arrolou as testemunhas, informar ou intimar as testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e seguintes, do NCPC.Int.

0004743-43.2014.403.6111 - NILZA FERREIRA DE CAMARGO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 28 de novembro de 2016, às 15h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.Int.

0005177-32.2014.403.6111 - EVA CANDIDA VENERANDA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 21 de novembro de 2016, às 14h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.Int.

0005422-43.2014.403.6111 - ERENITA FERREIRA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação trazida pelo perito à fl. 88, destituo o Dr. Anselmo Takeo Itano do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo. Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 17 de outubro de 2016, às 14h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o perito ora nomeado. Encaminhem-se ao perito ora nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

000080-17.2015.403.6111 - DONISETE NATAL MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial técnica requerida à fl. 10, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica nas empresas mencionadas à fl. 10, tendo em vista os documentos já juntados (Sasazaki) e o grande lapso já decorrido (Fazenda Primavera). Não obstante, defiro a produção de prova pericial médica. Faculto às partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 24 de outubro de 2016, às 13h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Fernando Doro Zanoni - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista, cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: a- O (a) autor(a) pode ser considerado pessoa com deficiência? (pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas). b- Existindo impedimentos, é possível afirmar qual sua data de início (DIImp)? c- Ainda, se houver impedimentos, elas podem ser considerados grave, moderado ou leve? O perito deverá responder aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

000106-15.2015.403.6111 - JOSE CICERO FERRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 78, dando conta da designação da perícia médica para o dia 26/08/2016, às 9 horas, com a Dra. KAZUE KOBARI, no Ambulatório de Otorrinolaringologia do Hospital das Clínicas, sito na Rua Hidekiche Nomura, nº 175, Marília, SP. Intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada. Publique-se.

000189-31.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS MOROZINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias e comparecer à perícia médica agendada para o dia 21 de setembro de 2016, às 09h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. João Afonso Tanuri - CRM nº 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

000191-98.2015.403.6111 - NEUZA APARECIDA MORGADO MARTINS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 113/114 ao Juízo Estadual da Comarca de Garça/SP, conforme requerido. Int.

000621-50.2015.403.6111 - AMERICO DIAS DE CAMPOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Na inicial, pleiteia o autor a realização de perícias nas áreas de neurologia e gastroenterologia, pedido que reiterou às fls. 44. Não obstante, apenas a perícia médica na área de neurologia foi realizada, conforme laudo de fls. 59/63. Assim, e diante dos documentos médicos anexados às fls. 19/22, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), para comparecer, portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, à perícia médica agendada para o dia 19/09/2016, às 14 horas, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. MERCIA ILIAS - CRM nº 75.705, médica clínica geral, que deverá verificar as condições de saúde do periciado e responder aos quesitos formulados pelas partes e os seguintes do juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

000112-57.2015.403.6111 - WESLLEY VINICIUS RODRIGUES X LESSANDRA SODRE RODRIGUES(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP269939 - PATRICIA MIRELE GRAVENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias e comparecer à perícia médica agendada para o dia 14 de outubro de 2016, às 09h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinati Junior, CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado nestes juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0001229-48.2015.403.6111 - SERGIO DA SILVA ALVES FILHO(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação dos Correios (fl. 82), dando conta de que o autor não foi encontrado no endereço indicado na inicial, bem como levando-se em conta a proximidade da data agendada para a realização da perícia médica, fica a cargo do patrono do autor, comunicá-lo para comparecer à perícia médica agendada às fl. 77. Publique-se com urgência.

0001386-21.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA FELIX DA COSTA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida à fl. 56 e designo a audiência para o dia 28 de novembro de 2016, às 17h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0001781-13.2015.403.6111 - ROSENEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos no prazo de 15 (quinze) dias e comparecer à perícia médica agendada para o dia 07 de outubro de 2016, às 09h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. 3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação. Int.

0002019-32.2015.403.6111 - MAURA LOPES DA CONCEICAO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 28 de novembro de 2016, às 16h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC. Int.

0002207-25.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES HERNANDES CESPEDES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos no prazo de 15 (quinze) dias e comparecer à perícia médica agendada para o dia 26 de outubro de 2016, às 14h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. Renata Filpi Martello de Silveira, CRM 76.249, Médica Oncologista cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. 3. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. A perita deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação. Int.

0002358-88.2015.403.6111 - LUZIA LINDA BRAZ FERREIRA X MARA LUCIA SOARES(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos no prazo de 15 (quinze) dias e comparecer à perícia médica agendada para o dia 14 de outubro de 2016, às 10h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002391-78.2015.403.6111 - EMANUELLE VILLAR X SUELI DE FATIMA PEREGINO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Tendo em vista que o INSS já depositou seus quesitos em cartório, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 21 de setembro de 2016, às 10h20, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.4. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:Na avaliação do(a) perito(a) é possível afirmar a existência de deficiência do(a) autor(a) que o(a) limite no desempenho de suas atividades e restringe sua participação social, compatível com sua idade?5. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0002394-33.2015.403.6111 - JULIO DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos no prazo de 15 (quinze) dias e comparecer às perícias médicas, ambas a ser realizadas nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, agendadas para:a) dia 27 de setembro de 2016, às 15h00, com o Dr. Rúbio Bombonato, CRM nº 38.097, Médico Cardiologista;b) dia 14 de outubro de 2016, às 11h00, com o Dr. Mário Putinati Junior, CRM nº 49.173, Médico Cardiologista, ambos peritos deste Juízo.3. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Os peritos deverão responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002717-38.2015.403.6111 - AMADOR DE FATIMA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Outrossim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Em face do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia técnica nas empresas em que o autor trabalhou, devido ao grande lapso já decorrido.Não obstante, defiro a produção de prova oral requerida pelas partes e designo o dia 05 de dezembro de 2016, às 14h00 para a realização da audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC. Int.

0002875-93.2015.403.6111 - SUELI GALLETTE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 05 de dezembro de 2016, às 15h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.Int.

0003025-74.2015.403.6111 - PAULO ASTRUSKAS NETO(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida pelo INSS à fl. 39 e designo a audiência para o dia 05 de dezembro de 2016, às 16h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC.Int.

0003063-86.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SAMUEL HENRIQUE RIBEIRO X PEDRO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA CECILIA MARCANTONIO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SAMUEL HENRIQUE RIBEIRO e PEDRO HENRIQUE RIBEIRO, menores impúberes, objetivando o ressarcimento de valores pagos a título de benefício previdenciário.Narra a exordial que os réus, representados por sua avó e guardiã, receberam auxílio-reclusão em períodos nos quais sua genitora, instituidora do benefício, estava em liberdade. Esgotada a instância administrativa, a autarquia instaurou expediente com vistas à cobrança das prestações indevidas, tendo a parte ré permanecido inerte.Invocando disposições das Leis nºs 8.212 e 8.213/91, do Decreto nº 3.048/99 e do Código Civil, bem como jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, requereu a condenação dos réus a restituir-lhe os valores indevidamente auferidos. Juntou documentos (fls. 21/134).Citados (fls. 140/vº), os réus apresentaram contestação às fls. 147/161. Bateram-se pelo decreto de improcedência, sustentando que sua representante legal agiu de boa-fé e invocando o princípio da irrepetibilidade das verbas alimentares.Réplica do INSS às fls. 174/179, com pedido de julgamento antecipado da lide.Em sede de especificação de provas, os réus nada requereram (fls. 172).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 181/182, opinando pela improcedência do pedido.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria sob exame não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos.A presente demanda versa sobre a restituição de valores pagos aos réus, menores impúberes, a título de auxílio-reclusão. Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Assim, o encarceramento do segurado é imprescindível à percepção do benefício por seus dependentes, cessando o pagamento quando aquele recuperar o status libertatis.De acordo com os documentos de fls. 26/vº, 47 e 47/vº, Luara Carolina Marcantonio, mãe dos réus, esteve presa nos períodos de 08/08/2011 a 06/06/2011 e 14/06/2012 a 22/06/2012.O INSS afirma que os valores ora cobrados foram pagos indevidamente aos réus em períodos nos quais Luara estaria em liberdade, reportando-se para tanto ao Relatório Conclusivo Individual que instruiu o processo administrativo referente ao benefício nº 147.473.169-1 (fls. 81/82).Passa-se, portanto, a analisar os argumentos da autarquia previdenciária em relação a cada um desses interregnos.O primeiro deles, que se estendeu de 07/06 a 31/12/2011, compreende duas situações distintas.Quanto aos meses de junho a agosto de 2011, diz o INSS inicialmente que Foi apresentado também Certidão de Recolhimento Prisional datada de 20.05.2011 constando que a segurada permanecia presa até aquela data, o que garantia o pagamento dos meses 06 a 08.2011, de acordo com o artigo 344, inciso III da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de Agosto de 2010 (fls. 4 e 81, item 3).A Certidão mencionada encontra-se anexada por cópia às fls. 52/vº, cujo anverso contém Comprovante de Declaração de Cárcere emitido pelo INSS em 01/06/2011, dando por regularizada a situação do benefício e instando a guardiã dos réus, Maria Cecília Marcantonio, a apresentar nova declaração em 20/08/2011 - tendo em vista que o referido diploma regulamentar prevê a suspensão do pagamento do auxílio-reclusão quando o dependente deixar de apresentar atestado trimestral, firmado pela autoridade competente, para prova de que o segurado permanece recolhido à prisão. Ocorre que, no dia 06/06/2011, cinco dias após o recebimento da Certidão pela autarquia, expediu-se em favor de Luara o Alvará de Soltura de fls. 47, o qual não foi apresentado ao INSS para fins de cessação do benefício naquela data, permanecendo mantido irregularmente (fls. 4 e 81, item 4).A esta afirmação, os réus contrapõem que, devido ao desconhecimento legal da representante dos requeridos, tal documento não fora apresentado junto a Autarquia Requerente, a fim de proceder pela cessação do benefício (fls. 148, terceiro parágrafo). Acrescentam que sua avó e guardiã, pessoa simples que não teve conhecimento do trâmite administrativo interno da Autarquia Requerente, supôs que a simples expedição da ordem judicial de soltura bastaria para cessar o benefício, mesmo com a não apresentação junto a Autarquia Previdenciária (ibidem, quarto parágrafo).Sabe-se que a ignorância da lei não pode ser invocada para justificar seu eventual descumprimento, a teor do artigo 3º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Mas a questão, aqui, é de outra ordem.Segundo dispõe a legislação de regência, é permitido em lei o ressarcimento, aos cofres do INSS, dos valores pagos indevidamente, com a ressalva de que, se demonstrados dolo, fraude ou má-fé, a restituição deverá ser feita de uma só vez, nos termos do artigo 154, 2º do Regulamento da Previdência Social:Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:(...)II - pagamento de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º a 5º:(...) 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais.(...) 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma:I - (...)II - no caso dos demais beneficiários, será observado:a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; eb) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.Pela redação do dispositivo legal, mesmo em caso de recebimento de benefício de boa-fé a restituição poderá ser realizada, mediante desconto parcial (para benefícios em manutenção) ou ressarcimento direto (para benefícios suspensos ou cessados). Essa é a interpretação literal do referido texto.Entretanto, o melhor entendimento jurisprudencial considera incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé, quando de caráter alimentar. Nesse caso, a interpretação dada ao dispositivo funda-se no princípio da boa-fé.Neste ponto, a jurisprudência é pacífica em nossa Corte Regional:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ - CARATER ALIMENTAR.(...)- O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13/08/10 e AI n. 808.263-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.09.2011.- Embargos infringentes providos para prevalência do voto vencido.(TRF - 3ª Região, EI nº 0013010-79.2006.403.6112, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 23.07.2015, v.u., e-DJF3 Judicial 1 04.08.2015.) No mesmo sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CANCELAMENTO - DEVOLUÇÃO DE VALORES - PRESCRIÇÃO. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE.1. O recebimento indevido de benefício previdenciário

caracteriza-se como enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil. Assim, o prazo prescricional para a ação de ressarcimento por parte do INSS é de três anos, conforme previsto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/99. Ademais, cancelado o benefício, não se caracteriza a hipótese de aplicação do art. 115 da Lei 8.213/91. (TRF - 4ª Região, AC nº 5022970-18.2014.404.7000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 26.05.2015, v.u., DE 29.05.2015.)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AMPARO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO DA BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. DESCARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Busca o requerente o restabelecimento de benefício assistencial, percebido por mais de 17 anos (entre 1996 e 2013), bem assim a declaração de inexistência de débito junto ao INSS, no valor de R\$ 80.677,19, cobrado em razão de recebimento supostamente indevido a título do aludido benefício, sob o fundamento de que o demandante teria mantido diversos vínculos empregatícios, paralelamente, à percepção do amparo, daí a impossibilidade de manutenção deste último; 2. Constatando-se que o autor passou a exercer atividade laborativa após a concessão do amparo social, resta configurada a legalidade do ato de cancelamento do benefício, uma vez que a deficiência que ensejara o seu deferimento não mais incapacita o postulante, ainda que inexista alteração das condições de saúde do mesmo; 3. Os valores recebidos a título de benefício assistencial tem natureza alimentar, sendo irrepetíveis, não podendo gerar devolução aos cofres públicos, ainda que pagos indevidamente, salvo se demonstrada a má-fé do beneficiário, hipótese de que não cuidam os autos, pois indiscutível a boa-fé; 4. Apelação parcialmente provida, apenas para reconhecer a impossibilidade de restituição aos cofres públicos dos valores recebidos a título de benefício assistencial. (TRF - 5ª Região, AC nº 0801616-73.2013.405.8300, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 17.06.2014, v.u., PJe.)

No caso vertente, não há como afastar a conclusão de que a representante legal dos réus agiu de boa-fé. Além de a boa-fé ser presumível (a má-fé é que deve ser comprovada), os documentos fornecidos pelo INSS evidencia a periculante situação familiar dos réus, atualmente com onze e nove anos de idade (fls. 28 e verso): sua genitora, presa duas vezes por tráfico de entorpecentes (fls. 47 e verso) - na primeira delas juntamente com o pai deles (fls. 27) -, não apenas subtraiu da própria mãe o cartão de pagamento do benefício (fls. 63/vº), como também a ameaçou para impedi-la de obter a guarda definitiva dos réus (fls. 64/vº e 65). Este contexto fático afasta a certeza de que a avó e guardiã dos réus tenha efetivamente recebido os valores em testilha e, portanto, deva restituí-los. Com efeito, declarou ela ao INSS que, Com a guarda dos netos, recebi sempre o benefício de auxílio-reclusão regularmente. (...) Ocorre que, no mês seguinte de sua liberdade em julho de 2011, Luara esteve em minha residência, onde pegou o cartão sem o meu consentimento. (...) Desta forma, venho justificar que estou isenta de culpa, uma vez que não fui eu que realizei o saque, e sim Luara minha filha (...) (fls. 63/vº e 64, g.n.).

A apropriação do cartão por Luara Carolina Marcantonio resta demonstrada pelo relatório constante do Boletim de Ocorrência de fls. 64/vº e 65. Considerando o histórico de agressões de Luara a sua mãe, evidenciado pelo mesmo relatório, e o fato de que os saques perduraram até agosto do ano seguinte (fls. 48 e verso), é plenamente legítimo inferir que Luara também conseguiu a senha de acesso e passou a sacar as parcelas do auxílio-reclusão, assenhoreando-se dos valores destinados à subsistência dos réus. Nesse contexto, não há como exigir que Maria Cecília Marcantonio tivesse ciência acerca de particularidades legislativas, disposição, disponibilidade ou mesmo segurança pessoal que lhe permitissem requerer a cessação do benefício auferido por seus netos. Por tais razões, tenho que improcede a pretensão do INSS no tocante às parcelas do auxílio-reclusão pagas nos meses de junho (dias 07 a 30), julho e agosto de 2011. Ainda em relação ao primeiro período questionado, o INSS pugna pela restituição dos valores pagos de setembro a dezembro de 2011, ao argumento de que, Em 20.12.2011, os interessados apresentaram declaração de permanência carcerária expedida pela Penitenciária Valentim Alves da Silva em 30.11.2011, a qual foi registrada como documento para manutenção do benefício, sendo gerados pagamentos para o período de setembro a dezembro de 2011. Na mesma data foi constatado erro administrativo (...). O registro de atualização foi cancelado, o benefício suspenso e, por lapso, não foram bloqueados os pagamentos, que foram recebidos em 06.01.2012. (...) (fls. 4 e 81, item 5). O erro administrativo mencionado pelo Instituto-autor diz respeito ao fato de que a Declaração de Permanência Carcerária em comento não se referia à mãe dos réus (instituidora do auxílio-reclusão nº 147.473.169-1, objeto destes autos), mas sim ao pai deles, Henrique Ribeiro, instituidor de outro benefício da mesma espécie (139.669.992-6) e que, como afirmado acima, foi preso juntamente com a primeira no dia 08/08/2008 (fls. 27). Aqui, tampouco, a pretensão autoral merece guarida. Embora o auxílio-reclusão instituído por Luara Carolina Marcantonio tenha sido suspenso administrativamente (demonstrando a constatação do equívoco por parte do INSS), os pagamentos do último quadrimestre de 2011 não foram bloqueados por lapso da própria autarquia, não se podendo pressupor que os réus ou sua representante legal tenham concorrido para essa falha. No tocante ao segundo período questionado, abrangendo os dias 01/04 a 31/05/2012, o Relatório Conclusivo Individual constante do processo administrativo noticia que Em 21.03.2012 foi incluída declaração de cárcere (não localizada) supostamente emitida em 01.03.2012 pela Penitenciária Valentim Alves da Silva, o que gerou pagamentos referentes ao período de abril a junho de 2012 (fls. 4, item 5, apud fls. 81 e verso). O texto acima transcrito permite concluir que a referida Declaração de Cárcere extraviou-se em poder do INSS, após ter sido cadastrada no sistema informatizado de gerenciamento dos benefícios. O princípio da eficiência (CF, art. 37) impõe aos órgãos da Administração Pública o dever de zelar pela guarda e conservação dos bens e documentos que lhe sejam confiados para a consecução de suas finalidades institucionais. No caso vertente, a inobservância desse dever por parte do INSS inviabiliza o exame do documento perdido e, conseqüentemente, das implicações jurídico-previdenciárias de seu teor, não lhe sendo dado impor aos titulares do benefício em litígio um prejuízo material decorrente de sua própria desídia. Melhor sorte não assiste à autarquia no tocante ao ressarcimento dos valores pagos no terceiro período, correspondente aos dias 01 a 31/07/2012. As informações constantes do Alvará de Soltura de fls. 47/vº dão conta de que Luara Carolina Marcantonio foi novamente presa em flagrante no dia 14/06/2012 e permaneceu encarcerada durante oito dias, até 22/06/2012, quando obteve liberdade provisória. Consta do item 7 do Relatório Conclusivo Individual (fls. 4/5 e 81/vº): Após a soltura da segurada, em 28.06.2012 os interessados apresentaram nesta Agência atestado de permanência carcerária expedido em 19.06.2012, o qual foi cadastrado no sistema, reativando o benefício e gerando pagamentos para o período de julho a agosto de 2012. Por tratar-se de outro crime, a reativação foi indevida. Também não teria direito a outro benefício, tendo em vista que ficou reclusa no período de 14.06.2012 a 22.06.2012 e a apresentação do atestado foi após a soltura, sendo vedada a concessão, conforme artigo 119 do Decreto 3.048/99. No mesmo dia 28.06.2012, constatado o erro, foi bloqueado o pagamento do mês de junho de 2012 e, por lapso, não foi bloqueado o pagamento do mês de julho de 2012. (...) O atestado em questão encontra-se anexado por cópia às fls. 45/vº, constando de seu averso a declaração de seu recebimento pela autarquia, no dia 28/06/2012, e o prazo para apresentação de novo atestado (19/09/2012), caso a segurada permanesse detida. É verdade que, tendo Luara sido presa por fato diverso, não deveria o INSS ter reativado o auxílio-reclusão deferido em 08/08/2011, e sim implantado um novo benefício, cessando o anterior. De outro lado, o artigo 119 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) estatui que É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado. Mas, a exemplo do que ocorreu com as parcelas pagas entre setembro e dezembro de 2011, o INSS admitiu expressamente no relatório administrativo - e na petição inicial, que a ele se reporta - que o pagamento relativo ao mês de julho de 2012 não foi bloqueado por falha sua, incidindo aqui a mesma consequência jurídica (ubi eadem ratio, ibi idem jus): se os réus, ou sua representante legal, não deram causa ao pagamento indevido, não podem ser onerados com sua restituição. À luz destas considerações, o decreto de

improcedência do pedido é medida de rigor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenar a parte autora (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Novo CPC.Sem reexame necessário (art. 496, 3º, I, NCPC).Indene de custas, por ser a autarquia delas isenta.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0003135-73.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES ROCHA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Considerando que o INSS já apresentou seus quesitos às fls. 32, intime-se parte autora para apresentar seus quesitos no prazo de 15 (quinze) dias e comparecer à perícia médica agendada para o dia 28 de setembro de 2016, às 09h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. João Afonso Tanuri - CRM nº 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0003308-97.2015.403.6111 - MARIA SALETI DOS SANTOS SMANIOTTO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 05 de dezembro de 2016, às 17h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.Int.

0003373-92.2015.403.6111 - REGINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial técnica requerida à fl. 10, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica nas empresas mencionadas à fl. 10.Não obstante, defiro a produção de prova pericial. Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos junto com a inicial (fl. 10), faculto ao INSS apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 21 de setembro de 2016, às 10h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. João Afonso Tanuri, CRM nº 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para o presente caso.Deverão ser enviados ao perito os quesitos apresentados pelas partes, bem como os seguintes quesitos do Juízo:a- O (a) autor(a) pode ser considerado pessoa com deficiência? (pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) b- Existindo impedimentos, é possível afirmar qual sua data de início (DIImp)? c- Ainda, se houver impedimentos, elas podem ser considerados grave, moderado ou leve? O perito deverá responder aos quesitos com clareza e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003448-34.2015.403.6111 - NILSON SIMOES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 07 de dezembro de 2016, às 14h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC.Int.

0003618-06.2015.403.6111 - RAYSSA REGINA FONSECA X JUCILEIA REGINA FONSECA(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica.2. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos.3. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 11 de novembro de 2016, às 16h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.4. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:Na avaliação do(a) perito(a) é possível afirmar a existência de deficiência do(a) autor(a) que o(a) limite no desempenho de suas atividades e restringe sua participação social, compatível com sua idade?5. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003721-13.2015.403.6111 - FLAVIO LUIZ BIELLA(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial e oral. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, bem como a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 17 de outubro de 2016, às 13h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Fernando Doro Zanoni - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. 6) Oportunamente voltem os autos conclusos para a designação de audiência. Int.

0003891-82.2015.403.6111 - RAISSA RODRIGUES SARMENTO (SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 07 de outubro de 2016, às 09h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinati Junior - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Com a análise dos documentos juntados aos autos, é possível afirmar que a autora estava incapacitada para sua atividade laboral em 25/03/2015? 2) Se afirmativa a resposta anterior, quanto tempo durou esta incapacidade? 3) Se negativa a resposta nº 1, é possível afirmar que a autora estava incapacitada para sua atividade laborativa em algum período posterior àquela mencionada no quesito nº 1? Qual? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0003974-98.2015.403.6111 - MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA NASCIMENTO X JAIS BELEM DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica. 2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e a parte autora já juntou seus quesitos com a inicial, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 14 de outubro de 2016, às 09h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. 3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003988-82.2015.403.6111 - ELIZEU JONAS DOS SANTOS (SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias e comparecer à perícia médica agendada para o dia 24 de outubro de 2016, às 14h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Fernando Doro Zanoni - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0003998-29.2015.403.6111 - VINICIUS APARECIDO PEREIRA AFONSO (SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 24 de outubro de 2016, às 13h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Fernando Doro Zanoni - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: As lesões decorrentes do acidente sofrido pelo autor em 27/04/2013 encontram-se consolidadas? Em caso afirmativo, a partir de quando as lesões se consolidaram, deixando sequela(s) definitiva(s)? As lesões consolidadas resultam em sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0004054-62.2015.403.6111 - REGINALDO APARECIDO MELO (SP347048 - MAURO CESAR HADDAD E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 67, destituo o Dr. Anselmo Takeo Itano do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo. Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 17 de outubro de 2016, às 13h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o perito ora nomeado. Encaminhem-se ao perito ora nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0004078-90.2015.403.6111 - MARIO DIAS DOS SANTOS(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 120, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC). Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, pois será melhor a comprovação de exposição aos agentes nocivos através de testemunhas. Defiro, pois, a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 21 de novembro de 2016, às 15h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0004228-71.2015.403.6111 - LUZINETE SOARES CAMELO(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, bem como de que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para os dias: a) dia 27 de setembro de 2016, às 14h30, com o Dr. Rúbio Bombonato - CRM nº 38.097, Médico Cardiologista; b) dia 10 de outubro de 2016, às 14h00, com o Dr. Fernando Doro Zanoni - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista. Ambas a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0000173-43.2016.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do teor da certidão de fl. 61, destituo o Dr. Rogério Silveira Miguel do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo. Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 19 de outubro de 2016, às 13h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o perito ora nomeado. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0000529-38.2016.403.6111 - LUIZ MARTINS MONTEIRO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a proximidade da data agendada para a realização da perícia médica, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda do laudo pericial. Int.

0001416-22.2016.403.6111 - JONAS LEMES DAS CHAGAS X VALDETE APARECIDA LEMES(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 22 de agosto de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, auto de constatação (fls. 35/50), o laudo pericial (fl. 80), bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o auto de constatação, laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0001421-44.2016.403.6111 - EDSON CALIMAN X ROBERTO CALIMAN(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 102/104. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias e comparecer à perícia médica agendada para o dia 14 de outubro de 2016, às 10h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinati Junior - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo. Deverão ser enviados ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os do juízo. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001764-40.2016.403.6111 - JOHNNY RAFAEL GONCALVES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 05 de setembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, o laudo pericial (fls. 55/56), bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0001826-80.2016.403.6111 - MICHELI DIAS CANDIDO X MARIA JOSE DIAS(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 12 de setembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, o laudo pericial (fl. 41), o auto de constatação (fls. 42/52), bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial, auto de constatação e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0001907-29.2016.403.6111 - SIDINEI LUIZ SOUZA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 12 de setembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, o laudo pericial (fls. 70/71), bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0002245-03.2016.403.6111 - ODILON MARQUES DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 14 de setembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar eventual proposta de acordo ou manifestar sobre o laudo pericial (fls. 245/247) e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002759-53.2016.403.6111 - JOSEFA SERVILLA BONILLA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 14 (autos nº 0001751-32.2002.403.6111), que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropósito da demanda em face de novo contexto fático: a autora carrou aos autos documento médico atual, como se vê à fls. 10. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Por conseguinte, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação no dia 04/11/2016, às 14h00min, a qual será precedida de perícia médica na sede deste juízo, a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data (04/11/2016), às 13h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do item V, do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes, não tendo condições de saúde para o retorno às atividades laborais; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor ingressou no regime previdenciário no ano de 1979, mantendo vínculos de trabalho até 1982, e de 1984 a 1985; após, reingressou somente no ano 2009, mantendo vínculos de emprego até 30/10/2012; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: 29/11/2013 a 13/11/2014, e 08/05/2015 a 08/11/2015; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurado da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Compulsando os autos, verifico do documento de fl. 24 que, à época da cessação do benefício - em 08/11/2015 - o autor ainda encontrava-se incapacitado para o trabalho em decorrência dos diagnósticos CID Z98.8 (Outros estados pós-cirúrgicos especificados) e M51.1 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia), restando, assim, totalmente equivocada a negativa da autarquia de fl. 38. Contudo, tal documento é datado de 14/12/2015, ou seja, de oito meses atrás, não havendo nos autos nenhum outro documento médico hábil a apontar o atual estado clínico do autor; ademais, a profissional que firmou o documento de fl. 24 apontou a existência de incapacidade naquele momento. Assim, é de cautela a realização de perícia médica, com experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Na sequência, designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, no dia 26/10/2016, às 17h00min, a qual será precedida de perícia médica na sede deste juízo, a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, (26/10/2016), às 16h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do item V, do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Registre-se. Publique-se.

0003025-40.2016.403.6111 - OSMAR FREITAS(SP294778 - EVELYN CRISTINA DE BRITTO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 31/05/2015. Aduz ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes e, à vista de sua idade avançada (63 anos), não reúne condições de retorno ao labor; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Por oportuno, esclareço que não verifico hipótese de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele apontado à inicial (autos nº 0006628-34.2010.403.6111, fl. 03), haja vista que, não obstante a identidade das partes, os pedidos são distintos, conforme se observa dos extratos do Sistema de Acompanhamento Processual eletrônico que seguem anexados. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, e cópia da CTPS de fl. 17, verifico que o autor mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 05/10/2011 junto à Safra Tratores de Marília Ltda., na função de Serviços Gerais; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 14/03/2014 a 27/05/2014 e 10/03/2015 a 31/05/2015; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurado da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Compulsando os autos, vê-se do documento médico de fl. 22, datado de 24/06/2016, que o profissional ortopedista informa ser o autor portador das patologias de CID M48.0 (Estenose da coluna vertebral) e M54.5 (Dor lombar baixa), sem melhora mesmo após tratamento hidroterápico; no relatório de fl. 23, datado de 20/06/2016, a profissional médica desaconselha o exercício de atividades de esforço pelo autor, devido aos diagnósticos CID I10 (Hipertensão essencial), E11 (Diabetes mellitus não-insulino-dependente), I49 (Outras arritmias cardíacas) e E04 (Outros bócios não-tóxicos). Por seu turno, a perícia médica do INSS entendeu, em 08/06/2016, pela ausência de incapacidade laboral (fl. 19). Assim, é de cautela a realização de perícia médica, com expert do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Na sequência, designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, no dia 26/10/2016, às 18h00min, a qual será precedida de perícia médica na sede deste juízo, a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, (26/10/2016), às 17h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do item V, do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJP-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Registre-se. Publique-se.

0003199-49.2016.403.6111 - LUZIA CRISTINA PEREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação no dia 04/11/2016, às 18h00min, a qual será precedida de perícia médica na sede deste juízo, a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data (04/11/2016), às 17h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do item V, do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJP-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Expediente Nº 5138

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de consignação em pagamento promovida por Valdirene Aparecida da Costa em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, sustentando, em síntese, seu interesse em efetuar o pagamento da quantia devida, consignada em título portado pela Caixa Econômica Federal, decorrente de crédito da empresa Disco Dist. Cosmet Fernando M. Martins ME. Pede, em âmbito liminar, que seja determinado o depósito consignado de R\$ 180,00, atualizados, e sustados os efeitos do protesto. Em decisão proferida às fls. 13 e 14, o pedido de liminar restou indeferido, ao argumento de que a parte autora poderia efetuar o depósito pretendido diretamente, sem a necessidade de autorização judicial, cuja sustação de exigibilidade corresponderá ao montante efetivamente depositado. Em sua resposta, a ré nega a sua legitimidade ou, então, pede litisconsórcio passivo. A autora manifestou-se às fls. 26 a 29. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: No presente caso o litígio apresentado pela autora não envolve qualquer discussão ou apontamento de vício no procedimento de protesto do título feito pela instituição financeira. Apenas pretende a baixa definitiva do protesto por conta da consignação em pagamento que diz fazer, muito embora não trouxe aos autos prova alguma do depósito, nas linhas do determinado na decisão de fls. 13 e 14. Bem por isso, com razão a ré em defender a sua ilegitimidade. É certo que o banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar em ação em que se postula a nulidade do título e a indenização em decorrência de protesto indevido. Porém, nem uma coisa e nem outra está sendo pedido nesta ação. A ação deveria ser dirigida ao credor do título e não à instituição financeira que o apontou para protesto, se nada discute sobre a lisura desse proceder. Veja-se, ainda, que a certidão de fl. 10 revela que a ré é mera portadora do título, mantendo-se a figura do credor intacta. Ademais, não há nos autos outros elementos que confirmem a versão de que o título foi endossado, na forma translativa, à Caixa Econômica ou se ela apenas figurou como mandatária para fins de protesto. Como se sabe no endosso-mandato não há transferência de direitos ao mandatário, somente o de receber e praticar outros atos em nome do mandante. No endosso translativo, a propriedade e os direitos sobre os títulos são transferidos à instituição financeira mediante um adiantamento de valores ao endossante. Esse esclarecimento, diga-se essencial, não veio aos autos. Logo, a parte ré mostra-se ilegítima a figurar na relação jurídica processual, o que impõe a extinção da ação. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003324-17.2016.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO GINO DA SILVA X NIVALDO GINO DA SILVA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X JOAO BOSCO FAGUNDES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Para realização do ato deprecado designo o dia 14 (quatorze) de setembro de 2016, às 14h00min. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) e comunique-se ao seu superior hierárquico (art. 221, parágrafo 3º, do CPP). Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada (item 2, b, da Ordem de Serviço nº 01/2010 - deste Juízo). Anote(m)-se o(s) nome(s) do(s) defensor(es) constituído(s) (fl.02). Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002258-02.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-61.2001.403.6111 (2001.61.11.000943-0)) ZILDA BRAS DE MORAES(SP361148 - LETICIA SCHIAVÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À VISTA DO SIGILO DE DOCUMENTOS DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino o cancelamento do sequestro sobre o imóvel objeto da matrícula nº 7.494, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marília, registrado sob nº 7 na respectiva ficha. Sem custas em razão da gratuidade. Sem honorários, por conta da fundamentação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000943-61.2001.403.6111, neles prosseguindo-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0001952-67.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP295838 - EDUARDO FABBRIO)

Vistos. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Notifique-se o MPF. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0003596-11.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIMAS DE ABREU MORAES RODRIGUES(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

A presente execução provisória foi distribuída para possibilitar a fiscalização do cumprimento das condições - medidas cautelares determinadas pela decisão proferida nos autos da ação penal nº 0003447-49.2015.403.6111 (fls. 25 e verso), nos termos de despacho lá proferido, cuja cópia se encontra à fl. 48. Assim, dê-se ciência às partes da distribuição dos presentes autos, devendo, doravante, os termos de comparecimento e eventuais requerimentos relacionados às condições estabelecidas serem direcionados a estes autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001504-60.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO FIGLIANO(SP288239 - FRANCISCO CARBONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante em 5 (cinco) dias sobre os documentos juntados aos autos pelo impetrado às fls. 215/222.Int.

0003693-11.2016.403.6111 - FABIO CASSARO PINHEIRO(SP327845 - FABIO CASSARO PINHEIRO) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEG SOCIAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para:Cumprir o disposto no art. 99, par. 3º, do NCPC, firmando sob as penas legais a declaração de insuficiência de recursos, ou recolher as custas iniciais devidas; Cumprir o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, fornecendo as cópias necessárias à composição da contrafé adicional, para a intimação do representante judicial da autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 320 c.c. o art. 321 e parágrafo único).Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001390-73.2006.403.6111 (2006.61.11.001390-9) - OPTICA SETE LTDA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 259, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, arquivem-se os autos no aguardo de eventual manifestação.Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0000332-83.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003419-28.2008.403.6111 (2008.61.11.003419-3)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

ACEITO A CONCLUSÃO. Trata-se procedimento administrativo instaurado para a destinação de recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária. Para tanto, como se vê a fls. 55/59, emitiu-se o Edital de Seleção Custeio de projetos subscritos por instituições públicas ou privadas com finalidade social e sem fins lucrativos previamente conveniadas nas áreas de assistência social, educação, cultura, esportes, saúde e segurança pública dos municípios de Marília, Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Echaporã, Fernão, Gália, Garça, Júlio Mesquita, Lupércio, Lutécia, Ocaçu, Oriente, Oscar Bressane, Pompéia, Quintana e Vera Cruz, através de recursos provenientes de prestações pecuniárias depositadas em conta vinculada à 1ª Vara Federal de Marília/sp, nos termos da Resolução nº 295/2014-CJF, que regulamenta a Resolução nº 154/2012-CNJ.O Edital foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo em 17/02/2016 e divulgado na imprensa local, através do Setor de Produção de Texto e Atendimento à Imprensa da Diretoria do Foro, bem como à Central de Medidas e Penas Alternativas de Marília. Duas instituições apresentaram seus projetos: a) S.I.M. - Serviço de Integração de Menores, CNPJ 44.483.212-0001/42, com endereço à Rua Joaquim de Almeida Pina, 134, na cidade de Pompéia (apresentou dois projetos); e b) Associação Amor de Mãe de Marília - SP, CNPJ 08.920.411/0001-07, com endereço à Rua João Franco Nascimento, 320, Bairro Jardim Califórnia, Marília, SP (apresentou um projeto) Constatada a não observância de alguns itens da Resolução nº CJF-RES-2014/00295, de 04/06/2014, e após sugestão do órgão do MPF (fls. 230 e 233 vs.), as instituições foram devidamente intimadas do despacho proferido em 12/04/2016 (fl. 234), que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para as devidas regularizações. Conforme manifestações e documentos juntados às fls. 244/247 e 248/274, bem como a manifestação do parquet de fls. 277, JULGO que foram regularizadas as pendências documentais. Para que fosse observado o item 3.1, última figura, do Edital de Seleção de fls. 55/58 foram nomeadas Assistentes Sociais com atuação em Marília e Pompéia (fls. 280 e 282/283). Laudos a fls. 284/285 (referente à entidade Amor de Mãe) e 286/288 (referente à entidade SIM - Serviço de Integração de Menores). Ambos os laudos foram favoráveis à viabilidade dos projetos apresentados. Pois bem. Como se viu, apenas duas entidades, em situação regular, apresentaram seus respectivos projetos. Verifico, outrossim, que os projetos apresentados por elas não sofreram nenhum óbice por parte do MPF, sendo-lhes favoráveis ainda os pareceres de fls. 284/285 e 286/288. Observo ainda que os valores existentes nas contas vinculadas a procedimentos de natureza criminal que tramitam ou tramitaram neste Juízo foram transferidos para a conta de depósito aberta na Caixa Econômica Federal vinculada ao presente feito, nº 3972-005-8925-1, cujo saldo, em 25/01/2016, era de R\$ 23.437,06 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e seis centavos) - fls. 40.Assim, tendo sido formalmente observadas pelas entidades proponentes as normas previstas no Edital de Seleção de Projetos, ambas encontram-se aptas a terem seus projetos aprovados. Uma vez que a entidade S.I.M. - Serviço de Integração de Menores apresentou dois projetos, cumpre apenas escolher um deles a fim de que seja observada a norma instituída no item 1.3 do Edital (os recursos sempre serão distribuídos a mais de uma entidade (...)).Sobre isso, ante a manifestação do MPF de fls. 277 e a opção manifestada pela entidade S.I.M. de fls. 244, SELECIONO as seguintes instituições e os respectivos projetos conforme segue: 1 - S.I.M. - Serviço de Integração de Menores, com o projeto Melhorias no Refeitório e Cozinha, com o objetivo de melhorar o ambiente de refeição da entidade. Valor total deste projeto: R\$ 11.623,00 (onze mil, seiscentos e vinte e três reais), devidamente corrigidos da data da abertura da conta até o saque; e 2 - Associação Amor de Mãe de Marília-SP, com o projeto Reintegrando Espaços, visando à melhoria da infraestrutura do ambiente de trabalho da entidade, por meio da construção de um depósito para armazenamento de materiais e equipamentos utilizados por ela. Valor total deste projeto: R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), também devidamente corrigidos da data da abertura da conta até o saque. Portanto, o valor total para o custeio dos projetos selecionados, conforme planilhas de custos apresentadas, é de R\$ 23.323,00 (vinte e três mil, trezentos e vinte e três reais), corrigidos monetariamente. A Secretaria da Vara deverá providenciar a celebração de Termos de Convênio individualizados pelos prazos descritos nos projetos, de acordo com o item 4.1 e ss. do Edital, que deverão conter o cronograma do repasse de valores para custeio dos respectivos projetos e da prestação de contas, além de outros critérios e condições necessárias para a execução. Deixo por ora de fixar os honorários das Assistentes Sociais, uma vez que as mesmas deverão apresentar novos pareceres por ocasião da aprovação final das contas prestadas pelas entidades, ex vi do art. 11 da Resolução nº CJF-RES-2014/00295 de 04 de junho de 2014.Publicar-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às instituições que participaram do certame.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002444-93.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008565-31.2000.403.6111 (2000.61.11.008565-7))
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCELA FANCELLI SANTOVITO(SP110100 -
MARILIA FANCELLI PAVARINI E SP120374 - MARCELA FANCELLI SANTOVITO)

ANTE O SIGILO DE DOCUMENTOS DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:
Diante de todo o exposto, ABSOLVO, com fundamento no artigo 386, V, CPP, por não existir prova da participação dolosa no crime, MARCELA FANCELLI SANTOVITO. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se a restrição de sigilo de documentos quanto a esta sentença.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6929

PROCEDIMENTO COMUM

1002934-65.1995.403.6111 (95.1002934-3) - HILDEBRANDO CONTE X HENRIQUE VIEIRA PALOSQUI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 799/805 e 806/807: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000535-94.2006.403.6111 (2006.61.11.000535-4) - INSTITUTO DO RIM DE MARILIA S/S LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

0002333-51.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO ZAMPIERI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Fls. 175: Defiro: Dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

0002565-63.2010.403.6111 - WALDIR DELARGO DOMINGUES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Fls. 156: Defiro: Dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

0004879-79.2010.403.6111 - LEONHART OTTO MULLER(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004019-10.2012.403.6111 - TEONICE DA CONCEICAO SILVA X HELENA DA SILVA VIEIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEONICE DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0002228-69.2013.403.6111 - PAULO HARUO FUGI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO HARUO FUGI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Em 27/09/2013, o pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 107/121), mas o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de agravo regimental da parte autora, determinou a realização de prova pericial à requerente. É o relatório. D E C I

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/08/2016 354/1099

D.O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP

-, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s): Períodos: DE 02/06/1986 A 18/02/2013. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função Auxiliar Geral: de 02/06/1986 a 31/03/1989. Ajustador de Ferramenta: de 01/04/1989 a 30/09/1990. Fresador Universal: de 01/10/1990 a 28/02/2010. Técnico Mecânico: de 01/03/2010 a 18/02/2013. Provas: CTPS (fls. 22/24), PPP (fls. 25/26), CNIS (fls. 70) e Laudo Pericial Judicial (fls. 180/219). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. O fator de risco ruído estava previsto nos decretos reguladores: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Conforme Súmula nº 32 da TNU acima citada, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Perícia técnica realizada no local de trabalho do autor concluiu que no exercício de suas funções, o autor esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 90 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. 02/06/1986 18/02/2013 26 08 17 TOTAL 26 08 17 Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto,

da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Auxiliar Geral, Ajustador de Ferramenta, Fresador Universal e Técnico Mecânico, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. no período de 02/06/1986 a 18/02/2013, corresponde a 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (18/02/2013 - fls. 20 - NB 162.533.677-0), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/02/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação (art. 85, 3º, I, do CPC), excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provinmento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Paulo Haruo Fugi. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 18/02/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 19/08/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002563-88.2013.403.6111 - LAERCIO DIAS DO NASCIMENTO (SP323178 - ROBERTA ALINE BITENCORTE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

0002683-97.2014.403.6111 - SERGIO DA SILVA GONCALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SÉRGIO DA SILVA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Em 03/10/2014, o pedido foi julgado procedente (fls. 49/66), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de apelação apresentado pelo INSS, determinou a regular instrução do feito em questão, com a realização de prova pericial. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à

exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanece em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997

1. Anexo do Decreto nº 53.831/64.
2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).

DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).

DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).

A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o

agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s):Períodos: DE 30/01/1980 A 30/03/1983. Empresa: Fazenda Santo Antônio, de propriedade de Sadaichi Irihoshi.Ramo: Agropecuária.Função Não consta.Provas: CTPS (fls. 20/26). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O autor fez juntar aos autos a CTPS do qual consta que no período mencionado trabalhou na agropecuária. DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIAA atividade desenvolvida na agropecuária desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/08/1983 A 13/05/2013. Empresa: Auto Posto Paulópolis de Pompéia Ltda.Ramo: Posto de Gasolina.Função Frentista.Provas: CTPS (fls. 20/26), PPP (fls. 18/19) e Laudo Pericial (fls. 130/161). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O autor fez juntar aos autos CTPS/PPP do qual consta que trabalhou como Frentista. DA ATIVIDADE DE FRENTISTA:Colhe-se da jurisprudência que a atividade de Frentista não estava incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, motivo pelo qual existe a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995, com base no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79:Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. FRENTISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Publicada em 12/02/2015). 3. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: ... 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ... (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno). 4. A atividade de frentista é considerada perigosa e a Súmula 212 do STF reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido. A jurisprudência já decidiu na possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/3/2015. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 8. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 0008954-98.2014.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 06/04/2016 - grifei).PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO

MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA. AGENTES QUÍMICOS. ATIVIDADE ESPECIAL CONFIGURADA. 1 - Nos termos do artigo do art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores. 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie. 3 - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 0002708-65.2013.403.6105 - Relator Desembargador Federal David Dantas - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial I de 27/11/2015 - grifei). Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Além de a referida atividade estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, foi realizada a perícia técnica judicial (fls. 148/149; 155) e a conclusão pericial atestou que, no período posterior a 28/04/1995, a atividade exercida por Frentista em posto de gasolina é especial, considerada a sua periculosidade, devido à proximidade de tanques de combustíveis e operação com bombas de abastecimento (fls. 149). Sobre a utilização de EPIs, o perito concluiu que o Requerente não fez uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Lembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Fazenda Santo Antônio 30/01/1980 30/03/1983 03 02 01 Auto Posto Paulópolis de Pompéia Ltda. 01/08/1983 13/05/2013 29 09 13 TOTAL 32 11 14 Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: I) Agropecuária, na Fazenda Santo Antônio, de propriedade de Sadaichi Irihoshi, no período de 30/01/1980 a 30/03/1983; e II) Frentista, no Auto Posto Paulópolis de Pompéia Ltda., no período de 01/08/1983 a 13/05/2013. Referidos períodos correspondem a 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (26/03/2014 - fls. 14 - NB 167.606.024-0), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação (art. 85, 3º, I, do CPC), excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/03/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Sérgio da Silva Gonçalves. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 26/03/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 19/08/2016. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004441-14.2014.403.6111 - JONATAS CRISTIANO BARBOSA LEAL(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP235780 - DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 236/243, promovida por Jonas Cristiano Barbosa Leal em face da Caixa Econômica Federal-CEF. A executada foi citada nos termos do art. 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor da exequente (fls. 251).O valor foi levantado através do alvará de levantamento n 2076042 (fls. 259).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005179-02.2014.403.6111 - MARIA DO CARMO ROSSI FARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DO CARMO ROSSI FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 91). II) qualidade de segurado: a autora figurou como segurada obrigatória até 30/04/1999 e, a partir de 01/08/2013, como segurado facultativo da Previdência Social, contando com 10 (dez) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição, vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Contribuinte Individual 01/10/1977 31/10/1977 00 01 01 Contribuinte Individual 01/11/1991 31/07/1994 02 09 01 Segurado Empregado 01/08/1994 31/08/1995 01 01 01 Segurado Empregado 01/10/1995 30/09/1997 02 00 00 Segurado Empregado 01/11/1997 30/04/1999 01 06 00 Segurado Facultativo (1) 01/08/2013 31/05/2016 02 10 01 TOTAL 10 03 04 (1) período de graça até 12/2016 no mínimo. É sabido que o segurado facultativo da Previdência Social goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições, (inciso VI, art. 15, da Lei nº 8.213/91). O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 22/08/2014 (fls. 36, quesito 6.2) época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois o recolhimento de suas contribuições previdenciárias estava em dia. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de espondilarto-se, gonartrose, síndrome do manguito rotator e se encontra total e definitivamente incapacitada para o de qualquer atividade laboral, pois mesmo com tratamento adequado não terá condições de realizar atividades profissionais. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. O perito afirmou, ainda, às fls. 35/36, ao ser questionado a respeito do agravamento da doença, respondeu que sim e com certeza esta patologia é crônica (quesitos 5 e 6, do juízo). A refiliação da autora ao Sistema Previdenciário deu-se em 01/08/2013 e sua incapacidade foi constatada em 22/08/2014. Portanto, não há que se falar em preexistência da enfermidade à filiação do segurado. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (27/08/2014 - fls. 18 - NB 607.507.133-8), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/08/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação (art. 85, 3º, I, do CPC), excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria do Carmo Rossi Faria. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 27/08/2014 - Requerimento Adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 19/08/2016. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001769-96.2015.403.6111 - RAFAEL MASSAHIRO KIMOTO X ALICE KIMOTO YAMAOTO (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAFAEL MASSAHIRO KIMOTO, incapaz, representado por sua curadora Alice Kimoto Yamaoto, em face da UNIÃO FEDERAL e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação dos requeridos na obrigação de fornecer o medicamento HEMP OIL (RSHO) cannabidiol (CNB) ao requerente, em conformidade com a dosagem prescrita pela médica assistente. O autor alega ser portador de patologias neurológicas, denominadas Encefalopatia Epiléptica (CID G82/G40) e Autismo (CID F84), caracterizadas por constantes crises epiléticas resistentes a tratamentos medicamentosos tradicionais, tais como

Topiramato, Depakote, Fenobarbital, Fenitoína, Escitalopram, Olanzapina, tendo inclusive encaminhamento para realização de cirurgia para controle da epilepsia, que não foi possível devido aos múltiplos focos de atividade irritativa. De acordo com os relatórios médicos, trata-se de paciente que possui crises convulsivas generalizadas, com frequência de 4 vezes por semana e crises parciais de duas a três vezes ao dia, cujo tratamento padronizado do Sistema Único de Saúde não é suficiente para controlar a doença, uma vez que o paciente é resistente, refratário ao tratamento. Segundo relatório médico assinado pela Dra. Fernanda Russi Ferreira (médica especializada em Psiquiatria) datado de 11 de maio de 2015, ao persistirem essas convulsões o paciente corre riscos de seu estado evoluir para óbito. Diante desse quadro, foi relatado a urgente necessidade de providências para que o paciente possa utilizar do medicamento conhecido como Cannabidiol (CBD), derivado da planta Cannabis sativa. Isto porque os tratamentos aos quais se submeteu, além de não terem diminuído as frequentes crises convulsivas que provocam inegáveis danos ao desenvolvimento cognitivo e psicomotor do requerente (podendo, inclusive, leva-lo a óbito), resultam em sérios efeitos colaterais prejudiciais ao bem estar e à rotina do paciente e de sua família. O medicamento prescrito é o único capaz de controlar as crises, sobre as quais até o momento não se obteve nenhuma atenuação com a utilização da medicação disponível no mercado interno, devidamente registrada na ANVISA. Em sede de tutela antecipada, requereu a expedição de mandado judicial diretamente à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, determinando-se o fornecimento do fármaco em prazo razoável (10 dias). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 63/67 e 99). Regularmente citada, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação às fls. 104/119 alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, afirmou que não cabe ao autor exigir do Estado um tratamento específico, à margem do regular programa de saúde instituído pelo Estado e cuja dispensação não é ainda autorizada pela União (ANVISA e Ministério da Saúde). A UNIÃO FEDERAL também apresentou contestação às fls. 126/153 alegando, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e, no mérito, sustentando que, como não existe nenhum produto com CBD registrado no Brasil, os pacientes que necessitam desta substância podem importar o Canabidiol, tendo a ANVISA promovido, ainda em dezembro de 2014, a simplificação do procedimento de importação, acrescentando que a liberação da importação mencionada no tópico anterior não significa dizer que o medicamento pleiteado pela parte autora pode ser fornecido pelo Sistema Único de Saúde-SUS. O autor apresentou réplica (fls. 169/182). Na fase de produção de provas, atendendo pedido das partes, foi deferida a realização de perícia médica (fls. 214), cujo laudo foi juntado às fls. 281/286. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 189/193 e 300/303). É o relatório. D E C I D O. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Não merecem prosperar as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela UNIÃO FEDERAL e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A jurisprudência autorizada aponta no sentido de que a UNIÃO, o ESTADO e o Município ostentam legitimidade passiva ad causam para figurar no feito em que se discute a matéria envolvendo fornecimento de medicamentos, realização de cirurgias, exames e/ou tratamentos de alto custo, haja vista a solidariedade que emerge da exata dicção do artigo 196 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, veja-se o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da matéria, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 855.178/RG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (STF - RE nº 855.178/RG - Relator Ministro Luiz Fux - julgado em 05/03/2015 - Processo Eletrônico Repercussão Geral - DJe de 16/03/2015 - grifei). Aliás, a esse respeito asseverou o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 - A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 673.822/CE - Relator Ministro Sérgio Kukina - Primeira Turma - DJe de 18/06/2015 - grifei). ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STJ. 1. O Tribunal de origem proferiu entendimento harmônico à jurisprudência desta Corte ao concluir que a habilitação de estabelecimento de saúde na área de Oncologia, como CACON/UNACON, se dá através do SUS, o qual é gerido pelos três entes federativos e deverá garantir que o estabelecimento ofereça atendimento e medicação necessários, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto na Constituição, arts. 196 e 198 (fl. 622, e-STJ). 2. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios, todos em conjunto. 3. Pacífica a jurisprudência do STJ de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp nº 664.926/PR - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJe de 18/05/2015 - grifei). E ainda, no sentido da ação poder ser proposta contra um ou mais entes da federação como responsáveis solidários, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme as seguintes decisões: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. SUS. CHAMAMENTO. UNIÃO. DESNECESSIDADE. - A responsabilidade é solidária entre as três esferas de governo, o que autoriza a propositura da ação contra um, alguns ou todos os responsáveis solidários, conforme opção do interessado e respeitados os limites subjetivos da lide. Não há a configuração de litisconsórcio necessário. - A propositura da ação contra mais de um dos entes responsáveis pelo SUS forma mero litisconsórcio facultativo. (TRF da 4ª Região - AI nº 2009.04.00.032245-6/SC - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - D.E. de 02/06/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. Se a parte escolhe litigar somente contra um ou dois dos entes federados, não há a obrigatoriedade de inclusão dos demais. Agravo desprovido. (TRF da 4ª Região - AI nº 0005769-88.2010.404.0000/SC - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - Terceira Turma - D.E. de 12/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. Havendo solidariedade passiva entre os entes federados no que se refere ao fornecimento de medicamentos, não há falar em litisconsórcio passivo necessário. Tratando-se da hipótese de litisconsórcio facultativo e excluído o ente que justificava a tramitação do feito da Justiça Federal, correta a decisão que determina a devolução dos autos à Justiça Estadual. (TRF da 4ª Região - AI nº 0004517-50.2010.404.0000/SC - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Quarta Turma - D.E. de

24/05/2010). Assim, os corréus têm legitimidade para figurar no polo passivo, em se tratando de litisconsórcio passivo facultativo, reconhece-se o direito do cidadão de escolher com quem pretende litigar. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO alega que não é possível ao Poder Público Estadual fornecer medicamento que não tenha obtido registro nacional perante a ANVISA e impeli-lo a tanto significa obrigá-lo a agir contra legem. Ocorre que a pretensão formulada na ação possui embasamento jurídico e não é vedada pelo ordenamento jurídico e por isso deve ser enfrentado no seu mérito, rejeitando-se a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DESSSES ENTES. SENTENÇA ANULADA. 1. Apelação de sentença em que indeferida a petição inicial sob o fundamento de impossibilidade jurídica do pedido fornecimento de medicação de alto custo quanto à União e ao Estado de Minas Gerais e por ilegitimidade passiva ad causam do Município de Divinópolis/MG. 2. Inexistindo expressa vedação no ordenamento brasileiro, é juridicamente possível pedido de cumprimento de política de saúde, eis que é direito constitucionalmente tutelado (cf. EDAC 8102-97.2010.4.01.3200/AM, Rel. Juíza Federal Convocada Hind Ghassan Kayath, 6T, DJe de 18/08/2014). 3. Acrescente-se que o Supremo Tribunal já decidiu, sob o regime da repercussão geral, que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente (RE 855178 RG, DJe 16/03/2015). 4. Nessa linha, há jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça assim se posicionando: Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal (AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2T, DJe 21/06/2010). Na mesma acepção, confira-se o seguinte aresto deste Tribunal: AC 0046580-86.2011.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, DJe 27/11/2014. 5. Provimento à apelação para anular a sentença, com retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento, visto que não houve composição da lide. 6. Esclareço que, na MCI n. 0071714-64.2014.01.0000/MG, foi deferido o pedido de liminar em 11/12/2014 para que os réus forneçam o medicamento à autora de acordo com o receituário médico. (TRF da 1ª Região - AC nº 0012816-71.2014.401.3811 - Relator Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (Conv.) - Quinta Turma - e-DJF1 de 15/03/2016 - grifei). DO MÉRITO O perito nomeado por este juízo afirmou o seguinte (vide fls. 281/286): 1-O autor é portador de alguma patologia neurológica? Se sim, favor descrevê-la. R: O autor é portador de crises convulsivas refratárias. 2-Quais são os medicamentos fornecidos pelo SUS para tal doença? R: Os medicamentos fornecidos pelo SUS para o tratamento do autor são: -Fenitoína-Fenobarbital 3-Pela medicina baseada em evidências científicas, que atualmente norteia a atuação médica, há indicação do medicamento pedido na inicial para tratar a doença do autor, ou alguma vantagem em seu uso em detrimento dos fármacos padronizados pelo SUS? R: Segundo o Conselho Federal de Medicina, existe evidência para o tratamento de epilepsia, quando essa epilepsia é refratária ao tratamento convencional. Do Relatório Médico assinado pela doutora Fernanda Russi Ferreira, Psiquiatra da Infância e Adolescência, se extrai o seguinte (fls. 34): Declaro para os devidos fins, que Rafael M. Kimoto, nascido em 22/05/1991, atualmente com 23 anos, iniciou quadro de convulsões reentrantes de difícil controle com cerca de 1 ano e 6 meses, evoluindo com atraso do desenvolvimento neuropsicomotor, funcional e a sociabilidade associada a sintomas clássicos de autismo. Fez seguimentos com diversos profissionais fazendo uso de múltiplas mediações em associação e com encaminhamento para realizar a cirurgia para controle da epilepsia, o que não foi possível devido aos múltiplos focos de atividade irritativa. Atualmente tem crises diárias que colaboram na piora do controle do comportamento disfuncional, nas atividades de vida diária, na autonomia do paciente em questão. Está em uso das seguintes medicações: 1. Topiramato 250 mg/dia 2. Depakote 1,5 g/dia 3. Fenobarbital 200 mg/dia 4. Fenitoína 300 mg/dia 5. Escitolopram 5 mg/dia 6. Olanzapina 10 mg/dia 7. Vitamina B6 1 g/dia Hipóteses Diagnósticas: 1. Encefalopatia Epiléptica (G82/G40 CID-10) 2. Autismo (F84 CID-10) O risco de evoluir para estado de mal epiléptico e morte é alto. Por isso declaro que é um paciente candidato a fazer uso do cannabidiol. Já o Relatório Médico assinado pelo doutor Osni Hamamoto informa o seguinte (vide fls. 39): Declaro para os devidos fins que o paciente RAFAEL MASSAHIRO KIMOTO está em seguimento neurológico desde 20/01/2009 por quadro de autismo e epilepsia de difícil controle que iniciaram-se com 2 anos de idade. Atualmente está em uso de medicações, com controle parcial da sintomatologia, sendo que apresenta crises generalizadas com frequência de 4 x por semana e crises parciais cerca de 2-3 x/dia. Depreende-se do laudo pericial e relatórios médicos citados, todos minuciosos quanto à condição de saúde do autor, que já foram utilizados diversos medicamentos na tentativa de melhora das crises epilépticas, porém sem sucesso, restando apenas este recurso experimental do Cannabidiol, o qual foi expressamente prescrito pela doutora Fernanda Russi Ferreira. Dessa forma, para este caso, uma exceção, em que não há mais o que ser utilizado, creio que é viável seu uso. Com efeito, há nos autos prova suficiente consubstanciada em laudo médico de especialistas e laudo pericial elaborado por médico indicado por este juízo que concluíram pela oportunidade e conveniência do tratamento então solicitado. Assim sendo, o uso do medicamento Cannabidiol (CDB), derivado da planta Cannabis Sativa, popularmente conhecida como maconha, é bastante eficaz no tratamento da patologia neurológica do autor e, em que pese a inexistência de registro do fármaco na ANVISA, a importação do referido medicamento mostra-se como única medida capaz de assegurar o restabelecimento da sua qualidade de vida. O fato do medicamento não estar disponibilizado na rede pública não condiciona o Magistrado a não determinar o fornecimento do remédio, especialmente, se a parte necessita de tal medicação, especificamente, para melhora de seu quadro clínico, sendo dever da rede pública fornecer às pessoas desprovidas de recursos o efetivo tratamento. Revela-se presente no caso um embate entre os princípios constitucionais da legalidade e da dignidade da pessoa humana, em sua vertente do direito à saúde. Nesse contexto, a hermenêutica constitucional impõe a aplicação do princípio da concordância prática para reduzir o âmbito de aplicação de um dos princípios para fazer prevalecer aquele que se revela mais importante no caso concreto. Assim, entendo que deve prevalecer no presente caso o direito constitucional à saúde e à vida. Vale lembrar que não se trata de permitir a importação indiscriminada da substância, mas limitar sua destinação àqueles que comprovadamente apresentam quadro clínico compatível com o uso da droga. Além disso, segundo esclarecido pelo perito judicial e ANVISA, a Agência possui procedimento específico destinado à importação de medicamentos sem registros por pessoa física e para uso pessoal, razão pela qual sequer há que se falar em contrariedade total à legislação aplicável. Com efeito, especificamente em relação ao princípio ativo Cannabidiol, destaco que a ANVISA reclassificou a referida substância extraída da planta Cannabis deixando esta de constar da lista de substâncias proibidas para constar da lista de substâncias controladas, publicando, ainda, em 06/05/2015 a Resolução - RDC nº 17, passando a permitir a importação em caráter de excepcionalidade de produto a base de Cannabidiol em associação com outros canabinoídeos, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde. No mesmo sentido já decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DO MPF. INTERESSE DE AGIR. MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. 1. É de se esclarecer que a jurisprudência atual é bastante consolidada no que tange à legitimidade do Ministério Público para a defesa de direitos indisponíveis de crianças e adolescentes, ainda que individualmente considerados, com base no que dispõe o artigo 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. No tocante à falta de interesse de agir também não merece prosperar o recurso da União Federal, haja vista que a própria Constituição Federal não exige o prévio esgotamento na

via administrativa para o acionamento do Judiciário. 3. As questões envolvendo o direito à saúde do ser humano são assaz delicadas e muitas vezes urgentes, não sendo razoável que se exija do paciente a espera do término do procedimento administrativo na ANVISA com a negativa do fornecimento do medicamento para que então se pleiteie a sua concessão no Poder Judiciário. 4. Note-se que, no caso, trata-se de seis crianças e um adolescente, cujos relatórios médicos acostados na inicial da ação civil pública relatam situações delicadas de vida, sendo plenamente justificável a busca imediata de seus direitos na Justiça. 5. Quanto ao mérito, os relatórios médicos são minuciosos quanto à condição de saúde dos pacientes e informam que já foram utilizados diversos medicamentos na tentativa de melhora das crises epilépticas nas crianças e na adolescente, porém sem sucesso, restando apenas este recurso experimental do HEMP OIL (RSHO) - Canabidiol (CBD), o qual foi expressamente prescrito pelo médico. 6. O fato de o medicamento não possuir registro na ANVISA não constitui por si só óbice ao seu fornecimento, haja vista que este mesmo órgão permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física. 7. Especificamente em relação ao princípio ativo Canabidiol, destaco que a ANVISA reclassificou a referida substância extraída da planta Cannabis deixando esta de constar da lista de substâncias proibidas para constar da lista de substâncias controladas, publicando, ainda, em 06/05/2015 a Resolução - RDC n. 17, passando a permitir a importação em caráter de excepcionalidade de produto a base de Canabidiol em associação com outros canabinoides, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde. 8. Diante das considerações acima expostas e do fato de que o direito à vida do ser humano é bem maior e de que as crianças e adolescentes têm direito à proteção integral, conforme artigo 1º do ECA, deve ser concedida a antecipação de tutela nos termos da decisão agravada para que os entes federados sejam obrigados a fornecer o medicamento requerido. 9. Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região - AI nº 561392, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho - Terceira Turma - EDJF3 de 12/11/2015). ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CANABIDIOL/HEMP OIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RESTRIÇÕES. INEXISTÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PARA IMPORTAÇÃO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. - O disposto no art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92 c/c 1º da Lei nº 9.494/97, no sentido da proibição do deferimento de medida liminar que seja satisfativa ou esgote o objeto do processo, no todo ou em parte, não importa na proibição do deferimento de antecipação da tutela em demandas onde postulado o fornecimento de prestações de saúde, consoante precedentes jurisprudenciais. - Não constitui, a ausência de registro do Hemp Oil (RSHO - Canabidiol CBD) na Anvisa, impedimento ao respectivo fornecimento, eis que se trata de fármaco com autorização excepcional de importação deferida pela agência em diversas oportunidades, inclusive no caso concreto. - Faz jus ao fornecimento do medicamento pelo Poder Público a parte que demonstra a respectiva imprescindibilidade, que consiste na conjugação da necessidade e adequação do fármaco e da ausência de alternativa terapêutica. - Afastada a exigência de prévia prova pericial tendo com conta a situação excepcional tratada nos autos. (TRF da 4ª Região - AG nº 5027401-46.2014.404.0000 - Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene - Terceira Turma - D.E. de 12/12/2014). ADMINISTRATIVO. CANNABIDIOL. AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO INDEPENDENTE DA FORMULAÇÃO DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. Reexame necessário e apelações interpostas pela União e pela Agência Nacional de Vigilância - ANVISA contra sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida, julgou o pedido parcialmente procedente para determinar: à ANVISA que proceda à liberação do medicamento HEMP OIL (RSHO) CANNABIDIOL, de 10 GRAMA, especificado na Declaração Simplificada de Importação - DSI registro n. 20140467, de 18.11.2014, obrigação já cumprida. Autorizou, ainda, a parte autora a adquirir o medicamento pelo tempo que se mostrar necessário, independentemente da formulação de novo requerimento administrativo, sendo necessário apenas que forneça à ANVISA novo relatório médico a cada trimestre, que indique a necessidade da continuidade do tratamento e a quantidade do medicamento a ser adquirido no respectivo período, apenas para que o referido ente mantenha atualizado o procedimento administrativo cujo pedido já foi deferido anteriormente. 2. No caso, a autora comprovou que a ANVISA emitiu autorização em 29/09/2014 para a aquisição de 03 (três) tubos de 10 gramas do produto Hemp Oil (RSHO) Cannabidiol (CBD) 15% 23% (Identificador 4058102.561944). Consta nos autos a cópia da Declaração Simplificada de Importação datada de 09/10/2014, que atesta a liberação de um tubo do referido medicamento, assim como cópia da Declaração Simplificada de Importação datada de 18/11/2014, com o indeferimento da liberação do que seria o segundo tubo de 10 gramas do medicamento Cannabidiol (identificador 4058102.561964). 3. Conquanto ilegível o motivo da não liberação, atesta o email encaminhado pelo despachante aduaneiro que o indeferimento se deu porque a parte autora já teria utilizado a autorização concedida, bem como seria necessária a obtenção de uma nova (identificador 4058102.561966). 4. A Lei n. 9.782/1999 prescreve como dever da ANVISA a normatização, o controle e a fiscalização de substâncias e serviços, com o objetivo de promover e proteger a saúde pública, que certamente seria abalada se fosse permitida a entrada indistinta de qualquer medicamento ou produto experimental. Dessa forma, a partir do momento em que a ANVISA autorizou a importação de 03 (três) tubos do remédio Hemp Oil (RSHO) Cannabidiol, de 10 gramas, criou a legítima expectativa na parte autora quanto à aquisição do referido bem, sendo que nada havia no ato de autorização que impusesse a aquisição de uma só vez ou mesmo em determinado prazo de validade. 5. Mesmo que a parte autora já tivesse adquirido os três tubos do referido medicamento, seria absolutamente desproporcional a retenção do medicamento simplesmente para exigir a renovação do requerimento administrativo em menos de 2 meses do primeiro deferimento, que ocorreu em 29/09/2014. 6. Veja-se que possuem grande importância o controle e a fiscalização da entrada de medicamentos ainda não aprovados no Brasil, o que justifica a exigência de um procedimento administrativo para a obtenção da autorização para a regular importação. No entanto, o cumprimento desta necessária burocracia administrativa deveria ser atenuada em casos como este, em que já há deferimento expresso da ANVISA concedido em menos de 2 meses. Revela-se contraproducente a exigência da renovação de requerimento para autorização de importação a todo momento, sendo que é de conhecimento notório que a eficácia de um tratamento médico pressupõe acompanhamento especializado e ausência de interrupções. 7. A simples exigência de renovação do laudo médico em período trimestral, somada à imposição de aquisição da quantidade estritamente suficiente para o referido período, já constituiriam medidas adequadas para evitar que a saúde pública fosse colocada em risco pela eventual aquisição desmedida do referido medicamento ou desvirtuamento da autorização administrativa. 8. Existe parcial razão ao autor para que o medicamento seja adquirido pelo tempo que se mostrar necessário, independentemente da formulação de novo requerimento de autorização junto à ANVISA, sendo necessário apenas que a parte autora forneça novo relatório médico a cada trimestre, que indique a necessidade da continuidade do tratamento e a quantidade do medicamento a ser adquirido no respectivo período, apenas para que a ANVISA mantenha atualizado o procedimento administrativo cujo pedido já foi deferido anteriormente. 9. Reexame necessário e apelações não providas. (TRF da 5ª Região - AC nº 0800600-62.2014.4.05.8102 - Relator Desembargador Federal Convocado Flávio Lima - Primeira Turma - Julgamento em 18/12/2015). Portanto, tenho que o quadro de saúde de RAFAEL MASSAHIRO KIMO é sério e a excepcionalidade mais que recomenda a procedência do pedido. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada, (fls. 63/97) e julgo procedente o pedido formulado, condenando a UNIÃO FEDERAL e FAZENDO DO ESTADO DE SÃO PAULO na obrigação de fornecer o medicamento HEMP OIL (RSHO) cannabidiol (CNB) ao requerente, em conformidade com a dosagem prescrita pela médica assistente, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene os réus ao

pagamento das custas (se houver) e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser rateado entre os réus, com fundamento no artigo 85, 8º, do Novo Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002142-30.2015.403.6111 - MARCIA CRISTINA SILVA SOARES(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por MÁRCIA CRISTINA SILVA SOARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O pedido de tutela antecipada foi postergado.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, a autora tem 58 (cinquenta e oito) anos de idade e, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que é portadora de câncer de pulmão e metástase em cérebro, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho.Restou evidente, portanto, que a autora não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento.Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside com as seguintes pessoas:a.1) Maria Nilza Silva Soares, mãe da autora, tem 75 anos de idade e recebe R\$ 788,00 de benefício previdenciário por idade;a.2) José Soares, pai da autora, tem 81 anos de idade e recebe R\$ 788,00 de benefício previdenciário por idade;a.3) Thayná Maria da Silva Soares de Oliveira, filha da autora, tem 22 anos de idade. Cumpre ressaltar que Thayná encontra-se atualmente desempregada, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho acostado às fls. 171; a.4) Luiz Henrique da Silva Soares, irmão da autora, tem 50 anos de idade e renda eventual no valor de R\$ 800,00 mensais. b) Entendo que a renda que um dos genitores recebe não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei n 10.741/2003. Assim, desconsiderando-se o valor de um salário mínimo e, também, a renda que deixou de ser auferida pela filha da autora, tem-se que a renda da família é de R\$ 1.588,00;c) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;d) laudo pericial concluiu que a autora e sua mãe são doentes, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida (cerca de R\$ 987,36 mensais);e) moram em imóvel financiado; f) a autora depende da ajuda de terceiros para sobreviver (cesta básica fornecida pela Comunidade São Vicente de Paulo).Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (25/08/2014 - fls. 105 - NB 701.138.800-2), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/08/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Isento das custas.Sem remessa necessária, em face da redação do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: MÁRCIA CRISTINA SILVA SOARES.Espécie de benefício: Benefício Assistencial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 25/08/2014 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 19/08/2016Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004142-03.2015.403.6111 - MARIA DE LURDES DO CARMO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0004734-47.2015.403.6111 - MARCIO DAL EVEDOVE(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0000059-07.2016.403.6111 - ALEXANDER ARRUDA MARTINS X MARCIA ALESSANDRA FERREIRA MARTINS(SP138117 - GISELE RIBEIRO MALDONADO AZEVEDO) X HELIO JOSE MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0000195-04.2016.403.6111 - DEBORAH DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DEBORAH DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.DE C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que é portadora de doença degenerativa em coluna e joelhos, mas concluiu que no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face da certidão de fls. 52/65 e com fundamento no 2º, do artigo 99, do Novo Código de Processo Civil, revogo os benefícios da justiça gratuita e condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.Isento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000631-60.2016.403.6111 - LUZIA PAES DE OLIVEIRA E SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUZIA PAES DE OLIVEIRA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de transtorno da personalidade histriônica associado a Transtorno de Pânico, mas concluiu que sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada encontra-se capaz de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou exercer atos da vida civil. O Transtorno da Personalidade Histriônica é um quadro de perturbação do funcionamento mental, que interfere nos relacionamentos afetivos íntimos, não causando interferência na capacidade laborativa. E, acrescentou que Transtorno de Pânico é um quadro passível de total melhora com a aderência ao tratamento médico psiquiátrico instituído, de forma ambulatorial, realizado em concomitância com a atividade laboral. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001139-06.2016.403.6111 - ORLANDO CABRELLI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ORLANDO CABRELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.606.379-1, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 07/10/2005, o benefício aposentadoria NB 137.606.379-1. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da decadência; 2º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 3º) que a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral, é contrária à ordem democrática, uma vez que não consta com autorização legal, e, além disso, é vedada por Lei (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O. DA DECADÊNCIA Não há que se falar em decadência, uma vez que o pedido trata-se de desaposentação e não de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.606.379-1. DO MÉRITO O autor é beneficiário desde 07/10/2005 da aposentadoria NB 137.606.379-1, conforme afirma em sua peça inicial. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de

aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o

duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinda a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada.(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquela segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência,

declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001140-88.2016.403.6111 - APARECIDA DONIZETI DE OLIVEIRA GIANCURSI (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001208-38.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005167-35.1995.403.6111 (95.1005167-5)) ANGELA MARIA SILVESTRE DE MORAES SPINOSA (SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANGELA MARIA SILVESTRE DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando o cancelamento definitivo da penhora realizada no imóvel objeto da matrícula 10265 do Cartório de Registro de Imóveis de Palmital/SP, objeto de constrição judicial nos autos da execução por quantia certa, processo nº 1005167-35.1995.403.6111, por se tratar de bem de família. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando que o fato de o imóvel ser o único de sua propriedade não o classifica como absolutamente impenhorável, tendo em vista que a autora não logrou comprovar que reside no referido imóvel, o qual se destinaria à locação. A autora apresentou réplica. É o relatório. DE C I D O . Em 23/11/1995, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou execução por quantia certa contra ANGELA MARIA SILVESTRE DE MORAES e OUTROS, processo nº 1005167-35.1995.403.6111, no valor original de R\$ 4.883,93 (fls. 19/21). Em 06/05/1996, nos autos da ação executiva, sobreveio penhora em imóvel de propriedade da requerente, matriculado sob o nº 10.265, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmital-SP (fls. 32). Em 30/07/1996, ANGELA MARIA SILVESTRE DE MORAES ajuizou contra a CEF os embargos à execução nº 1002253-61.1996.403.6111, que tramitaram perante esta Vara Federal e nos quais pleiteava a decretação da impenhorabilidade do imóvel objeto de constrição nos autos da ação executiva (feito nº 1005167-35.1995.403.6111), sob a alegação de que era o único bem de sua propriedade e, por isso, absolutamente impenhorável, por força do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Em 30/04/2007, os embargos à execução foram julgados improcedentes, restando decidido o seguinte: A embargante requer a decretação da impenhorabilidade do bem imóvel matriculado sob o nº 10.265 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmital, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, sob a alegação de ser uma unidade residencial que serve de moradia para ela e sua família, ou, conforme alegou, está edificada sua residência, onde mora com seus pais, septuagenários. Destarte, comprovado que o imóvel é utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, indiscutivelmente, nos termos expressos da Lei nº 8.009/90, que a sua impenhorabilidade é oponível em qualquer processo, ressalvado os casos previstos no artigo 3º da mesma lei. Todavia, o onus probandi de que o imóvel é utilizado como moradia da família seria da embargante, pois é seu ônus comprovar que o imóvel residencial se encontra enquadrado na hipótese de incidência da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8009/90. No caso, porém, o embargante não trouxe com a inicial nem tampouco quando instado a assim proceder (fls. 80 e 81), qualquer prova de sua alegação. O imóvel em questão está matriculado sob o nº 10.265 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmital e está localizado na Rua João José de Andrade, nº 84. No entanto, compulsando os autos da execução e dos embargos à execução, verifico o seguinte: 1º) o endereço da embargante que consta da petição inicial da execução é Rua Sete de Setembro, nº 59; 2º) muito provavelmente a embargante foi citada e intimada da penhora na Rua Sete de Setembro, nº 59; 3º) quando se casou, em 25/09/1998, a embargante morava na Rua Duque de Caxias, nº 307 (fls. 126); 4º) o endereço para entrega do carnê do IPTU dos exercícios de 1995, 1996 e 1999 é a Rua Sete de Setembro, nº 59 (fls. 127 e 155). Assim, diante da total ausência de provas de que o imóvel penhorado serve de moradia para o embargante e sua família, ônus que a embargante não se desincumbiu, repita-se, só restando este juízo reconhecer a improcedência do pedido. ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro extinto o este feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. A referida sentença transitou em julgado em 30/05/2007. Em 17/12/2014, nos autos de execução por quantia certa, feito nº 1005167-35.1995.403.6111, este Juízo enfrentou novamente a questão, assim se pronunciando: Fls. 430/441 - Indefiro pelos mesmos motivos pelo qual foram julgados improcedentes os embargos à execução nº 96.1002253-7 (fls. 182/185), pois a co-executada, novamente, não logrou êxito em comprovar que o imóvel serve de moradia já que os documentos acostados às fls. 440 e 441 demonstram que a Construtora Jorge Nicolau está localizada no endereço do imóvel penhorado e que a proprietária do imóvel reside na Rua Manoel Leão Rego nº 249, em Palmital/SP. Nos presentes autos, a parte autora requereu novamente a desconstituição da aludida penhora, repetindo o argumento de que se trata de bem de família e, nessa condição, não pode ser penhorado. Há coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (artigo 337, 1º, NCPC), já decidida por decisão transitada em julgado (artigo 337, 4º, NCPC). Registre-se que uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 337, 2º, NCPC). Tal é o caso dos autos. Via de regra, a impenhorabilidade do bem de família, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser aduzida a qualquer tempo, ainda que por meio de simples petição nos autos. Todavia, se a questão já foi submetida ao crivo do judiciário, restando definitivamente julgada, não pode a parte pretender retomar a discussão, que se encontra preclusa. No caso dos autos, a questão controversa foi previamente abordada em sede de embargos à execução, sobrevivendo decisão desfavorável à requerente, a qual transitou em julgado, de modo que se mostra incabível a pretensão autoral no sentido de rediscutir a matéria, sob pena de ofensa à coisa julgada. A esse respeito, confirmam-se recentes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ. AFASTAMENTO. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL. RENÚNCIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. DISCUSSÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não tem cabimento a alegação de ausência de prequestionamento por força da Súmula 320/STJ quando o acórdão objeto do recurso especial foi decidido por unanimidade. 2. Exercitada previamente a tentativa de reversão da penhora sob alegação de tratar-se o imóvel construído de bem de família, transitando em sentido oposto ao pretendido pelos recorrentes, não se admite a discussão posterior da questão nos próprios autos ou em processo diverso. 3. A imutabilidade da decisão judicial transitada em julgado, em que oferecida a ampla defesa e cumprido o devido processo legal, conta com proteção constitucional em nível de direito fundamental, equivalendo-se a quaisquer outros princípios. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no REsp nº 991.501/MS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma - DJe de 27/02/2015). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ALCANCE. ORIGEM DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO A QUALQUER TEMPO. DIFERENÇA EM RELAÇÃO ÀS HIPÓTESES EM QUE A QUESTÃO FOI DECIDIDA E OPERA-SE A PRECLUSÃO. ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL PENHORADO NA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO NO CASO CONCRETO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Também não houve ofensa ao art. 458 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente e consentânea com a conclusão apresentada. 2. O que traça os limites cognitivos dos embargos infringentes, nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil, é a divergência estabelecida pelo voto vencido. Por isso as razões dos embargos devem limitar-se à divergência, visando à prevalência desta. 3. Os acórdãos proferidos em grau de apelação e de embargos infringentes reconheceram a inexistência de provas quanto à alegação de ser a dívida advinda de contrato de fiança locatícia. Incidência das Súmulas 5 e 7. 4. É possível a arguição de impenhorabilidade do bem de família em sede de apelação contra sentença proferida em embargos à execução. Cumpre fazer uma distinção entre as hipóteses em que a questão já foi alegada e decidida no processo, daquelas em que a alegação advém tardiamente, depois de apresentada a defesa de mérito do devedor. Quando não há alegação, tampouco decisão anterior, a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, dela podendo conhecer o juízo a qualquer momento, antes da arrematação do imóvel. Por outro lado, a ausência de alegação oportuna, a depender do caso concreto, quando comprovada a má-fé, resolve-se na redistribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos do que dispõe o art. 22 do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. As regras de distribuição do ônus da prova delineadas no art. 333 do Código de Processo Civil, como observa Barbosa Moreira, revelam-se como sucedâneo da prova faltante. Assim, somente há necessidade de a solução do litígio se apoiar no ônus da prova quando não houver provas dos fatos ou quando essas se mostrarem insuficientes a que o julgador externe - com segurança - a solução que se lhe afigure a mais acertada. Com efeito, tendo o acórdão recorrido se apoiado nas provas antes produzidas nos autos, no que concerne à impenhorabilidade do imóvel do devedor, o recurso encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, a par de se mostrar irrelevante a indagação acerca do ônus probatório. 6. Recurso parcialmente conhecido e não provido. (STJ - REsp nº 981.532/RJ - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Quarta Turma - DJe de 29/08/2012). Assim, pelos documentos acostados aos autos, verifico que há identidade das partes, da causa de pedir e do pedido constantes nesta ação e nos embargos à execução mencionados, sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o presente feito ser extinto sem a resolução do mérito. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (coisa julgada). Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º e 6º do Novo Código de Processo Civil, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Isento das custas. Por fim, juntem-se aos autos extratos de andamento processual da execução de título extrajudicial, feito nº 1005167-35.1995.403.6111, e dos embargos à execução, feito nº 1002253-61.1996.403.6111. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001212-75.2016.403.6111 - EMILIA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP205847E - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EMÍLIA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 80/81). II) qualidade de segurado: a autora figurou como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na qualidade de empregada, até 27/07/1987, e, atualmente, na condição de contribuinte individual, totalizando 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Segurado Empregado. 24/09/1986 27/07/1987 00 10 04 Contribuinte Individual 01/03/2013 31/01/2014 00 11 01 Contribuinte Individual (1) 01/03/2014 31/01/2016 01 11 01 TOTAL 03 08 06 (1) período de graça de até 03/2017, no mínimo. É sabido que o segurado facultativo da Previdência Social goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições (inciso VI, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), e, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 08/2015 (fls. 72, quesito 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois o recolhimento de suas contribuições previdenciárias estava em dia. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de tendinopatia em ombro e em quadril, bursite em ombro e quadril, discopatia lombar e espondiloartrose lombar, encontrando-se parcialmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais como, podendo ser reabilitada para atividades leves, que não necessitem permanecer muito tempo em pé ou sentada. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade da autora para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (19/11/2015 - fls. 56 - NB 612.572.935-8), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/11/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação (art. 85, 3º, I, do CPC), excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Emília Aparecida Nogueira da Silva. Espécie de benefício: Auxílio-Doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 19/11/2015 - requerimento adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 19/08/2016. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001235-21.2016.403.6111 - CICERA BENEDITA TAVARES (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVÍ MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÍCERA BENEDITA TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 70). II) qualidade de segurado: a autora figurou como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, conforme recolhimentos efetuados como Contribuinte Individual, bem como esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, totalizando 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Contribuinte Ind. 01/09/2008 31/07/2010 01 11 01 Auxílio-Doença 11/08/2010 11/10/2010 00 02 01 Contribuinte Individual 12/10/2010 28/02/2015 04 04 17 Auxílio-Doença 01/03/2015 01/04/2015 00 01 01 Contribuinte Individual (1) 01/02/2016 30/06/2016 00 05 00 TOTAL 06 11 20 (1) período de graça até no mínimo 08/2017. É sabido que o segurado facultativo da Previdência Social goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições (inciso VI, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), e, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 03/2015 (fls. 46, quesito 15, do autor), época em que mantinha a sua qualidade de segurado, pois estava em gozo de benefício de auxílio-doença NB 609.880.662-8. Observo que a perita judicial foi questionada sobre se a(s) moléstia(s) torna ou tornaram a autora incapazada para o desempenho de atividade laboral?, e, no caso afirmativo, por quanto tempo? (fls. 36, quesitos 15 e 16 da parte autora). Em sua resposta, foi categórica: No período agudo da doença - de março de 2015 a agosto de 2015, sim (resposta ao quesito 15 e 16, fls. 46). III) incapacidade: o laudo pericial elaborado (fls. 41/46) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de púrpura trombocitopenica idiopática, e, portanto, encontrava-se temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais no período de 03/2015 a 08/2015. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA no período de 03/2015 a 08/2015, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Com efeito, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e 14, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula nº 111 do STJ, e, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária decaiu de parte mínima, deve a parte autora suportar o pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais por inteiro (artigo 86, único do CPC), ressalvando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e Recomendação nº 01 de 15/12/2015 do CNJ): Nome da beneficiária: Cícera Benedita Tavares. Espécie de benefício: Auxílio-Doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/04/2015 - Data da Cessação do Auxílio-Doença NB 609.880662-8. Data da Cessação do benefício (DCB): 08/2015. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001498-53.2016.403.6111 - SILVANI FERNANDES PRIMO DOS SANTOS (SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SILVANI FERNANDES PRIMO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 09/10) e CNIS (fls. 54). II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e no CNIS. O último registro da autora, como doméstica, teve início em 01/08/2011, não constando data de rescisão (fls. 09/10). Por sua vez, o CNIS informa que a requerente trabalhou como empregada doméstica no período de 01/08/2011 a 31/03/2015, razão pela qual manteve a qualidade de segurada, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 31/03/2016. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora Hérnia discal + Espondilodiscoartrose em coluna e se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional. Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 04/2015, data em que a segurada detinha essa qualidade. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (06/04/2015 - fls. 11 - NB 610.541.985-7) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Sem remessa necessária, em face da redação do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/04/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: SILVANI FERNANDES PRIMO DOS SANTOS. Espécie de benefício: Auxílio-Doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/04/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/04/2016 (tutela antecipada). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001576-47.2016.403.6111 - SEBASTIAO DE LIMA MARTINS(SP068128 - CUSTODIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO DE LIMA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, o autor tem 53 (cinquenta e três) anos de idade e, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que é portador de hipertensão essencial, seqüela de acidente vascular não especificado como hemorrágico ou isquêmico, distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, transtornos mentais e comportamentais devido ao uso do fumo - Síndrome de dependência, estando atualmente incapacitado para as atividades laborais e de rotina diária, concluiu o perito. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pelo autor, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que o autor não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor reside com as seguintes pessoas: a.1) Lazineha de Lima dos Santos, sua mãe, com 75 anos de idade, viúva, recebe mensalmente o benefício assistencial LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo; a.2) Rodrigo Martins dos Santos, seu irmão, com 34 anos de idade, desempregado, não auferia renda; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras. c) mora em imóvel financiado em precárias condições. d) o autor depende da ajuda de terceiros para sobreviver. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - REsp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). É importante lembrar que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo (por analogia), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, o rendimento auferido por sua mãe - Sra. Lazineha de Lima dos Santos - não deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Com efeito, verifica-se que a renda da família do autor é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (08/03/2013 - fls. 12 - NB 700.168.479-2), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/03/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Sebastião de Lima Martins. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 08/03/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 19/08/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001636-20.2016.403.6111 - LORIVALDO BARBOSA(SP124258 - JOSUE DIAS PEITL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção (fls. 77/79). CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001643-12.2016.403.6111 - GENI RIBEIRO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GENI RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 55). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada e como Contribuinte Individual, conforme recolhimentos que totalizam 4 (quatro) anos e 9 (nove) dias de tempo de contribuição: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Empregado 01/09/1979 09/10/1979 00 01 09 Empregado 01/08/1998 31/12/1998 00 05 01 Empregado 01/10/2004 30/11/2005 01 02 00 Empregado 02/04/2012 28/03/2013 00 11 27 Contribuinte Individual 01/11/2013 31/01/2015 01 03 01 Contribuinte Individual (1) 01/07/2015 31/07/2015 00 01 01 TOTAL 04 00 09 (1) período de graça de até 09/2016, no mínimo. Com efeito, o segurado obrigatório da Previdência Social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 12/2015 (fls. 47, quesito 6.2) época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurada, nos termos do inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 46/48) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de artrose em joelhos, mãos, pés e coluna, fibromialgia e, portanto, encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (19/10/2015 - fls. 28 - NB 612.227.746-4), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/10/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Geni Ribeiro. Espécie de benefício: Auxílio-Doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 19/10/2015 - Requerimento Administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 19/08/2016. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001732-35.2016.403.6111 - PAULO ROBERTO PERINETTI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO ROBERTO PERINETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão/alteração da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 148.652.301-0. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. DE C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030,

complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/04/1972 A 31/12/1972. Empresa: Luiz Tallero Garcia. Ramo: Serralheria. Função Serralheiro. Provas: CTPS (fls. 65/66) e CNIS (fls. 83/84). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A CTPS revela que o autor desenvolvia a atividade de Serralheiro. DA ATIVIDADE DE SERRALHEIRO A atividade de Serralheiro desempenhada pelo autor NÃO era considerada especial pelos decretos reguladores. No entanto, cumpre ressaltar que a profissão de Serralheiro foi enquadrada, em analogia a outras atividades, no Código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanções gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83). Dessa forma, a atividade exercida pelo autor como Serralheiro possui enquadramento legal nos Decretos Previdenciários, por analogia a outras atividades similares. Nesse mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERRALHEIRO - ATIVIDADE INSALUBRE - DECRETO Nº 83.080/79 - ART. 60 - RBPS. - A atividade exercida como serralheiro, reconhecida pela legislação vigente como insalubre, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades

similares. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - REsp nº 250.780 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ de 18/12/2000 - pg. 228). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 02/07/1990 A 24/01/1994. Empresa: Comercial Garcia Ltda. Ramo: Comercial. Função: Cobrador. Provas: CTPS (fls. 22/29) e CNIS (fls. 83/84). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A CTPS revela que o autor desenvolvia a atividade de Cobrador. DA ATIVIDADE DE COBRADORES DE ÔNIBUS atividade de Cobrador de Ônibus desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Com efeito, quanto à atividade de cobrador de ônibus, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COBRADOR DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1975 a 31.12.1976. - A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - O trabalho realizado como cobrador de ônibus é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). Enquadramento do período de 18.03.1977 a 21.06.1978. - Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79, no interregno de 03.07.1978 a 05.03.1997. - Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 18.03.1977 a 21.06.1978 e de 03.07.1978 a 05.03.1997. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 31 anos, 09 meses e 21 dias até 15.12.1998, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (76% do salário-de-benefício). - Impossibilidade de cômputo do tempo trabalhado após a EC 20/98 para o cálculo do coeficiente do benefício, ante o não-cumprimento da exigência contida no inciso I, combinado com o parágrafo 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (23.05.2000). - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no polo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade rural, para fins previdenciários, somente no período de 01.01.1975 a 31.12.1976, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91; condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço proporcional (76% do salário-de-benefício), ante a apuração de 31 anos, 09 meses e 21 dias; estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados; reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença; e excluir da condenação as custas processuais. Apelação do autor improvida. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.253.216 - Processo nº 0005686-24.2003.403.6183 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2013). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 15/04/1994 A 22/06/1999. Empresa: Spinola Muniz & Cia Ltda. Ramo: Posto de Gasolina. Função: Frentista. Provas: CTPS (fls. 22/29), CNIS (fls. 83/84) e PPP (fls. 87/88). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A CTPS revela que o autor desenvolvia a atividade de Frentista. DA ATIVIDADE DE FRENTISTA Colhe-se da jurisprudência que a atividade de Frentista não estava incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, motivo pelo qual existe a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995, com base no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. FRENTISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: ... 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à

aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ... (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno). 4. A atividade de frentista é considerada perigosa e a Súmula 212 do STF reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido. A jurisprudência já decidiu na possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/3/2015. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 8. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 0008954-98.2014.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 06/04/2016).PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA. AGENTES QUÍMICOS. ATIVIDADE ESPECIAL CONFIGURADA. 1 - Nos termos do artigo do art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores. 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie. 3 - Agravo legal desprovido.(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 0002708-65.2013.403.6105 - Relator Desembargador Federal David Dantas - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 27/11/2015).No entanto, conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Além da profissão exercida pelo autor estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do PPP que no exercício de sua função o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo químico: hidrocarbonetos.DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do PPP incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 23/06/1999 A 12/10/1999. Empresa: W. Cortellini & Cia. Ltda. Ramo: Posto de Gasolina. Função Frentista. Provas: CTPS (fls. 22/29), CNIS (fls. 83/84) e PPP (fls. 89/90). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Constou do PPP que no exercício de sua função o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo químico: hidrocarbonetos.DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do PPP incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 13/10/1999 A 25/01/2002. DE 16/09/2002 A 25/06/2008. DE 02/01/2009 A 05/05/2009. Empresa: Posto de Serviços Alto Cafézal Ltda. Ramo: Posto de Gasolina. Função Frentista. Provas: CTPS (fls. 22/29), CNIS (fls. 83/84) e PPP (fls. 91/92). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Constou do PPP que no exercício de sua função o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo químico: hidrocarbonetos.DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do PPP incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 05/05/2009, a Data do Início do Benefício - DIB - Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 148.652.301-0, verifico que o autor contava

com 18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaLuiz Tallero Garcia 01/04/1972 31/12/1972 00 09 01 01 00 19Comercial Garcia 02/07/1990 24/01/1994 03 06 23 04 11 26Spinola Muniz & Cia. 15/04/1994 22/06/1999 05 02 08 07 03 05W. Cortellini Cia. Ltda. 23/06/1999 12/10/1999 00 03 20 00 05 04Posto Serviços Alto Caf. 13/10/1999 25/01/2002 02 03 13 03 02 12Posto Serviços Alto Caf. 16/09/2002 25/06/2008 05 09 10 08 01 02Posto Serviços Alto Caf. 02/01/2009 05/05/2009 00 04 04 00 05 23 TOTAL 18 02 19 25 06 01Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 148.652.301-0, ou seja, na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo constante da CTPS/CNIS e reconhecido pelo INSS, verifico que o autor passará a contar com 42 (quarenta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaLuiz Tallero Garcia 01/04/1972 31/12/1972 00 09 01 01 00 19Comércio São Paulo 15/01/1973 30/04/1981 08 03 16 - - -Anotação CNIS 16/05/1981 29/12/1987 06 07 14 - - -Toshihiro Suzuki 01/03/1988 23/03/1990 02 00 23 - - -Comercial Garcia 02/07/1990 24/01/1994 03 06 23 04 11 26Spinola Muniz & Cia. 15/04/1994 22/06/1999 05 02 08 07 03 05W. Cortellini Cia. Ltda. 23/06/1999 12/10/1999 00 03 20 00 05 04Posto Serviços Alto Caf. 13/10/1999 25/01/2002 02 03 13 03 02 12Posto Serviços Alto Caf. 16/09/2002 25/06/2008 05 09 10 08 01 02Posto Serviços Alto Caf. 02/01/2009 05/05/2009 00 04 04 00 05 23 TOTAL COMUM E ESPECIAL 16 11 23 25 06 01 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 42 05 24ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como:I) Serralheiro, no empregador Luiz Tallero Garcia no período de 01/04/1972 a 31/12/1972;II) Cobrador, na empresa Comercial Garcia Ltda. no período de 02/07/1990 a 24/01/1994;III) Frentista, na empresa Spinola Muniz & Cia. Ltda. no período de 15/04/1994 a 22/06/1999;IV) Frentista, na empresa W. Cortellini & Cia. Ltda. no período de 23/06/1999 a 12/10/1999;V) Frentista, na empresa Posto de Serviços Alto Cafetal Ltda. nos períodos de 13/10/1999 a 25/01/200, de 16/09/2002 a 25/06/2008 e de 02/01/2009 a 05/05/2009.Referidos períodos correspondem a 18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor, totalizam, ATÉ O DIA 05/05/2009, Data do Início do Benefício - DIB -, 42 (quarenta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para a REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL NB 148.652.301-0, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação (art. 85, 3º, I, do CPC), excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/05/2009 e a presente demanda ajuizada em 18/04/2016, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores a 18/04/2011.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária promover a REVISÃO imediata do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001749-71.2016.403.6111 - NEUSA CAMILO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NEUSA CAMILO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2ª) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 37). II) qualidade de segurado: a autora figurou como segurada obrigatória da Previdência Social, na qualidade de empregada até 14/10/2009. Atualmente, figura como segurada facultativa, contando com 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Segurado Empregado 01/02/1978 30/09/1979 01 08 00 Segurado Empregado 01/04/1981 21/07/1981 00 03 21 Segurado Empregado 01/10/1997 31/05/2001 03 08 01 Segurado Empregado 03/01/2005 25/08/2006 01 07 23 Segurado Empregado 09/01/2009 14/10/2009 00 09 06 Segurado Facultativo (1) 01/02/2015 31/05/2016 01 04 01 TOTAL 09 04 22 (1) período de graça de 01/2017, no mínimo. É sabido que o segurado facultativo da Previdência Social goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições (inciso VI, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), e, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 03/2016 (fls. 30, quesito 6.2) época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurada, pois o recolhimento de suas contribuições previdenciárias estava em dia. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de gonartrose e epicondilite medial e se encontra parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais e que seria possível reabilitá-la para exercer atividades leves. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade da autora para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (15/03/2016 - fls. 18 - NB 613.659.777-6), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/03/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação (art. 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil), excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Neusa Camilo da Silva. Espécie de benefício: Auxílio-Doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 15/03/2016 - Requerimento Adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 19/08/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002257-17.2016.403.6111 - ANTONIO MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos: Empregador Início Fim Lajonil Lajotas e Serviços Ltda. Me 30/10/2002 09/10/2003 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Outrossim, determino a realização de perícia no local de trabalho na Empresa Circular de Marília Ltda., referente ao período de 22/05/1998 a 01/11/1999. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino a) intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC; b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002566-38.2016.403.6111 - ODETE SATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002566-38.2016.403.6111: Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ODETE SATO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. A autora narra que é idosa e não possui condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Auto de Constatação juntado às fls. 53/71. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a autora tem 68 (sessenta e oito) anos de idade (fls. 11), sendo desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade. Conforme se depreende do auto de constatação incluso, apesar da parte autora alegar que a renda mensal per capita de sua família é inferior a 1/4 do salário mínimo, pode-se perceber que ela vive em boas condições, sem luxo, desfrutando, porém, do mínimo conforto, não restando caracterizada condição de miserabilidade aparente. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0002753-46.2016.403.6111 - ELISETE MANSANO MELATO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003037-54.2016.403.6111 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6930

EXECUCAO FISCAL

1000824-88.1998.403.6111 (98.1000824-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Fls. 239/240: defiro conforme o requerido. Intime-se, a executada, para, caso queira, oferecer reforço de penhora, pra garantia do Juízo, conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 213/219. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judícia. CUMPRA-SE.

0004882-20.1999.403.6111 (1999.61.11.004882-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA X JOSE GUIZARDI X JAIR GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI

Fl. 106: defiro conforme o requerido. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004506-87.2006.403.6111 (2006.61.11.004506-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NELSON VAZ PEDROSO - ME

Fl. 29: defiro conforme o requerido. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001227-83.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS X FLAVIO FERNANDES X VIVIANE APARECIDA FOGO FERNANDES(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES)

Fl. 176: defiro conforme o requerido. Prossiga-se a execução designando-se datas para realização de hasta pública do bem penhorado. INTIMEM-SE. CUMPR-SE.

0003936-23.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WD TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME X GERALDINA GONCALVES MOTTA(SP167624 - JULIO CESAR PELIM PESSAN)

A executada GERALDINA GONÇALVES MOTTA requereu à fl. 125 a exclusão de seu nome do polo passivo da presente execução, visto que retirara-se da sociedade em 01/10/2014. Instada a manifestar-se, a exequente discordou do pedido da executada, uma vez que a alteração societária de fls. 126/128 foi apresentada à JUCESP em 26/05/2015, contrariando assim, a alegação da executada. Em razão disso, indefiro o pedido da executada de fl. 125 e determino o prosseguimento do feito, dando-se vista à exequente para indicação de bens no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000901-21.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON NAKASSIMA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDSON NAKASSIMA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004756-08.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Ad cautelam, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens da empresa passíveis de penhora, SOB PENA de desconsideração da personalidade jurídica e prosseguimento da execução contra o sócio. CUMPRA-SE.

0001133-96.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO LOURENCO MARINI JUNIOR

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de PAULO LOURENÇO MARINI JUNIOR.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002588-96.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ERMINIO DONIZETE TEODORO(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI)

A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC/2015, artigo 350) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II- Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 350 do Código de Processo Civil/2015. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo, o que não ocorreu nos presentes autos. A excipiente aduz a ilegalidade do débito, visto que recebera acumuladamente proventos de aposentadoria não estando sujeito ao imposto de renda. Instada a manifestar-se a excepta rebateu os argumentos da excipiente afirmando que a matéria alegada diz respeito ao mérito, não podendo ser argüida em sede de exceção de pré-executividade e que não há qualquer prova do fato constitutivo do direito do excipiente. Razão assiste à exequente. Em sede de execução fiscal não se discute a legitimidade do título executivo, visto que este tem presunção de certeza e liquidez, consoante dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. Os argumentos, do excipiente, trazidos à baila, não são suficientes para descaracterizar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, até porque, não foram apresentadas provas contundentes capazes de formar o convencimento deste Juízo. Em razão disso, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 10/26 e determino o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres do executado, até o limite para satisfação do crédito tributário. Outrossim, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos Procuração ad judicium. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002675-52.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fl. 58: em face da discordância da exequente quanto ao bem oferecido à penhora s fls. 09/11, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada UNIMED MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, C.N.P.J. nº 66.872.888/0001-60, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, até o limite para satisfação do crédito tributário. Outrossim, regularize, a executada, no prazo de 15 (quinze) dias sua representação processual, nos termos do artigo 76, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-80.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, INCRA-SP, SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

Preliminarmente, em face da provável prevenção acusada no evento de nº 57898, determino ao impetrante que, **no prazo de 30 (trinta) dias** traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos de ação mandamental nº **0001070-09.2015.403.6143**, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira.

Por outro lado, **INDEFIRO** a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam "*per se*" a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "*periculum in mora*" invocado nesta oportunidade processual, que restou sustentado apenas genericamente.

Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Por derradeiro, venham conclusos para sentença.

I.C.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2016.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2811

MONITORIA

0012353-03.2002.403.6105 (2002.61.05.012353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP290307 - MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ROBERTO BASSETTI(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o endereço de fls. 232. Em face do teor da petição de fls. 230/231, cuide a Secretaria de fazer as anotações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0000823-82.2005.403.6109 (2005.61.09.000823-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FLAVIANA DA SILVA X AGUINIL MARTINS DA SILVA X ANALICE TEIXEIRA DA SILVA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 239, requiera a CEF o que de direito. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0002888-50.2005.403.6109 (2005.61.09.002888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TEREZA CRISTINA DA SILVA NETO(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL E SP168799 - ALESSANDRA VILICIC E SP224693 - CAMILA FERREIRA DA SILVA E SP079091 - MAIRA MILITO E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP262879 - ANA CAROLINA MARCONDES M. MARTINS BARRETO E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP079091 - MAIRA MILITO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, o recebimento da quantia de R\$ 58.532,54 (cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), em face do inadimplemento do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa sob o nº 25.0278.110.0000405-86. Em seus Embargos Monitórios, a parte Ré alega desconhecer o empréstimo objeto do contrato carreado aos autos, requerendo a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda Pública do Estado de São Paulo a fim de que apresente cópias de seus holerites e a realização de perícia grafotécnica a fim de comprovar a autenticidade da assinatura aposta no contrato e na nota promissória que acompanharam a inicial. Pois bem. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, eis que os documentos podem ser alcançados pela própria parte sem intervenção do Juízo, somente sendo necessária a intervenção em caso de recusa do órgão público em fornecê-los. Defiro, entretanto, a realização de perícia grafotécnica. Considerando que se encontram carreados aos autos os originais do contrato e da nota promissória (fls. 10/15), determino à Secretaria que providencie a extração de cópias reprográficas de tais documentos, desentranhando os documentos originais e substituindo-os pelas cópias, acondicionando de forma adequada os documentos originais com vista à sua melhor conservação, bem como para posterior envio à perícia. Nomeie-se perito grafotécnico dentre aqueles inscritos no sistema AJG da Justiça Federal. Intime-se o perito nomeado para apresentar seu plano de trabalho e estimar seus honorários periciais no prazo de 10 dias, consignando que o laudo técnico deverá ser concluído no prazo de 15 dias e encaminhado por petição dirigida a estes autos. Estimado pelo perito seus honorários periciais, intime-se a Embargante a fim de que deposite nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o valor referente aos honorários do perito. Concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para que as partes, querendo, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Como quesito do juízo o perito deverá responder se foi elaborada pelo punho de Tereza Cristina da Silva Neto, RG 6.645.296-X e CPF 019.277.728-93 a assinatura aposta no Contrato de Empréstimo Consignação Caixa sob o nº 25.0278.110.0000405-86 e na Nota Promissória a ele vinculada (fls. 10/15), firmado entre a Embargante e a Caixa Econômica Federal. Poderá o Senhor perito requisitar diretamente da Embargante Tereza Cristina da Silva Neto, a produção de assinaturas e a apresentação de outros documentos que entender necessários à elucidação do resultado da perícia. No mais, deverão os documentos originais de fls. 10/15 aguardarem acondicionados no cofre da Secretaria até a entrega ao perito nomeado, mediante o respectivo termo. Cumpra-se. Int.

0004221-03.2006.403.6109 (2006.61.09.004221-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP104741 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS) X MANOEL SOARES DOS SANTOS

Vistos em decisão. Na presente ação monitória foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação do(s) réu(s). Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio do(s) réu(s) restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciárias. 2. Agrado Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização do(s) réu(s), de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Promova a Secretaria o levantamento do arresto representado pelo bloqueio contra transferência do veículo descrito à fl. 150. Cumpra-se. Int.

0008780-66.2007.403.6109 (2007.61.09.008780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X VANESSA MAGRINI PONCIO X MARIA ELIZA MAGRINI

Juntem-se as informações de óbito da ré Maria Eliza Magrini e do endereço de trabalho da ré Vanessa Magrini Poncio, obtidas por meio da pesquisa no sistema CNIS. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultados das pesquisas. Int.

0000298-95.2008.403.6109 (2008.61.09.000298-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRA MIQUELOTTI FERRARETI

Vistos em decisão. Na presente ação monitoria foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação da(s) ré(s). Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de endereço de domicílio da(s) ré(s) restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) da parte ré, seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciárias. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização da(s) ré(s), de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0001342-52.2008.403.6109 (2008.61.09.001342-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLA GADISSEUR(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BRUNO JOZEF ROZI GADISSEUR X ESTRELA DO CARMO GADISSEUR

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, acerca do endereço do executado Bruno Josef Rozi Gadisseur, noticiado à fl. 47 e 100. Int.

0008401-91.2008.403.6109 (2008.61.09.008401-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANESKA TACIANA VITTI(SP106595 - MARIA DO CARMO AITH DE FARIA) X MARIA ANGELA FRANCO VITTI(SP106595 - MARIA DO CARMO AITH DE FARIA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitoria em face de VANESKA TACIANA VITTI e MARIA ANGELA FRANCO VITTI, objetivando o pagamento do valor de R\$ 35.273,62 (trinta e cinco mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), atualizado em 08/09/2008, com fulcro em inadimplemento dos réus em face de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES - Contrato nº 21.0267.185.0000143-50. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/36. Devidamente citadas (fls. 80 e 163), as Rés ofereceram Embargos Monitorios (fls. 82/84 e 165/168), aduzindo, em síntese, que não possuem bens passíveis de penhora e que devido à utilização do sistema de amortização PRICE no contrato a dívida se tornou impagável. Impugnação apresentada pela CEF às fls. 188/201. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Antes, contudo, de ingressar no mérito, importa salientar a desnecessidade da prova pericial no caso concreto. Na espécie, a impugnação do embargante diz respeito a métodos de atualização e correção da dívida previstas em contrato, vale dizer, a solução da controvérsia não depende de prova técnico-contábil, nos termos do art. 420, I, do CPC. Ademais, nada impede, na eventualidade de ser acolhida a tese propalada nos embargos, a realização de cálculos na fase de execução, razão pela qual, nesta etapa cognitiva, reputo desnecessária a prova pericial. Nessa trilha, decidiu o E. TRF da 3ª Região: ... Só se justificaria a realização de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. (AC 1149562, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 20/05/2008). No mesmo sentido, o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008) (g. n.).II. A - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Os recursos para a concessão dos empréstimos têm origem no FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, de natureza contábil, constituído por dotações orçamentárias de União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita. Trata-se, portanto, de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior. Dessa forma, os contratos são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, mas que age na qualidade de agente operador do FIES, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original, antes da alteração operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu o papel de agente operador ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Portanto, não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Nesse sentido já se assentou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)... INAPLICABILIDADE DO CDC (...) 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007...5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010). (g. n.).II. B - DOS EMBARGOS MONITÓRIOS É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. Da análise das manifestações e provas carreadas aos autos, consistentes em instrumento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (Contrato nº 21.0267.185.0000143-50) (fls. 11/15), termos de aditamento contratual (fls. 16/29), da Planilha de Evolução Contratual (fls. 31/35), é possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito, eis que por conduta da parte ré, com base em negócio jurídico celebrado entre as partes, foi concedido crédito educativo, sem posterior adimplemento do saldo devedor verificado. Destarte, temos que no presente caso, a parte ré não nega sua condição de devedora de quantia decorrente de contrato celebrado com a requerida. Alega, contudo, que o sistema Price de amortização utilizado no contrato tornou-o oneroso, comprometendo a viabilidade econômica da beneficiária e sua fiadora. II. C - CAPITALIZAÇÃO MENSAL E DA TAXA DE JUROS APLICÁVEL - FIES Quanto à capitalização de juros, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007). Importa mencionar, que nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para que a capitalização esteja expressamente pactuada. Nestes termos, o seguinte precedente: RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PACTUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo capitalização de juros para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo capitalização de juros será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro. (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012) Todavia, em relação ao FIES, a legislação determina que os juros serão aqueles estipulados pelo CMN - Conselho Monetário Nacional. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Posteriormente, a Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010 (DOU de 31/12/2010), convertida na Lei nº 12.431/2011 alterou novamente a redação do referido inciso, dispondo que os contratos deverão observar juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN. Também previa a legislação que a amortização teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso (artigo 5º, inciso IV). A Lei nº 11.552/2007 introduziu uma carência de seis meses, iniciando-se a amortização no sétimo mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). Já a Lei nº 11.941/2009 ampliou a carência para dezoito meses, determinando que a amortização seja feita a partir do décimo nono mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). E o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 determinava expressamente que ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A Lei nº 11.522/2007 alterou a redação do referido 1º, para dispor expressamente que os juros deveriam ser pagos inclusive no período de carência. E, por fim, a Lei nº 12.202/2010 manteve a obrigação de pagamento dos juros, tanto no período de utilização quanto no período de carência, agora na forma regulamentada pelo agente operador. Sobre o tema, há que se considerar, contudo, que o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na

Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel.Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010) (g. n.).Após o referido julgado, porém, sucedeu-se a edição da MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01, norma específica com autorização expressa para cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional.Neste sentido, no caso dos autos, considerando que o contrato foi assinado em 23/11/1999, portanto anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros.No caso dos autos, há que se considerar que a taxa de juros fixada no importe de 9% ao ano é superior ao duodécuplo da mensal, o que se revela suficiente para que a capitalização esteja expressamente pactuada. Nestes termos, o seguinte precedente:RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PACTUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO.Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo capitalização de juros para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo capitalização de juros será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro. (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012).Ainda, com relação à taxa de juros aplicável, como assinalado, o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Posteriormente, a Lei nº 12.431/2011 alterou novamente a redação do referido inciso, dispondo que os contratos deverão observar juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN.O BACEN - Banco Central do Brasil, responsável pela divulgação das decisões do CMN - Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução nº 2.647, de 22/09/1999, estipulando em seu artigo 6º:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.415, de 13/10/2006, estipulando em seus artigos 1º e 2º:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a:I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006;II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I.Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.777, de 26/08/2009, estipulando em seus artigos 1º e 2º:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006.Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.Por fim, foi editada a Resolução nº 3.842, de 10/03/2010, estipulando em seus artigos 1º e 2º:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.Da análise das normas supracitadas, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano).A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.No caso dos autos, negócio jurídico avençado em 23/11/1999 (fls.08/12) e seus aditamentos em 09/06/2000 (fls. 16/20), em 09/03/2001 (fls.21/22), em 09/08/2001 (fls.23/24) e em 01/03/2002 (fls.25/29), sendo que o contrato assinado em 23/11/1999 prevê a taxa de juros de 9%. Destarte, aplica-se a taxa de juros de 9% aa até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% aa; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% aa.Deste teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ENSINO SUPERIOR. COAÇÃO: INOVAÇÃO RECURSAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LICITUDE DA PENA CONVENCIONAL. (...) 8. A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. 9. A pena convencional é lícita, nos termos do artigo 412 do - CC - Código Civil/2002 (artigo 920 do Código Civil/1916) uma vez que o CDC não é aplicável aos contratos do

FIES. Licitude da cláusula penal, inclusive de forma cumulada com a multa moratória. Precedentes. 10. Agravos improvidos. (TRF 3R, 1ª Turma, AC 1531291, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, DJ: 06/06/2013). (g. n.).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. FIES. AUTONOMIA DA VONTADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.I - No que tange à capitalização de juros em contrato de crédito educativo, o STJ pronunciou-se pela irregularidade da prática, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica que a autorizasse na ocasião do julgamento, bem como o teor da Súmula 121 do STF, pela qual é insuficiente apenas a previsão contratual nestes termos. (STJ, REsp 1.155.684 / RN, 2009/0157573-6, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção, 18/05/2010)II - Após o referido julgado, porém, sucedeu-se a edição da MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01, norma específica com autorização expressa para cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional. Destarte, somente para os contratos de crédito educativo firmados anteriormente a 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, situação oposta aos contratos celebrados após a referida data, para os quais é expressamente autorizada a capitalização mensal de juros.III - No que tange à taxa de juros aplicada no contrato, há que se considerar que a sua fixação deve respeitar os parâmetros da legislação vigente à época, incluídos aqueles decorrentes de portarias e resoluções de órgãos autorizados por lei a tratar do assunto. Desse modo, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de 23.09.99, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional, em resumo: a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10; d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10.IV - Consoante estabelece o art. 5º, 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Ressalte-se que, em função da indisponibilidade do capital, os juros remuneratórios incidem exclusivamente na fase de adimplemento contratual, por essa razão, o dispositivo aplica-se somente em relação ao saldo devedor apurado nos contratos em regular cumprimento pelo mutuário. Nas situações em que se verifica o inadimplemento, aplicam-se os encargos moratórios fixados na lei ou no contrato, não sendo plausível cogitar a diminuição dos juros remuneratórios para os contratos que não estavam em sua vigência plena quando da edição da Lei nº 12.202/10.V - Por todo exposto, no caso dos autos, o CDC não é aplicável, e os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula 15ª), já que o contrato foi firmado em 21.11.03 (fl. 20). Deste modo, é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. A mera aplicação da Tabela Price não enseja a cobrança de juros sobre juros. Por outro lado, ainda que a capitalização mensal esteja expressamente prevista na Cláusula 15ª do contrato (fl. 17), este foi firmado muito antes da entrada em vigor da MP n. 517/10, devendo ser afastada a capitalização de juros nestes termos.VI - Agravo legal improvido. (TRF 3R, 5ª Turma, AC 1813777, Rel. Des. Federal Antônio Cedenho, DJ: 15/07/2013). (g. n.).III. DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICESem razão, ainda, as Embargantes quanto à suposta onerosidade do contrato em razão da utilização da Tabela Price para o cálculo das parcelas do contrato. Sua utilização, além de estar prevista no contrato, está em conformidade com a legislação pátria, conforme já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no precedente que ora cito, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CREDUC. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CONDENAÇÃO INÓCUA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS FORAM LIVREMENTE PACTUADOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO. VEDADA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA 121 DO STF. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar. II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha sido pactuado no contrato. III - O entendimento do STJ é no sentido de legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuo. IV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção. V - A Súmula 121 do STF dispõe que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. VI - Configurada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. VII - Agravo a que se nega provimento.(AC 750941 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 DATA:11/12/2008 PÁGINA: 278).Com efeito, em relação às parcelas do contrato, atualizadas que foram pela Tabela Price, cuja legalidade quanto à aplicação já foi afirmada acima, não há de se cogitar de capitalização indevida de juros.Por fim, quanto ao pedido de que a parte ré exclua ou se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, registro que a mera discussão judicial a respeito da dívida não autoriza a concessão da medida, a teor do contido no seguinte precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, depósito o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).2 - Recurso não conhecido.(RESP 610063/PE - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 11/05/2004 - DJ DATA:31/05/2004 PÁGINA:324).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos monitórios opostos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do saldo devedor indicado na peça inicial, até o ajuizamento da ação, por meio da aplicação da taxa de juros de 9% aa, porém, sem incidência de capitalização de juros, aplicando-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.Em consequência, constituo de pleno direito, o título executivo judicial - contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (contrato nº 21.0267.185.0000143-50). Prossiga-se nos termos do 3º, do artigo 1.102- C, do Código de Processo Civil, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos da presente sentença e na forma prevista no artigo 475-B do mesmo diploma legal.Cumprido, promova a Secretaria a designação de audiência de tentativa de conciliação, com o concurso da Central de Conciliação - CECON deste Fórum de Piracicaba, providenciando o necessário para a intimação das partes.Custas ex lege.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente

certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004051-26.2009.403.6109 (2009.61.09.004051-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CODISPEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ARARENSE LTDA - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP226773 - VANESSA ZAMBON) X ADRIANA AVESANI CAVOTTO X ROBERTO FERREIRA(SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca das alegações tecidas pelos réus Roberto Ferreira e Adriana Avesani Cavotto. Int.

0004558-50.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHELLE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE CUSTODIO DE ALMEIDA

Vistos em decisão. Na presente ação monitória foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação do(s) réu(s). Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio do(s) réu(s) restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciárias. 2. Agrado Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização do(s) réu(s), de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0006854-45.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE PEREIRA JUNIOR

Vistos em decisão. Na presente ação monitoria foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação do(s) réu(s). Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio do(s) réu(s) restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciárias. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização do(s) réu(s), de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0007411-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIAN ROBERTO MAXIMO

Vistos em decisão. Na presente ação monitoria foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação do(s) réu(s). Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio do(s) réu(s) restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciárias. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização do(s) réu(s), de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0008325-96.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO DE OLIVEIRA

Em face da pesquisa, que deverá ser juntada aos autos, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF quanto à notícia de falecimento do réu MARCELO DE OLIVEIRA, conforme pesquisas realizadas junto ao CNIS às fls. 98 e 91, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, subam os autos conclusos. Cumpra-se, após, intime-se.

0009059-47.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREIA CRISTINA SANTOS(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS E SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS E SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS PACHECO) X JOSE APARECIDO ALVES RIBEIRO X JULIANA APARECIDA FIRMINO

Promova a Secretaria pesquisa de endereço do réu por meio dos sistemas WebService e SIEL, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria e também por meio do sistema CNIS. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0010955-28.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VANDERLEI DA SILVA

Vistos em decisão. Na presente ação monitoria foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação do réu. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio do(s) réu(s) restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização do(s) réu(s), de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0011471-48.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SERGIO AUGUSTO MORGAN(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X SILVIA CRISTINA MORGAN(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI E SP358441 - RAFAEL LOPES RINALTI)

Recebo os embargos monitorios interpostos pela ré Silvia Cristina Morgan, restando suspensa a eficácia do mandado executivo, nos termos do disposto pelo art. 702 e seus parágrafos do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015. Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0003264-26.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCELO DE SOUZA CAMPOS

Em face do lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em relação ao despacho de fl. 76. Int.

0005497-93.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GILBERTO BERNARDO CARDOSO

Manifeste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 84/85, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

0007241-26.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROBERTO DE CASTRO

Promova a Secretaria pesquisa de endereço do réu por meio dos sistemas SIEL e CNIS. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0008940-52.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NAIR PEDRO MOREIRA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em relação à informação colhida por meio do sistema CNIS, referente ao óbito da ré. Int.

0008960-43.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TIAGO SEBASTIAO LUIZ

Promova-se pesquisa de endereço do réu, por meio dos sistemas CNIS e SIEL. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0008982-04.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDINEI FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em decisão. Junte-se a pesquisa negativa realizada no CNIS. Na presente ação monitoria foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação do(s) réu(s). Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio do(s) réu(s) restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agrado Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênha para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização do(s) réu(s), de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0000383-42.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER DE SOUZA JUSTINO

Tendo transcorrido o prazo para que o(a)s executado(a)s oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título II, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015. Expeça-se carta precatória para Santa Bárbara DOeste, para intimação da parte executada no endereço indicado pela certidão de fl. 127, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para pagar(em) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos. Cumpra-se. Int.

0002751-24.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER PONTES DE CAMARGO

Vistos em decisão. Na presente ação monitoria foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação do(s) réu(s). Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio do(s) réu(s) restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciárias. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização do(s) réu(s), de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0002759-98.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SILVIA CASSIA MACEDO DA SILVA

Vistos em decisão. Na presente ação monitoria foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação da(s) ré(s). Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio da(s) ré(s) restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) da parte ré, seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização da(s) ré(s), de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0003607-85.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIO CESAR VONZUBEN

Junte-se a pesquisa de endereço do réu obtida por meio do sistema CNIS. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.

0007913-97.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CONV CART LTDA ME X IVO SOUZA ROCHA JUNIOR X MARIA ISABEL FRANCO

Promova-se tentativa de localização do endereço do réu por meio do sistema CNIS. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.

0000719-12.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCIENE DIAS DE OLIVEIRA

Promova-se pesquisa de endereço por meio de consulta ao sistema CNIS associado com a Webservice da DRFB. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0004576-32.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDREA APARECIDA CAITANO MOREIRA X JOSE CAETANO X MARIA APARECIDA MELERO CAITANO X WALDECK RIBEIRO MOREIRA

Citem-se os réus José Caitano e Maria Aparecida Melero Caitano, no endereço de fl. 89, expedindo-se mandado e a ré Andrea Aparecida Caitano, expedindo-se carta precatória para Tietê, no endereço indicado à fl. 84, para pagarem no prazo de 15 dias o valor da dívida mencionada na inicial e de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, conforme disposto pelo art. 701 e seu parágrafo primeiro, cientificada de que promovendo os pagamentos devidos dentro do prazo legal, estará isenta do pagamento de custas processuais e de que constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade, se não realizados os pagamentos e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, todos do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015. Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Cumpra-se. Int.

0005385-22.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias acerca do conteúdo da certidão do verso de fl. 97, que informa a não localização do veículo para penhora.Int.

0006033-02.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCIS MITCHELL BELLOTO DE AGUIAR(SP359819 - CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação façam cls.Int.

0006245-23.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MATEUS EMERSON CHRISTIANINI

Expeça-se carta precatória para Rio Claro, para intimação do executado indicado à fl. 66, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, apresentando os recolhimentos nestes autos, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata.Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata.Intime-se. Cumpra-se.

0007472-48.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARTON HUBNER LEITE

Promova-se tentativa de localização do endereço do réu por meio do sistema CNIS.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se. Int.

0007704-60.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA CECILIA MENDES

Junte-se a pesquisa realizada no endereço da ré por meio do sistema CNIS.Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias acerca do endereço da pessoa jurídica M C Mendes Essencial Perfumaria e Cosméticos ME, em nome individual da ré. Decorrido o prazo façam cls.Int.

0000019-65.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO PAULO DE MORAES CRUZ

Promova a Secretaria pesquisa de endereço do réu por meio dos sistemas BACEN JUD e SIEL, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria e também por meio do sistema CNIS.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se. Int.

0000822-48.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE EDUARDO BACCARAT(SP255126 - ERLESON AMADEU MARTINS)

Recebo os embargos monitórios interpostos pelo réu José Eduardo Baccarat, restando suspensa a eficácia do mandado executivo, nos termos do disposto pelo art. 702 e seus parágrafos do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

0003713-42.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GERALDO ELIAS GALVAO JUNIOR X SANDRA CRISTINA GARCIA GALVAO

Vistos em decisão. Na presente ação monitoria foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação do(s) réu(s). Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio do(s) réu(s) restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciárias. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização do(s) réu(s), de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0005984-24.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON CRISTIANO BONSI(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X GRAZIELA DE FATIMA SCARAZATI BONSI

Nomeio a Dra. Merilisa Esteves de Oliveira Tedesco, OAB/SP: 186.278, defensora do réu ROBSON CRISTIANO BONSI, cuidando a Secretaria de providenciar as anotações de estilo. Recebo os embargos monitorios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007112-79.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CARINA BENSUASKI JULIO DE CAMARGO X FELIPE MOREIRA JULIO DE CAMARGO

Manifeste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 51, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

0007116-19.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SIDNEI VIEIRA

Promova a Secretaria pesquisa de endereço do réu por meio dos sistemas BACEN JUD e SIEL, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria, bem como através do sistema CNIS. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0007117-04.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ADILA JUSSARA GIMENEZ

Promova a Secretaria pesquisa de endereço da ré por meio dos sistemas BACEN JUD e SIEL, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria, bem como através do sistema CNIS. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0009145-42.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO) X GISELE GOMES NOGUEIRA

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada à fl. 20 e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Cumpra-se. Int.

0009344-64.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X RAFAELLA BOLDRIN MELEGA BENTO(SP204264 - DANILO WINCKLER)

Recebo os embargos monitórios interpostos pela ré Rafaella Boldrin Melega Bento, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 15 dias, nos termos do disposto pelo parágrafo quinto, do art. 702, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015. Intime-se.

0009398-30.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TATIANA FERREIRA MUZILLI(SP297411 - RAQUEL VITTI)

Recebo os embargos monitórios interpostos pela ré Tatiana Ferreira Muzili, restando suspensa a eficácia do mandado executivo, nos termos do disposto pelo art. 702 e seus parágrafos do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015. Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 15 dias em conformidade com o previsto pelo parágrafo quinto do art. 702, do novo CPC. Intimem-se.

0000171-79.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEONARDO FERNANDES

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para que apresente cópia do contrato Crédito Caixa nº 25.2882.107.0000710-06, cobrado nesta ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015. Int.

0000173-49.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFERSON APARECIDO SILVESTRE

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada à fl. 39 e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Risque-se o verso de fl. 42. Cumpra-se. Int.

0000175-19.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ CARLOS SILVEIRA ARMANDO

Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos necessários ao cumprimento das deprecatas a serem expedidas para águas de São Pedro, Garça e Aquidauana/MS, para citação do réu. Int.

0000357-05.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAXLIMP TIETE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X MAURICIO VIEGAS X TALITA VIEGAS

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para Tiete, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) nos endereços indicados na inicial e aqueles colhidos por meio do sistemas SIEL, WebService e BACENJUD, para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a no prazo de 10 dias, recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata. Desentranhem-se as guias de recolhimentos apresentadas pela CEF para instrução da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

0000359-72.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZANIBONI & RIBEIRO LTDA. - ME X MARIANA ZANIBONI DE OLIVEIRA X ANDRE ALVES RIBEIRO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para São Pedro, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) nos endereços indicados na inicial e aqueles colhidos por meio do sistemas SIEL, WebService e BACENJUD, para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a no prazo de 10 dias, recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata. Desentranhem-se as guias de recolhimentos apresentadas pela CEF para instrução da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

0000745-05.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ENDUTEC COMERCIO, AUTOMACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO)

Recebo os embargos monitórios interpostos pela ré Endutec Comercio Automação e Construção - ME, restando suspensa a eficácia do mandado executivo, nos termos do disposto pelo art. 702 e seus parágrafos do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015. Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 15 dias em conformidade com o previsto pelo parágrafo quinto do art. 702, do novo CPC. Intimem-se.

0001675-23.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PITON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X CLEUSA MARIA PRESSUTTO PITON X JOSE PRESSUTTO

Concedo o prazo de 5 dias para que a CEF recolha as custas complementares devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0001679-60.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE CARLOS BASTELLI

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para Rio Claro, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) nos endereços indicados na inicial e aqueles colhidos por meio do sistemas SIEL, WebService e BACENJUD, para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a no prazo de 10 dias, recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para cumprimento da deprecata. Desentranhem-se as guias de recolhimentos apresentadas pela CEF para instrução da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

0005501-57.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES

Cite-se o réu expedindo-se carta precatória para Tietê, nos endereços indicados à fl. 2 da inicial e aquela encontrada na pesquisa na WebService da DRFB, para pagar no prazo de 15 dias o valor da dívida mencionada na inicial e de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, conforme disposto pelo art. 701 e seu parágrafo primeiro, cientificada de que promovendo os pagamentos devidos dentro do prazo legal, estará isenta do pagamento de custas processuais e de que constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade, se não realizados os pagamentos e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, todos do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015. Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000021-53.2006.403.6108 (2006.61.08.000021-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X PREMENGE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PREMENGE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Desentranhe-se a petição de fl. 234/241, da EBCT, eis que estranha aos autos. Concedo o prazo de 10 dias para manifestação da EBCT sob pena de arquivamento. Int.

0004434-09.2006.403.6109 (2006.61.09.004434-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA PAULA BEINOTTI X SILVANIA GALASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA BEINOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIA GALASSI

Considerando que as rés não foram encontradas no endereço de citação, defiro a expedição de Edital de intimação das executadas com prazo de 30 dias, da penhora dos seus ativos financeiros e do prazo para impugnação, publicando-o no DOE, intimando-se a CEF a retirar o Edital em Secretaria para publicação nos órgãos de divulgação local. Cumpra-se. Int.

0004607-33.2006.403.6109 (2006.61.09.004607-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X RED CRAB ELETROELETRONICOS LTDA X WELLINGTON APARECIDO BETINI(SP230532 - JOSE NATANAEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RED CRAB ELETROELETRONICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON APARECIDO BETINI

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente intimada.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro dos executados WELLINGTON APARECIDO BETINI, CPF: 218.682.498-16 e RED CRAB ELETRONICOS LTDA, CNPJ: 05.969.178/0001-69, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas dos executados, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.4. Promova-se, também, pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD, em nome dos executados, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.5. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.6. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.8. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).9. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.11. Restando infrutífera a utilização do Sistema BacenJud, promova-se pesquisa de bens imóveis por meio do sistema ARISP e em seguida dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.12. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.13. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.14. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou ARISP, para garantia da efetividade da execução.15. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0004873-20.2006.403.6109 (2006.61.09.004873-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ CARLOS ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ALEXANDRE

Vistos em inspeção. Desentranhem-se o Ofício 116/2015, de fls. 339/343, para expedi-lo corretamente. Instada a se manifestar quanto à responsabilidade pelas custas e emolumentos devidos ao cancelamento da averbação da penhora nº 2, à margem da Matrícula 54478, o executado quedou-se inerte. A CEF manifestou-se à fl. 225. Decido. Ao deixar de cumprir obrigação contraída por meio do contrato de financiamento para aquisição de material de construção, o executado deu causa ao manejo pela CEF da presente ação monitória. Ante ao exposto, em homenagem ao princípio da causalidade, o executado Luiz Carlos Alexandre deve responder pelas despesas advindas da presente ação, especialmente pelo pagamento devido ao Estado para cancelamento da averbação da penhora nº 2, à margem da Matrícula 54478. Concedo o prazo de 10 dias para que o executado ofereça, em guia própria e em valores atuais, os emolumentos referidos no ofício de fl. 222, bem como GRU no valor correspondente a duas autenticações das cópias da sentença de fl. 210/211, que deverão instruir o Ofício 115/2015. Cumprido, desentranhem-se as fls. 335/338, devidamente autenticadas para expedição. Decorrido o prazo sem resposta do executado, aguarde-se a comunicação do CIRETRAN/DETRAN e arquivem-se. Int.

0005362-57.2006.403.6109 (2006.61.09.005362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X AGNALDO CAZARI(SP281485 - AGNALDO CAZARI) X MARILY COSTA(SP174196 - JOSE MARIA FRANCHIM E SP287225 - RENATO SPARN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO CAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILY COSTA

Manifeste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 197, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

0006189-34.2007.403.6109 (2007.61.09.006189-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO HABERMANN DA COSTA - ESPOLIO X CLAUDIA REGINA BRANCO ORLANDI DA COSTA(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X WALDERES HABERMANN DA COSTA(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO HABERMANN DA COSTA - ESPOLIO X LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO X WALDERES HABERMANN DA COSTA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta apresentada pela executada à fl. 298. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida e copiada nos autos à fl. 297. Intime-se e cumpra-se.

0006191-04.2007.403.6109 (2007.61.09.006191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGRO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME X ADAMS FERNANDO RASERA X ANGELICA RASERA DE ANDRADE(SP284254 - MAYER WIEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAMS FERNANDO RASERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA RASERA DE ANDRADE

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias acerca do resultado do leilão.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0011757-31.2007.403.6109 (2007.61.09.011757-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALESSANDRA RODRIGUEIRO MICHELINI X ANTONIO DE CAMARGO(SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES E SP082839 - SONIA REGINA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA RODRIGUEIRO MICHELINI

Oficie-se à Agência para que redirecione o depósito judicial oriundo do bloqueio dos ativos financeiros do executado por meio do BACEN JUD, para abatimento da dívida vinculada ao contrato sob nº 25.0317.185.0003546-05.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se.Int.

0000309-27.2008.403.6109 (2008.61.09.000309-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAMILLA LEITE RODRIGUES(SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ E SP160846 - ANDRE PADOVANI COLLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILLA LEITE RODRIGUES

Vistos em decisão.Indefiro a quebra do sigilo fiscal da executada por ausência de fundamento legal.Na presente ação monitoria em fase executória, foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis da executada.Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens livres e desembaraçados da executada restaram infrutíferas.Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira da executada. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização da(s) executada(s).O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual.É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais.2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento.Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade.A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Promova-se o desbloqueio por meio do sistema BACEN JUD dos ativos financeiros da executada.Int.

0006690-17.2009.403.6109 (2009.61.09.006690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELOISA HELENA VICENTE MATIAS(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X JOSE CECILIO TOLEDO X VALDEREZ ESTELA SILVA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA VICENTE MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEREZ ESTELA SILVA TOLEDO

Reconsidero em parte o despacho de fl. 136.Tendo transcorrido o prazo para que os réus oferecessem embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título II, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.Fica a executada Heloisa Helena Vicente Matias intimada na pessoa de seu advogado e os demais executados por meio de expedição de carta precatória para Rio Claro, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias o valor devidamente atualizado de R\$ 10.982,95 (posicionado para julho de 2009), sob pena de não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.Intimem-se.

0011681-36.2009.403.6109 (2009.61.09.011681-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALTER DE OLIVEIRA MARQUES(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE OLIVEIRA MARQUES

Em face da manifestação da CEF de fl. 131, promova-se o desbloqueio por meio do sistema BACEN JUD dos ativos financeiros do executado. Pesquise a Secretaria a existência de bens em nome do executado por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente existentes. Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0002564-84.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADRIANA FERREIRA CAVALCANTE X MARIA FERREIRA CAVALCANTE X EDMUNDO FERREIRA CAVALCANTE X APARECIDO VICENTE FERREIRA X BENEDITA CAVALCANTE FERREIRA(SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA E SP237217 - MONICA HAUSCHILD ARAGÃO E SP244375 - FERNANDA GUGLIOTTI INTATILO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERREIRA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERREIRA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO FERREIRA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA CAVALCANTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO VICENTE FERREIRA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se sobrestado. Int.

0003844-90.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SIDNEI JOSE MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI JOSE MILANI

Promova-se o desbloqueio dos valores ínfimos constritos por meio do BACEN JUD (fls. 182/184). Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome do executado por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0007425-16.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REGINALDO DONIZETE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO DONIZETE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO DONIZETE SOUZA

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, o novo Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros. 2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado, conforme certidões de fls. 85 e 98 por carga dos autos em 27/1/2016, à fl. 169. 3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado REGINALDO DONIZETE SOUZA, CPF 123.499.488-70, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria. 4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores. 5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, do novo CPC. 7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do Novo CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 9. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, promova-se pesquisa de bens imóveis por meio do sistema ARISP e de veículos por meio do sistema RENAJUD, em nome do executado, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados. 10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito. 11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC). 12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito. 13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou ARISP, para garantia da efetividade da execução. 14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0008319-89.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DANIEL LANATOVITZ AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL LANATOVITZ AUGUSTO(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias acerca do destino do bloqueio dos ativos financeiros do executado. Int.

0010850-51.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDGARD RIBEIRO DA SILVA NETO X DEL VECCHIO JOSE REINOSO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD RIBEIRO DA SILVA NETO

Tendo transcorrido o prazo para que os réus oferecessem embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em Porto Velho/RO e ao Juízo de Cacoal/RO, deprecando a intimação dos réus Edgard e Del Vecchio, respectivamente, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata no Juízo Estadual, que deverão ser desentranhadas e instruir a deprecada, apondo as cópias em seus lugares. Intime-se.

0011467-11.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO ALBERTO FAZZENARO X MARIA IGNES CURTOLO FAZZENARO(SP197274 - PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALBERTO FAZZENARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IGNES CURTOLO FAZZENARO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos do prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se. Int.

0011655-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SANDRO ROBERTO SIQUEIRA(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO ROBERTO SIQUEIRA

Fica o executado intimado na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias o valor de R\$ 44.592,31, sob pena de não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Intimem-se.

0000053-79.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS ANTONIO ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO ARANTES

Oficie-se à Agência para que redirecione o depósito judicial oriundo do bloqueio dos ativos financeiros do executado por meio do BACEN JUD, para abatimento da dívida vinculada ao contrato sob nº 25.1814160000421-60. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0000058-04.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INACIO AGUIAR DA SILVA(SP328652 - SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA E SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INACIO AGUIAR DA SILVA

Manifeste-se o executado no prazo de 5 dias acerca do pedido formulado pela CEF, de extinção do feito pelo pagamento da dívida. Int.

0001573-74.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ODAIR BORGES SANTOS MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR BORGES SANTOS MELLO

Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título II, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015. Expeça-se carta precatória para Nova Odessa, para intimação da parte executada nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, apresentando os recolhimentos nestes autos, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

0001586-73.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MARTINS

Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título II, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015. Expeça-se carta precatória para Nova Odessa, para intimação da parte executada nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, apresentando os recolhimentos nestes autos, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

0002831-22.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS ROGERIO OLIVEIRA SOUZA(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROGERIO OLIVEIRA SOUZA

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias acerca da impugnação ofertada pelo executado. Decorrido o prazo tornem cl. Int.

0007327-94.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIA DE SOUSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA DE SOUSA SILVA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante do pedido de desistência da ação formulado pela CEF e em razão da ausência de manifestação, determino o cancelamento da nomeação de fl. 171. Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias acerca do destino dos ativos financeiros da executada, bloqueados por meio do sistema BACEN JUD.Int.

0008033-77.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIO AUGUSTO PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO AUGUSTO PENHA

Promova-se pesquisa de endereço do réu por meio do sistema CNIS. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0011111-79.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIO MARCIO ALBINO PAVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MARCIO ALBINO PAVAO

Promova-se tentativa de localização do endereço do executado por meio dos sistemas Webservice, SIEL e CNIS. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0000307-18.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ROBERTO GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO GALLO(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em decisão. Na presente ação monitoria foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis do executado. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens livres e desembaraçados do executado restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira do executado. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciárias. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis do executado, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0003087-28.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEONARDO DI STEFANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO DI STEFANO DOS SANTOS

1. No caso dos autos, verifica-se que o executado não foi encontrado para intimação, consoante teor da (s) certidão (oes) de fls. 81, que noticia (m) a realização de diligências para localização do executado e de novos endereços para cumprimento do ato.2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de seus bens, inclusive na modalidade on-line, objetivando-se assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, nos termos do artigo 830 combinado com o artigo 854, ambos do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015. Deste teor, o seguinte precedente do C. STJ: RESP 1.370.687 - MG, DJ: 04.04.2013, apoiado com base no disposto pelos arts. 653 e 655-A, do CPC de 1973.3. Assim, verifico que o arresto prévio de eventual ativo financeiro de LEONARDO DI STEFANO DOS SANTOS, CPF nº 296.442.038-60 é a medida adequada para assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, razão pela qual DEFIRO, conforme ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo para cumprimento pela Instituição Bancária, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de ativos, compete ao credor, dentro de 10 (dez) dias, requerer a citação por edital do devedor, na forma do parágrafo primeiro e segundo do artigo 830 do novo CPC, sob pena de restar prejudicada eventual constrição. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.8. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud e verificada a inexistência de bens em nome do executado, após pesquisa nos sistemas RENAJUD e ARISP, fica, desde já, determinada a intimação do exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.9 - Localizados bens nos sistemas acima referenciados, promova-se o bloqueio e dê-se vista à exequente.10. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição (duração do prazo prescricional), ficando desconstituídas eventuais constrições.11. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.12. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0009246-84.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TALITA CRISTINA NOBREGA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA CRISTINA NOBREGA SOARES

Promova-se pesquisas de endereço da ré por meio dos sistemas CNIS, Webservice e SIEL. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0000644-70.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WELTON JULIO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELTON JULIO MOREIRA

Restada infrutífera audiência de conciliação, conforme fls. 80, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int. Cumpra-se.

0000646-40.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARISA ALVES DOMICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA ALVES DOMICIANO

Promova a Secretaria pesquisa de endereço da executada por meio dos sistemas BACEN JUD, Webservice, CNIS e SIEL, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0004186-96.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO MOZZILLI DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MOZZILLI DE FREITAS

Promova-se tentativa de localização do endereço do réu por meio do sistema CNIS. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.

0005492-03.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X THIAGO ROZINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ROZINELLI

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Santa Bárbara d'Oeste/SP, deprecando a intimação do executado THIAGO ROZINELLI, nos seguintes endereços: Rua Prudente de Moraes nº 483, Centro e Rua Ceara nº 478, apto 61, Vila Grego, ambos nessa cidade, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias o valor de R\$ 52.346,32, devidamente atualizado a partir de 26/08/2013, sob pena de não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Fica a CEF intimada para depositar as guias de distribuição e diligências devidamente recolhidas para o cumprimento da deprecata naquele Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005497-25.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONICA DA SILVA BALDESIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA DA SILVA BALDESIN(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 80. Int.

0007390-51.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADELSON DOS SANTOS(SP347802 - AMANDA MARIA BRIGATTI CASSANJI E SP131388 - SANDRO PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON DOS SANTOS

Em face do auto de penhora realizada nos autos às fls. 91/92, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007680-66.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GABRIEL SANTORO X APARECIDA SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA SANTORO

Vistos em decisão. Na presente ação monitória em fase executória, foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis dos executados. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens livres e desembaraçados dos executados restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira dos executados. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização da(s) executada(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis dos executados, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0001228-06.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JERSON EDER BOER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERSON EDER BOER

Manifeste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 64/65, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

0002330-63.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SIDNEY APARECIDO DO AMARAL(SP204295 - GABRIELA MACATROZO SANT'ANA E SP204547 - PAULO RICARDO SGARBIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY APARECIDO DO AMARAL

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo executado às fls. 62/69. Int.

0003516-24.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ROGERIO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROGERIO ROSSI

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias em termos do prosseguimento da execução. Int.

0005384-37.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias acerca do conteúdo da certidão de fl. 66, acerca da ausência de localização do veículo constrito à fl. 52 e do executado. Int.

0005391-29.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARTINHO JOSE THOMASINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTINHO JOSE THOMASINI

Vistos em decisão. Na presente ação monitoria foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis do executado. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens livres e desembaraçados do executado restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira do executado. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis do executado, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0005566-23.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA (SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP332762 - VINICIUS ANDRIONI E SP201771E - CAMILA ZAMBOM CLETO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento da execução. Int.

0006031-32.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILE DE CASTRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILE DE CASTRO FILHO

Expeça-se carta precatória para Rio Claro, no endereço consignado à fl. 78, deprecando a penhora, avaliação, intimação do executado e o praxeamento dos veículos bloqueados à fl. 93. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos necessários ao cumprimento da deprecata. Desentranhem-se as guias apresentadas para instrução da deprecata. Int. Cumpra-se.

0000225-79.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIO VENANCIO SCHIAVINATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VENANCIO SCHIAVINATTO

Concedo o prazo de 10 dias para que a CEF informe se insiste na penhora de veículo bloqueado contra circulação pela 6ª Vara Cível desta Comarca de Piracicaba. Int.

0000756-68.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS

Nos termos do disposto pelos arts. 837 e 838, do Cód. processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, lavre-se termo de penhora do imóvel objeto da Matrícula nº 64.058, do 2º CRI de Piracicaba, nomeando-se o executado Mauro Augusto Barboza Dias como depositário. Cumprido, promova-se a devida averbação da penhora no Registro de Imóveis por meio do sistema ARISP, correndo por conta da CEF o pagamento das custas e emolumentos devidos diretamente no Cartório Registral. Efetivada a averbação, expeça-se mandado de intimação dos executados. Cumpra-se. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 929

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008191-98.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008938-24.2007.403.6109 (2007.61.09.008938-4)) AGRITEC IND/ BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP327571 - MARIA APARECIDA BARBOSA ZANDONA LIBARDI E SP318201 - TALITA STURION BELLATO DE BIASE E SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 200761090089384, por meio dos quais busca a embargante a nulidade das CDAs, em razão da ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, ou, alternativamente, caso não entenda pela nulidade dos títulos, a juntada pela embargada dos Processos administrativos nº FGSP200301476 e FGSP200301632, e, sucessivamente, requer a decretação da parcial procedência dos embargos com a consequente exclusão/dedução dos valores já pagos pela embargante a título de FGTS. Pelo despacho de fl. 262, foi concedido à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos planilha detalhada de todos os valores que, por ventura, foram pagos, discriminando os empregados e os períodos, bem como instruindo a planilha com comprovantes de pagamento, sendo que o embargante se manteve inerte. Posteriormente, com a publicação dos despachos de fls. 276 e 277, foram dadas outras duas oportunidades à embargante para cumprir o despacho de fl. 262, sob pena de preclusão e o embargante não o fez. Sendo assim, até a presente data, não há notícia nos autos da juntada dos documentos fundamentais faltantes, conforme consulta realizada no sistema processual, restando clara a inércia da embargante na comprovação dos fatos por ela narrados. Pois bem, em que pese a alegação do embargante de que houve dedução/compensação dos valores pagos a título de FGTS, cabe a ela provar o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I do artigo 373, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil/2015). Face ao exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do mesmo código, a verba de sucumbência aqui arbitrada deve ser acrescida ao valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal, substituindo a verba honorária inicialmente fixada naquele feito. Por fim, com o trânsito em julgado, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, desapensando-os. P. R. I.

0006017-48.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006574-69.2013.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Considerando que o recurso de apelação foi interposto antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, prossigo com a análise dos requisitos de admissibilidade, conforme segue. Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0006574-69.2013.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0003129-72.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-38.2004.403.6109 (2004.61.09.000673-8)) SEBASTIAO GONCALVES DE JESUS(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Dê-se vista à embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação e documentos de fls. 81/138. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006919-64.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006416-77.2014.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Dê-se vista à embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação e documentos de fls. 260/402. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006921-34.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006929-45.2014.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Dê-se vista à embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação e documentos de fls. 250/346. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007832-46.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003390-91.2002.403.6109 (2002.61.09.003390-3))
ROBSON CHIODI X JANAINA GIMENES CHIODI(SP332762 - VINICIUS ANDRIONI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por ROBSON CHIODI e outro em face da Fazenda Nacional, visando afastar a indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 0003390-91.2002.403.6109, em que a Fazenda Nacional move contra CDM Montagens Industriais e Construção Civil S/C Ltda. Alegam os embargantes, em síntese, que o imóvel de matrícula nº 19.845 registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos foi inicialmente alienado para o senhor Thiago Pitter Barbosa, em 08/07/2004, data anterior à citação da empresa executada e do coexecutado e proprietário anterior, defendendo, portanto, o reconhecimento da boa-fé, e por consequência, a ilegitimidade da constrição sobre a qual recai o imóvel na execução fiscal embargada. A União apresentou impugnação (fls. 121/121-verso), concordando com o levantamento da constrição que recai sobre o bem objeto destes embargos, pugnando, contudo pela sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. É o relatório. Decido. Sabe-se que os embargos de terceiro, ação que objetiva a defesa da posse, decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado, passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros. São requisitos desta ação: a apreensão judicial ou outro ato que implique pelo menos em turbação da posse, a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão. No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro dos embargantes em relação ao feito executivo. Indubitável, portanto, a subsunção do caso aos comandos do artigo 674 do CPC. Por sua vez, em sua impugnação, a embargada concordou com o pedido dos embargantes, exceto quanto a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 121/121v). Posto isso, julgo procedentes os embargos de terceiro opostos por ROBSON CHIODI e outro em face da Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de afastar restrição judicial aplicada sobre o imóvel de matrícula nº 19.845 - 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos. Quanto ao pedido de sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem razão a embargada. Observe-se que pela certidão da matrícula do imóvel pode-se aferir, pelo AV.7 e R. 8, que a escritura de compra e venda havia sido lavrada no dia 8/7/2004 (fl. 75). Até por isso foi indeferido por este Juízo o pedido da embargada, nos autos da execução fiscal, de decreto de fraude à execução, conforme fls. 77/78. Na ocasião, a exequente/embargada optou por manejar o recurso de agravo de instrumento, obtendo assim a reforma daquela decisão, chamando para si, assim, os riscos de eventual sucumbência. Dessa forma, em razão do princípio da causalidade, condeno a embargada ao reembolso das custas judiciais, inclusive, se for o caso, de emolumentos extrajudiciais arcados pelos embargantes para o levantamento da restrição judicial que incidiu sobre o imóvel, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003390-91.2002.403.6109, cumprindo-se lá naqueles autos o levantamento da restrição judicial. Por fim, certificado o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009136-80.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006123-10.2014.403.6109) PIRALOG
PIRACICABA LOGISTICA LTDA - ME(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA
FONSECA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 38/58: Nada a prover, haja vista que os autos já foram sentenciados, tendo se operado, portanto, a preclusão no caso em tela. Proceda a Secretaria desta 4ª. Vara à publicação da sentença de fls. 35/36-verso.Int. (SENTENÇA DE FLS. 35/36-VERSO: Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por PIRALOG PIRACICABA LOGÍSTICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando afastar a indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 0006123-10.2014.403.6109, em que a Fazenda Nacional move contra ACEBRAS ACETATO DO BRASIL LTDA. Alega o embargante, em síntese, que em 29 de janeiro de 2015 adquiriu o caminhão M.Benz/L1218R, Placa CXJ 8835, ano 2001/2001, da executada. Afirma que antes de efetuar a compra, pesquisou eventuais restrições sobre o veículo, as quais restaram negativas. Esclarece que por questões de dificuldade financeira não teve condições de transferir o veículo para seu nome, e então quando pôde fazê-lo, foi surpreendido com a existência da penhora realizada nos autos da execução fiscal embargada. Sustenta que a aquisição se deu de boa fé e que a alienação do veículo em discussão não reduziu a empresa executada à condição de insolvente. A embargada apresentou impugnação (fls. 28/31-verso), defendendo inicialmente a necessidade do litisconsórcio necessário com a empresa executada. No mérito, apontou ocorrência de fraude à execução, ao argumento de que a alienação ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de litisconsórcio passivo necessário formulado pela embargada, uma vez que a indicação do bem não foi feita pela empresa executada. Sabe-se que os embargos de terceiro, ação que objetiva a defesa da posse, decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado, passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros. São requisitos desta ação: a apreensão judicial ou outro ato que implique pelo menos em turbulação da posse, a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão. No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro do embargante em relação ao feito executivo, em razão do que consta nos documentos de fls. 18/22. Dessa forma, subsistindo o bloqueio sobre o bem em discussão, indiscutível que o objeto primordial da presente ação é a desconstituição desse ato, restando, assim, indubitável a subsunção do caso aos comandos do artigo 674 do CPC. Fixado isso, observo que o veículo em discussão não foi transferido para o nome do embargante em razão da constrição que recaiu sobre ele. Ocorre que na data da alienação (29/01/2015) já existiam as inscrições dos débitos em dívida ativa, em nome da empresa executada, vendedora do bem, no caso, desde 27/06/2014 (fl. 32) e 25/07/2014 (fl. 33). Uma vez alienado o bem após a inscrição do débito, segundo entendimento posterior à vigência da LC nº 118/2005, que alterou a redação do art. 185 do CTN, salvo prova da solvência do devedor, a má-fé se presume, dispensando-se, de conseguinte, a comprovação do consilium fraudis, entre o executado e o adquirente. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ADEQUAÇÃO DA PENHORA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.141.990/PR (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou entendimento no sentido de que: 1) A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais; 2) a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa; 3) a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 4. No caso concreto, não obstante aplicável a redação do art. 185 do CTN anterior à vigência da LC 118/2005, verifica-se que o contrato de compra e venda foi firmado após a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, razão pela qual ficou caracterizada fraude à execução (fiscal), como bem observou o Tribunal de origem. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1335365, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2012). Observe-se que, no caso, o embargante não logrou comprovar a situação de solvência da empresa executada. Assim, imperioso o reconhecimento de ocorrência de fraude à execução no caso em tela, devendo ser mantida a constrição sobre o bem. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de terceiro, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 85, 2º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0006123-10.2014.403.6109. Por fim, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.)

0003231-60.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004432-92.2013.403.6109) CARLOS EDUARDO FRANCO DA ROCHA X SANDRA AMELIA GAUSSMANN MARTINELLI FRANCO X ROGERIO BENEDITO FRANCO DA ROCHA X REGINA DE CASSIA ANGELO FRANCO X JOSE FERNANDO FRANCO DA ROCHA X MARLI APARECIDA ALCANTARA FRANCO X MARIA APARECIDA FRANCO DA ROCHA X ANTONIO FRANCO X CARMEN CRESPO FRANCO (SP155629 - ANDRE LUIS DI PIERO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Indefiro a liminar pleiteada, uma vez que não vislumbrei os elementos necessários para embasar a concessão da medida, nos termos do artigo 678 do CPC. Vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Cautelar Fiscal nº 0004432-92.2013.403.6109, certificando-se o ajuizamento dos presentes embargos. Com a resposta, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005085-12.2004.403.6109 (2004.61.09.005085-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JOSE RICARDO BARBOSA DE LIMA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO para cobrança de anuidades. Instado a se manifestar nos termos do artigo 40, da LEF, tendo em vista que os autos permaneceram sobrestados no arquivo de 2007 a 2015 e o executado sequer foi citado (fl. 25), o exequente sustenta que não foi intimado da decisão que suspendeu o feito, conforme previsão do disposto no artigo 25 da lei 6.830/80, que versa sobre a necessidade de intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública de todos os atos realizados nas execuções fiscais, razão pela qual entende que não há que se falar em prescrição no presente caso, e, por fim, requer o prosseguimento do feito mediante a utilização do sistema Webservice para localizar o endereço do executado (fl. 28/30). Até aqui o relatório. Decido. No caso, o exequente foi intimado pessoalmente, por Carta precatória, do despacho de fl. 12, ocasião em que não se manifestou acerca da localização do executado, e tomou ciência, por esse mesmo despacho, que no seu silêncio os presentes autos seriam encaminhados ao arquivo sobrestado. E, ainda, considerando que os autos permaneceram no arquivo de 2007 a 2015, ou seja, num prazo superior a cinco anos, não há como afastar o reconhecimento de prescrição intercorrente. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 487, inciso II do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais já recolhidas. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007027-79.2004.403.6109 (2004.61.09.007027-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. ADV. THELMA SUELY DE F. GOULART) X BOM JESUS COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP059006 - JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO)

Inicialmente, fica cancelada a penhora de fls. 16/19. Face o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal, dando procedência ao pedido da embargante, ora executada, e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos. Int.

0003846-36.2005.403.6109 (2005.61.09.003846-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDT ASSESSORIA CONSULTORIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Considerando a informação de fl. 203 acerca da intimação da executada quanto à substituição da CDA, fica prejudicada a expedição de mandado para este fim. Em virtude da possibilidade de aplicação da Portaria 396/2016-PGFN aos presentes autos, reconsidero por ora a determinação para expedição de mandado de penhora. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final quanto ao Agravo de Instrumento nº 0003882-86.2016.403.0000. (fl. 204/5). Intime-se.

0005019-61.2006.403.6109 (2006.61.09.005019-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCELO LOPES DA SILVA(SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 92/93 a exequente informa a liquidação do débito e pugna pela extinção da execução. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, após a ciência e o decurso de prazo recursal para a parte executada. P.R.I.

0007909-36.2007.403.6109 (2007.61.09.007909-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAL FARM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 61/62, pelo que determino a intimação da executada, através de publicação para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente do débito em cobrança (R\$ 868,99 em 07/10/2015), cientificando-a de que esse valor deverá ser atualizado junto ao Conselho exequente no momento do pagamento. Se devidamente cumprido, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da satisfação do crédito exequendo. No silêncio, promova-se a tentativa de penhora via Bacenjud de ativos financeiros do executado, ficando desde já deferida outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o). Intimem-se.

0001718-38.2008.403.6109 (2008.61.09.001718-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

A exequente trouxe aos autos documentos que apontam a possível existência de bens de propriedade da executada, em alegado condomínio com terceiro que não é parte nos autos (fls. 163/168). Trata-se de imóveis alienados pela executada em relação aos quais se ajustou vender apenas os terrenos, reservando para si as edificações, conforme escrituras acostadas (fls. 143/153), sendo certo que a declaração de revogação das condições contratuais entabuladas entre as partes (fls. 155/157) foi cancelada por Ação Anulatória julgada procedente e já transitada em julgado (fls. 159/161), muito embora exista pendente no STJ recurso especial interposto pela executada na Ação ordinária de Extinção de Condomínio, como mencionado pela exequente às fls. 135 em nota de rodapé. Dos documentos acostados às fls. 170/172, constam informações dos referidos bens, prestadas pela empresa NG PARTICIPAÇÕES LTDA. e pela executada, porém datadas de 2012. Dessa forma, diante da particularidade do caso e da inexistência de informações atuais a respeito da situação dos imóveis, bem como atento às normas fundamentais do processo civil, sobretudo ao teor do artigo 7º do CPC, segundo o qual compete ao juiz zelar pelo efetivo contraditório, determino a intimação da executada, por publicação na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que se manifeste sobre o pedido da exequente de fls. 134/136, bem como traga aos autos documentos pertinentes para análise da questão. Para tanto fixo o prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, intime-se o subscritor da petição de fls. 29/30 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, a fim de regularizar sua representação. Em seguida, intime-se a empresa NG PARTICIPAÇÕES LTDA., por mandado a ser cumprido no endereço em anexo para que se manifeste com a mesma finalidade e no mesmo prazo. Cumpridas as diligências, tomem conclusos. Intime-se.

0002498-07.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal ajuizada para cobrança de créditos tributários. Em suas razões de fls. 57/68, sustenta a excipiente, em resumo e de mais importante, que não há comprovação da prática de ato que possa ser imputável nos termos do art. 135, III, do CTN, além da ampla documentação comprovando o pleno funcionamento da empresa, inclusive tendo, neste interim, proposto Recuperação Judicial e contratado novos empregados. Impugnação às fls. 230/231, a Fazenda Nacional pleiteia a rejeição do presente expediente, à medida que a discussão em comento depende de dilação probatória e, como tal, insuscetível de julgamento de mérito neste momento processual. Vistos. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, ao contrário do que aduzido pela Fazenda Nacional, entendo pela adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar a matéria em questão. Porém, a exceção não comporta qualquer acolhimento, senão vejamos. O conjunto probatório acostado nos autos permite, sem qualquer espaço para dúvida, concluir que, na seara atinente a estes autos e lastreado exclusivamente na documentação existente e naquela trazida pelo coexecutado, a empresa executada está encerrada de forma irregular e que, por conseguinte, o excipiente deve arcar com o ônus de adimplir a obrigação exigida. O art. 135 do CTN define as hipóteses nas quais terceiro é responsabilizado pela má gestão da pessoa jurídica, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ademais, dentre os inúmeros atos a serem praticados pelos sócios, administradores e gerentes da pessoa jurídica que podem gerar a sua responsabilização patrimonial nos moldes acima citados, está a própria dissolução irregular, pois, ao encerrar de fato, o patrimônio da empresa, por óbvio, seja ele composto por imóveis, móveis, dinheiro em caixa, entre outros, de alguma forma, é dividido e entregue a este rol de pessoas. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435). Por fim, tendo terceiro responsabilidade de arcar com o adimplemento de obrigação exigível por meio de execução fiscal, há muito a jurisprudência definiu que isto pode se dar de maneira incidental, independentemente da existência de processo próprio ou de seu nome estar declinado na CDA. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1327083/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 11/12/2012, DJe 04/02/2013; REsp 1204449/SP, Rel. Min. Mauro Campell Marques, 2ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011. No caso dos autos, primeiramente, deixo claro que não houve impugnação do excipiente acerca da sua posição de administrador da empresa ré. Logo, não houve questionamento em relação a isto. Analisando detidamente às fls. 75/227, algumas delas devem ser vistas de forma minudente, a saber. A um, apesar da assertiva de que ela possui patrimônio que está em valor reduzido por força de depreciação, ao se ler a planilha de fl. 75, constata-se que este, sem depreciação, tem valor de R\$ 34.876,24, muito inferior àquele apontado como capital social na ficha cadastral da JUCESP (R\$23.501.909,00 - fl. 27ª num. doc. 050228/07-9) e sem explicação do porquê de tanta diferença. Deixo claro que este juízo está tomando por base exclusivamente aquele a título de reposição, ou seja, o quanto a empresa ré assume como verdadeiro de quanto teria que arcar para substituí-los por novos, e não o valor atual deles, estes sim sujeitos a depreciação. Ainda nisto, salta aos olhos também o fato que tal relação de bens tenha omitido aqueles que, ao menos de acordo com as notas fiscais que foram trazidas pela excipiente no processo nº 0003492-64.2012.403.6109, cuja juntada ora procedo, são da Codismon Metalúrgica LTDA e que foram dados em comodato à Dedini S/A Indústrias de Base. Estes, quando somado os valores em nota fiscal, totalizam mais de R\$ 2.000.000,00, ao menos a título contábil. No cenário apresentado, com base exclusivamente no que foi trazido pela executada, é possível concluir que ela abriu mão de vultoso patrimônio sem qualquer contrapartida em data próxima à diligência do auxiliar deste juízo que certificou a dissolução irregular da empresa, reforçando as conclusões tidas em sede preliminar. A dois, quando se analisa as notas fiscais que serviriam para comprovar a realização da atividade comercial da empresa ré, o que se vê são, de um acervo total de 4, apenas 3 dizem respeito a atividade fim da executada principal com data de emissão posterior à certificação do sr. Oficial de Justiça. Agravando o cenário, as duas notas fiscais do ano de 2014 dizem respeito a vendas que, juntas, são inferiores a R\$ 2.500,00 e, em relação àquela emitida à fl. 89, nela não se coloca a data da efetiva prestação de serviço, tomando-a inservível para o fim colimado. Para piorar, como já explanado acima, o grande volume movimentado pela Codismon Metalúrgica LTDA nas notas fiscais e relatado em livro de saída (fl. 102), na verdade, foi no sentido de tirar seu patrimônio da sede e realocá-lo em outra empresa do grupo econômico sem receber nada em troca, tendo até mesmo desistido de incluí-lo quando da recuperação judicial (fl. 58). Ainda em relação ao seu faturamento anual, quando o juízo faz uma apuração do valor recebido pela empresa ré, vê-se que esta não opera com faturamento reduzido e sim sem qualquer recebimento de alguma pertinência por mais de 3 (três) anos. O que se concluiu das DCTF's é que a única operação da executada principal realizada é a contratação e manutenção de pessoal empregado, fato que se revela insuficiente como prova de efetiva atuação comercial. A três, as demonstrações de resultado e balanços patrimoniais, além de desacompanhadas das notas explicativas que delas seriam parte integrante, como descrito ao final dos documentos (fls. 93/94), no tocante aos anos de 2013 e 2014, dão lastro perfeito a conclusão tida pelo juízo de que a empresa não opera mais cumprindo a sua finalidade social. E mais, foge da normalidade o fato de que, apesar de não fazer parte da finalidade descrita no contrato social, a Codismon Metalúrgica LTDA tem a receber mais de 10 milhões de reais a título de mútuo financeiro, ou seja, empréstimo de dinheiro feito a terceiro em elevada monta, desobedecendo a sua atividade fim, especialmente ao art. 13 do seu contrato social, cuja juntada ora procedo apenas para fins de reforço de argumento. Por conseguinte e de acordo com a documentação trazida pelo próprio coexecutado responsável pela administração da empresa, é possível detectar o uso da pessoa jurídica fora do seu objeto social, fato este que, em conjunto a dissolução irregular, autoriza a inclusão do administrador no polo passivo da demanda. A quatro, no mesmo sentido que as demais trazidas neste incidente, a prova visual de funcionamento (fls. 77/79) mostra justamente o contrário, ou seja, o atual estado de abandono da sua sede, com a retirada de letreiro, ausência de funcionários no local de trabalho e, em destaque, a presença de poças d'água em posição na qual, se efetivamente houvesse labor sendo realizado, não poderia existir ante ao risco de acidentes de gravíssimas proporções que ocorreriam se existisse a realização da atividade fim da empresa. Por fim, não obstante haver um processo de recuperação judicial, as esferas de atuação deste Juízo e àquele a ser procedido no âmbito comercial são absolutamente independentes, quando se diz respeito a responsabilidade de terceiros, até porque o ilícito aqui comprovado pode não sê-lo para o outro. A recuperação judicial não tem o condão de, em sede de execução fiscal, afastar a incidência do art. 135, III, do CTN por si só, ainda mais quando a causa da imputação antecede em mais de 2 (dois) anos a sua propositura e que, até o presente momento, não se fala em plano de ação aprovado naquele feito. Portanto, conforme a documentação trazida pelo próprio executado e demais já acostadas, este juízo tem plena convicção de que, para fins do art. 135, III, do CTN, a devedora principal encontra-se dissolvida desde quando realizada a diligência nos autos nº 001002-69.2012.403.6109 e aqui aproveitada, devendo José Luiz Olivério arcar com o ônus disto. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 57/68. Quanto ao prosseguimento do feito, com urgência, expeça a secretaria mandado de penhora e avaliação, nos moldes já declinado à fl. 54, 1º em diante. Int.

0005135-28.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MULTIFUNCIONAL TRABALHO TERCEIRIZADO S/C LTDA X IGNACIO MARTINS NETO X JULIANA LAGRECA X GIOVANNA HELENA ANTONIALLI(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP345880 - RODRIGO SCHIAVON ROSATTI)

A coexecutada GIOVANNA peticiona à fl. 180 pleiteando a liberação do excedente de R\$ 677,81 bloqueado em sua conta mantida no Banco do Brasil, haja vista que houve constrição de importância suficiente para garantia integral do débito (CDA nº 36.508.230-9) em sua conta mantida no Itaú Unibanco S/A. Considerando que quando da data da operacionalização da medida constritiva eletrônica o montante de débito era de R\$ 9.893,77 (fls. 165/165-verso) e que, nesta data, equivale a R\$ 9.937,87, conforme extrato obtido junto ao e-Cac que segue, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, II, e parágrafo 4º, do CPC/2015, DEFIRO EM PARTE o pedido de desbloqueio formulado pela coexecutada para determinar seja liberada apenas a diferença excedente que totaliza, já descontada a atualização da dívida para este mês (R\$ 44,10), a importância de R\$ 633,71. Proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio do valor excedente, transferindo, na sequência, o valor restante para a CEF 3969 em conta à disposição do Juízo. Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de Embargos, cujo termo inicial deu-se com a intimação pessoal do patrono da coexecutada à fl. 175-verso. Int.

0000374-17.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CRUZ & CRUZ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X DOMINGOS DA CRUZ X ANTONIA FERREIRA DE SOUSA X YNAJA NATACHA CARDOSO(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de CRUZ & CRUZ e outros, visando à cobrança de créditos tributários. A coexecutada YNAJÁ NATACHA CARDOSO opôs exceção de pré-executividade (fls. 388/399), defendendo inicialmente a possibilidade de discussão da matéria pelas vias da exceção de pré-executividade. No mérito, aduz acerca de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, afirmando que já não faz mais parte do quadro societário há mais de nove anos, e que apenas o valor de R\$ 677,47 referente à competência de 03/2005 é relativo ao período em que ainda fazia parte dos quadros da empresa executada, mas que não justificaria sua inclusão, até mesmo porque sua participação teria sido somente na condição de sócia cotista, não tendo poderes de gerência. Instada a se manifestar, a União não ofereceu resistência ao pedido do excipiente e nesta mesma ocasião, pugnou pela citação dos demais sócios incluídos no polo passivo (fl. 423). Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial, e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Assiste razão a excipiente em suas alegações. Ademais, a própria exequente concorda com a retirada da ex-sócia do polo passivo da execução fiscal. Desse modo, não há como justificar sua permanência no polo passivo, eis que não comprovada sua responsabilidade pessoal pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 388/399, para reconhecer a ilegitimidade de YNAJÁ NATACHA CARDOSO para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito com relação a ela, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Assim, condeno a excipiente/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os nos percentuais mínimos previstos nos incisos do 3º, do art. 85 do CPC/2015, reduzindo-os pela metade, em razão do reconhecimento do pedido, com fulcro no art. 90, 4º, do mesmo Codex. Ressalto que a disposição prevista no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, não se aplica ao caso, por dois fundamentos: primeiro, a norma restringe a sua incidência às matérias de que trata o referido artigo, como expressamente consignado no 1º, sendo que dentre as matérias enumeradas no caput não consta a dispensa de condenação para a hipótese em exame; segundo, porque essa norma é interpretada como aplicável aos feitos ajuizados contra a Fazenda, nos casos em que ela reconhece a procedência do pedido, não se cogitando de sua aplicação nas hipóteses em que a concordância ocorre na execução fiscal por ela própria ajuizada, ou nos embargos à execução decorrentes desse tipo de ajuizamento. Remetam-se, desde logo, os autos ao SEDI para exclusão de YNAJÁ NATACHA CARDOSO do polo passivo da execução fiscal. Em prosseguimento, dê-se total cumprimento às determinações contidas no despacho de fls. 378/379. Cumpra-se. Intimem-se.

0007686-10.2012.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP167404 - EDY GONCALVES PEREIRA E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Fl. 27: Tendo em vista a impossibilidade de imputação em pagamento pela própria exequente do depósito equivocadamente efetuado pela executada através de GRU, código 18710-0 (código de custas da Justiça Federal de 1º Grau), determino a intimação da executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a regularização do depósito de fl. 10, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, da Diretoria do Foro de São Paulo, que dispõe: Art. 7º Nos casos em que o despacho judicial determinar que o valor recolhido indevidamente por GRU seja creditado em conta judicial à disposição do juízo, caberá à parte interessada, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, ou à secretaria da Vara, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, encaminhar à Seção de Arrecadação os seguintes documentos: I - cópia da petição (se for o caso); II - cópia da GRU objeto da regularização (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento; III - cópia do despacho que determina a transferência (extraída dos autos); IV - dados da conta judicial; e V - identificador do depósito judicial ou espelho da conta (extraído do sítio eletrônico/sistema da Caixa Econômica Federal). Parágrafo único. A abertura da conta bancária deverá ser solicitada, pela secretaria da Vara ou pelo interessado, junto ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal (PAB) do Fórum em que tramita o processo ou, na falta deste, na agência da Caixa Econômica Federal indicada pelo Juízo, e estar de acordo com os seguintes requisitos de cadastramento: I - tipo de operação: 005; II - vinculada ao CPF/CNPJ que constou como contribuinte da GRU, observando-se o disposto no 2º do art. 2º desta Ordem de Serviço; e III - vinculada ao processo a que se refere o recolhimento. Intime-se.

0005080-04.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTIC CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - ME(SP116312 - WAGNER LOSANO)

A executada peticiona às fls. 144/145 pugnando pela reconsideração da decisão de fls. 141, uma vez que (...) ao peticionar neste [sic] autos e requerer a liberação da importância bloqueada, o subscritor da presente juntou aos autos Instrumento Particular, com efeito de Escritura Pública, de Abertura de Crédito para Construção de Empreendimento Imobiliário, com Hipoteca [sic] em Garantia e Outras Avenças no. 464.501.255, quando deveria ter juntado o documento (de mesmo nome), de no. 464.501.254, o que ora se faz (...), insistindo, pois, no desbloqueio da importância constricta via Bacenjud. Após detida análise dos novos documentos acostados pela executada às fls. 147/189, verifico que razão lhe assiste, eis que o bloqueio incidiu sobre a conta bancária vinculada ao empreendimento Condomínio Residencial Bella Vista, Bloco 2 - Edifício Panorama (fls. 138/140, 151 e 182), sobre o qual foi construído regime de afetação, nos termos do art. 31-A e seguintes da Lei nº 4.561/1964. Por esta razão, com amparo no art. 833, XII, do CPC/2015, defiro o pedido de desbloqueio ora formulado. Expeça-se ofício, com urgência, à CEF 3969 para que providencie a transferência da importância de R\$ 23.192,26 (fls. 142) para a conta de origem, a saber, Banco do Brasil, agência nº 4645-0, conta nº 19.000-4, devendo a importância de R\$ 4,46 bloqueada na conta do Banco Itaú Unibanco S.A. (fls. 142-verso), diante de sua insignificância frente ao montante do débito, ser também liberada e devolvida para a mesma conta, considerando a ausência dos respectivos dados bancários. Comprovado nos autos o cumprimento da referida ordem, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Int.

0006370-54.2015.403.6109 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X BONATO CIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM para cobrança de CFME - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais. Sobreveio decisão que acolheu os embargos de declaração interpostos pela executada em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade nos seguintes termos: Fls. 103/107: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargada a reforma da decisão de fls. 100/101, ao argumento de que foi afastada a ocorrência de decadência utilizando-se como fundamento a nova redação dada ao artigo 47 da Lei nº 9.636/98, introduzida pela Lei nº 10.582/2004, o que sustentou ser inaplicável ao caso em tela, já que o débito refere-se aos exercícios de 1999 e 2000. A exequente se manifestou à fl. 131. De fato, assiste razão à embargante. Inegável que quando o crédito foi definitivamente constituído por meio de notificação administrativa feita em 20/07/2009 já havia se operado a decadência, já que a redação vigente na época dos fatos geradores previa um prazo de constituição de 05 (cinco) anos, conforme transcrevo: Art. 47. Fica sujeito ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. Sem respaldo legal a pretensão da exequente, de se valer do prazo decadencial vigente à época do lançamento e não do fato gerador. Conclui-se, portanto, que os débitos referentes aos exercícios de 1999 e 2000 deveriam ter sido constituídos até os anos de 2004 e 2005, respectivamente, pois vigente à época dos fatos geradores norma que previa o prazo decadencial quinquenal. Face ao exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e em consequência, passo a proferir a sentença que segue. Int. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de decadência e a extinção do processo, nos termos do art. 487, inciso II do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado e dê-se nova vista à exequente para o fim do previsto no art. 33 da LEF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0000572-78.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA)

Observo inicialmente que a providência requerida à fl. 102 foge da competência deste Juízo, devendo ser requerida diretamente nos órgãos de proteção ao crédito mencionados, com cópia do despacho de determinou a suspensão da exigibilidade da cobrança à fl. 92. Após a ciência da executada, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que já decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias indicado no pedido de fl. 109. Com o retorno, venham os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 14/21. Int.

0001346-11.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE)

Fls. 18: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Manifeste-se a exequente quanto à notícia de pagamento da dívida trazida pela executada às fls. 17/24. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR FISCAL

0003942-36.2014.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO DE ALMEIDA PIZZINATTO X FELIPE DE ALMEIDA PIZZINATTO X GFP PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA X PATRIMONIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA X GLORIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Com relação ao pedido de fls. 901/902, defiro-o, conforme requerido. Expeça-se o necessário comunicando aos destinatários indicados na petição o levantamento da ordem de indisponibilidade contra os requeridos, determinando-se o imediato desbloqueio de eventuais ativos financeiros constrictos por ordem deste Juízo, vinculada a estes autos. Cumpra-se com urgência. Fls. 929/934: Por meio dos embargos de declaração interpostos, buscam os embargantes, ora requeridos, a reconsideração da sentença de fls. 916/923, sob o argumento de que houve omissão. Sustentam os embargantes, a ocorrência de omissão no decisum, em relação ao fato de que os bens atingidos pela decisão liminar e não confirmados pela r. sentença embargada podem ter o levantamento decretado de plano, não havendo necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado desta decisão e ainda, em relação à condenação dos embargantes aos honorários advocatícios, eis que houve o reconhecimento de sucumbência recíproca, sem condenação da União aos honorários advocatícios. Requer, por fim, a imediata emissão de ofício aos correspondentes órgãos de registro para o levantamento da indisponibilidade dos bens não confirmados pela sentença embargada, bem como a condenação da União aos honorários proporcionais a esta reciprocidade. Pois bem, não há que se falar em omissão, diante da ausência do comando imediato para levantamento dos bens atingidos pela decisão liminar e não confirmados pela r. sentença, haja vista o fato de que a sentença está sujeita a recurso pelas partes, antes de seu efetivo cumprimento, assegurando assim aos litigantes a garantia prevista no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Nada impede, porém, que as partes, em grau de recurso e antes do trânsito em julgado, obtenham ordem judicial para o cumprimento da medida. Da mesma forma, quanto aos honorários advocatícios, a sentença encontra-se devidamente fundamentada, cumprindo às partes, no caso de inconformismo, o manejo do recurso adequado. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0004696-75.2014.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X TELHACO- CALHAS PIZZINATTO LTDA X GFP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X PATRIMONIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X GLORIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. X FABIO DE ALMEIDA PIZZINATTO X FELIPE DE ALMEIDA PIZZINATTO X VERA LUCIA DE ALMEIDA PIZZINATTO X RODRIGO DE ALMEIDA PIZZINATTO

Fls. 471/475: Por meio dos embargos de declaração interpostos, buscam os embargantes, ora requeridos, a reconsideração da sentença de fls. 461/467-v, sob o argumento de que houve omissão. Sustentam os embargantes a ocorrência de omissão no decisum, em relação ao fato de que os bens atingidos pela decisão liminar e não confirmados pela r. sentença embargada podem ter o levantamento decretado de plano, não havendo necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado desta decisão e ainda, em relação à condenação dos embargantes aos honorários advocatícios, eis que houve o reconhecimento de sucumbência recíproca sem condenação da União aos honorários advocatícios. Requer, por fim, a imediata emissão de ofício aos correspondentes órgãos de registro para o levantamento da indisponibilidade dos bens não confirmados pela sentença embargada, bem como a condenação da União aos honorários proporcionais a esta reciprocidade. Pois bem, não há que se falar em omissão, diante da ausência do comando imediato para levantamento dos bens atingidos pela decisão liminar e não confirmados pela r. sentença, haja vista o fato de que a sentença está sujeita a recurso pelas partes, antes de seu efetivo cumprimento, assegurando assim aos litigantes a garantia prevista no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Nada impede, porém, que as partes, em grau de recurso e antes do trânsito em julgado, obtenham ordem judicial para o cumprimento da medida. Da mesma forma, quanto aos honorários advocatícios, a sentença encontra-se devidamente fundamentada, cumprindo às partes, no caso de inconformismo, o manejo do recurso adequado. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6902

EXECUCAO DA PENA

0000927-79.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS PEDRO DE FARIAS(AL003967 - WELHINGTON WANDERLEY DA SILVA)

S E N T E N Ç A DOMINGOS PEDRO DE FARIAS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 273, 1º B, inciso I, do Código Penal, e condenado ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Com a notícia do falecimento do acusado (fl. 92), o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade (fl. 100). É o relatório. DECIDO. O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que no caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Na hipótese dos autos, foi juntada certidão de óbito do acusado, tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade do agente. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DOMINGOS PEDRO DE FARIAS, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de informação e estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005965-72.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DE VASCONCELOS(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista os documentos de fls. 375/387, informando acerca da prisão em flagrante do Sentenciado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004754-45.2009.403.6112 (2009.61.12.004754-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONCALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X SERGIO PANTALEAO(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X LEOCIR AGOSTINHO FIABANI(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X APARECIDO CLAUDENIR CORREA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X PAULO CESAR RAMOS GONCALVES(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GILBERTO DUTRA DA SILVA(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS ROCHA X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP295678 - HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS E SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 2270: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 14 de setembro de 2016, às 15:05 horas, no Juízo Estadual da Vara Criminal da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

0008416-17.2009.403.6112 (2009.61.12.008416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003271-5)) JUSTICA PUBLICA X ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

Fls. 578/580: Defiro. Aguarde-se o desarquivamento da ação penal nº 0003271-14.2008.403.6112, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos como solicitado pela defesa do réu, para oferecimento de documentos. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002500-60.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 395 e 398: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Dr. RENATO ANTÔNIO PAPPOTTI, OAB/SP nº 145.657, intimado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa das rés Marcella Cristhina Pardo Strelau e Djenany Zuardi Martinho, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, bem como arrolar testemunhas, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, uma vez que foi indicado pelas acusadas como defensor constituído.

0006881-14.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X PAULO SERGIO FERNANDES JUNIOR(PR028284 - LEONARDO AUGUSTO GENARI) X MARCELO JOSE FERREIRA CAMPOS(MG093056 - MARCUS VINICIUS GUTTENBERG PIRES)

Chamo o feito à ordem. A fim de evitar futura alegação de nulidade, uma vez que a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação ocorrerá em 06/09/2016 (fl. 250), oficie-se com urgência ao Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barbacena/MG, solicitando que a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa seja redesignada, com data posterior à informada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000120-30.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARA REGINA ESTEVAO MENDES(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X RICARDO MENDES(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1. Para o interrogatório dos réus REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 04/10/2016, às 15h10. 2. Concedo o prazo de cinco dias para o defensor dos réus justificar a sua ausência nesta audiência. 3. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. (PRAZO ABERTO PARA A JUSTIFICATIVA DO ADVOGADO DOS RÉUS)

0000865-10.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROSA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(PR043577 - ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA) X DANIEL STASIAK(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X SIDERVAL CERI(PR006004 - ADEMAR MARTINS MONTORO E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(PR034920 - MARCELO BARZOTTO E PR041863 - CARLOS LUCIANO FLORES) X ANALDO BITENCOURT DA SILVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Fica a defesa do réu Luis Fernando dos Santos intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da não localização da testemunha ANDRÉ ELIJ MISUGLI, conforme certidão de fl. 801, juntando comprovante atualizado do endereço da referida testemunha, caso insista na sua oitiva, sob pena de preclusão da prova. Fl. 803: Reiterem-se com urgência os ofícios expedidos às fls. 744 e 745, solicitando informações acerca da distribuição e cumprimento das Cartas Precatórias expedidas às fls. 707 e 708, encaminhadas ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Luís/MA e Juízo Estadual da Comarca de Água Boa/MT, respectivamente, instruindo com cópia deste despacho. Int.

0002661-02.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009453-11.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE ISMAEL DA SILVA(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI)

Cota de fls. 351/352: Tendo em vista que o réu JOSÉ ISMAEL DA SILVA mudou de endereço sem comunicar este Juízo, conforme certidões de fls. 322 e 349, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal, bem ainda decreto a quebra da fiança prestada (fls. 58 e 65), incidindo na espécie o artigo 343 do Código de Processo Penal, ou seja, perda da metade do valor afofado. Oficie-se ao PAB-Justiça Federal da Caixa Econômica Federal, para que a metade do depósito, devidamente corrigido, seja convertido ao Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN. Encaminhe-se ao Juízo deprecado cópia deste despacho para as providências cabíveis. Após, venham os autos conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0007064-14.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS RODRIGUES DE MEDEIROS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

Fls. 289/291: Ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 06 de setembro de 2016, às 16:45 horas, na Vara Única do Juízo Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Encaminhe-se ao referido Juízo, com urgência, cópia da cota ministerial de fl. 293, informando o endereço completo da testemunha ANALIA APARECIDA DE OLIVEIRA, para as providências pertinentes, nos autos da Carta Precatória distribuída sob o nº 0000720-70.2016.826.0627. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0008260-19.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: FL 351: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Dr. RENATO ANTÔNIO PAPPOTTI, OAB/SP nº 145.657, intimado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa das rés Marcella Cristhina Pardo Strelau e Djenany Zuardi Martinho, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, bem como arrolar testemunhas, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, uma vez que foi indicado pelas acusadas como defensor constituído.

0006082-63.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WANDIL ARCENIO PEREIRA(MS004741 - RONY RAMALHO FILHO)

DECISÃO DE FL. 101: Vistos. Verifico constar dos autos materialidade delitiva e indícios de autoria dos crimes descritos no artigo 18 c.c. artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/03 e não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que entendo ser o caso de recebimento da denúncia e consequente processamento criminal. Assim, recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de WANDIL ARCENIO PEREIRA, qualificado às fls. 05 e 18/20, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 18 c.c. artigo 19, ambos da Lei nº 11. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe e expedição de certidão de distribuição criminal. Cite-se o réu, que se encontra recolhido no CDP de Caiuá/SP, para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, bem como arrolar testemunhas, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de resposta, tornem os autos conclusos. Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente consequentes. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 115 TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da solicitação de fls. 112/114, bem como do teor da r. decisão de fl. 101. DECISÃO DE FL. 122: Fls. 102 e 121: Tendo em vista a renúncia do advogado constituído, notifique-se o acusado, encaminhando correio eletrônico ao CDP de Caiuá/SP, para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, ficando ciente que, decorrido o prazo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Fls. 112/114: Indefiro o pedido de doação das munições apreendidas, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 116/117, haja vista que a destinação é de competência do Comando do Exército, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003. Oficie-se ao Comando do Exército em São Paulo, encaminhando o pedido de doação das munições, instruindo com cópia do auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo pericial. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, informando que a solicitação de doação das munições foi encaminhada ao órgão competente para sua análise e eventual deferimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 6912

PROCEDIMENTO COMUM

0006225-52.2016.403.6112 - ADRIANA FERREIRA DE PAULA(SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL CAMPARIM) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada sob procedimento comum, movida por ADRIANA FERREIRA DE PAULA em face da UNIÃO, DO ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. Diz a Autora ser portadora da Síndrome de Klippel-Trenaunay, doença crônica do sistema venoso e que causa distúrbios de ordem hematológica, incluindo episódios de tromboembolia. Além disso, sofre de dores intensas e inflamações locais, tromboflebite, além de haver o constante risco de ser acometida de trombose venosa profunda, embolia pulmonar e hemorragia intensa. Alega que houve recomendação médica para que a Autora faça uso contínuo da substância denominada Enoxaparina Sódica Subcutânea ou Intravenosa, cujo custo diário é de cerca de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), o que totalizaria R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) ao mês. Assim, não tendo condições financeiras para arcar com o medicamento, recorreu ao SUS, por meio da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, tendo sido negado o pedido sob o fundamento de que havia alternativa terapêutica disponibilizada na rede pública, que seria a Varfarina Sódica de uso oral. Devido a tais fatos, ingressou em juízo para receber o remédio que entende adequado para o tratamento da enfermidade. Pede a concessão da medida de urgência. Distribuído o feito, foi intimado o Estado de São Paulo para esclarecer os motivos de seu indeferimento, cujas informações foram juntadas às fls. 58/59. A Autora apresentou a petição e documentos de fls. 44/55, trazendo subsídios a respeito da matéria debatida nestes autos. É o relatório. DECIDO. Pelos documentos acostados aos autos, mormente o artigo de fls. 45/55 e informações de fls. 59/60, não há como ser atendida, no âmbito desta cognição sumária, a pretensão da Autora. A partir do pouco que se apurou, mesmo para as doenças crônicas do sistema venoso, a Varfarina Sódica, de uso oral, disponibilizado na rede pública de saúde, continua sendo medicamento viável para o tratamento de enfermidades desta natureza. Ademais, ainda que seja necessário o uso do medicamento mais custoso, a Exoxaparina, as informações de fls. 59/60 dão conta de que o uso do mesmo seria por tempo determinado. Porém, se o uso é necessário e qual seria o tempo ou as circunstâncias em que se exigiria tal ministração são situações fáticas impossíveis de serem resolvidas neste momento processual, matéria que deverá ser objeto de ampla dilação probatória. Em consequência, não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido, seja pela ótica do direito à saúde da Autora ou do interesse público por parte dos réus, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, tendo por base o disposto no art. 334, 4º, II, sem prejuízo de deliberação neste sentido em momento posterior. Esclareça a Autora a informação de que houve ajuizamento e desistência de outra ação, desde logo apresentando cópia integral do feito nº 1005256-577.2016.826.0482 - Juízo da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Apresentada a cópia, citem-se os réus. Não apresentada no prazo, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3772

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012536-74.2007.403.6112 (2007.61.12.012536-1) - JUSTICA PUBLICA X ITACIR VIEIRA(SP241316A - VALTER MARELLI)

O documento da folha 242/242º trata do cancelamento da audiência designada para o dia 10/08/2016 no Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, para a oitiva da testemunha de defesa GILBERTO CARLOS MILANNI, tendo em vista a sua não localização, com a consequente remessa da carta precatória nº 307/2016 à comarca de Jaru/RO, onde foi distribuída sob o nº 0001066-61.2016.822.0003. Ciência às partes.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1069

DEPOSITO

0002274-84.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENZY - PET INGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para manifestação da autora. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos para extinção. Int.

MONITORIA

0002481-83.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASSIA YURIKO HOSHII SUGUIYAMA X APARECIDO BAZZETTO STUANI X REGINA MARA SABINO STUANI

Vistos, etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de CASSIA YURIKO HOSHII SUGUIYAMA, APARECIDO BAZZETTO STUANI e REGINA MARA SABINO STUANI, na qual postula o pagamento do acordado no Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, n. 24.3127.185.0003508-16 (fls. 06/12). Na tentativa de citação dos réus, foi expedida a carta precatória para a Justiça Estadual de Martinópolis/SP, restando infrutífera a citação, sendo certificado pelo Oficial de Justiça que foi informado que o corréu Aparecido Bazzetto Stuani já havia falecido e que as corrés Regina Mara Sabino Stuani e Cássia Yuriko Hoshii Suguiyama haviam se mudado do local diligenciado (fls. 46/61). Após a realização de pesquisas referente ao endereço dos executados junto aos sistemas WebService - Receita Federal, BACENJUD e RENAJUD, foram expedidas novas cartas precatórias para citação à Justiça Estadual de Martinópolis/SP (fl. 78), Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP (fl. 79) e Justiça Federal de São Paulo/SP (fl. 80). Expedido, ainda, o mandado de citação de fl. 82. A corré Regina Mara Sabino Stuani foi citada, conforme certidão de fl. 93, informando à Oficial de Justiça que o corréu Aparecido Bazzetto Stuani faleceu em novembro de 2013. Por sua vez, a corré Cássia Yuriko Hoshii Suguiyama foi citada conforme certidão de fl. 94. Nesse ponto, sobreveio petição da CEF requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente, em razão da quitação da dívida cobrada nesta demanda, inclusive com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 100). Juntou documentos de fls. 101/102. É o que importa relatar. Fundamento e decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento e também durante todo o desenvolvimento do processo. Com efeito, no presente feito, notícia a CAIXA ECONOMICA FEDERAL que a dívida cobrada nesta demanda foi liquidada, inclusive, com o pagamento de custas e honorários advocatícios (fl. 100/102), inexistindo, assim, interesse no prosseguimento do feito. Dessa forma, resta configurada a perda superveniente do interesse processual. Todavia, cumpre-me observar, quanto ao corréu Aparecido Bazzetto Stuani, não obstante haja informação do seu falecimento, em duas ocasiões, constato que em nenhuma delas foi fornecida cópia da certidão de seu óbito, ou mesmo foi certificado pelos executantes dos mandados de fls. 53 e 93 que lhes foi oportunizada a visualização da referida certidão, não podendo este Juízo tomar por certo tal fato. Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTA, sem apreciação do mérito, a presente ação monitória. Custas pela CEF. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005062-71.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de honorários. Int.

0006090-74.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO CESAR MATOS FILHO

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo deverão as partes, iniciando-se pelo polo ativo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8) - MARIA LIPARI X MARIA XAVIER RIBEIRO X SEBASTIANA DE ARAUJO PONTES X JOSE JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA IZABEL GONCALVES MARRA X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SILVA X VALMIR MARIA DOS SANTOS X MARIA BASSETI PELOSE X JOVINA MARIA DE JESUS PINTO X LIDIA FERREIRA DE DEUS X LUIZ TORRES SOBRINHO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X LUIS MAIRINK MARTINS PEREIRA X MARIA MARANHO COLNAGO X JOSE RUY DE OLIVEIRA X JOSE FACIOLI X IGNEZ GABARAO DIAS X ANA MARIA DOS SANTOS X JULIA PETRI CORTE X ANGELO GOBETTI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUZIA CALE TONIETTI X KIYONO WAKI X JUDITE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIO BONETTI CAETANO X JULIA PEREIRA BARBOSA X JESUINA ALVES SCAION X LEONILDA MORETTI MAGNOLER X HILDA SOUZA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA NETTO X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X MARIA JOSE PEREIRA DINIZ X JANIO PEREIRA DINIZ X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA X FRANCISCO VINHA X NAIR VINHA AGUIAR X NICOLINA VINHA MINEO X ANTONIO VINHA X ISABEL VINHA GARCIA X NELSA VINHA POTENZA X PAULO CESAR MARRA X ISABEL CRISTINA MARRA X ANA MARIA DOS SANTOS X TALITA FELLINI DA SILVA AGOSTINHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ANA LUCIA DE SOUSA X JOSE JACINTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA X JAIR JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA GONCALVES MARRA X JOSE ROBERTO MARRA X VANDERLEI MARRA X MARIA GONCALVES MARRA X JOSE PELLOSI FILHO X ELIANE GONCALVES MARRA X MATILDES APARECIDA DA CRUZ PELOZE X APARECIDA MARRA DE AMORIM X NILCE FATIMA MARRA X VANDERLEIA MARRA X VERA LUCIA MARRA DA SILVA X JOSE PELOSI FILHO X MARIA PELOSI X MATILDE APARECIDA DA CRUZ PELOSI X YOLANDA GHIROTTI PELLOSI X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X RENILDE SIQUIERI PINTO X ANGELICA SIQUIERI BARBULHO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X MARIA MARANHO COLNAGO X LEONIR COLNAGO FRANCO X LUZIA COLNAGO RUFINO X EURIDES COLNAGO DA SILVA X DIVA COLNAGO SEOLIN X IDALINA COLNAGO SOTOCORNO X JOAO COLNAGO X IGNEZ GABARON DIAS X ANGELO GOBETTI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JESUINA ALVES SCAION X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA

Ciência às partes da alteração do(s) Precatório/RPV(s) expedido(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Int.

1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4) - MARIA LOPES DA SILVA X INEZ SERAFIM DA SILVA X APPARECIDO SCARSO X JOAQUIM BARROS DA SILVA X MARIA ROSA MAFRA TEIXEIRA X HILDA IDALINA SOARES NOGUEIRA X ADELINA FRANCISCA X JOSE SANTOS X MARIA RAMOS GONCALVES X JOAQUIM LOPES FERREIRA X JOANA BARBOSA DA SILVA X SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X IZALTINO RODRIGUES DA SILVA X HONORATO JOSE DOS SANTOS X AUGUSTO TAVEIRA DOS SANTOS X VITALINA MARIA CAMPOS X AUGUSTINHA ALVES DE SOUZA SANTOS X SEBASTIANA BIAZAN MINCA X ADELITA HONORATO DOS SANTOS X EMA APARECIDA TESTA DA COSTA X GEORGINA ABREU MIRANDA X AURA DE SOUZA RODRIGUES X ANNA MENDONCA ALVARES X ESTAMILA NUNES DA ROCHA X MIGUEL VENANCIO PAIAO X NICOLINA CALIXTO X JOVINA MARIA DOS REIS X SUGI YONAH X ANTONIO SOARES FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X JOSEFA DE ANDRADE X JOSE AZARIAS DA SILVA X JOSEFHA TERTULINA DOS SANTOS X ORCELINA NICACIO GERALDO X MINERVINO RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO CORREIA DOS SANTOS X FRANCISCA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BERENICE DOS SANTOS SILVA X JACOB DOMINGOS DA SILVA X MARINA KIMIYO HIRATA X SHIZUKA HIRATA X BARBINA MARIA DE JESUS X ALICE DO NASCIMENTO ALVES X RAMIRA LOURENCO DO AMARAL X MARIA AUGUSTA DE MELLO X MARIA HELENA FIORESI X CASSIANO FERREIRA X ARMELINDA ROSA DA CRUZ X ANTONIA ROSA PEREIRA X IZABEL DOS SANTOS GARCIA X IZOLINA DA CONCEICAO FERREIRA DA CRUZ X LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA X MATILDES PINHEIRO DOS SANTOS X JOSE FREITAS DA SILVA X JOSIANE FREITAS DA SILVA SANTOS X CLAUDINEI FREITAS DA SILVA X LUIZ CARLOS FREITA DA SILVA X CLAUDIA SILVA DOS SANTOS X ADRIANO DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BERLOT X NEUSA AZARIAS DA SILVA ALVES X OLGA DA SILVA X HILDA AZARIAS DA SILVA X LUIZ VALTER DA SILVA X ESTELITA ALVES DA SILVA X ONDINA RAMOS DE CASTILHO X PALMIRA SOARES RAMOS X NAIDE RAMOS VIEIRA X MARINA KIMIYO HIRATA X ANTONIO SHIGEO HIRATA X LAURINDO KATSUKI HIRATA X TEREZINHA HARUE IDE X JOANA KATUE HIRATA OUCHI X IZAURA YOSHICO HIRATA X LUIZA HIRATA AOKI X EDES FERREIRA X NATALINO FERREIRA X JOSEFA FERREIRA FALCO X JOSE ANTONIO FERREIRA X ALZIRA FERREIRA FARIA X GERMICIO GERALDO X MARIA DO CARMO GERALDO X JOSE LUIZ GERALDO X AVELINA GERALDO CAMPOS X CLAUDIO EUNICIO GERALDO X EUNICIO CARLOS GERALDO X VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X HILDA SANTOS ASPINDOLA X BENEDITO DOS SANTOS X LUZIA DOS SANTOS FRUTUOSO X ALTINO ARGEMIRO DE PAULA X JOVITA FERNANDES DA SILVA X JUVENAL ABREU FERNANDES X JOVANE ABREU FERNANDES X JUVELINA FERNANDES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES FUJITA X AMBROSINA APARECIDA ABREU MIRANDA X ALZIRA GREGORIO DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES X SEBASTIAO VENANCIO PAIAO X ALBERTINA PAIAO DOS SANTOS X CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X CLOVIS TEIXEIRA DA SILVA X CARMEN DA SILVA MENEZES X CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA X CLEIDE TEIXEIRA MAFRA X JOSE PEREIRA BARBOZA X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X SEBASTIANA MARIA PAIAO X REINALDO VENANCIO PAIAO X RENATO VENANCIO PAIAO X ROBERTA PAIAO X RONALDO VENANCIO PAIAO X ETELVINA MARIA DOS REIS CRUZ X JOARES CAETANO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DA SILVA X MAKOTO YONAH X IRENE YONAH RENO X JOANA KIOKO YONAH ZOCANTE X ORLANDO HIROSHI YONAH X MARIA GONCALVES PAIAO X MARILDO CESAR PAIAO X MARLI DE FATIMA PAIAO SOCORRO X IRENE RODRIGUES DA SILVA(SPI19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DO CARMO GERALDO DA CRUZ X AVELINA GERALDO CAMPOS X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X BRUNO CEZAR FERNANDES X TAINARA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X EMANUEL MESSIAS DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANA VITORIA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANTONIO MINCA X CLEMENTE BIAZON MINCA X PEDRO MINCA NETO X ALBANO MINCA X OLIVIO MINCA X MARIA LUCIA MINCA FARINA X APARECIDA TEREZA MINCA X OLGA MINCA CARAVALHAL X OLIVIA MINCA X EDNEIA MINCA DA SILVA X ELOI HONORATO DOS SANTOS X CLAUDIO HONORATO DOS SANTOS X PAULO HONORATO X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X ANGELA MARIA CALIXTO X LEILA LUIZA CALIXTO X SEBASTIAO EMIDIO FERRAZ X DENER ANDERSON CALIXTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X IDA CARVALHO DA SILVA X CICERA CARVALHO SANTOS X ALZIRA RODRIGUES DE CARVALHO NERES X JUARES RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X JURACI RODRIGUES DE CARVALHO X GILSON RODRIGUES DE CARVALHO X CICERO RODRIGUES DE CARVALHO X ARISTIDES RODRIGUES DE CARVALHO X ANTONIO RODRIGUES CARVALHO

Fls. 2051: defiro o desentranhamento e entrega ao seu subscritor da petição de fls. 2026/2033v, considerando o conteúdo do despacho de fl. 2036. Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos às fls. 2055/2056, manifestem-se as partes beneficiadas, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Fls. 2057/2058: indefiro o requerimento de expedição de alvará em favor de Jose Pereira Barbosa, sucessor de Joana Barbosa da Silva, tendo em vista que já foi realizado o levantamento do valor à fl. 1969. Oficie-se o 29º Ofício de Registro Civil e Tabelião de Notas de Santo Amaro/SP (Av. Santo Amaro, 6635 - Santo Amaro - CEP: 04701-100) requisitando a certidão de óbito de MARINA KIMIYO HIRATA (CPF: 118.710.028-500); Nome da Mãe: MAGDALENA TOKIO HIRATA; Data de Nascimento: 15/02/1915; data do óbito 25/06/2007; Folha: 00207, Livro: 000239, Termo: 0000150345. Oficie-se o 1º Cartório de Registro Civil de São José do Rio Preto (R. Tiradentes, 3355 | Centro | CEP 15010-030 | S. J. Rio Preto/SP) requisitando a certidão de óbito de VALDOMIRO TEODORO PEREIRA (CPF: 926.771.698-00), filho de ANTONIA ROSA PEREIRA, nascido em 25/08/1959; data do óbito 12/02/2008; fl. 154, livro C147, termo 69568. Oficie-se o Registro Civil das Pessoas Naturais de Presidente Prudente/SP requisitando a certidão de óbito de JUSTO GARCIA FERREIRA (CPF: 969.885.928-49); filho de IZABEL DOS SANTOS GARCIA; nascido em 22/05/1941; data do óbito 30/06/2015; fl. 8, livro C93, termo 102074. Com a juntada das certidões, proceda-se consulta nos sistemas disponíveis a fim de localizar os endereços dos eventuais herdeiros/sucessores. Fls. 2041/2050 e 2059/2107: considerando as certidões de óbito juntadas aos autos, bem como as consultas realizadas nos sistemas Webservise e CNIS de possíveis (tendo em vista a possibilidade de homônimos) herdeiros/sucessores dos falecidos), concedo aos advogados atuantes no feito prazo de 30 (trinta) dias para promover a habilitação de quem de direito, que deverão colacionar aos autos: 1) certidão de óbito de eventuais herdeiros/sucessores falecidos da parte que gerou a herança; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

1200590-61.1994.403.6112 (94.1200590-3) - ABILIA FERNANDES DE SOUZA X ADINETE DA SILVA X AFONSO LINARES PRADO X FRANCISCO LINARES ZABALLOS X JOSEFA LINARES ZABALOS X NAIR LINARES ACIOLI X DANIEL LINARES ZABALLOS X JOANA LINARES DE OLIVEIRA X LEONICE LINARES CUZZATTI X ALFONSA LINARES PEREIRA X ESTER LINARES DO NASCIMENTO X SANTIAGO LINARES ZABALLOS X JULIA ANTONIA ZABALHOS X ALBERTINA GONCALVES CRUZ X ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X JUCICLEIDE FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA X ALCEBIADES DIAS MAGALHAES X MARIA HELENA MAGALHAES SAVIOLO X MARIA VILMA DIAS DA SILVA X ALCEU DO NASCIMENTO ALVES X ALCIDES MAXIMINO X ANA ARAGOSO COSTA X ANALIA FRANCISCO DE SOUZA X ANNA LUZIA DA SILVA X ANA MARIA CARRENO X ANA MARIA DE JESUS SILVA X ANGELINA VICENTINI X ANTONIA LOPES HENN X ANTONIO CAETANO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE X IRACEMA RIBEIRO SPOLADOR X LOURDES ESPOLADOR X VERA LUCIA ESPOLADOR BONFIM X NEUSA ESPOLADOR DE SOUZA X ELSON APARECIDO ESPOLADOR X ARACY FERREIRA DE ARAUJO X ARLETE GOMES VASCONCELOS X JOSE SEVERINO DE SOUZA X CRISTIANE DO PRADO SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUSA CORREIA X IGIDIA MARIA DE SOUSA PEREIRA X CLARICE DE SOUSA SANTOS X ASSUMPTA COLADELLO SIQUEIRA X AVELINA RODRIGUES GUEDES X TEREZINHA RODRIGUES GUEDES X NANSI RODRIGUES GUEDES X ANTONIO RODRIGUES GUEDES X ALCY JOSE GUEDES X DARCY RODRIGUES GUEDES X AVELINO FRANCISCO SPOLADORE X FLORINDA FERRANTE SPOLADORE X JOSE ROBERTO SPOLADORE X JOSE EDUARDO SPOLADORE X NATALINA MARIA SPOLADORE DA SILVA X ROGERIO CASSIANO DA SILVA X PAULO CASSIANO DA SILVA X MARIA JOSE SPOLADORE X BELMIRA PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO VERNILLE X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X BRASILINA MARIA DE JESUS X CECILIA HERTA TOMAZINI X CUSTODIA OTAVIO DOS SANTOS SANCHES X DALVA REIS PINTO X DARIO DIONYSIO RAMOS X MARIA JOSE RAMOS X DOMINGAS RAMOS DA SILVA X DATILE DO NASCIMENTO DA CUNHA X DIRCE MAIORANO ROCHA X DIVINA ROSA DE SOUZA X DEJANIRA DA CONCEICAO GRAZO X DOLORES DE ABREU GIMENEZ X FRANCISCO DE ABREU GIMENEZ X ANTONIO DE ABREU GIMENEZ X PEDRO DE ABREU GIMENES X APARECIDA GIMENEZ DOS SANTOS X EDELMIRA MENDES MOTTA X EDEZIA RIBEIRO DE NOVAES X EDIR CARLOTA ANTUNES DA COSTA X CIRLEI DE FATIMA DA SILVA X SUELI RAMOS DA COSTA GALVAO X SIDNEI RAMOS DA COSTA X SONIA RAMOS DA COSTA VASCONCELOS X ROMARIO RAMOS DA COSTA X ROSELI RAMOS DA COSTA MARTINS X ROSIMEIRE RAMOS COSTA CARNEIRO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X ELIO NICACIO X ORCELINA NICACIO GERALDO X ELIZA GIROTO GONCALVES X ELIZA REMONDINI TAMAIO X EMILIA WIESEL DE ALMEIDA X ERIDES PERES MILANI X ERNESTINA ALVES BENTO X ESMERALDA ROSA DOS REIS BEZERRA X EUCLIDES CELESTINO DE SOUZA X LAURO CELESTINO DE SOUZA X APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X IVA SALOMAO GIMENEZ X SANDRA APARECIDA GIMENEZ MURARO X TANIA REGINA SALOMAO GIMENEZ X ANTONIA LINARES MAZINI X NEUSA PEREIRA LIMA X ANTONIO CRISOSTOMO DE VASCONCELOS X IZABEL DE LOURDES VASCONCELOS X JOAQUIM CRISOLIGO DE VASCONCELOS X MABILON ANTONIO DE VASCONCELOS X JOSE DE ARIMATEIA VASCONCELOS X ELIETE PEREIRA DA SILVA X RENATO DE NOVAES PALOMEQUE X ENOILDE PEREIRA MARQUES X ELIANE DE NOVAIS PALOMEQUE MARCHETI X UESLEI DE NOVAIS PALOMEQUE X OSMANI DE NOVAIS PALOMEQUE X ZENILDE RIBEIRO PEREIRA X BENILDE PEREIRA MARQUES X OTAVIO DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONI X EDNA VERNILLE COSTA X NEUZA MARIA VERNILLE ELIAS X BEATRIZ MARIA VERNILLE X ANGELINA MARIA VERNILLE DA SILVEIRA X JAIME DE SOUZA CORREIA X NEUZAY ALVES GOMES X ANITA ALVES DA SILVA X LUCI ALVES CORREIA X ADAO APARECIDO ALVES CORREIA X EVA ALVES CORREIA X MARIA JOSE ALVES DE BARROS X ANALIA ALVES MARQUES X ZENILDA ALVES CORREIA X WAGNER JOSE DIAS X VALDIR DIAS MAGALHAES X ARLINDA MARIA DE SOUZA

Fls. 1758/1759: tendo em vista que, além de UESLEI DE NOVAIS PALOMEQUE, também faleceu OSMANI DE NOVAIS PALOMEQUE, retifico a decisão de fl. 1725. Expeça-se requisição complementar em favor de seus irmãos, no valor de R\$ 206,00 (valores em 08/2012; competência 30 meses, fls. 1568 e 1586/1588) para cada um: 1-RENATO DE NOVAES PALOMEQUE; 2-ELIANE DE NOVAIS PALOMEQUE MARCHETTI. Cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 1725, requisitando-se o pagamento em favor de OTAVIO DE SOUZA (CPF: 847.243.408-78) no valor de R\$ 356,92 (atualizado em 08/2012), conforme cálculos de fls. 536, 538,561, 587, 922, 1377 e 1568. Expedidas as requisições, dê-se ciência às partes, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, bem como intime-as da presente decisão. Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos às fls. 1760/1762, manifestem-se as partes beneficiadas, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Por fim, indiquem os advogados atuantes no feito se há ou não outros exequentes que ainda não receberam seus créditos, além dos sucessores/herdeiros ainda não habilitados de: ANA MARIA JESUS DA SILVA (fls. 1732/1734), ANGELINA VICENTINI (fls. fls. 1743/1755) e DEJANIRA DA CONCEICAO GRAZO (fls. 1735/1742).

1200577-23.1998.403.6112 (98.1200577-3) - JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PLACIDO DA SILVA X PEDRO FAUSTINO DASSIE X JOAO DO PRADO CHAVES X SILVANO DOS SANTOS RAMOS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005969-61.2006.403.6112 (2006.61.12.005969-4) - JOHN LENON DOS SANTOS X ROSINEIDE DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E GO022582 - REGINA CLAUDIA VIEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos do despacho de fl. 80, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à concordância ou não com os cálculos/manifestação apresentados pela executada.Int.

0009481-18.2007.403.6112 (2007.61.12.009481-9) - VANESSA SILVA MENDES X CLEONICE BATISTA DA SILVA X CLEONICE BATISTA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 501/511 e fls. 552/561), o INSS apresentou impugnação (fls. 518/520), vindo os autos a serem remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou cálculo, conforme parecer de fl. 564, sobre os quais as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Quanto à prescrição, ante a ausência de manifestação expressa no r. julgado exequendo, tenho que deve ser respeitado o prazo quinquenal, nos termos de pacífica jurisprudência sobre o tema. Em relação à competência não paga na via administrativa, conforme apontado no HISCRE, tenho que assiste razão ao INSS, pois o pagamento na via judicial poderá implicar em duplicidade de pagamento, tendo em conta, ainda, que basta à parte exequente comparecer a uma APS para obter o desbloqueio da quantia referente à competência de 7/2012 (fl. 585 verso). Assim, homologo em parte os cálculos do Contador do Juízo acostado à fl. 564, item 5, a, i, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 243.632,32 (duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos) em relação ao principal e R\$ 17.722,89 (dezesete mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para abril de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

0008234-65.2008.403.6112 (2008.61.12.008234-2) - MARIA DO CARMO CAVANI(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008915-98.2009.403.6112 (2009.61.12.008915-8) - MAURA DOS SANTOS MOURA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014). Int.

0004187-77.2010.403.6112 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA LAPA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007472-78.2010.403.6112 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/161: Notícia Cícero Ferreira da Silva que seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em cumprimento ao provimento jurisdicional proferido neste feito, foi administrativamente cessado pelo INSS, em evidente descumprimento da coisa julgada. Requer o imediato restabelecimento do seu benefício. Decido. Analisando os termos da r. sentença de fls. 96/98, bem como a decisão monocrática proferida pelo E. TRF da 3ª Região de fls. 124/125, verifica-se que em nenhum momento as prescrições contidas nos artigos 47 e 101 da Lei 8.213/91 restaram afastadas. Ademais, diante da natureza jurídica da relação tratada nas ações relacionadas com os benefícios previdenciários por incapacidade, as sentenças são dadas rebus sic stantibus, ou seja, segundo as condições da situação no momento em que são proferidas. Portanto, sendo a situação narrada na petição ora em análise diversa daquela que originou este processo - a Administração, após perícia administrativa realizada em 4/5/2016, cessou o benefício de titularidade do Sr. Cícero, que o recebia desde 1/3/2012, em razão da r. sentença de fls. 96/98 -, não há que se falar em violação da coisa julgada, devendo o requerente, caso assim entenda, ingressar com nova demanda, perante o juízo natural competente. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivado.

0000728-33.2011.403.6112 - CELSO CORREA DE CARVALHO(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os Embargos de Declaração são dirigidos à relatora, em que pese já ter sido certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao TRF3 para análise do recurso interposto.

0003397-54.2014.403.6112 - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO)

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0002642-93.2015.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o decidido às fls. 262/263, informe a parte autora as empresas e seus respectivos endereços, nas quais pretende a realização da perícia. Int.

0002838-63.2015.403.6112 - NATANAEL PEDRO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 279/300. Sem prejuízo, tendo em vista a complexidade do trabalho, arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 265, em duas vezes o valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento, caso não haja necessidade de complementação do laudo, após manifestação das partes.

0003382-51.2015.403.6112 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS BERNUCCI X OSVALDO BERNUCCI(SP310504 - RENATO CAVANI GARRANHANI) X THEMIS CRISTINA PESENTE MONTEIRO(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Tendo em vista que o parecer técnico apresentado pela Caixa Econômica Federal foi realizado como forma de reduzir os custos do processo, não se tratando de perícia, intime-se a referida ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar sobre a possibilidade do engenheiro subscritor do laudo responder aos questionamentos da autora (fls. 229/230). Em caso de resposta positiva, com a apresentação de parecer complementar, dê-se vistas as partes pelo prazo de 15 (dias) para manifestação, bem como apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0007497-18.2015.403.6112 - BRUNA MAZETTI CARDOSO(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007656-58.2015.403.6112 - SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação de fl. 828, apresentando a documentação necessária à análise pericial, sob pena de preclusão da prova.

0007987-40.2015.403.6112 - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000246-77.2015.403.6328 - ELZA MARIZE BUZZI ME(SP174494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 234v: defiro prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a Caixa cumpra o despacho de fl. 234, ficando desde já advertida que, decorrido o prazo sem a apresentação dos esclarecimentos necessários, serão reputados corretos os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 226/227.

0005181-95.2016.403.6112 - RICARDO DANIEL BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientais entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomem conclusos para sentença. Int.

0005363-81.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOSE ALMEIDA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 94. Int.

0006282-70.2016.403.6112 - VALDIR DE SOUZA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se a parte autora para, nos termos da decisão de fls. 126/127, providenciar o depósito do valor da dívida atualizada, conforme indicado pela parte ré às fls. 138/139.

0006492-24.2016.403.6112 - OSVALDO FOGLIA JUNIOR(MS016281 - LUCELIA FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. OSVALDO FOGLIA JÚNIOR, ajuizou a presente ação de procedimento comum ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação de adjudicação e leilão e revisão contratual, referente ao contrato nº 8.0337.6766888-0 para aquisição de imóvel mediante financiamento bancário. Aduz que, em 15/02/2006, o Sr. Eder Lorente de Oliveira, firmou com a ré o contrato nº 8.0337.6766888-0, para aquisição, mediante financiamento bancário, de um imóvel residencial situado na Estrada Colônia Mineira, 431, casa 11, quadra F, Condomínio Residencial Primavera, objeto da matrícula n.º 40171, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, cuja certidão imobiliária consta às fls. 23/24. Esclarece que o Sr. Eder, em 29/07/2011, vendeu o imóvel para o autor por meio do contrato de compra e venda encartado a fls. 21/22 destes autos, ficando estabelecido que o comprador estava ciente da existência do financiamento junto a CEF, responsabilizando-se pela quitação do restante do financiamento e que qualquer encargo ou dívida anterior à assinatura do contrato de compra e venda seria de responsabilidade do vendedor (Sr. Eder). Informa, ainda, que o Sr. Eder assinou uma procuração, lavrada em cartório, dando poderes para o autor representá-lo junto à CEF, inclusive com poderes para contratar advogados e outorgar-lhes poderes contidos nas cláusulas AD-JUDICIA e ET-EXTRA para o foro em geral ou fora dele (fls. 25/26) e que, desde a assinatura do contrato em 29/07/2011, mediante a apresentação de tal procuração, sempre retirou os boletos bancários em agência de CEF para efetuar os pagamentos das parcelas do financiamento em discussão até que no dia 14/07/2015 foi informado que não poderia ter acesso ao boleto de pagamento, pois sua procuração não lhe dava poderes para tirar o boleto e que não tinha legitimidade para efetuar os pagamentos. Alega que lhe informaram para aguardar uma resposta da agência de origem do contrato, de Presidente Prudente/SP, sem estipulação de prazo. Argumenta, ainda, que todos os meses tentava obter uma resposta da ré, sem sucesso. Porém, em março/2016, quando compareceu a uma Agência da CEF foi informado que a instituição financeira havia adjudicado o imóvel por falta de pagamento. Posteriormente, foi informado que o imóvel seguiria para leilão e que poderia reaver o bem por meio de arrematação no leilão a ser realizado. Dessa forma, requer seja deferida a realização de depósito em juízo das parcelas em atraso, bem como, a continuidade do contrato para pagamento das parcelas vincendas, até quitação final, ou, alternativamente, o depósito judicial referente ao valor de quitação do imóvel. Requer, ainda, a determinação de que a ré abstenha-se de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, sendo redistribuídos a esta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, por dependência ao feito nº 0005497-11.2016.403.6112 (fl. 29). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Compulsando os autos da TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE nº 0005497-11.2016.403.6112, que tramita perante este Juízo, verifico que esta ação ostenta as mesmas partes e referem-se ao mesmo contrato nº 8.0337.6766888-0, de 15/02/2006, para aquisição de imóvel através de financiamento junto à CEF, bem como, que naqueles autos a parte autora requereu a concessão de liminar a fim de (...) compelir a demandada a abster-se da realização de Concorrência Pública, ou seja, prazeamento e leilão ou alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada (...). O Novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105, de 16/03/2015, traz em seu artigo 308 a seguinte redação: Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo de novas custas processuais. (grifei) Destarte, verifica que não há necessidade e utilidade do requerente distribuir esta ação já que, nos termos do mencionado artigo, o pedido principal deverá ser formulado nos próprios autos da tutela cautelar antecedente, sendo forçoso reconhecer a falta de interesse processual do autor, para o fim de se extinguir o feito, sem resolução do mérito. III Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito, sem resolução do mérito. Não há que se falar em condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não fora perfectibilizada. Custas processuais pelo requerente, observada a sua condição de beneficiário da justiça gratuita que ora concedo. Traslade-se cópia da petição inicial e documentos que a instruem, bem como, cópia desta sentença para os autos da TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE nº 0005497-11.2016.403.6112, onde haverá apreciação oportuna. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0006976-39.2016.403.6112 - GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada para emendar sua petição inicial, requereu a parte autora, conforme manifestação de fls. 123/125, a retificação da tipificação da petição exordial para constar como Ação Ordinária Revisional de Contrato Bancário c/c eventual Repetição de Indébito. Porém, deixou a parte autora de deduzir os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com as suas especificações, bem como as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Faculto à parte autora, assim, que emende a sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo observar todas as disposições contidas nos incisos do art. 319, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em relação ao pedido de assistência judiciária pleiteado, tendo em conta que a presunção legal de veracidade de insuficiência deduzida é exclusiva da pessoa natural, justifique a parte autora, por meio de documentos hábeis, seu pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, 2º, do CPC. Int. Após, tomem conclusos para decisão.

0007126-20.2016.403.6112 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e ainda a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido - R\$ 10.351,56 (dez mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos) - não ultrapassa o teto prescrito no disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, com as devidas baixas. Publique-se.

0007743-77.2016.403.6112 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DOS REIS(SP168355 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial trazendo aos autos cópia da negativa de pagamento de indenização na via administrativa, bem como, do laudo pericial que aferiu os pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade citada. Int.

0007744-62.2016.403.6112 - ANTONIO COSTA LUSTRI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante do informado através do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos. Cite(m)-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010232-29.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203942-56.1996.403.6112 (96.1203942-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X GRATANER AUDIO SISTEMAS LTDA ME X VALMAC INSTALACOES COMERCIAIS LTDA ME X IWATA & FILHO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido às fls. 243/246. Int.

0000412-78.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004612-65.2014.403.6112) JOSE ALBERTO MANGAS PEREIRA CATARINO(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Fl. 981: ciência às partes da data indicada pelo perito nomeado (12/09/2016, a partir das 14h) para a realização dos trabalhos periciais. Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 913. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada pelo perito nomeado, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Int.

0000361-33.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009028-52.2009.403.6112 (2009.61.12.009028-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADEMIR EVANGELISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ADEMIR EVANGELISTA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 12). O Embargado manifestou-se a fls. 14/21 ressaltando que seus cálculos estão dentro dos parâmetros fixados no título executivo transitado em julgado. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que ratificou o parecer apresentado nos autos principais (fl. 24). Em derradeira vista dos autos, manifestou-se a parte embargada a fls. 28/29, ao passo que o Embargante quedou-se inerte. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO.2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Pois bem, não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n.º 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n.º 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n.º 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n.º 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n.º 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA N.º 23/2015 - DJE n.º 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei n.º 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei n.º 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei n.º 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) No ponto, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado, expressamente determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Portanto, homologo os cálculos do Contador Judicial apresentados no item 3, a, de fl. 385 dos autos principais. 3. Dispositivo Isto posto, na forma da fundamentação supra, Julgo parcialmente procedente a ação. Fixo como devidos os valores correspondentes a R\$ 92.042,43 (noventa e dois mil e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos) em relação ao principal e R\$ 9.254,32 (nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários advocatícios, devidamente atualizados para setembro de 2015. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 487, I, do CPC. Diante da sucumbência mínima do embargante, condeno o embargado em ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 3.900,00 (três mil, e novecentos reais e quarenta e dois centavos) que representa 10% (dez por cento) do valor atribuído a estes embargos Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P. R. I.

0001178-97.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008604-44.2008.403.6112 (2008.61.12.008604-9))
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARCELA CAMILA DA SILVA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, com caráter infringente, aviados por MARCELA CAMILA DA SILVA em face da sentença de fls. 44/45. Aduz, em síntese, que há contradições e/ou obscuridades que devem ser supridos, tendo em vista a falta de responsabilização do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, apesar da improcedência dos Embargos à Execução. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A irresignação não merece ser acolhida. Em atenta análise dos aclaratórios aviados, verifico que a embargante, a rigor, não aponta omissão, contradição ou obscuridade passível de ser sanada pela via dos embargos, mas pretende fazer prevalecer, contra as conclusões expressas contidas na r. sentença, o seu entendimento pessoal, que já foi motivadamente refutado. Registre-se que a decisão vergastada é precisa ao consignar que dada à natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. O objeto destes embargos à execução envolveu única e exclusivamente a análise dos cálculos apresentados pelas partes, em verdadeira liquidação de sentença, sendo descabida, assim, a condenação em verba honorária. É de sabença comum que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pelo Juízo. Desse modo, se descontente ou inconformada com o julgado, deve se valer do recurso adequado para tentar fazer valer sua posição. A propósito, confira-se: Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do decisum atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte. (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014). Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0004716-86.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003714-18.2015.403.6112) ONIVALDO ALVES MACEDO TRANSPORTES - ME(SP374764 - EVERTON JERONIMO) X ONIVALDO ALVES MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Entendo que a prova pericial é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, pois o questionamento da parte requerida é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental. No caso, a discussão acerca da validade dos contratos, o termo inicial da dívida, a forma de cálculo dos juros, sua capitalização, a fundamentação legal para cobrança, entre outros, decorre da interpretação do aludido contrato à luz das normas legais. Em síntese, a prova pericial é totalmente despicienda à instrução probatória. Intimem-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0005365-51.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-21.2016.403.6112) SCALON & CIA LTDA X ORIVALDO SCALON X LIDIO SCALON X FIORAVANTE SCALON(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Entendo que a prova pericial é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, pois o questionamento da parte requerida é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental. No caso, a discussão acerca da validade dos contratos, o termo inicial da dívida, a forma de cálculo dos juros, sua capitalização, a fundamentação legal para cobrança, entre outros, decorre da interpretação do aludido contrato à luz das normas legais. Em síntese, a prova pericial é totalmente despicienda à instrução probatória. Intimem-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0006605-75.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-50.2016.403.6112) E. C. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X APARECIDA JOSEFA NETO DE OLIVEIRA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 74/88. Sem prejuízo, manifeste-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001749-54.2005.403.6112 (2005.61.12.001749-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AUTO POSTO SERV SOL LTDA X JOAO CELSO RUSSI X PAULO DOMINGOS CRUZ(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, indicando o valor atualizado do débito.

0001555-83.2007.403.6112 (2007.61.12.001555-5) - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS MENDES

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do agravo. Int.

0003108-29.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE NILDO DE FRANCA

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial em face de JOSÉ NILDO DE FRANÇA, objetivando o recebimento dos créditos descritos no Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n.º 24.3127 .110.0001070-81, pactuado em 14/05/2008 (fls. 06/11). O executado foi regularmente citado (fl. 32v). A requerimento da credora, foi determinada a penhora de 1/3 do imóvel objeto da matrícula n.º 9.779, do Cartório de Registro de Imóveis de Regente Feijó/SP (fl. 36). Lavrado o Auto de Penhora do referido imóvel em 03.09.2013, conforme consta à fl. 82, sendo o executado devidamente intimado da penhora e do prazo para oposição de embargos, recusando-se, todavia, a assumir o encargo de depositário do bem penhorado (fls. 81/82). Em 13/03/2015 foi determinada a retificação da penhora para 1/6 do imóvel penhorado, tendo em vista que o executado é proprietário juntamente com outras cinco pessoas, sendo nomeado para depositária do bem, a Sra. Jandira Maria de França, genitora do executado, que detém o usufruto vitalício do referido imóvel. O Auto de Retificação da Penhora foi lavrado em 13/05/2015, sendo o executado José Nildo de França intimado da retificação da penhora e sua avaliação e a Sra. Jandira Maria de França intimada da sua nomeação para o encargo de depositária do bem constricto (fls. 129/130). Designados os dias 27/06/2016, às 11:00 horas e 11/07/2016, às 11:00 horas, para a realização da primeira e segunda praça (fl. 174). Contudo, tendo em vista que não foram intimados todos os proprietários e usufrutuários do imóvel penhorado, restou cancelado o leilão designado (fl. 203). À fl. 207, a exequente informa que não tem interesse na manutenção da penhora da sua propriedade do imóvel descrito na matrícula n.º 9.779, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Regente Feijó/SP, requerendo o levantamento da construção. Deferido o levantamento da penhora de fls. 82 e 129, como requerido pela exequente, lavrando-se o Termo de Levantamento de Penhora, sendo expedido o ofício n.º 940/2016, de 18/07/2016, ao Cartório do Registro de Imóveis para o cancelamento do registro da penhora (fls. 228/229). Neste ponto, a exequente carrou aos autos a petição de fls. 231/232, requerendo a desistência da ação no estado em que se encontra. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos de fls. 6/18. Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Regente Feijó/SP, informando que em cumprimento ao ofício n.º 940/2016, cancelou a averbação n.º 03, na matrícula n.º 9.779, carreado a certidão imobiliária de fls. 235/236. Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 775 do Código de Processo Civil/2015. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários. Dê-se ciência ao executado e à depositária do bem imóvel (fls. 82 e 129/130). Autorizo o desentranhamento das peças originais de fls. 6/11 e 13/18, que deverão ser substituídas pelas cópias já fornecidas pela exequente e entregues ao advogado da CEF, mediante recibo nestes autos. Todavia, indefiro o desentranhamento de fl. 12, por tratar-se de cópia simples. Não sobrevindo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008500-76.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado (fl. 169), procedendo-se a intimação do(s) executado(s) e da credora hipotecária (fls. 169/172). Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, pelo sistema ARISP, cópia atualizada da matrícula do bem penhorado. Após, venham os autos para designação de hasta pública.

0001371-83.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO VEIGA DE OLIVEIRA - ME X CRISTIANO VEIGA DE OLIVEIRA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Fl. 175: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0004296-52.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GUILHERME M F BERTI - EPP X GUILHERME MANOEL FERRON BERTI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, proceda-se da forma determinada à fl. 126. Int.

0003226-63.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON DUQUE DOS SANTOS(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Tendo em vista que o executado constituiu procurador (fl. 68), desconstituo o defensor nomeado à fl. 52. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os depósitos de fls. 114/115. Int.

0005605-74.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MOLINA & SANTOS MAGAZINES LTDA - ME X ADALTO PEREIRA DOS SANTOS X TANIA REGINA CARMINATTI MOLINA SANTOS(SP351910 - JULIANA CAVALLI DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0006453-61.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DORIVAL DE LIMA SILVA CONSTRUCOES - ME X DORIVAL DE LIMA SILVA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, cumpra-se a determinação de fl. 59. Int.

0006642-39.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DUVEZA - TRANSPORTE, TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X RAFAEL DUVEZA X ANTONIO DUVEZA FILHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0001165-98.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIA FERNANDA GEMENTE - ME X FLAVIA FERNANDA GEMENTE

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLÁVIA FERNANDA GEMENTE - ME e FLÁVIA FERNANDA GEMENTE, objetivando o recebimento de valores relativos ao CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24.0339.690.0000023-90 (fls. 6/12). Determinada a citação das executadas (fl. 22), foi expedida Carta Precatória para Citação, Intimação, Penhora, Depósito e Avaliação, distribuída à 1ª Vara Judicial de Rancharia (fls. 24/27). Neste ponto, a CEF noticiou que as partes entabularam acordo acerca do débito exequendo, dando origem a um novo contrato, requerendo, expressamente, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, tendo em vista a falta de interesse superveniente. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Em face da informação de que as partes se compuseram administrativamente, inclusive quanto as custas processuais e honorários advocatícios, configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois a CAIXA não tem mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendia quando a propôs. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito. Custas e honorários nos termos do acordo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003518-14.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO - ME X MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO X MARLENE JACOMETO SATO

Fl. 40: defiro. Concedo novo prazo, de 15 (quinze) dias, para manifestação da exequente, conforme requerido. Int.

0007822-56.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TODA TODA BIJOUTERIAS LTDA - ME X CINTIA DA MOTA LOUZADA X GERUZA APARECIDA DA MOTA

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC. Em havendo interesse, no prazo de 03 (três) dias mencionado, o executado poderá efetuar proposta de pagamento ou requerimento de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no 1º do art. 827 do CPC. Apresentada proposta de pagamento, será aberta vista ao exequente para manifestação no prazo de 03 (três) dias. Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito. Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento ou de manifestação do executado em relação às hipóteses acima delineadas, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado. Havendo manifestação pelo executado no sentido de oferecer proposta de pagamento ou interesse em audiência de conciliação, o mandado de penhora e arresto será devolvido em Secretaria e desentranhado, para cumprimento, na hipótese de frustração da proposta de pagamento ou audiência de conciliação. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil. O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, 3º, todos do Código de Processo Civil. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006520-94.2013.403.6112 - SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0001058-54.2016.403.6112 - USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO E SP326163 - CRISTINE DE LIMA FRAZÃO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL(SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA E SP191900 - LIGIA MARIA PAIVA DE ALMEIDA E SP212968 - IGOR ALMEIDA DE ANDRADE)

Vistos, etc.Cuidamos os autos de mandado de segurança impetrado por USINA CONQUISTA DO PONTAL S/A contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE, consistente na mora quanto à análise dos pedidos de restituição de créditos tributários nº 42594.32455.220813.1.1.08-2008; nº 01564.00677.180913.1.1.08-6227; nº 10920.20529.220813.1.1.09-0179; e nº 06748.16345.180913.1.1.09-0426.A impetrante narra que formulou os pedidos administrativos acima apontados de ressarcimento com base no artigo 5º, inciso I e parágrafo 2º da Lei 10.637/2002, bem como no artigo 6º, inciso I e parágrafo 2º da Lei 10.833/2003. Assevera que, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/2007, os pedidos administrativos em âmbito fiscal devem ser analisados e julgados no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, sendo que, conforme documentos que acostou aos autos, aqueles por ela apresentados já ultrapassaram tal lapso, sem que a autoridade fazendária aduza resposta.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (fl. 113).Cientificado do teor da impetração (fl. 120), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente apresentou informações a fls. 122/124. Aduz que o Termo de Início do Procedimento Fiscal foi lavrado em 12/12/2014 e que, após sucessivas prorrogações de prazo, solicitadas pelo contribuinte, houve a apresentação, em 12/2/2015, dos arquivos digitais indispensáveis à análise dos pedidos de ressarcimento. Informa, ainda, que, em 16/6/2015, por conveniência administrativa, incluiu, na apreciação em andamento, os pedidos de ressarcimento dos anos-calendários de 2011 e 2013, tendo os respectivos arquivos digitais sido entregues pelo contribuinte em 27/7/2015. Por fim, requer um prazo de 90 (noventa) dias para a escorreita apuração do direito creditório, diante da complexidade e da quantidade das informações a serem apreciadas.A decisão de fls. 126/129 deferiu a liminar pleiteada.A autoridade coatora informou o cumprimento da decisão liminar (fl. 137).Intimada, a impetrante aduziu ter interesse no prosseguimento do feito (fls. 140/145).Novamente intimada, a autoridade coatora informou, inicialmente, que os valores seriam compensados com débitos existentes (fl. 151) e, posteriormente, diante da suspensão da exigibilidade dos débitos mencionados, que os saldos credores foram ressarcidos em espécie em 1/7/2016 (fl. 173).Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto (fl. 183).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É uma síntese do necessário. DECIDO.Conforme se depreende do pedido inicialmente formulado, a cognição aqui empreendida limitava-se ao questionamento de haver, ou não, direito líquido e certo a albergar a pretensão da impetrante de ver analisados seus pedidos administrativos em prazo legalmente fixado, com o conseqüente pagamento do montante que a Administração julgar pertinente à impetrante.Compulsando os autos, verifico que todos os pedidos de ressarcimento de créditos tributários listados na peça de ingresso já foram analisados e tiveram os pleitos respectivos julgados (fl. 173), inclusive com o crédito, em conta bancária da impetrante, dos valores reconhecidos.Nessas circunstâncias, é de ser reconhecida a perda de objeto do presente feito e, por conseguinte, a ausência de interesse de agir superveniente à propositura da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Após o trânsito em julgado desta sentença e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002589-78.2016.403.6112 - ELISETE LOPES DA SILVA(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, etc. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por ELISETE LOPES DA SILVA contra ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE e INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, objetivando determinação judicial para que os impetrados se abstenham de efetuar descontos no seu benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/610.125.928-9, em razão do suposto recebimento indevido do auxílio-doença NB 31/542.870.076-5. A impetrante narra que moveu ação judicial, em 30/01/2004, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, NB 31/122.121.742-6, obtendo, por decisão do E. TRF-3ª Região proferida em agravo de instrumento, o restabelecimento a título de tutela antecipada. Posteriormente, o pedido foi julgado improcedente, por acórdão de 10/12/2009, sendo determinada a cassação do pagamento do benefício. Relata o impetrante que, em 29/09/2010, obteve a concessão administrativa do auxílio-doença previdenciário NB 542.870.076-5, cessado em 23/05/2011. Posteriormente, em meados de 2011, foi informada pelo réu que a concessão do auxílio-doença previdenciário NB 542.870.076-5 ocorreu de forma indevida, pois, com a revisão do NB 122.121.742-6 e alteração da data de sua cessação para 28/02/2008, a autarquia se deparou com a ausência da qualidade de segurado do impetrante na época da concessão do auxílio-doença previdenciário NB 542.870.076-5. Passando o INSS a efetuar a cobrança dos valores pagos que perfaziam o total de R\$ 10.220,02 (dez mil, duzentos e vinte reais e dois centavos). Ocorre que a impetrante, em 10 de maio de 2012, ajuizou a ação judicial nº 0003533-31.2012.8.26.0168, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Dracena/SP, e, em sede de recurso, obteve a concessão do benefício de auxílio-doença procedente, desde o indeferimento administrativo, tendo o benefício sido implantado com nº 610.125.928-9, com DIB em 01/12/2009. Alega que a determinação judicial para concessão do benefício é anterior ao período que o INSS pretende ver devolvido. Não obstante a mencionada determinação judicial, informa que o ente autárquico vem realizando descontos no valor de R\$ 455,45, em prejuízo da impetrante. Requer seja determinado ao INSS a cessação dos descontos no seu benefício. Determinado à parte impetrante o aditamento à inicial a fim de regularizar o polo passivo (fl. 51). Não houve manifestação da impetrante (fl. 52). Defêridos os benefícios da justiça gratuita à impetrante, determinando-se a sua intimação pessoal para emendar a inicial, sob pena de extinção, sem apreciação do mérito (fl. 53). Emenda à inicial à fl. 57. Recebido o aditamento à inicial, foi determinada a requisição das informações da autoridade impetrada, bem como, do representante judicial do INSS, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, para posterior apreciação do pedido liminar. Cientificada do teor da impetração (fl. 72), a Autarquia Previdenciária apresentou informações a fls. 75. Aduzindo que, em atenção ao contido nos autos de nº 0003533-31.2012.8.26.0168, que tramita perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Dracena/SP, movido pela ora impetrante contra o INSS, foi providenciado o cancelamento definitivo da dívida discutida nesta ação mandamental. Carreou os documentos de fls. 76/86. Diante das informações, foi instada a impetrante a manifestar-se sobre eventual perda de objeto deste writ, todavia, a impetrante permaneceu inerte (fl. 87v). Lançado o parecer do Ministério Público Federal à fl. 89 que, não vislumbrando interesse público primário a ensejar sua manifestação meritória, pugnou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme se depreende do pedido inicialmente formulado, a cognição aqui empreendida limitava-se ao questionamento quanto à correção (ou não) dos descontos efetuados pelo INSS no benefício de auxílio-doença previdenciário NB 610.125.928-9. Compulsando os autos, verifico que, conforme as informações prestadas pelo impetrado, já estão sendo providenciadas as medidas necessárias à cessação dos descontos no benefício da impetrante, bem como, as medidas tendentes à devolução dos valores já abatidos (fls. 83/86). Nessas circunstâncias, é de ser reconhecida a perda de objeto do presente feito e, por conseguinte, a ausência de interesse de agir superveniente à propositura da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Após o trânsito em julgado desta sentença e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007095-97.2016.403.6112 - DIOGO PEREIRA BORGES (SP203449 - MAURICIO RAMIRES ESPER) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNOESTE

Trata-se de pedido LIMINAR em mandado de segurança, impetrado por DIOGO PEREIRA BORGES contra o ato do DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNOESTE, objetivando sua imediata matrícula no 7º Termo do Curso de Medicina ou que lhe seja autorizado a efetuar novo exame ou que seja determinada a convocação do Colegiado do Curso para decidir sobre seu pedido administrativo de aprovação pela supressão de meio ponto faltante, dadas as particularidades do caso. O impetrante sustenta, em síntese, que o projeto pedagógico do curso de graduação de Medicina possibilita que o discente que for reprovado em até duas disciplinas terá direito de realizar um novo exame. Alega que não pode ser cerceado do seu direito de cursar o 7º Termo do Curso de Medicina. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fls. 134/143. Em resumo, após descrever a situação do impetrante perante a instituição de ensino superior, destacou que o pedido administrativo do impetrante já foi analisado e indeferido e que o Projeto Pedagógico do curso de Medicina carreado aos autos pelo impetrante não está mais em vigor, sendo que atualmente o discente só poderá cursar o 7º semestre após completar todas as disciplinas pendentes dos termos anteriores. É a síntese do necessário. DECIDO. Na hipótese em apreço, ao menos nesta análise sumária, não verifico fundamento relevante nas razões iniciais do impetrante. A jurisprudência já se consolidou no seguinte sentido: ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA. 1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade. 3. Apelação não provida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324387, 0010321-78.2009.4.03.6105, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2011, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO) Importante destacar que, conforme informado pela autoridade apontada como coatora, que o Projeto Pedagógico do curso de Medicina carreado aos autos pelo impetrante não está mais em vigor, sendo que atualmente o discente só poderá cursar o 7º semestre após completar todas as disciplinas pendentes dos termos anteriores. No ponto, não vislumbro qualquer ilegalidade ou mesmo desproporcionalidade da exigência de não se permitir a matrícula no 7º semestre de discente que não completou todas as disciplinas pendentes dos termos anteriores, tendo em conta que as matérias do 6º Termo são pré-requisitos das disciplinas do próximo período, que prevê atividades eminentemente práticas com seres humanos. Pela fundamentação exposta, indefiro a liminar pretendida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vista ao Impetrante quanto às informações e documentos carreados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos para sentença.

0007611-20.2016.403.6112 - JEFFERSON PINHEIRO TOME (SP269842 - ANDERSON MARTINS PERES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

VISTOS. Ao SEDI para fazer constar no pólo passivo: Reitora da Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, mantenedora da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, bem como, Associação Prudentina de Educação e Cultura-APEC, mantenedora da Universidade do Oeste Paulista-APEC. Tendo em vista o certificado à fl. 75, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob as penas do artigo 290, do CPC. Reserve-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Assim sendo, com o recolhimento regular das custas judiciais, requisitem-se as informações da(s) autoridade(s) impetrada(s), especialmente para que esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias, sobre quando ocorreu a comunicação ao impetrante sobre o jubramento do curso de medicina que ele cursa nessa instituição de ensino superior, comprovando documentalmente neste autos. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

0007767-08.2016.403.6112 - ADRIANO JUNIOR DE MORAIS(SP379054 - DIEGO WELLINGTON DOS SANTOS MACAMBIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007961-08.2016.403.6112 - REALIZE ARTIGOS FOTOGRAFICOS DE TUPA LTDA - ME(SP309580B - ADRIANO CORBALAN GUSMAN) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

BAIXO SEM APRECIÇÃO DA LIMINAR. Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Concedo o prazo de 15 (dez) dias para que a parte impetrante: 1) providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no artigo 290, do CPC/2015; 2) regularize a petição inicial, com a aposição da assinatura do seu subscritor; 3) junte instrumento original de procuração; e, 4) esclareça a permanência do interesse de agir, tendo em vista a data da colação de grau mencionada na inicial: 04/08/2016, considerando, ainda, que trata-se de ação mandamental que não comporta dilação probatória. Após regularizados, voltem conclusos para deliberação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004324-69.2004.403.6112 (2004.61.12.004324-0) - VALDIR LOPES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Aguarde-se para arquivamento conjunto com os autos nº 0005429-81.2004.4036112. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0) - EDUARDO ALVES DE DEUS X JOAO ALVES DE DEUS X ILZA DE DEUS ALVES X JOSE ALVES FILHO X JUVENIL ALVES DE DEUS X DIVA PEREIRA LORENCO X APPARECIDA VALIM DE LIMA X GUILHERMINA VALLIM FLOR X OLGA VALLIM DOS REIS X ARIOSTO FLUMINHAN X AGOSTINHO CORREA X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X MARIA DO CARMOS SANTOS GALINDO X MARIA LOPES OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS SILVA X JOAO MIGUEL BARBOSA X GERALDO GOMES DOS SANTOS X ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS X SEBASTIAO JORGE FRANCISCO X JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA BARROS X OSWALDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO SALVADOR DE ABREU X LUIZ SCALON X MARIA DE LOURDES DA SILVA CORREA X JANDYRA DE SOUZA TOMAZ X PEDRO FERREIRA DE BRITO X CARMOZINA RANGEL FERREIRA X MARIA DO CARMO FERREIRA GUEDES X SEBASTIANA DE SOUZA IZIDORO X ANNA MARIA DE JESUS X MARIA JOSE SOARES DE SANTANA X GIACOMO ARRIGONI X NEIDE APARECIDA ARRIGONI PELEGRINO X SILVIO LUIZ ARRIGONI X ODETE APARECIDA ARRIGONI X WALDOMIRO ARIGONI X JOSE CARLOS ARRIGONI X ANTONIO CARLOS ARIGONI X MARIA LEONICE ARIGONI SARTORELLI X ZULMIRA APARECIDA ARIGONI PERUCCI X NEUZA REGINA ARIGONI SAWAMURA X LUZIA ALVES LEITE (OU LUZIA RAMALHO LEITE) X ANTONIO RAMALHO FAGUNDES X JOSE RIBEIRO BRUN X MARIA RIBEIRO TRICOTE X JOAO RAMALHO FAGUNDES X ADAO RAMALHO FAGUNDES X NATU OUTI X FELICIO PAZ X ALICE DE SOUZA LOPES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA MONTEIRO FRANCISCO X OFELIA VALERETTO RISSI X DIRCE BRAMBILLA X CORINA TAVARES DA SILVA X MARTINS TAVARES NETO X MARIA LUZINETE TAVARES DA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA X JORGE RIBEIRO DE MELO X DOROTEA RAMIRO LOPES X DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO MARQUES X THEREZA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA GUAZZI DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARMORE DOS SANTOS X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE X LOURDES DOS SANTOS BATISTA X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA BATISTA LIBERATO TEIXEIRA X CELIA MARIA LIMARES PEREIRA X MARIA AUGUSTA X MANOEL PEDRO CLAUDINO X MARIA MARTINS COELHO X TELMA COELHO MARTINS LIMA X MARIA APARECIDA COELHO CARDOSO X ASTROGILDA GONCALVES PIRES X NELSON EDSON GONCALVES X CLOTILDE ROSA DE JESUS ARAUJO X ALICE DOS SANTOS X EDISON RAIMUNDO ROSA X NATALINA THIMOTEO DA SILVA X MARIA DE Mardo X OSWALDO CHIOLDI X ANTONIA CHIOLDI BENVENUTO X ANTONIO CHIOLDI X ALICE CHIOLDI BERNARDI X OTAVIO CHIOLDI X JOSE CHIOLDI SOBRINHO X MARIA AVELINA DOS ANJOS X OLIVIA BATISTA X ALFREDO ZORZAN X CECILIA GARCIA ZORZAN X CARMEM VIOLADA DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X LAZARO DE SOUZA X MARIA PILAR CARRARA X APARECIDA SOUZA VIEIRA X AMALIA DE SOUZA CAETANO X AMALIA DE SOUSA CAETANO X LAZARA DE SOUZA SIMIONATTO X ANTONIA DE SOUZA SANTOS X MAURA BARBOSA X EVA BENEDITA DA SILVA X CELINA MARTINS X HELIO MARTINS X LUZIA FERREIRA X FATIMA DAS GRACAS MARTINS FRANCISCO X MARIA DA SILVA GONCALVES X MARIA XAVIER X PAULO KATSUYKI TAKAHASHI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA FILHO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LAURA FRANCISCA SOUZA OLIVEIRA X INEZ FRANCISCA DE SOUZA FARIA X TEREZA FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO X LAURA FRANCISCA PEREIRA X CREUZA FRANCISCA PEREIRA X ELIZETE FRANCISCA PEREIRA X MARIA DOS ANJOS PEREIRA X JOSE VICTOR DA SILVA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X ALAIR PAZ SANCHES X MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA X FLORIANO JOSE DE ALMEIDA X VALDEMAR JOSE DE ALMEIDA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA X MARIA JOANA DE SOUZA X ANATALINA JOANA DE SOUZA LIMA X NARCISA NUNES DE SOUZA DOMINGOS X ACELINA JOANA SOUZA DO NASCIMENTO X CORINA JOANA DE SOUZA RODRIGUES X LUCINDA JOANA DE SOUZA ALVES X JOAO SABINO DA SILVA X LEOLINO JOSE DE ALMEIDA X ODIVA DOS SANTOS OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS MENDES X NELSON DOS SANTOS X JOAO BATISTA BARBOSA X DORCAS BARBOSA DA SILVA X ESTER BARBOSA DA SILVA X RUTE BARBOSA NUNES LEAL X JOAO CARLOS BARBOSA X MARIA RITA BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA SANTOS X DEJANIRA DE MELO MATOS X RUTH DE MELLO OLIVEIRA X MARIA DE MELLO MENDES X SAMUEL LOPES DE MELO X MARIA PEREIRA CORDEIRO X SEBASTIAO DA SILVA GONCALVES X MARIA ANUNCIADORA DA SILVA SANTOS X JOSE DA SILVA GONCALVES X ADALICIA DA SILVA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZA KAZUKO TAKAHASHI X APARECIDA DO CARMO PARDAL(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO ALVES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA DE DEUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Fls. 2091/2095: defiro o pedido de habilitação de FRANCISCO TAVARES DA SILVA (CPF: 141.209.099-72), na qualidade de herdeiro/sucessor de CORINA TAVARES DA SILVA. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, bem como para alteração do nome da parte ALAIR PAZ SANCHES para ALAIR PAZ FERREIRA (CPF: 046.221.688-80). Com o retorno dos autos, conforme cálculos de fls. 894 e 904, requirite-se o pagamento em favor de FRANCISCO TAVARES DA SILVA no valor de R\$ 156,93, em 04/2007 (juros R\$ 80,34; principal R\$ 76,59; competência 31). Sem prejuízo, informe o herdeiro FRANCISCO TAVARES DA SILVA, se possível, a qualificação completa de sua irmã Edileuza (nome completo, data de nascimento, endereço, etc), a fim de permitir a busca, nos sistemas disponíveis, de eventual paradeiro da herdeira não habilitada. Fls. 2132/2133: indefiro o requerimento de expedição de requisição em favor de Maria Lopes Oliveira, considerando o extrato de pagamento de fl. 1967. Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos às fls. 2112/2114, manifestem-se as partes beneficiadas, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Fl. 900: tendo em vista que não foi possível localizar a certidão de óbito de ORLANDO DA SILVA (marido de IRENE FAGUNDES DA SILVA - fl. 504, filha de LUZIA LEITE ALVES - fl. 482), a fim de verificar a existência de herdeiros/sucessores (fl. 2086), bem como que não foi possível obter sua certidão de casamento, a fim de obter maiores dados acerca de sua qualificação (fl. 2137), concedo aos advogados atuantes no feito prazo de 30 dias para entrarem em contato com a familiar mencionada à fl. 2013, com o intuito de obter as informações necessárias a continuidade da execução e habilitação dos eventuais sucessores. Fls. 90/91, 1915, 2033 e 2038/2046: considerando o óbito de ANTONIO MARQUES, concedo aos advogados atuantes no feito prazo de 30 dias para promover a habilitação de quem de direito, que deverão colacionar aos autos: 1) certidão de óbito de eventuais herdeiros/sucessores falecidos da parte que gerou a herança; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Fls. 95, 2087/2090 e 2136: considerando o óbito de TEREZINHA BATISTA LIBERATO TEIXEIRA, concedo aos advogados atuantes no feito prazo de 30 dias para promover a habilitação de quem de direito, que deverão colacionar aos autos os documentos mencionados supra mencionados. Tendo em vista a informação do óbito da parte OLIVIA BATISTA (fls. 117/118 e 2001/2002), concedo aos advogados atuantes no feito prazo de 30 dias para promover a habilitação de quem de direito, que deverão colacionar aos autos os documentos supra mencionados. Esclareçam os advogados atuantes se Sebastiana Maria realmente se encontra em local incerto e não sabido (fl. 2179), considerando a informação de fl. 2066. Nos termos do art. 690 do CPC/2015, cite-se o INSS para que se pronuncie quanto ao pedido de habitação de fls. 2118/2126. Oficie-se o Cartório de Registro Civil de Pirapozinho-SP requisitando a certidão de: a) Casamento e óbito de JACINTA FERREIRA GOMES (CPF: 780.937.248-34); Nome da Mãe: JOANA SOARES DA SILVA; Data de Nascimento: 14/10/1932; data provável do óbito: 22/06/2012; b) Nascimento de ALAIR PAZ SANCHES ou ALAIR PAZ FERREIRA (CPF: 046.221.688-80); filha de JACINTA FERREIRA GOMES ou JACINTA FERREIRA DA SILVA, nascida em 20/08/1957 e registrada no LIVRO B33/ FLS. 057/ N 009300. Oficie-se o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Tupi Paulista/SP (Rua Julio Cantadori, 561, Centro, CEP: 17930-000) requisitando a certidão de óbito de Arlindo José dos Santos, filho de Jovita Maria dos Santos ou Eva Benedita da Silva, nascido em 05/05/1944 (fl. 91; Livro C0C016, Termo 10502, data do óbito 27/08/2009).

0005404-53.2013.403.6112 - MARIA FERNANDA DALEFFE HONORIO (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE TARABAI (SP187208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS)

Tendo em vista o certificado à fl. 252, homologo os cálculos da exequente. Requirite-se o pagamento dos valores, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, oficie-se para pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002510-17.2007.403.6112 (2007.61.12.002510-0) - EMILIO RIBEIRO PASSOS (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EMILIO RIBEIRO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012945-50.2007.403.6112 (2007.61.12.012945-7) - MARIA BARBOSA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a nomeação de curador. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0011517-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011517-7) - CLAUDIO APARECIDO DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CLAUDIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fl. 154), o INSS apresentou impugnação (fl. 165), vindo os autos a serem remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou o parecer de fl. 170, sobre os quais as partes se manifestaram. DECIDO. Embora, em respeito ao Recurso Extraordinário nº 870947 SE, tenha revisto anterior entendimento e passado a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR, no caso presente há de atentar ao fato de que a decisão monocrática que transitou em julgado determinou expressamente que os juros e a correção monetária fossem aplicados conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fl. 139 verso), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09.

IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A aplicação da TR como índice de correção monetária e de taxa de juros de mora de 0,5% a.m. encontram óbice em coisa julgada. 2. O título executivo é posterior à Lei 11.960/09 e afastou expressamente a incidência da TR ao determinar a aplicação do INPC a partir de 11.08.2006, bem como fixou a taxa de juros moratórios em 1% a.m. a partir de 10.01.2003. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00043612820144036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2039459 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015) Na época em que proferida, em 24 de setembro de 2015, já estava vigendo a Resolução nº 267/2013, do CJF. Assim, homologo os cálculos do exequente acostado à fl. 154, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e conferidos por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 28.824,95 (vinte e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos) em relação ao principal e R\$ 2.885,75 (dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para janeiro de 2016. Após o decurso do prazo recursal, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0018228-20.2008.403.6112 (2008.61.12.018228-2) - GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012060-65.2009.403.6112 (2009.61.12.012060-8) - JAIR TEIXEIRA DIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JAIR TEIXEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fl. 319). No prazo de cinco dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVI, b ou XVII, c, da Resolução nº 405/2016 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Ainda, no mesmo prazo, caso a quantia a ser requisitada seja superior a 60 salários mínimos, deverá a parte exequente informar se a parte beneficiária é portadora de doença grave, na forma da lei (art. 14 da Resolução nº 405/2016 do CNJ), com comprovação nos autos. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados, considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10 do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias ou pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos pendente(s) de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012696-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012696-9) - CLOVIS DE LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS DE LIMA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Na forma do artigo 513 2º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003698-40.2010.403.6112 - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP197606 - ARLINDO CARRION E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Nada a cumprir em relação à decisão de fls. 1243/1247, tendo em vista que o bloqueio no sistema Bacenjud restou negativo. Informe-se essa circunstância à n. relatora do Agravo de Instrumento. Aguarde-se manifestação da exequente.

0008217-58.2010.403.6112 - VALDECI PEREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0002399-91.2011.403.6112 - FRANCISCO APARECIDO FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no polo ativo (fl. 311). Com o retorno dos autos, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006097-08.2011.403.6112 - JULIO CESAR DE LIMA FERNANDES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DE LIMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009994-44.2011.403.6112 - RENATA JOICY ERCULIANI DOS SANTOS(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RENATA JOICY ERCULIANI DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

Fl. 155: indefiro, tendo em vista que o requerente não é parte do processo, tampouco acostou aos autos instrumento procuratório ou substabelecimento. Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão de fl. 154. Onde está escrito Requirite-se o pagamento dos valores ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes., leia-se: Requirite-se o pagamento dos valores, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.. Int.

0010133-93.2011.403.6112 - WAGNER ROBERTO DE BRITO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROBERTO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 264/267 e fl. 284), o INSS os impugnou (fls. 273/275), tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 287, sobre os quais as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, rejeito anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Ademais, no caso presente há de atentar ao fato de que a decisão monocrática que transitou em julgado determinou expressamente que fosse observada a Resolução n. 134, de 21/12/2010, do CJF (fl. 172 e verso), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo acostado à fl. 287, item 3, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 5.377,87 (cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos) em relação ao principal e R\$ 537,78 (quinhentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para janeiro de 2016. Após o decurso do prazo recursal, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004630-57.2012.403.6112 - JOSE DE SANTANA BARROS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SANTANA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 173, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à concordância ou não com os cálculos/manifestação apresentados pela executada. Int.

0004780-38.2012.403.6112 - LEONICE LOURENTE POARANGABA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE LOURENTE POARANGABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014). Int.

0005704-49.2012.403.6112 - HAMILTON HIROSHI KANASHIRO(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL X HAMILTON HIROSHI KANASHIRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005769-44.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELSON OLIVEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON OLIVEIRA DE ANDRADE

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de ELSON OLIVEIRA DE ANDRADE, objetivando o recebimento dos créditos descritos no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0302.160.0001235-46 (fls. 05/11).O requerido foi regularmente citado (fl. 33v).Diante da ausência de pagamento ou de oposição de embargos, o mandado citatório foi constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC/73 (fl. 35).O devedor foi pessoalmente intimado para pagamento (fls. 42/53), contudo manteve-se inerte (fl. 54v).Após tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora, sobreveio petição da exequente informando que não tem persiste seu interesse no prosseguimento desta demanda, requerendo a desistência da presente ação, com a consequente extinção do feito. Requer, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidoO pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil/2015.Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários.Autorizo o desentranhamento das peças originais requeridas (fls. 5/11 e 13/15), que deverão ser substituídas por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias e entregues à patrona da CEF, mediante recibo nos autos. Indefiro o desentranhamento de fl. 12 por tratar-se de mera cópia simples.Não sobrevindo recurso, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007597-75.2012.403.6112 - NEUSA SILVA SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0008376-30.2012.403.6112 - ALEXANDRE LUCIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o óbito do autor, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - Setor de Precatórios (precoriortrf3@trf3.jus.br), solicitando o cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 237.Excepcionalmente, em razão das circunstâncias dos autos, defiro o destaque dos honorários advocatícios limitados à 30% (trinta) por cento, requirite-se o pagamento dos honorários contratuais.Sem prejuízo, providencie a parte autora a habilitação dos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009518-69.2012.403.6112 - MARIA NAIR COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAIR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 146: indefiro o requerimento de expedição de RPV, tendo em vista que a parte autora não cumpriu o determinado à fl. 137.Concedo novo prazo de 15 dias para o cumprimento do despacho supra mencionado.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0000863-74.2013.403.6112 - EDILBERTO VENTURIN PELOSO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILBERTO VENTURIN PELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208: defiro o desentranhamento do documento de fl. 183 mediante substituição por cópia. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirá-la em Secretaria.Após, cumpra-se a determinação de fl. 206.

0000873-21.2013.403.6112 - ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria (fls. 305/311).No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002254-64.2013.403.6112 - SALUSTRIANO SEVERINO DA SILVA X MAYARA SALUSTIANA DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALUSTRIANO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA SALUSTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 369/373), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou o parecer de fl. 377, sobre o qual as partes se manifestaram. Diante das manifestações das partes, novo parecer contábil foi apresentado pela Contadoria do Juízo (fl. 400), sobre o qual as partes novamente se manifestaram. DECIDO. Embora, em respeito ao Recurso Extraordinário nº 870947 SE, tenha revisto anterior entendimento e passado a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR, no caso presente há de atentar ao fato de que a decisão monocrática que transitou em julgado determinou expressamente que os juros e a correção monetária fossem aplicados conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor da data de sua prolação, em 8 de junho de 2015 (fl. 347), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A aplicação da TR como índice de correção monetária e de taxa de juros de mora de 0,5% a.m. encontram óbice em coisa julgada. 2. O título executivo é posterior à Lei 11.960/09 e afastou expressamente a incidência da TR ao determinar a aplicação do INPC a partir de 11.08.2006, bem como fixou a taxa de juros moratórios em 1% a.m. a partir de 10.01.2003. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00043612820144036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2039459 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015) Na época em que proferida, em 8 de junho de 2015, já estava vigendo a Resolução nº 267/2013, do CJF. Assim, homologo os cálculos da contadoria acostado à fl. 400, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e elaborados por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 79.250,92 (setenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos) em relação ao principal e R\$ 6.460,46 (seis mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para janeiro de 2016. Após o decurso do prazo recursal, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002511-89.2013.403.6112 - DOURIVAL CAHIME SANTOS (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOURIVAL CAHIME SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 224/235), o INSS os impugnou (fls. 244/246), tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 255, sobre os quais as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, rejeito anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Assim, homologo os cálculos do INSS acostado à fls. 244/246, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e conferidos por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 137.246,83 (cento e trinta e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos) em relação ao principal e R\$ 13.511,73 (treze mil, quinhentos e onze reais e setenta e três centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para abril de 2016. Após o decurso do prazo recursal, requiriu-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002684-16.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X OSWALDO DE ALMEIDA VILELLA X JOELMA GIMENDES DE OLIVEIRA VILELLA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSWALDO DE ALMEIDA VILELLA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOELMA GIMENDES DE OLIVEIRA VILELLA

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0004697-85.2013.403.6112 - JOAO MANOEL LEITE DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL X JOAO MANOEL LEITE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004988-85.2013.403.6112 - PAULO PURISSIMO(SP203572 - JOSE LEMES SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PURISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 107: defiro. Concedo novo prazo, de 30 dias, para que a parte exequente cumpra a determinação de fl. 96.

0001208-06.2014.403.6112 - GENESIO NUNES PEREIRA(SPI72172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI53723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fl. 266v: em que pese ter sido requerido que a RPV fosse expedida em favor do advogado Adriano Araujo de Oliveira (OAB/SP 153.723), não houve qualquer impugnação, no prazo conferido às partes antes da transmissão, do ofício requisitório expedido (fls. 259/260v). Nesse contexto, tendo em vista que o interessado deixou de se manifestar quanto a eventual equívoco na expedição da requisição, bem como considerando que não consta nos autos que a advogada Vivian Patrícia Sato Yoshino (OAB/SP 172.172) não representa mais seu cliente, pois não se encontra revogação de mandato nos autos, por ora, diga esta última causídica sobre o pedido formulado. Em concordando, caso já tenha realizado o levantamento do valor depositado à fl. 264, deverá proceder incontinenti à restituição do valor, mediante depósito à disposição deste Juízo. Em não concordando, desde logo remeto à questão às vias ordinárias.

0003457-27.2014.403.6112 - JEOVA FAUSTINO DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVA FAUSTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 190/191), o INSS os impugnou (fl. 201), tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 210, sobre os quais as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, rejeito anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Ademais, no caso presente há de atentar ao fato de que a decisão monocrática que transitou em julgado determinou expressamente que fosse observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE nº 870.947 (fl. 169 verso), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo acostado à fl. 210, item 3, a, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 57.076,24 (cinquenta e sete mil e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos) em relação ao principal e R\$ 4.696,48 (quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para março de 2016. Após o decurso do prazo recursal, requiriu-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005903-66.2015.403.6112 - J H F - BIJUTERIAS LTDA - ME(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X J H F - BIJUTERIAS LTDA - ME

Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 6.422,38 (seis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008714-04.2012.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP339424 - HOMERO DE ALMEIDA SOBRINHO) X JOSE CLAUDEMIR DE CARVALHO(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X JOAO FERREIRA JERONIMO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X TEREZINHA DA SILVA SANTOS X VALDECI ROCHA LUZ(SP364354 - VIVIAN SENTEIO) X CRISTIANO DE SOUZA SANTOS X ROGERIO DE LARA(SP374824 - PEDRO LUCAS ALENCAR CARVALHO DE CENI) X FABIO JUNIOR DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X LUCIMAR ROCHA LUZ(SP364354 - VIVIAN SENTEIO)

Nomeio como defensores dativos dos réus Terezinha da Silva Santos e Cristiano de Souza Santos, a Dra. Vivian Senteio, OAB/SP 365.354 e o Dr. Pedro Lucas de Alencar Carvalho de Ceni, OAB/SP 374.824, respectivamente. Intime-se-os da presente nomeação, bem como para, no prazo legal, apresentar contestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013148-12.2007.403.6112 (2007.61.12.013148-8) - RAIMUNDA DE FREITAS NASCIMENTO X ANA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA X MARIA HELENA DO NASCIMENTO X HELENA MARIA NASCIMENTO DA SILVA X ROMAR HERMES DO NASCIMENTO(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0006592-23.2009.403.6112 (2009.61.12.006592-0) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA AMORIM(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RODRIGUES DA SILVA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006818-57.2011.403.6112 - LUCINES APARECIDA DA SILVA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA ALVES DE CARVALHO MELLO(PRO20304 - LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA) X LUCINES APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fl. 197). Requisite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004229-58.2012.403.6112 - IVANIR ANTONIO BRISIDA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR ANTONIO BRISIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0007492-98.2012.403.6112 - ANTONIA ZILDA DA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ZILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0011106-14.2012.403.6112 - RICARDO APARECIDO FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002026-89.2013.403.6112 - JOSE BELARMINO FERREIRA(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BELARMINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003860-30.2013.403.6112 - VERA LUCIA CORREA DA SILVA(SP187208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003926-73.2014.403.6112 - ACE - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PIRAPOZINHO(SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO) X UNIAO FEDERAL X ACE - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PIRAPOZINHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0006179-97.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004756-83.2007.403.6112 (2007.61.12.004756-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JEFFERSON MARCOS VALENTINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X JEFFERSON MARCOS VALENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0005318-77.2016.403.6112 - VERGINIO DE AZEVEDO GALEANO(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 76/105: mantenho a decisão agravada (fls. 70/71v) pelos próprios fundamentos.Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2716

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-90.2008.403.6102 (2008.61.02.000733-4) - CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela COMPANHIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO contra a UNIÃO, pleiteando ordem judicial no sentido de (i) declarar a completa quitação dos débitos correspondentes às inscrições em Dívida Ativa ns 80 6 95 044589-40 (anterior 80 6 95 002177 60), 80 6 94 014303-84 (anterior 80 6 94 0111617 07), 80 6 95 044588- 69 (anterior 80 6 95 002113 03), 80 6 93 005919-00(anterior 80 6 93 000105 25), 80 2 01 023692-65 (anterior 80 2 01 001371 46) e 80 6 94 014305-46 (anterior 80 6 94 012882 94). Requer-se também a condenação da União a (ii) retificar o saldo devedor do PAEX da autora, subtraindo-lhe os valores dos referidos débitos, bem assim de seus respectivos consectários legais (juros, multas moratória e punitiva e encargo legal previsto no Decreto-Lei no. 1.025/69) e, ainda, (iii) aceitar o pagamento das prestações vencidas e vincendas calculadas conforme exclusões realizadas. A União, por sua vez, informa que após a propositura da ação (fato superveniente) a CIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO, por livre e espontânea vontade, desistiu de permanecer no parcelamento PAEX, para aderir a outro parcelamento (Lei 11.941/2009), segundo sua ótica mais favorável e, por essa razão, requer a extinção do feito sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento (fls. 682/683). A adesão da autora ao parcelamento da Lei 11.941/2009 (Refis 4) vem confirmado às fls. 687/688, tornando-se a partir daí forçoso reconhecer a perda de objeto da ação no que diz respeito ao pedido (iii), consistente em aceitar o pagamento das prestações vencidas e vincendas calculadas conforme exclusões realizadas. O parcelamento PAEX da requerente não subsiste, assim como a necessidade de ajuste ou recálculo de suas parcelas. Restam dois pedidos a julgar: (a) existência ou não de quitação das 6 (seis) inscrições em Dívida Ativa indicadas na inicial; (b) caso confirmada a quitação, cabimento da retificação do saldo devedor do PAEX, subtraindo-se os valores dos referidos débitos, bem assim de seus respectivos consectários legais (juros, multas moratória e punitiva e encargo legal previsto no Decreto-Lei no. 1.025/69). Pois bem. Afasto o pedido de extinção do processo sem julgamento de mérito formulado pela Fazenda Nacional. O saldo remanescente do PAEX foi migrado para o parcelamento da Lei 11.941/2009, conforme estabelece o art. 1º. da lei e, sendo assim, eventual excesso no valor exigido no PAEX implica excesso no montante parcelado nos termos da Lei no. 11.941/2009: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) Presente, portanto, o interesse processual da autora. De outro lado, a leitura dos pedidos deixa claro que uma decisão quanto à existência ou não do direito à retificação do PAEX (ii) passa lógica e necessariamente pela solução da questão (i), isto é, elucidar se as inscrições em dívida ativa citadas foram ou não quitadas. Ocorre que as inscrições já são questionadas em ações judiciais específicas, conforme consta inclusive no decisum proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região em agravo de instrumento interposto pela autora, e cuja ementa do acórdão a seguir transcrevo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1. Nada obsta que a agravante ajuíze ação para discutir a inclusão do valor referente ao encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, sem a redução permitida pelo art. 11, da MP 38/02, quando de sua adesão ao PAEX, instituído pela MP nº 303/2006, tendo em vista que não há como discutir tal questão no bojo das execuções fiscais respectivas. 2. No caso vertente, a análise dos autos revela que a agravante se utilizou dos benefícios concedidos pela Medida Provisória nº 38/02 e realizou os pagamentos relativos às inscrições originárias da dívida ativa, aplicando o percentual de 20% referente ao Decreto-Lei nº 1.025/69 sobre o valor efetivamente recolhido ao Fisco; aduz que postulou em cada uma das execuções fiscais a extinção do débito correspondente, o que foi reconhecido em cinco das seis demandas, porém ainda, sem o trânsito em julgado; que a Procuradoria da Fazenda Nacional negou-se a reconhecer a quitação levada a efeito ao entendimento de que a base de cálculo referida no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 teria que corresponder ao valor originário e não ao valor desses débitos com as reduções permitidas pela MP. Posteriormente, ao aderir ao PAEX, instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, quando da consolidação, a agravada incluiu as certidões da dívida ativa correspondentes aos valores relativos à divergência da base de cálculo o que, segundo o agravante, acarreta a indevida elevação dos valores a serem recolhidos. 3. A Medida Provisória nº 33 nº 8/02 não tratou especificamente do encargo de 20% instituído pelo DL nº 1.025/69 e, referida MP perdeu a eficácia, por força do Ato declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do 3º, do art. 62, da Carta Magna, por não ter sido convertida em lei no prazo previsto; no entanto, subsistem os pagamentos e parcelamentos efetuados na sua vigência. 4. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 5. Tal encargo deve incidir sobre os valores efetivamente recolhidos (valor do pagamento), com as reduções previstas na MP nº 38/02 e não sobre os valores originários, como pretende a exequente. 6. Precedentes jurisprudenciais: TRF3, 6ª Turma, AI nº 2003.03.99.033097-6, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., DJU 26/08/2005; 4ª turma, AI nº 2002.60.02.002778-0, Rel. Des. Fed. Alda Basto, v.u., DJU 19/08/2008. 7. O ingresso no Programa de Parcelamento Excepcional - PAEX é uma faculdade da pessoa jurídica, cabendo a ela aferir se lhe é vantajoso e, uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Medida Provisória nº 303/2006. 8. Deve ser reconhecido o direito da agravante de efetuar o pagamento das parcelas do PAEX, excluindo-se do saldo devedor os valores dos débitos correspondentes às diferenças da majoração do encargo de 20%, até o julgamento da demanda originária. 9. Matéria preliminar arguida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei) Isso posto, de forma a prevenir decisões judiciais conflitantes, bem como viabilizar a análise quanto à existência do alegado direito à retificação do saldo devedor do PAEX, apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de interior teor dos processos onde são questionadas as inscrições em dívida ativa no. 80 6 95 044589-40 (anterior 80 6 95 002177 60), 80 6 94 014303-84 (anterior 80 6 94 0111617 07), 80 6 95 044588- 69 (anterior 80 6 95 002113 03), 80 6 93 005919-00(anterior 80 6 93 000105 25), 80 2 01 023692-65 (anterior 80 2 01 001371 46) e 80 6 94 014305-46 (anterior 80 6 94 012882 94). Com a resposta, dê-se vista à União, fazendo-se em seguida nova conclusão dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003887-98.2008.403.6302 - PROJARDI - SERVICOS DE CALDEIRARIA E REFORMAS LTDA - EPP(SP253491 - THIAGO VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls.98 e as pesquisas processuais de fls. 99/102, não verifico as causas de prevenção.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora efetuar o recolhimento das custas na forma prevista na lei 9.289/96 e informar o endereço eletrônico das partes e do advogado, nos termos do art. 287 e 319, inciso II, do CPC.Pena de extinção.No mesmo prazo, as partes, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, deverão esclarecer se, ainda, pretendem produzir provas, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Int.

0009052-76.2010.403.6102 - PAULO LAERTE SARAN(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao perito nomeado para complementação do laudo apresentado, com a realização de perícia em relação aos períodos de 01.02.1973 a 25.01.1974, de 01.10.1976 a 31.12.1979, 01.08.1980 a 31.07.1981, 01.02.1982 a 31.05.1983, e de de 02.08.1984 a 12.03.1985 na empresa indicada às fls. 243 (Avenida do Café, 434 - Vila Tibério, em Ribeirão Preto). Deverá o perito esclarecer se as características do local de exercício e cargo são os mesmos ou semelhantes ao da realização da perícia.Deverá esclarecer, ainda, se nos períodos mencionados no laudo de fls. 283/289 houve exposição a agentes químicos nocivos, conforme manifestação do autor (fls. 292).Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. (ESCLARECIMENTOS PERITO ÀS FLS. 306/307)

0000375-86.2012.403.6102 - MIGUEL SANTOS LUZ(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 220/224v..Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006920-75.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X PRISPON COMERCIO E TRANSPORTE LTDA EPP(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)

1. Quanto ao prazo prescricional das ações de regresso acidentárias, pelo princípio da isonomia, deve ser aplicado o mesmo previsto no art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, a contar do pagamento do benefício (cf. STJ, T2, EDcl no REsp 1461319/SE, relator Ministro OG FERNANDES, DJe 14/10/2015).Como o benefício foi concedido em 21/08/2008 (cf. fls. 57) e a ação proposta em 24/08/2012, não se verifica a ocorrência do prazo quinquenal. Ressalto, ainda, que os prazos assinalados nos parágrafos 2º e 3º, do art. 219, do CPC, contam-se da intimação pessoal da autarquia. Assim, diante da não manifestação de fls. 68 (cf. fls. 69/69v.), intimada para dar andamento ao feito em 13/09/2013, a autarquia promove a citação dentro do prazo do parágrafo 3º (cf. fls. 71). Eventual demora do serviço judiciário na intimação pessoal da autarquia ou no cumprimento da diligência de citação não pode ser imputada à autarquia como pretende a ré (cf. fls. 89). 2. Concedo o prazo de cinco dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.Int.

0009452-22.2012.403.6102 - LUIZ PIRONTI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP258662 - CHESTER ANTONIO MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 768/769:...Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int.Int. Cumpra-se.(LAUDO PERICIAL - FLS. 801/840-).

0002357-04.2013.403.6102 - JOAO BATISTA(SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Fl. 149: J. Defiro. (Para o autor).

0008172-79.2013.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE IPEM - MG(MG033038 - MARTA VERONICA CIRIBELLI EUTROPIO)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas às fls. 156/229 e fls. 246/291, no prazo de quinze dias.Em seguida, dê-se vista às rés das informações de fls. 230/236 e fls. 305/308, pelo prazo assinalado.Na mesma oportunidade, especifiquem as partes se têm provas a produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0002230-32.2014.403.6102 - WALTER DONIZETI BOSSOLAN(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se o pagamento dos honorários do perito nomeado às fls. 99.Fls. 119/123: manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo o seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0003765-93.2014.403.6102 - ANATIELY MONISE DA SILVA X ANDREIA APARECIDA ORTA(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 75/90: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autora.

0004897-88.2014.403.6102 - CLOVIS DOMINGOS(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o PPP fornecido pela empresa Biosev Bioenergia S/A ao autor (fls. 43/45) indica presença de fator de risco ruído em nível Não conclusivo no que se refere ao intervalo entre 10/02/1989 e 31/08/1992. Oficie-se à empresa para que, num prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo PPP conclusivo em relação ao período mencionado e cópia do laudo técnico correspondente, ainda que elaborado em momento posterior à prestação do serviço por Clóvis Domingos. Com a resposta, vista às partes. Cumpra-se. Intimem-se. (Resposta da empresa às fls 99/113)

0005003-50.2014.403.6102 - UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 157: defiro o prazo de trinta dias requerido pela autarquia para juntada do procedimento administrativo. Foi requerida pela parte autora a juntada da cópia integral do procedimento administrativo n. 33902350400201039 pela autarquia, a expedição de ofícios aos prestadores de serviços para que informem os valores efetivamente despendidos no atendimento dos seus beneficiários, e a prova pericial. Com amparo nos artigos 370 e 464, caput, parágrafo primeiro, II, do Código de Processo Civil, indefiro a realização de prova pericial, por desnecessária, já que o julgamento da ação poderá ser realizado com base na documentação já trazida aos autos, bem como com a vinda do procedimento administrativo. Indefiro, também, a expedição de ofício aos prestadores de serviços, já que é providência que compete à parte autora, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, fazendo-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0005778-65.2014.403.6102 - EURIPEDES ANTONIO PEREIRA JUNIOR(SP178053 - MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X FIT RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação de fls. 132/141, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil, e sobre as certidões de fls. 190/191, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0000275-29.2015.403.6102 - MARIA APARECIDA BORINI(SP232615 - EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X IMOBILIARIA VILA IMOVEIS(SP217755 - GUILHERME YOSHITANE NAKANE MIYAHARA) X SEBASTIAO VILA X DALILA FORONI MINGOTTI(SP217755 - GUILHERME YOSHITANE NAKANE MIYAHARA) X DEBORA RENATA LIMBERTI

Fls. 168/169: j. Defiro. (para as rés).

0000333-32.2015.403.6102 - VERGINIA PIRES(SP081462 - CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Fixo o valor da causa em R\$ 55.446,06, correspondente à soma das prestações vencidas até a data da distribuição (R\$ 45.990,06 - cf. fls. 30/31) e de 12 prestações vincendas (12XR\$ 724,00= R\$ 9.456,00), conforme disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 3. Recebo o aditamento da inicial de fls. 27 quanto à exclusão pleiteada dos réus. Ao SEDI para constar no polo passivo apenas o INSS e Antônia Pereira de Oliveira. 4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora informar o endereço eletrônico do advogado (art. 287, do CPC). 5. Desnecessária a manifestação da autora quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. 6. Cumpridas as determinações dos itens 2 e 3, citem-se, sendo a ré, Antônia Pereira de Oliveira por edital, nos termos dos arts. 256, II e 257, ambos do CPC, por se encontrar em lugar ignorado, conforme afirma a autora às fls. 06 e documento de fls. 10. Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, devendo ser observado o disposto no art. 257, do CPC. 7. Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo em nome da autora (cf. fls. 19/20). Int. Cumpra-se.

0001956-34.2015.403.6102 - LUANA DO CARMO COSTA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135: intime-se o perito para que preste o esclarecimento solicitado pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o esclarecimento, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora. Após, requisite-se o pagamento dos honorários do perito pelo valor máximo previsto na Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, e venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. Esclarecimento perito às fls. 137/138.

0002075-92.2015.403.6102 - JOSE FRANCISCO(SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.. Recebo a petição de fls. 75 em aditamento à inicial, para atribuir à causa o valor de R\$ 147.883,96. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Análise o pedido de tutela antecipada. O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a antecipação da tutela. Com efeito, o autor não demonstra nos autos alegada situação de estafa ou qualquer outra situação de fato ou de direito que justifique o pedido de antecipação de tutela. Também não se verifica nos autos a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, haja vista que autor postula o reconhecimento de tempo de trabalho rural, sem registro na CTPS, e de períodos de atividade especial, que demandam comprovação e que já foram analisados e repelidos pelo INSS no âmbito administrativo, tomando-se, por esse motivo, controversos. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0003972-58.2015.403.6102 - JULIO MARCOS SANCHES PERES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/105: dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 106/124: intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, do Código de processo civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0005137-43.2015.403.6102 - ELIANE CRISTINA DA SILVA(SP318172 - RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado da consulta efetivada junto à GIREC-Bauri, conforme consignado no Termo de Audiência, realizada em 18 de maio do corrente ano, requerendo o que for de seu interesse. Intimem-se.

0005638-94.2015.403.6102 - ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP234861 - TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES E DF047067 - BRUNA LETICIA TELXEIRA IBIAPINA CHAVES)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 195/257, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes se têm provas a produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0006318-79.2015.403.6102 - MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA TINCANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Sem prejuízo, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do formulário previdenciário dos períodos laborados em condições especiais, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Com o formulário, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias. Desnecessária a manifestação da autora quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. Int. Cumpra-se.

0006927-62.2015.403.6102 - WAGNER SILVERIO(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/66: manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007428-16.2015.403.6102 - JOAO BATISTA GALEALI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 59/89, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas pretendidas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá esclarecer os períodos e os endereços das empresas nos quais pretende seja realizada a prova pericial. Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0007591-93.2015.403.6102 - VALCIR FERRONI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 127/160, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007692-33.2015.403.6102 - ANTONIO DIONISIO DA SILVA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o aditamento da inicial de fls. 356. 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor informar o endereço eletrônico das partes e do advogado, nos termos do art. 287, e do art. 319, II, ambos do Código de processo civil. Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. 3. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do formulário previdenciário e respectivo laudo pericial de todo o período laborado em condições especiais na função de motorista autônomo, e dos documentos comprobatórios do labor de motorista nas empresas mencionadas nos itens 03 a 09 e 11 a 12 de fls. 20/21, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. 4. Cumprida a determinação do item 2, cite-se e oficie-se à AADJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se o pedido de revisão de fls. 27 já foi apreciado, enviando cópia da decisão administrativa. Com os documentos do item 3, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias. Int. Cumpra-se.

0009557-91.2015.403.6102 - LUIZ CARLOS SEVERINO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 180/209, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009752-76.2015.403.6102 - GARCIA, MONTEIRO & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

A contestação de fls. 2306/2309 apresenta preliminar de prescrição. Converto o julgamento em diligência para, em cumprimento ao disposto no artigo 350 do Código de Processo Civil, dar vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0010421-32.2015.403.6102 - JOSE MARCIO CUNHA(SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a inicial para:1. delimitar o seu pedido quanto aos períodos laborados e cargos que pretende que sejam reconhecidos como de atividade especial;2. justificar, por meio de planilha de cálculos, o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC; e3. informar o endereço eletrônico das partes (art. 319, II, do CPC) e do advogado (art. 287, do CPC). Pena de indeferimento da inicial.Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. Com as regularizações, cite-se e requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo em nome do autor.Intime-se.

0011799-23.2015.403.6102 - MARIA DO CARMO BENJAMIM DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a autora é aposentada e recebe a título de benefício o valor de R\$ 1.384,42, conforme extratos obtidos no site da DATAPREV e do CNIS, que ora se juntam, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir integralmente a determinação de fls. 211, devendo refazer seus cálculos apresentados às fls. 219 e 222, de acordo com os valores recebidos constantes no extrato da DATAPREV, acrescentando a soma das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER 29.11.2012) até a concessão do benefício recebido pelo INSS (21/08/2013).Pena de indeferimento da inicial.Int.

0011860-78.2015.403.6102 - GILDO FREITAS DA SILVA(SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI MARQUES E SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0000004-83.2016.403.6102 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre fls. 433/527, 530/533 e 536/538, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas pretendidas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Quanto à etiqueta grande devedor aposta unilateralmente, lembro que a providência não tem suporte legal, nem no Código de processo civil, que discrimina as hipóteses de tramitação prioritária, e nem nos normativos internos, que mencionam tão somente o uso de tarja colorida, conforme o regime de tramitação.Na compreensão do alegado à fls. 534, determino a retirada da etiqueta, até porque pelo caráter público do processo a expressão pode causar desconforto. Certifique-se.A título de sugestão, desde que provocado, o juízo eventualmente poderia autorizar a utilização de tarja colorida diferente daquelas usualmente utilizadas (réu preso, preso por outro processo, idoso etc.).Int. Cumpra-se.

0000524-43.2016.403.6102 - MARIA LUCIA GARBELLINI RIBEIRO(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia a autora os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que a autora exerce a atividade profissional de professora, sem menção a desemprego, com remuneração em agosto de 2015 de R\$ 6.967,80, conforme extrato do CNIS de fls. 73v., além de receber benefício no valor de R\$ 2.945,20 (cf. fls. 86), totalizando o rendimento mensal de R\$ 9.913,00, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora complementar a inicial:retificar o valor da causa quanto às parcelas vencidas (cf. fls. 87), devendo ser computadas apenas a soma das diferenças entre o benefício concedido e o pretendido com esta ação desde janeiro de 2011, respeitando-se a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação, conforme item 5.2 da inicial;recolher as custas processuais, nos termos do art. 290, do Código de processo civil; einformar o endereço eletrônico das partes, nos termos do inciso II, do art. 319, do CPC de 2015.Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.Desnecessária a manifestação da autora quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. Cumpridas as determinações supra, cite-se.Int. Cumpra-se.

0000581-61.2016.403.6102 - GERLANDIO SOARES DE CARVALHO(SP344886 - ALESSANDRO DE ARAUJO MARQUES BARBOSA E SP357409 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000673-39.2016.403.6102 - MILTON CESAR DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 58/78, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000732-27.2016.403.6102 - ADAUTO DOS SANTOS(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os documentos de fls. 11/12. e 67/68, não verifico as causas de prevenção. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor informar o endereço eletrônico das partes e do advogado, nos termos do art. 287, e do art. 319, II, ambos do Código de processo civil. 4. Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. 5. Cumprida a determinação do item 3, cite-se. Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do laudo técnico que embasou o formulário de fls. 48, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa deverá ser comprovada documentalmente. Com o documento, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias. Int. Cumpra-se.

0000734-94.2016.403.6102 - JOAO DA SILVA PAULO(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os documentos de fls. 11/11v. e 87/88, não verifico as causas de prevenção. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor informar o endereço eletrônico das partes e do advogado, nos termos do art. 287, e do art. 319, II, ambos do Código de processo civil. 4. Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. 5. Cumprida a determinação do item 3, cite-se. Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do formulário previdenciário atualizado do atual empregador e dos laudos técnicos que embasaram os formulários de fls. 28/31, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa deverá ser comprovada documentalmente. Com os documentos, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias. Int. Cumpra-se.

0001311-72.2016.403.6102 - AMARILDO AMORIN(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 72/86, não verifico as causas de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a inicial para atribuir valor correto à causa, observando-se o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, e os cálculos da Contadoria do JEF às fls. 72/73, e informar o endereço eletrônico das partes e do advogado, nos termos do art. 287 e art. 319, II, ambos do CPC. Pena de indeferimento da inicial. Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. Com as regularizações, cite-se e requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo em nome do autor. Int.

0001563-75.2016.403.6102 - JOSE CARLOS SILVESTRE(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 128/129, não verifico as causas de prevenção. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial: 1. atribuir valor correto à causa, justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando-se o art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, isto é, conferindo à causa um valor correspondente à soma das diferenças vencidas entre o benefício já concedido (auxílio-doença, cf. fls. 37), conforme extrato obtido no site da DATAPREV de fls. 130/131, e aquele pretendido, desde a data do requerimento administrativo (DER 20/03/2009), respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos ainda das 12 diferenças vincendas igualmente entre o benefício atualmente pago pelo INSS e aquele perseguido nesta ação; e 2. informar o endereço eletrônico das partes e do advogado, nos termos do art. 287, e do art. 319, II, ambos do CPC. Pena de indeferimento da inicial. Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. Int.

0001579-29.2016.403.6102 - SIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento de fls. 62/64, não verifico as causas de prevenção. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora informar o endereço eletrônico das partes e do advogado (art. 287 e art. 319, II, ambos do CPC). 3. Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. 4. Cumprida a determinação do item 3, cite-se e requirite-se ao INSS cópia do processo administrativo em nome do autor. Int. Cumpra-se.

0001995-94.2016.403.6102 - JOSE MAURICIO FERREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 140/180, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001999-34.2016.403.6102 - APARECIDO DONIZETI COSTA DOS SANTOS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento de fls. 116/120, não verifico as causas de prevenção. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora informar o endereço eletrônico das partes e do advogado (art. 287 e art. 319, II, ambos do CPC). 3. Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. 4. Cumprida a determinação do item 2, cite-se e requirite-se ao INSS cópia do processo administrativo em nome do autor. Int. Cumpra-se.

0002000-19.2016.403.6102 - DAVID DIAS PIMENTEL(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 19/23, não verifico as causas de prevenção. Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor exerce a atividade profissional de mecânico, sem menção a desemprego, com remuneração em maio de 2016 de R\$ 7.709,19, conforme extrato do CNIS, que ora se junta, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor complementar a inicial, informando o endereço eletrônico das partes e do advogado, nos termos do art. 287, e do inciso II, do art. 319, todos do CPC de 2015, e recolher as custas processuais, nos termos do art. 290, do Código de processo civil. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o autor a juntada do formulário previdenciário atualizado do atual empregador, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa deverá ser comprovada documentalmente. Com o documento, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias. Int. Cumpra-se.

0002104-11.2016.403.6102 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 14/18, não verifico as causas de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar a certidão de objeto e pé do processo n. 0000020-66.2013.5.15.0042, da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, mencionado no processo administrativo de fls. 19. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se.

0002235-83.2016.403.6102 - IRINEU MAGALHAES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a presunção de veracidade alegada pelo autor de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino a sua intimação para que demonstre documentalmente seu rendimento médio, bem ainda que traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá complementar a inicial para informar o endereço eletrônico das partes (art. 319, II, ambos do CPC). Pena de indeferimento da inicial. Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. Int.

0002607-32.2016.403.6102 - VANDERCI ROBERTO ZAMBIANCO(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora justificar, por meio de planilha de cálculos, o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, que deve corresponder à soma das diferenças vencidas entre o benefício já concedido e aquele pretendido, desde a data do requerimento administrativo (DER 07.11.2011), acrescidos ainda das 12 diferenças vincendas igualmente entre o benefício atualmente pago pelo INSS e aquele perseguido nesta ação, bem como informar o endereço eletrônico das partes e do advogado (art. 287 e art. 319, II, ambos do CPC). Pena de indeferimento da inicial. 3. Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. 4. Cumpridas as determinações do item 2, cite-se e requirite-se ao INSS cópia do processo administrativo em nome do autor. Int. Cumpra-se.

0003201-46.2016.403.6102 - MARIA CRISTINA ALVES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 46, não verifico as causas de prevenção. Concedo o prazo de quinze dias para a autora emendar a inicial para atribuir valor correto à causa, justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando-se o disposto no art. 292, VI, parágrafos 1º e 2º, do CPC, que deve corresponder à soma das diferenças vencidas entre o benefício já concedido, observado os valores constantes no extrato da DATAPREV, que ora se junta, e aquele pretendido, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos ainda das 12 diferenças vincendas igualmente entre o benefício atualmente pago pelo INSS e aquele perseguido nesta ação, mais a indenização por dano moral, R\$ 50.000,00, bem como informar o endereço eletrônico das partes (art. 319, II, do CPC) Pena de indeferimento da inicial. Desnecessária a manifestação da parte autora quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. Intime-se.

0003203-16.2016.403.6102 - CECILIA HELENA RODRIGUES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de quinze dias para a autora emendar a inicial para atribuir valor correto à causa, justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando-se o disposto no art. 292, VI, parágrafos 1º e 2º, do CPC, que deve corresponder à soma das diferenças vencidas entre o benefício já concedido, observado os valores constantes no extrato da DATAPREV, que ora se junta, e aquele pretendido, desde a data do requerimento administrativo (DER 30/09/2013), respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos ainda das 12 diferenças vincendas igualmente entre o benefício atualmente pago pelo INSS e aquele perseguido nesta ação, mais a indenização por dano moral, R\$ 50.000,00, bem como informar o endereço eletrônico das partes (art. 319, II, do CPC). Pena de indeferimento da inicial. Desnecessária a manifestação da parte autora quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. Intime-se.

0003205-83.2016.403.6102 - JOSE LUIS BALDO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de quinze dias para o autor emendar a inicial para atribuir valor correto à causa, justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando-se o disposto no art. 292, VI, parágrafos 1º e 2º, do CPC, que deve corresponder à soma das diferenças vencidas entre o benefício já concedido, observado os valores constantes no extrato da DATAPREV, que ora se junta, desde a data do requerimento administrativo (DER 05/05/2014) e aquele pretendido, acrescidos ainda das 12 diferenças vincendas igualmente entre o benefício atualmente pago pelo INSS e aquele perseguido nesta ação, mais a indenização por dano moral, R\$ 50.000,00, bem como informar o endereço eletrônico das partes (art. 319, II, do CPC) Pena de indeferimento da inicial. Desnecessária a manifestação da parte autora quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. Intime-se.

0003206-68.2016.403.6102 - TELMA MARIA MEDINA SILVA CHAUD(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia a autora os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que a autora exerce a atividade de auxiliar administrativo, sem menção a desemprego, com remuneração em março de 2015 de R\$ 3.460,39, conforme extrato do CNIS de fls. 75, além de receber benefício no valor de R\$ 1.818,52, conforme extrato da DATAPREV, que ora se junta, totalizando rendimento mensal acima de R\$ 5.000,00, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora complementar a inicial: 1. atribuir valor correto à causa, justificando-o por meio de planilha de cálculos, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, que deve corresponder à soma das diferenças vencidas entre o benefício já concedido e aquele pretendido, desde a data do requerimento administrativo (DER 08/10/2013), acrescidos ainda das 12 diferenças vincendas igualmente entre o benefício atualmente pago pelo INSS e aquele perseguido nesta ação; 2. recolher as custas processuais, art. 290, CPC; e 3. informar o endereço eletrônico das partes, art. 319, II, do CPC. Desnecessária a manifestação da autora quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. Cumpridas as determinações supra, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome da autora pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. Int. Cumpra-se.

0003208-38.2016.403.6102 - LUCELIA MORESCA FELICIANO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 45, não verifico as causas de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessária a manifestação da autora quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora providenciar a juntada de CD com os respectivos arquivos, já que o apresentado às fls. 36 se encontra irregular, conforme certidão de fls. 45v., bem como a certidão de objeto e pé da ação trabalhista n. 0204700-25.1989.5.02.0039, mencionada na inicial às fls. 08v.. Com os documentos, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome da autora pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

0003282-92.2016.403.6102 - VANTUIR PEDRO TAVARES(SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 85/86 e o documento de fls. 87/90, não verifico as causas de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora informar o endereço eletrônico das partes, art. 319, II, do CPC, e do advogado, nos termos do art. 287, do CPC. Com a regularização, cite-se.

0003286-32.2016.403.6102 - TAINÉ CRISTINA PRADO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIEETE APARECIDA CARDOSO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora se manifestar sobre fls. 27/178 e informar o endereço eletrônico das partes e do advogado, nos termos do art. 287, e do art. 319, II, ambos do Código de processo civil. No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se.

0003328-81.2016.403.6102 - W.J.N. PARTICIPACOES LTDA.(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 298/342v., determino que o feito prossiga em segredo de justiça. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 295/342v., no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas pretendidas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0003477-77.2016.403.6102 - DIMAS DO CARMO NASCIMENTO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a presunção de veracidade alegada pelo autor de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino a sua intimação para que demonstre documentalmente seu rendimento médio, bem ainda que traga aos autos, se o caso, cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste prazo, deverá, ainda, atribuir valor correto à causa de acordo com o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, observando-se o extrato obtido no site da DATAPREV de fls. 14/16. Pena de extinção. Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. Int.

0003694-23.2016.403.6102 - TAMIRES PLATINE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

fls. 128: J. Defiro. (PARA A AUTORA).

0003856-18.2016.403.6102 - ROBERTO RIVELINO RIBEIRO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 27/29, não verifico as causas de prevenção. Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor exerce a atividade de técnico de laboratório, sem menção a desemprego, com remuneração total em junho de 2016 de R\$ 5.318,82 (R\$2.123,31+R\$3.195,51), conforme extratos do CNIS, que ora se juntam, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor recolher as custas processuais, art. 290, CPC; e, informar o endereço eletrônico das partes, art. 319, II, do CPC, e do advogado, art. 287, do CPC. Pena de indeferimento da inicial. Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int. Cumpra-se.

0005333-76.2016.403.6102 - ALLAN ROCHA DIAS X FRANCINETE LOURDES DA COSTA ROCHA DIAS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 155/174, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006938-57.2016.403.6102 - PERSIO GRABERT NEVES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor exerce a atividade de oficial administrativo, sem menção a desemprego, recebendo remuneração de R\$ 3.654,24 em junho de 2016 e benefício previdenciário de R\$ 1.816,87, conforme extrato do CNIS e da DATAPREV, que ora se juntam, totalizando R\$ 5.471,11, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor: 1. atribuir valor correto à causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendido com a desaposentação, apurado a partir do ajuizamento da ação, visto que o autor continua trabalhando, e deve corresponder à soma de doze diferenças encontradas entre benefício pago pelo INSS e o pretendido com esta ação, nos termos do art. 292, III, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos; 2. recolher as custas processuais, art. 290, CPC; e 3. informar o endereço eletrônico das partes, art. 319, II, do CPC. Pena de indeferimento da inicial. Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência. Int. Cumpra-se.

0007305-81.2016.403.6102 - CARMEM LUCIA ESPINOSA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. CARMEM LÚCIA ESPINOSA propõe ação de conhecimento com pedido de antecipação de tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega que o requerimento administrativo NB n. 46/177.129.295-1, de 27/04/2016, foi indeferido pelo INSS porque os períodos pleiteados não foram enquadrados como especiais, mas o entendimento é equivocado, vez que exerceu atividades em condições especiais nos períodos mencionados na inicial, com exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. Requeru o benefício da gratuidade de Justiça e juntou documentos (fls. 11/58). É o relatório. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art.300). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar a presença do requisito da urgência, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora informa na petição inicial que permanece em atividade remunerada, com vínculo formal de trabalho. Além disso, não há nos autos prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. Os fatos alegados pela autora (tempo de serviço exercido em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido (aposentadoria especial), já foram analisados e repelidos pelo INSS no plano administrativo, mediante decisão que goza de presunção relativa de legalidade ainda não desconstituída pela requerente. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro a gratuidade de Justiça. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0007324-87.2016.403.6102 - DULCE NEA DE MELLO(SP288717 - DIOGO FERREIRA NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/09/2016, às 15h. Intimem-se as partes a comparecerem representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Int. Cumpra-se.

0007670-38.2016.403.6102 - UNIMED ALTA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. UNIMED ALTA MOGIANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO propõe ação anulatória de débito contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, postulando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da cobrança das AIHs relacionadas ao processo administrativo n. 33902.216148/2005-72. Requeru a antecipação da tutela para suspender exigibilidade do crédito indicado na GRU n. 45.504.059.802-3 (fls.72), assim como para afastar a aplicabilidade de RN n.º 351/2014 da ANS, desobrigando-a da comunicação do depósito judicial. Requeru, ainda, o prazo de 15 dias para juntada de procuração. Houve apontamento de eventual prevenção com o processo nº. 0018973-11.2000.403.6102, distribuído ao Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo dispensável a solicitação de informações, uma vez que os fatos narrados na inicial são posteriores a ajuizamento daquela ação. Decido. A autora deverá regularizar a sua representação processual, apresentando procuração nos autos, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 104, 1º, do CPC. Sem prejuízo, aprecio o pedido de tutela. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art.300). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Não há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, uma vez que o débito exigido da autora decorre de decisão em processo administrativo da Agência Nacional de Saúde Suplementar, vinculada ao Ministério da Saúde, e cujos atos desfrutaram de presunção juris tantum de legalidade. Também não se verifica nos autos o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que o efeito suspensivo desejado poderá ser obtido, a qualquer tempo, com o depósito do valor integral da dívida. Cumpre observar que a autora menciona a possibilidade de depositar o valor integral do débito, e requer seja desobrigada da comunicação prevista no art. 2º da RN n.º 351/2014 da ANS, todavia não apresentou nos autos o comprovante de depósito judicial. Quanto à obrigatoriedade de comunicação do depósito judicial, a própria Resolução Normativa n.º 351/2014 da ANS, no seu art. 9º, inciso II, prevê a inaplicabilidade da norma em relação às comunicações de suspensão de exigibilidade de crédito efetuadas diretamente pelo Poder Judiciário para cumprimento de suas decisões, não restando, assim, nenhuma questão a ser dirimida em relação a este ponto. Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, restando facultado à autora a realização do depósito judicial. Registre-se. Intime-se. Cumprida a determinação para regularização da representação processual, cite-se.

0007672-08.2016.403.6102 - UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO propõe ação anulatória de débito contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, postulando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da cobrança das AIHs relacionadas ao processo administrativo n. 33902.497189/2011-06. Requereu a antecipação da tutela para suspender exigibilidade do crédito indicado na GRU n. 45.504.059.703-5 (fls. 58), assim como para afastar a aplicabilidade de RN n.º 351/2014 da ANS, desobrigando-a da comunicação do depósito judicial. Decido. Não verifico a prevenção apontada às fls. 179/180, uma vez que o débito discutido nestes autos refere-se a guia de recolhimento (GRU) emitida em processo administrativo distinto daqueles relacionados aos feitos constantes do quadro indicativo de prevenção, conforme se verifica nas informações às fls. 181/182. Aprecio o pedido de tutela. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Não há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, uma vez que o débito exigido da autora decorre de decisão em processo administrativo da Agência Nacional de Saúde Suplementar, vinculada ao Ministério da Saúde, e cujos atos desfrutam de presunção juris tantum de legalidade. Também não se verifica nos autos o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que o efeito suspensivo desejado poderá ser obtido, a qualquer tempo, com o depósito do valor integral da dívida. Cumpre observar que a autora menciona a possibilidade de depositar o valor integral do débito, e requer seja desobrigada da comunicação prevista no art. 2º da RN n.º 351/2014 da ANS, todavia não apresentou nos autos o comprovante de depósito judicial. Quanto à obrigatoriedade de comunicação do depósito judicial, a própria Resolução Normativa n.º 351/2014 da ANS, no seu art. 9º, inciso II, prevê a inaplicabilidade da norma em relação às comunicações de suspensão de exigibilidade de crédito efetuadas diretamente pelo Poder Judiciário para cumprimento de suas decisões, não restando, assim, nenhuma questão a ser dirimida em relação a este ponto. Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, restando facultado à autora a realização do depósito judicial. Registre-se. Dite-se. Intimem-se.

0006848-31.2016.403.6302 - ALCMIDIA.COM SISTEMAS & INTERNET LTDA - ME(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora recolher as custas processuais (art. 290, CPC) e informar o endereço eletrônico das partes, nos termos do art. 319, II, ambos do CPC. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Com as regularizações, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008665-51.2016.403.6102 - AD HOC SERVICE SERVICOS DE MANUTENCOES LTDA - ME(SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante: 1. recolher as custas processuais; 2. trazer a terceira via da inicial e cópias dos documentos que a instruíram, de acordo com o art. 7º, da Lei n. 12.016/09; e 3. informar o endereço eletrônico do advogado, nos termos do art. 287, do CPC. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005482-09.2015.403.6102 - TEREZINHA MARIA BARBOSA(SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS E SP361872 - RAPHAELA BRESSANI BARBOSA E SP255484 - ANDRESSA CHAVES MAGALHÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

TEREZINHA MARIA BARBOSA requereu medida cautelar em face do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, objetivando suspender o curso da execução fiscal em trâmite na 2ª Vara Federal de Jundiaí (autos nº 0003930-33.2012.403.6128), bem como a exibição de todos os documentos existente no COREN em nome da requerente, tais como fichas cadastrais, diplomas e documentos pessoais. Informou ser auxiliar de limpeza e diarista, nunca ter exercido a função de enfermeira e nem ter tido qualquer relação jurídica com o requerido. Não obstante, segundo ela, quando tentou obter financiamento imobiliário, foi surpreendida com restrição em seu nome, razão por que veio ao Judiciário. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/30 e foi emendada às fls. 32/35. Indeferida a liminar para suspender a execução fiscal em trâmite na Subseção Judiciária de Jundiaí, ocasião em que se determinou a citação do requerido e a exibição dos documentos arquivados no COREN em nome da requerente (fls. 37/38). Citado, o COREN apresentou contestação (fls. 44/47), acompanhada dos documentos de fls. 48/92. Alegou que a requerente juntou apenas certidão de distribuição e extrato do processo de execução fiscal. Informou tratar-se de homonímia e que a execução fiscal não foi ajuizada contra a requerente, de forma que sua simples comprovação impediria qualquer restrição de nome. Com essas informações, defendeu a falta de interesse de agir da requerente. Intimada (fls. 93, verso), a requerente não se manifestou sobre a contestação e respectivos documentos (fls. 94, verso). É o relatório. Decido. Conforme já exposto na decisão de fls. 37/38, este juiz não tem jurisdição sobre o processo em curso no Juízo de Jundiaí (autos nº 0003930-33.2012.403.6128), razão por que não seria possível suspender a tramitação daquele feito. Esse pedido fica excluído da petição inicial. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que o legítimo interesse processual de agir resulta da ocorrência de dois requisitos cumulativos: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. No caso dos autos, falta a requerente o legítimo interesse de agir, consistente na necessidade do provimento pleiteado. Ocorre que o pleito é de exibição, pelo COREN, dos dados cadastrais da executada nos autos da execução fiscal ajuizada na Subseção Judiciária de Jundiaí e a providência não teve qualquer resistência da instituição financeira. Ainda que assim não fosse, o fato é que a requerente não necessitava dessa medida. Com efeito, a requerente não se deu ao trabalho de diligenciar junto ao Juízo da execução fiscal a fim de investigar se, de fato, a execução fora direcionada contra ela. Não foi. É o que demonstra o cotejamento do documento de fls. 11 com o de fls. 46, sem prejuízo dos demais documentos juntados pelo COREN. Não eram necessários os documentos apresentados pelo Conselho, pois bastava uma certidão do distribuidor da Justiça Federal e a homonímia estaria demonstrada, o que afastaria qualquer prejuízo que a requerente pudesse ter. Assim, o processo há que ser extinto por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional. É claro que o acesso ao Poder Judiciário é livre a quem dele necessitar. Contudo, há que se demonstrar necessidade do provimento jurisdicional, sem o que o Judiciário corre o risco de se tomar extensão da Administração Pública, direta ou indireta. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0303073-90.1992.403.6102 (92.0303073-5) - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA X MARIA CAROLINA CELIA DE ALMEIDA (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO E SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos (suplementares), intimando o patrono dos autores para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade 60 (sessenta) dias contados da expedição. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo baixando. Int. Cumpra-se. (ALVARA EXPEDIDO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011668-05.2002.403.6102 (2002.61.02.011668-6) - ARILDO DE SOUZA FIGUEIREDO (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ARILDO DE SOUZA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 373/380: diante dos documentos juntados, que demonstram ter o exequente sofrido em data recente (26/05/2016) infarto agudo do miocárdio, defiro o requerimento formulado. Solicite-se ao Presidente do Tribunal, pelo meio mais expedito, prioridade na tramitação do Precatório transmitido às fls. 368, nos termos do artigo 14, parágrafo único, da Resolução nº 405/2016 do CJF; artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 e artigo 100, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Int. (PEDIDO DEFERIDO PELO TRF EM 23/08/16)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000961-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CREUSA MARIA RODRIGUES VIEIRA ZORZETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUSA MARIA RODRIGUES VIEIRA ZORZETTO

Decorrido o prazo com ou sem pagamento, dê-se vista à CEF para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4333

PROCEDIMENTO COMUM

0004878-48.2015.403.6102 - ROSIMEIRE DA SILVA MOREIRA(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Tendo em vista o recurso de apelação das f. 106-116, apresentado pela parte autora, intime a parte ré para contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009105-81.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias e sob pena de extinção, justifique a existência do interesse no presente feito, tendo em vista que desde 8.8.2015 (data anterior ao ajuizamento) é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de 100% (NB 42 173.692.279-0. Oportunamente, voltem conclusos.

0009744-02.2015.403.6102 - MARIA DE FATIMA BAETA TREVIZONI(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

1. F. 218-234: dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré (f. 213-216), intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 4334

PROCEDIMENTO COMUM

0007828-30.2015.403.6102 - TRANSMOBIANA TRANSPORTES LTDA(SP209310 - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS E SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro novo prazo de 15 (quinze) dias conforme solicitado pela parte autora à f. 58, para cumprimento do despacho da f. 37. Int.

CARTA PRECATORIA

0007246-93.2016.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X PAULINO HENRIQUE ALONSO AGUIAR(SP054477 - PRAXEDES NOGUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 14 de setembro de 2016, às 14 horas, para a audiência de oitiva da testemunha Ana Rosa Macedo Lorenzato arrolada pela parte autora. Cumpra-se, expedindo-se o competente mandado. Após, feitas as anotações de praxe, devolva-se ao r. Juízo de origem com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0015079-80.2007.403.6102 (2007.61.02.015079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINA CELIA NASSIF(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Considerando as manifestações das fs. 372 e 373-verso, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1167

ACAO CIVIL PUBLICA

0013101-68.2007.403.6102 (2007.61.02.013101-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP161256 - ADNAN SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

MONITORIA

0010832-56.2007.403.6102 (2007.61.02.010832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X ERNANI CESAR MONTEIRO(SP180824 - SILDENI BATISTA MARCAL DE ANDRADE GIOSTRI E SP186898 - GISLAINE APARECIDA RIBEIRO) X LEDA MARIA MONTEIRO ALEIXO X SERGIO ALEIXO(SP210498 - LUCIANA DE SOUZA PINTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0009689-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO OLIVEIRA DA SILVA

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000235-47.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CEZAR FRANCISCO DE PAULA

FL. 77: Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intmem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011403-08.1999.403.6102 (1999.61.02.011403-2) - O DIARIO RADIO E TELEVISAO LTDA(SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005701-47.2000.403.6102 (2000.61.02.005701-6) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Com o retorno dos autos, muito embora não citada formalmente para os termos do art. 730 do CPC/1973, a União concordou expressamente à fl. 986 com a quantia executada pela autora, no montante de R\$ 5.070,36, posicionado para 01/04/2015, sobre o qual deverá prosseguir a execução. Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria para discriminação do montante exequendo, individualizando-o em valor principal corrigido e dos juros e valor total da requisição (Resolução CJF-405/2016: art. 8º, VI). Adimplida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório fundado nos valores indicados pela autora à fl. 979, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão do aludido ofício, aguardando-se pelo seu efetivo pagamento. Noticiado o depósito, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078, devendo figurar como exequente a autora e como executada a União.FL. 1.009: Assiste razão à autora, na medida em que, conforme esposado no V. Acórdão de fl. 914, a própria subdelegacia do Trabalho reconheceu a ilegalidade do auto de infração e o anulou, lavrando um outro com a multa reduzida para R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), prevendo abatimento de 50% (cinquenta por cento) no caso de renúncia ao recurso, que poderia ser interposto no prazo de 10 dias, a contar da notificação. A multa foi quitada no dia 06/05/2004 (fl. 999). Portanto, dentro do prazo decenal, não havendo motivo para o débito cobrado pela União em suas petições de fls. 993, 995 e 1.007. Assim, ante à nova sistemática processual que possibilita a transferência eletrônica de valores depositados em conta vinculada ao juízo para conta indicada pelo exequente (art. 906, parágrafo único do NCP), concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para indicar conta bancária de sua titularidade para transferência dos aludidos valores. Intimem-se e cumpra-se.

0010014-51.2000.403.6102 (2000.61.02.010014-1) - SEBASTIANA DE SOUZA TARANTELLI X LUCIANA TARANTELLI MAGALHAES X ARLON MARCOS MAGALHAES X MARCIO APARECIDO TARANTELLI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0002898-57.2001.403.6102 (2001.61.02.002898-7) - SEBASTIAO BERNARDES X APARECIDA VITAL BERNARDES X OLASIO BERNARDES X JOSE CARLOS BERNARDES X ANDRESA CRISTINA BERNARDES X SILVANA APARECIDA BERNARDES X EURIPEDES DONIZETI BERNARDES(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls: 472/485: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000154 ao 20160000167.

0006876-08.2002.403.6102 (2002.61.02.006876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-87.2002.403.6102 (2002.61.02.006334-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FABRICIO FERNANDES DE SOUZA(SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0012600-90.2002.403.6102 (2002.61.02.012600-0) - ABDO RAMADAM(SP165052 - SIMONI BRANCO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0009592-71.2003.403.6102 (2003.61.02.009592-4) - BRASILINO ALVARES TAZINAFO(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 444: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005581-62.2004.403.6102 (2004.61.02.005581-5) - JAIRO BATISTA DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Tendo em vista o teor da Resolução nº 405-CJF, de 09 de junho de 2016, determino o cancelamento da expedição dos ofícios requisitórios nº 20160000100 (fls. 320/321). Cumprida Determinação supra, tornem os autos à Contadoria para sua adequação à nova resolução, devendo atentar para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI). Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios fundados nos cálculos homologados à fl. 315, intimando as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios encaminhando-se os autos, por sobrestamento. Noticiado os depósitos, intime-se a parte autora para esclarece, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0013741-76.2004.403.6102 (2004.61.02.013741-8) - RODOR COML/ E LOGISTICA LTDA ME(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0012624-11.2008.403.6102 (2008.61.02.012624-4) - CLAUDIO BRASILINO DE ALMEIDA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0013006-04.2008.403.6102 (2008.61.02.013006-5) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.230/233. Esclareça a autoria se pretende iniciar a execução em nome do espólio ou habilitar todos os herdeiros.No primeiro caso, deverá apresentar o termo de inventariância e a procuração do(a) inventariante. No caso de habilitação de todos os herdeiros, deverá carrear documentação de identidade e/ou certidão de nascimento recentes das herdeiras Rosicler e Paloma, bem como documentação e procuração de todos os cônjuges.Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo, deverá observar o disposto no art. 910 do CPC-15, requerendo expressamente a citação do INSS.Int.-se.

0003083-17.2009.403.6102 (2009.61.02.003083-0) - VILMA APARECIDA DA SILVA CENEVIVA(SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da Resolução nº 405-CJF, de 09 de junho de 2016, determino o cancelamento da expedição dos ofícios requisitórios nº 2016000098 a 2016000099 (fls. 585/587). Cumprida Determinação supra, tornem os autos à Contadoria para sua adequação à nova resolução, devendo atentar para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI). Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios fundados nos cálculos apresentados às fls. 557/566 e homologados à fl. 569, intimando as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios encaminhando-se os autos, por sobrestamento. Noticiado os depósitos, intime-se a parte autora para esclarece, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0008492-71.2009.403.6102 (2009.61.02.008492-8) - EUDOXIA MESSIAS BATISTA(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0012584-92.2009.403.6102 (2009.61.02.012584-0) - ANTONIO CARLOS MAFRA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 366/370 pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0014981-27.2009.403.6102 (2009.61.02.014981-9) - APARECIDA DE FATIMA ZAQUEU MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005352-92.2010.403.6102 - GABRIEL JUNQUEIRA GALLO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006908-32.2010.403.6102 - JOSE MATOSO DE OLIVEIRA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 617/623: Vista à autoria para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no NCPC, mediante expresse requerimento de intimação do INSS, para os termos do Artigo 535 do aludido Estatuto Processual.

0000327-64.2011.403.6102 - FATIMA APARECIDA DA SILVA TAMIOM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do art. 730 do CPC/1973, o INSS opôs embargos à execução às fls. 309/322, os quais a parte exequente expressamente concordou com os valores apontados pelo INSS (Fls. 327/328), ou seja: R\$ 146.905,63 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e cinco reais e sessenta e três centavos), sobre os quais deverá prosseguir a execução. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que, querendo, informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como esclareça se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, a, da Resolução CJF-405/2016, bem como para o destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (fl. 327/343), devendo atentar-se para a discriminação de todos os valores, individualizando-os por beneficiário, em valor principal corrigido e dos juros e valor total da requisição (art. 8º, VI). Defiro o pedido de expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados. Assim, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono do autor, conforme requerido. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos apresentado pelo INSS às fls. 313, os quais o exequente expressamente concordou às fls. 327/328 atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0001456-07.2011.403.6102 - SEBASTIAO MONTEIRO BRAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 221/225 pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0006860-39.2011.403.6102 - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008096-89.2012.403.6102 - JOSE DE OLIVEIRA VAZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008273-53.2012.403.6102 - LUIZ CLAUDIO REVELI(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da Resolução nº 405-CJF, de 09 de junho de 2016, determino o cancelamento da expedição dos ofícios requisitórios nº 20160000085 e 20160000086 (fls. 191/193). Cumprida Determinação supra, tornem os autos à Contadoria para sua adequação à nova resolução, devendo atentar para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI). Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios fundados nos cálculos homologados às fl. 186, intimando as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios encaminhando-se os autos, por sobrestamento. Noticiado os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0009727-68.2012.403.6102 - RICARDO DO PRADO(SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0009787-41.2012.403.6102 - EUGENIO BALSÍ(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326/375: Vista às partes, ficando facultada a apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000215-27.2013.403.6102 - CICERO DIAS FERREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo INSS em sede de execução invertida, o autor concordou expressamente à fl. 409 com o montante de R\$ 8.272,37, posicionado para março/2016, sobre o qual deverá prosseguir a execução. Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, a, da Resolução CJF-405/2016, bem como para o destaque da verba honorária contratual (fl. 411), devendo atentar-se para a discriminação de todos os valores, individualizando-os por beneficiário, em valor principal corrigido e dos juros e valor total da requisição (art. 8º, VI). Adimplida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores indicados pelo INSS à fl. 386, com os quais assentiu o autor, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, aguardando-se pelo seu efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0003609-42.2013.403.6102 - NEUSA TEREZA STAVAR(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E PR021582 - GLAUCO IWERTSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 663/679: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 680: Após, intime-se o autor para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu requerimento de prova pericial, uma vez que a prova requerida já foi produzida no âmbito da Justiça Estadual, conforme laudo acostado às fls. 564/597. Findo o prazo acima concedido, intime-se a CEF para se manifestar sobre o laudo pericial apresentado às fls. 564/597, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida as determinações supra, venham os autos conclusos. Int.-se.

0008173-64.2013.403.6102 - DENISE NOGUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266: Vista à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0006016-84.2014.403.6102 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 363: Vista às partes para requererem o quê de direito.

0008331-85.2014.403.6102 - PAULO CESAR SANTANA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175: Vista ao autor para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no NCPC, mediante expresse requerimento de intimação do INSS, para os termos do Artigo 535 do aludido Estatuto Processual).

0003375-89.2015.403.6102 - LUIZ CARLOS BRAGA DE CARVALHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 74/88, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0005843-26.2015.403.6102 - NATALIA DA COSTA NORA BUGNER(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Fls. 277: Defiro. Remetam-se os autos a Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP, aos cuidados do Ilmo. Dr. Alexandre Manoel Gonçalves, Delegado da Polícia Federal, para realização da perícia técnica, nos termos do art. 478 do NCPC. Prazo: 30 dias.No silêncio, ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se

0006315-27.2015.403.6102 - JOSE LUIS BRUNHEROTTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/200: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem a juntada de novos documentos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009058-10.2015.403.6102 - JAIRO AURELIANO DA SILVA(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor do Procedimento Administrativo de fls. 64/128, bem como da contestação e documentos juntados às fls. 146/202, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0011269-19.2015.403.6102 - FRANCISCO GRACIANO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação e documentos juntados às fls. 72/104, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0000541-79.2016.403.6102 - ADAIR FERREIRA DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/242: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta dias). Decorrido o prazo sem a juntada de novos documentos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001214-72.2016.403.6102 - SILVIO SINASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor do Procedimento Administrativo de fls. 136/184, bem como da contestação e documentos juntados às fls. 192/220, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001385-29.2016.403.6102 - ALAIN DELON MATOS(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 120: Indefiro o aproveitamento das custas recolhidas nestes autos em outro processo a ser distribuído, ante a ausência de previsão legal para tanto. No entanto, desde já defiro a restituição das custas recolhidas às fls. 113/114, ficando facultada a parte autora proceder nos termos do art. 2º, 1º e seguintes da ordem de serviço n.º 0285966 de 23/12/2013 - DFORSF para efetivar seu ressarcimento.Int.-se.

0001535-10.2016.403.6102 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/283: A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada. Indefiro, portanto, a realização de prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.Intime-se.

0003209-23.2016.403.6102 - CRISTINA HELENA DA CUNHA MONTEFELTRO DE LUCIA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora da contestação e documentos juntados às fls. 86/144, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003269-93.2016.403.6102 - RN METROPOLITAN LTDA(SP359488 - KEILA ROBERTA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vista à autora da contestação e documentos juntados às fls. 241/334, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003610-22.2016.403.6102 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Comigo em 15/08/2016.1) Fls. 635/636: Trata-se de embargos de declaração em face das decisões de fls. 620 e 632. Aduz a embargante, em síntese, que houve omissão acerca: 1) do fundamento específico para fixação da multa no seu teto; 2) de quem deverá executá-la e a quem é destinada; 3) da impossibilidade de autocomposição visto a causa versar sobre tributo, o que por si só já justificaria o não comparecimento à audiência de conciliação. É o breve relatório. Decido. Não verifico as alegadas omissões. A disposição contida no 8º do art. 334 do NCPC é clara e objetiva, não demandando maiores considerações a cargo do julgador: o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (no caso, já que a causa é da competência da Justiça Federal) ou do Estado. Ora, bastaria à requerida ter juntado petição no prazo do 5º do mesmo artigo noticiando o desinteresse na autocomposição. Simplesmente deixar de comparecer sem adotar qualquer medida implica ato atentatório à dignidade da justiça, para o qual a lei determina - e não faculta - a aplicação da sanção. Ademais, seu balizamento decorre da existência de estrutura própria da requerida para atender ao chamamento judicial nos termos da lei, a revelar maior descaso com o Poder Judiciário. Anote-se, ainda, que não é impossível ou ilegal a autocomposição em casos que tais. Na verdade, existe uma cultura a propósito, contra a qual se opõe o NCPC, que veio para modificar esse status quo. Por fim, questões acerca da execução e destinação da multa são relegadas à fase executória. Cabe registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1022 do CPC/2015, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na decisão houver erro material, obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma da decisão, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de qualquer omissão, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil/2015.2) Sem prejuízo, vista à parte autora da contestação e documentos que a acompanham pelo prazo de 15 dias (NCPC: art. 350). Intimem-se.

0006407-68.2016.403.6102 - ELIANA GOMES ROCHA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.343,66 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime porque, de acordo com os dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de junho/2016 na ordem de R\$ 3.106,78, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0007645-25.2016.403.6102 - ANDERSON HENRIQUE DA SILVA(SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório. Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter alimentar. Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença. A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante. Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade. Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham. Além do mais, é de bom alvitre que se tenha acesso aos autos do processo administrativo do autor. Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária. Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter et de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda. Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente. Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite in casu autocomposição (CPC-2015, Art. 334, 4º, II). Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga no mesmo interregno da contestação cópia do processo administrativo de José Rodrigo de Souza Gomes (pai da autora e recluso). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009760-53.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011868-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011868-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 140/143, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006147-11.2004.403.6102 (2004.61.02.006147-5) - JOSE HELIO PIMENTEL X MARIO APARECIDO RANGON X ANTONIA MARIA RANGON X ROBERTO CARLOS NASCIMENTO X HENIO PEREIRA DE CARVALHO(SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 245: A questão dos cálculos já foi decidida às fls. 230, não cabendo impugnação da CEF quanto ao tema. Fls. 248/252: Remetam-se os autos à contadoria para conferência, devendo esclarecer se o valor recomposto pela CEF às fls. 236 está em conformidade com o cálculo homologado às fls. 230.

0003237-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBAZZI E MOUSSA LTDA X BANNUT HELENA MOUSSA X RENATA MADEIRA SALVADOR ROBAZZI(SP194246 - MAURICIO SOLIMENO RAPATONI)

Informe a CEF em 5 (cinco) dias sobre o andamento da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

0008672-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO GUERRA

Fls. 73/74: Vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007401-33.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MM-COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME X APARECIDO DE JESUS SENEGAGLIA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SENEGAGLIA

Fls. 57: Vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0007659-43.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE HUMBERTO DE ANDRADE - ESPOLIO X ELZA MARIA VELOSO BACHIM DE ANDRADE

Fl. 50: Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0007599-36.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRA CRISTINA SANTOS FREITAS

Intime-se a CEF para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias. Artigo 20 - Nas execuções envolvendo notas de crédito bancário, deverá a exequente ser intimada pela Secretaria, independentemente de despacho, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias, vindo após os autos conclusos para que determinada a citação ou se o caso, o indeferimento da inicial. Deverá ser transcrita esta disposição na oportunidade para que não haja dúvida na intimação. Por se cuidar de exigência legal, descabida a concessão de prazos em prorrogação para atendimento (CPC: art. 798 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004).

MANDADO DE SEGURANCA

0010081-64.2010.403.6102 - EQUILIBRIO SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006735-95.2016.403.6102 - QUINELATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X SUPERINTENDENTE REG MINISTERIO TRAB E EMPREGO SP - SDT II SUL X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha de exigir recolhimentos da contribuição ao FGTS sobre verbas que não detenham natureza salarial (fls. 02/30). Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório. Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito. Não é o caso dos autos, porém. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ademais, não ficou evidenciado que a empresa esteja em vias de ser autuada, sofrer negativação em razão da exação ora discutida ou qualquer outro prejuízo daí decorrente. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309909-50.1990.403.6102 (90.0309909-0) - FUMIA PACHA X JOSE BACHA X ANTONIO JORGE BACHA X APARECIDA BACHA X VERA MARIANA PACHA SPOSITION X CARLOS CESAR BACHA X MARIANA APARECIDA BACHA X VERA LUCIA BACHA DIAS X JOSE ROBERTO BACHA X LOURDES DE FATIMA BACHA X MESSIAS BACHA FILHO X LUIZ CARLOS BACHA X MARCOS PAULO BACHA DE ALMEIDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE BACHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da Resolução nº 405-CJF, de 09 de junho de 2016, determino o cancelamento da expedição dos ofícios requisitórios nº 2016000023 a 2016000034 (fls. 382/394) e 2016000035 (fl. 365). Cumprida Determinação supra, tornem os autos à Contadoria para sua adequação à nova resolução, devendo atentar para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI). Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios fundados nos cálculos apresentados à fl. 349 e homologados à fl. 351, intimando as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios encaminhando-se os autos, por sobrestamento. Noticiado os depósitos, intime-se a parte autora para esclarece, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0317778-20.1997.403.6102 (97.0317778-6) - ALMIRA ALVES DOS SANTOS X IRANI GONCALVES DA SILVA FERNANDES X IZAURA SIZUKO SINABUCRO DAKUZAKU X MARCOS ABDO ARBEX X SUELI APARECIDA VESSONI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X ALMIRA ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IRANI GONCALVES DA SILVA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X IZAURA SIZUKO SINABUCRO DAKUZAKU X UNIAO FEDERAL X MARCOS ABDO ARBEX X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA VESSONI X UNIAO FEDERAL

Fls: 401/402: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000168 e 20160000169.

0015837-40.1999.403.6102 (1999.61.02.015837-0) - MARGARIDA IRENE DE SOUZA X PAULO IRENO LIMA X SUELI IRENE DE LIMA X ROSANA IRENE DE LIMA ALEIXO X SOLANGE IRENE DE LIMA X CARLOS IRENO LIMA X MARGARIDA IRENE DE SOUZA X SERGIO IRENE DE LIMA X SERGIO IRENE DE LIMA X SOELENE APARECIDA DOS SANTOS LIMA X SOELENE APARECIDA DOS SANTOS(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Tendo em vista o teor da Resolução nº 405-CJF, de 09 de junho de 2016, cancelo a expedição dos ofícios requisitórios nº 20160000101 ao 20160000108 (fls. 282/290). Em razão da homologação dos cálculos realizados nos autos de embargos a execução n. 0013647-55.2009.4.03.6102 (fls. 247), determino que a Secretária proceda ao seu traslado para estes autos. Cumprida Determinação supra, tornem os autos à Contadoria para sua adequação a nova resolução, devendo atentar para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se novos ofícios requisitórios fundados nos cálculos homologados às fls. 247, intimando as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios encaminhando-se os autos, por sobrestamento. Noticiado os depósitos, intime-se a parte autora para esclarece, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0008903-32.2000.403.6102 (2000.61.02.008903-0) - JULIA ABEL X MARLENE ANTONIO QUEIROZ X LUIZ FRANCISCO ANTONIO X WANER LUCIA ANTONIO GARCIA X GILMAR ANTONIO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 386/397: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000131 ao 20160000142.

0001142-42.2003.403.6102 (2003.61.02.001142-0) - SERGINO GOMES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls: 299/300: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000152 e 20160000153.

0001268-92.2003.403.6102 (2003.61.02.001268-0) - BENEDITO APARECIDO CAETANO(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X BENEDITO APARECIDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 362/364: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000149 ao 20160000151.

0001503-59.2003.403.6102 (2003.61.02.001503-5) - JOSE PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da Resolução nº 405-CJF, de 09 de junho de 2016, determino o cancelamento da expedição dos ofícios requisitórios nº 20160000096 e 20160000097 (fls. 377/379). Cumprida Determinação supra, tornem os autos à Contadoria para sua adequação à nova resolução, devendo atentar para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI). Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios fundados nos cálculos homologados à fl. 366, intimando as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios encaminhando-se os autos, por sobrestamento. Noticiado os depósitos, intime-se a parte autora para esclarece, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0007153-87.2003.403.6102 (2003.61.02.007153-1) - SOEL ANDRADE CARVALHO X EVA FERREIRA CARVALHO X SAUL BENCK DA SILVA X VANDERLEI GUIGUER X HELCIO FIGUEIRA X MANOEL ANTONIO FELIPE X WAGNER CORDEIRO DE BRITO(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SOEL ANDRADE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SAUL BENCK DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI GUIGUER X UNIAO FEDERAL X HELCIO FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO FELIPE X UNIAO FEDERAL X WAGNER CORDEIRO DE BRITO X UNIAO FEDERAL(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Fl. 536: Aguarde-se, por ora, a resposta ao ofício expedido à fl. 535. Após, venham conclusos. Int.-se.

0007111-67.2005.403.6102 (2005.61.02.007111-4) - TECNOPORTAS COM/ E MANUTENCAO LTDA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X TECNOPORTAS COM/ E MANUTENCAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos a execução (fl. 331), determino que a execução prossiga. Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 19, Resolução CJF-405/2016). Após, determino a remessa dos autos à Contadoria para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI da Resolução CJF-405/2016), bem como, se o caso, realizar o destaque dos honorários contratuais. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078, devendo figurar como exequente o autor e como executado o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo/SP - CREA/SP. Noticiado o depósito, vista à exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0000200-97.2009.403.6102 (2009.61.02.000200-6) - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X UNIAO FEDERAL

Fls: 598: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20160000121.

0001435-02.2009.403.6102 (2009.61.02.001435-5) - CARLOS ARMANDO FRACAROLI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ARMANDO FRACAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 453/458: Tendo em vista que o trânsito em julgado dos embargos a execução interpostos (fls. 458), determino que a execução prossiga sobre o valor determinado em sentença de fl. 457, ou seja, R\$ 262.231,60 (duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta centavos), posicionada em outubro/2015. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para detalhamento do o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como para o destaque de honorários requeridos à fl. 438. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos homologados à fl. 457. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, aguardando-se pelo seu pagamento. Noticiado o depósito, intime-se as autoras para esclarecerem no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

0008825-23.2009.403.6102 (2009.61.02.008825-9) - FREDERICO JOSE DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da Resolução nº 405-CJF, de 09 de junho de 2016, determino o cancelamento da expedição dos ofícios requisitórios nº 20160000066 e 20160000067 (fls. 331/333). Cumprida Determinação supra, tornem os autos à Contadoria para sua adequação à nova resolução, devendo atentar para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se novos ofícios requisitórios fundados nos cálculos homologados às fls. 305, intimando as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios encaminhando-se os autos, por sobrestamento. Noticiado os depósitos, intime-se a parte autora para esclarece, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0013556-62.2009.403.6102 (2009.61.02.013556-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332/338: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0007599-46.2010.403.6102 - JOSE PAULO MARIANO DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X DANIELA VILELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 370/371: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000129 e 20160000130.

0009923-09.2010.403.6102 - VALTER ROBERTO MOLEZINI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ROBERTO MOLEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1212/1216: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000331-04.2011.403.6102 - MARINA HOLANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 226/228: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000115 ao 20160000117.

0003353-70.2011.403.6102 - BRUNA RIBEIRO DOS SANTOS X FABIANA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO E SP103889 - LUCILENE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 368/369: fica a exequente intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feito.

0007061-31.2011.403.6102 - CLEONICE FATIMA PRETI DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CLEONICE FATIMA PRETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da Resolução nº 405-CJF, de 09 de junho de 2016, determino o cancelamento da expedição dos ofícios requisitórios nº 20160000094 e 20160000095 (fls. 251/253). Cumprida Determinação supra, tornem os autos à Contadoria para sua adequação à nova resolução, devendo atentar para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI). Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios fundados nos cálculos homologados às fl. 233, intimando as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios encaminhando-se os autos, por sobrestamento. Noticiado os depósitos, intime-se a parte autora para esclarece, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0008690-06.2012.403.6102 - GILBERTO ALVES DE AZEVEDO QUEIROZ(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVES DE AZEVEDO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 525/529: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001213-92.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008099-30.2001.403.6102 (2001.61.02.008099-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA REGONATO PERASSOLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X MARILDA REGONATO PERASSOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da Resolução nº 405-CJF, de 09 de junho de 2016, determino o cancelamento da expedição do ofício requisitório nº 20160000005 (fls. 195/196). Cumprida Determinação supra, tornem os autos à Contadoria para sua adequação à nova resolução, devendo atentar para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI). Em seguida, expeçam-se novos ofícios requisitórios fundados nos cálculos de fls. 184 e homologados às fls. 194, intimando as partes, oportunidade em que o INSS poderá ter vista dos depósitos realizados às fls. 201/202. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios encaminhando-se os autos, por sobrestamento. Noticiado os depósitos, intime-se a parte autora para esclarece, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0006865-90.2013.403.6102 - JOSE SPINDOLA DE OLIVEIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SPINDOLA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 154/156: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000122, 20160000124 e 20160000128.

0003165-72.2014.403.6102 - JOSE ZARUR PRUDENCIO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZARUR PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 143/145: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000118 ao 20160000120.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007898-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE JESUS GODOI(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO E SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE JESUS GODOI

Fls. 122: Fica a CEF intimada a apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008419-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELDER FRACALOZZI(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI E SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELDER FRACALOZZI

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 137. Após, proceda-se o levantamento da restrição sobre os veículos detalhados à fl. 111, encaminhando-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0003599-61.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-49.2013.403.6102) RD COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X DANILO CICERO POIARES X RAFAEL CICERO POIARES(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RD COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Fl. 123: Prejudicado o pedido de execução da verba honorária face a sentença prolatada à fl. 121. Assim, certifique-se o trânsito em julgado arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004131-11.2009.403.6102 (2009.61.02.004131-0) - JOSE MARIA DE SOUSA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimados para os termos do artigo 535 do NCPC, o INSS concordou expressamente à fl. 296 com os valores executados pelo autor, no montante de R\$ 174.269,50, posicionado para maio/2016. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que querendo informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como esclareça se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, a, da Resolução CJF-405/2016, bem como para o destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (fl. 280), devendo atentar-se para a discriminação de todos os valores, individualizando-os por beneficiário, em valor principal corrigido e dos juros e valor total da requisição (art. 8º, VI). Remetam-se ainda os autos ao Setor de Distribuição, para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono do autor. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores indicados pelo autor às fls. 284/293, com os quais concordou expressamente o INSS à fl. 296, atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, aguardando-se os autos no arquivo por sobrestamento até o seu efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0009673-10.2009.403.6102 (2009.61.02.009673-6) - PEDRO LUIS CESARINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIS CESARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 403/405: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000143 ao 20160000145.

0012923-51.2009.403.6102 (2009.61.02.012923-7) - VICENTE ROBINSON FONTANEZI(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ROBINSON FONTANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 316/318: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000146 ao 20160000148.

0004253-48.2014.403.6102 - AGUINALDO MARCELINO DE CRISTO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO MARCELINO DE CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução invertida o INSS apresentou cálculos (Fls. 203/205), os quais a parte exequente expressamente concordou (Fls. 224/225), ou seja: R\$ 101.949,49 (cento e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), sobre os quais deverá prosseguir a execução. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que, querendo, informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como esclareça se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Em razão do teor da Resolução nº 405-CJF, de 09 de junho de 2016, determino a remessa dos autos à Contadoria para sua adequação à nova resolução, devendo atentar para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI). Deverá ainda à Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, a, da Resolução CJF-405/2016, e o destaque da verba honorária (fls. 226/229). Defiro o pedido de expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados. Assim, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono do autor, conforme requerido. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apresentado pelo INSS às fls. 203/205, os quais o exequente expressamente concordou às fls. 224/225 atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios encaminhando-se os autos, por sobrestamento. Noticiado os depósitos, intime-se a parte autora para esclarece, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003325-97.2014.403.6102 - LUIS DONIZETE DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 250/252: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000170 ao 20160000172.

Expediente Nº 1169

MONITORIA

0000426-63.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO JABUR FILHO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP216925 - LUCIANA DE ANDRADE VALLADA)

Fls. 138: Indefiro, visto que a providência pode ser requerida diretamente no balcão desta Secretaria. Assim, cumpra a Secretaria, sem mais delongas, a determinação de fls. 136. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005704-79.2012.403.6102 - JOSE APARECIDO DA ROCHA(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Aparecido da Rocha, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo, em 28.02.2012. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos compreendidos entre 23/05/1995 a 09/06/1995 e 08/05/1996 a 12/12/1996, como guincheiro na empresa Sami & Baldini Transportes e Serviços Ltda.; de 29/10/1979 a 18/02/1983, como serviços diversos, na empresa Cestari - Industrial e Comercial S.A.; de 01/05/1992 a 17/12/1992, como operador de máquina agrícola na empresa Case - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda.; de 05/05/1990 a 12/07/1990, como tratorista, na empresa Usina Santo Antônio S/A.; de 10/04/1997 a 15/12/1997, como tratorista na empresa Happening Empreendimentos Importação e Exportação Ltda.; de 21/08/1990 a 18/09/1990 e de 01/10/1990 a 28/03/1991, como auxiliar de caldeireiro, na empresa Tecomil S/A - Equipamentos Industriais.; de 01/04/1993 a 10/04/1995, como operador de máquinas agrícolas, na empresa Pelegrino Marcos Guidi.; de 01/08/1989 a 27/11/1989, como guincho, na empresa Romualdo Dandaro.; de 15/06/1995 a 14/10/1995, como guincheiro, na empresa Agrijul Agr. Julieta Ltda.; de 05/05/2011 a 14/11/2011, como guincheiro, na empresa Happening Empreendimentos, Importação e Exportação Ltda.; de 24/04/1998 a 19/12/1998, de 11/05/1999 a 15/11/1999 e de 29/04/2002 a 29/10/2002, como tratorista, na empresa Vagner Bononi ME.; de 08/05/2000 a 01/11/2000, de 21/05/2011 a 04/11/2001 e de 29/04/2002 a 29/10/2002, como tratorista, na empresa Antônio Bononi Neto Sertãozinho.; de 17/04/2006 a 14/10/2006, como tratorista, na empresa José Nilson Rossanes EPP.; de 08/04/2003 a 21/11/2003, de 03/05/2004 a 17/12/2004 e de 15/04/2005 a 20/12/2005, como operador de máquinas, na empresa Happening Empreendimentos, Importação e Exportação Ltda.; de 20/04/2009 a 21/12/2009, como operador de máquinas, na empresa Ross - Transportes de Sertãozinho Ltda.; de 09/04/2010 a 09/04/2010, como operador de máquinas, na empresa TBR - Transportes de Sertãozinho Ltda. Informa que ingressou com o pedido de aposentação na seara administrativa em 28.02.2012 que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Neste contexto, requer a concessão do benefício mediante o reconhecimento laborado em condições especiais nos períodos supra referidos, juntando cópia de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a antecipação da tutela, a produção de prova pericial e o benefício da justiça gratuita que foi deferido em 17.07.2012 (fls. 145). Juntou os documentos. As empregadoras Cestari (fl. 74), Happening (fls. 89/92, 95 e 112.), Romualdo Dandaro (fl. 77), Agrijul (fl. 81), Wagner Bononi Sertãozinho (fls. 85/86 e 117/118), Antônio Bononi Neto (fls. 87/88 e 115/116), Ross Transportes (fls. 93/94 e 108/109), José Nilson Rossanes (fls. 83/84 e 119/120), TBR Transportes (fls. 101/102 e 110/111), foram notificadas para que trouxessem documentação pertinente ao labor desempenhado pelo autor, sendo carreados aos autos os documentos de fls. 381/454 e 464/496. O

Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 335/378. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 228/241), aduzindo que: a) a atividade pode ser enquadrada como especial, até 28.04.95, independente de laudo, à exceção de ruído que depende deste, quando enquadradas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para as atividades não incluídas nos referidos decretos, é necessário que se comprove que foram desenvolvidas de modo habitual e permanente sob condições especiais; b) refere-se a imprescindibilidade quanto ao uso de EPIs, durante a realização dos trabalhos supostamente insalubres e que tais informações constam dos PPPs trazidos aos autos, e por conseguinte, ante a capacidade de tais equipamentos atenuarem ou neutralizarem os agentes nocivos, desaparece por completo a justificativa de que tais períodos sejam considerados especiais; c) da necessidade de prévia fonte de custeio no caso de empresas que possuem trabalhadores expostos a agentes nocivos; d) no caso de procedência do pedido, requer que seja concedido o benefício a partir da prolação da sentença ou da eventual apresentação do laudo pericial; e) a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação e que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, posto que ausente correlato laudo pericial contemporâneo. Requereu por fim a improcedência do pedido, apresentando quesitos (fls. 241 e verso). A documentação apresentada pelas empresas foi encaminhada ao INSS para que promovesse nova análise, o que foi feito às fls. 501/506, dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 509 verso (INSS) e 510 (autor). Houve réplica (fls. 293/307). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de 23/05/1995 a 09/06/1995 e 08/05/1996 a 12/12/1996, como guincheiro na empresa Sami & Baldini Transportes e Serviços Ltda.; de 29/10/1979 a 18/02/1983, como serviços diversos, na empresa Cestari - Industrial e Comercial S.A.; de 01/05/1992 a 17/12/1992, como operador de máquina agrícola na empresa Case - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda.; de 05/05/1990 a 12/07/1990, como tratorista, na empresa Usina Santo Antônio S/A.; de 10/04/1997 a 15/12/1997, como tratorista na empresa Happening Empreendimentos Importação e Exportação Ltda.; de 21/08/1990 a 18/09/1990 e de 01/10/1990 a 28/03/1991, como auxiliar de caldeireiro, na empresa Tecomil S/A - Equipamentos Industriais.; de 01/04/1993 a 10/04/1995, como operador de máquinas agrícolas, na empresa Pelegrino Marcos Guidi.; de 01/08/1989 a 27/11/1989, como guincheiro, na empresa Romualdo Dandaró.; de 15/06/1995 a 14/10/1995, como guincheiro, na empresa Agrijul Agr. Julieta Ltda.; de 05/05/2011 a 14/11/2011, como guincheiro, na empresa Happening Empreendimentos, Importação e Exportação Ltda.; de 24/04/1998 a 19/12/1998, de 11/05/1999 a 15/11/1999 e de 29/04/2002 a 29/10/2002, como tratorista, na empresa Vagner Bononi ME.; de 08/05/2000 a 01/11/2000, de 21/05/2001 a 04/11/2001 e de 29/04/2002 a 29/10/2002, como tratorista, na empresa Antônio Bononi Neto Sertãozinho.; de 17/04/2006 a 14/10/2006, como tratorista, na empresa José Nilson Rossanes EPP.; de 08/04/2003 a 21/11/2003, de 03/05/2004 a 17/12/2004 e de 15/04/2005 a 20/12/2005, como operador de máquinas, na empresa Happening Empreendimentos, Importação e Exportação Ltda.; de 20/04/2009 a 21/12/2009, como operador de máquinas, na empresa Ross - Transportes de Sertãozinho Ltda.; de 09/04/2010 a 09/04/2010, como operador de máquinas, na empresa TBR - Transportes de Sertãozinho Ltda. Consigno que são incontroversos os períodos laborados de 21.05.1983 a 04.06.1984, 19.05.1986 a 30.10.1987, 01.08.1989 a 27.11.1989, 08.05.1990 a 12.07.1990, 01.05.1992 a 17.12.1992, 01.04.1993 a 10.04.1995, 15.06.1995 a 14.10.1995, 10.04.1997 a 15.12.1997, tendo em vista que já reconhecidos administrativamente, conforme se vê dos documentos carreados às fls. 214/221. In casu, dentre as atividades exercidas pelo autor está a de tratorista enquadrada por analogia à atividade de motorista que figura no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.4.4 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE. ROL DE ATIVIDADES ESPECIAIS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.306.113/SC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. 2. In casu, o Tribunal a quo, espeçado nos elementos fáticos coligidos aos autos, concluiu pela especialidade da atividade de tratorista, porquanto comprovada, por meio de formulários DSS-8030, a sua especialidade. 3. Recurso especial conhecido mas não provido. RESP 201300440995/RESP - RECURSO ESPECIAL - 1369269. Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES. Segunda Turma, DJE 23/0./2015. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sobreveio ao diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.4.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, a categoria dos tratoristas continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta(s) ocupação(ões). Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde então a atividade de tratorista deixou de fazer jus à conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO LEGAL DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODOS PLEITEADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração e o INSS agravo legal em face da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso do autor ao reexame necessário e à apelação do INSS. - A especialidade do labor deu-se nos interstícios de: 17/08/1981 a 20/06/1986 - tratorista - o empregado exerceu suas funções de serviços gerais e tratorista - formulário e laudo pericial judicial. É possível o enquadramento da atividade de tratorista através da categoria profissional, por analogia, ao motorista de caminhão, no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64; 29/04/1995 a 05/03/1997 - ajudante de motorista - agente agressivo: ruído de 82 db(A), de modo habitual e permanente - laudo pericial judicial; 19/11/2003 a 30/09/2009 - motorista de caminhões - agente agressivo: ruído de 85,2 db(A), de modo habitual e permanente - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 40/41) e laudo pericial judicial. - O reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade

prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravos legais improvidos. AC 00040081320094036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1752535. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - Oitava Turma - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/201. Consigna-se que neste período, bastava o enquadramento das atividades exercidas pelo segurado àquelas estabelecidas nos anexos aos Decretos supra mencionados, para que fosse assegurado o direito ao reconhecimento do tempo como especial. Imperioso também ressaltar que o enquadramento da atividade de motorista restringia-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, tomando-se necessária a demonstração de que a atividade exercida estava relacionada com a direção de tais automotivos. No entanto, tal exigência não se aplica aos períodos de 24/04/1998 a 19/12/1998, de 11/05/1999 a 15/11/1999 e de 29/04/2002 a 29/10/2002, como tratorista, na empresa Vagner Bononi ME.; de 08/05/2000 a 01/11/2000, de 21/05/2001 a 04/11/2001 e de 29/04/2002 a 29/10/2002, como tratorista, na empresa Antônio Bononi Neto Sertãozinho.; de 17/04/2006 a 14/10/2006, como tratorista, na empresa José Nilson Rossanes EPP, vez que exercidas em datas posteriores à vigência da Lei 9.032/95 que proibiu a conversão em especial por categoria profissional. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação aos períodos discutidos, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe à lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabines de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996,

os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de legalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indique a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. IV.a Com relação ao período laborado de 29.10.1979 a 18.02.1983, Cestari Industrial e Comercial S/A, na função de servente e serviços gerais, o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 74 e laudo técnico de fl. 465/474, assim descreve suas funções: executar as tarefas de rotina de movimentação de produtos acabados no setor de armazenamento. Embalar peças, montando engradados, caixas de madeira, caixas de papelão, fixando suporte de

madeira para proteção de eixos, identificando o produto e alocando em local próprio para transporte, e carregamento de veículos, auxiliando no controle, recebimento, conferência, estocagem e distribuição de produtos acabados, sendo que nesse mister ficava exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 60 dB. Portanto, não é possível o enquadramento do período, pois abaixo do limite mínimo de 85 dB estabelecido em lei para reconhecimento da atividade como especial durante o período apontado. IV.b No período de 08.05.1990 a 12.07.1990 laborado para Usina Santo Antonio S/A, função de tratorista, o formulário carreado às fls. 340 verso descreve suas funções: operar máquina tipo trator pequeno, médio e grande porte nos serviços de sulcação para o plantio, aragem, gradeação, eletração, dedetização, destocagem, nivelção de solo, rebocamento de outros veículos e pátio de cana, conforme o serviço a ser executado e a capacitação do mesmo, dentro das normas e procedimentos técnicos e de segurança da empresa, sendo que nesse o autor ficava exposto a ruído no patamar de 99,2 db(A). Tal o contexto, entendo que possível o enquadramento da atividade em função do agente físico ruído, posto que, embora indicado no PPRA, não contemporâneo ao período de labor, patamar tão elevado no ano de 2003, quando o avanço da tecnologia certamente acarretou melhorias ao serviço, quanto mais seria em relação àquela época mais longínqua quando as condições de trabalho eram menos favoráveis ao trabalhador, não tendo como ser inferior ao limite legal de 80 dB(A). IV.c Nos períodos de 21.08.1990. a 18.09.1990 e 01.10.1990 a 28.03.1991, laborados para Tecomil S.A. Equipamentos Industriais Ltda., na função de auxiliar de caldeireiro, o formulário carreado às fls. 342 verso descreve a atividade desempenhada pelo autor está descrita: consiste em auxiliar o oficial na confecção de equipamentos em metais e materiais diversos, de pequeno e grande porte para usinas e destilarias, operando máquinas de solda para pontear as peças e máquinas de dobrar chapas - estando ao lado do caldeireiro exposto aos mesmos riscos desde o início até o término de cada obra, sendo que nesse o mesmo ficava exposto a ruído no patamar de 93 db (A). IV.d No tocante aos períodos de 08.04.2003 a 21.11.2003, 03.05.2004 a 07.12.2004, 15.04.2005 a 21.08.2005, 22.08.2005 a 20.12.2005 e 05.05.2011 a 14.11.2011, laborados para Happening Empreendimentos Importados Export Ltda exercendo a função de operador de máquinas agrícolas, operava, ajustava e preparava máquinas agrícolas. Realizava manutenção em primeiro nível de máquinas. Empregava medidas de segurança, cuidava da conservação das máquinas, sendo que nesse o mesmo ficava exposto a ruído no patamar de 93 db (A) - (PPP fls. 348 verso e 349 - laudo pericial de fls. 408/443). IV.e No período de 20.04.2009 a 21.12.2009 trabalhado para Ross Transportes de Sertãozinho Ltda exercendo a função de operador de máquina agrícola, era responsável por: operar, ajustar e preparar máquinas. Realizar manutenção em primeiro nível de máquinas. Empregar medidas de segurança, cuidar da conservação das máquinas, ficava exposto a ruído de 88,3 dB (A) - fl. 350 verso e 351 - laudo de fls. 395/406. IV.f No interregno de 17.04.2006 a 14.10.2006 laborado para José Nilson Rossanes - EPP na função de operador de máquina agrícola responsável em operar, ajustar e preparar máquinas. Realizar manutenção em primeiro nível de máquinas. Empregar medidas de segurança, cuidar da conservação das máquinas, ficava exposto a ruído de 90 dB (A) - fl. 345 verso - laudo de fls. 381/393. IV.g Laborou de 09.04.2010 a 20.11.2010 para TBR - Transportes de Sertãozinho Ltda - EPP operador de máquina agrícola responsável em operar, ajustar e preparar máquinas. Realizar manutenção em primeiro nível de máquinas. Empregar medidas de segurança, cuidar da conservação das máquinas, ficava exposto a ruído de 87,5 dB (A) - fl. 354 e 355- laudo de fls. 446/454. IV.h No interregno de 14.05.2012 a 04.12.2012 laborado para Waldemar Toniello e outros na função de operador de máquinas onde operava tratores no preparo do solo no plantio, no carregamento de cana e outros ficava exposto a ruído de 87 dB (A) - laudo fls. 494/496. Nestes delineamentos (itens IV b até h), possível o enquadramento dos períodos como de trabalhos exercidos em condições especiais. IV.i Com relação aos períodos de 23/05/1995 a 09/06/1995 e 08/05/1996 a 12/12/1996, laborado como guincheiro na empresa Sami & Baldini Transportes e Serviços Ltda, o autor informou na petição inicial (fl. 15) que a empresa encerrou suas atividades, pugnano pela perícia por similaridade. Assinala-se quanto ao ponto que a autoria não demonstrou a semelhança entre o parque fabril e as condições ambientais afetas ao seu labor na empresa empregadora com outra empresa paradigma, as condições, o ambiente e os agentes nocivos a que esteve exposto, não bastando para tanto, a mera indicação de que as empresas a serem periciadas operam em um mesmo ramo de atividade econômica. Cumpre consignar que são extremamente diversos os ambientes encontrados em cada empresa, existindo aquelas que melhor adequam seus ambientes às normas de segurança, respeitam as leis trabalhistas e previdenciárias, ou mesmo adquirem equipamentos que se apresentem menos agressivos aos trabalhadores, e outras que assim não o fazem, de maneira que não se pode tomar como verídicas as constatações hauridas em ambiente fabril sem que haja minimamente uma correlação com aquele onde desempenhado o labor. Referente aos períodos de 24/04/1998 a 19/12/1998, de 11/05/1999 a 15/11/1999 e de 29/04/2002 a 29/10/2002, 08/05/2000 a 01/11/2000, de 21/05/2011 a 04/11/2011 e de 29/04/2002 a 29/10/2002 laborados para as empresas Vagner Bononi ME e Antonio Bononi Neto Sertãozinho, o autor requereu que fossem expedidos ofícios para o mesmo endereço da empresa HAPPENING, para que apresentasse laudo pericial, porém, ao ser notificada a referida empresa informou que nos seus arquivos constam que as referidas empresas prestaram serviços de transporte, contudo nenhum documento solicitado permanece com ela (fl. 480). Nesse quadro, a análise do pleito concernente a estas atividades resta prejudicada, considerando a inexistência de elementos capazes de balizar um provimento favorável à sua pretensão, sendo certo que o autor não se desincumbiu do ônus processual que lhe incumbia, a teor do que dispõe o art. 373, I, do CPC/2015. V Neste diapasão, considerando-se como especiais os períodos reconhecidos de 08.05.1990 a 12.07.1990 laborado para Usina Santo Antonio S/A, função de tratorista, de 21.08.1990 a 18.09.1990 e 01.10.1990 a 28.03.1991, laborados para Tecomil S.A. Equipamentos Industriais Ltda., na função de auxiliar de caldeireiro, de 21.08.1990 a 18.09.1990 e 01.10.1990 a 28.03.1991, laborados para Tecomil S.A. Equipamentos Industriais Ltda., na função de auxiliar de caldeireiro, de 08.04.2003 a 21.11.2003, de 03.05.2004 a 07.12.2004, de 15.04.2005 a 21.08.2005, de 22.08.2005 a 20.12.2005 e de 05.05.2011 a 14.11.2011, laborados para Happening Empreendimentos Importados Export Ltda exercendo a função de operador de máquinas agrícolas, de 20.04.2009 a 21.12.2009 trabalhado para Ross Transportes de Sertãozinho Ltda exercendo a função de operador de máquina agrícola, de 17.04.2006 a 14.10.2006 laborado para José Nilson Rossanes - EPP na função de operador de máquina agrícola, de 14.05.2012 a 04.12.2012 laborado para Waldemar Toniello e outros na função de operador de máquinas, somados ao já reconhecido administrativamente, tem-se que o autor totaliza 13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada, restando prejudicado desta forma a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação, tão somente para que o requerido reconheça, em acréscimo àqueles constantes do procedimento administrativo (fls. 335/378), de 08.05.1990 a 12.07.1990 laborado para Usina Santo Antonio S/A, função de tratorista, de 21.08.1990 a 18.09.1990 e 01.10.1990 a 28.03.1991, laborados para Tecomil S.A. Equipamentos Industriais Ltda., na função de auxiliar de caldeireiro, de 21.08.1990 a 18.09.1990 e 01.10.1990 a 28.03.1991, laborados para Tecomil S.A. Equipamentos Industriais Ltda., na função de auxiliar de caldeireiro, de 08.04.2003 a 21.11.2003, 03.05.2004 a 07.12.2004, 15.04.2005 a 21.08.2005, 22.08.2005 a 20.12.2005 e 05.05.2011 a 14.11.2011, laborados para Happening Empreendimentos Importados Export Ltda exercendo a função de operador de máquinas agrícolas, de 20.04.2009 a 21.12.2009 trabalhado para Ross Transportes de Sertãozinho Ltda exercendo a função de operador de máquina agrícola, de 17.04.2006 a 14.10.2006 laborado para José Nilson Rossanes - EPP na função de operador de máquina agrícola, de 09.04.2010 a 20.11.2010 para TBR - Transportes de Sertãozinho Ltda - EPP operador de máquina agrícola, de 14.05.2012 a 04.12.2012 laborado para Waldemar Toniello e outros na função de operador de máquinas, como laborados em condições especiais,

devido proceder à respectiva averbação (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelos respectivos causídicos a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Cada litigante responderá pelos honorários da parte contrária nos termos dos dispositivos supra mencionados., ficando suspenso o pagamento pelo autor ante a gratuidade deferida. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, do CPC-15). P.R.I.

0012558-06.2013.403.6183 - JOEL RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fls. 301/303, tendo em vista que a sentença prolatada ainda não transitou em julgado. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 300 em seus ulteriores termos. Intime-se e cumpra-se.

0004726-97.2015.403.6102 - ESVALDO PEREIRA DA CRUZ X SILVANA SOARES PEREIRA DA SILVA(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X AUREA MAIA ALVES X REGINA APARECIDA ALVES X FERNANDO LUIZ DE MENEZES X LIA DE FATIMA ALVES MENEZES X ADALBERTO BRAGA X MARIA RITA ALVES BRAGA(SP217090 - ADALBERTO BRAGA) X HELIO ALVES JUNIOR

Esvaldo e Silvana, qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel adquirido sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97. Esclarece que celebrou contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária com a Caixa em 12/02/2014. No decorrer do contrato foi realizando depósitos correspondentes às parcelas que se venciam mês a mês, na conta corrente aberta para este fim específico. Relata que, em 08/05/2015, se dirigiu até uma das agências da ré para retirar um extrato de sua conta, sendo surpreendido com o saldo, que indicava a existência de R\$ 6.016,64. Foi verificar com o gerente o que havia acontecido e este lhe informou que as parcelas do financiamento já não estavam sendo debitadas, uma vez que o contrato havia sido anulado. Acrescenta que já fizeram reformas no imóvel e que o ocorrido acarretou-lhes danos de índole moral. Requer ainda que, em caso de manutenção do cancelamento do contrato, sejam os autores indenizados por valor equivalente ao valor do imóvel com suas melhorias, abatidos o valor da avaliação da época. Juntou documentos. Instados a explicar o pedido inicial, esclareceu que os demais corréus foram colocados no polo passivo da presente ação, pois são os vendedores do imóvel. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após o contraditório (fls. 48). Citada, a CEF apresentou contestação, pugnano pelo reconhecimento de sua ilegitimidade e incompetência deste juízo. No mérito, sustenta que cabia a parte autora o registro do contrato de financiamento junto ao cartório de imóveis, conforme preconiza a cláusula trigésima terceira do instrumento contratual, sob pena de vencer-se antecipadamente a dívida, o que de fato ocorreu. Alega, por fim, que não há dano imputável à Caixa. Adalberto Braga contestou a ação às fls. 82/117, refutando a pretensão autoral e de reverso, aduz pedido contraposto, alegando que foi ele juntamente com os demais corréus quem suportaram prejuízo, pois, ante o descumprimento de obrigação que incumbia aos alienantes, notadamente a escrituração do negócio no cartório de imóveis, e por conta disso, não receberam o valor do financiamento do imóvel objeto da avença. Assim, defende que não realizaram qualquer ilícito passível de ser indenizado, mas sim foram eles quem sofreram prejuízo e, em razão disso, pugna para que sejam indenizados. Os demais corréus (também vendedores do imóvel) contestaram às fls. 148/171, pugnam pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sustentam a ilegitimidade para responder aos termos da presente ação e no mérito defendem que houve descumprimento da avença por parte dos autores e que estes litigam de má-fé, além de que, não houve qualquer ilícito por parte deles a caracterizar dano indenizável. Em pedido reconvenicional pugnam pela condenação dos autores em indenização por danos sofridos em decorrência do não recebimento do valor avençado no contrato de compra e venda. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Inicialmente cumpre analisar as preliminares pertinentes à ilegitimidade das partes. I Em relação à Caixa não há como excluí-la da demanda, tendo em conta que a pretensão autoral objetiva a manutenção do contrato de financiamento que teria sido anulado indevidamente pela instituição credora. Do mesmo modo é o que se conclui em relação aos demais corréus, uma vez que constam do contrato como vendedores do imóvel e, eventual provimento favorável aos autores, afetará a esfera jurídica dos mesmos, em específico sua relação de dominialidade com o bem objeto da avença. O pedido reconvenicional será apreciado em conjunto com o mérito da ação inicial. II Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC-15, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão autoral. Com efeito, a Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial, não maculando garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, a amplitude da defesa e ao contraditório. É sabido que o instituto da alienação fiduciária preexiste a própria execução prevista no Decreto-lei nº 70/66, e com ela não se confunde, tendo recebido tratamento legal nas raízes da Lei nº 4.728/65, cuidando a Lei nº 9.514/97 apenas de estendê-la aos bens imóveis, com algumas adaptações. De fato, ex vi dos arts. 22 e 23, e respectivos parágrafos, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal. Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis, é constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e a indireta, ao fiduciário, sendo que com o pagamento da dívida e seus encargos, resolvida fica a aludida forma de propriedade (dip.cit.: art. 28). Em não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, trata a norma legal em questão da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e). Conforme já consignado, o regramento mencionado (arts. 22 e 23 da Lei nº 9.514/9) dispõe que, somente mediante o registro do contrato de alienação fiduciária, no competente Cartório de Registro de Imóvel, é que o credor torna-se proprietário fiduciário e possuidor indireto do bem imóvel. Outrossim, mediante o registro da avença e pago o preço do imóvel, que no caso adviria de financiamento tomado junto à CEF, o contrato se resolve em relação aos vendedores e estabelece a condição de fiduciante e fiduciário entre a CEF, que aliena o imóvel em seu nome, sob condição resolúvel, e os autores (tomadores do empréstimo) que passam a deter a posse direta do bem e o direito de reaver o bem após o pagamento da dívida. Importante consignar que, nos precisos termos do artigo 1.245 do Código Civil, a transferência do domínio dos bens imóveis somente ocorre mediante a transcrição do título translativo no registro de imóvel, após o que passa a ter valor em relação a terceiros. In verbis: Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. Confira-se, ainda, o disposto no art. 23, da Lei 9.514/97: Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no

competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Os dispositivos transcritos, como se vê, fazem expressa alusão ao Registro de Imóveis, afirmando a imprescindibilidade do ato registral no que toca à constituição da propriedade fiduciária. Perceba-se que a norma em comento estatui o registro como formalidade essencial à constituição da propriedade fiduciária sem abrir exceção. Além disso, a ausência desse registro traz enorme risco à instituição credora, pois não impede que o imóvel seja vendido mais de uma vez e nem que seja penhorado por causa de uma dívida do(s) vendedor(es), que continuam a figurar como proprietário(s), para fins legais, no Cartório de Registro de Imóveis. Assim, enquanto não se registrar a escritura, no caso o contrato de compra e venda com alienação fiduciária, o(s) alienante(s) continua(m) a ser considerado(s) dono(s) do imóvel. Ademais, não se implementa a condição de validade do financiamento habitacional. Acresça-se, ademais, que, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. A imprescindibilidade do registro também foi consignada nas disposições contratuais. Vejamos: Segundo dispõe o instrumento contratual: CLÁUSULA QUARTA - LEVANTAMENTO DO CAPITAL MUTUADO E DOS DEMAIS VALORES DA OPERAÇÃO - os valores constantes dos campos 4 (desconto) e 5.1 (financiamento do imóvel) da letra C, bem como, se houver, o valor correspondente ao FGTS do(s) COMPRADOR (es) citado na letra B1, serão pagos ao(s) VENDEDOR(ES), na forma indicada pela CAIXA e por ele(s) aceita(...). PARÁGRAFO QUARTO - O pagamento ao(s) VENDEDOR(ES) e DEVEDORE(ES) FIDUCIANTE(S), quando for caso mencionado nesta cláusula está condicionado à entrega deste instrumento à CAIXA com a respectiva certidão de registro no Registro de Imóveis, bem como ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste contrato.(...) CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - a dívida decorrente deste financiamento, acrescida de todos os encargos e demais acessórios, e se for o caso, os descontos, bem como quaisquer importâncias de responsabilidade do(s) DEVEDOR(ES) atualizados na forma da CLÁUSULA NONA, será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei, em especial o contido no artigo 1.425 do Código Civil, e, ainda: (...). II - NA OCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS SEGUINTE HIPÓTESES: (h) se houver infração a qualquer cláusula do presente contrato de financiamento; (i) quando não for providenciado o registro deste contrato estipulado neste instrumento (fls. 25, verso e 26); (...). CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REGISTRO - O(s) DEVEDOR(es)/FIDUCIANTE(s) apresentarão à CAIXA, exemplar deste instrumento com comprovante de seu registro no competente Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da assinatura deste contrato (fls. 28, verso). Pelo que consta dos autos, pode-se concluir que o contrato firmado entre as partes foi de compra e venda mediante financiamento e alienação fiduciária em garantia, e não simples promessa de compra e venda. Entretanto, não há prova nos autos que referido contrato, com força de escritura, foi regularmente registrado no competente Registro de Imóveis, de maneira que a propriedade fiduciária não se constituiu. Antes do registro, tem-se, unicamente, o contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia, que, por sua vez, também não se aperfeiçoou, tendo vista a ausência de cumprimento de condição de constituição válida no negócio jurídico que se pretendeu estabelecer. Nesse lume, não se operou a transferência de propriedade resolúvel, ante a ausência do registro, a cargo dos fiduciários/autores, caracterizando descumprimento contratual a ensejar o não aperfeiçoamento da avença. Daí porque não assiste razão aos autores. Pelo que se verifica, quem deu causa a extinção da obrigação contratual foram eles próprios, os quais deixaram de realizar ato indispensável à consolidação do negócio jurídico, notadamente o registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis e sua apresentação à CAIXA no prazo de 30 (trinta) dias, para que então a instituição pudesse liberar o valor financiado aos vendedores do imóvel. Registre-se que esta obrigação constou expressamente do instrumento contratual, nas cláusulas supra descritas. A alegação de que pagaram R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de sinal e realizaram pagamentos de parcelas que eram debitadas em conta corrente sob a rubrica PREST HAB não altera a realidade dos fatos, em especial o descumprimento de condição resolúvel, pertinente ao registro da avença no cartório competente. Coisa distinta é o que se conclui em relação ao pedido volvido à devolução das parcelas debitadas da conta corrente que decorreriam do contrato de financiamento que não se aperfeiçoou, bem como do valor entregue a título de sinal. Esses valores devem ser restituídos aos autores devidamente corrigidos, sob pena de configurar-se verdadeiro enriquecimento sem causa, preconizado no artigo 884 do Código Civil. No tocante ao pedido reconvenção, em virtude do princípio da economia processual, o instituto foi criado para se evitar o desperdício de tempo em se ajuizar um novo processo que pode ser perfeitamente decidido junto a que já se encontra em curso. A reconvenção também foi tratada no novo CPC, no art. 343, autorizando o réu a propô-la dentro da própria contestação, exigindo-se, apenas, que a matéria seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Ou seja, subsiste a reconvenção, mas com redução do formalismo exigido no CPC de 1973 já que não há a exigência de que seja feita em peças apartadas. In verbis: Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Insta consignar que no art. 343, 2º do CPC-15 mantém a independência da ação e reconvenção que já existia no CPC de 1973 (art. 317 do CPC de 1973), sendo que desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção. Constatada a viabilidade da reconvenção, restou evidenciado que os autores foram os causadores da anulação do contrato de compra e venda, arredando-se a existência de qualquer conduta por parte da CEF ou dos vendedores do imóvel, assim como qualquer dano, seja de índole moral ou material em face dos autores. Pelas razões já esposadas, inprocede também o pedido sucessivo relativo a danos materiais, que decorreriam da valorização do imóvel diante das benfeitorias implementadas por eles, uma vez que foram eles quem deram ensejo a resolução da avença, além da ausência de qualquer comprovação acerca da valorização alegada. De reverso, os reconvincentes tiveram flagrante prejuízo, pois ficaram privados do valor correspondente ao imóvel, bem como dos frutos civis que poderiam angariar com aluguéis no período de fevereiro de 2014 até os dias atuais. Pretendem os reconvincentes o percebimento de indenização correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, valor que se apresenta bem razoável ao ressarcimento do prejuízo que amargaram no período, sendo de rigor a condenação dos autores/reconvincentes nesse ponto. Em relação ao dano moral, temos que este consiste na ofensa a direitos não patrimoniais da pessoa, enumerados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de outros, como a inviolabilidade do direito à vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da honra, da intimidade, da privacidade e da própria imagem. E a correspondente indenização está prevista no inciso V do mesmo artigo, cabendo ao julgador a acurada averiguação da efetiva ocorrência dos fatos que deram origem ao dano, evitando a banalização do instituto de direito material e eventual enriquecimento indevido. No presente caso, entretanto, não se vislumbra a violação em causa, uma vez que não demonstrada qualquer violação a direito subjetivo e, por consectário lógico, qualquer ofensa a bens de caráter imaterial, entendidos estes como aqueles desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro, tais como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação, que consubstanciam ofensa objetiva e um reflexo subjetivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral, o que não se verificou na espécie ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelos autores, apenas para determinar a devolução dos valores pagos até o cancelamento do contrato, nos termos da fundamentação (CPC: art. 487, inciso I), bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido reconvenção, nos termos da fundamentação (CPC: art. 487, I). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em favor da CEF considerado o trabalho desenvolvido e a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, fixados em 10% sobre o

valor da causa a ser suportado pelos autores, que também deverão arcar com os honorários advocatícios pertinente ao trabalho desenvolvido pelos causídicos da parte reconvinte/requeridos no mesmo percentual, que deverá ser dividido em 1/6 por autor assistido. Os valores a serem restituídos aos autores, bem como o valor a ser pago por eles a título de aluguéis aos requeridos/reconvintes, assim como os honorários advocatícios deverão ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0007431-68.2015.403.6102 - MARILIA JANOLIO(SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

A União opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 62/64, apontando omissão, pois houve condenação em honorários sem pronunciamento judicial a respeito da previsão contida no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, que a excluiria. Foi dada vista à parte autora para que se manifestasse sobre os embargos de declaração, tendo em vista o disposto no art. 1023, 2º, do CPC-2015. Todavia, a parte ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 73. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente. Nesse caso, aplicável o disposto no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, de sorte que a União fica isenta do pagamento de honorários. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, com efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 1022, II do CPC-2015, passando a constar da sentença o que segue: Fl. 63-verso - último parágrafo: Por fim, no caso em tela, a União reconheceu a procedência do pedido nos termos da Portaria PGFN nº 294/2010, por se tratar de matéria incluída na lista de temas julgados sob a sistemática dos arts. 543-C e 543-B do CPC-73. Incide, portanto, a dispensa legal relativa ao pagamento de honorários, prevista no art. 19, 1º, I da Lei nº 10.522/2002, na redação conferida pela Lei nº 12.844/2013, ressalvado entendimento pessoal desse julgador. A jurisprudência do C. STJ reconhece a aplicação da disposição legal em causa, como se colhe do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que decidiu não ser cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento do pedido, nos termos do que dispõe o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02. 2. Verifica-se por meio do Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que a Fazenda Pública se manifestou no sentido de reconhecer a decadência do crédito tributário, não havendo, portanto, que se falar em condenação em honorários, por enquadrada a hipótese na dispensa legal. Ademais, tal artigo não exige, para sua aplicação, que tal ato declaratório tenha sido publicado, mas apenas que tenha sido aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 3. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, ao ser citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária. Nesse sentido: EREsp 1.120.851/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2010. 4. Quanto à alínea c, aplicável o disposto na Súmula 83 do STJ, segundo a qual: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1215624/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011) Tal o contexto, descabe a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.

0007588-41.2015.403.6102 - DIONISIO FELISARDO FILHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 26/05/1987 a 11/11/1987, como servente de Usina; de 04/04/1990 a 30/04/1991, como auxiliar de analista de laboratório; de 06/03/1997 a 27/03/2000, como fermentador, todos laborados na empresa Usina Santo Antônio S/A; de 02/01/1990 a 30/03/1990, como auxiliar, na empresa Agro Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Olímpikus Ltda; de 14/04/2000 a 31/08/2000, como ajudante geral, na empresa Assetel Recursos Humanos Ltda; de 01/09/2000 a 31/07/2006, como ajudante geral, de 01/08/2006 a 31/05/2010, como praticante de produção, de 01/06/2010 a 08/05/2015, como operador de CNC, laborados na empresa MBA Cald. Industrial Sertãozinho Ltda-EPP. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foi carreado Laudo pericial da empresa MBA Montagens industriais Sertãozinho (fls. 37/41), bem como os formulários DSS-8030 de fls. 29 (Usina Santo Antônio), fls. 30 (Agro Indústria), fls. 31/32 (Usina Santo Antônio), PPP de fls. 33, fls. 35/36 e 42 (MBA Cald. Industrial) os quais encontram-se desacompanhados dos laudos técnicos correlatos, indispensáveis à comprovação do alegado, não havendo outros documentos comprobatórios das atividades especiais exercidas nestas empresas. Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Fica consignado que, em caso de inexistência de laudos pertinentes ao período laborado pela autora, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMSO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual alteração do endereço das referidas empresas, inclusive com o código de endereçamento postal, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda dos laudos, encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-os à sua área técnica, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0009366-46.2015.403.6102 - IRACY DA SILVA DAVID(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI E SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/247: Defiro vista dos autos à autora pelo prazo restante de 8 (oito) dias. Int.-se.

0006135-74.2016.403.6102 - APARECIDA ELZA FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP209414 - WALTECYR DINIZ E SP299727 - RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE E SP223855B - ADILSON MOURÃO) X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA APPARECIDA ZAMBONINI DE CARVALHO

Fl. 93: Recebo em aditamento à inicial. Grosso modo, trata-se de ação em que a autora pede a partilha de pensão estatutária vitalícia com a viúva (fls. 02/21).Requeru a concessão de tutela liminar.É o breve relatório. Decido.De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) probabilidade do direito [fumus boni iuris] + (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC-15, 300) [periculum in mora].Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.Pois bem. No caso presente, não diviso a probabilidade do direito.Ao menos sob os estreitos limites de uma cognição sumária, próprias às tutelas sumárias de urgência, não me parece que a autora tenha razão.Descreve a petição inicial que o falecido mantinha união estável com a autora e - concomitantemente - um casamento com outra mulher.Todavia, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a concubina não tem direito de receber pensão de servidor público casado:COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina.(RE 397762/BA, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 03/06/2008, 1ª Turma, publicação DJE-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008).No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, SOCIEDADE DE FATO OU CONCUBINATO. PARTILHA DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO CASADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Inexistindo vedação normativa explícita a que a concubina peça, em juízo, o reconhecimento jurídico de uma determinada situação para fins de recebimento de pensão previdenciária, a impossibilidade jurídica do pedido aventada pelo recorrente há de ser afastada.2. Em princípio, a viúva titular da pensão previdenciária deixada pelo marido, é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação movida pela concubina, visando o rateio da verba.3. Não se declara a nulidade do processo por ausência de intimação do órgão previdenciário, quando o mérito é decidido favoravelmente à recorrente.4. Não é juridicamente possível conferir ao concubinato adúlterino o mesmo tratamento da união estável.5. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (RE 590.779-1/ES; Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 26/03/2009).6. Recurso especial provido.(STJ, QUARTA TURMA, REsp 1185653/PE, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 07/12/2010).A ratio decidendi dos precedentes funda-se no próprio conceito de união estável, que exige que segurado e companheira sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, divorciados ou viúvos, além de conviverem em uma entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto.Não é o caso dos autos, porém, uma vez que o falecido era casado e não estava separado de fato.Logo, ausente o fumus boni iuris, despicando verificar-se a presença do periculum in mora.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite in casu autocomposição (CPC-2015, art. 334, 4º, II).Cite-se.Int.

0008127-70.2016.403.6102 - NELCINA CANDIDO PEREIRA(SP168441 - SANDRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO SERGIO GUIRRO

Consigne-se que a quantia conferida à causa de R\$ 53.131,93 não corresponde ao proveito econômico perseguido pela autora o qual se resume em obrigação de fazer, indenização por danos morais - R\$ 8.800,00, indenização por danos materiais - R\$ 331,93 e restituição de valores desembolsados - R\$ 4.000,00, totalizando R\$ 13.131,93. Por essa razão, corrijo de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 13.131,93 (CPC-2015: art. 292, 3º). Assim, no caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. Todavia, não é mais dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Carrear tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que a via processual escolhida pela parte autora (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adequar-se à via processual regulada nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC/2015, art. 330, III) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC/2015, art. 485, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95). Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006928-18.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-71.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARIA TEREZA FREGONESI DE ABREU(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 88, arquivem-se estes autos na situação baixa-findo. Cumpra-se.

0002064-63.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-15.2009.403.6102 (2009.61.02.002624-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 137, arquivem-se estes autos na situação baixa-findo. Cumpra-se.

0004097-89.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007710-88.2014.403.6102) PAULO AFFONSO DOS REIS(SP314536 - RENATO HENRIQUE REHDER E SP321570 - THIAGO OLIVATO VENTUROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 24/29: Vista ao embargante da impugnação oferecida pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000492-72.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DMAC INDUSTRIA DE MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X SANDRA REGINA RODRIGUES X MARCOS PAULO VIANA DOS SANTOS

Comigo em ____ de agosto de 2016. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição dos embargos à execução em relação à executada citada às fls. 107. Após, dê-se vista à CEF das certidões juntadas às fls. 111, 115/116, 120/121, 123/124 e 127/128, para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006358-61.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDINEIA ALVES BARROSO EMBALAGENS INDUSTRIAIS - ME X VALDINEIA ALVES BARROSO

Fls. 116: Defiro. Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com cópia da inicial e de fls. 116. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. VALDINEIA ALVES BARROSO EMBALAGENS INDUSTRIAIS ME - inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.343.085/0001-27, instalada na Rua Carlos Gomes, n.39, Jd. Paulista, Barrinha/SP, CEP 14860-000; VALDINEIA ALVES BARROSO, brasileira, solteira, portador do RG nº 40.187.159-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 322.574.708-42, residente e domiciliado na Rua Carlos Gomes, n.39, Jd. Paulista, Barrinha/SP, CEP 14860-000. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP. Cumpra-se e intime-se.

0007556-36.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R4 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X AISLAN SAMIR CURY X JULIANO DE OLIVEIRA MELCHIOR X ROBERTO AUGUSTO FUREGATO RODRIGUES

Fls. 83: Indefiro uma vez que as cópias apresentadas às fls. 84/103 encontram-se desprovidas de autenticação. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 80, remetendo-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002548-69.2001.403.6102 (2001.61.02.002548-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-09.2000.403.6102 (2000.61.02.010075-0)) VIACAO SAO BENTO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá a impetrante informar se persiste o interesse na demanda, haja vista o lapso temporal transcorrido, bem como, em caso afirmativo, adequar o polo passivo, tendo em vista o advento da Lei nº 11.457/2007. Int.-se.

0007657-39.2016.403.6102 - ASSOCIACAO MINAZ DE CULTURA(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 76, 1º, I), concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, demonstrando efetivamente quem tem poderes para representá-la ativamente em juízo (CPC, art. 75, VIII), tendo em vista que o subscritor da procuração de fl. 18 não exerce mais o cargo de Presidente tanto em 2010 quanto em 2012, conforme documentos de fls. 32 e 35. Após, conclusos com urgência para decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305657-57.1997.403.6102 (97.0305657-1) - ROLAFAM COMERCIAL IMPORTADORA DE PECAS LIMITADA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X ROLAFAM COMERCIAL IMPORTADORA DE PECAS LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Rolafam Comercial Importadora de Peças Ltda - ME em face da União nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0012720-41.1999.403.6102 (1999.61.02.012720-8) - DISMEC COML/ LTDA X BENEDITO JOSE CATURELLI X ANA MARIA MAGALHAES CATURELLI(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X DISMEC COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 366: vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002502-17.2000.403.6102 (2000.61.02.002502-7) - JOSE VALCIR BALDO X JOAO MAURO BALDO X SANDRA MARA BALDO X MAGALI GOMES BALDO FRANCELINO X MATHEUS JOSE ENNES BALDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X JOSE VALCIR BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

Tendo em vista o teor da Resolução nº 405-CJF, de 09 de junho de 2016, retornem os autos à Contadoria para que dos cálculos elaborados às fls. 449 seja promovida a discriminação de todos os valores, individualizando-os por beneficiário em valor principal corrigido e dos juros e valor total da requisição (art. 8º, VI). Após, tendo em vista a insurgência da autarquia-ré quanto aos valores executados, bem como o entrave burocrático que impera nesta Justiça Federal com relação à expedição dos ofícios requisitórios, de vez que a data da concordância das partes quanto ao valor solicitado é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a transmissão dos mesmos, aguarde-se pela decisão definitiva no agravo de instrumento noticiado às fls. 470/479.Intimem-se e cumpra-se.

0008234-42.2001.403.6102 (2001.61.02.008234-9) - GUILHERME DOS SANTOS HENRIQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GUILHERME DOS SANTOS HENRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo em ____ de agosto de 2016.A teor do artigo 9º do Novel Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias acerca da manifestação prestada pelo ISS no verso de fls. 213. Após, venham conclusos. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008042-46.2000.403.6102 (2000.61.02.008042-7) - MAC LUB IND/ METALURGICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X MAC LUB IND/ METALURGICA LTDA

Vista a União (Fazenda Nacional) sobre documentos de fls. 244/245, oportunidade em que deverá requerer o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000549-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OLAIR SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAIR SANTANA(SP228701 - MARCOS ANTONIO SEKINE)

À fl. 130 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, ante o valor da dívida e a inexistência de garantias reais para o contrato objeto da execução.Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 130, na presente ação movida em face de Olair Santana, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015.Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3620

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000561-08.2010.403.6126 (2010.61.26.000561-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004452-71.2009.403.6126 (2009.61.26.004452-4)) TC TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO ABC LTDA(SP048420 - ROBERTO JOAQUIM PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Cumpra-se a r. decisão retro. Providencie a secretaria o traslado de fls.82/89 para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.26.004452-4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000791-79.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COLLEGE PUBLICIDADE LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Intime-se novamente a executada, na pessoa de seu patrono, acerca da penhora realizada, bem como de que a mesma possui o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos, ficando a mesma ainda ciente de que poderá promover o reforço da penhora para a segurança do juízo. Fl.106 Incumbe à parte executada arrostar as presunções legais que recaem sobre a CDA, comprovando eventual inconsistência no valor do título.

0003591-80.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Diante da certidão retro, proceda-se ao desbloqueio do veículo arrematado, por meio do sistema Renajud. Após, dê-se vista à exequente para que providencie a alocação do valor do parcelamento firmado, em virtude da arrematação, na CDA em cobro nos autos. Int.

0001050-40.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0002870-60.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONCEPTA INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA. - ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intime-se.

Expediente Nº 3624

PROCEDIMENTO COMUM

0005523-10.2015.403.6317 - ROSANGELA APARECIDA ROSSI ANDREOSSI RODRIGUES(SP298580 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da informação da CEF de que a autora está inadimplente desde 20/07/2015 e tendo em vista o tempo decorrido, o pedido de tutela de urgência será analisado por ocasião da sentença. Manifeste-se a autora acerca da contestação e documentos de fls. 63/90, no prazo de 15 (quinze). Sem prejuízo, especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 3625

PROCEDIMENTO COMUM

0005076-76.2016.403.6126 - LUIZ MENEGUETTI(SP042071 - WILSON FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Preliminarmente à apreciação da tutela, providencie o autor, no prazo quinze dias, a juntada aos autos de cópia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.Intime-se.

Expediente Nº 3626

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006497-87.2005.403.6126 (2005.61.26.006497-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-96.2002.403.6126 (2002.61.26.013720-9)) IND/ MECANICA COVA LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULO GARCIA ARANHA(SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO)

Diante da ausência de manifestação da embargante, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002145-23.2004.403.6126 (2004.61.26.002145-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010384-21.2001.403.6126 (2001.61.26.010384-0)) LUCIA HELENA MOLEDO(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se o v. acórdão.Traslade-se cópia das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e desta decisão para os autos da execução fiscal n. 2004.61.26.002145-9.Após o traslado, acima determinado, publique-se esta decisão intimando a embargante a se manifestar, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se

0003176-39.2008.403.6126 (2008.61.26.003176-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-84.2006.403.6126 (2006.61.26.000662-5)) ABUD ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se o v. acórdão.Traslade-se cópia das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e desta decisão para os autos da execução fiscal n. 2006.61.26.000662-5, prosseguindo-se naquele feito em relação às DCTFS n. 000100200190604540 (fl. 42/43) e 000100200170483957 (fls. 46/48), conforme determinado no acórdão transitado em julgado.Desapensem-se os autos, devendo a União Federal se manifestar, nos autos da execução fiscal, em termos de prosseguimento do feito. Após o desapensamento dos autos, acima determinado, publique-se esta decisão intimando a embargante a se manifestar, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0003645-46.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-52.2006.403.6126 (2006.61.26.004861-9)) BENITO ANTONIO MANCHADO CERVERA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Considerando que a diligência requerida foi realizada por este Juízo e restou negativa (fl.99) indefiro o pedido de fl.123.Cumpra-se a parte final do despacho de fl.122.DESPACHO DE FLS. 122:Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens do devedor, uma vez que se trata de execução de honorários advocatícios, dívida de natureza não tributária. Inaplicáveis, pois, as disposições do CTN. Intime-se a exequente da presente decisão, cientificando-se que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Serão indeferidos também quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se a exequente ainda que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

0006536-35.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-96.2014.403.6126) ANTONIA EMILIA FERES MARTINES(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

0007009-21.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-15.2015.403.6126) ZENAIDE RIBEIRO(SP252099 - ALEXANDRE MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA ZENAIDE RIBEIRO, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0002916-15.2015.403.6126) objetivando afastar o débito exigido. A decisão da fl. 130 suspendeu o recebimento da inicial pelo prazo de um mês, para que a executada garantisse a execução, o que não ocorreu. É o relatório. Decido. Para a admissão dos embargos à execução fiscal é necessária a integral garantia do Juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF. A questão não comporta maiores discussões, pois já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em processo submetido à regra do artigo 543-C, do CPC, cuja ementa ora colaciono como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZO A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp.n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827 / PE DJe 31/05/2013 Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção). No caso concreto, a executada ofertou o bem descrito na matrícula 16.097 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul. A nomeação, entretanto, foi rejeitada pela cota lançada à fl. 23 da execução, haja vista a natureza de bem de família do imóvel indicado. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários, uma vez que não houve a angularização da relação processual P.R.I. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000236-23.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-81.2011.403.6126) S.T.M. ELEIRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003755-31.2001.403.6126 (2001.61.26.003755-7) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X STARMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA X DANIEL SAMPAIO JUNIOR X HAROLDO ABREU(SP250379 - CAROLINE GUENKA LICIANI E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO)

Intime-se o executado Daniel Sampaio Junior, por meio de seu advogado constituído nos autos, da reavaliação de fls. 696, cientificando-o, inclusive que a intimação dos leilões se dará por carta, edital e/ou imprensa oficial. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito e tome ciência do despacho de fls. 688. Intimem-se.

0004397-23.2009.403.6126 (2009.61.26.004397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X CONECT - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos etc.Trata-se de segunda exceção de pré-executividade apresentada por CONNECT EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, em face da União Federal, na qual argui a ausência de interesse processual e prescrição. É o relatório. Decido.A defesa apresentada pelo devedor é totalmente descabida. O fato de ter ocorrido o parcelamento do débito não fulmina o objeto da execução. A adesão a parcelamento após a distribuição do executivo fiscal é motivo para o sobrestamento do feito, ante a suspensão da exigibilidade do débito, na forma do artigo 151, VI, do CTN, até a quitação da dívida. Em não ocorrendo essa, retoma-se a marcha processual para a cobrança do saldo remanescente.Não existe novação ou ainda surgimento de novo título executivo, mas tão somente a necessidade de readequação do valor remanescente a ser executado. Anote-se que as disposições do CPC invocadas pelo devedor não se aplicam à execução fiscal, a qual possui regramento específico. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Considerando-se que a empresa devedora já havia ingressado com exceção de pré-executividade anteriormente, deixando de ventilar a matéria ora arguida, em evidente manobra protelatória, e tendo em conta ainda que a defesa apresentada é absolutamente desprovida de fundamento e amparo jurídico, forçoso reconhecer a violação à boa-fé e lealdade processual, a autorizar a aplicação de multa por litigância de má-fé (artigo 80, V, do CPC). Fica a parte executada condenada ao pagamento de multa prevista no artigo 81 do CPC, ora arbitrada em 8% (oito por cento) do valor em cobro. Intimem-se.

0005615-47.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X S.V.S MANUTENCAO LTDA - EPP(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Intime-se a executada, através do advogado constituído nos autos, para que se manifeste sobre fl. 59. Intime-se.

0002364-84.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DANIELA KURITA LOPES - COMUNICACAO VISUAL - M(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X CCV COMERCIO DE COMUNICACAO VISUAL LTDA X DANIELA KURITA LOPES X RODOLFO SILVA LOPES X IVANA SILVA LOPES

Trata-se de embargos de declaração contra decisão que declarou a existência de grupo econômico nos autos entre as empresas Daniela Kurita Lopes Comunicação Visual ME e CCV Comércio de Comunicação Visual Ltda.É o relatório. DECIDO.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Além disso, tem-se comprovado que Daniela Kurita Lopes recebeu a citação da empresa CCV Comércio de Comunicação Visual Ltda (nova denominação de Distac Comunicação Visual Ltda), aceitando-a em todos os seus termos, e os documentos juntados a este feito, bem como ao feito em apenso, comprovam a identidade entre as empresas e as partes envolvidas.O processo foi apreciado segundo o entendimento exposto na decisão. Logo, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos naquela, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 45, dando-se vista à exequente para que forneça as cópias para contrafé.Intimem-se.

0002825-22.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS DOMINGUES BENEDETTI(SP277061 - HELENA APARECIDA OLIVEIRA DI STASIO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação. Intime-se.

0002916-15.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ZENAIDE RIBEIRO(SP252099 - ALEXANDRE MACHADO DA SILVA)

Acolhendo as alegações da exequente, e em virtude do silêncio da executada sobre o requerido às fls. 23, indefiro a penhora sobre o imóvel oferecido. Ainda, diante da ausência de manifestação da executada, INDEFIRO o pedido de fls. 29/32, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam o alegado.Sendo assim, proceda-se a transferência do montante bloqueado nos autos para conta judicial à disposição deste juízo, conforme determinado às fls. 28.Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito.Intimem-se.

0003686-08.2015.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Converto o julgamento em diligencia.Tendo em vista a sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0003190-76.2015.403.6126, providencie a Secretaria a juntada de cópia da sentença para este feito, desapensando-se.Uma vez que foram mantidos os efeitos da tutela antecipada concedida naquele feito, decorrente da apresentação de carta fiança garantindo a dívida, bem como, diante do requerimento da fl. 148v, suspendo a execução fiscal até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação ordinária.Aguarde-se em arquivo.Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0003190-76.2015.403.6126.Int.

Expediente Nº 3627

CARTA PRECATORIA

0003561-40.2015.403.6126 - JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP X FAZENDA NACIONAL X LASTOTEC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ADIRCO GRASSI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Considerando as realizações das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 09/11/2016, às 11 horas (174), 03/04/2017, às 11 horas (179) e 07/06/2017, às 11 horas (184) para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 23/11/2016, às 11 horas (174), 17/04/2017, às 11 horas (179) e 21/06/2017 (184), para realização das praças subseqüentes. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0002458-13.2006.403.6126 (2006.61.26.002458-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REGIZIL - AUTOMACAO PNEUMATICA LTDA X CLAUDIO MATHIAS(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X LOURENCO DOS SANTOS X VANDERLEI DA SILVA LEITE(SP097563 - APARECIDO SILVA CRUZ E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO)

Considerando a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2016, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016, às 11 horas, para realização da praça subseqüente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

0001248-48.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPARGAR) X ELIANE BIENES MLETCHELO EPP(SP113799 - GERSON MOLINA)

Considerando as realizações das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 09/11/2016, às 11 horas (174), 03/04/2017, às 11 horas (179) e 07/06/2017, às 11 horas (184) para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 23/11/2016, às 11 horas (174), 17/04/2017, às 11 horas (179) e 21/06/2017 (184), para realização das praças subseqüentes. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

0003234-37.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INTERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS D

Considerando as realizações das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 09/11/2016, às 11 horas (174), 03/04/2017, às 11 horas (179) e 07/06/2017, às 11 horas (184) para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 23/11/2016, às 11 horas (174), 17/04/2017, às 11 horas (179) e 21/06/2017 (184), para realização das praças subseqüentes. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

0003727-14.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INTERFLEX IND/ E COM/ DE ARTEF DE BORRACHA LTDA EPP

Considerando as realizações das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 09/11/2016, às 11 horas (174), 03/04/2017, às 11 horas (179) e 07/06/2017, às 11 horas (184) para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 23/11/2016, às 11 horas (174), 17/04/2017, às 11 horas (179) e 21/06/2017 (184), para realização das praças subseqüentes. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

0000041-77.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SETEGRA BRASIL SERVICOS COM TECNOLOGIA GRAFIC

Considerando as realizações das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 09/11/2016, às 11 horas (174), 03/04/2017, às 11 horas (179) e 07/06/2017, às 11 horas (184) para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 23/11/2016, às 11 horas (174), 17/04/2017, às 11 horas (179) e 21/06/2017 (184), para realização das praças subseqüentes. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

0001276-79.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Considerando as realizações das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 09/11/2016, às 11 horas (174), 03/04/2017, às 11 horas (179) e 07/06/2017, às 11 horas (184) para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 23/11/2016, às 11 horas (174), 17/04/2017, às 11 horas (179) e 21/06/2017 (184), para realização das praças subseqüentes. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

0000178-25.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Considerando as realizações das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 09/11/2016, às 11 horas (174), 03/04/2017, às 11 horas (179) e 07/06/2017, às 11 horas (184) para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 23/11/2016, às 11 horas (174), 17/04/2017, às 11 horas (179) e 21/06/2017 (184), para realização das praças subseqüentes. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

0001928-62.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUCTRON INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME

Considerando as realizações das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 09/11/2016, às 11 horas (174), 03/04/2017, às 11 horas (179) e 07/06/2017, às 11 horas (184) para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 23/11/2016, às 11 horas (174), 17/04/2017, às 11 horas (179) e 21/06/2017 (184), para realização das praças subseqüentes. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

0005589-49.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S. A. EM RECUPERA

Considerando as realizações das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 09/11/2016, às 11 horas (174), 03/04/2017, às 11 horas (179) e 07/06/2017, às 11 horas (184) para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 23/11/2016, às 11 horas (174), 17/04/2017, às 11 horas (179) e 21/06/2017 (184), para realização das praças subseqüentes. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

0002602-06.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X M R P INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Considerando as realizações das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 09/11/2016, às 11 horas (174), 03/04/2017, às 11 horas (179) e 07/06/2017, às 11 horas (184) para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 23/11/2016, às 11 horas (174), 17/04/2017, às 11 horas (179) e 21/06/2017 (184), para realização das praças subseqüentes. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

0005580-19.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MAG - SERVICOS DE MEDICAO 3D S/C LTDA - EPP

Considerando as realizações das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 09/11/2016, às 11 horas (174), 03/04/2017, às 11 horas (179) e 07/06/2017, às 11 horas (184) para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 23/11/2016, às 11 horas (174), 17/04/2017, às 11 horas (179) e 21/06/2017 (184), para realização das praças subseqüentes. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

0005671-12.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X JETVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Considerando as realizações das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 09/11/2016, às 11 horas (174), 03/04/2017, às 11 horas (179) e 07/06/2017, às 11 horas (184) para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 23/11/2016, às 11 horas (174), 17/04/2017, às 11 horas (179) e 21/06/2017 (184), para realização das praças subseqüentes. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001078-42.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-82.2011.403.6126) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA

Considerando as realizações das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 09/11/2016, às 11 horas (174), 03/04/2017, às 11 horas (179) e 07/06/2017, às 11 horas (184) para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 23/11/2016, às 11 horas (174), 17/04/2017, às 11 horas (179) e 21/06/2017 (184), para realização das praças subseqüentes. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3628

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004449-72.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-55.2016.403.6126) LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. Ante a garantia do juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia do juízo. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (art. 919, §1º, do CPC/2015). Recebo-os, portanto, apenas no efeito devolutivo, sem suspensão da execução, ao qual deve ser dado pronto prosseguimento. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº. 0002924-55.2016.403.6126, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para oferecimento da impugnação, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012389-79.2002.403.6126 (2002.61.26.012389-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CARLOS DE SOUZA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CARLOS DE SOUZA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca o devedor o reconhecimento da inexistência da dívida, ante a ocorrência de prescrição. Intimada, a Fazenda deixou fluir in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Decido. O reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente é descabido. A execução fiscal foi ajuizada em 2002, tendo sido efetuada a citação do devedor em 02/04/2002. Efetuada a penhora de um automóvel, o devedor veio aos autos informar a existência do mandado de segurança nº2001.61.00.023417-0, no qual buscava obstar a obtenção de dados acerca de sua movimentação financeira pela SRF sem autorização judicial, causa de pedir essa que teria liame com os débitos em cobro. Concomitantemente, houve a interposição de embargos à execução (processo nº 2004.61.26.003233-0) aos quais foi agregado efeito suspensivo (fls.129/131). A execução retomou sua marcha processual em março de 2009 (fl.132), tendo sido realizada praça do bem leiloado e decretada a indisponibilidade dos bens do devedor. Resta evidente que o feito teve regular andamento ao longo dos anos, não existindo motivo para se reconhecer situação de inércia da parte interessada no andamento da demanda, a evidenciar a ocorrência de prescrição intercorrente. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão da fl.296, intimando-se o devedor, por seu procurador, acerca da reavaliação do bem penhorado, bem como o cônjuge meeiro.

0014199-89.2002.403.6126 (2002.61.26.014199-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CALEO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X JOAO ALBERTO DOS SANTOS

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo. Int.

0002399-25.2006.403.6126 (2006.61.26.002399-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BUNDER EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X MARIWALTON BUNDER(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DOUGLAS BUNDER(SP275024 - MIRIAM DE MIRANDA MAIONI)

Vistos. Elisângela de Oliveria Germiani Maciel e David Maciel Filho apresentaram a petição das fls. 378/380, informando a aquisição do imóvel objeto da matrícula 20.285 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Pretendem efetuar o pagamento do valor da dívida executada atualizada para adjudicação das vagas de garagem registradas nas matrículas nºs 60.777 e 45.941 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, objeto de indisponibilidade neste feito. Às fls. 384/386 o executado Mariwalton Bunder informou que vendeu o apartamento matriculado sob nº 20.285 e obteve como forma de pagamento o apartamento de matrícula nº 93.526 e a vaga de garagem matriculada sob nº 96.527, também do Primeiro Registro de Imóveis de São Paulo. Diante do reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel vendido (matriculado sob nº 20.285), requer a sub-rogação da impenhorabilidade para os imóveis adquiridos (matrículas nºs 93.526 e 96.527). Intimada, a exequente concordou com ambos os pedidos (fls. 404 e 405v). Decido. Por ora, diante do interesse na adjudicação dos imóveis indisponibilizados neste feito (matrículas nºs 60.777 e 45.941 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), é necessária a realização da penhora dos bens, nos termos do artigo 875 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a formalização da penhora dos imóveis, lavrando-se o termo de penhora, conforme artigo 875 c.c artigo 845 do Código de Processo Civil. Nomeie o executado Mariwalto Bunder como depositário dos bens, intimando-o na pessoa de seu advogado a comparecer em Secretaria para firmar compromisso de fiel depositário. Ficará o executado intimado, também, acerca da realização da penhora e do prazo para oposição de embargos à execução. Após, proceda-se ao registro da penhora por meio eletrônico ou expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, diante do interesse na adjudicação dos bens, proceda-se a pesquisa das matrículas atualizadas dos imóveis penhorados pelo sistema ARISP. Em seguida, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação. Ressalto aos peticionários de fls. 378/380 que o bem poderá ser adjudicado pelo valor da avaliação judicial, nos termos do artigo 876 do Código de Processo Civil. Apesar da concordância manifestada pela exequente, há evidente descompasso entre o montante ofertado para adjudicação (R\$ 46.915,09 em maio de 2016) e o indicado como valor venal nas certidões das fls. 348 e 354 (R\$ 46.546,00 para cada vaga), emitidas pela Prefeitura de São Paulo, dados cadastrais de IPTU 2014. Saliento, ainda, que em consulta ao site da Justiça Federal verifiquei a existência das execuções fiscais contra o executado de nºs 0003597-05.2003.403.6126, 0003293-35.2005.403.6126 e 0005339-60.2006.403.6126, com valores iniciais de R\$ 1.759.852,22, R\$ 2.192.418,77 e R\$ 52.989,70, respectivamente. Assim, diante das importâncias devidas pelo executado, por ora, deixo de considerar a anuência da credora quanto aos pedidos das fls. 378/380 e também quanto ao pedido de fls. 384/386, com relação à vaga de garagem registrada sob nº 96.527 no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão da fl. 365. Com a juntada aos autos da avaliação dos bens, intimem-se as partes e os peticionários das fls. 378/380. Intime-se a Fazenda Nacional, inclusive com relação à existência de bens livre aptos a garantir as outras execuções acima indicadas. Int.

0001658-38.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARTA MARIA CORREIA(SP086793 - MARTA MARIA CORREIA)

Indefiro o pedido formulado à fl.106. A conversão em renda é modalidade de pagamento, de modo que exige o trânsito em julgado da decisão desfavorável ao contribuinte. Aguarde-se em arquivo, sobrestados, decisão definitiva nos autos nº 0007239-97.2014.403.6126. Int.

0004649-50.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X BALAS JUQUINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE)

Fls. 34/46: Defiro. Oficie-se a 3ª Vara Federal desta Subseção, requisitando a transferência do valor total depositado na ação anulatória n. 0001396-54.2014.403.6126 e, eventualmente, existente na ação cautelar n. 0000565-06.2014.403.6126, a disposição deste Juízo, vinculada a presente execução fiscal. No tocante às fls. 48/49 e 50/51, nada a decidir, por ora.

0004848-38.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X POLLI SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA -(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

Expediente Nº 3629

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001353-64.2007.403.6126 (2007.61.26.001353-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-55.2005.403.6126 (2005.61.26.005652-1)) ABC NAUTICA LTDA.(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 563/575: intimem-se as partes.

0004994-45.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-51.2008.403.6126 (2008.61.26.001565-9)) RENATO DE FREITAS(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Regularize o embargante a inicial, juntando aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa. Após, aguarde-se pela devolução da carta precatória 457/15, expedida às fls. 289 da execução fiscal. Com o seu retorno, certifique a secretaria a tempestividade dos presentes embargos e tornem-me conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004973-69.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005644-20.2001.403.6126 (2001.61.26.005644-8)) ORLANDO ROSSI GALINDO(SP194084 - ADRIANA PROCOPIO CORREIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Intime-se a embargante, preliminarmente, para que se manifeste com relação à informação do Setor de Distribuição (fl. 16) quanto à divergência encontrada com relação ao CPF informado na inicial, aditando-a, caso necessário. Verifico que as custas judiciais foram equivocadamente recolhidas com o Código de Recolhimento 18826-3. Assim, solicite-se ao Setor de Arrecadação a sua retificação, devendo constar 18710-0. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012733-94.2001.403.6126 (2001.61.26.012733-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CROMOPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X HELIO MITSUO TANAKA X ELZA TOMOKO OSHIRO TANAKA(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR E SP167436 - PRISCILA GARZARO PADIAL E SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ E SP095409 - BENICE PAL DEAK)

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito. Int.

0002883-69.2008.403.6126 (2008.61.26.002883-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES)

Fls. 308/314: Manifeste-se o executado. Após, tornem para apreciar o pedido de fl. 308. Intime-se.

0003124-09.2009.403.6126 (2009.61.26.003124-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO AUGUSTO DE FREITAS(SP179391 - CRISTIANO TRIPIQUIA LEMES)

Diante da certidão retro, proceda-se ao cancelamento do alvará expedido, juntando-o em pasta própria da secretaria. Intime-se o executado, por meio de seu patrono constituído nos autos, de que novo alvará só será expedido com o comparecimento pessoal nesta secretaria em horário bancário e na presença do juiz da Vara. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0008093-57.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X EXACTVS AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIM(SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0** Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4511

PROCEDIMENTO COMUM

0000572-52.2001.403.6126 (2001.61.26.000572-6) - SEBASTIAO DE ALCANTARA E SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Aguarde-se a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento, sobrestado no arquivo. Int.

0012947-51.2002.403.6126 (2002.61.26.012947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012221-77.2002.403.6126 (2002.61.26.012221-8)) PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPER TRI II LTDA(SP110768 - VALERIA RAGAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007755-06.2003.403.6126 (2003.61.26.007755-2) - ANTONIO BENJAMIM DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cumpre esclarecer que a habilitação dar-se-á nos termos do art. 112 da Lei 8213/91.Em que pese a certidão juntada a fls. 172, verifico que foi expedida em 25/08/2006, época em que as filhas do de cujus ainda eram menores.Assim, traga a parte autora certidão de inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte atualizada. Sem prejuízo, manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação.Int.

0008993-60.2003.403.6126 (2003.61.26.008993-1) - AFONSO LUIZ PEREIRA X ALBINO GOMES DA MOTA X AIRTON DONIZETE DA SILVA X ANTONIO DE JESUS CAVALINI X ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X ANTONIO VIANA DA COSTA X AURELIANO FERREIRA GUIMARAES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Informação supra: Republique-se o despacho de fls. 157.Int.FLS. 157.Dê-se ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002191-98.2005.403.6183 (2005.61.83.002191-6) - JOAO VITOR DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação por parte do réu, demonstrando desinteresse na execução invertida; apresente a parte autora demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001335-77.2006.403.6126 (2006.61.26.001335-6) - JOSE HENRIQUE GOMES X LEILA CORREA GOMES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Fls. 237 - Defiro. Anote-se.Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.Int.

0001014-08.2007.403.6126 (2007.61.26.001014-1) - DENILSON DE OLIVEIRA(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0000403-84.2009.403.6126 (2009.61.26.000403-4) - REINALDO DE SOUZA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/218: Mantenho a decisão de fls. 215 por seus próprios fundamentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005514-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005514-5) - FRANCISCO SANTIAGO(SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY E SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/282: Manifeste-se a parte autora. Int.

0003784-66.2010.403.6126 - MESSIAS MANTOVI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0004039-24.2010.403.6126 - JOSEMAR DE ARAUJO SA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 353/374: Manifeste-se a parte autora. Int.

0004313-85.2010.403.6126 - SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diga o autor se há algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000950-56.2011.403.6126 - ANTONIO SERGIO FARIA X ELISABETE ZANATA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(SP300043 - ANDRE SANTANA NAVARRO E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

FLS. 418/480 - Dê-se ciência aos réus.Silentes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000426-25.2012.403.6126 - ODIR LOUREIRO BEXIGA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista o silêncio do réu, apresente o autor os cálculos de liquidação. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000889-30.2013.403.6126 - ESTER MORGADO MARCATO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199: Tendo em vista o constante dos autos, esclareça a parte autora o endereço a ser oficiado. Silente, voltem-me conclusos. Int.

0006411-38.2013.403.6126 - CLEMILDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/263 - Dê-se ciência as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003639-28.2013.403.6183 - RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Não foram arguidas preliminares em contestação. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Postula o autor na demanda o reconhecimento das atividades exercidas sob a influência do agente nocivo ruído, conversão, cômputo e consequente concessão da aposentadoria especial. Argumenta que a prova técnica é de imprescindível realização dado que o nível de ruído informado no PPP é inferior ao efetivamente suportado pelo autor, não refletindo a realidade laboral. Ademais, a empresa teria deixado de informar a presença dos agentes químicos, também presentes no ambiente de trabalho. 1,10 Isto posto, tenho que o ponto controvertido reside na apuração do efetivo nível de ruído presente no ambiente de trabalho à época da prestação do serviço bem como acerca da existência de agentes químicos. Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos. Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida. Venham conclusos para sentença. Int.

0003080-14.2014.403.6126 - MARIA GIVANILDA DE LIMA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0004115-09.2014.403.6126 - PAULO SANTOS DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/248 - Dê-se ciência ao autor. Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0007195-78.2014.403.6126 - GESSI SANTOS SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109-119: Indefiro os quesitos complementares vez que as perguntas, de outra maneira, já foram formuladas e respondidas pela Expert. Fls. 108: Indefiro o pedido pois não há na inicial relato de doença psiquiátrica. Decorrido o prazo recursal requisitem-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença.

0007978-17.2015.403.6100 - A.B. - CURSOS PREVIDENCIARIOS LTDA - ME(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000065-03.2015.403.6126 - VALDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da manifestação do perito judicial (fls. 94/96). Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000324-95.2015.403.6126 - J.R. ALBANO ALIMENTOS - ME(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Tendo em vista a concordância do autor, fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intime-se o Perito Judicial para que inicie os trabalhos. Int.

0000407-14.2015.403.6126 - JONAS ALEXANDRE DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/98 - Dê-se ciência ao autor. Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0000832-41.2015.403.6126 - LUIZ ROBERTO JULIAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarmamento. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002141-97.2015.403.6126 - RENATO DOS SANTOS GONCALO X MARIA ALCINEIDE PEREIRA GONCALO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Fls. 154/157 - Defiro a substituição processual. Anote-se. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0003614-21.2015.403.6126 - LUZIA VERA MAROSTICA(SP261974 - MARIO MONTANDON BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/98 - Manifestem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003700-89.2015.403.6126 - CLAUDIO MORETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, cumpra-se o determinado à fl. 188, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

0003943-33.2015.403.6126 - ARNALDO MARTINS(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134 - Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva de testemunha no dia 01 de setembro de 2016 às 14:30 horas perante o Juízo deprecado da Vara Única do Fórum Estadual da Ipaçu - São Paulo. Int.

0004461-23.2015.403.6126 - ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0004530-55.2015.403.6126 - ADELSON OLIVEIRA DE SA X ERICA DOS SANTOS MORENO(SP164420 - ANDRE FLAVIANO DOGNANI E SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ATAR INCORPORACOES LTDA X SCOTLAND INCORPORACAO LTDA.

1- Tendo em vista a apresentação da contestação por parte da ré Scotland Incorporação Ltda, dou-a por citada. 2- Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 172/224. 3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004603-27.2015.403.6126 - CARMEN MINHANO RESENDE DE MELO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP226426 - DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a substituição processual. Anote-se. Intime-se as novas procuradoras da sentença de fls. 24. Int. Fls. 24. Cuida-se de procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por CARMEN MINHANO RESENDE DE MELO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, Sr. ARMANDO BECARI. Aduz, em síntese, que viveu em união estável com o Sr. ARMANDO BECARI por aproximadamente 30 anos. Desta união não advieram filhos, no entanto, sempre dependeu economicamente do de cujus. Sustenta que compareceu junto ao INSS para agendamento na unidade de SANTO ANDRÉ e foi informada que somente de forma judicial seria possível o recebimento do benefício mensal, razão pelo qual e a idade avançada da autora propõe a presente demanda. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/14. Intimada às fls. 16 e 18, quedou-se inerte a autora em comprovar no prazo estipulado o prévio requerimento administrativo da pretensão formulada na demanda. É relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal ao dar parcial provimento ao Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, ao qual teve repercussão geral reconhecida, acolheu tese do INSS defendendo a exigência de prévio requerimento do benefício em via administrativa. Insta salientar que o Plenário, por maioria de votos, em 27/08/2014, acompanhou o relator Ministro Luís Roberto Barroso, concluindo que tal requerimento prévio não fere a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, disposta no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal. Assim sendo, dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela autora. Ainda, deve estar presente a legitimidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes tais requisitos, uma vez que não houve notícia de requerimento administrativo do benefício junto a quem lhe compete por via própria a sua concessão, mesmo tendo sido a autora intimada para tanto. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTS. 543-B e 543-C, DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240/MG, assentou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo junto ao INSS, antes do ajuizamento da ação judicial, não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição. 2. O Superior Tribunal de Justiça adotou o posicionamento do STF quando do julgamento do REsp nº 1.369.834/SP, determinando a aplicação das regras de modulação estipuladas pela Corte Suprema. 3. Agravo legal parcialmente provido em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, e art. 543-C, 7º, inciso II, do CPC). (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0005938-62.2007.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 29/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015) negrito Pelo exposto, declaro a autora carecedora do direito de ação, tendo em vista a AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária tendo em vista que não aperfeiçoado o contraditório. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0005870-34.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X BETESDA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA EPP

Ante a informação supra, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que junte-se a aludida petição, vindo os autos conclusos para despacho. Intime-se.

0006533-80.2015.403.6126 - ROGERIO DA SILVA ANASTACIO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93-94: Requer o autor, nesta oportunidade, a substituição do Perito Judicial nomeado por este Juízo, alegando não ser especialista na área de cardiologia. Registro que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Confira-se, nesse sentido: AC 200761080056229 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1439061 - JUIZA MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 - CJ1 - DATA: 05/11/2009 - PÁGINA: 1211 - Data da decisão: 19/10/2009 - Data da publicação: 05/11/2009 PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA não comprovada. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. G.N. Cabe registrar, por fim, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 479, do CPC). Assim, indefiro a substituição do perito nomeado a fls. 70. Requistem-se os honorários periciais. Após, venham conclusos para sentença.

0007786-06.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005951-80.2015.403.6126) JEFERSON BELLIERO X LUCIANA TONIETE DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP226426 - DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a substituição processual. Anote-se. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, traga o procurador do autor o endereço correto da parte, comprovando documentalmente. Int.

0000736-35.2015.403.6317 - SEVERINO BEZERRA XAVIER(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0000195-56.2016.403.6126 - KOMET PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP202362E - RENAN SALEMME) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000528-08.2016.403.6126 - RICARDO TADEU VALERIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.511,01. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro.P. e Int.

0000575-79.2016.403.6126 - EMERSON EVARISTO DE MELO(SP122296 - SILVIA PIANINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o sobrestamento requerido, pelo prazo de 60 dias. Int.

0000618-16.2016.403.6126 - JESSE MARTINS(SP071825 - NIZIA VANO SOARES E SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001251-27.2016.403.6126 - VALDOMIRO PENA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0001347-42.2016.403.6126 - ANTONIO CARLOS GOMES TELXEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o valor da causa em R\$ 85.179,72. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0001349-12.2016.403.6126 - PAULO JOSE BLANCO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o valor da causa em R\$ 53.401,95. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0001408-97.2016.403.6126 - ELAINE CODONHO PREMAZZI(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do cálculo de fls. 29/33, fixo de ofício valor da causa em R\$ 23.620,25 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro.P. e Int.

0001410-67.2016.403.6126 - DANIEL INACIO RODRIGUES(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do cálculo de fls. 29/33, fixo de ofício valor da causa em R\$ 29.866,37 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro.P. e Int.

0002290-59.2016.403.6126 - LEONEL GARCIA RUBINELLI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Ainda, de acordo com o inciso VIII do art. 292 do CPC, quando houver pedido subsidiário, o valor da causa corresponderá ao valor do pedido principal. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor de R\$ 2.514,48 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.663,75. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 2.149,27 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 25.791,24. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 25.791,24 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

0002823-18.2016.403.6126 - ROBERTO ERNESTO DALASTTI(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002860-45.2016.403.6126 - STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC para o dia 26 de Setembro de 2016 às 15:30 horas. Cite-se o réu para comparecimento. Publique-se o despacho de fls. 107.Int.Fls. 107.Mantenho a decisão de fls. 91/91v por seus próprios fundamentos. Requisite-se data à CECON. Int.

0004208-98.2016.403.6126 - LUCAS DA COSTA SILABEL X JULIANA DE OLIVEIRA SOUZA SILABEL(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 79/81: Objetivando sanar obscuridade na decisão que indeferiu a tutela de urgência, foram tempestivamente interpostos este embargos nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou suprimir erro material na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão na decisão, vez que não foi apreciado o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita. É o relato. Registre-se o art. 1.022 do CPC admite o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, Contudo, dado o princípio da paridade das formas, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra decisão interlocutória também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença. Do todo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e os acolho para, sanando a omissão apontada, deferir os benefícios da Justiça Gratuita. Mantenho, no mais, a decisão tal como lançada. No mais, designo a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC para o dia 26 de Setembro de 2016 às 15:30 horas. Cite-se o réu para comparecimento.Int.

0004236-66.2016.403.6126 - ANTONIO FRANCISCO PINHEIRO(SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO ROCHA E SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1036 do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0004250-50.2016.403.6126 - CESAR AUGUSTO MOREIRA BRAZ(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1036 do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0004298-09.2016.403.6126 - ESMERALDO FLORENCIO DA SILVA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência da redistribuição do feito.2- Encaminhem-se os autos ao SEDI para dar cumprimento ao V. Acórdão de fls. 332/334, incluindo a UNIÃO FEDERAL no polo passivo da presente demanda. Após, cite-se.Int.

0004572-70.2016.403.6126 - CARLOS RAIMUNDO TRISTAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, verifico dos sistemas Plenus e CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de R\$ 1.991,50, a título de aposentadoria e R\$ 3.554,37, a título de remuneração, importâncias que não podem ser consideradas irrisórias para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004576-10.2016.403.6126 - ANTONIO ALVES NETO(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.Int.

0004716-44.2016.403.6126 - JOSE MIRANDA DOS SANTOS(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa e da redistribuição dos autos. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004972-84.2016.403.6126 - MARTA PAINO DE OLIVEIRA(SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor alega que o quadro clínico se agravou, afásto a prevenção apontada no termo de fls. 33-34. Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do auxílio doença, argumentando o autor estar acometido de doença ortopédica que o incapacita para o trabalho. Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. VLADIA MATIOLI, como perita deste Juízo Federal. Designo o dia 29 de 09 de 2016, às 13:30 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Faculto ao autor a oferta de quesitos e a indicação de assistente técnico. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do réu, depositados em secretaria, e os do Juízo, que seguem QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüela (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüela (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0004974-54.2016.403.6126 - ANTONIO VICENTE LEITE (SP211950 - MARJORIE VICENTIN BOCCIA JARDIM) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista os fatos articulados na inicial, difiro a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se.

0005012-66.2016.403.6126 - SINVAL DE JESUS BERNI (SP322917 - TIAGO VERISSIMO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0005016-06.2016.403.6126 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ELUTERIO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005041-19.2016.403.6126 - NILSON JOSE DE AQUINO(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Cite-se.

0005049-93.2016.403.6126 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a parte autora a imediata revisão de seu benefício, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração na remuneração mensal traga melhores condições de vida à autora, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de salário. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, dada a natureza alimentar da verba. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0005095-82.2016.403.6126 - JOSE APARECIDO BOTELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de R\$ 4.476,41 (quatro mil quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, comprove através de documento idôneo e atual sua residência, vez que o carreado a fls. 35 data de agosto de 2015.

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Comprove o autor através de documento idóneo e atual sua residência, vez que o carreado a fls. 29 data de novembro de 2014.

0005128-72.2016.403.6126 - GILBERTO DE OLIVEIRA LIRA(SP109591 - MARCOS ANTONIO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de evidência, prevista no artigo 311 do CPC, onde pretende o autor a imediata revisão do benefício mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008005-19.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009041-19.2003.403.6126 (2003.61.26.009041-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO TADEU VIEIRA X ANTONIO TADEU VIEIRA X ANTONIO ANDRADE CAMARA X ANTONIO ANDRADE CAMARA X ARLINDO GONCALVES DOS SANTOS X ARLINDO GONCALVES DOS SANTOS X MARIA BARBOSA DA LUZ X MARIA BARBOSA DA LUZ X JANDYRA DE MORAES PACITTI X JANDYRA DE MORAES PACITTI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0000764-57.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009055-37.2002.403.6126 (2002.61.26.009055-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X RAUL SAMPAIO REBOUCAS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0000953-35.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-50.2008.403.6126 (2008.61.26.002063-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE ANTONIO PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005951-80.2015.403.6126 - JEFERSON BELLIERO X LUCIANA TONIETE DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP226426 - DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a substituição processual. Anote-se.Aguarde-se o recolhimento das custas processuais, nos autos principais para prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041645-16.2001.403.0399 (2001.03.99.041645-0) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0002845-04.2001.403.6126 (2001.61.26.002845-3) - NELSON SILVA MARTINS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X NELSON SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0008343-47.2002.403.6126 (2002.61.26.008343-2) - OSCAR SANTE RUGGIERO X EVELYN BALLUFF RUGGIERO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X EVELYN BALLUFF RUGGIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0012903-32.2002.403.6126 (2002.61.26.012903-1) - JOAO NUNES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 692/706: Tendo em vista que a questão acerca da apuração do saldo remanescente foi objeto de agravo de instrumento, ainda não transitado em julgado, aguarde-se, em arquivo, a baixa definitiva do agravo de instrumento n.º 0014027-12.2013.403.0000. Int.

0001167-80.2003.403.6126 (2003.61.26.001167-0) - JOSE JOAO DE FARIAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE JOAO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0003318-82.2004.403.6126 (2004.61.26.003318-8) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS X MARCIA DUARTE DOS SANTOS X MARCOS DUARTE DOS SANTOS(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE E SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Habilito ao feito MARCOS DUARTE DOS SANTOS (fls. 138/139).Ao SEDI para inclusão do habilitado. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006449-31.2005.403.6126 (2005.61.26.006449-9) - ELISEU DE OLIVEIRA COSTA(SP240169 - MICHELLE ROBERTA DE SOUZA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X ELISEU DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201. Atenda-se. Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003210-42.2006.403.6301 (2006.63.01.003210-8) - ANTONIO DE JESUS DO AMOR DIVINO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE JESUS DO AMOR DIVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0000493-58.2010.403.6126 (2010.61.26.000493-0) - PAULO FELICIO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal, sobrestado no arquivo. Int.

0005792-45.2012.403.6126 - ILDERICO PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDERICO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0001238-42.2013.403.6317 - ELIETE CRISTINA CAMILLO(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA E SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE CRISTINA CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 174 - Proceda a Secretaria a expedição da certidão requerida. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002448-17.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002021-74.2003.403.6126 (2003.61.26.002021-9)) JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Traga o exequente a informação solicitada pela Contadoria Judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000704-02.2007.403.6126 (2007.61.26.000704-0) - DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado DRH MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., CNPJ nº. 01.210.995/0001-88 mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007845-14.2003.403.6126 (2003.61.26.007845-3) - EZEQUIEL MEDEIROS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X EZEQUIEL MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 557/560 - Dê-se ciência ao autor. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 12.078. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 4519

MANDADO DE SEGURANCA

0004989-23.2016.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para o fim de:a) suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da impetrante, na forma dos Decretos nº 8.426/2015 e 8451/2015, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), independentemente de garantias, até decisão final desta ação mandamental, ante a demonstração cabal da prova inequívoca, do risco de ineficácia da medida e do fundamento relevante consistente na violação do princípio da legalidade insculpido no artigo 150, I, da Constituição da República (CR); ou, ainda, subsidiariamente:b.1) autorizar o direito de crédito para a impetrante em relação às suas despesas financeiras, a fim de garantir a total aplicação do princípio da não-cumulatividade, previsto no artigo 195, 12, da CR, c.c. artigo 27 da Lei nº 10.865/04, suspendendo a exigibilidade sobre qualquer diferença decorrente da adoção desta sistemática até decisão final; ou, ainda:b.2) determinar que a autoridade coatora se abstenha de aplicar as regras contidas no Decreto nº 8.426/2015 aos contratos com prazo determinado, firmados pela impetrante antes de 01/07/2015, em respeito aos princípios da segurança jurídica e justiça contratual, manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual, suspendendo a exigibilidade sobre qualquer cobrança de PIS e COFINS, até decisão final. Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita, especialmente sobre o de receita bruta, bem como sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito. Alega violação dos princípios constitucionais da legalidade, não-cumulatividade e da segurança jurídica, dentre outras violações de caráter infraconstitucional. Juntou documentos (fls. 35/57). É o breve relato. DECIDO I - No que tange ao Termo Global de Possibilidade de Prevenção (fls. 59/69), verifico a inexistência de tal relação de prevenção/litispêndência com os processos nele elencados, diante da mera leitura dos objetos ali cadastrados. II - Quanto ao pedido de liminar, em que pesem os precedentes jurisprudenciais trazidos pela impetrante, não vislumbro o necessário fumus boni iuris, na medida em que a impetração não demonstra primo ictu oculi a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não restou demonstrado o periculum in mora, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo. Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5998

MONITORIA

0001603-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJALMA MUNHOZ

Assiste razão o autor, vez que ainda consta bloqueio nos autos. Efetue-se o desbloqueio por meio do sistema BacenJud. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

0000067-36.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA LOPES MAIA(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

Regularmente citada a parte Ré e devidamente representada pela Defensoria Pública da União, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 31/08/2016, às 14h 30 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Dê-se vista à DPU e intime-se a ré via AR.

PROCEDIMENTO COMUM

0001674-75.2002.403.6126 (2002.61.26.001674-1) - WELLINGTON PETENUCCI BLAYA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0002472-06.2006.403.6317 (2006.63.17.002472-2) - ELISEU JOSE DE SOUZA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES VELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0002767-58.2011.403.6126 - VALTER BENEDITO DE CAMPOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0004944-92.2011.403.6126 - ANTONIO CASSIM(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0007883-45.2011.403.6126 - JOANIS DOS SANTOS GIACONDINE(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005851-96.2013.403.6126 - LUIS CARLOS DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte Autora com os valores apresentados pelo INSS para execução, aguarde-se no arquivo eventual manifestação. Intimem-se.

0000283-65.2014.403.6126 - EVERTON OCHIUSQUE KAPP PEREIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002765-83.2014.403.6126 - GERALDO BONTEMPI SOROMENHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações juntadas as fls. 128/141, solicite-se a devolução da carta precatória expedida as fls. 126, independente de cumprimento. Após, vista as partes, pelo prazo de 5 dias, dos referidos documentos. Intimem-se.

0003048-09.2014.403.6126 - FELIPPO SPERANZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004944-87.2014.403.6126 - GABRYEL FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA NEIDE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Ciência ao Réu da sentença prolatada. Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0008007-86.2015.403.6126 - VALTER PEREIRA DA SILVA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Denego o pedido de expedição de ofício para que agência do INSS apresente documentos e cópia do processo administrativo, porquanto o autor não comprovou a recusa da autarquia em fornecê-los. Além disso, consoante fls. 13/183, o próprio demandante instruiu a petição inicial com cópia do processo de concessão do benefício. Por outro lado, defiro a prova oral requerida às fls. 213, devendo o autor, no prazo de cinco dias, coligir o rol das testemunhas a serem ouvidas. Oportunamente, tomem-me os autos conclusos. Int.

0000040-53.2016.403.6126 - SERGIO APARECIDO NEVES(SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte Autora a parte final da decisão de fls.36-verso, apresentando cópia integral do processo administrativo NB 42/155.724.379-1 (DER 17.01.2011) ou comprove eventual recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003114-18.2016.403.6126 - ADILSON ZANON RODRIGUES(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas e 02 vencida, diferença entre o valor pretendido R\$ 4.649,00 e o valor já recebido mensalmente R\$ 1.933,03, como apontado pelo Autor às fls.62.Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 27.062,42, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0004558-86.2016.403.6126 - CASIMIRO ARBERTAVICIUS(SP235322 - KARLA ROBERTA GALHARDO E SP227707 - PEDRO GLASS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0004594-31.2016.403.6126 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte Autora a distribuição da presente ação nesta Subseção Judiciária de Santo André, diante do endereço declinado na petição inicial, qual seja, Suzano/SP, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003469-48.2004.403.6126 (2004.61.26.003469-7) - ROBERTO REGIANI(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007025-72.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001252-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ROBERTO ZANGEROLIMO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos de fls. 66/79 apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0007029-12.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010490-46.2002.403.6126 (2002.61.26.010490-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X EURIDES SANTIN CARVALHO - INCAPAZ X MARIA AMALIA PADOVAN CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003957-85.2013.403.6126 - STM ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(PB) Considerando os valores apresentados pela Fazenda Nacional para pagamento, promova a parte autora, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008913-96.2003.403.6126 (2003.61.26.008913-0) - MARIA ROMAO ALVES LOURENCAO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X MARIA ROMAO ALVES LOURENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento realizado às fls.265, em cumprimento da decisão liminar proferida na ação cautelar nº 3.764/14- STF, com pagamento de diferenças decorrentes da aplicação do IPCA-E, em substituição da TR, foi determinado por este Juízo o cancelamento da requisição de pagamento anteriormente expedida, para se evitar o pagamento em duplicidade, conforme despacho de fls.266. Determinada a remessa para a contadoria judicial foi apurado os valores complementares devidos às fls.299/301, os quais estão em consonância com a coisa julgada, pois aplica o IPCA-E durante todo o período entre a data da conta e a data do pagamento. Assim, em complementação ao pagamento efetuado pelo cumprimento da liminar supramencionada, determino a expedição de precatório complementar de acordo com a conta apresentada pela contadoria judicial de fls.299, aguardando-se no arquivo o pagamento. Intimem-se.

0000870-34.2007.403.6126 (2007.61.26.000870-5) - CLAUDEMIR BRAILE(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X CLAUDEMIR BRAILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a manifestação da contadoria judicial, a qual está em consonância com a coisa julgada, indeferindo a conta apresentada pela parte Exequente, pois diante da impossibilidade de aplicação de juros em continuação entre a data da conta e a data do pagamento efetivado. Expeça-se requisição de pagamento complementar para liquidação dos valores apurados pela contadoria judicial às fls.258. Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado. Intimem-se.

0002998-90.2008.403.6126 (2008.61.26.002998-1) - ARIVAEI MENDES RIOS(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIVAEI MENDES RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0003397-22.2008.403.6126 (2008.61.26.003397-2) - ROMEU MIRANDOLA X NEUZA MIRANDOLA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0005533-21.2010.403.6126 - VANDERLEI LOPES DE FREITAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI LOPES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0003847-57.2011.403.6126 - JOAO NORBERTO PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NORBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0005358-90.2011.403.6126 - CESAR AUGUSTO PEGORARO(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR AUGUSTO PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

Expediente Nº 5999

MONITORIA

0000265-83.2010.403.6126 (2010.61.26.000265-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONEIDE MACIEL DA SILVA(SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X OSMAR APARECIDO MORELLI(SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X GENILZA MACIEL DA SILVA(SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA)

(PB) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0006288-69.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE CORSO NOGUEIRA

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia o pagamento de prestações de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. Às fls. 40/46, a Autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. Este é o breve relatório do essencial. Fundamento e decido. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se a restrição judicial. Tendo acordo entre as partes, sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002322-25.2006.403.6317 (2006.63.17.002322-5) - CLEUZA MARIA COSTA ROSA(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA E SP160988 - RENATA TELXEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(PB) Em virtude do cancelamento do ofício requisitório, providencie o patrono da parte Autora a regularização de seu CPF junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal. Após regularização, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0004466-69.2006.403.6317 (2006.63.17.004466-6) - ORLANDO MICHELON(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0000787-13.2010.403.6126 - JONACIR JORGE CUNHA(SP058564 - WILSON ROBERTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001409-58.2011.403.6126 - JOAO MIGUEL MONTEIRO - ESPOLIO X SONIA MARIA MONTEIRO(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004102-15.2011.403.6126 - ZENAIDE SCARABEL VILLATORO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006204-73.2012.403.6126 - SILVIO ANTENOR MICAÍ(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006279-38.2012.403.6183 - ELYSEU RIBEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)

(Pb) Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003655-65.2013.403.6317 - ALZIRA CIRIACO DAMASIO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005697-44.2014.403.6126 - DANILLO PARANHO SILVA CAMPOS(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X FAZENDA NACIONAL X MELOC LOCADORA LTDA

(Pb) Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0006882-20.2014.403.6126 - EUGENIO DA SILVA EVANGELISTA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001896-86.2015.403.6126 - JOAO WILSON VILAS BOAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Ciência ao Réu da sentença prolatada. Diante do recurso de apelação interposto pelo Autor, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003113-67.2015.403.6126 - RAFAEL CONTI FABBRON(SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA SILVA E SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES E SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em decisão. Fls. 147/148: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em que postula a integração da r. sentença de fls. 139/145. Sustenta, em síntese, que, a r. deliberação deixou de indicar a data do evento danoso e o período em que seriam devidos os lucros cessantes. Manifestação da embargada às fls. 150/152. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. No caso em tela, depreende-se da r. sentença que os prejuízos havidos a partir 26/5/2008 devem ser suportados pela ré por não cuidarem de custos ordinários com a desocupação do imóvel arrematado. Logo, esta data deve ser tida como a do evento danoso para o cálculo dos juros de mora. Quanto aos lucros cessantes, sendo evidente a sua ocorrência, mas ausentes elementos para delimitar sua extensão, descabia fazê-lo na r. deliberação atacada. Nenhum elemento coligido aos autos aponta a data em que a v. decisão proferida na ação de inibição foi finalmente cumprida. Impende destacar que, diversamente do alegado pela embargante, o autor não formulou pedido líquido, requerendo expressamente que o valor da indenização fosse apurado em sede de liquidação de sentença (fl. 16), o que foi acolhido e deverá ser feito nos termos do artigo 509 e seguintes do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração para integrar a r. sentença de fls. 139/145 nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

0003191-61.2015.403.6126 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

(Pb) Ciência a União Federal da decisão dos Embargos de Declaração. Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003375-17.2015.403.6126 - LEONARDO AMARANTE(SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos em decisão. Fls. 94/95: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em que postula a integração da r. sentença de fls. 83/87. Sustenta, em síntese, que, a r. deliberação padece de contradição e obscuridade, pois deixou de declarar se os débitos de cartão de crédito são exigíveis. Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se silente (fls. 98-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. decisão atacada. De fato, a declaração de inexistência da obrigação de pagar os valores lançados em fatura de cartão de crédito não foi pedida pela parte autora e nem seu pronunciamento foi requerido pelo réu no momento oportuno. Logo, o provimento jurisdicional neste sentido configuraria afronta ao disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil. Por outro lado, como a pretensão dos embargos foi o pronunciamento sobre pretensão não deduzida pela parte autora, sendo o recurso manejado com intuito meramente protelatório para retardamento do cumprimento do comando judicial, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Condeno a CEF ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Intimem-se.

0007850-16.2015.403.6126 - PETRUCIO HENRIQUE DA SILVA(PR061341 - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Ciência ao Réu da sentença prolatada. Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0007852-83.2015.403.6126 - IRINEU JOSE DE MORAES(PR061341 - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Ciência ao Réu da sentença prolatada. Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0006892-39.2015.403.6317 - LEANDRO DOS SANTOS BALLERONI(SP301713 - OSVALDO PIZARRO JUNIOR E SP366554 - MARCELO LOPES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

(Pb) Ciência ao Réu da sentença prolatada. Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001061-29.2015.403.6343 - DOMINGOS FERNANDES RIBAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA DOMINGOS FERNANDES RIBAS, já qualificado na petição inicial, opõe ação ordinária em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ objetivando a cobrança oriunda de sentença em sede de mandado de segurança. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 02/367. Contestação às fls. 380/381 e réplica às fls. 383/386. Convertido o julgamento em diligência (fls. 388/389), o autor foi instado a indicar o rito processual adequado no prazo de 5 dias sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, porém ficou-se inerte. Fundamento e decido. Com efeito, apesar de regularmente intimado, o autor deixou escoar o prazo que lhe foi assinalado sem a adoção de qualquer providência no sentido de promover o aditamento do rito processual adequado, como lhe foi determinado. Assim, do descumprimento de ordem judicial do autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I cc artigo 330, inciso I e 1º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º., do CPC). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001948-48.2016.403.6126 - FRANCISCO MATIAS ALVES(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002001-29.2016.403.6126 - ANTONIA VIEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002847-46.2016.403.6126 - ELIAS DA SILVA X ELIZEU DA SILVA X MIRIAM DA SILVA(SP181030 - DEISE TONUSSI MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIAS DA SILVA, ELIZEU DA SILVA e MIRIAM DA SILVA, já qualificados na petição inicial, opõem ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da aposentadoria e pensão por morte de seu genitor, JOSÉ ANTONIO DA SILVA. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 02/71. Instado a indicar precisamente a causa de pedir, o pedido e esclarecer o valor da causa no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da petição inicial, o autor ficou-se inerte (fl. 72). Fundamento e decido. Com efeito, apesar de regularmente intimado, os autores deixaram escoar o prazo que lhe foram assinalados sem a adoção de qualquer providência no sentido de promover o aditamento da causa de pedir, pedido e valor da causa, como lhe foi determinado. Assim, diante da inércia do autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I cc artigo 330, inciso I e 1º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que não foi formada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003526-46.2016.403.6126 - HUGO ROMANO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004045-21.2016.403.6126 - NEUSA PINTO ALEXANDRE(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta NEUSA PINTO ALEXANDRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a cessação da aposentadoria cumulada com os pedidos de concessão de nova aposentadoria mais vantajosa (fls. 02/67). Instado a esclarecer o valor dado a causa, no prazo de 10 dias (fl. 69), a autora requereu a desistência do presente feito diante da incompetência deste juízo (fl. 70). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004068-64.2016.403.6126 - ALEXANDRE ONDEI DA SILVA(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ALEXANDRE ONDEI DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel matrícula n. 76.256. Com a inicial, juntou documentos de fls. 15/28. Determinada a regularização da petição inicial (fls. 31), o autor apresentou os documentos de fls. 35/61. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 33/34 e documentos de fls. 35/61, em aditamento à exordial. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança das alegações. As mensagens coligidas às fls. 26/28 não provam de modo extremo de dúvida que a ré tenha anuído com a proposta de purgação da mora tal como formulada pelo demandante ou com qualquer outra que não observasse os requisitos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Oitava do contrato de financiamento, sendo imprescindível a manifestação da parte contrária a respeito de tal alegação. Por outro lado, comprovado o inadimplemento e a consolidação da propriedade (fls. 17/18), não vislumbro ilegalidade na conduta da ré em buscar a satisfação de seu crédito mediante a alienação de bem de sua propriedade. As alegações declinadas na inicial não têm o condão de afastar a presunção de legitimidade que milita em favor dos fatos afirmados em documento público (artigo 405 do Código de Processo Civil) tais como a averbação anotada na certidão de matrícula n. 76.256 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Em outras palavras, presume-se que foram atendidos os requisitos legais para a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré ou, do contrário, o registro seria recusado. Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. À vista do disposto no artigo 98, 5º, do Código de Processo Civil e considerando a declaração de rendimento de fls. 21, proceda a parte autora ao adiantamento das custas iniciais correspondentes à metade do valor previsto no artigo 14, I, da Lei n. 9.289/1996 no prazo de dez dias (R\$ 236,79), sob pena de extinção. Comprovado o pagamento, cite-se o réu, devendo explicitar seu interesse na tentativa de conciliação em audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

0004537-13.2016.403.6126 - SAULO FERREIRA DE SOUZA(SP347997 - DIANE SOUZA MENA E SP340466 - MARIA DO CARMO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor no prazo de vinte dias: 1. os elementos que justificam o valor atribuído à causa e o pedido de concessão da gratuidade, coligindo aos autos a última Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda e o extrato atualizado do CNIS em que constam as contribuições previdenciárias recolhidas; 2. a juntada de cópia integral do processo administrativo NB. 46/175.854.587-6 ou de documento que prove a recusa do INSS em fornecê-lo. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0004545-87.2016.403.6126 - VALDEMAR BEZERRA DA ROCHA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por VALDEMAR BEZERRA DA ROCHA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais, a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de considerar a insalubridade dos períodos laborais de 01.10.1986 a 05.03.1997 e de 01.01.2004 a 06.06.2011. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido (fls. 93/94) e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Além disso, no tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento, sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos por decisão provisória posteriormente revogada, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa. Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

0004608-15.2016.403.6126 - SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA(SP303775 - MARITZA METZKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, bem como o valor do benefício que pretende restabelecer R\$ 872,73, conforme consulta ao CNIS de fls. 32, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0004622-96.2016.403.6126 - SERGIO CARDOSO DA SILVA(SPI33046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão profêrida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0004663-63.2016.403.6126 - NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença NB.: 31/307.853.278-00, cessado em 02.02.2016, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, eis que necessita do auxílio permanente de terceiro, nos termos do artigo 45 da Lei n. 8.213/91. Segundo seu relato, narra a autora que padece de problemas ortopédicos e de cegueira binocular (2% de visão) que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício pretendido. Com a inicial vieram os documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como peritos(a) médicos(a) os Drs., GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - CRM n. 130.071 e FÁBIO COLETTI - CRM n. 73.472, nas especialidades de oftalmologia e ortopedia, respectivamente; e que deverão apresentar o seus laudos no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicitem-se os pagamentos. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

0005042-04.2016.403.6126 - PAULO SERGIO BISPO DOS SANTOS X ANA PAULA GUIMARAES DOS SANTOS (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP333179 - WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de tutela antecipada para obstar a realização de leilão de imóvel financiado pelo sistema financeiro da habitação, no qual os autores encontram-se inadimplentes. O 1º leilão ocorrerá em 13.09.2016. Alega a ausência de notificação válida de todos os mutuários, bem como informações prestadas pelos prepostos da CEF no tocante a formalização do procedimento de purgação da mora. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 30/231. Decido. As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes (pacta sunt servanda). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias. Por outro lado, ainda que inadimplentes, há o firme propósito dos Autores em cumprir a contrato avençado segundo as cláusulas iniciais, eis que já pagaram 31 prestações do total de 420. No entanto, a realização de leilão demanda tempo e despesas, não sendo crível a suspensão apenas em alegações unilaterais da parte autora de ausência de notificação para purgação da mora. Melhor solução, neste momento processual, é apenas a restrição do registro da eventual carta de arrematação ou adjudicação do imóvel, ficando permitido o leilão, desde que informada a restrição aos licitantes. Havendo o perigo da demora, eis que o imóvel está processo de leilão, verifico presentes os pressupostos para concessão da tutela antecipada, no ensejo de preservar o objeto da demanda até ulterior decisão após a resposta da ré. Pelo exposto, defiro a tutela antecipada para determinar que a CEF abstenha-se apenas de promover o registro da carta de arrematação ou adjudicação do imóvel e inclusão do nome dos mutuários em cadastros restritivos de crédito, até decisão final. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que nos documentos extraídos do cadastro de informações sociais (CNIS), que ora determino sejam encartados aos autos, demonstram que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. Sem prejuízo, faculto à parte autora que comprove o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da benesse processual, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Após, independentemente de manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000318-79.2001.403.6126 (2001.61.26.000318-3) - ALVO FIGARO X PALMIRO BUCHI X GILBERTO BUCHI X GERMINIA BUCHI TARASKEVICIUS X JUAN MANOEL COSTAS OTERO X MOACIR TACIANO SANTINELLI X LUIZA NICOLETTI SANTINELLI X LUCILA DA SILVA STANZIANI (SP190643 - EMILIA MORI SARTI FERNANDES E SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ALVO FIGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito da fl. 328 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6000

MONITORIA

0002294-96.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILU DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E SERVICOS - EIRELI(SP232991 - JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS) X MARCOS RODRIGO GUTIERREZ(SP232991 - JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS)

Regularmente citada a parte Ré e devidamente representada, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 31/08/2016, às 14h 30 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011009-21.2002.403.6126 (2002.61.26.011009-5) - JOSE DE SOUZA CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Intimem-se.

0008044-16.2015.403.6126 - WILSON ROBERTO BASTIDA DRUDI(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008046-83.2015.403.6126 - CLAUDIA GOMES DA SILVA BARBOSA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000574-94.2016.403.6126 - RAQUEL LUKASEVICIUS(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 31/08/2016, às 15h 30 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo as partes comparecerem acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Publique-se e intimem-se.

0001241-80.2016.403.6126 - ADEMIR DUARTE BEZERRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001397-68.2016.403.6126 - GEOVANO APARECIDO BAPTISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001412-37.2016.403.6126 - VALDENIR DONIZETE GUSMAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002036-86.2016.403.6126 - WADIM LAWRENCE(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002047-18.2016.403.6126 - SUDEX - TITO LOGISTICA LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003123-77.2016.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X MARCIO SORZAN(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003585-34.2016.403.6126 - ELISANGELA RIBEIRO DE BRITO X JOEL DE SOUZA GOMES X RITA DE CASSIA RIBEIRO VIGNON MARQUES(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003656-36.2016.403.6126 - IVONETE DE BARROS SANTANA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007033-49.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005396-05.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X CARLOS ALBERTO NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001382-02.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016077-23.2013.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X SANDRA REGINA CABRAL(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015140-39.2002.403.6126 (2002.61.26.015140-1) - EDMILSON ALVES DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X EDMILSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Intimem-se.

0005116-78.2004.403.6126 (2004.61.26.005116-6) - RICARDO CRISTINO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X RICARDO CRISTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004436-59.2005.403.6126 (2005.61.26.004436-1) - EDMAR DA SILVA ROSA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDMAR DA SILVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução n. 0007723-78.2015.403.6126 dependentes dos presentes autos. Intimem-se.

0001972-91.2007.403.6126 (2007.61.26.001972-7) - ISAMIR NERY X MARIA LUCIA NERY (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ISAMIR NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAMIR NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o depósito da fls. 230/235 dos presentes autos e, ainda, e a ausência de manifestação contrária pelo exequente em atendimento ao r. despacho de fls. 249, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003248-26.2008.403.6126 (2008.61.26.003248-7) - HERMES MARTINS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Intimem-se.

0000601-24.2009.403.6126 (2009.61.26.000601-8) - MOACIR ZORATTO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ZORATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000278-82.2010.403.6126 (2010.61.26.000278-7) - VALDOMIRO ALVES PORTELA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO ALVES PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0005132-22.2010.403.6126 - JOSE DE ASSIS BEZERRA DE MIRANDA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ASSIS BEZERRA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução n. 0006227-14.2015.403.6126 dependentes dos presentes autos. Intimem-se.

0002554-81.2013.403.6126 - WALDECIR APARECIDO BATISTA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDECIR APARECIDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003209-19.2014.403.6126 - DURVAL PEGORARO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Intimem-se.

Expediente Nº 6001

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006292-09.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FERNANDO SIRNA COLONNESE

Defiro o pedido de localização de endereço através do sistema Bacenjud, Renajud e Webservice/Receita Federal.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio guarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

MONITORIA

0004366-61.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA RAMALHO GALLO

Determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL.Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido.Cumpra-se.

0003920-87.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL MOREIRA CALEARI

(RST) A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e CNIS.Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido.Cumpra-se.

0006363-11.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA FRANCIELLY DIAS

(RST) A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e CNIS.Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido.Cumpra-se.

0003051-90.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMILTON MARQUES

SENTENÇATrata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia o pagamento de prestações de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD.Às fls. 23, a Autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. Este é o breve relatório do essencial. Fundamento e decido.Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Levante-se a restrição judicial.Tendo acordo entre as partes, sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004214-28.2004.403.6126 (2004.61.26.004214-1) - MARIA APARECIDA LOPES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

VISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte Exequente para revisão de benefício previdenciário.Intimado, o INSS apresentou como devido o valor de 32.720,56 (trinta e dois mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos) às fls. 327/339.Às fls. 344/346 a exequente manifestou sua discordância com os cálculos da autarquia, apresentando o valor do crédito de 57.203,40 (cinquenta e sete mil, duzentos e três reais e quarenta centavos). Instado a se manifestar, o executado manifestou a concordância com os cálculos ora apresentados (fls. 347)Expedita à requisição de pagamento de fls. 351/352, a quantia foi depositada conforme extratos de fls. 354/355. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação a que o INSS fora condenado, com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho de fls. 356, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000981-08.2013.403.6126 - JOSE ADAUTO DOS SANTOS(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Trata-se de execução de sentença promovida pela parte Exequente para concessão para conversão de tempo de serviço especial para comum e consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Intimado, o INSS apresentou como devido o valor de 30.611,21 (trinta mil, seiscentos e onze reais e vinte e um centavos) às fls. 219/223. O Exequente manifestou a concordância com os cálculos apresentados pela autarquia (fl. 228). Expedida à requisição de pagamento de fls. 233 e 245, a quantia foi depositada conforme extratos de fls. 247/248. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação a que o INSS fora condenado, com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho de fls. 249, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000907-80.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ARCLAN - SERVICOS, TRANSPORTES E COMERCIO LTDA.(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO) X MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP200713 - RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência no prazo de dez dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0001252-12.2016.403.6126 - GERSON DE SOUZA CARVALHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002402-28.2016.403.6126 - APARECIDA DONIZETE NUNES(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002620-56.2016.403.6126 - FRANCISCO LEONARDO DE FREITAS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003403-48.2016.403.6126 - ANTONIO BARDELLI ERAS(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003583-64.2016.403.6126 - ODETE SELLI ARENAS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença NB.: 31/542.248.886-1, cessado em 22.10.2013, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Segundo seu relato, narra a autora que padece de problemas ortopédicos que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício pretendido. Com a inicial vieram os documentos. Foi determinado que a autora emendasse a exordial trazendo documentos contemporâneos para comprovar a continuidade da doença incapacitante ou agravamento desta após o indeferimento da prorrogação do benefício previdenciário ocorrido em 2013. Intimada, a autora juntou os documentos de fls. 44/49. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os documentos de fls. 44/49, em aditamento à petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como peritos médicos o Dr., FÁBIO COLETTI - CRM n. 73.472, na especialidade de ortopedia, e que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

0003737-82.2016.403.6126 - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004975-39.2016.403.6126 - MANOEL BENILDO RAMOS SANTOS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL BENILDO RAMOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais, a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de considerar a insalubridade dos períodos laborais de 17.04.1984 a 31.05.1990 e de 02.02.1998 até 27/7/2016. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido (fls. 93/94) e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Além disso, no tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento, sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos por decisão provisória posteriormente revogada, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa. Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

0004978-91.2016.403.6126 - VALDECI SILVA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que nos documentos carreados junto com a petição inicial demonstram que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. Sem prejuízo, faculto à parte autora que comprove o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da benesse processual, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Após, independentemente de manifestação, venham conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000257-04.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-44.2006.403.6126 (2006.61.26.001376-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO VALDELINO SILVESTRE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

VISTO Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ANTONIO VALDELINO SILVESTRE questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito, mediante alegação de excesso de execução. Consoante v. acórdão de fls. 123/124, os embargos foram rejeitados e a autarquia foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Expedida à requisição de pagamento de fls. 137, a quantia foi depositada conforme extratos de fls. 138. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação a que o INSS fora condenado, com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho de fls. 139, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007024-87.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004375-67.2006.403.6126 (2006.61.26.004375-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE GERALDO ANTONIO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a conta do credor apurou a correção monetária em desacordo com o disposto na Lei n. 11.960/2009. Além disso, aponta equívoco no cálculo da RMI e dos juros de mora. Indica como devido o valor de R\$ 95.869,41 em outubro de 2015, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 27). Intimada, a parte credora apresentou a impugnação de fls. 31/33. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram o parecer e os cálculos de fls. 45/52. Instados a se manifestar, o embargante pronunciou-se às fls. 57 enquanto o embargado ficou em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se ao critério de atualização do débito e de juros de mora a partir de julho de 2009, bem como ao valor da RMI. A v. decisão de fls. 130/157 dos autos principais especificou que a correção monetária e os juros de mora deveriam observar os ditames do Manual de Cálculos nos termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. As fls. 45/45-verso, a Contadoria do Juízo ressaltou que o embargado deixou de considerar os índices da MP 567/2012 a partir de maio de 2012 e apurou erroneamente a RMI, o que acarretou aumento no montante devido. Já o embargante aplicou a TR a partir de julho de 2009, quando a nova redação do Manual de Cálculos manda aplicar o INPC, além de também não ter observado o disposto na MP 567/2012 a partir de maio de 2012. Prejudicados os cálculos das partes, devem ser acolhidos aqueles elaborados pela Contadoria judicial por estarem em consonância com o título que aparelha a execução. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 134.804,52, atualizados para outubro de 2015. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte credora, que fixo em R\$ 3.893,51 em outubro de 2015, atualizado seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Sendo parcialmente vencida, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 641,20 em outubro de 2015, atualizado seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do parecer e do cálculo de fls. 45/50, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003114-52.2015.403.6126 - PAULO ROBERTO DIAS(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Vistos em decisão. Fls. 62/63: Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em que postula a integração da r. sentença de fls. 56/58. Sustenta, em síntese, que, a r. deliberação padece de contradição, pois, apesar de reconhecer a validade do protesto da CDA, a condenou ao pagamento de honorários advocatícios não obstante não tenha dado causa ao ajuizamento da ação. Manifestação da parte contrária às fls. 67/68. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. decisão atacada. Consoante expendido na r. deliberação, a requerida deve responder pelos ônus da sucumbência por ter dado causa ao prosseguimento da contenda, insistindo na manutenção do protesto mesmo à vista do depósito do montante da dívida em cobrança. Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, não sendo o caso dos autos. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Por outro lado, como a pretensão dos embargos opostos foi a rediscussão da matéria já decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Condeno a FAZENDA NACIONAL ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Intimem-se.

0005087-08.2016.403.6126 - IGREJA BATISTA CENTRAL EM SANTO ANDRE(SP161991 - ATTILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar proposta pela IGREJA BATISTA CENTRAL EM SANTO ANDRÉ em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter liminar, a sustação do protesto da CDA inscrita sob o número 8021502181490, no valor de R\$ 525.168,70, com vencimento para o dia 16/08/2016. Argumenta que a medida adotada pela requerida para recebimento do seu crédito carece de juridicidade por se tratar de meio coercitivo de cobrança. Além disso, a exatidão do crédito não foi definitivamente apurada, razão pela qual não poderia ser exigido antes de ter sido oportunizado o exercício do seu direito de defesa. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 9/70. É o breve relato. Decido. A concessão de provimento cautelar liminarmente depende da presença concomitante da probabilidade do direito alegado (*fumus boni juris*) e do perigo iminente de perecimento de direito do requerente (*periculum in mora*). Quanto ao primeiro requisito, não comprovada por ora a existência de nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, admite-se o protesto de certidão de dívida ativa conforme o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/1997 (incluído pela Lei n. 12.767/2012). Trata-se de forma legal, legítima e menos dispendiosa de o Erário compelir os contribuintes inadimplentes ao cumprimento de suas obrigações tributárias. De outra parte, não diviso ofensa à garantia da ampla defesa. As certidões de dívida ativa gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao requerente desfazê-la. Além disso, as alegações declinadas na inicial não têm o condão de afastar a presunção de legitimidade que milita em favor dos fatos afirmados em documento público (artigo 405 do Código de Processo Civil) tais como a apresentação de título hábil. Em outras palavras, presume-se que foram atendidos os requisitos legais para o protesto ou, do contrário, o apontamento seria recusado. Por outro lado, inexistente óbice para que o requerente busque o parcelamento da dívida ou o afastamento da cobrança que reputar indevida por meio das medidas administrativa e judicial cabíveis, independentemente do prévio ajuizamento da execução fiscal. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004802-06.2002.403.6126 (2002.61.26.004802-0) - ENIO VALTER BORTOLETO X JOSE CARLOS CAVALHEIRO X ODARCY RIGHI PINHEIRO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ENIO VALTER BORTOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte Exequente para a revisão de benefício previdenciário. O Exequente apresentou como devido o valor de R\$ 189.177,03 (cento e oitenta e nove mil, cento e setenta e sete reais e três centavos) às fls. 288/300. O INSS foi citado, e opôs embargos alegando que o incorreto cálculo do Exequente gerou excesso na execução. Diante cópias dos autos de embargos à execução de nº 2003.6126.003989-7, foi fixado o valor da execução em R\$ 85.969,88 (oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), atualizados até julho de 2015. Expedida à requisição de pagamento de fls. 357/360, a quantia foi depositada conforme extratos de fls. 362/365. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação a que o INSS fora condenado, com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho de fls. 366, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009428-34.2003.403.6126 (2003.61.26.009428-8) - ARLINDO DIAS FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ARLINDO DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003706-48.2005.403.6126 (2005.61.26.003706-0) - EDITH RAMOS PONSO(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDITH RAMOS PONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Trata-se de execução de sentença promovida pela parte Exequente para o recebimento de pensão por morte de seu falecido esposo. Intimado, o INSS apresentou como devido o valor de 3.478,02 (três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e dois centavos) às fls. 238/246. O Exequente manifestou sua discordância com os cálculos apresentados pela autarquia (fls. 250/261). O INSS foi citado, e opôs embargos alegando que o incorreto cálculo do Exequente gerou excesso na execução. Diante cópias dos autos de embargos à execução de nº 0003240-05.2015.403.6126, foi fixado o valor da execução em R\$ 4.792,51 (quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizados até dezembro de 2014. Expedida à requisição de pagamento de fls. 289/290, a quantia foi depositada conforme extratos de fls. 292/293. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação a que o INSS fora condenado, com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho de fls. 294, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004231-54.2010.403.6126 - CLAUDINEI DA SILVA FERREIRA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Trata-se de execução de sentença promovida pela parte Exequente para conversão de tempo de serviço especial para comum e consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Intimado, o INSS apresentou como devido o valor de 23.630,86 (vinte e três mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e seis centavos) às fls. 163/180. O Exequente manifestou a concordância com os cálculos apresentados pela autarquia (fl. 183). Expedida à requisição de pagamento de fls. 186/187, a quantia foi depositada conforme extratos de fls. 189/190. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação a que o INSS fora condenado, com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho de fls. 191, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004334-90.2012.403.6126 - LUIZ RODRIGUES ALVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Trata-se de execução de sentença promovida pela parte Exequente para revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Intimado, o INSS apresentou como devido o valor de 13.082,32 (treze mil, oitenta e dois reais e trinta e dois centavos) às fls. 285/299. O Exequente manifestou a concordância com os cálculos apresentados pela autarquia (fl. 301). Expedida à requisição de pagamento de fls. 304/305, a quantia foi depositada conforme extratos de fls. 307/308. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação a que o INSS fora condenado, com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho de fls. 309, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006125-94.2012.403.6126 - MAISA MIAGCENCO BARCA COSTACURTA MOREIRA(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAISA MIAGCENCO BARCA COSTACURTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Trata-se de execução de sentença promovida pela parte Exequente para revisão de benefício previdenciário. Intimado, o INSS apresentou como devido o valor de 18.250,83 (dezoito mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos) às fls. 236/252. A Exequente manifestou a concordância com os cálculos apresentados pela autarquia (fl. 257). Expedida à requisição de pagamento de fls. 261/262, a quantia foi depositada conforme extratos de fls. 264/265. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação a que o INSS fora condenado, com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho de fls. 266, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002240-38.2013.403.6126 - EDMILSON JOAO DE MOURA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON JOAO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Trata-se de execução de sentença promovida pela parte Exequente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Intimado, o INSS apresentou como devido o valor de 43.648,22 (quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos) às fls. 194/204. A Exequente manifestou a concordância com os cálculos apresentados pela autarquia (fl. 207/211). Expedida à requisição de pagamento de fls. 214/215, a quantia foi depositada conforme extratos de fls. 217/218. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação a que o INSS fora condenado, com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho de fls. 219, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000456-89.2014.403.6126 - JOAO CARLOS MONTEIRO DIOGENES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS MONTEIRO DIOGENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Trata-se de execução de sentença promovida pela parte Exequente para conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Intimado, o INSS apresentou como devido o valor de 53.440,27 (cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e sete centavos) às fls. 256/282. O Exequente manifestou a concordância com os cálculos apresentados pela autarquia (fl. 286). Expedida à requisição de pagamento de fls. 289/290, a quantia foi depositada conforme extratos de fls. 292/293. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação a que o INSS fora condenado, com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho de fls. 294, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6560

PROCEDIMENTO COMUM

0009578-81.2003.403.6104 (2003.61.04.009578-4) - ANTONIO AUGUSTO GONCALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 233: indefiro o pedido formulado pela parte autora, pois, o que foi determinado por este Juízo é a solicitação de informações em relação ao alvará de levantamento retirado em Secretaria na data de 13/11/2015. Assim, determino que o autor, manifeste-se a respeito da determinação de fls. 232 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ser oficiado a instituição bancária para o possível cancelamento do alvará. Int.

0001789-94.2004.403.6104 (2004.61.04.001789-3) - NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a União Federal (Fazenda Nacional) o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0007679-14.2004.403.6104 (2004.61.04.007679-4) - DENISE ALMEIDA DE SOUZA(SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

1- Fls. 354: dê-se ciência a parte autora. 2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 310/323 e, após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0010114-87.2006.403.6104 (2006.61.04.010114-1) - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na hipótese destes autos, em que a parte exequente pugna pela apresentação do histórico de créditos do(s) benefício(s), saliento que a relação pode ser obtida diretamente pela parte interessada no sítio virtual da Previdência Social (<http://www-hiscreweb/hiscreweb/index.view>).Indefiro, portanto, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Aguarde-se por mais 15 dias a manifestação do(a) exequente. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0002083-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA

Preliminarmente, esclareça a CEF se já obteve as informações de pesquisa de bens, como requerido anteriormente às fls. 227 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010943-34.2007.403.6104 (2007.61.04.010943-0) - EVILACIO SILVA DO NASCIMENTO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X EVILACIO SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 275/276: indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez que a execução já fora julgada extinta em face do pagamento efetuado nos autos, tendo o seu trânsito em julgado da data de 24/09/2015, conforme consta nos autos às fls. 267.Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo findo.

0014122-73.2007.403.6104 (2007.61.04.014122-2) - SERGIO LEAL COELHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 303/306: dê-se ciência as partes. 2- Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000044-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000044-3) - VALTER BILLER CORCHS JUNIOR(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria a publicação da decisão de fls. 214 dos autos. Decisão de fls. 214 do teor seguinte:1- Converto o julgamento em diligência. 2- Visando conferir efetividade a garantia constitucional do devido processo legal e tendo em vista o requerido a fl. 151, dê-se vista ao MPF, para, querendo, manifestar-se nos autos. Intimem-se as partes acerca do laudo acostados as fls. 156/167, para manifestarem-se no prazo legal. Promova a Secretaria a juntada da certidão datada de 19/05/2016, bem como da documentação a ela anexa. 5- Fls. 148/148-verso: mantenho a DPU como curadora especial, esclarecendo que sua atuação possui natureza processual. Intime-se. 6- Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos..

0004234-75.2010.403.6104 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado pela parte autora às fls. 135/136, apresente aos autos os cálculos devidos devidamente discriminados, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0004959-64.2010.403.6104 - MOISES SIMAL SILVERIO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos da União. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

0012520-08.2011.403.6104 - MARCOS CANDIDO DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 335-verso: dê-se ciência a parte autora. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0001158-67.2011.403.6311 - OSVALDO NASCIMENTO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o alegado pela parte autora às fls. 171/172, apresente aos autos os cálculos devidos devidamente discriminados, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0008457-03.2012.403.6104 - ERILIO BATISTA DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 139/140: esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido uma vez que conforme se vê às fls. 141 o precatório encontra-se ativa-em proposta. Decorridos, aguarde-se sobrestado em Secretaria o efetivo pagamento. Int.

0008054-97.2013.403.6104 - MARLENE BITU DO CARMO JESUS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Fls. 201: defiro. Concedo a parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias como requerido. 2- Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009515-07.2013.403.6104 - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

1- A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 179/187.2- Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.3 - Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).Intime-se.

0003765-82.2013.403.6311 - NEMESIO LINS DA ROCHA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa anuência do(s) exequente(s), homologo os cálculos apresentados pela autarquia.Destarte, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador(a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425.Cumpra-se.

0002828-77.2014.403.6104 - VALDIR DE CARVALHO RIBEIRO(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ante o documento juntado aos autos pela parte autora informado que é residente em Juquiá (fls. 396), em cumprimento a r. decisão de fls. 390/391 dos autos. 2- Assim, tendo em vista que o autor é residente em Juquiá e sendo que este Juízo fica incompetente para processar, determino a redistribuição do feito a Seção Judiciária Federal de Registro/SP, nos termos da Súmula n. 689 do Supremo Tribunal Federal, com baixa na distribuição. 3- Intime-se e após o decurso de prazo remetam-se. Int.

0002893-38.2015.403.6104 - IVONETE CONCEICAO DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP098751 - JENIFER PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de audiência para oitiva de testemunhas, razão pela qual indefiro.Int.

0003179-16.2015.403.6104 - MARIA DOS REIS AGUIAR X ZENILDA REIS FERNANDES DA SILVA X MARILEIDE FERNANDES DA SILVA(SP346455 - ANNA KARLLA ZARDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado no parágrafo 1º da decisão de fls. 41 no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias. Pena: extinção do feito. Int.

0003211-21.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLUCONTAINERS COMERCIO LOCACAO E MANUTENCAO DE CONTAINERS LTDA - ME(SP351295 - RAPHAEL AUGUSTO BRANDÃO TELXEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0003540-33.2015.403.6104 - VALTER DOS SANTOS AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004059-08.2015.403.6104 - JOSUE PINTO DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0004485-20.2015.403.6104 - CLAUDINEI VIEIRA DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação de trabalho em condições prejudiciais à saúde, para caracterização da atividade como tempo especial nos termos da Lei 8.213/91 é feita, em princípio, por formulários, perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) - arts. 58, 1.º, da mesma lei e 68, 3.º, 8.º e 9.º, do Decreto 3048/99. Assim, a presença dos referidos documentos nos autos acarreta a desnecessidade da realização de perícia nos locais de trabalho, conforme os arts. 420, parágrafo único, II, e 427 do Código de Processo Civil (CPC), salvo se o interessado aduzir, de forma fundamentada, a existência de vício, incorreção ou falsidade neles. No caso dos autos, apesar da juntada aos autos de formulários, PPP e LTCAT, o autor requer a realização de perícia e, para tanto, alega que há omissão, incorreção e falsidade das informações. Assim, defiro a realização de perícia para analisar se o autor estava ou não, no período de 01/08/1987 a 22/08/2013, sujeito aos agentes nocivos ruído, calor e eletricidade no seu trabalho prestado para a COSIPA/USIMINAS. A perícia deverá ser feita nos locais de trabalho indicados nos formulários, PPP e LTCAT fornecidos pela empresa. Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, a perícia deverá ser nos termos da Resolução 305/2014. Nomeie perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE, engenheiro de segurança do trabalho. Concedo às partes prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Intimem-se. Publique-se.

0006520-50.2015.403.6104 - FEAT TRANSPORTES INTERNACIONAIS E ARMAZEM GERAL LTDA - EPP(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

1- A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 116/135. 2- Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. 3 - Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Intime-se.

0004156-66.2015.403.6311 - CELIA MARIA PLAZA PINTO GOUVEIA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 57/68. 2- Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. 3 - Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Intime-se.

0000457-72.2016.403.6104 - NICIA MARIA BONANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 47/59. 2- Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. 3 - Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Intime-se.

0000766-93.2016.403.6104 - CLAUDEMIR DOS ANJOS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação de trabalho em condições prejudiciais à saúde, para caracterização da atividade como tempo especial nos termos da Lei 8.213/91 é feita, em princípio, por formulários, perfil fisiográfico previdenciário (PPP) ou laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) - arts. 58, 1.º, da mesma lei e 68, 3.º, 8.º e 9.º, do Decreto 3048/99. Assim, a presença dos referidos documentos nos autos acarreta a desnecessidade da realização de perícia nos locais de trabalho, conforme os arts. 420, parágrafo único, II, e 427 do Código de Processo Civil (CPC), salvo se o interessado aduzir, de forma fundamentada, a existência de vício, incorreção ou falsidade neles. No caso dos autos, apesar da juntada aos autos de formulários, PPP e LTCAT, o autor requer a realização de perícia e, para tanto, alega que há omissão, incorreção e falsidade das informações. Assim, defiro a realização de perícia para analisar se o autor estava ou não, no período de 06/03/1997 a 31/10/2011 e 01/11/201 a 16/06/2014, sujeito aos agentes nocivos ruído, calor e eletricidade no seu trabalho prestado para a COSIPA/USIMINAS. A perícia deverá ser feita nos locais de trabalho indicados nos formulários, PPP e LTCAT fornecidos pela empresa. Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, a perícia deverá ser nos termos da Resolução 305/2014. Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE, engenheiro de segurança do trabalho. Concedo às partes prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014566-48.2003.403.6104 (2003.61.04.014566-0) - ORLANDO VERA X ALZIRA DA SILVA FRAGA X ARMANDO DE MORAES NETO X CARLOS ALBERTO ANGEL FONSECA X JOSE ALVES DE MENEZES FILHO X PATRICIA HELENA LUCINI DE OLIVEIRA PEREIRA X RICARDO ANTONIO DARC LOCINI DE OLIVEIRA (SP129063 - EVARISTO MARTINS DE AZEVEDO) X MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO CONTI X MILTON PASSOS DE OLIVEIRA X WALTER PENHA PEREIRA X WILMA KURBHI RAIA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP104630 - PAULO CELSO LAIS) X PATRICIA HELENA LUCINI DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ANTONIO DARC LOCINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cancelamento dos RPVs de Patricia Helena Lucini de Oliveira Pereira e Ricardo Antonio Darc Locini de Oliveira, manifeste-se o seu patrono o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0001983-94.2004.403.6104 (2004.61.04.001983-0) - MARIO MARQUES VEIGA (SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X MARIO MARQUES VEIGA X UNIAO FEDERAL

1- As providências para o início da execução são ônus exclusivo do exequente, e não pode ser transferido ao Poder Judiciário, sob pena da equivocada utilização da máquina estatal para fins particulares. 2- Destarte, indefiro a remessa dos autos à Contadoria. 3- Todavia, saliento que a experiência tem demonstrado grande eficiência na elaboração dos cálculos pela própria União ré (a qual, anoto, procede aos trabalhos contábeis por mera liberalidade). 4- Assim, no caso da exequente não concordar com os cálculos apresentado pela União na execução invertida, nos termos do artigo 534 do novo CPC, deverá a parte autora promover a elaboração dos cálculos que entende(m) devido(s), ficando atento ao disposto na Resolução 405/2016 do CJF, no prazo de 30 (trinta) dias. 5- Após, se em termos, a União Federal para fins do artigo 535 do CPC/2015. Int.

0003435-66.2009.403.6104 (2009.61.04.003435-9) - ILDEFONSO CONCEICAO LIMA (SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL X ILDEFONSO CONCEICAO LIMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 357: defiro. Concedo a parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004215-50.2002.403.6104 (2002.61.04.004215-5) - WALDYR MARTINS X PEDRO SANTANA X JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS - ESPOLIO (ILZA MARIA MARINO DOS SANTOS) X EZEQUIEL CRISOSTOMO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WALDYR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS - ESPOLIO (ILZA MARIA MARINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL CRISOSTOMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 13.809,45 (treze mil oitocentos e nove reais e quarenta e cinco centavos) referente a condenação transitada em julgado, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 532/534), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, , do novo CPC/2015. Int.

0000580-90.2004.403.6104 (2004.61.04.000580-5) - EUDOXIO LIMA MENEZES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUDOXIO LIMA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 181/183: manifeste-se a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002371-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002371-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO MARREIROS FERREIRA - ME (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X ALVARO MARREIROS FERREIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO MARREIROS FERREIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO MARREIROS FERREIRA

Manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

Expediente Nº 6561

ACAO CIVIL PUBLICA

0010806-86.2006.403.6104 (2006.61.04.010806-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARMER FINANCE S/A PANAMA(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X GOOD FAITH SHIPPING COMPANY S/A(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X ADM DO BRASIL LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X CARAMURU ALIMENTOS LTDA(SP154137 - OTAVIO CESAR DA SILVA)

1- A parte autora interpôs recursos de apelações às fls. 2088/2120 (MPE) e 2122/2129 (MPF).2- Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.3 - Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002761-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON BARBOZA DOS SANTOS

Preliminarmente, concedo a CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para indicação de novo fiel depositária. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009184-54.2015.403.6104 - JOAO MANOEL PINHO DA SILVA X EMILENI BEATO CORREIA DA SILVA(SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

1- Fls. 164/181: dê-se ciência as partes. 2- Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0202393-18.1997.403.6104 (97.0202393-9) - ULTRAFERTIL S/A(MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL

1- Ante os esclarecimentos oferecidos pela CEF às fls. 818/826, manifestem-se as partes, querendo. Em caso de não haver manifestação, providencie a Secretaria a expedição de ofício a CEF para devido cumprimento como informado. 2- Fls. 827/876: defiro. Anote-se. Int.

0006414-74.2004.403.6104 (2004.61.04.006414-7) - CLAUDIO HALLIT(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0006592-86.2005.403.6104 (2005.61.04.006592-2) - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS NETTO X ANGELINA CREVELONE DOS SANTOS(SP139588 - EDER SANTANA DE OLIVEIRA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se da execução de honorários advocatícios e outras verbas pelo autor, ora exequente, em razão da decisão emitida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Apelação, manteve a sentença proferida, com a condenação em honorários advocatícios fixada em 10% do valor da causa para cada um dos réus (fls. 226/235).2. Com o retorno dos autos da instância superior, os réus executados informaram e cumprimento da sentença e depositaram espontaneamente os valores entendidos como corretos, requerendo a extinção da execução (fls. 272/276 e 277/290). 3. Instado a se manifestar, o autor exequente não obstaculizou a extinção da execução (fl. 292).4. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.5. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.6. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 276/290.8. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.9. P.R.I.

0008133-57.2005.403.6104 (2005.61.04.008133-2) - BENEDITO BORGES SANTANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0006569-04.2009.403.6104 (2009.61.04.006569-1) - MOACIR SOUZA NASCIMENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na hipótese destes autos, em que a parte exequente pugna pela apresentação do histórico de créditos do(s) benefício(s), saliento que a relação pode ser obtida diretamente pela parte interessada no sítio virtual da Previdência Social (<http://www-hiscreweb/hiscreweb/index.view>). Indefiro, portanto, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Aguarde-se por mais 15 dias a manifestação do(a) exequente. No silêncio, retornem ao arquivo-sobrestado.

0006786-47.2009.403.6104 (2009.61.04.006786-9) - HELVIO BIANCHI LADARIO X MARIA HELENA DE ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA CAVALIERI) X BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono do autor, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0008652-22.2011.403.6104 - LUIZ GONZAGA RABELO X MARIA JOSE CARVALHOD E OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 209: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0005345-26.2012.403.6104 - SILVAL ALEXANDRE JUNIOR X TATIANE CAMILA DOS SANTOS SILV ALEXANDRE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 224: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0011192-09.2012.403.6104 - JOSE ALVES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0002588-25.2013.403.6104 - MARINALVA FERREIRA NEVES PICOLLI(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Fls. 142/143: defiro. Anote-se. 2- Concedo a parte autora vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos, sem manifestação, voltem os autos ao arquivo. Int.

0004926-69.2013.403.6104 - CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0005578-52.2014.403.6104 - SERGIO RIBAS FERNANDES X SOLANGE APARECIDA MARTINS FERNANDES(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 248/258, foram tempestivamente interpostos os embargos de fl. 264, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, o embargante alega contradição no decisum no que respeita à determinação de conversão em renda da União dos depósitos judiciais, quando, alega que o correto seria a expedição de ofício ou alvará em favor da CAIXA. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. Verifica-se ter sido contraditória a sentença no ponto combatido. Realmente, não há que se falar em conversão em renda da União, que sequer é parte no processo. Desta forma deve ser modificado o texto da r. sentença para substituir o seguinte trecho:58. Proceda a Secretaria o necessário para conversão em renda da União dos valores depositados em juízo (fls. 125, 126, 129, 136, 142, 144). Que passará a ter a seguinte redação:58. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o necessário para levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos valores depositados em juízo (fls. 125, 126, 129, 136, 142, 144). Assim sendo, dou provimento aos presentes embargos de declaração para substituir o item 58 do dispositivo da sentença de fls. 248/258, que passará a ter o seguinte teor:58. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o necessário para levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos valores depositados em juízo (fls. 125, 126, 129, 136, 142, 144). Sem prejuízo, recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a ré para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidade legais. No mais, a sentença permanece inalterada. P.R.I.C.

0003140-19.2015.403.6104 - CICERO GOMES DE SIQUEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0003141-04.2015.403.6104 - CARLOS NELSON MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0004844-67.2015.403.6104 - MARIA LUCIA DA SILVA FERNANDES X JOSE JOAQUIM DA SILVA - ESPOLIO X DORACILIA CAVALCANTI DA SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência as partes dos documentos de fls. 1119/1579 e 1583. 2- Após, venham-me os autos conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010068-59.2010.403.6104 - VALDIR FURLAN(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Fls. 392/393: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0000740-71.2011.403.6104 - SUMATRA COM/ EXTERIOR LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0003588-31.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0008577-46.2012.403.6104 - ANMP ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E DF024133 - BRUNO FISCHGOLD) X CHEFE SECAO OPERACIONAL DE GESTAO DE PESSOAS INSS SANTOS X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0004079-96.2015.403.6104 - ODEBRECHT SANTOS 01 SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A.(SP235150 - RENATO DO CARMO SOUZA COELHO E SP271398 - JOÃO HENRIQUE SALGADO NOBREGA E SP306532 - RENATO LISIERI STANLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 150/155, arquivem-se os autos com baixa findo.

0006210-44.2015.403.6104 - EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP365081 - MARINA FERNANDES SANT ANNA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 171/186, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0007020-19.2015.403.6104 - EXPEX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP342051 - ROBSON TEIXEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1- Ante a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 86 que deixa de interpor recurso e o tópico final da sentença de fls. 76/80 informando que não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do STF (artigo 496, parágrafo 4º, II, do CPC/2015). 2- Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença retro e após, remetam-se os autos ao arquivo para baixa findo. Int. Cumpra-se.

0000128-60.2016.403.6104 - MAERSK LINE A/S(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 187/213, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0000336-44.2016.403.6104 - SIFCO SA(SP304773 - FABIO BERNARDO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra sentença de fls. 136/141.2. Em síntese, a embargante alegou erro material no dispositivo da sentença de fls. 136/141, pois houve menção ao processo administrativo nº 11128.007650/2008-21 (relatório) e no dispositivo constou o nº 11128.0076560/2008-21 (errado).3. Requereu a correção do erro material para que passe a constar no dispositivo o processo administrativo nº 11128.007650/2008-21.4. É o relatório. Fundamento e decido.5. Conheço dos presentes embargos de declaração para corrigir o erro material apontado, passando o dispositivo da sentença de fls. 136/141 a contar com a seguinte redação:29. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, concedendo a segurança e confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar juros moratórios sobre os tributos proporcionais ao período adicional de permanência dos bens importados com amparo nos regimes aduaneiros de admissão temporária controlados nos processos administrativos nº 11128.000.939/2008-10 e 11128.007650/2008-21, em decorrência da prorrogação dos regimes.6. Outrossim, recebo o recurso de apelação da União interposto às fls. 118/119 no seu efeito devolutivo, ex vi do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.7. Intime-se a apelada (impetrante) para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.8. Transcorrido o prazo, com o sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e homenagens de estilo.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000654-27.2016.403.6104 - MERAX - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 186/219, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0000685-47.2016.403.6104 - INFINITY COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI93274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1. Infinity Company Importação e Exportação LTDA., empresa qualificada na petição inicial, impetrou este mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Inspetor da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, no qual requer provimento jurisdicional que suspenda a decisão administrativa que declarou como mercadoria abandonada os bens descritos na peça póstica, bem como o leilão em que poderão ser arrematadas, com data assinalada para 01/02/2016 - ou, caso não haja tempo hábil para a análise do segundo pedido, que sejam suspensos os efeitos do ato.2. De acordo com a inicial, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado dedicada à atividade de importação e exportação de produtos diversos.3. Afirma a impetrante que, ao importar granito e mármore de empresa com sede na Espanha, recebeu mais mercadorias do que adquirira da exportadora - a saber, nove contêineres, e não um -, por erro desta.4. No período em que tratou do problema junto à outra empresa - cuja solução envolveria, segundo supõe, o reenvio dos bens em questão ao exterior -, aquelas permaneceram no Porto de Santos - ocasionando as despesas oriundas da circunstância -, e eventualmente, a lavratura de Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) - tomando-se as mercadorias por abandonadas, com o decreto de seu perdimento e, depois, eu encaminhamento para leilão.5. Aduz que não deteve o animus de abandonar as mercadorias, que a configuração do abandono depende instauração de procedimento administrativo fiscal e que a presunção do abandono deve ser rechaçada quando a intenção de desembaraçá-las é patente. Sustenta ainda a função social da empresa e violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.6. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 10/53.7. As custas processuais foram recolhidas.8. Os autos foram originariamente distribuídos a esta Vara por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJe), sendo que, à fl. 105 e 106, por decisões fundamentadas, foi determinado o cancelamento da distribuição eletrônica e a redistribuição física a esta Vara.9. Feito isso, a apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, sendo ainda impostas outras providências a cargo da impetrante (fl. 110/111), devidamente cumpridas pela parte às fl. 113/191.10. Fl. 196/197: manifestação da União (Fazenda Nacional), consignando não haver interesse de sua parte em ingressar na lide.11. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fl. 201/209, defendendo a legalidade da conduta administrativa. Nada arguiu a título de questão preliminar ou prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, alegou, em síntese, que as mercadorias foram consideradas abandonadas por decurso de prazo para início do despacho aduaneiro, com a emissão de Fichas de Mercadoria Abandonada (FMA) e, ato contínuo, a expedição do ato declaratório de pena de perdimento aplicada a elas.12. Com a peça processual, vieram os documentos de fl. 210/336.13. Pela decisão de fl. 337/338, restou indeferido o pedido liminar. Contra o decurso, a impetrante opôs embargos de declaração (fl. 345/347), rejeitados às fl. 348/349.14. Fl. 353: parecer do Ministério Público Federal (MPF).15. Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.16. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.Preliminares17. Na ausência de questões preliminares e/ou prejudiciais ao julgamento do mérito, passo diretamente ao seu exame.Mérito18. Na via estreita da ação mandamental, cabe tão somente aferir se há ilegalidade ou abuso de poder na conduta do impetrado - o que não observo suceder no caso concreto, conforme se demonstrará adiante.19. Nos termos das decisões de fl. 110/111 e 337/339, o mandamus presente foi ajuizado em 02/01/2016, ou seja, em data posterior à realização do leilão das mercadorias aludidas, restando, pois, prejudicado o pedido deduzido, no tocante à suspensão do ato. No particular, portanto, é caso de extinguir-se o processo, com escora no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), por falta de interesse processual.20. Quanto aos pedidos remanescentes, a saber, para que se suspenda a decisão que declarou a pena de perdimento das mercadorias descritas à fl. 03 e sustem-se, os atos jurídicos consecutórios do leilão em comento, melhor sorte não socorre a impetrante.21. Estabelece o Decreto-Lei nº 1.455/1976, o qual Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências:Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:(...) II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou(...) 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)(...)Art 25. As mercadorias nas condições dos artigos 23 e 24 serão guardadas em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional.Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda. 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia.22. Cotejando as alegações da impetrante com as informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que as mercadorias vindicadas na peça exordial constituíram nove lotes distintos, já devidamente arrematados no leilão levado a cabo pela Alfândega do Porto de Santos. Em verdade, os arrematantes já efetuaram a retirada dos lotes do recinto no qual estavam depositados.23. As informações prestadas pelo impetrado são precisas no sentido de que a impetrante

era a consignatária da mercadoria apreendida, sobre a qual foi aplicada a pena de perdimento, tendo em vista o transcurso para o início do despacho aduaneiro (artigo 642, I, a, do Decreto nº 6.759/2009).24. Nesse ponto, registre-se ainda que a impetrante fora notificada regularmente quanto à lavratura das FMA e dos AITAGF respectivos (nove documentos autônomos, para cada tipo de documentação), deixando de apresentar a competente impugnação administrativa, razão pela qual a pena de perdimento das mercadorias foi aplicada - tudo de acordo com os dispositivos legais acima transcritos.25. Nesse toar, tem-se que, após a aplicação da pena de perdimento, ainda haveria a possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro, mediante a conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria importada, antes de decretar-se sua destinação, por previsão expressa dos artigos 18 e 20 da lei nº 9.779/1999, e ainda do artigo 4º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN - SRF) nº 69/1999.26. No entanto, uma vez assinado o termo de destruição ou o correspondente ato declaratório, conforme o caso, a destinação da mercadoria estará materializada.27. Por conseguinte, assinado o edital de licitação nº 0817800/0002/2016, acompanhado da relação de lotes (fl. 318/336), considera-se a mercadoria destinada, impossibilitando a conversão prevista no artigo 4º da IN - SRF nº 69/99.28. Como se vê, o procedimento administrativo fiscal tramitou regularmente, com respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e o animus de abandonar as mercadorias está bem configurado pela inércia da impetrante no curso daquele, independentemente do motivo que atribua a tanto, qual seja, erro da empresa exportadora.29. Ora, as tratativas com a exportadora, mencionadas na peça inaugural, não têm o condão de afastar a incidência da Lei. De qualquer forma, a devolução da mercadoria ao exterior não seria possível, eis que já se iniciara o processo de que cuida o artigo 27 do Decreto-Lei nº 1.455/1976. A propósito, leia-se o artigo 65 da IN - SRF nº 680/2006: Art. 65. A devolução ao exterior de mercadoria estrangeira importada poderá ser autorizada pelo chefe do setor responsável pelo despacho aduaneiro, desde que o pedido seja apresentado antes do registro da DI e não tenha sido iniciado o processo de que trata o art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, ou na hipótese de ser autorizado o cancelamento da DI. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009)(...30. Não é outro o teor do artigo 1º, 1º, da Portaria nº 306/1995, do Ministério da Fazenda.31. Assim, forçoso reconhecer a impossibilidade da suspensão da decisão administrativa que destinou as mercadorias referidas e, igualmente, dos atos consecutórios do leilão realizado pela SRF, não havendo que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço e promoção. De modo tal, cumpre afastar também os argumentos de violação aos princípios de direito invocados pela impetrante.32. Em face do exposto, julgo:- EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, no que concerne ao pedido de suspensão do leilão indigitado;- IMPROCEDENTE, no mais, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, denegando a segurança.33. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal (STF), e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).34. Ciência ao MPF.35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001923-04.2016.403.6104 - CYNTHIA NERING RABELLO(SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CYNTHIA NERING RABELLO, em face de ato atribuído ao REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para assegurar sua matrícula no curso de psicologia ministrado na Instituição de ensino ré.2. De acordo com a inicial, a impetrante teve negado o direito de renovar a matrícula de seu curso, sob a alegação de existência de débito pendente, o qual reputa inexistente.3. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/10.4. O Juízo Estadual, perante o qual a ação foi inicialmente proposta, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos para esta Justiça Federal.5. Redistribuído o feito, em face do tempo decorrido, a impetrante foi reiteradamente intimada (fls. 18 e 19) a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, deixando transcorrer o prazo in albis (fl. 20). É o relatório. Fundamento e decido.6. Diante da inércia do impetrante e, principalmente, do transcurso do lapso temporal e avanço no cronograma educacional da instituição de ensino, a hipótese é de manifesta perda de interesse processual superveniente.7. O interesse processual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).8. No caso em apreço, no qual a pretensão não atinge mais a esfera jurídica do impetrante, exaurido está o interesse jurídico de prosseguir com a lide, caracterizado pelo binômio necessidade X utilidade, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao processamento e julgamento da demanda.9. Além disso, a carência superveniente de ação, pela perda do objeto, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir.10. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC/2015.11. Custas pelo impetrante, ressalvada a gratuidade deferida. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).12. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002128-33.2016.403.6104 - HAPPA LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT HAMBURG(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1. HAPPA LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner FSCU 687.435-8.2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanecê irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. 5. Com a inicial, vieram os documentos.6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 72).7. Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 78/99), esclarecendo que a mercadoria acondicionada na unidade de carga FSCU 687.435-8 não teve despacho aduaneiro iniciado em tempo hábil, sendo considerada abandonada, com expedição da correspondente FMA (Ficha de Mercadoria Abandonada).8. A liminar foi deferida às fls. 103/109.9. A União informou, às fls. 122/136, a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar. Às fls. 140/146, foi negado efeito suspensivo ao recurso.10. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no mérito, por considerar individual disponível a natureza do direito (fls. 148/149). É o relatório. Fundamento e decido. No mérito, o pedido é procedente.11. Inicialmente, esclareço que não é o caso de considerar inadequada a via eleita pelo motivo de que a impetrante deveria ter movido ação contra o importador, responsável pelo abandono. No caso dos autos, a lide se resume a definir se a alfândega deve ou não liberar o contêiner, independentemente do remate do processo administrativo de perdimento. Como há a negativa por parte da autoridade na liberação, é juridicamente possível a impetração do mandado de segurança. Pelo mesmo motivo, deve ser

reconhecida a legitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos.12. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) 2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999). 4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) 3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorre. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) 4. ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE. I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204 13. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.14. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104

e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.15. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. 16. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). 17. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. 18. A circunstância de o importador ter exercido direito previsto no art. 18 da Lei 9.779 e, portanto, iniciado o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento não pode ser, em juízo de cognição sumária, empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador.19. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro. 20. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner.21. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador, que deu início ao despacho aduaneiro, será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.22. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.23. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.24. No caso dos autos, as mercadorias acondicionadas no contêiner FSCU 687.435-8 foi considerada abandonada após o transcurso do prazo para início do despacho aduaneiro, com emissão de FMA pelo recinto alfandegado. Na data em que prestadas as informações (01/04/2016), o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, constata-se que o tempo de retenção dos contêineres supera o razoável.25. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, e CONCEDO a segurança, para determinar a restituição do contêiner FSCU 687.435-8 à impetrante, confirmando a liminar deferida.26. Defiro a retificação do nome da impetrante, nos moldes requeridos à fl. 116.27. Condeno a União à restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009.28. À vista do vulto do impacto econômico desta sentença ao erário, fica dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015.29. Comunique-se o teor desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.30. Ciência ao MPF.31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002362-15.2016.403.6104 - EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP119324 - LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES E SP306246 - ELISA MARTINEZ GIANNELLA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP304462 - FLAVIA NASSER VILLELA E SP11711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0002632-15.2016.403.6104 IMPETRANTE: EMBRAPORT - EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A. IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP SENTENÇA TIPO AVISTOS, etc. 1. EMBRAPORT - EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, através do qual requereu provimento jurisdicional liminar, com fundamento no art. 7, III da Lei 12.016/09, para que fosse suspensa a exigibilidade das cobranças efetuadas pela impetrada (tarifas por utilização de infraestrutura portuária previstas nas tabelas I e II descritas na inicial), bem como fosse impedida a autoridade coatora de adotar qualquer providência restritiva a direitos da impetrante em função do não pagamento dessas tarifas, em especial a possibilidade de atracação de navios em seu terminal, enquanto não houver fixação dos critérios proporcionais de cobrança, de maneira definitiva e peremptória, no bojo do processo administrativo ANTAQ n 50.300.001128/2015-79.2. Ao final, pugnou que este Juízo: i) determinasse que a autoridade impetrada apresentasse à ANTAQ proposta para fixação dos critérios proporcionais, nos termos do artigo 3º, VIII, do Regulamento da ANTAQ, aprovado pelo Decreto n. 1422/2002 ou; ii) determinasse que a autoridade impetrada promovesse a indigitada fixação, sujeita ao crivo da ANTAQ; iii) suspenda a exigibilidade das tarifas por utilização de infraestrutura portuária previstas nas tabelas I e II descritas na inicial, até que sobrevenha a fixação de critérios proporcionais para sua cobrança.3. Alegou a impetrante que foi autorizada pela ANTAQ a construir e explorar, por prazo indeterminado, terminal portuário de uso privado no estuário de Santos, por força do Termo de Autorização n 246/2006-ANTAQ.4. Sob a égide da Lei 12.815/2013, a sua autorização para construir e explorar o terminal de uso privado foi readequada pelo Contrato de Adesão n 17/2014, celebrado em 09.09.2014. 5. Sustentou que a impetrada CODESP vem cobrando, desde o início das operações do terminal em julho de 2013, as tarifas portuárias pela suposta utilização da infraestrutura portuária (Tabela I) e pela suposta utilização da infraestrutura terrestre (Tabela II), descritas na petição inicial.6. Afirmou que, segundo definido pela própria CODESP, a abrangência da tarifa referente à Tabela II decorreria da utilização da infraestrutura terrestre, mantida pela Administração do Porto, que os requisitantes e/ou arrendatários encontram para acesso e execução de suas operações no porto, abrangendo arruamento, pavimentação, sinalização e iluminação, acessos rodov. ou ferroviários, dutos e instalações de combate a incêndio, redes de água, esgoto, energia elétrica e telecomunicações, instalações sanitárias, áreas de estacionamento, sistema de proteção ao meio ambiente e de segurança do trabalho, vigilância das dependências portuárias, bem como os demais recursos necessários. Ocorre que a Impetrante não é beneficiada por infraestrutura mantida pela CODESP, segundo sustenta.7. A impetrante asseverou que as obras de infraestrutura terrestre utilizadas para o funcionamento de seu terminal foram realizadas por ela mesma, bem como a manutenção dessa infraestrutura segue sendo inteira e igualmente por ela custeada.8. Disse que a impetrada exige o pagamento de tarifas pelo suposto uso de infraestrutura como se fosse de sua propriedade, mas em verdade foi a impetrante quem arcou com a manutenção, construção e implantação dessa infraestrutura que atende a seus cometimentos.9. Nesse sentido, destacou a impetrante que concluiu às suas expensas as obras e investimentos para promover o acesso e a interligação da linha férrea da MRS (concessionária da Malha Ferroviária Sudeste, que atende ao porto de Santos) ao seu terminal, as quais foram por ela custeadas integralmente no montante de R\$ 38.161.842,43 (trinta e oito milhões, cento e sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), sendo que as mercadorias então são recebidas ou entregues em seu terminal a partir de acesso e pátio ferroviários próprios (ressaltando que foram construídos e são mantidos por ela mesma).10. A impetrante também procedeu à implantação, às suas expensas, de inúmeras obras de infraestrutura que seriam arroladas dentre aquelas previstas na Tabela II, ou seja: arruamento, pavimentação, sinalização, iluminação, acessos rodov. ou ferroviários, dutos e instalações de combate a incêndio, redes de água, esgoto, energia elétrica e telecomunicações, instalações sanitárias, áreas de estacionamento, sistema de proteção ao meio ambiente e de segurança do trabalho, despendendo investimentos que alcançam o montante de R\$

165.291.281,46 (cento e sessenta e cinco milhões, duzentos e noventa e um mil, duzentos e oitenta e um reais, e quarenta e seis centavos), em valores históricos - que segundo alegou, superam, atualizados, R\$ 220 milhões.11. No que diz respeito à Tabela I, afirmou a impetrante que todos os serviços referentes à execução da dragagem de materiais contaminados e não-contaminados necessários para aprofundamento do calado na área de acostagem, bacia de evolução e junto ao cais, dragagens complementares, assim como o custeio do tratamento e destinação do material contaminado dragado (incluindo tratamento de materiais sólidos e efluentes), foram arcados pela própria impetrante e executados diretamente por ela, tendo inclusive realizado os investimentos em outras estruturas que também estariam acobertadas pela tarifa relativa à infraestrutura de acesso aquaviário, relativos ao cais/instalações de acostagem, tais como (i) balizamento da bacia de evolução, (ii) implantação de estruturas de acostagem e respectivos sistemas de atracação que permitem a execução segura da movimentação de cargas, bem como (iii) instalações, redes e sistemas, inclusive relacionados à segurança do terminal na faixa de cais, entre outros. Para isso, a Impetrante arcou com investimentos no total de R\$ 279.248.735,80 (duzentos e setenta e nove milhões, duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais, e oitenta centavos), em valores históricos - valor que supera, atualizado, R\$ 390 milhões.12. Portanto, afirma que toda a infraestrutura portuária que utiliza para suas atividades foi por ela mesma realizada e é por ela mantida; ressalta, ainda, que os serviços públicos de fornecimento de água e energia foram tratados diretamente entre a impetrante e as concessionárias públicas, respectivamente SABESP e CPFL Piratininga, inclusive com a anuidade da própria CODESP.13. Assinalou que as obras por ela realizadas não se limitaram a beneficiar apenas a si mesma: serviram também para o incremento de receitas tarifárias à CODESP, já que atualmente servem de infraestrutura para os terminais públicos de líquidos arrendados pela CODESP, localizados na Ilha Barnabé, e também permitem o atendimento às futuras expansões de outros terminais públicos conforme planejado pela CODESP.14. Mencionou, ademais, que a autoridade coatora cobra da impetrante tais tarifas fazendo-as incidir até mesmo sobre contêineres que sequer chegam a sair do seu terminal, sem qualquer uso da infraestrutura terrestre, com base na Tabela II, pelas operações de transshipment (transbordo) e restow (reposicionamento do contêiner na mesma embarcação), sem que esses contêineres sejam desembarçados e remetidos ao seu destino final.15. A impetrante, inconformada com as cobranças indevidas, dirigiu à CODESP correspondência datada de 27/05/2014 demonstrando que custeou e mantém toda a infraestrutura (portuária e terrestre) por ela utilizada. Logo, sustentou serem indevidas as cobranças.16. Aduziu que a CODESP não atendeu a esse primeiro pleito administrativo a ela dirigido em maio de 2014, bem como a um segundo, datado de 06/04/2015. Em seguida, a Impetrante dirigiu representação à ANTAQ, na qual requereu também o reconhecimento da ilicitude da cobrança promovida pela CODESP. Referida representação ainda está em tramitação.17. Após resposta da CODESP, sobrevieram manifestações dos técnicos daquela agência reguladora (Gerência de Regulação Portuária e Superintendência de Regulação Portuária) e da Procuradoria Federal junto à ANTAQ externando posicionamento, no mérito, pelo bom direito da impetrante.18. A Gerência de Regulação Portuária manifestou-se favoravelmente ao deferimento de ordem cautelar para sustar a cobrança da Tabela II pela CODESP. Também reconheceu que há abuso da CODESP na cobrança da Tabela I, tendo nesse caso se manifestado no sentido da necessidade de que a CODESP apresentasse mais dados para a apuração se haveria alguma infraestrutura operada e mantida pela CODESP sendo utilizada pela ora impetrante, EMBRAPORT. A Procuradoria da ANTAQ, por sua vez, teve o mesmo entendimento quanto ao mérito da GRP, com a diferença apenas de que, por razões processuais, deixou de propor que fosse determinada a cautelar suspensão da cobrança das tarifas, ao que narrado. afirmou, por outro lado, que a cobrança das Tabelas I e II integralmente constitui ato ilícito praticado pela CODESP.19. A impetrante afirma que vem dirigindo à autoridade coatora sucessivos requerimentos, mês a mês, requerendo que seja suspensa a cobrança das tarifas previstas na Tabela I e na Tabela II, sem, porém, sequer receber resposta por parte da CODESP, que por seu turno, não apenas permanece omissa frente a sua obrigação de não cobrar valores indevidos da impetrante (cobrar por infraestrutura que não foi construída, não é operada nem mantida pela CODESP). Além disso, a mesma sustentou, como suposta justificativa para não fazê-lo, que não poderia cobrar valores em proporção justa ao uso porque essa atribuição seria, supostamente, da ANTAQ, conforme manifestações apresentadas pela CODESP à agência reguladora nos autos do processo administrativo já referido. 20. Adiante, em 05/08/2015, ao apresentar sua resposta à solicitação da ANTAQ, a autoridade coatora não forneceu os dados solicitados pela ANTAQ, afirmando que seria (a) impossível a cobrança tarifária proporcional ao uso das utilidades públicas e (b) que ela, CODESP, teria suposta incapacidade jurídica e técnica para fixar os valores tarifários proporcionais.21. Em 29 de março de 2016 a CODESP apresentou nova manifestação, na qual finalmente confessa que a Impetrante não utiliza de toda a infraestrutura pela qual vem cobrando, mas reitera sua suposta incapacidade para aferir a proporção de remuneração a ser paga pela impetrante.22. Assim, a autoridade coatora sugere que a ANTAQ (a) promova um procedimento de arbitragem para solucionar a controvérsia e (b) fixe, provisoriamente, os valores a serem arcados pela Impetrante a título de tarifa portuária até que se conclua a arbitragem e, enfim, alcance-se uma proporção definitiva de cobrança.23. Aduziu que a omissão da autoridade coatora vem fazendo com que a cobrança das tarifas continue ocorrendo na sua integralidade, em total contradição com o entendimento dos envolvidos. Como malgrado a relevância do tema, a ilegalidade das cobranças e os prejuízos crescentes à Impetrante, a tendência é que a ANTAQ indique não ter condições para realizar este arbitramento, postergando-o até uma decisão final, majorando ainda mais os prejuízos sofridos pela impetrante, pois com isso a CODESP segue cobrando valores a que não faz jus.24. Diante dos fatos narrados, buscou a impetrante a tutela jurisdicional para ver estancada essa fonte de sangria de seus recursos, como aduz, de forma indevida, frente à omissão da autoridade coatora em fixar critérios proporcionais ao eventual uso pela impetrante de infraestrutura implantada, operada e mantida pela própria CODESP.25. A impetrante mostra-se certa de que a proporcionalidade reconhecerá que a proporção no caso da Tabela II é inafastavelmente ZERO, isto é, é indevida a cobrança de qualquer valor da Impetrante a título de Tabela II.26. Igualmente, quanto à Tabela I, a impetrante afirma que sua expectativa é de que o resultado seja o mesmo, ou seja, a mesma não tem o dever de arcar com essa tarifa. Ainda que algum valor seja devido, este jamais pode ser integral, mas sim proporcional ao uso de infraestrutura de propriedade da CODESP e por esta necessariamente mantida.27. Renatou seu pedido, requerendo a concessão de liminar para que seja determinada: (1) a suspensão da exigibilidade das cobranças das tarifas previstas nas Tabelas I e II, bem como (2) que seja garantido à Impetrante que a autoridade coatora esteja proibida de adotar qualquer providência restritiva a direitos da impetrante em função do não pagamento dessas tarifas previstas nas Tabelas I e II, em especial a possibilidade de atracação de navios em seu terminal, enquanto não houver fixação dos citados critérios proporcionais, de maneira definitiva e peremptória, no bojo do processo administrativo ANTAQ n 50.300.001128/2015-79.28. São as razões da impetrante.29. A inicial veio instruída com documentos.30. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 1008).31. Sobreveio manifestação da impetrante requerendo a juntada de novos documentos (fls. 1010/1020).32. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, alegando preliminarmente: i) a presença de dano de risco inverso, pugnando pelo indeferimento da liminar, salvo de houver prestação de caução idônea; ii) o indeferimento da inicial por falta de liquidez e certeza do direito alegado, a necessidade de dilação probatória - incompatível com a via eleita. No mérito, pugnou pela legalidade da cobrança guerreada (fls. 1026/1040).33. Em petição despachada em 30/04/2016 - fl. 1043, a União informou que o procedimento para sua análise acerca do interesse em ingressar no feito ainda não havia sido finalizado, pois estava pendente de análise por órgão superior da estrutura administrativa e organizacional da Advocacia da União; contudo, requereu a intimação da ANTAQ, na medida em que houve menção à existência de processo administrativo naquela agência que versa sobre as questões discutidas nestes autos.34. À fl. 1044 e verso, foi determinada a intimação da ANTAQ para que tomasse conhecimento do feito e manifestasse conclusivamente acerca do interesse em ingressar na

lide.35. A União em petição de fl. 1045 informou que não pretendia ingressar na lide.36. Devidamente notificada, a ANTAQ deixou de apresentar manifestação (fl. 1048-verso).37. Às fls. 1050/1434 a impetrante juntou novos documentos com o fito de comprovar o pagamento das cobranças indevidas.38. Às fls. 1435/1444, foi deferida a liminar para suspender imediatamente a exigibilidade das cobranças das tarifas previstas nas Tabelas I e II e proibir a autoridade de adotar qualquer providência restritiva aos direitos da impetrante em função do não pagamento dessas tarifas previstas nas Tabelas I e II, em especial a possibilidade de atracação de navios em seu terminal, enquanto não houver fixação dos citados critérios proporcionais, de maneira definitiva e peremptória, no bojo do processo administrativo ANTAQ n 50.300.001128/2015-79.39. A autoridade impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento à fl. 1453.40. O Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse que justifique sua intervenção, e requereu vista dos autos após a prolação de sentença (fls. 1467/1468). É o relatório. Fundamento e decidido.41. As preliminares aventadas já foram objeto de análise na decisão de fls. 1435/1444.42. Passo, portanto, à análise do mérito. Nesse mister, valho-me parcialmente das razões aduzidas quando da apreciação do pleito liminar, por considerá-las de notável rigor técnico. Da competência da Justiça Federal.43. Ratifico o já decidido quando da análise liminar, no que diz respeito à competência deste Juízo.44. Com efeito, quando a autoridade tida por coatora é privada, exercendo, porém, um serviço público em sentido amplo por delegação, os meros atos de gestão não podem ser considerados atos de autoridade.45. Nada obstante, a discussão sobre a cobrança da tarifa vergastada, embora tendo lastro em normas de autorização da ANTAQ e outras contratuais, possui consequências que, no âmbito da relação entre terminal portuário (privado) e autoridade portuária, implica dar a esta última o poderio e uma possível supremacia administrativa que caracterizam os atos de império, mesmo que obliquamente, porque não apenas compete à CODESP arrecadar os valores sob contenda neste feito (art. 17, 1º, IV da Lei nº 12.815/2013), como igualmente autorizar a entrada e saída de embarcações ou a movimentação de cargas em todo o porto (art. 17, 1º, VIII e IX da Lei nº 12.815/2013), que abrange também o poder implícito de não autorizá-las, bem como reportar fatos e representar perante a ANTAQ por infração de obrigações regulamentares e contratuais (art. 17, 1º, XI da Lei nº 12.815/2013). 46. Ou seja: se é verídico que a jurisprudência não admite sejam combatidos pela via mandamental meros atos de gestão de uma empresa estatal (por exemplo, o STJ, no REsp 1078342/PR, entendeu que a imposição de multa decorrente de contrato - ainda que contrato administrativo - não seria ato de autoridade, em caso envolvendo a CEF e uma empresa licitante, que buscava anular ato do Presidente de Comissão de Licitação), é certo que, pela própria estrutura de potestade de que se investe a nominada autoridade portuária (com fulcro no art. 21, XII, f da CRFB/88 e no artigo 17 da Lei nº 12.815/2013), qual seja, a CODESP (para o Porto de Santos), a maneira como ela atua enquanto concessionária do porto organizado proporciona-lhe um influxo de poderes publicísticos, incluindo o exercício do poder de polícia internamente ao porto, em sua tradicional conceituação, o qual poderia dar ensejo à paralisação do funcionamento completo de operações de um dado terminal (e que poderia até mesmo servir como sanção política enviesada, aliás). Inclusive, por força de lei o inadimplemento das tarifas pode impossibilitar a inadimplente de celebrar ou prorrogar contratos de concessão e arrendamento, bem como de obter novas autorizações (vide art. 62 da Lei nº 12.815/2013).47. Ou seja, aparentes atos de gestão da CODESP vêm sendo tratados, pelo formato de autêntica prefeitura do porto organizado, incumbência material ou de serviço cuja titularidade é da União Federal (art. 21, XII, f da CRFB/88), como reais atos de império/ de autoridade na jurisprudência - e, levada a discussão presente para a seara da ANTAQ, não repousam dúvidas neste julgador de que a questão refoge à mera negociabilidade entre dois agentes econômicos privados, sendo vindicável, sim, pela via mandamental.48. A competência, portanto, é do Judiciário Federal. Da natureza do objeto do pedido.49. Inicialmente, cumpre esclarecer que a discussão travada nestes autos se refere a cobrança de tarifas e assim será analisada.50. Os valores constantes na Tabela I e II em discussão dizem respeito à remuneração pela utilização da infraestrutura portuária fornecida pela CODESP, sendo o tarifário fixado por resolução daquela agência reguladora, onde a cobrança encontra lastro na Cláusula Oitiva do Contrato de Adesão nº 17/2014 (fl. 105) celebrado entre a impetrante e a União, por intermédio da ANTAQ (fls. 100/117), no qual lhe foi concedida autorização para exploração de terminal portuário, instrumento que adequou o Termo de Autorização nº 246/2006.51. É de se ver que tal contrato de adesão foi feito para adequar o Termo de Autorização (fls. 94/98) à normativa da Nova Lei de Portos (Lei nº 12.815/2013). O próprio contrato não deixa dúvidas de que constitui espécie do gênero contrato administrativo e se vê regulado pela Lei nº 12.815/2013. Esta, por seu turno, deixa claro que o instrumental nominado por autorização consiste na outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado e formalizada mediante contrato de adesão (art. 2º, XII da Lei nº 12.815/2013).52. Do Contrato de Adesão nº 17/2014 bem se vê, ademais, que o objeto da autorização é a instalação de um terminal de uso privado (cláusula segunda - fl. 102), que, na definição do art. 2º, IV da Lei nº 12.815/2013, situa-se fora da área do porto organizado. Note-se que a lei trata de tipificar três espécies de outorga de exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias: concessões, arrendamentos e autorizações (art. 1º, 3º), definindo-as adiante (art. 2º, IX, XI e XII), in verbis: Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se: IX - concessão: cessão onerosa do porto organizado, com vistas à administração e à exploração de sua infraestrutura por prazo determinado; XI - arrendamento: cessão onerosa de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado; XII - autorização: outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado e formalizada mediante contrato de adesão; 53. A empresa privada para a qual a outorga é concedida sofrerá a fiscalização de suas atividades pelas agências de regulação - criadas por lei com o fito de normatizar a prestação de serviços públicos, harmonizando os interesses do Estado e das empresas delegatárias, bem como dos usuários dos serviços públicos. Nesse toar, contextualizando a questão trazida a lume, a remuneração da infraestrutura portuária por parte delas, onde cabível, reveste-se do caráter jurídico de tarifa.54. Analisando o conjunto probatório, considero suficientemente comprovada a matéria atinente ao pagamento proporcional das tarifas discutidas nesta ação mandamental.55. É possível cingir a presente discussão em duas fronteiras que convergem para o pedido de suspensão dos pagamentos. Da suspensão da exigibilidade.56. Num primeiro momento, é preciso debruçar-se na análise do fundamento normativo legal/contratual, ainda que em juízo de cognição sumária, adequado a esta fase processual, a fim de responder efetivamente sobre a insubsistência da cobrança das tarifas fixadas nas tabelas I e II por parte da CODESP.57. Alega a impetrante que as tarifas cobradas pela CODESP não encontram amparo normativo, pois custeou e vem assim mantendo (implantação e manutenção) toda a infraestrutura portuária por ela utilizada nas operações do seu terminal, sustentando a injuridicidade da cobrança das tarifas pelo uso das instalações portuárias no disposto no Contrato de Adesão nº 17/2014, o qual fixa que a remuneração, em caso de utilização de infraestrutura portuária fornecida pela impetrada, seria feita de forma proporcional à utilização. Consta do instrumento a seguinte inteligência: A AUTORIZADA estará obrigada a remunerar a Administração do Porto Organizado, quando for o caso, pela utilização da infraestrutura fornecida e mantida pela administração portuária, de forma proporcional à sua utilização (fl. 105).58. A resposta acerca da ilegalidade da cobrança das tarifas por parte da CODESP (de forma integral) é afirmativa.59. Cotejando as alegações da impetrante com o vasto conjunto probatório, verifico que em várias oportunidades a CODESP foi instada a prestar esclarecimentos, não só pela impetrante, mas também pela ANTAQ (fls. 119/121; 148/271; 375/376).60. Depreende-se do conteúdo de fls. 375/376 que, em 06/04/2015, a impetrante enviou cópia para a ANTAQ do requerimento formulado perante a CODESP, questionando as cobranças em discussão nestes autos, sendo que, em 08/05/2015, protocolou diretamente perante a ANTAQ Representação pugnando pela suspensão liminar das cobranças.61. Na Representação em comento, a ANTAQ entendeu por bem solicitar resposta da CODESP aos pedidos formulados pela impetrante, ao passo que em 05/08/2015 (fls. 378/379), a CODESP informou que a

configuração do tarifário não permitiria a cobrança de forma proporcional como pretendia a impetrante, manifestando-se pela submissão do assunto à ANTAQ para análise do pedido.⁶² Pois bem. O que se vê nos autos é que a utilização da infraestrutura portuária mantida pela CODESP deve ser remunerada por sua utilização de forma integral, segundo alegações da impetrada, a qual afirma que a desoneração das tarifas somente é possível (no caso da Tabela I), se na execução de seus serviços, o terminal não se utiliza de qualquer um dos itens constantes da tabela em questão; e, fazendo uso de apenas um dos itens, a remuneração é devida na íntegra. O mesmo raciocínio a CODESP sustentou para os casos da Tabela II. Sem razão a impetrada em ambas as frentes.⁶³ Antes de mais nada, a cobrança da tarifa pela utilização da infraestrutura portuária acontece, como sói ser nos casos de tarifa, pela utilização efetiva de um serviço. Diferente do que acontece com taxas de serviço (art. 145, II da CRFB/88), em que a cobrança, rendidas homenagens às limitações constitucionais ao poder de tributar, é viável pela utilização apenas potencial, a cobrança de tarifas de um terminal não poderá ser feita em caráter mediativo, mirando-se a potencialidade de um uso hipotético.⁶⁴ Essa circunstância sugere que a CODESP, ao almejar cobrar a integralidade de tarifas, no fundo vê no uso potencial, sem o esforço de qualquer individualização ou medida de proporção, as vantagens de cobrar algo sem ter de mensurá-lo ex ante, sem ter de suportar as desvantagens correspondentes ao argumento possível, que seriam a exigência de lei e demais limitações ao poder de tributar, dando-se-lhe uma justificativa teórica nas mesmas bases de uma taxa de serviço (ex: caso de coleta de lixo domiciliar). É claro que o argumento não se sustenta, mesmo porque, sem dúvidas, trata-se de tarifa.⁶⁵ Por força do disposto no Contrato de Adesão nº 17/2014, é acertada a tese deduzida pela impetrante quanto à proporcionalidade da cobrança das tarifas mediante a individualização do que efetivamente foi usado, ou seja, há que se fixarem valores tarifários não universais e engessados pelas Tabelas I e II, na medida em que a discussão administrativa pendente de julgamento contém em seu bojo pedido para delimitação daquilo que é utilizado pela impetrante quanto à infraestrutura mantida pela CODESP, a fim de aplicar-se o critério da proporcionalidade, e esse é o ponto controverso. ⁶⁶ Note-se ainda que o contrato assenta (v. fl. 105) que a impetrante está obrigada a remunerar a Administração do Porto Organizado, quando for o caso, pela utilização da infraestrutura fornecida e mantida pela administração portuária, de forma proporcional à sua utilização (g.n.).⁶⁷ Duas conclusões são naturalmente retiradas de tal previsão contratual, portanto: 1) só há de existir pagamento se a infraestrutura fornecida e mantida pela administração portuária for efetivamente utilizada; 2) no caso de ela ser utilizada, o pagamento deve ser proporcional à sua utilização. A busca pela medida de proporcionalidade, que, segundo a CODESP, não poderia ser ainda encontrada (inexistindo certeza de encontrar meios de mensurar o uso real), não lhe pode legar essa posição confortável de cobrar a tarifa cheia em detrimento da realidade fática e normativa, até porque o sistema de cobranças, visando aumentar a competitividade internacional do Brasil e ao desenvolvimento nacional, deve pautar-se pela modicidade e, para o que aqui mais interessa, pela publicidade, que recai tanto sobre seus fundamentos como sobre os critérios em que se lastreia (art. 3º, II da Lei nº 12.815/2013). ⁶⁸ Muito há na postura da CODESP a indicar a este julgador que a cobrança cheia, bem como a negativa de individualizar o uso que se diz havido, sugere haver não somente o despreço pela modicidade de tarifas cobradas, mas igualmente pela publicidade dos critérios de sua mensuração. ⁶⁹ Ressalte-se, uma vez mais, que a discussão administrativa demanda a fixação dos critérios de proporcionalidade, ou mesmo identificação sobre se houve um uso; nesta ação mandamental, entretanto, o que pretende a impetrante é a suspensão das cobranças até que decisão final em sede administrativa (ANTAQ) seja proferida, por ser injurídica a cobrança que nos moldes atuais vem sendo feita. Da omissão da impetrada acerca dos critérios de fixação.⁷⁰ O segundo desdobramento da discussão judicial é exatamente a omissão da impetrada para o atendimento dos anseios da impetrante, bem como das solicitações da ANTAQ e de suas determinações.⁷¹ O conjunto probatório é suficiente para demonstrar que a CODESP, devidamente instada pela ANTAQ para que efetuasse a suspensão da cobrança das tarifas impostas à impetrante, bem como no prazo de noventa dias realizasse estudos para redefinir suas tarifas (fl. 397), ficou inerte, passando a questão a ser tratada como um aparente jogo de responsabilidades, que ora se atribui à ANTAQ e ora à CODESP.⁷² Ora, é certo que cabe à ANTAQ promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias (art. 27, VII da Lei nº 10.833/2001), assim como promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados (art. 27, II da Lei nº 10.833/2001). Porém, a competência da ANTAQ cinge-se a realizar e prover estudos técnicos que deem suporte às definições de tarifas em confronto com o uso e com os custos, mas isso não significa que a agência reguladora é quem tem de deter controle sobre custos individualizados por cada um dos usuários, e assim apresentá-los.⁷³ Inobstante a fundamentação exposta, com razão se vê a inércia e a plausibilidade na tese da impetração, notadamente quando analisadas as decisões administrativas já proferidas pela ANTAQ (fls. 399/405); sem embargo das afirmações da CODESP às fls. 1001/1005, quando disse (anuindo com a tese central) que, de fato, a impetrante não faz uso de todo o seu suporte portuário, porém, inexistindo viabilidade técnica de sua parte para auferir quanto a impetrante deveria remunerá-la, não poderia senão cobrar as tarifas, e cobrá-las de modo cheio. Essa posição, porém, foi rechaçada em nova decisão administrativa proferida pela ANTAQ às fls. 1425/1434, submetida à Diretoria Colegiada, a qual bem asseverou o seguinte: 16. Contudo, é forçoso que a Companhia tenha controle sobre seus centros de custos e, se não os tiver, que passe a ter, inclusive por força de recente estudo realizado pela Secretaria de Portos da Presidência - SEP/PR, em contrato com a consultoria contábil DELOITTE para produção de modelo tarifário e de plano de contas, o qual teve, na CODESP, ao lado da CDRJ e da CDP, objeto de estudo específico e já ultimado, a fornecer os meios necessários ao cômputo necessário ao desate do presente feito.¹⁷ Não resta dúvida que, se os navios que demandam o terminal de uso privado utilizam infraestrutura de proteção e acesso aquaviário construída, ampliada, melhorada, conservada ou mantida pela autoridade portuária, a cobrança de tarifa pela utilização dessa infraestrutura é devida e justificada. De igual forma, se, para acesso ao terminal de uso privado ou para a realização das suas operações de movimentação de cargas, for demandada a utilização de infraestrutura terrestre, construída, ampliada, melhorada, conservada ou mantida pela autoridade portuária, a cobrança de tarifa pela utilização dessa infraestrutura é devida e justificada (fl. 1427).⁷⁴ A autoridade portuária somente pode cobrar o uso que for feito de sua infraestrutura terrestre e aquaviária. Não há espaço, pela natureza indúbia de tarifa, para a alegação de que qualquer utilização potencial sempre existirá, pois tudo quanto interno (terrestre e aquaviário), se não utilizado, pelo menos poderia ser dizer artificialmente posto à disposição. E esta não pode ser a real compreensão, já que, do contrário, sempre poderia haver a cobrança, e sempre com tarifa cheia, pois que do porto tudo quanto terrestre e aquaviário potencialmente lhe está posto à disposição.⁷⁵ Para a cobrança de tarifas, somente deve pagar por um serviço - aqui, a remuneração é pelo uso de espaço infraestrutural - quem dele faz uso efetivo, com vênias ao que parece sugerir a ANTAQ acerca do fato de que, ao ser apenas posto à disposição, pode gerar a cobrança (vide fls. 1425/1429), se bem que a divergência aqui parece ser apenas de palavras e não semântica, pois que uso efetivo não significa que a impetrante pagará pela tarifa apenas no momento bastante em que singular embarcação passe pelo canal do estuário, ou no momento específico e exato em que caminhão a serviço de uma operação sua use parcelas da uma via terrestre do porto organizado; significa, conforme decida a ANTAQ, com os elementos fornecidos pela CODESP, que a cobrança tem de ser apenas quanto àquilo que os negócios habituais do terminal Embraport a que se referem o Contrato de Adesão nº 17/2014 e o Termo de Autorização nº 246/2006 usam, além de ser à proporção ou medida de seu uso. Da concessão de ordem para fixação dos critérios proporcionais.⁷⁶ A despeito da relevância do direito invocado, já exaustivamente debatida, tenho a acrescentar que parte do pedido final, notadamente no que diz respeito à concessão de ordem para apresentação de proposta à ANTAQ, visando à fixação dos critérios proporcionais para a cobranças das tarifas, ou para fixação desses ditames diretamente pela impetrada, não pode ser resolvida nestes autos, em razão do rito especial da via mandamental, e também por estar o mandamus dirigido exclusivamente em face da

autoridade impetrada. Explico:77. Com efeito, a elaboração dos trabalhos pertinentes à avaliação pormenorizada e a consequente elaboração de proposta da tabela proporcional (ou criação da tabela propriamente dita, subordinada à análise da Agência responsável) é providência que demanda um estudo extenso e aprofundado das atividades ligadas à CODESP, e possivelmente um custo elevado. 78. Nessa toada, não se pode olvidar que é vedado ao Poder Judiciário se imiscuir na atividade discricionária do administrador, a fim de substituir-lhe na análise acerca da oportunidade e conveniência para a prática do ato administrativo gerado.79. Além disso, a própria impetrante reconhece tacitamente, em seu próprio pedido, que a providência não depende exclusivamente da impetrada (a impetrante pede que este Juízo determine que a impetrada formule uma proposta para que a ANTAQ promova a fixação ou, alternativamente, que a própria autoridade impetrada promova a fixação, sujeita ao crivo da ANTAQ - item v, à fl. 44).80. A providência atinente a esse pedido, portanto, depende de uma colaboração entre órgãos distintos, sendo que, ao menos um desses (no caso, a ANTAQ) não integra a lide.81. Nesse tema (concessão de ordem para elaboração de proposta ou de fixação de critérios proporcionais para cobrança da tarifa), portanto, o pedido não merece guarida.82. Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, e CONCEDO a segurança, para confirmar a liminar e, em consequência, SUSPENDER a exigibilidade das cobranças das tarifas previstas nas Tabelas I e II, enquanto não houver fixação dos citados critérios proporcionais, de maneira definitiva e peremptória, no bojo do processo administrativo ANTAQ n 50.300.001128/2015-79, o qual servirá de base, fundamento, para que a Sociedade de Economia Mista faça a mensuração dos serviços subordinados à exigibilidade da tarifa.83. Por consectário lógico, a autoridade deverá se abster de: a) qualquer providência restritiva aos direitos da impetrante em função do não pagamento dessas tarifas previstas nas Tabelas I e II, em especial a possibilidade de atracação de navios em seu terminal; b) da cobrança dos ônus decorrentes pelo atraso no pagamento das tarifas, uma vez que a suspensão decorre de ato omissivo da própria autoridade impetrada (fica autorizada a autoridade, no entanto, a promover a atualização da tarifa, até o efetivo pagamento).84. Deixo, contudo, de conceder a ordem para apresentação de proposta à ANTAQ, visando à fixação dos critérios proporcionais para a cobranças das tarifas, ou para fixação desses ditames diretamente pela impetrada, pelos fundamentos já apresentados.85. Condono a CODESP à restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009.86. À vista da impossibilidade, nesta via mandamental, da apuração do vulto decorrente do impacto econômico desta sentença ao erário, considero que esta sentença fica sujeita ao reexame necessário.87. Comunique-se o teor desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.88. Ciência ao MPF.89. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0002488-65.2016.403.6104 - LEONARDO MARTINS PEREIRA(MG044733 - SILVEIRA UMBELINO DANTAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer liminarmente o cancelamento da restrição tributária lançadas sobre o automóvel marca Chevrolet, modelo Camaro, objeto da Licença de Importação LI n. 12/0839217-9.2. Em apertada síntese, sustentou que, importou o indigitado veículo do exterior, para uso próprio. Foi vencedor no Mandado de Segurança n. 0003412-18.2012.403.6104, que reconheceu o direito de prosseguir o desembaraço aduaneiro sem a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, sentença contra a qual houve interposição de apelação.3. Esclareceu que, a despeito da ordem judicial, se vi obrigado a impetrar novo mandado de segurança, autuado sob o nº 0008073-40.2012.403.6104, que teve seu regular trâmite perante a 4ª Vara Federal de Santos/SP, no qual o impetrante pretendia o desembaraço aduaneiro do veículo dias, mediante a apresentação de Certificado de Título, afastando a exigência feita pela aduna quanto à via original do certificado de Origem de Veículo. Obteve provimento jurisdicional favorável.4. Contudo, asseverou que a autoridade alfandegária lhe impôs restrição tributária para a transferência do veículo, depois de registrado em seu nome.5. Irresignado, impetrou novo mandado de segurança, autuado sob o nº. 0005533-82.2013.403.6104, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal, no qual pretendia o impetrante provimento jurisdicional que lhe concedesse liminarmente a nulidade ou, subsidiariamente, a suspensão: a) de quaisquer restrições tributárias lançadas sobre o automóvel marca Chevrolet, modelo Camaro, objeto da Licença de Importação LI n. 12/0839217-9; b) do Auto de Infração n. 0817800/47425/12.6. Em julgamento disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região em 02 de setembro de 2013, edição 161/2013, expediente processual nº 5499/2013, pág. 1/8, os pedidos foram julgados improcedentes.7. Impetrou a presente ação mandamental com o fito de obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento da restrição tributária que existe sobre o veículo, alegando que não há sentença com trânsito em julgado acerca do tema, bem como a paralisação dos julgamentos em segunda instância se deve ao RE nº 423651 no STF afeto à sistemática de repercussão geral.8. Rematou seu pedido, sustentando que devido ao longo lapso temporal entre a importação e a presente data, não subsiste razão para a imposição de restrições tributárias, uma vez que resta evidente que a importação ocorreu para uso próprio.9. A inicial veio instruída com documentos.10. Custas recolhidas no importe de 0,5% sobre o valor da causa (fl. 34/35).11. O processo foi originariamente distribuído perante a 4ª Vara Federal de Santos/SP, a qual determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara, por força da litispendência com a ação nº 0005533-82.2013.403.6104 (fl. 38).12. Recebidos os autos, a apreciação do pedido liminar fora diferida para após a vinda das informações (fl. 43).13. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 50/65), pugnano pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela denegação da segurança.14. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.15. A questão trazida a juízo não merece maiores digressões, eis que o impetrante já discutiu a imposição de restrições tributárias nos autos do mandado de segurança nº 0005533-82.2013.403.6104, no qual os pedidos foram julgados improcedentes.16. Contudo, ainda que assim não fosse, a restrição tributária imposta pela autoridade coatora é derivada de obrigação legal no exercício de sua atividade fiscalizadora, de natureza vinculada, não havendo margem para a discricionariedade, nos termos da Norma de execução COANA nº 1, de 23 de abril de 2008.17. Nessa quadra, considerando que o pedido vindicado nestes autos já foi objeto de sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 0005533-82.2013.403.6104, o caso converge para a coisa julgada, razão pela qual passo a transcrever a fundamentação e o dispositivo da aludida sentença:(...)É o relatório.Decido. Valho-me das razões que fundamentaram o indeferimento da liminar, tendo em vista que esgotaram a matéria tratada neste mandamus. O impetrante comprovou nos autos a sentença favorável nos autos que tramitaram na 2ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo-lhe a inexigibilidade do IPI sobre o automóvel objeto dos autos. Dessa feita, por consectário lógico, o valor do tributo não pode ser objeto de cobrança na esfera administrativa. Contudo, antes do trânsito em julgado daquela decisão, é certo que não há qualquer impedimento para que a administração tributária fiscalize a transação realizada pelo impetrante, bem como o autue, para prevenir a decadência. No entanto, é evidente que as penalidades e o tributo devido em razão desse ato administrativo não podem ser exigidos enquanto perdurarem os efeitos do julgamento de Primeira Instância. Mas, da leitura atenta do Auto de Infração, notadamente a primeira página, reproduzida à fl. 51, nota-se que o fiscal fez menção expressa à exigibilidade suspensa por força da decisão que permitiu o depósito do montante que está sendo exigido, nos autos Ação nº 0003412-18.2012.403.6104 (g.n.). Assim, a administração tributária pode e deve fiscalizar e, se o caso, atuar o impetrante, mas não pode exigir o pagamento de qualquer valor desde logo, pois a exigibilidade permanecerá suspensa, o que não impede o impetrante de recorrer contra cada uma das autuações, se entender conveniente. Em outras palavras, a existência de sentença favorável sem trânsito em julgado não significa que a autoridade administrativa esteja impedida de fiscalizar e atuar o contribuinte, mas tão somente de proceder à cobrança dos tributos e das penalidades apurados. E, nessa toada, não há qualquer indício de que a autoridade possua o intento de desrespeitar a ordem judicial. No mesmo sentido, não vislumbro ilegalidade na atuação da autoridade impetrada pela anotação de restrição tributária nos documentos de veículo desembaraçado sem recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados, por força de ordem judicial. Para regulamentar o disposto no artigo 125, II, da Lei n. 9.503/97, foi expedida a Norma de Execução Coana n. 1, de 23 de abril de 2009, que dispõe: Art. 1º As empresas representantes de veículos de marcas estrangeiras estabelecidas no País poderão proceder diretamente à alimentação do módulo pré-cadastro do sistema Renavan quando do Ingresso dos veículos no território nacional, de acordo com a habilitação e a condição de ...- acesso ao referido Sistema, estabelecidas pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Art. 2º Nos demais casos de importação de veículos, a alimentação do módulo será realizada: I - pela unidade local da RFB que promover o desembaraço aduaneiro, no caso de veículo importado por pessoa física. (...) Art. 3º No caso do inciso I do art. 2º, a alimentação do pré-cadastro deverá ser efetuada previamente à entrega do veículo ao importador, e incluirá os seguintes dados: (...) VII - existência de restrição tributária, quando for o caso. Parágrafo único. A restrição tributária a que se refere o inciso VII do caput aplica-se, entre outras hipóteses, aos veículos importados: I - liberados por decisão judicial que não tenha transitado em julgado. Reitero: não há nos autos comprovação de trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, proferida no processo n. 0003412-18.2012.403.6104. Ademais, considerando os fundamentos da liminar que autorizou o desembaraço do veículo sem o recolhimento do IPI - finalidade de uso pessoal -, não vislumbro prejuízo ao impetrante na anotação da restrição tributária, pois sua transferência para terceiros resvalaria em prática de fraude fiscal. A anotação da restrição no sistema Renavan objetiva, justamente, evitar a prática de tais fraudes. Assim, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na anotação do módulo pré-cadastro do sistema Renavan, da restrição tributária aplicada ao veículo importado pelo impetrante, o qual foi liberado sem o recolhimento do IPI, por decisão judicial não transitada em julgado, conforme farta documentação acostada à inicial, subsumindo-se à hipótese legal. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I. (grifei).18. Portanto, do cotejo do pedido formulado nestes autos, com os pedidos deduzidos nos autos do mandado de segurança nº 0005533-82.2013.403.6104, bem como o decido naqueles autos, forçoso o reconhecimento da coisa julgada.19. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC/2015.20. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).21. Custas ex lege.22. Ciência ao MPF.23. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002514-63.2016.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X PRESIDENTE DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S.A.(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO)

Vistos em sentença. EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPECTOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e o PRESIDENTE DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S/A., para assegurar a liberação do contêiner GATU 878.166-0. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 63). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 77/88), esclarecendo que a mercadoria acondicionada na unidade de carga 878.166-0 não teve despacho aduaneiro iniciado em tempo hábil, sendo considerada abandonada, com expedição da correspondente FMA (Ficha de Mercadoria Abandonada). Às fls. 89/98, o recinto alfândegado prestou suas informações, pugnano pelo indeferimento do pedido. A liminar foi deferida às fls. 138/143. Agravo de Instrumento interposto pela União às fls. 153/159. Sobreveio manifestação do terminal (recinto alfândegado) na qual informa a devolução da unidade de carga à impetrante (fl. 160). Manifestação ministerial às fls. 164/169. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela: 1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) 2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999). 4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) 3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) 4. ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008. 5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203. 6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE

CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE. I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204 Logo, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima (o qual passo a adotar em razão da necessidade de uniformização das decisões judiciais, para garantir segurança jurídica), se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). Não é possível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. A possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro a qualquer tempo não pode ser empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. Não pode ser acolhido o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador tampouco pode impedir a restituição do contêiner. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam a utilização de um bem que não lhe pertence. Por fim, vale dizer que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, dispensa o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do prazo previsto em lei, a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner. No caso dos autos, as mercadorias acondicionadas no contêiner 878.166-0 foram consideradas abandonadas após o transcurso do prazo para início do despacho aduaneiro (90 dias após a descarga que ocorreu em 02/07/2015), com emissão de FMA pelo recinto alfandegado. Na data em que prestadas as informações (27/04/2016), o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Assim, já se passou tempo muito superior ao razoável para a liberação do contêiner, razão pela qual deve ser concedida a segurança. Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015 e CONCEDO A SEGURANÇA e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner núm. GATU 878.166-0, ratificando a liminar deferida às fls. 138/143. Condeno a União à restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o relator do agravo de fls. 153/159. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002516-33.2016.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DIRETOR PRESIDENTE DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S.A.(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO)

Vistos em sentença. EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e o PRESIDENTE DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S/A., para assegurar a liberação do contêiner TCNU 805.647-0. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 64). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 73/89), esclarecendo que a mercadoria acondicionada na unidade de carga TCNU 805.647-0 não teve despacho aduaneiro iniciado em tempo hábil, sendo considerada abandonada, com expedição da correspondente FMA (Ficha de Mercadoria Abandonada). Às fls. 90/99, o recinto alfandegado prestou suas informações, pugnando pelo indeferimento do pedido. A liminar foi deferida às fls. 139/144. Sobreveio manifestação do terminal (recinto alfandegado) na qual informa a devolução da unidade de carga à impetrante. Agravo de Instrumento noticiado às fls. 157/169, com pedido de efeito suspensivo indeferido às fls. 170/173. Manifestação ministerial à fl. 175. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela: 1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) 2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução

definitiva e integral da causa. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999). 4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) 3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673). 4. ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008. 5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203. 6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE. I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204 Logo, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima (o qual passo a adotar em razão da necessidade de uniformização das decisões judiciais, para garantir segurança jurídica), se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). Não é possível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. A possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro a qualquer tempo não pode ser empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. Não pode ser acolhido o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador tampouco pode impedir a restituição do contêiner. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam a utilização de um bem que não lhe pertence. Por fim, vale dizer que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, dispensa o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos. Assim, após a configuração do

abandono da mercadoria, pelo decurso do prazo previsto em lei, a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner. No caso dos autos, as mercadorias acondicionadas no contêiner TCNU 805.647-0 foram consideradas abandonadas após o transcurso do prazo para início do despacho aduaneiro (90 dias após a descarga que ocorreu em 06/07/2015), com emissão de FMA pelo recinto alfandegado. Na data em que prestadas as informações (27/04/2016), o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Assim, já se passou tempo muito superior ao razoável para a liberação do contêiner, razão pela qual deve ser concedida a segurança. Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015 e CONCEDO A SEGURANÇA e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner n.º TCNU 805.647-0, ratificando a liminar deferida às fls. 139/144. Condeno a União à restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o relator do agravo de fls. 170/173. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002970-13.2016.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO)

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, em face de ato atribuído ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP E GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para assegurar a liberação do contêiner MSKU 729.359-1.2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar.3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.5. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/56.6. Custas devidamente recolhidas à fl. 57.7. À fl. 72 postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.8. Devidamente notificado, Brasil Terminal Portuário S/A prestou suas informações às fls. 83/87.9. A União manifestou-se às fls. 131/131-verso, indicando não ter interesse no feito.10. Devidamente notificada, a autoridade alfandegária prestou suas informações às fls. 143/158.11. A decisão proferida às fls. 159/161 indeferiu o pedido liminar.12. Entretanto, o Brasil Terminal Portuário informou, à fl. 170, o desembaraço das mercadorias.13. Intimada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 173), a autora informou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, desistindo desta ação em razão da perda superveniente e interesse de agir (fl. 177).14. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.15. Tendo a impetrante se manifestado, às fls. 177, no sentido da desistência da ação, a extinção do feito é medida de rigor.16. De acordo com o artigo 485, caput, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 17. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇARelator(a): Min. CELSO DE MELLOJulgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009EMENTA VOL-02379-03 PP-00511RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133Ementa E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009 EmentaPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).(...)4. Agravo regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.18. Além disso, a carência superveniente de ação, pela perda do objeto, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir.19. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI e VIII, do CPC/2015.20. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003865-71.2016.403.6104 - BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E RJ126226 - THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA E RJ168223 - ADRIANA NOGUEIRA TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

1. Trata-se de mandamus de feição declaradamente preventiva impetrado por BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS e PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, com pedido de liminar apresentado em regime de plantão judiciário, objetivando a suspensão da exigibilidade imediata do crédito tributário de que trata a apuração de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2012 (exercício de 2013), comprometendo-se a depositar a primeira parcela nesta

mesma data (1/60 avos), na forma e estrutura do parcelamento de que trata a Lei nº 10.522/2002. Ao final, requer a manutenção da liminar, para que lhe seja assegurado o direito ao parcelamento do débito de IRRF em 60 parcelas mensais e sucessivas, com a consequente emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CP-EN).2. Narra a impetrante que, em 12/07/2013, efetuou declaração de compensação de créditos de saldo negativo de IRPJ com débitos outros, ocasião em que houve deferimento, pela primeira autoridade impetrada, da compensação, mas homologando-a apenas em parte. Nesse toar, aduz que a cobrança prossegue, segundo informa, no processo nº 10845.721.121/2016-86.3. Esclarece que, por conta de um infortúnio, a impetrante não conseguiu apresentar manifestação de inconformidade contra tal homologação parcial, que por efeito determinou a exigibilidade e cobrança do crédito tributário cuja expectativa era ver-se extinto pela compensação in totum. Sustenta a impetração que o débito seria perfeitamente parcelável caso fosse lavrado auto de infração com subsequente cobrança; deste modo, vê relevância e urgência no pedido ora formulado, em especial por necessitar da CP-EN para o desempenho de seus cometimentos.4. Sustenta-se, em suma, que se encontra impedida de realizar a adesão ao parcelamento em razão de interpretação estrita que a autoridade realiza acerca do art. 14, I da Lei nº 10.522/2002.5. Com a inicial vieram documentos.6. O pedido liminar foi indeferido em plantão (fls. 237/239), e o feito foi posteriormente distribuído a esta 1ª Vara Federal de Santos.7. Apresentados pela impetrante embargos de declaração com efeitos infringentes, lhes foi negado provimento (fls. 254/255v).8. Às fls. 261/262 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negada a antecipação da tutela recursal (fls. 303/306). Não há nos autos, contudo, notícia acerca do julgamento final do recurso.9. Informações por parte do Delegado da RFB em Santos às fls. 289/293, aduzindo, em síntese, o exposto impedimento legal para parcelamento de débitos de tributos retidos na fonte (artigo 14, I, da Lei n. 10.522/02).10. Informações do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santos às fls. 294/295v, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de inexistir crédito inscrito em Dívida Ativa da União. No mérito, ratificou as razões da primeira autoridade, acerca da impossibilidade de parcelamento de débitos passíveis de retenção na fonte.11. O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito, por entender ausente qualquer causa que justifique sua intervenção (fl. 301). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.12. Valho-me parcialmente das razões já tecidas pelo MM. Juiz Federal Substituto, prolator das duas decisões interlocutórias nos autos - a que indeferiu a liminar, e a que negou provimento aos embargos de declaração. Da legitimidade do Procurador Seccional.13. A legitimidade passiva para o mandamus incide na autoridade apta a promover a reforma do ato coator. E, conforme já explanado em sede de análise do pleito liminar, o que justificaria a legitimidade do Chefê da Procuradoria da Fazenda Nacional seria a discussão de débito já inscrito em dívida, informação que não há nos autos. Nesse sentido (g.n.):**EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO CIVIL - ATO HOSTILIZADO (NOTIFICAÇÃO POR EDITAL NO BOJO DO PAF) PRATICADO PELO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, INOPONÍVEL PRETENDIDA IMPETRAÇÃO PREVENTIVA EM FACE DE FUTURA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - INAPLICABILIDADE AO CASO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO (PRECEDENTE DO E. STJ) - IMPROVIMENTO AO APELO (...)**(AMS 00082696620104036108 - APELAÇÃO CÍVEL - 332864 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - TRF3 - QUARTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015) Passo à análise do mérito.14. Dos elementos que dos autos constam, a demandante não faz jus ao requerido parcelamento de débito e, por conseguinte, à consequente expedição da CP-EM, senão vejamos.15. Sobre a benesse fiscal (parcelamento), deve-se tecer as razões atinentes à aplicabilidade, ou não, do obstáculo do artigo 14 da Lei n. 10.522/02, o qual, por sua vez, também comporta exceções. Sobre o tema: A impossibilidade de parcelamento de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação (artigo 14, I da Lei 10.522/2002), levantada pela impetrante neste tocante, comporta considerável número de exceções. Assim, dispõe o artigo 14-C, da própria Lei 10.522/2002. No mesmo sentido, o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 11.941/2009 (TRF3, AMS 00121402620134036100, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015). 16. É certo que o valor do tributo devido em teoria (valores às fls. 291/293) impediria o parcelamento simplificado de que trata o art. 14-C da Lei nº 10.522/2002, que trata das exceções, vez que o art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 15/2009 exige que o valor do débito seja, para que as exceções materiais ao cabimento do parcelamento se façam não incidentes ao caso, inferior a R\$ 1.000.000,00 . Porém, é fato que não cabe ao Judiciário desnaturar o parcelamento legal para fazer com que se transforme em tertium genus, deferido onde houve vedação. Por isso mesmo o mandado de segurança há de se assentar em elementos seguros, máxime quanto o pedido implica a gestão de recursos em regime de parcelamento facilitado ou simplificado; veja-se que é lícito à Administração delinear regulamentos para a últimação de seus cometimentos, e a simplificação capaz de equivaler ao escape do art. 14 da nº 10.522/2002 (v. seu art. 14-C) é delineada por instrumento infralegal, legitimamente.17. Caso dispusesse em sentido contrário, o Judiciário estaria atuando fora de suas funções. Como se sabe, Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita (TRF1, AMS 0001651-95.2007.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.669 de 11/04/2014).18. Também não se mantém, à vista da sistemática pátria, a alegação de que o parcelamento estaria autorizado pelo corrente entendimento jurisprudencial que entende cabível a penhora de faturamento.19. Não se pode olvidar que, acerca das hipóteses legais de benefícios fiscais (suspensão do crédito tributário, in casu), deve-se dar uma interpretação literal, sendo, pois, dogmaticamente incabível a interpretação extensiva vindicada, por obra do art. 111 do CTN: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.20. O que se admite a respeito da penhora de faturamento como parcelamento é o procedimento pré-expropriatório que garante uma execução. O que antes se admitia de modo consolidado na jurisprudência, por sinal, hoje vai tratado explicitamente no art. 866 do CPC/2015 (Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa).21. Não existe um paralelo cabível entre a norma processual de execução (penhora) e a norma material de parcelamento (suspensão da exigibilidade do crédito tributário); e, pelas mesmas razões acima dadas, a assimilação por interpretação ampliativa se mostra incabível (art. 111 do CTN).22. Com efeito, o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade, deve ser dado na forma da Súmula 112 do STJ; ao postular o depósito de parcelas, por mais vantajoso que isso possa parecer ao Fisco, tal equivale ao parcelamento mesmo que se denegou, haja vista que o Juízo não pode deferir o parcelamento fora das hipóteses legais, ou seja, onde suas normas não o contemplam. Dispositivo.23. Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional e, com relação a ele, JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.24. No mais, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015 e DENEGO A SEGURANÇA.25. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.26. Oficie-se ao relator do agravo de fs. 303/306.27. Publique-se. Registre-se. Intime-se.28. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

0005666-22.2016.403.6104 - QUALITY INTELIGENCIA EM SEGURANCA LTDA(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X DELEGADO POLICIA FEDERAL CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEGURANCA PRIVADA SRPF/SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Preliminarmente, a impetrante deverá: 1- Recolher as custas processuais; 2- Cumprir o que determina o artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005788-35.2016.403.6104 - CMA CGM SOCETE ANONYME(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, único, do novo Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 89/94. Após, voltem-me conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009821-20.2006.403.6104 (2006.61.04.009821-0) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X TRANSATLANTIC CARRIERS LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP184125 - JULIANO LAZZARINI MORETTI E SP196785 - FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI)

1- A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 261/270 (MPF).2- Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.3 - Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0012787-09.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009953-33.2013.403.6104) COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar de fls. 185/186, no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000282-78.2016.403.6104 - DIN TRANSPORTES LTDA(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra sentença de fls. 240/251. Em síntese, alega a embargante que a r. decisão de fls. 240/251 padece omissão, contradição e obscuridade, na medida em que deixou de se pronunciar acerca da pendência de demanda judicial discutindo o valor do débito; existência de parcelamento das CDAs; ilegalidade do protesto das CDAs pela Fazenda Pública, ante a inconstitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97, e a falta de interesse na adoção de tal expediente. Instada a se manifestar nos termos do art. 1.023 do CPC/2015 (fl. 273), a União aduziu que assiste razão à embargante quanto à omissão no tocante a legalidade do protesto, questão não apreciada na sentença embargada. Quanto às demais alegações da embargante, a União sustentou que foram esmiuçadas na r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0000047-82.2014.403.6104, repisada integralmente na sentença ora combatida. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento parcial. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada deixou de apreciar a questão atinente a ilegalidade do protesto e sua inconstitucionalidade, tal como arguida pela embargante. Como efeito, o protesto de título configura um direito do credor diante da recusa do pagamento pelo devedor, razão pela qual a suspensão de seus efeitos somente deve ser concedida diante da presença do *fumus boni iuris*, e do perigo resultante da demora do julgamento do processo principal, pressupostos indispensáveis ao deferimento de medida liminar, o que não se vê nestes autos, mormente quando os pedidos rediscutidos pela embargante na presente ação foram enfrentados nos autos da ação ordinária nº 0000047-82.2014.403.6104, na qual houve prolação de sentença de improcedência dos pedidos da autora, ora embargante. Ainda que assim não fosse, sobre o tema, o entendimento deste juízo é pela legalidade do protesto, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública (grifei). 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos

poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade (grifei).8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito (grifei).9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto (grifei).14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados.2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria.3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1450622/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014).Assim, merecem conhecimento dos presentes embargos apenas para sanar a omissão apontada, considerando a legalidade do protesto das CDAs pela Fazenda Pública. De outra senda, as demais questões tratadas nestes embargos não merecem maiores digressões, posto que da fundamentação expendida no julgado proferido nos autos da ação ordinária nº 0000047-82.2014.403.6104, conforme bem asseverado pela União às fls. 306/307, depreende-se de forma cristalina as razões do indeferimento dos pedidos, eis que a fundamentação esposada analisou os argumentos da parte autora à luz da legislação de regência, de forma objetiva e direta, atacando todos os pontos aventados pela embargante, não havendo obscuridade, omissão e contradição. Portanto, do cotejo das razões das embargantes e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Em face do o exposto, conhecimento dos presentes embargos para tão somente sanar a omissão do julgado de fls. 240/251, quanto à legalidade e constitucionalidade do protesto das CDAs pela Fazenda Pública, sem, contudo, alterar o resultado, mantendo a sentença embargada no restante tal como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001207-50.2011.403.6104 - AURELIANO ARAUJO NETO(SP144340 - CLAUDIO JOSE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X AURELIANO ARAUJO NETO(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA) X AURELIANO ARAUJO NETO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fl. 357: concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

CONTRAPROTESTO JUDICIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra sentença de fls. 269/282. Em síntese, alega a embargante que a r. decisão de fls. 269/282 padece omissão, contradição e obscuridade, na medida em que deixou de se pronunciar acerca da pendência de demanda judicial discutindo o valor do débito; existência de parcelamento das CDAs; ilegalidade do protesto das CDAs pela Fazenda Pública, ante a inconstitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97, e a falta de interesse na adoção de tal expediente. Instada a se manifestar nos termos do art. 1.023 do CPC/2015 (fl. 302), a União aduziu que assiste razão à embargante quanto à omissão no tocante a legalidade do protesto, questão não apreciada na sentença embargada. Quanto às demais alegações da embargante, a União sustentou que foram esmiuçadas na r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0000047-82.2014.403.6104, repisada integralmente na sentença ora combatida. É o relatório. Fundamento e decidido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento parcial. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada deixou de apreciar a questão atinente à ilegalidade do protesto e sua inconstitucionalidade, tal como arguida pela embargante. Como efeito, o protesto de título configura um direito do credor diante da recusa do pagamento pelo devedor, razão pela qual a suspensão de seus efeitos somente deve ser concedida diante da presença do *fumus boni iuris*, e do perigo resultante da demora do julgamento do processo principal, pressupostos indispensáveis ao deferimento de medida liminar, o que não se vê nestes autos, mormente quando os pedidos rediscutidos pela embargante na presente ação foram enfrentados nos autos da ação ordinária nº 0000047-82.2014.403.6104, na qual houve prolação de sentença de improcedência dos pedidos da autora, ora embargante. Ainda que assim não fosse, sobre o tema, o entendimento deste juízo é pela legalidade do protesto, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública (grifei). 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade (grifei). 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito (grifei). 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto (grifei). 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a

matéria.3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1450622/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014).Assim, merecem conhecimento dos presentes embargos apenas para sanar a omissão apontada, considerando a legalidade do protesto das CDAs pela Fazenda Pública.De outra senda, as demais questões tratadas nestes embargos não merecem maiores digressões, posto que da fundamentação expendida no julgado proferido nos autos da ação ordinária nº 0000047-82.2014.403.6104, conforme bem asseverado pela União às fls. 306/307, depreende-se de forma cristalina as razões do indeferimento dos pedidos, eis que a fundamentação esposada analisou os argumentos da parte autora à luz da legislação de regência, de forma objetiva e direta, atacando todos os pontos aventados pela embargante, não havendo obscuridade, omissão e contradição.Portanto, do cotejo das razões das embargantes e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada.Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser.A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.Em face do o exposto, conheço dos presentes embargos para tão somente sanar a omissão do julgado de fls. 269/290, quanto à legalidade e constitucionalidade do protesto das CDAs pela Fazenda Pública, sem, contudo, alterar o resultado, mantendo a sentença embargada no restante tal como prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6658

PROCEDIMENTO COMUM

0003651-32.2006.403.6104 (2006.61.04.003651-3) - LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, o INSS apresentou seus cálculos para a execução invertida (fls. 170/184). 2. O exequente concordou com os valores apontados pela autarquia, requerendo a expedição do referente ofício requisitório, o que foi determinado à fl. 193.3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 194/196, 199/202 e 204/214).4. A parte autora não manifestou qualquer óbice à extinção da execução (fl. 216).5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

0014016-14.2007.403.6104 (2007.61.04.014016-3) - BARBARA CRISTIANE SOUZA DE MELLO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Fls. 202: A documentação de fls. 191/196 comprova o pagamento dos atrasados. Assim, nada a decidir quanto aos atrasados.Haja vista a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos referentes aos honorários advocatícios, para cumprimento integral do julgado.No silêncio, tornem conclusos.

0012433-52.2011.403.6104 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. João Batista de Carvalho, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a fim de obter provimento judicial que condene a Autarquia à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio doença.2. De acordo com a inicial, o autor, que exercia o cargo de motorista autônomo, é beneficiário de auxílio doença (NB 538.852.273-0) desde 20/12/2009, tendo obtido no ato de concessão uma Renda Mensal Inicial de R\$ 1.361,54, valor pretensamente incorreto. 3. Assim, propugna pela revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício, eis que não teriam sido considerados os salários de contribuição reais atinentes ao período em que prestou serviços para a empresa Poli Cargo.4. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/51.5. À fl. 53 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.6. O INSS juntou cópia do processo administrativo concessório do referido benefício às fls. 56/61.7. A Contestação da Autarquia ré foi oferecida às fls. 62/72, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela total improcedência da ação.8. Réplica do autor às fls. 75/78, rebatendo a preliminar arguida e reiterando os termos iniciais. 9. A decisão de fls. 80/81 afastou a preliminar suscitada.10. Intimada, a empresa GAFOR (sucessora da POLI CARGO) manifestou-se às fls. 97/98, esclarecendo não possuir a relação de salários de contribuição requerida.11. A contadora judicial indicou, à fl. 128, não possuir elementos suficientes para a realização do pertinente cálculo.12. O autor manifestou-se às fls. 152/154, requerendo serem considerados os valores da remuneração constantes nos extratos analíticos, bem como as informações grafadas nas declarações de imposto de renda. 13. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.14. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.15. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse processual. Não se pode exigir

do jurisdicionado a provocação prévia da via administrativa, sob pena de afronta ao princípio constitucional de Amplo Acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF/88).16. No que tange a eventual alegação de prescrição, observo que eventual procedência da demanda somente gerará efeitos financeiros a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis:Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.17. Passo, agora, à análise do mérito propriamente dito.18. Com efeito, cinge a controvérsia acerca do correto cômputo das contribuições previdenciárias do autor e seu reflexo para o cálculo da renda mensal do beneficiário. 19. Alega o autor que os valores dos salários de contribuição atinentes ao período em que prestou serviço para a Poli Cargo não correspondem à real remuneração auferida, estando muito aquém do efetivo valor.20. Neste ponto, importante trazer os seguintes trechos da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. 21. Complementando, também trata da matéria a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77/2015, no artigo transcrito a seguir:Art. 38. Para fins de comprovação das remunerações do contribuinte individual prestador de serviço, a partir de abril de 2003, no que couber, poderão ser considerados entre outros, os seguintes documentos:I - comprovantes de retirada de pró-labore, que demonstre a remuneração decorrente do seu trabalho, nas situações de empresário;II - comprovante de pagamento do serviço prestado, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ/CEI, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuada e o número de inscrição do segurado no RGPS;III - declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, relativa ao ano-base objeto da comprovação, que possam formar convicção das remunerações auferidas; ouIV - declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, onde conste a identificação completa da mesma, inclusive com o número do CNPJ/CEI, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuada e o número de inscrição do segurado no RGPS.22. Verifica-se, entretanto, não ter o autor comprovado suficientemente ter recebido remuneração acima daquela considerada pela autarquia ré para o cálculo de sua remuneração. 23. De fato, não é possível, como pretende o autor, considerar as informações grafadas nas declarações de imposto de renda para apuração dos valores em litígio, por completa falta de amparo legal. 24. Também não se pode utilizar os extratos analíticos para tal finalidade, seja porque não se referem a todo o período discutido, seja porque não contêm informações suficientes para se afirmar com precisão que pretende o autor. 25. Assim, dispensa a controvérsia análise mais circunspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC de 2015 (equivalente ao artigo 333 do CPC de 1973):Art. 373. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;26. Assim, não restou comprovado o atendimento ao requisito legal, qual seja, a comprovação de ter recebido remunerações acima daquelas computadas pelo INSS.27.28. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da improcedência da ação.29. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.30. Custas ex lege. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004637-73.2012.403.6104 - MARINA JOSE ATHIE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Trata-se de ação proposta por Marina José Athié, representado por Manoel José de França, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido Carlos Roberto Athié, ocorrido em 22/04/2009 (fl. 19). 2. De acordo com a inicial, a autora era casada com o segurado, até a data de seu óbito. Afirma a qualidade de segurado do falecido quando de seu falecimento, em função da aplicação do disposto nos 1º e 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91. 3. Mas, alega a autora, encontrou inúmeras dificuldades ao postular o restabelecimento da pensão por morte na via administrativa, não obtendo êxito. 4. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fls. 14/120. 5. À fl. 122, restou indeferido o pedido de antecipação da tutela. 6. O INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo referente às fls. 126/145. 7. A contestação do INSS foi apresentada às fls. 146/150, pugnando pela improcedência da demanda. Alega a autora não fazer a autora jus ao benefício, em razão do falecido ter perdido a qualidade de segurado antes de seu óbito. 8. Réplica da autora às fls. 153/154. 9. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 151), o INSS informou não tê-las a produzir (fl. 155). 10. À fl. 157, a 6ª Vara Federal de Santos, perante a qual a ação foi inicialmente distribuída, determinou que se baixassem os autos para redistribuição, em razão da alteração de sua competência. 11. Às fls. 158/159, à vista da natureza da pretensão, determinou-se a realização de perícia médica indireta. 12. A autora indicou seu assistente técnico, bem como apresentou seus quesitos às fls. 183/184. 13. O perito apresentou seu laudo pericial às fls. 188/193, em relação ao qual a autora manifestou-se às fls. 196/197. 14. O Hospital Santa Marcelina encaminha cópia integral do prontuário de Carlos Roberto Athié juntadas às fls. 203 e 206/243. 15. As partes manifestaram-se, derradeiramente, às fls. 246/247 e 249. 16. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 17. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. 18. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. 19. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos pelo artigo 74 da lei nº 8.213/91 os requisitos seguintes, que devem se fazer presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 16, I, da referida lei, como se verá adiante: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. 20. A dependência econômica, no caso em tela - casamento, é presumida pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, in verbis (grifos nossos): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. 21. Frise-se que a condição de cônjuge é comprovada pela certidão de casamento de fl. 20 e pelo documento de fl. 19. Assim, cumprido este requisito, cinge-se a controvérsia acerca da qualidade de segurado do falecido na data de seu óbito. 22. Neste ponto, deve-se observar o disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. 23. É pertinente a alegação de que o prazo de 12 meses, previsto pelo inciso II do artigo em questão, deve ser prorrogado para até 24 meses, visto ter o segurado pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 15 citado. 24. Aplica-se também, como pretende a autora, o parágrafo 2º do artigo citado. Isto porque apesar de não haver comprovação da situação de segurado desempregado pelo registro no órgão próprio indicado na lei, esta demonstração pode se dar por outros meios. Assim, é possível se considerar estendido o período de graça em razão do desemprego, tendo em vista a ausência da anotação de novos vínculos em sua CTPS. Desta forma, dispensa-se o registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para a comprovação da sua situação de desemprego. 25. Este é o entendimento dominante da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1003348 GO 2007/0260344-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/09/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2010); PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A TURMA RECURSAL/SC E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, 2º, DA LEI 8213/91. DESEMPREGADO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO PRÓPRIO DOMIN. DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado pelo INSS, fls. 38/45, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/SC e a jurisprudência dominante do Eg. STJ, nos termos do art. 14, 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a não aplicação do art. 15, 2º, da Lei 8.213/91, em face da perda da qualidade de segurado, quando não houve registro de desemprego em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 2. No caso: a) a Sentença, prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. Herlon Schweitzer Tristão, fls. 22/23, deferiu o auxílio-doença, ao argumento de que: 1) o INSS reconheceu a incapacidade do Autor (fl. 09); 2) este não perdeu a qualidade de segurado, pois, o seu último contrato de trabalho foi em 31/10/02 (f. 11), tendo o laudo da Secretaria do Desenvolvimento

Social do Município (fl. 12) comprovado estar ele desempregado desde então, sendo-lhe aplicável a prorrogação do art. 15, 2º, da Lei 8.213/91; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/SC, fl. 37, relatado pela Exma. Sra. Dra. Eliana Paggiarin Marinho, confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, acrescentando que para a comprovação da situação de desemprego de que trata o art. 15, 2º, da Lei 8.213/91, basta a ausência de registro de novo contrato de trabalho na CTPS. 3. O Acórdão/paradigma do STJ (RESP 627.661/RS, Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, julgado em 26/05/2003 - fls. 46/52), conclui que: a) somente a falta da anotação de novo contrato na CTPS não pode ser admitida como prova de desemprego, para fins do art. 15, 2º, da Lei 8.213/91, pois a lei exige que esta se dê mediante registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social; b) inexistente, nos autos, prova da incapacidade ou do recolhimento de 120 contribuições, na forma do art. 15, 1º, da Lei 8.213/91. 4. Não demonstrado o dissenso jurisprudencial, ante a ausência de paradigma, uma vez que não há similitude fático-jurídica, pois: a) o Acórdão/paradigma do STJ cuida de situação de pessoa que não provou sua incapacidade e não possui o registro de desemprego no órgão próprio; b) o Acórdão da Turma Recursal/SC, impugnado, concluiu que restou incontroversa a incapacidade do Autor/Recorrido, sendo suficiente, para fins da comprovação de desemprego, a ausência de anotação de novo contrato de trabalho na CTPS. 5. Além de inexistir a iteratividade jurisprudencial, no âmbito do Eg. STJ, sobre o tema em questão, haja vista ser a decisão da 6ª Turma, trazida aos autos pelo INSS, também a única encontrada na pesquisa jurisprudencial realizada no site do STJ. Cumpre esclarecer que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social foi extinto pela Lei 10.683/2003, que criou, em seu artigo 25, os Ministérios da Previdência Social (inciso XVIII) e do Trabalho e Emprego (inciso XXI). 6. Pedido não conhecido. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200472950045214 SC, Relator: JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, Data de Julgamento: 25/04/2005, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJU 03/06/2005) PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. ANOTAÇÃO CTPS DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO DE GRAÇA COM AUMENTO DO ART. 15 2º DA LEI N. 8.213/91. 1. A inexistência de anotação na CTPS do segurado após a cessação do vínculo laboral anterior é suficiente para demonstração da situação de desempregado, suprimindo o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social previsto no art. 15, 2º, da Lei 8.213/91, possibilitando que o trabalhador usufrua do período de graça ampliado. (AC 0045779-27.2001.4.01.9199/MG, Rel. Juiz Federal Francisco Hélio Camelo Ferreira, 1ª Turma Suplementar, e-DJF1 p. 141 de 18/05/2011) 2. Registrado na CTPS o término da relação laboral em 04/09/2003, tem direito a autora ao pagamento de salário maternidade em relação ao filho nascido em 22/05/2005, ou seja, dentro do período de graça de 24 meses. 3. Recurso provido para julgar procedente o pedido, concedendo benefício de salário maternidade, devendo as parcelas ser devidamente corrigidas desde cada vencimento, e acrescidas de juros moratórios a partir da citação, ambos com a aplicação dos índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Custas e honorários advocatícios pela ré, estes no valor equivalente a 10% da condenação, nos termos do art. 20 do CPC. (TRF-1 - AC: 186656920084019199, Relator: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.), Data de Julgamento: 30/07/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 18/08/2014) 26. Entretanto, mesmo que a qualidade de segurado, no caso, fosse mantida pelo prazo de 36 meses, a ser contado de sua última contribuição - referente a fevereiro de 2002, verificar-se-ia ter a condição de segurado cessado antes do falecimento. Neste ponto, deve-se seguir o esclarecimento prestado pelo perito judicial. 27. Frise-se, aqui, ser o perito médico profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. 28. E, neste ponto, o laudo pericial não deixa margem a dúvidas. 29. Ao ser questionado sobre a data de início da incapacidade, assim respondeu o perito: pode-se supor ainda que a incapacidade teve início quando da evolução da hepatite C para hepatocarcinoma e a realização de quimioterapia em 18 de agosto de 2008. 30. Dessa feita, ausente os requisitos legais, já explorados, impõe-se o reconhecimento improcedência da demanda, em razão da perda da qualidade de segurado de Carlos Roberto Athié antes da data de seu óbito. DISPOSITIVO 31. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. 32. Custas ex lege. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça. 33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000047-82.2014.403.6104 - DIN TRANSPORTES LTDA (SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra sentença de fls. 677/684. Em síntese, alega a embargante que a r. decisão de fls. 677/684 padece contradição, omissão e obscuridade no tocante à inclusão da autora no parcelamento do REFIS da crise, quanto à prescrição e decadência; o reconhecimento de que os tributos são oriundos ao tipo de lançamento por homologação; da nulidade e ilegalidade da cobrança dos encargos da Lei nº 1025/69 e da declaração DIPJ e DCTF. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento. Sem razão a embargante. Da análise dos autos, verifico que a decisão prolatada mantém-se hígida. A questão tratada nestes embargos não merece maiores digressões, posto que da fundamentação expendida no julgado de fls. 677/684, depreende-se de forma cristalina as razões do indeferimento do pedido, eis que a fundamentação esposada analisou os argumentos da parte autora à luz da legislação de regência, de forma objetiva e direta, atacando todos os pontos aventados pela parte autora, não havendo obscuridade, omissão e contradição. Portanto, do cotejo das razões das embargantes e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Em face do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, REJEITO estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005107-36.2014.403.6104 - CILEA SORAYA DA GAMA CAMPANILE (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação proposta por Cilea Soraya da Gama Campaline, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Gilberto Rodrigues Filho, ocorrido em

13/02/2012 (fl. 25). Pleiteia, também, indenização pelos danos morais sofridos.2. De acordo com a inicial, a autora vivia em união estável com o segurado, até a data de seu óbito. Afirma a qualidade de segurado do falecido quando de seu falecimento, pois fazia jus a benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença quando de seu óbito, em razão de sua doença ter gerado incapacidade desde data anterior à perda de sua qualidade de segurado. 3. Mas, alega a autora, encontrou inúmeras dificuldades ao postular o restabelecimento da pensão por morte na via administrativa, não obtendo êxito.4. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fls. 21/118.5. À fl. 120, restou indeferido o pedido de antecipação da tutela. Concederam-se os benefícios da justiça gratuita.6. Inconformada, a autora noticiou, às fls. 128/140, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. A contestação do INSS foi apresentada às fls. 142/147-verso, pugnano pela improcedência da demanda. Alega a autarquia não fazer a autora jus ao benefício, em razão do falecido ter perdido a qualidade de segurado antes de seu óbito. Preliminarmente, sustenta a ré a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. 8. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 148), o INSS informou não tê-las a produzir (fl. 158), enquanto a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 153).9. Réplica da autora às fls. 149/157.10. Apensaram-se os autos do Agravo de Instrumento interposto, o qual foi convertido em retido (fl. 159).11. Às fls. 160/162 determinou-se a realização de perícia indireta, bem como audiência de instrução, deferindo-se a prova testemunhal requerida.12. A autora apresentou seus quesitos, bem como seu rol de testemunhas às fls. 164/166.13. Foram apresentadas cópias dos laudos de exames às fls. 178/182.14. A audiência de instrução realizou-se aos 19/01/2016, com o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva de duas testemunhas (fls. 183/186).15. O perito apresentou seu laudo pericial indireto às fls. 190/196, em relação ao qual a autora manifestou-se às fls. 198/199.16. Foi expedido o requisitório dos honorários periciais (fls. 203/204).17. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Fundamento e decidido.18. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.19. No que tange à alegação de prescrição, observo que eventual procedência da demanda somente gerará efeitos financeiros a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.20. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito.21. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos pelo artigo 74 da lei nº 8.213/91 os requisitos seguintes, que devem se fazer presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 16, I, da referida lei, como se verá adiante:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.22. Inicialmente, cumpre analisar o primeiro requisito - qual seja, a qualidade de segurado do de cujus.23. Neste ponto, deve-se observar o disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.24. Aplica-se, como pretende a autora, o parágrafo 2º do artigo citado. Isto porque apesar de não haver comprovação da situação de segurado desempregado pelo registro no órgão próprio indicado na lei, esta demonstração pode se dar por outros meios. Assim, é possível se considerar estendido o período de graça em razão do desemprego, tendo em vista a ausência da anotação de novos vínculos em sua CTPS. Desta forma, dispensa-se o registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para a comprovação da sua situação de desemprego. 25. Este é o entendimento dominante da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.(STJ - AgRg no REsp: 1003348 GO 2007/0260344-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/09/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2010);PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIAENTRE A TURMA RECURSAL/SC E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOSTJ. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, 2º, DA LEI 8213/91. DESEMPREGADO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO PRÓPRIO DOMIN. DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado pelo INSS, fls. 38/45,apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/SC e jurisprudência dominante do Eg. STJ, nos termos do art. 14, 2º, da Lei0.259/2001, sobre a não aplicação do art. 15, 2º, da Lei 8.213/91,em face da perda da qualidade de segurado, quando não houve registro dedesemprego em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da PrevidênciaSocial. 2. No caso: a) a Sentença, prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. Herlon SchweitzerTristão, fls. 22/23, deferiu o auxílio-doença, ao argumento de que: 1) o INSS reconheceu a incapacidade do Autor (fl. 09); 2) este não perdeu aqualidade de segurado, pois, o seu último contrato de trabalho foi em 31/10/02 (f. 11), tendo o laudo da Secretaria do Desenvolvimento Social do Município (fl. 12) comprovado estar ele desempregado desde então, sendo-lhe aplicável a prorrogação do art. 15, 2º, da Lei 8.213/91; b) o Acórdão recorridoda Turma Recursal/SC, fl. 37, relatado pela Exma. Sra. Dra. Eliana PaggiarinMarinho, confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, acrescentandoque para a comprovação da situação de desemprego de que trata o art. 15, 2º, da Lei 8213/91, basta a ausência de registro de novo contrato detrabalho na CTPS. 3. O Acórdão/paradigma do STJ (RESP 627.661/RS, Min. Hamilton Carvalhido,6ª Turma, julgado em 26/05/2003 - fls. 46/52), conclui que: a) somente a falta da anotação de novo contrato na CTPS não pode ser admitidacom o prova de desemprego, para fins do art. 15, 2º, da Lei 8213/91, pois a lei exige que esta se dê mediante

registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social; b) inexistente, nos autos, prova da incapacidade ou do recolhimento de 120 contribuições, na forma do art. 15, 1º, da Lei 8.213/91. 4. Não demonstrado o dissenso jurisprudencial, ante a ausência de paradigma, uma vez que não há similitude fático-jurídica, pois: a) o Acórdão/paradigma do STJ cuida de situação de pessoa que não provou sua incapacidade e não possui o registro de desemprego no órgão próprio; b) o Acórdão da Turma Recursal/SC, impugnado, concluiu que restou incontroversa a incapacidade do Autor/Recorrido, sendo suficiente, para fins da comprovação de desemprego, a ausência de anotação de novo contrato de trabalho na CTPS. 5. Além de inexistir iteratividade jurisprudencial, no âmbito do Eg. STJ, sobre o tema em questão, haja vista ser a decisão da 6ª Turma, trazida aos autos pelo INSS, também a única encontrada na pesquisa jurisprudencial realizada no site do STJ. Cumpre esclarecer que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social foi extinto pela Lei 10.683/2003, que criou, em seu artigo 25, os Ministérios da Previdência Social (inciso XVIII) e do Trabalho e Emprego (inciso XXI). 6. Pedido não conhecido. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200472950045214 SC, Relator: JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, Data de Julgamento: 25/04/2005, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJU 03/06/2005) PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. ANOTAÇÃO CTPS DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO DE GRAÇA COM AUMENTO DO ART. 15 2º DA LEI N. 8.213/91. 1. A inexistência de anotação na CTPS do segurado após a cessação do vínculo laboral anterior é suficiente para demonstração da situação de desempregado, suprimindo o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social previsto no art. 15, 2º, da Lei 8.213/91, possibilitando que o trabalhador usufrua do período de graça ampliado. (AC 0045779-27.2001.4.01.9199/MG, Rel. Juiz Federal Francisco Hélio Camelo Ferreira, 1ª Turma Suplementar, e-DJF1 p. 141 de 18/05/2011) 2. Registrado na CTPS o término da relação laboral em 04/09/2003, tem direito a autora ao pagamento de salário maternidade em relação ao filho nascido em 22/05/2005, ou seja, dentro do período de graça de 24 meses. 3. Recurso provido para julgar procedente o pedido, concedendo benefício de salário maternidade, devendo as parcelas ser devidamente corrigidas desde cada vencimento, e acrescidas de juros moratórios a partir da citação, ambos com a aplicação dos índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Custas e honorários advocatícios pela ré, estes no valor equivalente a 10% da condenação, nos termos do art. 20 do CPC. (TRF-1 - AC: 186656920084019199, Relator: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.), Data de Julgamento: 30/07/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 18/08/2014) 26. E, nos autos, a condição de desemprego restou comprovada. 27. Isto porque o documento de fls. 33/34 demonstra, pelo sistema CNIS, os períodos de contribuição do falecido, em consulta realizada em 10/02/2014. E a última contribuição remete a 04/2006, período anterior à concessão de benefício previdenciário de auxílio doença. 28. No mesmo sentido apontam os depoimentos prestados em audiência. A testemunha Elizabeth afirma que ele estava sem trabalhar, enquanto a testemunha Elizabete disse que ele não tinha condições para o trabalho (...) depois disso, passei a ajudá-lo financeiramente. 29. Assim, dever-se-ia prorrogar, por mais 12 meses, a condição de segurado do agora falecido. 30. Com isso, mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, restando alcançado o primeiro requisito. 31. Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira, é presumido pela lei, não havendo que se afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, in verbis (grifos nossos): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. 32. Entretanto, há que ser verificado se a autora Cílea efetivamente era companheira do Sr. Gilberto quando do seu óbito. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora mantinha, de fato, união estável com o segurado quando da morte deste, em 13/02/2014. 33. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5). 34. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente, e que, nos termos do 2º do mesmo artigo, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. 35. Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não. 36. Finalmente, cumpre consignar que a comprovação da união estável, ao contrário do tempo de serviço, não exige um início de prova material. Com efeito, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, não é aplicável às hipóteses de comprovação de união estável, a qual fica submetida à regra geral do artigo 332 do CPC/73 (equivalente ao atual artigo 369 do CPC de 2015). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO DE FATO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 55, 3º E 108, DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DO ARTIGO 143 DO DECRETO Nº 3.048/1999. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVOS QUE NÃO VERSAM SOBRE A NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA A COMPROVAÇÃO DA UNIÃO DE FATO, MAS SIM PARA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVA TARIFADA NO QUE TANGE À COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao apelo da autarquia e, conseqüentemente, manteve a decisão que condenou o INSS na concessão da pensão por morte previdenciária, a partir da data da citação, com RMI a ser calculada nos moldes do artigo 75, da Lei nº 8213/91. II - Conforme já assentado na decisão arrostada, a prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido. III - A comprovação da união estável, inclusive para efeitos de concessão da pensão por morte previdenciária, pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitida. A alegação de que não consta dos autos início razoável de prova material não merece prosperar, uma vez que ao juiz é dado decidir segundo seu livre convencimento motivado. Precedentes do STJ. IV - Para efeitos da comprovação da pensão por morte previdenciária, inaplicável os artigos 55, 3º e 108, da Lei nº 8.213/91, bem como o artigo 143 do Decreto n. 3.048/1999, pois os mencionados artigos tidos como não observados no presente feito não versam sobre a necessidade de início de prova material para a comprovação da união de fato, mas sim para a comprovação do tempo de serviço. Precedentes do STJ. V - Agravo improvido. (TRF3, 9ª T., Apelação cível nº 1110681 - Processo: 200603990178500 - UF: SP, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, DJF3 07/05/2008) 37. Não obstante, foram juntados os seguintes documentos pela interessada, que poderiam fornecer indícios razoáveis da existência da união estável: a) certidão de óbito de Gilberto Rodrigues Filho (fl. 25), na qual a autora Cílea Soraya da Gama Campanile consta como declarante; b) escritura de declaração de união estável (fl.

24);c) Comunicação de decisão do INSS, endereçado no mesmo endereço no qual o falecido residia (fl. 27).d) Relatórios e exames médicos em posse da autora (fls. 43/118).38. Sendo estes os documentos juntados, necessária se fez a realização de prova testemunhal, a fim de corroborar as informações indicadas. E a prova oral confirmou a ilação decorrente dos documentos elencados, comprovando a relação de companheirismo.39. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que conviveu 13 anos com Gilberto. Informou, ainda, que ficou com o falecido no período em que este ficou internado.40. Já a testemunha Elizabeth, indicou ser locadora da autora e do segurado desde 2008. Informou que os dois moravam juntos desde a referida data e que eles se apresentaram como marido e mulher. Diz, ainda, que os dois conviveram diariamente, o que pude ver porque moravam na mesma casa que eu: eu na frente, e eles nos fundos.41. No mesmo sentido foi o testemunho de Elizabete, que afirma que a relação da Cílea com o Gilberto era ótima (...) convivi cinco anos com o casal. 42. Assim, infere-se do quanto reportaram as testemunhas que a requerente e o segurado, residindo sob o mesmo teto, e conhecidos publicamente como marido e mulher, travaram convivência contínua e duradoura, a qual subsistia à data do passamento.43. Dessa feita, manifestando-se os requisitos legais, já explorados, impõe-se o reconhecimento do vínculo que partilhavam como união estável. Por conseguinte, é de rigor a concessão à interessada do benefício pleiteado, o qual será devido a partir da data do requerimento (17/02/2014), visto que este foi formulado depois de expirado o prazo previsto no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91 (fl. 27).DISPOSITIVO44. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, e condeno o réu a conceder a Cílea Soraya da Gama Campanile o benefício de pensão por morte de Gilberto Rodrigues Filho, desde 17/02/2014, data de entrada do requerimento administrativo (NB 165.938-857-8), implantando-o no prazo de 45 dias. 45. Outrossim, condeno a autarquia ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas, que deverá ser feito por requisição de pequeno valor ou precatório, acrescido de juros de mora a contar da citação, na forma da Súmula nº 240 do STJ e da Resolução nº 267/2013 do CJF. Os valores deverão ser atualizados mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula nº 08 TRF3).46. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula nº 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).47. Oficie-se para cumprimento.48. Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 3º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006417-77.2014.403.6104 - JOSE CANDIDO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP338314 - VANDERLEI CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À vista do termo de prevenção de fl. 56, bem como dos documentos de fls. 78/95, verifico a identidade desta ação com a de n. 2009.61.04.007881-8 (novo número: 0007881-15.2009.403.6104), processada perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, extinta sem resolução do mérito (homologação de desistência).2. Ante o exposto, a teor do artigo 286, II, do CPC/2015, remetam-se estes autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos àquele Juízo (3ª Vara Federal de Santos).

0005652-67.2014.403.6311 - JONIELISTON PEREIRA DO VALE(SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ E SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Atento ao comando inserido no art. 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015, dê vista à embargada para resposta aos presentes embargos, no prazo legal. Com a vinda da resposta, estando instruída com documentos diversos dos já acostados aos autos, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 10, do CPC/2015. Transcorrido o prazo para resposta, manifestando-se ou não a embargada, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o encerramento do presente volume. Intimem-se.

0005803-33.2014.403.6311 - LUIZ FRANCISCO ALVES(SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

LUIZ FRANCISCO ALVES, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento: a) de tempo de contribuição, em regime comum, não contabilizado pela autarquia; b) de períodos de trabalho especial por ele exercido, para sua conversão em tempo comum; tudo com o fim ulterior de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício em questão (NB 42/167.042.728-2) a partir de 24/04/2014, data de entrada do requerimento (DER) administrativo efetuado pela parte, e indeferido pela autarquia (fl. 08). Com a peça vestibular, vieram os documentos de fls. 05v e segs.). O feito foi originalmente ajuizado no Juizado Especial desta Subseção. Às fls. 220/223 foi reconhecida a incompetência daquele Juízo e o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Santos. Gratuidade de Justiça deferida à fl. 231. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 233/239, sustentando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência da demanda. Instadas as partes à especificação de provas, o autor quedou-se inerte, e o INSS asseverou o desinteresse em produzi-las (fl. 242). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Na hipótese de procedência do pleito, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício a partir da data de entrada de requerimento do benefício - a saber, 24/04/2014. Como a ação foi proposta em 27/11/2014 (fl. 220), em lapso inferior ao estabelecido em lei, pois, não há que se falar em prescrição, a teor do artigo 219, I, do Código de Processo Civil (CPC). Passo agora ao exame do mérito. I - Dos períodos comuns não reconhecidos pelo réu O autor postula o reconhecimento de diversos períodos não computados na contagem realizada pela autarquia, os quais enquadram-se em três situações distintas, as quais passo a analisar discriminadamente. Períodos sem nenhuma comprovação nos autos Para alguns dos períodos reclamados, não foram acostadas provas aos autos, razão pela qual seu indeferimento é de rigor. São eles: 26/02/1975 a 15/07/1976, 01/04/1978 a 07/04/1978, 05/06/1978 a 19/06/1978, 11/09/1979 a 17/09/1979, 18/07/1980 a 16/01/1981, 17/04/1981 a 19/01/1981 e 01/04/2014 a 24/04/2014. Períodos anotados em CTPS, não considerados pela autarquia Nota-se que muitos desses interregnos, no entanto, estão suficientemente comprovados por meio de anotação em CTPS, sem, no entanto, o correspondente no

CNIS. Nesse mister, vale frisar que este Juízo adota o entendimento no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que conste carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem anotações de férias, alterações salariais, FGTS ou contribuições sindicais. No entanto, na hipótese específica destes autos, os interregnos discutidos são muito curtos, não gerando, portanto, outras anotações (como as alterações de salários ou férias), que não o contrato de trabalho em si. Mister salientar que não há indícios de rasura em nenhum dos contratos em análise. Os documentos apresentados se mostram robustos ao convencimento da existência do vínculo, senão vejamos: 19/11/1979 a 28/11/1979 (CTPS à fl. 27), 03/12/1979 a 05/05/1980 (CTPS à fl. 27), 15/05/1980 a 02/06/1980 (CTPS à fl. 27v), 09/06/1981 a 30/06/1981 (CTPS à fl. 28v), 17/10/1981 a 22/12/1981 (CTPS à fl. 28v), 20/02/1984 a 14/03/1984 (CTPS à fl. 29) e 22/09/1988 a 03/11/1989 (CTPS à fl. 30). Esses períodos devem ser computados para o cálculo do tempo de serviço do autor. Períodos apontados em atestados de afastamento e salários, de lavra do antigo INPS, sem consideração pela autarquia. Outros tantos períodos foram objeto de anotação em documento oficial, de lavra do próprio Instituto Nacional da Previdência Social - INPS, que antecedeu a autarquia ré na condição de gestora do regime de Previdência. Esses documentos, por sua própria origem (INPS), e considerando, principalmente, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, devem ser considerados como comprobatórios da prestação de serviço nos interregnos neles anotados. Os períodos, destarte, devem ser igualmente considerados. São eles: 18/08/1976 a 06/03/1978 (fl. 113v), 07/07/1978 a 10/11/1978 (fl. 114), 21/11/1978 a 08/01/1979 (fl. 111), 02/02/1979 a 03/05/1979 (fl. 113), 04/10/1979 a 12/11/1979 (fl. 115) e 06/06/1980 a 16/07/1980 (fl. 111). Período apontado no CNIS com relação ao intervalo de 01/04/2014, até a Data da Entrada do Requerimento (DER), em 24/04/2014, ainda deve ser reconhecido o labor na empresa Montcalm Montagens Industriais, constante anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNI-, cuja juntada ora determino. Períodos concomitantes. Antes de prosseguir, vale mencionar que no interregno de 01/12/1980 a 30/01/1992 foram computados pelo INSS períodos concomitantes (fls. 19v e 20), de sorte que, para a contabilização final do tempo de contribuição, esse equívoco deverá ser retificado, conforme planilha de tempo de contribuição que acompanhará esta sentença. Passo ao exame do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições comuns. Períodos anotados em CTPSO entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que conste carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem anotações de férias, alterações salariais, FGTS ou contribuições sindicais. Contudo, no caso destes autos, não se pode exigir do demandante esse último requisito (anotações de férias, FGTS, contribuição sindical), uma vez que todos os períodos reconhecidos nesta sentença são demasiadamente curtos, não se podendo cogitar a existência de fatos geradores desses apontamentos. Vale notar, ainda, que, apesar da pluralidade de CTPS, a apresentação dos vínculos, em cada uma delas, se deu em ordem cronológica, sem indícios de rasura quanto aos contratos em análise. Os documentos apresentados, destarte, se mostram robustos ao convencimento da existência dos vínculos. Com efeito, segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS. É o que concluo da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. 1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal. 2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. 3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tomando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes. 4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 - destacou-se) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material. - Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 - destacou-se) Nesse ponto, à mingua de prova contrária que deveria ser produzida pelo INSS, sendo certo ainda que a autarquia limitou-se a oferecer defesa ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, forçoso o reconhecimento dos seguintes vínculos: 19/11/1979 a 28/11/1979 (CTPS à fl. 27), 03/12/1979 a 05/05/1980 (CTPS à fl. 27), 15/05/1980 a 02/06/1980 (CTPS à fl. 27v), 09/06/1981 a 30/06/1981 (CTPS à fl. 28v), 17/10/1981 a 22/12/1981 (CTPS à fl. 28v), 20/02/1984 a 14/03/1984 (CTPS à fl. 29) e 22/09/1988 a 03/11/1989 (CTPS à fl. 30). Períodos apontados em atestados de afastamento e salários. Os indigitados documentos são de lavra da própria autarquia, em sua antiga denominação: INPS - Instituto Nacional da Previdência Social. A exemplo das CTPS, os indigitados documentos gozam de presunção de veracidade, neste caso ainda majorada pelo princípio da legitimidade dos atos da Administração. Nesse mister, reitero que a autarquia, em sua defesa, silenciou com relação ao pedido de consideração de interregnos laborados em condições comuns. De rigor o reconhecimento dos seguintes vínculos: 18/08/1976 a 06/03/1978 (fl. 113v), 07/07/1978 a 10/11/1978 (fl. 114), 21/11/1978 a 08/01/1979 (fl. 111), 02/02/1979 a 03/05/1979 (fl. 113), 04/10/1979 a 12/11/1979 (fl. 115) e 06/06/1980 a 16/07/1980 (fl. 111). II - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial. De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo

reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições

prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:Decreto 3048/99Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido.Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99:Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.III - Da conversão de tempo especial em comumCaso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No mesmo sentido dispõe o artigo 267 da IN INSS/PRES 45/2010. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. IV - O agente nocivo ruído Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos períodos de serviço de 02/07/1984 a 15/12/1986, trabalhado na empresa Dextra Serviços de Manutenção; 12/01/1987 a 09/10/1987, 22/10/1987 a 09/12/1987, 08/01/1990 a 30/01/1992, 13/02/1992 a 25/03/1997 e 16/09/1997 a 20/07/2009, laborados na empresa Montcalm Montagens Industriais. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído - especificamente. De acordo com o que se verifica às fls. 19/20v, nenhum dos intervalos foi considerado pelo INSS como tempo de atividade especial. No entanto, em outro requerimento administrativo pretérito, o demandante teve reconhecido um desses períodos (02/07/1984 a 15/12/1986), consoante se constata da análise de fl. 47. Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014. Pois bem. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem. 1 - Período de 02/07/1984 a 15/12/1986 No que diz respeito a esse interregno, à fl. 77v foi apresentado formulário (DSS-8030). O formulário foi elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído acima de 80DB; ii) trabalho desenvolvido de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A corroborar o documento, acostou-se laudo técnico às fls. 78/82, também realizado em nome do segurado, com apontamento de todo o interregno do contrato de trabalho, e no qual foi descrita a condição de trabalho em diversos setores da empresa, sendo que em todos eles os ruídos eram superiores ao exigido pela legislação à época. Ainda nesse mister, destaco que a própria autarquia, em requerimento administrativo anterior ao buscado neste feito, já havia reconhecido ao autor as condições especiais desse tempo (fls. 46v/48). Deve o período em tela, logo, ser enquadrado como especial. 2 - Período de 12/01/1987 a 09/10/1987 Não foram jungidas aos autos quaisquer provas de atividade especial referentes a este interregno. Assim, não pode ser reputado como especial o período ora avaliado. 3 - Período de 22/10/1987 a 09/12/1987 Não foram jungidas aos autos quaisquer provas de atividade especial referentes a este interregno. Assim, não pode ser reputado como especial o período ora avaliado. 4 - Períodos de 08/01/1990 a 31/01/1992 e 13/02/1992 a 25/03/1997 Foram apresentados formulários DIRBEN-8030 para os interregnos mencionados (fls. 82v e 83). Os formulários foram elaborados em nome do segurado, abarcando os períodos dos vínculos, no entanto, nos campos correspondentes à exposição a agentes nocivos, os documentos cingiram-se a indicar o laudo correspondente. Passando à análise do laudo, melhor sorte não socorre o demandante. Com efeito, para os dois períodos, foi apresentado um

único laudo (fl. 83v). O laudo técnico, entretanto, não englobou todos os requisitos para o reconhecimento da atividade especial, notadamente acerca do período e da condição de habitualidade e permanência, senão vejamos: i) não há menção ao nome do autor; ii) não há apontamento do período que o laudo engloba; iii) no item 4 do laudo está anotado: Níveis de Ruído levantados: (Ruído Contínuo ou Intermitente). Inarredável, portanto, seja a condição especial rechaçada nesses interregnos. 5 - Período de 16/09/1997 a 20/07/2009 Com relação a esse pedido, foram apresentados documentos atinentes a diversos intervalos menores, os quais passo a analisar individualmente. 01/07/2000 a 19/05/2003 Foi apresentado formulário DIRBEN-8030 para o interregno mencionado (fl. 84). O formulário foi elaborado em nome do segurado, no entanto, no campo correspondente à exposição a agentes nocivos, o documento cingiu-se a indicar o laudo correspondente. O laudo técnico (fl. 84v), entretanto, não englobou todos os requisitos para o reconhecimento da atividade especial, notadamente acerca da habilitação do subscritor, do período e da condição de habitualidade e permanência, senão vejamos: i) o levantamento ambiental não foi subscrito por profissional habilitado; ii) não há apontamento do período que o laudo engloba; iii) não há menção acerca da habitualidade e permanência da condição de trabalho. 16/06/2003 a 18/09/2003 Foi apresentado formulário DIRBEN-8030 para o interregno mencionado (fl. 89v). O formulário foi elaborado em nome do segurado, no entanto, no campo correspondente à exposição a agentes nocivos, o documento cingiu-se a indicar o laudo correspondente. O laudo técnico (fls. 90/91), entretanto, não englobou todos os requisitos para o reconhecimento da atividade especial, notadamente acerca do nível de ruído e do período, senão vejamos: i) não há apontamento do período que o laudo engloba; ii) não há apontamento objetivo do ruído ao qual se submetia o autor; iii) o gráfico de ruído de fl. 90v apresenta um ruído bastante variável no intervalo em exame, sendo que na maior parte do dia o nível era inferior ao exigido pela legislação à época. 22/09/2003 a 19/12/2003 Foi apresentado formulário DIRBEN-8030 para o interregno mencionado (fl. 91v). O formulário foi elaborado em nome do segurado, no entanto, no campo correspondente à exposição a agentes nocivos, o documento cingiu-se a indicar o laudo correspondente. O laudo técnico (fls. 92/94v), entretanto, não englobou todos os requisitos para o reconhecimento da atividade especial, notadamente acerca do nível de ruído, do período e da habitualidade e permanência, senão vejamos: i) não há apontamento do período que o laudo engloba; ii) não há apontamento objetivo do ruído ao qual se submetia o autor; iii) o gráfico de ruído de fl. 92 apresenta, para a atividade do autor (Chefe de Turma), um ruído de 84,8DB, inferior ao exigido pela legislação à época, iv) não há menção acerca da habitualidade e permanência da condição de trabalho. 16/09/1997 a 22/01/2007 (data da emissão do PPP de fls. 109v/110) Foi apresentado formulário DIRBEN-8030 para o interregno mencionado (fl. 95). O formulário foi elaborado em nome do segurado, no entanto, no campo correspondente à exposição a agentes nocivos, o documento cingiu-se a indicar o laudo correspondente. O laudo técnico (fl. 95v), entretanto, não englobou todos os requisitos para o reconhecimento da atividade especial, notadamente acerca da habilitação do subscritor, do período e da condição de habitualidade e permanência, senão vejamos: i) o levantamento ambiental não foi subscrito por profissional habilitado; ii) não há apontamento do período que o laudo engloba; iii) não há menção acerca da habitualidade e permanência da condição de trabalho. Para o mesmo interregno, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, igualmente inábil a arrazoar a pretensão do autor. Com efeito, a despeito da delimitação de períodos e identificação do subscritor, os níveis de ruído foram inferiores ao legalmente exigido. O intervalo não pode ser reconhecido como labutado em condições especiais. V - Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição Contagem do INSS Já foram reconhecidos na esfera administrativa os períodos de fls. 19v/20v, todos em condição comum, totalizando 30 anos, 2 meses e 1 dia. Tempo comum Pelo que já foi fundamentado, de acordo com as anotações em CTPS, com os registros nas atestados de afastamento e salários e com o extrato do CNIS, merecem também ser considerados os interregnos de 18/08/1976 a 06/03/1978 (fl. 113v), 07/07/1978 a 10/11/1978 (fl. 114), 21/11/1978 a 08/01/1979 (fl. 111), 02/02/1979 a 03/05/1979 (fl. 113), 04/10/1979 a 12/11/1979 (fl. 115), 19/11/1979 a 28/11/1979 (CTPS à fl. 27), 03/12/1979 a 05/05/1980 (CTPS à fl. 27), 15/05/1980 a 02/06/1980 (CTPS à fl. 27v), 06/06/1980 a 16/07/1980 (fl. 111), 09/06/1981 a 30/06/1981 (CTPS à fl. 28v), 17/10/1981 a 22/12/1981 (CTPS à fl. 28v), 20/02/1984 a 14/03/1984 (CTPS à fl. 29) e 22/09/1988 a 03/11/1989 (CTPS à fl. 30) e 01/04/2014 a 24/04/2014 (CNIS). Tempo especial Além disso, tem-se que o período de trabalho reconhecido nesta sentença como especial transcorreu de 02/07/1984 a 15/12/1986, compreendendo, a soma de 02 anos, 05 meses e 14 dias. A eles deve ser aplicado o índice multiplicador de 1,40, consoante disposição legal já abordada, porquanto laborado em condições especiais; efetuando a operação matemática, tem-se o total de 03 anos, 05 meses e 08 dias. Tempo total de contribuição Nessa toada, do cotejo de todos esses elementos, relativos aos períodos de contribuição do segurado, conclui-se que contava ele na DER (24/04/2014) com 35 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de contribuição, e não 30 anos, 02 meses e 01 dia, como apurou o INSS. O tempo total de contribuição, já considerados os períodos especiais, alcança 35 anos, 09 meses e 02 dias, enquanto o tempo de cumprimento do pedágio resulta em 30 anos, 05 meses. Destaco que os cálculos aludidos encontram-se demonstrados na planilha que vai anexa a esta sentença. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer: a) os períodos trabalhados em condição comum em 18/08/1976 a 06/03/1978 (fl. 113v), 07/07/1978 a 10/11/1978 (fl. 114), 21/11/1978 a 08/01/1979 (fl. 111), 02/02/1979 a 03/05/1979 (fl. 113), 04/10/1979 a 12/11/1979 (fl. 115), 19/11/1979 a 28/11/1979 (CTPS à fl. 27), 03/12/1979 a 05/05/1980 (CTPS à fl. 27), 15/05/1980 a 02/06/1980 (CTPS à fl. 27v), 06/06/1980 a 16/07/1980 (fl. 111), 09/06/1981 a 30/06/1981 (CTPS à fl. 28v), 17/10/1981 a 22/12/1981 (CTPS à fl. 28v), 20/02/1984 a 14/03/1984 (CTPS à fl. 29) e 22/09/1988 a 03/11/1989 (CTPS à fl. 30) e 01/04/2014 a 24/04/2014 (CNIS); b) o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 02/07/1984 a 15/12/1986; c) totalizando o tempo de contribuição de 35 anos, 09 meses e 02 dias. Condene também o INSS à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 167.042.728-2) a LUIZ FRANCISCO ALVES, desde a data do requerimento (DER), em 24/04/2014. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Dos honorários O INSS reconheceu administrativamente 30 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de contribuição. O pedido albergava o reconhecimento de 44 anos, 07 meses e 15 dias (uma diferença de 14 anos, 05 meses e 14 dias - 5204 dias). Desse pedido, foram reconhecidos por este Juízo apenas 05 anos, 07 meses e 01 dia (2011 dias - 38,64% do pedido). Não foram averbados/convertidos, portanto, 08 anos, 10 meses e 13 dias (3193 dias - 61,36% do pedido). Os honorários advocatícios serão atualizados até o pagamento, e incidentes exclusivamente sobre as parcelas anteriores à sentença. O percentual dos honorários será fixado na fase de liquidação, nos termos do 4º, II, c.c. 3º, I a V, todos do artigo 85 do CPC/2015. Quando da fixação dos honorários, deverá ser observada a proporção da condenação, nos termos do artigo 86 do CPC/2015 (o INSS arcará com apenas 38,64% dos honorários, e o autor 61,36%). A execução dos honorários em desfavor do autor, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015. Sem reembolso de custas, à vista da gratuidade deferida ao autor. Do reexame necessário A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015. Das demais determinações. Junte-se o extrato do CNIS e a tabela referida na fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

0004142-24.2015.403.6104 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. JOSE LUIZ DE SOUZA, qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. De acordo com a inicial, o autor teria exercido por longo período suas atividades em condições especiais, preenchendo os requisitos para aposentadoria. 3. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 10/58.4. A decisão de fl. 61 determinou a emenda à inicial, definindo ao autor que promovesse a regularização do documento de fl. 61 (Perfil Profissiográfico Previdenciário), especificamente quanto à inexistência de assinatura do representante legal da empresa. Determinou-se, também, a juntada de cópia integral do processo administrativo, uma vez que aquela apresentada não está completa. 5. Reiteradamente concedidos prazos para cumprimento da decisão referida (fls. 64 e 66), o demandante apresentou PPP com assinatura divergente daquela indicada como representante legal da empresa e com períodos conflitantes. 6. A decisão de fls. 70/72 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou uma série de diligências a encargo do autor para possibilitar o regular prosseguimento do feito. 7. Entretanto, mesmo concedido prazo suplementar, o autor ficou-se inerte. 8. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 9. A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 10. Sem o cumprimento, pela autora, das determinações judiciais, mesmo após a concessão de prazo suplementar e o grande decurso de tempo, o processo não pode seguir seu trâmite normal. 11. Constatou-se que a ação vem tramitando por impulso oficial, sem que a autora tenha tomado providência a fim de sanar as irregularidades encontradas. Dessa feita, determinou-se à autora uma série de medidas para que fosse dado o regular prosseguimento ao feito. 12. O feito demonstra não-cumprimento, pela parte autora, das determinações emanadas deste Juízo. 13. Verifica-se que o autor não regularizou o documento de fls. 26/27. Depois de instada a fazê-lo, a parte apresentou documento expedido em 12/11/2013, relativo a período de 01/12/1986 a 22/10/1987, assinado por Vladimir Ribeiro, sendo que no campo 20.2 consta como representante legal da empresa o nome de Sergio Ricardo Peralta. Mesmo reiteradamente intimado a regularizar tal discrepância, o autor ficou-se inerte. 14. Da mesma forma, percebe-se que o documento juntado se refere a períodos distintos dos anteriormente referidos, razão pela qual o PPP se mantém irregular. 15. Ainda, a parte esquivou-se de apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 172.768.670-2, de modo a não estarem presentes a contagem e a análise técnica com os períodos reconhecidos como atividade especial e convertidos em comum, nem, os períodos não enquadrados. 16. Descumprida exigência para tramitação do procedimento, configurada está a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a justificar a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC de 2015. 17. Cumpre salientar, ainda, que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma. Na hipótese dos autos, a desídia já remonta há mais de seis meses. 18. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade do Poder Judiciário, em detrimento de outros processos (e, por conseguinte, de outras pessoas) e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. DISPOSITIVO 19. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. 20. Custas ex lege. Ante a ausência de litigiosidade, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios. 21. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 22. P. R. I.

0007011-57.2015.403.6104 - RAIMUNDO NONATO SOUZA FILHO(SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE E SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI) X BANCO SAFRA S A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO SUL FINANCEIRA(MG091045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES E SP253485 - TATIANA MARIA MATEUS RIESCO NUNES) X BANCO ITAU BMG(RJ053588 - EDUARDO CHALFIN) X BANCO PANAMERICANO(RJ053588 - EDUARDO CHALFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ100643 - ILAN GOLDBERG E SP107436 - DEBORA SERRANO RODRIGUES SOUZA)

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0007011-57.2015.403.6104AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOUZA FILHO (RG 32.206.847-2)RÉU: BANCO SAFRAREU: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/ATERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃOAos 3 de agosto de 2016, às 14h30min, na sala de audiências da 1ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP, situada na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 5º andar, presente o MM. Juiz Federal, Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, comigo, Técnica Judiciária adiante nomeada, foi feito o pregão da audiência referente à ação ordinária nº 0007011-57.2015.403.6104, em que são partes RAIMUNDO NONATO SOUZA FILHO X BANCO SAFRA S/A, BANCO SUL FINANCEIRA, BANCO ITAU BMG, BANCO PANAMERICANO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Realizado o pregão, encontravam-se presentes: o autor Raimundo Nonato Souza Filho, acompanhado de seus defensores constituído Dr. JOÃO PEDRO RITTER FELIPE, OAB/SP 345.796 e DRA. MARIANA NASCIMENTO LANDINI, OAB/SP 368,277, presente ainda os prepostos dos réus e seus advogados conforme seguem: Pelo Banco Safra S/A, o advogado Dr. YUGO MATEUS DE SOUZA ARAGUSUKU, OAB/SP 327.392, o qual requereu a juntada de cópia do substabelecimento e a juntada do original, no prazo 05 (cinco) dias e petição devidamente assinada no prazo de 05 (cinco) dias; Pelo Banco Itaú BMG CONSIGNADO S/A, o Sr. Luiz Felipe Marraão Lopes, RG nº 50.611.443-0- SSP/SP e advogada DRA. NATHALIA APARECIDA RODRIGUES ALVES, OAB/SP 262.431; Pelo Banco Sul Financeira S/A Crédito, Financeiro e Investimento, o Sr. Bruno Bueno do Nascimento, RG nº 27.771.755-3 e o advogado Dr. ANDRÉ LUIZ DE BARROS ALVES, OAB/SP 301032, o qual requereu a juntada do substabelecimento nesta audiência; Pelo Banco Panamericano S/A, o preposto DR. FABRICIO MACEDO PEREIRA GOMES, OAB/SP 287.477 e o advogado Dr. JOSÉ RICARDO ALVAREZ LOPEZ, OAB/SP 185.003, o qual requereu a juntada de substabelecimento e Documentos Constitutivos do Banco nesta oportunidade e petição devidamente assinada no prazo de 05 (cinco) dias. Presente ainda, Procurador Federal Dr. LUIZ ANTONIO LORENA MELO - OAB/SP nº 61.353, representando o INSS. Iniciados os trabalhos, a defesa técnica dos réus requereram as juntadas aos autos das cartas de preposição em nome dos prepostos e documentos supramencionados, o que foi deferido pelo MM. Juiz Federal. Em seguida, as partes foram instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da forma de solução referida - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Após ponderações desse Juízo, convencionou-se designar outra data de audiência, para daqui a 30 trinta dias, a fim de que as instituições financeiras possam trazer por escrito suas propostas de eventual acordo. A seguir, pelo(a) MM. juiz, foi proferida a seguinte decisão: 1) Defiro a juntada dos documentos apresentados em audiência, bem como o prazo requerido para juntada dos eventuais originais. 2) Redesigno a audiência para o dia 14/09/2016, às 15h30min NADA MAIS. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado. Eu, __, Cristiane Cervantes, RF 6037, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi. MM. Juiz Federal: Autor RAIMUNDO: Advogado do autor DR. JOÃO PEDRO: Advogada do Autor DRA. MARIANA: Preposto do réu Banco Safra: ausente Advogado do réu Banco Safra DR. YUGO MATEUS: Preposto do réu Banco Sul Financeira BRUNO: Advogado do réu Banco Sul Financeira DR. ANDRÉ LUIZ: Preposto do réu Banco Itaú LUIZ FELIPE: Advogada do réu Banco Itaú DRA. NATHALIA: Preposto do réu Banco Panamericano DR. FABRICIO: Advogado do réu Banco Panamericano JOSÉ RICARDO: Procurador do INSS DR. LORENA:

0007379-66.2015.403.6104 - EDUARDO JOSE MACEDO X EDUARDO TORRES NEL X EDVALDO DOS ANJOS SANTOS X ELEUDE PEREIRA DOS SANTOS X ERMINIO MARUSSIG NETO X ERNANI RODRIGUES DO NASCIMENTO X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X FRANCISCO TABOADA DO ROSARIO X GERVA FERREIRA DE ATAIDE X GILBERTO TRAJANO DA SILVA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA(SP209115 - JEFFERSON GONCALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

1. EDUARDO JOSE MACEDO, EDUARDO TORRES NEL, EDVALDO DOS ANJOS SANTOS, ELEUDE PEREIRA DOS SANTOS, ERMINIO MARUSSIG NETO, ERNANI RODRIGUES DO NASCIMENTO, FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO, FRANCISCO TABOADA DO ROSÁRIO, GERVA FERREIRA DE ATAIDE E GILBERTO TRAJANO DA SILVA, devidamente qualificados, propõem ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de indenização prevista pelo artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/93. 2. Aduzem os autores, em síntese, terem obtido habilitação de seu registro junto ao OGMO/Santos, na condição de Trabalhador Portuário Avulso, alguns ainda estando em atividade, mesmo após a obtenção de sua aposentadoria. 3. Sustentam, todavia, que, por incúria dos demandados, não lograram êxito em receber a referida indenização, pleiteando a condenação dos réus no seu pagamento, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/130. 5. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 132. 6. Regularmente citados (fls. 135/137), os réus contestaram a ação (fls. 138/156 e 167/182). 7. O BANCO DO BRASIL S/A arguiu, em preliminar, sai ilegitimidade passiva, a carência da ação, bem como a inépcia da inicial. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido, fundamentado na inobservância dos requisitos estabelecidos em lei. 8. A União Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a União sequer administra o porto, atividade exercida pela CODESP, tampouco controla os recursos humanos do cais santista. Requeru, contudo, sua manutenção na lide na condição de assistente do Banco do Brasil S/A. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, vez que as requisições de cancelamento dos registros profissionais deveriam ser feitas no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994, ultimando-se prazo de natureza decadal. 9. Réplica dos autores às fls. 407/417. 10. Instados a especificarem provas (fl. 418), o Banco do Brasil (fl. 419) e a União (fl. 421) esclareceram não terem mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide, enquanto os autores quedaram-se inertes, já tendo se manifestado anteriormente pelo desinteresse em produzi-las (fl. 417). 11. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 12. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas. 13. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n 8.630/1993. O mero fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros - sua natureza tributária é clara (TRF3, AMS nº 187032, Quarta Turma, e-DJF3 Jud 16/03/2010) - não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização e por sua operacionalização, sendo certo que a participação da Receita Federal em todo o processo se restringe unicamente à fiscalização do recolhimento do tributo referente. 14. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congênere. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei n 8.630/1993. Malgrado não desconheça este julgador a existência de douts julgados a considerar competente a Justiça Federal para a demanda a partir da legitimidade da União Federal, rechaçando potencial dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho, fato é que a União não efetua o pagamento. 15. Tal qual em uma ação de levantamento de valores de FGTS, em que a CEF é gestora do fundo e, pois, o real legitimado passivo, responde pela ação o Banco do Brasil S/A, porque ele, por força do art. 67, 3º da Lei n 8.630/1993, é o gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de onde provém o pagamento dos valores. Transcrevo, a seguir, o referido comando legal, in verbis: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. 16. Os comandos genéricos fixados na Constituição ou na Lei nº 8.630/93 não conduzem necessariamente à responsabilidade da União Federal, mera concedente da exploração dos serviços portuários, dos quais detém o monopólio. Cabe sim ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014) 17. Entretanto, tendo manifestado seu interesse em compor a lide como assistente simples da ré, permanece a União Federal na lide, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Não se pode dizer que a União Federal não tenha de fato interesse jurídico para o feito; não está a reclamar a mera blindagem patrimonial de uma sociedade economia mista federal, que poderia até justificar seu interesse econômico para intervenção anômala (art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97), mas sim reclamar a correta aplicação da interpretação para prevenir a dilapidação do FITP e justificar a adequada exploração dos serviços portuários (art. 21, XII, f), o que caracteriza o interesse jurídico (art. 50 do CPC c/c art. 5º, caput da Lei 9.469/97). 18. Interessante, neste momento, transcrever o seguinte julgado do Egrégio TRF -1 sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES DA UNIÃO AO BANCO DO BRASIL, PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA GESTÃO DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Ao decidir o recurso especial apresentado contra a decisão declinatoria de foro deste TRF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o voto do relator fundamentou que a União, nos termos de suas

competências previstas nos artigos 21, XII, f e no artigo 22, X, ambos da Constituição da República, criou um Fundo específico para prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, cuja gestão foi incumbida ao Banco do Brasil (fls. 1.274, 2ª). Sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista, tem ela o direito de intervir como seu assistente simples com fundamento no art. 5º da Lei 9.469/97 e no art. 50, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determinou o deslocamento da causa para a Justiça Federal (fls. 1.277 - ementa). 2 - O STJ, definindo a assistência da União ao Banco do Brasil em razão de que é sua controladora, acabou por admitir a legitimidade da instituição financeira para responder às demandas relativas à administração do FITP. Ficou, assim, vencida a tese que a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus alinhou para excluir da relação processual o Banco do Brasil. 3 - Com a intervenção da União na qualidade de assistente simples apenas quando a causa já estava em grau de apelação no Tribunal de Justiça, fica-lhe a ressalva da parte final do parágrafo único do artigo 50 do CPC (...mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra). Portanto, a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil implicará que devem ser respeitados os atos praticados até a data da respectiva prolação (22/3/2004). 4 - Apelação parcialmente acolhida para reformar a sentença de fls. 852/856 a fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, agora assistido pela União, devendo a causa prosseguir em sua instrução com estas partes na Justiça Federal do Amazonas, inclusive com abertura de instrução e apreciação de incidente de falsidade documental (TRF-1 - AC: 200632000013303 AM 2006.32.00.001330-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.852 de 12/07/2013) 19. Frisa-se ser o Banco do Brasil o órgão gestor da referida indenização, sendo, também, o responsável pela correta aplicação da atualização monetária, que se inclui entre os pleitos da presente ação. Afásto, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. 20. Em relação à eventual citação do OGMO e competência da Justiça do Trabalho, deve-se observar o disposto pelo art. 643, 3º, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). 21. As ações de competência da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho (art. 114, I da CRFB/88) havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. In casu, cinge-se a controvérsia à cobrança de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias, supostamente devida em razão da aplicação da Lei nº 8.630/93, o que afasta a competência da Justiça Laboral e a necessidade de citação do Órgão Gestor de Mão de Obra. Isso porque não é o OGMO que está a responder pela indenização ora pleiteada por força da relação de trabalho, mas o Banco do Brasil, sendo ela uma via de incentivo ao cancelamento do registro como forma de estimular a modernização da matriz portuária e suas relações de trabalho. 22. Ressalta-se não haver nos autos, qualquer impugnação, por parte dos autores, à atuação do OGMO, pois, conforme se verifica no documento de fls. 157/158, apresentado pela União, o referido Órgão informou não terem os autores apresentado junto ao OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 23. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, arguida pela União Federal, também não deve prosperar, uma vez que a ausência dos documentos enumerados pela ré não implica a ausência de condições da ação ou de requisito de procedibilidade, mas, eventualmente, a falta de provas necessárias ao julgamento de procedência dos pedidos. Trata-se, portanto, de questão meritória. 24. Na sequência, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação - conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015). 25. Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade ad causam e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar decisum de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência - num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando vertida para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015). 26. No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual da autora, ou ilegitimidade ad causam da ré. No particular, os argumentos deduzidos pela ré devem ser avaliados tão somente no mérito da causa, pois se referem à questão controvertida de fato que não se confunde com os pressupostos processuais. 27. Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito. 28. A questão de mérito consiste em saber do direito do autor, trabalhador avulso, requerer o recebimento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993. 29. A Lei nº 8.630/93 sobre a matéria versada dispõe: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta Lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do Fundo previsto no art. 64 desta Lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (sublinhei) Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei. 30. À luz dos aludidos artigos, a indenização aos trabalhadores avulsos seria devida àqueles registrados em decorrência do disposto no artigo 55, que facultativamente tivessem requerido o cancelamento do respectivo registro profissional no prazo acima assinalado. 31. Assim, o prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 01/01/1994, tendo expirado em 31/12/1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. 32. A lei ao conceder tal benefício, objetivou incentivar o desligamento desses trabalhadores e tornar atrativo o pedido de cancelamento para aqueles trabalhadores avulsos, como forma de incentivar a implementação do novo regime jurídico do trabalho portuário inaugurado com o advento da Lei nº 8.630/93, conhecida como a lei de modernização dos portos. 33. E, em se tratando de incentivo, delimitou um determinado tempo para que fosse postulado o cancelamento, com o intuito de logo encetar a idéia de concentração da mão de obra portuária perante o órgão gestor de mão de obra local, assim substituindo os sindicatos. 34. Claríssima foi a intenção do legislador. A indenização oferecida somente persistiria se não expirado o prazo legal assinalado, com a vantagem do levantamento do FGTS. Uma vez findado o período incentivador estabelecido na norma reestruturadora do

trabalho portuário, não mais subsistiria razão para a concessão do benefício que buscava acelerar o desmantelamento do antigo regime. 35. No mesmo sentido foi a instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, disposto no artigo 61 da Lei nº 8.630/93, assegurando os recursos financeiros àquela indenização. 36. No caso dos autos, os autores da ação não demonstraram ter realizado o pedido de cancelamento de seu registro profissional no prazo estabelecido, muito menos em tempo oportuno. Pelo contrário, foi informado nos autos terem Eduardo Jose Macedo, Fernando Fernandes Castro Filho e Francisco Taboada do Rosário continuado a prestar serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria. Já em relação a Eduardo Torres Nel, Edvaldo dos Anjos Santos, Ermínio Marussig Neto, Ernani Rodrigues do Nascimento e Gervan Ferreira de Ataíde, foi avisado ainda prestarem serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso. Por fim, foi informado que Eleude Pereira dos Santos e Gilberto Trajano da Silva não fazem parte dos quadros do OGMO. 37. No documento de fl. 157/158, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não terem sido apresentados pelos autores os pedidos de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 38. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito. 39. Dispensa a controversia análise mais circunspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC de 2015 (equivalente ao artigo 333 do CPC de 1973): Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; 40. Assim, não restou comprovado o atendimento ao requisito legal, qual seja, o requerimento do cancelamento do registro no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 da lei 8.630/93. 41. Logo, em razão da não observância do prazo legal para o pedido expresso de cancelamento do registro, a autor não tem o direito de receber a indenização prevista no artigo 59 da Lei 8.630/1993, por força da decadência de seu direito. Assim está a jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2012) 42. Poder-se-ia argumentar, ainda, que o pedido de cancelamento foi requerido após o prazo previsto no artigo 58 da lei em virtude de o OGMO haver se constituído oficialmente em 03 de julho de 1995. E, assim, não se poderia formular pedido a uma pessoa jurídica legalmente inexistente. 43. Porém, tal raciocínio não prospera, diante do exposto no artigo 47 da Lei 8.630/93: Artigo 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso. Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto. (sublinhei) 44. Depreende-se da leitura deste dispositivo legal que o legislador cuidou de dar garantia à execução das competências dos órgãos gestores, atribuindo-as à respectiva Administração do Porto, enquanto o OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra não estivesse oficialmente constituído. Portanto, afastou, na espécie, os prejuízos decorrentes da fase de transição por que passava o sistema portuário. 45. Como visto, ainda que os órgãos gestores de mão-de-obra não estivessem constituídos no tempo estipulado, isso não era obstáculo ao exercício de uma faculdade legal lançada aos trabalhadores portuários avulsos, pois lhes foi assegurado pleitear o cancelamento do registro profissional e o correspondente registro (art. 27, II), perante a Administração Portuária. 46. Assim, conforme acima fundamentado, o argumento consubstanciado na inexistência de pessoa jurídica para receber seus pedidos de cancelamento no prazo de vigência legal, de forma a justificar requerimentos extemporâneos, revela-se insustentável. 47. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. 48. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça. 49. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a permanecer a União apenas como assistente simples do réu Banco do Brasil. 50. Providencie a Secretaria a retificação da atuação do processo, na forma dos artigos 158 a 167 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005), observando-se especificamente o limite de folhas permitido para a composição dos autos, bem como efetue a etiquetagem do rosto de todos os volumes que vierem a ser abertos em decorrência da retificação ora determinada (incluindo as etiquetas com a numeração dos autos - código de barras). 51. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 52. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008609-46.2015.403.6104 - ASSOCIACAO DOS EX-ALUNOS DO COLEGIO STELLA MARIS(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

1. ASSOCIAÇÃO DOS EX-ALUNOS DO COLÉGIO STELLA MARIS., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra a UNIÃO, na qual requer, inicialmente, provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de exigir da autora o pagamento da contribuição ao PIS, bem como deixe de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes. No mérito, requereu que seja declarada a sua imunidade quanto ao recolhimento do PIS e a inconstitucionalidade do art. 2º, II, da Lei nº 9715/98, a fim de que possa a autora gozar da imunidade, nos termos do art. 14 da Lei nº 5172/66. 3. Alegou, em suma, que é instituição que tem por finalidade promover trabalhos sociais, atendendo crianças e famílias carentes, além de prestar serviços gratuitos permanentes. 4. Aduziu que é entidade sem fins lucrativos, cumprindo todos os requisitos legais exigidos pelo art. 144 do CTN, razão pela qual entende que lhe é devida a imunidade tributária (art. 150, inciso VI, alínea C; art. 195, todos da CF). 5. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/32. 6. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e reservada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (35). 7. Citada, a União esclareceu que deixou de apresentar contestação, na forma da Portaria PGFN nº 294/2010, citando ainda o RE 941/RS, tendo em vista que a documentação acostada pela autora encontra-se em ordem (fl. 38, verso). 8. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 45/46. 9. Sobreveio manifestação da União reiterando a não apresentação de contestação, por força da Portaria nº 294/2010 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, reconhecendo o pedido autoral. 10. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. 11. Tendo em vista os argumentos lançados na decisão que antecipou os efeitos da tutela, notadamente a manifestação da União de fl. 38-verso, pela não apresentação de contestação e o reconhecimento do pedido da parte autora (fl. 56), a procedência do pedido é de rigor. 12. Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso III, alínea a do CPC/2015. 13. Deixo de condenar a ré à restituição de custas, ante a gratuidade concedida à fl. 35. 14. Incabível a condenação em honorários ainda que reconhecido o pedido da parte autora, tendo em vista que não houve pretensão resistida, sendo o caráter da ação meramente declaratório, não havendo aplicação do princípio da causalidade. 15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1. ADRIANA DE FATIMA APARECIDA LUIZ, qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. 2. De acordo com a inicial, a autora encontra-se impedida de realizar qualquer atividade laborativa, fazendo jus aos benefícios pleiteados. 3. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 14/42.4. A decisão de fl. 45/47 determinou a emenda à inicial, definindo ao autor que promovesse a juntada ao feito de cópia reprográfica integral do requerimento administrativo atinente - sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. 5. Reiteradamente concedidos prazos para cumprimento da decisão referida (fls. 46-verso e 50), a demandante silenciou-se. 6. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 7. De início, concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950.8. Analisando os documentos acostados à peça exordial, verifico que o autor não juntou ao processo cópia do requerimento administrativo. 9. De outra banda, não há nos autos qualquer prova de resistência por parte da autarquia quanto ao atendimento ao pleito do demandante. 10. De acordo com o entendimento jurisprudencial adotado por esse magistrado, em sintonia com o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em se tratando de ação de natureza previdenciária, ainda que não se possa condicionar a busca da prestação jurisdicional ao esgotamento da via administrativa, afigura-se razoável exigir que o autor tenha ao menos formulado um requerimento administrativo, demonstrando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, ante a configuração de uma pretensão resistida. 11. Ainda conforme posicionamento do Tribunal, somente em casos excepcionais, no quais figurem o trabalhador rural, está dispensada a necessidade de requerimento prévio junto à autarquia previdenciária. Nos demais feitos, ordinariamente requer-se o pleito administrativo. 12. A propósito, transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito. (7ª Turma, AC nº 912338, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 29/06/2009, DJF3 CJ1 Data:22/07/2009, p. 552). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pela autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma, AI nº 383558, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 01/02/2010, DJF3 18/02/2010, p. 301). 13. Ressalto, ainda, recente posicionamento da 2ª Turma do STJ, ao qual consinto em toda a sua extensão, no sentido da necessidade de comprovação do indeferimento da concessão do benefício na via administrativa para a configuração do interesse de agir, excepcionando-se os casos de notória oposição da autarquia previdenciária: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RESP nº 1310042, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/05/2012, DJe 28/05/2012). 14. Com efeito, não se trata de violação à garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário, cuja provocação pressupõe a existência de uma lesão ou ameaça a direito, o que restou devidamente elucidado na decisão agravada, inclusive com a contribuição dada ao tema por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, cujo trecho ora transcrevo: A exigência de prévia manifestação do Poder Público como condição para invocar a prestação jurisdicional, pode, aparentemente, significar lesão ao direito de ação garantido pela Constituição no art. 5º, inciso XXXV. Observamos, no entanto, que esse dispositivo estabelece que somente os casos de lesão ou ameaça de lesão a direito serão apreciados pelo Poder Judiciário. Não se trata de forma de submissão do direito de ação à prévia manifestação da administração a respeito do pedido, mas de comprovação do legítimo interesse para o exercício desse direito, o qual é exigido pelo art. 3º do Código de Processo Civil. Sem a demonstração da existência de um conflito de interesses, não há como ser invocada a prestação jurisdicional. Segundo Humberto Theodoro Júnior, localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade. (...) Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Os segurados têm interesse de agir e, portanto, há necessidade e utilidade do processo quando sua pretensão encontra óbice na via administrativa, em face do indeferimento do pedido apresentado ou, pela omissão no atendimento do pleito pela Autarquia Previdenciária (Manual de Direito Previdenciário. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 561). 15. No caso dos autos, a parte autora não demonstrou o ingresso do pedido administrativo, não se tratando, portanto, de hipótese notória e potencial de recusa da autarquia previdenciária, razão pela qual a exigência de prévio requerimento administrativo não deve ser dispensada. 16. Afastando qualquer dúvida quanto ao tema, o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 631240 RG/MG, sob a sistemática do artigo 543-A do CPC, assim se manifestou: Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206) DISPOSITIVO 17. Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito,

com fundamento nos artigos 485, I e VI, do CPC/2015.18. Custas ex lege. Ante o princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.19. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 20. P. R. I. C.

0004143-67.2015.403.6311 - CICERA DE GOIS ROCHAO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. CICERA DE GOES ROCHADO, qualificada nos autos, ajuizou a presente através do rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando o afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria e a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças geradas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente.2. Em síntese, alegou que não há suporte legal para aplicação do fator previdenciário à aposentadoria dos professores, por ser uma espécie de aposentadoria especial; que a aposentadoria concedida aos professores tem caráter especial uma vez que possui tempo de serviço reduzido em relação aos benefícios por tempo de contribuição comum.3. Afirmou que o INSS por não aplicar nas demais aposentadorias especiais o fator previdenciário, mas apenas na aposentadoria para professores, violaria o princípio da isonomia.4. Asseriu haver exposição a condições desgastantes durante o exercício da atividade de profissional de magistério.5. A inicial veio instruída com documentos.6. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 14/17). Asseverou que a aposentadoria concedida aos professores trata-se de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, razão pela qual a aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício é legítima. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos.7. O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial de Santos/SP, o qual declinou de sua competência (fls. 53/56).8. Recebidos os autos neste juízo, deu-se ciência as partes acerca da redistribuição.9. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido.10. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.12. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.13. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito, com observância ainda das manifestações das partes./Do caso concreto.14. A parte autora postulou a revisão de seu benefício de aposentadoria, alegando ser ilegal a aplicação ao cálculo do salário-de-benefício do fator previdenciário, tendo em vista a natureza especial da atividade de professor.15. Antes de adentrar ao mérito, cumpre fixar alguns esclarecimentos quanto à atividade do magistério, analisando-a sob a legislação de regência atual e passada.16. A atividade de magistério, função de professor, estava relacionada no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, como especial (código 2.1.4), quando então era permitida a aposentação com 25 anos de serviço.17. A aposentadoria na função de magistério foi tratada em nível constitucional pela Emenda Constitucional nº 18, de 09/07/81, passando o art. 165 da Emenda Constitucional 1/69 a ter o seguinte dispositivo: Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social.(...)XX - a aposentadoria para o professor após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.18. Já a Constituição Federal de 1988, manteve os mesmos parâmetros, assegurando a concessão de aposentadoria ao professor, após trinta anos, e à professora, após vinte e cinco, por efetivo exercício de função de magistério (art. 202, inciso III).19. Como a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu a redução em 5 (cinco) anos do tempo de contribuição, ou seja, continuou permitindo a aposentadoria aos 30 e 25 anos de contribuição ao professor e à professora, respectivamente, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, 8º).20. Em face desse comando constitucional, atualmente não é permitida a conversão de tempo de serviço de magistério em atividade comum.21. Nessa quadra, à luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.Do fator previdenciário.22. Com efeito, visando regulamentar o 7º do artigo 201 da CF, norma constitucional de eficácia contida, segundo definição consagrada por José Afonso da Silva, foi editada a Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, inserindo no ordenamento jurídico o instituto do fator previdenciário.23. Nesse sentido, para o cálculo do valor das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da tábua de mortalidade, editada pelo IBGE.24. O fator previdenciário consiste, portanto, no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do artigo 201 da Constituição da República, na parte em que passou a prever a preservação do equilíbrio atuarial.25. A Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado.26. Destaco ainda que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 2111-DF), reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário: Quanto a alegação de inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29 caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional.É que o artigo 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. Nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202.O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E. C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201.27. A esse benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora.28. Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida de ambos os sexos, divulgada pelo IBGE.29. Essa sistemática não afronta a constituição.30. O legislador constituinte assegurou a aposentadoria, nos termos da lei, (art. 202 caput), facultando ao legislador ordinário a regulamentação do benefício.31. Essa regulamentação adveio nos artigos 53, I e 29, I da Lei 8.213/91. 32. O último dispositivo contempla, expressamente, a aplicação do fator previdenciário, e seu parágrafo 8º dispõe que nesse cálculo será computada a expectativa de vida de ambos os sexos.33. Embora matemática, a relação é fundamentalmente atuarial e tende a estimular a permanência no serviço, com a conseqüente entrada de contribuições no sistema. Os cálculos levam, pois, em consideração a funcionalidade do sistema, quer quanto os valores a serem recebidos, quer quanto aos valores a serem despendidos pelo sistema.34. Nesse cenário, resta legítima a utilização de dados do IBGE quanto a expectativa de ambos os sexos, dado que esse

foi o critério legal elegido pelo legislador para o financiamento do sistema.³⁵ A questão, repita-se, não se acomoda no âmbito do princípio da isonomia, mas encontra respaldo na necessidade e estímulo do financiamento do sistema previdenciário.³⁶ Nos termos da legislação de regência (art. 57 da Lei n. 8.213/91), tenho que a atividade de professor não se mostra especial em si, não sendo possível seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o retrocitado artigo, mas sim regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, afastando seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 da indigitada lei, a qual não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.³⁷ Portanto, encontrando a aposentadoria do professor assento naquelas descritas no inciso I, alínea c, do art. 18, da Lei 8.213/91, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.³⁸ Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99, situação que não se vê nos autos.³⁹ Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.286 - RS (2013/0398658-6) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : MARIA TERESA SCHILD SMITHS ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. EMENTA / ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator. 40. Portanto, nos termos da fundamentação expendida, não sendo considerada a aposentadoria do professor como especial, é de rigor a aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo para sua concessão, face à constitucionalidade declarada pelo E. STF, excetuando-se os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei 9.897/99, conforme já esclarecido. 41. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 42. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade concedida nesta sentença. 43. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 44. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004154-96.2015.403.6311 - ELAINE REGINA MARTINS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ELAINE REGINA MARTINS, qualificada nos autos, ajuizou a presente através do rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando o afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria e a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças geradas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente. 2. Em síntese, alegou que não há suporte legal para aplicação do fator previdenciário à aposentadoria dos professores, por ser uma espécie de aposentadoria especial; que a aposentadoria concedida aos professores tem caráter especial uma vez que possui tempo de serviço reduzido em relação aos benefícios por tempo de contribuição comum. 3. Afirmou que o INSS por não aplicar nas demais aposentadorias especiais o fator previdenciário, mas apenas na aposentadoria para professores, violaria o princípio da isonomia. 4. Asseriu haver exposição a condições desgastantes durante o exercício da atividade de profissional de magistério. 5. A inicial veio instruída com documentos. 6. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 14/17). Asseverou que a aposentadoria concedida aos professores trata-se de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, razão pela qual a aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício é legítima. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos. 7. O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo Especial de Santos/SP, o qual declinou de sua competência (fls. 53/56). 8. Recebidos os autos neste juízo, a parte autora foi instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 65), ofertando réplica às fls. (66/67). Instadas a especificarem provas, as partes informaram que não pretendiam produzi-las (fls. 67 e 68). 9. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 10. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. 11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 12. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 13. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito, com observância ainda das manifestações das partes. /Do caso concreto. 14. A parte autora postulou a revisão de seu benefício de aposentadoria, alegando ser ilegal a aplicação ao cálculo do salário-de-benefício do fator previdenciário, tendo em vista a natureza especial da atividade de professor. 15. Antes de adentrar ao mérito, cumpre fixar alguns esclarecimentos quanto à atividade do magistério, analisando-a sob a legislação de regência atual e passada. 16. A atividade de magistério, função de professor, estava relacionada no Quadro Anexo ao Decreto n 53.831, de 25 de março de 1964, como especial (código 2.1.4), quando então era permitida a aposentação com 25 anos de serviço. 17. A aposentadoria na função de magistério foi tratada em nível constitucional pela Emenda Constitucional nº 18, de 09/07/81, passando o art. 165 da Emenda Constitucional 1/69 a ter o seguinte dispositivo: Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:(...)XX - a aposentadoria para o professor após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. 18. Já a Constituição Federal de 1988, manteve os mesmos parâmetros, assegurando a concessão de aposentadoria ao professor, após trinta anos, e à professora, após vinte e cinco, por efetivo exercício de função de magistério (art. 202, inciso III). 19. Como a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu a redução em 5 (cinco) anos do tempo de contribuição, ou seja, continuou permitindo a aposentadoria aos 30 e 25 anos de contribuição ao professor e à professora,

respectivamente, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, 8º).²⁰ Em face desse comando constitucional, atualmente não é permitida a conversão de tempo de serviço de magistério em atividade comum.²¹ Nessa quadra, à luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. Do fator previdenciário.²² Com efeito, visando regulamentar o 7º do artigo 201 da CF, norma constitucional de eficácia contida, segundo definição consagrada por José Afonso da Silva, foi editada a Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, inserindo no ordenamento jurídico o instituto do fator previdenciário.²³ Nesse sentido, para o cálculo do valor das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da tábua de mortalidade, editada pelo IBGE.²⁴ O fator previdenciário consiste, portanto, no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do artigo 201 da Constituição da República, na parte em que passou a preconizar a preservação do equilíbrio atuarial.²⁵ A Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado.²⁶ Destaco ainda que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 2111-DF), reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário: Quanto a alegação de inconstitucionalidade material do artigo 2º do Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29 caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o artigo 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. Nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E. C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201.²⁷ A esse benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora.²⁸ Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida de ambos os sexos, divulgada pelo IBGE.²⁹ Essa sistemática não afronta a constituição.³⁰ O legislador constituinte assegurou a aposentadoria, nos termos da lei, (art. 202 caput), facultando ao legislador ordinário a regulamentação do benefício.³¹ Essa regulamentação adveio nos artigos 53, I e 29, I da Lei 8.213/91. 32. O último dispositivo contempla, expressamente, a aplicação do fator previdenciário, e seu parágrafo 8º dispõe que nesse cálculo será computada a expectativa de vida de ambos os sexos.³³ Embora matemática, a relação é fundamentalmente atuarial e tende a estimular a permanência no serviço, com a conseqüente entrada de contribuições no sistema. Os cálculos levam, pois, em consideração a funcionalidade do sistema, quer quanto os valores a serem recebidos, quer quanto aos valores a serem despendidos pelo sistema.³⁴ Nesse cenário, resta legítima a utilização de dados do IBGE quanto a expectativa de ambos os sexos, dado que esse foi o critério legal elegido pelo legislador para o financiamento do sistema.³⁵ A questão, repita-se, não se acomoda no âmbito do princípio da isonomia, mas encontra respaldo na necessidade e estímulo do financiamento do sistema previdenciário.³⁶ Nos termos da legislação de regência (art. 57 da Lei n. 8.213/91), tenho que a atividade de professor não se mostra especial em si, não sendo possível seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o retrocitado artigo, mas sim regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, afastando seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 da indigitada lei, a qual não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.³⁷ Portanto, encontrando a aposentadoria do professor assento naquelas descritas no inciso I, alínea c, do art. 18, da Lei 8.213/91, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.³⁸ Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99, situação que não se vê nos autos.³⁹ Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.286 - RS (2013/0398658-6) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : MARIA TERESA SCHILD SMITHS ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. EMENTA / ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 20 de agosto de 2015 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator. 40. Portanto, nos termos da fundamentação expendida, não sendo considerada a aposentadoria do professor como especial, é de rigor a aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo para sua concessão, face à constitucionalidade declarada pelo E. STF, excetuando-se os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei 9.897/99, conforme já esclarecido. 41. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 42. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade concedida nesta sentença. 43. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 44. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1. Trata-se de ação proposta por IVONE BUENO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho Luciano Bueno, ocorrido em 25/05/2012 (fl. 10). 2. De acordo com a inicial, a autora sempre foi dependente economicamente de seu único filho, cuja remuneração supria as necessidades básicas de ambos. Aduz, ainda, não possuir qualquer rendimento mensal. 3. Mas, alega a autora, encontrou inúmeras dificuldades ao postular a pensão por morte na via administrativa, não obtendo êxito. 4. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fls. 05/27-verso. 5. A decisão de fl. 37, proferida pela excelentíssima juíza responsável pelo Juizado Especial Federal de Santos, indeferiu, por ora, o pedido de tutela antecipada. Determinou-se à autora, também, que esclarecesse se pretende produzir prova testemunhal, sob pena de preclusão. 6. Já a decisão de fls. 64/66, declinou da competência do JEF, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais com competência previdenciária da Subseção de Santos. 7. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 74), o INSS informou não tê-las a produzir (fl. 76), enquanto a autora quedou-se inerte (fl. 77). 8. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. 10. No que tange a eventual alegação de prescrição, observo que eventual procedência da demanda somente gerará efeitos financeiros a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 11. Passo, agora, à análise do mérito propriamente dito. 12. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos pelo artigo 74 da lei nº 8.213/91 os requisitos seguintes, que devem se fazer presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado de de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 16, I, da referida lei, como se verá adiante: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. 13. Em relação ao primeiro requisito, tem-se que a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, visto constar no documento de fl. 51 dos autos que Luciano Bueno recebeu auxílio doença de 29/11/2011 até 25/05/2012 (NB 549.070.642-9). Desta forma, a qualidade de segurado se manteve até a data de seu óbito. 14. Resta, pois, analisar a qualidade de dependente dos autores na data do óbito. 15. Nas hipóteses em que os pais pretendem pensão de filho, a dependência econômica deve ser comprovada, nos termos do art. 16, 4., da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. 16. Passo a analisar as provas produzidas. E para corroborar sua tese de dependência econômica, a autora acostou aos autos os seguintes documentos: a) Declaração de único herdeira (fl. 12); b) Três declarações de testemunhas que conhecem e atestam que a autora era dependente do de cujus (12-verso/15); c) Declaração do hospital onde o de cujus ficou internado, confirmando que a autora foi que o acompanhou no tratamento e internação (fl. 11-verso); d) Ficha de registro de empregado, onde consta a autora como beneficiária (fl. 15-verso); e) Proposta de emprego feita pelo de cujus, onde o mesmo declara que residia na Rua Engenheiro Jose Sanches Ferrari, 98, Bertoga, mesmo endereço que a autora residia (fl. 23-verso/24); f) Notas de compras que comprovam que a autora e o filho mantinham o mesmo endereço (fls. 24-verso/25); g) Termo de audiência do processo ajuizado na justiça do trabalho, onde a autora representando o espólio, recebeu verbas rescisórias (fls. 17/23); h) Apólice de seguro em grupo efetivado pelo ex-empregador, bem como, auxílio funeral, em que a mesma sentença acima referida reconheceu o direito da autora de receber o auxílio funeral e seguro de vida (fl. 16). 17. E verifica-se que os documentos não são, por si só, aptos a comprovarem a dependência econômica da autora. 18. Isto porque os documentos demonstram, tão somente, que a autora morava com seu filho e que era a única herdeira dele. Mas tal fato não implica em reconhecimento de dependência econômica. 19. Entendimento contrário implicaria em reconhecer tal situação para todos os pais que moram com seus filhos. Necessário se faz a existência de provas mais contundentes, o que não ocorre nos presentes autos. 20. Frisa-se que, quando instada a especificar provas, a autora quedou-se inerte, não se manifestando no momento processual adequado, tornando preclusa eventual prova. 21. Assim, não restou comprovada a dependência econômica da autora. 22. Consideradas todas essas circunstâncias, fica infirmada a tese de dependência econômica, visto que o rendimento do falecido não era essencial à subsistência dos demandantes. Existia, na verdade, ajuda financeira, sem caracterizar a dependência nos termos da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO 23. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. 24. Custas ex lege. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça. 25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005789-15.2015.403.6311 - VANIA MARIA BRANDAO VASCONCELOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. VANIA MARIA BRANDÃO VASCONCELOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente através do rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando o afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria e a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças geradas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente. 2. Em síntese, alegou que não há suporte legal para aplicação do fator previdenciário à aposentadoria dos professores, por ser uma espécie de aposentadoria especial; que a aposentadoria concedida aos professores tem caráter especial uma vez que possui tempo de serviço reduzido em relação aos benefícios por tempo de contribuição comum. 3. afirmou que o INSS por não aplicar nas demais aposentadorias especiais o fator previdenciário, mas apenas na aposentadoria para professores, violaria o princípio da isonomia. 4. Asseverou haver exposição a condições desgastantes durante o exercício da atividade de profissional de magistério. 5. A inicial veio instruída com documentos. 6. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 15/16). Asseverou que a aposentadoria concedida aos professores trata-se de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, razão pela qual a aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício é legítima. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos. 7. O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial de Santos/SP, o qual declinou de sua competência (fls. 23/25). 8. Recebidos os autos neste juízo, a parte autora foi instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 33), ofertando réplica às fls. (34/35). Instadas a especificarem provas, as partes informaram que não pretendiam produzi-las (fls. 35 e 36). 9. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 10. Defiro o pedido da

parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.12. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.13. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se à questão de direito, com observância ainda das manifestações das partes./Do caso concreto.14. A parte autora postulou a revisão de seu benefício de aposentadoria, alegando ser ilegal a aplicação ao cálculo do salário-de-benefício do fator previdenciário, tendo em vista a natureza especial da atividade de professor.15. Antes de adentrar ao mérito, cumpre fixar alguns esclarecimentos quanto à atividade do magistério, analisando-a sob a legislação de regência atual e passada.16. A atividade de magistério, função de professor, estava relacionada no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, como especial (código 2.1.4), quando então era permitida a aposentação com 25 anos de serviço.17. A aposentadoria na função de magistério foi tratada em nível constitucional pela Emenda Constitucional nº 18, de 09/07/81, passando o art. 165 da Emenda Constitucional 1/69 a ter o seguinte dispositivo:Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social.(...)XX - a aposentadoria para o professor após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.18. Já a Constituição Federal de 1988, manteve os mesmos parâmetros, assegurando a concessão de aposentadoria ao professor, após trinta anos, e à professora, após vinte e cinco, por efetivo exercício de função de magistério (art. 202, inciso III).19. Como a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu a redução em 5 (cinco) anos do tempo de contribuição, ou seja, continuou permitindo a aposentadoria aos 30 e 25 anos de contribuição ao professor e à professora, respectivamente, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, 8º).20. Em face desse comando constitucional, atualmente não é permitida a conversão de tempo de serviço de magistério em atividade comum.21. Nessa quadra, à luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição./Do fator previdenciário.22. Com efeito, visando regulamentar o 7º do artigo 201 da CF, norma constitucional de eficácia contida, segundo definição consagrada por José Afonso da Silva, foi editada a Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, inserindo no ordenamento jurídico o instituto do fator previdenciário.23. Nesse sentido, para o cálculo do valor das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da tábua de mortalidade, editada pelo IBGE.24. O fator previdenciário consiste, portanto, no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do artigo 201 da Constituição da República, na parte em que passou a preconizar a preservação do equilíbrio atuarial.25. A Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado.26. Destaco ainda que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 2111-DF), reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário: Quanto a alegação de inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29 caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional.É que o artigo 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. Nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202.O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E. C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201.27. A esse benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora.28. Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida de ambos os sexos, divulgada pelo IBGE.29. Essa sistemática não afronta a constituição.30. O legislador constituinte assegurou a aposentadoria, nos termos da lei, (art. 202 caput), facultando ao legislador ordinário a regulamentação do benefício.31. Essa regulamentação adveio nos artigos 53, I e 29, I da Lei 8.213/91. 32. O último dispositivo contempla, expressamente, a aplicação do fator previdenciário, e seu parágrafo 8º dispõe que nesse cálculo será computada a expectativa de vida de ambos os sexos.33. Embora matemática, a relação é fundamentalmente atuarial e tende a estimular a permanência no serviço, com a conseqüente entrada de contribuições no sistema. Os cálculos levam, pois, em consideração a funcionalidade do sistema, quer quanto os valores a serem recebidos, quer quanto aos valores a serem despendidos pelo sistema.34. Nesse cenário, resta legítima a utilização de dados do IBGE quanto a expectativa de ambos os sexos, dado que esse foi o critério legal elegido pelo legislador para o financiamento do sistema.35. A questão, repita-se, não se acomoda no âmbito do princípio da isonomia, mas encontra respaldo na necessidade e estímulo do financiamento do sistema previdenciário.36. Nos termos da legislação de regência (art. 57 da Lei n. 8.213/91), tenho que a atividade de professor não se mostra especial em si, não sendo possível seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o retrocitado artigo, mas sim regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, afastando seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 da indigitada lei, a qual não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.37. Portanto, encontrando a aposentadoria do professor assento naquelas descritas no inciso I, alínea c, do art. 18, da Lei 8.213/91, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.38. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99, situação que não se vê nos autos.39. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.286 - RS (2013/0398658-6) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : MARIA TERESA SCHILD SMITHS ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57

da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. EMENTA / ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator.40. Portanto, nos termos da fundamentação expendida, não sendo considerada a aposentadoria do professor como especial, é de rigor a aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo para sua concessão, face à constitucionalidade declarada pelo E. STF, excetuando-se os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei 9.897/99, conforme já esclarecido.41. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.42. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade concedida nesta sentença.43. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.44. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000321-75.2016.403.6104 - EDNOR PERES MACHADO(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por EDENOR PERES MACHADO, qualificado nos autos, contra sentença de fls. 60/66.2. Em síntese, alegou que a sentença embargada padece de omissão, na medida fixou a data de início do novo benefício no ajuizamento da presente ação, quando houve requerimento administrativo formulado em 18/12/2013. Ainda, insurgiu-se contra os critérios de correção monetária fixados na sentença, tendo em vista o disciplinado pela Lei nº 8.213/91, a qual segundo suas alegações é sucessora do Provimento nº 267/2013 do CJF. Quanto aos juros de mora, aduziu que são de 05% até 12/2002, de 1% desde 01/2003 e 05% a partir de 6/2009.É o relatório. Fundamento e decido.3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida.5. A questão tratada nestes embargos não merece maiores digressões, posto que da fundamentação expendida no julgado de fls. 60/66, especificamente no item 38, consta expressamente que a nova aposentadoria será concedida aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade no Regime Geral de Previdência Social, compensando-se com os valores do benefício em manutenção e dispensando-se a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.6. Quanto aos juros de mora e a correção monetária, verifica-se que na verdade, não se discute nestes embargos qualquer omissão, como tenta fazer crer o embargante; toda a fundamentação destes embargos leva à inarredável conclusão de que o embargante insurgiu-se contra erro in judicando, como supõe ser.7. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios.8. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.9. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.10. Em face do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, REJEITO estes embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000455-05.2016.403.6104 - AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a utilização, para o cálculo do salário-de-benefício, de todos os salários-de-contribuição integrantes do período contributivo, e não somente aqueles posteriores a junho de 1994. 2. Sustenta a parte autora que pretende a aplicação da regra do art. 29, caput, da Lei 8213, porque esta é mais favorável que aquela utilizada na concessão de seu benefício (art. 3.º da Lei 9876/99). 3. Como o mencionado art. 3.º é uma regra de transição, sua tese é que deve ser dada oportunidade ao segurado de opção pelo melhor cálculo para sua aposentadoria. 4. Pela decisão da fl. 19, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. 5. Em contestação, o INSS requereu a improcedência (fls. 21/45)6. Réplica às fls. 47/51.É o relatório. Fundamento e decido.7. O pedido deve ser rejeitado, visto que o benefício do autor foi concedido de acordo com a legislação. 8. Os dispositivos legais em que se funda a controvérsia são o art. 29 da Lei 8213/91 e o art. 3.º da Lei 9876/99:LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. LEI Nº 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999.Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.9. Como se verifica da análise do texto da lei, foi criada uma regra geral pelo caput do art. 29 da Lei 8.213/91, determinando que o salário-de-benefício consiste na média aritmética de todos os salários-de-contribuição. Esse artigo deve ser interpretado em conjunto com o art. 3.º da Lei 9876/99, que estabelece a utilização, para os segurados já filiados à Previdência Social, dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. 10. Como o demandante, na edição da Lei 9876/99, já era filiado à Previdência Social, o cálculo de seu benefício foi feito corretamente, nos termos do art. 3.º. 11. O caso dos autos não consiste em opção pelo melhor cálculo para a aposentadoria, mas simplesmente na aplicação da lei. 12. A hipótese de aplicação da lei mais favorável ao segurado é diversa, visto que ocorre quando há a possibilidade, em tese, de aplicação de duas leis diferentes para a concessão da aposentadoria: uma vigente na data de cumprimento de todos os requisitos para a obtenção do benefício (direito adquirido) e outra na data do requerimento administrativo. Em relação à situação do autor, contudo, somente havia uma lei em vigor: o art. 3.º da Lei 9876/99, regularmente aplicado. 13. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.14. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.15. Publique-se, registre-se. Intimem-se.

Decisão.1. ERASMO MASSOCA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).2. Aduziu o requerente que está acometido de severa perda da acuidade visual, sendo que, por força da moléstia passou a receber auxílio-doença previdenciário (NB 31/604.715.187-0) com DIP em 01/02/2014 e DCB em 06/09/2014.3. Afirmou o requerente que o INSS cessou o benefício sem que lhe fosse oportunizada a reabilitação profissional.4. Ainda, asseverou que o INSS o considerou capaz, pois a perícia médica da autarquia não constatou sua incapacidade para o trabalho.5. A inicial veio instruída com documentos.6. Às fls. 73/75 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, com designação de perícia.7. Contestação padrão juntada às fls. 80/98.8. Laudo pericial acostado às fls. 99/109.9. Manifestação da parte autora às fls. 112/114, requerendo a reapreciação da tutela.10. Honorários periciais solicitados à fl. 116.É o breve relatório. Decido.11. Trata-se de pedido de tutela de urgência, razão pela qual é descipienda a vista dos autos ao INSS para manifestação em relação ao laudo de fls. 99/109, neste momento processual, não afrontando o comando inserido no art. 10 do CPC/2015, por força do permissivo inserido no art. 9º, parágrafo único, inciso I, do mesmo diploma legal.12. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.13. No caso em apreço, realizada a perícia médica, concluiu o perito que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para a sua atividade profissional habitual (mecânico industrial), com possibilidade de reabilitação.14. Assim, em análise adequada a este momento processual, é possível constatar a verossimilhança nas alegações deduzidas na inicial.15. Isso porque o auxílio doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais, razão pela qual o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.16. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.17. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.18. Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade.19. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).20. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.21. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014.) (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso).22. Em relação ao perigo na demora, tratando-se de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, resta evidenciado o perigo na demora, na medida em que a espera até o julgamento final da ação ou mesmo de reabilitação profissional por parte do INSS poderá acarretar grave dano ao autor.23. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor ERASMO MASSOCA - NB 31/604.715.187-0.24. Intime-se o INSS acerca da presente decisão e sobre o conteúdo do laudo pericial de fls. 99/109.25. Oficie-se para cumprimento da tutela.26. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se pretendem outros requerimentos, no prazo de 05 dias.27. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001673-68.2016.403.6104 - RODRIGO DI LUCCIA SALLES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RODRIGO DI LUCCIA SALLES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício de pensão por morte.2. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/69.3. À fl. 74 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.4. O INSS deixou de apresentar contestação, não se opondo ao pedido da parte autora e formulando proposta de acordo nos seguintes termos (fl. 76):a- Implantação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do benefício de pensão, com DIB na DER;b- Pagamento do equivalente a 80% do montante relativo às prestações atrasadas, com a apresentação dos respectivos cálculos nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias;c- Sem pagamento de honorários advocatícios.5. Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada pela autarquia ré, requerendo sua homologação.6. Em face do exposto HOMOLOGO o acordo realizado, nos termos referidos, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.7. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias.8. Aguarde-se a apresentação dos cálculos, conforme o item b do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002209-79.2016.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

01. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA BRITO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.02. A inicial veio instruída com documentos.03. Justiça gratuita concedida à fl. 20.04. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 22/27).É o relatório. Fundamento e decidido.Decadência05. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.06. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 07. 2 - Prescrição08. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.09. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I., CPC). A tese deduzida em juízoO pedido deve ser rejeitado.10. A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).11. O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. 12. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora.13. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. 14. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção.15. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.16. Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. 17. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293 Processo: 0001271-92.2013.4.03.6103UF: SP Doc. TRF300504966Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUESÓrgão Julgador SÉTIMA TURMAData do Julgamento 23/02/2015Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 Ementa:AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% e 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004).Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto .A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição.Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.Agravo legal não provido.AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.18. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.19. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da justiça gratuita (fl. 20).20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002911-25.2016.403.6104 - PEDRO ALVES BARBOSA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Compulsando os autos, verifico não haver prova do requerimento administrativo perante a autarquia ré. Isto porque o protocolo de fl. 11 indica apenas o agendamento eletrônico de atendimento presencial para o dia 14/03/2016, sem comprovar a negativa do INSS ou, ao menos, o efetivo requerimento administrativo. Assim, não há no feito qualquer prova de resistência por parte da autarquia quanto ao atendimento do pleito autoral.3. Verifica-se, ainda, ter sido a presente ação distribuída aos 29/04/2016, ou seja, houve um transcurso de tempo inferior a 45 dias entre a data agendada para atendimento e a propositura da ação, o que, somado ao afirmado no parágrafo anterior, inviabiliza a conclusão acerca do indeferimento administrativo e consequente interesse processual da presente demanda.4. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias (trinta), juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário que intenta obter judicialmente, ou o requerimento administrativo respectivo, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 314, VI, do CPC/2015.5. Após, caso cumprida a determinação, voltem para análise da necessidade de designação de perícia socioeconômica. Caso contrário, venham os autos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0003929-81.2016.403.6104 - ALL AMERICAN - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS, ACESSORIOS, MAQUINAS EXPENDEADORAS, DOCES E ASSEMBLHADOS LTDA. - EPP(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Petição de fls. 137/140. Indefiro.Pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para o fim de ver liberada a mercadoria relacionada na DI nº 16/0092752-3.Contudo, as alegações trazidas pela parte autora às fls. 137/140 não trazem fato novo ensejador da verossimilhança do direito alegado.Note-se que a decisão de fls. 58/60, notadamente sua fundamentação, explicitam as razões do indeferimento do pedido, deduzido inicialmente.Não se trata de retenção da mercadoria com o fito de compelir a autora ao pagamento da multa que lhe foi imposta, mas sim de objeto da presente ação, mas de possível ato de ludíbrio:fls. 28/60 - (...) É de se ver que há julgados que asseveram, com salutar dose de prudência, que a simples redução de tributos decorrente da diferença de classificação tarifária, da diferença de preço declarado ou de quantidade declarada de produtos e da ausência completa de declaração de tal ou qual produto no conjunto total da DI não deveria caracterizar por si própria uma hipótese de falsa declaração de conteúdo, senão nos casos de dano ao erário. E aí se deveria entender dano ao erário como algo mais amplo, sendo, mais que a redução da carga tributária, a verdadeira tentativa de subtrair os produtos da fiscalização das autoridades competentes (TRF3, REOMS 02081618519984036104, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2009).Ou seja: é necessário aferir o dano ao erário não na consequente redução tributária de um preenchimento qualquer de DI, mas sim na real consideração de que houve uma tentativa de induzir o Fisco em erro, fraudando-o. Fica clarividente a compreensão da jurisprudência pátria ao asseverar, de modo exemplificativo, o que significa de fato tal dano ao erário: o que o julgado acima quer salientar é que não deve ser a hipótese algo que condiga apenas com a simples diferença de tributo, sem consequências aduaneiras e econômicas, pelo que a alíquota dos impostos e contribuições incidentes na importação de acordo com a classificação feita, mas não pela classificação real, bem como pelas quantidades ou preços verdadeiros, ou pela não omissão de produtos importados, levasse o montante tributário a ser reduzido; nesse caso, sempre que o contribuinte se equivocasse (erros acontecem) e daí adviesse redução de tributo, o Fisco, em vez de lançar a diferença tributária e aplicar uma multa cabente, com liberação da mercadoria a ser internalizada, aplicaria a pena de perdimento, em consequência daninha e, nessa assumida hipótese, desproporcional.Por isso, mostra-se essencial ao deslinde do feito diferenciar a falsa declaração de conteúdo da declaração indevida, isto é, inexata. Para tanto, o elemento da diferenciação reside precisamente na prática de um ato de ludíbrio, ainda que aferível à luz das circunstâncias, sendo o erro atribuível a uma má fé ou ao dolo capaz de gerar prejuízo ao erário. Nesse sentido, o despacho aduaneiro foi paralisado para conferência documental (canal vermelho). Não é exatamente hipótese de escolha que mercadorias importadas cheguem com valores substancialmente abaixo dos preços de mercado em situações de livre concorrência, o que é, em suma, o conceito base de valor aduaneiro (v. arts. 75, I e 76 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759/2009). A mera diferença de preço pode ser detalhe a ser corrigido pela valoração aduaneira, considerando-se aí a declaração, tal como feita, como declaração inexata; porém, se a declaração é falsa no preço, ainda que lastreada em documentos que são eles próprios falseados, porque incondizentes com a realidade, mera cobrança da diferença de tributos e da multa pode não ser a medida correta ao caso, se constatado elemento de ludíbrio.O fato de o preço vir consularizado, segundo o argumenta a autora, não é capaz de atestar a realidade do preço da operação ou mesmo qualquer coisa sobre a mercadoria, senão a bastante realidade de que o selo do vendedor, informado ao Conselho Chinês de Comércio Internacional (fls. 42/ss), era legítimo. Daí a saber se são legítimas as informações passadas pelo exportador, que podem ser rigorosamente aquelas espelhadas na invoice e no packing list, eis informação que não se pode pura e simplesmente ser admitida como verdadeira: lamentavelmente, não é seguro supor cegamente que inexistam faturas comerciais ideologicamente falsas, apenas para supor. Note-se que a autoridade aduaneira fez saber que o preço declarado está consideravelmente abaixo do praticado no mercado e abaixo da matéria prima (fl. 48). Isso significa dizer que o Fisco entendeu que o valor da borracha utilizada para o fabrico do bem seria maior que o valor da mercadoria pronta, industrializada. Tal é um dos indicativos mais sólidos de que pode não ter havido mera divergência no preço, mas possivelmente um ato de ludíbrio, capaz não apenas de implicar a redução indevida de tributos, mas de dar ao importador vantagens concorrenciais ilegítimas. Aí, não espelhando a realidade do valor aduaneiro, o Fisco pode proceder ao arbitramento do preço da mercadoria com fulcro no art. 86 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) e no art. 70 da Lei nº 10.833/03.Porém, a declaração de valor subfaturado jamais pode ser tida pode ser uma estratégia comercial, pelo que o Fisco não só pode como deve atuar para coibir esse tipo de conduta. Do contrário, todo importador se sentiria confortável se bem quisesse subfaturar o preço de mercadorias, contando ainda com a possibilidade de vir a tê-las direcionadas aos canais vermelho ou cinza e, na hipótese de haver enfim o arbitramento de valor aduaneiro, almejar pagar as multas e as diferenças tributárias nos casos específicos em que não obteve o êxito de liberá-las por valor irreal. Tal poderia ser transformado em uma estratégia comercial de lucrar com o ludíbrio em escala, de modo que, se for esta a hipótese, apenas o perdimento seria capaz de dar a resposta correta. Fato é que não há elementos seguros até aqui, sem que venham as informações do Fisco, para que o Juízo diferencie a declaração falseada da mera declaração inexata.Portanto, não é possível o acolhimento dos argumentos aduzidos pela parte autora às fls. 137/140, no tocante à exigência de dupla garantia, na medida em que o crédito tributário exigido em nada se confunde com a retenção da mercadoria, sendo diversa a natureza das duas situações, eis que os julgados invocados pela autora são atinentes à retenção indevida em face do depósito do crédito exigido, o que nestes autos suspendeu a exigibilidade daquele, sendo certo que a manutenção da retenção das mercadorias se mostra razoável nesta fase processual, nos termos já delineados às fls. 58/60.De outra senda, valem ainda os considerandos de fl. 135 quanto ao pedido de liberação das mercadorias não deduzido na petição inicial.Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 137/140.Não havendo outras pendências, cumpre-se a decisão de fl. 135.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004374-02.2016.403.6104 - TELMA FRANCA FREIRE(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. TELMA FRANÇA FREIRE propôs a ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de evidência, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária desde 25/03/2010 (NB nº 153.051.582-0) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. 2. A inicial veio instruída com documentos. 3. Justiça gratuita concedida à fl. 744. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 77/93). 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que se tratando de matéria de direito, não há necessidade de produção de outras provas para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015. 7. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Questões Prejudiciais de Mérito. 8. No tocante à decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar. 9. Outrossim, o C. STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.348.301/SC, firmou o entendimento no sentido de que a interpretação a ser conferida ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, de modo que não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício. 10. Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 487, II, e 1.046, Código de Processo Civil/2015. Passo à análise do mérito. 11. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. 12. A parte autora, aposentada 25/03/2010 (NB nº 153.051.582-0 - fl. 50), pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. 13. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. 14. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. 15. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vinha sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. 16. A desaposentação pode ser conceituada como a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição (IBRAHIM, Fábio Zambitte; Desaposentação - 2ª ed. Rio de Janeiro - Impetus, 2007). se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposentação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.036 do CPC/2015), passo a adotar o mesmo entendimento. 17. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. 18. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. 19. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. 20. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. 21. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). 22. Perfilho o entendimento de que a desaposentação não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse o segurado restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. 23. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. 24. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. 25. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a

ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.²⁶ O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não no regime de capitalização.²⁷ As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, sequer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso.²⁸ Em diversas outras oportunidades, este magistrado ressaltou que a matéria (desaposentação) ainda é objeto de discussão no RE nº 381.367, de relatoria do Min. Marco Aurélio, que admitiu a repercussão geral da questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso, reconhecida no RE nº 661256/DF, de relatoria do Min Ayres Brito. Aludidos apelos extraordinários ainda não foram julgados pela Corte Suprema.²⁹ Entretanto, com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. , 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir a decisão firmada pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.334.488, de relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado no DJe em 14/05/2013.³⁰ Eis o inteiro teor da ementa do julgado (grifei): RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende adicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013). 31. Assim, a parte autora tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, sendo prescindível a devolução dos valores que percebeu da Previdência Social enquanto esteve aposentada. Fará jus, portanto, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada. Do Pedido de Concessão de Tutela de Evidência. 32. Para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. 33. Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. 34. Como visto, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o rito disciplinado pelo art. 543-C do CPC revogado, pacificou o entendimento no sentido de que o benefício previdenciário constitui direito patrimonial disponível, razão por que assiste ao segurado o direito de renunciar à aposentadoria que auferir com o objetivo de obter uma outra, mais vantajosa, não estando obrigado, na consecução deste objetivo, a devolver as prestações já percebidas. 35. Os documentos produzidos neste feito fazem prova do fato alegado na petição inicial, na medida em que demonstram a manutenção da parte autora no RGPS, na qualidade de segurado obrigatório, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, mesmo após ter obtido o benefício previdenciário de aposentadoria. 36. Ressalta-se que, malgrado a parte autora se encontre em gozo de benefício previdenciário, o que em tese, a implementação de nova aposentadoria somente após o trânsito em julgado da sentença não lhe faria acarretar qualquer prejuízo de dano, para fim de concessão da tutela de evidência exige o legislador tão-somente a probabilidade do direito invocado, independentemente da demonstração do periculum in mora. É quanto basta, portanto. 37. Dessarte, ante a evidência do direito da parte autora, deve a autarquia previdenciária proceder a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade vinculada ao RGPS, sem exigir a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada. Dispositivo. 38. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora de renunciar o benefício de aposentadoria de que é titular para auferir nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e condenar a autarquia previdenciária à obrigação de fazer, consistente em conceder nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade no Regime Geral de Previdência Social, compensando-se com os valores do benefício em manutenção e dispensando-se a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada. 39. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, acrescido de juros de mora a contar da citação, na forma da Súmula 240 do STJ. Os valores deverão ser atualizados mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula nº 08 TRF3). 40. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, na forma da Resolução CJF nº 267/2013 e do Provimento COGE nº 64/2005, ressaltando-se, no que tange ao índice de atualização monetária, a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência do índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR - taxa referencial),

até 25/03/2015, sendo que após esta data aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), na forma que restou decidido pelo Pleno do STF no julgamento conjunto das ADIs nºs. 4357/DF e 4425, observando-se a modulação dos efeitos estabelecida na Questão de Ordem de relatoria do Min. Luiz Fux.41. Com fundamento no art. 311, inciso II, do CPC e no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, concedo a tutela de evidência, a fim de que a autarquia previdenciária, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implemente a nova aposentadoria em favor da parte autora, levando-se em consideração para o cálculo da nova RMI e RMA as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade no Regime Geral de Previdência Social.42. Custas ex lege. Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença)Oficie-se para cumprimento da tutela.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004500-52.2016.403.6104 - FABIO MOLINO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FABIO MOLINO propôs a ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de evidência, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 24/11/2011 (NB nº 158.996.741-8) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.2. A inicial veio instruída com documentos.3. Justiça gratuita concedida à fl. 424. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 45/61).5. É o relatório. Fundamento e decido.6. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que se tratando de matéria de direito, não há necessidade de produção de outras provas para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015.7. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.8. Questões Prejudiciais de Mérito.8. No tocante à decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar.9. Outrossim, o C. STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.348.301/SC, firmou o entendimento no sentido de que a interpretação a ser conferida ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, de modo que não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício.10. Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 487, II, e 1.046, Código de Processo Civil/2015.11. Passo à análise do mérito.12. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação.13. A parte autora, aposentada desde 24/11/2011 (NB nº 158.996.741-8 - 21), pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.14. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.15. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.16. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vinha sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.17. A desaposentação pode ser conceituada como a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição (IBRAHIM, Fábio Zambitte; Desaposentação - 2ªed. Rio de Janeiro - Impetus, 2007).se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposentação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.036 do CPC/2015), passo a adotar o mesmo entendimento.18. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior.19. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida..20. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.21. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.22. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº

8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).²² Perfilho o entendimento de que a desaposentação não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse o segurado restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.²³ No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria.²⁴ E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.²⁵ Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.²⁶ O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não no regime de capitalização.²⁷ As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, sequer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso.²⁸ Em diversas outras oportunidades, este magistrado ressaltou que a matéria (desaposentação) ainda é objeto de discussão no RE nº 381.367, de relatoria do Min. Marco Aurélio, que admitiu a repercussão geral da questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso, reconhecida no RE nº 661256/DF, de relatoria do Min Ayres Britto. Aludidos apelos extraordinários ainda não foram julgados pela Corte Suprema.²⁹ Entretanto, com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com ênfase no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir a decisão firmada pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.334.488, de relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado no DJe em 14/05/2013.³⁰ Eis o inteiro teor da ementa do julgado (grifei): RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilatamento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013). 31. Assim, a parte autora tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, sendo prescindível a devolução dos valores que percebeu da Previdência Social enquanto esteve aposentada. Fará jus, portanto, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada. Do Pedido de Concessão de Tutela de Evidência. 32. Para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. 33. Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. 34. Como visto, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o rito disciplinado pelo art. 543-C do CPC revogado, pacificou o entendimento no sentido de que o benefício previdenciário constitui direito patrimonial disponível, razão por que assiste ao segurado o direito de renunciar à aposentadoria que auferir com o objetivo de obter uma outra, mais vantajosa, não estando obrigado, na consecução deste objetivo, a devolver as prestações já percebidas. 35. Os documentos produzidos neste feito fazem prova do fato alegado na petição inicial, na medida em que demonstram a manutenção da parte autora no RGPS, na qualidade de segurado obrigatório, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, mesmo após ter obtido o benefício previdenciário de aposentadoria. 36. Ressalta-se que, malgrado a parte autora se encontre em gozo de benefício previdenciário, o que em tese, a implementação de nova aposentadoria somente após o trânsito em julgado da sentença não lhe faria acarretar qualquer prejuízo de dano, para fim de concessão da tutela de evidência exige o legislador tão-somente a probabilidade do direito invocado, independentemente da demonstração do periculum in mora. É quanto basta, portanto. 37. Dessarte, ante a evidência do direito da parte autora, deve a autarquia previdenciária proceder a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade vinculada ao RGPS, sem exigir a devolução dos valores

recebidos por força da aposentadoria renunciada. Dispositivo. 38. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora de renunciar o benefício de aposentadoria de que é titular para auferir nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e condenar a autarquia previdenciária à obrigação de fazer, consistente em conceder nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade no Regime Geral de Previdência Social, compensando-se com os valores do benefício em manutenção e dispensando-se a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada. 39. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, acrescido de juros de mora a contar da citação, na forma da Súmula 240 do STJ. Os valores deverão ser atualizados mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula nº 08 TRF3). 40. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, na forma da Resolução CJF nº 267/2013 e do Provimento COGE nº 64/2005, ressalvando-se, no que tange ao índice de atualização monetária, a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência do índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR - taxa referencial), até 25/03/2015, sendo que após esta data aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), na forma que restou decidido pelo Pleno do STF no julgamento conjunto das ADIs nºs. 4357/DF e 4425, observando-se a modulação dos efeitos estabelecida na Questão de Ordem de relatoria do Min. Luiz Fux. 41. Com fundamento no art. 311, inciso II, do CPC e no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, concedo a tutela de evidência, a fim de que a autarquia previdenciária, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implemente a nova aposentadoria em favor da parte autora, levando-se em consideração para o cálculo da nova RMI e RMA as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade no Regime Geral de Previdência Social. 42. Custas ex lege. Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença) Oficie-se para cumprimento da tutela. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0005092-96.2016.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

CONVERTO EM DIDLIGÊNCIA. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a manifestação da ré. Cite-se. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0005505-12.2016.403.6104 - JAIR DIAS TINOCO (SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

1. JAIR DIAS TINOCO propôs a ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de evidência, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 09/05/2003 (NB nº 128.471.301-3) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. 2. A inicial veio instruída com documentos. 3. Justiça gratuita concedida à fl. 314. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 33/49). 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que se tratando de matéria de direito, não há necessidade de produção de outras provas para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015. 7. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Questões Prejudiciais de Mérito. 8. No tocante à decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar. 9. Outrossim, o C. STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.348.301/SC, firmou o entendimento no sentido de que a interpretação a ser conferida ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, de modo que não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício. 10. Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 487, II, e 1.046, Código de Processo Civil/2015. Passo à análise do mérito. 11. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. 12. A parte autora, aposentada desde 09/05/2003 (NB nº 128.471.301-3 - FL. 15), pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. 13. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. 14. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. 15. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vinha sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. 16. A desaposentação pode ser conceituada como a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição (IBRAHIM, Fábio Zambitte; Desaposentação - 2ª ed. Rio de Janeiro - Impetus, 2007). se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposentação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.036 do CPC/2015), passo a adotar o mesmo entendimento. 17. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por

iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior.¹⁸ A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.¹⁹ De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.²⁰ A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.21. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).²² Perfilho o entendimento de que a desaposentação não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse o segurado restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.²³ No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria.²⁴ E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.²⁵ Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.²⁶ O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não no regime de capitalização.²⁷ As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, sequer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso.²⁸ Em diversas outras oportunidades, este magistrado ressaltou que a matéria (desaposentação) ainda é objeto de discussão no RE nº 381.367, de relatoria do Min. Marco Aurélio, que admitiu a repercussão geral da questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso, reconhecida no RE nº 661256/DF, de relatoria do Min. Ayres Brito. Aludidos apelos extraordinários ainda não foram julgados pela Corte Suprema.²⁹ Entretanto, com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir a decisão firmada pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.334.488, de relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado no DJe em 14/05/2013.³⁰ Eis o inteiro teor da ementa do julgado (grifei): RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013).³¹ Assim, a parte autora tem direito de

renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, sendo prescindível a devolução dos valores que percebeu da Previdência Social enquanto esteve aposentada. Fará jus, portanto, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada. Do Pedido de Concessão de Tutela de Evidência.³² Para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional.³³ Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.³⁴ Como visto, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o rito disciplinado pelo art. 543-C do CPC revogado, pacificou o entendimento no sentido de que o benefício previdenciário constitui direito patrimonial disponível, razão por que assiste ao segurado o direito de renunciar à aposentadoria que auferiu com o objetivo de obter uma outra, mais vantajosa, não estando obrigado, na consecução deste objetivo, a devolver as prestações já percebidas.³⁵ Os documentos produzidos neste feito fazem prova do fato alegado na petição inicial, na medida em que demonstram a manutenção da parte autora no RGPS, na qualidade de segurado obrigatório, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, mesmo após ter obtido o benefício previdenciário de aposentadoria.³⁶ Ressalta-se que, malgrado a parte autora se encontre em gozo de benefício previdenciário, o que em tese, a implementação de nova aposentadoria somente após o trânsito em julgado da sentença não lhe faria acarretar qualquer prejuízo de dano, para fim de concessão da tutela de evidência exige o legislador tão-somente a probabilidade do direito invocado, independentemente da demonstração do periculum in mora. É quanto basta, portanto.³⁷ Dessarte, ante a evidência do direito da parte autora, deve a autarquia previdenciária proceder a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade vinculada ao RGPS, sem exigir a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada. Dispositivo.³⁸ Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora de renunciar o benefício de aposentadoria de que é titular para auferir nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e condenar a autarquia previdenciária à obrigação de fazer, consistente em conceder nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade no Regime Geral de Previdência Social, compensando-se com os valores do benefício em manutenção e dispensando-se a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.³⁹ Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, acrescido de juros de mora a contar da citação, na forma da Súmula 240 do STJ. Os valores deverão ser atualizados mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula nº 08 TRF3).⁴⁰ Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, na forma da Resolução CJF nº 267/2013 e do Provimento COGE nº 64/2005, ressalvando-se, no que tange ao índice de atualização monetária, a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência do índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR - taxa referencial), até 25/03/2015, sendo que após esta data aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), na forma que restou decidido pelo Pleno do STF no julgamento conjunto das ADIs nºs. 4357/DF e 4425, observando-se a modulação dos efeitos estabelecida na Questão de Ordem de relatoria do Min. Luiz Fux.⁴¹ Com fundamento no art. 311, inciso II, do CPC e no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, concedo a tutela de evidência, a fim de que a autarquia previdenciária, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implemente a nova aposentadoria em favor da parte autora, levando-se em consideração para o cálculo da nova RMI e RMA as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade no Regime Geral de Previdência Social.⁴² Custas ex lege. Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença) Oficie-se para cumprimento da tutela. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007803-45.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015415-20.2003.403.6104 (2003.61.04.015415-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARCIO AVOLI(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA)

1. O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MARCIO AVOLI e JUVINETE COSTA CAVALCANTI (processo nº 0015415-20.2003.403.6104), sob alegação de excesso de execução.² Devidamente intimada, a embargada reiterou suas contas, impugnando os embargos (fls. 25/35).³ Nova manifestação do INSS às fls. 40/42, reiterando seu intento.⁴ Às fls. 54/60, a Contadoria Judicial apresentou cálculos, dos quais teve vista a embargada, manifestando concordância expressa com os valores apurados (fl. 64). Igualmente, o INSS à fl. 66, manifestou sua concordância. É o relatório. Fundamento e decidido.⁵ As partes manifestaram expressamente a concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de modo que não remanesce controvérsia neste incidente.⁶ Importa ressaltar que as partes aquiesceram também ao valor apontado pela Contadoria, que atualizou o valor apurado pela embargante desde junho de 2014.⁷ Analisando as informações prestadas pela Contadoria Judicial, verifico que as partes equivocaram-se em alguns pontos dos cálculos por ela apresentados: valor total alcançado pelo embargado e RMI indicada pela autarquia.⁸ Cumpre frisar que o montante apurado pela Contadoria é pouco superior àquele calculado pelo INSS, o que implica na parcial procedência dos embargos.⁹ Em face da concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, julgo parcialmente procedente os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015 e determino que a execução prossiga pelo valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 54/60 no importe de R\$ 22.862,43 de crédito para o autora e de R\$ 1.143,12 de honorários advocatícios, atualizados até 07/2014.¹⁰ Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. ¹¹ Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, face à sucumbência mínima do seu pedido.¹² Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 2º, inciso IV e 3º, inciso I, do CPC/2015, tendo em vista a sucumbência mínima do embargante, não somente quanto ao valor dos cálculos por ele apresentados nos autos principais e nestes embargos, mas também pela metodologia aplicada (conforme parecer contábil).¹³ Traslade-se cópia desta sentença, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da contadoria para os autos principais.¹⁴ Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes embargos e prossiga-se com a execução.¹⁵ P. R. I.C.

000037-04.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005171-27.2006.403.6104 (2006.61.04.005171-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X FRANCISCO CARLOS CAMBA(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra sentença de fls. 87 e verso. Em síntese, alega a embargante que a r. sentença padece de omissão. Sustentou que os embargos foram julgados parcialmente procedentes, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial. Contudo, alegou que a RMI também deverá ser alterada, requerendo, portanto, expedição de ofício para o INSS, com o fito de que a RMI do benefício de pensão por morte seja alterada, nos termos do apurado pela contadoria. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento. Sem razão a embargante. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. A questão tratada nestes embargos não merece maiores digressões, posto que da fundamentação expandida na sentença, bem como seu dispositivo, depreende-se de forma cristalina a metodologia adequada ao prosseguimento da execução, notadamente o parecer contábil de fls. 49/51, especificamente quanto ao valor da RMI, objeto de considerações e cálculos, conforme determinado à fl. 44. De outro giro, não há nos autos qualquer indicação posterior à sentença de fls. 87 e verso que indique que a autarquia previdenciária está descumprindo o julgado, mormente quando concordou com os cálculos da Contadoria Judicial. Em face do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, REJEITO estes embargos. Cumpra-se o determinado à fl. 87-verso, itens 11 e 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001084-96.2004.403.6104 (2004.61.04.001084-9) - ANTONIO EUGENIO FRESNEDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO EUGENIO FRESNEDA X UNIAO FEDERAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, ao autor exequente apresentou os cálculos (fls. 568/573). Impugnados, a decisão de fls. 587/588 acolheu os valores apontados pela União, determinando o prosseguimento da execução. 2. O exequente concordou com os valores apontados pela autarquia, requerendo a expedição do referente ofício requisitório, o que foi determinado à fl. 193. 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 592/593, 597, 599/600). 4. Promoveu-se, também a conversão em renda da União dos valores depositados em juízo (fls. 609/610). 5. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. 6. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 8. P. R. I.

0000774-22.2006.403.6104 (2006.61.04.000774-4) - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO E SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ E SP197067 - EUSEBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO E SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X MUNICIPIO DE PERUIBE X UNIAO FEDERAL

1. Com o retorno dos autos da instância superior, deu-se o cumprimento da sentença em relação aos honorários advocatícios, sendo expedidos ofícios requisitórios e noticiada a disponibilidade de valores, com a concordância das partes acerca dos valores. 2. Já às fls. 1054 e 1056, o Município de Peruipe informou que o crédito tributário oriundo da decisão judicial será aproveitado por meio de procedimento administrativo e não por meio de liquidação de sentença. Requer, portanto, a desistência da presente execução. 3. Devidamente intimada, a União concordou com o pedido de desistência formulado (fl. 1058). 4. Afasta-se a incidência do parágrafo 5º do artigo 485 do CPC, que limita a apresentação da desistência da ação até a sentença, por se referir à fase de conhecimento: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; (...) 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. 5. Desta forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo único do artigo 775 do CPC: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. 6. Sem restituição em custas, ante o noticiado às fls. 1054 e 1056, nem condenação em honorários advocatícios, ante a concretização de sua satisfação. 7. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 189 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006367-22.2012.403.6104 - JAIME DAVID ADISSI(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAIME DAVID ADISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, o INSS apresentou seus cálculos para a execução invertida (fls. 103/119). 2. O exequente concordou com os valores apontados pela autarquia, requerendo a expedição do referente ofício requisitório, o que foi determinado à fl. 126. 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 127/128, 131/132 e 135/144). 4. A parte autora não manifestou qualquer óbice à extinção da execução (fl. 146). 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003693-86.2003.403.6104 (2003.61.04.003693-7) - SETEC SERVICO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA(SP040112 - NILTON JUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X SETEC SERVICO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento da sentença em relação aos honorários advocatícios, com a União apresentando seus cálculos às fls. 654/660.2. Não efetuado o pagamento, seguiram-se restrições aos bens do executado (fl. 712).3. Dado o valor em disputa, instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento, a União requereu o arquivamento do feito, com baixa na distribuição (fl. 831).4. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso IV, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 6. P. R. I.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4448

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002804-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE SANTOS LEAL

Vista dos autos à CEF fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 193. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

DEPOSITO

0002696-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO MICHALIK MORAD

Vista dos autos à CEF fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 158. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0011908-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MARLENE BERNARDO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça às fls. 116. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

MONITORIA

0011886-51.2007.403.6104 (2007.61.04.011886-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X ANGELA ESTEFANIA GOMES SALGUEIRO DE LA VEGA(Proc. 2983 - BRUNO MARCO ZANETTI) X PAULO SERGIO BORGES X PAULA MARIAN MOREIRA DE CASTRO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Ciência aos réus acerca da planilha apresentada pela CEF às fls. 412/425, nos termos do determinado na parte final da decisão de fls. 410/411vº. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0012930-08.2007.403.6104 (2007.61.04.012930-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO NICOLETTI CAVALHERO(SP148000 - RENNE RIBEIRO CORREIA)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, ficando deferida a vista do autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0206874-87.1998.403.6104 (98.0206874-8) - ALICE CORREA DOS ANJOS X ADERITO AUGUSTO X ADYLSO BUENO X BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS X FRANCISCO TORO GIUSEPPONE X JOAO ANTONIO LAMELA CARRERA X LOURDES GONZALEZ REIS X MANOEL MESSIAS FERNANDO X NELSON RIBEIRO DA SILVA X JOSE RAIMUNDO SANTOS FREITAS X CINTIA HELENA SANTOS DE FREITAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência ao Dr. Sergio Pardal Freudenthal -OAB/SP n. 85.715 do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0001114-82.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

DESPACHO: Convento em diligência.Junte-se a petição protocolada sob nº 2016.61040012715-1 e dê-se ciência à CEF do depósito efetuado pelo autor. Tendo em vista a inviabilidade de acordo, consoante noticiado pela CEF, determino que a instituição financeira apresente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada contendo o valor das prestações vencidas e não pagas, bem como das importâncias despendidas com a consolidação da propriedade e tentativas de alienação do imóvel, para fins de apreciação da purgação da mora pelos depósitos acostados aos autos.Intimem-se.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA, BEM COMO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, PELO PRAZO DE 5 DIAS.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0003005-41.2014.403.6104 - NELSON CAPIOTTO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO DATADO DE 29.02.2015: Cumpra a secretaria o 3º parágrafo do despacho de fl. 166, expedindo-se o ofício à empregadora. Após, dê-se vista ao INSS acerca da petição de fl. 170.ATENÇÃO: A empregadora USIMINAS apresentou as informações e o laudo técnico. Aguarda manifestação da parte autora, pelo prazo de 5 dias.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0003976-26.2014.403.6104 - CARDOSO & OLIVEIRA LTDA - EPP(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X UNIAO FEDERAL

ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU A COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DO LAUDO COMPLEMENTAR, PELO PRAZO DE 15 DIAS. Ao perito para esclarecimentos, em face das críticas apresentadas pelo autor e veiculadas no laudo divergente.Com a manifestação dê-se ciência às partes.Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença .

0005453-84.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D. B. NOVO - VESTUARIOS - ME

Manifeste-se a parte autora acerca do despacho abaixo, bem como da pesquisa da Receita Federal juntada aos autos.Fls. 67/68: indefiro a pesquisa de endereço no sistema SIEL (Justiça Eleitoral) tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica.Proceda a secretaria a pesquisa no sistema WebService da Receita Federal.Realizada a pesquisa, dê-se nova vista à CEF. Int

000532-48.2015.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JULIO CESAR FERREIRA(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA)

DECISÃO:O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação de indenização, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra JULIO CESAR FERREIRA, com o objetivo de condená-lo à devolução de valores de benefício previdenciário, que reputa tenham sido recebidos indevidamente.Como fundamento da pretensão, afirma que o réu, no período em que estava afastado do trabalho e percebendo auxílio-doença, recebeu valores decorrentes do exercício da atividade laborativa, o que é vedado pela legislação, comportando a restituição aos cofres públicos dos valores do benefício previdenciário que lhe foi pago.Em sede de antecipação de tutela, requereu o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas ou aplicações financeiras do réu, a fim de garantir o resultado prático e útil do processo.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 139/140).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 158/168) oportunidade em que apresentou objeção de prescrição parcial, uma vez que a pretensão abrange pagamentos anteriores a cinco anos da propositura da ação. No mérito, embora reconheça que, por vezes, dirigiu-se ao trabalho sustenta ausência de condições de discernimento acerca de suas atitudes, em razão de estar acometido de quadro de dependência química. Alegou, ainda, que com o intuito de obter quantia em dinheiro para a satisfação do vício, emprestou seu número de carteira para que outras pessoas exercessem o trabalho, as quais lhe repassaram parte da remuneração.Com essa perspectiva, articula que não houve dolo, fraude ou má-fé em seu comportamento, mas sim capacidade intelectual e volitiva diminuídas.Determinada a manifestação em réplica e a especificação de provas pelas partes, não houve manifestação do autor, tendo o réu pleiteado produção de provas oral e documental (fls. 172/173).É o relatório.Inicialmente, defiro ao réu a gratuidade de justiça. Anote-se.A prescrição é tema de mérito e ainda que houvesse o acolhimento parcial da objeção, não seria suficiente para obstar a apreciação do pedido com relação aos períodos remanescentes, razão pela qual será apreciada por ocasião da prolação da sentença.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o feito encontra-se saneado, razão pela qual passo a organização da instrução.É incontroversa a percepção de valores pelo autor referentes ao vínculo laboral avulso, durante período que estava afastado em razão da incapacidade para o trabalho.Afiguram-se como pontos controvertidos o abalo do discernimento do réu em razão de sua dependência química no período referido na inicial, bem como o empréstimo de sua carteira para que terceiros exercessem sua atividade laboral no mesmo lapso.Por se tratar de fato constitutivo-negativo do direito do autor, o ônus dessa prova incumbe ao réu.Para elucidá-los, defiro a produção das provas requeridas pelo réu e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de outubro de 2016, às 14 horas, para a produção da prova oral, oportunidade em que o réu deverá comparecer pessoalmente para a coleta de seu depoimento pessoal.Em 10 (dez) dias, apresente o réu o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência, as quais devem ser devidamente qualificadas e com indicação se comparecerão independentemente de intimação (art. 455, NCPC).Quanto à prova documental, oficie-se ao INSS, para que envie cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício do auxílio-doença ao réu, conforme requerido às fls. 172/173.Com a vinda da documentação, dê-se ciência aos réus.Int.Santos, 12 de agosto de 2016.

0005096-70.2015.403.6104 - RINALDO TOMPSON DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 103/113 no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º do NCPC).Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art 28, parágrafo único da Resolução n. CJF - 2014/00305, de 7/10/2014).Requisite-se pagamento.

0005266-42.2015.403.6104 - LUIZ FEITOSA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, NCPC). 2. Arbitro os honorários do Perito André Luis Fontes da Silva, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0006171-47.2015.403.6104 - ODILON DUARTE JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 92/105 no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º do NCPC).Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art 28, parágrafo único da Resolução n. CJF - 2014/00305, de 7/10/2014).Requisite-se pagamento.

0007815-25.2015.403.6104 - ROGERIO ZACARIAS GONCALVES(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do processo administrativo apresentado pelo INSS às fls. 46/109, no prazo de 10 dias.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0003735-76.2015.403.6311 - JOAO CARLOS MACHADO JUNIOR(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em concreto, JOÃO CARLOS MACHADO JUNIOR ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o intuito de obter provimento judicial para condenar a autarquia a realizar retroativamente o processamento das progressões funcionais, observado o interstício de 12 meses, contando-se o primeiro período a partir do efetivo exercício do cargo, com efeitos na data da respectiva progressão/promoção, promovendo-se as competentes alterações nos registros funcionais do autor.Requer, ainda, que passem a constar dos seus registros funcionais as datas e alterações elencadas no item b dos pedidos iniciais (fl. 5 verso), bem como seja determinado à autarquia previdenciária que promova das futuras progressões a cada interstício de 12 meses, até que se edite o regulamento previsto na lei.Pretende o autor seja o réu condenado ao imediato estabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, presentes e retroativos às datas dos enquadramentos, ressalvada a prescrição quinquenal, com incidência das diferenças sobre a Gratificação de Desempenho, o adicional de férias e a Gratificação Natalina, tudo devidamente corrigido monetariamente e com juros de mora.Aduz a inicial, em síntese, que a Lei 11.501/2007 trouxe profundas alterações nas leis 10.355/2001 e 10.855/2004, notadamente no que toca ao instituto da progressão funcional e promoção, estabelecendo o cumprimento do interstício de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, para fins de progressão funcional. Na redação original, a Lei 10.855/2004 previa a progressão funcional, ou seja, a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, observado o interstício de 12 meses em relação à movimentação anterior, pois entende o autor que não poderia ser aplicada a majoração do interstício necessário à promoção, antes da edição do regulamento previsto no artigo 8º da lei 11.501/2007.Citado, o INSS apresentou contestação, ocasião em que defendeu a regularidade do ato administrativo consistente no Memorando Circular nº 02 DGP/INSS, de 27/01/2012, tendo como parâmetro o prazo de 18 meses para progressão/promoção da carreira do Seguro Social, tendo em vista que a norma inserta no artigo 7º da Lei 11.501/07 seria autoaplicável (fls. 55/63).Houve réplica (fls. 59/63).Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência por entender tratar-se de pleito anulatório de ato administrativo federal (fl. 66).O autor impetrou agravo de instrumento da decisão declinatória, ao qual foi negado seguimento pela Turma Recursal (fls. 70/76).Pois bem.Não obstante o respeitável entendimento exarado pelo juízo suscitado, verifico que o pleito autoral não envolve a discussão acerca da nulidade de ato administrativo federal, mas apenas a observação dos estritos limites da legislação que alterou o período para progressão funcional, sujeita a posterior regulamentação, conforme se depreende da exordial.Assim, trata-se de questão estranha à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, sem qualquer caráter individual, pois, no presente feito, o autor não pleiteou, em momento algum, a anulação de quaisquer Portarias Normativas que tenham determinado a realização da progressão funcional, observado o interstício de 18 meses, mas pretende tão somente a obrigação de fazer por parte da autarquia previdenciária, consistente em realizar, retroativamente, o processamento das progressões funcionais, observado o interstício de 12 meses, bem como nas progressões futuras, até que se edite o regulamento previsto na lei, além do estabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos.Acrescente-se que o próprio autor da ação informou nos autos a existência de decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em pedido de uniformização acerca da matéria (fl. 59).Destarte, tratando-se de obrigação de fazer, não há qualquer vedação legal de ser apreciado pelo JEF e a competência firma-se pela prevenção do juízo para o qual foi distribuída inicialmente a demanda.Nesse sentido:TERMO Nr: 9301090960/2016 - PROCESSO Nr: 0003711-97.2015.4.03.6327 - AUTUADO EM 01/09/2015 - ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO - RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 29/03/2016 - JUIZ(A) FEDERAL: HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORI RELATÓRIO - Trata-se de recurso interposto pela parte ré, em face de sentença que decidiu a lide sob os seguintes fundamentos: Trata-se de demanda na qual a parte autora requer: 1) a declaração de ilegalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80; 2) a utilização do interstício necessário para a progressão funcional e promoção de 12 meses, até que se edite o regulamento previsto nas Leis aqui discutidas, 10.355/2001 e 10.855/2004; 3) a realização da progressão do autor, com as competentes alterações nos registros funcionais; 4) o imediato estabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativo às datas dos corretos enquadramentos, com incidência, inclusive, das diferenças ora pleiteadas sobre a Gratificação de Desempenho, o adicional de férias, insalubridade e o 13º salário, devidamente corrigidos monetariamente e com juros de mora. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Em sede de preliminar alega a incompetência absoluta desse Juízo e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Rechaço a preliminar de incompetência do Juízo.Nos termos do artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso III, da Lei nº. 10.259/01, não estão incluídas na competência do Juizado Especial

Federal as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o lançamento fiscal. No presente feito, a parte autora pretende a obrigação de fazer por parte da ré e não a anulação ou cancelamento de ato administrativo (negritei). Reconheço a ilegitimidade passiva da União, pois a parte autora é servidora da autarquia previdenciária, logo da Administração Pública Indireta, razão pela qual não possui relação jurídica com a corré. Afasto parcialmente a alegação de prescrição. Somente estão atingidas as parcelas anteriores ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da presente ação. Analisada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente.(...) O ponto controvertido é a aplicação do interstício de 18 meses de efetivo exercício.(...). Quanto ao marco temporal de início de contagem deve ser considerada a data em que entrou em exercício. Nesse sentido do acima exposto a TNU já se manifestou (...). Este, o relatório. II VOTO - No caso, observo que a matéria ventilada em sede recursal foi devidamente analisada pelo juízo de primeiro grau. Assentada nos precedentes jurisprudenciais emanados dos tribunais superiores, nenhum reparo merece a sentença recorrida, que resta confirmada pelos próprios fundamentos. A esse respeito, ressalte-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, in verbis:EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008). Anote-se, a propósito, dispor o parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, que se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei nº 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 30 de maio de 2016. (16 00037119720154036327, JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR - 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 14/06/2016.) Na hipótese, conforme destacado na jurisprudência acima, a competência é do juízo suscitado, razão pela qual não se justifica o processamento da demanda por esta vara, cuidando-se de hipótese de incompetência absoluta (funcional), passível de reconhecimento de ofício. Sendo assim, nos termos do artigo 64, 1º do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e, com fundamento no artigo 66, inciso II c.c art. 951, do mesmo diploma legal, suscito conflito negativo de competência, e determino a remessa de cópia integral dos autos da presente ação ao Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO para julgamento, nos termos da alínea e, do inciso I, do artigo 108, da Constituição Federal. Intimem-se. Santos, 28 de junho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000377-11.2016.403.6104 - VERA LUCIA DE JESUS SIMOES(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de regularmente citada (fl. 16), a ré deixou escoar in albis o prazo para resposta, conforme certidão supra. Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC). Trata-se de procedimento ordinário visando o reconhecimento de direito ao acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, do qual a autora é titular, a questão controvertida é incapacidade de realização, pelo segurado, sozinho, das tarefas essenciais e quotidianas da vida. Sendo assim, defiro a produção de prova pericial, para tanto designo o dia 30 de setembro de 2016, às 11:00 horas a ser realizada na sala de perícias localizada no 3º andar, com o Dr. Mario Augusto Ferrari de Castro, e faculta às partes a indicação de assistentes técnicos. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia etc). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pela autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003861-10.2011.403.6104 - CLAUDINEI SANTOS - ME X CLAUDINEI SANTOS(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos veículos descritos às fls. 118/119. Efetivada a diligência, dê-se nova vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. **Int.ATENÇÃO. FOI EFETIVADA A DILIGÊNCIA, A QUAL FOI NEGATIVA. AGUADANDO MANIFESTAÇÃO DA CEF (ORA EXEQUENTE).**

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004851-98.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO MARTINS DA FONSECA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARTINS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 10 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010184-02.2009.403.6104 (2009.61.04.010184-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTAVIO MOURA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO MOURA FERNANDES

Vista dos autos à CEF fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 146. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000551-32.2016.4.03.6104
AUTOR: VICTOR MARINHO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, par. § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente.
Int.

SANTOS, 22 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000558-24.2016.4.03.6104
AUTOR: LICEIA MANZANO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Inss.

Int.

SANTOS, 22 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000485-52.2016.4.03.6104
AUTOR: GEREMIAS NERI BARRADA
Advogado do(a) AUTOR: IDERARDO CARDOZO BARRADA - SP258737
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se da “Ação de Obrigação de Fazer, Quitação de Financiamento e Consequente Liberação de Hipoteca do Imóvel”, promovida em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguros S/A, sustentando a parte autora que em decorrência do óbito do mutuário Geremias Neri Barrada, responsável 100% pela composição de renda para fins de indenização securitária, foi solicitada a liquidação do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, indeferida sob a alegação de doença preexistente.

Argumenta a parte a autora o desconhecimento de qualquer enfermidade que acometia o *de cujus*, sendo certo que no momento da contratação não fora o mutuário inquirido sobre qualquer causa que pudesse excluir a responsabilidade da seguradora.

Pleiteia, ao final, seja a demandada condenada apenas a devolver os valores adimplidos após a data do óbito.

Conforme se extrai da breve narrativa fática e dos documentos juntados, o pedido final não está satisfatoriamente alinhado com os fundamentos da lide e com a obrigação de fazer que nomeia a presente ação.

Nesses termos, reputo a necessidade de a parte autora emendar a petição inicial, indicando o pedido e suas especificações (art. 319, IV do NCPC), no prazo de **15 (quinze) dias**.

Na mesma oportunidade, deverá completar a Escritura de Inventário/Adjudicação e Partilha, comprovando a regularidade do pólo ativo.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

SANTOS, 23 de agosto de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000495-96.2016.4.03.6104
AUTOR: RUI LEGRAMANTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Entendo desnecessária a vinda para os autos dos informes do benefício, pelo que indefiro o requerido.

Cite-se e intime-se.

SANTOS, 12 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000407-58.2016.4.03.6104
AUTOR: ODAIR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 22 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000529-71.2016.4.03.6104

AUTOR: HUMBERTO DE FREITAS MADURO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS - SP189619

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 292, I do mesmo diploma legal.

A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.

No caso em tela, há pedido de condenação no pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior ao dobro do valor do negócio jurídico.

Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, adequando o valor atribuído à causa à estipulação legal, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SANTOS, 17 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000366-91.2016.4.03.6104

AUTOR: SERGIO RICARDO GADELHO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se

SANTOS, 12 de agosto de 2016.

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Be^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N^o 8653

ACAO CIVIL PUBLICA

0000728-62.2008.403.6104 (2008.61.04.000728-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURICIO ROBERTO YOGUI) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X FUNDACAO FLORESTAL(SP355463B - ISABELA CALILI COUY E SP252758 - CAIO CASSIO GONZAGA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE IDMBIO

Sentença. Trata-se de ação civil pública por meio da qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL postula provimento jurisdicional que condene o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e a União Federal a adotar as medidas de poder de polícia para garantir a integridade dos bens da União (art. 20, inciso X, da CF), localizados no Parque Estadual Jacupiranga (PEJ) e no Parque Estadual Intervales, resguardando-os de quaisquer riscos ambientais, assim como, condene o Estado de São Paulo a elaborar, no prazo de um ano, o Plano de Manejo Espeleológico (PME) e o EIA/RIMA, em relação às cavernas situadas nos parques acima mencionados, devendo implantá-los depois de submetidos e aprovados, nos prazos previstos na legislação vigente, pelo IBAMA e CECAV. Pretende também a reparação dos danos ambientais causados ao patrimônio espeleológico ou, na impossibilidade, ao pagamento de indenização. Em sede de antecipação de tutela, requer, em síntese, a interdição ao uso turístico das cavernas situadas no PEJ e PE Intervales, total ou parcialmente, enquanto não regularizada a cessão das referidas áreas da União ao Estado de São Paulo/Fundação Florestal, bem como enquanto não elaborada a FASE I do PME pelo Estado e enquanto não submetido e aprovado pelo IBAMA/CECAV o respectivo licenciamento provisório/permissão provisória de uso turístico da(s) respectiva(s) cavidade(s) natural(is). Em complementação, pede que tais medidas de interdição se estendam para a Caverna do Diabo e que ao tempo da interdição e após sua concretização, sejam procedidas vistorias para identificação de irregularidades nas sobreditas cavernas, no prazo de sessenta dias. Em caso de descumprimento da ordem liminar, postula a cominação de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Após elencar várias irregularidades, aponta o autor a existência de grave omissão do poder público estadual e federal na condução do gerenciamento dos sobreditos parques, áreas-núcleos da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, o que permite a ocorrência de danos ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, além da constante exposição das cavidades e dos turistas a perigos iminentes. Esclarece o autor que o PEJ e o PE Intervales, além de unidades de conservação estadual, também estão situados em região declarada como Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, estando, portanto, simultaneamente, sujeitos ao Estado de São Paulo e à União. Afirma que a despeito de tanta proteção, inexistente política ambiental para o equacionamento das grandes questões que passaram a circundar as áreas mencionadas, impondo graves riscos à integridade da unidade de conservação, à sua biodiversidade e aos demais atributos naturais e culturais. Com a inicial vieram os documentos. Intimados nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, os requeridos se manifestaram previamente (fls. 516/526, 532/558 e fls. 793/802). Por meio da decisão de fl. 822 determinou-se o arquivamento deste processo à ação cautelar nº 2008.61.04.002226-2, na qual restou indeferida liminar pleiteada pelo Estado de São Paulo e Fundação Florestal para o levantamento da interdição das cavernas determinada pelo IBAMA. As partes requereram a suspensão do processo por noventa dias, tendo em vista a possibilidade de acordo (fls. 823/827). Diferiu-se a deliberação sobre a suspensão do processo para após a apresentação do plano emergencial de visitação turística (fl. 828). As partes apresentaram plano emergencial (fls. 848/873 e 874/899). Às fls. 906/916, o Estado de São Paulo e a Fundação Florestal juntaram Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado com o IBAMA e ICMBio. Intimado, o autor requereu a homologação do TAC e a suspensão do feito até o integral cumprimento dos termos ajustados. Às fls. 1100/1104, restou homologado o acordo celebrado pelas partes, deferindo-se a suspensão do processo por 2 (dois) anos, nos termos do artigo 265, inciso II, do CPC/1973. A Medida Cautelar nº 2008.61.04.002226-2 foi extinta sem resolução de mérito. Citado, o ICMBIO (fl. 1165) não contestou (fl. 1215). Após diversas intercorrências e controvérsias acerca da efetiva implementação do Plano de Manejo, designou-se Inspeção Judicial, cujo Auto Circunstanciado encontra-se acostado às fls. 2656/2763. Intimada, a Fundação Florestal apresentou a petição de fl. 2727, instruída com documentos, para esclarecer as etapas superadas e o atual estágio da implementação do Plano de Manejo Espeleológico. Às fls. 2890/2895, a Fundação Florestal noticiou haver cumprido as obrigações constantes do TAC e que vem se empenhando em manter o grau mínimo de impacto nas cavernas. Juntou, outrossim, atas de reuniões realizadas com os envolvidos (fls. 2906/2951). À fl. 2961, o autor requereu a extinção do processo em vista do cumprimento do TAC e a celebração de acordo. Intimado, o Estado de São Paulo concordou com a extinção postulada. A União se manifestou às fls. 2971/2972, arguindo que a composição da lide enseja a sua ilegitimidade passiva ad causam. É o relatório. Decido. Em primeiro plano, antes de passar ao exame do acordo celebrado entre as partes, é preciso destacar que o objeto da presente demanda envolve a proteção ao patrimônio ambiental e cultural, compreendendo bens de propriedade da União, geridos atualmente pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio. Nesse sentido, o artigo 20, inciso X, da CF: Art. 20. São bens da União: (...) X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos. Assim, legítima a União para figurar no polo passivo da presente ação, cujos fundamentos de fato estão calcados, também, na omissão em exercer o seu poder de polícia para garantir a integridade de seus bens. Pois bem. A celebração de TAC rendeu ensejo à satisfação de grande parte dos pedidos, conforme se defluiu dos autos e da aquiescência dos litigantes. Recentemente, em complemento/aditamento àquele TAC, o I. Membro do Ministério Público Federal noticiou a formulação de acordo entre os entes públicos envolvidos na lide - exceto a União -, agora referente à implementação dos planos de manejo e de planos de recuperação de áreas degradadas, estes ainda a serem elaborados e apresentados. Requereu, pois, a sua homologação e a consequente extinção do feito. Considerando a louvável iniciativa do Parquet federal em salvaguardar o interesse público, postura que se coaduna com o escopo maior da atividade de controle exercida pelo Ministério Público Federal, nada obstante o disposto no artigo 784, inciso IV, do CPC/2015, mas porque não contemplada a União, homologo o acordo de fls. 2962/2963, cujos termos estão em conformidade com os limites do litígio. Ressalto, entretanto, não ser o caso de arbitramento de multa diária para o caso de seu descumprimento, porquanto o controle da implementação dos Planos de Manejos Espeleológicos e dos PRADs será realizado no âmbito do ICP nº 1.34.012.000644/2014-39 (fl. 2961), estando previsto, inclusive, que o Ministério Público Federal poderá, mediante solicitação devidamente justificada, prorrogar os prazos estabelecidos no item 2. Por consequência, com fundamento nas razões acima, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e honorários advocatícios por serem indevidos na espécie (art. 18 da Lei 7.347/85 e art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 19 de agosto de 2016.

0005239-93.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DO GUARUJA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA) X MARIA ANTONIETA DE BRITO(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Transitada em julgado a r. sentença de fls., remetam-se ao arquivo por findos. Int.

0003892-54.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X CLINICA RADIOLOGICA DO GUARUJA LTDA - EPP(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER)

Antes de examinar o pleito antecipatório, tendo em vista o teor da resposta da ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente sobre as preliminares arguidas e documentos acostados. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

USUCAPIAO

0002841-42.2015.403.6104 - MARIA DE LOURDES LIMA LOWY(SPI28927 - JORGE MICHEL ACKEL) X JOHN FORRESTER ROSE X FANNY SYBIL CLARA ROSE X GEORG ALLAN LOWY X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 241 e 262. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004960-15.2007.403.6311 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 193/195), fica aberto prazo à recorrida para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008239-14.2008.403.6104 (2008.61.04.008239-8) - MOZART LOURA DA SILVA X LAURINDA DA SILVA GOMES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SISTEMA S/A(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da execução promovida por Mozart Loura da Silva e Laurinda da Silva Gomes, em cumprimento de sentença proferido nos autos da presente ação (fls. 208/211), que condenou os réus (Banco Bamerindus do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal) a pagarem honorários advocatícios fixados em 10% sobre o saldo devedor atualizado, importância que deverá ser rateada entre os demandados. Transitada em julgada referida sentença, os autores pleitearam o pagamento da quantia de R\$ 4.197,15, em face de cada executado, atualizado para março/2016 (fls. 274/275). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, comprovando o depósito dos valores incontroversos, bem como da quantia controvertida. Aduziu que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor ressarcido pelo FCVS ao agente financeiro - R\$ 47.878,65, juntando documentos (fls. 301/307). Intimados, os exequentes notificaram que se compuseram com o Banco Sistema, requerendo a extinção do feito em relação a ele, nos moldes do artigo 924, II, do NCPC (fls. 311/314). Quanto à impugnação oferecida pela CEF, manifestaram-se contrariamente, sustentando que a base de cálculo para a apuração dos honorários é o saldo devedor apresentado pelo Banco Sistema em 05/06/2009, no valor de R\$ 54.033,00 (fls. 522). Relatado, decido. De início, verifico que a ação declaratória tinha por objeto (fls. 13) reconhecer-se a cobertura do referido FCVS para quitação do saldo devedor do contrato em questão, de modo que a sentença proferida às fls. 208/211 reconheceu a responsabilidade de referido Fundo pela cobertura do saldo devedor do contrato de financiamento, determinando à CEF que habilitasse, junto ao FCVS, o valor do crédito do agente financeiro. Não há dúvida, portanto, de que o saldo devedor sobre o qual recai o percentual da verba honorária refere-se àquele crédito que foi habilitado pela CEF junto ao FCVS, ou seja, o saldo residual do contrato nº 57.198-7/1, comprovadamente no valor de R\$ 47.878,65, posicionado para abril/2016 (fls. 305). Observo, de outro lado, que o valor do saldo devedor apresentado pelo Banco Bamerindus às fls. 132, foi apurado em 05/06/2009, seguindo os índices de correção monetária, juros e sistema de amortização previstos no contrato firmado entre mutuários e agente financeiro. Já a correção monetária e juros aplicados na apuração do saldo residual de responsabilidade do FCVS seguem regras próprias, determinadas no Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo de Compensação de Variações Salariais - MNPO - FCVS: **C A P Í T U L O X I V A L I D A Ç Ã O O U C O N T E S T A Ç Ã O D O R E S U L T A D O D A A N Á L I S E F C V S** 11.1 Prazo para manifestação do agente financeiro sobre a análise documental/financeira homologada pela CAIXA. Até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do recebimento do relatório de término de análise, mencionado no subitem 10.6.2. 11.1.1 Descumprimento do prazo para manifestação do Agente Financeiro. Os contratos com análise documental/financeira homologada pela CAIXA, cujo prazo de manifestação tenha expirado, são cadastrados, automaticamente, na Relação de Contratos Não Passíveis de Recurso Administrativo - RCNP, impedindo o Agente Financeiro de interpor recurso ou solicitar reabertura de análise. 11.2 Formas de manifestação sobre a análise documental/financeira O Agente Financeiro, de posse do relatório de término de análise mencionado no subitem 10.6.2, deve manifestar-se pela validação ou contestação dos valores dos saldos devedores de responsabilidade do FCVS, homologados pela CAIXA. (...) **C A P Í T U L O X V R E S S A R C I M E N T O P E L O F C V S** 15.1 Saldo Devedor de Responsabilidade do FCVS O saldo devedor de cada contrato de financiamento, para efeito de apuração da responsabilidade do FCVS, deve ser desenvolvido pressupondo-se que todos os encargos mensais tenham sido quitados tempestivamente e calculados na forma pactuada. 15.2 Data-Base de Posicionamento do Valor de Responsabilidade do FCVS a) para eventos ocorridos até 30 de junho de 1993: no dia primeiro do mês ou trimestre civil subsequente ao do evento. a.1) tratamento para eventos ocorridos entre 1º de janeiro de 1986 e 31 de março de 1987 (Plano Cruzado): excepcionalmente, no dia 1º de abril de 1987. b) Para eventos ocorridos a partir de 1º de julho de 1993: o valor da responsabilidade do FCVS deve ser posicionado no dia primeiro do mês subsequente ao do evento. 15.3 Composição do Valor de Responsabilidade do FCVS 15.3.1 Atualização Monetária Aplicada com base na remuneração básica dos depósitos de poupança, no período compreendido entre a data da última atualização contratual, ocorrida antes do evento motivador da participação devedora do FCVS, até a data de posicionamento prevista no subitem 15.2 deste Manual. 15.3.2 Juros Contratuals na data do posicionamento a) para as liquidações antecipadas ou transferências com desconto de 50%, 40%, 30%, 70%, 90% ou 100% do saldo devedor (LA3/TR3, LA5/TR5, LA6/TR6, LA7, LA8, LA9/TR9, L10, L11, L12, L13), ocorridas a partir de 18 de abril de 1991, ou liquidações antecipadas pelo número de prestações vincendas (PXN, LVP), incidem os juros correspondentes à taxa nominal anual, proporcionalizada, de forma exponencial, em função do ano comercial desde a data do vencimento da prestação imediatamente anterior ao evento até a data do evento, conforme Lei nº 8.004, de 1990 e Lei nº 10.150, de 2000; b) da data do evento até a data de posicionamento do valor de responsabilidade do FCVS. b.1) para Agentes não optantes pela novação: calculados à taxa efetiva anual do contrato vigente na data do evento, pro rata die de forma exponencial em função do ano civil, para todos os eventos; b.2) para Agentes optantes pela novação: b.2.1) até 31 de dezembro de 1996: calculados à taxa efetiva anual do contrato vigente na data do evento, pro rata die de forma exponencial em função do ano civil, para todos os eventos; e b.2.2) a partir de 01 de janeiro de 1997: calculados à taxa efetiva de 3,12% a.a., para operações realizadas com recursos oriundos do FGTS, ou 6,17% a.a., para as demais operações, até a data da novação da dívida. 15.4 Critério de Ressarcimento 15.4.1 Determinação da Parcela de Responsabilidade do FCVS As parcelas de responsabilidade do FCVS são calculadas pelo Sistema Francês de Amortização e atualizadas pelos mesmos índices de remuneração básica dos depósitos de poupança com aniversário no dia primeiro do mês, obedecidas as disposições regulamentares de prazos e incidência de juros contratuals e respeitadas as disposições legais referentes ao período de carência. Desse modo, somente após o término de análise da habilitação do crédito junto ao FCVS obtém-se o valor do saldo devedor, motivo pelo qual o montante apresentado às fls. 132 não pode ser tomado como base de cálculo para a execução da verba honorária. Com razão, portanto, a CEF ao afirmar que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor que efetivamente foi reconhecido e ressarcido pelo FCVS ao agente financeiro. Assim, tenho como correto o montante apresentado às fls. 525 para fins de sucumbência. Por fim, tendo em vista que a elaboração da memória de cálculo dependia de dados existentes em poder da CEF (art. 475-B, 1º, do CPC/1973), qual seja, o valor do saldo devedor habilitado perante o FCVS, apresentado somente em abril/2016 juntamente com a impugnação à execução, deixo de condenar os exequentes na verba de sucumbência deste incidente. Diante do exposto: 1) julgo extinta a execução em relação ao Banco Sistema S/A, nos termos do art. 924, II, do CPC, tendo em vista a transação comprovada nos autos (fls. 312/314). 2) acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento da EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA pela quantia de R\$ 4.787,86 (quatro mil setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos) atualizado até 04/04/2016, cabendo-lhe pagar aos autores apenas 50% desse valor, considerando que aquele acordo já contemplou a verba honorária devida ao co-executado. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação supra. Int. Santos, 22 de agosto de 2016.

0001483-76.2014.403.6104 - EDUARDO DA ROCHA FERREIRA(SP085103 - ROBERTO RAMAZZOTTI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o determinado às fls. 258 para, primeiramente, apreciar o requerido pela CEF às fls. 237, porquanto é credora do montante de R\$ 28.956,47 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), à título de verba honorária a qual o autor foi condenado. Assim, defiro o requerido, reservando-se o valor apontado, intimando-se o autor, nos termos do artigo 523 e seguintes do NCPC. Sem prejuízo, solicite-se junto à CEF o saldo atualizado da conta 00049114-0. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do autor, reservado o montante executado apontado pela exequente. Int. e cumpra-se.

0007599-98.2014.403.6104 - ORLANDO CATTETE D AUREA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 242/284. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do disposto na Resolução CNJ 232 de 13/07/2016. Solicite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0007949-52.2015.403.6104 - MANOEL CARLOS CRUZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de prova pericial porquanto entendo suficiente ao deslinde da ação os documentos já juntados aos autos. Intimem-se e tomem conclusos.

0005348-34.2015.403.6311 - GENARO VERRONE FILHO(SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, à vista do que consta o documento de fls. 26 vº, esclareça o autor o pedido de reconhecimento do período de 04/10/1986 a 05/03/1997 como especial. Sem prejuízo, considerando que o PPP de fls. 09/12, não descreve de forma objetiva a qual nível de ruído o autor esteve efetivamente exposto no exercício de suas atividades, entendo imprescindível a prova pericial, como requerido. Para tanto, mister se faz a juntada aos autos da escala de trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, de modo a permitir ao Sr. Perito Judicial verificar quais eram suas reais condições de trabalho, bem como os agentes agressivo a qual esteve exposto. Com sua juntada, voltem-me conclusos. Int.

0004281-39.2016.403.6104 - ALMIR PEREIRA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALMIR PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões que expõe na inicial. No despacho de fl. 18, determinou-se:(...)Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292 do NCPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Na mesma oportunidade, deverá comprovar a qualidade de segurado, providenciando a juntada de planilha, justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente. Concedido prazo suplementar, não foi dado cumprimento integral ao quanto determinado. Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 321 c.c. inciso I do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 16 de agosto de 2016.

0004320-36.2016.403.6104 - ALVARO RICARDO CARNEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARO RICARDO CARNEIRO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões que expõe na inicial. No despacho de fl. 22, determinou-se:(...)Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292 do NCPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, comprove haver formulado o requerimento administrativo do benefício da aposentadoria e, ainda, manifeste-se sobre a possível prevenção apontada com os autos de n. 0002245-19.2015.403.6311, juntando cópia da petição inicial e eventual sentença prolatada. Destarte, não foi dado cumprimento integral ao quanto determinado, apesar da concessão de prazo suplementar. Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 321 c.c. inciso I do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 16 de agosto de 2016.

0004551-63.2016.403.6104 - ELIANA ALVES DO NASCIMENTO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Após, nos termos do artigo 355, I, do NCPC, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0004976-90.2016.403.6104 - PAULO PAVESI(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do determinado às fls. 25. Int.

0005113-72.2016.403.6104 - VITOR SERGIO GOMES DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, tomem-me conclusos. Int.

0005115-42.2016.403.6104 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, tomem-me conclusos. Int.

0005172-60.2016.403.6104 - LUIZ CARLOS BERALDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, tomem-me conclusos. Int.

0005177-82.2016.403.6104 - JOSE FRANCISCO DE BARROS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, tomem-me conclusos. Int.

0005483-51.2016.403.6104 - FRANCISCO ASSIS DE SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0005672-29.2016.403.6104 - JOSE ANTONIO PUGLIESE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 53.542,48. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando planilha. Int.

0005722-55.2016.403.6104 - GILBERTO DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.Pois bem. Cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 26/07/2006 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas em decorrência de o autor ter continuado a laborar após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos.Ressalto, antes de tudo, que, embora a presente matéria tenha sido objeto de julgamento pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC - Recurso Representativo de Controvérsia (REsp n. 1.334.488/SC), a mesma questão foi submetida ao Excelso Pretório, estando pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral (RE 661.256/SC), razão pela qual não se encontra ainda pacificada.Nesse passo, o instituto da tutela de evidência não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sobretudo quando o pedido envolve pretensão voltada à desconstituição de aposentadoria, o preenchimento dos requisitos para a concessão de uma nova aposentadoria e a discussão a respeito da devolução ou não dos valores já recebidos.Assim sendo, penso ser imprescindível a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pleito antecipatório.Cite-se, com urgência.Deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação ante a expressa manifestação da parte autora à fl. 11 (CPC/2015, art. 334, 4º, I).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.Santos, 19 de agosto de 2016.

0005773-66.2016.403.6104 - MIRNA DA SILVA ROCHA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a autora sobre a possível prevenção apontada com os processos indicados no quadro de fls. 25/26, providenciando a juntada aos autos de cópia da petição inicial e eventual sentença, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0005790-05.2016.403.6104 - CARLOS LOPES SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0005792-72.2016.403.6104 - WLADIMIR JOSIAS GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0005795-27.2016.403.6104 - ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0005856-82.2016.403.6104 - CDT NETWORK LTDA. - EPP(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, emende a autora a petição inicial, declinando com precisão quem deva figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o Procurador Geral da Fazenda Nacional não possui capacidade para demandar em Juízo. Int.

ACAO POPULAR

0004254-90.2015.403.6104 - HILDA DOS SANTOS MESSICCE(SP171043 - ANA CAROLINA SILVEIRA AKEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X AN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP186019 - DANIELI FARIA FERNANDES)

Transitada em julgado a r. sentença de fls., remetam-se ao arquivo por findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006343-57.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X ASSOCIACAO DOS PERMISSIONARIOS DE QUIOSQUES DA CIDADE DE GUARUJA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI)

Fls. 1489/1503: J. Dê-se ciência. Considerando o teor da petição, reputo, neste momento, desnecessária a designação de nova audiência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200166-94.1993.403.6104 (93.0200166-0) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(Proc. FRANCISCO GOMES JUNIOR E SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP298335 - LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP222000 - JULIANA RAMOS FREDDI) X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO(Proc. CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA) X PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS

Manifeste-se a Telefônica Brasil S/A sobre ofício e nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, providenciando os documentos solicitados. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005692-25.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON LADISLAU(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

Comprove o executado o depósito das primeira e segunda prestações, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8657

PROCEDIMENTO COMUM

0009844-34.2004.403.6104 (2004.61.04.009844-3) - ELOY VALLES PRIETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 521). Intime-se.

0002078-56.2006.403.6104 (2006.61.04.002078-5) - EUNICE DE SOUZA(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 208). Intime-se.

0005286-77.2008.403.6104 (2008.61.04.005286-2) - JOSE ALVES PINHEIRO FILHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 183).Intime-se.

0006487-70.2009.403.6104 (2009.61.04.006487-0) - EDGARD GABRIEL SEIDNER(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 212).Intime-se.

0011278-82.2009.403.6104 (2009.61.04.011278-4) - ULISSES ANTONIO VIEIRA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 292).Intime-se.

0011880-73.2009.403.6104 (2009.61.04.011880-4) - DAVID CABRAL DA SILVA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 329).Intime-se.

0006398-13.2010.403.6104 - ALVARO ALVES FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 295).Intime-se.Santos, data supra.

0007617-22.2010.403.6311 - EDINALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 285).Intime-se.

0007415-16.2012.403.6104 - FRANCISCO LOUSADA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 186).Intime-se.

0009876-58.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS DA COSTA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 201).Intime-se.

0002747-65.2013.403.6104 - JOSE CARLOS PORTELA QUARESMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 276).Intime-se.Santos, data supra.

0007162-91.2013.403.6104 - ALBERTO GUILHERME LANGE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 127). Intime-se.

0007170-68.2013.403.6104 - OSVALDO HORTAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 206). Intime-se. Santos, data supra.

0001790-25.2013.403.6311 - GILVAN COSME DA SILVA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 223). Intime-se.

0004252-57.2014.403.6104 - ARNALDO CARLOS SILVA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 157). Intime-se.

0008285-90.2014.403.6104 - JUSSARA DE LOURDES DOS SANTOS COIMBRA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 246). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007104-74.2002.403.6104 (2002.61.04.007104-0) - FRANCISCA LUCIANO BEZERRA X AUGUSTO COSTA(SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA E SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X AUGUSTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 208). Intime-se.

0009966-18.2002.403.6104 (2002.61.04.009966-9) - TERESA CRISTINA LELLIS FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X TERESA CRISTINA LELLIS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 296). Intime-se.

0000663-04.2007.403.6104 (2007.61.04.000663-0) - DIONIZIO SOARES ARAUJO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIZIO SOARES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 205). Intime-se. Santos, data supra.

0009378-98.2008.403.6104 (2008.61.04.009378-5) - WELLINGTON FERREIRA GOMES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 334). Intime-se.

0007450-10.2011.403.6104 - MARCIO GOMES RODRIGUES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 221). Intime-se. Santos, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001291-80.2013.403.6104 - ALFREDO ALVES GRACA NETO(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ALVES GRACA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 184). Intime-se.

0000900-91.2014.403.6104 - MANUEL GABRIEL DE CASTRO(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL GABRIEL DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 140). Intime-se.

Expediente Nº 8658

PROCEDIMENTO COMUM

0204597-74.1993.403.6104 (93.0204597-8) - NIVIO GALLEGU ORTIZ(SP128242 - PAULO ROBERTO PIERRI GIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 214). Intime-se.

0005412-98.2006.403.6104 (2006.61.04.005412-6) - RIVAROL DE SOUZA MERCEDES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 264). Intime-se.

0011569-82.2009.403.6104 (2009.61.04.011569-4) - EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 173). Intime-se.

0000617-10.2010.403.6104 (2010.61.04.000617-2) - LUIZ MARIA DA SILVA(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 161). Intime-se.

0004930-14.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS GALVAO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 296). Intime-se.

0002393-11.2011.403.6104 - CLOVIS DELLAMONICA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 241). Intime-se.

0008943-85.2012.403.6104 - JOSE DE PADUA OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 151).Intime-se.

0001426-92.2013.403.6104 - MILTON DE ANDRADE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 206).Intime-se.

0005348-44.2013.403.6104 - DURVAL PEREIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 229).Intime-se.

0012727-36.2013.403.6104 - IVO VITOR DE OLIVEIRA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 160).Intime-se.

0003393-36.2013.403.6311 - SEVERINA SANTOS DA COSTA(SP120367 - LILIAN MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS E SP268097 - LUCIA HELENA PIROLO CREN E SP301759 - VALTER CREN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 228).Intime-se.

0008561-24.2014.403.6104 - RUBENS DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 142).Intime-se.

0000301-16.2014.403.6311 - SANDRA REGINA ALVES DE OLIVEIRA(SP306927 - PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 199).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204812-21.1991.403.6104 (91.0204812-4) - JUDITH DA CONCEICAO RODRIGUES MALVAO(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X JUDITH DA CONCEICAO RODRIGUES MALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 257).Intime-se.

0208834-15.1997.403.6104 (97.0208834-8) - ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X MARIA ALCINDA GOMES NETINHO X RENATA SOUZA DA SILVA X SAMUEL DAVID NAHON X SHIRLEY MARIA DE ARRUDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALCINDA GOMES NETINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 358/360).Intime-se.

0016529-91.2003.403.6104 (2003.61.04.016529-4) - GUIOMAR CORREA XAVIER DOS SANTOS X JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA CRUZ DOS SANTOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X GUIOMAR CORREA XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 141). Intime-se.

0003620-12.2006.403.6104 (2006.61.04.003620-3) - JORGE LUIZ DA CONCEICAO CORREA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - EIRELI - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ DA CONCEICAO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 238). Intime-se.

0001001-70.2010.403.6104 (2010.61.04.001001-1) - IVETE FERREIRA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IVETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 289). Intime-se.

0010473-27.2012.403.6104 - CARLOS LOURENCO MADUREIRA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOURENCO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 166). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002178-45.2005.403.6104 (2005.61.04.002178-5) - ARISTIDES BEZZI NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES BEZZI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 604). Intime-se.

0004383-37.2011.403.6104 - JOAO GUIMARAES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 266). Intime-se.

0006606-89.2013.403.6104 - SONELVA MARIA SOARES X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONELVA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 177). Intime-se.

Expediente Nº 8659

PROCEDIMENTO COMUM

0006829-33.1999.403.6104 (1999.61.04.006829-5) - NILZA COSTA RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl 259). Intime-se.

0010474-22.2006.403.6104 (2006.61.04.010474-9) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl 261). Intime-se.

0000879-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000879-0) - FERNANDO FERREIRA CAMPOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 237). Intime-se.

0007084-05.2010.403.6104 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl 365). Intime-se.

0009316-87.2010.403.6104 - AURINDO DANTAS DE NOVAIS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 248). Intime-se.

0000767-54.2011.403.6104 - DANIEL DA SILVA CONVENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl 168). Intime-se.

0003065-19.2011.403.6104 - BENEDICTO FELIPPE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl 129). Intime-se.

0012384-11.2011.403.6104 - ANTONIO DANTE SCACHETTI(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl 177). Intime-se.

0003380-13.2012.403.6104 - ENNES LOPES DO NASCIMENTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl 189). Intime-se.

0004603-98.2012.403.6104 - LAURINDO DE JESUS GRAVI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl 193). Intime-se.

0009871-36.2012.403.6104 - LUIZ MARCELO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl 231). Intime-se. Santos, data supra.

0004443-34.2012.403.6311 - MARIA APARECIDA SILVESTRE(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl 147). Intime-se.

0012071-79.2013.403.6104 - WALDIR SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 193). Intime-se.

0000506-84.2014.403.6104 - JOSE PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl 160). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008256-65.1999.403.6104 (1999.61.04.008256-5) - JUDITH VELOSO DE SALLES X CLARISSE DAS GRACAS VELOSO DE SALES X DULCIDES ERMELINDA VELOSO DE SALES - ESPOLIO(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP041701 - CLAUDIO MAUA) X UNIAO FEDERAL X JUDITH VELOSO DE SALLES X UNIAO FEDERAL X CLARISSE DAS GRACAS VELOSO DE SALES X UNIAO FEDERAL X DULCIDES ERMELINDA VELOSO DE SALES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIZ FABIANO NETO)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fls 399/400). Intime-se. Santos, data supra.

0014516-85.2004.403.6104 (2004.61.04.014516-0) - ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl 407). Intime-se.

0010466-45.2006.403.6104 (2006.61.04.010466-0) - JOSE SOARES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl 231). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003686-79.2012.403.6104 - BENEDITO JUVENAL DOS REIS FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO JUVENAL DOS REIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 175). Intime-se.

Expediente N° 8660

PROCEDIMENTO COMUM

0016332-39.2003.403.6104 (2003.61.04.016332-7) - ANA MICHALICHEN X JULIA SIMOES RODRIGUES X LIDIA DA GLORIA PENAS X MARIA APARECIDA VOLANTE RODRIGUES X WALDEMAR DA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 268). Intime-se. Santos, data supra.

0001457-30.2004.403.6104 (2004.61.04.001457-0) - MARIA CONCEICAO SCHEHA SOARES X FORTUNATA SCHEHA X VITO SCHEHA NETO(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 179/181). Intime-se.

0008065-10.2005.403.6104 (2005.61.04.008065-0) - ALEX RENOVATO DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - EIRELI - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 265). Intime-se.

0900094-46.2005.403.6104 (2005.61.04.900094-8) - BRAZ EGIDIO DA COSTA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 192). Intime-se.

0007475-91.2009.403.6104 (2009.61.04.007475-8) - NIZETA DE SOUZA GONCALVES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 166). Intime-se.

0011703-41.2011.403.6104 - NORMA DOS SANTOS ROSA X MAURO OSTRONOFF(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 217). Intime-se. Santos, data supra.

0003072-40.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO LOUREIRO VILARINHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 240). Intime-se.

0009315-97.2013.403.6104 - WAGNER DIAS(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 161). Intime-se.

0012769-85.2013.403.6104 - MARIA ROSA ANDRADE DUARTE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 147). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208888-44.1998.403.6104 (98.0208888-9) - ANASTACIO BERNARDO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS RODRIGUES DE JESUS X JOAO DE DEUS FREIXO FILHO X JOSE PEREIRA GUEDES FILHO X JOSE ROBERTO DA SILVA X MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X ROBERTO AFONSO X WILSON RICARDO WAGNER(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL X ANASTACIO BERNARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X CARLOS RODRIGUES DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JOAO DE DEUS FREIXO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA GUEDES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO AFONSO X UNIAO FEDERAL X WILSON RICARDO WAGNER X UNIAO FEDERAL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 301).Intime-se.

0011234-34.2007.403.6104 (2007.61.04.011234-9) - MARCOS REBELO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 663).Intime-se.

0004728-03.2011.403.6104 - WILSON LASSI(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILSON LASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 125).Intime-se.

0008671-91.2012.403.6104 - LAURICE MARQUES LOPES SALLES(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAURICE MARQUES LOPES SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 95).Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015628-26.2003.403.6104 (2003.61.04.015628-1) - LUIZ DA SILVA BRAGA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X LUIZ DA SILVA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 141).Intime-se.

Expediente Nº 8661

PROCEDIMENTO COMUM

0203288-91.1988.403.6104 (88.0203288-2) - ALBERTO MASCH X PAULO DE CAMPOS GUIMARAES X MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO MOURA X MARIO IGNACIO DE MOURA X CRISTINA GUEDES GONCALVES X MARIA LUCIA CAMARA GUEDES X HELLA MARGARETE EMMI BARELMANN X JOAQUIM SANTIAGO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO DOS SANTOS(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls.372/373). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Intimem-se Paulo de Campos Guimarães, Maria Augusta da Conceição Moura, Mario Ignacio de Moura, Hella Margarete Emni Barelmann e Joaquim Santiago de Oliveira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0204006-20.1990.403.6104 (90.0204006-7) - PRAXEDES PINTO DA LUZ X AMERICO PASSOS OTERO X AMERICO MAIA DA VISITACAO X AGOSTINHO GOMES CUNHA X CARLOS TOURINHO VASCONCELLOS X CASSIANO OSCAR DE CARVALHO X EUPHORODISIO DE OLIVEIRA BARROS X FAUSTO MENEZES X FERNANDO RODRIGUES FELIPE X GUILHERMINA VIEIRA DOS SANTOS X ISMAEL OLEGARIO SANTANA X JOAO LEONARDO DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS PIMENTA X IVONE DE OLIVEIRA PADILHA DO AMPARO X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARIA EMILIA MARQUES X MARIA DE LOURDES SOUZA DA CRUZ X RICARDO BLANCO ARAGON X ROSENTINO JOSE DOS SANTOS X SYLVIO VEIGA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls 859/888 - Dê-se ciência às partes. Após, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007336-91.1999.403.6104 (1999.61.04.007336-9) - AMAURI COSTA SANTIAGO X EDEZIO BARROS X FRANCISCO FONSECA DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE CARLOS MENEZES X JOSE VICENTE X LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE GODOY X MANOEL MESSIAS DA SILVA X OSVALDO PEREIRA DE LIMA X PEDRO CABERLIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista o informado pelo INSS à fl. 517, e considerando o lapso temporal decorrido, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a juntada aos autos de documento que comprove o pagamento das diferenças a que tem direito Edézio de Barros, Francisco Fonseca dos Santos, Luiz Carlos Teixeira de Godoy e Osvaldo Pereira de Lima. Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0005645-71.2001.403.6104 (2001.61.04.005645-9) - INEZ SIMOES DE ARAUJO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Com o intuito de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, intime-se a Dra. Renata Salgado Leme para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 441 em favor da sucessora de Odemar Gonçalves de Araújo. Com a liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011074-48.2003.403.6104 (2003.61.04.011074-8) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP027683 - MARILIA MUSSI DOS SANTOS E SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016607-85.2003.403.6104 (2003.61.04.016607-9) - CLICIA DOS SANTOS MELO(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ante o noticiado à fl. 193, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 190. Intime-se.

0013406-51.2004.403.6104 (2004.61.04.013406-0) - NELSON MARTIN GROESSLER(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 215/220, bem como dê-se ciência do informado às fls. 213/214. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0005524-04.2005.403.6104 (2005.61.04.005524-2) - ALCIONE HELENA BASSANI PINHEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 254/260, bem como dê-se ciência do noticiado à fl. 253 em relação a revisão do benefício. Intime-se.

0004804-03.2006.403.6104 (2006.61.04.004804-7) - ANTONIO FERREIRA DE MENDONCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao advogado da parte autora do informado pelo INSS às fls. 278/280 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a habilitação da sucessora. Intime-se.

0012737-80.2013.403.6104 - GENERINO DA SILVA(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 193/204.No mesmo prazo, diga se já ocorreu a revisão do benefício.Intime-se.

0007554-94.2014.403.6104 - FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO X NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 137/142 o Tribunal Regional Federal noticia que o ofício requisitório n 20160000381 foi cancelado em razão da divergência encontrada na base de dados da Receita Federal em relação ao nome da associação de advogados, uma vez que consta cadastrado o nome da sociedade como sendo Nascimento Fiorezi Advogados Associados - EPP.Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a regularização.Cunprida a determinação supra, deliberarei sobre a expedição de novo ofício requisitório.Intime-se.

0008353-40.2014.403.6104 - CUSTODIO FERREIRA DOS SANTOS X NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 142/147 o Tribunal Regional Federal noticia que o ofício requisitório n 201600003338 foi cancelado em razão da divergência encontrada na base de dados da Receita Federal em relação ao nome da associação de advogados, uma vez que consta cadastrado o nome da sociedade como sendo Nascimento Fiorezi Advogados Associados - EPP.Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a regularização.Cunprida a determinação supra, deliberarei sobre a expedição de novo ofício requisitório.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000320-08.2007.403.6104 (2007.61.04.000320-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS X FELIPE MOTTA DOS SANTOS X LEOTILDE DE RIBEIRO GALVAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE)

Objetivando a declaração da sentença de fls. 196/197 foram, tempestivamente, interpostos estes embargos.Verifico assistir razão ao embargante, não porque há contradição na sentença embargada, mas em razão de erro material existente. Ressalto que muito embora cesse a competência do Juiz com a publicação da sentença monocrática, remanesce a possibilidade de corrigi-la, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, na hipótese de inexatidão material (NCPC, art. 494, inciso I).Tendo, na hipótese, ocorrido erro, dou provimento aos embargos declaratórios para o fim de corrigi-lo e para que fique constando da sentença de fls. 196/197 o seguinte:Em razão da sucumbência, condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença do proveito econômico pretendido e aquele apurado pelo INSS (art. 85, 2º e 3º, I, do CPC), devidamente atualizado.No mais, a sentença permanece tal como lançada.Procedam-se as anotações devidas.P. R. I.

0001736-74.2008.403.6104 (2008.61.04.001736-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI) X OLIMPIO MENDES PEREIRA X MARIA ANA RIBEIRO X MARIA DE NAZARETH RIBEIRO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X SEBASTIAO MENEZES DE FARIA X VALENTIM FRANCO PEREIRA BRANDAO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a execução promovida por OLIMPIO MENDES PEREIRA, RAIMUNDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, SEBASTIÃO MENEZES DE FARIA e VALENTEIM FRANCO PEREIRA BRANDÃO, nos autos da Ação Ordinária nº 0202247-11.1996.403.6104, argumentando haver excesso na pretensão.Intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 43/53).Remetidos os autos à Contadoria, sobrevieram informações (fls. 92) acompanhada de novos cálculos, com os quais discordaram os embargados (fls. 131/137).Às fls. 156/158 informou o INSS que o título executivo é inexigível em relação ao embargado Sebastião Menezes de Faria. Em cumprimento ao despacho de fls. 161, os autos retornaram ao Setor de Cálculos para elaboração e nova conta.Com o retorno dos autos, as partes manifestaram concordância com os cálculos de fls. 163/188.O julgamento foi convertido em diligência para que o embargado Sebastião se manifestasse sobre ação idêntica (autos nº 2000.61.04.001675-5) proposta perante a 3ª Vara de Santos (fls. 193), manteve-se silente. Expedido ofício àquele Juízo, vieram aos autos petição inicial, sentença e trânsito em julgado da referida ação (fls. 202/219).Mais uma vez intimado a se manifestar a respeito, quedou-se inerte o embargante Sebastião. É o relatório. Fundamento e decidido. Em face do acertamento da conta e da concordância dos litigantes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, estes serão adotados para o prosseguimento da execução em relação a OLIMPIO MENDES PEREIRA, RAIMUNDO DE OLIVEIRA RIBEIRO e VALENTIM FRANCO PEREIRA BRANDÃO, pois se encontram em consonância com o julgado.De outro lado, relativamente a SEBASTIÃO MENEZES DE FARIA, consta dos autos prova no sentido de já ter procedido à revisão de seu benefício nos autos nº2000.61.04.001675-5, que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária (fls. 202/302). Deve, portanto, ser excluído do cálculo da Contadoria a quantia de R\$ 20.417,08, por ser inexigível o título executivo em relação ao exequente Sebastião. Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 95.002,86 (noventa e cinco mil, dois reais e oitenta e seis centavos), atualizado até fevereiro/2007.Deverão os embargantes arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por eles pretendido e aquele apurado pelo INSS (art. 85, 2º e 3º, I, do CPC), devidamente atualizado). A execução ficará suspensa, na forma do art. 98 do CPC, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.Sem custas, a vista da isenção legal.Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 164/173 e 180/186 para os autos principais, prosseguindo-se na execução.P. R. I.

0002967-92.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002095-87.2009.403.6104 (2009.61.04.002095-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO RIBEIRO PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 27/35, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

0002971-32.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004443-54.2004.403.6104 (2004.61.04.004443-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NICANOR CRISOSTOMO DE CARVALHO(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS E SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 19/24, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0001669-31.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-36.2002.403.6104 (2002.61.04.004591-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ROBERTO RODRIGUES(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004591-36.2002.403.6104 (2002.61.04.004591-0) - ROBERTO RODRIGUES X JOSE NOGUEIRA X JOAO SATURNINO DE CERQUEIRA X TERESINHA QUARESMA DE CASTRO LIMA(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 268/271). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016095-05.2003.403.6104 (2003.61.04.016095-8) - MARGARET GAMA DE SOUZA GOMES X SIDNEY GAMA DE SOUZA X ADRIANA GAMA DE SOUZA RODRIGUES SILVA(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X MARGARET GAMA DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento intime-se a Dra. Rosangela Santos Jeremias para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará em favor dos sucessores de Manoel Gama de Souza. Com a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

Expediente Nº 8662

PROCEDIMENTO COMUM

0002528-67.2004.403.6104 (2004.61.04.002528-2) - SANDRA GONCALVES BARRETO X WAGNER PEREIRA GONCALVES X AMASILHA SOARES GALLATI X REGINALD RAMIRES RAMOS X REGINA LUCIA RAMOS STARNINI X MARIA JOSE MUNIZ DA SILVA X MARIA SANTOS MENEZES X MARIA APARECIDA SANTOS MENEZES REPRES P/MARIA SANTOS MENEZES X MERCEDES GOMES DE SA X NARCISA LOPES MEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as manifestações de fls. 537 e 544, defiro a habilitação de Sandra Gonçalves Barreto (CPF n 099.853.098-04) e Wagner Pereira Gonçalves (CPF n 025.638.898-98) como sucessores de Aurea Pereira Gonçalves, bem como Reginald Ramires Ramos (CPF n 021.595.118-20) e Regina Lucia Ramos Starnini (CPF n 063.807.498-37) como sucessores de Elisa Mendes Pereira Ramos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução. Intime-se.

0004725-92.2004.403.6104 (2004.61.04.004725-3) - JOAO DO NASCIMENTO ANCIAES X NILTON SOLANO ALVES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o cálculo apresentado pela União Federal às fls. 372/392. Intime-se.

0006594-90.2004.403.6104 (2004.61.04.006594-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA A PRADO) X DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTE(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS E SP182855 - PATRICIA STRAUB PERENYI SIRCILI)

Fls. 339/342 e 348/350 - Nada obstante a controvérsia a respeito da efetividade da inclusão do débito objeto do litígio no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 e prorrogado pela Lei nº 12.865/13 para fins de satisfação da execução, reputo superada a questão, inclusive considerando os argumentos dos litigantes. As decisões de fls. 279 e 343, irrecorridas, trilham o mesmo caminho. De se depreender, ademais, que a falta de consolidação até o presente momento tenha ocorrido, justamente, em função de não ser admitida a inclusão de dívidas não fiscais em parcelamento disciplinado pela legislação citada. Saliente-se, também, que em um certo momento houve, de fato, a inscrição da dívida aqui discutida (nº 80602070102-7), mais tarde, porém, cancelada devido a opção de cobrá-la por meio desta demanda. Além disso, a própria executada admite possível equívoco (fl. 349) na adesão. Porém, isso não significa que os recolhimentos efetuados via DARF àquele título não guardem relação com o débito cobrado nesta demanda. Nesse sentido, o pronunciamento da Advocacia Geral da União à fl. 341. Sendo assim, as quantias recolhidas e comprovadas nos autos deverão ser revertidas em proveito da exequente, para fins de pagamento. Por tais motivos, em atenção ao quanto requerido pelas partes, defiro a penhora dos valores constantes da planilha de fl. 296 (comprovantes de arrecadação de fls. 298/326) acrescidos da importância recolhida à fl. 351. Uma vez formalizada, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, com a determinação de encaminhamento dos respectivos montantes para conta vinculada a estes autos. Após, abra-se vista à União (AGU) para, na hipótese de haver saldo remanescente, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor exequendo. Int.

0014499-49.2004.403.6104 (2004.61.04.014499-4) - NELSON GONCALVES DE CANHA X NELSON DA SILVA MARTINS X NICHOLAS HANSON ALBERTO X NILSON MACIEL SANTOS X NIVALDO DE ASSUNCAO X ODAIR NARCISO PIERRE X ODEMIR CUNHA X OLAVO DE LIMA JUNIOR X ORLANDO AUGUSTO TEODORO FILHO X ORIAS ALAVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 429/472. Intime-se.

0002482-73.2007.403.6104 (2007.61.04.002482-5) - HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com a conta apresentada (fl. 418), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0008271-82.2009.403.6104 (2009.61.04.008271-8) - CARLOS ALBERTO ZIKAN(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP025334 - UBIRAJARA BAPTISTA FERREIRA E PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0001141-70.2011.403.6104 - AMERICO BRASIL NOGUEIRA DE SA(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012643-06.2011.403.6104 - SINDOGEESP SINDICATO DOS OPERADORES APARELHOS GUINDASTECOS EMPILHADEIRAS MAQUINAS EQUIP CARGAS PORTOS/SP(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 2147/2148, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil. Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0001774-47.2012.403.6104 - SIMONE JUNQUEIRA RABELLO(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 251/252, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil. Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002985-16.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-67.2004.403.6104 (2004.61.04.002528-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANDRA GONCALVES BARRETO X WAGNER PEREIRA GONCALVES X AMASILHA SOARES GALLATI X REGINALD RAMIRES RAMOS X REGINA LUCIA RAMOS STARNINI X MARIA JOSE MUNIZ DA SILVA X MARIA SANTOS MENEZES X MARIA APARECIDA SANTOS MENEZES REPRES P/MARIA SANTOS MENEZES X MERCEDES GOMES DE SA X NARCISA LOPES MEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)

Tendo em vista as manifestações de fls. 537 e 544 dos autos principais, defiro a habilitação de Sandra Gonçalves Barreto (CPF n 099.853.098-04) e Wagner Pereira Gonçalves (CPF n 025.638.898-98) como sucessores de Aurea Pereira Gonçalves, bem como Reginald Ramires Ramos (CPF n 021.595.118-20) e Regina Lucia Ramos Starnini (CPF n 063.807.498-37) como sucessores de Elisa Mendes Pereira Ramos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando a habilitação dos sucessores, manifestem-se os embargados, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o despacho de fl. 69. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017877-47.2003.403.6104 (2003.61.04.017877-0) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X PAULO RIBEIRO DA SILVA X JULIO GONZALES ARIAS X GINALDO DOS SANTOS X MANUEL FRANCISCO CABRAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO GONZALES ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL FRANCISCO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.496/505: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Manifeste-se o autor Manuel Francisco Cabral acerca do informado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 506/509, de que não houve a apresentação dos extratos que se encontram em seu poder para o fim de viabilizar a elaboração dos cálculos. Intime-se.

0001908-55.2004.403.6104 (2004.61.04.001908-7) - ANTONIA LOURDES LEMOS GARRAFA(SP120367 - LILIAN MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA LOURDES LEMOS GARRAFA

Tendo em vista o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 207, suspendo a execução nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil. Oficie-se a Comarca de Balneário Camboriú dando-lhe ciência desta decisão. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se

0005544-19.2010.403.6104 - FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 641/653: Intime-se o Embargado nos termos do 2º, do art. 1023 do C.P.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011854-51.2004.403.6104 (2004.61.04.011854-5) - GERALDO JOAQUIM RODRIGUES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOAQUIM RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 8663

MONITORIA

0011846-35.2008.403.6104 (2008.61.04.011846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ DE CONSERVAS FAMILIA MARTINS LTDA - ME X MARIANE CAVALHEIRO MARTINS X TATIANE CAVALHEIRO MARTINS

Cumpra-se o despacho de fl. 66, expedindo mandado de citação para a co-requerida Sra. Mariane Cavalheiro Martins. Expeça-se ainda mandado para citação da empresa, na pessoa da representante legal acima referida.

0009336-39.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CESAR TOZATO SITA

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, com a inclusão da multa prevista no art. 523, 1º do CPC. Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0001990-03.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX ANTONIO DA SILVA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, requerendo na oportunidade, o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004275-32.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-03.2016.403.6104) CONASSCON ESTACIONAMENTOS LTDA X JOSE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X MARCIO GASPAS GONZALEZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução, tempestivamente ofertados. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada nos autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008699-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITTORIA SUL COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME X OTAVIO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ)

Em face da notícia de que as partes estão negociando em âmbito administrativo, para fins de composição, cancelo a audiência designada. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias comunicação da executada acerca do desfecho da negociação. Int.

0004643-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO VALERIO DE SOUZA

DESPACHO DE FL. 97: Fls. 95/96: Defiro. Expeça-se o competente mandado para a penhora do veículo descrito na petição em referência. Em termos, tomem conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FL. 100: Fl. 99: Aguarde-se o cumprimento da deprecata enviada à Justiça Estadual de Praia Grande.

0005388-55.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSVALDO SERVULO DA CUNHA

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação de fls. 74/83. Int.

0007501-79.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BM CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X ROBERTO ZIELINSKI MOURA X GREGORIO ZIELINSKI SILVA MOURA

Fl. 86: Proceda-se à restrição do veículo junto ao RENAJUD. Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novas informações, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000966-03.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONASSCON ESTACIONAMENTOS LTDA X JOSE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X MARCIO GASPAS GONZALEZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 01/09/2015, às _____ horas. Intimação da parte ré se dará na pessoa de seu (ua) advogado(a). Int.

Expediente Nº 8664

MANDADO DE SEGURANCA

0003542-57.2002.403.6104 (2002.61.04.003542-4) - KRONES S/A(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida pelo E. STJ. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006421-37.2002.403.6104 (2002.61.04.006421-7) - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida pelo E. STJ. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014068-10.2007.403.6104 (2007.61.04.014068-0) - COSME PEDRO PONTES(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA E SP157923E - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida pelo E. STJ. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000716-48.2008.403.6104 (2008.61.04.000716-9) - PIL (UK) LIMITED X UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida pelo E. STJ. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011141-37.2008.403.6104 (2008.61.04.011141-6) - PATRICIA BERTOLUCCI(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida pelo E. STJ. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001579-67.2009.403.6104 (2009.61.04.001579-1) - CARLOS ALBERTO MENDES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos, bem como de sua redistribuição a esta Quarta Vara Federal de santos. mRequeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.No silêncio, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0013515-89.2009.403.6104 (2009.61.04.013515-2) - MANOEL GUILHERME RAVANINI(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0008525-79.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001406-33.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X PRESIDENTE DO TERMINAL MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP271828 - RAPHAEL DE CASTRO SOUZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente N° 8665

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000851-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALIO BEZERRA SANTOS E SILVA

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

Expediente N° 8666

MANDADO DE SEGURANCA

0003881-25.2016.403.6104 - IVANILDO MARIANO DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

LIMINARIVANILDO MARIANO DA SILVA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP, com pedido de liminar, objetivando rever o ato administrativo que indeferiu seu pedido de aposentadoria (NB 46/174.294.980-8), de modo a reconhecer o tempo de serviço de 11/01/1991 a 12/02/2016 como exercido em condições especiais. Notificada, a autoridade coatora não prestou informações. Relatado. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. In casu, não se depreende a existência do periculum in mora, pois, caso seja deferida a ordem, em sede de sentença final, subsistirá a possibilidade da obtenção do reconhecimento do direito pleiteado. Ademais, pela documentação acostada aos autos, o impetrante não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores, o periculum in mora, INDEFIRO a liminar em mandado de segurança. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.

0004271-92.2016.403.6104 - NELSON DE OLIVEIRA FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

LIMINAR NELSON DE OLIVEIRA FILHO ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão do ato administrativo que indeferiu o seu pedido de aposentadoria (NB 174.075.664-6); o reconhecimento como especial do tempo de serviço de 15/11/2012 a 01/09/2015, o qual somado aos períodos de 01/01/2004 a 14/11/2012 e 13/07/1987 a 05/03/1997, assim reconhecidos, respectivamente, em sede judicial e administrativa, são suficientes à concessão do benefício pleiteado. Notificada, a autoridade coatora não prestou informações. Relatado. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. In casu, não se depreende a existência do periculum in mora, pois, caso seja deferida a ordem, em sede de sentença final, subsistirá a possibilidade da obtenção do reconhecimento do direito pleiteado. Ademais, pela documentação acostada aos autos, o impetrante não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores, o periculum in mora, INDEFIRO a liminar em mandado de segurança. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.

0005665-37.2016.403.6104 - LETICIA FERNANDES BENTO (SP368218 - JOSIANE CRISTINA BARBOZA DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0005751-08.2016.403.6104 - VALFORTE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO LEGAL. CIENTIFIQUE-SE O ORGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA A QUAL SE ACHA VINCULADA A AUTORIDADE COATORA ARTIGO 7 II DA LEI 12016/09

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7803

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009018-92.2009.403.6181 (2009.61.81.009018-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO E Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X DEBORA MARCELINO SILVA DE SOUZA (SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO E SP342670 - DAIANE APARECIDA RIZOTTO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Providencie a Secretaria a intimação da ré acerca da sentença proferida às fls. 612-638, observando o endereço informado na preliminar dos embargos opostos às fls. 655-658. Recebo o recurso interposto à fl. 670. Considerando que a defesa requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, com a juntada do mandado de intimação acima mencionado devidamente cumprido, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se.

XX Vistos. Diante do certificado à fl. 683, devidamente comprovado à fl. 339, encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, passando a constar o nome de Débora Marcelino Silva de Souza. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001587-97.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VANIA SALES VILLAR DOS ANJOS(AC001188 - DOMINGOS BEZERRA DA SILVA E SP156205 - HEVELIN DE SOUZA MELO E SP297160 - ELIANE VIEIRA ARRABAL)

Vistos. Diante do informado pela acusada (certidão de fl. 60), intimem-se os advogados constituídos nos autos de liberdade provisória n. 0001588-82.2016.4.03.6104 (apenso) para que, no prazo de dez dias, esclareçam se representam ou não a ré Vania Sales Villar dos Anjos. Caso positivo, deverão no mesmo prazo de 10 (dez) dias regularizar sua representação processual, bem como apresentar resposta à acusação em defesa da acusada. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5882

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007454-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG107128 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO MOTA) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X DANIEL RUIZ BALDE(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO E SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB E SP162057E - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X JOSE RICARDO TREMURA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP251786 - CLAUDIO LEITE DE CASTRO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA GUALHANONE E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Fl.2098:Indicado novo endereço da testemunha Thales Alves Navarro pelo réu ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO, adite-se a Carta Precatória 141/2016. Comunique-se o r. juízo deprecado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003104-40.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HENRIQUE FRANCO STRADIOTO SUCISSI(SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X EDUARDO FRANCO STRADIOTO SUCISSI(SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X GILBERTO CASSIANO AMARAL NETO(SP183804 - ANDRE LUIZ RAPOSEIRO)

Expeçam-se cartas precatórias às subseções judiciárias de Americana/SP e Campinas/SP, a fim de se viabilizarem as audiências tendentes às propostas de suspensão condicional do processo, respectivamente, de EDUARDO FRANCO STRADIOTO SUCISSI e GILBERTO CASSIANO AMARAL NETO. No mais, tendo em vista a certidão de fl.159, intime-se a defesa constituída de HENRIQUE FRANCO STRADIOTO SUCISSI a fornecer o endereço atualizado do acusado de forma a viabilizar a citação pessoal e intimação pra a proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se. Cumpra-se.(EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 491/2016 PARA AMERICANA/SP E 492/2016 PARA CAMPINAS/SP).

Expediente Nº 5898

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007526-63.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR CELSO DE SOUZA(SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART)

Processo nº 0007526-63.2013.403.6104DECISAO DE FLS. 453/454: Autos nº 0007526-63.2013.403.6104 Vistos,Fls. 446/452: Demonstrada a impossibilidade de comparecimento do causídico à audiência, retire-se de pauta a audiência marcada para o dia 21/07/2016, às 15:00 horas.Redesigno para o dia 23/02/2017, às 14:00 horas a oitiva da testemunha de defesa José Walter Putinatti Junior (fls. 366), nesta Subseção.Redesigno para a mesma data e hora a realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa Anderson Luiz Jerônimo (fls. 366) e interrogatório do réu. Adite-se a Carta Precatória expedida para a Seção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ para a realização da oitiva da testemunha de defesa Anderson Luiz Jerônimo e interrogatório do réu, que deverá ser realizada através de videoconferência, no dia 23/02/2017, às 14:00 horas.Depreque-se ainda à Seção Judiciária de Rio de Janeiro a intimação da testemunha e do réu para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se a defesa, bem como o Ministério Público Federal. Santos, 13 de julho de 2016.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal DECISAO DE FLS. 462: Vistos, etc.Considerando a informação de que o réu reside em São Paulo/SP, adite-se a Carta Precatória expedida para interrogatório do réu, que deverá ser realizado através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no dia 23/02/2017, às 14:00 horas.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a intimação do réu para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se a defesa e o MPF. Santos, 26 de julho de 2016. LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal EXPEDIDA CARTA PRECATORIA DE Nº 131/2016 (RIO DE JANEIRO/RJ) - ADITADA CP 0014961-80.2015.403.6181(SÃO PAULO/SP)

Expediente Nº 5899

INQUERITO POLICIAL

0007593-91.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JARVIS CHIMENEZ PAVAO(SP342670 - DAIANE APARECIDA RIZOTTO) X PEDRO PAULO LOPES(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP263897 - HELIDA CRISTINA HIPOLLITO) X RONE PERES BARBOSA(SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES E SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X FABIO LOPES

Verifico que estão os autos gravados com SEGREDO JUSTIÇA (Sigilo Total). Considerando a desnecessidade de manter a situação da publicidade restrita dos autos como total, determino a alteração para SIGILO DOCUMENTOS.Intime-se novamente da primeira parte da determinação de fls. 359, através de publicação no Diário Oficial, visto que o sigilo total anteriormente gravado impediu a publicação na íntegra daquela r. decisão.Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se o Ministério Público Federal. Desp. 359: Fls. 355/356: Tendo em vista que os acusados JARVIS CHIMENES PAVÃO e RONE PERES BARBOSA constituíram defensores (fls. 227/228 e 310/311), considero-os como notificados, devendo ser intimados os defensores para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, bem como para o defensor constituído do acusado RONE apresentar endereço atualizado do acusado para futuras intimações.

Expediente Nº 5900

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008302-97.2012.403.6104 - TEVEL INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(ES016816 - GABRIELA REIS FERREGUETE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Incidente de Restituição nº 0008302-97.2012.403.6104 Trata-se de pedido de Restituição de Coisas Apreendidas formulado por TEVEL INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA objetivando, em síntese, a restituição de 01 (um) HD marca Samsung 40GB, serial 088154fy702312 (fls. 02/014). Consta dos autos que a apreensão se deu em cumprimento a mandado de busca e apreensão, oriundo da denominada Operação Navio Fantasma. Instado a se manifestar, o MPF requereu a regularização da representação processual (fls. 17/20). Às fls. 30/38, encontram-se os documentos juntados pela requerente. O Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fls. 17/20 e se opôs à restituição (fls. 40). Manifestação dos defensores informando que não representam mais a requerente, conforme termo de rescisão de contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 50/57). A advogada da empresa, bem como a própria empresa requerente não foram localizadas nos endereços constantes dos autos, conforme certidões de fls. 65 e 75. É o relatório. Decido. Para a restituição de coisas apreendidas é necessário: comprovação da propriedade do bem; ausência de interesse do bem para a condução do inquérito ou da instrução judicial e não estar o bem sujeito à pena de perdimento. In casu, a despeito das tentativas de intimação da requerente, verifico que não se logrou êxito na regularização da representação processual. De fato, a requerente juntou documentos, mas não demonstrou a propriedade do bem apreendido. Desta forma, tais questões impedem por ora a restituição pleiteada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Santos/SP, 22 de agosto de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5901

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002519-90.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JADER JURANDIR SANTOS X PRISCILLA PONTES KULAIIF (SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP336766 - JULIANA CAVALCANTI SILVA PEREIRA E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA E SP292709 - CASSIO GOMES MORAIS E SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Fl. 411: Verifico que não foi realizada a intimação para a audiência deprecada expedida para a oitiva da testemunha JULIANO MAFRA BASTIANI (fl.392), por videoconferência, na Subseção Judiciária de Itajaí/SC. Assim em prosseguimento, depreque-se à Subseção Judiciária de Itajaí/SC a intimação da testemunha, JULIANO MAFRA BASTIANI, arrolada pela defesa de JADER JURANDIR SANTOS e PRISCILLA PONTES KULAIIF, para que se apresente na audiência designada para o dia 12 de dezembro de 2016, às 15:00 horas, a fim de prestar depoimento, pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento da data da audiência junto com o setor Responsável pelo Sistema Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente ao Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Fl. 411: Tendo em vista que a defesa dos acusados, informou que a testemunha permanece residindo no mesmo endereço indicado, anteriormente, adite-se a Carta Precatória nº 290/2016 (0006268-73.2016.6181), por meio de correio eletrônico, a fim de solicitar ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP que proceda intimação da testemunha de defesa ROSELENE MARIA DE ALMEIDA, no endereço indicado à fl. 411 (RUA EULO MARONI, 170, BLOCO 5, APTº 54, JAGUARÉ, VILA LAJEADO/SP - TELEFONE 11 - 94967 -4985), para prestar depoimento em audiência por videoconferência, designada para o dia 26/08/2016, às 14:00 horas, servindo esta decisão como aditamento. Designo o próximo 12 de dezembro de 2016, às 15:00 horas, para a audiência de interrogatório dos acusados JADER JURANDIR SANTOS e PRISCILLA PONTES KULAIIF. Intimem-se os réus, a defesa e o ilustre representante do Ministério Público Federal.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 381

EMBARGOS A EXECUCAO

0009604-35.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X NIPPON YUSEN KAISHA X LACHMANN-AGENCIAS MARITIMAS S/A SUC.DE AG.MARITIMALACHMANN S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Nippon Yusen Kaisha e Lachmann Agências Marítimas S.A. em face da sentença de fls. 22/23, sob alegação de omissão. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, assiste razão às embargantes, pois, de fato, padece a sentença do vício aventado, pelo que passo a declará-la nos seguintes termos: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor remanescente apurado pela contadoria judicial (R\$ 1.129,68 - julho/2009), com atualização monetária e juros de mora. No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada. Traslade-se cópia desta sentença aos autos dos embargos à execução em apenso. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004709-46.2001.403.6104 (2001.61.04.004709-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Intime-se a embargante, ora exequente para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor(cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 284.Int.

0011568-73.2004.403.6104 (2004.61.04.011568-4) - OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Intime-se o embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor apresentado pela embargada em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme petição e planilha de fls. 421/425, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0004546-90.2006.403.6104 (2006.61.04.004546-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Cumpra-se o v.acórdão. Traslade-se cópia da sentença e do acórdão para os autos da execução fiscal. Desapensem-se.Requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0004598-86.2006.403.6104 (2006.61.04.004598-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 33.687/2002, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2001 (autos n. 0005416-77.2002.403.6104).Requer o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inexistência de relação entre o custo do serviço e a tributação, bem como pela inexistência e impossibilidade do exercício do poder de polícia (fls. 2/20).Em sua impugnação, a embargada sustentou a legalidade da cobrança da taxa em comento e da sua base de cálculo (fls. 124/129).Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial (fls. 132/133).A embargada reiterou os termos da impugnação (fls. 135).É o relatório.DECIDIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A improcedência dos embargos é medida que se impõe.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos.A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada.Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que A questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte.. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, Francisco Falcão, STJ - Primeira Turma, DJ data:20/09/2007 p:00244).Note-se que se tem reconhecido a legitimidade da exigência pelos municípios de taxas de localização e funcionamento de estabelecimentos bancários, considerando-a como decorrência lógica do poder de polícia municipal na respectiva matéria, não estando a CEF acobertada por qualquer prerrogativa de ordem tributária capaz de impedir o exercício pela municipalidade de sua competência constitucional, administrativa ou tributária. De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1:07/07/2011 p: 598; AC 00309328320074036182, Juiz Federal Convocado Claudio Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 :23/03/2012; AC 00314637220074036182, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1:01/06/2012).Quanto à base de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-AgR 260348, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em 28/09/01; AI-AgR 727307, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 05/05/09). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.Isentã de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0009968-12.2007.403.6104 (2007.61.04.009968-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA n. 31.722/97, cujo objeto é a cobrança de taxa de lixo séptico do exercício de 1996 (autos n. 0004866-43.2006.403.6104). Requeveu fosse pronunciada a prescrição do crédito cobrado, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Requeveu, também, o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista que não ocupava o imóvel indicado na data do fato gerador, bem como a ilegalidade da cobrança da taxa, a inconstitucionalidade de sua base de cálculo e a ausência do efetivo exercício do poder de polícia (fls. 2/19). Em sua impugnação, a embargada aduziu que deve ser afastada a ocorrência da prescrição, uma vez que a demora no desfêcho da presente cobrança deve-se exclusivamente ao mecanismo judiciário, bem como sustentou não ter a embargante comprovado a desocupação do imóvel. Sustentou, também, a legalidade e a constitucionalidade da taxa em comento e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 34/44). Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial (fls. 80/82). A embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 85). A embargada noticiou não ter provas a produzir (fls. 86v). Veio aos autos comprovação do teor e da vigência da legislação municipal que institui a taxa de remoção de lixo séptico (fls. 92/126). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A procedência dos embargos é medida que se impõe. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, depois da expedição de carta precatória para citação da executada, a exequente, por cota datada de 21.9.2000, requereu o recolhimento daquela. Recebeu os autos em vista na data de 7.12.2001, requerendo, por cota datada de 10.7.2002, a suspensão do feito, devolvendo os autos na data de 24.7.2002. Na sequência, recebeu os autos na data de 14.5.2003, devolvendo-os em 14.11.2003, com requerimento de expedição de carta precatória para o mesmo endereço daquela recolhida a seu pedido. Assim, verifico que houve inércia da embargada, portanto, o termo final do prazo prescricional será a data da efetiva citação (21.9.2005). Dessa forma, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa foram alcançados pela prescrição, uma vez que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e a citação da executada. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, reconhecendo a prescrição do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, e art. 174, todos do Código Tributário Nacional, julgando extinto o processo nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, desconstituindo a CDA n. 31.722/97 e extinguindo a execução fiscal em apenso, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, condenando a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0002189-59.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010122-25.2010.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA n. 23.913/2010, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2009 (autos n. 0010122-25.2010.403.6104). Requeru o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo e inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 2/10). Em sua impugnação, a embargada sustentou a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 21/24). Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 30/34). A embargada reiterou os termos da impugnação (fls. 36). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/09/2007 PG:00244). De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1:07/07/2011 p: 598; AC 00309328320074036182, Juiz Federal Convocado Claudio Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 :23/03/2012; AC 00314637220074036182, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1:01/06/2012). Quanto à base de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-AgR 260348, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em 28/09/01; AI-AgR 727307, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 05/05/09). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0005537-85.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010581-56.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Cuida-se de embargos opostos por Caixa Econômica Federal, insurgindo-se em face de execução fiscal que lhe é movida pelo Município de Praia Grande (autos n. 0010581-56.2012.403.6104). Pela petição e documentos de fls. 87/90 dos autos apensados da execução fiscal n. 0010581-56.2012.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o não recebimento. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0005605-35.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010581-56.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Cuida-se de embargos, opostos pela Caixa Econômica Federal, insurgindo-se em face de execução fiscal que lhe é movida pela Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande (autos n. 0010581-56.2012.403.6104). Observo que os presentes embargos apresentam-se em duplicidade aos embargos à execução fiscal n. 0005537-85.2014.403.6104. Nessa linha, autorizado pelo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência de litispendência e extingo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267 do mesmo Código, os presentes embargos à execução fiscal. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0005624-41.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010576-34.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Cuida-se de embargos opostos por Caixa Econômica Federal, insurgindo-se em face de execução fiscal que lhe é movida pelo Município de Praia Grande (autos n. 0010576-34.2012.403.6104). Pela petição e documentos de fls. 82/84 dos autos apensados da execução fiscal n. 0010576-34.2012.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o não recebimento. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0006147-53.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011625-47.2011.403.6104) MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA REGO (SP209676 - RIVALDO SIMOES PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Cuida-se de embargos opostos, por Marco Antônio de Oliveira Rego, em face de execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional. Noticiou que requereu, e lhe foi deferido, o parcelamento do débito, pugnado pela extinção da execução fiscal (fls. 2/3). Posteriormente, apresentou renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 26). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Diante da expressa renúncia ao direito sobre que se funda a ação por parte da embargante, o feito deve ser extinto na forma do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Isento de custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0007274-89.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204042-18.1997.403.6104 (97.0204042-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP074434 - ANTONIO CARLOS BETINI)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou os presentes embargos à execução que lhe promove Prefeitura Municipal de Santos, nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0204042-18.1997.403.6104, alegando pagamento (fls. 2/4). Em sua impugnação, a embargada sustentou a não comprovação das alegações pelo embargante (fls. 8). É o relatório. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Não há elementos suficientes nos autos a confirmar a ocorrência do alegado pagamento, já que a inicial veio desacompanhada de qualquer documento comprobatório das alegações, assim, os presentes embargos devem ser julgados improcedentes, tendo em vista que a embargante não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante a doutrina, ora acolhida, A regra do art. 333 do CPC, que distribui o ônus da prova entre o autor e o réu, funda-se na lógica de que o autor deve provar os fatos que constituem o direito por ele afirmado, mas não a não existência daqueles que impedem a sua constituição, determinam a sua modificação ou a sua extinção. (...) Afirma-se que a regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Nesse sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, julgar o mérito e colocar fim ao processo. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Prova, 2.ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, pp. 169-170). Segundo o art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova relativa aos fatos constitutivos de seu alegado direito (inc. I) e ao réu a dos fatos que de algum modo atuem ou tenham atuado sobre o direito alegado pelo autor, seja impedindo que ele se formasse, seja modificando-o ou mesmo extinguindo-o (inc. II; fatos impeditivos, modificativos ou extintivos - supra, n. 254). A síntese dessas disposições consiste na regra de que o ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado (Chiovenda), ou seja, àquela que se beneficie desse reconhecimento; essa fórmula coloca adequadamente o tema do onus probandi no quadro do interesse como mola propulsora da efetiva participação dos litigantes, segundo o empenho de cada um em obter vitória. O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 6.ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pp. 71-72). De fato, cumpria à embargante demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus por força do disposto no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, o que não foi feito, ensejando a improcedência dos embargos. Nestes termos, forçoso se reconhecer que as alegações da embargante estão destituídas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável as suas pretensões, motivo pelo qual a improcedência dos pedidos é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a estes embargos, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, arquivando-se com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Oportunamente, proceda-se à retificação dos cadastros para que, onde consta CLASSE 74 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, passe a constar CLASSE 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0205550-72.1992.403.6104 (92.0205550-5) - FAZENDA NACIONAL X VAN NIEVELT GOUDRIAAN CO B V (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO)

Em face da informação supra, verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), sendo que, eventual pedido de vista dos autos fora de secretaria deverá ser precedido da juntada dos referidos documentos. Intime-se.

0205559-34.1992.403.6104 (92.0205559-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ODFJELL WESTFALL LARSEN TANKERS A S CO(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS E SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

Recebo à conclusão nesta data. Dê-se vista dos autos à executada, consoante solicitado a fls. 87. Intime-se.

0004606-10.1999.403.6104 (1999.61.04.004606-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

A executada pleiteia às fls. 275/289 o levantamento do depósito em garantia no importe de R\$ 400.570,82 (quatrocentos mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e dois centavos), bem como a extinção da presente execução fiscal ante o alegado cumprimento integral do parcelamento. A exequente, em sua manifestação de fls. 293/359, se manifestou no sentido da impossibilidade de levantamento do depósito, vez que é garantia do processo. Ademais, alegou que o parcelamento remanesce íntegro e que não há como considerar a dívida como quitada. De fato, da análise da documentação carreada aos autos, não restou demonstrada a efetiva quitação do parcelamento, apenas ficou consignado que a inscrição foi incluída em parcelamento especial/excepcional, mas remanesce com a exigibilidade suspensa (fls. 304/306). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela empresa executada.

0004543-43.2003.403.6104 (2003.61.04.004543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTRO ESPORTIVO LTDA EPP(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Recebo à conclusão nesta data. Ante o comparecimento espontâneo do executado, inclusive com a juntada de procuração e contrato social, dou-o por regularmente citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao executado, consoante requerido a fls. 55. Intime-se.

0006418-48.2003.403.6104 (2003.61.04.006418-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X L F CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X SONIA MARIA LOPES FERNANDES X NELSON TAVARES FERNANDES X SONIA MARIA LOPES FERNANDES(SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES)

Intime-se a executada para que se manifeste sobre a atual localização do bem indicado à penhora em fl. 58, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 312. I.

0010251-74.2003.403.6104 (2003.61.04.010251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AVELINO RUIVO - ESPOLIO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB)

Trata-se de oferecimento de caução visando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 69/77). O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. No caso dos autos, os débitos fiscais já se encontram em fase de execução fiscal, não sendo mais possível, portanto, a antecipação de penhora, para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal (APELREEX 1360715, Des. Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 :28/09/2012). Ademais, os imóveis ofertados pelo executado são de propriedade de pessoa jurídica diversa, não existindo manifestação expressa da proprietária anuindo à indicação dos bens. Anoto que o requerido no 2.º parágrafo de fl. 95 foge ao escopo desta execução fiscal. Dessa forma, indefiro o requerimento de fls. 69/77.

0018569-46.2003.403.6104 (2003.61.04.018569-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X POM POM & GRAVATINHA LTDA - ME

Recebo à conclusão nesta data. Indefiro o pedido de fls. 18, tendo em vista a certidão de fls. 12v. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento à execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a fim de que lá permaneçam até ulterior provocação. Intime-se.

0009830-50.2004.403.6104 (2004.61.04.009830-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X D D CLIM BIOFITOTEC SIST INT NO CONTR DE PRAGAS LTDA ME(SP230728 - ELAINE BASTOS LUGÃO)

Diante da certidão retro, intime-se pessoalmente o executado para que proceda à individualização dos valores nas respectivas contas de seus trabalhadores, através de GRDE, conforme requerido à fl. 125. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, bem como sobre os valores bloqueados nos presentes autos (fl. 45). Int.

0011787-86.2004.403.6104 (2004.61.04.011787-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DOMINGOS DE BARROS LORDELLO - ESPOLIO X TEREZA DE BARROS LORDELLO(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Lilian Rose Ferreira Lordello opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 114/116, pela qual foi extinta a execução fiscal. Alegou que a sentença atacada foi omissa quanto à documentação encartada aos autos pela própria FAZENDA NACIONAL, e que é filha e herdeira do executado, motivo pelo qual teria interesse na oposição de exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão. Todavia, equivocou-se a embargante. De fato, o encerramento do inventário não passou despercebido pelo juízo, contudo caberia à ora embargante requerer sua habilitação no feito, ônus do qual não se desincumbiu. Uma leitura atenta da sentença revela que ficou expressamente consignado que: Não havendo nos autos a necessária habilitação, faltam à excipiente, que se apresenta como herdeira do executado falecido, legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito, em nome próprio, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal. A questão levantada pela embargante não ficou sem resposta, não se caracterizando, portanto, qualquer omissão no julgado. Por outro lado, não conhecida a exceção de pré-executividade, pela falta de legitimidade e interesse, não há que se falar em condenação da Fazenda Nacional em honorários. Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

0009625-84.2005.403.6104 (2005.61.04.009625-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SERGIO FIRMINO DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 47, no prazo legal.

0011673-16.2005.403.6104 (2005.61.04.011673-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARILEA DE SOUZA MENDONCA

Primeiramente, desbloqueie-se os ativos financeiros indicados nas fls. 22, cumprindo-se via Bacen Jud, conforme requerido pelo exequente (fl. 24). Fls. 38: defiro. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004205-64.2006.403.6104 (2006.61.04.004205-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X CARMELA AMABILE DE LUMBRERAS ME X CARMELA AMABILE DE LUMBRERAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 66, no prazo legal.

0011612-87.2007.403.6104 (2007.61.04.011612-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA PRACA LTDA. - EPP (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fl. 151/151vº: defiro. Segundo entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento é excepcionalmente admissível, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (artigos 678 e 719, caput, do Código de Processo Civil), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AGA 593006/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; REsp 723038 / SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005; REsp nº 803.435/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, in DJ 18/12/2006; AGRESP 1170166, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE 01.12.2010. Além disso, a nomeação de depositário fiel na penhora de percentual do faturamento da empresa executada tem previsão no artigo 655-A, 3º, do Código de Processo Civil, que determina: 3 - Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Leciona Theotônio Negrão que Atualmente, o gerenciamento e a efetivação da penhora do faturamento da empresa são regulados pelo art. 655-A, 3º. Ali está prevista a nomeação de um depositário (e não administrador - a administração da empresa permanece com ela), responsável pela operacionalização da constrição, prestação de contas mensal e segregação das quantias constritas. (Código de Processo Civil e Legislação, Ed. Saraiva, 42ª edição, 2010, p. 791). A figura do administrador da penhora sobre o faturamento da empresa pode ser feita por depositário - por força do art. 655-A, 3º, do Código de Processo Civil -, que assumirá a função de responsável pela operacionalização da constrição, com a prestação de contas mensal e segregação das quantias constritas, sendo dispensável, prima facie, a figura do administrador judicial para gerenciar a intervenção na empresa prevista nos artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 1.135.715/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 2.2.2010; AARESP 1116371, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 27.10.2010) Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 27.10.2010). Em face do exposto, diante da inexistência de bens passíveis de constrição judicial, defiro a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de penhora, intimando-se o representante legal da executada, que fica nomeado como depositário e administrador, colhendo-se a assinatura e dados pessoais, o qual deverá entregar as quantias à exequente até o décimo dia de cada mês, prestar contas em juízo mensalmente, apresentando cópia da demonstração de resultado da empresa dos respectivos meses, até final pagamento integral do débito, advertindo-se que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Int.

0003363-79.2009.403.6104 (2009.61.04.003363-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X LUIZ FERREIRA DE AGUIAR - ME (SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Luiz Ferreira de Aguiar - ME, que visa impugnar execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, sob os argumentos de ter deixado de exercer a atividade profissional e de ter requerido a baixa das inscrições dos órgãos públicos e o cancelamento de seu registro no exequente (fls. 14/21). O excepto não se manifestou.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A discussão atinente ao efetivo exercício da atividade não se faz necessária ao caso, pois o fato gerador da anuidade é o mero registro, independentemente de eventual baixa das inscrições nos órgãos públicos. Neste sentido, é o decidido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 4. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Regional orienta-se no sentido de que a obrigação de pagar a anuidade ao Conselho Profissional surge com o registro perante este órgão, independentemente do efetivo exercício da atividade. Portanto, o contribuinte que pretende exonerar-se do pagamento das anuidades deve formalizar o cancelamento de sua inscrição, perante o respectivo conselho de classe, no momento em que deixar de exercer atividades correlatas ao seu ramo profissional, sob pena de se sujeitar à cobrança de anuidades. 5. Em que pese constar que o agravante encerrou suas atividades em 29.09.2005, consoante Declarações Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 (fls. 51/53), fato é que a agravante não procedeu à formalização deste cancelamento perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada no tocante à exigibilidade das anuidades relativas a 2008, 2009 e 2010. 6. A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo legal desprovido.(AI 00072581720154030000, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1:16/10/2015)Anotese-se que não restou comprovado que o documento de fls. 32 tenha sido recebido pelo exequente. Por outro lado, os documentos de fls. 33/34 não tratam de pedido de cancelamento de registro.Não comprovada nestes autos a solicitação, ou a efetivação do cancelamento, não há como se infirmar a legitimidade da cobrança das multas e anuidades (AC 00088038320054036108, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 2:13/01/2009 p.: 493).Desta feita, não está afastada a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA em questão, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

0008512-56.2009.403.6104 (2009.61.04.008512-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X FABIOLA BRAGA PERRONI

A fim de que não paire dúvida quanto à forma de quitação do débito, esclareça o exequente sua pretensão, informando se a executada efetuou o pagamento do débito administrativamente. Se o caso, manifeste-se objetivamente sobre os ativos financeiros bloqueados através do sistema Bacen Jud (fls. 32/33), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0011729-10.2009.403.6104 (2009.61.04.011729-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X IVONE ALONSO

Pela petição de fls. 40, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0012300-78.2009.403.6104 (2009.61.04.012300-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X FERNANDO RICARDO DA EIRA RAMALHO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0012334-53.2009.403.6104 (2009.61.04.012334-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DA THERMOS REPRESENT DE COM/ E MATERIAIS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002427-83.2011.403.6104 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Fls. 269/338: Mantenho a decisão de fls. 243/244 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0004556-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RBA ALIMENTOS LTDA - ME

Fls. 37/39: trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 34/35. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de contradição e obscuridade. Contudo, não se verificam os alegados vícios na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Verifica-se pelo teor das razões da embargante que o propósito é de tão somente impugnar os fundamentos utilizados na decisão, pois pretende a parte, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos. Anote-se que a contradição hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada in casu. Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de contradição, tendo em vista que não foi dada ao julgado a interpretação pretendida pela embargante (AMS 00072090420094036105, Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1:03/09/2015). Ademais, é irrelevante, in casu, a alegada dissolução irregular, aplicando-se analogicamente o que se decide em matéria tributária, haja vista que para a configuração da responsabilidade como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do encerramento de suas atividades e de que era o detentor da gerência ao tempo do vencimento das contribuições, a teor do entendimento pacificado da corte superior - (TRF 3ª Região - 4ª Turma - AI - 362999 - Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2012). No caso dos autos, este foi o fundamento adotado na decisão embargada, já que ficou constando expressamente que o sócio indicado não era detentor da gerência da empresa entre agosto de 2006 e janeiro de 2008 (fls. 06), mas somente após outubro de 2008 (fls. 21 v.). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.

0004557-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE STOS SV GJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 115/117, no prazo legal.

0006089-55.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANDETE DA COSTA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 22, no prazo legal.

0008435-42.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X RICARDO PERSIO DE ANDRADE SILVA(SP030954 - RICARDO PERSIO DE ANDRADE SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ricardo Pêrsio de Andrade Silva, que visa impugnar execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP, sob o argumento de ter deixado de exercer a profissão de economista, bem como que, atualmente, está aposentado (fls. 19/20). O excopto apresentou impugnação nas fls. 31/36. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do excopto, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A discussão atinente ao efetivo exercício da profissão não se faz necessária ao caso, pois o fato gerador da anuidade é o mero registro. Neste sentido, é o decidido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADES - NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO Execução de créditos correspondentes a anuidades devidas ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI da 2ª Região. A obrigação de pagar as anuidades a Conselho profissional decorre da inscrição do interessado, independentemente de efetivo exercício da profissão. As anuidades profissionais do Conselho profissional em testilha devem ser pagas até 31 de março de cada exercício, nos termos do art. 35 do Decreto nº 81.871/78. Nos termos do art. 193 do Código Civil, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, bem como deve ser pronunciada de ofício pelo juiz, conforme se verifica da nova redação do 5º do art. 219 do CPC, dada pela Lei 11.280/06. Não há óbice para o reconhecimento, ex officio, da prescrição do crédito tributário, tendo em vista que no interstício estabelecido entre a constituição do crédito e o ajuizamento da presente execução decorreu prazo superior ao estabelecido pelo artigo 174 do CTN. Precedentes desta Corte. Prescrição parcial reconhecida de ofício. Apelação a que se dá provimento. (AC 00112747120114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2014). Não comprovada nestes autos a solicitação, ou a efetivação do cancelamento, não há como se infirmar a legitimidade da cobrança das multas e anuidades (AC 00088038320054036108, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 2:13/01/2009 p.: 493). Desta feita, não está afastada a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA em questão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se o excopto em termos de prosseguimento.

0010576-34.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 82, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 78 à executada, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0010581-56.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 87/88, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 83 à executada, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0003908-13.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO E SP152476 - LILIAN COQUI)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da notícia de descumprimento do parcelamento.

0005932-14.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X PIKLES SANTISTA LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 08, no prazo legal.

0006423-21.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MARIA CECILIA LOUSADA PIPERNO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 09, no prazo legal.

0007492-88.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR)

Fls. 653/656: trata-se de embargos de declaração opostos por Estrada Transportes e Armazéns Gerais Ltda. em face da decisão de fls. 220/222. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão, uma que a decisão ficou omissa quanto à questão de prejudicialidade da Ação Anulatória. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Uma leitura atenta da decisão atacada revela que ficou expressamente consignado que: Por outro lado, somente se prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito é que se poderia falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, hipótese aqui não comprovada. A questão levantada pela embargante não ficou sem resposta, não se caracterizando, portanto, qualquer omissão no julgado. Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.

0011206-56.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIANE GONCALVES FERREIRA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 18, no prazo legal.

0004749-71.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JOSE MIGUEL ROSSI DE SOUZA

Torno sem efeito a informação de secretaria de fl. 21. Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

0007024-90.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X HELDER FRANCO DE JESUS

Fl. 19 - Diante da necessidade de recolhimento da verba indenizatória do senhor oficial de justiça para o cumprimento do ato deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias, devendo recolher o valor diretamente na Justiça Estadual da Comarca de Praia Grande/SP, no prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da carta precatória nº 0012695.54.2016.8.26.0477. Não ocorrendo o pagamento, com a devolução da cartya precatória sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0007036-07.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSILENE DOS SANTOS DA ROCHA

Fl.23 - Diante da necessidade de recolhimento da verba indenizatória do senhor oficial de justiça para o cumprimento do ato deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias, devendo recolher o valor diretamente na Justiça Estadual da Comarca de Praia Grande/SP. no prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da carta precatória nº 0012707.68.2016.8.26.0477. Não ocorrendo o pagamento, com a devolução da carta precatória sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0007047-36.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FELIPE LINARES SILVA

Fl.18 - Diante da necessidade de recolhimento da verba indenizatória do senhor oficial de justiça para o cumprimento do ato deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias, devendo recolher o valor diretamente na Justiça Estadual da Comarca de Praia Grande/SP no prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da carta precatória nº 0012705.98.2016.8.26.0477. Não ocorrendo o pagamento, com a devolução da carta precatória sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0007095-92.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MONICA GIOVANINI FONSECA

Fl.18 - Diante da necessidade de recolhimento da verba indenizatória do senhor oficial de justiça para o cumprimento do ato deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias, devendo recolher o valor diretamente na Justiça Estadual da Comarca de Praia Grande/SP, no prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da carta precatória nº 0012702.46.2016.8.26.0477. Não ocorrendo o pagamento, com a devolução da carta precatória sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0007105-39.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JANAINA VIEIRA RANJEL

Tendo em vista o contido em fl.22, intime-se o exequente para que providencie o recolhimento da diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 70,65 junto à Justiça Estadual da Comarca de Peruibe/SP. SAF-Serviço Anexo das Fazendas, para cumprimento da carta precatória nº 0002843-17.2016.8.26.0441, nº de ordem 78/2016, para citação de JANAINA VIEIRA RANJEL, CPF 069.641.067-23. I.

0007114-98.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARLOS HENRIQUE FRANZA

Fl.18 - Diante da necessidade de recolhimento de verba indenizatória do senhor Oficial de justiça para o cumprimento do ato deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias, devendo recolher o valor diretamente na Justiça Estadual da Comarca de Praia Grande/SP, no prazo de (dez) dias, para cumprimento da carta precatória n 0012704.16.2016.8.26.0477. Não ocorrendo o pagamento, com a devolução da carta precatória sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0008096-78.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VICTOR PRACA PASCOAL(SP218298 - LUIZ GUSTAVO TORRESI)

Pela petição de fls. 21, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010897-35.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-74.2003.403.6104 (2003.61.04.010251-0)) AVELINO RUIVO - ESPOLIO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação cautelar incidental proposta por Avelino Ruivo - Espólio em face da União. O requerente alegou que pediu cópia do procedimento administrativo que deu origem ao débito tributário executado nos autos da execução fiscal n. 0010251-74.2003.403.6104, mas o pleito não foi atendido (fls. 2/13). Nas fls. 47/49 foi deferido parcialmente pedido de liminar, determinando-se que a requerida apresentasse cópia integral do procedimento administrativo n. 05026 182742/2003-21, que deu origem à certidão de dívida ativa n. 80 6 03 049174-67, que aparelha a execução fiscal n. 0010251-74.2003.403.6104. Veio aos autos a cópia do procedimento administrativo (fls. 58/73). Manifestando-se, a requerida, na medida em que o processo administrativo foi apresentado, afirmou não ter o que contestar, (fls. 77). Ciente da apresentação do documento, a requerente não se manifestou, conforme certificado nas fls. 80v. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil, a ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade a obtenção de documento, próprio ou comum, que esteja em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor ou, ainda, em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios. Assim, tem-se que a referida ação cautelar destina-se a prover a parte interessada dos documentos de seu interesse que estejam em poder de outrem, estando a recusa da parte requerida adstrita, a princípio, às hipóteses do artigo 363, do Código de Processo Civil. Oportuno destacar que, em regra, as ações cautelares têm natureza acessória, ou seja, estão, em tese, vinculadas a uma demanda principal, a ser proposta ou já em curso. Não obstante, em alguns casos, a mera apresentação dos documentos requeridos confere à ação o caráter satisfativo. Em verdade, o direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: SEGUNDA TURMA - REsp 244517 - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 19/09/2005, p. 00243 RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. 1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar. 2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente. 3. Recurso especial conhecido, mas improvido. TERCEIRA TURMA - REsp 938869/RS - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - DJ de 01/08/2007, p. 490. PROCESSO CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR. - Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos. No presente caso, o pedido de exibição de documento está relacionado a um processo em curso - execução fiscal. Isso porque a presente ação cautelar foi proposta com o objetivo de que a Secretaria do Patrimônio da União exibisse cópia dos autos do processo administrativo referente à certidão de dívida ativa, objeto da referida ação executiva, a fim de possibilitar o exercício da ampla defesa. O requerente demonstrou o requerimento de apresentação do procedimento administrativo (fls. 35/39), não atendido, estando respaldado no direito constitucional à informação. Ora, se o processo administrativo foi solicitado à requerida, porém sem êxito, verificou-se a necessidade do requerente em buscar a prestação jurisdicional, tendo em vista a negativa da Administração em fornecer-lhe o documento pretendido, que é comum às partes pelo seu conteúdo, o que evidencia a utilidade/necessidade da presente ação. Por fim, não há que se falar em perda do objeto da ação, uma vez que os documentos foram apresentados em cumprimento à liminar deferida. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação cautelar incidental, confirmando os termos da liminar, extinguindo o processo com resolução de mérito, por força do disposto no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, condenando a ré no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 382

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204033-03.1990.403.6104 (90.0204033-4) - CIA AGROPECUARIA Y MARITIMA SANTA ROSA LTDA X AGENCIA MARITIMA LAURITS LACHMANN S/A(SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X FAZENDA NACIONAL

Vânia Maria Balthazar Larocca e Thiago Testini de Mello Miller requereram a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 143/144, apresentando planilha com os valores pretendidos (fls. 187). Citada, a União opôs embargos à execução, julgados improcedentes, já com trânsito em julgado (fls. 147/161). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 205), do qual foi dada ciência aos exequentes (fls. 206/207). Diante disso, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0206495-49.1998.403.6104 (98.0206495-5) - OSMAR OSWALDO SIMON(SP083699 - ROBERTO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Cumpra-se o v.acordão. Traslade-se cópia do acordão para os autos principais, desarquivando-se, se necessário. Requeira o embargado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0006132-41.2001.403.6104 (2001.61.04.006132-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MUNICIPIO DE REGISTRO

Fls.217/218 - Manifeste-se o exequente sobre o comprovante de depósito apresentado, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0011444-27.2003.403.6104 (2003.61.04.011444-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP059001 - JOAO VIUDES CARRASCO)

VISTOS. Dê-se ciência ao embargante do teor da petição de fls. 154/156. Após, aguarde-se manifestação em Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0008729-07.2006.403.6104 (2006.61.04.008729-6) - SIDERURGICA COFERRAZ S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Abra-se vista à embargada para que se manifeste objetivamente sobre a petição de fls. 104/105, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000237-89.2007.403.6104 (2007.61.04.000237-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Dê-se ciência à Caixa Economica Federal dos documentos juntados às fls.79/82. Após, voltem-me os autos conclusos.Intime-se.

0000326-97.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209046-02.1998.403.6104 (98.0209046-8)) SINDICATO DOS ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0209046-02.1998.403.6104. 2- Junte o embargante, procuração na via original, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), e também, cópia da constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004796-02.2001.403.6104 (2001.61.04.004796-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO)

Intime-se a embargante, ora exequente para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor(cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0205249-23.1995.403.6104 (95.0205249-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X INDEPENDENCIA COMERCIO DE CONFECÇÕES SANTISTA LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR)

Republicação:Pela petição da fl. 53, a exequente informa o cancelamento da inscrição em dívida ativa, em virtude da remissão, e requer a extinção do processo. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes.Fica liberado o depósito da fl. 23 à executada, expeça-se o respectivo alvará.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0207603-84.1996.403.6104 (96.0207603-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL)

Recebo à conclusão nesta data.Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos da executada de fls. 277/285, com a informação de que aderiu ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT.Intime-se.

0205457-02.1998.403.6104 (98.0205457-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL(SP034748 - MOACIR LEONARDO) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições juntadas às fls. 400/401 e 407/408.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0206411-48.1998.403.6104 (98.0206411-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X COMERCIAL POMPEIA LTDA(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING E SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE E SP224847 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 84: Dê-se vista dos autos fora de cartório ao terceiro interessado - BANCO DO BRASIL, pelo prazo legal.

0206743-15.1998.403.6104 (98.0206743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL)

Recebo à conclusão nesta data.Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos da executada de fls. 120/128, com a informação de que aderiu ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT. Intime-se.

0209046-02.1998.403.6104 (98.0209046-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SINDICATO DOS ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS E SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Manifeste-se a exequente a suficiência da garantia nos autos da execução, acostada às fls.329/334, no prazo legal. Após, se em termos, voltem-me para recebimento dos embargos à execução, em apenso. Intime-se.

0005459-19.1999.403.6104 (1999.61.04.005459-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X MARCIA CRISTINA RIBEIRO FALCAO(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO)

Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 107/112), que os valores bloqueados no Banco do Brasil se referem a depósitos em conta poupança e pensão alimentícia, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do artigo 649, inciso IV, Código de Processo Civil. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 316). Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros acima referidos (Banco do Brasil - fls. 100), providenciando-se o necessário. Sem prejuízo, transfira-se o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal (fls. 100) para conta judicial à disposição deste Juízo, intimando-se as partes quando da efetivação da transferência.

0011396-10.1999.403.6104 (1999.61.04.011396-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X JOSE ROBERTO JACINTO

Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do Cadastro de Pessoa Física do executado, devendo constar, em lugar de CPF 025.437.488-30, passe a constar CPF 040.183.008-08. Após, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007199-75.2000.403.6104 (2000.61.04.007199-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X SOCIEDADE UNIAO OPERARIA DE SANTOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0010111-45.2000.403.6104 (2000.61.04.010111-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ATENEU SANTISTA LTDA X JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA X NEREIDA NOVAES GHERARDINI(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0011763-97.2000.403.6104 (2000.61.04.011763-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL) X NELSON BARBOSA DUARTE X CARLOS ALBERTO(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE)

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos da executada de fls. 219/227, com a informação de que aderiu ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT. Intime-se.

0007015-85.2001.403.6104 (2001.61.04.007015-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RUTH MADEIRA RUIVO

Sem prejuízo do despacho de fl. 99, que determinou a manifestação acerca do resultado do BACEN JUD após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio de Valores, manifeste-se também a exequente sobre a alteração verificada no nome da executada, em igual prazo. Int.

0004236-26.2002.403.6104 (2002.61.04.004236-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X XIKINHO IMPORT COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Carla Giufrida Greco, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Xixinho Import Comercio de Veículos Ltda. e Carla Giufrida Greco. Requeru a excipiente, em síntese: sua exclusão do polo passivo, uma vez que deixou de exercer a gerência da sociedade executada no ano de 1997; a declaração da nulidade da citação editalícia; o reconhecimento da natureza de bem de família do bem indicado à penhora pela exequente; o reconhecimento da prescrição do crédito em relação a ela; reconhecer a inexistência de fraude à execução (fls. 335/343). A excepta concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo desta execução fiscal, pugnano por sua não condenação em honorários, tendo em vista que o requerimento de inclusão foi baseado nas informações dos extratos da Jucesp, que não apontavam que a excipiente havia deixado a gerência da executada (fls. 352/353). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (STJ - AgRg no AREsp 790.661/SP, Rel Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18.11.2015; STJ - AgRg no REsp 1520299/SP, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05.08.2015; Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1.26.01.2016; AI 542958, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1:12.11.2015). Diante da expressa manifestação da exequente neste sentido, não se justifica a manutenção de Carla Giufrida Greco no polo passivo da demanda, razão pela qual defiro o requerimento de exclusão da excipiente do polo passivo, prejudicadas as demais alegações. Contudo, não cabe a condenação da excepta na verba de sucumbência. O requerimento de redirecionamento da execução fiscal, apresentado nas fls. 120/128, baseou-se na ficha cadastral posição atual juntada nas fls. 129/131, emitida em 05.10.2004. Na referida ficha, consta que, na sessão de 21.11.1997, houve redistribuição de cotas de Francisco José Giufrida Greco e de Carla Giufrida Greco, constando que esta última exercia a gerência, situação também retratada no quadro TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA o qual, conforme expressamente anotado no topo da ficha cadastral, referia-se à situação atual da empresa. Da ficha cadastral completa carreada aos autos nas fls. 354, emitida em 02.05.2016, percebe-se que as informações acima referidas permaneciam inalteradas, nada obstante a oportuna averbação da alteração contratual pela qual Carla Giufrida Greco deixou a gerência da sociedade, conforme comprovado pelos documentos de fls. 357/362. Portanto, depreende-se que a excepta fundamentou seu requerimento nas informações disponibilizadas, à época, pelo órgão responsável em dar publicidade aos atos praticados pelas sociedades mercantis, razão pela qual não deve ser condenada no pagamento da verba honorária. Ante o exposto, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS no tocante a Carla Giufrida Greco, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que seja excluída do polo passivo da presente e das execuções fiscais em apenso, que deverão prosseguir em face da sociedade executada. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, Rel. Jorge Mussi, DJe data: 15.12.2008). Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais 0004236-26.2002.403.6104, 0004237-11.2002.403.6104, 0008248-83.2002.403.6104, 0008249-68.2002.403.6104 e 0002902-20.2003.403.6104, registrando-se. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo passivo desta e das execuções fiscais em apenso, excluindo-se Carla Giufrida Greco. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito da exceção de pré-executividade de fls. 364/370, que permanece pertinente em relação à sociedade executada. Anote-se a atuação da Defensoria Pública da União, sendo desnecessária sua intimação neste momento. P.R.I.

0017191-55.2003.403.6104 (2003.61.04.017191-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO)

Antes da análise do requerimento de penhora, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da notícia de descumprimento do parcelamento.

0011550-52.2004.403.6104 (2004.61.04.011550-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALTAMIR RAMOS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0012182-78.2004.403.6104 (2004.61.04.012182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PRAIA GRANDE ACAO MEDICA COMUNITARIA(SP206814 - LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA)

Em face da absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fl. 115), bem assim considerando que não há outro meio da exequente obter informação sobre eventuais bens do devedor, senão pela reserva de jurisdição, e, enfim, dar prosseguimento à legítima pretensão executiva, defiro o pedido, determinando a quebra do sigilo fiscal dos coexecutados, nos termos do artigo 198, 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional. Requisite-se a apresentação das declarações dos últimos três anos, via INFOJUD, juntando-se as informações obtidas em pasta própria, com acesso exclusivo das partes e dos servidores da Secretaria. Defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD. Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0010839-76.2006.403.6104 (2006.61.04.010839-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS) X MARIA CELIA DA SILVA MORAES

Manifeste-se o exequente acerca das informações apresentadas, pela 16ª CIRETRAN DE SANTOS, às fls. 55/56, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000955-86.2007.403.6104 (2007.61.04.000955-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X ALTAMIR RAMOS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0004210-52.2007.403.6104 (2007.61.04.004210-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIER LEMOS FILHO) X WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA(SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA)

Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 316). Os documentos apresentados não são hábeis a comprovar as alegações do executado quanto aos valores bloqueados no Banco Santander. De fato, o extrato bancário acostado (fls. 62) não permite que se conclua que a conta nele indicada destine-se, exclusivamente, ao recebimento de salários, dado o exíguo período que abrange. Por outro lado, comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 63) que os valores bloqueados no Banco do Brasil (fls. 57) se referem a depósitos em conta poupança, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados no Banco do Brasil, providenciando o necessário. Sem prejuízo, transfiram-se os valores bloqueados no Banco Santander (fls. 57) para conta judicial à disposição deste Juízo, intimando-se o executado.

0005847-04.2008.403.6104 (2008.61.04.005847-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE REBELO GOUVEIA(SP212364 - WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório de fl. 16.Int.

0007203-34.2008.403.6104 (2008.61.04.007203-4) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Cota de fl.95: Complemente a Caixa Economica Federal a garantia ofertada nos autos da execução, conforme demonstrativo de débito de fl.96, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002321-92.2009.403.6104 (2009.61.04.002321-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIA EUNICE FIGUEIREDO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.27, no prazo legal.

0006878-25.2009.403.6104 (2009.61.04.006878-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KURT HEINRICH SCHLUMBOM

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.27/28, no prazo legal.

0006883-47.2009.403.6104 (2009.61.04.006883-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARITIMOS S/A

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.20, no prazo legal.

0011954-30.2009.403.6104 (2009.61.04.011954-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALTAMIR RAMOS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0012056-52.2009.403.6104 (2009.61.04.012056-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X THEREZA DE ANDRADE PEREIRA(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Indefiro o pedido de fls. 27/28, tendo em vista que o executado foi citado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 19. Manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0012568-35.2009.403.6104 (2009.61.04.012568-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI E SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA)

Sem prejuízo do despacho de fl. 100, que determinou a manifestação acerca do resultado do BACEN JUD após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio de Valores, manifeste-se também a exequente sobre a alteração verificada no nome da empresa executada, em igual prazo. Int.

0013034-29.2009.403.6104 (2009.61.04.013034-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X MARCIA DE SA DOMINGOS

Sem prejuízo do despacho de fl. 29, que determinou a manifestação acerca do resultado do BACEN JUD após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio de Valores, manifeste-se também a exequente sobre a alteração verificada no nome da empresa executada, em igual prazo. Int.

0013227-44.2009.403.6104 (2009.61.04.013227-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA ANTONIO GASPAR

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0005480-09.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BALBOA E DIEGUES LTDA ME

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre as certidões do oficial de justiça de fl.25 e fl.27, no prazo legal.

0006939-46.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JACQUELINE CRISTINE LEITE RODRIGUES

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.22, no prazo legal.

0010195-94.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA RITA NOGUEIRA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.24, no prazo legal.

0001802-49.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RODOLPHO GOMES DA SILVA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.38, no prazo legal.

0005754-36.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCUS VINICIUS MANDARA DA SILVA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.27, no prazo legal.

0008589-94.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OSWALDO ARAUJO FILHO

Diante da necessidade de recolhimento de verba indenizatória do senhor Oficial de justiça para o cumprimento do ato a ser deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias. Com o cumprimento do referido acima pelo exequente, expeça-se carta precatória, em cumprimento ao despacho de fl.20. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0010450-18.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS E SP200867 - MARCELO LEME DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Compulsando os autos, deles verifico que a Sentença de fl. 45 não foi publicada para a parte executada. Posto isso, suspendo, por ora, o cumprimento do r. despacho de fl. 52. Int. SENTENÇA DE FL. 45:Pela petição de fl. 42, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Determino a liberação do depósito das fls. 33/34 à exequente. Expeça-se alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0010670-16.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARILENA ANUSKA PEREIRA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Marilena Anuska Pereira, às fls. 18/27, ao fundamento de inexistência do débito inscrito e prescrição. A excepta apresentou impugnação nas fls. 30/32. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, concedo à executada os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos da Lei n. 1.060/50. Proceda a Secretaria às anotações de estilo. Deixo de reconhecer à executada o direito de preferência na tramitação do feito, conforme a Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), tendo em vista a ausência de comprovação de sua idade. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, quanto à inexistência do débito, a matéria trazida à discussão pela excipiente não é passível de conhecimento de ofício pelo juízo. Ainda assim, constata-se que a análise das alegações demandaria dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, neste ponto, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393 A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No que se refere à prescrição, esta é matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que o crédito que se afirma prescrito foi constituído de ofício, a partir de lançamento suplementar, cuja notificação se deu em 28.11.2009 (fls. 4). O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 9.6.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Não constatada a inércia da excepta, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 2). Assim, na hipótese dos autos, não houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de início do prazo prescricional (28.11.2009) e o ajuizamento da execução fiscal (24.10.2011). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDeI no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).

0012091-41.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JANAINA SILVA BARBOSA

Sustentando que a executada permanece se esquivando de cumprir sua obrigação com o Exequente, buscando burlar dolosamente todos os meios utilizados pelo Poder Judiciário para satisfação do débito, o exequente requereu fosse a executada intimada a indicar bens sujeitos à penhora ou que, no domicílio desta, sejam elencados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito (fls. 28/29). O artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 612 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. Estabelecem os artigos 600, inciso IV, e 601 do Código de Processo Civil: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...) IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. Analisando os autos, não se verifica a ocorrência do alegado pelo exequente, não havendo o que justifique a intimação da executada, sob pena de cominação de multa, a apontar bens passíveis de penhora. De fato, da certidão de fls. 14 colhe-se que a executada afirmou não possuir bens, bem como que havia apenas os bens que guarnecem a residência da executada, tais como, sofá, televisão, cama, armário, geladeira, fogão e demais utensílios domésticos. Por outro lado, vê-se, nas fls. 25/26, que a ordem judicial de bloqueio de valores restou infrutífera. Assim, diante do certificado nas fls. 14, e não tendo o exequente apresentando quaisquer indícios de que a executada possui bens além daqueles que guarnecem a sua residência, tem-se que não se justifica as medidas requeridas. Nestes termos, indefiro os requerimentos de fls. 28/29.

0012706-31.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X VALDETE BOLFARINI ALIMENTOS - ME

Fl.23 - Tendo em vista a necessidade de recolhimento de verba indenizatória do senhor Oficial de justiça para o cumprimento do ato a ser deprecado, intime-se o exequente para que recolha o valor de R\$ 141,30 junto à Justiça Estadual da Comarca de Peruipe/SP. Cumprido o determinado acima, expeça-se precatória. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0001576-10.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP161089 - THAIS SANDRONI PASSOS E SP116030 - FERNANDO SAAD VAZ)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Centro Cultural Brasil Estados Unidos, sob o argumento de decadência dos créditos anteriores a fevereiro de 2002 (fls. 22/27). A exceção apresentou impugnação nas fls. 45/46, sustentando a não ocorrência da decadência. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação é de decadência, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Sustenta o exipiente a decadência dos créditos anteriores a fevereiro de 2002. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação não declarados pelo contribuinte, a notificação deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional). Nessa linha o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ocasião na qual o eminente Relator assentou que: O dia a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199). (RESP 200701769940, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/09/2009 RDTAPET VOL.:00024 PG:00184.) Segundo a doutrina, há duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituição do crédito tributário: 1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, forte no art. 150, 4º, do CTN; 2) quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, o que decorre da aplicação, ao caso, do art. 173, I, do CTN. No caso dos autos, não adimplida a obrigação de pagamento antecipado das contribuições pelo contribuinte, restou incontroverso que os créditos tributários derivam de confissão de dívida, que originou o parcelamento datado de 23.2.2007. Assim, vê-se que, na data do lançamento, já havia decorrido o prazo decadencial em relação aos créditos relativos ao ano de 2001. De fato, aplicando-se o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, à luz da data dos fatos geradores, o termo inicial da decadência é o dia primeiro de cada ano posterior, assim, percebe-se que a constituição dos créditos tributários com fato gerador anterior a janeiro de 2002 se deu depois do prazo quinquenal, operando-se a decadência, enquanto causa de extinção, a teor do artigo 156, inciso V, segunda figura, do Código Tributário Nacional. Além disso, vale notar que a confissão de dívida não tem o condão de restaurar crédito tributário já decaído. Este é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.355.947/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, cujo acórdão foi publicado em 21 de junho de 2013. Segundo o Min. Mauro Campbell Marques, relator do julgamento: A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.). Isto porque, além de não haver mais o que ser confessado sob o ponto de vista jurídico (os fatos podem ser sempre confessados), não se pode entregar à confissão de débitos eficácia superior àquela própria do lançamento de ofício (arts. 145 e 149, do CTN), forma clássica de constituição do crédito tributário, donde evoluíram todas as outras formas (lançamento por declaração - art. 147, do CTN, lançamento por arbitramento - art. 148, do CTN e lançamento por homologação - art. 150, do CTN). Se a Administração Tributária de conhecimento dos mesmos fatos confessados não pode mais lançar de ofício o tributo, por certo que este não pode ser constituído via auto-lançamento ou confissão de dívida existente dentro da sistemática do lançamento por homologação. Efetivamente, a confissão de dívida para fins de parcelamento não tem efeitos absolutos, não podendo reavivar crédito tributário já extinto. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante os créditos relativos aos fatos geradores anteriores a janeiro de 2002, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência dos referidos créditos, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dos créditos considerados prescritos, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE:15/12/2008). Retifique a exequente a CDA, adequando-a ao reconhecimento da decadência dos valores referentes aos fatos geradores anteriores a janeiro de 2002. P.R.I.

0002217-95.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FRANMAR SERVICOS ADUANEIROS LTDA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)

Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 86), que os valores bloqueados se referem a depósitos em conta poupança, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do artigo 649, inciso IV, Código de Processo Civil. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 316). Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros acima referidos (fls. 80/81), providenciando-se o necessário. Int.

0005609-43.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ENGEKRAFT SANTOS BRASIL LTDA. - M.E.(SP272887 - GIORGE MESQUITA GONCALEZ)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Engekratt Santos Brasil Ltda., às fls. 16/19, ao fundamento de falta de interesse de agir da exequente. A exceção apresentou impugnação nas fls. 81/82. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, mormente em face do alegado e dos documentos apresentados pelas partes, apenas com maior dilação probatória, e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre as matérias arguidas, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade, exigindo-se, portanto, para a apreciação integral da questão, a oposição dos embargos à execução, com a competente garantia do juízo. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393 A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0005977-52.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LEWASA COMERCIAL LTDA(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK)

A representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a petição de fls. 137/139, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000578-71.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JANILY APARECIDA SILVA

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0004960-10.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MILTON PEREIRA FILHO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 10, no prazo legal.

0001943-29.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(RJ173423 - MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES)

Primeiramente, face ao comparecimento espontâneo da parte executada, às fls. 31/33, dou-a por citada com fundamento no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Isto posto, verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração a ser apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Determino, ainda, que a executada providencie, em igual prazo, a juntada da carta de fiança, para a efetiva transferência da garantia para os presentes autos e o regular prosseguimento do feito, com a apreciação dos pedidos formulados às fls. 31/33. Int.

0005498-54.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X IARA DOS SANTOS ZACHARIAS(SP099991 - LINDINALVA CRISTIANA MARQUES)

Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente sobre a informação da executada de fls. 06/16, no sentido de que efetuou o parcelamento do débito exequendo. Após, tomem-me os autos conclusos para análise. Intime-se.

Expediente Nº 383

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204383-88.1990.403.6104 (90.0204383-0) - STOLT NIELSEN X CORY IRMAOS (COMERCIO E REPRESENTACOES) LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes sobre o ofício de fls. 234, informando o pagamento da verba honorária imposta em sentença. Após tomem-me os autos conclusos para extinção do feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0207299-27.1992.403.6104 (92.0207299-0) - ODFJELL WESTFALL LARSEN TANKERS A S CO(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO E SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO)

Fls. 321/322: Anote-se, no sistema informatizado, o nome do novo patrono da embargante, Dr. Sandro David Guchilo. Após, dê-se vista dos autos à parte supramencionada, consoante requerido. Intime-se, cumpra-se.

0000208-83.2000.403.6104 (2000.61.04.000208-2) - SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE(SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E SP142551 - ANDREIA MENEZES PIMENTEL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl.1183: Compulsando os autos, verifico que a embargante SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE trata-se de autarquia municipal, conforme apontado nos autos da execução fiscal, devendo a execução dos honorários advocatícios (sucumbência) obedecer o rito do art.730 do Código de Processo Civil. Assim, desconsidere a intimação de fl.1180, e determino nova citação do embargante, para pagamento da sucumbência, nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. Expeça-se o respectivo mandado. Intime-se.

0002199-89.2003.403.6104 (2003.61.04.002199-5) - ROGERIO MIGUEIS PICADO(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Cumpra-se o v.acordão. Traslade-se cópia do acordão para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Requeira o embargado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0002000-33.2004.403.6104 (2004.61.04.002000-4) - COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA(SP131115 - PAULO SERGIO FERNANDES VENTURA E SP131115 - PAULO SERGIO FERNANDES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fl.1158: Defiro, concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0206036-91.1991.403.6104 (91.0206036-1) - FAZENDA MUNICIPAL DE CUBATAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl.140: Dê-se ciência à Caixa Economica Federal do desarquivamento do feito. Após, se em termos, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0207602-02.1996.403.6104 (96.0207602-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X S/A DIARIO COMERCIAL(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY)

Manifeste-se a exequente se remanesce interesse no pedido de fl. 92, no prazo legal.

0205929-37.1997.403.6104 (97.0205929-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI) X FLAVIO LOUREIRO PAES X RICARDO LORENZO SMITH X AGENCIA MARITIMA DICKINSON(Proc. RAMIS SAYAR E SP019991 - RAMIS SAYAR E SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES)

VISTOS. Fl. 908: defiro. Concedo à parte executada vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0206756-14.1998.403.6104 (98.0206756-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL)

Antes de dar cumprimento ao despacho retro, anote-se, no sistema informatizado, o nome do subscritor da petição de fls. 78/80, Dr. André Colaço Cabral, intimando-o para que regularize a sua representação procesual nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006518-08.2000.403.6104 (2000.61.04.006518-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X CENTRO ESPORTIVO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X ANDRE LUIZ NASCIMENTO DA SILVA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Por primeiro, regularize, o executado, a sua representação processual, trazendo para os autos o instrumento de procuração e contrato social. Após, dê-se vista dos autos ao executado, consoante solicitado a fls. 74. Intime-se.

0011078-90.2000.403.6104 (2000.61.04.011078-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X INSTITUTO DE HEMATOLOGIA HEMOTERAPIA DE SANTOS S/C LTDA X MILTON ARTUR RUIZ

Regularize, o coexecutado MILTON ARTUR RUIZ, a sua representação processual nos autos, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, o devido instrumento de procuração. Quanto ao pedido de fls. 119/122, adianto, por oportuno, que a providência requerida foge ao escopo desta execução fiscal, devendo ser buscada na via administrativa pela própria parte interessada. Isto posto, comprove, o executado, o quanto informado a fls. 119/122 ou, ao menos, demonstre a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

0007033-09.2001.403.6104 (2001.61.04.007033-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADAIR BOTELHO SANTOS CAMPOS

Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do Cadastro de Pessoa Física do executado, devendo constar, em lugar de CPF 539080158, passe a constar CPF 754.460.738.00. Após, considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fl. 14), defiro a penhora de ativos financeiros, da parte executada ADAIR BOTELHO SANTOS CAMPOS(CPF nº 754.460.738.00), até o limite do débito (R\$ 1.398,01), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 655-A do Código do Processo Civil.Com a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003239-43.2002.403.6104 (2002.61.04.003239-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X TURISMO SACI LTDA X ENEIDE ESCABIA ROMANO(SP176087 - ROVÂNIA BRAIA SPOSITO)

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.238, no prazo legal.

0007686-40.2003.403.6104 (2003.61.04.007686-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SINDICATO DOS OPERARIOS E TRABALHADORES PORTUARIOS DE SANTOS

Fls. 42: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada (fls. 19), e a absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fls. 36/39), bem assim considerando que não há outro meio da exequente obter informação sobre eventuais bens do devedor, senão pela reserva de jurisdição, e, enfim, dar prosseguimento à legítima pretensão executiva, defiro o pedido, determinando a quebra do sigilo fiscal dos coexecutados, nos termos do artigo 198, 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional. Requisite-se a apresentação das declarações dos últimos três anos, via INFOJUD, juntando-se as informações obtidas em pasta própria, com acesso exclusivo das partes e dos servidores da Secretaria.Defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD. Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0018514-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018514-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIO PEREIRA DA SILVA SANTOS - ME

Indefiro o pedido formulado à fl. 57, vez que cabe a parte tal diligência.Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, arquivem-se observadas as formalidades legais Int.

0005861-27.2004.403.6104 (2004.61.04.005861-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTREL ENGENHARIA LTDA(MG093904 - CRISTIANO CURY DIB) X GUSTAVO MARTINS LIMA X EUSTAQUIO DE BARROS(SP220737 - LETICIA MARQUEZ DE AVELAR E Proc. ANA CAROLINA OLIVEIRA - OAB/MG96642)

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0013919-19.2004.403.6104 (2004.61.04.013919-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X DORIVAL FERRAZ SOBRINHO

Indefiro o pedido de fls. 14/15, tendo em vista a certidão de fl. 09verso.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008272-38.2007.403.6104 (2007.61.04.008272-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MEYER SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO E SP272851 - DANILO PUZZI E SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES)

Indefiro o pedido de fl. 73, tendo em vista que o ofício requisitório de pequeno valor já se encontra liberado, conforme extrato de fl. 71.Int.

0006242-93.2008.403.6104 (2008.61.04.006242-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X WAGNER SILVA DO NASCIMENTO

Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o cumprimento do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006373-68.2008.403.6104 (2008.61.04.006373-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA HELENA DOS SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, de fls. 51 no prazo legal.

0009876-97.2008.403.6104 (2008.61.04.009876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MEDICAL LINE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA EPP

Fl. 51: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada (fl. 33), bem como diante da inexistência de valores a título de penhora de ativos financeiros (fl. 46), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD.Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0012015-22.2008.403.6104 (2008.61.04.012015-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Compareça o patrono da parte interessada em Secretaria para agendamento da data para retirada do Alvará de Levantamento deferido, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005374-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005374-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUFT ENGENHARIA TERMICA E COM/ LTDA EPP

Fl. 40: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada (fl. 23, vº), bem como diante da inexistência de valores encontrados a título de penhora de ativos financeiros (fl. 36), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD.Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0009534-18.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X POTHIMAR TECNOLOGIA & AMBIENTAL LTDA.(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI E SP353732 - RAFAEL DE FARIAS JULIÃO E SP327405 - GALDERISE FERNANDES TELES)

Compulsando os autos, verifico que os novos patronos constituídos pelo executado, conforme procuração de fl.502, não foram intimados da publicação de 12/11/2015, referente as decisões de fls.485/486 e fl.500. Assim, determino a republicação das decisões de fls.485/486 e fl.500, providenciando a secretaria o cadastro no sistema processual dos patronos constituídos. Intime-se.REPUBLICACAO DE FLS.485/486 E FL.500: 1- Fls. 495/496: lance-se no sistema processual o nome do patrono da executada.2- Publique-se a decisão de fls. 485/486 e, após a preclusão, intime-se a Fazenda Nacional a respeito.3- Ciência às partes sobre a reavaliação de fls. 494, bem como sobre o ofício do Serviço Registral noticiando o registro da penhora (fls. 497/498).Int.Decisão de fls. 485/486: Fls. 478/479 - Indefiro o pedido de expedição de certidão negativa de débitos com efeito de positiva pelos motivos que passo a expender.Primeiramente, fálce de competência a este Juízo das Execuções Fiscais, nos autos do processo executivo, proferir decisões de natureza liminar ou satisfativa para emissão de CND ou alteração em bancos de dados (SERASA, CADIN etc.), vez que tais providências competem a parte através das vias próprias. A garantia total no bojo do processo executivo é passível e inerente de declaração por parte deste juízo, mas, uma vez ciente a exequente ou os gerenciadores dos bancos de dados, eventual recalitrância, redundaria em lide estranha a este feito passível de mandado de segurança ou habeas data.Portanto, em casos extremamente urgentes e excepcionais, como medida para evitar perecimento a direito, poderia haver a expedição de ofício para mera comunicação do reconhecimento de garantia suficiente, mas jamais a decisão de natureza liminar ou satisfativa impondo modificações em relações jurídicas estranhas aos provimentos constritivos para satisfação do crédito constante em dívida ativa, inerentes à execução fiscal. No caso dos autos, nem mesmo a verificação de garantia suficiente pode ser atestada neste momento, vez que a penhora realizada no imóvel nomeado pela executada ocorreu em 29/04/2013 (fls. 455), e se deu em decorrência da decisão de fls. 450, pelo valor de 3.622.000,00 (três milhões e seiscentos e vinte e dois mil reais) constante na avaliação de fls. 438. Pouco antes da penhora, a exequente já apontava como valor atualizado da execução em 14/02/2013, o montante de R\$ 3.910.766,08 (três milhões, novecentos e dez mil e setecentos e sessenta e seis reais e oito centavos) (fls. 445).Em que pese a formalização da penhora nestes autos, seus efeitos com relação a terceiros ainda não foram acautelados em decorrência da não realização do registro perante a matrícula do imóvel no cartório competente em decorrência das discrepâncias apontadas às fls. 465.Desta forma, acolho as manifestações da exequente às fls. 475-v, para determinar a expedição de mandado para registro da penhora realizada na matrícula do imóvel, atentando-se a Secretaria para expedição das cópias necessárias e, notadamente, ao cumprimento das exigências noticiadas às fls. 465, esclarecendo que se trata do mesmo proprietário, vez que houve alteração da denominação social em virtude da alteração do contrato social n. 07, constante nas fls. 385/386, sem prejuízo da manutenção do mesmo número perante o CNPJ. Junte-se ao mandado cópia dos contratos sociais, alterações e consolidações da executada.Fls. 472 - Não há que se adotar o valor do bem apresentado pela executada neste momento, vez que deve prevalecer o valor verificado pelo oficial de justiça avaliador, conforme constou na decisão de fls. 450. Não obstante, tendo em vista o decurso de tempo decorrido desde a última avaliação (18/12/2012 - fls. 438), determino a expedição de mandado de reavaliação do imóvel penhorado. Providencie a Secretaria o necessário.Intimem-se.

0005959-65.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ESTEVAM MARTINS HOPPE

Fl. 15: em pesquisa ao Webservice se constata a existência de endereço ainda não diligenciado (fl. 17, a seguir) Cite-se, no endereço indicado à fl. 17, a seguir, na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6830/80, expedindo-se mandado/carta precatória. Para a realização do ato citatório, necessário que o exequente proceda ao recolhimento das custas para a diligência do Oficial de Justiça, vez que Capivari não possui sede da Justiça Federal. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0007067-61.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X JULIA VIRGINIA RANALLI

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n.6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0007069-31.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X ADRIANA FONSECA DE ALMEIDA

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0011207-41.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MIRIAN EMILIANO DE SANTANNA

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0001585-98.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIÃO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARIA LUCENI SILVA MARIO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 18, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3583

EXECUCAO FISCAL

1506469-62.1997.403.6114 (97.1506469-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RODRIGO FERNANDEZ DACAL) X HORTA DIST DE LEGUMES E VERDURAS PROCESSADAS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO X SILVIA LUCIA DIAS MURANO(SP160965E - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS BOS)

O documento de fls. 349 dá conta da existência, ainda que em tese, de crime falimentar, mesmo diante da extinção de punibilidade por prescrição do Inquérito Judicial, sentenciado em fevereiro de 2001. Em sede de executivo fiscal, tais fatos são suficientes para que se afaste a presunção de dissolução regular da empresa por meio do processo falimentar, ensejando o redirecionamento para os sócios responsáveis pela administração da sociedade. Nestes termos e pelo que destes autos consta, defiro o pedido da exequente para inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) às fls. 354. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na ausência de cópias da inicial (contrafê), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835, e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

1507100-06.1997.403.6114 (97.1507100-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA X GREGORIO MARTIN PRECIADO X GREGORIO MARIN JUNIOR(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP100338 - PAULO ROBERTO HENARES BASTOS)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, eis que a rescisão do parcelamento noticiado nos autos impõe a retomada do procedimento executivo. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006792-39.2000.403.6114 (2000.61.14.006792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA - MASSA FALIDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Havendo penhora anterior à decretação da quebra da executada, a competência para alienação dos bens constritos não sofre qualquer alteração, permanecendo a cargo do juízo da execução a prática dos atos expropriatórios. Restando positiva a hasta pública, o valor da arrematação será remetido ao juízo falimentar. Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DODEVEDOR - PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL E PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NO SENTIDO DE ARRECADAR O PRODUTO DAPENHORA PARA O JUÍZO FALIMENTAR. 1. A controvérsia dos autos resume-se à possibilidade de o bem imóvel, objeto de penhora em execução fiscal, ser arrecadado pela massa falida após penhora, ou mesmo após o leilão daquele bem perante o juízo da execução fiscal. 2. A Súmula 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos assim dispõe: ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. 3. Entretanto, em vista da preferência dos créditos trabalhistas em face dos créditos tributários, o produto da arrematação realizada na execução fiscal deve ser colocado à disposição do juízo falimentar para garantir a quitação dos créditos trabalhistas. Trata-se de interpretação sistemática dos arts. 29 da Lei n. 6.830/80 e 186 e 187, estes do Código Tributário Nacional - CTN. 4. Precedentes: REsp 444.964/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 9.12.2003; AgRg no REsp 815.161/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 11.4.2006, DJ 22.5.2006; REsp 440.787/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 13.9.2004. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 783.318/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 14/04/2009) Nestes termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação e Reavaliação para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Fica o Administrador Judicial da Massa Falida intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo o local onde se encontra o bem penhorado nestes autos, para cumprimento da determinação supra. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se. Int.

0001888-68.2003.403.6114 (2003.61.14.001888-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FABRICA DE MOVEIS E ESTOFADOS ITABORAI LTDA EPP X ALDINA MONTANARI VAVASSORI(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCILO) X EVAIR CELINO TREVISOLI

Não conheço da exceção de pré executividade de fls. 181/195, haja vista que a CDA indicada pela executada, qual seja, 80404066164-88 não embasa a presente execução fiscal e seus apensos. Intime-se a excepiante. Após, venham conclusos para análise da Exceção de Pré Executividade de fls. 152/156. Int.

0005652-28.2004.403.6114 (2004.61.14.005652-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IND/ ELETRO DOMINICHELLI LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80), em cumprimento à sentença proferida em sede de Embargos à Execução Fiscal. Oficie-se ao juízo falimentar, para ciência do valor atualizado da penhora realizada naqueles autos. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais. Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução. Int.

0007227-37.2005.403.6114 (2005.61.14.007227-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GUERINO VICENTIM

Indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de veículos automotores do executado, certidão negativa de fls. 34. A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário. A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade. A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo. O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico. Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, dando-se cumprimento ao despacho de fls. retro.

0003468-31.2006.403.6114 (2006.61.14.003468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ACRIMET IND E COM DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI E SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI)

Fls. 316/318, 321/331: Defiro o pedido de substituição de penhora realizada pelo executado, com aquisição do exequente às fls. 333. Restando positiva a diligência, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros, com liberação dos anteriores. Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando-se o executado. Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário. Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor. Tudo cumprido, ao arquivo até o término do parcelamento pactuado. Int.

0006465-50.2007.403.6114 (2007.61.14.006465-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AMARAL E LIMA EMP IMOB S/C LTDA

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001601-95.2009.403.6114 (2009.61.14.001601-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WERICLES DA SILVA SOARES DROG ME(SP289308 - EDUARDO DA SILVA)

Trata-se de pedido da exequente para inclusão, no pólo passivo, do empresário individual. Dispensada a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica (arts. 133 e seguintes do CPC/2015), ante a sua inaplicabilidade ao caso em apreço. Sobre o tema, em breves linhas, tratando-se de firma individual, anoto que esta não tem nem vontade própria nem personalidade jurídica autônoma daquela do seu titular, sendo, na verdade, mera ficção instituída para habilitar a pessoa física a praticar atos de comércio, como também para fins tributários. Com tais considerações, fica fácil perceber que os bens utilizados pelo empresário individual para desenvolver sua atividade profissional não formam um patrimônio próprio de empresa. Eles integram o patrimônio individual do empresário, que responderá ilimitadamente por todas as suas dívidas, sejam as contraídas no exercício dos atos de comércio, sejam as adquiridas no usufruto da vida civil. Nesse sentido, trago a lume jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber: PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CONFUSÃO DE PATRIMÔNIO E DE PERSONALIDADE JURÍDICA COM A PESSOA FÍSICA. CITAÇÃO NA PESSOA FÍSICA. PLENO CONHECIMENTO DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1.- As decisões de primeiro e de segundo grau assentaram que o ora recorrente utilizava o nome de uma suposta empresa em suas atividades, além do que não havia distinção de patrimônios, tampouco diversidade de personalidade jurídica entre eles, de modo a se poder concluir que a demanda foi proposta contra o empresário individual e que a citação na pessoa física do empresário foi válida, tendo ele plena ciência do feito. 2.- Tais convicções firmadas pelos Órgãos ordinários da Justiça decorreram da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal no sentido de que a citação foi inválida demandaria o reexame do mencionado suporte, sendo, portanto, obstada a admissão do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1280217/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012) E, no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RESPONSÁVEL PELA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE ILIMITADA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESNECESSÁRIA SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. RECURSO PROVIDO.- Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, pelo que a pessoa física deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa.- Da mesma forma, diante da ausência de autonomia patrimonial não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual.- Assim, ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. Precedentes.- Desse modo, é de ser reformada a decisão agravada, para o fim de reconhecer a responsabilidade da pessoa física BENEDITO DE OLIVEIRA CAMARGO pelas obrigações tributárias que contraiu como empresário individual, independente da sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.- Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0032281-67.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016) APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FALENCIA. FIRMA INDIVIDUAL. CORRESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL. PATRIMONIO QUE SE CONFUNDE. RECURSO PROVIDO.- Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (artigo 966 do Código Civil). A atividade empresarial pode ser exercida de forma individual (empresário individual, que assume os riscos e a condução da atividade) ou de forma societária (sociedade empresária, constituída por sócios). A sociedade empresária, uma vez registrada, adquire personalidade própria, passa a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dívidas. De outro lado, o empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial. Assim, in casu, por ser a devedora empresa individual, ainda que falida, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal é desnecessária, o que torna inútil o debate da questão à luz da responsabilidade ilimitada e objetiva, assim como dos artigos 50 do Código Civil e 125, inciso II, do Código de Processo Civil.- Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006252-58.1999.4.03.6103, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014) Destarte, não existindo uma pluralidade de sujeitos no caso, é plenamente possível o andamento da execução fiscal contra o titular da firma individual. Não se trata de redirecionamento da execução, pois não há duas personalidades, mas apenas uma, que vive, ao mesmo tempo, a vida civil e a comercial. Por todo o exposto, defiro como requerido. Ao SEDI para a inclusão da pessoa natural indicada pelo exequente, bem como alteração do endereço, se o caso. Na ausência de cópias da inicial (contrafê), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, cite-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Quedando-se inerte o executado devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Em prosseguimento, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004350-51.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BIG CHAMA COMERCIO DE GAS LTDA ME(SP188210 - RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS) X NILTON ALVES DE SANTANA X ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP123713 - CELINO DE SOUZA E SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO E SP216246 - PERSIO PORTO)

Considerando o ofício da Caixa Econômica Federal de fls., confirmando o cumprimento da ordem judicial de conversão em renda da União, quanto aos valores depositados nestes autos; a manifestação da exequente informando que ainda não foi possível a alocação dos valores transferidos e o consequente abatimento do débito exequendo; e, por fim, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, no sentido de que a satisfação do crédito há de ser declarada pelo credor, reconhecendo a exatidão dos pagamentos efetuados e a ausência de saldo residual, determino:1) a intimação da exequente para que proceda às anotações necessárias junto ao sistema da dívida ativa, passando a constar que a(s) inscrição(ões) objeto desta execução fiscal não será(ão) óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa;2) a suspensão do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestando-se até a conclusiva manifestação da exequente ou o decurso do prazo prescricional.Cumpra-se.Int.

0004908-23.2010.403.6114 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ISRAEL SOUZA DE ARAUJO(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Trata-se de pedido de declaração de indisponibilidade dos bens do executado, formulado pela União Federal nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.A redação do dispositivo é a seguinte:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)Observe que no caso estão implementados os requisitos legais permissivos da providência invocada pela União Federal: a-) houve citação regular da parte executada; b-) houve decurso do prazo legal para pagamento, c-) não houve oferecimento de bens à penhora e d-) tampouco foram localizados bens penhoráveis.No que concerne a não localização de bens penhoráveis, cumpre ter em consideração excerto de doutrina das Professoras Cláudia Maria Dadico e Ingrid Schoder, colacionado por Leandro Paulsen em seu Código Tributário Nacional Comentado: (...) deve pressupor que tenham sido documentados os autos, quer por buscas de oficiais de justiça, quer por manifestação expressa do credor, que a indisponibilidade foi antecedida por esforços eficazes no sentido de sua localização nos diversos órgãos de registro de bens (...) Os esforços na localização de bens não estão adstritos às diligências do oficial de justiça, abarcando também aqueles exigíveis do próprio exequente, entre as diligências comuns ou normais para a localização de patrimônio penhorável (...) Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isto porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (e por vezes com a descrição de propriedades modestas e com referência à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total (...) (Paulsen, Leandro in Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011).Em assim sendo, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) ISRAEL SOUZA DE ARAUJO, CPF 192.552.208-37, conforme requerido pela União Federal, porque preenchidos os requisitos previstos no artigo 185-A do CTN.No desiderato de promover a concretização do provimento jurisdicional em questão, diligencie a Secretaria por intermédio das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo ou, se necessário, por meio da expedição de ofício para comunicação e cumprimento desta decisão, aos órgãos indicados às fls., vasculhando bens do(s) executado(s), exceto se já houver resposta negativa nos autos.Tudo cumprido, aguarde-se a comunicação sobre a existência de eventuais bens localizados pelo prazo de 40 (quarenta) dias.Decorrido o prazo assinado para a resposta por parte dos órgãos oficiados, esgotadas as medidas para localização de patrimônio apto à satisfação do débito exequendo, o procedimento executório será suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, mantidos os autos no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão pelo prazo prescricional manifestação conclusiva.Int.

0008311-97.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO MARCONI(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA E SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) X HOFFMAN ADVOGADOS

Considerando o ofício da Caixa Econômica Federal de fls., confirmando o cumprimento da ordem judicial de conversão em renda da União, quanto aos valores depositados nestes autos; a manifestação da exequente informando que ainda não foi possível a alocação dos valores transferidos e o consequente abatimento do débito exequendo; e, por fim, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, no sentido de que a satisfação do crédito há de ser declarada pelo credor, reconhecendo a exatidão dos pagamentos efetuados e a ausência de saldo residual, determino:1) a intimação da exequente para que proceda às anotações necessárias junto ao sistema da dívida ativa, passando a constar que a(s) inscrição(ões) objeto desta execução fiscal não será(ão) óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa;2) a suspensão do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestando-se até a conclusiva manifestação da exequente ou o decurso do prazo prescricional.Cumpra-se.Int.

0005934-22.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NORIVAL GONCALVES

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

000882-11.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JET DOCUMENTACAO LTDA(SP262506 - NICOLLE FERNANDA GONCALVES)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

0001232-96.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CL CONSTRUCOES REFORMAS E INSTALACOES LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES)

Diante do excesso de penhora constatado pelo executado às fls. 266/268 e consequentemente com a concordância do exequente às fls. 271/276, defiro o levantamento parcial no valor de R\$ 26.598,04 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e quatro centavos), da conta nº 0000436-6, ag. 4027, cód. 280 junto à CaixaEconômica Federal, devendo ser expedido o competente Alvará de Levantamento em favor da executada.com o cumprimento, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.Int.

0004929-28.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SELDAN ASSESSORIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X DANIEL MARCELLO PERES

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) coexecutado(a) Daniel Marcello Peres, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Antes de apreciar o pedido de fls. 54, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0002721-37.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EVELLISSE ANGELICA FERREIRA PINTO(SP207138 - LENY TORRE BAUMGÄRTNER)

Chamo o feito à ordem. Consta dos autos, às fls. 20/23, Exceção de Pré-Executividade manejada pela executada para acolhimento de sua alegação quanto a nulidade da citação ocorrida nos autos, suspensão do feito para composição administrativa do débito e, por fim, desbloqueio imediato de suas contas correntes. Por meio da decisão de fls. 47/48, este juízo acolheu o pleito de impenhorabilidade das contas correntes, determinando a expedição de Alvará Judicial para levantamento do numerário penhorado por meio do sistema BACENJUD. Este comando restou efetivamente cumprido às fls. 58/60. A executada, às fls. 51/52, se manifesta nos autos apontando a existência de equívoco na decisão de fls. 47/48, eis que o documento apontado pela referida decisão como sendo prova de sua citação trata-se, na verdade, de documento produzido pela própria exequente. A executada reforça, deste modo, seu pedido de nulidade da citação. Por fim, consta de fl. 61, manifestação da exequente comunicando a adesão da executada ao parcelamento e requerendo a remessa dos autos ao arquivo. Em face da retomada do curso do processo, rescindido o parcelamento administrativo (fl. 73), para que não se possa falar em eventual nulidade, passo a apreciar a Exceção de Pré-Executividade oferecida pela executada nos seguintes termos: Preliminarmente, anoto a existência de evidente erro material na decisão de fls. 47/48, uma vez que o comprovante de citação da executada encontra-se encartado à fl. 11 destes autos, e não como constou. Sanada a questão referente ao erro material, passo a analisar a questão da nulidade de citação, posto que esta não integrou a decisão supracitada. Consoante o disposto no art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80, nas execuções fiscais, o devedor será citado pelo correio, com aviso de recebimento, exceto se a Fazenda Pública a requerer por outra forma. Desta feita, nas execuções fiscais, a citação do executado, como regra, é feita por via postal. Nos termos do inciso II do referido dispositivo legal, considera-se feita a citação na data da entrega da carta no endereço do executado. Anoto que a Lei das Execuções Fiscais dispensa a assinatura, no AR, do próprio devedor, se pessoa física, uma vez que ele será intimado pessoalmente da penhora (art. 12, 3º, da Lei n. 6.830/80). Ademais, jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhece a validade da citação realizada mediante a entrega da correspondência no endereço do Executado, ainda que o aviso de recebimento encontre-se assinado por pessoa diversa. A propósito, confira-se o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. ARTS. 150, 7º DA CF/88 E 128 DO CTN. VÍCIO NA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. LEI MUNICIPAL Nº 1.603/84. DIREITO LOCAL. SUMULA 280 DO STF. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DA LEI MUNICIPAL À INICIAL DA AÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. O art. 8º, II, da Lei 6.830/80 estabelece como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, sendo certo que, como *lex specialis*, prevalece sobre os arts. 222, d, e 224, do CPC, por isso que a pessoalidade da citação é dispensada, sendo despicienda, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 2. A norma inculpada no art. 12. III, da Lei 6.830/80 considera a prescindibilidade da citação pessoal, determinando que, nas hipóteses em que o AR não contiver a assinatura do executado ou de seu representante legal, impõe-se que a intimação da penhora seja feita pessoalmente, corroborando o entendimento supra. (...) 19. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - 1ª T., REsp 857614, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 04.03.08, DJ 30.04.08). Nestes termos, a citação comprovada por meio do AR juntado à fl. 11 encontra-se aperfeiçoada, não se podendo falar em nulidade do ato. Prejudicados os pleitos de suspensão da execução e de desbloqueio das contas correntes, respectivamente, pela adesão da executada ao parcelamento administrativo (fl. 61) e pelo cumprimento do Alvará Judicial (fls. 58/60). Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 20/23, no que diz respeito à nulidade de citação, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas pela executada. Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0007012-80.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO CUSTODIO MURARO

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Restada negativa a diligência, conclusos.

0004855-03.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PUERI VITAE LTDA(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA)

Requer a executada o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco. Manifestação da exequente à fl. 51 ressalta que o parcelamento foi posterior à constrição dos ativos financeiros da executada. Em que pesem as alegações da executada, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do parcelamento, que, no caso em tela, ocorreu em 22/06/2015, conforme documento acostado aos autos à fl. 46. Nestes termos, a penhora pelo sistema BACENJUD se deu em 22/05/2015 (fls. 30), vale dizer, no momento da constrição judicial, o débito permanecia devidamente ativo e exigível. Desta feita, INDEFIRO o pedido da executada, mantendo-se o depósito em dinheiro à disposição do juízo, no montante do valor discriminado às fls. 31, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal. Em prosseguimento ao feito, considerando a decisão de fl. 55 e a manifestação expressa da exequente à fl. 57, bem como o fato de que o processo de execução se desenvolve no sentido de atender aos interesses do credor, mantenho a penhora nestes autos realizada, até eventual notícia de inadimplemento do pacto firmado ou do pagamento integral do débito. Desta feita, nos termos do artigo 922, do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0006064-07.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOBILIDADE ARQUITETURA EIRELI - EPP(SP191534 - DANIELLA PARRA PEDROSO YOSHIKAWA)

Fls. 51: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda os valores penhorados às fls. 49/50, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis, bem quanto à regularidade do parcelamento noticiado. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0002769-25.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NO MEDIA COMUNICACAO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito. Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

0003675-15.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem apresentado como garantia da presente execução. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0005342-36.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIANA BENITES DE SANTIS

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005345-88.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS APARECIDO PACCINE CALSAVARO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005346-73.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WLADIMIR ELY DA SILVA

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005380-48.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARILEN MARIA AMORIM FONTANA

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007541-31.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVIO TARTARO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007542-16.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANUEL CARLOS LOUREIRO FRADE

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007543-98.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS)

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0008347-66.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE FLACONETES VIDROLANDIA LTDA(SP257090 - PAULO SERGIO MENENDES SIQUEIRA E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-os por citados nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0008423-90.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CELTRANS TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-os por citados nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

Expediente Nº 3587

EXECUCAO FISCAL

1503583-56.1998.403.6114 (98.1503583-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDRE LUIZ POLYDORO) X RIACHO GRANDE PAES E DOCES LTDA(SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA)

O executado, por meio da petição de fls. 460, informa a existência de indícios de que a sociedade dissolveu-se de forma irregular, sem patrimônio hábil para satisfação dos débitos pendentes, razão pela qual determino o redirecionamento da execução fiscal, com a inclusão, no pólo passivo desta execução, do (s) corresponsável(eis) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Fernando da Silva Bastos, Antonio Pinto Ferreira e Hernani Marques Henriques (fls. 466/469). Na ausência de cópias da inicial (contrafé), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, citem-se os corresponsáveis para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006886-79.2003.403.6114 (2003.61.14.006886-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MIGUEL GUERRIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS(MG040448 - MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI) X MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI X ARNALDO CESAR GUERRIERI

Intime-se o patrono Dr. Arnaldo César Guerrieri a regularizar a procuração de fls. 185 para expedição do Alvará de Levantamento, em especial no que se refere aos poderes de dar e receber quitação. Prazo: 10 (dez) dias. Tudo cumprido, expeça-se o necessário. No silêncio, determino o perdimento do valor em favor da União. Int.

0001903-66.2005.403.6114 (2005.61.14.001903-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X TECNOPERFIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X WAGNER SERVILHA X FLAVIO FRANCISCO DA SILVA ESTEVAO(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X MARCIA PETRIC

Diante da documentação apresentada pelo coexecutado Flavio Francisco da Silva Estevão às fls. 192/199 e da não manifestação do exequente sobre o tema, defiro a exclusão do mesmo do pólo passivo da presente ação, tendo em vista que o mesmo não integrava mais a sociedade des de 06/12/1993, anterior à data da propositura do feito, qual seja, 27/04/2005. Ao Sedi para anotações. Após, prossiga-se na forma do despacho de fls. 239/240 em relação aos demais sócios. Intimem-se e cumpra-se.

0002259-56.2008.403.6114 (2008.61.14.002259-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A

Fl. 93: por meio dos documentos que instruíram a manifestação da exequente, anoto que a executada pretendeu liquidar seus débitos por meio da utilização de prejuízo fiscal. Ao aderir a esta modalidade de pagamento, estava a executada ciente de que a aferição da quitação integral dos débitos apontados estaria condicionada à dois fatores, não cumulativos: 1) a assunção de veracidade dos dados informados pela empresa, ou 2) a fiscalização de seus livros contábeis pelo agente fiscal para que seja constatada a exatidão das informações prestadas. A sistemática do procedimento executivo, conforme prevista pelo CPC, estabelece que a execução se desenvolve consoante o interesse do credor, visto ser procedimento voltado à satisfação de seu crédito. Assim, a extinção do crédito tributário por quitação depende de manifestação expressa do exequente, sob pena de descumprimento do ordenamento processual vigente. Por fim, o pagamento com utilização de prejuízo fiscal, é ato administrativo, aperfeiçoado na convergência da vontade do particular em aderir ao mesmo, sem que se fizesse necessário qualquer intervenção do Poder Judiciário para tanto. Os atos tendentes ao exame de livros contábeis da executada, para aferição da situação invocada e da capacidade desta para satisfação do débito exequendo, é ato estranho à atividade jurisdicional e que deve ser concretizado pelas partes independente da intervenção do Juízo. Ante o exposto, havendo necessidade de aguardar a consolidação das informações prestadas pela executada, aferindo-se a existência de prejuízo fiscal capaz de liquidar integralmente a dívida cobrada nesta execução fiscal, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, a informação da Procuradoria Exequente quanto à integral satisfação de seu crédito, sendo ônus da executada o acompanhamento do pedido de pagamento administrativamente formulado. Int.

0006918-74.2009.403.6114 (2009.61.14.006918-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA BASF(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos ao executado pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretária o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0003153-61.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CLAMI-CLINICA DE ASSISTENCIA MATERNO-INFANTIL DO ABC LT(SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL)

Tendo em vista que o débito não se encontra com a exigibilidade suspensa, defiro o pedido do exequente de fls. 121, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004917-82.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADIMO ADM E EMPR IMOB S/S LTDA

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0000783-41.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN L X RTC INDUSTRIA DE AMBALAGENS E EDITORA LTDA X VIFRAN EMBALAGENS LTDA X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X RAFAEL PARMIGIANO X RAFAEL PARMIGIANO - ME(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES E SP158094 - MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRACA E COSTA)

Diante dos documentos juntados às fls. 812/856 e manifestação do exequente às fls. 860/877, defiro o levantamento da indisponibilidade em relação às matrículas nº 125.287, 125.321 e 125.343. Proceda a secretária a expedição do necessário, utilizando este despacho como ofício pela via eletrônica preferencialmente. Em prosseguimento, defiro o requerido pelo exequente às fls. 787, em relação à intimação da penhora pela via editalícia. Intimem-se e cumpra-se.

0001111-68.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X A.J. SANTOS VEICULOS LTDA(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO)

Tendo em vista o substabelecimento juntados aos autos às fls. 139/148, republique-se o despacho de fls. 149 em nome do novo patrono. Cumpra-se. Fls. 141: Defiro a vista fora do cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, Defiro como requerido pelo exequente às fls. 127. Expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço fornecido pela exequente. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001517-89.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NOBORO OKUNO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002553-69.2012.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X AUTO POSTO CARIJOS LTDA X ALFREDO DOS SANTOS GARCIA X PAULO DOMINGOS GARCIA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0004082-26.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E M(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP262436 - ODAIR MAGNANI)

Fls. 428/429: Indefiro o pedido de substituição de penhora uma vez que os veículos apresentados já se encontram penhorados nestes autos. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005024-58.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARROW PARTICIPACOES LTDA.(RS061036 - KLAUS KISSMANN) X LUIZ ZAMBONI NETO X FELIPE DE BONI

Providencie o patrono do executado a regularização da petição de fls. 87, assinando-a. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, venham os autos conclusos. Silentes, desentranhem-se a referida petição, devolvendo-a a seu signatário. Após, ao exequente para manifestação. Int.

0008401-37.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACR(SP262436 - ODAIR MAGNANI E SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS)

Fls. 353/365: Indefiro o pedido de substituição de penhora uma vez que os veículos apresentados já se encontram penhorados nestes autos. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000019-21.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTES GIGLIO LTDA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES)

Fl. 106: defiro a penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 89/93 em substituição aos bens já penhorados Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada. Lavre a Secretária o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato constitutivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário, inclusive levantando as penhoras anteriores. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Intimem-se e cumpra-se.

0001201-08.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AVEL APOLINARIO VEICULOS S A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos contrato social atualizado. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Silentes, defiro o pedido de fls. 25. Intimem-se e cumpra-se.

0002038-63.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CABFLEX SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP(SP279245 - DJAIR MONGES)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0007107-76.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BENEDITA HERMOGENES DA COSTA(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA)

Fls. 31/38: Nada a decidir, uma vez que os valores bloqueados já foram devidamente levantados, conforme se verifica no documento de fls. 29. Em prosseguimento, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0008397-29.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA KNIF LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000283-67.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ AUGUSTUS SOARES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa, bem como o destino a ser dado aos bens penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0008199-55.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GIBA AUTO POSTO LTDA - EPP(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos contrato social atualizado, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 22/27. Tudo cumprido, abra-se vista ao exequente para manifestação quanto à Exceção de preexecutividade apresentada pelo executado. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0008355-43.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FERSUL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Apresente o executado procuração ad judícia original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 22/49. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 20. Int.

0008401-32.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PAES DE BATATA PAES ESPECIAIS LTDA EM RECUPE(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO)

Apresente o executado procuração ad judícia original, contrato social atualizado, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 29/53. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 28. Int.

0008783-25.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X APRE GERADORES E SERVICOS LTDA - EPP(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Fls. 22/23: Indefero o pedido de apensamento com os autos nº 0005412-39.2004.403.6114, tendo em vista que não se encontram na mesma fase processual. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 20, tendo em vista o transcurso de prazo que dispõe o art. 8º da LEF. Int.

0008829-14.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP131517 - EDUARDO MORETTI)

Apresente o executado procuração ad judicium original. contrato social atualizado, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 21/63. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 20. Int.

0008831-81.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.(SP180472 - VIVIANE DARINI TELXEIRA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos contrato social atualizado, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 23/25. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0008841-28.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ACOS PRIME LTDA - EPP(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social atualizado, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 38/44. Tudo cumprido, vista ao exequente para manifestação quanto ao bem nomeado à penhora, para garantia do débito exequendo. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0009047-42.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRE(S/SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0000025-23.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COLEGIO BRASILIA S/C LTDA - ME(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Regularize o executado sua representação processual, devendo juntar aos autos procuração ad judicium outorgada pelo conselho gestor, nos termos do contrato social (fls. 22), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 10/25. Com a juntada, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 08. Int.

0000214-98.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0000216-68.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X REINALDO ROBERTO RIBEIRO(SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA)

Apresente o executado bens livres e desempenhados para garantia do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, prossiga-se na forma do despacho de fls. 17. Int.

0000311-98.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEW TRATEM SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA(SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0000316-23.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PAES DE BATATA PAES ESPECIAIS LTDA EM RECUPE(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO)

Apresente o executado procuração ad judicium original. contrato social atualizado, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 21/46. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 20. Int.

0000642-80.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0000874-92.2016.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Apresente o executado procuração ad judicium, substabelecimento original, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento das petições de fls. 08/66. Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação sobre as petições acima mencionadas em igual prazo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000895-68.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDGAR RAHAL(SP272848 - DANIELA VIEIRA SCARPELLI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0000925-06.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 16/42.Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0000926-88.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 14/36.Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0001263-77.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO MAGRI

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0001265-47.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS CHAVES CALHEIROS

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0001377-16.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ANTONIO MAGNANI

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0001422-20.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VMG INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA - EPP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social atualizado, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 16/19. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0001638-78.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAME(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Regularize o executado sua representação processual, juntado aos autos procuração ad judicium original, contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 25/29. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem nomeado à penhora, para garantia do débito exequendo. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 22/23. Int.

0004218-81.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDINEUZA LEITE DE OLIVEIRA

Vistos. Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de Santo André, Estado de São Paulo, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação sub judice, nos termos do caput do art. 578 do CPC. Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008). Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual. Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, com as cautelas legais. Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos. Intimem-se.

0004221-36.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO SIMOES

Vistos. Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de Londrina, Estado do Paraná, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação sub judice, nos termos do caput do art. 578 do CPC. Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008). Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual. Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA - PR, com as cautelas legais. Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos. Intimem-se.

0004226-58.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS

Vistos. Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de São Paulo, Estado de São Paulo, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação sub judice, nos termos do caput do art. 578 do CPC. Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008). Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual. Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS, com as cautelas legais. Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos. Intimem-se.

0004227-43.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERSON GOMES MACHADO

Vistos. Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de Santo André, Estado de São Paulo, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação sub judice, nos termos do caput do art. 578 do CPC. Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008). Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual. Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, com as cautelas legais. Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1505169-65.1997.403.6114 (97.1505169-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 561 - ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ) X TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X ABC CARGAS LTDA(SP086725 - CAROLINA MARIA ROCCO SORMANI) X JOSE MATIAS GUEDES(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X GUILHERME MATIAS GUEDES X DANILO GUEDES X ANTONIO MATIAS GUEDES(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(s) coexecutado(s) José Matias Guedes e Antonio Matias Guedes, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(s) executada(os). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-49.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ANTONIO DEBONI, ANTONIO CARLOS DEBONI

Vistos.

Primeiramente, intime-se pessoalmente a empresa executada e o co-executado Antonio Carlos Deboni da penhora eletrônica efetivada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para querendo, apresentem manifestação. Após, em caso de silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.

Quanto ao co-executado Antonio Deboni, expeça-se Carta Precatória para citação no endereço indicado pela CEF e na inicial: Rua Adalgiza Delbon Michetti, 736 - Jardim Eliana, Araraquara – SP, 14807-262, tendo em vista já constar manifestação nos autos do Sr. Oficial de Justiça de que o executado encontra-se na cidade de Araraquara/SP.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000326-79.2016.4.03.6114

AUTOR: EDIMILSON DE SOUZA MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FRANZIN BETTIN - SP158047

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova técnica, bem como expedição de ofício eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.

Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.

A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada.

O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso.

A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000509-50.2016.4.03.6114

REQUERENTE: JOSE FERREIRA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JACQUES GASSMANN JUNIOR - SP83944, LUCAS TOME GARCIA - SP367740

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.

O valor da causa, com demonstrativo por parte da parte autora, é de R\$ 3.011,66.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000506-95.2016.4.03.6114

AUTOR: FERNANDO STRACIERI

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação.

Em observância ao artigo 292 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado e o benefício atual do autor, em número de doze, perfaz o total de R\$ 7.685,76, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de "desaposentação", referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de "desaposentação", as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria "a contar do ajuizamento da ação". 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de "desaposentação", também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo "a quo" que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido.

(TRF3 - AI 00125380320144030000 – Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)

Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000415-05.2016.4.03.6114
AUTOR: ANDREA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAYSA HIPOLITO FELICIANO DA SILVA - SP353532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa é de R\$ 28.401,03.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000065-17.2016.4.03.6114
AUTOR: OSCAR ILDEFONSO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS - PR47549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual coisa julgada em relação aos autos nº 0004619-61.2008.403.6114, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EMPARSANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

Vistos

Defiro mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10554

MONITORIA

0000575-57.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA REIMBERG MARIANO

Vistos. Fls. 93: Indefiro, eis que o executado não foi citado. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001243-86.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO PACHECO DE MOURA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Fls. 40: Defiro. Cite-se o executado nos endereços indicados pela CEF. Cumpra-se.

0001803-28.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BALSIMELLI(SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, em São Paulo, a fim de que seja realizada audiência de conciliação, no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP - TEL. (11) 3225-8602, em data a ser designada posteriormente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007677-87.1999.403.6114 (1999.61.14.007677-0) - ADELSON FONSECA BEZERRA X SIOMARA DONEGATI GARCIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 419, no entanto, primeiramente informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do beneficiário que deverá constar no alvará, eis que se trata de pagamento de honorários advocatícios. Int.

0000567-46.2013.403.6114 - TEREZINHA APARECIDA SAVIO(DF010154 - LUIZ RAIMUNDO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Abra-se vista às partes do ofício juntado às fls. 140/142, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007050-24.2015.403.6114 - FRANCISCO ENIVALDO CIPRIANO BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005638-58.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-58.2015.403.6114) MAURICIO DE SOUZA ROBERTO(SP274749 - VALDIR TIRAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Fls. 116: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. PA 0 Intime-se.

0001325-20.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006957-61.2015.403.6114) ITAL MULTIDUTOS SISTEMAS PRE ISOLADOS E ACESSORIOS LTDA X AURO PONTES(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Fls. 169: Defiro prazo suplementar à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002531-69.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-88.2015.403.6114) CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X FABIO ROBERTO FEOLA X FERNANDA CALONI GARCIA(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a Defensoria Pública da União o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006272-93.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO SOCIAL E PROFISSIONALIZANTE LTDA X MARLI LIBERA DE OLIVEIRA X SILMARA NALLIN(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003764-43.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S&A EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X ANTONIO GARCIA MOUTINHO(SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 224: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, fazendo constar S&A EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - ME, consoante documento de fls. 227. Defiro à Exequente, prazo de 15 (quinze) dias requerido para apresentar nota de débito atualizada.Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando-se como depositário o devedor que deverá ser intimado para apresentar o depósito em Juízo todo dia 10 de cada mês, no seguinte endereço: Rua Tabaré, 41, fundos, Vila Sabará, São Paulo/SP.Intime-se e cumpra-se.

0008592-14.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARIANY FERREIRA DE SOUSA

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

0000587-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MHM TREINAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ELIANE MARIA MARIUCCI X NILZA HELENA MARIUCCI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000590-21.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JSS TOOLS COMERCIAL DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA X SANDRO LIMA DOS SANTOS

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000870-89.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOPES DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME X FRANCISCO DE ASSIS LOPES FONSECA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Vistos.Reconsidero integralmente a determinação de fls. 178, tendo em vista a manifestação de fls. 181/186 do Sr. Francisco dos Santos Lima, esclarecendo que, em dezembro/2015, adquiriu o veículo Fox 1.0, placa DRS 4878 do Sr. Daniel de Souza Duarte, e que este adquiriu referido veículo através de Leilão de Sodré Santoro do Banco BV Financeira, em 30/07/2015, consoante documento de fls. 186. Ademais, tendo em vista a manifestação de BV Financeira S/A às fls. 187/194, alegando que moveu ação de busca e apreensão contra Francisco Assis Lopes Fonseca, co-executado destes autos, e que através de liminar foi o veículo em questão apreendido e entregue à BV Financeira, em 06/2015, consoante documento de fls. 206, entendo que o Sr. Fernando dos Santos Lima e sua esposa, adquiriram o veículo em comento de boa-fé. Assim sendo, oficie-se ao Renajud para desbloqueio de qualquer restrição em relação ao veículo Volkswagen - Fox 1.0, placa DRS 4878.Após, requeira a Exequente o que de direito, no prazo legal, para prosseguimento da execução.Intimem-se.

0001012-93.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO OLIVEIRA COSTA(SP211861 - RODRIGO SILVEIRA DOTTI)

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002569-18.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NUTRI GOLD PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X ANDERSON LOPES CARDOSO X SILAS LOPES DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 298/299: Defiro.Expeça-se carta precatória para citação do co-executado Silas Lopes de Oliveira, no endereço já diligenciado: Rua Tranquila, 119, Suissa, Ribeirão Pires/SP, conforme requerido.Quanto à empresa executada e ao co-executado Anderson Lopes Cardoso, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) dos executados. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0003204-96.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SB - O BASICO DA CONSTRUCAO LTDA - EPP X MICHELLI MENDES GUOLLO BARRIONUEVO X DANILLO MENDES GUOLLO

Vistos. Fls. 172/173: Tendo em vista a manifestação da Exequite, informando que compareceria em Secretaria para agendar data para retirada de alvará de levantamento, no entanto, até o presente momento, quedou-se inerte, cancelam-se os alvarás de fls. 156/158, bem como compareça a CEF, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para agendamento. Após, expeçam-se novos alvarás em favor da CEF para retirada na data agendada. Na inércia, cumpra-se a determinação de fls. 171, em seu tópico final, devolvendo-se os valores à parte executada. Intime-se.

0003246-48.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRYSTAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA X ADRIANO AUGUSTO IZIDORO X ANDRE JEFFERSON DANTAS(SP353748 - ROBERTA TORRES MASIERO E SP282631 - LADISLAU BOB)

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias conforme requerido pela CEF, em razão de deferimento da recuperação judicial, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, até nova provocação da parte interessada. Int.

0003308-88.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X FABIO ROBERTO FEOLA X FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, trasladada às fls. 171/176, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0004423-47.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PALUSU PNEUS LTDA - ME X ANA ROSA CAIRES MARIN X EDINALDO VICENTE DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequite para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0007883-42.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SSR BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS - EIRELI X JOZENILDO LEONARDO DE SOUZA JUNIOR(SP095417 - RUTH CARDOSO GARCIA E SP155969 - GABRIELA GERMANI)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002861-91.2001.403.6114 (2001.61.14.002861-9) - FISIOVITA FISIOTERAPIA S/C LTDA X ADRIANA RIBEIRO GONCALVES QUINTANA X LUCIANA BARRETO FLEURY X FATIMA MILAGRE DOMINGUES SALES(SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP324724 - ERIKA ALVES BATISTELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ADRIANA RIBEIRO GONCALVES QUINTANA X INSS/FAZENDA

Vistos. Manifeste-se a parte Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, informando se tem interesse no levantamento do depósito de fls. 331, no valor de R\$ 131,11, eis que até o presente momento não foi levantado. O silêncio será dado como desistência do valor, devendo ser oficiado à Presidência do E. TRF da 3ª Região, para devolução do valor aos cofres públicos. Intime-se.

0001092-14.2002.403.6114 (2002.61.14.001092-9) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 660: Abra-se vista à parte Exequite no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se também a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao depósito de fls. 606, referente a honorários sucumbenciais, informando o nome do beneficiário que deverá ser expedido o alvará de levantamento. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para conversão em pagamento definitivo dos depósitos de fls. 338/340, conforme requerido pela União Federal às fls. 655

0002708-14.2008.403.6114 (2008.61.14.002708-7) - DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado, referente a pagamento de honorários advocatícios, bem como recolhimento de custas recolhidas. A União Federal apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 234/235). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, a ser protocolada como interlocutória, ou seja, processada nos mesmos autos que proferiram a Sentença e que foi requerido o Cumprimento de Sentença. Os cálculos impugnados foram efetuados pela parte exequente (fls. 229/231), a qual apresentou o valor de R\$ 11.607,52 em 03/2016, referente à execução de honorários advocatícios. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 238/239). Informe da Contadoria Judicial às fls. 241, noticiando que os cálculos da União estão corretos. Às fls. 243 e fls. 244 as partes apresentam concordância com o informe apresentado pela Contadoria. Diante disso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União Federal às fls. 234/235 para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 8.973,77 em 03/2016. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 8.973,77 em 03/2016. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do 2º do art. 84 do CPC. Publique-se e intime-se.

0008058-41.2012.403.6114 - CARLOS VICTORINO DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS VICTORINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 515/583: Abra-se vista à parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003715-56.1999.403.6114 (1999.61.14.003715-6) - CARLOS ALBERTO DE FARIA X ADRIANA APARECIDA VENTURELLI DE FARIA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X CARLOS ALBERTO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 7.115,96 (sete mil, cento e quinze reais e noventa e seis centavos), atualizados em agosto/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 131/134 os autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.Sem prejuízo, providencie a CEF o Termo de Quitação do contrato de Financiamento, para a liberação da hipoteca que grava o imóvel, acompanhado de carta de anuência, conforme requerido pela parte autora às fls. 131/132.Int.

0000134-57.2004.403.6114 (2004.61.14.000134-2) - BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP375491 - JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS CESAR U.M.BAEZA) X BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA X JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS

Vistos. Cumpra a parte Exequente integralmente a determinação de fls. 443, eis que o ofício requisitório, referente a pagamento de honorários advocatícios, somente poderá ser expedido se o nome da empresa autora coincidir tanto nos autos, com o nome junto à Receita Federal do Brasil, independentemente de quem será o beneficiário do RPV.Atente a exequente, ainda, de que os cálculos apresentados por ele, já foram homologados, consoante decisão de fls. 439.Intime-se.

0004445-81.2010.403.6114 - VALTER HERRERA DE MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X VALTER HERRERA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 331: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.0,10 Intime-se.

0003126-44.2011.403.6114 - MAPPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X MAPPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA

Vistos. Fls. 337: Oficie-se à CEF, nos termos requeridos pela Exequente.

0007266-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GESSY PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESSY PAULO DA SILVA

Vistos. Fls. 73: Indefiro, eis que o executado não foi intimado para pagamento, nos termos do artigo 523 do novo CPC.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004672-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL CANDIDO LINDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL CANDIDO LINDOLFO

Vistos. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004937-05.2012.403.6114 - CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS(SP083944 - JACQUES GASSMANN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Abra-se vista às partes dos cálculos de fls. 456.Na concordância ou silêncio, expeçam-se os alvarás de levantamento.Intimem-se.

0008427-98.2013.403.6114 - LUZIA DA SILVA MOREIRA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000030-79.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDER GIMENEZ THOMASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDER GIMENEZ THOMASI

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, em São Paulo, a fim de que seja realizada audiência de conciliação, no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP - TEL. (11) 3225-8602, em data a ser designada posteriormente.Int.

0002213-23.2015.403.6114 - RESTAURANTE EAT STREET LTDA - EPP X ALEXANDRE MAGNO LOZANO(SP158369 - JUAREZ MARTINS BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X RESTAURANTE EAT STREET LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002403-83.2015.403.6114 - ADILSON VIANNA NERIS X ANA MARIA BRUGOGNOLI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X ADILSON VIANNA NERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial às fls. 286. Após, no silêncio ou concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente.Intime-se.

0003478-60.2015.403.6114 - FRANCISCO TSUNEO NAKAMOTO(SP290769 - ERIC NAKAMOTO E SP317045 - BRUNO VINICIUS DE OLIVEIRA BIGOLI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FRANCISCO TSUNEO NAKAMOTO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos. Intime-se a parte executada, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004094-89.2002.403.6114 (2002.61.14.004094-6) - HONORIO NOGUEIRA X LUIZ BACCARIN - ESPOLIO X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAO BENTO DE GODOY X EUCLIDES MARTINS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE FREITAS) X HONORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BACCARIN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO BENTO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Honório Nogueira e outros, opuseram embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 464, aduzindo erro material. Alegaram que se manifestaram dentro do prazo legal, porém a petição foi protocolada com a numeração dos autos de Embargos à Execução de nº 0005556-37.2009.403.614 equivocadamente, consoante cópia juntada às fls. 471/475.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado.Ainda que protocolada a manifestação da parte exequente com número de processo errado, deve ser conhecida, eis que foi protocolada tempestivamente, considerando tratar-se de mero erro material. Assim no relatório de fls. 464, deve ser desconsiderado que o exequente quedou-se inerte quanto aos cálculos da Contadoria.No entanto, não merece reforma a decisão embargada (fls. 464), pelo que a mantenho em sua integralidade, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.Intimem-se.

Expediente Nº 10564

PROCEDIMENTO COMUM

0006082-19.2000.403.6114 (2000.61.14.006082-1) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0003456-02.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ADAO DO NASCIMENTO ROCHA(SP360346 - MARCELA DA SILVA LOPES RAPOSO E SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI)

Vistos. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, Intime(m)-se.

0004152-04.2016.403.6114 - ROBSON PEREIRA SANTOS DE JESUS X FERNANDA DE BARROS PRACA DUARTE DE JESUS(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a suspensão da execução extrajudicial, tendo em vista supostos vícios no referido procedimento. Verifico que o imóvel situa-se na cidade de Cotia, que, perante a divisão funcional de competência da Justiça Federal da 3ª Região, não pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, mas sim à Subseção Judiciária de Osasco. Como a ação está fundada na consolidação da propriedade, deve ser proposta no foro da situação da coisa, nos termos do artigo 47 do CPC, hipótese de competência absoluta, cognoscível de ofício e a qualquer tempo, não se aplicando o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF-3 Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - AGRAVO DESPROVIDO. 1. A medida cautelar que deu origem ao presente agravo é preparatória de ação revisional de contrato realizado sob as normas do SFH, na qual se buscará obstar a realização de leilão do imóvel em execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei nº 70/66, como consigna a própria agravante em suas razões recursais. 2. A demanda versa sobre direito real sobre bem imóvel, sendo absoluta a competência do foro da situação do imóvel, não havendo que se falar em prevenção. 3. A regra de competência estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal não afasta a competência absoluta do foro do local do imóvel, apenas fixando competência da Justiça Federal. 4. É competente para Seção Judiciária que tem jurisdição sobre o local onde está situado o imóvel. 5. Agravo desprovido. Agravo regimental prejudicado. TRF3, 2ª Turma, AI 00829541120054030000 DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJU DATA:25/05/2007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DA 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO REAL SOBRE IMÓVEL. COMPETÊNCIA DO LUGAR DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 95 DO CPC. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 87 DO CPC. CONFLITO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A ação de indenização por desapropriação indireta possui natureza real, uma vez que o direito à indenização corresponde a um sucedâneo do direito de reivindicação do imóvel. 2. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis, a competência, de natureza absoluta, fixa-se no lugar da situação do imóvel, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil. 3. O art. 95 do Código de Processo Civil funda-se no interesse público consistente na melhor instrução probatória, na medida em que o local onde o imóvel se encontra situado é o mais apropriado para a colheita de provas. 4. Por se tratar de competência de natureza absoluta, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis, conforme preceitua a parte final do art. 87 do Código de Processo Civil. 5. Precedentes da Primeira Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 6. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do juízo suscitante. (TRF3, Primeira Seção, CC 200403000294722 JUIZ LUIZ STEFANINI, DJU DATA:16/03/2006) Nesse sentido, inclusive, a petição do autor de fls. 76/77. Por fim, a Cláusula Trigésima Sétima do contrato à fl. 59 reforça a premissa: Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato, fica eleito o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto deste contrato. Ante o exposto, para evitar futura nulidade, declaro a incompetência absoluta e determino remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Osasco. Cancele-se a audiência anteriormente designada. Intimem-se.

0005024-19.2016.403.6114 - VALTEMIER TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recolhidas as custas, cite-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3899

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-91.2014.403.6115 - HELIO APARECIDO SPAGNOLO (SP274188 - RENATO PIRONDI SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao determinado na r. decisão de fls. 146, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, conforme item 2, da aludida decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002174-23.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X QUE VA BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - EPP X VERA LUCIA DA ROCHA MEIRA (SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

Por determinação judicial contida no despacho de fls. 27, item 2 e 28 deste feito, e nos termos dos arts. 4º, parágrafo 3º, e 5º, da Portaria nº 05/2016, faço a intimação do exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - para que se manifeste sobre as petições de fls. 21/2 e 28/32, no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Expediente Nº 1214

PROCEDIMENTO COMUM

0002610-45.2016.403.6115 - BIOMARIO RIOS SOUZA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Vistos, Cuida-se de ação por meio da qual a parte autora pretende que, em sede de tutela de urgência, seu nome seja excluído do SCPC/SERASA e que não haja novas inclusões referentes ao cartão de crédito objeto da discussão judicial. Pede, ainda, que ao final da demanda haja a revisão do contrato celebrado entre as partes, bem como a condenação por dano moral pelo menoscabo moral que sofreu. Alega, em síntese, que contraiu um cartão de crédito sob o n. 51268212040393890000. Afirma que esse contrato tem caráter unilateral e é evadido de cláusulas leoninas que o levaram a uma solicitação de parcelamento dos valores devidos mediante 6 parcelas de R\$600,00 por mês. Entretanto, mesmo após obter êxito na negociação (=parcelamento) não recebeu as faturas necessárias para providenciar os pagamentos como combinado. Afirma que inúmeros foram os contatos para solucionar a questão a contento, todos sem sucesso. Assim, para sua surpresa, foi comunicado que seu nome seria negativado na SERASA. Para discussão do contrato relata a nulidade de cláusulas contratuais abusivas, pugna pela fixação dos juros remuneratórios, aduz a impossibilidade de cobrança cumulada de correção monetária com comissão de permanência, pleiteia a fixação de multa moratória de 2% etc, tudo conforme relatado na extensa petição inicial. Citada, a requerida CEF apresentou defesa arguindo: a) falta de interesse de agir por não ter havido provocação administrativa, bem como por ausência de indicação de qual a cláusula contratual que o autor entende ser nula; b) inépcia da inicial, nos termos do art. 50 da Lei n. 10.931/04; c) no mérito teceu comentários sobre a responsabilidade do cliente quanto ao uso e guarda da senha e sobre a excludente de responsabilidade pelo uso indevido; d) ausência de requisitos para reconhecimento da responsabilidade civil da CEF, notadamente quanto à negativação. Por fim, impugnou o pedido de indenização, suscitando a aplicação das súmulas n. 380 e 381 do STJ, requerendo a improcedência da demanda. É síntese do necessário. DECIDO. Na lide sub judice não é caso, neste momento, de deliberação sobre o pedido de tutela de urgência que deve aguardar momento oportuno para deliberação. No mais, é certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença. (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ). Com efeito, a presente ação trata de demanda onde é possível a autocomposição, o que ensejará, se o caso, a resolução da lide de maneira mais célere. Determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição. A data deverá ser agendada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência das intimações. As partes, que poderão constituir representante por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União). Em caso de não composição, tornem os autos conclusos para deliberação ou prolação de sentença, se o caso. Intimem-se os advogados das partes, devendo a patrona do autor providenciar seu comparecimento. CERTIFICO e dou fé que em cumprimento a decisão de fls. 58, fica designada audiência de Tentativa de Conciliação junto à Central de Conciliação para o dia 14/09/2016, às 14:30 horas. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3203

ACAO CIVIL PUBLICA

0000032-25.2005.403.6106 (2005.61.06.000032-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X OSCAR RIBEIRO FILHO(SP029782 - JOSE CURY NETO) X JOAO ALAOR DOS PASSOS(SP029782 - JOSE CURY NETO) X ELI SANTOS X WAMBERTO TELLIS X WANDERLEY NASCIMENTO X WILSON RUSSO X REGIS LEITE DE OLIVEIRA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X ARMANDO BARRADO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X WILES PEREIRA X DEJANIR TIAGO MAIA X VICENTE APARECIDO FACO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X JULIO CESAR DONATI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254558 - MARIANA GONCALVES CARDOSO FONTES) X VILMA GONCALVES ALBANO SANTOS X ARIADNE ALBANO SANTOS X CAIO FILIPE SANTOS(SP306078 - MARCELO NOGUEIRA DA GAMA SCHWARTZMANN)

CERTIDÃO:REDESINAÇÃO DAS DATAS DAS PERÍCIAS. O presente feito encontra-se com PARTES da redesignação das datas para realização da pericial no local informada pela perita, em razão de que nas datas anteriores estava marcado o dia 07 de setembro de 2016 (FERIADO). NOVAS DATAS REAGENDADAS: dia 20 e 21 de setembro de 2016, permanecendo o endereço. Cidade de Paulo de Faria-SP, junto à Fazenda Santa Maria, bairro Pedreira (Oscarzinho), a partir das 09:00 horas às 17:00 horas. Petição juntada às fls. 1909/1910. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0004929-91.2008.403.6106 (2008.61.06.004929-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LITERIO JOAO GRECO(SP073691 - MAURILIO SAVES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 1888/1906.Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005123-47.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE TOBIAS FERREIRA FILHO X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Autos n.º 0005123-47.2015.4.03.6106 Vistos, Aprovo os quesitos pertinentes formulados pelo autor (fls. 265) e pela corré Furnas Centrais Elétricas S/A (fls. 274/276), exceto o quesito formulado pela referida corré no item 9, posto não competir à perita interpretar a legislação ambiental aplicável ao caso. Formulo, por fim, quesitos a serem respondidos pela perita: 1º) Há atividade ou obra/edificação na área periciada? 2º) Há exploração de atividade agrícola ou pecuária na área periciada? No caso positivo, ela ocorre de forma total ou parcial? Sendo parcial, delimite-a. Intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, sendo que deverá responder apenas os quesitos aprovados e formulados nesta decisão. Decisão proferida com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000401-33.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA) X OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN(GO035742 - GABRIELLA FERNANDES ZAIDEN)

Autos n.º 0000401-33.2016.4.03.6106 VISTOS, Trata-se de AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDT e OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN, com o escopo de serem os requeridos condenados pela prática de atos de improbidade administrativa, consistente de recebimento do primeiro de vantagem indevida do segundo para que praticasse atos em razão do exercício do cargo de agente policial federal. Notificados, os requeridos ofereceram manifestações por escrito, que ora as examino, sendo que o exame limitar-se a um juízo preliminar sobre a falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, conforme estabelece o 8º do artigo 17 da Lei n.º 8.429, de 2.6.92. A - DO INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR É sabido e, mesmo, consabido, que o interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) Incorre em grande equívoco o corréu SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDT na arguição da preliminar de falta de interesse processual ou de agir, pois há adequação na via eleita pelo autor, por uma única e simples razão jurídica: o autor busca a perda do montante idêntico recebido pelo citado corréu de forma cumulativa com a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da LIA. Ignora, assim, o corréu SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDT que as medidas punitivas previstas na Lei n.º 8.429/92 não se restringem ao ressarcimento do dano causado pelo improbo e cassação da aposentadoria. De forma que, sem maiores delongas, não acolho a preliminar. B - DO DEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL Alegou o autor na petição inicial que o corréu SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDT (Agente da Polícia Federal) no ano de 2009 recebeu do corréu OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN recebeu vantagem patrimonial indevida, em razão do exercício do cargo de Agente de Polícia Federal, que exercia à época, e revelou-lhe fato de que tinha ciência em razão de suas atribuições e que deveria permanecer em segredo, consoante conversas telefônicas interceptadas entre os réus na Operação denominada Ouro Branco. Enfim, as provas das condutas ímprobadas praticadas pelos réus estão anexadas à petição inicial. Pois bem, após confrontar o alegado pelo autor com as respostas dos réus de fls. 1661/1693 e 1694/1727, constato não ter sido cabalmente demonstrada neste momento processual - juízo de admissibilidade - a inexistência do ato de improbidade ou a não ocorrência de enriquecimento ilícito, nem tampouco a improcedência da ação ou da inadequação da via ora eleita, o que, então, recebo a petição inicial, visto haver indícios suficientes da existência do ato de improbidade administrativa e, além do mais, estarem preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Citem-se os réus para, querendo, apresentem contestação, sem necessidade de expedição de mandado, posto que a citação concretizar-se-á por mera intimação dos seus advogados através do órgão oficial de publicação dos atos judiciais. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003917-61.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X JUVENAL DIAS MORAES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a AUTORA para retirar a carta precatória expedida para citação e busca e apreensão. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

DESAPROPRIACAO

0005779-38.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PAULO MARTINHO LEMOS SALGADO X LEIA ALVES SALGADO

Vistos. Verifico que os avisos de recebimentos juntados às fls. 244/245 foram assinados por pessoa diversa dos destinatários, assim, por cautela, determino a expedição de carta precatória no endereço indicado à fl. 241 para citação de Paulo Martinho Lemos Salgado e Léia Alves Salgado. Int. e Dilig.

USUCAPIAO

0005838-89.2015.403.6106 - ALCEU GERMANO SESTINI(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP306951 - RODOLFO SOUZA PAULINO) X CELIA REGINA SESTINI X GERSON SESTINI X HILARIO SESTINI JUNIOR X LIA MAURA POUSA SESTINI X JOAO DURVAL SESTINI X ANTONIO CARLOS SESTINI X LUIZA POUSA SESTINI SERIGATTO X GIULIA POUSA SESTINI SERIGATTO X LINDA SESTINI GRISI X ROMEU GRISI X LIVIA SESTINI FERREIRA X MARA SESTINI DE SALDANHA DA GAMA X LUIS FELIPE DE SALDANHA DA GAMA X MARCOS JOSE SESTINI X MARISTELA SESTINI X MARTHA SESTINI DOS SANTOS - ESPOLIO X LILIA SESTINI DOS SANTOS GUSSON X NEUSA SESTINI ASSAF - ESPOLIO X ANDREA SESTINI ASSAF X JULIANA SESTINI ASSAF X VALERIA MARIA SESTINI X MARCOS CARVALHO X ALEXIS SESTINI X CELINA DE PIERI X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. Defiro o requerido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT às fls. 513/513 verso, para intimar o autor a juntar o Memorial Descritivo do imóvel objeto da presente ação, conforme já determinado à fl. 496. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

MONITORIA

0004114-31.2007.403.6106 (2007.61.06.004114-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANDRESSA DE ARAUJO(SP227077 - THALITA CUNHA DE ASSUNÇÃO ABBUD) X SINEZIO LUIZ ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos atos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) a parte ré.Após, intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC).Intime(m)-se, também, o(a)(s) a devedor(a)(es) que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias, depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC).Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito.Intimem-se.

0000126-65.2008.403.6106 (2008.61.06.000126-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIOVANA LETICIA TURCO X JOICE FERREIRA FERNANDES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP171571 - FABIO ROSSI)

Vistos,Ciência às partes da descida dos atos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) a parte ré.Após, intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC).Intime(m)-se, também, o(a)(s) a devedor(a)(es) que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias, depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC).Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito.Intimem-se.

0000865-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000865-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X LEO EDUARDO SECCHES MANSOR(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP281207 - MIRELLA FELIPE DA COSTA E SP258027 - ALINE SCHISBELGS GONCAVES)

Vistos,Ciência às partes da descida dos atos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) a parte ré.Após, intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC).Intime(m)-se, também, o(a)(s) a devedor(a)(es) que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias, depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC).Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito.Intimem-se.

0004009-49.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ERNESTINA CARDOSO MAGRI(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO)

Vistos,Ciência às partes da descida dos atos. .PA 1,10 Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada a parte ré.Após, intime-se a devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC).Intime-se, também, a devedora que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias, depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC).Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito.Intimem-se.

0005150-35.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X SANDRO AUGUSTO LASQUEVITE MACHADO(SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO)

Vistos,Ciência às partes da descida dos atos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) a parte ré.Após, intime(m)-se o(a) devedor(a)(s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC).Intime(m)-se, também, o(a)(s) a devedor(a)(es) que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias, depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC).Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003594-95.2012.403.6106 - CARLOS MARQUES MENDONCA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte exequente a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

CARTA PRECATORIA

0004915-29.2016.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP X APARECIDO ALVES PEDRO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos,Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, na área de psiquiatria, com consultório na rua XV de novembro, n. 3687, Bairro Redentora, Fone 234.3915, independentemente de compromisso.Intime-se o perito da nomeação, devendo primeiro informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intinem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.Encaminhem-se as cópias dos quesitos 13/14 e 30/31 ao perito para responder.Intimem-se.-----
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI: dia 22 de setembro de 2016, às 15:00 horas. Perícia será realizada na clínica situada na rua XV de novembro, nº. 3687, Bairro Redentora na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000983-67.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003530-17.2014.403.6106) CELIA SILVA MURA(SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO E SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se as cópias da folhas 135/143, 137 e 179 para os autos principais.Após arquivem-se os autos. Int.

0004826-06.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-91.2015.403.6106) WILLIAM DONIZETE NUNES DE AVEIRO(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005235-55.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANFRIN E MARTANI & CIA LTDA X WANDA LUIZA SALGADO MARTANI MANFRIN X DOMINGOS AUGUSTO MANFRIN

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para EXEQUENTE para recolher às custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0008655-68.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO E BRUNO GRAFICA LTDA X JOSE BRUNO X JOSE PAULO BRUNO(SP216816 - GILBERTO BRUNO)

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 228, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.Intimem-se.

0001960-64.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESTHER DUARTE OLIVEIRA RIBEIRO

Vistos, Certifique o cancelamento do alvará expedido sob o nº. 05/1ª/2015, arquivando-o em pasta própria na secretaria. Cancele-o no sistema processual. Defiro a expedição de novo alvará de levantamento em favor da exequente, alertando-o que será a última vez que determino a expedição de desse alvará de levantamento. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0004992-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO MARCELINO DOS SANTOS

Vistos. Ante ao demonstrado pelo interessado Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento às fls. 80/91, DEFIRO a retirada da restrição anotada à fl. 44, sob o prontuário do veículo DFH 1848-SP. GM/VECTRA MILENIUM em nome do executado Claudio Marcelino dos Santos, via RENAJUD. Após, retornem os autos ao arquivo em cumprimento a decisão de fl. 77. Int. e Dilig.

0005474-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL EMBALAGENS LTDA ME(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X NOELY CRISTINA DE AGUILA X JOAO ANTONIO DE AGUILA(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Vistos, Tendo em vista a revelia dos executados Daniel Embalagens Ltda Me, com denominação atual Aguilá Distribuidora de Embalagens Ltda ME e João Antonio de Aguilá, citados por edital, nomeio como Curadora Especial a Drª. Kerli Cristina Soares da Silva, OAB/SP nº. 226.598, com escritório na rua Voluntários de São Paulo, nº. 3180, Sala 43, centro na cidade de São José do Rio Preto-SP., para defender os interesses da requerida, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a advogada da nomeação por e-mail, e para apresentar embargos à execução. Int. e Dilig.

0003552-75.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROJAIS & COSTA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X MARIA ANGELA PAULO DA COSTA X MARIANE DA COSTA ROJAIS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 141 (citação de Maria Angela Paulo da Costa e Mariane da Costa. Fl 156. Citação da empresa Rojais & Costa Comércio. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0004130-38.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FAR CRED.GESTAO DE ATIVOS LTDA - ME X FERDINANDO APARECIDO RODRIGUES X ANDREIA CRISTINA PASSOS RODRIGUES(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA)

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 152, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0005622-65.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTOPA RIO PRETO COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X WILLIAN WILDER LAZARO

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 182, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0000234-50.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO JOSE AMELIO SCALAO - SEGURANCA - ME X MARCIO JOSE AMELIO SCALAO

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 152, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0002267-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP293649 - VINICIUS PONTON)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 119/122 (efetuo a penhora do veículo). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002360-73.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TERRA EDITORA DE LIVROS MIRASSOL LTDA - ME X LUCINEIA DOS SANTOS ARAUJO SIMON(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X NOEMIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO

Vistos. Indefiro o pedido da executada de fls. 173/183 e 185/190, pela simples razão de que a ordem de bloqueio não foi feita por este Juízo, conforme demonstrativo juntado pela própria executada às fls. 187/188, ou seja, a ordem de bloqueio foi feita nos autos 0002341-65.2015.403.6107 - Execução Fiscal, pelo Juiz da 1ª Vara Federal de Araçatuba-SP. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 170. Int. e Dilig.

0004591-73.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MANUPOSTOS LTDA - ME X IRINEU RODRIGUES BORGES X VERONICA SIQUEIRA JOSE BORGES

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 67, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0004915-63.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMARILLO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, cópias às fls. 101/11, junte a exequente nova planilha de débito, observando a decisão dos embargos à execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0005854-43.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADIEL MOTA VILAS BOAS JUNIOR

Vistos, Defiro à pesquisa de endereço do(a)s executado(a)s nos sistemas BACENJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE. A fim de evitar novos pedidos para localização de endereço dos executados, determino, também, a pesquisa nos sistemas SIEL e CNIS. Proceda a Secretaria a requisição dos endereços no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE e nos sistemas do SIEL e CNIS. Venham os autos conclusos para requisição dos endereços pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.-----

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 40 (DEIXOU de citar os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0007152-70.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GALO VERDE TRANSPORTES LTDA - ME X MARCELO CUSTODIO BARCELOS X DEBORA CUSTODIO BARCELOS

Vistos. Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente de fl. 51. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse na manutenção das restrições anotadas nos veículos de fls. 44/45. Após, conclusos. Int.

0007197-74.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO TADEU VIEIRA BUENO - FERRAMENTAS - ME X RICARDO TADEU VIEIRA BUENO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre as certidões do Oficial de Justiça de fl. 120, 121 verso e auto de penhora de fls. 122 verso. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000479-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AR JEANS INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA X ROSELI MARTINEZ HERRERA X ANDRE LUIS HERRERA X ANTONIO ROQUE DOMINGUES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 34 e 36 (citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000835-22.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UCHOA FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME X LUIZ CARLOS PIRES X ANDREIA APARECIDA DE PAULA(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

Vistos, Dê-se ciência aos executados da petição da exequente juntada às fls. 66/68. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de setembro de 2016, às 15h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

Expediente Nº 3207

MONITORIA

0000888-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLO JOSE CORRAL OLIVEIRA X JOSE VAZ CORRAL(SP114845 - DANIEL MATARAGI)

Vistos, Ciência às partes da descida dos atos. Promova a parte requerida, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a parte requerida e executada a Caixa Econômica Federal. Após, intime a devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC). Intime-se, também, a devedora que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias, depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC). Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC). Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0702261-63.1995.403.6106 (95.0702261-9) - MARIA INES LOPES DE OLIVEIRA X MARCIA FERNANDES SALOMAO GUIMARAES X MARTA GRISELDA RAHD X SUREIA ISMAEL TORTORELLO X IRENE TAKAHASHI(SP124364 - AILTON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos,Providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda junto ao sistema de acompanhamento processual, passando para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se o decidido em sede de embargos (fls.332/336). Levante-se a penhora efetuada nos autos (fl.322), comunicando-se a C.E.F., que deverá informar a disponibilização dos valores em benefício das partes exequentes.Informada a disponibilização, abra-se vista aos exequentes e, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da obrigação.Intimem-se e cumpra-se.

0007543-06.2007.403.6106 (2007.61.06.007543-7) - MATHEUS VECCHI X KELLY VECCHI(SP236268 - MATHEUS VECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte ré (C.E.F.) a revisar o financiamento objeto da demanda, nos termos do julgado, comprovando nos autos, bem como elaborar cálculo da dívida da parte autora, para fins de execução do julgado.Com os cálculos, abra-se vista às parte autora e União, vindo oportunamente conclusos.Intimem-se.

0012380-07.2007.403.6106 (2007.61.06.012380-8) - CERAMICA UBARANA LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP039397 - PEDRO VOLPE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETOBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 534 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intimem-se as partes rés para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da União da expedição.Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.Intimem-se.

0003800-51.2008.403.6106 (2008.61.06.003800-7) - NAZARETH MARIA DOS SANTOS BEZERRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Admito a habilitação requerida às fls. 679, em relação à herdeira de NAZARETH MARIA DOS SANTOS BEZERRA, a saber: MARGARETE CRISTINA BEZERRA DOS SANTOS, CPF nº 048.044.668-78 e RG 15.503.744-4, tudo nos termos dos artigos 688 a 692, do Código de Processo Civil.Solicite-se à SUDP o cadastramento da habilitada como autora, por sucessão da Autora falecida.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e dilig.

0006659-06.2009.403.6106 (2009.61.06.006659-7) - ALFREDO LUIZ CARVALHO DOS SANTOS(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.Indefiro o pedido de devolução dos autos ao INSS para elaboração de novos cálculos, pois, ou concorda com os valores apresentados pelo réu e provoca a execução ou apresenta liquidação do julgado.Int.

0007307-83.2009.403.6106 (2009.61.06.007307-3) - FERNANDO HENRIQUE GROTO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0007307-83.2009.4.03.6106 Vistos, Por não existirem preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, nem tampouco ser caso de julgamento antecipado do pedido, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da pretensão condenatória de concessão de Assistência Social, necessário se faz a produção de prova pericial e Estudo Socioeconômico, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento deste Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da aludida pretensão do autor. Sendo assim, declaro saneado o processo. Para realização de perícia médica nomeio como perito na área de ortopedia o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, independentemente de compromisso. Por sua vez, para a realização de Estudo Socioeconômico, nomeio como Assistente Social a Srª Elaine Cristina Bertazi, também independentemente de compromisso. Faculto ao INSS a formulação de quesitos, tendo em vista que os do autor já constam na petição inicial (v. fls. 6), bem como a indicação, por ambos, de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.

Independentemente da faculdade dada às partes, formulo quesitos que entendo necessários para elucidação dos fatos alegados, os quais deverão ser respondidos pelo respectivo perito médico: QUESITOS DO JUÍZO - AVALIAÇÃO CLÍNICA I - DADOS GERAIS DO PROCESSOa) Processo n.º 0007307-83.2009.4.03.6106b) 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPII - DADOS GERAIS DO PERICIANDOa) Nomeb) Estado civilc) CPFd) Data de nascimentoe) Escolaridadef) Formação técnico-profissionalIII - DADOS GERAIS DA PERÍCIAa) Data do Exameb) Perito Médico Judicial/Nome e CRMc) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)d) Assistente Técnico da Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)e) IV - HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADOa) Profissão declaradab) Tempo de profissõesc) Atividade declarada como exercíciad) Tempo de atividades e) Descrição da atividadesf) Experiência laboral anteriorg) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIAa) Queixa que o periciado apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) A doença ou lesão torna o periciando incapaz para o exercício de atividades laborativas, considerando suas condições pessoais, a exemplo da idade e do grau de instrução?d) O periciando apresenta perda ou anormalidade de alguma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o humano?e) Esse impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial pode ser considerado de longa duração (mínimo de 2 anos)?f) É possível reversão de seu estado de incapacidade ou a diminuição de suas limitações, mediante tratamento médico adequado, de modo a restabelecer sua capacidade laborativa para a função habitual ou para o exercício de outras funções possíveis de serem desempenhadas pelo periciando? g) O tratamento mencionado está disponível no SUS e/ou rede pública? Em caso afirmativo, tal tratamento é eficaz apenas para o restabelecimento da saúde do periciando ou serve efetivamente à sua (re)inserção no mercado de trabalho?h) O periciando tem dificuldades para execução de tarefas relacionadas à higiene pessoal, alimentação, vestuário? O periciando necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros?i) O periciando tem dificuldades de interação social, capaz de impedir ou restringir sua participação na sociedade? Explicitar adequadamente os limites da deficiência, acaso existente, considerando as peculiaridades do periciando.j) Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início (mês/ano) da deficiência ou do impedimento de longo prazo, se for o caso?k) Caso o periciando não seja mais deficiente nos termos acima definidos, existiram impedimentos em período anterior à realização desta perícia? Especifique. l) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.m) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)Local e Data Caberá à Secretaria deste Juízo fornecer à Assistente Social o respectivo modelo para a confecção do Estudo Socioeconômico. Caso sejam formulados quesitos pelo INSS, retornem os autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos, posto serem pertinentes os formulados pelo autor. Intime-se da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia, intem-se as partes, devendo as partes comunicarem seus assistentes técnicos. Incumbe ao autor manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Juntados o Laudo Pericial e o Estudo Socioeconômico, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2016. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008929-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008929-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000605-53.2011.403.6106 - MIGUEL JODAS NETO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0001564-24.2011.403.6106 - VERA LUCIA SCHIAVETTO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.). 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de impugnação, i, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004859-35.2012.403.6106 - FRANCISCO CARLOS EUFRAZIO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS E SP340113 - LUCAS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0004859-35.2012.4.03.6106 Vistos, Mantenho a decisão de folhas 215, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo Retido por ele interposto não têm o condão de fazer-me retratar. Após intimação, registrem-se os autos para prolação de sentença. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005834-57.2012.403.6106 - ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial à parte autora, com D.I.B. de 12/07/2012, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.). 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006429-56.2012.403.6106 - MARTA PEREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício previdenciário de Auxílio Doença à parte autora, com D.I.B. de 18/06/2014, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.). 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003276-78.2013.403.6106 - GLAUBER GALHARDO GOMES COSTA(SP304627 - ERNANDES DOUGLAS ASSIS LEMOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Processo nº 0003276-78.2013.4.03.6106 Vistos, Baixem os autos em diligência para a juntada das petições protocoladas sob nº 2016.61060016259-1 e 2016.61060016621-1, em que o autor manifesta seu interesse em desistir da ação, renunciando a qualquer tipo de ação futura sobre as alegações descritas na demanda e requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. Tendo em vista que já houve oferecimento de contestação e o processo se encontra concluso para sentença, determino a intimação da CEF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência do autor, nos termos do artigo 485, 4º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002603-51.2014.403.6106 - SALVADOR TEIXEIRA LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários da engenheira Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, especialidade segurança do trabalho, nomeada às fls. 358, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da complexidade do exame, tempo e despesas com a diligência.Requisitem-se os honorários da engenheira. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.Int. e Dilig.

0005723-05.2014.403.6106 - DIVINA BORGES DE ASSUNCAO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Jorge Adas Dib, nomeado às fls. 247/v, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Requisitem-se os honorários do perito. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.Int. e Dilig.

0002799-84.2015.403.6106 - MILTON DE LAZARO JUNIOR(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da informação de fls. 235, designo o dia ___ de _____ de 2016, às ___h ___min., para oitiva da testemunha Aparecida Duarte Chaves, a se realizar por meio de videoconferência. Determino o aditamento da Carta Precatória n.º 225/2016, solicitando-se a reserva da sala para realização de audiência por meio de videoconferência, bem como a intimação e requisição da testemunha, no termos do art. 455, III, do CPC.Int. e dil.

0003442-42.2015.403.6106 - GENIVAL PEREIRA DA COSTA(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 120/134. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0003548-04.2015.403.6106 - MANOEL JOAO DA COSTA NETO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003548-04.2015.4.03.6106 Vistos, A controvérsia dos autos cinge-se em saber se os alegados períodos de trabalho nas empresas indicadas pelo autor na petição inicial foram exercidos em condições nocivas à saúde do trabalhador, o que, em regra, é comprovado por meio de prova documental, cabendo à parte autora, na petição inicial, e a ré, em sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações - consoante disciplina o artigo 434 do NCPC. De forma que, indefiro o requerimento da parte autora de produção de prova pericial, por meio de engenheiro do trabalho, nos ambientes em que laborou, para constatação da exposição aos riscos físico, químico e biológico, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte autora não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido. Vou além. É sabido e, mesmo, consabido (pelos advogados signatários da parte autora) existir via adequada (actio ad edendo) para a parte (autora) que tem interesse e direito de que se exhiba um juízo documento em poder de terceiro estranho à relação processual, a fim de fazer prova sobre fato(s) relevante(s) da causa. Intimem-se as partes e, transcorrido o prazo legal para inconformismo contra essa decisão, registrem-se os autos para sentença. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003804-44.2015.403.6106 - RICARDO CORDEIRO DE MELO(SP319636 - LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Baixem os autos em diligência para a juntada da comunicação eletrônica oriunda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do acórdão proferido em Agravo de Instrumento, ao qual foi dado parcial provimento. Junte-se aos autos, também, a petição protocolada sob nº 2016.61060016561-1, em que o autor pleiteia a apreciação de seu pedido de tutela antecipada, uma vez que o tribunal entendeu não ter havido tentativa de aditamento tardio da petição inicial e determinou que esse juízo apreciasse o segundo pedido de tutela antecipada. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela (fls. 240/264), com o fim de assegurar ao autor nomeação e posse no cargo pretendido, sob a justificativa de que concluiu, com sucesso, o Curso de Formação Profissional, contudo seu nome consta em lista de aprovados sub judice, e não na lista geral dos aprovados (fls. 258/260), impedindo, assim, seu acesso ao cargo público almejado. Sustenta que o seu status de sub judice será um óbice à sua nomeação para o cargo vindicado e posterior posse. Ultrapassada a discussão acerca do aditamento tardio da petição inicial, uma vez que o TRF3 entendeu que a nomeação e a posse são reflexos do pedido do autor, verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida por ele. Explico. A probabilidade do direito pode ser vislumbrada no fato de que o autor, após concessão da primeira antecipação de tutela pleiteada, participou do curso de formação profissional, sendo aprovado com média final de 9,250 (fls. 254/255), classificando-se dentro do número de vagas ofertadas pelo concurso Público de Agente da Polícia Federal (fls. 256). Esse fato, por si só, demonstra que a ausência do 5º (quinto) quirodático (dedo), da mão esquerda não impossibilitou o autor de realizar as atividades propostas pelo curso de formação, do mesmo modo em que não se apresenta como um empecilho para a o exercício da atividade profissional de Agente da Polícia Federal. Ressalto que, muitas vezes, o curso de formação exige mais esforço físico do candidato que o dia-a-dia demandará do policial federal. De acordo com o autor, por estar o seu caso sub judice, seu nome foi incluído em uma lista diversa dos classificados em geral (fls. 317) e, conseqüentemente, apenas estes foram nomeados e tomaram posse. Isso, realmente, contraria o bom senso, pois o fato de um caso ter sido judicializado não deveria ser motivo para que a Administração Pública obstasse o prosseguimento regular dos atos administrativos seguintes. Vislumbro, ainda, a presença do perigo de dano, pois, mesmo após aprovação em todas as fases do certame, o autor encontra-se privado da nomeação e da posse pelo simples fato de que seu processo judicial ainda está pendente de decisão definitiva, ao passo que outros candidatos foram devidamente incorporados ao serviço público. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para assegurar ao autor, Ricardo Cordeiro de Melo (matriculado no curso de formação n.º 11868 e CPF 338.529.488-60), a nomeação para o cargo de Agente da Polícia Federal e respectiva posse, desde que esteja classificado dentro do número de vagas ofertadas pelo concurso e não haja outro motivo legal que o impeça. Intime-se a ré, na pessoa do Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, a dar cumprimento imediato a esta decisão. Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004325-86.2015.403.6106 - D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS X JOAO FARIA DA SILVEIRA X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Defiro o pedido de concessão de prazo suplementar de 20 dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0004957-15.2015.403.6106 - JOAQUIM ALVES DA COSTA(SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0004957-15.2015.4.03.6106 Vistos, A controvérsia dos autos cinge-se em saber se alegados períodos de trabalho nas empresas indicadas pelo autor na petição inicial foram exercidos em condições nocivas à saúde do trabalhador, o que, em regra, é comprovado por meio de prova documental, cabendo à parte autora, na petição inicial, e a ré, em sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações - consoante disciplina o artigo 434 do CPC, o que, verifico que apresentaram. De tal sorte e, não havendo questões processuais pendentes para resolução, concluo que o feito não demanda dilação probatória, então, determino o registro dos autos para sentença. Após as intimações, registrem-se os autos para prolação de sentença. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005899-47.2015.403.6106 - WALDIR XAVIER DA SILVEIRA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005899-47.2015.4.03.6106 Vistos, Cuida de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o valor dado inicialmente à causa pelo autor foi de R\$ 51.220,00 (cinquenta e um mil, duzentos e vinte reais). Todavia, após constatação de erro na memória de cálculo apresentada pelo autor, diante da dificuldade encontrada por ele, em que pese as oportunidades para emendar a petição inicial (fls. 45/v, 61, 68, 74), deferiu-se a remessa dos autos para a contadoria, que apurou o valor da causa em R\$ 42.109,17 (quarenta e dois mil, cento e nove reais e dezessete centavos). A esse respeito, é sabido que o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput, e 3º, da Lei 10.259 /2001). Dessa forma, tendo em conta que o valor da causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a redistribuição para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006247-65.2015.403.6106 - SINVALDO BISPO DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0006247-65.2015.4.03.6106 Vistos, A controvérsia dos autos cinge-se em saber se alegados períodos de trabalho nas empresas indicadas pelo autor na petição inicial foram exercidos em condições nocivas à saúde do trabalhador, o que, em regra, é comprovado por meio de prova documental, cabendo à parte autora, na petição inicial, e a ré, em sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações - consoante disciplina o artigo 434 do NCPC, o que, verifico que apresentaram. De tal sorte e, não havendo questões processuais pendentes para resolução, concluo que o feito não demanda dilação probatória, então, determino o registro dos autos para sentença. Após intimação, registrem-se os autos para prolação de sentença. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006512-67.2015.403.6106 - HEDERSON VINICIUS DE SOUZA(SP314672 - MARCUS VINICIUS ALBERTONI LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMOBILIARIA GARUTTI IMOVEIS S/S LTDA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da devolução do Mandado de Citação e Intimação 0601.2016.00651, juntado às fls. 84/85, cuja citação da Ré Imobiliária Garutti Imóveis S/S Ltda. foi negativa (Certidão de fls. 85). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0000099-04.2016.403.6106 - CLAUDINEI ALEIXO(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 107/121. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0001215-45.2016.403.6106 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MIGUEL ROBERTO MOLINA(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LIGIA MAURA SPARAPANI)

Autos n.º 0001215-45.2016.4.03.6106 Vistos, A controvérsia dos autos está circunscrita em definir o ato ilícito, o resultado prejudicial e o nexo de causalidade entre eles. Também se discute a atualização monetária do valor pleiteado na inicial como montante do dano causado ao patrimônio público. O fato descrito na inicial como causador do dano, acidente envolvendo o veículo Mercedes Bens LS 1933, placas KSP 1483, conduzido por Wellington Hallal Molina, ocorrido na Rodovia Federal BR-365, Km 5,6, no município de Montes Claros/MG, que colidiu com a defesa metálica ocasionando a danificação de 30m (trinta metros) da referida proteção, pode ser comprovado por perícia técnica, já que as partes em nenhum momento noticiam a existência de outras provas, como, por exemplo, testemunhas oculares ao fato. De tal sorte, não havendo providências preliminares pendentes para resolução, nem tampouco refutação pela parte ré da prova documental carreada aos autos pela parte autora, concluo que o feito não demanda dilação probatória e, então, determino o registro dos autos para sentença, após devida intimação desta decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001413-82.2016.403.6106 - ERIKA CRISTINA SALES DE OLIVEIRA(SP323315 - CARLA ESCRIBANO ANDRIGUETTO) X ANA PAULA MARTINEZ(SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA E SP329070 - FULVIA PAULA MERGI COELHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0001413-82.2016.403.6106 Vistos, ÉRIKA CRISTINA SALES DE OLIVEIRA propôs AÇÃO INDENIZATÓRIA em desfavor de ANA PAULA MARTINEZ e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo que contratou a primeira ré para construção de imóvel residencial mediante liberação de verba de financiamento habitacional na modalidade alienação fiduciária com a segunda ré. Alega que a construção e o material utilizado não satisfazem aos critérios de qualidade, causando dano ao imóvel, além do valor contratado extrapolar o anteriormente acordado. Assevera que tentou solucionar de forma amigável, mas não obteve êxito. Assim, busca tutela jurisdicional para ressarcimento dos danos material e moral sofridos. A Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 217/223), alegando, como preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. Também a corré Ana Paula Martinez ofereceu contestação (fls. 268/286). A autora apresentou réplica (fls. 293/297 e 298/300). Análise a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal. Com razão a Caixa Econômica Federal ao alegar ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, sob a justificativa que o negócio jurídico firmado com a autora objetivava a liberação de recursos para ela, figurando a vinculação do imóvel ao contrato como garantia real pelo financiamento. O tema já foi abordado pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, como transcrevo abaixo: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa. 4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões. (REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012) (grifêi) No caso, como se observa da cópia do contrato de fls. 28/41, trata-se de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com recursos do SBPE, o qual se destina aos clientes de alta renda e, portanto, atua a instituição financeira como agente financeiro como as demais instituições públicas e privadas no mesmo segmento. Precedentes do STJ (REsp 974074, Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, pub. 16.10.2012). As visitas de engenheiro da CEF à obra objetivava o acompanhamento da execução da construção a fim de liberação das parcelas do empréstimo - cláusula quarta, parágrafo sétimo do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUA PARA OBRAS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE, NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH (v. fls. 28/41 v ou 226/239) - estando, assim, claro na mesma cláusula que a vistoria não possui nenhuma responsabilidade técnica, apenas para efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos. Concluo, assim, por excluir a Caixa Econômica Federal do polo passivo desta demanda, por ser parte ilegítima para figurar na presente relação jurídico-processual. Excluída a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determino a remessa destes autos à Justiça Estadual desta Comarca, por ser ela a competente para decidir esta causa, em que figura no polo passivo apenas a pessoa física ANA PAULA MARTINEZ. À SUDP para retificação do polo passivo devendo constar apenas ANA PAULA MARTINEZ. Intimem-se as partes desta decisão e, em seguida e com urgência, remetam-se estes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto/SP. São José do Rio Preto, 23 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002474-75.2016.403.6106 - SILVANA DE SOUZA (SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a autora nova planilha de cálculo, devendo observar a Portaria M.P.S. nº 229, de 10 de junho de 2015, visto pleitear D.I.B. em 26/06/15, bem como deve utilizar o mês de maio/15 como termo final do P.B.C. Intime-se.

0002687-81.2016.403.6106 - MARIA ISABEL BAFFI FERREIRA (SP313089 - KIVIA MAGOSSE HORTENCIO DE SA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O: CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0002768-30.2016.403.6106 - NEUZA TAVARES (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O: CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 67/103. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0003321-77.2016.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES DA COSTA TROJILO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP365664 - ALEX TRUJILO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 56/98. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0003663-88.2016.403.6106 - LAURO SERGIO DE ANDRADE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 99/156. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0003702-85.2016.403.6106 - SERGIO FERREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 77/142. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0003763-43.2016.403.6106 - SUELI APARECIDA DELGADO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a autora nova planilha de cálculo, devendo considerar o valor relativo ao mês de agosto/2014 como pro rata die (fl.130). Considerando documentos informando que o segurado era casado na data do óbito, cuja viúva recebe o benefício de pensão por morte (fls.127/129, 141 e 147//150), determino que a autora justifique juridicamente o seu pedido de pensão por morte no valor integral, devendo, ainda, emendar a petição inicial, para incluir no polo passivo da demanda Helena Maria Miziara Amaral, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Intime-se.

0003944-44.2016.403.6106 - HUGO ENGENHARIA LTDA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP317055 - CAROLINA LUISA FALK BRAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA promovida por HUGO ENGENHARIA LTDA. contra UNIÃO FEDERAL, em que postula a tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário, sustentando, em síntese, que os lançamentos DEBCADs nº 371088445, 371088429 e 371088453 já foram garantidos na esfera administrativa por meio de arrolamentos dos bens imóveis matriculados sob o nº 98.790, 98.791 e 98.792, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, os quais devem ser devidamente penhorados. Análise. É sabido que a oferta de bens imóveis a título de garantia não é equiparável ao depósito integral do débito para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsão do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que dispõe o seguinte: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Sobre o assunto, em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 10/12/2010, julgado pelos sistema de recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não ostentando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de obter a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Confira-se ainda o teor da Súmula 112 do STJ, in verbis: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. De forma que, in casu, não há probabilidade do direito alegado pela autora, ou seja, seguindo a mesma linha de raciocínio do STJ, a prestação de caução, mediante oferecimento de bens imóveis, já arrolados na esfera administrativa (fls. 33/34), ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, servindo, tão somente, para garantir o débito exequendo. Aliás, não há que se falar em penhora desses bens arrolados no bojo do presente feito, cuja constrição deverá ser oportunizada em sede de eventual execução fiscal, cabendo ressaltar ainda que o arrolamento de bens gera apenas um cadastro em favor da Fazenda Pública, a fim de viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária, sendo que o devedor continua em pleno gozo dos atributos da propriedade. Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Por outro lado e, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF - S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que são réis, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Acolho a emenda da petição inicial, para constar como ré a União Federal. Altere-se o polo passivo. Cite-se a União Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004081-26.2016.403.6106 - JOSE FRANCISCO SOBRINHO(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP237475 - CLAUDIA MARIA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O autor propôs demanda perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por superar a causa o valor de 60 salários mínimos (fls. 136), o que, então, propôs nova demanda. Intimado a apresentar memória de cálculo do valor da causa (fls. 138/v), o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 68.679,45 (sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), considerando as parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 09/05/2011, até a data da propositura desta ação, 30/06/2016. Olvida o autor ter recebido benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 608.777.841-5) no período de 02/02/2014 a 30/03/2016, conforme informações do INFBEN que acompanha esta decisão. Assim, tendo em vista que os benefícios previdenciários de aposentadoria por idade rural e auxílio-doença são inacumuláveis, elabore o autor, no prazo de 10 (dez) dias, novo cálculo do valor da causa, descontando os valores que recebeu a título de auxílio-doença, por meio da utilização dos dados constantes na relação de créditos que acompanha a presente decisão. Relativamente ao endereço eletrônico, esclareço ao patrono do autor que, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, a qualificação refere-se às partes e não aos seus advogados, motivo pelo qual concedo prazo de 10 (dez) dias para a regularização. Intimem-se.

0004506-53.2016.403.6106 - ALDECI DOS SANTOS(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Independentemente do pedido de indenização por danos morais, determino ao autor que cumpra a decisão de fl.48, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor do benefício.Intime-se.

0004507-38.2016.403.6106 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Defiro a emenda da petição inicial (fls.23/24).Por preencher a petição inicial os requisitos essenciais e não ser o caso de improcedência liminar do pedido, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 26 de OUTUBRO de 2016, às 16 h e 30 min, visto a indicação pela parte autora, na petição inicial, de interesse e ser admissível a autocomposição.CITE-SE e INTIMEM-SE as partes, advertindo que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de dois por cento da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União (art. 334, par. 8º, do CPC).

0005048-71.2016.403.6106 - DIVA APARECIDA ROSA(SP344555 - MICHELE GASPAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça e prioridade de tramitação do feito à autora, por força do declarado e documento apresentado por ela (fls.15 e 16). Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pelo autor memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB a data de 02/02/2012, acrescida de 12 prestações vincendas, determino a ele apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico e indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos artigo 319, incisos II e VI, do C.P.C. Apresentada aludida memória e emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0005049-56.2016.403.6106 - JOVILDO JOSE ANTONIO BALDI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Verifico que a presente ação é repetição do processo nº 0005049-56.2016.403.6106, extinto sem resolução do mérito (fls.105/111), motivo pelo qual declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Gabinete da Justiça Especial Federal local, por prevenção, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.À SUDP para as anotações.

0005051-26.2016.403.6106 - CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA - ME(SP321925 - ILUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à autora, por força do declarado por ela (fls.23/24).Anote-se.Complete a parte autora a petição inicial, informando seu endereço eletrônico e indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos artigo 319, incisos II e VI, do C.P.C.Também, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo do valor que pretende restituir, com o escopo de examinar a competência deste Juízo Federal, posto não ser suficiente dar valor à causa superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, ou seja, 01 (um) real a mais.Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.).pa 1,10 Intime-se.

0005314-58.2016.403.6106 - SERGIO SILVA GOIANO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, por força do declarado por ele (fl.07).Anote-se.Complete a parte autora a petição inicial, informando seu endereço eletrônico, nos termos artigo 319, incisos II, do C.P.C.Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.).Intime-se.

0005376-98.2016.403.6106 - DANIELA BIANQUINI FAJAN(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES E SP362413 - RENATO PIOVEZAN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Observo que o presente feito é o mesmo que tramitou por esta 1ª Vara Federal, processo nº 0000529-53.2016.403.6106, que, por decisão, foi excluída a C.E.F. do polo passivo da demanda, declarada a incompetência da Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls.55/57).Desta forma, determino o cancelamento da presente distribuição, posto que em duplicidade, e a devolução dos autos à Vara Única de Potirendaba-SP e lá, caso haja discordância quanto ao decidido por este Juízo Federal por parte do Juízo Estadual, seja suscitado conflito de competência.Cumpra-se.

0005573-53.2016.403.6106 - ROSANE APARECIDA KAFER(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à autora, por força do declarado por ela (fls.13).Anote-se.Complete a parte autora a petição inicial, informando seu endereço eletrônico e indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos artigo 319, incisos II e VI, do C.P.C.Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.).Intime-se.

0005676-60.2016.403.6106 - SCAVASEG & SCAVAZZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Complete a parte autora a petição inicial, informando seu endereço eletrônico e indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos artigo 319, incisos II e VI, do C.P.C. Também, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo do valor dado à causa. Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003757-36.2016.403.6106 - TRIMACH COMERCIAL DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME X IVONILDA RIBEIRO DE MELLO X JAIR ALVES DE MELLO(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista à embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002314-50.2016.403.6106 - AILTON CARLOS DA CRUZ JUNIOR(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO - UNIRP

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 42/42V, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo Impetrante no Agravo de Instrumento por ele interposto não têm o condão de fazer-me retratar. Registrem-se conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003641-30.2016.403.6106 - INFOENG INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP217168 - FABIO HIDEO MORITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 67/67V, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela Impetrante no Agravo de Instrumento por ela interposto não têm o condão de fazer-me retratar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se, em seguida, para sentença. Intimem-se.

0003654-29.2016.403.6106 - MATHEUS FERRARI DE OLIVEIRA(SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Autos nº 0003654-29.2016.4.03.6106 Vistos, Defiro a emenda à petição inicial (fls. 16/18). MATHEUS FERRARI DE OLIVEIRA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0003654-29.2016.403.6106) contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que postula concessão de liminar inaudita altera pars, determinando-se ao impetrado abster-se de exigir sua filiação junto à OMB, associações ou sindicato de classes, bem como o pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais coletivas referente as suas apresentações, valendo a liminar, se concedida, até final decisão do presente mandamus. Para tanto, alega o impetrante, em síntese que faço, que é músico, sendo que nos meses de Julho e Agosto terá inúmeras apresentações nos SESC's da região Sudeste e Sul, porém, o impetrado não permite apresentações se o impetrante não efetuar sua inscrição profissional junto à OMB. Alega que tal exigência configura restrição à manifestação da arte, pois a obrigatoriedade de inscrição junto à OMB viola a liberdade de criação e expressão artística, bem como o livre exercício da profissão, direitos assegurados pela Constituição Federal. Analiso, então, o pedido de concessão de liminar. Verifico, num juízo sumário, estar presente o fundamento relevante apto a permitir sua concessão. Nesse ponto, há a lesão a direito líquido e certo do impetrante, que, aliás, a jurisprudência dos nossos tribunais caminha no sentido de que a atividade desempenhada por ele não oferece qualquer tipo de risco para a coletividade. De modo que, não existe razão suficiente para exigir dos artistas que se inscrevam em conselho. Pelo mesmo motivo, não se vê razão alguma para que a atividade seja fiscalizada. Ocorre que, além da relevância do fundamento jurídico da impetração, necessário se faz também a existência concomitante de risco de ineficácia da segurança, o que não restou demonstrado pelo impetrante, isso porque não consta dos autos a comprovação de apresentação com data agendada, conforme indicado na petição inicial. Registre-se que as liminares em Mandado de Segurança objetivam impedir o perecimento do direito diante da demora na prestação jurisdicional, não se revelando meio hábil para atribuir norma de conduta para a Administração através de ordem genérica. POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada, posto não estar demonstrada a presença concomitante de risco de ineficácia da segurança. Notifique-se, o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença em seguida. Altere-se a autuação para DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003703-70.2016.403.6106 - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 844/844V, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo Impetrante no Agravo de Instrumento por ele interposto não têm o condão de fazer-me retratar. Registrem-se conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003801-55.2016.403.6106 - ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Autos n.º 0003801-55.2016.4.03.6106 Vistos, Diante da desistência do pedido liminar pela impetrante (fls. 83/84), notifique-se o impetrado, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença. Intime-se. São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2016
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004838-20.2016.403.6106 - JOSE ROBERTO PRETTE(SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Autos nº 0004838-20.2016.4.03.6106 Vistos, JOSÉ ROBERTO PRETTE impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0004838-20.2016.403.6106) contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 12/34), com pedido de concessão de liminar, no sentido de que seja a Autoridade Coatora compelida a expedir Certidão de Tempo de Contribuição constando período de janeiro a novembro de 1980. Difiro o exame do pedido de concessão de liminar para depois de prestadas as informações pela autoridade coatora (impetrado), quando, então, poderei aquilatar melhor sobre a legalidade da negativa de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição constante período que alega o impetrante não constante na certidão anteriormente expedida. Notifique-se, com urgência, o impetrado a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, que entender necessárias para decisão do writ. Prestadas as informações, retornem os autos conclusos. Int. São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006795-71.2007.403.6106 (2007.61.06.006795-7) - APARECIDA PEREIRA SILVA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. Intime-se a parte exequente (C.E.F.) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C. Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC. Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010917-35.2004.403.6106 (2004.61.06.010917-3) - DENILSON BERNARDES DIAS X MARTA DE FATIMA MARQUES BERNARDES DIAS(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA PIMENTEL E SP124739 - LUIS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DENILSON BERNARDES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. Intime-se a parte ré (C.E.F.) a revisar a dívida objeto da demanda, nos termos do julgado, comprovando nos autos, para fins de execução do julgado. Com o cálculo, abra-se vista à parte autora, vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2485

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004735-81.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE NOVA GRANADA(SP247906 - WANDERSON WESLEY PAULON) X APARECIDO DONIZETE MARTELI(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Manifeste-se a Parte Requerida sobre a petição e informações prestadas pelo Município-Autor às fls. 717. Tendo em vista que a Carta Precatória para os fins de indisponibilidade de bens foi juntada às fls. 718/730, aguarde-se o prazo estipulado na decisão (para que o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis apresente informações). Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008608-02.2008.403.6106 (2008.61.06.008608-7) - SILVANIR LANJONI X TEREZINHA APARECIDA PEREIRA LANJONI X RODRIGO LANJONI X ROBSON LANJONI (SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista às rés para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005743-25.2016.403.6106 - MARA APARECIDA LIBERIO PEREIRA (SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, no âmbito de ação de consignação em pagamento, com compensação de valores, proposta por MARA APARECIDA LIBERIO PEREIRA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a utilização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS para o pagamento de débitos relativos ao financiamento do imóvel em que reside, contratado sob a modalidade de alienação fiduciária, com base nas disposições da Lei nº 9.514/97. Esclarece que, a partir de outubro de 2014, após divorciar-se, não conseguiu arcar com as parcelas do financiamento - que, até então, vinha sendo mantido em dia - e que, em razão da inadimplência, recebeu notificação do 1º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca para a purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos precisos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, prazo este já superado, segundo informações que consignou na exordial, muito embora sem especificar o dia em que notificada. Aduz que reside no imóvel com sua filha e que não possui outros bens e, tampouco, recursos para a quitação do débito (estimado em R\$3.380,88), mas que possui saldo em sua conta vinculada ao FGTS (no valor atualizado de R\$5.687,75), suficientes para a quitação da dívida e, também, das despesas do cartório (no valor de R\$300,31), encontrando, no entanto, resistência por parte da Caixa Econômica Federal para a utilização de tais recursos, com base na interpretação dada pela empresa pública federal à Lei nº 8.036/90. Pugna, então, pela antecipação parcial da tutela, inaudita altera parte, para suspender os efeitos decorrentes da não purgação da mora, no tempo oportuno, ou seja, a fim de evitar a desnecessária incidência de outras despesas, como por exemplo reembolso do ITBI (imposto devido pela requerida para efetivação da consolidação da propriedade), justificando a urgência no deferimento de tal medida para que não venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na real possibilidade dos valores totais devidos que podem ser acrescidos ultrapassarem os valores constantes do saldo de FGTS da requerente, inviabilizando sua pretensão. Pede, ainda, para que seja deferido, em seu favor, o benefício da justiça gratuita, apresentando, à fl. 10, declaração de hipossuficiência. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/20. Às fls. 23/25 a autora reiterou seu pedido de tutela provisória, juntando certidão da matrícula do imóvel atualizada (fls.26/27), argumentando que o direito à moradia deve se sobrepor a eventuais direitos financeiros/econômicos e que absolutamente incompreensível e inadmissível que antes da discussão do mérito da presente ação a Autora seja privada de sua casa. É o relatório do essencial. Decido. Primeiramente, entendo que a ação não ostenta a natureza de uma consignatória, propriamente dita, nos precisos termos do art. 539 e seguintes do NCPC, pois a autora não pretende depositar, de imediato, valor algum, que esteja em sua esfera de disponibilidade, para a quitação do débito ou purgação da mora. Sua pretensão, na verdade, objetiva a quitação das parcelas em atraso do financiamento descrito nos autos, mesmo após o vencimento do prazo estampado no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, com a utilização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. De outro lado, muito embora a requerente tenha manifestado o desejo de permanecer no imóvel, sua petição inicial se mostra omissa no tocante a questões importantes e de caráter até mesmo prejudicial aos pleitos já apresentados, na medida em que não se manifesta claramente quanto à anulação dos efeitos da consolidação da propriedade e quanto ao seu interesse na reativação do contrato de financiamento, nos moldes originariamente contratados, pleitos estes que, em meu sentir, devem ser acrescentados aos demais, desde o início, com vistas a uma análise preambular da própria viabilidade, em tese, da pretensão de fundo estampada na presente demanda. Nesse sentido, portanto, com fulcro nas disposições do art. 321 do NCPC, determino que a Autora emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento, alterando a natureza e o próprio rito da ação, corrigindo, também, a omissão quanto aos pedidos já especificados. Independentemente do prazo acima, em juízo de cognição sumária e inaudita altera parte, considero plausível, em tese, a pretensão voltada à utilização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS para a quitação dos débitos relativos ao imóvel que serve para a sua moradia, adquirido através de financiamento, ainda que não sujeito às regras do SFH, com base numa interpretação mais ampla e de cunho social da regra estampada no art. 20, da Lei nº 8.036/90, como já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.3. Precedentes da Corte.4. Recurso especial improvido (Resp 796879, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30.08.2006,p.176).PROCESSO CIVIL - SFH - LIBERAÇÃO DO FGTS PARA QUITAÇÃO PARCELAS VENCIDAS - POSSIBILIDADE1 - É possível a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de prestações em atraso de financiamento habitacional.2. Devidos honorários advocatícios pela ré em razão da declaração da inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41/2001, que vedava a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, cujo entendimento foi reafirmado pelo Plenário do STF em processo submetido à sistemática da repercussão geral (RE 581160, Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 23-08-2012).3. Apelação da ré desprovida.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0014324-57.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 25/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2016)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. QUITAÇÃO PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. POSSIBILIDADE. DICÇÃO DO ARTIGO 20, VI, DA LEI 8.036/90. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- No caso dos autos, os autores, ora agravados, pretendem a liberação dos valores depositados em suas contas fundiárias para amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário.- Ao debruçar-se sobre discussões assemelhadas à posta nos autos, a jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de utilização do saldo de conta vinculada do FGTS para quitação de prestações ou amortização de saldo devedor de financiamento habitacional, ainda que não celebrado no âmbito do SFH.- Extrai-se, assim, evidente a intenção do legislador ordinário de facilitar ao cidadão o acesso à moradia, criando alternativas ao pagamento do financiamento habitacional.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0028136-60.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2016) Tal medida também se revela premente, no caso concreto, para evitar que o prosseguimento dos atos destinados à averbação da consolidação da propriedade implique na adição de novos custos que, somados aos débitos já existentes, inviabilizem a utilização de recursos da conta FGTS da autora - com saldo de pouco mais de cinco mil reais -, para a almejada quitação do financiamento, razão pela qual, presentes os pressupostos legais (plausibilidade e urgência), determino à Caixa Econômica Federal que se abstenha de promover qualquer novo ato destinado à averbação da consolidação da propriedade junto ao correspondente cartório de registro de imóveis (pagamento do ITBI, bem como demais custas e emolumentos), até ulterior determinação deste Juízo, sob pena de multa correspondente ao triplo do valor total das despesas envolvidas com o descumprimento de tal determinação, em favor da autora. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresentada pela autora, defiro, em seu favor, os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, para o cumprimento da determinação supra. Intime-se a parte autora quanto ao teor da presente decisão e para que emende sua petição inicial, nos moldes acima consignados, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos.

MONITORIA

0003012-13.2003.403.6106 (2003.61.06.003012-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CONFECOES VAMALU LTDA(SP139390 - LUCIANO FERRAZ ASCHKAR)

Designo o dia 13 de setembro de 2016, às 17:00 horas, para a realização da audiência de conciliação. Intimem-se as partes, por meio dos seus advogados (parte que não constituiu advogado será intimada por Oficial de Justiça ou Carta de Intimação), para que compareçam à audiência, que será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar.

PROCEDIMENTO COMUM

0004580-20.2010.403.6106 - PEDRO BIGATAO(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005579-70.2010.403.6106 - AUGUSTO FIORIN(SP165423 - ANDRE LUIZ ABDELNUR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000024-33.2014.403.6106 - INTELECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Designo o dia 13 de setembro de 2016, às 16:00 horas, para a realização da audiência de conciliação. Intimem-se as partes, por meio dos seus advogados (parte que não constituiu advogado será intimada por Oficial de Justiça ou Carta de Intimação), para que compareçam à audiência, que será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar.

0002075-17.2014.403.6106 - MARIA LUCIA DE SALES PEREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados às fls. 190, defiro, também, a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico) - na Beneficência Portuguesa local. Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleafpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. As partes às fls. 190/190/verso e 192/193 já apresentaram seus quesitos. Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação). Intimem-se.

0004279-34.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE PLANALTO(SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Vista à parte Autora para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação das rés, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004481-11.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL(SP230875 - MARCELO MASCARO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às Rés para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo da parte Autora. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004714-08.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE MACAUBAL(SP277523 - RAFAEL PIRES MARANGONI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Vista à parte Autora para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação das rés, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005637-34.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Vista à parte Autora para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação das rés, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005694-52.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE UBARANA-SP(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vista à parte Autora para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação das rés, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000351-41.2015.403.6106 - ASSOCIACAO DE MORADORES ESTANCIA SANTA PAULA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações da Caixa Seguradora S/A. de fls. 205/207, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0000113-85.2016.403.6106 - CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00045549420164030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00001138520164036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 132/148 e 154/159, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 237, bem como o fato de que a Parte Autora já foi intimada da sentença às fls. 230, certifique, se o caso, o trânsito em julgado. Requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000556-36.2016.403.6106 - MARIA DO CARMO UZELOTO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO E SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 100/101 (apesar do INSS ter sido citado e apresentado contestação às fls. 106/117 - ver fls. 99 - observo que o pedido de desistência foi formalizado às fls. 100/101 - antes da referida citação), portanto, desnecessária a concordância do réu (apesar de efetuada às fls. 120/120/verso, com ressalva para condenação em honorários advocatícios), declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Autora além de ser beneficiária da justiça gratuita (o fato de receber verba considerável em ação trabalhista e receber benefício previdenciário, não têm o condão de retirar a referida condição, conforme alegado pelo INSS em sua defesa), mesmo porque a desistência do feito ocorreu ANTES da citação do INSS, que em tese, não deveria ter apresentado defesa/contestação. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 44/48, 62/63 e dos CD/DVDs de fls. 76 e 97, mediante substituição por cópia autenticada (da folhas mencionadas), devendo a Parte Autora providenciar a retirada dos documentos dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Os demais documentos juntados são cópias simples, portanto, indefiro o desentranhamento. Desnecessária a duplicação dos CD/DVDs desentranhados. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0002640-10.2016.403.6106 - CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como tome ciência da decisão de fls. 200. Após, intime-se a União Federal para manifestação acerca do pedido da Parte Autora de fls. 203/223. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0004653-79.2016.403.6106 - KEHDI LUDYANY DE SOUZA SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Manifestações da União Federal de fls. 190/203 (agravo de instrumento), 204/216 (contestação) e 218/220 (pedido de prazo suplementar): Mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos. Vista da contestação à autora, observando-se que a decisão liminar já firmou a legitimidade do ente federal. Tendo em vista a complexidade do procedimento de aquisição do medicamento (fls. 219/220), mas, outrossim, a gravidade da doença em questão, concedo à ré o prazo suplementar único de 10 dias, sob as penas já consignadas à fl. 182. Manifestação da autora de fls. 222/224: Indefiro os quesitos da parte autora, pois repetem o teor dos do Juízo, insertos às fls. 182^{vº}/183. Considerando a excepcionalidade da questão sob exame, no mesmo prazo para a réplica, deverá a autora cumprir a seguinte determinação de fls. 182^{vº}, sob pena de revogação da liminar: Apresente a autora, no prazo de 48 horas, cópia dos documentos relativos à enfermidade em questão, atinentes ao seu atendimento pela médica indicada à fl. 40, inclusive relatório atualizado de seu estado clínico, já que, no documento de fls. 39/40, não se vê timbre da unidade clínica em que foi atendida. Poderá a autora, nesse prazo, se preferir, indicar esse dado, a fim de que o Juízo requisite tais documentos. Sem prejuízo, apresente, nesse prazo, documentos quanto à capacidade econômica de seu cônjuge (declarou-se casada na petição inicial). Escoado o prazo para a réplica, conclusos. Certifique-se quanto à apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela União. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002442-07.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-26.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELIA MARIA DE CARVALHO DOIMO(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL)

Vista à parte Embargada para resposta ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos principais. Intime-se.

0003170-48.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010591-70.2007.403.6106 (2007.61.06.010591-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO) X MAGALI TERESA BORGES DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

Vista à parte Embargada para resposta ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos principais. Intime-se.

0005590-89.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002215-80.2016.403.6106) MARIA ROSA CATALANO - ME(SP243965 - LUIS ANTONIO CATALANO GARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processe-se com sigilo de documentos. Comunique-se à SUDP para inclusão de LUIZ ANTONIO GARBI como Embargante, conforme consta na inicial (fls. 02/03). Pretendendo os Embargantes a gratuidade da justiça, deverão apresentar declaração de próprio punho, constando que não podem arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou juntar procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência dos requisitos do § 1º do referido artigo. Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal. Intimem-se.

0005769-23.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002544-92.2016.403.6106) M. TRINDADE DECORACOES - ME X MARIJANE TRINDADE(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Processe-se com sigilo de documentos. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência dos requisitos do § 1º do referido artigo. Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000190-51.2003.403.6106 (2003.61.06.000190-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X EDNA SOARES VASCONCELOS DE SOUZA X EDMAR GERALDO FORESTO(SP104377 - GILSON NUNES)

INFORMO ao terceiro interessado EDMAR GERALDO FORESTO que os autos aguardam retirada da CARTA DE ARREMATACÃO no prazo de 15 (quinze) dias.

0006144-10.2005.403.6106 (2005.61.06.006144-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006139-85.2005.403.6106 (2005.61.06.006139-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X GRANADA MERCANTIL LTDA X VALENTIN ANATRIELLO X NILZA TEREZINHA DAVID ANATRIELLO X JOSE CARLOS DE PAULA FERREIRA(Proc. ISAC JOSE DE PAULA (OAB/MG59323)) X NEUSA FURLAN FERREIRA X MILTON DE ALMEIDA E SILVA X ANA MARIA CUNHA DE ALMEIDA E SILVA X CASA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008652-16.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO X JOAO MONTEIRO SOBRINHO - ESPOLIO X ANA MARIA MONTEIRO(SP103346 - WALDNER FRANCISCO DA SILVA)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 190 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada. Intime(m)-se.

0002860-76.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELETROMOTOR IRMAOS PIMENTEL LTDA - EPP X DANIEL CALEGARI PIMENTEL X HENRIQUE CALEGARI PIMENTEL(SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO)

DESPACHO PROFERIDO EM 09/03/2016:Tendo em vista a apresentação dos cálculos às fls. 96/104, defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 93/104 e determino a penhora da nua propriedade do bem imóvel, conforme certidão de fls. 94/95 (matrícula nº 48.508 do 1º CRI local). Tendo em vista que a CEF-exequente já trouxe a certidão da respectiva matrícula, atualizada, providencie a Secretaria a redução a termo da penhora, nos autos, nos termos do art. 659, parágrafo 5º, do CPC, intimando-se a Parte Executada por seu advogado, se o caso, ou pessoalmente (art. 652, parágrafo 4º, do CPC), para que fique ciente da penhora e seja constituída depositária do(s) bem(ens).Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do Código de Processo Civil, a averbação da penhora independe de mandado judicial, cabendo ao exequente providenciá-la no ofício imobiliário. Assim, após lavrado o auto, providencie a CEF-exequente o recolhimento das custas para expedição da Certidão para Averbação de Penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o recolhimento das custas, expeça-se Certidão para Averbação de Penhora e comunique-se a CEF para retirá-la em 10 (dez) dias; e, em seguida, comprovar a averbação no prazo de 30 (trinta) dias, e requerer o que de direito para prosseguimento da execução.Decorridos os prazos sem manifestação da CEF-exequente, arquivem-se os autos com sobrestamento.Intime(m)-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 24/08/2016:INFORMO aos executados DANIEL CALEGARI PIMENTEL e HENRIQUE CALEGARI PIMENTEL que, em cumprimento ao despacho de fl. 105, foi reduzido a termo nos autos a penhora realizada em 01 (um) imóvel de sua propriedade registrado sob a matrícula n.º 48.508 do 1º CRI de São José do Rio Preto, conforme termo de fl. 106, sendo nomeados depositários do bem, e para isso devem comparecer nesta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, telefone (17) 3216-8827, para assinatura do Termo de Penhora.

0002865-98.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X OLY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA ESTETICA LTDA - EPP X CLAUDIA FAGUNDES BONATO TORQUATO X CLAUDIA DE HOLLANDA CUNHA(SP191787 - ANA PAULA DA SILVA BARBOZA PINHEIRO)

Designo o dia 13 de setembro de 2016, às 16:30 horas, para a realização da audiência de conciliação.Intimem-se as partes, por meio dos seus advogados (parte que não constituiu advogado será intimada por Oficial de Justiça ou Carta de Intimação), para que compareçam à audiência, que será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar.

0000207-67.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIEZER LUIZ MARIN CAPOCCI - ME X ELIEZER LUIZ MARIN CAPOCCI(SP340442 - JULIANA SABINO BANHATO)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 103 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada.Intime(m)-se.

0000376-54.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSLOLA URUPES TRANSPORTES LTDA - ME X JOAO BATISTA BERNABE X DOLORES APARECIDA REGO BERNABE X BANCO BRADESCO SA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Tendo em vista o pedido da CEF de fls. 118/121, revogo parte da decisão de fls. 114 (que determinou que o Banco Bradesco S/A. promovesse eventual depósito de diferença, relativo ao bem expropriado nestes autos - veículo), uma vez que, com o pagamento total da dívida, não existe mais razão para que os veículos continuem com bloqueio de transferência.Do exposto, determino, através do sistema RENAJUD, a liberação da restrição de todos os veículos, conforme documentos de fls. 69/76.Após a ciência das partes desta decisão, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0003709-14.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA CRISTINA DE FREITAS ROSA - ME X PATRICIA CRISTINA DE FREITAS ROSA(SP167092 - JULIO CESAR ROSA)

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 216 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC. Tendo em vista que houve a apresentação de embargos à execução por parte do devedor (ver certidão de fls. 174), providencie a Secretaria o apensamento dos feitos, com as certificações de praxe, inclusive no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

0004889-65.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIEDRO THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 149/verso e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC. Tendo em vista que houve a apresentação de embargos à execução por parte do devedor (ver certidão de fls. 104), providencie a Secretaria o apensamento dos feitos, com as certificações de praxe, inclusive no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

0001263-04.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R H BORGES & ANDRADE LTDA - EPP X RICARDO HERRERO BORGES X TANIA CRISTINA DE ANDRADE(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 136 e suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 921, III, do CPC. Findo o prazo acima concedido, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, entendo que existem diversos veículos bloqueados às fls. 71/101, sendo que a dívida executada não representa um valor elevado, podendo algum dos veículos ser suficiente para quitação do débito.No prazo acima concedido deverá a CEF-exequente manifestar expressamente sobre referidos veículos. No silêncio, entenderei que não tem interesse e a restrição existente será retirada.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010612-80.2006.403.6106 (2006.61.06.010612-0) - DISGRAL COML/ SAKASHITA DE BEBIDAS LTDA(PR027242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO E SP237919 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

INFORMO à impetrante DISGRAL - COMERCIAL SAKASHITA DE BEBIDAS LTDA. que os autos aguardam retirada da certidão de inteiro teor n.º 18/2016, conforme requerida.

0004362-16.2015.403.6106 - VIAR PAINES ELETRICOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vista à parte Impetrante para resposta ao recurso de apelação da União, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002371-68.2016.403.6106 - LEONARDO YUJI HASSUY(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP326554 - THAIZ FERREIRA DE SOUZA) X NAO CONSTA

Intime-se a parte requerente para retirar a Certidão de Opção de Nacionalidade, que se encontra anexada à contracapa destes autos, mediante recibo nos autos. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004681-09.2000.403.6106 (2000.61.06.004681-9) - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA

Manifeste-se o Município-executado sobre o pedido da União-exequente de fls. 615/617, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como esclareça, no mesmo prazo, se o bloqueio existente na conta do Banco Santander S/A. também se refere a algum convênio, já que às fls. 599/603 só menciona contas no Banco do Brasil S/A., comprovando suas alegações. Intime(m)-se.

0004878-61.2000.403.6106 (2000.61.06.004878-6) - MUNICIPIO DE FLOREAL X MINISTERIO DA FAZENDA FEDERAL(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X INSS/FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INSS/FAZENDA X MUNICIPIO DE FLOREAL X MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006115-91.2004.403.6106 (2004.61.06.006115-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SERUTTE X BENEDITO APARECIDO SERUTTE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X BENEDITO APARECIDO SERUTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença que BENEDITO APARECIDO SERUTTE, sucessor de Maria Aparecida de Oliveira Serutte, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. Expedidos ofícios requisitórios, os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 225/226). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no

exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Salientando que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Fl. 231. O pedido do exequente não merece prosperar. A correção do valor requisitado por precatório/requisitório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Assim, não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. Veja-se que, por ocasião do pagamento, a Presidência do E. TRF/3ª Região procedeu à devida correção (fls. 225/226). Ademais, a jurisprudência é clara: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES,

HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).No presente caso, os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados (fls. 225/226), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0010884-45.2004.403.6106 (2004.61.06.010884-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004681-09.2000.403.6106 (2000.61.06.004681-9)) MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da União-exequente de fls. 127, uma vez que, em tese, as verbas bloqueadas podem ser oriundas de convênio, conforme requerimento nos autos principais, devendo aguardar a decisão que será proferida naqueles autos.Intime(m)-se.

0004143-52.2005.403.6106 (2005.61.06.004143-1) - MARIA PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista todos os esclarecimentos prestados, determino a expedição de novo RPV, idêntico ao anterior e que foi devolvido, devendo constar uma observação acerca da distinção das ações, para que não seja novamente cancelado, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria, conforme já determinado.Intimem-se.

0000878-08.2006.403.6106 (2006.61.06.000878-0) - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o pedido da União Federal de fls. 413, determino que o Ofício Requisitório minutado às fls. 405 seja retificado e conste À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. Após, venham os autos para transmissão do RPV, sem necessidade de nova intimação das partes, já que às fls. 410 o beneficiário da verba concorda com o abatimento.Efetivado o pagamento do RPV, dê-se ciência às partes e abra-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, apresentando, se o caso, a Guia para conversão dos valores, conforme requerido às fls. 413. Concluída a transferência para a União Federal, deverá a mesma ser intimada para apresentar a planilha requerida pelo advogado/beneficiário às fls. 410.Passo a decidir acerca da verba principal:1) Verifico que existe um crédito em favor do Município-exequente, que supostamente será utilizado administrativamente para compensação de débitos existentes com a União Federal;2) Verifico, ainda, que em outros processos existentes nesta 2ª Vara Federal, que teve a União Federal como vitoriosa - está executando honorários advocatícios - houve pedido para penhora no rosto dos autos e/ou compensação com o crédito aqui existente;3) Esclareça o Município-exequente, EXPRESSAMENTE, se o crédito principal foi ou esta sendo objeto de compensação administrativa, uma vez que referido ato tornará inócua a penhora no rosto dos autos ou a compensação, requeridas pela União Federal em outros feitos, até por sugestão do próprio Município, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0006272-59.2007.403.6106 (2007.61.06.006272-8) - JESUS NATAL FURIGO X GONCALO APARECIDO MOREIRA X ESMAIR PINTO DOS SANTOS X EDSON APARECIDO CARMINATI RIGHETTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JESUS NATAL FURIGO X UNIAO FEDERAL X GONCALO APARECIDO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X ESMAIR PINTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDSON APARECIDO CARMINATI RIGHETTI X UNIAO FEDERAL

Indique o autor Gonçalo Aparecido Moreira o número do seu CPF, tendo em vista que o número contido na petição inicial está cancelado, conforme comprovante de situação cadastral às fls. 457.Após, comunique-se à SUDP para retificação e expeça-se o ofício requisitório.Intime-se.

0011833-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011833-7) - PEDRO MARQUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PEDRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por PEDRO MARQUES e MARCOS ALVES PINTAR, contra a sentença que extinguiu a execução de sentença, em relação aos atrasados, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Alegam que o Juízo decidiu pela revogação da gratuidade processual deferida ao embargante Pedro Marques sem antes consultar as partes, em afronta ao princípio da não surpresa e do

contraditório efetivo, cerceando seu direito de defesa. Ainda, alegam que a sentença proferida é nula por falta de fundamentação, nos termos do artigo 489, 1º, do CPC, uma vez que não houve análise dos argumentos lançados pelos embargantes na decisão embargada, devendo a questão ser analisada à luz da redação atual da Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009. Requer sejam sanados os vícios apontados.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas.O inconformismo dos embargantes não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso, entendo que as petições de fls. 650/673 e 674/692 não trazem qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão atacada. Limitam-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. O dever de fundamentar as decisões não implica no dever de convencer os embargantes do acerto da decisão.Com relação à matéria de fundo, verifico que já foi objeto de inconformismo da parte, com interposição do Agravo de Instrumento 0011912-47.2015.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 504/505).Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranaíba, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcIEDcIREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDcIREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelos embargantes, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo dos embargantes deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. Os embargantes, portanto, não respeitaram o comando inscrito nos artigos 77 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 77 foi lesado em todos os seus incisos, pois os embargantes, interpondo recurso que sabem incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material do julgado, conforme acima descrito, violaram todos os deveres descritos no referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiram em conformidade com todos os incisos do artigo 80, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos dos embargantes.Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condono os embargantes, pois, com fundamento no artigo 1.026, 2º, do CPC, ao pagamento, aos embargados, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condono os embargantes, ainda, à multa pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. Sem prejuízo, condono os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 10.000,00, com fundamento no artigo 85 e, do CPC, a serem rateados proporcionalmente entre os embargantes, em relação ao valor total pago na execução (fls. 636/637), cabendo ao embargante Pedro Marques a quantia de R\$ 8.925,00, e ao embargante Marcos Alves Pinta a quantia de R\$ 1.075,00. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé e o pagamento de honorários sucumbenciais não serem alcançados pelas súmulas 105 do STJ e 512 do STF, nos termos do artigo 81 do CPC. (O impetrante vencido, pode, se for o caso, ser condenado por dano processual (RTFR 143/307, RJTJESP 32/80, JTA 62/62, 96/161) - Lei 1.533/51, artigo 10, nota 9a., Código de Processo Civil Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, pág. 1829). Nesse sentido, em caso similar, em trâmite nesta Vara, em decisão proferida em Agravo de Instrumento 2007.03.00.010051-5, a decisão deste Juízo foi mantida, deferindo-se apenas PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), atribuindo o efeito suspensivo ao recurso de apelação apenas para obstar a imediata execução da condenação imposta pela r. decisão agravada. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material na referida sentença. Condono os embargantes, na forma da fundamentação acima, a pagarem, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além da multa, pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00, com fundamento no artigo 85 e, do CPC, a serem rateados proporcionalmente entre os embargantes, em relação ao valor total pago na execução (fls. 636/637), cabendo ao embargante Pedro Marques a quantia de R\$ 8.925,00, e ao embargante Marcos Alves Pinta a quantia de R\$ 1.075,00, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de

declaração procrastinatória será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/05. Oficie-se ao relator dos Agravos de Instrumento 0011912-47.2015.403.0000, 0001773-02.2016.403.0000 e 0002499-73.2016.403.0000, com cópia desta sentença.P.R.I.C.

0006239-93.2012.403.6106 - JULIANA DIAS NICOLAU(SP241427 - JOSE DAVID SAES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JULIANA DIAS NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007566-73.2012.403.6106 - SEBASTIAO RAIMUNDO DE CARVALHO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP279235 - DANIELE TEIXEIRA GRACIA FALCHI) X CEVALLOS & BALDUINO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SEBASTIAO RAIMUNDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o SUDP para incluir a sociedade de advogados CEVALLOS & BALDUINO, Sociedade de Advogados (CNPJ nº 18.955.636/0001-52) - OAB/SP nº 14.941 na ação.Análise o pedido de fls. 160/161.Trata-se de execução de sentença no importe de R\$ 38.930,86, valores de Fevereiro/2015, em cálculo apresentado pela própria autarquia (fl. 142).A sentença em questão transitou em julgado em 29/10/2014 (fl. 127) e o INSS ajuizou ação rescisória, com pedido de tutela antecipada para suspensão da execução e dos pagamentos mensais (0006132-29.2015.403.0000), que restou indeferido (fls. 150/151), com julgamento definitivo pendente (não há informações nos autos acerca do julgamento da rescisória).Pugna o autor pela expedição de ofício requisitório.O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é consonante com a coisa julgada (REsp 1.334.488, sob a égide do artigo 543-C, do Código de Processo Civil então vigente), mas pendem de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, os Recursos Extraordinários nºs 381.367 e 661.256 - este, sob o artigo 543-B do CPC anterior -, que versam sobre a matéria em comento, cujo deslinde, em tese, poderá subsidiar a análise final da citada ação rescisória e, em última análise, trazer destino diametralmente oposto ao anseio executivo ora posto.Esse quadro alcançaria os patamares constitucionais mais elevados, como o da indisponibilidade do bem público, já que a liberação, sine qua non, dos atrasados, acabaria, outrossim, por inviabilizar a aplicação do princípio da irrepetibilidade de verba alimentar.Trata-se de cenário jurídico sui generis, que demanda solução cautelar quanto à questão.Para tanto, data maxima venia e, revendo posicionamento anterior, entendo adequado e suficiente, para este momento processual, que a execução prossiga, expedindo-se o requisitório consoante requerido pelo autor, providenciando-se, no entanto, que a quantia paga seja depositada à ordem do Juízo, enquanto aguarda solução definitiva pelo Pretório Excelso, o que, enfim, prestigia o autor, resguardando-lhe os valores, devidamente atualizados, e, lado outro, evita que o Erário tenha prejuízo de tamanha monta, tornando equânimes às partes, a meu sentir, as consequências da espera pela decisão suprema.Nesse sentido, para respaldar a presente decisão, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA À REPERCUSSÃO GERAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO PARCIAL. CABIMENTO.Sendo aconselhável dividir entre as partes o ônus da espera pelo julgamento, de modo a equilibrar a relação entre os litigantes, é cabível a parcial antecipação dos efeitos da tutela, a fim de impedir a execução dos atrasados, sem, contudo, impedir a implantação do novo benefício/RMI.(TRF4 - AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5010672-76.2013.404.0000/TRF - RELATOR - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - REL. ACÓRDÃO - Des. Federal NÉFI CORDEIRO - Dec 05/09/2013 - Intimação eletrônica 05/11/2013)Assim, expeça-se ofício requisitório (consoante cálculos de fls. 141/142), restando, desde já, expressamente determinada a vinculação do futuro depósito a este Juízo, até julgamento, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, dos REs 381.367 e 661.256.Intimem-se. Cumpra-se.

0000622-21.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011833-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011833-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X PEDRO MARQUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença que MARCOS ALVES PINTAR move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. Expedido ofício requisitório, os valores devidos foram creditados (fl. 106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Fls. 80/83. Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório/requisitório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Assim, não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. Veja-se que, por ocasião do pagamento, a Presidência do E. TRF/3ª Região procedeu à devida correção (fl. 106). Ademais, a jurisprudência é clara: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). No presente caso, os valores referentes ao requisitório expedido foram depositados (fl. 106), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002302-41.2013.403.6106 - FATIMA APARECIDA STABILE (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X FATIMA APARECIDA STABILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001059-43.2005.403.6106 (2005.61.06.001059-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 307/308, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Fica autorizado o levantamento de eventual penhora realizada nos autos, podendo a Secretaria utilizar os sistemas BACENJUD e RENAJUD para liberação de verba e/ou de restrição de veículo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004125-60.2007.403.6106 (2007.61.06.004125-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANGELICA ALVES DA SILVA (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X DEOSDEDE ALVES TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOSDEDE ALVES TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA ALVES DA SILVA

Ciência às partes da descida do presente feito. Convertida a presente ação monitoria em execução, providencie a secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, de acordo com os parâmetros fixados no v. acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC. Apresentados os cálculos, intime-se pessoalmente o Requerido Deosdede, na pessoa da curadora especial nomeada às fls. 131/132, para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução. Tendo em vista que a ré Angélica foi citada por edital, requeira a CEF o que de direito, uma vez que inócua a intimação do curador especial para cumprimento da sentença, diante da inexistência de vínculo pela outorga de mandato. Fixo os honorários do curador especial, Dr. Fernando Sasso Fabio, nomeado às fls. 131/132, no valor máximo da Tabela de Honorários da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004593-24.2007.403.6106 (2007.61.06.004593-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GEISA RENATA GOES BERNARDO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEISA RENATA GOES BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES DOS SANTOS

Manifeste-se a co-executada Geisa Renata Goes Bernardo acerca do pedido da CEF-exequente de fls. 362/363, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o bloqueio de valores, via BACENJUD, em sua conta bancária (ver fls. 337/337/verso). Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Intime-se.

0011598-63.2008.403.6106 (2008.61.06.011598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STEFANIA FIGUEIREDO NASSIM JORGE(PE013719 - PAULO ANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE E SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X FAUZE NASSIM JORGE(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X MARLENE FIGUEIREDO NASSIM JORGE(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STEFANIA FIGUEIREDO NASSIM JORGE

Apesar da CEF-exequente às fls. 335/337 discordar do pedido da Parte Executada de fls. 331/333, entendo ser razoável o pedido de parcelamento, mesmo porque, às fls. 338/339, 340/341, 342/344 e 345/346 demonstra a boa fé e a pontualidade nos depósitos, nos termos do art. 139, IV, do CPC. No entanto, para que não seja alegado prejuízo pela CEF-exequente, que também discorda dos cálculos apresentados, além do fato de que a Parte Executada, ao que parece, está depositando tanto a dívida principal quanto os honorários a que foi condenada às fls. 329/329/verso, na mesma conta de depósito. Determino que após o último depósito sejam feitas as atualizações/abatimentos para que a dívida seja quitada, sendo certo que, caso não seja suficiente para o pagamento, deverá a Parte Executada se comprometer a quitar o eventual saldo remanescente. Manifeste-se a CEF-exequente sobre o pedido de fls. 340, bem como sobre todos os depósitos já realizados, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004144-61.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JORGE CARLOS MIANI(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CARLOS MIANI

Manifeste-se a Parte Credora acerca do pedido da CEF-exequente de fls. 135/verso, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR******

Expediente Nº 10069

PROCEDIMENTO COMUM

0004467-90.2015.403.6106 - VANDERLEI FERREIRA FERRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

AÇÃO ORDINÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 277/2016 Autor: VANDERLEI FERREIRA FERRO, portador do RG 12.142.909-X-SSP/SP e do CPF 025.813.848-32 (Advogado: Dr. Márcio Neidson Barrionuevo da Silva, OAB/SP 185.933). Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Procurador Federal - Lucas Gaspar Munhoz, OAB/SP 258.355) Certidão de fl. 128: Expeça-se carta precatória ao Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Itapira/SP, servindo cópia desta decisão como deprecata, visando à INTIMAÇÃO da empresa RENASCER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida dos Italianos, nº 3.020, Itapira/SP, CEP 13970-080, encaminhando cópias de fls. 20/22, para que forneça a este Juízo, no prazo de 30 dias, cópias do PPP e dos laudos técnicos (LTCAT) referentes ao período de trabalho do autor VANDERLEI FERREIRA FERRO, como oficial eletricista (período de 10/03/2010 a 25/12/2014), sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 10.000,00, a ser revertida ao autor e aplicada a partir do 31º dia, nos termos do artigo 537 do CPC, sem prejuízo do dever-poder de responsabilização do agente infrator, a teor do disposto no artigo 37, parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal. Cópia da presente decisão servirá como deprecata e deverá ser instruída com as cópias necessárias. Com a resposta, abra-se vista às partes, inclusive do ofício de fls. 125/126 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de preclusão, primeiro à autora. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

0000684-56.2016.403.6106 - FLAVIO SILVA DOS SANTOS CARDOSO DA SILVA(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos. Intime-se.

0002841-02.2016.403.6106 - JOSE CARLOS PORTO DE OLIVEIRA(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/58: Previamente à apreciação da petição de fls. 46/51, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos. Intime-se.

0002913-86.2016.403.6106 - MARCIO FERNANDES MURARI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 38, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, bem como com vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 74/78, pelo prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0003597-11.2016.403.6106 - LUCIANA GOMES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003710-62.2016.403.6106 - GALDINO FLAVIO DE ALMEIDA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003780-79.2016.403.6106 - CLEUSA MARTINS DE ANDRADE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003821-46.2016.403.6106 - JAQUES CRISTOVAM DOS SANTOS(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004907-52.2016.403.6106 - MANOEL ANTUNES OURIQUES(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Divirjo do entendimento do digno JEF local. Primeiro, porque entendo que a parte pode, sim, renunciar ao valor excedente para ajuizar a demanda perante o JEF local (vide minha decisão proferida nos autos 00007212020154036106, assim como nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA 00098182920154030000, do respectivo feito, além da decisão por mim proferida nos autos 00028916220154036106 e, pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no CONFLITO DE COMPETÊNCIA 00283106920154030000 - este oriundo do feito 00011951620154036324). Aliás, já decidi nos autos 00004767220164036106: Com a devida vênia, divirjo do entendimento exposto pelo douto juízo do JEF. Primeiro, porque se o juiz se julga incompetente, há instrumento próprio para remessa dos autos ao juízo competente, inclusive com regramento administrativo próprio editado pela Diretoria do Foro e pela Coordenadoria dos JEFs; segundo, porque se o juízo se declara incompetente, não pode ele extinguir o processo (por obviedade decorrente de sua declaração de incompetência); terceiro, porque a extinção do processo, cuja incompetência se reconheceu, não atinge os fins que almeja, seja porque torna ainda mais morosa a apreciação do pedido pelo juízo competente, seja porque parte de decisão que reputa que os atos não possam ser aproveitados pelo juízo competente (que só cabem a este decidir), seja porque, por via transversa, retira a possibilidade do juízo - reputado competente pelo JEF - suscitar o competente conflito. Posto isso, determino: a) intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se renuncia ao valor excedente, para que a demanda tramite pelo JEF local; b) havendo renúncia ao excedente, remeta-se o presente feito ao JEF local, para apensamento aos autos 0003069-07.2013.4.03.6324 e prosseguimento ou para que seja suscitado o conflito; c) não havendo renúncia, requisitem-se os autos 0003069-07.2013.4.03.6324, para redistribuição a esta vara, por dependência ao presente, observando-se os termos da Resolução 65/2008 do Conselho Nacional de Justiça. Cumpra-se com urgência. Intime-se o autor.

Expediente Nº 10098

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003488-94.2016.403.6106 - AUDALIO DIAS DA COSTA(SP348068 - LORRAN ZULIANI SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária que AUDALIO DIAS DA COSTA move em desfavor à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 2ª Vara Cível da comarca de Olímpia/SP, visando à concessão de alvará judicial para levantamento de valores de FGTS depositados em sua conta vinculada. Alega que depois de trabalhar vários anos e se aposentar, necessita da quantia depositada em sua conta do FGTS para pagamento de dívidas e outros gastos. Apresentou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo para processamento do pedido e determinando a remessa do feito à Justiça Federal (fl. 13). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 26/27. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O procedimento é de jurisdição voluntária. Alega o requerente que verificou a existência de saldo em sua conta vinculada do FGTS, e, sendo encontrando-se aposentado, tem direito ao recebimento dos respectivos valores. Citada, a CEF alegou que o requerente não comprovou ser o titular das contas vinculadas das quais pretende efetuar o saque. São hipóteses de saques do FGTS, as que se encontram taxativamente elencadas no artigo 20 da Lei 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (Vide - Decreto nº 5.113/2004, de 22/06/2004 - DOE de 24/06/2004 - Regulamentação) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Incluído pela MPV 2.197-43, de 24.8.2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13.7.93). IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional; XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 25.7.94) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) No presente caso, verifica-se que o requerente possui saldo a ser levantado (fl. 09/10). O constante no inciso III, do artigo 20 da Lei 8.036/90, autoriza o levantamento dos valores depositados em conta do FGTS no caso de aposentadoria concedida pela Previdência Social. In casu, não obstante a não comprovação de que o requerente encontra-se aposentado, verifico que os valores depositados em sua conta vinculada são ínfimos, sendo que ele conta atualmente com 79 anos de idade, e alega receber benefício no valor de 01 salário mínimo, encontrando-se em situação de necessidade para prover sua própria subsistência. Ademais, encontra-se amparado pelo Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Nesse contexto, não lhe conceder o pedido inicial seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais, insculpidos na nossa Constituição Federal de 1988, mais precisamente no artigo 3º, inciso I, qual seja, o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido inicial de alvará judicial, na forma da fundamentação acima. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando o levantamento imediato (liminar) do saldo de FGTS provisionado em favor do requerente (fls. 09/v. a 10/v.). Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, arquite-se este feito. P.R.I.O.C.

ALVARA JUDICIAL

0002406-28.2016.403.6106 - MARCELO RICARDO LOPES ADAMI (SP277567 - DEISE CRISTINA CARDOZO GALHARDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial que MARCELO RICARDO LOPES ADAMI move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao levantamento de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Alega ser servidor da Prefeitura Municipal de Orindiúva/SP, tendo exercido emprego efetivo de professor III de 01.03.2007 até 02.01.2015, quando optou pela mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o que lhe confere o direito de movimentar sua conta do FGTS e sacar os valores depositados. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 39/41. Parecer do MPF, que deixou de se manifestar quanto ao mérito da presente demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. O autor objetiva a liberação de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, em uma única parcela, juntamente com os acréscimos que houver na conta, alegando ser servidor da Prefeitura Municipal de Orindiúva/SP, tendo exercido emprego efetivo de professor III de 01.03.2007 até 02.01.2015, o que lhe confere o direito de movimentar sua conta do FGTS e sacar os valores depositados. Analisando o pedido

referente ao FGTS, são hipóteses de saques do FGTS, as que se encontram elencadas no artigo 20 da Lei 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (Vide - Decreto nº 5.113/2004, de 22/06/2004 - DOE de 24/06/2004 - Regulamentação) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Incluído pela MPV 2.197-43, de 24.8.2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13.7.93) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional; XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 25.7.94) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001). No presente caso, verifica-se que o autor possui saldo de FGTS a ser levantado (fl. 18). Apesar de o autor não se enquadrar nos casos legais de movimentação da conta do FGTS, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a mudança de regime jurídico do servidor celetista para o estatutário, por força de lei, caracteriza-se pela extinção da relação contratual, assegura-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Nesse sentido, cito jurisprudências: EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. (destaquei) 2. Recurso especial provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 08/02/2011). EMENTA (...) (VOTO PRELIMINAR) (MIN. HERMAN BENJAMIN) (...) INDE: (VOTO DE MÉRITO) (MIN. CASTRO MEIRA). O servidor público estadual admitido sob a égide geral da CLT que, por força de lei, passa para o regime jurídico estatutário tem direito ao levantamento dos valores do FGTS, ao formalizar opção retroativa desse fundo, ainda que não tenha havido anuência expressa da Administração Pública nesse sentido, na hipótese em que o ente público fora cientificado da existência da opção e da respectiva homologação. Isso porque, conforme o entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR. (destaquei) (...) (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1234932 - 2ª Turma - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA: 11/10/2013). REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA DE FGTS. POSSIBILIDADE. LEI 8.036/1990. SENTENÇA MANTIDA. 1. 2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. 3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (REsp 650.477/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 261). 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (destaquei) (TRF/1 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 35628720124013603 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, DJF1 Data: 24/01/2014, pág.: 855). Cito, ainda, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para autorizar o autor a proceder ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, na forma da fundamentação acima. Fixo, a teor do artigo 497 e seguintes do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerida cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 1º do artigo 537, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, arquite-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 10101

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2016 702/1099

Vistos.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária que NIVALDO PEDRO VELLINI move em desfavor à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à concessão de alvará judicial para levantamento de valores de FGTS depositados em sua conta vinculada. Juntou procuração e documentos. Após, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 65). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 68/69. Parecer do MPF, que deixou de se manifestar quanto ao mérito da presente demanda (fls. 74/76). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente.O procedimento é de jurisdição voluntária. Alega o requerente que verificou a existência de saldo em sua conta vinculada do FGTS, referente ao tempo que trabalhou na empresa Eletro Metal Ciagundi Ltda, com data de admissão em 01/09/1984 e saída em 28/08/1987, sendo que, por estar há mais de três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, tem direito a efetuar o levantamento do valor depositado.Citada, a CEF juntou comprovantes de créditos efetuados na conta vinculada do requerente, sustentando, todavia, que este não faz jus ao levantamento, por não estar comprovada a configuração de qualquer das hipóteses de saque previstas na Lei 8.036/90.Analisando o pedido referente ao FGTS, são hipóteses de saques do FGTS, as que se encontram elencadas no artigo 20 da Lei 8.036/90:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela MPV nº 2.197-43, de 2001)II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela MPV nº 2.164-41, de 2001)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela MPV nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela MPV nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela MPV nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)No presente caso, verifica-se que o requerente possui saldo a ser levantado (fls. 07/11 e 72). Observo, pela cópia da CTPS trazida aos autos (fls. 15/21), que, na verdade, o afastamento do requerente da empresa Eletro Metal Ciagundi Ltda se deu em 03/09/1990, havendo vínculos empregatícios posteriores. De todo modo, haja vista que o último registro refere-se ao período de 01/02/2000 a 31/01/2002, na empresa Irene Mazza da Silva - ME, é certo que o autor permaneceu por 03 anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, conforme previsto na legislação aplicável (artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90), razão pela qual o pedido deve ser julgado procedente.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para autorizar o autor a proceder ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, na forma da fundamentação acima.Fixo, a teor do artigo 497 e seguintes do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerida cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 1º do artigo 537, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, arquivou-se este feito.P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

Vistos.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária que ROSIMEIRE COSTA DE FREITAS MACEDO move em desfavor à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à concessão de alvará judicial para levantamento de valores de FGTS depositados em sua conta vinculada. Alega ser servidora da Prefeitura Municipal de Orindiúva/SP, tendo exercido emprego efetivo de professor III de 05/02/2001 até 02/01/2015, quando optou pela mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o que lhe confere o direito de movimentar sua conta do FGTS e sacar os valores depositados. Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído a este Juízo por dependência, nos termos do artigo 286, II, do CPC, sendo determinada a regularização das custas no processo 0002739-14.2015.403.6016, ajuizado anteriormente (fl. 30). Em cumprimento, a autora regularizou as custas processuais. Após, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 36/38. Parecer do MPF, que deixou de se manifestar quanto ao mérito da presente demanda (fls. 42/44). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente.A autora objetiva a liberação de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, em uma única parcela, juntamente com os acréscimos que houver na conta, alegando ser servidora da Prefeitura Municipal de Orindiúva/SP, tendo exercido emprego efetivo de professor III de 05/02/2001 até 02/01/2015, o que lhe confere o direito de movimentar sua conta do FGTS e sacar os valores depositados.Analisando o pedido referente ao FGTS, são hipóteses de saques do FGTS, as que se encontram elencadas no artigo 20 da Lei 8.036/90:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela MPV nº 2.197-43, de 2001)II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela MPV nº 2.164-41, de 2001)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela MPV nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela MPV nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela MPV nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)No presente caso, verifica-se que a autora possui saldo de FGTS a ser levantado (fl. 16). Apesar de a autora não se enquadrar nos casos legais de movimentação da conta do FGTS, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a mudança de regime jurídico do servidor celetista para o estatutário, por força de lei, caracteriza-se pela extinção da relação contratual, assegura-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Nesse sentido, cito jurisprudências:EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. (destaque)2. Recurso especial provido.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 08/02/2011).EMENTA(...)(VOTO PRELIMINAR) (MIN. HERMAN BENJAMIN) (...).INDE: (VOTO DE MÉRITO) (MIN. CASTRO MEIRA). O servidor público estadual admitido sob a égide geral da CLT que, por força de lei, passa para o regime jurídico estatutário tem direito ao levantamento dos valores do FGTS, ao formalizar opção retroativa desse fundo, ainda que não tenha havido anuência expressa da Administração Pública nesse sentido, na hipótese em que o ente público fora cientificado da existência da opção e da respectiva homologação. Isso porque, conforme o entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR. (destaque)(...)(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1234932 - 2ª Turma - Relator Ministro

CASTRO MEIRA, DJE DATA: 11/10/2013).REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA DE FGTS. POSSIBILIDADE. LEI 8.036/1990. SENTENÇA MANTIDA. 1. 2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. 3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (REsp 650.477/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 261). 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (destaquei) (TRF/1 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 35628720124013603 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, DJF1 Data: 24/01/2014, pág.: 855).Cito, ainda, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para autorizar a autora a proceder ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, na forma da fundamentação acima.Fixo, a teor do artigo 497 e seguintes do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerida cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 1º do artigo 537, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, arquite-se este feito.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000853-87.2009.403.6106 (2009.61.06.000853-6) - ANTONIO CARLOS MAZARO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ANTONIO CARLOS MAZARO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo DNIT, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

Expediente Nº 10103

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001350-62.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EZEQUIEL MAZZI(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X CLAUDIO FABIANO RIBEIRO(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RUI CARLOS GIORGI(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X ERNESTO RUY GOMES JUNIOR(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CHRISTIANE ANTONIETTI CORTEZ(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Excepcionalmente, defiro ao requerido Cláudio Fabiano Ribeiro o prazo de 15 dias para apresentação de outros de documentos, conforme requerido à fl. 1026.Com a juntada, abra-se vista às partes da documentação apresentada, pelo prazo de 05 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006068-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADAO LUIZ AMADO(SP163479 - SERGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA)

Fls. 207 e 208/211. Reputo cumprida a ordem judicial e reconsidero as decisões de fls. 121/verso, 175/verso e 204 no tocante à aplicação da pena de multa.Arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003598-93.2016.403.6106 - DELBONI GREGGIO LTDA - EPP(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X MARCOS ROBERTO CALDATO X EMANUELE VALEO CALDATO(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 132/135: Reputo cumprida a decisão judicial e reconsidero as decisões de fls. 118 e 127, determinando o desbloqueio dos valores retidos através do sistema BACENJUD.Considerando o teor da certidão de fl. 91, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003297-49.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005332-16.2015.403.6106) J N DE SOUZA & CIA LTDA - ME X JOSEFA NOGUEIRA DE SOUZA(SP047747 - DIONES CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 56: Defiro o aditamento à inicial. Requisite-se ao SEDI a alteração do valor da causa para R\$140.898,29.Fls. 57/65: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Recebo os embargos, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, sem atribuir-lhes efeito suspensivo diante da ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º, do artigo 919, do Código de Processo Civil. Abra-se vista à embargada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos, consoante artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008537-97.2008.403.6106 (2008.61.06.008537-0) - OPHELIA DO PRADO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - GER EXECUTIVA EM S J RIO PRETO-SP

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento CORE 64, de 28/04/2005, conforme requerido pela impetrante.

0006106-85.2011.403.6106 - VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FAZENDA NAC EM S J RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001251-87.2016.403.6106 - TUTI ADMINISTRACAO HOTELEIRA SPE LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP330179B - CAROLINE ROSA GARGIULO E SP345836 - MATEUS SANDRIN DE AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Fl. 291: Abra-se vista ao impetrante e, após, ao MPF, por 10 dias, conforme determinado à fl. 286.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002979-37.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOAO MACIEL NETO

OFÍCIO Nº 1171/2016.REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAUTORA: ALL - AMÉRICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A.RÉU: JOÃO MACIEL NETO.Chamo o feito à ordem.Devidamente citado (fl. 494), o requerido JOÃO MACIEL NETO não apresentou contestação (fl. 498), razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.Considerando-se que não há notícia de concessão de efeito suspensivo no tocante à decisão de fls. 340 e verso e 411, providencie a secretaria, através do sistema bacenjud, o bloqueio da multa de R\$ 50.000,00, aplicada quando do descumprimento injustificado. Sem prejuízo, com fulcro no artigo 40 do CPP - e, por ora, em razão dos artigos 132 e 260, ambos do Código Penal, sem prejuízo de outras tipificações penais -, abra-se vista ao MPF para extração das cópias necessárias à instauração da investigação criminal, se o caso.Oficie-se - servindo cópia da presente para tanto - ao relator do Agravo de Instrumento 0009775-58.2016.4.03.0000/SP, para ciência.Após, considerando-se o efetivo cumprimento da liminar às fls. 494/495, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento 0009775-58.2016.4.03.0000/SP, no arquivo-sobrestado, anotando-se na rotina MV LB, ratificando-se que permanecem em vigor a multa cominatória, assim como a apuração criminal pelo descumprimento injustificado da liminar.Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF, inclusive para os fins do artigo 40 do CPP.

0000915-41.2016.403.6120 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

OFÍCIO Nº 1170/2016.REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAUTORA: ALL - AMÉRICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A.RÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO.Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, oficie-se - servindo cópia da presente para tanto - ao relator do Agravo de Instrumento 0013126-39.2016.4.03.0000/SP, com cópia de fls. 241/245 (numeração original), renumeradas após devolução do mandado finalmente cumprido (renumeradas para fls. 286/290), especialmente para o teor da certidão do oficial de justiça (fl. 245 - 14/06/2016 -, posteriormente renumerada para 290), que redundou na multa aplicada à fl. 246, assim como na apuração criminal (fl. 300), uma vez que, na análise da liminar nada foi dito quanto à referida certidão do oficial de justiça de fl. 245.Após, considerando-se o efetivo cumprimento da liminar às fls. 292/293, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento 0013126-39.2016.4.03.0000/SP, no arquivo-sobrestado, anotando-se na rotina MV LB, ratificando-se que permanecem em vigor a multa cominatória (embora suspensa liminarmente pelo TRF3 no Agravo de Instrumento acima citado), assim como a apuração criminal pelo descumprimento injustificado da liminar (apuração não suspensa pela decisão do Agravo), nada obstante os contatos do oficial de justiça com os indicados pela autora para cumprimento da liminar.Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 10104

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005041-84.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO DE OLIVEIRA SOUZA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fê que, por ordem deste Juízo, este feito encontra-se com vista á defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 10106

ACAO CIVIL PUBLICA

0010985-77.2007.403.6106 (2007.61.06.010985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE FLORES DA CUNHA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 1824/1833: Abra-se vista às partes para que se pronunciem, no prazo de 05 dias, sobre o pedido de habilitação formulado em razão do óbito do requerido José Flores da Cunha, conforme dispõe o artigo 690, do Código de Processo Civil.Fls. 1834/1835: Sem prejuízo, dê-se ciência às partes de que a Perita Judicial agendou o dia 18 de outubro de 2016, a partir das 13:30 horas, para a vistoria e levantamentos técnicos no local dos fatos, designando como ponto de encontro, se houver interesse das partes e seus assistentes em acompanharem os trabalhos, o logradouro a ser periciado.Intimem-se.

0002733-51.2008.403.6106 (2008.61.06.002733-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MOACYR LEPPOS(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS FERREIRA(SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fl. 1342: Dê-se ciência às partes de que o Perito Judicial agendou o dia 21 de outubro de 2016, às 09:30 horas, para a vistoria no local dos fatos e o início da realização da prova pericial.Com a vinda do laudo pericial, cumpra-se a determinação de fl. 1333, abrindo-se vista às partes.Intimem-se.

0003375-24.2008.403.6106 (2008.61.06.003375-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILBERTO PERESI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 1172/1173: Dê-se ciência às partes de que a Perita Judicial agendou o dia 18 de outubro de 2016, a partir das 15:00 horas, para a vistoria e levantamentos técnicos no local dos fatos, designando como ponto de encontro, se houver interesse das partes e seus assistentes em acompanharem os trabalhos, o logradouro a ser periciado.Com a vinda do laudo pericial, cumpra-se a determinação de fl. 1169, abrindo-se vista às partes.Intimem-se.

0004930-76.2008.403.6106 (2008.61.06.004930-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDITE SOUZA GINO(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fl. 1342: Dê-se ciência às partes de que o Perito Judicial agendou o dia 21 de outubro de 2016, às 14:00 horas, para a vistoria no local dos fatos e o início da realização da prova pericial.Com a vinda do laudo pericial, cumpra-se a determinação de fl. 1333, abrindo-se vista às partes.Intimem-se.

0005077-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005077-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANDRE LOPES SCAMATTI - ESPOLIO X JOAO PEREIRA DIAS(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 1420/1421: Dê-se ciência às partes de que a Perita Judicial agendou o dia 18 de outubro de 2016, a partir das 09:30 horas, para a vistoria e levantamentos técnicos no local dos fatos, designando como ponto de encontro, se houver interesse das partes e seus assistentes em acompanharem os trabalhos, o logradouro a ser periciado.Com a vinda do laudo pericial, cumpra-se a determinação de fl. 1413, abrindo-se vista às partes.Intimem-se.

0008725-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008725-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINHAO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 1291/1292: Dê-se ciência às partes de que a Perita Judicial agendou o dia 18 de outubro de 2016, a partir das 11:00 horas, para a vistoria e levantamentos técnicos no local dos fatos, designando como ponto de encontro, se houver interesse das partes e seus assistentes em acompanharem os trabalhos, o logradouro a ser periciado.Com a vinda do laudo pericial, cumpra-se a determinação de fl. 1288, abrindo-se vista às partes.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2390

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002329-19.2016.403.6106 - JEFFERSON BRITO GUIMARAES(SP029782 - JOSE CURY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Considerando o retorno do AR de fl. 98 sem cumprimento, intime-se a autora para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça o novo endereço da empresa BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA. Intime-se.

MONITORIA

0004133-90.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JAIR FERNANDES FELIPPELLI

Considerando que restaram infrutíferas as pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fs. 133/134 e 136/141, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0005859-02.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMERICA LATINA LYON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X ANDRE LUIS ALVES X FRANCIELE ROQUE ALVES

Fls. 196: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2019, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000802-86.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GALVONOPLASTIA POCKEL & PRADO LTDA - ME X GERTRUDES POCKEL PRADO X MARCI VERA APARECIDA

Adotando entendimento do STJ no REsp 1.370.687, bem como o disposto no art. 830 do CPC/2015, defiro o pedido de arresto on line formulado pela exequente fls. 436/verso. Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);.PA 2,10 b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Sem prejuízo, proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000856-32.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALESSANDRO NASCIMENTO GARCIA

Dê-se ciência à exequente da averbação da Penhora sobre os imóveis penhorados. Expeça-se Mandado ao executado intimando-o da Penhora sobre o imóvel matrícula nº 56.006, bem como da Penhora sobre a parte ideal do imóvel matrícula nº 30.721, ambos do 1º CRI desta cidade. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003732-57.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARTA ESTELA CONDE X MARTA ESTELA CONDE - ME

Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, requerida pela CAIXA às fls. 89. Intimem-se.

0004695-65.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 112/115. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005249-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA(SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA E SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 147/161, abra-se vista a autora(CAIXA) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005493-26.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

0005715-91.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GALY COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o despacho de fls. 119 já havia sido lançado às fls. 114, torno-o sem efeito. Aprecio o pedido de provas de fls. 115/116. Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000532-08.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES E SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR)

Abra-se vista à autora (CAIXA), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006660-35.2002.403.6106 (2002.61.06.006660-8) - MOACIR SHOJI KOGA X GENESIL DA SILVA KOGA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001311-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001311-8) - JULIA MAIN MOURA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 548. Intime(m)-se.

0002542-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002542-0) - NEIDE SUEKO JITIAKO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Ao SUDP para retificação do nome da autora devendo constar NEIDE SUEKO JITIAKO BARAUNA (CPF 589.678.698-00). Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003452-62.2010.403.6106 - LEONARDO RODRIGUES NUNES X SILVIA REGINA FIGUEIRA NUNES(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.No mesmo prazo manifestem-se sobre os valores depositados nos autos (juntada por linha).Intimem-se. Cumpra-se.

0002784-57.2011.403.6106 - ADEBAR JOSE DO NASCIMENTO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando que nada mais foi requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006828-22.2011.403.6106 - CAMILA DO VAL SOARES CORRALE X CARLOS ALBERTO CORRALE(SP190663 - HANAI SIMONE THOME SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro o desentranhamento dos documentos conforme requerido, mediante substituição por cópias, exceto procuração e eventual guia de recolhimento de custas processuais.Aguarde-se por 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001759-72.2012.403.6106 - ORIVAL LOPES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ORIVAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

Ciência do desarquivamento.Nos termos do artigo 687 do Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0018465-80.2014.403.6100 - J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA E SP354589 - LAIS FONTOLAN VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aguarde-se por 05 (cinco) dias a juntada do substabelecimento de fl. 230 em seu formato original.Após, intime-se a ré para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado às fls. 228/229.Intimem-se.

0003277-29.2014.403.6106 - SANDRA REGINA SPINETI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 209, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006526-51.2015.403.6106 - DANIEL ESPIRITO SANTO - INCAPAZ X ANNALUCIA GARCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 81/86.Após, intime-se a União da decisão de fl. 74/79.Intimem-se.

0000425-61.2016.403.6106 - SOLANGE APARECIDA BONITO SARRACINI(SP331385 - GUILHERME MENDONCA MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista à ré (Caixa) da petição e documento de fls. 109/112.Intimem-se.

0000565-95.2016.403.6106 - SIRLEI DE SOUZA MATTIA VERMELHO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando o agravo de instrumento interposto, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, conclusos.Intimem-se.

0002113-58.2016.403.6106 - CAIO BENARDO BARBOSA PRETTI(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Converto o julgamento em diligência.A Caixa informa às fls. 214 que formalizou junto ao Detran requerimento de retirada do gravame do veículo do autor e junta o documento de fls. 215, cujo conteúdo é o requerimento acima mencionado, sem comprovante de protocolo ou recebimento para confirmar que tenha efetivamente cumprido a determinação de fls. 181 e 188. Posteriormente, às fls. 253, informa que foi cancelado o gravame, novamente sem a juntada de documento que possa comprovar o cumprimento da decisão de fls. 181 e 188.Assim, intime-se a Caixa para comprovar o cumprimento da decisão de fls. 181 e 188, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, abra-se vista ao autor da petição de fls.253.Após tomem conclusos para sentença.

0003575-50.2016.403.6106 - BEAGE CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ATRATIVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X CL GUARACI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X EXPLENDRE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X MAJESKI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X NOVA LUZ CORRETORA DE SEGUROS DE OLIMPIA LTDA - ME X REQUINTE BIGUI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES E SP208336E - FABIANO GARCIA TRINCA) X UNIAO FEDERAL

Vista às autoras da petição de fls. 348/349. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0003587-64.2016.403.6106 - ANA CRISTINA TAKIS ATTA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP375065 - FERNANDO CELICO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal conforme requerido pela ré. Intime-se. Cumpra-se.

0003639-60.2016.403.6106 - LEANDRO BERNARDES MARQUES(SP238246A - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Considerando que não há nos autos notícia de designação de leilão, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003860-43.2016.403.6106 - DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0004509-08.2016.403.6106 - EMILLE MARIANA FIUZA DA SILVA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momento posterior à apresentação da contestação. Cite-se. Intimem-se.

0005081-61.2016.403.6106 - CASA MERCANTE MERCEARIA LTDA - ME(SP092045 - ALCEU MOREIRA DA SILVA E SP218065 - ALOISIO BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a autora para que esclareça a divergência verificada na assinatura aposta na procuração de fl. 09 e nos contratos sociais pelo seu representante Ademir Luciano Sobrinho. O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0005332-79.2016.403.6106 - BELAIR SOUZA DE OLIVEIRA(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1381683, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele. Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção ordinária, remetendo-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006113-77.2011.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA CARVALHO JORDAO - INCAPAZ X BENEDITO JORDAO(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA ANTOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a) (fls. 151 verso e 165), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil/2015. Abra-se vista a(o) autor(a), pelo prazo de 30(trinta) dias, visando a habilitação do(s) herdeiro(s) previdenciário, nos termos do art 112, Lei 8.213/91 ou na falta deste, os herdeiros civis (art. 687, CPC/2015). Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007954-73.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-66.2000.403.6106 (2000.61.06.000739-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, juntamente com os embargos à execução provisória em apenso (0002753-03.2012.403.6106), considerando que os autos principais (0000739-66.2000.403.6106) ainda não transitou em julgado, o que impossibilita a expedição de precatórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0002658-02.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005397-50.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CONCEICAO APARECIDA GREGORIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001843-68.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007427-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007427-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GILBERTO PINHEIRO DE CARVALHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Considerando a apelação interposta pelo embargante às fls. 75, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003250-12.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007467-06.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MARQUES(SP303785 - NELSON DE GIULI)

Considerando a apelação interposta pelo(a) embargante às fls. 71, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004687-88.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-45.2015.403.6106) M.V. RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP X VALDINEIA CRISTINA DA COSTA MIGUEL(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o pedido da CAIXA de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, vez que os cálculos de liquidação deverão ser apresentados nos autos principais.Nada mais sendo requerido, ao arquivo.Intimem-se.

0004990-05.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-37.2013.403.6106) ROBERTO FRANCO JUNIOR(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Considerando que houve nomeação de advogado dativo neste feito para defesa do embargante (fls. 10), arbitro os honorários do advogado dativo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014.Expeça-se de pronto o necessário. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000416-02.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005491-56.2015.403.6106) GLEDSON COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova.Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003760-88.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-07.2016.403.6106) TUPA SOLDA EIRELI - ME X VALENTIN DONIZETI ANGUERA X VALERIA REGINA DONATONI ANGUERA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).Intimem-se.

0004634-73.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-65.2016.403.6106) MAGISTRIS DO BRASIL LABORATORIO DERMOCOSMETICO - EIRELI - EPP X ANA SILVIA LOPES(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a emenda de fls. 95/98.Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015. Intimem-se.

0004635-58.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002873-07.2016.403.6106) JOAO ALBERTO GODOY GOULART X GRAZIELA JAFET NASSER GOULART(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a emenda de fls. 107/117.Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0004636-43.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004597-80.2015.403.6106) DAVID DOS SANTOS ARAUJO(SP299594 - DANILO DA SILVA PARANHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias. Findo o prazo, sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0004649-42.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-64.2014.403.6106) ANGELA MARIA PONCHIO - ME X ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA X FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA X ANGELA MARIA PONCHIO(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a nomeação de advogado dativo nos autos principais, nomeio o Dr. RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON, OAB/SP 221.293, para atuar como procurador dos embargantes também neste feito, a teor da Súmula 196 do STJ. Contudo, a nomeação de curador não implica em concessão da gratuidade, vez que os pressupostos são outros. Mesmo assim, para que não haja limitação ao direito da defesa, suspendo a obrigação de adiantamento do pagamento de custas e emolumentos, que serão ao final considerados. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

0005170-84.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006654-71.2015.403.6106) ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro à embargante a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão. Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Ademais, embora a embargante a fls. 16 tenha alegado penhora de bens em valores superiores ao devido, compulsando os autos principais verifico que sequer houve realização de penhora. Intime-se a embargante para promover emenda a inicial declarando o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º do CPC/2015. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0005337-04.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-50.2015.403.6106) JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Intime-se o embargante para:a) Promover emenda a inicial declarando o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º do CPC/2015;b) Promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (art. 291 e seguintes do CPC/2015);Para análise do pedido de gratuidade da justiça, traga o embargante extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005336-19.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-26.2011.403.6106) ZENILDO JOSE FERREIRA X SELMA GUALBERTO PERES FERREIRA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

O pedido de efeito suspensivo será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se a embargada nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004135-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AMADIU ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP321925 - ILUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ) X ANTONIO AMADIU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 414. Indefiro o pedido formulado pela exequente para realização do levantamento da penhora pelo sistema da ARISP, vez que não há essa opção no sistema. Tendo sido a CAIXA que gerou a averbação da Penhora sobre o imóvel matriculado nº 32.572 do CRI de Mirassol, deverá ela providenciar ao seu cancelamento, considerando a extinção da execução ante a homologação do acordo celebrado entre as partes, conforme sentença proferida da fls. 414. Assim, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, devendo para tanto a exequente promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU, no valor de R\$8,00 (oito reais). Comprovado o recolhimento, expeça-se referida certidão e intime a exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar o cancelamento da Averbação da Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001325-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEJANIRA CAVALCANTI DA SILVA(SP303822 - VAGNER CARLOS RULLI) X JOSE MARIA DA SILVA

Defiro o pedido da exequente formulado às fls. 211. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-86400070-0, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Intime-se. Cumpra-se.

0001953-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D M B DOS SANTOS MEDICAMENTOS ME X DORACINA MIRANDA BERNARDES DOS SANTOS X MARCOS MIRANDA DOS SANTOS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para que dê prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de fls. 225.

0003412-75.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLEBER CARLOS MAINA

Considerando que restaram infrutíferas as pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 161/162 e 164/170 e considerando também que o único veículo bloqueado pelo sistema Renajud (fls. 129) não foi encontrado para apreensão (fls. 111), manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0005164-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NOROESTE PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CALIXTO FRANCA SILVA

Considerando que o executado CALIXTO FRANÇA SILVA não foi encontrado nos endereços pesquisados por este Juízo, forneça a exequente outros endereços para a intimação da penhora, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0001855-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J R SOUSA AUTOMOVEIS LTDA X JURACI RODRIGUES DE SOUSA(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Considerando que os executados J. R. SOUSA AUTOMÓVEIS LTDA e JURACI RODRIGUES DE SOUSA foram citados por edital, e nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil/2015, nomeio o Dr. RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON, OAB/SP 221.293, para atuar como curador especial nestes autos dos mencionados executados. Intime-o desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados.Intime(m)-se.

0003526-77.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WANDERLEY FREITAS CUNHA - ME X WANDERLEY FREITAS CUNHA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Considerando que restaram infrutíferas as pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 83/85 e 87/98, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0002135-53.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANA CRISTINA CAPUSSO - ME X ADRIANA CRISTINA CAPUSSO DE OLIVEIRA

Ciência à CAIXA do teor de fls. 76/78.Fls. 60 verso: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003456-26.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSEMAR RODRIGUES DE PAULA

Considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 65, proceda-se pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003595-75.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X S. A. SCATENA - ME X SANDRA APARECIDA SCATENA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE E SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN)

Considerando que restaram infrutíferas as pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 117/119 e 121/127, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0004594-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIACONIA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X BIANCA CRISTINA SINIBALDI

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 109/111 e 113/136, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0004653-16.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO RENATO VIEIRA MENDES - EIRELI X FABIO RENATO VIEIRA MENDES

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 52/54 e 56/70, no prazo de 15(quinze) dias. Considerando que os documentos de fls. 65/66 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Expeça-se Mandado de Penhora sobre os veículos bloqueados de fls. 57/58. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004655-83.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIA MODAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME X FABIO ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 63/65 e 67/79, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0004928-62.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMARILLO THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP381694 - NAYARA FERREIRA DOS SANTOS)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005134-76.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP X ANDRE LUIZ QUILES PELICER X JULIANE QUILES PELICER

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 75/79 e 81/99, no prazo de 15(quinze) dias. Considerando que os documentos de fls. 98/99 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005248-15.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELITE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 136/139 e 141/168, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0005410-10.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FUSELAGEM COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 176/179 e 181/208, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0005491-56.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GLEDSON COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 202/205 e 207/234, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0005492-41.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GLEDSON TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP381694 - NAYARA FERREIRA DOS SANTOS)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005495-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 201/204 e 206/234, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0007184-75.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATRONUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X BIANCA CRISTINA SINIBALDI X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Fls. 220 verso e 224: Considerando pedido expresse da exequente, defiro a suspensão do feito até 31/12/2016, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007195-07.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RIMONDI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP381694 - NAYARA FERREIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 192/209, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0007196-89.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P. H. HIDALGO - ME X PAULO HENRIQUE HIDALGO X LIGIA MARA FRUTUOZO

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 33/57, no prazo de 15(quinze) dias.Considerando que os documentos de fls. 54/57 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007203-81.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PIPERS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 259/262 e 264/291, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0000319-02.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BASSUS SPORTS RIO PRETO LTDA - ME X JACKELINE DE OLIVEIRA BASSO(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO E RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 62/63, 65/69 e 70/78, no prazo de 15(quinze) dias.Considerando que os documentos de fls. 77/78 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000439-45.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO SOARES FRAILE

Considerando que há notícia de falecimento do executado, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça às fls. 74, manifeste-se a CAIXA no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000817-98.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA RODRIGUES PEREIRA TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL - ME X ADRIANA RODRIGUES PEREIRA

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 59/61 e 63/75, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0000842-14.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLORENTINO DOS SANTOS(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 34/35 e 37/44, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0004523-89.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA X ELZO APARECIDO VELANI X ROSALI MARIA RODRIGUES COELHO VELANI X LAIRCE APARECIDA FACHESI VELANI

Recebo as emendas de fls. 41/63 e 67/68.Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 159.277,73, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 52.344,79, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2nmjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001322-89.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005874-34.2015.403.6106) LEONARDO PABLOS DA CUNHA(SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BANCO PAN S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Defiro a realização de prova pericial grafotécnica.Nomeio perito o sr. JOAQUIM MARÇAL DA COSTA, que deverá apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua intimação.Intimem-se as partes para manifestação nos termos do parágrafo 1º. incisos I a III do artigo 465 do CPC/2015.Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários serão fixados e requisitados após manifestação das partes acerca do laudo pericial.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005768-38.2016.403.6106 - DIEGO FERNANDES(SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X AGENTE ADMINISTRATIVO AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL MONTE APAZIVEL - SP

Defiro ao impetrante a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão.Fls. 104: Ante a provável prevenção destes autos com o processo nº 0009960-10.204.403.6324, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e considerando a parte final do dispositivo contido na sentença proferida por aquele Juízo (fls. 109/111), manifeste-se o impetrante a razão da propositura deste mandamus.Prazo: 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDP para cadastrar a autoridade coatora de acordo com o declinado na inicial: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MONTE APAZIVEL/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0005755-39.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ERICA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA X JULIANO ALVES CANOLA

Considerando que o contrato, bem como a planilha de evolução teórica e Declaração de Beneficiário, juntados com a inicial, tratam-se de meras cópias reprográficas, intime-se a CAIXA para juntar aos autos os originais de fls. 07/15 e 18, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771 parágrafo único, todos do CPC/2015). Outrossim, no mesmo prazo, deverá também promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 291 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares.Intime(m)-se.

0005760-61.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELITA AMORIM RIVAS VEGA X SANTIAGO RIVAS VEGA JUNIOR

Considerando que o contrato, bem como a planilha de evolução teórica e Declaração de Beneficiário, juntados com a inicial, tratam-se de meras cópias reprográficas, intime-se a CAIXA para juntar aos autos os originais de fls. 08/16 e 19, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771 parágrafo único, todos do CPC/2015). Outrossim, no mesmo prazo, deverá também promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 291 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000733-83.2005.403.6106 (2005.61.06.000733-2) - HERMAN MENDES SILVA(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HERMAN MENDES SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando os documentos juntados às fls. 245/250 intime-se a interessada (Mirela Sechieri Costa Neves de Carvalho) para que promova a regularização da grafia de seu nome junto à Receita Federal do Brasil. Comprovada a regularização expeça-se novo RPV. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002884-51.2007.403.6106 (2007.61.06.002884-8) - ALEXANDRE PRADO PERES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP199451 - MARINA ALVES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALEXANDRE PRADO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância expressa, cumpra-se o quanto determinado à fl. 669, expedindo-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios(se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 20(vinte)% do valor da condenação, nos termos do art. 19 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0009261-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009261-4) - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARIA DE FATIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao cálculo apresentado pelo autor, já incluída a multa, efetue a CAIXA o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se bloqueio via Bacenjud. Intimem-se.

0002561-41.2010.403.6106 - OCTAVIO DE MARTIN X SAHAD ISMAEL MARTIN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X OCTAVIO DE MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias trasladadas às fls. 223/231, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 405/2016, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 05 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002753-03.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-66.2000.403.6106 (2000.61.06.000739-5)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Cumpra-se a decisão de fl. 185, remetendo os autos ao arquivo, na situação sobrestado, juntamente com os embargos à execução apenso (0007954-73.2012.403.6106), considerando que os autos principais (0000739-66.2000.403.6106) ainda não transitou em julgado, o que impossibilita a expedição de precatórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005198-14.2000.403.6106 (2000.61.06.005198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE FLAVIO DE CASTRO(SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO DE CASTRO

Trata-se de impugnação ofertada contra os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 476/477, no valor de R\$ 1.390.054,66, decorrente do contrato de crédito rotativo firmado entre as partes. O executado em sua manifestação de fls. 482/489 impugnou o cálculo apresentado alegando flagrante excesso de execução, vez que a exequente aplicou os índices do CDI para atualização da dívida de R\$ 191.298,50 (valor da petição inicial), sendo que deveria aplicar os critérios fixados na sentença proferida às fls. 432/437 e ratificada pela instância superior às fls. 467/468. Juntou planilha de cálculo apresentando o montante que entende correto no valor de R\$ 455.298,20. Em sua manifestação à impugnação, a exequente às fls. 497/500 apresentou novo cálculo do débito atualizado na importância de R\$ 983.887,58. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, tendo a sra. Contadora apresentado seus cálculos a fls. 502. A exequente reiterou o cálculo apresentado aduzindo que está em consonância com o contrato firmado entre as partes e a sentença (fls. 505/verso) e o executado manifestou pela concordância com os cálculos da contadoria (fls. 511/512). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer da contadoria judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276). A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção juris tantum, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso. Nesse sentido, trago julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA:01/08/2000 PÁGINA: 213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL. I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO. II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Assim, procede a impugnação apresentada pelo executado. Destarte, homologo os cálculos constantes nos esclarecimentos prestados pelo contador do juízo a fls. 502, fixando o quantum devido pelo executado em favor da exequente em R\$ 455.325,91 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos) atualizado até novembro de 2015. Intime-se o executado, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 523 do CPC/2015. Não havendo pagamento voluntário do débito, será acrescido de multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, voltem os autos conclusos. Tendo em vista a procedência da impugnação, condeno a impugnada (exequente) em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015. Intimem-se.

0011125-53.2003.403.6106 (2003.61.06.011125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WLADEMIR MARCOS MARAGNI X MARILDA BERTO MARAGNI(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADEMIR MARCOS MARAGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA BERTO MARAGNI

Fls. 244/246: Dê-se ciência à executada MARILDA BERTO MARAGNI do comprovante de desbloqueio de valores. Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 190/192, 195/200 e 249/262, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0004762-11.2007.403.6106 (2007.61.06.004762-4) - CASSIA GOMES DE AQUINO JANES(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CASSIA GOMES DE AQUINO JANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0006954-14.2007.403.6106 (2007.61.06.006954-1) - CLAUDIA KFOURI ACCORSI(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIA KFOURI ACCORSI X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0009597-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009597-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR(SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO(SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELDARTES WILSON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 475. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a AVERBAÇÃO da Penhora da parte ideal do imóvel, descrito no Auto de fls. 458, no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Fica nomeado como depositário da parte ideal do imóvel penhorado, o executado e proprietário, o Sr. GELDARTES WILSON JUNIOR. Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Intime(m)-se. Cumpra-se.

000886-77.2009.403.6106 (2009.61.06.000886-0) - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão.Ciência ao autor do teor de fls. 222 (comunicação da implantação do benefício).Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 115), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0002632-43.2010.403.6106 - DEVARLEI JOSE BORTOLAN X DORIVAL LUIZ BORTOLAN(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEVARLEI JOSE BORTOLAN X UNIAO FEDERAL X DORIVAL LUIZ BORTOLAN

Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 05-86400240-1, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos.Intimem-se.

0004089-13.2010.403.6106 - MARIANA ORONFLE DE ALMEIDA(SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARIANA ORONFLE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0004461-59.2010.403.6106 - DEVARLEI JOSE BORTOLAN X DORIVAL LUIZ BORTOLAN(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEVARLEI JOSE BORTOLAN X UNIAO FEDERAL X DORIVAL LUIZ BORTOLAN

Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 05-86400241-0, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos.Intimem-se.

0007038-73.2011.403.6106 - ADRIANA MOURAD DE OLIVEIRA(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ADRIANA MOURAD DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0001338-82.2012.403.6106 - ANTONIA EUGENIO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância expressa, cumpra-se o quanto determinado à fl. 194. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.

0002998-14.2012.403.6106 - MARCIA REGINA MARQUES DA SILVA CLARO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARCIA REGINA MARQUES DA SILVA CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando o pedido para expedição do ofício requisitório/precatório em nome da sociedade de advogados, alterando posicionamento anterior: Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que os procuradores constantes da procuração (f. 06) outorgada pelo cliente constem como sócios integrantes da sociedade, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços (Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no REsp 1.114.785/SP - j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Caso não se aperfeiçoe tal condição, é necessário que seja feita uma cessão de créditos dos procuradores constituídos ao início para a referida sociedade, sem ressalvas. Trago, por oportuno, o parágrafo 15 do artigo 85 do CPC/2015. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no parágrafo 14. No caso dos autos, a procuração de fl. 06, tem como procuradores da parte os mesmos integrantes da sociedade de advogados. Assim, defiro o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015. À SUDP para o cadastramento do CNPJ nº 21.579.092/0001-86, da sociedade NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Passo a apreciar a juntada do contrato de prestação de serviços celebrados entre o autor e seu advogado: A cláusula 3ª impõe à autora o pagamento de valores condicionados à obtenção de tutela antecipada, o que no entender desse juízo não tem a mesma natureza das verbas decorrentes de sucesso na demanda, vez que a mera antecipação não gera qualquer expectativa de direito quanto ao mérito. Ademais, tal destaque, integral e por três meses, considerando o caráter alimentício da prestação e o perigo na demora que baseia a sua concessão - sem entrar no mérito da sua cobrança por tais motivos - deixam claro se tratar de antecipação de honorários, o que descaracteriza a não onerosidade exigida para a cobrança de 30%. Porém, no presente caso, não houve pedido de antecipação de tutela, motivo pelo qual não há óbice quanto ao deferimento de destaque. Assim, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005246-16.2013.403.6106 - MADALENA ROSA DA SILVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MADALENA ROSA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à autora para que se manifeste sobre a petição de fl. 194.

0005528-54.2013.403.6106 - IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CASSIO NEGRELLI CAMPOS X ODINEI ROGERIO BIANCHIN X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP X IBIRACI NAVARRO MARTINS

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos juntados às fls. 973/984. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001129-45.2014.403.6106 - EVERTON DA SILVA SANTOS(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP317669 - ANGELA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVERTON DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à Caixa Economica Federal da petição e guias de depósito de fls. 119/121. Requisite-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

0003497-27.2014.403.6106 - MARCIA CRISTINA CAMARGO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCIA CRISTINA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 36 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Intime(m)-se.

0003523-25.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSWALDO CARLOS DE SIQUEIRA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X OSWALDO CARLOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0005941-33.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO ROBERTO FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO ROBERTO FAVARO

Considerando que eventual alienação de cotas a partir da distribuição da execução é considerada fraudulenta por presunção, indefiro por desnecessidade o requerido pela exequente a fls. 129/verso. Aguarde-se a apresentação dos documentos ou ao menos o seu requerimento por 60 (sessenta) dias. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0001768-29.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-28.2014.403.6106) J.L. NADRUZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X J.L. NADRUZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a concordância com o valor depositado, expeça-se o competente Alvará de Levantamento. Após a expedição, intime-se para retirada em Secretaria. Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004694-80.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALCEU ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU ALVES DA SILVA

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 34/35, intime(m)-se o(a,es) devedor (réu), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007312-08.2009.403.6106 (2009.61.06.007312-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCELO GONCALVES MARTINS ARRAY(SP090962 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS BAYONA E SP278501 - JAIRO TEIXEIRA) X CARLOS ROBERTO SILVA

Considerando a extinção do feito, oficie-se à Polícia Ambiental, para que seja dada destinação legal aos petrechos apreendidos nestes autos. Ultrapassadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008826-59.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANTONIA MONTEIRO PAVAN(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 375/380, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa, majorando a pena para 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime aberto e 14 (quatorze) dias-multa, modificando a pena pecuniária para pagamento de um salário mínimo, e excluiu a obrigação de ressarcimento do dano ao INSS, transitou em julgado (fls. 387), providenciem-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar a condenação da acusada Antônia Monteiro Pavan. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se a condenada para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso a ré descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Proceda-se ao lançamento do nome da ré no livro do rol dos culpados. Arbitre os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se.

0002011-12.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)

O réu Valder Antônio Alves vem interpor razões de recurso de apelação (fls. 617/62). Encerrada a prestação jurisdicional de Primeiro Grau com a prolação da sentença, os pedidos relacionados à modificação da sentença após decisão de segunda instância restarão prejudicados. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão. Intime-se.

0003693-02.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO BIANCHINI LOPES(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) X CELSO CASTILHO RUIZ(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA) X JOSE SANDOVAL NOGUEIRA NETO(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X PAULO CESAR SOMILIO(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X ARY LAINETTI JUNIOR(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB) X JOAO WILTON MINARI(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X SAMIR MIKHAIL(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA E SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU E SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA)

Tendo em vista a certidão de fls. 1869, declaro preclusa a oitiva da testemunha Valnei Valdivino de Paula. Aguarde-se a audiência designada às fls. 1533 para o dia 21/09/2016. Intimem-se.

0003753-38.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X RAFAEL ALBERTO FUKUTA YOUNG(SP269060 - WADI ATIQUE E SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA)

Acolho a manifestação do douto membro do Ministério Público Federal às fls. 195, para que a ANATEL dê a destinação legal, no âmbito do processo administrativo fiscal instaurado, dos aparelhos apreendidos nestes autos. Oficie-se. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005527-06.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-46.2010.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO GONCALVES DE MELO X EMERSON BENTO DE JESUS X MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X FELIPE AKIZUKI PONTES(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X JEAN ROBISON SCARPINI X LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X JOAO GOMES ABREU(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X EVERTON ZANCA(SP174242 - PAULO SERGIO BASTOS ESTEVÃO) X HERNANE PAGLIARIN(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 1026/1027.

0008474-33.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

Tendo em vista que o V. acórdão de fls. 153/155, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa transitou em julgado (fls. 163), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do acusado. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o condenado para que recolla as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Arbitre os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se.

0004613-17.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MAYCON JHONATAN MARQUES VENTURINI(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 391.

0001896-20.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ORIVAL ANDRELA(SP214254 - BERLYE VIUDES E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP301891 - OLIVIA CAROLINA DE OLIVEIRA E SP297085 - BRUNO FIORAVANTE)

Considerando que os documentos de fls. 161/165 não informam a data final do parcelamento, arquivem-se os autos, na condição de sobrestados, agendando-se para verificação da quitação dos débitos para a próxima inspeção ordinária. Intimem-se.

0002607-25.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO TEODORO RODRIGUES X DANI YACCOUB ACHCAR(GO027725 - CARLOS EDUARDO GONCALVES MARTINS E GO034150 - GABRIEL LOPES SILVA E SP222642 - RODRIGO CESAR MORO)

Considerando que os réus Fernando Teodoro Rodrigues e Dani Yacoub Achcar recorreram da sentença (fls. 264 e 267), intime-se a defesa para apresentar as razões de Apelação. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Prejudicado o pedido de destinação das mercadorias, formulado pela Ministério Público Federal às fls. 86, vez que já houve destinação (fls. 10).

0002422-50.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO SANCHEZ LOPEZ(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)

Considerando que a pena do réu Antônio Sanches Lopes está sendo executada provisoriamente, em virtude de condenação em regime fechado, e mais, considerando que o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região modificou a pena, aumentando-a para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 dias-multa, sendo o regime inicial do cumprimento da pena o semiaberto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 331/332, para retificação da Guia de Recolhimento para Execução Provisória. Oficie-se ao Juízo da Execução Penal para aditamento do processo da execução. Intimem-se.

0002452-51.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALCENIR DE ABREU(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Certifico que relatei para publicação os depachos de fls. 117/118 e 119, assim transcritos: PROCESSO nº 0002452-51.2015.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____. Considerando que foi declinado os endereços das testemunhas (fls. 116), depreque-se as suas oitivas. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): VALCENIR DE ABREU. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP.Finalidade: INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa: FÁBIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL, podendo ser encontrado na Avenida Natalino Minucci, nº 650, Mini Distrito Industrial, nessa Cidade de Monte Aprazível; PASQUAL APARECIDO MADELA, R.G. nº 16.521.076, residente na Rua Vereador Santo Agostinho Selan, nº 135, Santo Antônio, na cidade de Poloni-SP, nessa Comarca.Advogado do réu: Dr. Adriano Miola Bernardo - OAB/SP nº 151.075. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): VALCENIR DE ABREU. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BIRIGUI-SP.Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa JOSÉ ERNESTO GALBIATTI, R.G. nº 5.478.533, residente na rua 21 de Abril, nº 35, Aptº 03, Vila Xavier, nessa cidade de Birigui.Advogado do réu: Dr. Adriano Miola Bernardo - OAB/SP nº 151.075.Para instrução das precatórias seguem cópias de fls. 07, 09, 71/73, 93/108, 115/116.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se e cumpra-se.Chamo à ordem.Providencie-se o aditamento da carta precatória de fls. 117/118, solicitando ao Juízo da Comarca de Monte Aprazível que intime o réu Valcenir de Abreu, para participar da audiência de oitiva das testemunhas Fábio Aparecido Barriento Miguel e Pasqual Aparecido Madela.Intimem-se.

0005480-27.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X NATAL TENORIO DA SILVA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO)

Face à informação de fls. 211, intime-se o Sr. Adalberto Luís Martins de Oliveira, no endereço declinado, para comparecer neste Juízo, no dia 22/09/2016, às 14:00 horas, para ser inquirido como testemunha da acusação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3057

PROCEDIMENTO COMUM

0007008-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007008-5) - EUNICE LOPES MARTINS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus de preclusão da prova, cumpra a parte autora o determinado à fl. 426, pois o documento apresentado à fl. 445 não se atentou quanto ao determinado.Com o cumprimento, dê-se seguimento ao feito, conforme já determinado à fl. 426. Caso contrário, abra-se conclusão.

0004582-96.2010.403.6103 - WILSON GUIMARAES CAVALCANTI X RUTH MACIEL CAVALCANTI(SP240457A - PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se sobre os embargos opostos (fls. 748/749), nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se conclusão para sentença.

0005193-49.2010.403.6103 - JOSE REYNALDO FORTUNATO(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 277: Intime-se a parte autora para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, a sua ausência à perícia e apresentar a documentação hábil a comprová-la.Após, abra-se conclusão.

0006854-29.2011.403.6103 - ALEXANDRO DE ALMEIDA PORTELA(SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO E SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Fls. 125/127: Defiro vista dos autos às advogadas constituídas pelo autor. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se conclusão.

0002965-33.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X LI YUI FAI(SP169595 - FERNANDO PROENCA)

Fl. 371 - Chamo o feito à ordem para determinar que a ré deverá justificar, pormenorizadamente, a pertinência, a relevância e o objetivo da produção de cada prova requerida. Inclusive apresentar quesitos, no caso de produção de prova pericial, e rol de testemunhas, se for o caso de prova testemunhal, sob pena de indeferimento e preclusão. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, silente, abra-se conclusão.

0000388-77.2015.403.6103 - DIONISIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se sobre os embargos opostos (fls. 86/87), nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se conclusão para sentença.

0006024-24.2015.403.6103 - LEONARDO DANTAS GUEDES X NAIR THEREZINHA GUEDES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a anulação do ato administrativo para reforma em grau hierárquico superior e isenção de imposto de renda. Alega, em apertada síntese, que foi reformado em função de invalidez ocorrida na prestação do serviço militar e que a patologia incapacitante guarda nexos de causalidade com as funções desenvolvidas por ele. Afirma, ainda, ser portador de alienação mental, patologia que o torna isento da contribuição relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF. Postergada a análise da tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 41/42). A parte autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 45/47), bem como a parte ré (fls. 54/56). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 57/84). Preliminarmente, requereu nova citação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté e alegou a ocorrência da prescrição. No mérito pugna pela improcedência do pedido inicial. Laudo médico pericial acostado às fls. 91/95. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Verifico que não obstante o esforço da parte autora para demonstrar a verossimilhança do direito alegado, a pretensão aduzida esbarra-se na vedação do art. 1º da Lei nº 9.494/97, posto que implica na concessão de vantagens. Ressalto, ainda, que a decisão vinculante proferida nos autos da ADC nº 4-6/DF, pelo E. STF impede a concessão da antecipação da tutela para os fins pleiteados nesta ação. Nesta fase de cognição sumária tampouco restou comprovado o *periculum in mora*, pois não demonstrado que a não-percepção imediata de tais valores causará perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, não obstante seu cunho alimentar. Ademais, haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento imediato dos valores reclamados, pois se recebidos de boa-fé não poderão posteriormente ser cobrados. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Na oportunidade, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Deverá a parte autora trazer aos autos o termo de curatela definitiva no mesmo prazo supra. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005091-17.2016.403.6103 - ANTONIO SOARES DE ANDRADE(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, determino ao autor a emenda da exordial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta: 1.1 para apresentar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como certificado de registro federal de arma de fogo, certificado do curso de reciclagem em transporte de valores, carteira profissional de vigilante, curso de formação ou qualquer outro documento similar, aptos à comprovação do efetivo exercício da função de vigilante, especificamente no período entre 14/03/1990 a 12/08/1993 (fl. 37), laborado na empresa Presseg - Prestação de Serviços de Segurança Ltda. 1.2 para fornecer laudos técnicos, SB-40 e DSS-8030, uma vez que o Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 29 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). 2. Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o disposto no artigo 334, 4º, II do Código de Processo Civil, bem como a possibilidade da parte ré fazer contraprova do quanto alegado pelo demandante. 3. Cumprida as diligências determinadas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação: - Se houver revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado, nos termos do art. 348, CPC; - Se houver contestação com alegações previstas nos artigos 337, 338 e 339, CPC, deverá se manifestar em réplica e apresentar provas relacionadas a eventuais questões incidentais; - Se apresentada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção, nos termos do art. 343, 1º, CPC. 4. Oportunamente, abra-se conclusão. 5. Intime-se.

0000772-13.2016.403.6327 - LEA ALVES(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 61: Assiste razão a parte autora. Retifico a data da audiência de oitiva de testemunhas, para o dia 10/11/2016. Mantenho os demais termos do despacho de fl. 60. Int.

CARTA PRECATORIA

Designo a perícia médica com o perito Dr. Otavio Andrade Carneiro da Silva (CRM nº 83868), para o dia 23/09/2016, às 15h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquário, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, ou malote digital. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo, abaixo elencados, bem como aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 42/44 e 46/47, com exceção dos quesitos nº 13 e 15 das fls. 42/43 e nº 3, 4, 5, 7, 8 e 15 das fls. 46/47, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos aos quesitos desse Juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. a) A parte autora sofre de que doença? Há quanto tempo? b) A que tipo de tratamento médico foi submetida a parte autora? De que tipos de medicamentos ela fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? c) Os remédios descritos na inicial são os únicos existentes no mercado para o tratamento da parte autora? d) Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença da parte autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde? e) Há medicamento similar ou genérico aos requeridos? Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, bem como ao assistente técnico. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo. Com a entrega do laudo, providencie a requisição de pagamento dos honorários periciais, e devolva-se a deprecata ao juízo de origem, com as homenagens de estilo. Publique-se.

Expediente Nº 3058

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004888-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X A L C(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X J K M M(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X A V P X A R C(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP318283 - BRUNA HERNANDEZ BORGES E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X G L B(SP176152E - FERNANDO PEREIRA CAMARA E SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X L H S S(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E PE018320 - ROXANA GRACE LIMA SOUZA NETTO E SP333259B - RAPHAEL DE MIRANDA LUZ TRINDADE) X E L S(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X A G(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X R G(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO)

Tendo em vista que já houve a determinação para oitiva das testemunhas Andreas Lazaro Chryssafidis e Mariana Finco de Oliveira Chryssafidis, nos autos da ação penal nº 0004890-30.2013.403.6103, já tendo, inclusive, sido expedida a competente carta precatória para tal mister, que abrange também os fatos em comento neste feito, conforme a decisão proferida às fls. 1206/1207, da aludida ação penal, acima referenciada, dou por prejudicada a determinação para que o órgão ministerial se manifeste acerca da contradita apresentada pela Defesa do corréu Apostole Lazaro Chryssafidis. Cientifique-se o r. do MPPF de fls. 1871/1873 e do presente despacho. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

HABEAS DATA (110) Nº 5000109-69.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA - SP340363

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Primeiramente, afastado a possibilidade de prevenção entre o presente processo e os de nº 0004382-09.2012.403.6301 e nº 0004391-68.2012.403.6301, apontados na Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Autuação, considerando que em referidos processos figuram partes diferentes e os pedidos são distintos.

2. Retifique-se a autuação, a fim de que o Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos – SP seja incluído no polo passivo da presente ação.

3. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifiquem-se os impetrados requisitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.507/97.

4. Com ou sem a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12 da Lei acima referida.

5. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

6. Intime-se.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-92.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: CLARITY - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VIDROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **CLARITY – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VIDROS LTDA** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre os valores pagos a título de: a) 15 primeiros dias de auxílio doença ou acidente; b) salário maternidade; e c) férias gozadas e respectivo terço constitucional. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido parcialmente o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciárias (cota patronal) sobre os valores pagos a título de quinze primeiros dias de auxílio doença ou acidente e o terço constitucional de férias (quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada ofereceu informações, alegando preliminares (inexistência de ato ilegal ou abusivo e inexistência de direito líquido e certo) e, no mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal ofertou parecer sem pronunciamento acerca do conflito de interesses presente neste feito, ao fundamento de que não restou caracterizado interesse público que justifique sua intervenção.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1.Preliminares:

- Inexistência de Ato ilegal ou abusivo

A asserção genérica da autoridade impetrada, no sentido da falta de interesse de agir da(s) impetrante(s), ao fundamento de que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar ela apenas a cumprir o disposto na legislação regente), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via *mandamus*), a seguir enfrentado, restando a sua análise, como defesa processual, prejudicada.

- Inexistência de direito líquido e certo

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

A postulação mandamental em questão, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivado o recolhimento impugnado.

A(s) impetrante(s) vê(vêem)-se na contingência de realizar o recolhimento de tributo, de forma que reputa(m) indevida, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. Presente, também, sob esse viés, o justo receio a autorizar a impetração preventiva.

No mais, presente o interesse de agir no pedido formulado pela(s) impetrante(s), uma vez que necessita(m) do provimento jurisdicional para que não seja(m) obrigada(s) a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada.

Quanto à efetiva existência do alegado direito líquido e certo, reputo que tal matéria confunde-se com o mérito, ocasião em que será devidamente analisada.

2.Prejudicial de Mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao processo do mandado de segurança, passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”

Destarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 05/07/2016, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do *mandamus*, ou seja, antes de 05/07/2011.

3.Mérito.

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)”
(grifei)*

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de *natureza remuneratória*, que são devidas em razão de trabalho executado.

I. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL:

No tocante às **FÉRIAS GOZADAS OU USUFRUÍDAS**, é nítida a sua "natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT", integrando "o salário de contribuição". Não é outro o entendimento proclamado pelo Colendo STJ, conforme aresto a ser transcrito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIRIA A VIOLAÇÃO OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE SÚMULA A DISPOSITIVO DE LEI, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

SÚMULA 518 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte.

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18/08/2014.

III. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de violação, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015; AgRg no AREsp 635.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015.

IV. De acordo com a Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

V. Agravo Regimental improvido.

AgRg no REsp 1549299 / RJ – Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES – Segunda Turma - DJe 24/02/2016

Especificamente no que toca ao **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que não havia incidência da contribuição previdenciária somente na hipótese do adicional sobre férias indenizadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, **sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos)**, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas.**

Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art.28, §9º da Lei nº8.22/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos:

"(...) 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas"

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009.

II. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO:

Quanto à parcela referente aos **QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário)**, o entendimento desta juíza era o de que a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho, permitindo identificar a natureza salarial da referida parcela, paga diretamente pelo empregador ao empregado, e não pela Previdência, justificando a incidência da contribuição previdenciária.

Não obstante, esse tema também foi enfrentando pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014), o que torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), **não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação.** Confira-se:

"(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006."

III. SALÁRIO-MATERNIDADE:

Quanto aos valores pagos a título de "**SALÁRIO-MATERNIDADE**" ("licença-maternidade"), a despeito da sua inclusão como prestação a cargo da Previdência Social (pela Lei nº6.132/1974), têm **natureza salarial.**

A "ratio" dessa transferência legal do ônus do pagamento do valor em questão ao INSS foi justamente incentivar a proteção ao mercado de trabalho da mulher (*caso assim não fosse, nenhum empregador se arriscaria a contratar mulheres, à vista da quase sempre real possibilidade de uma futura gestação*).

O fato de não haver contraprestação em serviço no período em que é pago o salário-maternidade, não transmuda a natureza salarial da verba em indenizatória. Corresponde ele exatamente ao salário/remuneração da segurada (inclusive se superior ao teto da Previdência Social), sendo **considerado expressamente pela lei como salário-de-contribuição** (§ 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91).

Esse ponto (natureza da licença ou salário-maternidade), entretanto, não comporta mais discussões, haja vista que também foi enfrentado pelo C. STJ, pela sistemática dos **recursos repetitivos**, no julgamento do já citado REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014, conforme a seguir se verifica:

“(…) 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.”

A tese da(s) impetrante(s) no sentido de que inexistiria lei autorizando a exigência da contribuição previdenciária do empregador e da empresa, sobre o salário-maternidade, mas apenas mera instrução normativa (IN RFB nº971/2009), não se sustenta. Como visto, a verba em apreço tem natureza de remuneração, de forma que a sua exigência encontra-se amparada pelos artigos 195, I, “a” da CF/88, e 22, inciso I da Lei nº8.212/1991, não havendo que se falar em criação de nova fonte de custeio.

Embora tenha o E. STF reconhecido a repercussão geral da matéria (RE 576967), não houve, até o presente momento, o enfrentamento do mérito recursal, prevalecendo o entendimento já cristalizado pelo STJ, acima referido.

Nesse panorama, tem-se que à impetrante assiste parcial razão, detendo ela o direito líquido e certo de não recolher a contribuição previdenciária (cota patronal) somente sobre as parcelas a título de **terço constitucional de férias e quinze primeiros dias do auxílio-doença (previdenciário ou acidentário)**.

4. DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Em mandado de segurança, no que toca ao tema “compensação de créditos tributários”, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária”

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”.

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de “provas e contas”, em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, **a legislação em vigor não prevê qualquer limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC (instituído pela Lei nº13.105/2015), extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a(s) impetrante(s) ao recolhimento de contribuição previdenciária (*cota patronal*) somente sobre os valores pagos a título de: **terço constitucional sobre férias (gozadas ou indenizadas) e 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença (previdenciário ou acidentário)**.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de 05/07/2011 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, devendo a compensação ser feita somente após o trânsito em julgado desta ação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-98.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALESSANDRO DE SOUZA MARTINS

DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o(s) de nº 0008261-02.2013.403.6103, considerando que tratam-se de ações de naturezas distintas.

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2016, às 09:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2016, às 09:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2016, às 09:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2016, às 09:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-29.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LUIS GUSTAVO AZEVEDO LIPPI

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2016, às 10:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2016.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000147-81.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2016, às 10:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2016.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000153-88.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ISABEL DE SOUZA VIEIRA

D E S P A C H O

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2016, às 10:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2016.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8994

USUCAPIAO

0406919-47.1997.403.6103 (97.0406919-7) - VALDENIR BERTO DE OLIVEIRA X ANA PAULA RAMOS DOS SANTOS BERTO DE OLIVEIRA(SP138585 - RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA) X ONOFRE DE CASTRO MAIA X MARIA HELENA SALES RODRIGUES MAIA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio dos autores sobre uma gleba de terras, no bairro do Jaguari, com 5,55 alqueires paulistas. Alegam os autores que adquiriram os direitos possessórios sobre tal gleba de terras de Rubens Palmeira e sua mulher Maria José Nunes Pereira, por força de instrumento particular celebrado em 21.12.1992. Os cedentes, por sua vez, já possuíam a posse mansa, ininterrupta e pacífica do referido imóvel há mais de 40 anos, sem contestações e confrontações, aduzindo os autores que mantêm a posse nas mesmas condições há 4 anos, desde a aquisição dos direitos possessórios. Afirmam que cumprem todas as obrigações legais e exigências do INCRA, procedendo ao pagamento do ITR e efetuando as declarações respectivas. A inicial veio instruída com documentos. A ação foi distribuída, originariamente, ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. Intimados, os autores apresentaram emenda à inicial às fls. 33, requerendo a juntada de certidões vintenárias a respeito de ações possessórias. Às fls. 45-46 o oficial do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos informou que inexistia transcrição ou registro de imóveis confinantes ao imóvel usucapiendo, porém o domínio estaria em nome da CESP - Companhia Energética São Paulo e Mércia Lopes da Silva Oliveira. Expedido edital para citação de Maria Fajarra dos Santos, Mércia Lopes da Silva Oliveira e cônjuges, CESP e réus ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 51-52 e fls. 117-118). A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, intimada, não se manifestou (fl. 61). Intimado, o Município de São José dos Campos manifestou-se à fl. 63, informando que os limites com as áreas públicas estão sendo respeitados, não havendo interesse no feito. Os autos foram remetidos a este juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fl. 83. Intimado, o MPF se manifestou às fls. 88-92 e, novamente, às fls. 139-141. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 99-106. Às fls. 152-153 foi prolatada sentença de extinção do processo sem a resolução do mérito, que foi anulada pelo v. acórdão de fls. 217. A CESP - Companhia Energética de São Paulo manifestou-se às fls. 186-187 sustentando que não anuiu quanto à regularidade da posse, dependendo de levantamentos de topografia. Informou que o imóvel usucapiendo está localizado em áreas dos imóveis JA-CAD-008, 010 E 011, de propriedade do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, destinadas à formação do reservatório do rio Jaguari. Às fls. 264, ONOFRE DE CASTRO MAIA e MARIA HELENA SALES RODRIGUES MAIA foram admitidos como assistentes litisconsorciais dos autores. Às fls. 339-350, a CESP juntou aos autos a planta e o memorial descritivo da área usucapienda, sustentando que os limites da propriedade não estão sendo respeitados e informando que tal área foi expropriada pelo DAEE para formação da bacia de acumulação do reservatório do Jaguari, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Intimado, o MPF requereu a produção de prova pericial às fls. 359. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos litisconsortes (fls. 373-376). Convertido o julgamento em diligência, foi saneado o processo e determinada a realização de prova pericial de engenharia (fls. 399-399/verso). Às fls. 402-403 os autores e os assistentes litisconsorciais indicaram assistente técnico, bem como apresentaram quesitos. Laudo pericial às fls. 410-418, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 425-430 e 438-439. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As provas produzidas no curso da instrução constituem prova suficiente da posse do imóvel usucapiendo, mas não pelo prazo de 20 anos alegado na inicial e tampouco com aptidão suficiente para fazer emergir o direito ao domínio. Veja-se que os autores VALDENIR e ANA PAULA adquiriram os direitos possessórios sobre o imóvel em questão, por meio do instrumento particular juntado às fls. 13-14, celebrado em 21.12.1992, sendo certo que o imóvel esteve cadastrado para fins do ITR em nome de VALDENIR em 1992. Mas não há qualquer prova documental que comprove a posse pelos alegados 40 anos por parte dos cedentes, que não aquele próprio instrumento particular (item I - fls. 13). A declaração a respeito do tema constitui, no ponto, verdadeira prova testemunhal reduzida a termo, mas colhida sem a regular formação do contraditório. Não serve, portanto, isoladamente, para atestar que a posse dos cedentes tenha se prolongado por tantos anos. A prova testemunhal tampouco foi conclusiva a respeito da subsistência da posse no período anterior a 1992. A testemunha FRANCISCO DAS CHAGAS VALENTIM disse que morou no imóvel usucapiendo de 1995 até o final de 1997, que ele se situa abaixo das margens da Represa Jaguari, que estima em 6 alqueires a área. Que só conhece TONINHO, não conhece Valdenir, Ana Paula, Rubens e Maria José. Que ele tomava conta do sítio durante a semana e que Maria Helena ia ao sítio nos finais de semana. Disse que tem conhecimento de que a litisconsorte já havia adquirido o sítio há mais ou menos 4 anos. Indagado, disse que não houve ninguém se opondo à posse. Que havia a casa do caseiro e a casa em que morava, mas depois foi construída outra casa e baias. Finalmente, disse que a propriedade ainda é utilizada pelos litisconsortes para lazer. VALDEREZ RIBEIRO LIMA, disse que era funcionário de Onofre e Maria Helena. Que conhece o sítio desde 1992, que sempre ia nos finais de semana com os requerentes. Que há casa, baias, piscina, que não houve oposição por terceiros. Disse desconhecer Valdenir, Ana Paula, Rubens e Maria José. Que no sítio há galinhas, patos, cavalos. Disse que conhece o vizinho TONINHO, que para chegar ao sítio usucapiendo é necessário passar pelo sítio daquele. Que a área faz divisa com a CESP e o rio passa ao lado. Veja-se, portanto, que a presente ação foi distribuída quando não haviam transcorrido sequer quatro anos a partir do momento em que a cessão dos direitos possessórios está efetivamente comprovada. Ainda que superado tal óbice, a prova pericial de engenharia deixou suficientemente claro que a quase totalidade do imóvel usucapiendo está inserida na área que foi objeto de desapropriação pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo - DAEE, conforme o memorial descritivo e a r. sentença juntados por cópias às fls. 342-350. A impugnação dos assistentes litisconsorciais, no ponto, não merece acolhida, não apenas porque não produziram qualquer prova destinada a demonstrar que a área não esteja inserida na área desapropriada, mas também diante das conclusões categóricas do perito judicial a respeito. Ainda que se admita que órgão administrativo da União necessitasse de outros esclarecimentos, isto não ocorreu com a perícia judicial. A própria Secretaria do Patrimônio da União, em parecer posterior, acabou por se dar por satisfeita com as conclusões periciais. Vale também acrescentar que os assistentes litisconsorciais indicaram assistente técnico, mas, sintomaticamente, não trouxeram aos autos qualquer parecer que sirva para, tecnicamente, descaracterizar as conclusões da perícia. Estando assentado que os bens públicos são insuscetíveis de aquisição por meio de usucapião (arts. 183, 3º e 191, parágrafo único, ambos da Constituição Federal de 1988), não há como pretender o reconhecimento do domínio da área em questão. Mesmo quanto à reduzida área remanescente, a fragilidade da prova produzida quanto à posse efetiva, pelo período necessário, impede um juízo de procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, que serão rateados igualmente entre a União e a CESP. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

MANDADO DE SEGURANCA

0007486-16.2015.403.6103 - ASS DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA E SP293133 - MARIA SILVIA CARDOSO PAIVA FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Verifico que a impetrante requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, alegando não ter fins lucrativos. Tratando-se de pessoa jurídica, a concessão de tais benefícios não se justifica mediante simples declaração, conforme a inteligência do artigo 99, 3º, do CPC e a orientação contida na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça (Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais). Por tais razões, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove não ter condições de arcar com as custas processuais, ou, em igual prazo, promova o seu recolhimento, sob pena de extinção. Intimem-se.

0000927-09.2016.403.6103 - ASS DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Verifico que a impetrante requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, alegando não ter fins lucrativos. Tratando-se de pessoa jurídica, a concessão de tais benefícios não se justifica mediante simples declaração, conforme a inteligência do artigo 99, 3º, do CPC e a orientação contida na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça (Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais). Por tais razões, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove não ter condições de arcar com as custas processuais, ou, em igual prazo, promova o seu recolhimento, sob pena de extinção. Intimem-se.

0002133-58.2016.403.6103 - LABORATORIO OSWALDO CRUZ LTDA(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à consolidação dos débitos referentes ao processo administrativo nº 13884.000.400/2004-09, Termo de Intimação SECAT nº 86/2016, a partir de março de 2016, contando como devidas as parcelas desta data em diante, de forma a não constituir impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal, além de determinar sua exclusão do CADIN. Alega a impetrante, em síntese, que em 16.10.2009 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, manifestando, em junho de 2010, interesse na inclusão da totalidade dos débitos contemplados pela citada lei, tendo havido a sua consolidação e pagamento das parcelas no prazo legal. Afirma que, em 26.9.2011, recebeu o Termo de Intimação SEORT 826/2011, informando que foi negado provimento à Manifestação de Inconformidade interposta no bojo do processo administrativo supramencionado, de cuja decisão a impetrante tomou ciência em 06.4.2009, e que os débitos nele constituídos não estariam incluídos no parcelamento citado, assinando prazo para pagamento. Assevera que peticionou à impetrada em 05.10.2011, informando que citado processo administrativo transitou em julgado em 2009, data anterior à adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, razão pela qual a totalidade dos seus débitos deveria estar nele incluída. Sustenta que, no mês de março de 2016 recebeu o Termo de Intimação SECAT nº 86/2016, o qual informa que os débitos foram incluídos no parcelamento, porém com 44 parcelas em atraso, no valor de R\$ 663.806,44, com correção desde a consolidação do parcelamento em junho de 2011. Afirma que as parcelas devem ser cobradas a partir da inclusão do débito no parcelamento, que seria fevereiro de 2016, incluindo os benefícios da lei quanto à quitação dos valores, desconto de juros, multa e encargos moratórios. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 82-94 sustentando a improcedência dos pedidos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 95-96. Intimada, a UNIÃO manifestou-se às fls. 108-108/verso. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No presente feito não está se discutindo a inclusão do débito no parcelamento, uma vez que esta questão já foi julgada pela sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 0009919-32.2011.403.6103. Ao que se extrai destes autos, a autoridade impetrada ainda não havia dado cumprimento à sentença proferida na ação anterior, que determinou a inclusão dos débitos objeto do processo administrativo nº 13.884.000.400/2004-09 no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Quando o fez, isto é, somente em fevereiro de 2016, a autoridade impetrada refez todos os cálculos dos valores das parcelas, concluindo que subsistiram valores em aberto no período de junho de 2012 a janeiro de 2016. É o que se extrai do Termo de Intimação SECAT nº 86/2016, juntado às fls. 28. É este, em síntese, o ato efetivamente combatido por meio do presente mandado de segurança. Pois bem, não há nenhuma dúvida de que tais parcelas são devidas. Afinal, foi a própria impetrante quem propôs ação anterior para viabilizar a inclusão daqueles débitos no parcelamento. Não se nega, ademais, que a impetrante também se beneficiou da demora da autoridade em incluir aqueles débitos no parcelamento, sendo indubitoso que o valor das parcelas efetivamente pagas ao longo do tempo foi significativamente menor do que as parcelas que seriam devidas com a inclusão daquele novo débito. Esperava-se, com justiça, que a impetrante fizesse os provisionamentos contábeis adequados para suportar o valor adicional das parcelas. Assim, pretender que as parcelas sejam devidas apenas a partir de março de 2016 seria assegurar à impetrante o direito a um novo parcelamento, completamente dissociado das regras legais próprias, conduta que se aproxima de se valer da própria torpeza para obter benefício. Aliás, poderia a impetrante ter diligenciado administrativamente para fazer valer a sentença proferida no mandado de segurança anterior, mesmo antes do trânsito em julgado. Beneficiou-se, todavia, daquela situação de relativo conforto, já que as parcelas que vinha recolhendo eram menores das efetivamente devidas. Em reflexão renovada sobre o tema, verifico que a autoridade impetrada, posto tenha demorado quatro anos para dar cumprimento ao julgado proferido na ação anterior (considerando que a sentença foi proferida em 2012), o fez com a aplicação de todas as reduções previstas na legislação do parcelamento, como está bem expresso em suas informações e nas planilhas que as acompanharam (fls. 86/verso). Nestes termos, sendo impossível construir em juízo uma solução híbrida para o caso, ou mesmo um verdadeiro parcelamento judicial, não há outra solução a ser adotada senão a de considerar válido o ato da autoridade impetrada. Tudo isso, evidentemente, sem prejuízo de que a impetrante deduza eventual pretensão indenizatória (em razão da demora em dar cumprimento ao julgado) ou requeira administrativamente novo parcelamento da dívida. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0002431-50.2016.403.6103 - TSS - TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, o terço constitucional de férias, os valores pagos nos 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença, os valores pagos a título de auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio, abono pecuniário de férias, às

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/08/2016 744/1099

férias vencidas e proporcionais, ao salário maternidade, à participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria (ambos benefícios previstos em convenção coletiva de trabalho), horas extras e o respectivo acréscimo remuneratório). Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, o seja declarado o direito à compensação dos valores pagos a esse título, nos últimos dez anos, com incidência de juros calculados com base na taxa SELIC. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 52-53. Em face desta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 127-128). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 102-125 sustentando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo, de direito líquido e certo. No mérito, requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, deixou de se pronunciar quanto ao mérito da impetração. É o relatório. DECIDO. A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a título de verbas que se entende ter natureza indenizatória. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUIS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de esmerada linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos

Pretórios.SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da Republica de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento).CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veiculo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia incidir sobre a folha de salários.Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição (incluindo a cota patronal, de terceiros e a contribuição ao SAT).Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.Examinemos cada uma dessas verbas separadamente.1. Do adicional constitucional de 1/3 (um terço).Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos.2. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.As Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...). - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, gRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos.Curvando-me a essa orientação consolidada, impõe-se reconhecer, neste aspecto, a procedência do pedido.Veja-se que, neste caso específico, a parte impetrante apresenta várias alegações relativas ao auxílio-acidente, que é benefício previdenciário pago integralmente pelo INSS e sobre o qual não incide a contribuição. A situação é diversa no caso do auxílio doença por acidente do trabalho, em que os primeiros 15 dias de afastamento são realmente pagos pela empresa. Cumpre, portanto, fazer tal esclarecimento, de modo a não causar qualquer controvérsia quando do cumprimento administrativo da presente sentença.3. Aviso prévio indenizado e 13º sobre aviso prévio.Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período. Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...). 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...). 13. Previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei 3. O período que o

empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR (...) (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...) II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes (...) (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646). Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos. Tal orientação também deve ser aplicada ao 13º salário que incide sobre o aviso prévio indenizado. 4. Do abono pecuniário de férias. Das férias vencidas indenizadas e das férias proporcionais indenizadas. Observo, neste aspecto, que as verbas que a parte impetrante denomina abono pecuniário correspondem, na verdade, à possibilidade de conversão em pecúnia de até dez dias de férias por parte de seus empregados, nos termos previstos nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Feitos estes esclarecimentos, se admitirmos como verdadeira a premissa segundo a qual a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, esse será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia. Acrescente-se, ademais, que há uma isenção que recai sobre os valores pagos a esse título, nos exatos termos previstos no artigo 28, 9º, e, 6, da Lei nº 8.212/91, razão adicional para afastar sua incidência. Nesse sentido são os seguintes precedentes: AMS 00035506020134036100, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 16/10/2015, AMS 00039736120114036109, Desembargador Federal NINO TOLDO, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 25/09/2015, e AMS 00063595120124036102, Desembargador Federal PAULO FONTES, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 22/09/2015. A mesma solução deve ser aplicada ao caso dos pagamentos feitos a título de férias vencidas indenizadas e às férias proporcionais indenizadas, já que ambas decorrem da não fruição das férias pelos empregados, típica indenização, além de se tratar da hipótese de isenção, nos termos do artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 5. Do salário maternidade. O salário-maternidade, na sua atual disciplina infraconstitucional, representa prestação devida pela Previdência Social. Isso não importa, todavia, descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido (O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição), com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa. Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 200761000045465, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 28.7.2011, p. 647; AI 201003000372927, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322; AI 201003000180030, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJF3 02.6.2011, p. 457. A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, razão pela qual, neste aspecto, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. 6. Participação nos lucros e resultados (PLR). A participação nos lucros e resultados da pessoa jurídica tem feição salarial, concebida como estímulo ao comprometimento do trabalhador com os resultados da empresa. Trata-se de verba com previsão constitucional (artigo 7º, XI, da Constituição Federal de 1988) e que tem feição nitidamente salarial, não indenizatória. Nestes termos, não há fundamento constitucional para afastar a incidência da contribuição. A Lei nº 8.212/91, todavia, estabeleceu uma hipótese de isenção para tais valores, desde que a PLR seja paga ou debitada de acordo com lei específica (artigo 28, 9º, j). A lei específica, no caso, é a Lei nº 10.101/2000, que estabelece os seguintes requisitos: Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo. 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores. Sem que a parte impetrante tenha instruído os autos com prova documental do preenchimento de tais requisitos, não cabe reconhecer a isenção neste feito. 7. Abono especial e por aposentadoria. Neste ponto, alega-se que que ambas seriam verbas previstas em Convenção Coletiva de Trabalho e que, por essa natureza, não integrariam a base de cálculo da contribuição, por aplicação do artigo 28, 9º, 7, da Lei nº 8.212/91 (recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário). Observo, todavia, que a inicial não veio acompanhada de documentos que provem que tais verbas estão realmente previstas em Convenção Coletiva, de tal forma que não há como identificar sua real natureza, sua periodicidade ou eventual (des) vinculação ao salário. Diante disso, não cabe aqui reconhecer tal isenção. 8. Das horas-extras e acréscimos. As horas extras se constituem em retribuições pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, sendo assim verbas integrantes do conceito de salário. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial (trabalho em jornada extraordinária). Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essa importância não tem natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Verifica-se que o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão, manifestamente equivocada, de que qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão. Além disso, a locução destinadas a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos

em questão (por férias, incapacidade para o trabalho ou maternidade) são concedidos apenas e exclusivamente porque existente uma relação de emprego, que é por natureza remunerada. Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem retribuição pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição. A jurisprudência também tem reconhecido a natureza salarial dessas verbas, como vemos dos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. As ações ajuizadas, a partir de 09 de junho de 2005, para a repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação têm o respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento (CTN, art. 150, 1º). A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido (AGRESP 201102596309, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 09/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/03/2013). Com muito maior razão, tais valores estão sujeitos à tributação depois da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ocorreu, como se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os empregados como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas quaisquer outras pessoas remuneradas por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de salário, já que o amplo conceito demais rendimentos do trabalho revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em salário (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação). Observo, finalmente, que a eventual utilização do chamado banco de horas não tem relevância jurídica suficiente para alterar a natureza jurídica da remuneração que, em rigor, seria paga a título de jornada extraordinária. O crédito existente no banco de horas, ainda que convertido em dinheiro, não deixa de ser uma remuneração decorrente do trabalho e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição em exame. Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre as tais verbas. 9. Da compensação. Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Consecutariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010). Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e

compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.10. Dispositivo.Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, sobre os pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença de qualquer natureza ou auxílio doença por acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias, férias vencidas indenizadas e férias proporcionais indenizadas.Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

0004533-45.2016.403.6103 - CALDEIRARIA JAMBEIRENSE - USINAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se alega direito líquido e certo a um provimento jurisdicional que declare o direito de se pagar noventa por cento de débitos tributários vincendos, mediante compensação com créditos com origem em precatórios de sua titularidade, e os dez por cento restantes, mensalmente, e em moeda corrente nacional.Depois de percorrer a respeito da crise financeira agravada mundialmente em 2008, bem como suas consequências até os dias de hoje, afirma ser cabível a compensação, como forma de extinção de créditos e débitos, admitindo-se que precatórios judiciais devidos pela União, incluindo os adquiridos por cessão, podem ser compensados com débitos tributários, na forma do artigo 170 do Código Tributário Nacional, do artigo 78, 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, bem como do artigo 100, 13, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 62/2009.A inicial veio instruída com documentos.Às fls. 65, a impetrante foi intimada a especificar com quais créditos pretende obter a compensação tributária, atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico, bem como comprovar a ato coator, na medida em que não teria havido requerimento administrativo.A impetrante manifestou-se às fls. 66-67, esclarecendo que os créditos tributários a serem compensados são os vincendos, que pretende que a compensação seja feita com obrigações ao portador da Eletrobrás. Retificou o valor da causa e recolheu a diferenças de custas. Informou que não há ato coator, tendo em vista a natureza preventiva do presente mandado de segurança.É a síntese do necessário. DECIDO.Observe, desde logo, que a impetrante percorreu longamente na inicial a respeito do direito de compensar débitos tributários com créditos provenientes de precatórios judiciais, incluindo os havidos por cessão.Não consta dos autos, todavia, um único documento que comprove, ainda que indiciariamente, que a impetrante tenha algum crédito a receber por precatório, muito menos por cessão.Ao emendar a inicial, repentinamente a impetrante passou a se referir a obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS (e não mais a precatórios), mas sem apresentar as causas de pedir que justificariam a possibilidade de compensação.Afora a impossibilidade legal de deferir compensação em liminar (artigo 7º, 2º), há elementos para crer já ter decorrido há muito o prazo que os credores de tais obrigações dispunham para pretender seu resgate.De fato, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (artigo 543-C do CPC/1793), reconheceu que as obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório sobre energia elétrica (Lei nº 4.156/62) não são debêntures e, por essa razão, a elas não se aplica a regra do artigo 442 do Código Comercial, nem tampouco a regra geral do artigo 177 do Código Civil revogado. Reconheceu, também, que o direito ao resgate das aludidas obrigações é um direito potestativo, de tal forma que o prazo de cinco anos previsto no artigo 4º, 11, da Lei nº 4.156/62 é decadencial, não prescricional. O referido acórdão está assim ementado:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6.

Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido (REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009) Diversos outros julgados daquele Tribunal Superior vêm reafirmando a mesma tese (por exemplo, AGARESP 201303805850, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 16/12/2013, AGARESP 201102933533, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 25/03/2013, ADRESP 200801032697, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 19/11/2012, AGA 201100761624, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 14/11/2011). Tal entendimento vem sendo adotado também pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê da AC 00229601720074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2015, AMS 00192008420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015, e AC 00207265720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014). No caso dos autos, embora tenham sido trazidas aos autos simples cópias, é possível ver que são títulos emitidos em 1971, com vencimento em 1991, a partir de quando se iniciou a contagem do prazo decadencial em questão. Proposta a ação somente em 2016, a decadência está inegavelmente consumada. Não há, portanto, plausibilidade jurídica que autorize a concessão liminar do pedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Fls. 66-67: recebo como aditamento à inicial. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção: a) emende a petição inicial, apresentando as causas de pedir que justificariam acolher o pedido de compensação com obrigações da ELETROBRÁS; b) providencie a entrega, na Secretaria do Juízo, dos originais das apólices que instruíram a inicial, para fins de custódia junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às expensas da impetrante. Cumprido, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005280-92.2016.403.6103 - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR (SP120379 - MARIANGELA DE ALMEIDA SOARES SALGADO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Verifico que o impetrante propôs anterior mandado de segurança (0002657-55.2016.403.6103), em curso perante este Juízo, em que pretende, exatamente, compelir a autoridade impetrada ao pagamento das parcelas relativas ao seguro desemprego. Naquele mandado de segurança, foi deferido o pedido de liminar, estando os autos atualmente conclusos para sentença. Nestes termos, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justifique a propositura desta ação. Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000737-53.2016.403.6133 - COMERCIAL PADRE BRAZ CUBAS LTDA (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Nas informações que prestou, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP alegou sua legitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que a contribuição em discussão nestes autos não está incluída nos tributos cuja administração é legalmente atribuída à Receita Federal do Brasil. De fato, trata-se de exação sob responsabilidade do Ministério do Trabalho e, no caso específico da impetrante, do Sr. Gerente Regional do Trabalho em Emprego de Guarulhos, que tem atribuições em relação a empresas sediadas em Mogi das Cruzes. Esta é a autoridade que tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente impetração, por aplicação do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001, combinado com o art. 23 da Lei nº 8.036/90 e com o art. 1º da Lei nº 8.844/94. Diante disso, na forma do artigo 338 do Código de Processo Civil, faculto à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, altere a petição inicial para substituição da autoridade impetrada. Cumprido, à SUDP para providências. Observo, todavia, que a alteração da autoridade impetrada fará cessar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, que passa a ser de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos. Diante do exposto, caso a impetrante efetivamente emende a petição inicial, fica desde logo reconhecida a incompetência deste Juízo, caso em que os autos deverão ser remetidos à Subseção Judiciária de Guarulhos. Caso a impetrante não promova a emenda no prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002040-95.2016.403.6103 - DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA (SP071301 - EDUARDO ANTUNES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a expedição de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de que seja autorizado o levantamento de valores relativos ao FGTS. Alega ter sido empregado da empresa IND. HITACHI S/A, dispensado em 01.5.1995 e, ao solicitar o extrato de sua conta vinculada ao FGTS, constatou a existência de saldo de R\$ 11.460,05. Diz que atendente da CEF informou que o levantamento de tais valores não poderia ser feito sem ordem judicial, o que pretende nestes autos, já que é aposentado. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fls. 15. Citada, a CEF contestou alegando que os valores em questão têm origem em depósito para fins recursais em reclamação trabalhista, que só podem ser movimentados por deliberação do Juízo do Trabalho competente. Em réplica, a parte autora afirma ter sido induzida em erro, já que o documento que obteve na agência da CEF não especificava que se tratava de depósito recursal trabalhista. Afirma, em consequência, ter ocorrido perda superveniente de objeto desta ação. É o relatório. DECIDO. Examinando as razões expostas na inicial e nos documentos que a acompanharam, entendo faltar interesse processual ao requerente. De fato, o alvará judicial não é o meio processual adequado à pretensão de levantamento de valores relativos ao FGTS, quando estes provêm de depósito para fins recursais, realizados no curso de reclamação trabalhista, na forma prevista no artigo 899, 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Estabelece o 1º do mesmo artigo que transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. Veja-se, portanto, que compete ao Juízo do Trabalho da causa trabalhista deliberar quanto à movimentação da aludida conta, o que será feito nos próprios autos da reclamação trabalhista. Nestes termos, o alvará judicial em curso perante a Justiça Federal constitui-se em meio processual inadequado para a tutela do direito material invocado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas processuais pelo autor. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista a natureza voluntária da jurisdição aqui desenvolvida. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 8995

CARTA PRECATORIA

0002891-71.2015.403.6103 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA BOECHAT(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

CARTA PRECATÓRIA Nº 0002891-71.2015.403.6103 AUTORA : JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS : JOSÉ MARIA BOECHAT E OUTRO ASSENTADA Os 18 (dezoito) dias do mês de agosto do ano de 2016, às 15h15min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o MM. Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, presentes os acusados JOSÉ MARIA BOECHAT e EMERSON BATISTA DOS REIS. Compareceu o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República, Dr. RICARDO BALDANI OQUENDO. Presente o Defensor Público Federal, Dr. ANTÔNIO VINÍCIUS VIEIRA. Presente, ainda, a testemunha arrolada pela Defesa, RICARDO GALVÃO DE CASTRO JÚNIOR, portador do RG nº 17.627.415-7 SSP/SP. Ausentes as testemunhas Divani Marques Pinto e Agostinho Ferreira de Macedo. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Tendo em vista que os acusados não se fizeram acompanhar pelos Advogados que constituíram, bem como a ausência de duas das testemunhas arroladas, redesigno a presente audiência para o dia 15 de setembro de 2016, às 14h30min. Faço consignar que o acusado Emerson informou neste ato o endereço atualizado da testemunha Divani Marques Pinto: Rua Paulo Barbosa Lima, 178, Jardim Jussara, devendo ser intimado por mandado. Expeça-se mandado de intimação e condução coercitiva da testemunha Agostinho Ferreira de Macedo. Sai a testemunha Ricardo pessoalmente intimada. Publique-se a presente deliberação para ciência dos Advogados constituídos, cujos nomes devem ser cadastrados no sistema processual. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Saem os presentes intimados. Nada mais.

Expediente Nº 8996

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001001-49.2015.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIO DE SOUZA ARANTES(SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO)

Vistos, etc.Fls. 260-261-verso: diga a defesa acerca do pedido de revogação da suspensão processual formulado pelo Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8997

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002961-69.2007.403.6103 (2007.61.03.002961-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WANG TSAI CHIN(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos, etc.1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à tramitação neste Juízo.2 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado(a) no Rol dos Culpados.4 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 -Custas Judiciais 1ª Instância. 5 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.6 - Arbitro os honorários do defensor nomeado à fl. 329, Dr. PEDRO MAGNO CORREA, OAB-SP 188.383, no valor máximo constante na tabela em vigor. Expeça-se solicitação de pagamento. 7 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.8 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.9 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 8999

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007432-65.2006.403.6103 (2006.61.03.007432-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENATO DUPRAT FILHO(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS TELLES)

Vistos, etc. Tendo em vista a impossibilidade do depoimento da testemunha, LUIZ APPOLONIO NETO, conforme noticiado às fls. 1132 pelo relatório médico do Dr. Marcos Pacheco de Toledo Ferraz - CRM 13.752, diga a defesa se tem interesse em substituí-la, no prazo de 03 (três) dias. Int.

Expediente Nº 9000

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006620-57.2005.403.6103 (2005.61.03.006620-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X OSCAR TEIXEIRA SOARES(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI)

Vistos, etc. 1) Considerando a notícia de que o réu, OSCAR TEXEIRA SOARES, se oculta para não ser intimado da sentença condenatória (fls. 461 e 463), expeça-se nova carta precatória para intimá-lo, devendo O Senhor(a) Oficial(a) de Justiça proceder à intimação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 252 e 253 do Código de Processo Civil (Art. 362 do CPP), e sob as prerrogativas do artigo 212 e seus parágrafos, do CPC; e encaminhando-se-lhe, oportunamente, carta de citação e intimação, na forma do artigo 254 do CPC. Instrua-se a carta precatória com cópias das certidões de fls. 461 e 463 para ciência dos executores do mandado de intimação. 2) Providencie a Secretaria pesquisas junto ao BACEN-JUD para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a intimação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. 3) Sem prejuízo das diligências supra, proceda-se à intimação editalícia, na forma dos artigos 361/372 do CPP. 4) Cumprida a intimação do réu acerca da sentença condenatória, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 495. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1312

EXECUCAO FISCAL

0400765-81.1995.403.6103 (95.0400765-1) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X NEY BARBOSA RENNO X NEY BARBOSA RENNO(SP190942 - FLAVIO GOULART)

Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal. Proceda a Secretaria ao que restou decidido à(s) fl(s). 309, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestados). TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO DE FL. 319: Considerando o detalhamento da ordem de fl. 300 e o que restou certificado à fl. 318-verso, cancele-se a indisponibilidade do imóvel matrícula 086.635, do 01º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP. Após, proceda a Secretaria ao que restou decidido às fls. 309 e 318, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestados).

0404799-02.1995.403.6103 (95.0404799-8) - FAZENDA NACIONAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SERENA LOCADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME X FATIMA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP213121 - ANA CAROLINA SANTOS BOTAN)

Fls. 504/505. Considerando a arrematação do veículo de placa DGZ-5657, em leilão realizado na Justiça do Trabalho, conforme documentos de fls. 507/509, bem como a anuência da exequente à fl. 502, determino o cancelamento de sua indisponibilidade, por meio do Renajud. Após, prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 503.

0002579-86.2001.403.6103 (2001.61.03.002579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ATREVIDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Certifico e dou fé que, a procuração de fl. 416 esta subscrita pelos sócios JOSÉ WANDERLEI PACHECO MELLO e MARIA ANTONIETA DE CAMPOS MELLO, todavia, no contrato social acostado as fls. 304/307, constam como sócios JOSÉ WANDERLEY PACHECO MELLO e LILIAN RUTE DOS SANTOS NEREGATO. Certifico por fim que, nos termos da Portaria 28/2010 deste juízo, fica o executado intimado a regularizar sua representação processual juntando contrato social consolidado ou contrato social e todas as suas alterações, demonstrando que JOSÉ WANDERLEI PACHECO MELLO e MARIA ANTONIETA DE CAMPOS MELLO são os atuais sócios administradores.

0005410-73.2002.403.6103 (2002.61.03.005410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCIA NUNES(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP249720 - FERNANDO MALTA E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Fl. 404. Deixo de apreciar o pedido, ante a ausência de instrumento de mandato outorgado ao seu subscritor. Fl. 406. Conforme auto de Arrematação de fls. 210/211, o bem penhorado foi arrematado pela pessoa jurídica JAFER IMÓVEIS, CNPJ 09.042.125/0001-59, regularmente representada pelo advogado Fernando Malta, nos termos dos instrumentos de procuração e de contrato social de fls. 367/376. Portanto, prejudicado o pedido, vez que formulado pelo representante legal da arrematante. Ao arquivo, com as cautelas legais.

0003900-54.2004.403.6103 (2004.61.03.003900-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X VILLAGE COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS ESPELIALIZA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP213121 - ANA CAROLINA SANTOS BOTAN)

Fls. 141/142. Considerando a arrematação do veículo de placa DGZ-5657, em leilão realizado na Justiça do Trabalho, conforme documentos de fls. 144/146, bem como a anuência da exequente à fl. 139, determino o cancelamento de sua indisponibilidade, por meio do Renajud. Após, prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 140. CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM CUMPRIMENTO A DECISÃO RETRO, PROCEDI AO DESBLOQUEIO DO VEÍCULO, CONFORME PROTOCOLO QUE SEGUE.

0001074-74.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 189: Fl. 156. Mantenho a determinação de fl. 151 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais. Proceda-se ao desbloqueio do veículo indisponibilizado à fl. 186, tendo em vista que, penhorado nos autos, foi arrematado em leilão e entregue ao arrematante, conforme auto de entrega e remoção de bens lavrado à fl. 105. Considerando que a intimação da executada sobre a indisponibilidade de ativos financeiros operou-se apenas em relação ao valor de R\$4.794,56 (quatro mil setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), proceda-se à intimação da indisponibilidade de R\$255,90 (duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos, ocorrida à fl. 182vº. Dê-se ciência à exequente. DESPACHO DE FL. 192: Em cumprimento à r. decisão de fl. 191, proferida em sede de agravo de instrumento, proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade de bens imóveis efetuada à fl. 187. Após, dê-se sequência à determinação de fl. 189. CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM CUMPRIMENTO A DECISÃO RETRO, PROCEDI AO CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE, CONFORME PROTOCOLO QUE SEGUE.

0007231-63.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006864-05.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)

Fls. 120/123. Inicialmente, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva acerca do contido às fls. 51/103. Após, tomem conclusos.

0000203-73.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL(RS052316 - SHEILA MENDES PODLASINSKI) X PAULO KOJI GOSHIYAMA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Fls. 90/95: Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada do instrumento de Procuração original. Ademais, apresente o executado, documentos hábeis a comprovar as alegações formuladas, bem como que o bloqueio ocorrido adveio de ordem deste Juízo.

0001780-86.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KLAUSEG - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP209996 - SERGIO GONCALVES RIBEIRO)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 176/203, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação processual, manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 176/197. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

0006327-72.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE MARCIO FERREIRA ME(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Fls. 69/83: Inicialmente, manifeste-se a Fazenda Nacional, com urgência, sobre as alegações formuladas. Indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante a ausência de declaração de hipossuficiência. Findas as diligências, tomem os autos conclusos em gabinete.

0006453-25.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HIROSHI KUNIHIRO(SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO)

Comprove o executado, mediante a juntada de documentos hábeis (holerite, documento do INSS referente ao recebimento do benefício), que a conta corrente nº 1005660-8, agência 2911 do Banco Bradesco e a conta corrente nº 60.045-5, agência 0351 da Caixa Econômica Federal, referem-se a contas nas quais recebe proventos de salário e aposentadoria, respectivamente, bem como comprove que os valores indicados no extrato BACENJUD de fl. 68 foram bloqueados nas contas mencionadas, por ordem deste Juízo. Após, cumpra-se, com urgência, a decisão de fl. 86. Findas as diligências, tomem os autos conclusos em gabinete, para apreciação de eventuais impenhorabilidades e indisponibilidade excessiva.

0002086-21.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X N S A COMERCIO DE ALIMENTOS SJC LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES)

Considerando a ocorrência de depósito judicial em 21/07/2016 conforme guia de fl. 16, recolha-se o mandado expedido. Nos termos do artigo 16, I da Lei nº 6.830/80, o executado oferecerá embargos no prazo de trinta dias, contados do depósito. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 17/19 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0005752-30.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X R. M. DA SILVA - ME(SP283726 - ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS)

Fls. 49/50. Considerando a manutenção do parcelamento, consoante manifestação da exequente à fl. 58, restando suspensa a exigibilidade do crédito exequendo, cumpra-se a determinação de fl. 33. Indefiro o requerimento de abertura de prazo para embargos, uma vez que, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução.

0001369-72.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE TADEU DE ANDRADE LELIS(SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê, que na publicação da decisão de fl. 20 não constou o nome do(s) advogado(s) do executado, sendo que procedi às anotações necessárias no sistema informatizado, e encaminho estes autos para republicação. DECISÃO DE FL. 20: Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme termo de audiência de fls. 11/13 e documento de fl. 19, recolha-se, ad cautelam, o mandado expedido, e intime-se o exequente para manifestação.

0003509-79.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSALINA DA SILVA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP116117 - VALMIR FARIA)

Inicialmente, dou por citada a executada, ante o seu comparecimento espontâneo no processo, denotando ciência da ação. Fls. 13/17: Manifeste-se a Fazenda Nacional, com urgência, sobre as alegações formuladas. Findas as diligências, tomem os autos conclusos em gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3441

EXECUCAO FISCAL

0006340-94.2007.403.6110 (2007.61.10.006340-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUCIA HELENA EUGENIO DOS SANTOS CASTRO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

DECISÃO Após a penhora e remoção de dois veículos (fls. 130 a 136 e 162 a 168), verificadas há quase dois (2) anos, a Fazenda requereu, à fl. 255, a realização de leilão dos bens já penhorados. A parte executada, intimada nos termos do artigo 853 do CPC (fl. 260), requereu, por meio da petição juntada às fls. 262 a 264, impulso oficial quanto à questão de não se poder defender, uma vez que não pode apresentar embargos à execução fiscal por não estar garantida integralmente a dívida objeto da ação de execução. É o breve relato. Decido. 2. Quanto ao pedido de designação de leilão dos bens penhorados, na fase em que se encontra a cobrança, deve ser recebido como de alienação antecipada dos bens (=dois carros). A medida, por certo, fundamenta-se na concreta possibilidade de os bens penhorados sujeitarem-se a perdas significativas, em razão da depreciação ou da deterioração natural, conforme prescreve o art. 852, I, do CPC. Os dois (2) veículos, no presente caso, encontram-se penhorados, removidos e depositados com o leiloeiro oficial há quase dois (2) anos (fls. 130 a 136 e 162 a 168 - desde outubro de 2014), sendo certo que, nessa situação, vêm seguramente perdendo valor de mercado e, por conseguinte, trazendo prejuízo a ambas às partes, haja vista que a garantia inicialmente prestada diminuiu. Assim, a medida de alienação antecipada mostra-se necessária e salutar para ambas as partes: evita-se que a garantia prestada deteriore-se (=deprecie-se), como vem ocorrendo; representa, por conseguinte, manifesta vantagem para a cobrança em questão (=situação do credor), afastando perdas indevidas à parte executada. Com fulcro, pois, no art. 852, I e II, do CPC, determino a alienação antecipada dos bens penhorados em hasta pública. A alegação da parte executada, às fls. 262-4, não se mostra pertinente para obstar a alienação, porquanto, consoante já relatei, os requisitos legais para se determinar a alienação antecipada de bens (=art. 852 do CPC) independem da fase processual da cobrança (=se já foram apresentados embargos ou não, por exemplo), porquanto dizem respeito, tão-somente, à situação do bem penhorado: se efetivamente sujeito à situação de depreciação ou de deterioração que possam afetar a garantia prestada e, por conseguinte, prejudicar as duas partes, especialmente a parte executada, que sofrerá prejuízo com a redução de valor da garantia que prestou. Os valores provenientes da alienação são destinados nos termos do art. 21 da Lei n. 6.830/80. Assim, ficam designados os dias 05 de outubro de 2016 e 19 de outubro de 2016, às 13h, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão dos bens penhorados nestes autos (=alienação antecipada dos bens). Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos no Código de Processo Civil. Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda dos bens penhorados, tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (arts. 149 e 881, 1º, e 883, todos do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 900 do Código de Processo Civil, que ultrapassado o horário de expediente forense, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 884, parágrafo único, do CPC). Façam-se as devidas cientificações da alienação judicial, observados os ditames do art. 889 do CPC. Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam os interessados legais intimados através dele, caso não sejam encontrados. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem; Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência). Tendo em vista a realização do leilão (=alienação antecipada dos bens) ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 4. Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação. A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. 5. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6467

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006589-69.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCELO DOS SANTOS CATARINO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

MONITORIA

0000462-62.2005.403.6110 (2005.61.10.000462-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANDERSON BUENO DA CRUZ X BENEDITA APARECIDA DE BARROS(SP230311 - ANGELA BUENO DA CRUZ CORREA PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001433-47.2005.403.6110 (2005.61.10.001433-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EMERSON ALBERTO MARCELLO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Considerando o trânsito em julgado noticiado à fl. 178/v destes autos, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

0007559-16.2005.403.6110 (2005.61.10.007559-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IVETE DE FATIMA DE MORAIS CAROLINO(SP017692 - IVO GAMBARO E SP107644 - IVO ANTONIO GAMBARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 121/127: indefiro o pedido, posto que impertinente nesta fase processual. Sendo assim, diga a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0015333-92.2008.403.6110 (2008.61.10.015333-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARINA MATIOLI GOMES(SP175136 - GENTIL PEREIRA GARCIA)

Tendo em vista o determinado às fls. 168 e o cálculo apresentado às fls. 170/172vº, dê-se vista à autora do referido cálculo elaborado pela Contadoria, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento. Int.

0013770-29.2009.403.6110 (2009.61.10.013770-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WILTON JOSE BANDONI LUCAS(SP273035 - WILTON JOSE BANDONI LUCAS) X ESTER APARECIDA BANDONI LUCAS X ANTONIO SIDENEI LUCAS(SP188825 - WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS)

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 25.1213.185.0000005-84, firmado em 04.11.1999, que totaliza o montante de R\$ 19.451,82 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 30.10.2009. Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/35. Às fls. 39/51, considerando a possibilidade de prevenção, juntados a peça inicial, decisão e extrato de movimentação do processo nº 2008.63.15.008608-1, ajuizado pelo réu Wilton José Bandoni Lucas perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba. Acerca do processo indicado na possibilidade de prevenção, instada, a autora se manifestou à fl. 57, aduzindo o contrato objeto do processo ajuizado no JEF/Sorocaba é o mesmo tratado nestes autos. Esclareceu, outrossim, que não houve naqueles autos qualquer decisão que impeça a cobrança do débito, enfatizando que foi proferida sentença de improcedência do pedido naquele feito. Os réus foram pessoalmente citados da demanda às fls. 71 e 102. Os réus Antonio Sidenei Lucas e Ester Aparecida Bandoni Lucas, por meio de defensor constituído nos autos, e Wilton José Bandoni Lucas, advogando em causa própria, opuseram embargos às fls. 105/111 e 121/126. Preliminarmente, requerem a suspensão desta ação monitória ao argumento de que não há decisão definitiva nos autos da ação revisional ajuizada no JEF/Sorocaba pelo corréu Wilton José Bandoni Lucas. No mérito, em síntese, asseveram (i) que por tratar-se de contrato de adesão, foi imposto unilateralmente, sem possibilidade de discordância dos contratantes em relação às visíveis abusividades da Embargada, (ii) que a aplicação da tabela Price é discrepante em relação à taxa de mercado, principalmente em se tratando de financiamento estudantil; (iii) que os juros aplicados no contrato em tela são incompatíveis com a Constituição Federal, na medida em que ferem princípios constitucionais, devendo declarar a inconstitucionalidade dos excessivos juros contratuais; (iv) que é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente acordada entre as partes. Decisão proferida à fl. 131 determinou a suspensão desta ação até decisão final a Ação Rvisional de Contrato nº 0008608-54.2008.4.03.6315. À fl. 154, considerando a improcedência do pedido versado na ação revisional nº 0008608-54.2008.4.03.6315, foi determinado o prosseguimento desta. No mesmo ato, recebidos os embargos dos devedores e concedido aos embargantes Antonio Sidenei Lucas e Ester Aparecida Bandoni Lucas os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Economica Federal impugnou os termos dos embargos opostos (fls. 155/170). Rechaçou os argumentos dos embargantes alegando que eles reconheceram a dívida, posto que se limitaram a questionar a aplicação de juros. Sustentou a ausência de abusividade na aplicação dos juros, que o pacto observou os limites da boa-fé e da probidade, e foi formalizado pela vontade das partes. Ressaltou que a tabela Price foi expressamente pactuada pelos contratantes e que as taxas foram pactuadas em patamar inferior à prática do mercado e em consonância com a função social do FIES. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito é matéria de direito, resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra. Importa consignar, inicialmente que, no presente caso, Wilton José Bandoni Lucas firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES em 04 de novembro de 1999, garantido por Antonio Sidenei Lucas e Ester Aparecida Bandoni Lucas, com diversos aditamentos efetuados sob a mesma garantia fidejussória. A instituição credora, ora embargada, apresentou o demonstrativo do débito em cobrança, não havendo negativa do devedor quanto à dívida. Limitaram-se os embargantes a alegar que o valor cobrado é excessivo, mormente em relação aos juros aplicados. Entretanto, não impugnou itens específicos do valor cobrado ou indicou o valor que entende correto. O contrato em questão foi firmado em 04.11.1999, portanto, à época da contratação do crédito educativo sub judice, a Resolução nº 2.647/99, do Banco Central do Brasil, regulamentou os dispositivos da Medida Provisória nº 1.865-4/99, instituidora do FIES, possibilitando a cobrança de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano, muito inferior às taxas praticadas pelo mercado financeiro. Nesse sentido, inclusive, prevê a cláusula décima do Contrato de Financiamento Estudantil celebrado entre as partes, ou seja, a ...aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. Vale salientar que a CEF é mera executora do Programa de Crédito Educativo, sendo-lhe vedada pactuar ou cobrar juros remuneratórios em patamares superiores ao estipulado na legislação pertinente. Desse modo, estabelecidos os juros remuneratórios com base na legislação pertinente, inexistia a apontada abusividade ou onerosidade excessiva aduzida pela parte embargante. No tocante à tabela Price, não existe qualquer ilegalidade na sua aplicação. Pelo Sistema Francês de Amortização, previsto na cláusula nona do contrato, a amortização da dívida se dá em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Assim, não há incorporação dos juros ao saldo devedor, já que são pagos mensalmente, juntamente com as parcelas, afastando qualquer possibilidade de anatocismo. Por relevante, anote-se que a simples aplicação da tabela Price não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. Somente nesse caso, os juros remanescentes são incorporados ao principal, de maneira que incidirão novos juros sobre o novo valor total. As cláusulas dos contratos relativos ao FIES são estipuladas por lei e caracterizam um contrato de adesão, não havendo que se falar em abuso ou coação por parte da CEF, uma vez que o sistema FIES não é impositivo, de adesão obrigatória. Ao contrário, os estudantes têm a faculdade de se inscrever no programa e, uma vez inscrito, ingressa com plena consciência das condições pactuadas, responsabilizando-se pela dívida no momento da assinatura do contrato e dos aditivos firmados, que envolvem recursos públicos disponibilizados e comprometidos em favor do contratante. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS monitórios opostos e JULGO PROCEDENTE o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 19.451,82 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), posicionado em 30.10.2009, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, suspendendo, em relação a Ester Aparecida Bandoni Lucas e a Antonio Sidenei Lucas, a exigibilidade, em face da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004993-84.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRUNET CONFECÇÕES LTDA X MARIA ANTONIA MAZZER DELA VIOLA X DORIVAL CORNETA DELA VIOLA(SP081347 - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA) X JONAS BROCA MAZZER(SP259102 - EDUARDO SORE)

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores inadimplidos, decorrentes de créditos concedidos à empresa Brunet Confecções Ltda, formalizados por contratos bancários que junta à inicial, cujo montante atualizado até 20.01.2011, perfaz R\$ 17.731,69 (dezesete mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos). Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 05/31. Os réus, Brunet Confecções Ltda. e Maria Antonia Mazzer Dela Viola foram citados conforme certidão de fl. 65, firmada em 09.12.2011, ocasião em que noticiado o falecimento do corréu Dorival Corneta Dela Viola há mais de seis anos. Manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 81 requerendo a intimação da corré Maria Antonia Mazzer Dela Viola para apresentar nos autos a certidão de óbito de Dorival Corneta Dela Viola, em razão da informação de que faleceu há mais de seis anos, fato que considera impossível, considerando que o contrato foi celebrado

em out/2007, sendo a certidão datada de dez/2011. Indeferido o pedido à fl. 82, ao fundamento de que compete à autora providenciar a diligência. Conforme certidão de fl. 100, frustrada a tentativa de conciliação ante a ausência da parte ré na audiência designada. O corréu Jonas Broca Mazzer compareceu aos autos espontaneamente, constituindo defensor às fls. 103/104, ensejando a sua citação e intimação para oposição de embargos, nos termos da decisão de fl. 111. Na mesma decisão, determinada a manifestação da autora quanto ao fato de haver celebrado contrato com pessoa já falecida. Os corréus Brunet Confecções Ltda. e Maria Antonia Mazzer Dela Viola apresentaram embargos à monitoria às fls. 113/117. Preliminarmente, requerem a determinação judicial de ingresso no polo passivo dos sucessores de Dorival Corneta Dela Viola. Alegam que o vencimento antecipado do contrato inviabilizou a quitação integral do débito, que passou de R\$ 6.443,50, correspondente às parcelas efetivamente vencidas e não pagas, para R\$ 17.731,69. Pretendem a eliminação do excesso alegado, aplicando-se ao valor que reconhecem como devido, as taxas de juros permitidas sem capitalização mensal e a eliminação da comissão de permanência. Juntaram procuração e cópia da 10ª alteração contratual da empresa devedora. À fl. 123, a autora se manifestou no sentido de que o contrato objeto da presente ação foi devidamente assinado pelo Sr. Dorival Corneta Dela Viola em 13/10/2005 (fls. 31), sendo que o seu falecimento ocorreu apenas em 10/02/2006. Assim, não há que se falar que a CEF celebrou contrato com pessoa já falecida. Certificado à fl. 124 o decurso do prazo legal para pagamento ou interposição de embargos do corréu Jonas Broca Mazzer. Determinado o prosseguimento do feito com a citação do espólio de Dorival Corneta Dela Viola, na pessoa de Maria Antonia Mazzer Dela Viola e a remessa dos autos ao setor de distribuição para as modificações necessárias. Apresentados os embargos do espólio de Dorival Corneta Dela Viola às fls. 132/136, cujos argumentos não diferem daqueles apresentados nos embargos oferecidos pelos corréus Maria Antonia Mazzer Dela Viola e Brunet Confecções Ltda. Acrescenta, no entanto, a alegação de que o NEGÓCIO JURÍDICO (contrato) que embasa a presente Ação Monitoria fora firmado por pessoa falecida... implica-se em sua nulidade absoluta, eis que, eivado de vícios, sendo, s.m.j., totalmente NULO, pelo que requer a extinção da ação, sem resolução do mérito. À fl. 138, determinada a regularização da representação do espólio de Dorival Corneta Dela Viola mediante a comprovação de que Maria Antonia Mazzer Dela Viola é inventariante, sob pena de desentranhamento dos embargos opostos. Determinada, ainda, a juntada aos autos da certidão de objeto e pé da ação de inventário dos bens deixados pelo falecido. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos opostos às fls. 149/174. Preliminarmente alega que os réus reconheceram a dívida e, conseqüentemente, a procedência do pedido, e não demonstraram qualquer excesso que autorize a desconstituição da dívida. No que tange à preliminar aduzida pelos corréus acerca da anulabilidade do contrato, sustenta que o contrato foi assinado pela esposa e representante legal da empresa Sra. Maria Antonia Mazzer Dela Viola (procuração), jamais pelo Sr. Dorival Corneta Dela Viola. No mérito, rechaçou os argumentos dos embargantes alegando que o contrato firmado ...foi balizado pela legalidade, não havendo nenhuma espécie de vício de consentimento, ou qualquer outra nulidade. Salientou que os juros foram livremente pactuados entre as partes, também com observância dos preceitos legais aplicáveis e que a comissão de permanência não foi cumulada com correção monetária e/ou juros moratórios e/ou juros remuneratórios adicionais, sendo perfeitamente legal a sua incidência. Instadas para especificarem provas a serem produzidas, as partes não se manifestaram nos autos (fls. 176). É o que basta relatar. Decido. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em 30.05.2011, visando à satisfação de débitos de responsabilidade dos réus Brunet Confecções Ltda, Maria Antonia Mazzer Dela Viola, Dorival Corneta Dela Viola e Jonas Broca Mazzer. Narra a parte autora que os réus formalizaram um contrato, pelo qual lhes fora concedido crédito bancário. Juntou à inicial, (i) Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 131AG0361, emitida em 05.10.2007 pela creditada Brunet Confecções Ltda. e codevedores Maria Antonia Mazzer Dela Viola e Dorival Corneta Dela Viola, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em substituição à Cédula de Crédito Bancário nº 115, emitida em 13.10.2006, conforme consta da cláusula vigésima quarta (fls. 13/18); (ii) Termo de Aditamento Cédula de Crédito Bancário - Operação 183 nº 001, emitido em 10.10.2006 pela creditada Brunet Confecções Ltda. e codevedores Maria Antonia Mazzer Dela Viola, Dorival Corneta Dela Viola e Jonas Broca Mazzer, para alteração do vencimento da Cédula de Crédito Bancário nº 115AG0361 emitida em 13.10.2006 no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para 04.10.2007 (fls. 19/22); (iii) Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183 nº 115/0361, emitida em 13.10.2005 pela creditada Brunet Confecções Ltda, Maria Antonia Mazzer Dela Viola, Dorival Corneta Dela Viola e Jonas Broca Mazzer, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) na modalidade GIROCAIXA INSTANTÂNEO e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na modalidade CHEQUE EMPRESA CAIXA (fls. 23/31). Portanto, dos documentos carreados pela autora, extrai-se que a CCB emitida em 13.10.2005 teve seu vencimento alterado por meio do Termo de Aditamento emitido em 10.10.2006 e, por último, foi substituída pela CCB nº 131AG0361 (Contrato 197 000000394 de fls. 13/18) emitida em 05.10.2007, ressalvando que a data de emissão da CCB substituída consta na cláusula vigésima quarta da substituta, equivocadamente, como 13.10.2006, quando o correto é 13.10.2005, consoante documento de fls. 23/31. Nesse passo, consoante as anotações preambulares, a apreciação da demanda restringir-se-á à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 131AG0361 (Contrato 197 000000394), emitida em 05.10.2007 pela creditada Brunet Confecções Ltda. e codevedores Maria Antonia Mazzer Dela Viola e Dorival Corneta Dela Viola, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Neste ponto, observo que conforme a certidão de óbito acostada à fl. 109 dos autos, o corréu Dorival Corneta Dela Viola faleceu em 10.02.2006, antes, portanto, do ajuizamento da ação em 30.11.2011, impondo-se a extinção do feito em relação a ele. Ocorre que, da Cédula de Crédito Bancário inadimplida, objeto de apreciação neste feito (fls. 13/18), expressamente constou: Comparece(m) nesta Cédula, como CO-DEVEDOR(ES), na condição de devedor(es) solidário(s), o(s) PRINCIPAL(IS) SÓCIO(S) DIRIGENTE(S) e/ou TERCEIRO(S) a seguir identificado(s): CO-DEVEDOR MARIA ANTONIA MAZZER DELA VIOLA RG nº. 18.444.625 CPF nº. 138.953.728-54 CO-DEVEDOR DORIVAL CORNETA DELA VIOLA RG nº. 6.661.243 CPF nº. 553.080.668-68(...). Ao final do documento de crédito emitido, a creditada Brunet Confecções Ltda, representada pela sócia-gerente Maria Antonia Mazzer Dela Viola, e os codevedores, qualificados como sócios-gerentes da creditada, Maria Antonia Mazzer Dela Viola e Dorival Corneta Dela Viola, firmaram o documento, em 05.10.2007, sob atestado de representante da CEF nos seguintes termos: Atesto que as assinaturas constantes da CCB referenciada são verdadeiras e que foram devidamente conferidas por empregado habilitado, no que reconheceu como válidas as assinaturas da CREDITADA e do(s) CO-DEVEDOR(ES) de acordo com Ficha de Abertura e Autógrafos ou documento original de identificação (RG e CPF). Denota-se, porém, que a assinatura aposta no documento por representante da empresa Brunet Confecções Ltda. está identificada como de Maria Antonia Mazzer Dela Viola. Outrossim, a mesma assinatura está identificada como de Dorival Corneta Dela Viola, qualificado como sócio-gerente da empresa, no espaço reservado ao codevedor do valor da CCB emitida, e outra, diversa, identifica Maria Antonia Mazzer Dela Viola também como codevedora. De outro turno, nos termos do documento acostado às fls. 119/120 e da Ficha Cadastral da empresa Brunet Confecções Ltda. extraída da JUCESP (fls. 94/96), desde 14.12.2006 (Registro 315.004/06-0), nem mesmo o espólio de Dorival Corneta Dela Viola, falecido em 10.02.2006, figurava no quadro societário da empresa. Depreende-se, dessa forma, a existência de divergências no pacto bancário, nos aspectos formal e material, sobretudo, pelo fato de, após o óbito, Dorival Corneta Dela Viola constar do contrato firmado entre as partes, na qualidade de codevedor, assim como constar a sua assinatura, que por sua vez, guarda semelhança com aquela aposta no campo de representação da pessoa jurídica. Posto isso, impende a remessa ao Ministério Público Federal das cópias dos documentos que instruem o processo e guardam relação com os fatos, para as providências cabíveis à situação relatada. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria em relação ao réu DORIVAL CORNETA DELA VIOLA,

sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, providencie-se cópia dos documentos de fls. 03/04, 13/31, 65, 81, 94/96, 109/110 e 123, bem como desta sentença, e encaminhe-se ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em relação ao réu DORIVAL CORNETA DELA VIOLA. Encaminhe-se ao SUDP para as anotações necessárias, inclusive em cumprimento à determinação de fl. 125. Renove-se a intimação do espólio de Dorival Corneta Dela Viola nos exatos termos da decisão de fl. 138, e prossiga-se nos ulteriores termos da ação monitoria. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002741-74.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GABRIEL FERREIRA DA LUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de fls. 164 uma vez que impertinente nesta fase processual. Assim sendo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000209-93.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Antes de dar prosseguimento aos Embargos Monitorios, considerando que o curador especial informou novos endereços dos réus Centro de Estética e Beleza Face e Corpo Ltda e Rogerio Luis Carbone (fls. 330/331), sem prejuízo da citação por edital efetuada nos autos, proceda-se à nova tentativa de citação dos réus, expedindo-se as cartas precatórias à Justiça Federal de Jundiaí e Comarca de Indaiatuba, devendo a autora apresentar as guias referentes à Justiça Estadual de Indaiatuba. Int.

0001119-23.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ERICA OLIVEIRA SOTO X LUIZ DE OLIVEIRA SOUTO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno do mandado.

0007167-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IBS - INSTITUTO DE BIOMEDICINA SANTISTA LTDA - EPP X FABIO VERRI INOCENCIO X KARINE CRISTIANE MARTINS INOCENCIO(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Diga a autora em termos de prosseguimento, cumprindo o determinado na sentença de fls. 136/140v. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007182-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DIEGO DOS SANTOS DE BARROS

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno do mandado.

0001762-44.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X D S I IND/ METALURGICA LTDA X DURVAL BLAS DE BARROS X SIDNEY DANTAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o retorno da carta precatória de fls. 153/164 sem cumprimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Int.

0002247-44.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDER GIGLIO(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO)

Tendo em vista que não existe contestação em ação Monitoria, a teor do artigo 702 do novo CPC, recebo a petição de fls. 99/112 como Embargos Monitorios. Concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. À embargada para resposta no prazo legal. Outrossim, considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação. Int.

0002262-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANTONIO GOMES DE SOUZA(SP336802 - ODETE DE OLIVEIRA BELLO)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos n. 2870160000159448, firmado em 26.04.2013. Não localizado para citação nos endereços declinados no feito, o réu foi citado por edital (fls. 31/32, 34/35, 37/38) e, decorrido o prazo, não efetuou o pagamento ou opôs embargos à cobrança (fl. 40), ensejando a nomeação de curador especial dativo (fls. 41). Por curador especial dativo nomeado, às fls. 54/59, vieram aos autos os embargos opostos pelo réu Antonio Gomes de Souza. Preliminarmente aduz que o procedimento monitorio não é adequado à pretensão da autora, na medida em que possui um título executivo extrajudicial, não havendo a necessidade da prestação jurisdicional para a constituição de um novo. No mérito, assevera que a embargada não trouxe aos autos a discriminação dos custos da aquisição do financiamento e a planilha de evolução da dívida carreada ao feito é de difícil entendimento e não elucida os fatos. Insurge-se em relação à cláusula décima, que reputa abusiva em face da ocorrência do anatocismo e alega que a cláusula décima segunda caracteriza a venda de serviço condicionado a outro, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor. Aduz que a embargada não especifica a forma de pagamento das prestações do financiamento adquirido e a natureza de contrato de adesão está inserida na cláusula décima nona, que considera também abusiva, posto que viola o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, em razão da citação por meio de edital, requer a determinação judicial para oficiar a repartições públicas que

indica, a fim de que o Embargante seja localizado e apresente provas a sua defesa, para não ver-se prejudicado nesta demanda. Requer, ainda, o recebimento destes embargos no efeito suspensivo. Às fls. 61/76, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos do réu. Rechaçou os argumentos do embargante alegando, preliminarmente, que o feito deve ser extinto em face do reconhecimento da dívida, posto que o embargante limitou-se a questionar a aplicação de juros de forma incorreta e não concordou com os valores. Defendeu o afastamento da preliminar aduzida, já que pretende o reconhecimento judicial do crédito descrito na inicial, sendo cabível por meio de ação monitória. No mérito, sustentou a ausência de abusividade na aplicação dos juros, tendo em vista que o contrato obedece a legislação vigente, sob o princípio da autonomia da vontade, não podendo a embargante se insurgir contra aquilo que pactuou, mormente por meio dos presentes embargos, utilizado indevidamente para pleitear a revisão do contrato em tela. Sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de inversão do onus da prova. Requereu a improcedência da oposição. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. De início, ressalto que o Juiz não pode substituir a parte no dever de diligenciar junto aos órgãos em que pretende obter informações a respeito do endereço do réu, senão quando demonstrado de maneira inequívoca que a parte esgotou todos os meios a ela disponíveis para esse fim. Por outro lado, não há que se falar em prejuízo à defesa do réu revel, posto que regularmente representado nos autos por curador especial nomeado para tal mister. Indefiro, portanto, o requerimento da embargante para a realização de diligências visando a localização do réu. A autora trouxe aos autos todos os documentos comprobatórios da operação de crédito bancário, realizada em favor de Antonio Gomes de Souza, como cópias do contrato de abertura de crédito e da evolução e atualização da dívida. O réu Antonio Gomes de Souza, por meio de curador especial dativo nomeado, se opôs à cobrança alegando, preliminarmente, a inadequação do procedimento monitório. Entretanto, deve ser afastada a arguição do embargante na medida em que a documentação apresentada pela embargada é suficiente para o convencimento do Juízo acerca da existência da obrigação inadimplida, e, independentemente do caráter de título executivo extrajudicial do contrato pactuado entre as partes, a instituição credora poderá optar pela cobrança por via monitória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n. 247, firmou o posicionamento de que o contrato de abertura de crédito constitui documento hábil para tal finalidade, conforme texto a seguir: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Afastada a preliminar arguida pelo embargante, passo à apreciação do mérito da demanda. Saliente-se, a priori, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O embargante assevera que a embargada não trouxe aos autos a discriminação dos custos da aquisição do financiamento e a planilha de evolução da dívida carreada ao feito é de difícil entendimento e não elucida os fatos. Insurge-se, ainda, em relação às disposições contratuais insertas nas cláusulas décima (Dos Encargos Devidos no Prazo de Amortização da Dívida), décima segunda (Do Débito dos Encargos Devidos) e décima nona (Da Liberação de Informações ao Banco Central), alegando, em suma, que violam disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Constituição Federal. Apresenta argumentações genéricas em relação à aplicação de juros, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entende abusivas ou mesmo de apresentar planilha do valor que entende devido, de forma a afastar o cálculo do valor apresentado pela embargada. Consigne-se que a instituição credora, ora embargada, apresentou o demonstrativo do débito em cobrança, não havendo negativa do devedor quanto à dívida. Limitou-se o embargante a alegar a falta de compreensão dos demonstrativos apresentados e a abusividade de cláusulas contratuais. Entretanto, não impugnou itens específicos do valor cobrado ou indicou o valor que entende correto. O contrato em questão foi firmado em 19.04.2013, para disponibilização ao embargante de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a um custo efetivo de 23,40% ao ano, atualizado pela TR, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção para uso no imóvel residencial indicado no prazo máximo seis meses, findo o qual, inicia-se o prazo de amortização da dívida de trinta e seis meses, totalizando, portanto, quarenta e dois meses de vigência contratual. Verifico que no Instrumento de Contrato objeto deste feito restou estabelecido que sobre o saldo devedor atualizado pela TR, incidiriam juros remuneratórios, pré-fixados, no percentual de 1,69% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização (cláusula oitava - fl. 07). Também restou consignado no contrato que, durante a utilização do crédito concedido, seriam devidas prestações correspondentes à TR e juros, aplicados sobre o valor atualizado (cláusula nona - fl. 07), e, no prazo de amortização, as prestações seriam compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR. De fato, está contratualmente prevista a taxa de juros remuneratórios, bem como, a periodicidade de sua exigência. Logo, não há ilegalidade na aplicação, uma vez que previamente contratada. Assim, definidos os critérios e tendo os contratantes, pleno conhecimento sobre os termos pactuados, e, ainda, que o embargante não demonstrou que os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado em contratos dessa natureza, não se denota a alegada abusividade. No tocante à capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que haja previsão expressa no contrato e este identifique a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros

com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe: 24/09/2012)Nesse passo, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. De igual forma, deve-se lembrar que a legislação pertinente não limita a taxa de juros em 1%. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 382, do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura) aos contratos de mútuo bancário comum, no verbete da Súmula n. 596: As disposições contidas no Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. De igual forma, o STF consagrou, na Súmula n. 648, o entendimento pela não aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003: A norma do 3º do artigo 192, da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes expressamente prevê a taxa de juros mensal efetiva de 1,69% e taxa de juros efetiva anual de 23,40% (cláusula primeira - fl. 06). Assim, na esfera da fundamentação acima, da taxa mensal de juros houve pleno conhecimento sobre a atualização das prestações. Tem-se, ainda, como antes enfatizado, que a embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado, não se denotando a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. No que tange à unilateralidade no estabelecimento das cláusulas contratuais, conforme adução do embargante de que se obrigou por adesão, não prospera na hipótese dos autos. Observa-se que a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostram aptas à compreensão do contratante. Assim, o contrato está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente.Quanto à autorização consignada no contrato, para a transmissão de informações ao Banco Central do Brasil para cadastro no Sistema da Central de Risco de Crédito, não há que se falar em violação ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Isto porque, nos termos da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, não constitui violação do dever de sigilo das instituições financeiras a troca de informações entre elas para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, desde que observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil (artigo 1º, 3º, inc. I).Neste caso, o réu não comprovou a não observância de normas que eventualmente tenha implicado em vício de consentimento quando da assinatura do contrato, tampouco descreveu qualquer conduta da instituição financeira que pudesse resultar em prejuízo à sua liberdade de contratar. Por fim, no toar das fundamentações acima, consolidando os entendimentos expostos, trago à colação, julgado do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. JUROS DE MORA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo nº 1.1.02a do Código de Processo Civil, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. 2. E, por documento hábil a respaldar a pretensão à tutela monitoria, a doutrina tem afirmado como sendo aquele produzido na forma escrita e dotado de aptidão e suficiência para influir na formação do livre convencimento do juiz acerca da probabilidade do direito afirmado pelo autor, como influiria se tivesse sido utilizado no processo de cognição plena. (in Código de Processo Civil Interpretado - Atlas -2ª edição - p.2645 - Prof. Antonio Carlos Marcato). 3. Na jurisprudência já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que uma das características marcantes da ação monitoria é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal. (REsp 1025377/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 04/08/2009) 4. Para a propositura da ação monitoria exige-se, tão somente, uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, servindo, assim qualquer instrumento ou documento que traga em si alguma probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida. 5. Portanto, a ação monitoria constitui o meio adequado para postular a cobrança da dívida oriunda do contrato de abertura de crédito, como, aliás, ficou consignado no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Na hipótese, a inicial veio instruída com o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. 7. Além disso, cuidou a CEF de juntar a planilha de evolução da dívida com todas as informações acerca dos encargos incidentes sobre a dívida, comprovando a utilização do crédito concedido à parte ré e a falta de pagamento, de modo que a petição inicial veio instruída com os documentos necessários ao ajuizamento da ação monitoria. 8. Preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse processual por inadequação da via eleita, rejeitadas. 9. Após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias. 10. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 11. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 12. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 13. Considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada afirmação da parte recorrente acerca da prática do anatocismo em razão da adoção da tabela price. 14. No tocante aos juros de mora, estes são devidos em razão do inadimplemento e foram fixados contratualmente em 0,033333% por dia de atraso, que corresponde a 1% ao mês (parágrafo segundo da cláusula décima quarta). 15. Inexiste qualquer abusividade em sua cobrança, pois

pactuado em conformidade com a Súmula 379 do E. Superior Tribunal de Justiça, que preconiza: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. 16. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida (TRF3-Quinta Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1946377 - Processo: 0002867-39.2012.4.03.6106; Relatora: JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016). D I S P O S I T I V O Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS monitórios opostos e JULGO PROCEDENTE o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 34.971,83 (trinta e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos), posicionado em 31.03.2014, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002264-80.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCOS PEREIRA DE CARVALHO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0003821-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ RIBEIRO DE LOURENCO SOARES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 48/54: indefiro o pedido pois a pesquisa requerida encontra-se encartada à fl. 21. Sendo assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Int.

0006456-56.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X DANILO DE MELO AMARAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0000715-98.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X WELLINGTON DOS SANTOS OLIVEIRA

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0001241-65.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COMERCIO ATACADISTA DE OVOS LIMA BENTO LTDA - ME X ISABEL JUSTINA LIMA BENTO CHAGURI X HUGO LEONARDO CHAGURI X ELIAS CHAGURI NETO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno do mandado.

0008354-70.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CODIPECAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOPECAS LTDA - ME X EDEMILSON SILVEIRA DE REZENDE X ANA MARIA DIAS

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno das Cartas de citação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004240-11.2003.403.6110 (2003.61.10.004240-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NICOLA PAGANINI STOCCO X TEREZINHA DE MORAES STOCCO (SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLA PAGANINI STOCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE MORAES STOCCO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se os executados da penhora efetuada às fls. 308 e vº nos termos do artigo 841, 1º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil). Após, oficie-se à CEF para que proceda à transformação do valor depositado às fls. 310/311 para amortização da dívida referente ao contrato 1220-0195-0000001000034565. Int.

0000350-02.2005.403.6108 (2005.61.08.000350-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X STEIDLER & STEIDLER LTDA X DJANIL VALENCIO STEIDLER X SHIRLEY DE CAMPOS STEIDLER (SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X STEIDLER & STEIDLER LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DJANIL VALENCIO STEIDLER X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SHIRLEY DE CAMPOS STEIDLER

Fls. 444: defiro. Proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. Sendo negativa a diligência, dê-se vista à exequente e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Int. OBS.: EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD JUNTADOS AOS AUTOS

0011553-81.2007.403.6110 (2007.61.10.011553-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO DE ALMEIDA AUTO PECAS ME X JOAO DE ALMEIDA(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE ALMEIDA AUTO PECAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE ALMEIDA

Tendo em vista a informação de fl. 261, intime-se a advogada dativa dos executados para que regularize seu cados junto ao sítio da Assistência Judiciária Gratuita, apresentando comprovante nos autos. Após, cumpra-se o despacho de fl. 260. No silêncio, arquivem-se os autos. R. DESPACHO DE FLS. 260: Fls. 209: arbitro os honorários advocatícios no valor máximo do anexo único, tabela I, da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento pelo sistema AJG. Após, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados. Int.

0010519-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDUARDO APARECIDO DE SOUZA LOBO X CLAUDIA MARIA CREMASCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO APARECIDO DE SOUZA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA CREMASCHI(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 170: Tendo em vista que a executada Claudia Maria Cremaschi não foi encontrada para ser intimada para o pagamento do débito, e, sendo ela revel, dou-a por intimada por meio da publicação certificada à fl. 143V, nos termos do artigo 346 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Saliento, outrossim, que houve o decurso previsto no artigo 523 do novo CPC. Sendo assim, apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso dos valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, para efetivação do desbloqueio. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º do novo CPC. Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD. Quanto à penhora através do sistema ARISP, considerando que o requerimento genérico de consulta não disponibiliza resposta imediata e que os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC. Int. OBS.: EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD JUNTADOS AOS AUTOS

0011822-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X DM ELETRIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAULO SERGIO FERRACINI FERRAZ X DOMINGOS IACONO(SP134127 - BRUNO MATIUCI IACONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DM ELETRIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO FERRACINI FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS IACONO

Considerando que o veículo bloqueado às fls. 141 foi arrematado nos autos de Falência nº 0026918-69.2009.426.0602, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, conforme ofício de fls. 232, proceda-se ao desbloqueio, no sistema RENAJUD, da restrição sobre o veículo Honda/CG 125 FAN, ano 2008, renavam 971107980. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 496/2016 a ser encaminhado ao Juízo da 4ª Vara Cível, comunicando-se do desbloqueio do veículo. Fls. 233: informe a exequente os dados necessários à transformação dos depósitos judiciais. Int.

0006922-21.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JONATHA DE LIMA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONATHA DE LIMA GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 108: apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso dos valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, para efetivação do desbloqueio. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados. Int. OBS.: Para manifestação da exequente - Bacenjud negativo

0001679-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDUARDO TORRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO TORRES DA SILVA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno do mandado.

0001688-87.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X LEANDRO AUGUSTO RIBEIRO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO AUGUSTO RIBEIRO LOPES

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

Expediente Nº 6468

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010779-85.2006.403.6110 (2006.61.10.010779-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010437-11.2005.403.6110 (2005.61.10.010437-9)) CLUBE ATLETICO SOROCABA X JOAO CARACANTE FILHO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003303-35.2002.403.6110 (2002.61.10.003303-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X N DIAS & CIA LTDA X NICOLAU DE OLIVEIRA DIAS X ONILSE ANTUNES DE OLIVEIRA DIAS(SP139646 - ADILSON ANTUNES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0001885-08.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X D.D.L. DEDETIZADORA LTDA - EPP

Indefiro o requerimento da exequente de fls. 16, nos termos do despacho de fls.15, bem como em razão do recurso interposto nos embargos à execução fiscal apenso, processo nº 0004161-12.2015.403.6110. Int.

0007825-51.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIELZA CRISTINA DA SILVA HOELZ

Ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001822-46.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA)

Considerando que o recurso de apelação de fl. 76/95 versa somente sobre a condenação de honorários de sucumbência, cumpra-se o determinado para desentranhamento da carta de fiança. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Cumpridas às formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, conforme previsto no art. 1010, 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Int.

0002458-12.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER ROGERIO NASCIMENTO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0005777-85.2016.403.6110 - MUNICIPIO DE ITU(SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Secretaria. Cite-se o executado nos termos do art. 910 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Int.

Expediente Nº 6469

EXECUCAO FISCAL

0000836-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TAIS DANTAS DOS SANTOS

Considerando que a carta de intimação referente ao bloqueio judicial, retornou sem cumprimento, e tendo em vista a necessidade de cumprimento do despacho de fl. 20, através de oficial de justiça, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mairinque devendo o exequente juntar aos autos o recolhimento das custas de diligências. Int.

0001875-27.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO PECUARIA ITUENSE LTDA - ME

O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, RECONSIDERO integralmente a decisão de fls. 09.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0001885-71.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ CARLOS PEREIRA ITU - ME

O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, RECONSIDERO integralmente a decisão de fls. 11. Tratando-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e não se constituindo como Empresa Individual de Responsabilidade Ltda - EIRELI, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, sendo esta última responsável pelas dívidas tributárias, situação que torna suficiente a citação de apenas uma delas. (STJ, RMS 15609 - RN, Rel. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 24/06/2003 e STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1280217/SP, Rel. Min. Sidnei Benetti, julgado em 13/12/2011). Por outro lado, tendo em vista que se trata de pessoa física que detém CNPJ, a fim de exercer atividade comercial, devem ambas figurar no polo passivo da execução. Dessa forma, remetam-se os autos a SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS - SUDP para inclusão de LUIZ CARLOS PEREIRA, CPF n.º 435.461.889-34, no polo passivo da presente execução. Regularizado:I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com aviso de recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar o seguinte:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

0001886-56.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IKA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE RACOES LTDA - ME

O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, RECONSIDERO integralmente a decisão de fls. 09.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0001887-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULOSSI CONSULTING AGRONEGOCIO LTDA - ME

O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, RECONSIDERO integralmente a decisão de fls. 09.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0001890-93.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAMA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, RECONSIDERO integralmente a decisão de fls. 09.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0001891-78.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SILVIA R. L. CARDILE & CIA LTDA - ME

O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, RECONSIDERO integralmente a decisão de fls. 09.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0001896-03.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAT & DOG VILLE PET SHOP LTDA - ME

O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, RECONSIDERO integralmente a decisão de fls. 09.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0001897-85.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IVANILDA MARIA GRANDO DE CAMARGO - ME

O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, RECONSIDERO integralmente a decisão de fls. 11. Tratando-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e não se constituindo como Empresa Individual de Responsabilidade Ltda - EIRELI, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, sendo esta última responsável pelas dívidas tributárias, situação que torna suficiente a citação de apenas uma delas. (STJ, RMS 15609 - RN, Rel. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 24/06/2003 e STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1280217/SP, Rel. Min. Sidnei Benetti, julgado em 13/12/2011). Por outro lado, tendo em vista que se trata de pessoa física que detém CNPJ, a fim de exercer atividade comercial, devem ambas figurar no polo passivo da execução. Dessa forma, remetam-se os autos a SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS - SUDP para inclusão de IVANILDA MARIA GRANDO DE CAMARGO, CPF nº 320.719.078-25, no polo passivo da presente execução. Regularizado:I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com aviso de recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar o seguinte:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

0001900-40.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGAR COMERCIO INDUSTRIA LTDA. - ME

O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, RECONSIDERO integralmente a decisão de fls. 09.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0001904-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NOSSOCAMPO AGROPECUARIA LTDA - ME

O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, RECONSIDERO integralmente a decisão de fls. 09.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0001909-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO AVENIDA SALTO DE PIRAPORA LTDA - ME

O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, RECONSIDERO integralmente a decisão de fls. 09.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0001912-54.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GILSON CASSILLO GONCALVES & CIA LTDA - ME

O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, RECONSIDERO integralmente a decisão de fls. 09.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0001971-42.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO RUBENS DE AZEVEDO FERREIRA - ME

O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, RECONSIDERO integralmente a decisão de fls. 11. Tratando-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e não se constituindo como Empresa Individual de Responsabilidade Ltda - EIRELI, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, sendo esta última responsável pelas dívidas tributárias, situação que torna suficiente a citação de apenas uma delas. (STJ, RMS 15609 - RN, Rel. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 24/06/2003 e STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1280217/SP, Rel. Min. Sidnei Benetti, julgado em 13/12/2011). Por outro lado, tendo em vista que se trata de pessoa física que detém CNPJ, a fim de exercer atividade comercial, devem ambas figurar no polo passivo da execução. Dessa forma, remetam-se os autos a SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS - SUDP para inclusão de JOÃO RUBENS DE AZEVEDO FERREIRA, CPF n.º 973.207.146-04, no polo passivo da presente execução. Regularizado: I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com aviso de recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar o seguinte: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

0001974-94.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAIMUNDA RODRIGUES DE PAULA ITU - ME

O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, RECONSIDERO integralmente a decisão de fls. 11. Tratando-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e não se constituindo como Empresa Individual de Responsabilidade Ltda - EIRELI, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, sendo esta última responsável pelas dívidas tributárias, situação que torna suficiente a citação de apenas uma delas. (STJ, RMS 15609 - RN, Rel. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 24/06/2003 e STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1280217/SP, Rel. Min. Sidnei Benetti, julgado em 13/12/2011). Por outro lado, tendo em vista que se trata de pessoa física que detém CNPJ, a fim de exercer atividade comercial, devem ambas figurar no polo passivo da execução. Dessa forma, remetam-se os autos a SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS - SUDP para inclusão de RAIMUNDA RODRIGUES DE PAULA, CPF n.º 198.125.928-73, no polo passivo da presente execução. Regularizado: I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com aviso de recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar o seguinte: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

0001988-78.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO TSUTOMU HASSHIMOTO - ME

O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, RECONSIDERO integralmente a decisão de fls. 11. Tratando-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e não se constituindo como Empresa Individual de Responsabilidade Ltda - EIRELI, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, sendo esta última responsável pelas dívidas tributárias, situação que torna suficiente a citação de apenas uma delas. (STJ, RMS 15609 - RN, Rel. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 24/06/2003 e STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1280217/SP, Rel. Min. Sidnei Benetti, julgado em 13/12/2011). Por outro lado, tendo em vista que se trata de pessoa física que detém CNPJ, a fim de exercer atividade comercial, devem ambas figurar no polo passivo da execução. Dessa forma, remetam-se os autos a SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS - SUDP para inclusão de RICARDO TSUTOMU HASSHIMOTO, CPF n.º 265.473.798-50, no polo passivo da presente execução. Regularizado: I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com aviso de recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar o seguinte: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

0001991-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COISAS DE BICHOS PRODUTOS DE PET SHOP LTDA - ME

O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, RECONSIDERO integralmente a decisão de fls. 09. I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0001994-85.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AJATO SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME

O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, RECONSIDERO integralmente a decisão de fls. 09.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0001996-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARTHUR FERREIRA NETO RACOES - ME

O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, RECONSIDERO integralmente a decisão de fls. 11. Tratando-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e não se constituindo como Empresa Individual de Responsabilidade Ltda - EIRELI, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, sendo esta última responsável pelas dívidas tributárias, situação que torna suficiente a citação de apenas uma delas. (STJ, RMS 15609 - RN, Rel. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 24/06/2003 e STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1280217/SP, Rel. Min. Sidnei Benetti, julgado em 13/12/2011). Por outro lado, tendo em vista que se trata de pessoa física que detém CNPJ, a fim de exercer atividade comercial, devem ambas figurar no polo passivo da execução. Dessa forma, remetam-se os autos a SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS - SUDP para inclusão de ARTHUR FERREIRA NETO, CPF n.º 082.197.998-11, no polo passivo da presente execução. Regularizado: I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com aviso de recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar o seguinte: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

0001998-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SOLANGE SATIE MATSUKITA FIGUEIREDO - ME

O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, RECONSIDERO integralmente a decisão de fls. 11. Tratando-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e não se constituindo como Empresa Individual de Responsabilidade Ltda - EIRELI, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, sendo esta última responsável pelas dívidas tributárias, situação que torna suficiente a citação de apenas uma delas. (STJ, RMS 15609 - RN, Rel. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 24/06/2003 e STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1280217/SP, Rel. Min. Sidnei Benetti, julgado em 13/12/2011). Por outro lado, tendo em vista que se trata de pessoa física que detém CNPJ, a fim de exercer atividade comercial, devem ambas figurar no polo passivo da execução. Dessa forma, remetam-se os autos a SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS - SUDP para inclusão de SOLANGE SATIE MATSUKITA FIGUEIREDO, CPF n.º 045.044.498-89, no polo passivo da presente execução. Regularizado: I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com aviso de recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar o seguinte: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

0002048-51.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL(RS052316 - SHEILA MENDES PODLASINSKI) X HIGRIO CARVALHO URRUTH

O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, RECONSIDERO integralmente a decisão de fls. 12. I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002063-20.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAURICIO MEDEIROS CABRAL

O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, RECONSIDERO integralmente a decisão de fls. 09.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002069-27.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CINTHIA LOUREIRO PECORARO GAMBARO

O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, RECONSIDERO integralmente a decisão de fls. 09.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002073-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HERMAN KLEIST CONSTANTINO

O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, RECONSIDERO integralmente a decisão de fls. 09.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002075-34.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATA GORGULHO PAULINO

O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, RECONSIDERO integralmente a decisão de fls. 09.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002076-19.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIEL GREEN SHORT BAPTISTA

O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, RECONSIDERO integralmente a decisão de fls. 09.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002080-56.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA ALICE QUADROS LUCARELLI

O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, RECONSIDERO integralmente a decisão de fls. 09.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002082-26.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DENER LASARO FLORIANO RIBEIRO

O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, RECONSIDERO integralmente a decisão de fls. 09.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002086-63.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IBI-FRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO IBIUNA LTDA - ME

O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, RECONSIDERO integralmente a decisão de fls. 09.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002090-03.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO-UNI AGROPECUARIA E REPRESENTACOES LTDA. - ME

O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, RECONSIDERO integralmente a decisão de fls. 09.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002155-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SIMONEL PRODUTOS DE MILHO LTDA - ME

O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, RECONSIDERO integralmente a decisão de fls. 10.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002162-87.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROMEU ISAIAS LOPES SOROCABA - ME

O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, RECONSIDERO integralmente a decisão de fls. 10.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002164-57.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SAO BENEDITO-INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICA O ANIMAL LTDA - ME

O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, RECONSIDERO integralmente a decisão de fls. 09.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002165-42.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X QLATE & QMIA PET SHOP LTDA - EPP

O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, RECONSIDERO integralmente a decisão de fls. 09.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002296-11.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO FRANCISCO CLIMENI

O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, RECONSIDERO integralmente a decisão de fls. 10.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 484

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002207-62.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RITA DE CASSIA SOUZA MELO

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno do mandado cumprido negativo de fls. 46/48, para as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002209-32.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X LUZINEIDE DA SILVA SANTOS

Manifeste-se a CEF, conclusivamente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0005337-26.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS DIAS DO ROSARIO

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 60/62, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0006641-60.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO SOARES

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória cumprida negativa de fls. 47/53, para as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MONITORIA

0011680-48.2009.403.6110 (2009.61.10.011680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BIANCA TAVARES DANIEL

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 144, suspenda-se o feito nos termos do artigo 921, III, do NCPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0013046-88.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO

Reconsidero o despacho de fls. 140, eis que a parte ré sequer foi citada nos termos do artigo 701, do NCPC, providência essencial para o prosseguimento da ação. Assim sendo, considerando a atual fase em que se encontra esta ação, diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0013049-43.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X YARA NEIVA SANT ANNA

Fls. 115: Defiro. Proceda a Secretaria à consulta de endereço da ré junto ao sistema BACENJUD. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0013059-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TRANSPORTADORA KAYANO LTDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X EDSON KAYANO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X ROSE MARY YAMAGUTTI KAYANO(SP218217 - CREUSA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 198/199, DEFIRO o levantamento dos valores depositados nestes autos às fls. 148. Assim sendo, informe a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e nº do CPF do procurador, devidamente constituído nos autos, que irá constar no alvará de levantamento, sendo que somente este advogado poderá retirar o alvará em Secretaria, no prazo de 60 dias a contar de sua expedição, após o qual o alvará será cancelado. Fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento em nome da executada ROSE MARY YAMAGUTTI KAYANO do depósito da conta nº 3968.005.00044735-0, no valor de R\$ 1.549,15 (03/11/14). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007403-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RAQUEL HERRERO DE MELLO X LUIZ EUGENIO REGINATO(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO)

Considerando o retorno da carta precatória de fls. 144/148, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002122-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FENIX VIDROS E CRISTAIS LTDA ME X MURILO MACHADO GERMENEZ X DANIEL MACHADO GERMENEZ(SP317706 - CAMILA DAIANA VIEIRA)

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005250-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO MINEO TAKAHASHI

Vistos em inspeção. Fls. 57: Defiro o requerido. Proceda-se à pesquisa mediante a utilização do sistema BACENJUD de endereços da parte requerida. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa. Intime-se.

0005264-25.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO PEIXOTO RUTKA

Trata-se de Ação Monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, nº 2870.160.00001308-90, formalizado em 16/02/2012. Foi proferida decisão determinando a citação da parte demandada, cuja carta citatória foi encaminhada pelos correios em 31/10/2013 e o Aviso de Recebimento (AR) negativo juntado às fls. 20/21. Às fls. 25 a CEF requereu nova citação do réu. Posteriormente, os autos foram remetidos à Central de Conciliação para tentativa de composição amigável entre as partes, restando infrutífera a audiência designada em razão da ausência do réu. Instada a se manifestar, a CEF requereu a citação do devedor por edital, o que foi deferido às fls. 39. A Defensoria Pública da União manifestou-se às fls. 53/56, requerendo a anulação dos atos processuais realizados até o presente momento, bem como sejam realizadas novas diligências na tentativa de citar o réu. De fato, compulsando os autos, tenho que não houve o esgotamento de todos os meios possíveis para localização do demandado, com o que entendo necessária proceder-se à tentativa de diligência citatória por carta precatória ou por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça. Ante o exposto, REVOGO o despacho de fls. 39 e ANULO todos os atos processuais praticados de fls. 40 a 50. Proceda a Secretaria à consulta de endereço da parte ré na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0007189-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RDS COMERCIAL LTDA ME X VALDIR JOSE RAMOS DA SILVA JUNIOR

Considerando que a parte ré foi citada por edital e sendo essa revel, intime-se a Defensoria Pública da União para se manifestar acerca da possibilidade de sua atuação como Curadora Especial da parte demandada. Intime-se.

0001680-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS DIAS PEREIRA

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001970-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER CAMILO DA SILVA

Considerando que a parte ré foi citada por edital e sendo essa revel, intime-se a Defensoria Pública da União para se manifestar acerca da possibilidade de sua atuação como Curadora Especial da parte demandada. Intime-se.

0002258-73.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIMILSON CORDEIRO GUIMARAES

Vistos em inspeção. Fls. 33: Defiro o requerido. Proceda-se à pesquisa mediante a utilização do sistema BACENJUD de endereços da parte requerida. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa. Intime-se.

0003805-51.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI LOPONI

Trata-se de Ação Monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, nº 4984.160.00000035-40, formalizado em 17/07/2013. Foi proferida decisão determinando a citação da parte demandada, cuja carta citatória foi encaminhada pelos correios em 04/11/2014 e o Aviso de Recebimento (AR) negativo juntado às fls. 26/27. Às fls. 32 a CEF requereu a citação do devedor por edital, o que foi deferido às fls. 33. A Defensoria Pública da União manifestou-se às fls. 46/49, requerendo a anulação dos atos processuais realizados até o presente momento, bem como sejam realizadas novas diligências na tentativa de citar o réu. De fato, compulsando os autos, tenho que não houve o esgotamento de todos os meios possíveis para localização do demandado, com o que entendo necessária proceder-se à tentativa de diligência citatória por carta precatória ou por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça. Ante o exposto, REVOGO o despacho de fls. 33 e ANULO todos os atos processuais praticados de fls. 34 a 43. Proceda a Secretaria à consulta de endereço da parte ré na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0003830-64.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AURINEIA BERNARDES

Vistos em inspeção. Fls. 40: Defiro o requerido. Proceda-se à pesquisa mediante a utilização do sistema BACENJUD de endereços da parte requerida. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa. Intime-se.

0003849-70.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTO CESAR ROCHA DE ALMEIDA

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo réu. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados às fls. 40/50, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004346-84.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLEISSA DE CASSIA BRAGAGNOLO MORELLI(SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI)

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004351-09.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VALQUIRIA SOLER GOMES FALLA

Considerando que a parte ré foi citada por edital e sendo essa revel, intime-se a Defensoria Pública da União para se manifestar acerca da possibilidade de sua atuação como Curadora Especial da parte demandada. Intime-se.

0004784-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FABIANA TEIXEIRA RIBEIRO

Vistos em inspeção. Fls. 49: Defiro o requerido. Proceda-se à pesquisa mediante a utilização do sistema BACENJUD de endereços da parte requerida. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa. Intime-se.

0004909-78.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X COOPERATIVA DE EGRESSOS FAMILIARES DE EGRESSOS E REEDUCANDOS DE SOROCABA E REGIAO - COOPERESO(SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI)

Considerando o transcurso de tempo desde o protocolo da petição de fls. 82, manifeste-se a CEF, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006030-44.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE MUNIZ VIEIRA

Considerando o despacho de fls. 28, manifeste-se a parte interessada, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0006458-26.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTINA SANTOS SILVA

Considerando o despacho de fls. 47, que deferiu a suspensão da presente ação, e o prazo estabelecido para quitação das obrigações assumidas pela executada, aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000705-54.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ HENRIQUE ROMANO ZANETTI

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008649-10.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON MARCHI LOURENCO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Recebo os embargos monitórios apresentados pelo réu. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados às fls. 27/35, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006893-29.2016.403.6110 - DROGARIA SANTANA SOROCABA LTDA - EPP(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de procedimento de protesto interruptivo de prescrição proposto por Drogaria Santana Sorocaba LTDA - EPP em face da União Federal (Fazenda Nacional). De seu turno, dispõe o artigo 726 do novo Código de Processo Civil que: Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. (...). Cumpre ressaltar que referido procedimento visa tão somente a comunicar alguém de uma manifestação de vontade, a fim de prevenir responsabilidade, ressaltar direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal. Desse modo, notifique-se a União Federal (Fazenda Nacional) do presente procedimento. Após efetivada a notificação, intime-se a requerente nos termos do artigo 729, do NCPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004939-89.2009.403.6110 (2009.61.10.004939-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE RAFAEL ROLIM X FLAVIO ROLIM X LEONILDA DE JESUS ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAFAEL ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROLIM(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 195, suspenda-se o feito nos termos do artigo 921, III, do NCPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0014023-17.2009.403.6110 (2009.61.10.014023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X JOSE MASSON X JOSE CARLOS MASSON(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI FINESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MASSON(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de JOSÉ MASSON, objetivando a cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de abertura de crédito pessoa física (CDC Sênior). Foi proferida sentença rejeitando os embargos monitórios deduzidos pelo réu e julgando parcialmente procedente a pretensão monitória da CEF, reconhecendo-lhe o direito aos créditos objeto dos autos, sendo referida sentença disponibilizada no Diário Eletrônico em 23/11/2015. Às fls. 218 foi noticiado o falecimento do réu, requerendo o filho do de cujus, JOSÉ CARLOS MASSON, a retificação do polo passivo da demanda para constar o Espólio de José Masson. Foi interposto recurso de apelação pela parte ré às fls. 223/236. Instada a se manifestar acerca do pedido de habilitação, a CEF ficou-se silente. O herdeiro de JOSÉ MASSON, por sua vez, requereu o regular prosseguimento do feito, com o consequente processamento do recurso de apelação (fls. 247/248). De seu turno, dispõe o artigo 110 do novo Código de Processo Civil que: Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1º e 2º. De outra parte, no caso de não ajuizamento da ação de habilitação, referido artigo 313, 2º, dispõe em seu inciso II :falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No caso dos autos, o próprio filho do de cujus manifestou interesse na sucessão processual e habilitou-se espontaneamente neste feito às fls. 218/222. Ante o exposto, considerando o falecimento do réu, DEFIRO a habilitação do herdeiro do de cujus, JOSÉ CARLOS MASSON, para prosseguimento do feito. Defiro a justiça gratuita requerida pela parte ré. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo executado (fls. 223/236), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005249-61.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VAGNER AUGUSTO BISMARA(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER AUGUSTO BISMARA

Intime-se a CEF para se manifestar acerca da impugnação apresentada pela parte executada às fls. 183/185, bem como sobre o parecer da Contadoria Judicial (fls. 245/247), no prazo de 15 (quinze) dias. Sucessivamente, manifeste-se a parte executada acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0007926-64.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANESSA LE SENECHAL CAMPOS(SP160525 - ANTONIO CESAR LABRONICI E SP156919 - JOSE CARLOS SIMÃO JUNIOR) X JOAO ALFREDO MARQUES(SP233548 - CLODOALDO ALVES CORREA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA LE SENECHAL CAMPOS

Manifeste-se a parte executada acerca da petição da CEF de fls. 270, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011187-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FRANCINE BINI SILVA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X MARCO AURELIO MEDEIROS BINI(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO MEDEIROS BINI

Considerando o despacho de fls. 166, que deferiu a suspensão da presente ação, e o prazo estabelecido para quitação das obrigações assumidas pela executada, aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000803-10.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDO FLAVIO FONSECA JUNIOR(SP195736 - EVANDRO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FLAVIO FONSECA JUNIOR

Vistos em inspeção. Considerando o transcurso de tempo desde a efetivação do bloqueio via sistema BACENJUD e a redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 487

EMBARGOS A EXECUCAO

0001397-53.2015.403.6110 - JULIO CEZAR DOS ANJOS MADEIRAS EIRELI X JULIO CEZAR DOS ANJOS(SP311190B - FABIO NICARETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial. Primeiramente, indefiro o pedido de efeito suspensivo aos embargos, vez que a execução não está garantida por penhora. Pela mesma razão, na presente fase processual, não há que se falar em desconstituição de penhora. Apensem-se os autos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante JULIO CEZAR DOS ANJOS e, no que pertine à pessoa jurídica embargante JULIO CEZAR DOS ANJOS MADEIRAS EIRELI, indefiro as benesses, vez que não restou demonstrada nos autos a insuficiência de recursos financeiros. Ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009830-22.2010.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X NEUZA FERNANDA HARZKE GOMES FRANCA X MARCIO AUGUSTO ALBUQUERQUE FRANCA

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Intime-se a exequente do despacho de fls. 135 (Antes de apreciar o requerimento formulado pela exequente de fl. 134, e tendo em vista que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização da executada, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços do executado junto ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou, se o caso, expeça-se carta precatória, devendo a exequente providenciar o recolhimento de custas de distribuição, bem como de diligências. Sendo os endereços localizados os mesmos já diligenciados voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 134. Int.), bem como da certidão de fls. 155. Aguarde-se o recolhimento das custas e taxas necessárias. Após, expeçam-se as Cartas Precatórias às Comarcas de Apiaí/SP e Capão Bonito/SP. Intimem-se.

0000688-86.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X IMPERIO MERCEARIA E QUITANDA LTDA ME X DALVA SUELY BERNARDINO NANNI X BRUNO CARLOS NANNI(SP335056 - GABRIEL BUDEMBERG SANDRONI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Fls. 130: Defiro o pedido. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB-JUSTIÇA FEDERAL, a fim de que os valores depositados nos autos sejam utilizados para pagamento do débito do contrato nº 25.2178.690.0000009-00, objeto da presente ação. Feita a devida apropriação dos valores, informe a CEF o saldo remanescente do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação do interessado, em arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0000924-04.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGNALDO SILVA DE PAULA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando os novos endereços indicados pela CEF, às fls. 51, inicialmente, expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço localizado nesta cidade. Intime-se e cumpra-se.

0001702-71.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GARBRUS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP X CLAUDIO VERDERANE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Fls. 56: Defiro, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo/SP, para citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada GARBRUS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - EPP, na pessoa de sua representante legal, Sra. Roberta Dervelan, nos endereços ora apresentados pela exequente. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a citação negativa do coexecutado CLÁUDIO VERDERANE, conforme certidão de fls. 52, informando o atual endereço do coexecutado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004377-07.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NIVEA BUENO NOBRE

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Cite-se nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executada, no endereço informado às fls. 79. Intime-se e cumpra-se.

0004611-86.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CONDUCABO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X FABIO VAZ X EDSON DE LIMA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Fls. 68: Primeiramente, indefiro o pedido de citação da pessoa do sócio Elías Antunes de Oliveira, uma vez que este não faz parte do polo passivo da presente ação. No mais, expeça-se mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação da empresa coexecutada CONDUCABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., na pessoa de seu representante legal, Sr. Elías Antunes de Oliveira, no endereço ora informado nos autos. Sem prejuízo, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65, informe a exequente o atual endereço do coexecutado EDSON DE LIMA, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se.

0005671-94.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELETROMECK INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X ROGER FABRICIO DE CARVALHO X ANTONIO DE CARVALHO FILHO X FABIO ROGERIO DE CARVALHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Fls. 125: Citem-se os coexecutados ANTONIO DE CARVALHO FILHO e FÁBIO ROGÉRIO DE CARVALHO nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil e também o coexecutado ROGER FABRÍCIO DE CARVALHO, uma vez que o mandado anteriormente expedido foi cumprido tão-somente em relação à empresa coexecutada. Para tanto, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação dos executados supramencionados. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 488

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2016 786/1099

0006977-64.2015.403.6110 - CLAUDIO NASCIMENTO(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de setembro de 2016, às 15h30min, para a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 238. Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer neste juízo independentemente de intimação, consoante determina o disposto no art. 455 do NCP. Intimem-se, com urgência, as partes acerca da data da audiência designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6841

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004228-20.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X WILCE APARECIDA MINGHIN(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN E SP322343 - CELSO LUIZ BEATRICE)

Designo o dia 14 de dezembro de 2016, às 15:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa Evanira Ayuso Garcia e interrogatório da acusada Wilce Aparecida Minghin. Oficie-se à Delegacia Seccional da Polícia Civil de Araraquara-SP requisitando a folha de antecedentes em nome da acusada. Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para que expeça certidão de distribuição criminal em nome da acusada. Providencie a Secretaria a juntada de folha de antecedentes do SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal). Intimem-se a testemunha, a acusada e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002362-40.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA(MG120579 - AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE) X MARCO TULIO CAMARGOS BORGES(MG106145 - CAROLINA ARAUJO TRADE)

Fls. 407/08: Em sua resposta à acusação o réu Angelo Liomar Jarvik Rocha não arguiu preliminares e esclareceu que se manifestará sobre o mérito em sede de alegações finais. Não arrolou testemunhas. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausentes qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Observo que às fls. 409 consta substabelecimento de poderes apresentado pelo defensor, entretanto, não há nos autos procuração dos réus, sendo assim, intime-se a defesa para que regularize a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se expeça alvará de levantamento. Depreque-se a inquirição das testemunhas de acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se o réu e seu defensor. Cumpra-se.

0010163-07.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUSTAVO AFONSO IANELLI(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 316, já com razões (fls. 317/320). Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0000382-87.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PATRICIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP214311 - FLAVIO PINHEIRO JUNIOR)

Fls. 298: Intime-se a ré Patrícia Machado de Oliveira, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar, no prazo legal, alegações finais. Caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Cumpra-se.

0007318-60.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X HEBROM VASCONCELOS(SP272595 - ANDRE LUIZ GONCALVES RACY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em sua resposta à acusação (fls. 146/157), o acusado Hebrum Vasconcelos alegou, em síntese, a atipicidade da conduta em razão do princípio da insignificância. Requereu a reunião de processos para que seja concedido o benefício da suspensão condicional do processo, bem como o reconhecimento do crime continuado. Pugnou pela assistência judiciária gratuita e arrolou testemunhas. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, esta somente pode se dar em casos excepcionais e bastante específicos, quando as matérias de fato se acham cabalmente demonstradas e exista remansosa jurisprudência tanto no sentido do cabimento da causa de afastamento da tipicidade material, como em relação ao parâmetro a ser aplicado, como se dá, por exemplo, nos crimes tributários. Não é o caso dos autos, razão pela qual somente por ocasião da prolação da sentença é que se poderá avaliar o cabimento, ou não, da aplicação do princípio da insignificância. As questões ventiladas pela defesa sobre a continuidade delitiva e reunião de autos, não permitem a concessão da suspensão condicional do processo neste momento. As circunstâncias que ensejaram persecução penal serão esclarecidas no curso da instrução e, permitirão uma análise mais aprofundada dos fatos. Quanto a mais, cotejando a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes nos autos, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausentes qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Determino, portanto, o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 16 de novembro de 2016 às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas Rosângela dos Santos Marques Luiz e Douglas Mozart Resende de Souza que deverão ser ouvidas na qualidade de testemunhas comuns. Oficie-se requisitando as testemunhas. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao acusado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se o acusado e seu defensor. Cumpra-se.

0009489-87.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X ALBA BENTO DA SILVA LINHARES(SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA)

Fls. 162: Indefiro, já que a diligência requerida pela defesa da ré Maria Conceição de Annunzio pode ser obtida por esforço próprio. Intime-se novamente a defesa, para que apresente o endereço da testemunha Luciana de Souza Rodrigues, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Considerando a justificativa apresentada às fls. 163, depreque-se a inquirição da testemunha Luiz Eurico Linhares, juntamente com as demais. Cumpra-se.

0010028-53.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X AGNALDO APARECIDO NOGUEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de fls. 113, para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas. Exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 113. Intime-se o acusado e seu defensor. Oficie-se comunicando a redesignação e requisitando as testemunhas de acusação. Ciência ao M.P.F.

0002090-70.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X AURO DINIMARQUES SACILOTTO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X PEDRO JOSE AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X KLEBER BRAZ AVELINO

Fls. 133/136: Indefiro o pedido de prova pericial e requisição de extratos bancários, já que a diligência requerida pode ser obtida por esforço próprio. Além disso, o delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 configura hipótese de crime material, cuja consumação exige a verificação da redução ou supressão do tributo por decisão definitiva exarada em sede de procedimento administrativo fiscal. As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Assim, o fato narrado na denúncia está tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90. Com efeito, cotejando-se a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes na representação fiscal anexa, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Depreque-se a inquirição das testemunhas de defesa Osmar de Freitas Bonifácio, Edmar Bonini e Vicente de Paulo Moraes Machado. Intime-se o defensor do acusado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a alegação de que a conduta narrada na denúncia já está sendo apurada na Ação Penal nº 0012132-57.2011.403.6120, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araraquara-SP.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000050-30.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Retifique-se a Secretaria a autuação conforme certidão do Setor de Distribuição.

Retifico, de ofício, o polo passivo para incluir a União Federal, pessoa jurídica a qual o Delegado da Receita está vinculado, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09. Anote-se.

Por outro lado, *"tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige, a teor do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais dos associados ou mesmo de lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC. Entretanto, para análise da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir."* (AMS 00162535320144013801, Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, TRF1, e-DJF1 09/10/2015).

Importante ressaltar, ademais, que para o cumprimento de eventual liminar a que se venha a conceder será imprescindível que a Autoridade saiba quem são os associados alcançados pela ordem.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para sanar a(s) seguintes irregularidade(s): juntar instrumento de procuração atualizado (-6 meses), atribuir valor da causa compatível com o proveito econômico e recolher a diferença das custas (art. 292 e art. 319, V, do CPC), e instruir a inicial com a lista de seus associados, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-15.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Retifique-se a Secretaria a autuação conforme certidão do Setor de Distribuição.

Retifico, de ofício, o polo passivo para incluir a União Federal, pessoa jurídica a qual o Delegado da Receita está vinculado, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09. Anote-se.

Por outro lado, *"tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige, a teor do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais dos associados ou mesmo de lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC. Entretanto, para análise da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir."* (AMS 00162535320144013801, Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, TRF1, e-DJF1 09/10/2015).

Importante ressaltar, ademais, que para o cumprimento de eventual liminar a que se venha a conceder será imprescindível que a Autoridade saiba quem são os associados alcançados pela ordem.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para sanar a(s) seguintes irregularidade(s): juntar instrumento de procuração atualizado (-6 meses), atribuir valor da causa compatível com o proveito econômico e recolher a diferença das custas (art. 292 e art. 319, V, do CPC), e instruir a inicial com a lista de seus associados, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2016.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4362

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003875-67.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NATHALIA DE OLIVEIRA SANTOS

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios,

MONITORIA

0000410-89.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERSON LIMA DE SOUZA

Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para apresentar o endereço do réu, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).Int. Cumpra-se.

0003958-20.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS EM GERAL LTDA - EPP X ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR X LEONARDO RAMOS RUSSO

Por ora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (atualmente R\$20,60) a fim de encaminhar carta de citação para Diadema e Itapevi.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005835-73.2007.403.6120 (2007.61.20.005835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GRANZOTI E GRANZOTI COMERCIO DE FRIOS LTDA X NELSON GRANZOTI X LUCIANO MAURO GRANZOTI X ELVIRA ZERLOTINI GRANZOTI(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI)

Considerando a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0009929-93.2009.403.6120 (2009.61.20.009929-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO X MARA SILVIA MORELLI FALEIROS

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.Int.

0003970-10.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EUCLYDES MARASCHI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DO PRADO MARASCHI(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Int.

0005069-44.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS CADAMURO ME X ANTONIO CARLOS CADAMURO(SP186977 - JOSE CARLOS LAROCCA)

Fls. 102/103: Manifeste-se a CEF. Após, tomem os autos conclusos.

0012519-38.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELETRO MATAO LTDA - ME X MARIA APARECIDA DIAS SERAFIN X JOSE CARLOS SERAFIN(SP317628 - ADRIANA ALVES E SP301558 - ALESSANDRA ALVES)

Fl. 202: Indefiro, tendo em vista que as pesquisas já foram deferidas à fl. 95. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0014957-03.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI - EPP X FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI

Considerando o AR negativo ausente, expeça-se carta precatória para citação da parte executada. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta em Secretaria e realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Não comprovada a distribuição ou cumprimento da precatória, no prazo de 60 dias, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0005294-93.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JLC COMERCIO DE MOTOS MATAO LTDA - EPP X JOSE CARLOS PIVA X JOSE CARLOS GRANATO PIVA X LEONARDO JOSE GRANATO PIVA

Chamo o feito à ordem. Fl. 190: Indefiro o pedido de penhora. Pela certidão (fls. 151/158), o imóvel possui registro de alienação fiduciária (R.10). Com a constituição do gravame, a propriedade transferiu-se para a instituição financeira credora do contrato de mútuo, remanescendo à executada apenas a posse direta do bem. Portanto, incidindo sob patrimônio de terceiro, inviável a apreensão judicial, nos termos em que postulada. Além disso, o referido imóvel possui usufruto vitalício (R.07). O direito real de usufruto é impenhorável, face à sua intransmissibilidade, o que o torna inalienável. Admite-se apenas a penhora dos frutos decorrentes de seu exercício, se possuírem expressão econômica, o que não corresponde ao pedido formulado, que recai sobre a substância do direito. Ademais, embora a execução se processe no interesse do credor, deve observar o Princípio da Efetividade da tutela executiva. Ainda que a exequente tivesse declinado o seu requerimento adequadamente, o bem em comento apresenta baixa liquidez, não despertando interesse comercial. Desatende, assim, a finalidade precípua da penhora, que é destacar bens do devedor para conversão em pagamento, já que de difícil alienação, tornando a execução improdutiva. Requeira a Exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação. Int. Cumpra-se.

0006482-24.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AFONSO CELSO BLUM BIFFE

: abrir vista ao exequente, para prosseguimento, em dez dias: a) do mandado de citação negativo,

0008879-56.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLASSIC ARMARIOS MODULADOS LTDA ME X ORLANDO JANASI

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos. Int.

0003554-66.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DAGMAR JOSE MARTINS X LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO)

Considerando a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0007304-76.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSNETO ARARAQUARA TRANSPORTES LTDA X DEIVES HENRIQUE BONIFACIO VITORIA

Indefiro o pedido da CEF de expedição de ofício à instituição financeira proprietária fiduciária do veículo para verificar a situação do financiamento, tendo em vista que a parte pode diligenciar independente de determinação judicial. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0007428-59.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IZO CONFECÇOES LTDA - EPP X IVAN GUARNIERI DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios,

0008718-12.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. L. ELLERO - EIRELI - ME X RAFAEL LUIZ ELLERO

Autorizo a CEF a se apropriar dos valores depositados às fls. 52 e 54. Oficie-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010770-78.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X C. R. C. DE MELLO - EPP X CELIA REGINA CORDIOLLI DE MELLO

: abrir vista ao exequente, para prosseguimento, em dez dias: a) do mandado de citação negativo,

0001976-34.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DISTRIBUIDORA IBITINGUENSE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CLEBER MIRANDA BALSEIRO X CLENER MIRANDA BALSEIRO

Intime-se novamente a CEF para recolher a diferença das custas (R\$526,38), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, considerando que já houve recolhimento das custas de expedição de carta precatória (fl. 31), intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta em Secretaria e realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Não comprovada a distribuição ou cumprimento da precatória, no prazo de 60 dias, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004340-76.2016.403.6120 - CLAUDIO ISRAEL BELTRAMI(SP115057 - MARCIO LUIZ RODRIGUES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDIO ISRAEL BELTRAMI contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o cumprimento do art. 155, IV, da Portaria DG/DPF n. 3.233/2012 relativamente à certidão de objeto e pé apresentada para deferimento de inscrição em curso de reciclagem de vigilante eis que, apesar de apontar existência de processo criminal instaurado contra si na Justiça Estadual de Santa Rita do Passa Quatro, ainda não há trânsito em julgado de modo que deve prevalecer o princípio da presunção de inocência. Foi deferido o pedido de liminar para que a autoridade se abstinhasse de negar a matrícula do impetrante em curso de reciclagem (fls. 15). A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade do ato cujo fundamento foi a Portaria n. 3.233/2012-DG/DPF (fls. 19/20). O impetrante pediu os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). A União se deu por ciência da decisão (fl. 33). O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 35/37). É o relatório. DECIDO: Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende que a autoridade coatora aceite sua matrícula em curso de reciclagem de vigilante. Como bem observou o MPF o caso trata do conflito entre dois valores: a segurança pública e o princípio constitucional da presunção da inocência. É certo que o direito de participar de curso de reciclagem para o exercício da profissão de vigilante, armada ou desarmada, tem como contraponto a necessária atividade complementar de proteção à segurança pública e por isso se realiza mediante a autorização, o controle e a fiscalização dos cursos de formação pelo Ministério da Justiça, através da autoridade coatora, consoante Decreto 89.056/83 (com alterações dadas pelo Decreto nº 1.592/95). Assim é que restou determinado que o profissional que pretender exercer a atividade de vigilante deverá cumprir as exigências da Portaria n. DG/DPF n. 3.233/2012 dentre as quais a aprovação em curso de formação de vigilante e ter idoneidade comprovada (art. 155, incisos IV, VI). Art. 155. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: (...)IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada; (...)VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, sem registros indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal de onde reside, bem como do local em que realizado o curso de formação, reciclagem ou extensão: da Justiça Federal; da Justiça Estadual ou do Distrito Federal; da Justiça Militar Federal; da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal e da Justiça Eleitoral. Assim é que foi indeferido o pedido de matrícula em curso de reciclagem porque não preenche o requisito da idoneidade (fl. 19). No caso, o impetrante foi denunciado perante a 1ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro como incurso no art. 121, 2º, IV, CP c/c art. 14, caput da Lei n. 10.826/03 e pronunciado em 10/08/2015 e contra a sentença de pronúncia interpôs o recurso cabível, aguardando-se julgamento pelo Tribunal de Justiça (fl. 07), portanto, sem condenação pelo órgão constitucional competente que, no caso, será o Tribunal do Júri. O MPF, por sua vez, defende que este entendimento não autoriza que o impetrante receba porte de arma e afins, devendo novamente passar pelo escrutínio da Exma. Autoridade Policial. Entretanto, o princípio constitucional da presunção da inocência não deve ceder sob pena de grave ofensa à Constituição Federal. Ademais, a discussão dos autos é a negativa de matrícula no curso de reciclagem não envolvendo o porte de armas do impetrante de modo que o argumento do MPF não merece acolhimento. Por outro lado, o curso de reciclagem é exigência, inclusive, para que o impetrante trabalhe como vigilante desarmado de modo que a análise do pedido neste feito vai mais além já que impediria até mesmo que ele exercesse a profissão em empresas de vigilância desarmada. No mais, ressalto que independentemente dos antecedentes criminais, é certo que em qualquer contratação, seja privada ou pública (edital de concurso), o contratante, por certo, terá outros meios de avaliar as condições do contratado para o exercício da atividade de vigilante. Dessa forma, mantenho a decisão liminar e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade coatora que se abstenha de negar a matrícula do impetrante em curso de reciclagem de formação de vigilante com base em existência de antecedentes criminais sem trânsito em julgado. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei, observando-se que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004750-37.2016.403.6120 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

J. Nada a deferir tendo em vista a prolação da sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000359-49.2010.403.6120 (2010.61.20.000359-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELE GARCIA GONCALVES X ANTONIO GONCALVES X CLEUSA GARCIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELE GARCIA GONCALVES

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Int.

0006464-37.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDINEI CALORI FURLANETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEI CALORI FURLANETO

Indefiro o pedido da CEF de expedição de ofício à instituição financeira proprietária fiduciária do veículo para verificar a situação do financiamento, tendo em vista que a parte pode diligenciar independente de determinação judicial. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0010001-07.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CLEBER RANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER RANIERI

FL. 88: Trata-se de pedido de penhora sobre os direitos de imóvel alienado fiduciariamente pelo devedor. Analisado o pedido sob a ótica da utilidade do processo e ante a improvável chance de arrematação, é o caso de indeferimento. Assim, há que se ressaltar que no polo oposto da relação jurídica, a direito pendente de condição suspensiva, a saber, o pagamento total as prestações para que a propriedade do bem se incorpore em definitivo ao patrimônio do devedor. Nesse sentido, dispõe o artigo 125 do Código Civil: Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa. Assim, a mera expectativa de direito não pode estar sujeita ao ato expropriatório. Ademais, em se admitindo a penhora sobre o direito do fiduciante, ora agravado, ocorreria na prática verdadeira cessão de débito (e não de crédito), substituindo-se o executado pelo Fisco na relação com o credor fiduciário, à revelia deste, o que não se admite no sistema civil pátrio, conforme o artigo 299 do Código Civil (Lei 10.406/02). Em suma, enquanto ato executivo-satisfativo, não é de se admitir a penhora sobre bem (ou direito) objeto de alienação fiduciária em garantia, pois nenhum ato inútil, a exemplo da penhora de bens de valor insignificante e incapazes de satisfazer o crédito (art. 659, 2º), poderá ser consumado (Araken de Assis, in manual do Processo de Execução, RT, 7º ed., página 108). (175272 AI (AG) - MS, Relator Juiz Convocado Manoel Álvares, DJU 2804/2004). É certo que a jurisprudência realmente vem admitindo a penhora sobre os direitos de bem alienado fiduciariamente. Mais que isso, preservando o sigilo bancário, tem-se autorizado a expedição de ofício à instituição financeira para que esta preste informação sobre o financiamento (AG 200504010353195, TRF4, 04/12/2006; AG 137970, 08/08/2014, TRF5; AG 138689, TRF5, 28/08/2014; AG 138974, TRF5, 14/10/2014; AG 139785, TRF5, 08/01/2015). Verifica-se, porém, que tal quebra de sigilo bancário vem sendo deferida em Execuções Fiscais, ou seja, em demandas que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes. Nas monitorias e execuções de título extrajudicial propostas pela CEF, como no caso dos autos, porém, há relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, embora o sigilo bancário venha sendo afastado através do Bacenjud, isso se refere ao sigilo do próprio executado. Então, como a providência envolve sigilo bancário de terceiro, tenho que a hipótese não comporta deferimento da medida excepcional. Por tais razões, INDEFIRO a penhora sobre os direitos do executado sobre o contrato de alienação fiduciária. Indefiro também o pedido de expedição de ofício à instituição financeira proprietária fiduciária do imóvel para verificar a situação do financiamento, tendo em vista que a parte pode diligenciar independente de determinação judicial. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int. e Cumpra-se.

0010344-03.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PINOTTI & PINOTTI LOCAAO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PINOTTI & PINOTTI LOCAAO LTDA - ME

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal no valor praticado pela EBCT (atualmente R\$ 10,30 - Registrada + AR), através de GRU utilizando o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>), disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), link Custas / GRU. Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento CORE nº 64/2005. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Cópia do presente despacho possui força e tem função de carta ou mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0000359-73.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAUDICELIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP246986 - EDSON FRANCISCO MARTIM E SP246980 - DANILO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDICELIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Fl. 71: Indefero, pois cabe ao advogado provar que comunicou a renúncia ao mandante, nos termos do artigo 112 do CPC/2015 (art. 45 do CPC/1973). Fl. 78: Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias de declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitória. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2ª TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003957-35.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILSCAR COMERCIO E INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSCAR COMERCIO E INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal no valor praticado pela EBCT (atualmente R\$ 10,30 - Registrada + AR), através de GRU utilizando o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>), disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), link Custas / GRU. Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento CORE nº 64/2005. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Na sequência, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4446

EXECUCAO FISCAL

0004768-05.2009.403.6120 (2009.61.20.004768-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Fl. 77 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente. Intime-se, observando-se que a Fazenda renuncia à intimação para ciência desta decisão.

0007107-29.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fl. 53 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente. Intime-se, observando-se que a Fazenda renuncia à intimação para ciência desta decisão.

0010177-54.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fl. 63 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente. Intime-se, observando-se que a Fazenda renuncia à intimação para ciência desta decisão.

0011851-96.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSEMARY PITTA RODRIGUES FERREIRA(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA)

Fl. 47 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente. Intime-se, observando-se que a Fazenda renuncia à intimação para ciência desta decisão.

Expediente N° 4447

EXECUCAO FISCAL

0002824-46.2001.403.6120 (2001.61.20.002824-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDITORA E LINOTIPADORA REJOLI LTDA(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X JOLINDO BULGIKE ALENCAR FREITAS

Designo o dia 08 de setembro de 2016, a partir das 13 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 28 de setembro de 2016, a partir das 13 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor(art. 22, parágrafo 2º da LEF e art.687, parágrafo 5º do CPC) e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 698, do CPC.No caso de bens móveis, autorizo o analista judiciário - executante de mandados a promover a remoção para local a ser indicado pelo leiloeiro, neste ato, nomeado depositário em substituição, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, requirite-se reforço policial.Para tanto, promova a secretaria a constatação, reavaliação e remoção do bem penhorado. Não Sendo encontrado o bem, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 5(cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0003528-49.2007.403.6120 (2007.61.20.003528-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X B V M CONSTRUTORA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP300453 - MARIANA PASSOS BERALDO)

Designo o dia 08 de setembro de 2016, a partir das 13 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 28 de setembro de 2016, a partir das 13 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor(art. 22, parágrafo 2º da LEF e art.687, parágrafo 5º do CPC) e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 698, do CPC.No caso de bens móveis, autorizo o analista judiciário - executante de mandados a promover a remoção para local a ser indicado pelo leiloeiro, neste ato, nomeado depositário em substituição, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, requirite-se reforço policial.Para tanto, promova a secretaria a constatação, reavaliação e remoção do bem penhorado. Não Sendo encontrado o bem, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 5(cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste juízo.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4970

EXECUCAO FISCAL

0001021-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001021-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA CARCERARIA(SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP346484 - EDNA MITIE HIRAYAMA SAVIELLO) X MARCIO MICHELAN X REGIS LEMOS(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500006-08.2016.4.03.6121

AUTOR: JAIRO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se o determinado na decisão retro, citando-se o réu.

Int.

Taubaté, 22 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000052-94.2016.4.03.6121

IMPETRANTE: GASPAREAL PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE TAUBATE, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão retro nos exatos termos em que foi proferida, *in verbis*:

"Como é cediço, resolvida a ação sem apreciação do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico.

No caso em comento, observo que a presente ação possui pedido idêntico aos dos autos do Mandado de Segurança n. 0002359-09.2016.4.03.6121, que tramitou na 2.ª Vara Federal de Taubaté, no qual foi proferida sentença indeferindo a petição inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Assim, com fulcro no princípio do juiz natural e no disposto no art. 286, inc. II, do CPC/2015, determino a redistribuição do presente feito a 2.ª Vara Federal de Taubaté/SP.

Providencie a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias.

Int."

Taubaté, 22 de agosto de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-60.2016.4.03.6121
IMPETRANTE: RAISA ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CAPUTO - SP332527
IMPETRADO: DIRETOR DO CURSO DE MEDICINA

D E S P A C H O

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 22 de agosto de 2016.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2869

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002130-49.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SORAYA AGUIAR FELIX

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em face de SORAYA AGUIAR FÉLIX, objetivando apreender o veículo objeto da alienação fiduciária. Relata a parte autora que a ré firmou o contrato nº 9968759891, pelo qual alienou fiduciariamente o veículo Volkswagen, modelo Gol, 2010/2011, Cor preta, placa EPV8867/SP, Chassi 98WAA05W58P023871. Informa, ainda, que a ré deixou de adimplir com as parcelas correspondentes à Cédula de Crédito bancária nº 68759891 por mais de 100 dias, e que, embora notificada extrajudicialmente, não efetuou os pagamentos devidos. Foi comprovada a cessão de crédito do Banco Pan à parte autora, às fls. 20. A autora informou que a data de celebração do contrato foi indicada às fls. 10, por meio de extrato do CTIP. É a síntese do essencial. DECIDO. A autora pretende a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária com base na Cédula de Crédito Bancário nº 68759891, firmada pela ré. Entretanto, restou evidenciado que o documento de fl. 05/08 não trouxe indicação de data e local da assinatura. Nesse particular, vale registrar que figura como requisito essencial à validade da Cédula de Crédito Bancário como Título de Crédito a indicação de data e local da emissão, nos termos do artigo 29, inciso III, da Lei 10.931/2004. Portanto, em que pese o inadimplemento noticiado, não há como ser superado o vício constante da Cédula de Crédito Bancário. Sendo assim, carecendo o documento de fls. 05/08 de exequibilidade conferida aos títulos de crédito, a presente ação se mostra inadequada a atingir o provimento jurisdicional perseguido, devendo a parte autora promover ação diversa para satisfação do seu crédito. Dispositivo Em face do exposto, resolvo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Deixo de arbitrar honorários de sucumbência, pois não foi estabelecida a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0001511-95.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILBERTO GABRIEL

Trata-se de Ação Monitoria, tendo como objeto a cobrança do débito relativo ao Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD n.º 309516000010134. À fl. 49, a CEF noticia que as partes realizaram composição na via administrativa, razão pela qual pede a extinção do processo com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a ausência superveniente do interesse de agir. A CEF ainda requer que os consectários da ação sejam resolvidos na forma do artigo 26, 2º, do CPC. Decido. Houve composição do litígio na via administrativa. Entendo que não é o caso de extinção do processo pelo pagamento, mas sua extinção por perda do interesse processual superveniente. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, ante a ausência de interesse processual, a teor do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Honorários advocatícios e despesas processuais resolvidos nos termos do art. 90, 2º, do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001736-18.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIO ROBERTO OUTUKI

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 63, noticiando o pagamento do débito do Contrato Empréstimo CONSTRUCARD n.º 0295.160.0000366-98, objeto desta ação, JULGO EXTINTA a presente Ação Monitoria, com fulcro no artigo 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Considerando que houve o pagamento e a composição entre as partes na via administrativa, os honorários advocatícios e despesas processuais serão resolvidos nos termos do art. 90, 2º, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0006239-05.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DANIEL DIAS SILVERIO

Trata-se de Ação Monitoria, tendo como objeto a cobrança do débito relativo ao Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD n.º 1634160000166588. Às fls. 41 e 42, a CEF noticia que as partes realizaram composição na via administrativa, razão pela qual pede a extinção do processo com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a ausência superveniente do interesse de agir. A CEF ainda requer que os consectários da ação sejam resolvidos na forma do artigo 26, 2º, do CPC. Decido. Houve composição do litígio na via administrativa. Entendo que não é o caso de extinção do processo pelo pagamento, mas sua extinção por perda do interesse processual superveniente. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, ante a ausência de interesse processual, a teor do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Honorários advocatícios e despesas processuais resolvidos nos termos do art. 90, 2º, do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001753-49.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BRUNO DE OLIVEIRA PACHECO X MARIA DAS GRACAS GAMA X VALMIR RODRIGUES PACHECO

Trata-se de Ação Monitoria, tendo como objeto a cobrança do débito relativo ao Contrato de Financiamento Estudantil n.º 192264185000362532. À fl. 95, a CEF noticia que as partes realizaram composição na via administrativa, razão pela qual pede a extinção do processo com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a ausência superveniente do interesse de agir. A CEF ainda requer que os consectários da ação sejam resolvidos na forma do artigo 26, 2º, do CPC. Decido. Houve composição do litígio na via administrativa. Entendo que não é o caso de extinção do processo pelo pagamento, mas sua extinção por perda do interesse processual superveniente. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, ante a ausência de interesse processual, a teor do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Honorários advocatícios e despesas processuais resolvidos nos termos do art. 90, 2º, do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001585-76.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE LUIZ ORLANDO GALVAO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Cancelo a audiência designada para o dia 01/09/2016, às 13h30. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003414-05.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JAIRO LUIZ MARCONDES DE OLIVEIRA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000230-16.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X WILSON CESAR DA SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003895-12.2003.403.6121 (2003.61.21.003895-2) - LUIZ GALVAO CLARO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP345727 - CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TAUBATE - SP(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito para manifestar-se no prazo de dez dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0002873-59.2016.403.6121 - VALDIR APARECIDO DA SILVA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE - SP

VALDIR APARECIDO DA SILVA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP, objetivando nova análise do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 176.392.574-6), atentando-se ao prévio requerimento de utilização da documentação que instruiu processo anterior que requereu o mesmo benefício em 2014. Formulou pedido de liminar e requereu os benefícios da Gratuidade de Justiça. O impetrante relata que protocolizou pedido de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, já que em 2014 teve seu peito indeferido por falta de tempo de contribuição. Fez novo requerimento em janeiro do corrente ano, após ter laborado tempo suficiente a completar o período faltante e requereu que a documentação do procedimento anterior fosse utilizada para auxiliar a análise do pedido atual, com base no artigo 685 da instrução normativa 77/2015. Sustenta que o novo pedido foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, sem que a documentação anterior fosse utilizada, apesar do requerimento formulado. Inconformado, tentou agendar data para interposição de recurso contra a decisão denegatória, mas não encontrou datas disponíveis para o efetivar o recurso na agência de Taubaté. Apresentou documentação que comprova a inexistência de vagas para o agendamento do recurso (fls. 22). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao impetrante, tendo em conta que o extrato do CNIS acostado às fls. 90/91 demonstra a capacidade financeira do impetrante suficiente a suportar as custas processuais. Com fulcro nos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora. Intime-se e Oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002114-95.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X JOSE ANTONIO GICA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000003-53.2016.4.03.6121

AUTOR: LUCIO RICARDO CIMADON

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI - SP169109

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Determino a realização audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Taubaté, 12 de agosto de 2016.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000003-53.2016.4.03.6121

AUTOR: LUCIO RICARDO CIMADON

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI - SP169109

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que agendei para o dia 20 de SETEMBRO DE 2016, ÀS 16H30, para realização de audiência de conciliação, que se dará na Central de Conciliação de Taubaté, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 – Centro – Taubaté/SP. O referido é verdade e dou fé. Taubaté/SP, **24 de agosto de 2016.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4834

EMBARGOS A EXECUCAO

0000753-40.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-18.2016.403.6122) JOSE RIBEIRO GUIMARAES 07895817876 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

De início, cabe ressaltar que a firma individual é mera ficção jurídica, representada integralmente pelo seu titular. Ambos, firma individual e seu titular são uma única pessoa, com um único patrimônio, e uma única responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária. Não obstante, observo que foram opostos Embargos à Execução n. 00007508520164036122, distribuídos em data anterior ao presente incidente, pelo titular da firma individual. Assim sendo, deverá o embargante se manifestar se tem interesse em prosseguir com os presentes embargos, pois não há como postular a mesma matéria, ora em nome próprio, ora como empresário individual. Publique-se.

Expediente Nº 4835

ACAO POPULAR

0001493-66.2014.403.6122 - RODOLFO FERNANDES MORE(SP258622 - ALINE SOAVE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X CONSTRUTORA TERRA PAULISTA LTDA - ME(SP330136 - JULIO CESAR MACHADO)

Ciência às partes de que foi designada para o dia 25/08/2016, às 16h, a audiência para colheita de depoimento pessoal do réu, Francisco Yutaka Kurimuri, a ser realizada na 42ª Subseção Judiciária de São Paulo, no município de Lins; bem como, para o dia 13/09/2016, às 14h45min, a audiência para colheita de depoimento pessoal do autor, Francisco Yutaka Kurimori e, ainda, para 14/09/2016, às 15h10min, a audiência para oitiva do réu, Representante Legal da Construtora Terra Paulista, a ser realizada na Comarca de Cerquillo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4643

ACAO CIVIL PUBLICA

0000797-21.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL E MG090633 - ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA) X PRIME - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS S/S LTDA - ME(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 1.029, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, e considerando-se a consulta processual que segue, acerca do tema 938 do recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, em complementação à documentação apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 596/599, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso repetitivo interposto. Atentando-se ao disposto no artigo 1.037, parágrafo 4º, do CPC, ficam os presentes autos suspensos pelo prazo de 1 (um) ano a contar desta data, sendo vedada a prática de quaisquer atos processuais até o julgamento do recurso repetitivo. Intimem-se e cumpra-se.

USUCAPIAO

0000147-42.2012.403.6125 - NAIR BOLANO JALHIUM X NIOMAR BOLANO JALHIUM X MYRIAN BOLANO JALHIUM(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY E SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON LIBRELATO X VERA LUCIA BARLETO LIBRELATO X EDELBA DOS SANTOS BARREIROS X GERVASIO TOLOTO X ROSE MARY MARCUSSO TOLOTO(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X HERDEIROS DE FLORIPPES CURY RUSSO E ANTONIO RUSSO(SP266089 - SOLANGE RIOS CURY HERNANDES)

Visto. Acerca do agravo de instrumento noticiado às fls. 231/315, mantenho a decisão de fls. 210 e verso pelos fundamentos nela inseridos. Os autos vieram conclusos para sentença em 05 de agosto. Contudo, considerando o ocorrido às fls. 338/344 dos autos, converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora informe nos autos se procedeu ao cancelamento da hipoteca, bem como se houve a averbação do imóvel em seu nome, juntando aos autos matrícula atualizada do imóvel em questão. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a manifestação da parte autora, e a juntada aos autos da matrícula do imóvel, ou com o decurso de prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca de todo o ocorrido. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a inclusão, no polo passivo do presente feito, dos confrontantes Wilson Librelato, Vera Lúcia Barleto Librelato, Edelba dos Santos Barreiros, Gervásio Tolotto e Rose Mary Marcusso Tolotto, sem exclusão dos demais que já o integram. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001684-54.2004.403.6125 (2004.61.25.001684-4) - MARIA ALZIRA BORELLA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 288, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0001742-76.2012.403.6125 - JOSEFA MARIA DE JESUS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MAURA BERCHON DES ESSARTS BLOTA X MAURA BUSSOLLETTI CHIATTONI X VANIA MARA DES ESSARTS BLOTA BUSSOLETTI X CARMEM BUSSOLETTI PINHO

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0000858-13.2013.403.6125 - MANOEL CARLOS MANEZINHO PEREIRA(SP194621 - CHARLES TARRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 320, tendo havido cumprimento pelo INSS, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001533-59.2014.403.6183 - WALTER DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de execução movida por Walter da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da aposentadoria especial que foi concedida nestes autos.O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 260/261), com os quais concordou a exequente (fls. 271/272). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 278/279), pagos conforme extratos de fls. 282/283. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 284), ela não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001376-95.2016.403.6125 - ISNAR FRESCHI SOARES(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH) X UNIAO FEDERAL

Por meio da presente ação, ISNAR FRESCHI SOARES pretende tutela de urgência para excluir seu nome do Cadastro de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares emitido pelo TCU para, com isso, poder participar das eleições municipais previstas para outubro p.f.Em síntese, afirma que foi prefeito municipal de Sarutaiá e, nesta condição, firmou o Convênio nº 55.144/98 com o FNDE, no valor de R\$ 15.563,00, para implantação do Programa Nacional de Alimentação Escolar do Município. Afirma que por não ter prestado contas tempestivamente ao TCU, teve sua conta rejeitada por aquele órgão federal, em decisão administrativa parcialmente reformada, que transitou em julgado, ensejando a inscrição de seu nome naquele cadastro restritivo eleitoral. Alega que o julgamento foi injusto porque lastreou-se em questão meramente formal (ausência de extratos e documentos que comprovassem a efetiva utilização da integralidade dos recursos do Convênio para a consecução de sua finalidade), sendo que a sanção pecuniária que lhe foi imposta já foi quitada. Por tais motivos, defende seu direito subjetivo à exclusão de seu nome do rol de pessoas com contas julgadas irregulares pelo TCU e, como consequência, seu direito de participar das eleições municipais que se aproximam.De início, consigno que o objeto desta ação não consiste em aferir a elegibilidade ou não do autor para as eleições municipais que se aproximam, já que se trata de objeto estranho à competência deste juízo federal. Resume-se, unicamente, em aferir a aventada ilegalidade na inscrição/manutenção do nome do autor, enquanto ex-Prefeito municipal de Sarutaiá-SP, na Lista de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares mantida pelo TCU.Não se olvida que os reflexos eleitorais são imediatos, mas em relação à presente ação apresentam-se apenas de forma reflexa.É que o art. 1º da Lei Complementar nº 64 Pois bem.Ao TCU compete, dentre outras atribuições constitucionais, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta (art. 71, II, CF/88). Pelo que consta dos documentos trazidos aos autos, no exercício de seu dever constitucional o TCU exigiu do autor a prestação de contas em relação ao Convênio nº 55.144/98 firmado pelo Município de Sarutaiá com o FNDE, tendo por objeto recursos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, afinal, conforme preconiza o art. 3º, parágrafo único, da MP 1.784/98 é assegurado ao TCU o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros e demais documentos pertinentes à execução dos programas custeados com os recursos financeiros do FNDE.As contas, que não haviam sido prestadas tempestivamente, foram apresentadas pelo autor ao TCU na Tomada de Contas Especial nº 011.402/2005-6, porém, de maneira incompleta, o que levou à condenação do autor no ressarcimento ao erário do valor de R\$ 3.913,40 (fl. 27).A alegação do autor de que sua condenação teria sido derivada de um vício meramente formal (fl. 09) não convence, ao menos nessa análise sumária do processo. Vê-se do v. acórdão que julgou o recurso administrativo interposto pelo autor perante o TCU que remanesceu sem comprovação a aplicação dos valores referentes às ordens bancárias 19980803961 e 199808011771, além do valor das saídas não comprovadas anteriormente a 30/07/1998... (fl. 27). A falta de comprovação quanto ao destino dos recursos repassados pelo ente federal não reprisa vício meramente formal, mas sim, a própria essência da omissão na prestação de contas que levou à negatização do nome do autor pelo TCU.Portanto, pelo que há nos autos, convenço-me de que a inscrição do nome do autor no Cadastro de Responsáveis Com Contas Julgadas Irregulares - CADIRREG pelo TCU, conforme disciplinam o art. 91 da Lei nº 8.443/91 e a Resolução TCU nº 241/2011, foi legítima .No mais, a alegação de que o ato que levou à inscrição de seu nome no referido cadastro não teria sido dolosa não advoga em favor de sua pretensão nesta ação.O elemento subjetivo do dolo, embora exigido como condição para a inelegibilidade do candidato, não é condição para a inscrição do nome daqueles ordenadores de despesas com contas rejeitadas pelo TCU no cadastro restritivo em questão.O art. 3º, inciso I alínea g da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei da Ficha Limpa (LC 135), considera inelegíveis para qualquer cargo os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.Acontece que, como dito, tal requisito é exigido para a elegibilidade do autor, o que não é objeto da presente demanda, que se resume em aferir a legalidade ou não da inscrição do nome do autor na lista restritiva mantida pelo TCU o que, nessa análise sumária do feito, reputo legítima.Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se o autor e cite-se a União (AGU) para contestação no prazo legal.Com a contestação, diga novamente o autor e voltem-me conclusos; para sentença, se for o caso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000165-58.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-23.2014.403.6125) C. S. NOVELLI CONFECÇÕES - ME X CLEUNICE SCIULLI NOVELLI(SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 96, dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000134-04.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-69.2015.403.6125) M.CAVALLINI CONFECÇÕES LTDA - EPP X PAULO MARCELO CAVALLINI X ROSA CAVALLINI (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial n. 0001477-69.2015.403.6125, com pedido de tutela de urgência, ajuizados por M CAVALLINI CONFECÇÕES LTDA. EPP, PAULO MARCELO CAVALLINI e ROSA CAVALLINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de desconstituir a dívida exequenda, sob o argumento de que sobre ela incidiriam diversos encargos e juros ilegais, os quais causariam o excesso da execução aludida. Em sede de tutela de urgência, requereram que seja determinado à embargada excluir seus nomes dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito e, ainda, que se abstenha de fornecer informações sobre o débito em discussão ao BACEN. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 26/36. À fl. 39, foi determinado aos embargantes apresentarem os documentos imprescindíveis à propositura da demanda e regularizem suas representações processuais. Em cumprimento, os embargantes apresentaram os documentos das fls. 41/75. Nova deliberação à fl. 75, a fim de determinar aos embargantes regularizarem suas representações processuais. Em cumprimento, foram juntadas as procurações das fls. 82/84. É o relatório do necessário. Decido. Acolho a petição e documentos das fls. 81/84, como emenda à inicial. Nesse passo, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Em consequência, passo à análise do pedido de tutela de urgência. A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência. In casu, destaco que o simples fato de se estar discutindo as cláusulas contratuais sob o argumento de cobrança ilegal, por si só, não é capaz de gerar o direito de impedir os embargantes de serem inscritos nos cadastros de inadimplentes ou, ainda, de excluí-los, se dívida houver. Em análise prefacial, constato, ainda, que não há provas suficientes de que o nome dos embargantes foi, de fato, inscrito nos cadastros de inadimplentes ou está na iminência de ser inscrito. Ademais, verifico, prima facie, que existe débito em seu nome, o que autorizaria a embargada a inscrevê-la nos referidos cadastros. Logo, ausente o periculum in mora, a justificar o deferimento da medida liminar. Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência. Ademais, indefiro, por ora, o requerimento da Assistência Judiciária Gratuita à empresa embargante, haja vista que não comprovou, nestes autos, o estado de miserabilidade da empresa. Veja-se, a respeito, decisão proferida pelo TRF/3.^a Região: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO LEGAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1- A concessão do benefício da gratuidade de justiça para pessoas jurídicas depende da demonstração, por parte daquele que pretende a concessão do benefício, da impossibilidade de arcar com os custos inerentes ao processo. 2- No caso dos autos, não obstante a agravante tenha trazido, junto ao instrumento, documentos que indicam que possivelmente tem passado por dificuldades econômico-financeiras, tais documentos não são aptos a convencer, de forma manifesta, este juízo de que tais obstáculos inviabilizam o pagamento das custas e demais despesas processuais. 3- O deferimento da gratuidade judiciária, notadamente às pessoas jurídicas de certo porte e com fins lucrativos, é medida excepcionalíssima, tolerável apenas em circunstâncias em que cabalmente comprovada a inviabilidade de custear o movimento da máquina judiciária, o que não ocorre na hipótese em análise. 4- Agravo legal conhecido e não provido. (AI 00089869320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016) Com relação aos embargantes Paulo Marcelo Cavallini e Rosa Cavallini, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos os autos, em atenção ao artigo 920, II, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000701-35.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-31.2014.403.6125) REGINALDO LEITE (SP327416 - ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X AGROFERTIL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI X LUIZ ANTONIO BASILE SOBRINHO X CARLOS FERNANDO BASILE

Trata-se de embargos de terceiro opostos por REGINALDO LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGROFERTIL COM. REPRES. DE PROD. AGRO DE PIRAJU, LUIZ ANTONIO BASILE SOBRINHO E CARLOS FERNANDO BASILE, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o automóvel VW Fusca 1300, placas CFU 8378, ano/modelo 1982/1983, realizado nos autos da ação de execução subjacente n. 0001055-31.2014.403.6125. O embargante relatou que, em 21.3.2013, adquiriu de Antonio Basile Sobrinho o mencionado veículo, conforme comprovaria o certificado de registro. Todavia, alegou que foi impedido de efetuar o licenciamento do veículo porque incide bloqueio judicial decorrente do RENAJUD efetuado por esse juízo federal, nos autos da ação de execução citada. Argumentou que é o atual proprietário do veículo, o qual foi adquirido em momento anterior a distribuição da ação executiva em questão, motivo pelo qual não pode prevalecer a restrição judicial aludida. Requereu, ao final, o recebimento dos embargos e a procedência do pedido inicial, para que seja levantada a restrição judicial sobre o bem em questão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7/13. Deliberação de fl. 16 intimou a parte embargante a emendar a inicial, para integrar o polo passivo da lide os executados na execução fiscal embargada, e para juntar cópia da petição inicial da ação executiva referida e do documento comprobatório da constrição aludida. Em resposta, a parte embargante apresentou emenda à inicial às fls. 17/39. O pedido de tutela de urgência foi concedido parcialmente às fls. 40/41, a fim de suspender quais atos executórios sobre o veículo penhorado em questão. A CEF apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido da embargante (fls. 45/46), concordando com o levantamento da constrição incidente sobre o veículo mencionado. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Às fls. 45/46, a Caixa Econômica Federal reconheceu o pedido do embargante, no sentido de levantar a penhora sobre o veículo em questão. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o veículo VW Fusca 1300, placas CFU 8378, ano/modelo 1982/1983, RENAVAM 393100189. Diante do fato da Caixa Econômica Federal ter apresentado contestação, afirmando concordar com a procedência do pedido formulado pelo embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001055-31.2014.403.6125. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000978-51.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-28.2014.403.6125) LUCAS HENRIQUE TOMAZ X ELIEZER HENRIQUE TOMAZ X RAFAEL HENRIQUE TOMAZ X JOAO CANDIDO TOMAZ X VALDINEIA APARECIDA DE JESUS TOMAZ (SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSANGELA APARECIDA CARVALHO GABRIEL (SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X ALEXANDRE GABRIEL DA SILVA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por LUCAS HENRIQUE TOMAZ, ELIEZER HENRIQUE TOMAZ, RAFAEL HENRIQUE TOMAZ, JOÃO CANDIDO TOMAZ, VALDINEIA APARECIDA DE JESUS TOMAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ROSANGELA APARECIDA CARVALHO GABRIEL, visando a desconstituição do arresto incidente sobre um imóvel cuja posse e propriedade lhe pertence, efetivada nos autos da Execução nº 0001288-28.2014.403.6125, que a instituição financeira embargada move em face dos outros dois co-embargados. Relatam que o imóvel em questão foi adquirido em 27.2.2008, por meio de escritura pública de venda e compra, e que à época não havia qualquer gravame registrado que impedisse a transação imobiliária aludida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9/29. Deliberação de fl. 32 intimou a parte embargante a emendar a inicial, para juntar cópia da petição inicial da ação executiva referida, bem como para apresentar prova da penhora ora contestada. Em resposta, a parte embargante apresentou emenda à inicial às fls. 33/47. A deliberação de fl. 48 recebeu os embargos com efeito suspensivo, e determinou a citação dos embargados. A CEF apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido da embargante (fls. 52/53), concordando com o levantamento da constrição sobre o imóvel de matrícula nº 31.243, do CRI de Ourinhos, porém, com a condenação dos embargantes nas verbas de sucumbência. De igual forma, a embargada Rosangela Aparecida Carvalho Gabriel, em sua resposta, afirmou não se opor a procedência dos presentes embargos, pois, de fato, teria sido celebrado o negócio de compra e venda, na forma em que narrado pelos embargantes (fl. 59). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Às fls. 52/53, a Caixa Econômica Federal reconheceu o pedido do embargante, no sentido de levantar a constrição judicial sobre o imóvel objeto da matrícula n. 31.243, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ourinhos/SP. Por seu turno, a embargada Rosangela também não se opôs à procedência dos presentes embargos à fl. 59. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da constrição judicial incidente sobre o imóvel sob Matrícula n. 31.243, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ourinhos/SP pertencente aos embargantes, ocorrida na execução de título extrajudicial embargada. Cancele-se da pauta a audiência de tentativa de conciliação designada pelo despacho da fl. 48. Diante do fato das embargadas terem apresentado contestações, afirmando concordarem com a procedência do pedido formulado pelo embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução n. 0001288-28.2014.403.6125. Ressalto que o levantamento da constrição judicial incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de regularizarem o polo passivo da demanda, a fim de excluir Alexandre Gabriel da Silva, visto que ele não é parte embargada no presente feito. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001391-64.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001271-89.2014.403.6125) ANA APARECIDA BOFFE (SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I. Certifique-se nos autos do processo nº 0001271-89.2014.403.6125 o ajuizamento destes embargos de terceiro. II. Antes de apreciar o pedido de liminar, determino à embargante, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 321), que promova a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de: a) juntar aos autos cópia do auto ou termo de penhora referente ao bem aqui defendido; b) informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação (artigo 319, inciso VII, NCPC); c) atribuir à causa valor condizente com o benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 292 do NCPC, considerando que o pedido versa sobre um veículo que, por certo, possui valor superior ao estimado para a causa; d) apresentar o rol de testemunhas, tendo em vista o disposto no art. 677 do NCPC, caso tenha interesse na produção de prova oral. III - Após, à conclusão para apreciação do pedido liminar. IV - Na hipótese de não cumprimento da emenda à inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001396-28.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PROPITECH EMBALAGENS LTDA ME. X JOAO CARLOS VITA X FABIO VITA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X OTAVIO VITA(SP279410 - SINEA RONCETTI PIMENTA E SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA)

ATO DE SECRETARIANos termos do despacho de fl. 162, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s), por meio da publicação deste ato, do bloqueio de ativos financeiros realizado por meio do sistema Bacenjud (v. fl. 168), em conta do executado FÁBIO VITA.

0001910-73.2015.403.6125 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GINA MARIA PERINO DIANA X CLAUDEMIR DIANA(SP337789 - FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA)

Considerando o interesse manifestado pelo executado na realização de acordo (fls. 80/83), designo o dia 19 de outubro de 2016, às 10h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.Tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, a intimação das partes ocorrerá mediante a publicação do presente despacho, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte.Sem prejuízo, considerando o teor do despacho de fls. 64/65, promova a Secretaria o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.Com a resposta, não resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, hipótese na qual a indisponibilidade será cancelada, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado por meio de publicação no diário eletrônico ou, não o tendo, pessoalmente (NCPC, art. 854, par. 2º), por meio de mandado ou carta precatória.Não havendo manifestação do executado no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (NCPC, art. 854, par. 5º).Após, aguarde-se a realização da audiência.Cumpra-se. Int.

0000714-34.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRIVELLI & ABUJAMRA LTDA. - EPP X MARCIO ABUJAMRA X ANA MARIA CRIVELLI ABUJAMRA

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CRIVELLI & ABUJAMRA LTDA. EPP, MARCIO ABUJAMRA e ANA MARIA CRIVELLI ABUJAMRA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 29, a exequente noticiou a renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI c.c. artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, com a baixa de eventual penhora e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria exequente (fl. 29), os executados renegociaram o contrato, parcelando as prestações em atraso, ocorrendo, assim, a perda superveniente de interesse.Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Cancele-se da pauta a audiência de tentativa de conciliação que fora designada à fl. 23.Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/_____.Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publicue-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000163-45.2002.403.6125 (2002.61.25.000163-7) - MARIA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO MARIANO X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE GARCIA X CONCEICAO MARIA DE SOUZA VIEIRA X PEDRO LOPES X AVELINO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARTINHAS DE OLIVEIRA SANTOS X SALUSTIANO LEME DA SILVA X JORGE DOS SANTOS X JOAO ANDRE X ALCINO ELIAS X JOSE FERREIRA DE CARVALHO X SEBASTIAO DE CAMPOS FERREIRA X RITA RIBEIRO DIAS X SENHORINHA ROSA MARIA DE JESUS X JOANA JORGE ANTUNES X IRACI DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ROSA MACIEL DOS SANTOS - DE CUJUS) X BRASILIO GOMES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DOS SANTOS X INALDO VIEIRA DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DIAS X SEBASTIAO ANTONIO DIAS X MARIA ROSA DIAS X FRANCISCO ANTONIO DIAS X MARINES APARECIDA VALERIO DIAS X MARCIO ANTONIO VALERIO DIAS X FABIANA VALERIA DIAS X FABIO ANTONIO VALERIO DIAS X MARCELA DE FATIMA VALERIO DIAS X SANDRA BUENO DIAS X JOAO CIMA X JOAO BATISTA DA SILVA X BENEDICTA VIEIRA X PEDRA ANGELA VIEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X BENEDITA CANDELARIA DE MELLO X BENEDITO APARECIDO DE MELO X MARIA DE LOURDES MELO BENETTI X PERCILIANA LOPES DA CRUZ X BENTO RODRIGUES DE CAMPOS X NEUZA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE VERGILIO BARBOSA X HELIO FERREIRA X DAVINA FERREIRA DE SOUZA X ISABEL CRISPIM PEREIRA GRACIAN O X FRANCISCO RODRIGUES X ELIZABETH RODRIGUES DE FREITAS X LAZARO LUIZ DE SOUZA X FRANCISCA DE JESUS SOUZA X ANTONIA MUNHON SPERANZA X LAURA MARIA CESARIO X JOAO ANGELO DA CRUZ X APARECIDA MOREIRA DE JESUS X MANOEL DA CONCEICAO X IVONE ALVES DA SILVA SCHIAVETTI X WILSON ALVES DA SILVA X JULIO ALVES DA SILVA FILHO X JANAINA APARECIDA DA SILVA X LETICIA ALVES DA SILVA X ANDERSON PEREIRA DA SILVA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP086514 - JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA E SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP322727 - CAMILA FERREIRA DIAS SANTIAGO)

Chamo o feito à ordem. Da sentença exarada às fls. 1012/1013 constou erro material na parte da fundamentação, no tocante aos exequentes João Cima e Pedra Angela Vieira. Isso porque, na realidade, houve a inversão quanto à conclusão lançada na sobredita sentença. Além disso, verifiquei que não houve qualquer consideração meritória acerca do exequente João Angelo da Cruz. Posto isso, diante da existência de erro material, altero de ofício a sentença referida, para que sua redação venha a ser substituída a partir da fl. 1013, 6.º parágrafo, pela que segue:(...). Destaco, ainda, que a autora originária Pedra Angela Vieira teve o alvará de levantamento expedido à fl. 632, o qual foi regularmente quitado, consoante o documento juntado à fl. 1010. De igual forma, o autor originário, já falecido, João Angelo da Cruz, substituído pelos herdeiros Aparecida Moreira de Jesus e Lázaro Angelo da Cruz (também falecido e substituído por Aparecida Moreira de Jesus - fl. 810), teve seu crédito regularmente pago e levantado, conforme alvará de levantamento da fl. 994 e comprovante de pagamento da fl. 1004. Desta feita, com relação a todos os autores mencionados deve a presente execução ser extinta pelo pagamento, nos termos do disposto nos artigos 794, I, e 795, CPC. Por fim, com relação ao autor João Cima verifico que, apesar de expedido o competente alvará de levantamento à fl. 582, não consta dos autos se ele recebeu regularmente seu crédito, conforme atesta a certidão da fl. 1009. Expedido o alvará de levantamento em 4.5.2007, sem qualquer informação sobre sua quitação (fl. 1009), há de se reconhecer a eventual pretensão de receber os valores devidos, uma vez que já decorreu mais de dez anos desde quando iniciada a execução de seus créditos, ocorrida em 17.7.1997 (fl. 184). **DECISUM:** Diante do exposto: a-) tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos autores principais e herdeiros habilitados que receberam os seus créditos; e, b-) reconheço a ocorrência de prescrição da execução e JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face de João Cima, bem como dos autores originários citados no item I da decisão das fls. 808/813. Deixo de arbitrar honorários em face dos motivos da extinção do feito. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, promova-se a imediata restituição dos valores depositados, referentes aos autores que não levantaram seus créditos. Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mantida, quanto ao mais, a r. sentença proferida. Por conseguinte, reabro o prazo recursal para as partes litigantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002982-81.2004.403.6125 (2004.61.25.002982-6) - SEBASTIAO MACHADO MARIANO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO MACHADO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Sebastião Machado Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da aposentadoria por invalidez que foi concedida nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 254/256), com os quais concordou a exequente (fls. 269/271). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 299/300), pagos conforme extratos de fls. 313/314. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 315), ela requereu a extinção dos presentes autos (fl. 329). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002423-17.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S/A(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE E SP269840 - ANA ELIZA GUIMARÃES E SP267633 - DANIELA EBURNEO ORSI E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR E SP247236 - MICHEL JAD HAYEK FILHO) X ANDRE LUIS SAFFI BOSO

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 239), no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001351-05.2004.403.6125 (2004.61.25.001351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVENI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

ATO DE SECRETARIANos termos do despacho de fl. 135, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s), por meio da publicação deste ato, do bloqueio de ativos financeiros realizado por meio do sistema Bacenjud (v. fl. 138).

0002663-79.2005.403.6125 (2005.61.25.002663-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO MARTINS MOIA(SP147680 - RUBENS BENETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARTINS MOIA

ATO DE SECRETARIANos termos do despacho de fl. 98, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s), por meio da publicação deste ato, do bloqueio de ativos financeiros realizado por meio do sistema Bacenjud (v. fl. 101).

0001401-16.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDEIR FRANCA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEIR FRANCA

ATO DE SECRETARIANos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

0000482-56.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ASSOCIACAO RURAL DOS FORNECEDORES E PLANTADORES DE CANA - CANAUSSU(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO RURAL DOS FORNECEDORES E PLANTADORES DE CANA - CANAUSSU

ATO DE SECRETARIANos termos do r. despacho de fl. 249, tendo sido cancelado o protocolo da petição nº 2016.61250005110-1, intime-se a ASSOCIAÇÃO RURAL DOS FORNECEDORES E PLANTADORES DE CANA - CANAUSSU para retirada da petição em Secretaria, a qual será recepcionada novamente pelo Setor de protocolo somente após a sua regularização, nos termos do art. 118 e parágrafos do Provimento COGE nº 64/2005, ou seja, com os documentos de dimensões reduzidas fixados em folha suporte, com margem esquerda suficiente para perfuração e juntada aos autos, observando-se o máximo de cinco em cada folha e sem sobreposição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001343-86.2008.403.6125 (2008.61.25.001343-5) - MARIJU COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(PR014393 - LUIZ ROBERTO RECH E PR029584 - MARA CLAUDIA DIB DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 286, tendo sido apresentada impugnação, intime-se a credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4645

MONITORIA

0001472-47.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUREA MARTINS RABELO CAMARGO(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo comum de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, providencie o patrono da parte embargante a retirada dos documentos desentranhados e que se encontram anexados à contracapa dos autos, mediante recibo nos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005914-47.2001.403.6125 (2001.61.25.005914-3) - HIDEKI KESAYON(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 394: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista tratar-se de pleito que extrapola a seara da coisa julgada, visto que há nos presentes autos r. decisão monocrática e v. acórdão proferidos no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive com trânsito em julgado, mantendo a improcedência da ação (fls. 369/370, 385/387 e 389). Nos presentes autos, ficou comprovado o labor rural do autor no período de 01/01/1986 a 30/04/1992, não tendo sido formulado, contudo, quando da inicial, pedido expresso de averbação junto ao INSS. Diante disso, posterior requerimento de averbação do período deve ser formalizado diretamente no INSS, de maneira administrativa, não cabendo a este Juízo a apreciação de tal pedido. Assim, tomem os autos ao arquivo.Int.

0000403-87.2009.403.6125 (2009.61.25.000403-7) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção de Ourinhos/SP.Providencie a secretaria a exclusão do patrono cadastrado no sistema processual, Dr. Arcênio José Sant'Anna (OAB/SP 241.007), tendo em vista a renúncia ao mandato (fl. 218), incluindo-se os advogados indicados na procuração da fl. 222 dos autos, quais sejam, Dr. Otávio Turcato Filho (OAB/SP 132.513) e Dr. Diego Theodoro Martins (OAB/SP 301.269).Em prosseguimento, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos, se o caso, para prolação de sentença.Intimem-se.

0003242-85.2009.403.6125 (2009.61.25.003242-2) - PAULINO CHIZUO ONO X MARIA YOSHIRO TAKASE ONO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI) X MATSUDA KYOMAMATSU MURAOKA X UNIAO FEDERAL X FACULDADE INTEGRADA OURINHOS - FIO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Tendo em vista a informação acerca do óbito da parte autora (fls. 403/404), suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.Postergo, assim, a análise da manifestação da União Federal (fls. 401/402) para depois de eventual habilitação de herdeiros.Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.Deverá ser juntado aos autos os documentos pessoais dos habilitantes, bem como certidão de dependentes do INSS.Caso haja pedido de habilitação, em cumprimento ao caput do artigo 680, do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerido, venham os autos conclusos, se o caso, para sentença de habilitação.Intime-se.

0003906-19.2009.403.6125 (2009.61.25.003906-4) - ZULMIRA DE OLIVEIRA MARTINS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a juntada dos documentos das fls. 256/290, não é possível concluir que os pretensos habilitandos sejam os únicos herdeiros de Zulmira de Oliveira Martins.Sendo assim, providenciem os habilitandos, no prazo de 30 (trinta) dias, a adequação do pedido de habilitação, juntando aos autos cópia da certidão óbito da autora falecida, bem como cópia da certidão de dependentes da Previdência Social e/ou outros documentos nos quais constem informações sobre eventuais sucessores da falecida, com a consequente comprovação de inexistência de outros herdeiros ou a devida habilitação dos mesmos, dentro do mesmo prazo.Assim, cumpridas as determinações, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerido, venham os autos conclusos, se o caso, para sentença de habilitação.Int.

0001194-85.2011.403.6125 - MANOEL LUIZ DA CUNHA FILHO(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações prestadas pelo patrono da parte autora à fl. 82, determino o prosseguimento do feito em relação à execução dos honorários sucumbenciais.Assim, apresente o Dr. Kleber Cacciolari Menezes (OAB/SP 109.060), no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo dos valores que entende devidos. Apresentando a parte credora o cálculo de liquidação próprio, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, e intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, nos termos do art. 535 do NCPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso de execução, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias e, após, venham os autos conclusos para análise.Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se e cumpra-se.

0004065-88.2011.403.6125 - EDSON GODINHO PIMENTEL(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Diante do que restou decidido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000517-21.2012.403.6125 - ALEXANDRE PIMENTEL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Diante do requerimento da União Federal às fls. 192/194, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se pretende a conversão de parte do valor depositado nos autos para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados neste feito em favor da União Federal.Com a manifestação do autor, dê-se nova vista dos autos à ré, para eventual manifestação e voltem os autos conclusos.Int.

0000606-73.2014.403.6125 - APARECIDO VIEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364/365: Tendo em vista que o processo encontra-se devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa, indefiro o pedido de provas formulado pelo autor.Intime-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001189-58.2014.403.6125 - JOSE FLAVIANO DA CRUZ(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Fls. 167/179: Diante do recurso de apelação interposto pelo INSS, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015). Interposta apelação adesiva pela parte autora, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (CPC/2015, art. 1.010, par. 2º). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, par. 3º, do CPC/2015). Intimem-se.

0001296-05.2014.403.6125 - ALEXANDRE PIMENTEL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Por ora, dê-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre a petição e documentos trazidos pela ré União Federal às fls. 96/98. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de prova formulados pelo autor à fl. 80. Int.

0000025-24.2015.403.6125 - SALVADOR LUIZ SALES X ANTONIA CREUSA MATEUS SALES X MARINEIDE GARCIA X ENERVAL ROBERTO MARIANO X LUCIMARA DE CASSIA OLIVEIRA MARIANO X ORIVAL FERREIRA LIMA X DIVA DA CUNHA LIMA X MARIA REGINA ALVES DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Por ora, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para eventual manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 593/604, bem como esclarecendo, dentro do mesmo prazo, a divergência quanto ao nome da coautora Maria Regina Alves da Silva, cujos documentos indicam como contratante Maria Regina Alves Pinto (fls. 599/600). Int.

0000705-09.2015.403.6125 - FERNANDO ROBLES(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da análise das provas requeridas (fl. 288), e considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor providencie a juntada aos autos: a) dos PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das empresas Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, White Martins Gases Industriais Ltda e Linde Gases Ltda devidamente regularizados, relativos aos períodos indicados na inicial, devendo constar o carimbo das empresas e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido, tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 154/155, 161/163 e 169/171 não se encontram devidamente preenchidos; e b) dos laudos técnicos (LTCAT, PPR, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão. Int.

0000641-62.2016.403.6125 - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP325578 - CARLOS EDUARDO SPANHOL DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tratando-se de ação com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência para processamento e julgamento desse feito à Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Remetam-se os autos com as baixas necessárias nesta Vara Federal. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000241-19.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-66.2013.403.6125) SILTIN BOUTIQUE LTDA ME X APARECIDA DE LOURDES MARTIN SILVA X FERNANDA MARTIN DA SILVA(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando o lapso temporal já transcorrido desde a data do protocolo da petição (fl. 183), defiro aos embargantes adicionais 05 (cinco) dias para eventual manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0001079-25.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-59.2004.403.6125 (2004.61.25.001425-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TEREZA BERTANHA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Fls. 153/154: Diante do recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a embargada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015). Interposta apelação adesiva pela embargada, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (CPC/2015, art. 1.010, par. 2º). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, par. 3º, do CPC/2015). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000451-07.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA RIBAS DE ALMEIDA(SP301573 - BRUNO LEONARDO BATISTA ROSSIGNOLLI)

Fls. 57/58: Primeiramente, em atenção ao princípio do contraditório, dê-se vista dos autos à executada, para eventual manifestação acerca da petição e do documento apresentados pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000742-70.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ETSUKO ALICE MATSUDA - ME X ETSUKO ALICE MATSUDA(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO)

Tendo decorrido o prazo do despacho da fl. 199 sem manifestação da terceira interessada (fl. 203) indefiro o pedido de baixa da restrição, formulado às fls. 187/188 dos autos. Em prosseguimento, manifeste-se conclusivamente a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça da fl. 197.Int.

0001056-16.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BASILE & TAROSI LTDA. X ELISANGELA APARECIDA TAROSI BASILE X CARLOS FERNANDO BASILE(SP153582 - LOURENCO MUNHOZ FILHO)

Tendo em vista a informação contida na certidão da Oficiala de Registro de Imóveis às fls. 200/201, bem como o pedido da exequente às fls. 204/205, torno insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 12.931, do CRI de Piraju, considerando que a penhora não foi averbada no respectivo cartório de imóveis, mantendo, no mais, a penhora sobre o imóvel registrado na matrícula nº 6.183, do mesmo CRI.No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002781-94.2001.403.6125 (2001.61.25.002781-6) - ANTONIA NOBILE TOFANELI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIA NOBILE TOFANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RICARDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA)

Após o êxito na ação, foi expedida RPV em favor da autora ANTONIA NOBILE TOFANELI no valor de R\$ 43.434,83, e a seu advogado uma RPV autônoma referente aos seus honorários no valor de R\$ 6.204,97 (fls. 361/362).Sobreveio informação nos autos que a autora teria cedido seu crédito (de R\$ 74.642,82 - fl. 378) à SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, que pede o levantamento do crédito em nome de seu representante legal Pedro Paulo Corino da Fonseca, cujas assinaturas na petição da fl. 392, no contrato de cessão de crédito da fl. 394 e na procuração da fl. 395 sequer se assemelham por comparação leiga.Depois sobreveio informação de que aquela cessionária teria cedido o crédito para INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PRECATÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (agora no valor de R\$ 61.303,00 - fl. 373), também requerendo o levantamento.Por fim, vem o escritório de advocacia que representou os interesses da autora requerer o levantamento do que considera ser-lhe devido a título de honorários contratuais (R\$ 27.870,91 - fl. 413).INDEFIRO todos os requerimentos. O da SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA porque o valor no termo de cessão não corresponde ao crédito da cedente e pelas dúvidas sobre a autenticidade das assinaturas de seu representante legal. O da INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PRECATÓRIOS NÃO PADRONIZADOS porque, da mesma forma, os valores informados não coincidem com os dados do processo. O do escritório de advocacia porque já foi feita a reserva dos honorários contratuais quando da expedição da RPV.Intimem-se e libere-se o crédito em nome da AUTORA.

0003962-96.2002.403.6125 (2002.61.25.003962-8) - MARIA BATISTA RAMOS(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIS FRAGA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

Fl. 550: Defiro à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para atendimento ao quanto determinado no despacho da fl. 549.Intime-se.

0002351-40.2004.403.6125 (2004.61.25.002351-4) - SEBASTIANA BERALDO DOS SANTOS X EUCLIDES RIBEIRO DOS SANTOS X CLEONICE RIBEIRO X REINALDO RIBEIRO(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Fls. 339/340: Diante do recurso de apelação interposto pelo INSS, intimem-se os autores para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015).Interposta apelação adesiva pela parte autora, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (CPC/2015, art. 1.010, par. 2º).Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, par. 3º, do CPC/2015). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003236-33.2003.403.6111 (2003.61.11.003236-8) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X UNIAO FEDERAL X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção de Ourinhos/SP.Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional pelo prazo legal para manifestação.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0003844-76.2009.403.6125 (2009.61.25.003844-8) - EVA FATIMA DA SILVA X APARECIDA ANGELO X JUVINO ALVES BARRETO(SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVINO ALVES BARRETO(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Fls. 144/155 e 205: Tendo em vista tratar-se o presente feito de cumprimento definitivo da sentença, não é possível o parcelamento do débito, requerido nos termos do artigo 745-A, do CPC/73, atual artigo 916 do CPC/15, parágrafo 7º, motivo pelo qual indefiro o pedido de parcelamento, requerido pela coexecutada Aparecida Ângelo. Em consequência, mantenho a penhora formalizada à fl. 128 dos autos. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito para satisfação de sua pretensão, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8681

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001814-57.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002542-35.2011.403.6127) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO/SP(SP136488 - FLAVIO VICENTE CALSONI)

S E N T E N Ç A (tipo a)Cuida-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal n. 0002542-35.2011.403.6127, ajuizada pelo Município de São Jose do Rio Pardo-SP e aparelhada pela CDA n. 535985/2010 (Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TEF).A embargante defende a ocorrência da prescrição e a ilegalidade da cobrança do tributo, visto que inexistente relação de custo pelo serviço prestado ou pelo poder de polícia, além de sustentar a impossibilidade da cobrança anual da taxa de funcionamento porque a Administração Pública não exerce o seu poder fiscalizador, verberando que as referidas taxas são exigíveis apenas em seu momento inicial, não podendo ser renovadas anualmente.A execução foi garantida por penhora de dinheiro (fls. 12/15 da execução).Os embargos foram recebidos (fl. 26), a Fazenda Municipal não apresentou impugnação e as partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 46/47).Relatado, fundamentado e decidido.A Caixa entende que, como a ação foi distribuída perante o Juízo estadual incompetente e a citação ocorreu depois dos cinco anos, operou-se a prescrição. Contudo, sem razão. Incontroverso que a Fazenda Municipal tinha até 31.12.2010 para propor a ação de execução, e o fez em 20.10.2010, sendo proferido o despacho ordenando a citação em 22.10.2012 (fls. 01/02 da execução).O artigo 219 e seu 1º do CPC de 1973, vigente à época, estabelecia que o despacho ordenatório da citação, mesmo que proferido por juiz incompetente, interrompia a prescrição, e, com a efetivação da citação, a interrupção da prescrição retroagia à data da propositura da ação. Tal previsão processual encontra correspondência no atual Código de Processo Civil (art. 240, 1º).Portanto, havia e há previsão específica na legislação processual no sentido de que, mesmo que por juiz incompetente, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição.Assim, rejeito a alegação de prescrição.No mais, os embargos são improcedentes.A incidência da taxa de fiscalização, localização, instalação e funcionamento cobrada pela Municipalidade encontra-se escoreita, não havendo qualquer mácula na Certidão da Dívida Ativa 535985/2010, relativa à taxa de fiscalização, localização, instalação e funcionamento, que embasa a execução fiscal.A Constituição Federal de 1988, em seu art. 145, II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas.A cobrança decorre de lei municipal regularmente instituída e autorizada (Lei do Município n. 1796/93 e Lei Municipal n. 2698/2003).De mais a mais, a embargante não logrou êxito infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80).No tocante a cobrança da taxa de funcionamento anual, trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, por meio de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes.A cobrança da taxa em tela encontra fundamento de validade no regular e efetivo exercício do poder de polícia exercido pela Municipalidade em prol dos consumidores e clientes do estabelecimento de prestação de serviços bancários de propriedade da embargante.E tal entendimento esposado por este Juízo tem respaldo em jurisprudência consolidada pelo Pretório Excelso, de maneira que a discussão da legalidade da cobrança da taxa de fiscalização, localização, instalação e funcionamento, consoante os fatos apresentados nesses embargos, não mais comporta discussão.Acerca do tema:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS DE FISCALIZAÇÃO, LICENÇA E FUNCIONAMENTO E DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.O Pleno desta Corte já decidiu pela constitucionalidade da cobrança das taxas de fiscalização, licença e funcionamento e de fiscalização sanitária. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 533487 UF: MG - MINAS GE-RAIS Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 30-09-2005 PP-00018 EMENT VOL-02207-11 PP-02051 EROS GRAU)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO. LEGALIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA N. 157/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 333 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.2. Afigura-se legítima a cobrança pelo município de taxa de localização, funcionamento e instalação ou fiscalização.3. Modificação de entendimento do Superior Tribunal de Justiça efetivada com o cancelamento da Súmula n. 157/STJ.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido(STJ - RECURSO ESPECIAL - 539100 Processo: 200300953187 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000711859 DJ DATA: 09/10/2006 PÁGINA: 278 JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CEF X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRESCRIÇÃO

INCONSUMADA: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO: LEGITIMIDADE - IM-PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.(...)9. Legítima a cobrança da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação em face da CEF.10. Claramente pode se amoldar o agir da parte recorrida ao figurino descrito pela hipótese tributária em foco, adequando-se na medida das normas e posturas municipais - a que evidentemente todos se obrigam a respeitar, em nome do bem-comum, do ordenamento social - sendo que a própria Lei Maior reconhece, por exemplo, aos Municípios o papel de zelar pela Saúde Pública, inciso II, de seu art. 23.11. Relaciona-se a cobrança de referida taxa ao exercício do poder de polícia do Município, o qual tem o dever de fiscalizar as condições de segurança, adequação às normas edilícias e demais requisitos voltados ao interesse público, referentemente aos estabelecimentos comerciais prestadores de serviços.12. Afastada a amíde afirmada ausência de poder de polícia do Executivo Municipal sobre o Executivo Federal.13. Não há necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia para que se legitime a cobrança da taxa em comento, tendo-se em vista que o poder de polícia alcança tanto os atos preparatórios como os de continuidade do exercício.14. Também não prospera a comum afirmação segundo a qual a exigência do pagamento anual resulta na transformação da taxa em imposto: ainda que praticada a renovação, também assim se potencializa o exercício do Poder de Polícia, base para a taxa, de tal arte a não se falar em transmutação para Imposto, por tal motivo, abissal que se põe a distância entre os dois institutos/tributos. Precedentes.15. Imperativa a necessidade de sujeição dos estabelecimentos em geral ao cumprimento das posturas e da legislação municipal, voltadas para o bem maior, o bem-estar social.16. Inadmissível se ponha a CEF, como almeja, indene ao poder de polícia local, ao qual também, portanto, curva-se para atendimento aos seus requisitos de lei.17. Cabal a sujeição da CEF à incidência da norma tributante da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação em questão, insubsistentes se colocam seus argumentos defensivos. Precedentes.18. Também inócure a amíde propalada coincidência de base de cálculo entre dita taxa e o IPTU : sem óbice substancial pela parte contribuinte, a base daquela se põe sobre o custo da atividade aqui suportada pelo Poder Público, ao passo que dito imposto recai sobre o valor venal da coisa.19. De tanto também se depreende por meio da CDA, sobre a qual não logra a parte contribuinte demonstrar o contrário.20. Provimento à apelação e à remessa oficial, reformando-se a r. sentença, a fim de se reconhecer a inócurencia da prescrição e a legitimidade da cobrança da taxa de fiscalização, localização e funcionamento, julgando-se improcedentes os embargos, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários, no valor de R\$ 1.000,00, em favor da Municipalidade envolvida, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso.(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 296674 Processo: 96030017116 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/12/2007 Documento: TRF300138035 DJU DATA: 07/01/2008 PÁGINA: 328 JUIZ SILVA NETO)Ante o exposto, rejeito a alegação de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa (valor cobrado na execução), nos moldes do art. 85, 2º do CPC.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal e de fls. 01/02 e 12/15 daqueles para estes.Prossiga-se com a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

0001712-93.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-53.2016.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001969-21.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-58.2016.403.6127) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CACONDE(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de embargos ajuizados pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Caconde contra execução fiscal nº 0001585-58.2016.4.03.6127, que lhe move Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Alega a embargante que a CDA que aparelha a execução decorre de aplicação de multa, no valor original de R\$ 25.000,00, e que, por ser primária, não deveria ter sido aplicada multa, mas apenas advertência, ou, pelo menos, deveria haver redução de 80% no valor da multa. Oferece em garantia bem móvel, um aparelho de anestesia, avaliado em R\$ 50.000,00 por profissional de sua confiança, e requer medida liminar para determinar sua exclusão do Cadin. Decido. O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso dos autos, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. As matérias arguidas pela embargante dependem de efetivo contraditório, provavelmente com a necessidade de análise do processo administrativo, a fim de verificar a correção da penalidade pecuniária aplicada pela ANS. Não há, portanto, nessa análise sumária, prova inequívoca hábil a convencer da verossimilhança da alegação. Quanto ao bem oferecido à penhora, observo que, além de não observar a gradação legal, a exequente/embargante ainda não teve oportunidade de se pronunciar sobre o mesmo, aceitando-o ou rejeitando-o, fundamentadamente. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada pela embargante. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001450-32.2005.403.6127 (2005.61.27.001450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-46.2002.403.6127 (2002.61.27.000266-0)) MAMEDE MOREIRA BORGES DA COSTA(SP141097 - NORBERTO CARVALHO GOMES) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X JOSE ZOGBI & FILHOS LTDA

Fl. 242/247: Preliminarmente, manifeste-se a embargada (Fazenda Nacional) acerca do requerimento do terceiro interessado. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000412-87.2002.403.6127 (2002.61.27.000412-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VIGAMAR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X MARCOS FERREIRA PINHEIRO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Vistos, etc. Manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal. Prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002293-31.2004.403.6127 (2004.61.27.002293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X TRANSPORTADORA SODEL LTDA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS)

Vistos, etc. A presente execução fiscal, instruída com a CDA n. 80.4.04.000592-93 que, por conta de desmembramento em razão da MP 303/2006, originou a CDA 80.4.04.080577-10 (fls. 189/190), encontra-se extinta a pedido da exequente em decorrência da liquidação da dívida (fls. 188 e 202). Assim, inapropriados tanto o requerimento como o deferimento de suspensão (fls. 225 e 228), bem como o pedido de extinção (fl. 230). Ciência às partes e, após o decurso do prazo legal, ao arquivo findo.

0005506-06.2008.403.6127 (2008.61.27.005506-0) - FAZENDA NACIONAL X TENETO CARPINTARIA E MARCENARIA LTDA X NANJI VALIM ALVES TEIXEIRA NETO(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X DILSON JOSE TEIXEIRA NETO(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Fl. 295/296: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2765 - PAB Justiça Federal de São João da Boa Vista/SP, para que transfira os valores depositados na conta 00000083-0 e aqueles depositados a fl. 294, para a conta informada pelo arrematante a fl. 295/296, também da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando-se o Juízo a efetivação da transação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel de matrícula nº 34.631. Expeça-se ofício ao CRI desta comarca para que encaminhe no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da matrícula nº 34.631. Dê-se vista a exequente. A seguir, voltem conclusos para designação de novas datas para hasta pública. Publique-se. Cumpra-se.

0001242-09.2009.403.6127 (2009.61.27.001242-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003690-52.2009.403.6127 (2009.61.27.003690-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NANJI LUCHETA

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 005542/2009 e 034059/2009, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo em face de Nanci Lucheta. Esta ação foi apensada aos autos da execução n. 0003685-30.2009.403.6127 (fl. 12), onde os atos processuais foram praticados, até que, regularmente processadas, o exequente requereu a extinção da presente execução, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fl. 19). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, declaro extinta esta execução, nos moldes do artigo 26 da Lei 6.830/80. Desapensem-se os autos, dando-se prosseguimento na execução n. 0003685-30.2009.403.6127. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio dos presentes autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000271-87.2010.403.6127 (2010.61.27.000271-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA FELISBERTO LOPES NOVAIS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 28109, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Renata Felisberto Lopes Novais. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 96). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003036-31.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE MILTON LUCHETA

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 005541/2009, 019092/2010 e 037140/2009, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo em face de Jose Milton Lucheta. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fl. 33). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, declaro extinta esta execução, nos moldes do artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003037-16.2010.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003229-46.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCELO MARTINS LUIZ ME(SP220093 - DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS) X MARCELO MARTINS LUIZ

Fls. 98/100: Considerando o alegado pelo Conselho exequente, intime-seo executado para que se manifeste acerca do parcelamento do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001615-35.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M.M.M. DO NASCIMENTO X MARIA MADALENA MILANESE DO NASCIMENTO

Fls. 247/248: Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000797-15.2014.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DANIELA DEARO CASTILHO ALVES

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80130, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Daniela Dearo Castilho Alves. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 62). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000899-37.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA

Traga a executada no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato social em sua íntegra, tendo em vista que não consta das cópias de fl. 38/39, quem responde pela sociedade. Fl. 37: Anote-se. Dê-se vista a exequente para manifestação. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003563-41.2014.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PATRICIA HELENA BELETTI PORRECA

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 204-035/2014, movida pelo Conselho Regional de Química de São Paulo em face de Patricia Helena Beletti Porreca. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 18). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000075-44.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARCIA BULGARELLI GARCIA FERREIRA

Autos recebidos do arquivo. Fl. 24: Anote-se. Se nada requerido em 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0000704-18.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANAINA SEIXAS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 88511, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Janaina Seixas. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 33). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000713-77.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISETE APARECIDA RODRIGUES

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 88504, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Elisete Aparecida Rodrigues. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 34). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000892-11.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO ZARPAO LEITE DA SILVA

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 149104/2014, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo em face de Leandro Zarpao Leite da Silva. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento da dívida (fl. 14). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000903-40.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDMUNDO DE OLIVEIRA NETO

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 147794/2014, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo em face de Edmundo de Oliveira Neto. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento da dívida (fl. 17). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001459-42.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLENILZA MARIA COIMBRA BENATTI

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 91727, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Clenilza Maria Coimbra Benatti. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 32). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001774-70.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RICARDO ALVARO PEREIRA DE MORAES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 302828/14 e 302829/14, movida pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo em face de Ricardo Alvaro Pereira de Moraes dos Santos. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento do débito (fl. 23). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001777-25.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EVANDRO FERREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 303137/14, 303138/14, 303139/14, 303140/14 e 303141/14, movida pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo em face de Evandro Ferreira da Silva. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento do débito (fl. 24). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002991-51.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO MARIA IMACULADA (SP127401 - KATIA CRISTINA MACEDO E SP259074 - DANIEL ZAMARIAN)

Considerando a juntada aos autos da manifestação da exequente (Fazenda Nacional), intime-se a executada para que se manifeste. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para fins de apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

0003348-31.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Autos recebidos do arquivo. Fl. 43: Anote-se. Considerando-se que os presentes autos encontram-se sentenciados, já transitados em julgado, retornem os autos ao arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se.

0000033-58.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X GORIMI TRANSPORTES LTDA - ME

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 32449/2015, movida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Gorimi Transportes Ltda - ME. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 21). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000385-16.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SEAAPSI-SERVICO DE ASSESSORIA E ATENDIMENTO EM PSICOLOGIA S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 0187/2015, movida pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de SEAAPSI - Serviço de Assessoria e Atendimento em Psicologia S/C Ltda - ME. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção com fundamento no art. 924, III do CPC (fls. 25/26). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, nos moldes dos artigos 924, III e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000736-86.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CALDEIRARIA SAO CAETANO INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 16/36. Após, conclusos. Fl. 25: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000809-58.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA (SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS)

Fl. 476: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, considerando-se que a mera interposição de agravo de instrumento não têm o condão de interromper a marcha processual, encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000858-02.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CRISTIANE RAMOS GARCIA MORAES

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 101417, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Cristiane Ramos Garcia Moraes. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 10). Relatado, fundamento e decido. Dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000905-73.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE HENRIQUE FORTES PONTES

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 99973, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Jose Henrique Fortes Pontes. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 09). Relatado, fundamento e decido. Dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001495-50.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CALDEIRARIA SAO CAETANO INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 13/30. Após, conclusos. Fl. 18: Anote-se. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8690

PROCEDIMENTO COMUM

0001317-48.2009.403.6127 (2009.61.27.001317-2) - LUZIA FERREIRA DA SILVA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Luzia Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003430-67.2012.403.6127 - VITOR LUIZ DA SILVA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Vitor Luiz da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003279-67.2013.403.6127 - EDINALDO AMADOR DE LIMA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Edinaldo Amador de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003284-89.2013.403.6127 - ISMAEL DO PRADO MARTINS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Ismael do Prado Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003706-64.2013.403.6127 - IVANILDA APARECIDA QUERINO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Ivanilda Aparecida Querino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003061-05.2014.403.6127 - LUCIA HELENA RODRIGUES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 47/48, redesigno a realização da perícia médica para o dia 02 de setembro de 2016, às 14h15, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTA JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Retornem os autos ao perito nomeado à fl. 85. Intimem-se.

0003099-17.2014.403.6127 - ADEMIR GINEZ(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o andamento processual do agravo de instrumento ntepostpo pela parte autora, aguarde-se em Secretaria o julgamento do referido agravo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001610-08.2015.403.6127 - ELIANA PICINATO ANSANI(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 20 de setembro de 2016, às 16h00, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas à fl. 73. Atente o (a) patrono (a) para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001705-38.2015.403.6127 - MARIA BENEDITA BARBOZA DA SILVA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 77, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 27 de setembro maio de 2016, às 15H10. Intimem-se.

0001921-96.2015.403.6127 - PEDRO BARROS DA SILVA FILHO(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação proposta por Pedro Barros da Sil-va Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber benefício previdenciário por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 55/58), com o que concordou a parte autora (fl. 62). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0002237-12.2015.403.6127 - EDNALDO DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação proposta por Ednaldo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber benefício previdenciário por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 58/59), com o que concordou a parte autora (fl. 68). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0002905-80.2015.403.6127 - MARIA ROSALIA DE MELO SOUSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação proposta por Maria Rosalia de Melo Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber benefício previdenciário por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 80/82), com o que concordou a parte autora (fl. 90). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0001567-37.2016.403.6127 - MARIANE MARTINS DOMINGOS(SP154350 - VALERIA SEMERARO) X ALFREDO ABDO DOMINGOS

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a determinação de fl. 91, tomando-a sem efeito, tendo em conta o documento apresentado às fls. 69/86. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem-me conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0001967-51.2016.403.6127 - OSNY DE OLIVEIRA RANGEL ME X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de embargos ajuizados pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Caconde contra execução fiscal nº 0001585-58.2016.4.03.6127, que lhe move Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Alega a embargante que a CDA que aparelha a execução decorre de aplicação de multa, no valor original de R\$ 25.000,00, e que, por ser primária, não deveria ter sido aplicada multa, mas apenas advertência, ou, pelo menos, deveria haver redução de 80% no valor da multa. Oferece em garantia bem móvel, um aparelho de anestesia, avaliado em R\$ 50.000,00 por profissional de sua confiança, e requer medida liminar para determinar sua exclusão do Cadin. Decido. O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso dos autos, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. As matérias arguidas pela embargante dependem de efetivo contraditório, provavelmente com a necessidade de análise do processo administrativo, a fim de verificar a correção da penalidade pecuniária aplicada pela ANS. Não há, portanto, nessa análise sumária, prova inequívoca hábil a convencer da verossimilhança da alegação. Quanto ao bem oferecido à penhora, observo que, além de não observar a gradação legal, a exequente/embargante ainda não teve oportunidade de se pronunciar sobre o mesmo, aceitando-o ou rejeitando-o, fundamentadamente. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada pela embargante. Intimem-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001728-47.2016.403.6127 - ALINE CRISTINA CAMARGO POLIMENI(SP279205 - ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON) X DIRETOR DA GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS DO FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor das informações (fls. 71/78 e 82/84), esclareça a impetrante se obteve sucesso na renovação do FIES e se persiste o interesse na ação, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como anuência à extinção do feito pela perda superveniente do objeto. Prazo de cinco dias. Havendo justificado interesse no prosseguimento da demanda, abra-se vista ao MPF e após voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001999-56.2016.403.6127 - ROSELI MARCELLINO(SP353550 - ELIAS AUGUSTO CURVELO CHAVES E SILVA) X CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PARDO

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roseli Marcelino em face de ato do Chefe da Agência Regional do Trabalho em São José do Rio Pardo-SP, autoridade funcionalmente vinculada à União Federal, objetivando provimento jurisdicional que conceda ordem liminar para a imediata liberação do Seguro Desemprego. Decido. Considerando o caráter satisfativo da medida pleiteada, entendo prudente a formalização do contraditório e oitiva da autoridade impetrada sobre os fatos. Assim, após prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar. Contudo, verifico que a inicial não veio instruída com as peças necessárias (art. 6º da Lei 12.016/2009). Portanto, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a impetrante apresentar mais uma contrafe (para ciência da União Federal - pessoa jurídica) e cópia, em duas vias, dos documentos que acompanham a inicial. Se cumprido o item acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009), e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II da Lei 12.016/2009). Intime-se.

0002010-85.2016.403.6127 - VANDA APARECIDA CARDOZO DO CARMO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOAO DA BOA VISTA X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-REG ITAPIRA

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vanda Aparecida Cardozo do Carmo em face de ato do Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista e do Gerente da Agência do INSS em Itapira objetivando ordem liminar para que as autoridades impetradas conclua seu processo administrativo. Sustenta, em suma, que em última instância administrativa obteve o reconhecimento do direito a benefício, mas a parte impetrada não deu cumprimento ao quanto decidido no recurso. Decido. Não há risco de perecimento do alegado direito (à conclusão do Processo Administrativo e ao benefício), e necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva das autoridades impetradas sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009), e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II da Lei 12.016/2009). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003394-25.2012.403.6127 - PAULO RAFAEL X PAULO RAFAEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Paulo Rafael em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001681-78.2013.403.6127 - BENEDITA MARIA BARBEIRO MORALI X BENEDITA MARIA BARBEIRO MORALI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Benedita Maria Barbeiro Morali em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003106-43.2013.403.6127 - EDUARDO FERREIRA ZAMPELLA X EDUARDO FERREIRA ZAMPELLA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Eduardo Ferreira Zampella em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004036-61.2013.403.6127 - REGINA CELIA TEIXEIRA X REGINA CELIA TEIXEIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Regina Celia Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000472-40.2014.403.6127 - ELIETE SIQUEIRA SIMAO X ELIETE SIQUEIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Eliete Siqueira Simão em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001557-61.2014.403.6127 - TEREZINHA MARIA PECANHA ALVES X TEREZINHA MARIA PECANHA ALVES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Terezinha Maria Peçanha Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003165-94.2014.403.6127 - MARIA DO CARMO ADRIANO MESTRINER X MARIA DO CARMO ADRIANO MESTRINER (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria do Carmo Adriano Mestriner em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Beª ADRIANA BUENO MARQUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1083

CARTA PRECATORIA

0004946-74.2016.403.6130 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTIÇA PÚBLICA X JORGE LUIS MOREIRA DUTRA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP (SP100445 - MARCOS ROBERTO RABECCA)

Intime-se o réu, por meio de seu advogado constituído, a comparecer perante a secretaria deste Juízo (Rua Albino dos Santos, 224, 5º andar), no prazo de cinco dias, das 12h00 às 19h00, a fim de ser encaminhado pelo supervisor do setor criminal para cumprimento das condições de suspensão condicional do processo. Decorrido o prazo sem o comparecimento do réu, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012599-28.2013.403.6100 - SAFILO DO BRASIL LTDA (SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrada, em face da sentença de fls. 193/195, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, a embargante afirma que a sentença de mérito merece reforma, uma vez que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, mas informou que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Aduz ainda que também merece reforma o ponto do dispositivo em que foi determinado que o processo administrativo nº 19515.721661/2012-42 não constitua óbice para a expedição, em favor da impetrante, de Certidão Positiva em Efeitos de Negativa de Débitos, mas não condicionou que esse impedimento deve se manter até o julgamento do recurso administrativo que se encontra pendente e que seria causa da suspensão de exigibilidade dos débitos. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 199/200. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Em que pese o brilhantismo do magistrado oficiante no feito por ocasião da prolação da sentença de mérito de fls. 193/195, com efeito, verifico que a respeitável sentença embargada merece retificação e acréscimo. De fato, em que pese a ação tenha sido julgada procedente, com a concessão da segurança pleiteada, verifico que equivocadamente constou em seu dispositivo que o feito estaria sendo extinto sem julgamento do mérito, o que enseja reparo. No que toca à modulação dos efeitos da decisão de mérito, extrai-se da fundamentação da decisão embargada que o processo administrativo não deveria constituir óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em função da pendência de julgamento do recurso administrativo (fl. 177), donde se infere que os efeitos da decisão estariam vinculados a tal circunstância, por força do art. 151, inciso III do CTN. Deste modo, neste tocante, entendo que a decisão merece ser complementada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS para determinar que o dispositivo da sentença embargada (fls. 193/195) passe a constar como abaixo transcrito: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Processo Administrativo nº 19515.721661/2012-42 não constitua óbice para a expedição, em favor da impetrante, de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, enquanto presente a causa de suspensão de exigibilidade do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. No mais, mantenho a sentença embargada nos seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002375-38.2013.403.6130 - V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003106-34.2013.403.6130 - BRAMPAC S/A (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 1437: Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinação de fl. 1322. Intimem-se.

0001521-10.2014.403.6130 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO (SP303412 - DENISE CASTRO BATISTA E SP331771 - DAVI NAVES GRAVE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO CARVALHO TESS FILHO, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que exclua seu nome da condição de responsável pelo CNPJ da empresa Mobilestop Btasil Ltda., sustentando que nunca integrou o quadro de sócios e administradores desta sociedade, bem como nunca praticou atos de gestão em nome desta empresa. O impetrante afirma que é integrante de escritório de advocacia com atividades de prestação de assessoria jurídica a empresas estrangeiras que pretendem se estabelecer no Brasil, sendo que, em maio de 2000, recebeu procurações outorgadas pelas empresas Mobilestop (BVI) INC, Mobilestop. Com INC e Brightstar Corp, sócias estrangeiras da empresa Mobilestop Brasil Ltda. Sustenta que referidas empresas lhe conferiram poderes para que as representasse, possibilitando a participação delas na empresa Mobilestop Brasil Ltda. Aduz que, em que pese não exerça atualmente a função de procurador das sócias estrangeiras e nunca ter atuado como representante ou administrador da Mobilestop Brasil Ltda., desde 16/05/2001, a Secretaria da Receita Federal do Brasil o incluiu como responsável legal pelo CNPJ desta empresa. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 17/68. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 71/72). A União manifestou interesse em ingressar no presente feito (fl. 79). O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI apresentou informações às fls. 80/83, após o que o pedido de liminar foi indeferido (fls. 84/85). Pela petição de fls. 94/99 o impetrante se manifestou acerca da 94/99. A intervenção da União Federal foi admitida (fl. 100). O MPF não se manifestou (fl. 102). É o relatório. DECIDO. DO MÉRITO No caso dos autos, é aplicável a regra do art. 1.134, inciso V, do Código Civil, pela qual fica condicionada a autorização de funcionamento de empresa estrangeira no país à prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas pela autorização. A autoridade apontada como coatora informou que a empresa MOBILESTOP BRASIL LTDA. CNPJ nº 03.852.573/0001-31, com sede na Calçada das Margaridas, 286, 2º andar, Alphaville, Barueri, SP - CEP 06453-038, foi constituída em 01/06/2000, possuindo três sócias pessoas jurídicas estrangeiras, quais sejam, 1) Mobilestop. Com Inc., empresa com sede em Miami, Flórida, USA; 2) Brighstar Corp., empresa com sede em Miami, Flórida, USA e 3) Mobilestop. BVI Inc., empresa com sede na Cidade de Tortola, Ilhas Virgens Britânicas. Narrou ainda a autoridade que, segundo a Cláusula 7ª do Contrato Social Consolidado, assinado em 31/07/2000, e registrado em 22/08/2000 (Jucesp 155.726/00-6), a administração da sociedade caberá à quotista Mobilestop. BVI Inc., que delegará seus poderes ao gerente delegado nomeado nos termos da cláusula oitava, sendo que, nesta última, a quotista Mobilestop. BVI Inc. nomeou como Gerente Delegado o Sr. Luis Alberto Menoni Popienia, CPF nº 132.954.438-23. O Sr. Eduardo Carvalho Tess Filho, CPF nº 034.789.578-69 (Impetrante) foi nomeado procurador das três sócias da empresa Mobilestop Brasil Ltda. em 26/05/2000: - Procuração dada em 26/05/2000 por Mobilestop. Com. Inc. empresa com sede em Miami, Flórida, USA, com o registro no 8º Registro de Títulos e Documentos e Cível de Pessoa Jurídica da Capital SP, em microfilme sob nº 325058; - Procuração dada em 26/05/2000 por Brighstar Corp. empresa com sede em Miami, Flórida, USA, com o registro no 8º Registro de Títulos e Documentos e Cível de Pessoa Jurídica da Capital SP, em microfilme sob nº 325057 e - Procuração dada em 26/05/2000, por Mobilestop. BVI Inc., empresa com sede na Cidade de Tortola, Ilhas Virgens Britânicas, sob o registro no 8º Registro de Títulos e Documentos e Cível de Pessoa Jurídica da Capital SP, em microfilme sob nº 325059. Consta ainda que, em sessão de 16/05/2001 foi registrado na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, a carta Renúncia, datada de 26/04/2001 de Luis Alberto Menoni Popienia, do cargo de Gerente Delegado da empresa MOBILESTOP BRASIL LTDA. e que, em 04/11/2013, através do Processo nº 13896.721238/2012-29, foi efetuado o despacho referente à análise do requerimento de renúncia do impetrante, perante a Receita Federal do Brasil, resultando em sua manutenção como representante da empresa MOBILESTOP BRASIL LTDA., em razão de a JUCESP, apesar da existência do instrumento de renúncia a mandato de procurador, havê-lo mantido em seus registros como procurador das sócias e ainda pelo fato de que, face à renúncia, em 16/05/2001, do Gerente Delegado Sr. Luis Alberto Menoni Popienia, a empresa MOBILESTOP BRASIL LTDA. haver restado sem representante legal registrado na JUCESP. De todo o exposto, entendo que com razão a impetrada, haja vista que dado ao fato de a administração da sociedade em tela caber à sócia Mobilestop. BVI Inc. e, sendo o Sr. Eduardo Carvalho Tess Filho o procurador desta quando da renúncia ao mandato do gerente delegado Sr. Luis Alberto Menoni Popienia, ocorrida em 16/05/2001 (fl. 82-v), mister se faz sua manutenção nos cadastros da RFB como responsável pela empresa MOBILESTOP BRASIL LTDA.. Ressalte-se que a atual situação decorre do fato de o próprio Sr. Eduardo Carvalho Tess Filho, então Procurador da sócia Mobilestop. BVI INC., a quem cabia a administração da empresa MOBILESTOP BRASIL LTDA. permitir com que esta restasse sem um representante legal, após a renúncia de Luis Alberto Menoni Popienia (fl. 82-v). Isto posto, não encontra-se presente qualquer ato coator praticado pela autoridade impetrada, a justificar a concessão da segurança pleiteada. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002529-22.2014.403.6130 - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004711-78.2014.403.6130 - PRISCILLA GARCIA ANDREATA(SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA PUC CAMPUS BARUERI - SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrada em face da sentença de fls. 384/385, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese a embargante afirma que a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito encontra-se omissa pela ausência de disposição acerca da manutenção ou revogação da medida liminar concedida. Considerando a extinção e o cumprimento da decisão anteriormente proferida em sede de apreciação de pedido liminar, entende necessário esclarecimento a respeito dos efeitos dos créditos cursados pela embargada enquanto vigorava a liminar. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 386-v/387. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Compulsando a sentença embargada, verifica-se que a ação foi extinta sem julgamento do mérito, ante o descumprimento, pela impetrante, de decisão judicial proferida neste feito, que lhe compeliu à comprovação de pagamento das mensalidades vencidas a partir da propositura da demanda (fl. 382). Extinto o feito, sem julgamento do mérito, tenho que, decorrência lógica, é o retorno da relação havida entre as partes ao status quo ante, com a evidente revogação da liminar outrora concedida (fls. 114/116). No que toca aos efeitos dos créditos, note-se que, quando da decisão que determinou a autorização de frequência da impetrante às aulas e ao respectivo estágio profissional, não foram constatados débitos perante a Universidade (fl. 115-v), sendo certo ainda que, de igual modo, a discussão acerca de eventual exigibilidade de dívida existente entre as partes também encontra-se afastada pela ausência de julgamento do mérito da demanda, não restando a este juízo nada a esclarecer. Deste modo, a sentença embargada não apresenta qualquer vício que enseje sua retificação. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001668-92.2015.403.6100 - SOLUCAO - GESTAO, INTELIGENCIA E SERVICOS DE MARKETING LTDA - ME(SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança preventivo, originariamente impetrado perante o Juízo da Capital/SP, com pedido de liminar, impetrado por SOLUÇÃO-GESTÃO, INTELIGÊNCIA E SERVIÇOS DE MARKETING LTDA-ME, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional a fim de determinar à autoridade impetrada que expeça Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, reconhecendo-se a suspensão dos débitos consubstanciados nas CDAs de números: 80.2.06.030791-62, 80.6.06.046930-76 e 80.6.06.118641-40. A impetrante sustenta que tentou a ação ordinária de revisão e parcelamento de dívida n 2006.34.00.0076664-8, em 2006; posteriormente, em 27/11/2009, requereu o seu ingresso no REFIS. A partir de então parou de efetuar os depósitos judiciais, uma vez que os benefícios do aludido programa lhe eram mais favoráveis, sendo em agosto de 2011 solicitada a extinção da referida ação ordinária, bem como a conversão em renda dos valores depositados em juízo, abatendo-se o débito remanescente da última parcela do REFIS. Afirma haver efetuado o pagamento do valor remanescente do débito, no montante de R\$ 19.664,08, os quais somados ao valor convertido em renda na aludida ação ordinária (R\$ 157.019,25), totalizava o montante de R\$ 176.683,33 (cento e setenta e seis, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), requerendo novamente a revisão e liquidação dos débitos consolidados no REFIS, em 06/11/2014, não obtendo qualquer resposta. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/55. Pela decisão de fl. 58, o Juízo originário declinou da competência. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 95/96). A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 104/131, com preliminar de ilegitimidade de parte. O MPF não se manifestou (fl. 134). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto da preliminar de ilegitimidade, haja vista que as inscrições em dívida ativa objetos do feito encontram-se apontadas nas informações cadastrais da impetrante quando no domicílio fiscal de Barueri/SP, como se vê do documento de fl. 31, o que vincula tais débitos ao controle da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco. DO MÉRITO Segundo consta na inicial, com aludida conversão de depósito em juízo efetuado nos autos da ação ordinária número 2006.34.00.0076664-8 em renda, materializou-se a liquidação das parcelas de seus débitos. No intuito de fazer prova do alegado, acostou aos autos cópia da sentença do referido feito (fls. 18/21). Contudo, deixou de juntar aos autos certidão do trânsito em julgado desta sentença. As impetrantes apresentam, ainda, comprovantes de pagamentos às fls. 33 e 35, alegando que, somando-se o valor do pagamento realizado (fl. 35) aos valores dos depósitos judiciais convertidos em renda, teria havido a liquidação total de seu débito. Em que pesem as afirmações das impetrantes, não é possível aferir-se que os valores pagos por meio das DARF's apresentadas, bem como que a alegada conversão do depósito judicial em renda (não comprovada por sentença transitada em julgado), tenham, de fato, redundado na extinção dos débitos em questão, isto por que as impetrantes não indicam os valores efetivamente devidos em adequada correlação com os valores que foram pagos. Em suas informações, a autoridade coatora informa que a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região indeferiu recurso apresentado pela impetrante no âmbito administrativo, uma vez que os depósitos mencionados pelo interessado não apresentam transformação em pagamento definitivo em favor da União, pendente ainda de comprovação a relação de depósitos com o pagamento da última parcela da Lei nº 11.941/2009. Assim sendo, em que pesem as alegações da impetrante e os documentos acostados à inicial, tenho que ausente qualquer ato coator por parte da autoridade impetrada, assim como qualquer direito líquido e certo que sustente a pretensão inicial. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Comunique-se o Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento nº 2015.223508, acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005484-82.2015.403.6100 - ELITON DEOLA(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, originariamente impetrado perante o Juízo da Capital/SP, com pedido de liminar, ajuizado por ELITON DEOLA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente que autorize o não recolhimento do Imposto de Renda sobre o percentual de Direito de Arena pertencente ao impetrante, pugando pela urgente expedição de ofício judicial à fonte retentora (Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo), determinando-se a imediata consignação em juízo do valor de R\$ 5.071,72 (cinco mil reais e setenta e um centavos e setenta e dois centavos). Ao final, requer-se a declaração de não incidência de Imposto de Renda sobre o aludido percentual, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos devidamente atualizados. O impetrante relata que é jogador de futebol profissional e que o Direito de Arena, previsto no parágrafo 1, do artigo 42 da Lei n. 9.615/98 (conhecida por Lei Pelé), estabelece que: "...5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. Aduz que os jogadores profissionais recebem uma única vez um percentual do direito de Arena (cuja titularidade principal pertence aos clubes). Sustenta que o Direito de Arena visa a compensar danos materiais e morais dos protagonistas dos certames. Assim, os valores recebidos a este título possuem caráter indenizatório e não

remuneratório, razão pela qual não deve haver incidência do Imposto de Renda sobre tais valores. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/34).No juízo originário, a liminar foi indeferida às fls. 39/40.Notificada, a autoridade impetrada alegou ilegitimidade passiva, aduzindo que o impetrante, domiciliado no Município de Osasco, está subordinado à autoridade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Osasco/SP (fls. 48/50). Por decisão de fls. 60/61 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo da 4º Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, determinando-se o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Osasco/SP.Redistribuído o feito (fl. 69), o pedido de liminar foi indeferido (fls. 70/71).O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO juntou informações às fls. 75/84.A Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 85).O MPF não se manifestou (fl. 87).É o relatório. DECIDO.O impetrante contesta a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de Direito de Arena, por entender que tais verbas apresentam caráter indenizatório.Da leitura do artigo 43 do Código Tributário Nacional se verifica com clareza que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. É cediço que estes conceitos não englobam verbas de natureza indenizatória, cujo objetivo precípuo é, a grosso modo, a reparação de um prejuízo de ordem material ou moral. Os danos patrimoniais constituem prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de alguém. Ao passo que o dano moral pode ser conceituado, na esteira de respeitável doutrina, como lesão aos direitos da personalidade, sendo a sua indenização uma forma de compensação do sofrimento ou violação da dignidade da pessoa humana indevidamente atingida.Ao assegurar a proteção à participação individual em obras coletivas, inclusive nas atividades desportivas a Constituição Federal, no artigo 5, inciso XXIII, alínea a, consagrou o direito de arena, remetendo à legislação infraconstitucional a sua regulamentação. No que atine aos atletas profissionais de futebol, a previsão encontra-se estampada na Lei nº 9.615/98, que, em seu artigo 42, define o direito de arena:Art. 42: Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.1º: Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento. (grifo nosso)2º: O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.O direito de arena guarda conexão com os direitos autorais e com o direito de imagem do atleta profissional.Não há consenso doutrinário sobre a natureza jurídica deste direito. O entendimento adotado por este magistrado é o de que as verbas decorrentes deste direito ostentam natureza salarial, posto que decorrem do vínculo de trabalho estabelecido entre o atleta e o clube, independentemente da ocorrência de um dano material ou moral sofrido por aquele.Há, na verdade, uma proteção genérica, e em potencial de um evento futuro e incerto que possa vir a macular a imagem de um profissional. Ora, o caráter indenizatório está intrinsicamente ligado à ocorrência concreta de um dano material ou moral. In casu, não há uma indenização, mas um acréscimo patrimonial decorrente da própria natureza do vínculo laboral estabelecido entre atleta e clube esportivo.Assim sendo, a verba objeto de impugnação é paga aos atletas independente da ocorrência concreta de um dano material ou moral, posto que visam a remunerar a utilização futura e indefinida de imagens captadas pelos meios de comunicação, razão pela qual tais verbas revestem-se de caráter salarial.A natureza salarial da verba em comento encontra-se, inclusive, reconhecida pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não mais se cogita de recurso intempestivo, por prematuro, ou seja, interposto antes da publicação da decisão recorrida, pois a Súmula 434 do TST restou cancelada (DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015), ante pronunciamentos recentes do Supremo Tribunal Federal, no sentido da impropriedade de se apenar a parte pela pronta iniciativa de exercer a faculdade de interpor recurso. De qualquer forma, para os casos de recurso ordinário, na pendência de publicação de sentença de embargos de declaração, opostos por quaisquer das partes, a jurisprudência firmada pelo TST já afastava a incidência da aludida Súmula 434 do TST, ante as peculiaridades de que se revestem as intimações na primeira instância. Precedente da SbDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. ATLETA PROFISSIONAL. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. Inespecíficos ou inservíveis os arestos transcritos ao cotejo de teses, seja porque não se reportam à peculiaridade fática dos autos, que envolve o atleta profissional de futebol (Súmula 296, I, do TST), seja porque oriundos de Turmas do TST, órgãos não elencados no artigo 896, a, da CLT. Recurso de revista não conhecido. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR NORMA COLETIVA - NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE ARENA E DO DIREITO DE IMAGEM. A jurisprudência do TST tem se firmado no sentido de que não é possível a redução do percentual do direito de arena previsto no artigo 42, 1º, da Lei nº 9.615/1998 por acordo judicial, nem por negociação coletiva, pois para os contratos realizados na vigência desta lei, o percentual mínimo assegurado é de 20%. Precedente da SbDI-1 do TST. No que se refere à natureza jurídica do direito de arena, a decisão encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que, por ser uma verba vinculada ao contrato de trabalho e à prestação de serviços dos jogadores profissionais aos clubes, o direito de arena tem natureza jurídica salarial. Precedentes. Quanto ao direito de imagem, o TST tem adotado o entendimento de que a verba paga ao atleta profissional a título de cessão do uso do direito de imagem possui natureza remuneratória quando comprovado o intuito fraudulento do contrato de natureza civil, porque decorre diretamente do desempenho de suas atividades na entidade desportiva. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR - 437-08.2010.5.09.0651 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 29/06/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. De origem constitucional e ligada à imagem, a participação em jogos de futebol e eventos desportivos gera o direito à percepção de parte da receita auferida pela entidade que contrata a sua transmissão ou retransmissão (artigos 5º, XXVIII, da Constituição Federal e 42, 1º, da Lei nº 9.615/98). Tal retribuição constitui direito individual, na medida em que, sem o atleta, não há que se falar no espetáculo e é por meio do esforço humano por ele despendido, a sua energia produtiva, que o resultado é alcançado. É direito conexo ao contrato de trabalho, com o qual possui inquestionável vínculo, e apresenta natureza remuneratória, mas não salarial, considerando que, embora também decorra do labor prestado pelo atleta, o pagamento é efetuado por terceiro, representado pela dedução do percentual aludido, incidente sobre a quantia obtida pelo clube. Dessa conclusão decorre que, para efeito de reflexos, a parcela se equipara às gorjetas. Assim, a citada verba gera reflexos apenas sobre o 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional e o FGTS, mas não sobre o aviso-prévio, o adicional noturno, as horas extras e o repouso semanal remunerado, nos moldes da Súmula nº 354 desta Corte. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. ACORDO ENTRE CLUBE E SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 42, 1º, da Lei nº 9.615/98, em sua redação original, salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que nem a norma coletiva, tampouco o acordo entre o reclamado e o sindicato da categoria podem afastar a incidência da norma legal, por ser mais benéfica ao atleta e, porque, deve ser respeitada como patamar mínimo. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 1539-35.2010.5.01.0054 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 08/06/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)Diante de tal circunstância inexistente direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, uma vez que o montante adquirido por

este a título de direito de arena integra o seu contrato de trabalho, sendo nítida a natureza remuneratória de tal verba, razão pela qual incide sobre esta o imposto de renda. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001911-43.2015.403.6130 - FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. X VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional para assegurar às impetrantes o direito de não recolherem a contribuição previdenciária, incluindo-se a destinada ao RAT (antigo SAT), as contribuições de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) e o salário educação, que incidam sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; auxílio-creche; auxílio-doença; férias gozadas; adicional constitucional de férias e abono de férias; vale transporte; salário-maternidade; horas extras e adicional de horas extras; adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e repouso semanal remunerado. Sustenta a impetrante, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que tais valores possuem natureza indenizatória ou de cunho social, e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 43 a 72. Vindo os autos à conclusão, foi determinado às impetrantes que procedessem à emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, esclarecendo a indicação da autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá (fl. 75). Intimada, a impetrante protocolizou petição, ratificando o seu fundamento inicial, alegando, em síntese, que as empresas impetrantes pertencem ao mesmo grupo empresarial e litigam em litisconsórcio ativo, nos termos do artigo 46 do Código de Processo Civil e que havendo litisconsórcio ativo facultativo podem os autores ajuizar ação contra a União na seção judiciária do domicílio de qualquer deles (sic), o que justificaria a competência deste Juízo para processar e julgar o presente mandamus (fls. 76 a 80). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 81/87). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 117/142). A autoridade impetrada apresentou embargos de declaração (fls. 146/147), acolhidos, nos termos da decisão de fls. 148/149. A autoridade coatora apresentou informações (fls. 94/116). A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 118). O MPF não se manifestou (fl. 160). É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010), (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). AUXÍLIO-CRECHE O auxílio-creche, pago pelo empregador em virtude de falta de creche oferecida pela empresa, busca compensar uma despesa específica do trabalhador, revestindo-se de caráter indenizatório, como já reconhecido na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça. Por oportuno, colaciono sobre o tema o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO, FÉRIAS INDENIZADAS. REFLEXOS. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. III - O auxílio-creche não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos, de modo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária. IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que o salário-maternidade e os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. V - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. VI - No tocante aos eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados das verbas indenizatórias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme

entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. VII - Apelações desprovidas. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF 3ª REGIÃO AMS 00085754120104036106, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012)AUXÍLIO-DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)A MP 664/14 ampliou o período de pagamento do auxílio-doença por conta do empregador (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91). Enquanto a referida Medida Provisória permanecer em vigor, e caso seja ela transformada em lei, o pagamento de auxílio-doença pela impetrante a seus empregados durante os primeiros 30 (trinta) dias de afastamento, em razão de doença ou acidente de trabalho, não poderá sofrer a incidência de contribuição social, pelos motivos acima elencados. FÉRIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e ABONO DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Por expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art. 143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art.28, 9º, d e e, 6, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.(TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJF3 CJ1 -23/09/2009; pg. 14). Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatóriaVALE-TRANSPORTE No que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202).6. Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; Resp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.(TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012)SALÁRIO-MATERNIDADE A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a,

da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. HORAS EXTRAS e ADICIONAL DE HORAS EXTRAS Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE e DE INSALUBRIDADE No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º., da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). REPOUSO SEMANAL E FERIADOS REMUNERADOS Quanto ao descanso semanal remunerado, dispõe o artigo 1º da Lei 605/49 o seguinte: Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local. A referida norma encontra-se afinada com a Constituição Federal de 1988, que prevê em seu artigo 7º, inciso XV: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XV: repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. E, ainda, com o artigo 67, da CLT, cujo texto dispõe: Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. Portanto, a remuneração paga ao empregado a título de repouso semanal compõe o próprio salário do trabalhador, não se tratando de verba indenizatória, estando, assim, sujeita à incidência de contribuição previdenciária. No que tange aos feriados remunerados pode-se aplicar a mesma justificativa acima exposta, dada a similitude dos institutos. Sendo assim, em razão de todo exposto, deve-se reconhecer a legitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas no art. 20 e nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, assim como de contribuições sociais patronais destinadas a entidades terceiras, sobre: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-creche; c) auxílio-doença; e) adicional constitucional de férias e abono de férias; f) vale transporte. Quanto ao alegado direito de compensação e/ou restituição tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação e/ou restituição tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º. da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação e/ou restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação e/ou restituição, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do

Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação e/ou restituição é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º., 3º., da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação, restrito apenas à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais e contribuições sociais destinadas a terceiros, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de a) auxílio-doença, b) aviso prévio indenizado, c) auxílio-creche; d) terço constitucional de férias e abono de férias, d) vale-transporte. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação e/ou restituição tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (27/02/2015), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre: a) auxílio-doença, b) aviso prévio indenizado, c) auxílio-creche; d) terço constitucional de férias e abono de férias, d) vale-transporte, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 89 e parágrafos da Lei 8.212/91 e do artigo 26, p.ú., da Lei 11.457/07, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando a notícia de interposição de agravo de instrumento nos presentes autos, oficie-se ao(à) Exmo(a). Sr(a). Relator(a), com cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004921-95.2015.403.6130 - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrando por INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA., contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO- SP, em que se postula provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinada, com base no artigo 151, inciso IV, do CTN, a suspensão da exigibilidade da incidência de PIS à alíquota de 0,65% e COFINS à alíquota de 4% em relação às receitas financeiras, apuradas nos termos do Decreto 8.426/15, assegurando-se, ao final, a aplicação da alíquota zero determinada pelo Decreto 5.442/05. Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o Decreto Presidencial n. 8.426/15, ao majorar as alíquotas do PIS e da COFINS no regime da não cumulatividade (Leis 10.637/02 e 10.833/03), violou os princípios constitucionais da não cumulatividade e da legalidade tributária, em manifesta usurpação de competência constitucionalmente reservada ao Poder Legislativo. Alega que as contribuições sociais do PIS e da COFINS, cobradas no regime fiscal da não cumulatividade, tiveram as suas alíquotas reduzidas a zero para as receitas financeiras auferidas, nos termos do Decreto 5.442/05, editado com base no art. 27 e parágrafos da Lei 10.865/04. Aduz que, por força da edição do Decreto 8.426/15, foi revogada a alíquota zero prevista no Decreto 5.442/05, restabelecendo-a nos percentuais de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, violando assim o princípio constitucional da legalidade tributária, havendo a proibição de aumento da alíquota por meio de Decreto presidencial, muito embora a sua redução seja permitida pelo sistema jurídico, cabendo manter a alíquota zero prevista no Decreto 5.442/05. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 28/111. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 116/118. A impetrante juntou cópias do agravo de instrumento interposto (fls. 130/157). O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO apresentou informações às fls. 123/129. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 158). O MPF não se manifestou (fl. 160). É o relatório. DECIDO. Admito a intervenção da União Federal no feito. Anote-se. DO MÉRITO O princípio da legalidade tributária insculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, prevê a vedação aos Entes Federativos de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Abstraindo-se as hipóteses constitucionalmente previstas de mitigação do princípio da legalidade tributária (art. 153, 1º, CF), a regra é a de que um Decreto presidencial jamais poderá ser utilizado como instrumento normativo hábil a validamente promover a majoração de tributos. Com efeito, nos termos do artigo 99 do CTN, o conteúdo e o alcance dos Decretos restringem aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei. Ademais, o princípio da estrita legalidade tributária impõe não só a instituição de tributos ou sua majoração por meio de lei, mas exige até mesmo que a sua redução seja expressa pelo mesmo veículo normativo, nos termos do art. 97, I e II, CTN, ressalvadas as hipóteses taxativas previstas na Constituição Federal. Quanto às contribuições sociais tratadas pela impetrante, é sabido que o regime fiscal da não cumulatividade da cobrança do PIS e da COFINS foi inaugurado, respectivamente, pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, com alíquotas gerais de 1,65% (PIS) e de 7,6% (COFINS). O art. 27, 2º, da Lei 10.865/04, permitiu que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse estas alíquotas (repetidas no art. 8º da mesma lei), de modo a ajustar as contribuições ao PIS e à COFINS às receitas financeiras auferidas pelos contribuintes sujeitos ao regime da não cumulatividade. Assim dispõe o referido dispositivo legal: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar (...). O Decreto 8.426/15 encontra seu fundamento de validade justamente no artigo 27, 2 da Lei 10.865/2004, acima transcrito. De acordo com o art. 1º do aludido Decreto, houve o restabelecimento das alíquotas para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), incidentes sobre as receitas financeiras dos contribuintes, com a revogação da alíquota zero prevista anteriormente no Decreto 5.442/05. Confira-se o seu teor: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. (...) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Não obstante a aparente inconstitucionalidade do artigo 27, 2º, da Lei 10.865/04, que permitiu ao Executivo alterar as alíquotas do PIS/COFINS no regime da não cumulatividade, agredindo, num exame superficial, o princípio da estrita legalidade tributária, que incide integralmente sobre as contribuições sociais previstas na Constituição Federal, o fato é que a redução a zero da alíquota, tal como previsto no Decreto n. 5.442/05, hoje revogado, veio a beneficiar os contribuintes em geral, o que certamente não ensejou maiores discussões na seara judicial. A tese defendida pela impetrante tem as suas contradições. Em primeiro lugar, a inconstitucionalidade não estaria no Decreto, mas sim na Lei que o prevê e o autoriza a excepcioná-la. Segundo, ao defender que o Decreto pode reduzir a alíquota do tributo, mas não pode aumentá-la, acaba retratando a figura de um Decreto geral irrevogável (tal seria o Decreto 5.442/05), que impediria o Poder Executivo de alterar para pior a previsão jurídica continuativa, geral e abstrata nele inscrita, o que não tem precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, além de contrariar os ditames legais que o conformam, salvo a possibilidade de invocação de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, os quais não foram cogitados. Em última análise, ao considerar inconstitucional o art. 27, 2º, da Lei 10.865/04, e por conseguinte reconhecer como ilegais os Decretos 5.442/05 e 8.426/15, ficariam na verdade restabelecidas integralmente as alíquotas das Leis 10.637/02 e 10.833/03, quais sejam, de 1,65% (PIS) e de 7,6% (COFINS), o que pioraria ainda mais a situação fiscal da impetrante, em comparação com as alíquotas previstas no Decreto 8.426/15, que as restabeleceu apenas parcialmente. Além disto, não declaradas pelos tribunais superiores a inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas jurídicas, a ação de mandado de segurança não é via adequada para o controle difuso de constitucionalidade das normas, como pretende a impetrante, o que, a rigor, afasta qualquer direito líquido e certo a amparar a sua pretensão, impondo-se o decreto da improcedência. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Comunique-se o (a) Exmo. (a) Relator (a) do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, acerca desta decisão. Custas ex lege. Comunique-se o Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento nº 2015.223508, acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006507-70.2015.403.6130 - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A.(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TWILTEX INDÚSTRIAS TEXTEIS S/A, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO- SP, postulando provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinada, com base no artigo 151, inciso IV, do CTN, a suspensão da exigibilidade da incidência de PIS à alíquota de 0,65% e COFINS à alíquota de 4% em relação às receitas financeiras, apuradas nos termos do Decreto nº 8.426/15, assegurando-se a aplicação da alíquota zero determinada pelo Decreto nº 5.442/05. Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o Decreto Presidencial nº 8.426/15, ao majorar as alíquotas do PIS e da COFINS no regime da não cumulatividade (Leis 10.637/02 e 10.833/03), violou os princípios constitucionais da não cumulatividade e da indelegabilidade tributária, em manifesta usurpação de competência constitucionalmente reservada ao Poder Legislativo. Alega que as contribuições sociais do PIS e da COFINS, cobradas no regime fiscal da não cumulatividade, tiveram as suas alíquotas reduzidas a zero para as receitas financeiras auferidas, nos termos do Decreto nº 5.164/04 e, posteriormente, pelo Decreto nº 5.442/05, editado com base no art. 27 e parágrafos da Lei 10.865/04. Aduz que, por força da edição do Decreto nº 8.426/15, foi revogada a alíquota zero prevista no Decreto nº 5.442/05, restabelecendo-a nos percentuais de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, violando assim o princípio constitucional da legalidade tributária, havendo a proibição de aumento da alíquota por meio de Decreto presidencial, muito embora a sua redução seja permitida pelo sistema jurídico, cabendo manter a alíquota zero prevista no Decreto nº 5.442/05. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 21/108. Emenda à inicial foi acostada à fl. 113/1500 pedido de liminar foi indeferido às fls. 151/153. O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO apresentou informações às fls. 158/164. A Procuradoria da Fazenda Nacional cientificou-se à fl. 166 e o MPF não se manifestou (fl. 167). É o relatório. DECIDO. O princípio da legalidade tributária insculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, prevê a vedação aos Entes Federativos de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Abstraindo-se as hipóteses constitucionalmente previstas de mitigação do princípio da legalidade tributária (art. 153, 1º., CF), a regra é a de que um Decreto presidencial jamais poderá ser utilizado como instrumento normativo hábil a validamente promover a majoração de tributos. Com efeito, nos termos do artigo 99 do CTN, o conteúdo e o alcance dos Decretos restringem aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei. Ademais, o princípio da estrita legalidade tributária impõe não só a instituição de tributos ou sua majoração por meio de lei, mas exige até mesmo que a sua redução seja expressa pelo mesmo veículo normativo, nos termos do art. 97, I e II, CTN, ressalvadas as hipóteses taxativas previstas na Constituição Federal. Quanto às contribuições sociais tratadas pela impetrante, é sabido que o regime fiscal da não cumulatividade da cobrança do PIS e da COFINS foi inaugurado, respectivamente, pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, com alíquotas gerais de 1,65% (PIS) e de 7,6% (COFINS). O art. 27, 2º., da Lei 10.865/04, permitiu que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse estas alíquotas (repetidas no art. 8º. da mesma lei), de modo a ajustar as contribuições ao PIS e à COFINS às receitas financeiras auferidas pelos contribuintes sujeitos ao regime da não cumulatividade. Assim dispõe o referido dispositivo legal: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar (...). O Decreto 8.426/15 encontra seu fundamento de validade justamente no artigo 27, 2 da Lei 10.865/2004, acima transcrito. De acordo com o art. 1º. do aludido Decreto, houve o restabelecimento das alíquotas para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), incidentes sobre as receitas financeiras dos contribuintes, com a revogação da alíquota zero prevista anteriormente no Decreto 5.442/05. Confira-se o seu teor: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.(...) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Não obstante a aparente inconstitucionalidade do artigo 27, 2º., da Lei 10.865/04, que permitiu ao Executivo alterar as alíquotas do PIS/COFINS no regime da não cumulatividade, agredindo, num exame superficial, o princípio da estrita legalidade tributária, que incide integralmente sobre as contribuições sociais previstas na Constituição Federal, o fato é que a redução a zero da alíquota, tal como previsto no Decreto n. 5.442/05, hoje revogado, veio a beneficiar os contribuintes em geral, o que certamente não ensejou maiores discussões na seara judicial. A tese defendida pela impetrante tem as suas contradições. Em primeiro lugar, a inconstitucionalidade não estaria no Decreto, mas sim na Lei que o prevê e o autoriza a excepcioná-la. Segundo, ao defender que o Decreto pode reduzir a alíquota do tributo, mas não pode aumentá-la, acaba retratando a figura de um Decreto geral irrevogável (tal seria o Decreto 5.442/05), que impediria o Poder Executivo de alterar para pior a previsão jurídica continuativa, geral e abstrata nele inscrita, o que não tem precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, além de contrariar os ditames legais que o conformam, salvo a possibilidade de invocação de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, os quais não foram cogitados. Em última análise, ao considerar inconstitucional o art. 27, 2º., da Lei 10.865/04, e por conseguinte reconhecer como ilegais os Decretos 5.442/05 e 8.426/15, ficariam na verdade restabelecidas integralmente as alíquotas das Leis 10.637/02 e 10.833/03, quais sejam, de 1,65% (PIS) e de 7,6% (COFINS), o que pioraria ainda mais a situação fiscal da impetrante, em comparação com as alíquotas previstas no Decreto 8.426/15, que as restabeleceu apenas parcialmente. Além disto, não declaradas pelos tribunais superiores a inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas jurídicas, a ação de mandado de segurança não é via adequada para o controle difuso de constitucionalidade das normas, como pretende a impetrante, o que, a rigor, afasta qualquer direito líquido e certo a amparar a sua pretensão, impondo-se o decreto da improcedência. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007279-33.2015.403.6130 - EDUARDO MOLINA GALERA(SP324704 - CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO MOLINA GALERA, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do processo administrativo de restituição - PERD/COMP nº 20523.48779.160514.2.2.16-3419. Aduz o impetrante, em síntese, que possui créditos em decorrência do recolhimento indevido de valores pagos ao INSS a título de contribuição previdenciária. Explica que pagou via internet banking uma GPS (Guia da Previdência Social) com o código 1007, referente ao recolhimento de contribuinte individual da competência de 04/2014, no valor de R\$ 14.480,00, mas que, porém, o montante foi pago a maior por erro de digitação, uma vez que foram incluídos equivocadamente dois dígitos a mais na operação. Relata que em 16.05.15 regularizou o pagamento com o efetivo recolhimento do valor correto, acrescido de juros e multas legais, perfazendo o total de R\$ 145,27. Alega que efetuou junto à Receita Federal do Brasil pedido de restituição dos valores pagos ao INSS, através do Sistema PERD/COMP sob o nº 20523.48779.160514.2.2.16-3419, em razão do pagamento a maior e duplicado da contribuição previdenciária. Sustenta que até a presente data não foi proferida decisão administrativa a respeito do pedido de restituição efetuado há mais de 360 dias, em flagrante violação do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Emenda à inicial e novos documentos foram acostados às fls. 30/36. O pedido de liminar foi deferido, determinando-se à autoridade impetrada que, no prazo de até 30 (trinta) dias, providencie a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo correspondente ao Pedido de Restituição PERD/COMP número 20523.48779.160514.2.2.16.3419, pendente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias (fls. 37/38). O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO apresentou informações às fls. 45/51. A União Federal manifestou interesse em ingressar no presente feito (fl. 53). O MPF deixou de se manifestar (fl. 55). É o relatório. DECIDO. Admito o ingresso da Fazenda Nacional no feito. Anote-se. DO MÉRITO A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. O impetrante apresentou comprovantes do pagamento efetuado a maior (fl. 16), bem como do requerimento de ressarcimento, formulado em 16 de maio de 2014 (fls. 17 e 26). Destarte, no caso dos autos, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias encontra-se pendente de decisão o aludido pedido de restituição, evidenciando-se o ato coator perpetrado pela autoridade apontada, requisito essencial para a concessão da segurança pleiteada. Ainda neste ponto, observe-se que, a despeito da ordem judicial proferida em 07/10/2015 (fls. 37/39), da qual tomou ciência a autoridade impetrada em 09/10/2015 (fl. 44), a autoridade coatora apenas afirmou que o processo do impetrante seria analisado prioritariamente (fl. 51). Deste modo, considerando o entendimento majoritário do Colendo STJ, no sentido do cabimento da fixação de multa diária, mesmo contra pessoa jurídica de Direito Público, como medida processual vinculada à garantia de efetiva e imediata observância da tutela jurisdicional que fora prestada, fica o cumprimento desta decisão de mérito vinculado à cominação de astreintes. Posto isto, confirmo a liminar deferida, JULGO PROCEDENTE a ação e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de até 10 (dez) dias, providencie a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo correspondente ao Pedido de Restituição PERD/COMP número 20523.48779.160514.2.2.16.3419, pendente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sob pena de fixação de astreintes; extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei nº 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007428-29.2015.403.6130 - ALMENAT EXTENSAO CORPORATIVA LTDA.(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALMENAT EXTENSÃO CORPORATIVA LTDA., contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão dos recolhimentos relativos à contribuição social adicional sobre os depósitos atualizados de FGTS nas futuras demissões sem justa causa de seus empregados, prevista no art. 1º da Lei Complementar n 110/2001, com base no artigo 151, inciso V, do CTN. Narra a impetrante que a referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, porém estaria ela evadida de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam se esgotado, posto que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas. Assevera, também, a utilização desses recursos pela União para outros fins, isto é, ao invés de destiná-los ao FGTS, a Administração Pública estaria dando destinação diversa daquela prevista na legislação, a confirmar a ilegitimidade da exação, caracterizando manifesto desvio de finalidade. Considera inconstitucional e ilegal a referida exação, com fulcro no artigo 149, caput, da Constituição Federal, e artigo 1 da Lei Complementar 110/2001. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/414. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 417/418). O MPF não se manifestou (fl. 97). É o relatório. Decido. Conquanto haja indícios de que a contribuição adicional ao FGTS já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que visava a estabelecer prazo final para sua cobrança, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação no Supremo Tribunal Federal das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento, o fato é que ainda prevalece o entendimento pela constitucionalidade da referida exação. O recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012). Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da impetrante, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes. Além disso, a constatação do esgotamento da finalidade, do desvio de finalidade e da inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição e permanência da contribuição social sobre os depósitos fundiários, conforme o art. 1º da Lei Complementar n 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, é medida que se impõe sob o crivo do contraditório, tendo em vista que se requer o aprofundamento da questão discutida nos autos. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007751-34.2015.403.6130 - ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, em que se pretende o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar ao pagamento da dívida relativa ao crédito tributário já pago, constante como pendente perante a Receita Federal do Brasil, assim como o de ser mantida a exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob o nº 80.03.030940-69, não constituindo, pois, óbice à emissão de Certidão Negativa de Débitos (sic). Em síntese, a impetrante afirma que possui apontamentos em sua situação fiscal perante o Fisco Federal, que não devem ser óbices para a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Neste sentido, alude o impetrante que a multa consubstanciada no auto de infração nº 1979167-1345 - DCTF - MULTA - ATRASO/FALTA encontra-se extinta pelo pagamento e que a inscrição nº 80.2.03.030940-69, apesar de constar como ativa e exigível, encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão de penhora nos autos da Execução Fiscal nº 65/04, conforme termo do acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 0004590-24.2006.403.6100. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 14/112. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 118/119). A impetrante acostou aos autos o comprovante de recolhimento de custas (fl. 127), bem como cópia do recurso de Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (fls. 130/146). A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou defesa (fls. 147/173) e a autoridade coatora apresentou informações (fls. 174/177). A impetrante aditou a inicial às fls. 180/182, reiterando a urgência na expedição da certidão de regularidade fiscal. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 187/188. O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento interposto (fls. 198/225). O MPF não se manifestou (fl. 228). É o relatório. DECIDO. DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF Conforme se extrai das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Osasco, a pendência quanto à referida multa (auto de infração n 1979167) apontada no Relatório de Situação Fiscal (fls. 30/32) não mais subsiste, na medida em que o pagamento foi efetuado em 31/08/2015, esclarecendo ainda que o atraso no pagamento da exação (que vencia em 08/06/2015) dificultou a correta identificação e vinculação automática do débito respectivo pelos sistemas da RFB (fl. 176). Assim, o referido impedimento deixou de existir, sendo certo que, neste tocante, o feito deverá ser extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente. DO DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA O Relatório de Situação Fiscal acostado às fls. 30/32 aponta pendência referente ao crédito inscrito em Dívida Ativa da União sob o número 80.2.03.030940-69. Ratifico o entendimento esposado na decisão de fls. 187/188 para considerar que o pedido do presente mandamus não se confunde com pedido veiculado nos autos da Ação Mandamental de n 0004590-24.2006.4.03.6100, posto que, aqui, a impetrante requer a suspensão do crédito tributário em cobro na Execução Fiscal de n 80.2.03.030940-69, enquanto naquele visava tão-somente a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal quanto aos mesmos débitos, além de outros créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 36/41 e 47/48). Como visto, a sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança n 0004590-24.2006.4.03.6100, confirmada por acórdão da lavra do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob o n 80.2.03.030940-69, ordenando apenas a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, por força da penhora realizada na ação de execução fiscal que envolve o débito (fls. 35/41 e 165/170). A defesa alega que os bens apresentados em garantia necessitam de reavaliação, concluindo que, em razão disso, a garantia oferecida é, atualmente, duvidosa (fl. 148). Neste tocante, com efeito, a questão da suficiência da garantia deve ser debatida nos autos da execução fiscal, perante o juiz natural do feito, competente para decidir acerca da garantia integral da dívida tributária. Por outro lado, diante do julgamento dos embargos à execução, cuja apelação da embargante foi recebida apenas com efeito devolutivo (cf. extrato processual de fls. 101/102), a pretensão da impetrante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não comporta cabimento, porquanto a dívida em questão encontra-se pendente, embora possa não constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, caso esteja presente uma das hipóteses legais do art. 206 do Código Tributário Nacional. Noutro giro, verifico não constar destes autos qualquer comprovação de negativa de acesso à pretendida certidão, sequer demonstrando a impetrante que apresentou requerimento administrativo neste sentido, como, aliás, constou das informações de uma das autoridades impetradas (fl. 176, primeiro parágrafo). Assim, em que pesem as alegações da impetrante e os documentos acostados à inicial, tenho que não está presente o necessário direito líquido e certo a amparar a sua pretensão, tampouco demonstrou ela a existência de qualquer ato coator praticado pela autoridade impetrada remanescente, o que impõe a improcedência do pedido inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem julgamento do mérito, o pedido relacionado à multa originária do auto de infração nº 1979167-1345, por falta de interesse e agir superveniente, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e, resolvo o mérito da demanda, no que toca aos demais pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Comunicuem-se os (as) Exmo. (as) Srs. (as) Relatores (as) dos Agravos de Instrumento acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008219-95.2015.403.6130 - NORMAR SERVICOS TECNICOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NORMAR SERVIÇOS TÉCNICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, pelo qual se objetiva provimento jurisdicional que determine a apreciação do pedido de restituição, objeto das 12 (doze) PERD/COMPs de números: 40866.36624.071114.1.2.15-8094, 02413.93073. 071114.1.2. 15- 4773, 42763.12735. 071114.1.2. 15-2392, 01134.18304. 071114.1.2. 15-7953, 10354.38338. 061114.1.2. 15-9086, 32128.85636. 041114.1.2. 15-1745, 12887.13122. 041114.1.2. 15-8030, 06911.16619. 041114.1.2. 15-2844, 23736.38606. 041114.1.2. 15-0170, 05456.92616.041114.1.2. 15-4679, 14311.47432. 041114.1.2. 15-6062 e 06313.45131. 041114.1.2. 15-4487, no prazo de 15 (quinze) dias ou em prazo razoável a ser fixado por este Juízo. Sustenta a impetrante haver protocolizado junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, nas datas de 04/11/2014 a 07/11/2014, pedidos administrativos de restituição, objetos dos processos acima mencionados, visando à restituição do valor atualizado de R\$ 431.277,23 (quatrocentos e trinta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos), conforme planilha de fl. 29, relativos à diferença entre o valor efetivamente devido e o retido a título de contribuição previdenciária, à alíquota de 11% (onze por cento), nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, sem que, até a presente data, houvesse a prolação de decisão, o que entende desarrazoado. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 09/42. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 45/46. O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO apresentou informações às fls. 53/62. A Procuradoria da Fazenda Nacional cientificou-se à fl. 63 e manifestou interesse em ingressar no feito. O MPF não se manifestou (fl. 70). É o relatório. DECIDO. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. No caso em tela, observa-se a partir dos comprovantes anexados às fls. 17/28 e 30/41, que a impetrante ingressou com pedidos administrativos perante a autoridade coatora, objetivando obter o ressarcimento de seus créditos em 07/11/2014 e em 04/11/2014. Destarte, no caso dos autos, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias encontram-se pendentes de decisão os pedidos de ressarcimento mencionado nos autos, evidenciando o direito líquido e certo do impetrante, requisito essencial para a concessão da segurança, o que impõe o acolhimento do pedido inicial. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a ação e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de até 30 (trinta) dias, providencie a análise e conclusão dos pedidos formulados nos processos administrativos correspondentes aos Pedidos de Restituição PERD/COMP's nºs 40866.36624.071114.1.2.15-8094, 02413.93073. 071114.1.2. 15- 4773, 42763.12735. 071114.1.2. 15-2392, 01134.18304. 071114.1.2. 15-7953, 10354.38338. 061114.1.2. 15-9086, 32128.85636. 041114.1.2. 15-1745, 12887.13122. 041114.1.2. 15-8030, 06911.16619. 041114.1.2. 15-2844, 23736.38606. 041114.1.2. 15-0170, 05456.92616.041114.1.2. 15-4679, 14311.47432. 041114.1.2. 15-6062 e 06313.45131. 041114.1.2. 15-4487, pendentes há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias; extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008224-20.2015.403.6130 - GELITA DO BRASIL LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GELITA DO BRASIL LTDA., contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO- SP, em que se pretende que seja reconhecida a inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras nos moldes estabelecidos nos Decretos nºs 8.426/2015 e 8.451/2015. Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que há mais de 10 (dez) anos a alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras estavam reduzidas a zero pelos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005 e que, em 01/04/2015, foi publicado o Decreto nº 8.426 (parcialmente alterado pelo Decreto nº 8.451/15 de 19/05/2015), que elevou a alíquota para 4,65% (quatro inteiros, sessenta e cinco centésimos), com início a partir de 01/07/2015. Alude, assim, que referido Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, bem como o art. 97 do CTN. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 11/23. O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO apresentou informações às fls. 33/39. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 40). O MPF não se manifestou (fl. 167). É o relatório. DECIDO. O princípio da legalidade tributária insculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, prevê a vedação aos Entes Federativos de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Abstraindo-se as hipóteses constitucionalmente previstas de mitigação do princípio da legalidade tributária (art. 153, 1º., CF), a regra é a de que um Decreto presidencial jamais poderá ser utilizado como instrumento normativo hábil a validamente promover a majoração de tributos. Com efeito, nos termos do artigo 99 do CTN, o conteúdo e o alcance dos Decretos restringem aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei. Ademais, o princípio da estrita legalidade tributária impõe não só a instituição de tributos ou sua majoração por meio de lei, mas exige até mesmo que a sua redução seja expressa pelo mesmo veículo normativo, nos termos do art. 97, I e II, CTN, ressalvadas as hipóteses taxativas previstas na Constituição Federal. Quanto às contribuições sociais tratadas pela impetrante, é sabido que o regime fiscal da não cumulatividade da cobrança do PIS e da COFINS foi inaugurado, respectivamente, pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, com alíquotas gerais de 1,65% (PIS) e de 7,6% (COFINS). O art. 27, 2º., da Lei 10.865/04, permitiu que o Poder Executivo reduzisse e restabelesse estas alíquotas (repetidas no art. 8º. da mesma lei), de modo a ajustar as contribuições ao PIS e à COFINS às receitas financeiras auferidas pelos contribuintes sujeitos ao regime da não cumulatividade. Assim dispõe o referido dispositivo legal: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 30 das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar (...). O Decreto 8.426/15 encontra seu fundamento de validade justamente no artigo 27, 2 da Lei 10.865/2004, acima transcrito. De acordo com o art. 1º do aludido Decreto, houve o restabelecimento das alíquotas para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), incidentes sobre as receitas financeiras dos contribuintes, com a revogação da alíquota zero prevista anteriormente no Decreto 5.442/05. Confira-se o seu teor: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.(...) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Não obstante a aparente inconstitucionalidade do artigo 27, 2º., da Lei 10.865/04, que permitiu ao Executivo alterar as alíquotas do PIS/COFINS no regime da não cumulatividade, agredindo, num exame superficial, o princípio da estrita legalidade tributária, que incide integralmente sobre as contribuições sociais previstas na Constituição Federal, o fato é que a redução a zero da alíquota, tal como previsto no Decreto n. 5.442/05, hoje revogado, veio a beneficiar os contribuintes em geral, o que certamente não ensejou maiores discussões na seara judicial. Em última análise, ao considerar inconstitucional o art. 27, 2º., da Lei 10.865/04, e por conseguinte reconhecer como ilegais os Decretos 5.442/05 e 8.426/15, ficariam na verdade restabelecidas integralmente as alíquotas das Leis 10.637/02 e 10.833/03, quais sejam, de 1,65% (PIS) e de 7,6% (COFINS), o que pioraria ainda mais a situação fiscal da impetrante, em comparação com as alíquotas previstas no Decreto 8.426/15, que as restabeleceu apenas parcialmente. Além disto, não declaradas pelos tribunais superiores a inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas jurídicas, a ação de mandado de segurança não é via adequada para o controle difuso de constitucionalidade das normas, como pretende a impetrante, o que, a rigor, afasta qualquer direito líquido e certo a amparar a sua pretensão, impondo-se o decreto da improcedência. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009107-64.2015.403.6130 - ON TIME EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES S/A(SP274943 - DIEGO LOPES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ON TIME EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES S/A, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, em que se pretende provimento jurisdicional voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS da competência de março/2013, em cobro no processo administrativo n 13897.720.195/2013-35, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a impedir a impetrante de obter Certidão de Regularidade Fiscal, em razão dos referidos créditos tributários; bem como para que expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante. Afirmo a impetrante, em síntese, que não teve acesso à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor, uma vez que não conseguiu emití-la por meio de consulta eletrônica, conseguindo, tão somente, senha de atendimento na Agência da Receita Federal em Cotia para o dia 16/12/2015. Alega que o suposto impedimento refere-se aos créditos de PIS e COFINS do mês de março/2013, os quais se encontram com a sua exigibilidade suspensa, por serem objeto de parcelamento fiscal assumido pela impetrante em agosto de 2014, na forma da Lei 12.996/14. Sustenta que os mesmos débitos de PIS e COFINS, apontados como pendências no Relatório de Situação Fiscal, já eram objetos de parcelamento ordinário anterior, e que a impetrante, por lhe ser mais favorável, aderiu ao parcelamento da Lei n 12.996/2014 em agosto de 2014, tendo expressamente desistido do parcelamento ordinário. Com a inicial vieram os documentos (fls. 22/124). O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pelos débitos de PIS e COFINS da competência de março de 2013, relacionados no processo administrativo nº 13897.720.195/2013-35, expedindo-se em favor da impetrante a Certidão Positiva de Débitos Com Efeitos de Negativa, desde que não existam outros débitos que obstem a devida emissão da Certidão de Regularidade Fiscal (fls. 128/129). O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO apresentou informações às fls. 138/143. A União manifestou interesse em ingressar no feito e juntou cópias aos autos de agravo de instrumento interposto (fls. 145/149) em face da decisão em liminar. Pela decisão de fl. 150, foi admitida a intervenção da União Federal e mantida a decisão proferida às fls. 128/129. O MPF não se manifestou (fl. 152). É o relatório. DECIDO. Com relação aos créditos tributários objetos da impetração, verifica-se no Relatório de Situação Fiscal de fls. 116/117 a existência de dois débitos pendentes perante Receita Federal do Brasil, ambos da competência de março de 2013: um referente ao PIS, no valor original de R\$ 104.061,46 e outro à COFINS, no montante de R\$ 479.313,40. Compulsando os autos, verifica-se, ainda, que referidos débitos, originários do processo administrativo n 13897.720.195/2013-35, encontram-se abarcados pelo parcelamento especial da Lei n 12.996/2014, consoante Demonstrativo de Consolidação de fls. 66/67. Consta ainda dos autos recibo de desistência de parcelamento anteriormente formalizado quanto aos débitos referentes ao processo em tela (fl. 62). O parcelamento da Lei 12.996/14 encontra-se em fase de consolidação, conforme se extrai do Relatório de Situação Fiscal de fls. 116/117, acostando ao feito a impetrante os respectivos comprovantes de arrecadações efetuadas desde a competência 08/2014, não havendo nos autos notícia de descumprimento do compromisso. A autoridade impetrada, em suas informações, limitou-se a atribuir ao impetrante a falta de declaração do parcelamento do crédito tributário e sua respectiva vinculação ao processo nº 13897.720.195/2013-35, não juntando ao feito, entretanto, prova de suas alegações. Assim, concluo que os débitos em tela encontram-se suspensos, com fulcro no artigo 151, inciso VI, do CTN, em virtude da adesão ao parcelamento especial em referência. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a ação e CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pelos débitos de PIS e COFINS da competência de março de 2013, relacionados no processo administrativo n 13897.720.195/2013-35, expedindo-se em favor da impetrante a Certidão Positiva de Débitos Com Efeitos de Negativa, desde que não existam outros débitos que obstem a devida emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009535-46.2015.403.6130 - STAHL TALHAS EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se postula provimento jurisdicional para assegurar à impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de exigir que integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, estabelecidas no artigo 22, I, da Lei n 8.212/91, os valores pagos aos empregados a título de: i) adicional por tempo de serviço; ii) adicional de 1/3 de férias ; iii) salário-maternidade; iv) salário quitação; v) auxílio-doença; vi) adicional de horas extras; vii) adicional-noturno; viii) adicional de periculosidade; ix) horas prêmio; x) adicional de transferência; xi) bonificações ; xii) abono compensatório; xiii) licenças de diversas naturezas; xiv) adicional noturno; xv) horas extras; xvi) reembolsos. Sustenta a impetrante, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que tais valores possuem natureza indenizatória ou de cunho social, e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/101. O pedido de liminar foi deferido, determinando-se à impetrante a apresentação de cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade firmada pelo causídico patrocinador da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (fls. 104/108). À fl. 111, foi certificado o não cumprimento integral às determinações de fl. 108-v. É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da impetrante com relação à determinação de fl. 108-v, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0033569-43.2015.403.6144 - DALVA NASCIMENTO TEIXEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, originalmente impetrado perante a 2ª Vara Federal de Barueri-SP, por DALVA NASCIMENTO TEIXEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA-SP, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada que, em curto prazo seja agendada perícia médica na especialidade psiquiatria, para que a impetrante tenha condições de comprovar a sua incapacidade laboral para fins de concessão de benefício previdenciário. Requereu ainda a concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Relata a impetrante que trabalhava na empresa LOGOS LOGISTICA PROMOCIONAL LTDA até meados de agosto de 2013; e que ficou incapacitada para o trabalho, uma vez acometida de depressão (CID F.32.9). Informa que requereu administrativamente a concessão do auxílio doença perante o INSS (protocolo n 611.928.695-4). Alega a impetrante, em síntese, que a despeito do comprovado agravamento de sua doença, conforme laudo médico anexo, a autoridade impetrada agendou perícia para a data longínqua de 25 de novembro de 2011; razão pela qual tem ensejo o presente pleito. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/36. Por decisão de fls. 39/40 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo de Barueri para apreciar e julgar o presente feito, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas desta Subseção Judiciária. Às fls. 43 foi deferido o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita; bem como determinada a intimação da impetrante, a fim de que esclarecesse se foi realizada a perícia agendada para o dia 25/11/2016. A impetrante, à fl. 44, informou que em razão da greve dos peritos do INSS, a perícia foi reagendada para outra data (21/03/2016). É o breve relatório. Decido. Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que promova o agendamento e realização de perícia, a fim de que a impetrante possa comprovar a sua incapacidade laboral. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão. Cumpre observar o mesmo prazo, a fortiori, ao pedido de Concessão de Benefício de Auxílio-Doença. Compulsando os autos, verifico que, consoante se pode aferir do extrato de fl. 23, a impetrante agendou perícia médica, em setembro de 2015, para a data de 25/11/2015; a qual foi reagendada para o dia 21/03/2016 (fl. 44). Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em dar andamento ao requerimento administrativo de benefício de auxílio-doença da impetrante. Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário de que é titular a impetrante. Presencio, também, o periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, agende e realize a perícia médica (especialidade psiquiatria) da impetrante (ref. ao benefício protocolado sob o número 611.928.695-4) nos termos da fundamentação acima delineada. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001033-84.2016.403.6130 - MARY KAY DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARY KAY DO BRASIL LTDA., contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, pelo qual se objetiva o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos veiculados nas CDA's de números 373036930, 373185235 e 373186983, bem como seu direito em renovar sua Certidão Positiva de Débitos Com Efeitos de Negativa. Em síntese, aduz a impetrante que realizou o depósito judicial dos valores inscritos nas referidas CDAs nos autos da Execução Fiscal nº 0005809-22.2015-403.6144, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Barueri e que, em 11/09/2012, requereu em juízo a conversão dos depósitos em renda, a fim de extinguir a exigibilidade dos créditos em referência, o que somente foi providenciado pela autoridade impetrada passados dois anos, após nova petição de 12/07/2014. Sustenta que, a despeito de haver promovido o depósito judicial de seus débitos, ao longo dos últimos meses vem tentando obter Certidão de Regularidade Fiscal, sem êxito, uma vez que a autoridade coatora mantém, de forma indevida, a exigibilidade das referidas CDA's. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 12/160. O pedido de liminar foi deferido parcialmente, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários representados pelas inscrições de números 373036930, 373185235 e 373186983 e determinando-se à autoridade impetrada que seja anotado nos cadastros fiscais que os referidos créditos não são impeditivos à emissão, em favor da impetrante, de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN (fls. 163/164). A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 170/173. A União manifestou interesse em ingressar no presente feito (fls. 174 e 176). O MPF deixou de se pronunciar (fl. 178-v). É o relatório. DECIDO. PRELIMINARMENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE E A TEORIA DA ASSERTÇÃO A autoridade coatora afirma que a ação perdeu seu objeto, pugnando pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Explica que, no curso da ação, com a impetração do mandado de segurança, foram juntados documentos que comprovam o depósito e a suficiência dos mesmos, havendo, em decorrência disto, sido determinado nos processos administrativos nºs 16151.001316/2010-13, 19515.002937/2010, 16151.001314/2010-16, a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos das inscrições nºs 37.303.693-0, 37.318.523-5 e 37.318.698-3. Diante da petição inicial, o juiz já estará habilitado a proceder à verificação da presença ou não das chamadas condições da ação. Explica o tema, impecavelmente, Nelson Nery Jr. (NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 503). Nesta toada, a doutrina pátria aponta que o momento inicial ou dies a quo para a verificação da presença ou não das condições da ação será diante da peça exordial, segundo a teoria da asserção, pela qual a análise das condições da ação deve ser feita à luz das afirmações do autor em sua petição inicial. Assim sendo, o juiz deve partir do pressuposto de que as afirmações do demandante em juízo são verdadeiras a fim de se verificar se as condições da ação estão presentes. Com fundamento na teoria da asserção, as condições da ação devem ser examinadas abstratamente, com base apenas nas alegações, contidas na peça exordial, daquele que postula a tutela jurisdicional, o que resulta como principal consequência o fato de que eventual inexistência de uma das condições da ação redundará em uma sentença de improcedência, e não, na tradicional declaração de carência da ação. Isso porque, a atuação do ato jurisdicional nitidamente tem o caráter de provimento jurisdicional, não tratando-se pura e simplesmente de um pronunciamento judicial. É o que nos ensina recentíssima jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERTÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A análise da pretensão recursal sobre a alegada ilegitimidade passiva demanda, no caso, reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial. 3. Agravo regimental não provido. (Processo: AgRg no AREsp 655283 RJ 2015/0014428-8 - Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Julgamento: 10/03/2015 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Publicação: DJe 18/03/2015) Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora reconheceu a pretensão inaugural da impetrante, o pedido de liminar deve ser confirmado, com julgamento do mérito da demanda para os fins de que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos representados pelas inscrições de números 373036930, 373185235, e 373186983, em razão dos depósitos judiciais efetuados no bojo da execução fiscal nº 0005809-22.2015.403.6144 - decisão judicial de fl. 142 -. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos representados pelas inscrições de números 373036930, 373185235, e 373186983, bem para determinar que tais débitos não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002355-42.2016.403.6130 - IVONEIDE GAMA NETO (SP201240 - JULIANY VERNEQUE PAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IVONEIDE GAMA NETO, contra ato coator supostamente praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, em que se pretende a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição da impetrante, devidamente homologada, para averbação e cálculo de benefício de aposentadoria. Em síntese, a impetrante afirma haver requerido junto ao INSS certidão de tempo de contribuição nas datas de 30/01/2012, 28/02/2012, 11/09/2014, 27/02/2015 e 16/06/2015, sem acolhimento de seu pedido até o presente. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 16/40. Pela decisão de fl. 45, foi determinado à impetrante esclarecimentos acerca da impetração do mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Osasco, a par de o requerimento protocolado sob o nº 21002010.1.00028/15-3 haver sido apresentado no posto da Pompéia, em São Paulo. Pela petição de fls. 46/48, a impetrante reiterou os termos da inicial. É o relatório. Decido. O termo inicial do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/19, começa a fluir, para efeito de impetração do mandado de segurança, a partir da data em que o ato do Poder Público, formalmente divulgado no Diário Oficial, revela-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Pelo que consta nos autos, a impetrante apresentou quatro requerimentos de certidão de tempo de contribuição, nas datas de 30/01/2012, 28/02/2012, 11/09/2014, 27/02/2015 e 16/06/2015, respectivamente. Observe-se que o último requerimento apresentado pela impetrante data de aproximadamente 10 (dez) meses antes da impetração deste writ (27/02/2015 - fl. 26), e, ainda assim, foi protocolado no Posto da Pompéia/SP, unidade a qual não encontra-se vinculada a autoridade apontada como coatora. Deste modo, a contar do último requerimento apresentado perante o INSS, expirado o referido prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão em seu requerimento, prorrogável por igual período, o que resultaria 60 (sessenta) dias, teria a impetrante 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandamus, ou seja, até o dia 16/12/2015, impetrando, todavia, a ação em 01/04/2016. Com o decurso, in albis, do prazo decadencial de 120 dias, a que se refere o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, extingue-se, de pleno direito, a prerrogativa de impetrar mandado de segurança. Assim, decaído está o direito da impetrante em requerer a segurança pleiteada. É oportuno registrar que o ato estatal eivado de ilegalidade ou de abuso de poder não se convalida nem adquire consistência jurídica pelo simples decurso, in albis, do prazo decadencial a que se refere o art. 23 da Lei nº 12.016/2009. A extinção do direito de impetrar mandado de segurança, resultante da consumação do prazo decadencial, embora impeça a utilização processual desse instrumento constitucional, não importa em correspondente perda do direito material, ameaçado ou violado, de que seja titular a parte interessada, que sempre poderá - respeitados os demais prazos estipulados em lei - questionar, em juízo, a validade jurídica dos atos emanados do Poder Público que lhe sejam lesivos. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002678-47.2016.403.6130 - SINVAL FRANCISCO CIPRIANO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINVAL FRANCISCO CIPRIANO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a revisão da cessação de benefício previdenciário, mantendo-o ativo, para, se for o caso, individualizar e fundamentar as provas dos autos para a categoria profissional de soldador, ajudante de solda e ajudante metalúrgico. Em síntese, o impetrante afirma que requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/02/2002, renumerado para 42/144.913.355-7, que restou indeferido. Aduz que, houve interposição de recurso, se negando o INSS em rever o ato denegatório, sendo que, após a impetração de dois mandados de segurança, e, sendo o benefício revisto e concedido em 2009, foram inúmeros requerimentos para que fosse finalizado o recurso, como reanálise lógica o pagamento dos valores devidos em atraso, mas o INSS se manteve silente (SIC). Alude, então, que após reclamação junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, apresentada em 11/04/2016, em resposta da notificação, informou que de acordo com o histórico do andamento do processo encontra-se na SRD para apresentar contrarrazões de 08/04/2016. Em seguida, afirma haver consultado o andamento processual, onde se verificou que os autos encontram-se sistema virtual (SIC), que, em 31/03/2016, o INSS APS de Cotia apresentou contrarrazões ao recurso interposto pelo segurado. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 15/289. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 345/346. Pela petição de fls. 361/363, a impetrante emendou a inicial. O Gerente Executivo do INSS em Osasco - SP apresentou informações (fls. 365/690). Pela petição de fls. 694/696, o INSS requereu o ingresso no presente feito, apresentando defesa. As fls. 697/709, o impetrante informou que em 27/07/2016 seu recurso administrativo foi conhecido e totalmente provido, para os fins de restabelecimento do benefício, mantendo-se, ainda, o reconhecimento dos períodos enquadrados como tempo especial, bem como a não devolução dos valores pagos, requerendo a concessão de tutela provisória, para que seja imediatamente restabelecido o benefício em tela. É o relatório. Decido. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando o quanto noticiado pelo impetrante às fls. 697/703, acerca do reconhecimento administrativo dos pedidos formulados neste writ, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente, sobretudo tratando-se o feito de mandado de segurança, onde indispensável ato coator que se pretender impugnar. Deste modo, a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004160-30.2016.403.6130 - PLASTICOS JUQUITIBA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa PLÁSTICOS JUQUITIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, objetivando provimento jurisdicional, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de excluir a impetrante do REFIS da Copa; bem como que possibilite a inclusão de débitos de forma individualizada para efeitos de consolidação. Em síntese, aduz a impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n 12.966/2014, denominado Refis da Copa, em 19/11/2014. Contudo o sistema eletrônico da RFB não permitiu que a consolidação fosse realizada de forma individualizada, nos moldes da Lei 12.996/2014 e da Lei 11.941/2009; razão pela qual a impetrante intentou o mandado de segurança n 0020913-38.2011.403.6130; o qual foi julgado procedente. Afirma que a despeito das decisões judiciais que reconhecem o direito pleiteado, a autoridade impetrada insiste em descumprir as referidas decisões judiciais; razão pela qual tem ensejo o presente mandamus. Acompanham a inicial os documentos acostados à mídia digital de fls. 26 Instada a regularizar a petição inicial (fl. 31), a impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 32/40. É o breve relatório. Decido. Inicialmente recebo a petição de fls. 32/40 como emenda à inicial. Consoante se pode aferir da certidão de. 28-verso, o processo n 0020913-38.2011.403.6130 mencionado pela parte impetrante na inicial foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Regional. Conforme esclarece o impetrante na exordial, a presente demanda possui o mesmo objeto do processo autuado sob o n° 0002154-50.2016.403.6130 (mandado de segurança), em trâmite perante o Egrégio Tribunal Federal Regional da 3 Região. Confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/25) com as informações relativas ao processo n 0020913-38.2011.403.6130, em trâmite perante o TRF da 3 Região (cf consulta processual de fls. 29/30), verifico que aqui se trata de reprodução fidedigna de demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação: mesmas partes (PLÁSTICOS JUQUITIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), mesma causa de pedir e mesmos pedidos. A causa de pedir e o pedido (para que a autoridade impetrada se abstenha de excluir a impetrante do REFIS; bem como que possibilite a inclusão de débitos de forma individualizada para efeitos de consolidação). São os mesmos da anterior ação mandamental em tramitação, embora expressos com palavras distintas; sendo certo que o eventual acréscimo de um novo fundamento jurídico não é apto, por si só, a distinguir as causas. Urge esclarecer no que atine ao alegado descumprimento de decisão judicial que cabe ao impetrante informar esta situação no bojo dos autos do próprio processo; não cabendo nova propositura de ação idêntica. No caso concreto, portanto, configurou-se o pressuposto processual negativo para a segunda ação proposta. Como ensina Vicente Greco Filho: litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também. (in Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, pág. 66). É o caso dos presentes autos. As partes são as mesmas, sendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. A respeito do tema, merece destaque o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. LITISPENDÊNCIA. ARTIGO 301, 2º E 3º, DO CPC. I - A litispendência se opera, nos termos do artigo 301, 2º e 3º, do CPC quando há repetição de ação em curso sob mesmas partes, causa de pedir e pedido. II - Caracterizada a litispendência, há causa de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, relativamente ao processo repetido, prosseguindo-se nos autos do primeiro. III - Compete ao juízo da ação proposta em repetição a análise da litispendência. IV - Agravo desprovido. (TRF 3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156409, REL. Desembargadora Federal Alda Basto, 4 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 820). Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e a autuada sob o n.º 0020913-38.2011.403.6130. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEVY GARBOUA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-EPP em face do PROCURADOR DA FAZENDA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional urgente a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que retire do seu sistema informatizado e status de débito na Procuradoria da Fazenda Nacional a suposta pendência constante da listagem objeto dos presentes autos (Inscrição em Dívida Ativa n 80 6 14 093914-80), a fim de atestar corretamente a verdadeira situação fiscal do impetrante. Relata, em síntese, que na data de 25/07/2012 realizou o pagamento de tributos (CSLL do período de apuração de 2012) no montante de R\$ 6.204,00, apresentando DARF e apontando corretamente o código de Receita (2372). Aduz que, a despeito de haver realizado o pagamento devidamente, a instituição financeira, responsável pelo recolhimento do tributo, por um lapso de sua exclusiva responsabilidade, alterou o código de receita para 2089; razão pela qual o pagamento tempestivamente realizado não foi computado pela Receita Federal; o que culminou na indevida inscrição em Dívida Ativa. Afirma o impetrante, que diante deste quadro, formulou pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa (o qual não foi ainda apreciado); e que na data de 02/08/2011 verificou que a instituição financeira já procedeu à devida correção do código, alterando-o para 2372; razão pela qual a manutenção indevida desse débito fiscal no Relatório de Situação Fiscal do impetrante viola direito líquido e certo do impetrante. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 09/43. É o relatório. DECIDO. Cumpre ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Compulsando os autos, verifico a plausibilidade das alegações do impetrante, uma vez que o débito quitado (cf extrato de fl. 25) se refere ao mesmo tributo (Contribuição Social) e período de apuração respectivo (07/2012) e ao mesmo valor (R\$ 6.204,00) do débito original em cobro na CDA n 80.6.14.093914-80, única pendência apontada no Relatório da Situação Fiscal do impetrante (fls. 29 e 30/31). A fim de justificar o seu periculum in mora, o impetrante alega genericamente que o indeferimento do provimento jurisdicional urgente lhe acarretará danos de difícil reparação, posto que este não conseguirá obter a devida Certidão de Regularidade Fiscal, essencial ao bom desenvolvimento de suas atividades. Entretanto, não verifico a presença, no caso concreto, do alegado periculum in mora, notadamente, tendo-se em vista que o título levado a protesto contra o impetrante data de 15/12/2014 (fl. 35), ou seja, há mais de um ano e meio da impetração do presente mandamus; o que denota a ausência do supramencionado requisito. Não reconheço, portanto, o periculum in mora, posto que o impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação; requisitos essenciais para a concessão da liminar. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Após, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Posteriormente, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002142-91.2016.403.6144 - JOACYR VERLY REIS(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL EM BARUERI - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOACYR VERLY REIS contra suposto ato coator praticado pelo CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL EM BARUERI/SP, em que se pretende que seja determinado à impetrada que forneça imediatamente cópia do processo administrativo que concedeu aposentadoria ao impetrante. Pela decisão de fl. 24, foi determinada a manifestação da impetrante acerca de possibilidade de prevenção apontada no termo respectivo, bem como, de comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), para análise do pedido de justiça gratuita. À fl. 24-v foi certificado acerca do decurso do prazo, sem manifestação da impetrante. É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da impetrante com relação à determinação de fl. 24-v, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1084

PROCEDIMENTO COMUM

0019485-21.2011.403.6130 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL - SBB(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Em razão da complexidade dos trabalhos, defiro o requerido pelo perito às fls.597/598 e arbitro seus honorários em duas vezes o valor máximo da tabela AJG. Proceda-se à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias. Após, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento.

0020765-27.2011.403.6130 - FRANCISCO NILTON RODRIGUES MORAIS(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, pela qual o autor FRANCISCO NILTON RODRIGUES MORAIS pretende a concessão de aposentadoria especial NB 148.618.376-7, com DER em 01/07/2009, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Requer ainda: a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a condenação do INSS em indenização por danos morais e, alternativamente, a conversão de tempo especial em comum com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos tidos como laborados mediante condições especiais e como contribuinte individual, conforme relacionado na inicial (fls. 04/06): Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 FRIGORÍFICO BORDON S/A 30/01/1979 22/04/1979 Exposição a RUÍDO E BAIXA TEMPERATURA POR TRABALHAR DENTRO DE CAMARA FRIGORÍFICA. 2 FIRPAVI CONST E PAV 02/06/1981 29/04/1986 Exposição a ruído acima da legislação GRAXA, ÓLEOS E LUBRIFICANTES. 3 SADIA CONCÓRDIA 14/05/1986 22/05/1998 Exposição a ruído acima da legislação, GRAXA, ÓLEOS E LUBRIFICANTES. 4 MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO S/A 10/08/1998 11/07/2002 Exposição a ruído acima da legislação, GRAXA, ÓLEOS E LUBRIFICANTES. 5 APAV SERVIÇOS TEMPORÁRIOS 25/11/2002 22/02/2003 Exposição a ruído acima da legislação, GRAXA, ÓLEOS E LUBRIFICANTES. 6 BAILE ARMAZENS GERAIS LTDA 01/12/2003 25/02/2004 Exposição a ruído acima da legislação, GRAXA, ÓLEOS E LUBRIFICANTES. 7 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 06/04 A 09/04, 12/04, 05/05 A 07/05 08 SP. FROTA 01/08/2005 02/02/2006 Exposição a ruído acima da legislação, GRAXA, ÓLEOS E LUBRIFICANTES. 9 RAZZO LTDA 20/02/2006 01/07/2009 Exposição a ruído acima da legislação, GRAXA, ÓLEOS E LUBRIFICANTES. Aduz que, reconhecidos os períodos especiais destacados, possui 26 anos 01 mês e 10 dias de tempo de atividade em condições agressivas, fazendo jus à aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 83. Contestação às fls. 87/113, sem preliminares processuais e, no mérito, pugnano pela improcedência do feito. Concedido prazo para manifestação das partes acerca da especificação de novas provas (fl. 181), a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 182). O INSS, ciente, deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 184-v). Por despacho saneador (fl. 185), deferiu-se somente a produção de prova pericial. Laudo às fls. 206/235. Instados a se manifestarem sobre o laudo (fl. 236), o autor e o réu apresentaram quesitos suplementares (fls. 238/239, fls. 241/242, fls. 247/255). Esclarecimentos do perito às fls. 258/262. Disto, o INSS requereu a oitiva de testemunhas e acareação entre as pessoas envolvidas na emissão do PPP de fls. 40/41 (fl. 265-v) e aquelas descritas no laudo de fls. 206/235. À fl. 268, foi designada data para audiência de instrução e depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas Maria Cleverleide Araújo Souza (Gerente de Recursos Humanos da empresa Razzo), Paulo Roberto de Fonseca Ribeiro (Gerente de Manutenção da empresa Razzo) e Luiza Maria (Técnica em Segurança do Trabalho da empresa Razzo). Depoimento pessoal do autor e da testemunha Paulo Roberto de Fonseca Ribeiro (Gerente de Manutenção da empresa Razzo) gravado em mídia digital de fl. 286 É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, verifico que a parte autora apresentou, às fls. 04/05 da exordial, os períodos e os agentes nocivos a que supostamente esteve exposto no exercício de sua atividade laborativa. Às fls. 315/319, o autor apresentou alegações finais escritas em que detalhava outros interregnos que não foram descritos na inicial. Assim, pelo princípio processual da congruência entre o pedido inicial e a sentença (arts. 128 e 490 do CPC), considero delimitada a lide à análise dos períodos 30/01/1979 a 22/04/1979 no FRIGORÍFICO BORDON S/A; 02/06/1981 a 29/04/1986 na FIRPAVI CONST E PAV; 14/05/1986 a 22/05/1998 na SADIA CONCÓRDIA; 10/08/1998 a 11/07/2002 na MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO S/A; 25/11/2002 a 22/02/2003 na APAV SERVIÇOS TEMPORÁRIOS; 01/12/2003 a 25/02/2004 na BAILE ARMAZENS GERAIS LTDA; 06/04 A 09/04, 12/04, 05/05 A 07/05 como CONTRIBUINTE INDIVIDUAL; 01/08/2005 a 02/02/2006 na SP. FROTA; 20/02/2006 a 01/07/2009 na RAZZO LTDA (fls. 04/05). PRELIMINARMENTE, não há controvérsia com relação aos interregnos especial de 02/06/1981 a 29/04/1986 (período 2 da tabela supra) e de 06/04 a 09/04; 12/04; 05/05 a 07/05 com contribuinte individual (período 7 da tabela supra), uma vez que estes interregnos já foram reconhecidos e enquadrados pelo INSS, conforme resumo de cálculo de fls. 171/175. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde a data da DER em 01/07/2009 (NB 148.618.376-7) ou, alternativamente a conversão de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os

5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permite-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDOSO que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art. 190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA

TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T, j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.....4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressaltado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário.Confirma-se, a respeito do tema, o seguinte julgadoPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. (...)- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários, a questão vinha bem equacionada pela Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que considerava insalubre a exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.A referida Súmula acabou por ser cancelada, muito embora estivesse fundamentada em fatores técnicos bem precisos, retroagindo para 06/03/1997 a redução do limite de exposição para 85 dB, já que o Decreto 4.882/03 nada mais fez do que ajustar a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. De fato, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, cujos efeitos deveriam favorecer inclusive aqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal.Não obstante este entendimento, pondera-se que, durante a vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, até 18/11/2003 o enquadramento em atividade especial para os fins previdenciários exigia, pelo seu Anexo IV, a exposição a ruído superior a 90 decibéis, posteriormente reduzido para 85 dB pelo Decreto 4.882/03. A jurisprudência firmou-se no sentido da observância rigorosa dos limites previstos nos referidos Decretos, enquanto estiveram em vigor. Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.260 - PR, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/05/2014) - grifos do original.Assim, em prol da pacificação social e da uniformidade das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento jurisprudencial acima, admitindo-se a insalubridade do ambiente do trabalho desde que haja a exposição a ruído acima de 90 decibéis

durante o período 06/03/1997 a 18/11/2003. Quanto aos períodos anteriores a 06/03/1997, previa o Anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 do referido Anexo. Com a edição do Decreto nº 78.080/79, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, o item 1.1.5 de seu Anexo I passou a prever como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79 para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição acima de 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando nesse sentido, conforme se extrai de seus sucessivos atos normativos, a exemplo do art. 180 da Instrução Normativa 11/2006, do art. 239 da Instrução Normativa 45/2010 e do art. 280 da Instrução Normativa 77/2015. Nestes termos, a exposição ocupacional ao agente ruído dará ensejo ao reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários quando a exposição for superior a 80 decibéis até 05/03/1997; superior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1333641, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data da Decisão: 03/02/2014, Data da Publicação: 14/02/2014) - Destaques e grifos nossos. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise dos períodos remanescentes relativos ao pedido do autor. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30/01/1979 e 22/04/1979 Empresa: BORDON S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição a RUÍDO e BAIXA TEMPERATURA POR TRABALHAR DENTRO DE CAMARA FRIGORÍFICA Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto não houve devida comprovação da exposição ao agente nocivo pela falta de apresentação de formulário (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP. Isto porque, não há no conjunto probatório dos autos, documentos que comprovem a exposição aos agentes nocivos BAIXA TEMPERATURA POR TRABALHAR DENTRO DE CAMARA FRIGORÍFICA e RUÍDO em patamar acima da legislação. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/05/1986 e 22/05/1996 Empresa: SADIA CONCÓRDIA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos RUÍDO em patamar acima da legislação, GRAXA, ÓLEOS e LUBRIFICANTES Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o PPP de fl. 37 não apresenta a quantificação em decibéis do fator de risco RUÍDO (campo 15.1) e não há responsável pelos registros ambientais (campo 16) para o período que a parte autora pretende ver reconhecido, não se permitindo concluir que a exposição se deu de forma habitual e permanente em patamares acima do estabelecido pela legislação, para o período. Também quanto aos agentes nocivos GRAXA, OLÉOS MINERAIS, este interregno não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição não foram devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho Isto porque o PPP de fl. 37 não apresenta responsável pelos registros ambientais (campo 16) para o período que a parte autora pretende ver reconhecido. [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10/08/1998 e 11/07/2002 Empresa: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislação, GRAXA, ÓLEOS e LUBRIFICANTES Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição aos agentes nocivos GRAXA, OLÉOS MINERAIS não foram devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o PPP de fls. 139/140 não menciona a exposição a tais agentes agressivos (campo 15 - fl. 140). Também quanto ao agente agressivo RUÍDO não pode ser enquadrado como sujeitos a condições especiais, uma vez que a exposição deu-se em patamar de 83 dB, portanto em quantum inferior ao estabelecido pela legislação no período, conforme fundamentação supra. Observa-se ainda, que somente há responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 10/08/2000 (campo 16.1). Adicionalmente, também pela análise do laudo técnico de fl. 260 (item 2) conclui-se que não houve exposição aos agentes agressivos graxa e óleos minerais nos termos da fundamentação supra. De acordo com a fundamentação supra e a documentação carreada aos autos, procedo a análise conjunta dos interregnos compreendidos entre 25/11/2002 a 22/02/2003, 01/12/2003 a 25/02/2004 e 01/08/2005 a 02/02/2006 (períodos relacionados respectivamente nos itens 5, 6 e 8); [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 25/11/2002 e 22/02/2003 Empresa: APAV SERVIÇOS TEMPORÁRIOS [6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/12/2003 e 25/02/2004 Empresa: BAILE ARMAZENS GERAIS LTDA [08] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/2005 e 02/02/2006 Empresa: S P. FROTAP Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos GRAXA, ÓLEOS e LUBRIFICANTES E RUÍDO Estes períodos (5, 6 e 08) não podem ser enquadrados como sujeitos a condições especiais, vez que a exposição aos agentes nocivos RUÍDO, GRAXA, ÓLEOS e LUBRIFICANTES não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque, não há no conjunto probatório dos autos, documentos que comprovem a exposição aos agentes nocivos GRAXA, ÓLEOS e LUBRIFICANTES e ruído em patamar acima da legislação nos interregnos compreendidos entre 25/11/2002 a 22/02/2003, 01/12/2003 a 25/04/2004 e 01/08/2005 a 02/02/2006. [09] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/02/2006 e 01/07/2009 Empresa: RAZZO LTDA Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos GRAXA, ÓLEOS e LUBRIFICANTES E RUÍDO Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais pelo código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº

3.048/99, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente comprovada por PPP (fls. 40/41) e laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 52/58). Adicionalmente, pode ser enquadrado também pelo código 1.0.19 (OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS) do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, porquanto a exposição aos agentes GRAXAS e ÓLEOS LUBRIFICANTES foi comprovada por PPP (fls. 40/41) e laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (Carlos Alberto do Carmo Tralli), que informou que a exposição ocorria de forma habitual e permanente (fls. 206/235). Observe-se ainda que a testemunha Paulo Roberto de Fonseca Ribeiro informou que trabalhava na empresa Razzo exercendo a função de Gerente de Manutenção e atendeu o perito Carlos Alberto do Carmo Tralli neste estabelecimento (a partir de 037 seg. do arquivo 00.06.36.132000.wmv da mídia digital de fl. 286). Por conseguinte, realizo o cômputo do período de 20/02/2006 a 01/07/2009 como exercido em atividade agressiva para fins de obtenção de aposentadoria especial juntamente com os interregnos já reconhecidos pelo INSS às fls. 171/175: Período Tempo para Aposentadoria Especial Anos Meses Dias 22/09/1978 a 09/01/1979 0 3 1802/06/1981 a 29/04/1986 4 10 2820/02/2006 a 01/07/2009 3 4 12 8 6 28 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER, conforme requerido, um total de 08 (oito) anos 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial uma vez que não completou o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de atividade exercida em condições agressivas. Tendo em vista o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, exposto no item d da petição inicial de fl. 17, passo à inclusão do período de 20/02/2006 a 01/07/2009 como tempo especial no cálculo do tempo de contribuição comum já apurado pelo INSS (fls. 171/174), portanto incontroverso: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 171/174) 29 7 17 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 1 4 4 Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0 TEMPO TOTAL 30 11 21 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 01/07/2009, conforme requerido, um total de 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus ao pleiteado benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto não completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária. Deixo de apreciar eventual direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, por ausência de pedido expresso neste sentido no bojo da inicial, sendo defeso a este Juízo conceder benefício ao autor que eventualmente possa lhe ser desfavorável, considerando a possibilidade de este ainda encontrar-se vinculado ao RGPS na categoria de contribuinte obrigatório ou facultativo. Entretanto, nada impede sejam declarados o período de atividade especial acima reconhecido, com vistas a averbá-lo junto ao tempo de contribuição do segurado. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Não obstante o reconhecimento do período de 20/02/2006 a 01/07/2009 como tempo especial, em relação ao pedido de indenização por danos morais não assiste razão à parte autora. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, 6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, a parte autora não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito. É que o reconhecimento da pretendida atividade especial, com o alcance necessário à eventual concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria integral por tempo de contribuição, é matéria sabidamente controvertida e sujeita à apreciação crítica da autoridade administrativa, não se verificando na hipótese, no exercício desta atividade, qualquer evidente abuso de direito cometido pelos agentes da Previdência Social. De fato, o Instituto-réu aplicou ao caso a interpretação que julgou correta da legislação previdenciária, analisando o pedido de benefício de acordo com os parâmetros jurídicos que entende estabelecidos no ordenamento, não havendo, assim, má-fé ou grave erro na aplicação da lei, em que pesem os fundamentos da presente sentença. O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer e declarar o período de 20/02/2006 a 01/07/2009 como tempo de contribuição especial, determinando ao réu a sua averbação junto ao tempo de contribuição do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo 3/4 (três quartos) do total das despesas ao autor e 1/4 (um quarto) ao réu, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Com relação aos honorários advocatícios, sendo inestimável o proveito econômico do autor, CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ora fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/2015, corrigidos a partir desta data, na forma da Lei n. 6.899/81. CONDENO também o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor pretendido, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º, CPC/2015) e o réu (art. 8º da Lei 8.620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006840-81.2012.403.6306 - NILTON PEDRO DA COSTA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta originariamente no Juizado Especial Federal e posteriormente redistribuída a este juízo pelo rito ordinário, pela qual o autor NILTON PEDRO DA COSTA pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 160.182.130-9 a partir da DER em 15/05/2012. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, como pedido sucessivo, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e sua conversão em comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, a parte autora afirma que em 15/05/2012 requereu o benefício NB 42/160.182.130-9, o qual foi indeferido pelo INSS sob o argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão (fls. 87/90). Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 SUSA 01/11/1971 06/05/1972 Exercer atividade na categoria profissional de pintor de autos ou pela exposição a SOLVENTES, ÉTER, ETC. em decorrência do exercício de suas atividades 2 CENTURY PINTURAS 01/11/1972 09/03/1973 Exercer atividade na categoria profissional de pintor de autos ou pela exposição a SOLVENTES, ÉTER, ETC. em decorrência do exercício de suas atividades 3 SOUZA E MARTINS 01/10/1973 01/02/1974 Exercer atividade na categoria profissional de pintor ou pela exposição a SOLVENTES, ÉTER,

ETC. em decorrência do exercício de suas atividades4 JAGUARIBE PEÇAS 30/08/1978 26/03/1981 Exercer atividade na categoria profissional de pintor de autos ou pela exposição SOLVENTES, ÉTER, ETC. em decorrência do exercício de suas atividades5 MILANO DISTRIBUIDORA 02/08/1982 30/08/1985 Exercer atividade na categoria profissional de pintor de autos ou pela exposição SOLVENTES, ÉTER, ETC. em decorrência do exercício de suas atividades6 ALPHAVEL 02/05/1986 15/03/1990 Exercer atividade na categoria profissional de pintor de autos ou pela exposição SOLVENTES, ÉTER, ETC. em decorrência do exercício de suas atividades7 DISBRAVEL 11/06/1990 10/12/1990 Exercer atividade na categoria profissional de pintor de autos ou pela exposição SOLVENTES, ÉTER, ETC. em decorrência do exercício de suas atividades8 GUAPORÉ 18/12/1990 01/10/1992 Exercer atividade na categoria profissional de pintor de autos ou pela exposição SOLVENTES, ÉTER, ETC. em decorrência do exercício de suas atividades9 SEDNA 13/10/1992 30/09/1999 Exercer atividade na categoria profissional de pintor de autos ou pela exposição SOLVENTES, ÉTER, ETC. em decorrência do exercício de suas atividades10 SVV GRANJA 01/09/2000 11/05/2001 Exercer atividade na categoria profissional de pintor de autos ou pela exposição SOLVENTES, ÉTER, ETC. em decorrência do exercício de suas atividades11 FRISON 01/08/2002 20/06/2005 Exercer atividade na categoria profissional de pintor de autos ou pela exposição SOLVENTES, ÉTER, ETC. em decorrência do exercício de suas atividades12 ARM AUTO 01/06/2006 28/07/2006 Exercer atividade na categoria profissional de pintor de autos ou pela exposição SOLVENTES, ÉTER, ETC. em decorrência do exercício de suas atividades13 SÃO CARLOS 01/03/2009 14/04/2009 Exercer atividade na categoria profissional de pintor de autos ou pela exposição SOLVENTES, ÉTER, ETC. em decorrência do exercício de suas atividades.14 TAMBORÉ 01/06/2009 15/05/2012 Exercer atividade na categoria profissional de pintor de autos ou pela exposição SOLVENTES, ÉTER, ETC. em decorrência do exercício de suas atividades

Aduz que, reconhecidos os períodos especiais destacados, possui mais de 25 anos de tempo de atividade em condições agressivas, fazendo jus à aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Contestação às fls. 92/125, com preliminares de inépcia da inicial, de prescrição e incompetência do Juizado. Decisão de Declínio de Competência de fl. 126. Certidão acerca da possibilidade de prevenção fl. 131-v. A prevenção foi afastada, as partes científicas da redistribuição, a parte autora instada a apresentar réplica, autor e réu foram instados a se manifestarem acerca da especificação de novas provas (fl. 136). Réplica à fl. 138. A parte autora requereu a prioridade na tramitação do feito e a produção de prova técnica pericial e testemunhal (fls. 138/139), posteriormente desistindo dos requerimentos (fl. 142) e o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 141). Pela decisão de fl. 143, a tramitação prioritária do feito foi concedida e o pedido de desistência de provas acolhido. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. A preliminar de incompetência do Juizado Especial já se encontra superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. Quanto à inépcia da inicial descrita às fls. 93/94, verifico que os interregnos e agentes nocivos que a parte autora pretende ver reconhecidos encontram-se descritos às fls. 04/06. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Porém, verifico que a DER do benefício requerido é de 15/05/2012 (fl. 81), razão pela qual não há prescrição a reconhecer. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde a data da DER em 15/05/2012 (NB 160.182.130-9) ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, com a conversão do tempo especial em comum. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º

- A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise do pedido do autor. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/11/1971 e 06/05/1972 Empresa: SUSAP Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de pintor de autos ou pela exposição SOLVENTES, ÉTER, ETC. em decorrência do exercício de suas atividades Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o código 2.54 do Decreto 53.831/1964, vez que a atividade profissional foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas e formulário DIRBEN 8030 (fls. 45/46 - Registro de Empregado, fl. 35 do arquivo 014 da mídia digital de fl. 117, fls. 47/50 destes autos). [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/11/1972 e 09/03/1973 Empresa: CENTURY PINTURAS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de pintor de autos ou pela exposição SOLVENTES, ÉTER, ETC. em decorrência do exercício de suas atividades Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o código 2.54 do Decreto 53.831/1964, vez que a atividade profissional foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 35/36). [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/10/1973 e 01/02/1974 Empresa: SOUZA E MARTINS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de pintor ou pela exposição SOLVENTES, ÉTER, ETC. em decorrência do exercício de suas atividades Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o código 2.54 do Decreto 53.831/1964, vez que a atividade profissional foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 35/36 - CTPS do autor). [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30/08/1978 e 26/03/1981 Empresa: JAGUARIBE PEÇAS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de pintor de autos ou pela exposição SOLVENTES, ÉTER, ETC. em decorrência do exercício de suas atividades Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o código 2.54 do Decreto 53.831/1964 porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 36 - CTPS do autor). [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/08/1982 e 30/08/1985 Empresa: MILANO DISTRIBUIDORA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de pintor de autos ou pela exposição SOLVENTES, ÉTER, ETC. em decorrência do exercício de suas atividades Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o código 2.54 do Decreto 53.831/1964 porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 37 - CTPS do autor). [6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/05/1986 e 15/03/1990 Empresa: ALPHAVEL Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de pintor de autos ou pela exposição SOLVENTES, ÉTER, ETC. em decorrência do exercício de suas

atividadesEste período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o código 2.54 do Decreto 53.831/1964 porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 37 - CTPS do autor).[7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 11/06/1990 e 10/12/1990Empresa: DISBRAVELPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de pintor de autos ou pela exposição SOLVENTES, ÉTER, ETC. em decorrência do exercício de suas atividades.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que, pelo conjunto probatório inserto nos autos, não houve devida comprovação da exposição ao agente nocivo pela falta de apresentação de formulário (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP. Adicionalmente, tal interregno não pode ser reconhecido, uma vez que, não há nos autos documentos que comprovem o exercício da atividade profissional de pintor no período.[8] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 18/12/1990 e 01/10/1992Empresa: GUAPORÉPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de pintor de autos ou pela exposição SOLVENTES, ÉTER, ETC. em decorrência do exercício de suas atividadesEste período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o código 2.54 do Decreto 53.831/1964 porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por PPP de fls. 51/52.[9] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 13/10/1992 e 30/09/1999Empresa: SEDNAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de pintor de autos ou pela exposição SOLVENTES, ÉTER, ETC. em decorrência do exercício de suas atividades.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 1.019 (OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS) do Anexo IV do Decreto 2192/1997, somente até 18 de fevereiro de 1999 (pág. 66) porquanto a exposição aos agentes nocivos SOLVENTES, ÉTER, ETC., bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (págs. 61/66 do arquivo 014 da mídia digital de fl. 117). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).Observe-se que após 05/03/1997 não é possível o reconhecimento de tempo especial pelo exercício da atividade profissional.[10] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/2000 e 11/05/2001Empresa: SVV GRANJAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de pintor de autos ou pela exposição SOLVENTES, ÉTER, ETC. em decorrência do exercício de suas atividades.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional, por si só, após 05/03/1997, não implica o reconhecimento de tempo especial.Adicionalmente, tal interregno não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que, pelo conjunto probatório inserto nos autos, não houve devida comprovação da exposição aos agentes nocivos SOLVENTES, ÉTER, ETC., pela falta de PPP ou Laudo assinado por Engenheiro do Trabalho ou Médico do Trabalho.[11] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/2002 e 20/06/2005Empresa: FRISON Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de pintor de autos ou pela exposição a SOLVENTES, ÉTER, ETC. em decorrência do exercício de suas atividades.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional, por si só, após 05/03/1997, não implica o reconhecimento de tempo especial.Adicionalmente, tal interregno não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais vez que, pelo conjunto probatório inserto nos autos, não houve devida comprovação da exposição aos agentes nocivos SOLVENTES, ÉTER, ETC., pela falta de PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. [12] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/06/2006 e 28/07/2006Empresa: ARM AUTO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de pintor de autos ou pela exposição SOLVENTES, ÉTER, ETC. em decorrência do exercício de suas atividades.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional, por si só, após 05/03/1997, não implica o reconhecimento de tempo especial.Adicionalmente, tal interregno não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais vez que, pelo conjunto probatório inserto nos autos, não houve devida comprovação da exposição aos agentes nocivos SOLVENTES, ÉTER, ETC., pela falta de PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. [13] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/03/2009 e 14/04/2009Empresa: SÃO CARLOS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de pintor de autos ou pela exposição a SOLVENTES, ÉTER, ETC. em decorrência do exercício de suas atividadesEste período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional, por si só, após 05/03/1997, não implica o reconhecimento de tempo especial.Adicionalmente, tal interregno não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais vez que, pelo conjunto probatório inserto nos autos, não houve devida comprovação da exposição aos agentes nocivos SOLVENTES, ÉTER, ETC., pela falta de PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho.[14] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/06/2009 e 15/05/2012Empresa: TAMBORÉPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de pintor de autos ou pela exposição SOLVENTES, ÉTER, ETC. em decorrência do exercício de suas atividadesEste período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional, por si só, após 05/03/1997, não implica o reconhecimento de tempo especial.Adicionalmente, tal interregno não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais vez que, pelo conjunto probatório inserto nos autos, não houve devida comprovação da exposição aos agentes nocivos SOLVENTES, ÉTER, ETC., pela falta de PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Por conseguinte, realizo o cômputo dos períodos de 01/11/1971 a 06/05/1972, 01/11/1972 a 09/03/1973, 01/10/1973 a 01/02/1974, 30/08/1978 a 26/03/1981, 02/08/1982 a 30/08/1985, 02/05/1986 a 15/03/1990, 18/12/1990 a 01/10/1992 e 13/10/1992 a 18/02/1999como exercidos em atividade agressiva para fins de obtenção de aposentadoria especial:Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias01/11/1971 a 06/05/1972 0 6 6 40% 0 2 1401/11/1972 a 09/03/1973 0 4 9 40% 0 1 2101/10/1973 a 01/02/1974 0 4 1 40% 0 1 1830/08/1978 a 26/03/1981 2 6 27 40% 0 12 1002/08/1982 a 30/08/1985 3 0 29 40% 1 2 2302/05/1986 a 15/03/1990 3 10 14 40% 1 6 1718/12/1990 a 01/10/1992 1 9 14 40% 0 8 1713/10/1992 a 18/02/1999 6 4 6 40% 2 6 14 18 10 16 7 6 14Observe-se, então, que a parte autora completou na DER (15/05/2012), conforme requerido, um total de 18 (dezoito) anos 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço especial, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial uma vez que não completou o mínimo de 25 (vinte e cinco anos) de atividade exercida em condições agressivas.Tendo em vista o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, exposto no item d da petição inicial de fls. 06/07, passo à inclusão dos períodos de 01/11/1971 a 06/05/1972, 01/11/1972 a 09/03/1973, 01/10/1973 a 01/02/1974, 30/08/1978 a 26/03/1981, 02/08/1982 a 30/08/1985, 02/05/1986 a 15/03/1990, 18/12/1990 a 01/10/1992 e 13/10/1992 a 18/02/1999 como tempo especial no cálculo do tempo de contribuição comum já apurado pelo INSS (fls. 79/81), portanto incontroverso:DESCRIÇÃO Anos Meses DiasTempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl.79/81) 28 6 3Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 7 6 14Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0TEMPO TOTAL 36 0 17Observe-se, então, que a parte autora completou na DER (15/05/2012), conforme requerido, um total de 36 (trinta e seis) anos e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto completou mais de 35 anos de filiação previdenciária.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer como tempo de contribuição especial laborado pelo autor os períodos de 01/11/1971 a 06/05/1972, 01/11/1972 a 09/03/1973, 01/10/1973 a 01/02/1974, 30/08/1978 a 26/03/1981, 02/08/1982 a 30/08/1985, 02/05/1986 a 15/03/1990, 18/12/1990 a 01/10/1992 e 13/10/1992 a 18/02/1999 determinando sua conversão de tempo especial em comum e concedendo a aposentadoria integral por tempo de contribuição do autor desde a DER em 15/05/2012, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do

Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Tendo o autor sucumbido em parte mínima do pedido, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º., I, do CPC/2015) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil.

0001411-45.2013.403.6130 - PATRICIA DE JESUS LEMES FONSECA(SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar que a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL exclua a inscrição do nome da autora do banco de dados e cadastros de consumidores inadimplentes mantidos pelo SCPC e SERASA. Requer a autora, ao final, a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, seja declarado indevido o débito da autora junto à ré, bem como seja cancelada definitivamente as inscrições do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Alega que, no dia 09 de março de 2013, descobriu, ao tentar realizar uma compra a prazo, que seu nome constava como inscrito no registro de inadimplentes da SERASA e SCPC. Afirma que, ao conferir junto ao SPC e à SERASA a sua condição cadastral, deparou-se com seu nome inscrito pela Caixa Econômica Federal em 07/09/2012 por uma dívida de financiamento no valor de R\$ 6.476,59. Contudo, a autora alega não ter celebrado qualquer negócio com a ré. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 10/15. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 18/19. Pela petição de fls. 22/29, a parte autora juntou aos autos cópia de interposição de agravo de instrumento. Pelo despacho de fl. 30, manteve-se a decisão de fls. 18/19. A CEF apresentou contestação (fls. 31/58). Pela petição de fls. 65/67, a autora requereu a desistência da ação, tendo em vista acordo firmado com a ré extrajudicialmente. A parte ré foi intimada a se manifestar acerca do documento juntado às fls. 65/67 (fl. 68). Pela r. decisão de fls. 70/73, o TRF 3ª da Região negou seguimento ao agravo de instrumento. Pela petição de fls. 76/77 a CEF se manifestou informando que somente concorda com a desistência da ação se houver renúncia do direito sobre que se funda a ação, pugnano pela condenação do requerente aos ônus sucumbenciais. Pelas petições de fls. 79/80 e 85, a ré reiterou a petição de fls. 76/77. Pelo despacho de fl. 86, a parte autora foi intimada para manifestar-se acerca das petições de fls. 76/77, 79/80 e 85, havendo decurso de prazo, sem manifestação da parte autora (fl. 89). É o breve relatório. Decido. A Lei nº 9.469/97 expressamente proíbe à CEF concordar com pedido de desistência da ação, independentemente do valor da causa, exceto quando haja a renúncia do autor sobre o direito em que se funda a ação, com o objetivo de evitar dano ao erário. A parte autora, em petição de fl. 65, requereu a desistência a ação, o que somente poderá ser aceito mediante renúncia ao direito sobre o que se funda a ação. Intimada a se manifestar por duas vezes (fls. 86 e 89), nada disse (fl. 86 e 89), sendo que seu silêncio será interpretado de maneira extensiva, haja vista que comprovou a aludida avença com a CEF, juntando ao feito, quando do pedido de desistência, termo de compromisso de pagamento e respectivo boleto para regularização da dívida (fls. 66/67). Destarte, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 65. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, formulado pela parte autora, acolhendo-o como renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, JULGANDO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, letra c do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista que, nos acordos extrajudiciais firmados pela CEF, referida verba integra o valor total da dívida. Custas ex lege. Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001642-72.2013.403.6130 - MILLER LOPES PONTES X ANA PAULA GUEDES PONTES(SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a revisão de contrato firmado entre as partes, com pedido de tutela antecipada. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/40. Pela decisão de fls. 228/229 e 231, determinou-se à parte autora a comprovação do recolhimento de custas judiciais, o que foi reiterado pelo despacho de fl. 237, do que decorreu o prazo, sem cumprimento pela parte autora, conforme certidão colacionada à fl. 253. É o breve relatório. Decido. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação às determinações de fls. 228/229 e 231, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.) Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oficie-se a CEF para que os valores depositados em juízo sejam utilizados para amortização do débito originário do contrato objeto desta ação. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002387-52.2013.403.6130 - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. A autora propôs em face da União Federal a presente ação anulatória dos débitos fiscais constituídos no bojo do processo administrativo n. 16327.720292/2013-81, aos argumentos de que: i) o auditor fiscal deveria ter efetuado a dedução, no cálculo das diferenças de IRPJ devidas, da CSLL na alíquota cheia, de 30%, em razão da liminar concedida no bojo do mandado de segurança n. 95.0050028-0; ii) tal enquadramento errôneo representa erro de direito, que não admite convalidação, logo, ensejando nulidade absoluta do auto de infração lavrado; iii) não cabe multa de ofício em razão do procedimento realizado pelo contribuinte sob amparo judicial. Juntou documentos (fls. 24/992). Decisão de fls. 1030/1031 indeferiu a tutela antecipada requerida. Manifestação da autora de fls. 1037/1238. Devidamente citada, aduziu a União Federal, em contestação, basicamente, que as alegações afirmadas pela parte autora dizem respeito a outro processo administrativo fiscal (fls. 1241/1251). Réplica juntada às fls. 1258/1267. Deférida a produção de prova pericial requerida pela autora (fl. 1257) conforme decisão de fl. 1269, com quesitos apresentados pela autora às fls. 1276/1278, bem como manifestação da União Federal de fls. 1283/1285. Laudo pericial anexado às fls. 1290/1303, com manifestação das partes de fls. 1307/1317 (autora) e fls. 1326/1333 (ré). Complementação do laudo pericial apresentada pelo perito judicial às fls. 1339/1341, com manifestação das partes de fls. 1343/1350 (autora) e fl. 1353 (ré). É o relatório. Fundamento e decido. De todo o processado, verifico que a questão fulcral para o deslinde da presente controvérsia é a seguinte: a liminar concedida no bojo do mandado de segurança n. 95.0050028-0, que tramitou perante a 14ª vara federal de São Paulo/SP, ainda vigente quando do procedimento realizado pela parte autora em 1998, é suficiente para a correção do procedimento adotado, ou sua revogação pela sentença de mérito, mantida pelo V. Acórdão proferido em sede recursal, gera efeitos retroativos, de modo a apagar do mundo jurídico os efeitos da tutela precária concedida? Evidente, pois, será a resposta a tal indagação que norteará a análise do procedimento adotado pelo auditor fiscal quando da autuação, realizada em 2001. E tal indagação de há muito já restou respondida pelo Pretório Excelso, por meio da edição da Súmula n. 405, segundo a qual Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Ou seja, em face da precariedade da liminar concedida, o julgamento de mérito em sentido contrário a apaga do mundo jurídico, com efeitos retroativos, o que significa que sua concessão se dá por conta e risco do postulante, que deverá arcar com as consequências jurídicas negativas de sua revogação. Tal é a orientação pacífica exarada em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CPMF. CASSAÇÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS RETROATIVOS. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. São devidos juros moratórios e multa pelo não recolhimento de CPMF em face de liminar suspensiva de exigibilidade do crédito fiscal, posteriormente cassada. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas (AgRg no REsp 1.278.672/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 16/2/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1279020/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 23/04/2014) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. LIMINAR. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/STF 89/00. ART. 63, 2º DA LEI 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela ou ainda em ação civil pública, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado; a parte que se beneficia da medida acautelatória, fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso

ocasionado pelo deferimento da medida, cuja cassação tem eficácia ex tunc.2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório.3. Conseqüentemente, Retornando os fatos ao statu quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme a previsão do art. 2º, 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000.(REsp. 674.877/MG) 4. Deveras, afigura-se correta a incidência de juros de mora e multa (art. 2º, 2º, I e II da IN/SRF 89/2000) quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida, inclusive se a liminar foi concedida em sede de Ação Civil Pública. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no REsp. 742.280/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 19.12.08; REsp. 676.101/MG, desta relatoria, DJU 17.12.08; AgRg no REsp. 510.922/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 28.05.08; REsp. 928.958/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 04.06.07; REsp. 674.877/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 16.11.04; REsp. 571.811/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 03.11.04; REsp. 586.883/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 09.03.04 e REsp. 503.697/MG, desta Relatoria, DJU 29.09.03.5. A responsabilidade pelos consectários do inadimplemento do tributo, por óbvio, é do próprio contribuinte, uma vez que o fato de estarem os valores depositados em determinada instituição financeira não desloca a responsabilidade do pagamento dos mesmos para a fonte que apenas retém a exação, mormente porque o numerário, a despeito de estar depositado em seus cofres, não está à sua disposição, ao revés, pertencem ao correntista-contribuinte, a quem incumbe o pagamento dos juros e correção monetária respectivos, posto não se tratar de depósito feito voluntariamente.6. In casu, o contribuinte impetrou mandado de segurança individual, obtendo a medida liminar para a suspensão do pagamento do tributo (art. 151, IV do CTN) e, em decorrência de sua posterior cassação, impõe-se à parte o adimplemento da exação com todos os consectários legais exigidos, sem eximi-la da correção, multa e juros, diferentemente do que ocorre no caso do depósito previsto no art. 151, II do CTN, que também suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas no qual a instituição consignatária dos montantes discutidos promove a correção monetária do capital.7. O art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 dispõe que: A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Nada obstante, o art. 46, inciso III da MP 2.037-22/2000 (reeditada sob o n. 2.158-35/2001 e em vigor na forma da EC 32/2001), ao dispor sobre o recolhimento da CPMF no caso de revogação da liminar ou antecipação que suspendeu a retenção, determinou a cobrança de juros de mora e multa moratória.8. O Princípio da Especialidade (lex specialis derogat lex generalis) afasta-se o disposto no art. 63, 2º da Lei 9.430/96, prevalecendo, in casu, a regra contida na referida medida provisória, sendo devida a multa moratória. (EDcl no REsp. 510.794/MG, DJU 24.10.05). 9. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que o recolhimento do tributo seja acrescido de juros de mora, incidindo o referencial SELIC, e multa, afastando a aplicação do disposto no art. 63, 2º da Lei 9.430/96.(REsp 1011609/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando todas as questões levantadas em aclaratórios foram respondidas, ainda que sucintamente, pela Corte de origem.2. Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária (Súmula 405/STF).3. É devido, dessarte, o pagamento de juros de mora desde o vencimento da obrigação e correção monetária, mesmo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha se dado em momento anterior ao vencimento (REsp 208.803/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 02.06.03).4. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. Jurisprudência da Primeira Seção.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 639.185/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 153) Não há dúvidas, portanto, de que as tutelas provisórias concedidas no bojo de ações tributárias, em face de sua precariedade, sujeitam o contribuinte a arcar com o pagamento dos tributos e consectários legais, de forma retroativa, no caso de revogação das medidas por meio de decisão de mérito.O mesmo raciocínio se aplica ao caso em tela, onde a parte autora adotou determinado procedimento fiscal amparada por medida judicial precária, posteriormente revogada por decisão de mérito, mantida na via recursal.Sua revogação impõe a revisão do procedimento adotado pelo contribuinte, com a constituição do crédito tributário nos moldes prescritos pela lei, sem se considerar a tutela eventualmente deferida e revogada.Logo, reputo hígido o auto de infração lavrado, não havendo que se falar em erro de direito, tampouco em aplicação do REsp 1.130.545/RJ, ao caso em tela, por divergência entre os casos.O tratamento no tocante à multa de ofício realmente deve se dar na forma preconizada pelo artigo 63, 2º, da lei n. 9430/96, em uma aplicação analógica, favorável ao contribuinte:Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)(...) 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (Vide Medida Provisória nº 75, de 2002)Sucedo que, no caso em tela, após intimado a efetuar o pagamento, o contribuinte quedou-se inerte, razão pela qual há sim incidência da multa de mora, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. ISENÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO. PRAZO DE TRINTA DIAS. PAGAMENTO DA EXAÇÃO FEITO A DESTEMPO E A MENOR. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. PRECEDENTES.1. Discute-se nos autos a possibilidade de incidência de multa de ofício e juros de mora pelo não recolhimento de tributo, em virtude de liminar que suspendera a exigibilidade do crédito fiscal, posteriormente cassada.2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, uma vez publicada a decisão que revoga a liminar para reconhecer a incidência da exação cuja exigibilidade estava suspensa, inicia-se o prazo de 30 (trintas) dias no qual o contribuinte fica isento da multa de ofício. Todavia, se o pagamento do tributo se dá fora desse prazo, incidirão juros moratórios e multa, e a cobrança da multa de ofício opera-se nos termos da legislação aplicável.4. O Tribunal de origem ressaltou que, não obstante o débito tributário do recorrente tenha tido a exigibilidade suspensa por força de liminar concedida em 17/8/1994, posteriormente cassada em 20/3/1996, e de recurso administrativo, de cuja decisão final mantendo a cobrança foi intimada a autora em 13/11/1996, mas apenas em fevereiro e março de 1999 promoveu o recolhimento insuficiente dos tributos, justifica-se a cobrança da multa de ofício pelo Fisco, bem como dos juros de mora.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1446073/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTO DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE. 1.

Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa enfrentar, um a um, os argumentos das partes, desde que a fundamentação do decisum seja suficiente para por fim à lide, tal qual ocorreu na hipótese em tela. Por outro lado, para que ocorra o prequestionamento de dispositivo de lei federal não é necessária a sua manifestação expressa no acórdão recorrido, desde que o tema nele inscrito tenha sido debatido no julgado. 2. Discute-se nos autos se o prazo a que se refere o art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96 tem início ou com a publicação da decisão judicial que, revogando a liminar, considera devido o tributo ou com a publicação dos embargos de declaração opostos contra a referida decisão. 3. A interrupção de prazo com a oposição de embargos de declaração prevista no art. 538 do CPC se refere aos prazos processuais, e não aos prazos de direito material, tal qual aquele previsto no 2º do art. 63 da Lei n. 9.430/96. 4. A decisão judicial que considera devido o tributo revoga a liminar anteriormente concedida. Sobre o tema, já decidiu esta Corte no sentido de que a revogação de liminar se opera de forma imediata e ex tunc. Nesse sentido: MS 11.812/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 27/11/2006. 5. Uma vez publicada a decisão que revoga a liminar para reconhecer a incidência da exação inicia-se o prazo de 30 dias no qual o contribuinte fica isento da multa de ofício, independentemente da oposição de embargos de declaração, de forma que o recolhimento a destempo da obrigação tributária, sem o montante relativo à multa legal, comprova que o contribuinte encontra-se em débito para com o Fisco, impossibilitando, assim, a emissão de certidão de regularidade fiscal na forma dos arts. 205 e 206 do CTN, sobretudo porque, conforme afirma a recorrente, não há penhora ou qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito no caso em tela. 6. Recurso especial parcialmente provido para considerar devida a multa de ofício na hipótese. (REsp 1239589/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011) De todo o exposto, julgo a ação improcedente. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito do, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inc. II, do CPC. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, archive-se. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0003287-35.2013.403.6130 - RAIMUNDO PINHO DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005749-62.2013.403.6130 - REGINA APARECIDA DE LIMA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES E SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual a parte autora REGINA APARECIDA DE LIMA pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.710.297-6, com DER em 03/05/2013, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais convertendo-o em aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, o reconhecimento do tempo especial e sua conversão em comum com a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Requer ainda, a declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário; a condenação da autarquia previdenciária em indenização por danos morais e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desconsiderando período tido como laborado mediante condições especiais, inclusive o período em que esteve afastado em benefício de natureza acidentário (NB 553.239.793-3), conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP 09/12/1982 03/05/2013 Exercer atividade na categoria profissional de ENFERMEIRA bem como exposição a MICROORGANISMOS E PARASITAS VIVOS E SUAS TOXINAS. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Contestação às fls. 114/136; sem preliminares. Processo Administrativo referente ao NB 164.710.297-6 às fls. 178/240. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir à fl. 138. A parte autora requereu a produção de prova técnica e testemunhal (fls. 139/140), o que foi indeferido (fl. 143) e o INSS (fl. 142) aduziu que não tinha provas a produzir. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há controvérsia com relação ao período compreendido entre 09/12/1982 a 05/03/1997 (interim parcialmente compreendido no período 1 da tabela supra), pois já foi reconhecido administrativamente, conforme resumo de cálculo de fl. 228 não havendo assim, quanto a este período, pretensão resistida DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente recebida pelo autor, em aposentadoria especial ou aposentadoria integral por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, com a correspondente majoração da renda mensal e o pagamento das diferenças resultantes. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25

(vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos) REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Neste sentido, se posiciona a também a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS. 1. Comprovada a exposição do segurado ao agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho. 3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso. (TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014) Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período remanescente aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 E 03/05/2013 Conforme fundamentação supra e a documentação carreada aos autos, passo ao desmembramento da análise. [1.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 E 20/02/2013 Empresa: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de CATEGORIA PROFISSIONAL DE ENFERMEIRO e exposição ao agente nocivo MICROORGANISMOS E PARASITAS VIVOS E SUAS TOXINAS Após 05/03/1997 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, conforme fundamentação supra. Note-se, todavia, que este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 3.0.1 dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, porquanto a exposição ao agente nocivo MICROORGANISMOS E PARASITAS VIVOS E SUAS TOXINAS, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fls. 204/205) e informações de fls. 252/256. Acerca do período compreendido entre 29/08/2012 a 30/10/2012 (NB 91/553.239.793-3 - fl. 228) em que esteve a parte autora em gozo de benefício previdenciário, nos termos da fundamentação, é possível também seu reconhecimento como tempo especial, uma vez que o benefício recebido tem caráter acidentário, como se vê do extrato de fls. 58/59, bem como do resumo de cálculo de fl. 228. [1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21/02/2013 E 03/05/2013 Empresa: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de CATEGORIA PROFISSIONAL DE ENFERMEIRO e exposição ao agente nocivo MICROORGANISMOS E PARASITAS VIVOS E SUAS TOXINAS Após 05/03/1997 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, conforme fundamentação supra. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o PPP de fls. 204/205 foi expedido em 20/02/2013, não fazendo prova de ínterims posteriores a sua expedição. Por conseguinte, realizo a inclusão do período de 06/03/1997 a 20/02/2013, no cálculo do tempo de serviço especial já apurado pelo INSS (fl. 228), portanto incontroverso: Período Tempo para Aposentadoria Especial Anos Meses Dias 09/12/1982 a 05/03/1997 14 2 27 06/03/1997 a 20/02/2013 15 11 15 30 2 12 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 03/05/2013 (fl. 228), conforme requerido, um total de 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição especial fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. DO PREQUESTIONAMENTO Deixo de apreciar o pedido inserto no item 7 de fls. 33/34, tendo em vista que a parte autora não arrolou e demonstrou na petição inicial a que tipo de inconstitucionalidade se refere, limitando-se a citar os artigos da Carta Magna e da legislação previdenciária à fl. 34, sem descrever e fundamentar eventual violação a norma constitucional ou legal. DO REQUERIMENTO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Julgo prejudicado o pedido constante do item 2 do pedido de fl. 34, tendo em vista a parte autora fazer jus a aposentadoria especial, cujo valor corresponde a 100 % do salário de benefício, não havendo aplicação do fator previdenciário (art. 57, I e art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91). DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, 6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, o autor não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito. De fato, o Instituto-réu aplicou ao caso os regulamentos previdenciários a ele pertinente, indeferindo o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado pela parte autora na esfera administrativa. Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou

morais, tendo os agentes do réu manifestado um exercício regular de direito. O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem. O ônus da prova da ocorrência de ato ou omissão lesiva a direito é do autor, nos termos do art. 373, I, do CPC, não cabendo aplicar presunção legal ou comum para a sua descoberta. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pelo egrégio TRF da 2ª. Região: ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DE PENSÃO - SUSPENSÃO EM ACORDO COM DECISÕES - INOCORRÊNCIA ATO EMULATIVO. 1- Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela mesma contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento da indenização, a título de danos morais, na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com os devidos juros acrescidos e correção monetária, decorrente da cassação de sua pensão. 2- Improperável o recurso. 3- Destarte, como exposto na fundamentação judicial, em epígrafe, incorreu qualquer ato emulativo a propiciar a ocorrência da vulneração de quaisquer direitos de personalidade, a par de que, em casos tais, inaplica-se a orientação do dano in re ipsa, por não ser o fato, em si, lesivo, cabendo o respectivo demonstrativo, o que incorreu na espécie. 4- Recurso conhecido e desprovido. (TRF 2ª. R., AC - APELAÇÃO CIVEL - 272469, processo 200102010378005-RJ, 8ª. T., j. 06/06/2006, DJU 16/06/2006, rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND) Inviável, portanto, a pretensão do autor de se ver indenizado por suposto ato ou omissão administrativa causador de alegado dano moral. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor o período de 06/03/1997 a 20/02/2013; determinando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/164.710.297-6) em aposentadoria especial, espécie 46, desde a DER/DIB 03/05/2013, com a apuração de nova renda mensal inicial do benefício, a partir do total de 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição especial; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487 inc. I do Código de Processo Civil. Considerando que o autor já se encontra em gozo de benefício previdenciário, indefiro o pedido de tutela antecipada, por ausência de periculum in mora. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente pagos no período em tela, a título de benefício previdenciário inacumulável ou a título de antecipação dos efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Tendo o autor sucumbido em parte mínima do pedido, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001479-58.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SHIRLEY JORGE SOLANO

SENTENÇA Trata-se de ação ressarcimento ao erário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de SHIRLEY JORGE SOLANO, objetivando-se a condenação da ré a restituir valores pagos a título de auxílio-doença recebidos indevidamente, no importe de R\$ 96.231,47 (noventa e seis mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos), atualizados até setembro/2012. Em síntese, o INSS aduz que a ré obteve a concessão do benefício de auxílio-doença, mediante a inserção irregular de vínculos laborais extemporâneos, isto é, mantidos em períodos posteriores ao encerramento das atividades das sociedades empresariais pesquisadas TICHET CONFEÇÕES LTDA. e CAFÉ SERRA NEGRA S/A. IND. COM. E EXPORTAÇÃO. O autor narra que, levantada a suspeita de inserção irregular de vínculos, o INSS iniciou ampla investigação, gerando relatório de informações segundo o qual, com base em dados extraídos de sistemas informatizados dos órgãos públicos federais e estaduais consultados, concluiu-se que as informações sobre os vínculos pesquisados foram prestadas anos após a paralização das atividades das empresas, sem quaisquer outras fontes que pudessem respaldar tais relações laborais, sendo, portanto, irregulares, asseverando, ainda que, sem tais vínculos, a ré não teria direito ao benefício concedido. Com a inicial, o INSS juntou os documentos de fls. 06/40. Citada (fl. 49), não tendo sido ofertada a contestação (fl. 50), foi decretada a revelia da parte ré (fl. 51). É o breve relatório. Decido. Pela decisão de fl. 51 foi decretada a revelia da parte ré. O artigo 344 determina que se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, advertência contida no mandado citatório inicial de fl. 47. Neste sentido, é o que se observa do seguinte arresto: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. ADVERTÊNCIA, NO MANDADO DE CITAÇÃO, SOBRE O ART. 319 DO CPC. O MM. Juízo a quo, com acerto, julgou antecipadamente a lide, reputando como verdadeiros os fatos alegados na exordial, na forma do art. 319 do CPC; II Não merece prosperar a alegação da Ré-Apelante no sentido de que somente não procedeu à sua defesa por constar do mandado de citação cuidar a hipótese de ação sumária, uma vez que constava, neste mandado (fl. 61), a advertência de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial; III Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 358013 RJ 2002.51.01.023670-9, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 29/11/2006, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 14/12/2006 - Página: 332) Por sua ordem, o INSS afirma que o benefício de auxílio-doença 31/533.715.859-3 foi concedido à ré indevidamente, em razão da falta de comprovação de vínculo empregatício junto às empresas Café Serra Negra S/A Indústria, Comércio e Exportação e Ticket Confeções Ltda., nos períodos de 11/05/1976 a 22/11/1980 e a partir de 01/10/1997, sem data de rescisão/última contribuição, respectivamente. Consta dos autos que referidos períodos não foram comprovados, embora constassem, à época do pedido de benefício, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, com marca de extemporaneidade, necessitando de comprovação documental (fls. 19/21). Em razão da revelia, considero como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial. Passo à análise do direito invocado pelo autor. Em conformidade com o art. 876 do Código Civil, todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Adicionalmente, o art. 884 do Código Civil prevê que aquele que enriquece sem justa causa, à custa de outrem, deve restituir aquilo que foi indevidamente auferido. Em síntese, a pessoa que recebeu valor indevido é obrigada a restituir o que recebeu, com a devida atualização monetária. O INSS apurou o indébito no valor de R\$ 96.231,47 (noventa e seis mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos), relativamente ao benefício previdenciário de auxílio-doença NB 533.715.859-3, recebido no período de 31/12/2008 a 31/08/2012 (fls. 33/34). Destarte, importa julgar a ação procedente, para os fins de que seja a ré seja condenada ao ressarcimento ao erário, do valor apurado pelo INSS como recebido indevidamente a título de auxílio-doença, sob pena de enriquecimento ilícito daquela primeira. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para CONDENAR a ré a ressarcir os valores indevidamente recebidos a título de auxílio-doença (NB 533.715.859-3), no valor de R\$ 96.231,47 (noventa e seis mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos), atualizados até setembro/2012; extinguindo o feito com resolução do mérito; nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época do pagamento. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002566-49.2014.403.6130 - JORDIVINA SOARES TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009293-87.2015.403.6130 - VAGNER PEREIRA LOPES(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X MUNICIPIO DE SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário intentada por VAGNER PEREIRA LOPES, visando provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinado ao Município de São Paulo (terceiro réu) que se abstenha de efetuar autuações contra o autor que tenham como fundamento a classificação do veículo de sua propriedade como caminhão; e para que seja determinado ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (2 réu) que suspenda o andamento do procedimento administrativo de suspensão do direito de dirigir do autor até decisão final deste processo. Em síntese, relata que seu veículo, que pesa menos de 3.000 quilos foi equivocadamente classificado como caminhão, quando deveria ter sido classificado como caminhonete; o que resultou ao autor sanções por violação da Zona de Restrição Máxima. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/179). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. O autor endereça a presente demanda contra a União Federal, o Município de São Paulo e contra o Departamento Estadual de Trânsito. Noto, em primeiro lugar, que os pedidos se voltam apenas a atos praticados pelos segundo e terceiros réus e não à União Federal. Ademais, não há nada nos autos que denote haver interesse ainda que reflexo da União Federal no feito; não se cogitando da existência do alegado interesse apenas em razão do Código de Trânsito (atrelado à matéria em questão) tratar-se de lei de natureza federal; do contrário um gigantesco número de ações seria atraído à competência da Justiça Federal. Neste sentido, merece ser destacado julgado da lavra do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - FURNAS - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM INTERVIR NO FEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL ANULADA DE OFÍCIO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos polos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal. 2. Não é possível obrigar a União a integrar a lide, mormente quando expressamente afirmou seu desinteresse na causa. 3. Cabendo somente à Justiça Federal resolver se a União deve ou não estar nos autos, ou se há interesse dessa pessoa jurídica de direito público nos autos, na medida em que é a própria União quem afirma desde 13/07/2001 que não há o que fazemos autos, estamos diante de hipótese em que não há previsão para que o Juiz Federal exerça a jurisdição que a Carta Magna lhe comete, de modo que a incompetência é manifesta e por isso entendo que a ordem de remessa dos autos ao Juízo Estadual é a melhor solução, anulando-se nesta seara a r. sentença. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Sentença proferida pelo Juízo Federal anulada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual. (TRF 3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 127693, Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, 1 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2009 PÁGINA: 9) (destaques nossos). Destarte, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos à Justiça Estadual, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Comarca de Carapicuíba-SP. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Sem prejuízo, determino a intimação do autor, a fim de que acoste aos autos guia original de recolhimento de custas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007912-98.2015.403.6306 - BERNADETE VICENCIA DA SILVA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLEF PEREIRA BARBOSA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls. 13/v, afastando a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 11/12. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal. Considerando o lapso transcorrido, necessária se faz nova tentativa de citação e intimação. Cópia deste despacho servirá como carta precatória para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de Allef Pereira Barbosa, residente e domiciliado(a) na Avenida Jovita, 296 casa 02, Jd. Iporanga, Guarulhos/SP CEP 007124-150, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Retornando o mandado negativo, expeça-se citação editalícia de Allef Pereira Barbosa, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0008235-06.2015.403.6306 - ANA LUCIA RODRIGUES DE LIMA(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls. 11/v, afastando a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 10. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0001878-19.2016.403.6130 - FRANCISCO DOS SANTOS CRUZ(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende o reconhecimento de aposentadoria especial por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/66. Pela decisão de fl. 71, determinouse à parte autora a comprovação do recolhimento de custas judiciais, após ser indeferido o pedido à justiça gratuita, o que foi reiterado pelo despacho de fl. 127, do que decorreu o prazo, sem cumprimento pela parte autora, conforme certidão colacionada à fl. 127. É o breve relatório. Decido. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação às determinações de fls. 71 e 127, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG: 00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002576-25.2016.403.6130 - IRENE PEREIRA DOS SANTOS (SP261528 - FREDERICO FERRAZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de ação declaratória ajuizada por Irene Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com indenização de danos morais e materiais, tendo em vista que o seu pedido foi administrativamente indeferido pelo INSS. É a síntese do necessário. Decido. O autor ajuizou ação cautelar, distribuída perante a 2ª Vara Federal da Subseção de Osasco, com o objetivo de obter cópia do processo administrativo nº 157.832.786-2. Narra que teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS teria indeferido o benefício. De acordo com o art. 796 do CPC/73: O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Está pautada e será julgada em seguida a apelação cível nº 2008.60.06.001127-9, originária desta cautelar, na qual se pretende seja afastado o reconhecimento da litispendência e apreciado o mérito. II. O procedimento cautelar tem como função essencial garantir a eficácia do processo principal. Preparatória ou incidental, a medida cautelar é sempre dele dependente e acessória (artigo 796 do CPC/1973, artigo 294 do CPC/2015). Assim, por ter caráter eminentemente instrumental e provisório, uma vez julgada a ação principal, não subsistirá o processo cautelar ante a perda de objeto. III. Sem condenação aos honorários advocatícios, dada a instrumentalidade da ação e a fixação de tal verba na demanda principal. IV. Ação cautelar prejudicada. (CAUINOM 00492145720084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) (g.n). Considerando que a cautelar foi distribuída em 10/12/2015 e a ação principal foi distribuída em 19/4/2016 e nos termos da fundamentação supra, DETERMINO a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, Juízo competente para processar e julgar a presente demanda. Ao SEDI, para que sejam adotadas as providências necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0002577-10.2016.403.6130 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, do CPC, atendendo na medida do possível haja vista que a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Em face da certidão de fls. 246/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fls. 243. Compulsando os autos, verifico que a documentação encontra-se ilegível. Assim, providencie a autora cópia legível de fls. 33, 34, 38, 43/50, 52, 53/58, 60, 64, 66, 68, 70, 72/79, 81, 83, 85, 87, 89, 91, 93, 95, 97, 99, 101, 103/105, 107, 109/111, 113, 115, 117, 119, 121, 123, 125, 127, 129/131, 133, 135, 137, 139, 141, 143, 145, 147, 149, 151, 153, 155, 157, 159, 161, 163, 165/167, 169, 171, 173, 175, 177, 186, 189, 191, 193, 195, 197, 199, 204/207, 230/232 e 242, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0002659-41.2016.403.6130 - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/607.836.261-9, cessado em 23/02/2016. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 30/60). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito é expressão correspondente a de verossimilhança da alegação do Código de Processo Civil de 1973 e consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa. Ora, a cessação do NB 31/607.836.261-9 (fl. 57), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada. O perigo de dano é expressão correspondente a de perigo da demora do Código de Processo Civil de 1973 e pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação administrativa, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. No mais, tendo em vista o princípio da celeridade processual, exposto nos arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova pericial médica judicial e nomeio como perito Judicial, na modalidade de clínico geral, o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31.563./SP. Designo o dia 19/10/2016, às 09h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Formulo os seguintes quesitos: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0004375-06.2016.403.6130 - NYL HENRIQUE DE LIMA PINHEIRO 34076896831(SP297492 - VALERIO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do NCPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. O autor alega que a fatura foi devidamente quitada (fl. 06), entretanto, conforme fatura apresentada (fl. 27), o valor era de R\$ 1899,80 e o pagamento efetuado foi de R\$ 1500,00 (fl. 29), deixando o saldo remanescente de R\$ 399,80, conforme declarado à fl. 03. Ademais, o extrato apresentado à fl. 29 não comprova que é referente ao pagamento da fatura de fl. 27, até porque consta da fatura a data de vencimento em 26/2/15 e o suposto pagamento data de 05/3/15. Compulsando os autos, verifico que a documentação versa sobre pessoa jurídica sob CNPJ nº 17.161.574/0001-44, sendo necessária a comprovação, através de documentação, da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ.1. Cuidando-se de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 666.457/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 16/02/2016). PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula 481/STJ). Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência.2. A alteração da conclusão de que a pessoa jurídica faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, por ter comprovado sua incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais, demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 590.984/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016) Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial: a) devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa; b) esclarecer a propositura da ação, considerando que na inicial foi alegada a falta de pagamento do valor remanescente de R\$ 399,80; c) comprovar seu estado financeiro precário, através de documentação hábil, para posterior análise do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, ou regularizar as custas processuais. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0004431-39.2016.403.6130 - MARCELO ALVES ISIDORO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por MARCELO ALVES ISIDORO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional no sentido de determinar à Ré que se abstenha de alienar o imóvel descrito na inicial a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 30/07/2016, desde a notificação extrajudicial. Requeiro ainda autorização judicial para o depósito das parcelas vincendas do contrato; bem como a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Relata o autor que firmou com a ré contrato de compra e venda de unidade imobiliária com mútuo e alienação fiduciária, com vistas a adquirir de terceiro um imóvel residencial, mediante financiamento habitacional com cláusula de reajuste das parcelas pelo SAC - Sistema de Amortização Constante, além de outras previsões de caráter econômico. Aduz que, por problemas financeiros, deixou de pagar as prestações do financiamento em questão, contudo, atualmente, possui condições de voltar a honrar os pagamentos mensais do dito financiamento. Alega que já ocorreu a consolidação da propriedade em favor da ré, todavia pretende a retomada das obrigações contratuais e a anulação do ato de consolidação. Sustenta a nulidade da execução extrajudicial, em face da inobservância do procedimento previsto na Lei 9.514/97. Assevera ainda, em síntese, que a execução extrajudicial na forma da Lei 9.514/97 viola os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, contraditório e ampla defesa. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 22/77. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 13 e 15). Anote-se. Cumpre ressaltar que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária (fls. 29/55), pelo qual se extrai a adoção expressa do Sistema de Amortização Constante (SAC), fixando-se taxa anual de juros nominais de 4,5000% e efetivos de 4,5939% (fl. 30). Constam das cláusulas oitava e décima terceira do pacto os critérios de atualização e amortização da dívida, prevendo que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios. A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impuntualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato. Outrossim, nos termos da Cláusula vigésima-nona, uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97 (46). Destarte, não vislumbro, numa análise superficial, qualquer irregularidade aparente nas cláusulas contratuais, tampouco há elementos que comprovem ter o mutuário agido com algum vício de consentimento, a ponto de justificar a interferência judicial imediata nos efeitos de contrato particular firmado livremente entre as partes. Com relação à execução extrajudicial da garantia contratual, qual seja, o próprio imóvel objeto de financiamento, na forma da Lei 9.514/97, não se entrevê qualquer inconstitucionalidade nos artigos 26 e 27 do referido diploma legal, cujo procedimento permite ao mutuário não só a purgação da mora, mas também oferecer a resistência pertinente a qualquer irregularidade praticada pelo agente fiduciário, ajuizando a respectiva ação judicial. Compulsando os autos, não verifico que a parte autora tenha purgado a mora. Outrossim, uma vez consolidada a propriedade em favor do fiduciário, como ocorreu no caso em apreço (conforme informado pelo autor na inicial), cessam os efeitos imediatos do contrato de financiamento imobiliário, não mais se cogitando de qualquer revisão de suas cláusulas, tampouco em retomada das obrigações contratuais. Nesse sentido os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da consolidação da propriedade que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade

ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas, não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. III. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. IV. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. V. Consumada a consolidação da propriedade há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. VI. Recurso provido para anular-se a sentença e, nos termos do artigo 515, 3º do CPC, julgar-se improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar-se extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual. (TRF-3, AC 00030388120124036110, APELAÇÃO CÍVEL 1880197, rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3, AC 00280662820054036100, APELAÇÃO CÍVEL 1408664, rel. DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012)De outro lado, indeferido o depósito judicial das prestações vincendas, uma vez não ocorrida a purgação da mora no momento oportuno, tampouco oferecido na presente ação o pagamento integral de todas as prestações vencidas. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação em atendimento à disposição contida no artigo 334 do NCPC para o dia 05 de outubro de 2016, às 16h. Cite-se a ré no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC e b) nos termos do art. 344 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004442-68.2016.403.6130 - APARECIDO FRANCISCO TIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.818,53 (fls. 05), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 1.642,45 (fl. 07), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 19.709,40 (dezenove mil, setecentos e nove reais e quarenta centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em julho de 2016 era de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004547-45.2016.403.6130 - FRANCISCO ROMEU DE FARIA(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado nos itens 6 e 7, A de fls. 09/10, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial NB 176.667.011-0, desde a data da DER em 18/02/2016 (fl. 98). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício NB 176.667.011-0 requerido em 18/02/2016 (fl. 103), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001117-42.2016.403.6306 - SEVERINO SANTANA DE ARAUJO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls. 22/v, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 20/21. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1946

PROCEDIMENTO COMUM

0001381-73.2014.403.6130 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais. No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003472-39.2014.403.6130 - FRANCISCO ALVES BEZERRA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial apresentado as fls. 220/227, no prazo de 15 (quinze) dias. Requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

0005236-60.2014.403.6130 - LAILA LOPES MOLNAR - INCAPAZ X CARLOS HENRIQUE MOLNAR X CARLOS HENRIQUE MOLNAR (SP275948 - ROZENILDA BRAZ DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Laila Lopes Molnar e Carlos Henrique Molnar propuseram ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte. Narram, em síntese, que, em virtude do falecimento de Marilena Lopes dos Santos, em 22/08/2010, mãe da primeira autora e companheira do segundo autor, requereram administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte (NB 156.030.555-

7, em 22/03/2011), indeferido pela autarquia ré, em virtude de suposta ausência de qualidade de segurada da de cujus. Aduzem, contudo, que, quando do óbito, a falecida trabalhava como autônoma juntamente com seu marido. Juntaram os documentos de fls. 09/27 e postularam os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 31. Emenda à exordial às fls. 32/51. Às fls. 52/53-verso, foi indeferida a medida antecipatória de tutela. Os autores aditarão a inicial (fls. 62/99), para fazer constar que a falecida teria laborado na empresa Pazz Cell Comércio de Celulares Ltda., juntamente com seu marido, sócio da referida pessoa jurídica, no período de 08/2007 a 04/2010, embora não tivesse efetuado o recolhimento à Previdência Social, na condição de contribuinte individual. Ademais, prosseguem, a instituidora teria somado mais de 16 anos de contribuição, perfazendo um dos requisitos necessários à aposentadoria por idade. Aduzem, também, não terem obtido êxito na regularização do pagamento das contribuições devidas no período laborado na Pazz Cell. Postularam o reexame da tutela antecipada. Às fls. 110/111 foi mantida a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Contestação do INSS às fls. 115/134, impugnando os pedidos iniciais. Intimada a apresentar réplica e especificar provas, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 135 e 135-verso). O réu, por seu turno, esclareceu não ter outras provas a produzir (fl. 136-verso). À fl. 137, o julgamento foi convertido em diligência para intimação do Ministério Público Federal, que apresentou seu parecer às fls. 138/139. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A concessão do benefício de pensão por morte depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (1) ocorrência do evento morte; (2) condição de dependente de quem objetiva a pensão; e (3) demonstração da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito. Conforme o disposto no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/1991, referido benefício independe de carência. Sobre a condição de dependência para fins previdenciários, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No que toca à qualidade de segurado, os artigos 11 e 13 da Lei nº 8.213/91 elencam os segurados do Regime Geral de Previdência Social. E, acerca da manutenção da qualidade de segurado, assim prevê o art. 15 da mesma lei: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o seguro facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o seguro já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso em exame, a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na qualidade de dependentes de Marilena Lopes Santos, cujo óbito ocorreu em 22/08/2010 (fl. 19). O requerimento administrativo (NB n. 156.030.555-7), protocolizado em 22/03/2011, foi indeferido sob o argumento de que não comprovada a qualidade de segurada da de cujus (fl. 17). A presente ação foi proposta em 25/11/2014. A controvérsia no caso em tela cinge-se à comprovação da qualidade de segurada da falecida. Na hipótese, verifica-se que o último vínculo laboral da instituidora refere-se à Têxtil Rossini do Brasil Ltda., no período de 08/08/2005 a 16/02/2007, conforme documento extraído do banco de dados da Previdência Social - CNIS (fl. 131), sendo que o óbito ocorreu em 22/08/2010, data em que, mesmo considerando todo o período de graça previsto em Lei, já havia perdido a qualidade de segurada e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão por morte. A parte autora alega que Marilena, quando faleceu, laborava na empresa Pazz Cell Comércio de Celulares Ltda., que tem como sócio o autor Carlos Henrique Molnar. A pretensão é de reconhecimento e cômputo de tempo de serviço como contribuinte individual no período de 08/2007 a 04/2010, com a finalidade de viabilizar o reconhecimento de qualidade de segurada à época do óbito. Para tanto, juntou ficha cadastral simplificada da pessoa jurídica Pazz Cell (fl. 71). Contudo, o referido documento comprova tão somente a existência da empresa, não sendo colacionadas provas do efetivo labor desempenhado pela falecida. Ademais, não existe inscrição no INSS sob essa rubrica e nenhuma contribuição foi vertida ao sistema previdenciário. Cabe trazer à baila o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja posição reiterada é no sentido de que a qualidade de segurado do contribuinte individual decorre do exercício de atividade remunerada associado ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Caso não tenha efetuado o recolhimento no período anterior ao óbito, perdeu a qualidade de segurado, requisito para concessão da pensão por morte, nos termos do art. 74, caput, da Lei 8.213/91. A exceção à regra é o óbito ter ocorrido no período de graça, previsto no art. 15, da Lei 8.213/91, ou se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria, segundo a legislação em vigor à época em que foram atendidos, conforme o art. 102, 1º e 2º, da Lei de Benefícios, e a Súmula n. 416, do STJ (É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito). Estampa a jurisprudência do STJ: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.565/SE, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O Tribunal de origem consignou haver óbice ao recolhimento, após o óbito do instituidor, das contribuições necessárias ao deferimento do benefício previdenciário de pensão por morte e que, desde antes do seu falecimento, o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado. 2. Não há falar em omissões da decisão monocrática, ou em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, ou em incidência da Súmula 340/STJ ao caso dos autos e tampouco em divergência com julgados dos Tribunais Regionais Federais. Isso porque o de cujus, ao perder a condição de segurado em 30.04.1996, antes mesmo de seu falecimento, ocorrido em 28.12.1996, não teve nenhum direito adquirido. Assim, não há falar que as suas regras de aposentadoria deveriam ser verificadas de acordo com a legislação aplicável no momento do óbito, porquanto, em tal momento, o autor já não detinha o direito de se aposentar. É, portanto, impróprio falar em direito adquirido. 3. A Corte de origem julgou de forma harmônica à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que foi consolidada em julgamento de recurso repetitivo (Resp 1.110.565/SE), no sentido da impossibilidade de recolhimento pelos dependentes, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, de contribuições vertidas após o óbito do instituidor, no caso de contribuinte individual. Incidência

da Súmula 83/STJ. Entendimento Firmado em recurso repetitivo.4. Com relação à tese de que, não sendo implementado o benefício, a autora faz jus a devolução das referidas contribuições feitas em atraso, uma vez tratar-se de recolhimento indevido, feito por determinação do próprio réu, nos termos do previsto no artigo 247 do Decreto n 3.048/99, sob pena de enriquecimento sem causa (fl. 538, e-STJ), não é possível seu conhecimento ante a falta de debate da questão pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. Precedentes.(Agravo interno improvido., AgInt no AREsp 874658 / SP, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, 2016/0051403-4, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 14/06/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 21/06/2016)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS, CONSTANTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REGULARIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO E/OU CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Conforme já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, quanto à alegação de existência de Instrução Normativa do INSS, impõe-se ressaltar que não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 636.048/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2015).II. Não há falar da incidência, na espécie, do óbice da Súmula 7/STJ, vez que, na forma da jurisprudência do STJ, a simples reavaliação dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem na apreciação dos fatos incontroversos não encontra óbice na Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 19.719/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/09/2011).III. No caso, a questão a ser dirimida é exclusivamente de direito, a saber, se o fato - incontroverso nos autos - de o instituidor do benefício ser segurado obrigatório, na condição de contribuinte individual, sem recolhimentos das contribuições previdenciárias, durante o período de 2004 a 17/02/2009 (data do óbito), é suficiente para assegurar, às suas dependentes, a concessão de pensão por morte, com regularização da inscrição e/ou do recolhimento das contribuições post mortem.IV. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, a condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s).Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes (STJ, REsp 1.110.565/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 03/08/2009, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC).V. Assentada, nesta Corte, a impossibilidade de recolhimento, pelos dependentes, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, de contribuições vertidas após o óbito do instituidor, no caso de contribuinte individual (STJ, AgRg no AREsp 636.048/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2015).VI. Tendo o de cujus falecido em 17/02/2009, sem recolher contribuições desde 2004, e sem ter preenchido, em vida, os requisitos necessários à aposentação, impossível deferir pensão por morte aos seus dependentes, mediante recolhimento das contribuições post mortem.VII. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1512732/RJ, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)Da mesma forma, não há que se falar em regularização das contribuições do segurado falecido mediante inscrição post mortem. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. O benefício da pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, desde que exista a qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito. Portanto, ancorando na jurisprudência deste Tribunal, é possível afirmar que os requisitos essenciais para a concessão do benefício de pensão por morte são: evento morte, qualidade de segurado e comprovação da qualidade de dependente. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a perda da qualidade de segurado importa na impossibilidade da concessão do benefício de pensão por morte por falta um dos requisitos indispensáveis, sendo inviável a regularização do recolhimento das contribuições post mortem. 3. Agravo regimental não provido.(STJ; Processo: AGRESP 201301444398; Segunda Turma; Rel. Castro Meira; v.u.; DJE DATA:19/09/2013) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de a viúva, na qualidade dependente, efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, após a morte do segurado. 2. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 3. Em relação ao recolhimento post mortem das contribuições previdenciária, esta Corte vem firmando orientação no sentido de que é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus. (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012). 4. Decisões monocráticas no mesmo sentido: REsp 1.325.452/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19.03.2013; REsp 1.251.442/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 1.2.2013; REsp 1.248.399/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14.11.2012; REsp 1.349.211/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 8.11.2012; REsp 1.328.298/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJe 28.9.2012. Recurso especial provido. (STJ; Processo: RESP 201202056919; Segunda Turma; Rel. Humberto Martins; v.u.; DJE DATA:28/05/2013) Inaplicável, no mais, a parte final do disposto no artigo 102, 2º, da Lei nº 8.213/91, porquanto a falecida não havia preenchido os requisitos para nenhuma aposentadoria.Nesta seara, ressalte-se que a de cujus não contava com a carência mínima, conforme se observa no conjunto probatório dos autos, bem como também não possuía a idade exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, tendo falecido aos 42 (quarenta e dois) anos, conforme definidos nos artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91.Ausente, portanto, a comprovação de que a instituidora mantinha a qualidade de segurada quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, caput, e 102, 2º, da Lei nº 8.213/91.Não restando comprovada a qualidade de segurada à época do óbito, desnecessária a verificação dos demais pressupostos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, CPC/2015).Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 31).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009949-35.2014.403.6306 - CECILIA GOMES DOS SANTOS AMARANTE(SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇACecília Gomes dos Santos Amarante propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a conceder progressão e/ou promoção funcional, respeitando o interstício de doze meses, em conformidade com o artigo 16 da Lei nº 12.269/2010 e artigos 6º e 7º do Decreto nº 84.669/1980, enquanto não editado o regulamento dos

critérios de concessão de progressão funcional e promoção. A autora relata ser servidora pública federal vinculada ao INSS, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, e de estar sendo submetida à progressão funcional no interstício de 18 meses e que tal período deveria ser reduzido para 12 meses. Afirma que o fundamento adotado pela autarquia previdenciária para elasticimento do referido interstício reside na prescrição do artigo 7º, 1º e 2º, da Medida Provisória nº 359/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.501/2007, que alterou a Lei nº 10.855/2004, a qual até então disciplinava a temática da progressão funcional. Defende que a Lei nº 10.855/2004 garante a aplicação das normas relativas à Lei nº 5.645/1970, a qual previu o interstício de 12 meses, até 29 de fevereiro de 2008 ou até que fossem regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção. Assevera nunca ter havido regulamentação acerca dos critérios de progressão funcional, sendo que, a priori, a partir de 1º/03/2008 haveria natural elevação do lapso temporal das progressões funcionais para o interstício de 18 (dezoito) meses, no entanto, o artigo 16 da Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009 (convertida na Lei n. 12.269/2010), teria afastado tal possibilidade, prevendo que as promoções e progressões funcionais seriam concedidas, segundo normas previstas na Lei nº 5.645/1970, assegurada a retroação de seus efeitos até 01/03/2008, até que houvesse a regulamentação. Dessa forma, inexistindo até o momento regulamentação da matéria, restaria convalidada a incidência da regra de utilização do interstício de 12 meses. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito foi distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sendo ofertada a contestação pelo INSS (fls. 15/24), que refutou os argumentos da inicial, suscitando a necessidade do requisito mínimo de dezoito (18) meses para a progressão em razão da previsão legal da Lei 10.855/2004. Às fls. 25/27, aquele r. Juízo declinou da competência. Após a redistribuição nesta Vara, foi adequado o processamento ao rito ordinário, e as partes ratificaram as peças apresentadas no Juizado (fls. 32, 33/34 e 36). Réplica às fls. 38/47. Intimação do INSS à fl. 49. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O objeto da presente ação consiste na busca da progressão/promoção da parte autora respeitado o interstício de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 16 da Lei nº 12.269/2010. Tratando-se de legislação sobre servidor público, segundo Hely Lopes Meirelles, Desde que o Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar as condições de serviço e de pagamento, uma vez que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração. (in Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed. 1992, p. 398) Guarda o regime estatutário particularidades, tendo em conta a sua natureza institucional, o que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, significa que ... o funcionário se encontra debaixo de uma situação legal, estatutária, que não é produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra, de regime jurídico. (in Regime dos Servidores da Administração Direta e Indireta, 3ª ed., 1995, p.20). Em síntese, o Estado fixa um regime jurídico e o impõe ao servidor, que a ele adere. Evidente que as limitações estão constantes nas Leis e na própria Constituição da República. Assim, evidenciada a viabilidade de alteração do regime jurídico do servidor, a discricionariedade do Poder Público, ainda que exercida via legislativa, onde esse Poder é mais amplo, é limitado apenas pela Carta Magna. No que tange ao debate travado nos autos, vale lembrar que o tema já foi objeto de julgamento pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), nos autos 505.1162-83.2013.404.7100, que determinou que o INSS procedesse a revisão das progressões funcionais do servidor, respeitado o interstício de 12 meses. Em que pese a ausência de qualquer vinculação do julgamento lá proferido, ressalto concordância com aquele entendimento, impondo-se o julgamento de procedência da ação. A questão reside em se saber se é aplicável a Lei 10.855/2004 que, tratando do desenvolvimento da Carreira do Seguro Social e após a alteração dada pela Lei 11.501/2007, previu o interstício de 18 (dezoito) meses de exercício para a progressão na carreira, in verbis: Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: I - para fins de progressão funcional: a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (...). 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3º. Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009) Pois bem. Pela simples leitura dos dispositivos legais supra, resta evidente a necessidade de regulamentação da matéria para que, somente após, possa ser majorado o prazo da progressão funcional para 18 meses. Ilustram tal entendimento: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/2007. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. (Classe: - Apelação/Remessa Necessária, Processo: 5074387-10.2014.404.7000, UF: PR, Data da Decisão: 03/08/2016, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte D.E. 05/08/2016, Relator EDUARDO GOMES PHILIPPSEN) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTIVO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. A parte autora vincula-se ao réu, o qual detém autonomia jurídica, administrativa e financeira, caracterizando, assim, seu interesse na demanda. 2. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do e. STJ. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008. 3. Uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, com a redação da Lei nº 11.501, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente. 4. Provimento da apelação. (AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 5031399-28.2015.404.7100, UF: RS, Data da Decisão: 02/08/2016, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte D.E. 09/08/2016, Relator FERNANDO

QUADROS DA SILVA) APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. 1. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. 2. No que se refere aos juros e correção monetária sobre o valor da condenação, entende-se que o exame das referidas matérias deve ser diferido para a fase de execução da sentença, conforme esta 3ª Turma decidiu na Questão de Ordem nº 0019958-57.2009.404.7000/PR, julgada em 10/12/2014. 3. Majorada a condenação em honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5006011-51.2014.404.7200, 3ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13/08/2015) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. (TRF4, AC 5028372-47.2014.404.7108, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 14/04/2015) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado. 2. Manutenção da sentença que entendeu que Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada. 3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedente: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1424442 / DF, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/03/2014. 4. Verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC acolhendo-se o argumento INSS de que por se tratar de demanda coletiva, cujo valor da condenação ainda é desconhecido, pode o montante de 10% sobre seu valor ser exorbitante. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 08034882620134058300, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -, Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Terceira Turma) Portanto, urge reconhecer que a majoração do interstício para a progressão funcional, instituída pela Lei n 11.501/2007, carece de auto-aplicabilidade, pois há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada e, nesse contexto, até o advento da regulamentação antes mencionada, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente de 12 (doze) meses. Por oportuno, saliento que a presente decisão não concede aumento ou vantagem a servidor público, mas tão somente assegura a este o gozo de direito que já está previsto em lei e que a Administração Pública, apesar da previsão legal, não vem observando, razão pela qual, não há que se falar em desrespeito aos artigos 37, caput e incisos X e XIV, e 169 da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, CPC/2015), para condenar o INSS a observar o interstício de 12 meses, até a efetiva regulamentação do prazo de 18 meses de que trata a Lei nº 11.501, de 11/07/2007, e revisar as progressões já efetuadas da autora, com o pagamento das diferenças salariais oriundas do novo posicionamento ao longo da carreira desde fevereiro/2008, inclusive quanto os reflexos no 13º salário e no terço constitucional de férias e demais verbas atingidas, respeitada a prescrição quinquenal quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (artigo 85, 4º, II, CPC/2015). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010394-53.2014.403.6306 - LUCIANA ANGELICA SANTOS(SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Luciana Angélica Santos propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a conceder progressão e/ou promoção funcional, respeitando o interstício de doze meses, em conformidade com o artigo 16 da Lei nº 12.269/2010 e artigos 6º e 7º do Decreto nº 84.669/1980, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção. A autora relata ser servidora pública federal vinculada ao INSS, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, e de estar sendo submetida à progressão funcional no interstício de 18 meses e que tal período deveria ser reduzido para 12 meses. Afirma que o fundamento adotado pela autarquia previdenciária para elasmecimento do referido interstício reside na prescrição do artigo 7º, 1º e 2º, da Medida Provisória nº 359/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.501/2007, que alterou a Lei nº 10.855/2004, a qual até então disciplinava a temática da progressão funcional. Defende que a Lei nº 10.855/2004 garante a aplicação das normas relativas à Lei nº 5.645/1970, a qual previu o interstício de 12 meses, até 29 de fevereiro de 2008 ou até que fossem regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção. Assevera nunca ter havido regulamentação acerca dos critérios de progressão funcional, sendo que, a priori, a partir de 1º/03/2008 haveria natural elevação do lapso temporal das progressões funcionais para o interstício de 18 (dezoito) meses, no entanto, o artigo 16 da Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009 (convertida na Lei n. 12.269/2010), teria afastado tal possibilidade, prevendo que as promoções e

progressões funcionais seriam concedidas, segundo normas previstas na Lei nº 5.645/1970, assegurada a retroação de seus efeitos até 01/03/2008, até que houvesse a regulamentação. Dessa forma, inexistindo até o momento regulamentação da matéria, restaria convalidada a incidência da regra de utilização do interstício de 12 meses. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 24. O feito foi distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sendo ofertada a contestação pelo INSS (fls. 14/23), que refutou os argumentos da inicial, suscitando a necessidade do requisito mínimo de dezoito (18) meses para a progressão em razão da previsão legal da Lei 10.855/2004. À fl. 24, aquele r. Juízo declinou da competência. Após a redistribuição nesta Vara, foi adequado o processamento ao rito ordinário e as partes ratificaram as peças apresentadas no Juizado (fls. 28, 30 e 59). Réplica às fls. 31/57. Intimação das partes às fls. 60 e 60-verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O objeto da presente ação consiste na busca da progressão/promoção da parte autora respeitado o interstício de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 16 da Lei nº 12.269/2010. Tratando-se de legislação sobre servidor público, segundo Hely Lopes Meirelles, Desde que o Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar as condições de serviço e de pagamento, uma vez que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração. (in Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed. 1992, p. 398) Guarda o regime estatutário particularidades, tendo em conta a sua natureza institucional, o que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, significa que ... o funcionário se encontra abaixo de uma situação legal, estatutária, que não é produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra, de regime jurídico. (in Regime dos Servidores da Administração Direta e Indireta, 3ª ed., 1995, p.20). Em síntese, o Estado fixa um regime jurídico e o impõe ao servidor, que a ele adere. Evidente que as limitações estão constantes nas Leis e na própria Constituição da República. Assim, evidenciada a viabilidade de alteração do regime jurídico do servidor, a discricionariedade do Poder Público, ainda que exercida via legislativa, onde esse Poder é mais amplo, é limitado apenas pela Carta Magna. No que tange ao debate travado nos autos, vale lembrar que o tema já foi objeto de julgamento pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), nos autos 505.1162-83.2013.404.7100, que determinou que o INSS procedesse a revisão das progressões funcionais do servidor, respeitado o interstício de 12 meses. Em que pese a ausência de qualquer vinculação do julgamento lá proferido, resalto concordância com aquele entendimento, impondo-se o julgamento de procedência da ação. A questão reside em se saber se é aplicável a Lei 10.855/2004 que, tratando do desenvolvimento da Carreira do Seguro Social e após a alteração dada pela Lei 11.501/2007, previu o interstício de 18 (dezoito) meses de exercício para a progressão na carreira, in verbis: Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: I - para fins de progressão funcional: a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (...) 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3º. Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009) Pois bem. Pela simples leitura dos dispositivos legais supra, resta evidente a necessidade de regulamentação da matéria para que, somente após, possa ser majorado o prazo da progressão funcional para 18 meses. Ilustram tal entendimento: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/2007. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. (Classe: - Apelação/Remessa Necessária, Processo: 5074387-10.2014.404.7000, UF: PR, Data da Decisão: 03/08/2016, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte D.E. 05/08/2016, Relator EDUARDO GOMES PHILIPSEN) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. A parte autora vincula-se ao réu, o qual detém autonomia jurídica, administrativa e financeira, caracterizando, assim, seu interesse na demanda. 2. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do e. STJ. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008. 3. Uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, com a redação da Lei nº 11.501, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente. 4. Proveniente da apelação. (AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 5031399-28.2015.404.7100, UF: RS, Data da Decisão: 02/08/2016, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte D.E. 09/08/2016, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA) APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. 1. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. 2. No que se refere aos juros e correção monetária sobre o valor da condenação, entende-se que o exame das referidas matérias deve ser diferido para a fase de execução da sentença, conforme esta 3ª Turma decidiu na Questão de Ordem nº 0019958-57.2009.404.7000/PR, julgada em 10/12/2014. 3. Majorada a condenação em honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5006011-51.2014.404.7200, 3ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13/08/2015) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO.

AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. (TRF4, AC 5028372-47.2014.404.7108, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 14/04/2015) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado. 2. Manutenção da sentença que entendeu que Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada. 3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedente: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1424442 / DF, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/03/2014. 4. Verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC acolhendo-se o argumento INSS de que por se tratar de demanda coletiva, cujo valor da condenação ainda é desconhecido, pode o montante de 10% sobre seu valor ser exorbitante. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 08034882620134058300, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -, Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Terceira Turma) Portanto, urge reconhecer que a majoração do interstício para a progressão funcional, instituída pela Lei n. 11.501/2007, carece de auto-aplicabilidade, pois há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada e, nesse contexto, até o advento da regulamentação antes mencionada, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente de 12 (doze) meses. Por oportuno, saliento que a presente decisão não concede aumento ou vantagem a servidor público, mas tão somente assegura a este o gozo de direito que já está previsto em lei e que a Administração Pública, apesar da previsão legal, não vem observando, razão pela qual, não há que se falar em desrespeito aos artigos 37, caput e incisos X e XIV, e 169 da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, CPC/2015), para condenar o INSS a observar o interstício de 12 meses, até a efetiva regulamentação do prazo de 18 meses de que trata a Lei nº 11.501, de 11/07/2007, e revisar as progressões já efetuadas da autora, com o pagamento das diferenças salariais oriundas do novo posicionamento ao longo da carreira desde fevereiro/2008, inclusive quanto os reflexos no 13º salário e no terço constitucional de férias e demais verbas atingidas, respeitadas a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (artigo 85, 4º, II, CPC/2015). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003788-18.2015.403.6130 - EDSON LUCAS ARAUJO COSTA - INCAPAZ X ANGELINA DO ROSARIO SILVA(SP335137 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.99, nada a dizer. Fl.100, a parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial. No entanto, não aponta fatores que desprestigiem o laudo médico judicial apresentado, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo, e no caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo. Fl. 106/107, indefiro o pleiteado pelo parquet, conforme preceito jurisprudencial que segue: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ À ÉPOCA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. As parcelas eventualmente devidas a título de pensão por morte até a data do óbito da parte autora representam crédito constituído em vida, o que não exclui a pretensão dos sucessores de receberem o que não foi pago para o beneficiário, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse de agir. 2. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91. 3. Comprovada a qualidade de segurado do falecido e demonstrada a condição de filho inválido na data do óbito do segurado, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º artigo 16 da Lei nº 8.213/91, e devida é a concessão do benefício. 4. Os valores devidos entre o termo inicial do benefício e o óbito do requerente devem ser compensados daqueles por ele percebidos a título de benefício assistencial. 5. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e da corrê não providas. Processo: 0021099-55.2015.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 12/04/2016 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2016 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais. No mais, requeiram-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0009656-74.2015.403.6130 - BRUNO DE ALMEIDA X DAIANA FERREIRA DA SILVA(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X TECNISA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Bruno de Almeida e Daiana Ferreira da Silva em face de Norfolk Investimentos Imobiliários LTDA., Tecnis S/A e Caixa Econômica Federal - CEF. Narram, em síntese, terem celebrado com as rés instrumentos particulares de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações. Contudo, asseveram que as requeridas descumpriram deliberadamente as cláusulas contratuais, mormente no tocante à data de entrega do imóvel adquirido, o que lhes causou diversos prejuízos, de ordem material e moral, razão pela qual ajuizaram a presente demanda, a fim de rescindirem os pactos firmados. Requereu-se, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que impedisse as demandadas de incluir o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Juntou documentos. O pedido de justiça gratuita foi deferido. Os autores emendaram a inicial. É o breve relato. Passo a decidir. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, inclusive para fins de análise de eventual litispendência entre o presente feito e aquele de n. 1006013-20.2014.8.26.0127, cuja sentença ora determino a juntada. Ao celebrar o pacto em foco, presume-se que aos autores concordaram com o seu teor. Logo, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. Sendo assim, até prova em contrário, consideram-se legítimas as cláusulas firmadas. Ressalte-se que o contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais. (AC 00146703720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 .FONTE_REPUBLICACAO) Ressalte-se, ainda, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. In casu, não vislumbro a presença do referido requisito. Por fim, considerando que os contratos em foco têm natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, 1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia 09/11/2016, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, que será levada a efeito na Central de Conciliações deste Fórum Federal, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - SP - CEP - 06093-060. Citem-se as rés, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, que deverão manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, caput, e 5º do CPC/2015). Intimem-se os autores, na pessoa do advogado (art. 334, 3º do CPC/2015). As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ou deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, 9º e 10º do CPC/2015). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, cuja sanção aplicável encontra-se prevista no art. 334, 8º do CPC/2015. Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse dos réus nesta, desde logo consigno que as contestações deverão ser ofertadas nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 217. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000918-54.2015.403.6306 - EMILLY FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X EVILLY FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X NOEMI FERNANDES SOARES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e após, venham os autos conclusos.

0002490-54.2016.403.6130 - SUEIDER MATOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP353477 - ARNALDO DE JESUS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 66/82, assim como sobre o laudo médico pericial carreado às fls. 83/90, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora, de maneira clara e objetiva se existem outras provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Sucessivamente, em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a autarquia ré para especificação de outras provas. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Requiram-se os honorários do perito judicial. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003059-55.2016.403.6130 - GIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela provisória, ajuizada por J Givaldo Francisco da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos de trabalho laborados em condições nocivas à saúde. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria (NB 173.958.600-7), indeferido pela autarquia ré. Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições nocivas à saúde, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 97. Juntou documentos. A parte autora foi instada a emendar a petição inicial, determinação cumprida através da petição e dos documentos de fls. 98/103. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo a petição e os documentos de fls. 98/103 como emenda à inicial. Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Já a tutela de evidência será deferida quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; ou quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311, CPC/2015). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Demais disso, nenhuma das hipóteses legais previstas no artigo 311 do CPC/2015 encontra-se presente neste momento processual. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Por fim, entendo que os benefícios da assistência judiciária gratuita conferidos à parte autora devem ser revogados, pois, conforme revela o documento a seguir colacionado, o demandante auferia mensalmente, a título de remuneração, montante superior a 10 (dez) salários mínimos. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência (STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05; AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08). Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos (TRF da 1ª Região, AG n. 2007.01.00.053605-0, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 29.10.08; AC n. 2006.38.00.003926-8, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AC n. 2004.71.01.003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; AG n. 2008.04.00.042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09). 2. Comprovou a União que os vencimentos do impugnado, em maio de 2011, totalizavam R\$ 6.115,87 (seis mil cento e quinze reais e oitenta e sete centavos), ou seja, montante superior (cf. Lei n. 12.382/11) ao limite que a jurisprudência fixou para a concessão do benefício, razão pela qual a impugnação da União é procedente. 3. Apelação da União provida para julgar procedente a impugnação da assistência judiciária. (AC 00094724420114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo assim, intime-se a parte autora a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, e tendo como parâmetro o novo valor conferido à causa (fl. 98), sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, consoante dispõe a redação do artigo 290 do CPC/2015. Cumprida a determinação acima, cite-se o réu. Junte-se o extrato da remuneração da parte autora retirado do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003761-98.2016.403.6130 - ADEMIR SOUSA PEREIRA(SP331320 - ELLEN STEFANY GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Ademir Sousa Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento e conversão de supostos períodos de trabalho laborados em condições especiais. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria (NB 174.551.758-5), indeferido pela autarquia ré. Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições nocivas à saúde, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação, deferidos à fl. 113. Juntou documentos. A parte autora foi instada a emendar a petição inicial, determinação cumprida através das petições e dos documentos de fls. 114/115 e 123/137. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo as petições e os documentos de fls. 114/115 e 123/137 como emenda à inicial. Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Já a tutela de evidência será deferida quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; ou quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311, CPC/2015). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Demais disso, nenhuma das hipóteses legais previstas no artigo 311 do CPC/2015 encontra-se presente neste momento processual. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora demonstrar, caso queira, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos encartados aos autos (fls. 63/84) foram assinados pelo representante legal da empregadora ou pelo respectivo preposto, nos termos do artigo 264, parágrafo 1º, da Instrução Normativa INSS n. 77 de 21/01/2015. Caso queira, poderá o requerente substituir os aludidos documentos, observando, contudo, o ato infralegal adrede mencionado. No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer, ainda, se pleiteia, subsidiariamente, o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004230-47.2016.403.6130 - DINIZETE APARECIDA DE SOUSA XAVIER(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Dinizete Aparecida de Sousa Xavier contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos de trabalho laborados em condições nocivas à saúde. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria (NB 165.651.949-3), indeferido pela autarquia ré. Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições nocivas à saúde, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 126. Juntou documentos. A parte autora foi instada a emendar a petição inicial, determinação cumprida através da petição e dos documentos de fls. 127/145. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo a petição e os documentos de fls. 127/145 como emenda à inicial. Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Já a tutela de evidência será deferida quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; ou quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311, CPC/2015). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Demais disso, nenhuma das hipóteses legais previstas no artigo 311 do CPC/2015 encontra-se presente neste momento processual. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora demonstrar, caso queira, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado aos autos (fls. 75/76) foi assinado pelo representante legal da empregadora ou pelo respectivo preposto, nos termos do artigo 264, parágrafo 1º, da Instrução Normativa INSS n. 77 de 21/01/2015. Caso queira, poderá a requerente substituir o aludido documento, observando, contudo, o ato infralegal adrede mencionado. No mesmo prazo, deverá a autora esclarecer, ainda, se pleiteia, subsidiariamente, o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004327-47.2016.403.6130 - ELIAS DE SOUZA BERTUNES(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por ELIAS DE SOUZA BERTUNES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de outro mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 57.967,08. É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia a benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença apenas por 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do julgado acima. Conforme explanado na inicial, a renda mensal do autor é de R\$ 3.082,96, ao passo que a renda almejada corresponde a R\$ 4.830,59. Logo, a diferença entre o valor perseguido pelo autor e o efetivamente recebido corresponde a R\$ 1.747,63. Ao se multiplicar essa diferença pelas 12 (doze) parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 20.971,56, sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 20.971,56, e, portanto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1947

PROCEDIMENTO COMUM

0007131-19.2014.403.6110 - REINALDO ALEXANDRE(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0003096-53.2014.403.6130 - APARECIDA MACIEL DE JESUS(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ E SP281042 - ANA MARCIA MARQUEZ TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aparecida Maciel de Jesus opôs Embargos de Declaração (fls. 145/147) contra a sentença proferida às fls. 140/143 sustentando, em síntese, a existência de omissão, porquanto foram indeferidas provas indispensáveis, que, no seu entender, se prestariam a demonstrar a incapacidade laborativa da parte. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual a Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003254-11.2014.403.6130 - ATAIDE CHINAGLIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0003388-38.2014.403.6130 - RICARDO RODRIGUES DINIZ X CRISTINA FALCO DINIZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0004124-56.2014.403.6130 - HERNANE DOS SANTOS BENTO(SP133821 - JOSE JAIME DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte ré se pretende produzir provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e após, venham os autos conclusos.

0004436-32.2014.403.6130 - INEZ MARIA DE OLIVEIRA LINARES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0004695-27.2014.403.6130 - ADELMIRO DE OLIVEIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0005655-80.2014.403.6130 - JOSE NILDO GARCIA DE ANDRADE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0000117-84.2015.403.6130 - GISELDA SANTOS SOUZA CHAVES(SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0001679-31.2015.403.6130 - VALDEREZ VIEIRA DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0003556-06.2015.403.6130 - SAMILA MARCHIORI SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a parte ré se pretende produzir provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e após, venham os autos conclusos.

0003890-40.2015.403.6130 - ROSEMARIE BRANDAO ZAGATO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0004244-65.2015.403.6130 - ELIAS VASQUE(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0004458-56.2015.403.6130 - FRANCISCO GONCALVES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0004671-62.2015.403.6130 - JOEL ROSA DE FREITAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0004822-28.2015.403.6130 - SEDES ELBAC INDUSTRIA DE RESISTENCIAS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0004986-90.2015.403.6130 - IZAILMA JERONIMO BEZERRA(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MARIA FERNANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA)

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0005094-22.2015.403.6130 - RUBENS DOS SANTOS AMARAL(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0005355-84.2015.403.6130 - JOSE FERREIRA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Ferreira Ramos propôs ação judicial contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 119.557.574-0. Sustenta, em síntese, que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, fato que teria reduzido o valor de seu benefício de forma ilegal, passível de correção pela prestação jurisdicional no caso concreto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 29. Juntou documentos. Contestação do INSS às fls. 34/60. Réplica às fls. 62/67. Oportunizada a produção de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. De início, rejeito a preliminar de decadência, pois a matéria tratada nos autos versa sobre direito à revisão de benefício em virtude de fatos posteriores ao momento concessivo. Pois bem. No caso, segundo se vê pelo documento de fl. 16, a parte autora obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 119.557.574-0 a partir de 28/12/2000. O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.): Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. [...] Por outro lado, a edição das Portarias ns. 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários de contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Quanto à inaplicabilidade dos índices apresentados pela parte autora para reajustamento do benefício, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES. ARTS 20, 1º E 28, 5º DA LEI 8.212/91. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. [...] omissis. XI - Não há previsão legal para a vinculação entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. Assim sendo, não são aplicáveis os índices de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/03) e 27,23% (janeiro/04), para fins de reajustamento de benefícios. XII - Agravo improvido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1922685/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A lei não prevê o reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento dos salários de contribuição, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subsequentes. Precedentes do STJ. 2. Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 3. Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez/1998), 0,91% (dez/2003) e 27,23% (dez/2004). 4. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1824975/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Portanto, a parte autora não comprovou o direito vindicado, isto é, não demonstrou equívoco cometido pelo réu no reajustamento do benefício previdenciário, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, CPC/2015). Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 98, 3º, do CPC/2015, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005575-82.2015.403.6130 - VALDECIR BORRI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0005577-52.2015.403.6130 - DARILO GONCALVES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0005624-26.2015.403.6130 - MARIA GOMES DA PAIXAO(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0005634-70.2015.403.6130 - MESSIAS PEREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0005756-83.2015.403.6130 - JERONIMO GONCALVES DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0005760-23.2015.403.6130 - JOAQUIM LOPES BORBA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0005900-57.2015.403.6130 - LIMA CORPORATE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0005935-17.2015.403.6130 - RENATO CALDANA FILHO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0005961-15.2015.403.6130 - JOSE VALDECI GUEDES DE FIGUEIREDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA José Valdeci Guedes de Figueiredo propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar o réu ao pagamento de parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por tempo especial. Narra, em síntese, ter aforado Mandado de Segurança, sendo-lhe reconhecido o direito à aposentadoria especial, fixando como DIB (Data de início do benefício) o dia 28/08/2013. Contudo, o benefício foi implantado em 01/05/2015, sendo que as parcelas atrasadas não foram implementadas, porquanto o writ não se prestava a esse fim. Assim, pretende o pagamento do montante de R\$ 90.613,05 (noventa mil, seiscentos e treze reais e cinco centavos), que seria a soma devida entre o interregno de 28/08/2013 a 01/05/2015. Juntou documentos de fls. 06/186. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 193/209), reconhecendo a procedência do pedido formulado, mas ressaltou que o montante devido entre a DIB e a DIP deverá ser apurado em sede de liquidação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento dos valores em atraso do benefício de aposentadoria especial NB 159.514.432-0, no período de 28/08/2013 a 01/05/2015. Verifica-se que o autor possui o direito ao pagamento dos valores atrasados, eis que reconhecido por sentença transitada em julgado o direito ao benefício. In casu, a parte autora impetrou mandado de segurança (autos n. 0006409-68.2013.403.6126), sendo parcialmente concedida a ordem em primeira instância, determinando a averbação como especial do serviço prestado entre 03/02/1986 a 13/03/1990 e 01/10/1991 a 03/12/1998 (fls. 108/110). As partes apelaram e, consoante decisão encartada às fls. 166/171, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região reconheceu como especial os períodos laborados em entre 03/02/1986 a 13/03/1990, 03/07/1990 a 06/01/1991, 01/10/1991 a 31/03/1999 e 01/04/2000 a 30/07/2013, concedendo a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (28/08/2013). Necessário ter em mente que, em mandado de segurança, a concessão da ordem implica na fixação de termo inicial para se ter a partir de quando é devido o benefício, o que, no caso, significa a data do requerimento administrativo, momento em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. É certo, ainda, que o writ não produz efeitos patrimoniais em relação aos períodos que antecederam a sua impetração. Nessa trilha, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento, expresso na Súmula nº 269, de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, salientando, ainda, por meio da Súmula nº 271, que Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Por outro lado, nada impede que o direito seja pleiteado via ação mandamental e as diferenças decorrentes em posterior ação de cobrança, como foi feito. Deveras, o INSS deve proceder ao pagamento dos atrasados desde a data da concessão (DIB), com a respectiva correção monetária, pois já se achavam preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício deferido. A propósito, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DOS VALORES EM ATRASO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS LEGAIS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Caso em que a parte autora requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 03/07/2001, tendo sido concedida com início de vigência a partir de 12/04/2001, com renda mensal de R\$ R\$ 767,36. A autarquia informou que foi implantado em favor do autor o benefício em 15/10/2003, com renda mensal de R\$ 1.016,55. Note-se que a parte autora impetrou mandado de segurança, no qual foi concedida a ordem para determinar a conversão em tempo comum, oportunizando a concessão administrativa do benefício. Considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 2003 e somente transitou em julgado em 21/10/2013, e tendo sido a presente ação de cobrança proposta em 06/03/2014, cumpre afastar a ocorrência de prescrição. 2. Após tramitação

regular de procedimento administrativo em que há concessão do benefício, é comum que, tendo em vista o longo tempo percorrido, sejam gerados atrasados entre a data do requerimento e do efetivo pagamento. 3. Ao deferir o benefício do segurado, o INSS deve proceder ao pagamento dos atrasados desde a data da concessão (DIB), com a respectiva correção monetária, pois já se achavam preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício deferido. 4. Deve ser mantida a sentença que determinou o pagamento dos valores atrasados, ressaltando-se a necessidade de serem descontados todos os valores pagos na esfera administrativa. 5. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 7. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 8. Remessa oficial parcialmente provida, para fixar os consectários legais. (REO 00010616220144036311, REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2142402, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 Previdenciário. Ação de cobrança de parcelas retroativas à data do primeiro requerimento administrativo da aposentadoria por idade até a data da implantação dela (de fevereiro de 1996 a dezembro de 1998). Cabimento. Suspensão da prescrição, durante o período em que o pedido estiver sendo analisado, ou o indeferimento questionado por recurso administrativo, nos termos do art. 4º, parágrafo único, do DL 20.910/1932. Direito ao recebimento dos retroativos no intervalo indicado. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 439.128-CE, de minha relatoria, julgado em 17 de abril de 2008, DJU-II de 29 de maio de 2008. Redução dos juros de mora para meio por cento ao mês, a partir da citação, visto que a ação foi proposta após o advento da Medida Provisória 2.180-35/01. Minoração dos honorários advocatícios, para fixá-los em dez por cento sobre o valor da condenação, aplicado o limite da Súmula 111 do STJ. Precedente APELREEX 512-PB, de minha relatoria, julgado em 14 de agosto de 2008. Sentença não submetida ao reexame necessário. Apelação provida, em parte, apenas nestes dois últimos aspectos. (TRF/5ª Região, AC 200805990007717, Terceira Turma, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, v.u., DJ 2/12/2008, p. 234) Assim, pertinente o manejo da presente ação em que o autor busca o pagamento dos valores pretéritos que lhes são devidos. Considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 19/12/2013 (fl. 20) e somente transitou em julgado em 18/02/2015 (fl. 173), e tendo sido proposta a presente ação de cobrança em 02/09/2015, cumpre afastar a ocorrência de prescrição. Note-se que conforme carta de concessão, a parte autora requereu a aposentadoria especial em 28/08/2013, tendo sido concedida com início de vigência a partir de 28/08/2013, com renda mensal de R\$ 3.800,30 (fl. 11). Todavia, o benefício foi implantado apenas em 01/05/2015 (fl. 195), ficando em aberto o intervalo da Data do início do benefício (DIB), em 28/08/2013, à Data do início do pagamento (DIP), em 01/05/2015. Desta forma, deve ser efetivado o pagamento dos valores atrasados, ressaltando-se a concordância da autarquia previdenciária com o pleito, com ressalva em relação ao valor apontado como devido, que deve ser apurado em liquidação, assistindo razão ao ente previdenciário. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, CPC/2015), e determino que o réu pague as prestações relativas à aposentadoria especial NB n. 159.514.432-0, em nome de JOSÉ VALDECI GUEDES DE FIGUEIREDO, no período compreendido entre 28/08/2013 e 01/05/2015. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (artigo 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 189). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007215-23.2015.403.6130 - CARMEM ALVES DE OLIVEIRA(SP248038 - ANGELICA MOLINA SCHEIDEGGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0007333-96.2015.403.6130 - MARIA JOSE DA SILVA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0007358-12.2015.403.6130 - SEVERINO FLAVIO DA SILVA SOBRINHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0009583-05.2015.403.6130 - DOMINGOS ALVES DA SILVA - ESPOLIO(SP249376 - GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP263783 - ALEXANDRE COMODARO CARDOSO E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PRISCILLA ALVES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em réplica às contestações e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Intime-se e cumpra-se.

0001804-53.2015.403.6306 - ROSVALDO ALVES DE CAMARGO(SP353353 - MARCIO NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0004203-64.2016.403.6130 - CONDOMINIO EDIFICIO HELENA(SP295818 - CLEBER ANDRADE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 79/81, recebo como aditamento à petição inicial. Nos termos do novo Código de Processo Civil, designo o dia 07/12/2016, às 15h20, para a realização da audiência de conciliação, a qual será levada a efeito na Central de Conciliações deste Fórum Federal, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - SP - CEP - 06093-060. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC/2015). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC/2015). As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ou, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, 9º e 10º do CPC/2015). O não comparecimento, injustificado, de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC/2015. Em não havendo a autocomposição, ou em havendo desinteresse do réu na mesma, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada, nos moldes descritos no Art. 335, do CPC/2015. Intimem-se e cumpra-se.

0004485-05.2016.403.6130 - POLO PACK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(PE025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial proposta por Polo Pack Embalagens Plásticas LTDA. contra a União, em que objetiva, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade de determinado crédito tributário. Narra, em síntese, que a requerida, indevidamente, procedeu à consolidação de débito fiscal que deveria ter sido extinto mediante compensação. Sendo assim, ajuizou a presente demanda, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a extinção do débito fiscal relacionado na exordial, mediante homologação da compensação anteriormente realizada. Juntou documentos. É o breve relato. Passo a decidir. De início, considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Já a tutela de evidência será deferida quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; ou quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311, CPC/2015). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Demais disso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mencionado na inicial exigiria a análise do pedido de compensação, que, por sua vez, é incompatível com a decisão que aprecia a antecipação dos efeitos da tutela. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COMPENSAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica neste caso. 2. A suspensão de pagamento de tributos, até o limite dos créditos que o contribuinte alega possuir, mediante a concessão de antecipação de tutela, configura, na verdade, uma forma de compensação oblíqua, pois a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vencido ou vincendo, em razão da existência de supostos créditos traz, como consequência, os efeitos práticos da compensação. 3. Impossibilidade de reconhecimento do direito de compensar créditos tributários por meio de medida liminar, em razão de esse provimento não possuir a característica de definitividade, conforme o disposto na Súmula 212/STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00033667120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Acrescente-se, ainda, que os atos da ré gozam de presunção de legalidade e veracidade, e que a demandante não colacionou aos autos nenhuma prova capaz de elidir a referida presunção, razão pela qual não há fundamentos que permitam a concessão da tutela pretendida. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela parte autora, em juízo de cognição sumária, denoto a ausência do alegado fumus boni iuris e periculum in mora. Demais disso, nenhuma das hipóteses legais previstas no artigo 311 do CPC/2015 encontra-se presente neste momento processual. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Por fim, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Ministério Público Federal, porquanto a matéria tratada nos autos prescinde de atuação ministerial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 1948

PROCEDIMENTO COMUM

0005680-30.2013.403.6130 - ILSO ZUCOLI (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Instituto Nacional do Seguro Social opôs Embargos de Declaração (fls. 120/122) contra a sentença proferida às fls. 112/114 sustentando a existência de omissão. Aduz, em síntese, não haver indicação da data de cessação da benesse concedida (auxílio-doença), bem como a possibilidade de sua revisão administrativa. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Postula o embargante a indicação do término de vigência do benefício concedido e a possibilidade de sua revisão administrativa. No caso em foco, ao ser deferida a tutela de urgência, constou expressamente da sentença embargada: ... diante de sua temporariedade, mencionada no laudo de fls. 88/96, poderá ser cessado quando constatada a recuperação do autor para o exercício de sua atividade laborativa, através de perícia médica, que desde já faculta o réu a realizar. (fl. 114) Portanto, entendendo ter sido a questão adequadamente abordada no caso em foco e, discordando o Embargante nesse ponto, deverá manifestar seu inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001371-29.2014.403.6130 - ABL OLEO E GAS LTDA X CONSORCIO INTEGRADORA URC ENGEVIX/NIPLAN/NM X RG ESTALEIRO ERGI S.A. X CONSORCIO SUPERVISOR VIA EXPRESSA PORTO DE SALVADOR X CONSORCIO ENGEVIX-UFC PARA APOIO AO GERENCIAMENTO DE INTERVENCOES EM AREAS CARENTES X CONSORCIO SUPERVISOR TUCANO I X CONSORCIO SUPERVISOR CEHOP X CONSORCIO CONSTRUTOR SAO DOMINGOS X CONSORCIO RNEST O. C. EDIFICACOES X CONSORCIO CONSTRUTOR HELVIX X ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA. X CONSORCIO CONSTRUTOR ENGEPORT X ENGEVIX CONSTRUCOES LTDA X SAO ROQUE ENERGETICA S.A. X ENEX O&M DE SISTEMAS ELETRICOS LTDA. X DESENVIX ENERGIAS RENOVAVEIS S/A.(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Manifeste-se a parte autora em réplica às contestações e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifestem-se as partes ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0009069-24.2014.403.6183 - ANTONIO GOMES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0009826-37.2014.403.6306 - ANDREA GONCALVES(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA E SP217254 - OSVALDO BISPO DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica às contestações e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifestem-se as partes ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0010692-45.2014.403.6306 - EDIMAR APARECIDO DE DEUS ALVES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0010990-37.2014.403.6306 - CLAUDIO ALVES DE FARIA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0001800-59.2015.403.6130 - NAYARA CRISTINA MARQUES SILVA(SP357183 - ERICA GEANE NUNES SANTOS) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica às contestações e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifestem-se as partes ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0003223-54.2015.403.6130 - WERNER WY SOCKI(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0003590-78.2015.403.6130 - JOSE WILSON MARTINS DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0003929-37.2015.403.6130 - JOSE JOAO DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0005674-52.2015.403.6130 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0005866-82.2015.403.6130 - VALERIA LIMA PEREIRA DE OLIVEIRA(RJ000567 - ANTONIO PAULO FAINE GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0006450-52.2015.403.6130 - MONICA DA CONCEICAO MOUTINHO LIMA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0007283-70.2015.403.6130 - SEBASTIAO LIMA DOS SANTOS(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0007340-88.2015.403.6130 - ALBERTO GONCALVES MENOITO(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0007705-45.2015.403.6130 - LEONARDO CASTRO DE ALMEIDA AMBRUS X CRISTIANE CASTRO DE ALMEIDA(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2439 - EURIPEDES CESTARES) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS(SP367543 - HECTOR LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora em réplica às contestações e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Intime-se e cumpra-se.

0007789-46.2015.403.6130 - EDISON DE AZEVEDO(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0008254-55.2015.403.6130 - MANUEL VITORINO AGRELA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0000923-57.2015.403.6183 - HELENO VICENTE DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0004313-63.2016.403.6130 - KARINA BASTOS MACEDO(SC036423 - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Karina Bastos Macedo em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Narra, em síntese, ter celebrado com a ré instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, com mútuo e alienação fiduciária. Contudo, assevera que o referido pacto possui cláusulas abusivas, notadamente no que toca à utilização da tabela Price para o cálculo do saldo devedor, que, por sua vez, gera anatocismo. Portanto, ajuizou a presente ação, a fim de revisar as cláusulas do contrato firmado com a instituição financeira requerida (pacto n. 1.4444.0047257-3), a fim de substituir a tabela Price pelo sistema GAUSS. Requeru-se, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que impedisse a demandada de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, além de autorização para depósito dos valores incontroversos. Juntou documentos. O feito foi distribuído inicialmente à 01ª Vara Federal de Osasco, que declinou da competência em favor deste Juízo. É o breve relato. Passo a decidir. De início, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente causa, nos termos do art. 286, inc. II, CPC/2015. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ao celebrar o pacto em foco, presume-se que a autora concordou com o seu teor, inclusive no tocante à utilização da tabela Price para amortização do débito. Logo, a não ser em hipóteses excepcionálistimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado. Ademais, a aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0008245-49.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016) Ainda, o método Gauss, cuja utilização é pleiteada nestes autos, não pode ser usado como sistema de amortização: Consta que Karl Friederich Gauss jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira, tampouco a algum sistema de amortização de empréstimos. Outrossim, estudou a Distribuição Normal e sua Equação (curva), no âmbito da teoria estatística. Quando aplicados a um sistema de amortização, tais conceitos promovem uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, ao invés de premissas exatas de matemática financeira, gerando um redutor ao valor da prestação (demonstrado no laudo particular apresentado), sem qualquer base científica/contratual/legal. Destarte, não emerge a verossimilhança das alegações, pois inexistem indícios suficientes de que a ré tenha incorrido em erro no cálculo das prestações. Ainda, os elementos existentes nos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a plausibilidade das arguições contidas na inicial, tampouco qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor. Assim, ainda que se admita, por argumentação, que a requerente venha a ser vencedora na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apurados unilateralmente, autorizando o depósito do montante que o demandante entende devido, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. Note-se que a mutuária não pretende o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, a fim de evitar a tortuosa via do *solve et repete*, providência que poderia ser deferida, mas sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor que ela própria, unilateralmente, entende como correto. Com efeito, não vejo como plausível a concessão de tutela, retirando de uma das partes os efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual a ser obtida no processo de conhecimento. Ressalte-se, também, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. In casu, não vislumbro a presença do referido requisito. Por fim, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, 1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia 07/12/2016, às 14h40min, para a realização da audiência de conciliação, que será levada a efeito na Central de Conciliações deste Fórum Federal, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - SP - CEP - 06093-060. Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, caput, e 5º do CPC/2015). Intime-se a autora, na pessoa do advogado (art. 334, 3º do CPC/2015), inclusive para encartar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato ora em debate. No mesmo prazo, e sob a mesma pena, deverá ser encartada ao feito via original da procuração. Ainda, também em 15 (quinze) dias, deverá ser apresentada a via original da declaração de hipossuficiência, acompanhada de cópia da declaração de imposto de renda da requerente, exercício 2016, ano-calendário 2015, a fim de instruir o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, deverá ser esclarecida a divergência entre o endereço mencionado na exordial e aquele constante do comprovante de residência (fl. 30). As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ou deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, 9º e 10º do CPC/2015). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, cuja sanção aplicável encontra-se prevista no art. 334, 8º do CPC/2015. Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse dos réus nesta, desde logo consigno que as contestações deverão ser ofertadas nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015. Por fim, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004544-90.2016.403.6130 - FLAVIO COSTA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial proposta por Flávio Costa contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que impeça a requerida de executar extrajudicialmente, nos termos da Lei n. 9.514/97, pacto entre eles firmado, mediante depósito de parte da dívida. Narra, em síntese, ter contratado com a ré instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária. Contudo, assevera que, em virtude de problemas financeiros, não foi possível honrar com algumas parcelas do pacto. Afirma que tentou contato com a requerida, a fim de acordar o pagamento dos valores em atraso, todavia, não obteve sucesso. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. As partes assinaram instrumento particular de compra e venda, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei 9.514/97, que, por sua vez, da mesma forma que o Decreto-Lei 70/66, reveste-se de constitucionalidade. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido. (TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJE 14/10/2011).AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 4. A não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, 1, da Lei nº 10.931/04. 6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. 7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos. 9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 10. Agravo de instrumento não provido. (AI 00414866220084030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 352447, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 245) O documento encartado à fl. 45 revela que o imóvel objeto do contrato em debate foi consolidado em nome da credora fiduciária, em razão de inadimplemento. Uma vez que a propriedade foi consolidada em nome da credora fiduciária, presume-se que todos os atos preparatórios para a realização do ato foram adotados por quem de direito. Se o requerente alega o descumprimento de alguma norma legal, caberia a ele comprovar o fato, adotando as medidas necessárias à obtenção do processo administrativo correspondente ou, ainda, demonstrar a recusa injustificada do cartorário em fornecer tais informações. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. CEF. MUTUÁRIA. EFEITOS DA TUTELA FORMULADA PARA SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DE LEILÃO OU ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIROS. SAC. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MENSAL COM BASE NO COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Da análise dos autos destaca-se que foi firmado em 11/10/2010 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para aquisição de casa própria por parte da agravante, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 133.200,00 (cento e trinta e três mil e duzentos reais), que deveria ser amortizado em 343 (trezentos e quarenta e três) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança. III - A agravante apresentou alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso, nem tampouco prova de vícios na execução extrajudicial adotada. IV - A falta de instrução do agravo com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar os termos do acordo celebrado, e mais, a sua situação atual, impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado. Mister apontar que a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal - CEF já encontra-se averbada no registro de matrícula do imóvel. V - Ressalte-se que não há de se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. VI - As simples alegações da agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado, não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel e autorizar os depósitos das prestações vincendas. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (TRF3; 11ª Turma; AI 523371/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello).AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEILÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. 2. Vencida e não paga a dívida contratada, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, em conformidade com o artigo 27 do mesmo diploma normativo. 3. In casu, não cabe a suspensão dos efeitos do leilão, sobre o qual não se verifica

ilegalidade, tendo em vista que foram garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito e ficou-se inerte e, além disso, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da fiduciária/CEF. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.(TRF3; 1ª Turma; AI 507358/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2014).Vale ressaltar que a inadimplência é reconhecida pelo autor, que a justifica genericamente. Alega ter buscado renegociar o débito junto à ré, porém não teria obtido sucesso. Todavia, não há nos autos provas que demonstrem a real tentativa de renegociação da dívida.Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, 1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.Outrossim, em exame perfunctório, não vislumbro qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor.Ressalte-se, também, que a teoria da imprevisão somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual e gere onerosidade excessiva. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tornado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado. (AC 00249594920004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO)Nessa trilha, ainda que o autor se disponha a depositar parte do valor devido para comprovar sua boa-fé, não é possível conferir verossimilhança às alegações iniciais, notadamente porque a propriedade do imóvel em debate já fora consolidada em nome da credora fiduciária. Por fim, cumpre destacar que o requisito da urgência significa verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. In casu, ausente o referido requisito, porquanto inexistente nos autos prova de que a ré esteja na iminência de leiloar o imóvel em debate.Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.Nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia 07/12/2016, às 15h00, para a realização da audiência de conciliação, que será levada a efeito na Central de Conciliações deste Fórum Federal, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - SP - CEP - 06093-060.Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, caput, e 5º do CPC/2015).Intime-se o autor, na pessoa do advogado (art. 334, 3º do CPC/2015).As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ou deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, 9º e 10º do CPC/2015).O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, cuja sanção aplicável encontra-se prevista no art. 334, 8º do CPC/2015.Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002067-51.2016.403.6306 - DIOMAR BISPO MOREIRA(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária redistribuída a este juízo pelo Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Com base no enunciado 17 do FONAJEF, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que a parte autora não se manifestou sobre eventual renúncia ou não do valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório. 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, intimo a parte autora para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos. Determino ainda, que a parte autora ratifique as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002360-35.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1950

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004119-63.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004118-78.2016.403.6130) LONAFLEX S.A GUARNICOES PARA FREIOS (SP016757 - GUILHERME CARVALHO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA LONAFLEX S.A. GUARNIÇÕES PARA FREIOS ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0004118-78.2016.403.6130. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal supra mencionada, ação principal em relação a esta, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa pela ora Embargada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir do Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c 493, ambos do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, considerando a peculiaridade do caso. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0004118-78.2016.403.6130, certificando-se em ambos os feitos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006093-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA FERREIRA SADAO LTDA ME

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0014056-73.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(SP188774 - MARIA ALICE COUTINHO DE FREITAS VENTIN) X EMPREITEIRA DE OBRAS SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA(SP198719 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA) X FLAVIO DE ARAUJO BEZERRA X FRANCISCO MARTINS BEZERRA(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas às determinações supra, defiro vista dos autos conforme requerido pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0018175-77.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 445 - FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES FARIAS) X KITBOX SUPERMERCADOS LTDA X ANTONIO MENEGUETTI NETO(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ) X CICLEA MENEGUETTI(SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO E SP077089 - FERNANDO HENRIQUE DE PIRAJA HOLLANDA E SP093275 - MARIA VICTORIA LARA)

Reveja a decisão de fl. 290, para que a restrição nos veículos do executado de placas BRL 2223 e DZS 0070 seja efetuada na modalidade transferência. Após, remetam-se os autos ao exequente para manifestação acerca das petições de 305/310 e 315/319. Int.

0001538-17.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUIZ CLAUDIO BERNARDO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002031-86.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALBENEIS MACHADO ALVES

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 30/31, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002185-07.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0008789-81.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CENTRO DE RECREACAO INFANTIL PIMPAO LTDA - ME(SP212243 - EMERSON BORTOLOZI)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos.

0008847-84.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ASSOCIACAO PRESBITERIANA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE COTIA - APRASC(SP236517 - RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos.

0000326-19.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAROLINA CATARINA DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000376-45.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IZABEL RODRIGUES DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000420-64.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA DE FATIMA DIAS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000429-26.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA APARECIDA BLASEK AUAD DE FARIA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000451-84.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA DIAS DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000915-11.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X BIANCA VENTURA GERMANO DE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000920-33.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X ELIZANGELA TORRES DE ALBUQUERQUE

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000921-18.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X MARIA JOSE MORAES PIRES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000933-32.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X BERNARDETE CALHEIROS SOARES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000967-07.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X RITA DE CASSIA NUNES DA CUNHA STEINIC

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000993-05.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X LUIS CARLOS DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001628-83.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATO CAMPOS PEREIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001631-38.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SOLANGE CRISTINA MIOTTO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001639-15.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIANA TELMA SAIANE

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001941-44.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X LAERTE MOREIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001944-96.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X JOAO BATISTA DIAS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001966-57.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X EDNALDO LOPES DE MOURA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001991-70.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MONICA PEREIRA LEITE MARTINS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002035-89.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X EMERSON APARECIDO CAMPOLONGO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002067-94.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X WALDEMAR MARIA BLANCO FILHO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002096-47.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MARCO ANTONIO TOYOTTA MARTINS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002100-84.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MARCELO ROBERTO BATISTA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002111-16.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MARCOS PAULO VIEIRA DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002117-23.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X VINICIUS PEREIRA RIBEIRO SOARES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002140-66.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X GISELE AZEVEDO NAVARRO DANTAS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002197-84.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANA SETUBAL AGUIAR

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002264-49.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SILVIA HELENA CORREA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002272-26.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE CARLOS DA COSTA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002280-03.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X BERNARDES ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA - ME

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004118-78.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LONAFLEX S.A GUARNICOES PARA FREIOS(SP016757 - GUILHERME CARVALHO MONTEIRO)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme fl. 37. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do CPC/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0004119-63.2016.403.6130. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2168

PROCEDIMENTO COMUM

0000928-06.2013.403.6133 - ARTUR DAVID(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ARTUR DAVID em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos salários de benefício e por consequência da renda mensal inicial de benefício previdenciário, readequando os valores ao novo teto estabelecido pelas ECs 20 e 41/2003.Sustenta a inexistência da decadência prevista na Lei nº 9.258/97 e que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, sendo que com o advento das Emendas Constitucionais nº 20 e 40, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente.Às fls. 55/87, o INSS apresentou contestação aduzindo preliminarmente a prescrição e a decadência e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.É o que importa ser relatado. Decido.A alegação de decadência deve ser afastada.O prazo decadencial não incide na espécie. Isso porque o pedido veiculado nos autos não se insere na hipótese prevista pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que estabelece prazo decadencial para pedidos de revisão do ato de concessão do benefício. No caso em apreço, a parte autora pretende tão somente o reajuste de sua renda mensal. Nesse sentido:AC - 1615013. Processo: 00123667820104036183. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma - TRF3. Decisão: 19/06/2012. e-DJF3:27/06/2012.DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidamos os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido.Por oportuno, transcrevo trecho do voto do relator a respeito do tema: O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.Passo à análise do mérito.A parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003.Para o cálculo do benefício, dispõe a lei 8.213/91, em seu art.29, 2º, que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Dessa forma, de acordo com a legislação em comento, o cálculo do salário de benefício não pode resultar em valor superior ao limite previsto para o salário de contribuição e, assim ocorrendo, será limitado automaticamente.Pois bem. O teto máximo do salário-de-contribuição foi alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, resultando em situações díspares para pessoas que tiveram o benefício concedido antes da vigência de tais emendas. Isso porque os segurados tiveram seus benefícios, na data da concessão, limitados a patamares inferiores aos trazidos pelas emendas e, por ocasião do reajuste anual dos benefícios previdenciários ocorridos após a vigência das emendas referidas, tiveram os limitadores antigos aplicados ao valor original de seu benefício, resultando em montante inferior ao efetivamente devido.Ora, o valor originário do benefício a que faz jus é aquele encontrado sem o limitador, devendo o segurado, por ocasião de seu reajustamento pelos índices oficiais, tê-lo revisado, incidindo o novo limitador.Importante ressaltar que se trata de um limitador para o valor a ser pago a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.Em resumo, o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado (valor originário sem a incidência do limitador), de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescidos)RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen LúciaData de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante Provimento COGE 64/2005.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal.Sentença sem reexame necessário diante do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002687-05.2013.403.6133 - CARLOS GILBERTO VIANA UCHOA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações de fls. 283, defiro o prazo adicional de 15 dias ao autor para cumprimento do despacho de fls. 250. Int.

0003320-16.2013.403.6133 - SILVIO DALESSIO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 15 dias.

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por NOBUE OGASSAWARA TERAZAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos salários de benefício e por consequência da renda mensal inicial de benefício previdenciário, readequando os valores ao novo teto estabelecido pelas ECs 20 e 41/2003.Sustenta a inexistência da decadência prevista na Lei nº 9.258/97 e que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, sendo que com o advento das Emendas Constitucionais nº 20 e 40, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente.Às fls. 30/40, o INSS apresentou contestação aduzindo preliminarmente a prescrição e a decadência e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.É o que importa ser relatado. Decido.A alegação de decadência deve ser afastada.O prazo decadencial não incide na espécie. Isso porque o pedido veiculado nos autos não se insere na hipótese prevista pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que estabelece prazo decadencial para pedidos de revisão do ato de concessão do benefício. No caso em apreço, a parte autora pretende tão somente o reajuste de sua renda mensal. Nesse sentido:AC - 1615013. Processo: 00123667820104036183. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma - TRF3. Decisão: 19/06/2012. e-DJF3:27/06/2012.DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido.Por oportuno, transcrevo trecho do voto do relator a respeito do tema: O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.Passo à análise do mérito.A parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003.Para o cálculo do benefício, dispõe a lei 8.213/91, em seu art.29, 2º, que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Dessa forma, de acordo com a legislação em comento, o cálculo do salário de benefício não pode resultar em valor superior ao limite previsto para o salário de contribuição e, assim ocorrendo, será limitado automaticamente.Pois bem. O teto máximo do salário-de-contribuição foi alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, resultando em situações díspares para pessoas que tiveram o benefício concedido antes da vigência de tais emendas. Isso porque os segurados tiveram seus benefícios, na data da concessão, limitados a patamares inferiores aos trazidos pelas emendas e, por ocasião do reajuste anual dos benefícios previdenciários ocorridos após a vigência das emendas referidas, tiveram os limitadores antigos aplicados ao valor original de seu benefício, resultando em montante inferior ao efetivamente devido.Ora, o valor originário do benefício a que faz jus é aquele encontrado sem o limitador, devendo o segurado, por ocasião de seu reajustamento pelos índices oficiais, tê-lo revisado, incidindo o novo limitador.Importante ressaltar que se trata de um limitador para o valor a ser pago a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.Em resumo, o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado (valor originário sem a incidência do limitador), de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescidos)RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen LúciaData de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante Provimento COGE 64/2005.Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 2º do art. 85 do CPC.Sentença sem reexame necessário diante do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FERNANDO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 05/26.Ajuizada inicialmente perante a Vara Estadual de Guararema, às fls.27/28 foi deferida a tutela antecipada para implantação do benefício de auxílio-doença e declinada a competência a este Juízo.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/85, pugnando pela improcedência do pedido.Com laudo médico de fls.111/115, 121/128 e 129/132, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.No presente caso, a parte autora foi submetida a perícia médica nas especialidades de neurologia, ortopedia e oftalmologia.O perito médico oftalmologista afirma que embora o autor seja portador de baixa visão à esquerda e visão de 20/30 à direita, apresenta capacidade laborativa, pois a limitação da visão nos termos mencionados permite que ele realize atividades que não exijam visão binocular de profundidade, tal como a atividade de caseiro por ele exercida.O perito neurologista, por sua vez, afirma que o autor é portador de epilepsia, conforme descrição verbal do evento clínico e do relatório do médico assistente. Os episódios epiléticos estão bem controlados com medicação adequada e não desempenha atividade profissional de risco de acidente para convulsão (caseiro). O cisto de aracnoide relatado é uma malformação encontrada na investigação de pacientes, e que só ocasionará complicações para o periciando se evoluir para a forma hipertensiva, não descrita no relatório do médico. Não houve alteração significativa do exame neurológico (exceto baixa parcial da visão do olho esquerdo, que será avaliada pelo perito da oftalmologia). Não haveria justificativa neurológica para afastamento profissional. Conclui que o autor apresenta capacidade para o exercício de seu trabalho.Por fim, o perito ortopedista afirma que o autor é portador de doença de contratura de dupuytren, moléstia que o incapacita para o exercício de suas atividades laborais de forma total e temporária, desde 2013.Assim, cumprido o requisito da incapacidade, cumpre analisar a qualidade de segurado na data do início da incapacidade.O autor encerrou seu último vínculo empregatício em setembro de 1991. Voltou a contribuir, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de maio a julho de 2008, setembro de 2008 a fevereiro de 2009, julho a outubro de 2010 e no mês de setembro de 2013, como facultativo.Nos termos do art.24, único da lei 8.213/91 (na vigência de sua redação original), a carência necessária para readquirir a qualidade de segurado para concessão do benefício de auxílio-doença é de 04 (quatro) meses. Dessa forma, no presente caso o autor ostentou a qualidade de segurado a partir de dezembro de 2008, mantendo-a até março de 2010, conforme art.15, II da lei 8.213/91. Ao retornar ao RGPS em julho de 2010 efetuou apenas três recolhimentos, de forma que não cumpriu a carência necessária. Assim, na data do início da incapacidade, em 2013, não mantinha a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício.Constatado o não cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise do dano moral.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida. Comunique-se. Oficie-se.Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001837-14.2014.403.6133 - ELIO CARLOS DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Fls. 198/201: diga o INSS, em 5 (cinco) dias.No mais, tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS (fls. 196) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 114), remetam-se os autos arquivo, oportunamente. Intime-se.

0002214-82.2014.403.6133 - JONATAS RODRIGUES DE ALMEIDA(SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca da juntada do laudo pericial (fls. 150/155), para manifestação no prazo de 15 dias.

0002226-96.2014.403.6133 - ANTONIO LEANDRO NETO(SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca da juntada do ofício 623/16 (fls. 324/327, pelo prazo de 10 dias.

0000967-13.2014.403.6183 - HERMES LOPES RUIZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 253, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000736-05.2015.403.6133 - BRUNO FERNANDES DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por BRUNO FERNANDES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário e a anulação do processo de execução extrajudicial. Aduz o autor que firmou contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia com a ré, em 13/06/2012, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA, (contrato nº 8.5555.1964033) em fevereiro de 2012. Aduz que existem diversas irregularidades contratuais que o levaram à inadimplência, motivo pelo qual apresentou impugnação genérica da capitalização mensal de juros e a cobrança de encargos diversos. Às fls.44/46 foi indeferida a tutela antecipada e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a empresa pública ré apresentou contestação às fls.53/82 alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar arguida confunde-se com o mérito, pelo que passo diretamente a sua análise. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH é um segmento especializado do Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei 4.380/64, que rege a maioria dos financiamentos habitacionais que ocorrem no país, empregando recursos das contas de poupança, ou repassados pelo FGTS, no financiamento da aquisição e construção de imóveis residenciais. Dessa forma, considerando que o contrato de financiamento imobiliário é confeccionado pelo mutuante com base em regramento legal expresso e específico, constitui este típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, desse modo, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Por outro lado, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que a relação entre banco e cliente é regulada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCOS. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO EM 10%. 1. Os bancos, com prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco. 2. (...) (STJ - 4ª Turma. Resp. n.º 57.974-0 - RS Unanimidade. Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar. DJ 29.05.1995). Apesar disso, não se há, só por isso, de extrair como consequência a aplicação ao caso vertente das disposições do Código de Defesa do Consumidor, tal qual pretende o mutuário. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Por isso, devem elas seguir o que for estabelecido na legislação específica aplicável às instituições financeiras, inclusive no que se refere aos contratos específicos do sistema financeiro da habitação. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, as regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei e a instituição financeira não possui, por isso, ampla liberdade de contratação. Seus contratos devem conter as cláusulas padronizadas segundo as regras contidas na lei e nos regulamentos do Banco Central. Deflui daí que não se pode falar de existência de cláusulas abusivas decorrentes da fruição de posição de superioridade do mutuante no momento da contratação. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional. No caso dos autos, trata-se de financiamento habitacional, contratado no valor de R\$91.121,74, cuja parcela inicial foi fixada em R\$660,40 (prestação de R\$645,44 + FGHBAB de R\$14,96) com prazo de amortização de 300 meses, pelo sistema de amortização SAC e com taxa de juros ao ano de 4,5 (nominal) e 4,5941 (efetiva). O autor se insurgiu em face de toda a avença, afirmando de forma genérica discordar da taxa de juros e demais encargos, bem como em face do vencimento antecipado da dívida. O Sistema de Amortização Constante - SAC constitui um sistema de amortização de dívida em prestações decrescentes, cujo valor é composto por uma parcela de juros que vai decrescendo uniformemente e outra de amortização que permanece constante e se baseia no valor do saldo devedor verificado a cada mês, sistemática esta que não importa em capitalização dos juros. Quanto à incidência das taxas de juros remuneratórios em financiamento habitacional, conforme acima mencionado, há de haver obediência ao Código de Defesa do Consumidor e também às leis do sistema financeiro nacional. Assim, observo não haver limitação para a pactuação e a cobrança dos juros compensatórios nos contratos bancários, uma vez que não havia incidência do revogado parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal, tampouco das taxas previstas na lei da usura (decreto 22.626/33) às instituições financeiras, senão vejamos: Súmula Vinculante 7 - A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/20030, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Súmula 596 STF - As disposições do decreto 22.626/33 não se aplicavam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Importante salientar que o art. 6º, alínea e, da Lei n. 4.380/1964, cuja redação diz que os juros convencionais não excedem de 10% ao ano não estabelece limitação à taxa de juros nos contratos de financiamento imobiliário no âmbito do SFH, apenas fixando condição para o reajuste previsto no art. 5º da mesma lei. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, E, DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 954.628/SC - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Corte Especial, DJe de 25.06.2009) É oportuno observar, ainda, que o STJ, confirmando o posicionamento acima, editou a Súmula n. 422, segundo a qual o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Assim, é legítima a estipulação da taxa de juros remuneratórios no contrato. Cumpre mencionar que a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Ademais, o autor requer a revisão de contrato, mas não apresenta comprovante de pagamento de qualquer parcela, sequer depósito judicial do valor incontroverso. Em síntese, verifico que não ficou comprovado, no presente caso, nenhuma das hipóteses acima mencionadas, não podendo se falar em nulidade de cláusula contratual que permita revisá-lo, tampouco restou comprovada situação fática que permita revisar os atos imputados ao banco para reaver o bem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000931-87.2015.403.6133 - EDUARDO DOS SANTOS(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por EDUARDO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a devolução de saque indevido e pagamento de indenização por danos morais.Aduz o autor ser titular da conta poupança nº 013-00127554-5 e que em dezembro de 2014 constatou que foram feitos diversos saques fraudulentos em sua conta nos meses de novembro e dezembro de 2014. Afirma, por fim, que registrou a ocorrência (BO nº 7482/2014) e fez contestação de saque, mas a CEF afirmou não ter ocorrido qualquer anormalidade nos saques efetuados.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/24. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27).Citada, a CEF apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido (fls. 30/39).É o relatório. Fundamento e Decido.No caso dos autos - que versa sobre saques em caderneta de poupança/conta corrente - a Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras.O artigo 14, inciso II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Muito embora o artigo supramencionado aduza a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, exclui sua responsabilidade quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.No caso específico dos autos as excludentes da responsabilidade não se configuraram.O autor contestou o saque realizado e, diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja, provar que foi o próprio cliente que efetuou tal retirada, o que não ocorreu, tendo em vista que, dos documentos apresentados pela ré nem de longe é possível concluir que foi o autor quem realizou o saque aqui discutido.Do mesmo modo também não ficou demonstrada a alegada falta de cuidado na guarda do cartão e respectiva senha.A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias, conforme demonstram os seguintes julgados:Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida.- O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência.- Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório.- Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença.Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie.(RESP nº 915.599/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05/09/2008)Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova.- É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência.Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido.(RESP nº 727.843/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º/02/2006)PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO.Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido.(AgRg no RESP nº 724.954/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 17/10/2005)De acordo com os documentos colacionados pelas partes estão configurados nos autos tanto a omissão da instituição bancária que agiu com evidente descaso e deficiência na prestação do serviço (seja de saque por meio de caixa eletrônico com uso do cartão magnético posto a disposição do seu cliente/usuário ou saque em casa lotérica) - pois não possibilitou a pessoa usuária do serviço a imprescindível segurança que a atividade exige - como o nexo de causalidade entre a notória falha do banco que não adotou os mecanismos de segurança necessários às operações e o dano causado ao consumidor. Isso sem mencionar a negligência na análise da contestação do saque, que limitou-se a informar, em formulário padrão, que não houve fraude (fl. 20).A CEF aduz que, diante da possibilidade de clonagem do cartão, não houve ato da ré, do sistema informatizado ou de seus prepostos que possa ter concorrido para os saques impugnados pelo autor (...). Ora, resta evidente que o sucesso da fraude deveu-se à deficiência do sistema de segurança da Caixa Econômica Federal.Assim, é dever da instituição financeira ressarcir o dano material sofrido pelo autor em face da perda do valor de R\$ 4.240,00.Nesse mesmo sentido:MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-POUPANÇA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras. 3. O autor contestou o saque realizado e, diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja, provar que foi o próprio cliente que efetuou tal retirada, o que não ocorreu, tendo em vista que, dos documentos apresentados pela ré nem de longe é possível concluir que foi o autor quem realizou o saque aqui discutido. Do mesmo modo também não ficou demonstrada a alegada falta de cuidado na guarda do cartão e respectiva senha. 4. É dever da instituição financeira ressarcir o dano material sofrido pelo autor. 5. Quanto ao dano moral não se faz necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfalques em sua conta bancária, sofrem abalo de ordem moral. 6. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. Indenização a título de dano moral fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 7. Sobre os valores da indenização material e da indenização pelo dano moral incidirão juros de mora equivalentes a taxa SELIC, nos termos do Código Civil; a correção monetária obedecerá a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, sendo que incidirá a partir do evento danoso no caso do dano material e a partir do arbitramento no tocante a indenização pelo dano moral (Súmula n 362 do Superior Tribunal de Justiça). 8. Condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. 9. Agravo legal improvido.

(TRF3; 1ª Turma; Rel.Des. Fed. Johanson de Salvo; AC 1125158; julg.31.07.12; publ.09.08.12)No que tange ao dano moral, entendo que ele está demonstrado no caso, não se fazendo necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfalques em sua conta bancária sofrem abalo de ordem moral.O dano moral, por ser imaterial, não pode ser comprovado pelos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material, sua comprovação deve partir da própria ofensa, da gravidade do ilícito, utilizando para a sua aferição o senso comum.O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, já decidiu que o dano moral independe de prova, sendo que sua percepção decorre do senso comum. Nesse sentido: Resp - 640196/PR, 261028/RJ, 294561/RJ, 661960/PB.Assim, restando comprovada a obrigação de indenizar, é preciso definir o quantum debeatur, cuja estipulação tem revelado acirradas discussões doutrinárias e jurisprudenciais.De fato, a mensuração da dor, do dissabor, da aflição, enfim, do abalo moral sofrido diante de determinada conduta, revela-se tarefa árdua, senão impossível dado o subjetivismo inerente à própria circunstância de cada caso e de cada pessoa.Contudo, na esteira das diretrizes estabelecidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o prudente arbítrio do magistrado como o principal critério na definição do valor da indenização em casos tais, entendo como razoável, bem como suficiente para compensação do autor e desestimulação de novas práticas por parte da ré, a importância de R\$ 5.000,00.Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, condenando-o no pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais que são devidos a partir da data do ajuizamento, devidamente corrigidos de acordo com o Provimento COGE 64/2005 e R\$ 4.240,00 (quatro mil, duzentos e quarenta reais), a título de danos materiais, desde a data dos saques indevidos, devidamente corrigidos pelos mesmos índices da poupança. Custas na forma da lei. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001415-05.2015.403.6133 - ARNALDO ROCHA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada da manifestação do INSS (fls. 185), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0001532-93.2015.403.6133 - ROBSON TADEU DE ALMEIDA CAMARGO X PATRICIA SPIGARIOL DE SOUZA CAMARGO(SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que, até a presente data, não houve resposta ao Ofício nº 1175/2015, datado de 10/11/2015, encaminhado à 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, e considerando as inúmeras reiterações sem êxito, intime-se pessoalmente o Chefe do Cartório para que, no prazo de 05(cinco) dias, preste a este Juízo as informações solicitadas. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca das informações juntadas às fls. 170/174, nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0002651-89.2015.403.6133 - LILIANA DA SILVEIRA FELICIO(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por LILIANA DA SILVEIRA FELICIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/100.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 107/110).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123/128 pugnando pela improcedência do pedido.Com o laudo médico às fls.160/164, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido para a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.No presente caso, a parte autora foi submetida a perícia na especialidade de psiquiatria, tendo a médica concluído que pela observação durante o exame, confrontando com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que a pericianda não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais.Assim, não restou constatada incapacidade laboral.Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA).Diante da ausência de incapacidade laboral constatada pelas perícias, resta prejudicada a análise da qualidade de segurado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002991-33.2015.403.6133 - LEANDRO DE LIMA PINTO(SP352117 - ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEANDRO DE LIMA PINTO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito, a tutela antecipada para a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição de crédito, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral. Aduz o autor que suas condições físicas lhe incapacitam para o exercício de atividades laborais e, conseqüentemente, ter rendimento que permitam-no contratar com a ré no montante ora cobrado, débito este inserido nos Cadastros de Restrição ao Crédito.Às fls.45/49 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como concedida tutela antecipada para a retirada do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito.Devidamente citada, a ré apresenta contestação às fls.62/78 aduzindo preliminarmente a ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente deixo de apreciar as preliminares de ilegitimidade e falta de interesse de agir, uma vez que se confundem com o mérito, razão pela qual passo diretamente à sua análise.No caso dos autos - que versa sobre utilização fraudulenta de dados para contratação de empréstimo - a Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras.O artigo 14, inciso II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Muito embora o artigo supramencionado aduza a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, exclui sua responsabilidade quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.No caso específico dos autos as excludentes da responsabilidade não se configuraram.O autor apresenta nos autos extrato retirado do banco de dados da própria Caixa, o qual lhe informa tratar-se de negócio realizado antes de maio de 2014 (vencimento da primeira parcela consta que foi em 15/05/2014), que gerou

uma dívida que permaneceu ativa até 18/03/2015 (fl.27).Por outro lado, em sua contestação a CAIXA afirma que conforme informações da Ag. Goiás (A4115SP), em 04/05/2015 aquela unidade recepcionou mensagem da Ag. Mogi das Cruzes (A0350SP) contendo Ofício 1946/2015 do 1º Distrito Policial de Mogi das Cruzes, o qual solicitava esclarecimentos a respeito dos fatos noticiados no Boletim de Ocorrência formalizado por Jeanne Darc Nunes Pinto, mãe de Leandro de Lima Pinto - CPF 163.305.988-00, titular dos contratos 21.4115.400.2370-35, 4115.160.846-26 e Cartão de Crédito. (...) Foi então realizada a Análise Preliminar nº 4115.2015.2686 pela Agência Goiás, a qual concluiu que houve fraude na contratação das operações de crédito, sem participação de empregados, com deliberação para lançamento em prejuízo. As operações foram liquidadas com lançamento a prejuízo da referida unidade em 16/07/2015 e as respectivas restrições cadastrais foram baixadas, conforme se verifica na pesquisa cadastral (...).Assim, dos fatos até aqui noticiados pode-se inferir que a própria ré reconhece a existência de contratação fraudulenta em nome do autor e, muito embora a CEF aduza em sua defesa sua pronta retificação e, inclusive a ocorrência de prejuízo em seu desfavor, o fato é que o autor esteve impedido de realizar compras ou empréstimos em seu nome por aproximadamente um ano.Ora, se a própria ré reconhece a existência de fraude praticada por terceiro em nome do autor, é incontestável que o autor teve contra si uma situação de inadimplência que foi, em última análise, mantida por um ano por negligência da ré.Ademais, de acordo com os documentos colacionados pelas partes estão configurados nos autos tanto a omissão da instituição bancária que agiu com evidente descaso e deficiência na prestação do serviço, como o nexo de causalidade entre a notória falha do banco que não adotou os mecanismos de segurança necessários às operações e o dano causado ao consumidor. Descaso porque a contratação fraudulenta foi realizada em meados do primeiro semestre de 2014 e em agosto de 2015 o nome do autor ainda constava nos cadastros do SCPC.Deficiência porque o ato realizado deixa o consumidor à mercê de serviço que, apesar do risco, não possibilita a segurança que a atividade exige.Por fim, resta evidente que o sucesso da fraude deveu-se à deficiência do sistema de segurança da Caixa Econômica Federal e não tem qualquer relação com a parte autora.De forma análoga já decidiu o TRF da 3ª Região:MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-POUPANÇA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras. 3. O autor contestou o saque realizado e, diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja, provar que foi o próprio cliente que efetuou tal retirada, o que não ocorreu, tendo em vista que, dos documentos apresentados pela ré nem de longe é possível concluir que foi o autor quem realizou o saque aqui discutido. Do mesmo modo também não ficou demonstrada a alegada falta de cuidado na guarda do cartão e respectiva senha. 4. É dever da instituição financeira ressarcir o dano material sofrido pelo autor. 5. Quanto ao dano moral não se faz necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfalques em sua conta bancária, sofrem abalo de ordem moral. 6. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. Indenização a título de dano moral fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 7. Sobre os valores da indenização material e da indenização pelo dano moral incidirão juros de mora equivalentes a taxa SELIC, nos termos do Código Civil; a correção monetária obedecerá a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, sendo que incidirá a partir do evento danoso no caso do dano material e a partir do arbitramento no tocante a indenização pelo dano moral (Súmula n 362 do Superior Tribunal de Justiça). 8. Condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. 9. Agravo legal improvido. (TRF3; 1ª Turma; Rel.Des. Fed. Johansom di Salvo; AC 1125158; julg.31.07.12; publ.09.08.12)No que tange ao dano moral, entendo que ele está demonstrado no caso, não se fazendo necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório que as pessoas que são vítimas de fraudes em seus dados para contratação de empréstimo bancário sofrem abalo de ordem moral.O dano moral, por ser imaterial, não pode ser comprovado pelos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material, sua comprovação deve partir da própria ofensa, da gravidade do ilícito, utilizando para a sua aferição o senso comum.O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, já decidiu que o dano moral independe de prova, sendo que sua percepção decorre do senso comum. Nesse sentido: Resp - 640196/PR, 261028/RJ, 294561/RJ, 661960/PB.Assim, restando comprovada a obrigação de indenizar, é preciso definir o quantum debeat, cuja estipulação tem revelado acirradas discussões doutrinárias e jurisprudenciais.De fato, a mensuração da dor, do dissabor, da aflição, enfim, do abalo moral sofrido diante de determinada conduta, revela-se tarefa árdua, senão impossível dado o subjetivismo inerente à própria circunstância de cada caso e de cada pessoa.Contudo, na esteira das diretrizes estabelecidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o prudente arbítrio do magistrado como o principal critério na definição do valor da indenização em casos tais, entendo como razoável, bem como suficiente para compensação do autor e desestimulação de novas práticas por parte da ré, a importância de R\$ 10.000,00.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenando-a no pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais que são devidos a partir da data do ajuizamento, devidamente corrigidos nos termos do Provimento COGE 64/2005.Custas na forma da lei. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC.

0003582-92.2015.403.6133 - EDNILSON CLEVERLANDE DA SILVA OLIVEIRA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/231: Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, bem como a produção de prova testemunhal uma vez que a matéria versada nos autos, exibição a agente nocivo, deverá ser provada exclusivamente por documentos e perícias. Outrossim, intime-se o réu para que se manifeste, exclusivamente, acerca das provas emprestadas aos autos, acostadas às fls. 97/192, no prazo de 10(dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003974-32.2015.403.6133 - MIGUEL ROBERTO DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 204. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB 165.779.526-5.Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

Fl. 144. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB 46/165.779.557-5. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0004137-12.2015.403.6133 - ANDERSON CLAYTON DE MORAES(SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ANDERSON CLAYTON DE MORAES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito relativo ao cartão de crédito nº 0045938400104498780000 - 4993 84*****9878 no valor de R\$6.152,53, o pagamento de indenização por danos morais e a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Sustenta o autor que é titular de cartão de crédito da instituição bancária requerida que, sem a sua autorização ou com os cuidados inerentes ao risco da atividade, alterou o endereço de seu banco de dados e emitiu uma segunda via deste cartão, operação esta realizada por telefone, que culminou no seu uso fraudulento na cobrança indevida do débito decorrente. Às fls. 90/94 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a tutela antecipada para excluir o nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito. Devidamente citada, a CEF apresenta contestação aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade de parte e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Com réplica às fls. 128/146, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar aduzida confunde-se com o mérito, motivo pelo qual passo diretamente à sua análise. No caso dos autos - que versa sobre utilização fraudulenta de cartão de crédito - a Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras. O artigo 14, inciso II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Muito embora o artigo supramencionado aduza a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, exclui sua responsabilidade quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso específico dos autos as excludentes da responsabilidade não se configuraram. O autor contestou a utilização fraudulenta de seu cartão de crédito e, diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja, provar que foi o próprio cliente quem efetuou as compras utilizando o cartão de crédito, o que não ocorreu, tendo em vista que a ré não apresentou qualquer documento. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias, conforme demonstram os seguintes julgados: Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida. - O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. - Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. - Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie. (RESP nº 915.599/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05/09/2008) Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma negável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (RESP nº 727.843/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º/02/2006) PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO. Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido. (AgRg no RESP nº 724.954/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 17/10/2005) Compulsando os autos observo que o autor, ao tentar utilizar seu cartão de crédito, constatou que ocorrera um bloqueio ao qual não deu causa. Tendo feito contato com a ré, foi enviada correspondência pela ré (fl. 49/49-v) informando-lhe que havia sido solicitada a alteração de endereço de seus dados cadastrais e a emissão de segunda via do cartão de crédito. Aduz ter entrado em contato com a Ouvidoria da Caixa (protocolo 150600845687-8) para informar que, na qualidade de titular da conta, não fez qualquer pedido para alteração de seus cadastros e, ainda, que desconhecia as compras realizadas com a segunda via do cartão de crédito nº 459384XXXXXX4940 no mês de junho de 2015, com exceção à compra no estabelecimento Espaço Laser. Mesmo após o envio de contestação e boletim de ocorrência para a ré o autor foi surpreendido com a inserção de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito (fl. 29). Pois bem. Feito o registro da ocorrência e contestada a fraude perante o banco, nada foi feito no sentido de esclarecer os fatos, tampouco regularizar a vida financeira do autor. Assim, a ré limita-se a contestar e afirmar que a existência de eventual fraude não decorre de furto interno, mas de atos perpetrados por terceiros. Ora, não há como negar a atuação omissiva e negligente do banco diante de tais fatos que se repetem diariamente. A atividade bancária requer providências permanentes contra riscos a que se submetem os clientes da instituição financeira, os quais utilizam seus serviços supondo que o contratado mantém seus serviços livres de qualquer assédio fraudulento. Por outro lado, a falta de resolução para o caso, passado um ano do ocorrido, revela a omissão da instituição bancária que agiu com evidente descaso e deficiência na prestação do serviço e na condução do processo. Intimada, limitou-se a apresentar contestação e requerer a improcedência do pedido. Assim, é dever da instituição financeira ressarcir o dano moral sofrido pelo autor em face do desgaste sofrido com as inúmeras tentativas de resolver sua situação, conforme relatado na inicial. Nesse mesmo

sentido: MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-POUPANÇA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras. 3. O autor contestou o saque realizado e, diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja, provar que foi o próprio cliente que efetuou tal retirada, o que não ocorreu, tendo em vista que, dos documentos apresentados pela ré nem de longe é possível concluir que foi o autor quem realizou o saque aqui discutido. Do mesmo modo também não ficou demonstrada a alegada falta de cuidado na guarda do cartão e respectiva senha. 4. É dever da instituição financeira ressarcir o dano material sofrido pelo autor. 5. Quanto ao dano moral não se faz necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfalques em sua conta bancária, sofrem abalo de ordem moral. 6. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. Indenização a título de dano moral fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 7. Sobre os valores da indenização material e da indenização pelo dano moral incidirão juros de mora equivalentes a taxa SELIC, nos termos do Código Civil; a correção monetária obedecerá a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, sendo que incidirá a partir do evento danoso no caso do dano material e a partir do arbitramento no tocante a indenização pelo dano moral (Súmula n 362 do Superior Tribunal de Justiça). 8. Condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. 9. Agravo legal improvido. (TRF3; 1ª Turma; Rel.Des. Fed. Johansom di Salvo; AC 1125158; julg.31.07.12; publ.09.08.12)No que tange ao dano moral, entendo que ele está demonstrado no caso, não se fazendo necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfalques em sua conta bancária sofrem abalo de ordem moral.O dano moral, por ser imaterial, não pode ser comprovado pelos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material, sua comprovação deve partir da própria ofensa, da gravidade do ilícito, utilizando para a sua aferição o senso comum.O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, já decidiu que o dano moral independe de prova, sendo que sua percepção decorre do senso comum. Nesse sentido: Resp - 640196/PR, 261028/RJ, 294561/RJ, 661960/PB.Assim, restando comprovada a obrigação de indenizar, é preciso definir o quantum debeatur, cuja estipulação tem revelado acirradas discussões doutrinárias e jurisprudenciais.De fato, a mensuração da dor, do dissabor, da aflição, enfim, do abalo moral sofrido diante de determinada conduta, revela-se tarefa árdua, senão impossível dado o subjetivismo inerente à própria circunstância de cada caso e de cada pessoa.Contudo, na esteira das diretrizes estabelecidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o prudente arbítrio do magistrado como o principal critério na definição do valor da indenização em casos tais, entendo como razoável, bem como suficiente para compensação do autor e desestimulação de novas práticas por parte da ré, a importância de R\$ 10.000,00.Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a regularizar a situação cadastral da parte autora, cancelar os débitos constantes no extrato de seu cartão de crédito (fls.30/33) e pagar a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais que são devidos a partir da data do ajuizamento, devidamente corrigidos de acordo com Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0004169-17.2015.403.6133 - CAMILO FERREIRA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CAMILO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 547.690.676-9, requerido em 26/08/2011. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/228. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 231/234). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 240/243) pugnando pela improcedência do pedido. Com laudo médico pericial às fls. 282/286, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaque) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de clínica médica. O perito afirmou que o periciando apresenta quadro de insuficiência cardíaca congestiva (cardiopatia dilatada sem causa especificada, idiopática, hipertensiva) com tratamento realizado inicialmente mas com sintomas de cansaço e falta de ar aos moderados esforços. Referente a esta patologia o mesmo está incapacitado de realizar suas atividades laborativas que exercia previamente. Finaliza fixando o início da incapacidade em agosto de 2011 e estabelecendo prazo para nova avaliação em um ano, ou seja, em abril de 2017. Diante disso, verifica-se que a parte autora preenche, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício em tela, qual seja, a incapacidade. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, uma vez que a autora esteve em gozo de benefício no período de 26/08/2011 a 28/02/2012 (NB 547.690.676-9). Assim, de acordo com os documentos juntados aos autos, tendo a parte autora comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais, é medida que se impõe o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de março de 2012, conforme laudo pericial de fls. 282/286, não devendo ser cessado pelo réu sem a realização de perícia médica no âmbito administrativo, a qual não deverá ocorrer antes de abril de 2017. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença e não cessá-lo antes da realização de nova perícia médica, que não deve ser feita antes de abril de 2017. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Provimento COGE 64/2015. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004255-85.2015.403.6133 - JOSE MARTA RODRIGUES NETO (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE MARIA RODRIGUES NETO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência do débito, a condenação no pagamento de indenização a título de dano moral e, em caráter liminar, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/26. Às fls. 30/34 decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de tutela antecipada para exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito. Devidamente citada, a ré apresenta contestação alegando preliminarmente, a ilegitimidade de parte e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/48) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade e falta de interesse de agir, uma vez que se confunde com o mérito, razão pela qual passo diretamente à sua análise. No caso dos autos - que versa sobre utilização fraudulenta de dados para utilização de cartão de crédito clonado - a Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras. O artigo 14, inciso II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Muito embora o artigo supramencionado aduza a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, exclui sua responsabilidade quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso específico dos autos as excludentes da responsabilidade não se configuraram. O autor é titular de cartão de crédito e em maio deste ano recebeu correspondência da ré (fls. 19/23) informando-lhe que foi solicitada a alteração de endereço de seus cadastros e que, após ter entrado em contato com a Ouvidoria da Caixa (protocolo 200515000660 e 4395197) para informar que, na qualidade de titular da conta, não fez qualquer pedido para alteração de seus cadastros, foi surpreendido com a inserção de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito (fl. 15), motivo que o levou a proceder ao registro do BO 103/2015 (fls. 16/18). De fato, o extrato de consulta de dados do SCPC (fl. 15) demonstra que há uma pendência em nome do autor no valor de R\$ 7.457,41. Assim, dos fatos até aqui noticiados pode-se inferir que a própria ré notificou o autor que foi requerida a alteração de endereço de seu cartão de crédito. Reconhece eventual clonagem do cartão e, mesmo após ter recebido manifestação do autor, manteve a cobrança do crédito e ainda incluiu seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, impedindo-o de realizar

compras ou empréstimos em seu nome. Pelos fatos trazidos aos autos, é evidente que foi feita clonagem do cartão do autor, que gerou uma situação de inadimplência que, em última análise, foi mantida por negligência da ré. Ademais, de acordo com os documentos colacionados pelas partes estão configurados nos autos tanto a omissão da instituição bancária que agiu com evidente descaso e deficiência na prestação do serviço, como o nexo de causalidade entre a notória falha do banco que não adotou os mecanismos de segurança necessários às operações e o dano causado ao consumidor. Descaso porque os indícios da clonagem do cartão já estavam presentes em abril de 2015 quando foi feito o pedido de alteração dos dados cadastrais do autor e, ainda que toda a sequência de fatos tenha se dado ao longo de todo o período, até a presente data o autor tem débito pendente junto à Caixa. Deficiência porque o ato realizado deixa o consumidor à mercê de serviço que, apesar do risco, não possibilita a segurança que a atividade exige. Por fim, resta evidente que o sucesso da fraude deveu-se à deficiência do sistema de segurança da Caixa Econômica Federal e não tem qualquer relação com a parte autora. De forma análoga já decidiu o TRF da 3ª Região: MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-POUPANÇA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras. 3. O autor contestou o saque realizado e, diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja, provar que foi o próprio cliente que efetuou tal retirada, o que não ocorreu, tendo em vista que, dos documentos apresentados pela ré nem de longe é possível concluir que foi o autor quem realizou o saque aqui discutido. Do mesmo modo também não ficou demonstrada a alegada falta de cuidado na guarda do cartão e respectiva senha. 4. É dever da instituição financeira ressarcir o dano material sofrido pelo autor. 5. Quanto ao dano moral não se faz necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfalques em sua conta bancária, sofrem abalo de ordem moral. 6. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. Indenização a título de dano moral fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 7. Sobre os valores da indenização material e da indenização pelo dano moral incidirão juros de mora equivalentes a taxa SELIC, nos termos do Código Civil; a correção monetária obedecerá a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, sendo que incidirá a partir do evento danoso no caso do dano material e a partir do arbitramento no tocante a indenização pelo dano moral (Súmula n 362 do Superior Tribunal de Justiça). 8. Condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. 9. Agravo legal improvido. (TRF3; 1ª Turma; Rel.Des. Fed. Johanson de Salvo; AC 1125158; julg.31.07.12; publ.09.08.12) No que tange ao dano moral, entendo que ele está demonstrado no caso, não se fazendo necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório que as pessoas que são vítimas de fraudes em seus dados para contratação dos serviços de cartão de crédito sofrem abalo de ordem moral. O dano moral, por ser imaterial, não pode ser comprovado pelos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material, sua comprovação deve partir da própria ofensa, da gravidade do ilícito, utilizando para a sua aferição o senso comum. O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, já decidiu que o dano moral independe de prova, sendo que sua percepção decorre do senso comum. Nesse sentido: Resp - 640196/PR, 261028/RJ, 294561/RJ, 661960/PB. Assim, restando comprovada a obrigação de indenizar, é preciso definir o quantum debeatur, cuja estipulação tem revelado acirradas discussões doutrinárias e jurisprudenciais. De fato, a mensuração da dor, do dissabor, da aflição, enfim, do abalo moral sofrido diante de determinada conduta, revela-se tarefa árdua, senão impossível dado o subjetivismo inerente à própria circunstância de cada caso e de cada pessoa. Contudo, na esteira das diretrizes estabelecidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o prudente arbítrio do magistrado como o principal critério na definição do valor da indenização em casos tais, entendo como razoável, bem como suficiente para compensação do autor e desestimulação de novas práticas por parte da ré, a importância de R\$ 10.000,00. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para declarar a inexistência do débito relativo ao contrato nº 0045936000949894660000, e condená-la ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais que são devidos a partir da data do ajuizamento, devidamente corrigidos nos termos do Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC.

0004371-91.2015.403.6133 - ADELMARIO SOARES CLEMENTE(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fica intimada a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0004816-12.2015.403.6133 - NEIDE BERTORINI(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e preclusão.

0004874-15.2015.403.6133 - SEBASTIAO JOSE MANOEL DE DEUS NETO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SEBASTIÃO JOSÉ MANOEL DE DEUS NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos salários de benefício e por consequência da renda mensal inicial de benefício previdenciário, readequando os valores ao novo teto estabelecido pelas ECs 20 e 41/2003.Sustenta a inexistência da decadência prevista na Lei nº 9.258/97 e que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, sendo que com o advento das Emendas Constitucionais nº 20 e 40, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente.Às fls. 39/53, o INSS apresentou contestação aduzindo preliminarmente a prescrição e a decadência e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.É o que importa ser relatado. Decido.A alegação de decadência deve ser afastada.O prazo decadencial não incide na espécie. Isso porque o pedido veiculado nos autos não se insere na hipótese prevista pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que estabelece prazo decadencial para pedidos de revisão do ato de concessão do benefício. No caso em apreço, a parte autora pretende tão somente o reajuste de sua renda mensal. Nesse sentido:AC - 1615013. Processo: 00123667820104036183. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma - TRF3. Decisão: 19/06/2012. e-DJF3:27/06/2012.DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido.Por oportuno, transcrevo trecho do voto do relator a respeito do tema: O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.Passo à análise do mérito.A parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003.Para o cálculo do benefício, dispõe a lei 8.213/91, em seu art.29, 2º, que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Dessa forma, de acordo com a legislação em comento, o cálculo do salário de benefício não pode resultar em valor superior ao limite previsto para o salário de contribuição e, assim ocorrendo, será limitado automaticamente.Pois bem. O teto máximo do salário-de-contribuição foi alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, resultando em situações díspares para pessoas que tiveram o benefício concedido antes da vigência de tais emendas. Isso porque os segurados tiveram seus benefícios, na data da concessão, limitados a patamares inferiores aos trazidos pelas emendas e, por ocasião do reajuste anual dos benefícios previdenciários ocorridos após a vigência das emendas referidas, tiveram os limitadores antigos aplicados ao valor original de seu benefício, resultando em montante inferior ao efetivamente devido.Ora, o valor originário do benefício a que faz jus é aquele encontrado sem o limitador, devendo o segurado, por ocasião de seu reajustamento pelos índices oficiais, tê-lo revisado, incidindo o novo limitador.Importante ressaltar que se trata de um limitador para o valor a ser pago a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.Em resumo, o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado (valor originário sem a incidência do limitador), de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal para guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescidos)RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen LúciaData de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante Provimento COGE 64/2005.Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 2º do art. 85 do CPC.Sentença sem reexame necessário diante do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002039-98.2015.403.6183 - JOSE SILVANO BEZERRA DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ SILVANO BEZERRA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 19/44.Inicialmente ajuizada perante a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de fls.47/49.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.47/49) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 59/62).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/100 pugnando pela improcedência do pedido.Com laudos médicos às fls.93/95 e 116/121, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido para a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.No presente caso, a parte autora foi submetida a perícias médicas nas especialidades de otorrinolaringologia e ortopedia.A perita médica otorrino conclui que embora o autor seja portador de perda auditiva unilateral, apresenta capacidade para o exercício de suas atividades laborais.O perito médico ortopedista, por sua vez, afirma que embora o autor seja portadora de hérnia de disco lombar, não apresenta incapacidade laboral. Assim, não restou constatada incapacidade laboral em qualquer das perícias a que foi submetida a parte autora.Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA).Diante da ausência de incapacidade laboral constatada pelas perícias, resta prejudicada a análise da qualidade de segurado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000350-38.2016.403.6133 - IZIDIOMAR BERNARDO DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 196. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB 46/165.779.525-7.Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000501-04.2016.403.6133 - SEBASTIANA DOS SANTOS CASSIANO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifestem-se as partes acerca dos laudos juntados às fls. 107/110 e 135/145, no prazo de 15 dias.No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando sua necessidade e finalidade.

0001099-55.2016.403.6133 - JOSE LEITE(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSE LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário pela não incidência do fator previdenciário. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 16/30. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A constitucionalidade do fator previdenciário já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. E que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111/DF, Relator(a) Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 05/12/2003, página 17). Esclareço, ainda, no que tange à expectativa de vida do segurado, que o parágrafo 8º do artigo 29 estabelece que será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Por outro lado, o parágrafo 7º do mesmo artigo é bastante claro ao estabelecer que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Assim, a expectativa de sobrevida a ser considerada é aquela prevista na tábua de mortalidade em vigor na data da entrada do requerimento (DER) da aposentadoria, e não aquela em vigor quando o segurado adquiriu o direito ao benefício. Importante ressaltar que, com o aumento da expectativa de vida da população, revelada por novas tabuas elaboradas pelo IBGE, conseqüente lógico de um maior grau de desenvolvimento econômico e social do país, não se vislumbra perda ao segurado, uma vez que com a alteração do fator previdenciário há, como imediato correspondente, um aumento do período médio de recebimento do benefício. Nesse sentido, transcrevo acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. (...). (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 244066/SP, Sétima Turma, DJU 28/04/2005, Página 430, Relator Juiz Walter Do Amaral). (Grifos meus). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001262-35.2016.403.6133 - ANTONIO CARLOS DA COSTA MONTEIRO(SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA E SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e preclusão.

0001535-14.2016.403.6133 - ADINEJAR FAGUNDES DOS SANTOS(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária de Alvará Judicial ajuizada por ADINEJAR FAGUNDES DOS SANTOS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Determinada emenda à inicial (fl. 15) e concedido prazo por mais de uma vez para o seu cumprimento, conforme despacho de fl. 18, o autor permaneceu silente (certidão de fl. 17-v e 18-v). É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001537-81.2016.403.6133 - ALEXANDRE REGIS FRANCISCO(SP340010 - CARLOS JOSE) X LILIAN OLGADO DOS SANTOS FRANCISCO(SP340010 - CARLOS JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por ALEXANDRE REGIS FRANCISCO E OUTRO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Determinada emenda à inicial (fl. 43) e concedido prazo por mais de uma vez para o seu cumprimento, conforme despacho de fl. 45, o autor permaneceu silente (certidão de fl. 43-v e 45-v). É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001682-40.2016.403.6133 - ALEXANDRE FERREIRA BOZ(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALEXANDRE FERREIRA BOZ E OUTRO em face da sentença de fls. 94/97. Sustenta que não foi analisado o pedido para purgação da mora ou de negociação dos débitos em atraso para com a embargada.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se.

0001969-03.2016.403.6133 - ARNALDO MANOEL DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 dias.

0002395-15.2016.403.6133 - NEIDE SATILO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NEIDE SATILO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.038.540-9) e reconhecer o direito a nova concessão do benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior.À fl. 39 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 41/68). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido.Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio.Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas.Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida.Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente.Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007).Por fim, ao contrário do que sustenta o autor, o rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/73 não prevê o caráter vinculante, mas tão somente a limitação do Recurso Especial.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002854-17.2016.403.6133 - EDMILSON DE ARAUJO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça.Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos.Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003050-60.2011.403.6133 - ANTONIO ALFONSO QUESADA X GERALDO FONSECA MATTOS X JOSE MARCOS GONCALVES X MARIA CARMEN JULIA ALFONSO QUESADA X ROQUE EMILIO DE SOUZA X WILMA KULSAR MATTOS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALFONSO QUESADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE EMILIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEN JULIA ALFONSO QUESADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA KULSAR MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 548/549: Ciência às partes.

0000290-02.2015.403.6133 - DUILIO STILHANO GUAZZELLI(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO STILHANO GUAZZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 215/223. Vista ao exequente para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011300-82.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA(SP110145 - MARINETE SILVEIRA MENDONCA) X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação de fls. 84/86, intime-se a exequente para que junte aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia atualizada do contrato social, para fins de regularização do polo ativo da demanda. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se às partes acerca do teor. Fl. 81: Ciência à exequente. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001416-53.2016.403.6133 - AMANHECER TRANSPORTE E TURISMO LTDA(MG115858 - ROBSON EDUARDO BRANDAO KREPP E MG113605 - LEANDRO PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o caráter confidencial dos documentos, defiro o pedido da CEF formulado na contestação e decreto sigilo de justiça. Anote-se. Reconsidero em parte o despacho de fl. 65 para determinar que o autor dê prosseguimento ao feito, nos termos do art. 308, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, fazendo constar classe 12084. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 2176

PROCEDIMENTO COMUM

0002121-22.2014.403.6133 - ERCILIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, para fins de celeridade processual, cite-se o requerido, para pronunciamento, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do pedido de habilitação dos herdeiros (fls. 84/100), conforme artigo 690, do mesmo Codex. Não havendo impugnação, fica desde já deferida a habilitação, devendo os autos serem remetidos ao SEDI, para inclusão dos herdeiros no polo ativo da demanda e anotações pertinentes à sucessão. Após, estando em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento da determinação de fl. 69. Fls. 111/112: Quanto ao herdeiro José, deverá o advogado constituído nos autos prestar informações concretas acerca do andamento da Ação de Interdição, visto que, não obstante a alegação de que os autos correm em segredo de justiça, os demais herdeiros provavelmente possuem legitimidade para prestar os esclarecimentos necessários à instrução e andamento do presente feito. Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias, para que sejam prestadas as informações devidas, em especial, se já houve deferimento de curatela, mesmo que provisória, com a devida juntada nestes autos de cópia de eventual termo lavrado, devendo o advogado, oportunamente, regularizar a representação processual e habilitação do herdeiro. Cumpra-se e int.

0001760-68.2015.403.6133 - TATIANA CHAVES DOS SANTOS X VITORIA EMANUELLE DOS SANTOS SILVA(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/161: ciência aos autores dos documentos juntados pelo INSS. Fls. 188: não havendo na contestação do réu a alegação de qualquer das matérias constantes no art. 337 do CPC, nem a apresentação de documentos, não há que se falar em intimação dos autores, pelo juízo, para apresentação de réplica, competindo ao mesmo, se entender necessário, apresentá-las espontaneamente. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se.

0002826-49.2016.403.6133 - JOSE GERALDO PINHEIRO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ GERALDO PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 176.123.375-8) requerido em 23/03/2016. Requer, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002847-25.2016.403.6133 - CICERA EDILENE MARINHO CAMILLO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CICERA EDILENE MARINHO CAMILLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 175.950.994-6) requerido em 24/11/2015.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002848-10.2016.403.6133 - MARCOS ANTONIO GOMES SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 176.541.515-0) requerido em 16/12/2015.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002853-32.2016.403.6133 - AIRTON CARDOSO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por AIRTON CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 168.079.990-5) requerido em 04/04/2014 .Requer, cumulativamente, perdas e danos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Sem prejuízo, considerando que a cópia da CNH está vencida, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, CNH válida ou outro documento que o valha.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003024-86.2016.403.6133 - LUIZ ANTONIO DE MIRANDA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para a ocasião da sentença.Defiro a gratuidade da justiça.Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos.Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0003025-71.2016.403.6133 - HELIO CUPERTINO DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por HÉLIO CUPERTINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.149.017-0) requerido em 26/08/2015.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003026-56.2016.403.6133 - RICARDO CESAR DE SOUZA OLIVEIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RICARDO CESAR DE SOUZA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 175.950.712-9) requerido em 25/11/2015.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003027-41.2016.403.6133 - VALDERENE FERREIRA DE PAULA COELHO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDERENE FERREIRA DE PAULA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 175.149.027-8) requerido em 26/08/2015.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003040-40.2016.403.6133 - ALESSANDRA COELHO ODORISSI(SP110092 - LAERTE JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade da justiça.Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009007-42.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO)

Fl. 164: Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, intimando-se para retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Após, estando em termos, arquivem-se os autos. Cumpra-se e int.

0001384-19.2014.403.6133 - HILDA GOMES DE JESUS(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA GOMES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/227: Indefiro o pedido de levantamento do valor depositado em nome da advogada, haja vista que, nos termos do artigo 41 e parágrafo 1º, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos são efetivados pelo E. TRF em conta renumerada e individualizada para cada beneficiário, devendo o saque ser feito independentemente de alvará e nos moldes das normas aplicáveis aos depósitos bancários. Indefiro, ainda, o destacamento de honorários contratuais, visto que tal pedido deveria ter sido formulado antes da elaboração do ofício requisitórios, conforme determina o artigo 19, da Resolução supracitada. Intime-se.

Expediente Nº 2184

NOTIFICACAO

0003036-03.2016.403.6133 - MIRIAM APARECIDA BARROS REIS(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CREDMOBILE GESTAO E RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP X RJI CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por : MIRIAM APARECIDA BARROS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel habitacional, objeto de garantia hipotecária referente a contrato de financiamento, designado para a data de 09 de setembro de 2016, a partir das 14 horas 30 minutos, ao argumento de que não lhe dado acesso ao extrato discriminativo do débito para que pudesse renegociar a dívida.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/165. É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 300, 303 e 305, único, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A probabilidade do direito da autora encontra-se presente, uma vez que tanto a notificação de fl.153, quanto a declaração da Agência da Caixa Econômica Federal apresentaram o valor total do débito, mas nenhum extrato discriminativo dos valores apurados.Ademais, consta na notificação que o valor do débito perfaz um total de R\$62.828,91 e, na declaração emitida pelo banco, o valor de R\$44.100,00, o que pode ser resultado de eventual divergência, que evidencia a necessidade de apresentação do extrato discriminado do débito para análise da requerente.Presente, também, o fundado receio de dano irreparável, caso o imóvel em questão venha a ser arrematado no leilão designado para 09 de setembro de 2016. Da mesma forma, a realização do leilão poderá atingir terceiro de boa fé, eventual adquirente do imóvel.Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar seja apresentado memória de cálculo do valor devido, bem como suspender o leilão designado para o dia 09 de setembro de 2016, até ulterior decisão do Juízo.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 982

EMBARGOS A EXECUCAO

0001809-46.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-72.2013.403.6133) MARIA GORETTI DE BARROS(SP166200 - APARECIDO DOS SANTOS TONAN) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Compulsando os autos, verifico que a fl. 95 foi certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/89. Entretanto, às fls. 102 e 103/105, foram juntadas aos autos as petições desentranhadas dos autos da Execução Fiscal nº 0000749-72.2013.403.6133, que se referem a Recurso de Apelação interposto pela executada MARIA GORETTI DE BARROS. Diante do exposto, providencie a Secretaria o cancelamento da certidão de trânsito em julgado, trasladando cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0000749-72.2013.403.6133. Em prosseguimento, intime-se o embargado (Conselho Regional de Técnicos em Radiologia) para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000218-78.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-43.2015.403.6133) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Interposta a apelação pelo embargante (executado), intime-se o embargada (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo de contrarrazões pela embargada, certifique-se e traslade-se cópia da r. sentença de fls. 31/32, bem como deste despacho para os autos principais. Após, em vista do disposto no 1º do artigo 1012 do Código de Processo Civil, proceda-se ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002774-71.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 36/56: defiro Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo Município de Mogi das Cruzes em face do Fundo de Arrendamento Residencial (representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na qual pretende a cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0002784-18.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 32/52: defiro Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo Município de Mogi das Cruzes em face do Fundo de Arrendamento Residencial (representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na qual pretende a cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004002-39.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EXFORT COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ANTONIO SOTERO DOS SANTOS X ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP087151 - REGINA SELENE VIEIRA)

Fls. 73/74: defiro vista dos autos fora de cartório conforme requerido. No mais, aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 71/72. Intime-se.

0006070-59.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DE GOUVEIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026578 - JOAO DAVID CHRISTIN DE GOUVEIA)

Fls. 192/197: Interposta Apelação pela parte autora, intime-se o executado (apelado) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009476-88.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X 3 MAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP007515 - DAURO PAIVA) X NOBUCA YAMATO X ANA PAULA NOGUEIRA ALVES(SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO) X ANA CECILIA NOGUEIRA ALVES X ANA CRISTINA NOGUEIRA ALVES(SP347324 - JEFERSON SOUSA OLIVEIRA E SP353939 - ANDERSON MACHADO NEVES)

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado para que requeira o quê de direito. Nada requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se. Requerida a execução da sentença, proceda-se à alteração da classe processual, que deverá constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se e cumpra-se.

0003953-61.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA

Intime-se o exequente para indicar o número de CPF válido do executado, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento supra, cumpra-se o determinado às fls. 47/48. Silente, venham os autos para extinção.

0004051-46.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X HYPERMARCAS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL)

Fls. 463/467: ante a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 473/474, expeça-se ofício ao Serviço de Proteção ao Crédito da Associação Comercial de São Paulo e SERASA para que sejam tomadas as providências necessárias para exclusão dos apontamentos em nome de MABESA DO BRASIL S/A, CNPJ 01.698.231/0001-83, relativamente ao débito objeto destes autos. Após, considerando a decisão de fl. 469, aguarde-se o trânsito em julgado na Ação Anulatória de Débito Fiscal em arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0004099-05.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X JOSEF DAHER DIBE(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA E SP226563 - FERNANDA CAVALCANTI SOUZA RAMOS FIORDA)

Fls. 99/100: Considerando que os autos encontravam-se em carga na Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro o pedido, devolvendo ao executado o prazo para eventual apresentação de recurso. No mais, resta mantida a decisão de fls. 91/93. Intime-se.

0000584-54.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLEBERSON DE CARVALHO HENRIQUE - EPP

Tendo em vista o resultado positivo da penhora on line (fl. 18), intime-se o Conselho exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. Com a manifestação do exequente, proceda-se à transferência para a Caixa Econômica Federal (Agência 3096) do valor referente ao débito, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 10/10 verso. Intime-se.

0002973-12.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X DONIZETI APARECIDO SILVA

Conforme requerido pela exequente em sua petição retro, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a localização do devedor ou indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Aguarde-se no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0003248-58.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X POSTO QUALITY SERVICE SUZANO LTDA(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Vistos em Inspeção. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por POSTO QUALITY SERVICE SUZANO LTDA nos autos da Execução Fiscal n. 0003248-58.2015.403.6133, que lhe é movida pela UNIÃO, através da qual requer o reconhecimento do parcelamento do crédito tributário cobrado. Requer a suspensão da execução fiscal ante o parcelamento efetuado. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 50/53, alegando que o débito foi incluído no parcelamento simplificado em data posterior ao ajuizamento da execução, não se opondo à suspensão da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exequibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No mérito, não prospera a pretensão do excipiente, senão vejamos. De fato, os débitos (CDA 47.166.960-1 e 47.166.961-0) que originaram a presente execução fiscal encontram-se parcelados, conforme documentos de fls. 45/47, contudo o pedido de parcelamento foi efetuado em 22.02.2016 e o ajuizamento da ação se deu em 10.09.2015 (fl. 02), data bem anterior ao pedido de parcelamento, quando o débito não se encontrava com a exigibilidade suspensa. Assim, não há que se falar em extinção da presente execução fiscal por inexigibilidade do título executivo quando da propositura da ação, ante falta de interesse de agir da exequente. Constata em momento posterior a inexigibilidade dos débitos (como exemplo o parcelamento), de rigor é a suspensão da execução e não sua extinção. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por POSTO QUALITY SERVICE SUZANO LTDA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.** 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sendo de rigor a suspensão da execução. Desta feita, suspenda-se a presente execução com base no art. 151, inciso VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição de o Juízo controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado.

0003488-47.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAQUELINE DE OLIVEIRA SOUZA SANTOS

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004552-92.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA APARECIDA SANTOS DA SILVA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, conforme noticiado pela exequente à fl. 30, deixo, por ora, de apreciar a petição de fl. 32/33. Suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente, cabendo ainda à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004590-07.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ROBERT NELSON SILVERA DE LA FUENTE - ME(SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 16/21 para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, junte aos autos instrumento de mandato em via original e cópia do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004626-49.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X SUPERMERCADO OKAMURA EIRELI(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO)

Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual advoga-se a impossibilidade de continuidade da execução em face de parcelamento administrativo. A União manifesta-se pelo não-conhecimento da exceção, mas postula a suspensão do feito diante do parcelamento. É a suma da controvérsia. Entendo que a exceção é via adequada para que seja ventilada causa suspensiva comprovável pela via documental, sendo digno de registro o proceder da executada que inclusive já demonstrou o pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 8.625,28, ainda que isso, infelizmente, tenha ocorrido somente após o ajuizamento da presente execução fiscal. Assim, o caso é de CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para que se suspenda a tramitação do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo ônus da exequente noticiar o eventual descumprimento do acordo. Findo o prazo acima, aguarde-se no arquivo o restante para que finde o primeiro ano do art. 40 da LEF, quando então passará a correr o quinquênio da prescrição intercorrente. Para fins de extinção com o reconhecimento da quitação da obrigação, deverá o executado comprovar o cumprimento da integralidade do parcelamento. Publique-se. Intimem-se.

0000115-71.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CAROLINA FERNANDA SILVA DE SOUZA

Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual advoga-se a ocorrência de equívoco no preenchimento da DIRPF, pois foi apresentado o irmão da autora como seu dependente, sendo do mesmo a renda - e não auferida pela excipiente/executada. A União manifesta-se pelo não-conhecimento da exceção, aduzindo ser matéria de fato e que não dispensa dilação probatória. É a suma da controvérsia. Uma vez omitida a renda, seja auferida pela executada, seja por seu irmão, confessadamente mal incluído como seu dependente, é indubitável o erro imputável à contribuinte, pois sendo dela ou não a renda, fato estreme de dúvida é a incorreta inclusão do irmão como dependente e a omissão da renda auferida. De qualquer modo, é certa a omissão de rendimento de quem foi indicado como dependente. Assim, o caso é de CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Honorários do Advogado dativo fixados no máximo regulamentar. Publique-se. Intimem-se.

0000509-78.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAIMUNDO DE SOUSA SILVA

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000547-90.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE GIOVANI RIBEIRO

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000557-37.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JIMMY MARIANO DA SILVA

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000577-28.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLEBER MIRANDA FERREIRA

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000580-80.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FREDERIK ROZENCWEJG

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000582-50.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO EUGENIO DE OLIVEIRA FILHO

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000595-49.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EUGENIO MARTINS DA SILVA

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000599-86.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO REIS

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000615-40.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALECIO EDUARDO DE OLIVEIRA

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000618-92.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS WANDERLEY PERIC

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000620-62.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL SCIGO

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000638-83.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RIBEIRO MONTAGENS E INSTALACOES ELETRICA LTDA - ME

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000645-75.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO ROBERTO BIZZOLATTO

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000649-15.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS AUBERTO CUNHA

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000667-36.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO BIANCHI JUNIOR

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000798-11.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULA LUIGIA TONETE

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000849-22.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA MARIA DE SOUZA

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001019-91.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCY CLEIDE DO NASCIMENTO ALVES

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001020-76.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001044-07.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO VIANA

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001122-98.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAYTON VIANA

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001124-68.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PATRICIA APARECIDA OLIVEIRA DE MORAIS

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001141-07.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X UBIRAJARA ROBERTO DE SIQUEIRA SQUILLACE

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001157-58.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X EDEGARD ANTONINHO PAULI JUNIOR

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001164-50.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X VAGNER BATISTA DA SILVA

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001173-12.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FREDERICO SANCHES SHIGAKI

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002718-20.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGELA AMANDA BENETTI

Vistos. Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de Dracena, Estado de São Paulo, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação sub judice, nos termos do caput do art. 46, parágrafo 5º, do CPC. Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008). Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual. Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE ANDRADINA, com as cautelas legais. Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos. Intimem-se.

0002723-42.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURO HENRIQUE DA CUNHA

Vistos. Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado Brasília, no Distrito Federal, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação sub judice, nos termos do caput do art. 46, parágrafo 5º, do CPC. Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008). Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual. Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF, com as cautelas legais. Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 992

EXECUCAO FISCAL

0004410-93.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA INEZ DE CARVALHO SAMPAIO(SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS SILVA AGUIAR E SP300240 - CARLA PATRICIA DE AGUIAR CALDERARO MENDONCA)

Manifeste-se a exequente (Conselho Regional de Psicologia), com urgência, quanto à petição de fls. 32/35. Após voltem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 39.572,67 (trinta e nove mil quinhentos e dois reais e sessenta e sete centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, pois seria do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observe que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-73.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: ADELIA PEREIRA MARIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADÉLIA PEREIRA MARIANO**, devidamente qualificada, em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DA AGENCIA DE JARINU**, objetivando a inclusão da cidade de CAMPO LIMPO PAULISTA no rol de cidade citadas na Ação Civil Pública 0004265-82.2016.403.6105, para fins de concessão do benefício assistencial, excluindo da renda familiar a renda de um salário mínimo de benefício previdenciário ou assistencial recebida por outro membro da família.

Decido.

Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder.

Todavia, a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional.

Observo que autoridade coatora é aquela que tem competência para a prática do ato ou sua anulação.

No caso, a Impetrante pretende que o município de Campo Limpo Paulista seja incluído no rol das cidades abrangidas pela decisão judicial na Ação Civil Pública 0004265-82.2016.403.6105.

Ocorre que somente nos autos da aludida ação civil pública é que pode ser tratada tal questão, falecendo competência ao Gerente do INSS e mesmo a este juízo para alterar a decisão judicial em outro processo.

Desse modo, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, além da ilegitimidade do Gerente do INSS para alterar ato judicial, assim como a carência do direito de ação da Impetrante, por não haver direito líquido e certo a ser amparado por este mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 939

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001136-26.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE GUAIMBE X ALBERTINO DOMINGUES BRANDAO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR ACHILLES(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN E SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

Tendo em vista a informação de fl. 776, intemem-se as partes sobre a designação da audiência para oitiva da testemunha Adhemar Kemp Marcondes de Moura, a ser realizada no dia 21 de setembro de 2016, às 15h, no juízo deprecado (3ª Vara - Foro de Garça/SP). No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 219/2016, expedida à fl. 666. Após, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais escritos, pelo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sucessivamente, iniciando pelo autor, nos termos do art. 364, 2º do CPC.. Intimem-se.

MONITORIA

0000213-29.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X IOLANDA APARECIDA FERNANDES SILVA(SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA)

Fls. 35 e 41: anote-se. Em que pese o art. 702 do Código de Processo Civil seja claro que a resposta do réu ocorre por intermédio de embargos à ação monitoria, o fato de o devedor apresentar petição denominada de contestação não é o suficiente para rejeitá-la, desde que protocolizada tempestivamente e observados os requisitos necessários. Ademais, em sendo a ação monitoria uma via processual utilizada pelo credor com o objetivo de abreviar a constituição de um título executivo, a possibilidade que se faculta à parte ré para a interposição dos embargos representa a oportunidade que lhe é dada para a realização de sua defesa, para a impugnação pontual dos fatos narrados na exordial em seu desfavor, e este procedimento corresponde ao ato processual da contestação simplesmente, não se equiparando a uma ação autônoma. Como tal, aos embargos monitorios se aplicam todas as disposições legais atinentes à contestação. Assim sendo, recebo a petição de fls. 37/38 como embargos à ação monitoria, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, em consonância ao princípio da instrumentalidade das formas. Outrossim, considerando que o réu alega que o autor pleiteia quantia superior à devida, deverá apresentar, em 10 (dez) dias úteis, demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. SEM PREJUÍZO, ante a manifestação de fl. 38, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/09/2016 às 13h30, a ser realizada neste Juízo. Cientifique-se o autor que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, poderá oferecer resposta aos embargos em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000781-79.2015.403.6142 - RAFAEL HENRIQUE DO PRADO MIRANDOLA(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Abra-se vista à requerida para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre a petição de fl. 323, bem como sobre o laudo de vistoria técnica juntado às fls. 324//339. Intimem-se.

0000816-39.2015.403.6142 - REGINA FERREIRA DE SOUZA X JONATAN SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA X DOUGLAS APARECIDO SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA X REGIANE FERRIRA SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA X DAVID SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que durante audiência de instrução e julgamento realizada em 16/06/2016 foram determinadas diversas providências à parte autora, entre elas, que informasse os dados da filha ou filho que o falecido teve com outra mulher, intime-se a requerente a esclarecer, em 5 (cinco) dias úteis, a ausência desta informação na petição de fls. 148/149. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000245-34.2016.403.6142 - PEDRO ANGELO FOGACA(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Observo que a União Federal sustenta, em suas alegações finais, que o Exército considerou a contagem em dobro do período para o ingresso na reforma remunerada e que, por tal razão, o autor vem recebendo acréscimos previstos no art. 137 da Lei 6.880/80, pelo que recebe acréscimo de 1% sobre seu soldo. Considerando que tal alegação não foi feita anteriormente, em homenagem aos princípios da cooperação processual e da não surpresa, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (5) dias úteis (art. 10 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Lins, ____ de agosto de 2016. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA Juíza Federal

0000318-06.2016.403.6142 - JOSE GOMES DA COSTA(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação pela qual a parte autora visa o reconhecimento do direito à conversão em pecúnia da licença especial que não foi gozada nem utilizada para fins de cômputo para inatividade, com a conseqüente condenação da requerida no pagamento em pecúnia de dois períodos de licença de 06 (seis) meses não fruídos, observando-se como parâmetro de cálculo de liquidação os vencimentos líquidos do posto da época em que passou para a inatividade, qual seja, de Capitão. Alega, em apertada síntese, que embora tenha feito opção pela utilização do período para contagem em dobro por ocasião da passagem para inatividade, nos termos do art. 33 da Medida Provisória nº 2.188-7 de 28/06/2001, não precisou se valer disto quando passou para a inatividade, daí o pedido de indenização em pecúnia (fls. 02/10). Juntou documentos (fls. 11/31). Citada, a União apresentou contestação na qual alega, em preliminar, a prescrição para pretensão de anulação da opção do autor pela conversão em dobro para fins de contagem de tempo de serviço da licença especial que fazia jus. No mérito, pugna pelo decreto de improcedência da ação ao argumento de que a única hipótese de conversão em pecúnia de licença especial não gozada é aquela prevista no art. 33 da Medida Provisória nº 2.215-10 de 31/08/2001, qual seja, falecimento do militar (fls. 44/49). Relatado o necessário. Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição sustentada pela União, vez que a parte autora não pretende a anulação do ato em que fez a opção pela utilização do período para contagem em dobro por ocasião da passagem para inatividade, nos termos do art. 33 da Medida Provisória nº 2.188-7 de 28/06/2001, mas sim que não precisou se valer disto quando passou para a inatividade, daí o pedido de indenização em pecúnia. Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Ainda, não há outras questões processuais pendentes de apreciação. A licença especial cuja conversão em pecúnia é ora pleiteada pela parte autora estava prevista no art. 67 da Lei nº 6.880/80, mas foi revogada pela Medida Provisória nº 2.215 de 31/08/2001. A respeito dos períodos de licença já adquiridos, a Medida Provisória nº 2.188-7, de 28/06/2001, previu em seu art. 33 a possibilidade de fruição ou contagem em dobro para efeito de inatividade ou conversão em pecúnia no caso de falecimento do militar. A Portaria 348/CmtEx de 17/07/2001 determinou, por sua vez, em seu art. 1º que a opção de que trata o art. 33 supra relativa aos períodos de licença especial adquiridos e não gozados deveria ser expressa pelos militares em serviço ativo por meio de apresentação de Termo de Opção. Consta dos autos que o autor realizou a opção, em 12/07/2011, pela contagem em dobro do período de licença especial não gozado para efeito de inatividade (v. fl. 27). Consta, ainda, que o autor passou, a pedido, para a reserva remunerada em 31/07/2011 (fl. 19). Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico, pois, que as questões de direito relevante para a presente ação consistem em se saber se há possibilidade de conversão em pecúnia de Licença Especial não gozada, caso comprovada sua não utilização por contagem em dobro para efeitos de inatividade, e qual parâmetro de pagamento seria utilizado. Verifico que as questões fáticas relevantes no presente feito são: utilização, ou não, do período de Licença Especial não gozado para contagem em dobro para efeito de inatividade; tempo de serviço do autor; tempo de serviço do autor não utilizado para contagem em dobro para inatividade ou gozado como licença especial; e a possibilidade de conversão da licença em pecúnia. De qualquer modo, em relação às questões fáticas fixadas como pontos controvertidos, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Ausente circunstância específica, incidem normalmente as regras do art. 373, I e II, do CPC, acerca do ônus da prova. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão). Int. Cumpra-se. Lins, ____ de agosto de 2016. Elidia Aparecida de Andrade Correa Juíza Federal

0000643-78.2016.403.6142 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP344910 - BARBARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento comum, por meio da qual a parte autora Jesus Aparecido de Oliveira postula que os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS sejam corrigidos monetariamente pelo INPC, e não pela TR, nos termos da inicial. Entretanto, em cumprimento ao que foi decidido pelo STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, determino o sobrestamento do presente feito em secretaria, mediante utilização das rotinas específicas no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

0000778-90.2016.403.6142 - ELISANGELA APARECIDA DOS REIS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada por Elisangela Aparecida dos Reis em face da União, requerendo o fornecimento de medicamento de alto custo de que necessita para tratamento de Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUa). Aduz a parte autora, em apertada síntese, que necessita fazer uso do medicamento denominado SOLIRIS (Eculizumab), em razão da enfermidade que possui. Após ter feito requerimento do medicamento para o Ministério da Saúde, este lhe foi negado, sob o argumento de que o medicamento SOLIRIS (Eculizumab) não está contemplado nos Componentes da Assistência Farmacêutica, o que impossibilita o seu fornecimento pelo Sistema Único de Saúde (fl. 68). A autora alega, ainda, que o remédio pleiteado é o único existente para seu problema de saúde e, se não fizer o tratamento, há graves riscos para sua saúde e mesmo para sua vida (fls. 02/34). Diante da negativa de fornecimento do medicamento, requer a parte autora a concessão da tutela de urgência, para que a União seja compelida a fornecer a medicação necessária ao seu tratamento. Dispõe o artigo 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Inserida no Capítulo da Seguridade Social, ao lado da Previdência e da Assistência Social, rege-se pelo princípio comum da universalidade da cobertura e do atendimento, independentemente de contribuição pelo assistido. Ademais, o inciso II do artigo 7., da Lei 8080/90 acrescentou também como princípio a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Em se tratando de direito ao fornecimento de medicamentos por parte do Poder Público, há que se analisar a imprescindibilidade e a efetividade do tratamento pretendido, bem como as condições financeiras da parte autora, na finalidade de apurar se esta pode arcar com o custo para a aquisição do medicamento pleiteado. A autora foi submetida a perícia judicial. A Perita responsável pelo laudo pericial relatou que a autora é portadora de insuficiência renal crônica desde 2013, tratada com transplante de rim em janeiro de 2016, e apresentou relatório médico pré-transplante informando que apresentou quadro de Purpura de Henpch-Scholein em julho de 2011, além de receita médica de Eculizuma (Soliris) 300mg, frascos de 30 ml, com necessidade de 100 (cem) frascos para tratamento de seis meses. Informou, contudo, de acordo com literatura científica citada, que não há evidências fortes de benefícios com o uso do medicamento solicitado. Em resposta ao quesito 3, respondeu que o prognóstico e a resposta ao tratamento dependem do genótipo do paciente, e que o medicamento pleiteado ainda não tem comprovação científica bem evidenciada. Ainda, em resposta aos quesitos 6, 7 e 8, informa que existem outros medicamentos que suprem os anseios da parte no tratamento da doença, que todos os medicamentos que a autora está utilizando são adequados ao caso e são distribuídos pelo SUS. Assim, não restando, nesse momento processual, comprovada a necessidade do medicamento para a saúde da autora, e havendo a possibilidade de substituição do remédio por outros, que já estão sendo fornecidos a ela pelo SUS, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Nomeie-se perito social, que deverá responder aos quesitos presentes no Anexo VIII da Portaria nº 0031/2015. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, ____ de agosto de 2016. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA Juíza Federal

0000798-81.2016.403.6142 - JOSE ARAUJO(SP264927 - GYSELLE SANDRA NERVA MUNUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo: 0002372-40.2009.403.6319), apresentando cópia da petição inicial com documentos que a instruíram, assim como da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, capazes de indicar a não existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção deste feito. Intime-se.

0000834-26.2016.403.6142 - JOSE ANTONIO CANARETTO(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova. Cumpra-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000867-16.2016.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP X ANNA LUIZ RODRIGUES(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Designo audiência para o dia 06 de outubro de 2016, às 13h00min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP, a fim de ouvir as testemunhas mencionadas na Carta Precatória recebida. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

DECLARACAO DE AUSENCIA

0000439-34.2016.403.6142 - CHEN NU MAO(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X CHAN WAH HON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação pela qual a parte autora visa a declaração de ausência de seu cônjuge e a concessão de pensão por morte provisória, nos termos do art. 78 da Lei 8.213/91. Para evitar posterior alegação de nulidade, e tendo em vista que aquele cuja declaração de ausência é requerida no presente feito consta do polo passivo da ação, providencie-se a citação por edital de Chan Wah Hon, com prazo de quinze (15) dias úteis. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 36 no que tange à intimação do Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000660-17.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-44.2016.403.6142) CLAUDIA MARIA FRARE BERTIN PAIVA X BERF PARTICIPACOES S.A. X MARIO HENRIQUE FRARE BERTIN(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de embargos à execução opostos por Cláudia Maria Frare Bertin Paiva e outro em face da Execução de Título Extrajudicial nº 0000406-44.2016.403.6142 movida pela Caixa Econômica Federal. Verifico que, naqueles autos, houve audiência de tentativa de conciliação em 20/07/2016, em que as partes requereram a suspensão da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, em razão da possibilidade de acordo. Assim, considerando a possibilidade de extinção da execução em razão de acordo, determino a suspensão dos presentes embargos até o final do prazo estabelecido na execução. Após, voltem os autos conclusos.

0000735-56.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-59.2016.403.6142) TRANSPORTADORA E COMERCIAL JINGO LTDA X MARCIA AKEMI KONOMI X MARCOS AKIRA KONOMI(SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Inicialmente, concedo ao embargante o prazo de 15(quinze) dias úteis para juntada aos autos do instrumento de mandato, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá também trazer declaração comprobatória de seu estado de hipossuficiência econômica, a fim de que o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser analisado. Outrossim, considerando a alegação de excesso de execução, a parte embargante deverá ainda, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo, indicando o valor que entende como correto a ser cobrado pela embargada, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos à execução, ou de não conhecimento deste fundamento, na forma prevista no artigo 917, §§3º e 4º do Código de Processo Civil. Por fim, o valor da causa deverá observar o valor da execução (optando por controverter a exigibilidade, havendo pedido de extinção), ou o valor controvertido (tratando-se apenas de alegação de excesso de execução). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do embargante, tornem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001072-79.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-69.2014.403.6142) LUIS EDUARDO DE SOUSA(SP170508 - CARLOS AUGUSTO PARREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME X GABRIELA MANDARA X VINICIUS FERREIRA

Considerando que restaram infrutíferas todas as tentativas de localização da embargada Gabriela Mandara, dê-se vista à parte embargante para que, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, inclusive acerca de eventual citação por edital, com fulcro no artigo 256, §3º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000094-73.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR ME X JOSE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

Intime-se a exequente para que apresente a cópia atualizada da matrícula do imóvel a ser penhorado, no prazo de 15(quinze) dias úteis. Após, defiro o pedido de fl. 122 e determino que a secretária expeça mandado de constatação do imóvel matriculado sob o nº 20.284 do CRI de Lins/SP, a fim de verificar se se trata de bem de família, assim como para que em caso negativo, o oficial de justiça proceda à penhora do imóvel, intimação, avaliação e nomeação de depositário da penhora. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000620-40.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSEMAR LEME

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: JOSEMAR LEME Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO Nº 767/2016^{1ª} Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Compulsando os autos verifico que a última avaliação do bem penhorado foi feita no ano de 2015, assim, tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas e o calendário de hastas disponibilizado para o ano de 2017, antes de designar data para novo leilão, determino que se proceda à CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO do bem descrito no Auto de Penhora e Depósito de fl. 72 que acompanha o presente mandado, intimando-se o executado Josemar Leme, com endereço na Rua General Osório, nº 631, Lins/SP, acerca da reavaliação. Caso o bem não seja localizado, intime-se o depositário fiel, Sr. Josemar Leme, CPF 103.218.568-64, para que o apresente em Juízo ou deposite o equivalente em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas legais. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 767/2016, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Acompanham o presente cópias de fls. 67, 72, 85/86 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. SEM PREJUÍZO, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito, bem como a cópia da matrícula atualizada do bem penhorado. Com a juntada do mandado, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000722-62.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MERCEARIA SANTA LAURA LTDA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X MARCOS AURELIO MIRANDOLA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X REGINA CELIA MIRANDOLA REAL(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Malgrado o disposto no §1º, do artigo 845 do CPC, o qual determina que apresentada a certidão da respectiva matrícula a penhora será realizada por termo nos autos, é entendimento deste juízo que antes da realização da penhora, faz-se necessário proceder à constatação do imóvel a ser penhorado, a fim de verificar se se trata de bem de família, e somente em caso negativo, efetivar-se a penhora, o que torna inviável a expedição do termo. Por essa razão, determino que a secretaria expeça mandado de constatação do imóvel, e caso ele não seja bem de família, o oficial de justiça proceda à penhora da parte ideal do imóvel, intimação, avaliação e nomeação de depositário. Efetivada a penhora, tendo em vista o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação, por meio do sistema de Penhora Online, utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes. Em prosseguimento, deverá a exequente apresentar a cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado, no prazo de 30(trinta) dias úteis, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000978-68.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO)

Expeça-se certidão de inteiro teor, para fins de averbação da penhora no ofício imobiliário, conforme requerido pela exequente às fls. 148 e 150. Após, intime-se a exequente a retirar a referida certidão. Registrada a penhora, deverá a exequente apresentar a cópia atualizada da matrícula do bem penhorado, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias úteis. Cumpra-se. Intime-se.

0001159-69.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME X GABRIELA MANDARA X VINICIUS FERREIRA X LUIS EDUARDO DE SOUSA(SP170508 - CARLOS AUGUSTO PARREIRA CARDOSO) X BANCO BRADESCO SA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fl. 108: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo. Registre-se no sistema processual a baixa-sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000609-40.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X JOAO CARLOS PIERINI(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Providencie a exequente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, bem como a cópia da matrícula do bem a ser penhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 189 seja apreciada. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0000876-12.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO X JOAO CARLOS PIERINI(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO

Fl. 171: defiro. Considerando os princípios da cooperação e da boa-fé, intime-se o executado Domingos Savio Arantes Gatto a apresentar, em 15(quinze) dias úteis, a matrícula atualizada do imóvel descrito em sua declaração de Imposto de Renda (um terreno localizado na Travessa da Barra esquina com a Rua Maria Esmeria em Lins/SP), sob pena de sua omissão ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do que dispõe o artigo 774 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0000111-07.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANS DOMINGUES TRANSPORTADORA LTDA - EPP X CILMAR AUGUSTO DOMINGUES JUNIOR X SHIRLEY AUGUSTO DOMINGUES

Julgo prejudicado o pedido de fl. 51 em razão da petição de fl. 52. Intimem-se os executados a esclarecerem, em 5(cinco) dias úteis, a penhora do veículo marca/modelo REB/TRUCK GALEGO SR, placa NGH1612, realizada à fl. 48, tendo em vista que, conforme consulta ao Sistema RENAJUD, cuja juntada ora determino, o bem não pertence aos executados, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica. Expeça-se mandado. Com a vinda das informações, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000130-13.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME X EDVALDO BRITO DE SOUZA(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR)

Fl. 42: anote-se. Determino a inclusão de Lourival Leonardo do Santos, CPF 253.595.028-60, no polo passivo da presente ação, nos termos da petição inicial. Remetam-se os autos à SUDP. Outrossim, tendo em vista que a petição de fls. 44/51 trata-se de inicial de embargos à execução, os quais devem ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 914 do Código de Processo Civil, determino seu desentranhamento, com posterior remessa à SUDP para distribuição por dependência a estes autos. Cumpra-se Intime(m)-se.

0000319-88.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE RIBEIRO FILHO(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Fl. 35: anote-se. Tendo em vista que a petição de fls. 37/42 trata-se de inicial de embargos à execução, os quais devem ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 914 do Código de Processo Civil, determino seu desentranhamento, com posterior remessa à SUDP para distribuição por dependência a estes autos. Cumpra-se Intime(m)-se.

0000505-14.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIAL COPYART LINS LTDA - ME X ANGELICA PATRICIA NARDELI X JULIO CESAR PEREIRA

DESPACHO / MANDADO Nº 763/2016.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 57.837,86 Considerando que, conforme certidão de fl. 32, não houve pagamento no prazo assinalado, prossiga-se com a execução. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC. I - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s COMERCIAL COPYART LINS LTDA - ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 05.587.302/0001-21, instalada na Rua Quinze de Novembro, nº 224, Centro, CEP 16400-035, Lins/SP, na pessoa do seu representante legal; e ANGELICA PATRICIA NARDELI PEREIRA, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 22.874.691-7-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 130.969.488-62, residente na Avenida Jose Ariano Rodrigues, nº 112, apto. 31, Jardim Ariano, CEP 16400-400, Lins/SP; e JULIO CESAR PEREIRA, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 22.954.673-0-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 130.980.938-03, residente na Avenida Jose Ariano Rodrigues, nº 112, apto. 31, Jardim Ariano, CEP 16400-400, Lins/SP, para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC); II - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC; III - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC. IV - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; V - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 763/2016. Os mandados deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. Efetivada a penhora, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 844 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. VI - Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$ 57.837,86), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, promova-se o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. VII - Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. VIII - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000854-17.2016.403.6142 - CARLA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP266498 - BRUNA DA CUNHA BOTASSO MOURA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP X SECRETARIO ACADEMICO DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carla Oliveira dos Santos em face do Reitor da Universidade Metodista de Piracicaba e Outro. Aduz a impetrante, em síntese, que é aluna regularmente matriculada no curso de Direito da Universidade Metodista de Piracicaba - SP. Quando cursava o 7º semestre na matéria, foi reprovada na matéria de Direito Processual Penal, que é pré-requisito para cursar a disciplina de Prática Penal I. A data de exame para recuperação na matéria de Direito Processual Penal só foi agendada para o semestre posterior, tendo ficado impossibilitada de fazer a matrícula para a disciplina de Prática Penal I, que estava bloqueada. Cursou a disciplina de Prática Penal I mesmo sem efetivar a matrícula, enquanto aguardava a divulgação da nota do exame realizado. Quando foi aprovada no exame, o prazo para matrícula já havia se encerrado, devido ao calendário acadêmico da própria instituição, que só agendou sua avaliação e a divulgação das notas para período posterior ao encerramento da matrícula. Foi aprovada na disciplina de Prática Penal I, obtendo o conceito de conclusão B. Requer a concessão de liminar para que seja efetivada sua matrícula na disciplina de Prática Penal I, bem como para que seja computada sua aprovação em Prática Penal I para que possa efetivar sua matrícula na disciplina de Prática Penal II (fls. 02/11). Juntou documentos (fls. 12/29). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 30). A impetrada prestou informações arguindo, em preliminares, a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, alega que o Regimento Geral da Universidade prevê que, após a reprovação, o aluno deverá realizar avaliação de recuperação na disciplina, que será realizada no período letivo imediatamente subsequente àquele em que houver a reprovação. Ainda, o aluno somente estará apto à matrícula no próximo período letivo de oferecimento regular da disciplina, após a aprovação na avaliação de recuperação. Juntou procuração (fls. 61/119). Intimado, o Ministério Público se absteve de apreciar o mérito da demanda (fls. 49/52). Houve declínio da competência da Justiça Estadual para esta 1ª Vara Federal de Lins (fls. 53/56). É a síntese do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. O art. 1º da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, assim dispõe: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A questão controvertida cinge-se à existência ou não de direito líquido e certo à matrícula na disciplina de Prática Jurídica Penal I, após aprovação na avaliação de recuperação da disciplina de Direito Processual Penal III. Ao compulsar os autos, não verifico qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justifique a concessão da segurança. De fato, sabe-se que o mandado de segurança reclama pré-constituição das provas em relação ao direito alegado, de sorte que é preciso que os fatos alegados pelo impetrante, e que sustentam o seu direito, tenham sido provados documentalmente, de modo absoluto e evidente. Inicialmente, é importante ressaltar que a Constituição Federal prevê autonomia das universidades: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/97) estabelece que: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: [...] IV - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Conforme consta das informações prestadas pelo impetrado, o Regimento Geral da Universidade - Resolução Consun nº 99/10, de 13/12/2010 (disponível em <http://www.aduninep.org.br/regimento_uninep.php>, consulta em 17/08/2016) prevê a avaliação de recuperação, após reprovação em alguma disciplina, da seguinte forma: Art. 89. No caso de dependência curricular, nos termos deste Regimento Geral e na inexistência de vagas na disciplina de seu curso, o aluno deve: I - cursar a disciplina regular ou equivalente no próximo oferecimento; II - realizar avaliação de recuperação na disciplina em que estiver reprovado; III - cursar a disciplina em classe extra; IV - cursar a disciplina em regime especial. Parágrafo único. Considera-se dependência curricular a disciplina que, alocada na matriz curricular em semestre anterior ao do enquadramento de matrícula do aluno, não tenha sido cursada ou em que conste reprovação. Art. 90. A avaliação de recuperação consiste na realização de prova escrita, abrangendo todo o conteúdo do programa de ensino da disciplina em que o aluno tenha sido reprovado. Art. 91. Pode requerer avaliação de recuperação o aluno que, tendo frequência regimental, tenha sido reprovado na disciplina com conceito D. 1º A prova de avaliação de recuperação é realizada no período letivo imediatamente subsequente àquele em que houver a reprovação. [...] Art. 93. O Calendário Acadêmico determina as datas da realização das provas da avaliação de recuperação, relativas a cada período letivo. Ainda, há definição de disciplina pré-requisito no 1º do art. 34: Pré-requisito é a disciplina cujo conhecimento constitui pressuposto indispensável à matrícula em outra disciplina. Deve-se destacar que não há na Lei nº 9.394/96 qualquer determinação referente a tal tema. Assim, vê-se que o tratamento dado ao caso da aluna não se encontra evadido de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, uma vez que segue estritamente o Regimento Geral da Universidade quanto ao tema. Conforme explicado nas informações, a avaliação de recuperação normalmente se dá no semestre posterior à reprovação, de forma que eventuais matrículas nas disciplinas posteriores só poderão ser efetivadas no semestre seguinte. Ademais, sua frequência às aulas de Prática Jurídica Penal I sem a efetivação da matrícula não pode ser atribuída à Universidade, que não tem a obrigação de reconhecer o resultado obtido pela aluna. Em razão do exposto, não há direito líquido e certo à matrícula da autora, uma vez que sua aprovação na disciplina anterior ocorreu posteriormente ao encerramento dos prazos de matrícula. Sabe-se que o mandado de segurança reclama pré-constituição das provas em relação ao direito líquido e certo alegado, sob pena de ser extinto. É o caso dos autos. III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC e no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, na forma da fundamentação acima. Não haverá a imposição de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, bem como o entendimento pacificado pela Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000330-13.2012.403.6319 - PATRIK GABRIEL SARTORATO DEBIA X PATRICIA MILENA SARTORATO DEBIA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X PATRIK GABRIEL SARTORATO DEBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprida a determinação, intime-se a parte autora a retirar o alvará de levantamento em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com a entrega do alvará, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo ficar ciente de que silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000191-73.2013.403.6142 - MARIA THEREZA TURTURA X OSVALDO JOSE CORREA X ROBERTO TURTURA DE OLIVEIRA X SOLANGE CRISTINA CORREA X SANDRA REGINA CORREA DE SOUZA X CLAUDEMIR TURTURA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP340373 - ANTHONY NISHIDA MESQUITA JUNIOR E SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MARIA THEREZA TURTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: MARIA THEREZA TURTURA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Execução de Contra a Fazenda Pública (Classe 206) DESPACHO / OFÍCIO Nº 476/2016 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Considerando que decorreu in albis o prazo para a parte executada manifestar-se sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da autora Maria Thereza Turtura, HOMOLOGO a habilitação dos herdeiros OSVALDO JOSE CORREA, CPF 098.083.118-06; ROBERTO TURTURA DE OLIVEIRA, CPF 364.462.338-41; SOLANGE CRISTINA CORREA, CPF 111.338.478-62; SANDRA REGINA CORREA DE SOUZA, CPF 128.819.208-88 e CLAUDEMIR TURTURA, CPF 213.231.468-30, qualificados às fls. 280/307. Em prosseguimento, remetam-se os autos à SUDP a fim de que todos os habilitados sejam cadastrados no sistema processual informatizado. Observo que os valores liberados neste feito encontram-se depósitos na conta nº 3400128383002, Banco do Brasil, desde 26/11/2015, PRC 20130230038, em nome da falecida, sendo assim, oficie-se à Diretoria da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, pelo meio mais expedito, informando sobre a presente habilitação dos herdeiros. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 476/2016 à UFEP. Instrua-se o referido ofício com a cópia do extrato de pagamento de PRC, juntado à fl. 276, despacho de fl. 308 e ofício de fls. 323/324. Após, com a regularidade, oficie-se ao BANCO DO BRASIL para DESBLOQUEIO dos valores depositados na conta nº 3400128383002, liberados em 26/11/2015, através do PRC 20130230038. Expeçam-se os alvarás de levantamento de valores. Cumprida a determinação, intimem-se os autores a retirá-los em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com a entrega dos alvarás, ficam os autores intimados a manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo ficar cientes de que silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0000640-60.2015.403.6142 - GABRIEL SABINO X NEUSA MARIA SABINO X BENEDITO FRANCISCO SABINO X MARIA CECILIA SABINO (SP094261 - MARIO LUIZ GARDINAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X GABRIEL SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprida a determinação, intime-se a parte autora a retirar o alvará de levantamento em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com a entrega do alvará, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo ficar ciente de que silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001173-19.2015.403.6142 - LUIZ DO VALLE (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUIZ DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fls. 222/229, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Julgo prejudicado o pedido de fl. 235 em razão da petição de fls. 222/229. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000065-23.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR URSO (SP120963 - ANTONIO TADEU BONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR URSO

Considerando que não houve pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos moldes do §1º do mesmo artigo. Providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 133 seja integralmente apreciada. Intime(m)-se.

0000161-38.2013.403.6142 - HERCULINO BERNARDO MORETTI (SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X HERCULINO BERNARDO MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 192 e 194: considerando a expressa concordância das partes, homologo os cálculos de liquidação juntados aos autos pela contadoria deste Juízo, fls. 187/189. Intime-se o autor HERCULINO BERNARDO MORETTI, bem como seu procurador para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, indiquem os dados das contas correntes de que sejam titulares, para as quais os valores depositados pela executada deverão ser transferidos. Com a indicação dos dados das contas bancárias, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à imediata transferência dos valores depositados na conta nº 03180055523 (fls. 181 e 183) para o exequente; assim como proceda à transferência do numerário depositado na conta nº 03180055522 (fl. 184) para o advogado, com a ressalva de que deverão ser liberados apenas os valores apresentados pela contadoria deste juízo, de modo que valor excedente seja restituído à executada, mediante as providências que se fizerem necessárias. Outrossim, este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001192-59.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA LOTERICA AVENIDA GUAICARA LTDA - ME (SP285046 - ANA CAROLINA BATISTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA LOTERICA AVENIDA GUAICARA LTDA - ME

Trata-se de execução dos valores devidos a título de cumprimento de sentença. A parte executada juntou manifestação aos autos em que noticia o pagamento e requer a extinção do feito (fls. 115/118). Intimada para manifestar-se sobre a satisfação da obrigação, a parte exequente concordou com o valor depositado (fls. 120/121). Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0009904-33.2015.403.6100 - L C MORENO CONSTRUCOES LTDA - ME(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X L C MORENO CONSTRUCOES LTDA - ME

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: L C MORENO CONSTRUÇÕES LTDA - ME Cumprimento de Sentença (Classe 229) VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 1.231,86 DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 442/2016. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fl. 264: defiro. Determino que a PENHORA de bens da executada L C MORENO CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 62.390.216/0001-68, tantos quantos bastem para a satisfação do débito, no valor de R\$ 1.231,86 (em 01/2016), devendo a diligência ser cumprida no endereço Avenida Rio Grande, nº 612, Centro, CEP 16370-000, em PROMISSÃO/SP. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), inclusive indicando o valor da parte ideal penhorada do imóvel, se o caso. INTIME(M) o(s) executado(s) acerca da penhora e avaliação do(s) bem(ns), e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; CIENTIFIQUE(M) o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecer impugnação; PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; IV - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 442/2016 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP. A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS. Acompanham a presente, cópias de fls. 249/250 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Com a juntada da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0000668-28.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS FERNANDO STAFUGE - ME X CARLOS FERNANDO STAFUGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDO STAFUGE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDO STAFUGE

Considerando que não houve pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos moldes do §1º do mesmo artigo. Providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 85 seja integralmente apreciada. Intime(m)-se.

0000847-59.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NELSON TENORIO CAVALCANTE - ME X NELSON TENORIO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TENORIO CAVALCANTE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TENORIO CAVALCANTE

Fl. 70: verifico que assiste razão à requerente, isto porque, ainda que não embargada a ação monitória, dando o réu causa à demanda pelo simples fato de, citado, permanecer inadimplente, obrigando o credor a executá-lo, é de se impor os ônus sucumbenciais. Desta forma, sendo constituído de pleno direito o título executivo é devida a verba honorária correspondente à monitória, a qual fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a ser paga pelo executado. No mais, ante a apresentação do demonstrativo atualizado do débito, fls. 72/73, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 69. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000312-33.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE ROBERTO DE SOUZA SILVA X JESSICA APARECIDA SPONTON(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E SP178677 - ANDRE LUIZ RIBEIRO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em face de Jose Roberto de Souza Silva e Jessica Aparecida Sponton, por meio da qual objetiva a parte autora a reintegração de posse do lote nº 32, da Agrovila Dourado, do Projeto de Assentamento Dandara, situado no município de Promissão/SP, que integra esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Argumenta o autor, em apertada síntese, que: o lote nº 32 do Projeto de Assentamento acima citado, de posse do INCRA, foi originariamente destinado, em 13/07/2006, por meio do Programa de Reforma Agrária, a Fernando Alves; em 08/10/2013, contudo, o autor constatou que Fernando transferira o lote, sem a anuência da autarquia e em afronta à legislação pertinente, para os requeridos, José Roberto de Souza Silva e Jéssica Aparecida Sponton; assim, a autarquia federal requereu a concessão de tutela antecipada para que os ocupantes ilegais do lote fossem compelidos a desocupá-lo, bem como, ao final, a procedência da ação. Requereu, ainda, o ressarcimento de perdas e danos. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/73). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 77/78). O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 85/104). Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 117/164 e

documentos de fls. 165/282) na qual formularam os seguintes pedidos: a) seja indeferida a petição inicial por inépcia; b) seja mantida a decisão que indeferiu a liminar; c) alternativamente, o decreto de improcedência da ação; d) subsidiariamente, julgar procedente os pedidos contrapostos para a manutenção dos réus na parcela e o reconhecimento do direito subjetivo dos réus de integrarem o processo administrativo e, por conseguinte, a regularização na parcela como beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, inclusive com direito a acesso aos créditos públicos e todas as políticas públicas destinadas aos beneficiários do PNRA, suprindo-se a vontade do INCRA por flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade; e) alternativamente, a condenação do INCRA ao pagamento de indenização pelas benfeitorias erigidas na referida parcela, cujo valor deverá ser apurado por perícia, bem como o exercício do direito de retenção pelas mesmas benfeitorias. Foram recebidos os pedidos contrapostos de proteção possessória e indenização, porém, em relação aos pedidos de reconhecimento do direito subjetivo dos requeridos de integrarem o processo administrativo e, por conseguinte, a regularização na parcela como beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, houve extinção sem mérito, em razão de inadequação da via eleita (fls. 284/285). Decisão do agravo de instrumento, concedendo a tutela antecipada, juntada às fls. 289/290. O INCRA manifestou-se acerca da contestação às fls. 313/320. O autor ofereceu apelação (fls. 295/311), que foi recebida como agravo retido (fl. 322). Contraminuta de agravo às fls. 324/328. A decisão agravada foi mantida (fl. 329). Realizada audiência de instrução e julgamento neste Juízo, foi realizada oitiva das testemunhas presentes (fls. 355/360). As partes apresentaram alegações finais, pela autora às fls. 400/403 e pela ré às fls. 405/431. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. O pedido é parcialmente procedente. Passo a fundamentar. Ajuizou o INCRA a presente demanda com o fim de ver-se reintegrado na posse do lote nº 032 da Agrovila Dourado, do Projeto de Assentamento Dandara, no município de Promissão. A propósito da situação colocada nestes autos, devem ser tecidas as seguintes considerações. De um lado a CF veda a negociação do imóvel destinado à reforma agrária por dez anos (art. 189), sendo que a norma constitucional veio regulamentada pela Lei nº 8.629/1993, cujos artigos 18, 21 e 22, na redação anterior à Lei nº 13.001/2014, dispunham sobre a inegociabilidade dos títulos relativos aos lotes destinados a assentamento para fins de reforma agrária (de domínio ou de concessão de uso do lote rural), especialmente sem a prévia e necessária autorização do INCRA. In casu, o beneficiário original não ocupava a terra pelo lapso de uma década, uma vez que o termo de compromisso de beneficiário correspondente foi firmado em 13/07/2006 (fl. 29), tendo sido constatada já em 10/10/2013 a ocupação irregular do lote por José Roberto de Souza e Jéssica Aparecida Sponton (fls. 37/41), os dois últimos réus nesta demanda. Restou claro pelo conjunto probatório existente nos presentes autos que o beneficiário originário do lote irregularmente transferiu o lote em dissonância com a legislação vigente e sem anuência do INCRA. Nada obstante, há outros dispositivos constitucionais que podem ensejar, mesmo em situações deste jaez, a viabilidade da manutenção do ocupante irregular no imóvel. Tal se dá quando a finalidade da reforma agrária é atendida por tempo considerável, bem como o direito à moradia, à proteção da família, o princípio da segurança jurídica e a teoria da aparência assim autorizam. Em suma, casos há em que, mesmo ocorrente vício na origem, é jurídico se mantenha o status quo, mediante ponderação dos princípios constitucionais colidentes. Nestes autos, porém, as provas indicam que a ocupação se deu em 2013, alguns meses antes da constatação da ocupação irregular, segundo os próprios réus (fls. 48/50). Os réus foram notificados da ocupação irregular em 08/10/2013 (fl. 37), a decisão no processo administrativo correspondente, após defesa dos réus, foi proferida em 08/11/2013 (fl. 55) e a ação foi proposta em 13/03/2015. Ou seja, a ré estava no imóvel há muito pouco tempo quando soube que sua ocupação estava eivada de irregularidade. Assim, ainda que se analise o fato com certa flexibilidade, em juízo de ponderação, a inconstitucionalidade da alienação prevalece. Isso porque restou mais do que comprovado que houve o descumprimento, pelo antigo beneficiário, de disposições consideradas imprescindíveis à consecução dos objetivos fixados na Constituição Federal e na legislação que regula a reforma agrária, já que houve uma aquisição ilícita de terra pública, mediante contrato de compra e venda de parcela rural destinada especificamente à reforma agrária, negócio esse praticado sem a ciência, anuência e participação do INCRA e contrário, como já dito acima, às cláusulas constantes do contrato/termo de assentamento. Não é demais acrescentar que a outorga de lote decorrente de projeto de reforma agrária não se dá por cessão entre particulares ou por escolha do beneficiário. Tal somente se dá mediante ato administrativo praticado pelo INCRA, respeitando-se irrestritamente a lei e os normativos que regem a matéria, sempre buscando resguardar a boa-fé, a moralidade e a imparcialidade administrativas. Se não bastasse isso, há que se recordar que a posse, como já assinalava Clóvis Beviláqua, ao tempo do Código Civil ultrapassado (Direito das Coisas, 5ª ed., Forense, 1941), não é instituto individual, mas social; isso não se pode perder de vista. Assim, ocupação irregular de área destinada a projetos de reforma agrária, posse na verdade não é. Tais fatos, que restaram devidamente comprovados nos autos, são suficientes, por si sós, para que o pedido de reintegração de posse, formulado pelo INCRA, na inicial, seja julgado procedente, a despeito das alegações dos requeridos de que já estavam estabelecidos e explorando o imóvel de maneira direta e cumpriam os requisitos para a concessão de lote de assentamento. Nesse sentido, transcrevo as ementas abaixo, que tratam de situações fáticas similares aos fatos ora em análise e que guardam total pertinência com os fundamentos acima: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DA POSSE. ESBULHO CARACTERIZADO. ART. 71, DO DECRETO-LEI N. 9.760/46. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. 1. O juiz é livre para formar o seu convencimento de acordo com as provas constantes dos autos - ver art. 131, do CPC - e está autorizado, pelo seu art. 130, a indeferir as diligências que entender inúteis ou protelatórias. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 2. O conjunto probatório colacionado aos autos demonstra que o lote 8 do Projeto de Assentamento Espírito Santo foi irregularmente ocupado pelos Autores, tendo em vista que o mesmo foi concedido a Srª. Célia Maria do Nascimento da Silva, não tendo sido cumprido os requisitos legais exigidos para o exercício de sua posse, previstos no art. 64, III, do Decreto nº 97.614/89, se caracterizando o esbulho, a respaldar a presente ação de reintegração de posse em favor do INCRA. 3. O ocupante irregular de imóvel da União pode ser despejado, mesmo se a ação for intentada além do prazo de ano e dia da turbacção ou esbulho, em observância ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos. Precedente (AC333720/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Segunda Turma, JULGAMENTO: 28/09/2004, PUBLICAÇÃO:). 4. Cabível, na hipótese, o despejo sumário previsto no art. 71, do Decreto-lei nº 9.760/46, eis que se trata de imóvel de autarquia federal. 5. Sem condenação em honorários e custas processuais, nos termos do artigo 11, da Lei nº 1.060/50, em virtude da parte Autora militar sob o pálio da gratuidade processual - STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS. Apelação provida, em parte, apenas para isentar os Autores-Apelantes do ônus da sucumbência. (TRF-5 - AC: 34215620114058400, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 13/02/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 17/02/2014) - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROJETO DE ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - OCUPAÇÃO IRREGULAR E ABUSIVA DE LOTE INFERIDA DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÓPRIA REGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. - Desnecessária é a comprovação documental formal acerca da circunstância da ocupação irregular de lote indicado na demanda reintegratória de posse, uma vez que, por evidente, como a posse abusiva e ilegítima constitui uma situação de fato diretamente relacionada à conduta irregular daquele que se faz forçadamente posseiro, não há razoabilidade em suposta exigência de que o INCRA necessariamente proceda à formalização documental administrativa de dita situação irregular para que viável seja o ajuizamento da reintegratória. - Como a legítima posse em casos como o presente apenas se qualifica juridicamente regular

mediante (a) cadastramento, seleção e registro das pessoas ou famílias beneficiárias de cada projeto de assentamento e (b) discriminação das áreas a serem ocupadas, tudo previamente à própria outorga ou reconhecimento, pelo INCRA, de direito de ocupação possessória e de futura transferência dominial aos parceiros, a só ausência de cadastramento dos ocupantes junto à entidade autárquica demonstra, no caso, à toda evidência, a ilegalidade da ocupação, isso à vista, até, da presunção de legitimidade e de legalidade de que se revestem os atos administrativos. - Assim, irregular é toda e qualquer ocupação de área destinada ao desenvolvimento de projeto de assentamento sem prévia e regular atuação do INCRA, entidade pública federal dotada de discricionariedade técnico-administrativa como órgão federal de execução de programas de reforma agrária. - No caso, ademais, restou evidenciado que o réu, ora apelado, não tem sua residência fixada na parcela cuja ocupação provisória lhe foi outorgada pelo INCRA, circunstância esta da qual deriva, então, a ilação de que efetivamente restou descumprido o preceito do art. 64, do Decreto n.º 59.428, de 27.10.1966, dispositivo expresso ao exigir, como uma das condições para outorga e manutenção da condição de beneficiário da reforma agrária, o compromisso da pessoa residir com sua família na parcela outorgada, explorando-a direta e pessoalmente. - Apelação provida. (TRF2, Apelação Cível 324054, 7ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguel, j. 08/11/2006, v.u., fonte: DJU de 27/11/2006, p. 233).

- destaques colocados. Por fim, indefiro o pedido de indenização por perdas e danos formulado pelo INCRA, uma vez que a ocupação irregular da terra não lhe acarretou diretamente nenhum prejuízo de ordem financeira, uma vez que, caso o lote estivesse ocupado por beneficiário legal, não haveria qualquer contraprestação ao autor. Os pedidos feitos pelos réus de ingresso no processo administrativo, regularização e manutenção da parcela, direito a acesso a créditos públicos e todas as políticas públicas destinadas aos beneficiários do PRNA não podem ser feitos em contestação, na ação possessória. Segundo a lei aplicável à contestação, isto é, o CPC/1973, de acordo com os princípios da aplicação imediata das leis processuais e da irretroatividade das leis, as únicas matérias passíveis de alegação em contestação eram proteção possessória e indenização. Logo, no ponto, há evidente inadequação da via eleita, a dar azo à falta de interesse processual, como já adrede decidido. O único ponto restante é referente à indenização por benfeitorias e ao direito de retenção. Aqui, incide lei especial que afasta o direito a qualquer indenização, qual seja, o art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, que prevê que: O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 51, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Excetua-se dessa disposição os ocupantes de boa-fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-Lei. Em verdade, não houve posse, porque não pode haver posse de bem público por particular, mas mera detenção, inapta a gerar direitos. Some-se a isso o fato de que, nos termos do atual Código Civil, deve haver compensação com os danos sofridos e, no caso, o Estado deixou de receber pela ocupação. A prova oral foi firme no sentido de que os réus sabiam da impossibilidade de comercializar a terra e ainda assim o fizeram, de modo que estavam de má-fé. Há arrestos no sentido do descabimento da indenização, em situações desta natureza: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMÓVEL DESAPROPRIADO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. CONTRATO DE COMODATO FINDO DESDE 1994. POSSE DE MÁ-FÉ. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Em ação reivindicatória não se discute posse, basta a comprovação da propriedade. No caso dos autos, a propriedade do INCRA é incontroversa, em face de haver sido consumada a desapropriação, com subsequente registro imobiliário. 2. Pretendem os apelantes assegurar sua posse com apoio em contrato de comodato feito com o desapropriado. O art. 584 do Código Civil prescreve que o comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada. Na hipótese dos autos, o contrato de comodato tinha por termo final o dia 31/01/1994. Assim, se não tivesse havido a desapropriação pelo INCRA, os comodatários, ora apelantes, deveriam ter devolvido ao proprietário anterior (comodante) a área objeto do contrato, sem que fosse devida a eles nenhum tipo de indenização. Se não caberia ao proprietário anterior (comodante) indenizar os comodatários ao final do contrato, também não deve o INCRA fazê-lo. 3. Os recorrentes, mesmo após a desapropriação e imissão na posse do INCRA, continuaram a utilizar a área gratuitamente até o prazo final do contrato de comodato celebrado com o proprietário anterior da área (21/01/94). E, mesmo após esse marco, permaneceram na área indevidamente até a presente data, utilizando-a sem nenhum ônus ou custo. Haveria enriquecimento ilícito dos recorrentes se o INCRA tivesse que pagar indenização pelas benfeitorias por eles realizadas. 4. O art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760, de 05/09/1946, dispõe que: O ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Excetua-se dessa disposição os ocupantes de boa-fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-Lei. 5. Para que seja justa a posse sobre bem público, é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente mediante atos formais de autorização, permissão ou concessão de uso. Excetua-se dessa disposição, na forma do parágrafo único, apenas as ocupações de boa-fé, com cultura efetiva e moradia habitual. Caso não haja justo título, não haverá posse, mas sim ocupação irregular, o que configura mera detenção, sempre a título precário, fato que não gera os efeitos possessórios preconizados pelos arts. 926 e 927 do CPC. 6. Afirma o perito que mesmo após a área ter sido transferida ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária, em 05 de novembro de 1991, o CRI de São Felix do Araguaia averbou na matrícula 9.971 o contrato de comodato de uma área de 300,00 há realizado entre Firma Individual Simão Sarkis Simão e Carlos Gaspar Ritter (Fls. 420/421). Então os apelantes tinham ciência de que o terreno no qual está situada a Pousada não mais pertencia ao proprietário anterior (comodante), mas já era de propriedade do INCRA, de ausente a boa-fé. Mas, ainda que nesse momento inicial houvesse boa-fé, o que não houve, tal elemento teria deixado de existir por ocasião do termo final do contrato de comodato (21/01/94). 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, 3ª Turma, Processo AC 2004.36.00.007360-1, relator: Juiz Federal George Ribeiro da Silva, j. 27/10/2015, p. 06/11/2015). Assim, os pedidos feitos pelos réus de indenização por benfeitorias e direito de retenção são julgados improcedentes. III - DISPOSITIVO. Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo procedente em parte o pedido formulado, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reintegrar o INCRA na posse do lote nº 032, Agrovila Dourado, do Projeto de Assentamento Dandara, no município de Promissão/SP. Julgo improcedentes os demais pedidos. Outrossim, defiro o pedido de tutela de urgência e determino a imediata reintegração de posse em favor do INCRA do lote em epígrafe. O autor deverá designar representante para cumprimento do ato. Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessária e suficiente ao cumprimento da imissão na posse, nos termos do artigo 536, 1º, do CPC, bem como o cumprimento da ordem contra quem quer que esteja ocupando o lote. Determino a imediata expedição do mandado de reintegração de posse, procedendo-se à carga ao Sr. Oficial de Justiça. Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas e honorários de sucumbência em razão do deferimento da gratuidade processual, nos termos da Lei 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000825-64.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLI DOMINGOS

Proceda-se à notificação.Cumprida a diligência, entregue os autos à requerente, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil, independentemente de traslado, anotando-se em livro próprio e dando baixa na distribuição.Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000826-49.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA LIMA CHIODI X MOACIR PEDROSO NASCIMENTO

Proceda-se à notificação.Cumprida a diligência, entregue os autos à requerente, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil, independentemente de traslado, anotando-se em livro próprio e dando baixa na distribuição.Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 943

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001183-63.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-05.2012.403.6142) COMERCIAL MOTOLINS LTDA X RENATO BOTTO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de embargos à execução fiscal de nº 0002778-05.2012.403.6142. Há alegação de prescrição intercorrente, razão pela qual a análise dos autos de execução fiscal é necessária para prolação da sentença nestes autos. Contudo, os autos de execução fiscal encontram-se com carga à Procuradoria da Fazenda Nacional.Assim, aguarde-se o retorno dos autos de execução fiscal. Com o retorno, tomem os presentes autos novamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000391-17.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X BURITIS PAULISTA CONSTRUCOES, TRANSPORTES E COMERCIO LTDA(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X JONAS LOPES LAGOEIRO JUNIOR

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Buritis Paulista Construções, Transportes e Comércio Ltda e Jonas Lopes Lagoeiro Junior para cobrança do débito descrito nas Certidões de dívida Ativa juntadas aos autos.Por meio da petição de fls. 138/139, insurge-se o executado contra a exequente, por meio de exceção de pré-executividade, em que sustenta a prescrição da dívida, uma vez que se refere a tributo vencido em 2007 e a ação somente foi ajuizada em 2012. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito e seja julgada extinta a execução.Intimada a se manifestar, a União sustentou a inoccorrência da prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada em 2011, junto à Justiça Estadual da Comarca de Lins. Ainda, o prazo prescricional começa a correr após a entrega das declarações, que ocorreu em 2008. Assim, não houve decurso do prazo prescricional. Requereu, ao final, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, dando-se prosseguimento ao feito (fls. 157/166).Relatei o necessário, DECIDO.Pacificou-se na jurisprudência (cf, na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória.E prescrição, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir.Dessa forma, prossigo.Sobre a prescrição e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos.No caso em tela, vejo que a parte autora sustenta a prescrição das dívidas que se referem a tributos vencidos de 02/2007 a 08/2007 (fls. 02/39). A presente execução fiscal foi ajuizada em 29/08/2011 junto ao Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Lins/SP. O despacho que determinou a citação é datado de 11/10/2011 e a parte foi citada à fl. 63.De fato, não assiste razão ao excipiente, uma vez que a Fazenda Nacional comprovou a inoccorrência de prescrição. Ao contrário do alegado pela excipiente, a data de ajuizamento da ação é 29/08/2011, quando ainda não havia transcorrido o prazo quinquenal de prescrição. Em 23/02/2012 houve redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária de Lins, porém, a prescrição já havia sido interrompida pelo despacho que determinou a citação (em 11/10/2011).Diante do exposto, a alegação de prescrição deve ser rejeitada.Por tudo o que foi exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Por fim, defiro o pedido da exequente. DETERMINO que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(a)s executado(a)s, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, 2º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(a)s executado(a)s terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, 1º, CPC).A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do(a)s executado(a)s, intime-se a exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80.Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de pedido da exequente, Fazenda Nacional, para que seja redirecionada a presente execução fiscal, movida inicialmente em face de Comercial Schiavon Ltda., para a pessoa do sócio-gerente de referida empresa. É o relatório, DECIDO. Inicialmente, verifico a partir dos documentos juntados pela Fazenda Nacional que não foram todos os débitos tributários objeto do parcelamento alegado pela executada. Dessa forma, a presente execução deve prosseguir. A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário. VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, firmou-se o entendimento majoritário de que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009. No mesmo sentido: É legítima a citação do sócio gerente, como responsável substituto, em execução fiscal contra a sociedade por quotas liquidada irregularmente (STF, RE 107.330-6/RJ, 1ª Turma, j. 29/10/1985, v.u., rel. Min. Rafael Mayer, Jurisprudência Mineira, 18:94). Destaque-se, ainda, a Súmula nº 435 do C. STJ, que assim prevê: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Assim, é indiscutível a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio, desde que configurada uma das hipóteses acima, quais sejam, a atuação com excesso de poder, fraude à lei, ao contrato social ou aos estatutos da empresa. Importante ressaltar, ainda, que se equipara à fraude à lei a hipótese de dissolução irregular da sociedade, que encerra suas atividades deixando débitos tributários pendentes e nenhum patrimônio para garantir o pagamento das dívidas, estando-se assim, claramente, diante de uma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas no artigo 135 do CTN, sendo esta a posição atualmente dominante do C. STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. VIABILIDADE. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368205/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei (AgRg no AREsp 42.985/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/03/13). 2. O Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assentou que ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa. Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas contidas nos autos, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ.(...). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 10.939/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013) - ênfases colocadas. Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto destes autos. Observo que a execução fiscal foi, inicialmente, ajuizada contra Comercial Schiavon Ltda., conforme informações constantes das CDAs juntadas com a inicial. Ao cumprir o mandado de constatação, o sr. Oficial de Justiça foi informado que a empresa encerrou suas atividades há um ano (fl. 154). Fica patente, assim, que houve dissolução irregular da empresa, uma vez que houve dissolução sem o cumprimento de suas obrigações, com isso entendo ser cabível o redirecionamento da presente execução fiscal para o sócio-gerente, com poderes de administração, da forma como requerido pelo exequente. Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO EXEQUENTE e determino que passe a constar, no polo passivo da presente ação, o nome do sócio-gerente ROBERTO CARLOS SCHIAVON, portador do CPF 061.831.478-42, contra ele prosseguindo a execução. Remetam-se os autos à SUDP, para a inclusão supradeterminada. Citados os sócios acima incluídos, e caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, DETERMINO que se realize o rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(s) executado(s), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do(s) executado(s), intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

A adesão a programa de parcelamento está consagrada no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No caso em tela, verifico que o bloqueio pelo BacenJud foi efetivado em 10/08/2016, ou seja, em data posterior a adesão ao parcelamento (fl. 17/20). Assim, considerando que a penhora on line se deu quando o débito já estava parcelado e, portanto, com a sua exigibilidade suspensa, determino a imediata LIBERAÇÃO do montante bloqueado às fls. 15. Promova a Secretaria o necessário para o cumprimento da medida. Cumprido o item supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Cumpra-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1970

USUCAPIAO

0007289-66.2012.403.6103 - MARIO WHATELY X REGINA MARCIA LIMA FERREIRA WHATELY X VERA AUGUSTA SOULIE MONTENEGRO(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA

Considerando que a determinação para a expedição do Edital foi anterior ao novo CPC, e tendo em vista peculiaridade da região, e visando ampliar oportunidade de ampla defesa aos prováveis réus em lugar incerto e eventuais interessados, providencie a parte autora duas publicações do Edital expedido, em jornal de circulação local, no intervalo de 15 (quinze) dias a partir da publicação oficial, que será no dia 29/07/2016. Fica a parte autora intimada a retirar nesta Secretaria o referido Edital, para providenciar as publicações em jornal local.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1323

EXECUCAO FISCAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: VIAÇÃO PAULISTA LTDA DESPACHO / OFÍCIO Foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela executada. Logo, o feito deve prosseguir regularmente. Determino: 1. Intime-se o arrematante, por qualquer meio idôneo, para que retire, em secretaria, a carta de arrematação n. 05/2016, expedida em 07.07.2016. 2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão do valor depositado a título de custas de arrematação (fl. 208 - Conta 3195-005-86400006-6) em renda da União (UNIDADE GESTORA 090017, GESTÃO 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18710-0). Proceda a Caixa Econômica Federal, ainda, à LIBERAÇÃO do valor total depositado a título de comissão de leiloeiro (fl. 209 - Conta 3195-005-86400005-8), em favor dos leiloeiros Marcos Roberto Torres, inscrito no CPF n.º 159.954.488-11 e Marilaine Borges de Paula, inscrita no CPF n.º 122.197.428-90. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A SER INSTRUÍDO COM AS FLS. 208/209. 3. Atento ao termo de comparecimento de fl. 244, observo que o arrematante não assumiu, até o momento, a posse do imóvel arrematado. Por isso, conforme determina o art. 903, parágrafo 4º, do CPC, expeça-se, de imediato, o mandado de inibição na posse. 4. Verifico, ainda, que há dívida decorrente do IPTU que recai sobre o imóvel arrematado. Ressalto que esse débito NÃO poderá inviabilizar a transferência do imóvel ao arrematante, uma vez que caberá ao Município de Catanduva, caso queira, habilitar-se nestes autos, visando ao recebimento de seu crédito. Por isso, extraia-se cópia autenticada do presente despacho, anexando-a à carta de arrematação. 5. Cumpridas essas diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências internas relacionadas à regularização do parcelamento do valor de arrematação junto ao arrematante. 6. No mesmo prazo, a exequente deverá esclarecer qual o exato valor da dívida na data da arrematação, bem como informar se a executada responde por outros débitos e qual seu valor atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1325

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-46.2015.403.6136 - SILVIA HELENA CHERUBIM DE BARROS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a solicitação do sr. perito, redesigno a perícia médica destes autos, que se realizaria em 25/08/2016, para o dia 06 (SEIS) DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 10:15 HORAS, mantendo no mais as determinações do despacho de fl. 33/35. Int.

0000851-80.2016.403.6136 - RONALDO CENTENARO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X DANIELA DI PAULA DEFENDI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Fl. 120: mantenho a decisão de fls. 88/89 por seus próprios fundamentos, não tendo me convencido das razões invocadas pela parte autora em seu recurso interposto. Considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação. Assim, designo o dia 12 (DOZE) DE SETEMBRO DE 2016, às 14h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

Expediente Nº 1326

PETICAO

0001018-97.2016.403.6136 - JOSEANE FERREIRA DA SILVA(SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, providenciem os autores a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração original e atual, uma vez que o instrumento constante à fl. 18, da coautora Joseane, trata-se de cópia, e o instrumento de fl. 21, do coautor Marcos, além de se tratar de cópia reprográfica, outorga poderes específicos para ajuizamento de ação de alvará. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1379

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002907-15.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CEDENIR MARCELO TRAMPUCH(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES) X JOSE BERTO RIBEIRO(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES) X CELSO LUIS FICANHA(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES)

Fl. 421: Dê-se ciência às defesas dos acusados e ao Ministério Público Federal, acerca da redesignação para o dia 15/02/2017, às 15h00min, para realização de audiência, junto ao Juízo deprecado (3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR).Aguarde-se, em secretaria, o retorno da referida Carta Precatória.Após, à conclusão.

0002246-30.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X BELLPAR REFRESCOS LTDA X JOSE ANGELO PARISE X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - ARQUIVADO X JOSE CARLOS DE LARA - ARQUIVADO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Face à certidão de fl. 315, intime-se o acusado JOSÉ ANGELO PARISE, para que constitua novo defensor, para no prazo de cinco dias, apresentar, em memoriais, as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP. Não havendo manifestação do réu, nomeie-se defensor dativo, por meio do Sistema AJG da Justiça Federal, para apresentar os memoriais em seu favor, nos termos e prazos estabelecidos no dispositivo acima citado.Com as alegações finais, à conclusão para sentença.Intime-se.

0000759-88.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO FERNANDO NEGRELI X ALAN LUCIANO OLIVEIRA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)

Intimem-se as defesas e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada para o dia 10/10/2016, às 14h30min, nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Estadual de Barra Bonita/SP (2ª Vara), para oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus

0001581-77.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR SILVA DOS SANTOS(RJ183641 - VICTOR DE ORNELLAS MARTINS E RJ122946 - HEBERT DA SILVA PY)

Face à certidão de fl. 264, intime-se o acusado JULIO CESAR SILVA DOS SANTOS, para que constitua novo defensor, para no prazo de cinco dias, apresentar, em memoriais, as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP. Não havendo manifestação do réu, nomeie-se defensor dativo, por meio do Sistema AJG da Justiça Federal, para apresentar os memoriais em seu favor, nos termos e prazos estabelecidos no dispositivo acima citado.Com as alegações finais, à conclusão para sentença.Intime-se.

0000207-55.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS BRASILIO(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS BRASÍLIO, qualificado nos autos, como incurso no art. 334-A, 1º, IV, do CP. Segundo consta da denúncia, em 27/09/2014, o acusado foi surpreendido, por guardas civis, em ação conjunta com policiais militares, em seu estabelecimento comercial, denominado Bar do Faustino, no município de Botucatu/SP, consciente e voluntariamente guardando e mantendo em depósito mercadorias de origem estrangeira (420 maços de cigarros) desacompanhadas da devida documentação legal.Acompanha a denúncia o IPL n. 0021/2015 da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia foi recebida em 03/02/2016 (fl. 55).Folhas de antecedentes do acusado juntadas às fls. 56, 63 e 85 dos presentes autos. Auto de exibição e apreensão das mercadorias às fls. 05/vº e Laudo de Exame Merceológico juntado às fls. 37/42. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 13/16.O acusado foi regularmente citado e intimado (fls. 87), apresentando defesa preliminar por defensor constituído (fls. 69/83), sustentando a improcedência da denúncia, por atipicidade da conduta, ou, subsidiariamente, seja reconhecido erro de proibição inevitável, ou se, reconhecidamente vencível, com redução de eventual pena, bem assim que, em caso de condenação que seja aplicada a atenuante da confissão espontânea e a fixação de regime aberto para cumprimento da pena, com a conversão de pena corporal por restritiva de direitos.Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, sendo o réu interrogado na mesma oportunidade (fls. 113/118). O Ministério Público Federal e a defesa nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fls. 120 e 123).Às fls. 121, consta ofício encaminhado pelo 1º Distrito Policial de Botucatu, informando que o rádio apreendido nos autos encontra-se naquele órgão, aguardando deliberação.Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 126/132) pugnou pela procedência da ação penal, nos termos da peça acusatória, por considerar demonstradas materialidade e autoria para o delito imputado, e reputar presente o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes necessários a permitir a responsabilização penal do acusado, pugnando, ao fim, pela devolução do rádio apreendido ao acusado, por não vislumbrar qualquer vínculo com o delito aqui apurado.A defesa, em sede de alegações finais (fls. 136/144) pugna pela absolvição do réu, nos termos do art. 386, III do CPP, sustentando a aplicação do princípio da insignificância, na medida em que as mercadorias apreendidas revelam baixo valor, bem assim por considerar atípica a conduta, pois não haveria dolo na conduta perpetrada, ou, ainda, que seja reconhecido o erro em favor do acusado o erro de proibição inevitável, com isenção de pena, ou na modalidade vencível, com redução de pena. Ainda em sede de alegações finais, pugna pela redução da pena, em caso de condenação, por confissão espontânea, pela fixação de regime aberto para cumprimento de eventual pena, bem assim sua substituição por restritivas de direitos.E o relatório. Decido. Não há nulidades a reconhecer, anulabilidades a proclamar, irregularidades a suprir ou sanar. Não há, de igual forma, preliminares a decidir, razão pela qual, com o final da instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, pelo que passo ao seu exame.DA MATERIALIDADE DO DELITO DE

CONTRABANDO. A materialidade do delito de contrabando (art. 334-A, 1º, IV, do CP, com redação alterada pela Lei n. 13.008/14) resta bem comprovada, ante o que se contém no AITAGF n. 0810300/01034/2014 (fls. 13/16), bem como no Laudo Merceológico n. 148/2015, oriundo da Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba (fls. 37/42), atestando que os cigarros encontrados apreendidos em posse do acusado são de procedência estrangeira (Paraguai), de importação e comercialização proibidas no país. Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso em seu aspecto de materialidade. DA AUTORIA DO CRIME DE CONTRABANDO. No que concerne à autoria do ilícito aqui em causa, tem-se que se acha, por igual, bem demonstrada nesses autos, conclusão que decorre, não apenas da confissão do réu, bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução criminal. Observe-se, nesse particular, que ambas as testemunhas arroladas pela acusação (guardas civis LUCAS TROMBACO DA SILVA e LUIZ FERNANDO MACHADO) informaram que localizaram no estabelecimento comercial do acusado os cigarros de procedência estrangeira, os quais foram apreendidos nos autos. Por seu turno, a testemunha arrolada pela defesa (ADRIANO ALEXANDRE ALVES), afirmou ser cliente do estabelecimento comercial e que estava presente na data dos fatos e que na averiguação empreendida foram encontrados os cigarros contrabandeados nos fundos do referido estabelecimento. Em seu interrogatório, o acusado afirma que adquiriu os cigarros de uma terceira pessoa, desconhecida, e que pretendia comercializá-los, porém que os mesmos não se encontravam expostos à venda e que tinha conhecimento que tais eram provenientes do Paraguai. Afirmou, ainda, que os cigarros encontravam-se nos fundos do bar e que não imaginava que sua conduta seria criminoso. Resta esclarecida, portanto, a meu sentir, a autoria delitiva para o tipo proibitivo aqui em questão, no que está mais do que demonstrado que o réu efetivamente manteve em depósito as mercadorias apreendidas em seu comércio, com a consciência da ilegalidade da conduta que perpetrava. Incide, assim, na elementar típica descrita no art. 334-A, 1º, IV, do CP. Do que consta nos autos, quer pelo interrogatório do acusado, quer pelos depoimentos das testemunhas, tenho que restou comprovado, de forma cabal, que as mercadorias estavam sob seu poder material e de vigilância e, ainda, que o mesmo tinha ciência do conteúdo ilícito que guardava. É o quanto basta para a configuração do delito a ele imputado, no que preenchidas todas as elementares típicas para o delito aqui em estudo, em conduta que se desenrolou animada pelo dolo do agente em consumir a transgressão ao conteúdo normativo da regra incriminadora. Veja-se que não cabe no caso em apreço se considerar o erro de proibição, em qualquer das modalidades aventadas pela defesa técnica do réu, pois, daquilo que se colheu da instrução, não ficou comprovado que o acusado ignorava a proibição de comercialização dos cigarros, o qual, inclusive, mantinha tais mercadorias longe da visualização dos clientes, porém, conforme confessado pelo réu perante este Juízo, tais seriam vendidos caso fosse solicitado por algum destes. Há que se considerar, ainda, que o acusado é comerciante, proprietário de bar nesta cidade de Botucatu, o que, longe de exigir-se que como tal tenha aprofundado conhecimento da lei, impõe a conclusão de que saiba, muito bem, distinguir entre a venda de produtos legais daqueles que, de algum modo, infringem a norma penal, no caso, produtos de contrabando, conclusão esta que se aplica a todo homem médio. De igual modo, não merece acolhimento a tese defensiva de aplicação do princípio da insignificância, com o intuito de isentar o acusado de pena, em razão da quantidade de cigarros apreendidos e o valor dos tributos iludidos serem relativamente baixos, já que o objeto jurídico tutelado extrapola a questão fiscal em prejuízo da União, ofendendo o controle estatal para o ingresso em território nacional de cigarros sem prévia autorização da ANVISA, ou seja, há potencial risco à saúde pública, bem assim à atividade econômica, com impacto na cadeia produtiva de produção de cigarros em território nacional. Nesse sentido entendimento jurisprudencial consoante julgado, cuja ementa transcrevo: PENAL. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. ERRO DE TIPO E DE PROIBIÇÃO NÃO DEMONSTRADO - ARREPENDIMENTO POSTERIOR NÃO CARACTERIZADO - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Não merece prosperar a invocação do princípio da insignificância, tendo em vista o valor das mercadorias apreendidas, para a absolvição do réu. 2. Por outro lado, é preciso consignar que o bem juridicamente tutelado não se resume no pagamento do tributo de importação, mas vai além. O objeto jurídico visado pela norma é a garantia da administração pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional e o interesse da Fazenda Nacional, que está ligado, intimamente, a política de desenvolvimento econômico do país. 3. Ademais, na hipótese, trata-se de delito de contrabando, cujo prejuízo é insuscetível de ser aferido monetariamente. 4. Do mesmo modo, não pode prosperar as alegações de que ocorreram, na espécie, erro de tipo e erro de proibição. 5. Como argumentou a MM. Juíza de primeiro grau, quando da prolação da sentença: Quando das diligências policiais, tentou o acusado cobrir com uma lona plástica a carroceria da camioneta, assim que percebeu a vistoria policial. Ora, isso demonstra, à evidência, que tinha o acusado o dolo na conduta, bem como o conhecimento do ilícito, já que se não soubesse da ilicitude de sua conduta não tentaria esconder as mercadorias (fls. 197). 6. Do mesmo modo, não prospera a alegação de ter o apelante direito a redução da pena em razão de seu arrependimento posterior, pois os cigarros não pertenciam a União e a entrega não se deu por ato voluntário, vez que decorreu de apreensão pela autoridade policial. 7. Estando a materialidade do delito comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 34/41), e laudo pericial (fls. 57/58), bem como a autoria, em razão de ter sido o apelante flagrado praticando a conduta delituosa, deve sua condenação ser mantida. 8. Recurso da defesa desprovido. (g.n.) (ACR 00048449820004036102, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 07/02/2006.) Presente, assim, com relação ao delito aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitivas, razão porque é procedente a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA Passo à dosimetria das penas aplicáveis ao crime previsto no art. 334-A, 1º, IV, do CP, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP, observando, desde logo, que o acusado se mostra tecnicamente primário, já que não ostenta condenações criminais transitadas em julgado no quinquênio anterior ao fato criminoso. Assim, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada ao mínimo legal, tendo em conta o volume da mercadoria apreendida [420 maços de cigarro], com montante pecuniário da mercadoria transitada (R\$ 1.276,30, cf. fls. 13), relativamente baixo, razões pelas quais tenho que a pena-base deva ser fixada em 2 (dois) anos de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, há circunstância atenuante a considerar consubstanciada na confissão do réu (art. 65, III, d do CP). Quanto ao ponto, aliás, vinha entendendo que, nas hipóteses tais como a presente, não haveria como reconhecer, em favor do agente, a atenuante aqui em causa, porque, em primeiro lugar, a meu sentir, a benesse somente se configuraria se as arguições do acusado produzissem algum efeito prático na investigação dos fatos aqui sindicados, o que efetivamente não se verificou, na medida em que este somente confessou a propriedade, guarda e comercialização da merx no momento em que os policiais militares efetuaram a apreensão. Entretanto, vem se entendendo, majoritariamente, em jurisprudência, que, desde que o réu confesse a prática do delito, incide a minorante, independente do seu efetivo potencial de contribuição no esclarecimento cabal dos fatos em apuração no inquérito. Nesse sentido: ACR 00070103220124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2015. No entanto, considerando que em primeira fase da dosimetria a pena já foi fixada no mínimo legal, inaplicável a diminuição da pena a quem do mínimo previsto no tipo (Súmula 231 - STJ), o que mantém a pena em 02 anos de reclusão. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada (2 anos de reclusão). Tendo em vista o montante da pena corporal aqui aplicada ao réu, estabeleço, para início de execução, regime aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, c do CP. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Considerando a conduta praticada, suas conseqüências, bem assim a

quantidade de cigarros apreendidos em poder do réu, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos:1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo o apenado optar pelo cumprimento do período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (arts. 46, 4º e 55);2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço, considerando inexistir nos autos informação quanto à situação econômica do réu, em 01 (um) salário mínimo vigente à data do fato (art. 4º do CP), a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL.DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado JOSÉ CARLOS BRASÍLIO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, IV, do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, estabelecendo, para início da execução, regime aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aqui aplicada pelas restritivas de direitos estabelecidas no corpo da fundamentação desta sentença.Com o trânsito, officie-se aos órgãos de estatística, lançando-se o nome do réu no Rol dos Culpados.Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.Decreto o perdimento, em favor da União Federal, dos cigarros aqui apreendidos, autorizando, desde logo, a sua destruição, acaso isto ainda não tenha ocorrido (art. 91, II, b do CP).Considerando não haver qualquer indício de que o aparelho de rádio apreendido nos autos tenha vínculo como delito aqui apurado, determino sua restituição ao acusado, oficiando-se à autoridade policial para que tome as medidas cabíveis a tal desiderato.P.R.I.Botucatu, 18 de agosto de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

Expediente Nº 1381

PROCEDIMENTO COMUM

0000186-21.2012.403.6131 - CARLOS ROBERTO ANTUNES(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000538-76.2012.403.6131 - JOSE DA SILVA RODRIGUES(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0009170-57.2013.403.6131 - JOSE CARLOS TOMAZINI DA SILVA(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP220671 - LUCIANO FANTINATI)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000026-25.2014.403.6131 - LUIZ CARLOS MESSIAS(SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000228-65.2015.403.6131 - CLARICE COSTA(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência à parte autora do depósito da CEF de fls. 532/533, feito diretamente na conta da parte autora, referente ao valor complementar dos alugueis de junho e julho, bem como do valor referente ao mês de agosto.O pedido formulado pela parte autora às fls. 529/531, referente à execução de multa em relação à corrê CDHU, concedido em sede de antecipação parcial dos efeitos da tutela, em sentença, carece de trânsito do julgamento a quo proferido, a constituir título executivo.No mais, tendo-se em vista que decorreu o prazo para contrarrazões à apelação de fls. 508/516, conforme certidão de fl. 534, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000814-68.2016.403.6131 - JOAO BOSCO ALVES DE SOUSA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000815-53.2016.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito procedente e acolheu o cálculo apurado pelo INSS, no valor total de R\$ 79.692,61 para 07/2009 (cf. fls. 06, 53, 70/71 e 74). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intuem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000817-23.2016.403.6131 - MARIA FUMIS POLO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000824-15.2016.403.6131 - PEDRO LIBERATO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000600-19.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-34.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NELSON RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Fl. 187: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

0000818-08.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-23.2016.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA FUMIS POLO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fl. 174: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000400-12.2012.403.6131 - DURVALINA DE CASTRO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000462-52.2012.403.6131 - PEDRO VALARIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000599-34.2012.403.6131 - NELSON RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0005942-74.2013.403.6131 - LUIZ AUGUSTO SALVADOR(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ AUGUSTO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0002806-26.2013.403.6307 - ANALICIA DE OLIVEIRA FRANCA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000905-32.2014.403.6131 - ANGELICA APARECIDA DIAZ BAPTISTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001192-92.2014.403.6131 - RUBENS FERNANDO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES FRAGOSO RODRIGUES X JOSE ROBERTO RODRIGUES X MARLENE DE FATIMA GONCALVES RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X ADRIANA CRISTINA RODRIGUES X BENEDITO CARLOS RODRIGUES X LUCIANA CRISTINA GOMES RODRIGUES X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS X SERGIO GEREMIAS DOS SANTOS X CLAUDIO RODRIGUES X CRISTIANE RODRIGUES VIVIAN X RUBENS FERNANDO RODRIGUES JUNIOR X ANDREIA DE FATIMA DIOGO X SIRLENE DAS GRACAS RODRIGUES X LUCIANO RODRIGUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001553-12.2014.403.6131 - PEDRO ANTONIO DE ARAUJO(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000764-76.2015.403.6131 - ARQUIMEDES SUMAN X MARLENE TINEU SUMAN X DANILO ANTONIO SUMAN X RAFAEL SUMAN(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000906-80.2015.403.6131 - JOSE CARLOS SCARPELINE(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001332-92.2015.403.6131 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 269, PROFERIDO EM 30/06/2016:Fls. 269: Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do ofício de fls. 265/268, em que é informado o cancelamento da requisição de fl. 263, em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob nº 20070081905, em favor da mesma requerente, referente ao processo originário nº 200663070029126, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP. Após, tomem os autos conclusos. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001437-69.2015.403.6131 - CIRILO BATISTA DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NEIVA DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001756-37.2015.403.6131 - IZABEL APARECIDA DA SILVA MORETTI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Expediente Nº 1385

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008110-55.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)

Fls. 1052/1054: recebo a manifestação do acusado como contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

0000309-77.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NADIR DE OLIVEIRA(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)

Fls. 113/116: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado em seus regulares efeitos. Considerando que a defesa já apresentou suas razões recursais, intime-se o MPF para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1733

MONITORIA

0000725-14.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUZIA HERRERO PEREIRA

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências dos Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000728-66.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIA REGINA PIRES DE SOUZA

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença, fazendo as devidas anotações.

0000668-67.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS VALENTIM ROSOLEN(SP381256 - VANESSA GALLONI MONTEIRO UTRERA)

Fls. 33/34: anote-se. Intime-se o procurador da parte ré para regularizar a sua representação processual, trazendo, no prazo de 15 (quinze) dias, RG e CPF ou outro documento do qual se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, sob pena de serem havidos por ineficazes os atos até então praticados. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008835-02.2013.403.6143 - CHRISTOPHER ALEXANDRE ALVES(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VISA DO BRASIL EPREENDIMENTOS LTDA(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017615-28.2013.403.6143 - NATANAEL SEBASTIAO RAYMUNDO(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP323112 - PAULA SCHIAVOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000505-45.2015.403.6143 - BENEDITO TOMAZ X CARLOS ALBERTO RISSO X CLARICE BOMBACH DE OLIVEIRA X DELMIRO GABRIEL X ILCO PEREIRA DE SOUZA X JOSE ALBINO LEANDRO X JOSE MESSIAS DA SILVA X LIDIA PEDROSO DO AMARAL X NIRLENE MARIA DA SILVA X ORLANDO POSATI(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. Após, remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados em Secretaria, onde deverão aguardar a decisão definitiva do referido recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

0003434-51.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X LIRIA CANDIDA ALVES PINTO(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN E SP250879 - RAFAELA CRISTINA BALDIN)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Ficam as partes desde já cientificadas de que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento. Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

0000287-80.2016.403.6143 - EDUARDO SILVEIRA PEIXOTO(SP340694 - COLIGNI LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Com fulcro no princípio da economia e celeridade processual, indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora, porquanto os fatos que se pretende provar são irrelevantes para a solução da controvérsia firmada nos autos. Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício ao 6º Cartório de Notas de Porto Alegre/RS, a fim de que este encaminhe a este juízo cópias dos documentos por ele arquivados referentes à firma atribuída ao autor (Eduardo Silveira Peixoto, CPF 154.786.828-70), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta do referido ofício, dê-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0001128-75.2016.403.6143 - TT PREMOLDADOS LTDA.(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

0001432-74.2016.403.6143 - ELETRO METALURGICA BRUM LTDA X JOSE LUIZ BRUM X ALEXANDRE BRUM(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos, para decisão quanto à impugnação ao valor da causa e para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

0001992-16.2016.403.6143 - SONOCO DO BRASIL LTDA X SONOCO DO BRASIL LTDA X SONOCO DO BRASIL LTDA X SONOCO DO BRASIL LTDA X SONOCO DO BRASIL LTDA X SONOCO DO BRASIL LTDA X SONOCO DO BRASIL LTDA X SONOCO DO BRASIL LTDA X SONOCO DO BRASIL LTDA X SONOCO DO BRASIL LTDA X SONOCO DO BRASIL LTDA X SONOCO DO BRASIL LTDA X SONOCO DO BRASIL LTDA X SONOCO DO BRASIL LTDA X SONOCO DO BRASIL LTDA X SONOCO DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do Juízo que a prolatou. Cumpra-se, no que falta, decisão de fls. 79/81. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002106-52.2016.403.6143 - EUROPE STAR COMERCIAL LTDA X EUROPE STAR COMERCIAL LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

0002183-61.2016.403.6143 - ROSEMAR DE FREITAS MARTINS PEZZI(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de consignação na qual a parte autora depositou judicialmente o valor entendido como devido e a parte ré, em sede de contestação, entre as várias premissas levantadas alegou a insuficiência do depósito, informando à fl. 69 dos autos o montante que entende como devido. Dito isso, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos juntados às fls. 66/108, bem como a, nos termos do art. 545 do CPC/15, complementar o valor depositado, no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda devido. Com a manifestação da autora ou em seu silêncio, tornem conclusos. Intime-se.

0002437-34.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X RODAZA INDUSTRIAL LTDA.(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA)

Intime-se o procurador da parte ré para regularizar a representação processual, juntando a via original procuração, bem como o contrato social da pessoa jurídica representada ou outro documento do qual se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não serem ratificados os atos até então praticados. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s). Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Ficam as partes desde já cientificadas de que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento. Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

0002997-73.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ELISABETE DAL EVEDOVE(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do Juízo que a prolatou. Fls. 195/196: defiro a vista dos autos fora do cartório à patrona da ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003493-05.2016.403.6143 - MILANI METTALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO E SP378571 - AGATHA DIANA MELLO COSTA ROSENDO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 290 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o RECOLHIMENTO das custas e despesas de ingresso devidas, atentando-se ao valor mínimo estabelecido, conforme tabela de custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. No mesmo prazo, deverá a autora regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos a via original da procuração, sob pena de serem havidos por ineficazes os atos até então praticados. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001541-59.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-75.2013.403.6143) RCL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fica a exequente intimada a retirar o alvará expedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0002526-57.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-05.2016.403.6143) R M DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP X WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. Com relação ao pedido de concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, declarada e comprovada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, na forma da Lei n. 13.105/2015.Intime-se o procurador da Embargada para regularizar a sua representação processual, trazendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a via original da procuração uma vez que só foi juntado o substabelecimento nos presentes autos, sob pena de serem havidos por ineficazes os atos até então praticados. Manifeste-se a Embargante sobre a Impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001120-98.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-64.2015.403.6143) MARCOS ROBERTO COSTA(SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003245-10.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERBAMA ARTEFATOS DE MATERIAL PLASTICO LTDA - ME X CELSO BASTELLI X JULIANE BASTELLI DOS REIS(SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA)

Intime-se pessoalmente a parte autora a, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 145, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000743-64.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CALORE & KINOCK EVENTOS LTDA - ME X GUILHERME DE AGUIAR CALORE X RAFAEL GANEO KINOCK(SP341073 - MAURICIO DE MELLO MARCHIORI) X MARCOS ROBERTO COSTA(SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI)

Instada a se manifestar em termos de seguimento do feito, não logrou a exequente fazê-lo no prazo estipulado. Por tal, concedo derradeiros 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que de direito, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0003527-14.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JK BEZERRA - ME(MG116367 - ETIENE ZACARONI DE MENEZES) X JENYFFER KAROLLINE BEZERRA(MG116367 - ETIENE ZACARONI DE MENEZES)

Fls. 74: defiro. Intimem-se os executados da penhora realizada, na pessoa do advogado constituído nos autos dos Embargos. Intime-se o mesmo ainda a, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual nos autos da Execução, trazendo a procuração outorgada e documentos dos quais se possa aferir a legitimidade dos outorgantes de poderes.Intimem-se.

0003911-74.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DETALHE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA. - EPP X ADAO DA SILVA SOARES X MALCOLM ANDREW MACDONALD(SC017397 - FERNANDO MULLER)

Tendo em vista a citação positiva do executado Malcom Andrew Macdonald, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se o patrono do referido executado ainda a, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual nos autos da Execução, trazendo a procuração outorgada e documentos dos quais se possa aferir a legitimidade dos outorgantes de poderes.Com relação aos demais executados, aguarde-se o retorno dos mandados expedidos.Intime-se.

0000051-31.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - EPP X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO X SILVANA APARECIDA MERENCIANO BEZERRA

Manifeste-se a exequente sobre a penhora realizada às fls. 45/46 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000195-05.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R M DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES)

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à pessoa física, na forma da Lei n. 13.105/2015. Intime-se pessoalmente a Exequente a, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 45, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001757-20.2014.403.6143 - HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

0002185-02.2014.403.6143 - NEWTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

0002671-84.2014.403.6143 - INDUSTRIA DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ante a expedição do Alvará de levantamento, intime-se a Impetrante para retirada do alvará expedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Tudo cumprido ou decorrido o prazo de nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. cumpra-se.

0001443-40.2015.403.6143 - COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LIMITADA(MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001954-04.2016.403.6143 - WANDERLEY CEZARANI - EPP(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que declare o seu direito a ter o seu recurso voluntário apreciado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.Quanto aos demais detalhes da lide, remeto-me ao relatório de fls. 78/81, a fim de evitar repetições desnecessárias.Peticona a União nos autos noticiando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar de fls. 78/81. Postula a reconsideração da referida decisão ao argumento de que a impetrante teria apresentado declaração ao Simples Nacional noticiando a suspensão da exigibilidade das contribuições com base em uma lide da qual não foi parte e na qual não havia nenhuma decisão judicial reconhecendo o seu direito creditório ou determinando a suspensão da exigibilidade de seus débitos. Sustenta que a declaração apresentada pela impetrante não se confundiria com declaração de compensação, mas que, no entanto, esta parece pretender a compensação de seus débitos com créditos que alega possuir. Relata que a compensação pretendida não foi apresentada nos moldes exigidos pela legislação, razão pela qual foi considerada como não declarada, o que atrai a incidência do disposto no 13 do art. 74 da Lei 9.430/96, dispositivo este que afastaria a incidência do Decreto 70.325/72, tornando incabível a apresentação de manifestação de inconformidade, bem como de qualquer recurso pela contribuinte, não havendo o que se falar em suspensão da exigibilidade do débito. Por fim, defendeu ser impossível a compensação pretendida pela impetrante, ante a ausência de previsão legal.É o relatório. Decido.Assiste razão à União.Este juízo, quando da análise do pedido liminar formulado na inicial, apenas teve acesso às decisões proferidas no procedimento fiscal instaurado em face da impetrante, sendo estas demasiadamente concisas acerca dos seus fundamentos. Em momento algum a autoridade coatora menciona, em suas decisões, o enquadramento da declaração apresentada pela impetrante ao quanto disposto no 13 do art. 74 da Lei 9.430/96.Não obstante, as alegações apresentadas pela União trouxeram aos autos novos contornos, de maneira a revelar o equívoco deste juízo quanto as premissas adotadas na decisão de fls. 78/81.Assenta o art. 74 e da Lei 9.430/96 o seguinte:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação

dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)A previsão da recorribilidade das decisões proferidas em pedidos de compensação encontra-se nos 9, 10 e 11 do art. 74 da Lei 9.430/96. No entanto, o citado 13 do mesmo dispositivo exclui a aplicação destes parágrafos quando a declaração se enquadra no disposto no 12 deste mesmo artigo (hipótese de compensação considerada não declarada). Em outros termos, inexistente previsão legal para o cabimento de manifestação de inconformidade ou recursos nos casos de compensações consideradas não declaradas pelo Fisco. No presente caso, a declaração apresentada pela impetrante se enquadra na alínea c, do inciso II do 12º do art. 74 da Lei 9.430/96, o que torna incabível o manejo dos recursos administrativos ordinários (manifestação de inconformidade e recurso para o conselho dos contribuintes). Por consequência, fica afastada a disciplina recursal prevista no Decreto 70.235/72. O art. 151, III do CTN assenta que o crédito tributário é suspenso pelas reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Nítido, assim, diante da ressalva expressa feita pelo legislador, que apenas as manifestações administrativas que se enquadrem nas hipóteses legais de cabimento é que podem gerar o efeito pretendido pela impetrante. Conforme alhures, a declaração apresentada pela impetrante foi considerada como compensação não declarada pela autoridade fiscal, o que afasta a possibilidade de se valer dos meios recursais próprios da esfera administrativa. Isto não obsta, contudo, que esta vindique o reconhecimento de seu direito à compensação pela via judicial. No presente caso, no entanto, a discussão posta na inicial cinge-se à possibilidade ou não de ser processado o recurso apresentado pela contribuinte junto ao Fisco, não tendo a impetrante buscado o reconhecimento de seu direito à compensação de seus débitos com títulos da dívida pública externa. As explanações atinentes à possibilidade de compensação de seus débitos afiguram-se como matéria de fundo da causa de pedir, a qual cinge-se aos aspectos processuais administrativos. Inexistindo previsão de recorribilidade quanto à decisão que reputou como não declarada a compensação apresentada pela impetrante, seus recursos não podem gozar do efeito a que alude o art. 151 do CTN. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DESCABIDA. DÉBITOS CONFESSADOS EM DCTF. RECURSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Os casos de suspensão da exigibilidade estão previstos no art. 151 do Código Tributário Nacional, dentre eles, as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (inciso III). 2. O dispositivo em questão não contempla qualquer manifestação apresentada pelo contribuinte na via administrativa. Para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a manifestação deve ser prevista pela legislação que regula o processo tributário administrativo, uma vez que o art. 151, III, do Código Tributário Nacional expressamente faz essa ressalva. 3. Se não houver previsão legal para recurso em determinada situação, a negativa da autoridade fiscal em aceitar a revisão do crédito tributário não viola o devido processo legal, mesmo porque isto não afasta o direito do contribuinte à discussão judicial. 4. No caso em exame, parte dos débitos foi declarada com a exigibilidade suspensa em razão de execução que, todavia, não se presta à suspensão da exigibilidade, na medida em que foi extinta por inexistência de título, já que se pautava em títulos da dívida pública abrangidos pela prescrição. 5. Quanto ao débito remanescente, a manifestação/impugnação interposta pela apelante consiste na verdade em pedido de revisão administrativa de débito já constituído, sem previsão na legislação em vigor, na medida em que declarado em DCTF e não pago pela apelante. 6. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui confissão de dívida, podendo ser objeto de cobrança imediata, conforme se verifica do disposto no Decreto-lei nº. 2.124, de 13.06.1984. 7. Não se aplicam ao processo administrativo fiscal questionado as regras do Decreto nº. 70.235/72, o qual se refere a casos de lançamento de tributo pelo próprio Fisco e, no caso em exame, trata-se de tributos constituídos mediante autolancamento. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0001139-63.2013.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014) Como visto, ausente a relevância necessária para o deferimento da medida liminar vindicada na inicial, razão pela qual esta deve ser revogada. Ante o exposto, REVOGO a liminar deferida na decisão de fls. 78/81. Oficie-se ao relator do agravo intentado pela União (AI 0015407-65.2016.403.0000). Intime-se o Ministério Público Federal. Após, tomem-me conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001955-86.2016.403.6143 - TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SPI96459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

DECISÃO Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de: a) Salário maternidade; b) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; c) férias usufruídas; d) terço de férias; e) 13º salário; f) aviso prévio indenizado e reflexos (13º salário e férias); g) férias indenizadas; h) abono pecuniário; i) férias em dobro; j) horas extras e reflexos em descaso semanal remunerado - DSR; k) adicionais noturno, insalubridade e periculosidade e seus reflexos em DSR; l) auxílio médico, odontológico e farmácia; m) vale transporte pago em pecúnia; n) vale alimentação pago em pecúnia; e o) bolsa estágio. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a impetrante, em breve

síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 32/43. A inicial foi aditada às fls. 47/60, 63/69 e 73/74. É o relatório. Decido. Recebo os aditamentos de fls. fls. 47/60, 63/69 e 73/74. No que se refere ao objeto do presente mandamus, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. I. Salário maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ; DJe 29/09/2014. Grifei) Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial. 2. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), possuo entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social. Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador. 3. Férias usufruídas e pagas em dobro. No que se refere às férias usufruídas e as pagas em dobro, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias, ainda que pagas em dobro, tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, ainda que em dobro, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, embora verse sobre contribuições previdenciárias, se aplica integralmente ao presente caso: EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei) Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela. 4. Terço Constitucional de Férias No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não

incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei) Neste sentido, há que se estender tal entendimento à contribuição em apreço. 5. Décimo Terceiro Salário Conforme dispõe expressamente o 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; REsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que a Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei). Assim, claro é o dever de incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, não havendo amparo na legislação e na jurisprudência o afastamento da exação pretendido pelo impetrante. 6. Aviso-prévio indenizado e reflexos em 13º salário e férias No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas, as quais, embora se refiram às contribuições previdenciárias, se aplicam integralmente à contribuição sob análise: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797; HERMAN BENJAMIN ; SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011) AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2012. Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela. Igual sorte seguem seus reflexos (13ºs salários e férias), já que o tem como fato gerador. 7. Férias Indenizadas Quanto às férias indenizadas, é a própria legislação previdenciária que exclui tais do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à impetrante. 8. Férias pagas em pecúnia (Abono Pecuniário) O abono pecuniário, resultante da conversão de até um terço das férias, não sofre incidência da contribuição previdenciária por ter caráter indenizatório, haja vista se destinar a remunerar o período de férias não usufruídas. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. I - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já afirmado. Na verdade, as agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. III - O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, por constituir verba indenizatória. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de deu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V

- Conforme o enunciado nº 310: o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. VI - As horas extras são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada do trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. VII - As verbas pagas a título de adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e horas extras, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização. VIII - Embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, o salário maternidade é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuda sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora (REsp 1149071, DJE 22/09/2010). IX - Devido à sua natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 359.335/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 25/03/2002, p. 197. X - Agravos legais não providos. (AC 00021720320084036114. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. TRF 3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014)9. Horas Extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados - DSRsA prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga pelo trabalho, e não para o trabalho, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória. Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influenciando, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considere como indenizatórios os seus reflexos. 10. Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, e seus reflexos em descansos semanais remunerados - DSRs Iguamente às horas extras, referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago pelo trabalho e não para o trabalho. A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória. Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si. Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios. Destaco que a natureza remuneratória de tais verbas é inquestionável na seara trabalhista, haja vista integrarem o salário para os devidos fins, conforme Súmulas nºs 60, 132, 139, e 191, do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: SUM-60: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974) SUM-132: I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ nº 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002) SUM-139: Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997) Note-se, inclusive, que referidos adicionais encontram-se inclusos na base de cálculo de outras verbas

remuneratórias, o que pressupõe possuírem natureza remuneratória e não-indenizatória, consoante Súmula 191, e Orientações Jurisprudenciais do TST:SUM-191: O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.OJ-SDII-97: O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.OJ-SDII-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.OJ-SDII-47: A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.OJ-SDII-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza dos referidos adicionais deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, ex vi art. 7º, inciso XXIII:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifei)Ainda, a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas já foi inclusive pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1.358.281/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa se transcreveu no tópico anterior:Igual sorte seguem os reflexos destes adicionais em Descansos semanais remunerados, aqui se estendendo as considerações formularias em relação à natureza salarial da referida parcela (DSR) quando se tratou dos reflexos das horas extras.11. Auxílios Médico, Farmacêutico e OdontológicoReferidas parcelas, a despeito de resultarem em benefício ao trabalhador, não podem ser entendidas como verbas salariais, uma vez que têm como fato gerador o dispêndio do empregado de valores destinados a serviços médicos ou odontológicos, bem como a produtos farmacêuticos. Nítida, portanto, a sua natureza indenizatória, já que se presta a compensação de decréscimo patrimonial. Trata-se de verba paga para o trabalho e não pelo trabalho.Neste passo, noto que a própria legislação de regência exclui referidas parcelas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, ex vi, art. 28, 9º, q, da Lei 8.212/91, o que evidencia que a impetrante não possui interesse processual na medida pleiteada, não havendo nos autos indícios da existência de justo receio de sofrer autuação do fisco destinada à cobrança de contribuições previdenciárias sobre tais parcelas.12. Auxílio transporte pago em pecúniaDispõe a Lei 7.418/85 que:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.(...)Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)O art. 2º da lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de vale-transporte, o que o retira do campo da incidência da contribuição. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal perfilhou entendimento, que passo a adotar, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre auxílio-transporte ainda que pago em pecúnia, por reconhecer, também neste caso, a ausência da natureza salarial.Da mesma forma é o julgado do STJ que colaciono: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1498234; OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; 06/03/2015) (negrito nosso)13. Auxílio Alimentação pago em pecúnia ou ticket.Em relação a tais parcelas, não me convenço da verossimilhança das alegações da parte. Com efeito, referidas parcelas, por serem pagas em pecúnia ou ticket, adquirem a natureza salarial com a simples habitualidade no pagamento, conforme art. 201, 11, da CF/88, até porque com o recebimento deste benefício em pecúnia ou em ticket, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do mesmo para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória na espécie.Situação diversa é a do auxílio pago in natura que não deve sofrer a incidência das referidas contribuições.Neste sentido, veja-se a mansa e pacífica jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp

138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos REsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1473523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014. Grifei)EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014. Grifei)14. Bolsa estágio Quanto à bolsa estágio, da análise dos documentos de fls. 51/60, não evidencio nenhum pagamento realizado pela impetrante a tal título, o que revela a sua falta de interesse processual quanto à pretensão na espécie. À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência. De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio doença ou acidente, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), abono pecuniário e vale transporte (pago em pecúnia), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas. Com fulcro no art. 6º, 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, DENEGO, LIMINARMENTE, A SEGURANÇA quanto à pretensão destinada a excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias os pagamentos realizados a título de férias indenizadas, bolsa estágio e auxílio médico, odontológico e farmácia, ante a evidente falta de interesse processual da impetrante quanto a tais itens. Defiro a retificação do código de receita alusivo ao recolhimento efetivado pela impetrante. Proceda-se nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966/2013. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001956-71.2016.403.6143 - TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/26. A impetrante emendou a inicial (fls. 30/57, 61/67 e 69/70). É o relatório. DECIDO. Recebo as emendas à inicial de fls. 30/57, 61/67 e 69/70. Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico: Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: Lei 9.718/98: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificados como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (...) Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado. À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Ante o exposto, CONCEDO a liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante. Defiro a retificação do código de receita alusivo ao recolhimento efetivado pela impetrante. Proceda-se nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966/2013. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001957-56.2016.403.6143 - TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

DECISÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como que seja reconhecido o seu direito à compensação do indébito recolhido nos últimos 05 anos, ou, subsidiariamente, desde 2012. A impetrante sustenta, em síntese, que a Lei Complementar 110/01, em seu art. 1º, institui a cobrança de contribuição de 10% sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS nos casos de rescisão imotivada dos contratos de trabalhos de seus empregados, com o escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Defende que, no entanto, que referida contribuição seria inconstitucional, por eleger base de cálculo diversa da prevista constitucionalmente, além de que seu teor finalístico teria se exaurido em 2012. Requer a concessão de liminar no sentido de suspender a exigência do recolhimento da referida contribuição. Pugna pela declaração, por sentença final, da inexistência de relação jurídica que a obrigue a realizar o recolhimento da mencionada contribuição e que seja reconhecido o seu direito à compensação do indébito recolhido nos últimos 05 anos, ou, subsidiariamente, desde 2012. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/171. A inicial foi emendada às fls. 175/190 e 194/199. É o relatório. Decido. Recebo as emendas à inicial. No que se refere ao objeto do presente mandamus, constato a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: Assim que dispõe a Lei Complementar 110/2001 em seus arts. 1º e 2º: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 de Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Observa-se que a lei complementar instituiu duas novas contribuições sociais, com prazo para início da exigência após noventa dias, para a contribuição do artigo 1º e a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da data de início da vigência, no tocante à contribuição social de que trata o artigo 2º. A contribuição do artigo 1º foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.556-2 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13/06/2012), cuja ementa segue: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. Conforme trecho destacado acima, o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a questão envolvendo o exaurimento da finalidade do tributo em discussão, mas é possível destacar do relatório do Ministro Joaquim Barbosa que o atendimento finalístico é essencial à validade da contribuição. Confira-se: Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam. Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. No caso, a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 foi criada para cobrir passivo do FGTS decorrente do pagamento de correção monetária de planos econômicos. Disso se infere que, uma vez coberto referido passivo, a exação terá atingido sua finalidade e, por conseguinte, deverá deixar de ser exigida dos contribuintes. Os tributos, como cediço, devem ser criados por lei (complementar ou ordinária, a depender da situação); a extinção deles, contudo, pode ocorrer por lei revogadora posterior ou pelo advento do termo (para leis temporárias e excepcionais). A contribuição social do artigo 1º da LC 110/2001 é do tipo excepcional, já que sua exigibilidade está condicionada à existência de passivo descoberto nas contas do FGTS relativo ao pagamento de correção monetária de planos econômicos. Findo o passivo, deverá cessar a contribuição (termo final). Não há dados concretos (balanços, estatísticas etc.) que indiquem que ainda exista passivo a cobrir; por outro lado, não se pode deixar de considerar que a mensagem nº 301/2013, que comunica o veto integral do Projeto de LC 200/2012 (que criava prazo para a extinção da contribuição), é bastante esclarecedora acerca da consecução do fim para o qual foi criada a exação. Destaca-se o seguinte trecho, também reproduzido na petição inicial: Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012 (nº 198/07 no Senado Federal), que Acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Ouvidos, os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei complementar conforme as seguintes razões: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional. Pelo teor da mensagem, parece indubitável que a exação combatida já atingiu sua finalidade, tanto que a preocupação externada pela Presidência da República com a extinção do tributo refere-se ao impacto que isso causará ao financiamento do Programa Minha Casa Minha vida, notadamente. Ao modificar a finalidade da contribuição social, editou-se, por via oblíqua, outro tributo, o qual, para ter validade, deve ser submetido a novo exame de compatibilidade constitucional - formal e material. Logo, para criar nova fonte de custeio de programas sociais do Governo Federal, deveria a União ter criado outra contribuição social por lei complementar ao invés de somente alterar a destinação do produto da arrecadação da que já existe para fim diverso. Por isso, reputo relevantes os fundamentos da impetração. No que tange ao risco de ineficácia da medida, também o vislumbro, na medida em que a manutenção da cobrança de tributo indevido onera os recursos financeiros da sociedade empresária. Posto isso, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de cobrar da impetrante a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 por fatos geradores posteriores ao ajuizamento desta

ação. Defiro a retificação do código de receita alusivo ao recolhimento efetivado pela impetrante. Proceda-se nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966/2013. Colham-se as informações das autoridades coatoras. Intimem-se os representantes judiciais das pessoas jurídicas a que pertencem as autoridades impetradas. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001958-41.2016.403.6143 - TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

DECISÃO Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de: a) Salário maternidade; b) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; c) férias usufruídas; d) terço de férias; e) 13º salário; f) aviso prévio indenizado e reflexos (13º salário e férias); g) férias indenizadas; h) abono pecuniário; i) férias em dobro; j) horas extras e reflexos em descaso semanal remunerado - DSR; k) adicionais noturno, insalubridade e periculosidade e seus reflexos em DSR; l) auxílio médico, odontológico e farmácia; m) vale transporte pago em pecúnia; n) vale alimentação pago em pecúnia; e o) bolsa estágio. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições ao FGTS incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 35/46. A inicial foi aditada às fls. 50/63 e 67/74. É o relatório. Decido. Recebo as emendas à petição inicial de fls. 50/63 e 67/74. Afásto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 47, porquanto há nítida distinção entre a causa de pedir lá veiculada e da presente, porquanto nos autos de nº 0001957-56.2016.403.6143 se vindica o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição que alude o art. 1 da Lei Complementar nº 110/2001. No que se refere ao objeto do presente mandamus, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: A contribuição em apreço se encontra prevista no art. 15 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE. (Redação dada pela Medida Provisória nº 680, de 2015) 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000) Como se vê, a contribuição em tela, embora ostente natureza distinta das contribuições previdenciárias, se vale da mesma base de cálculo utilizada por estas para fins de seu recolhimento, inclusive havendo remissão ao art. 28 da Lei 8.212/91 quanto às parcelas excluídas da base de cálculo da exação (art. 15, 6º, da Lei 8.036/90), razão pela qual o mesmo raciocínio aplicável à contribuição que alude o art. 22, I, da Lei 8.212/91 se estende à contribuição que alude o art. 15 da Lei 8.036/90. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RACIOCÍNIO IDÊNTICO UTILIZADO PARA A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. APLICABILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei n. 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei n. 8.212/91. A contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração do empregado, sendo aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária. Precedentes. 2 - (omissis). (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0011543-24.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 15/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015. Grifei) Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. 1. Salário maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), incluiu o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ;DJe 29/09/2014. Grifei)Assim, tendo-se em vista a remissão feita pelo 6º do art. 15 da Lei 8.036/90 ao art. 28 da Lei 8.212/91, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição ao FGTS sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.2. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze/trinta dias Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), recentemente prorrogado para 30 dias em razão da Medida Provisória nº 664/2014, possuo entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social. Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador. Outrossim estendo este entendimento à contribuição em testilha (FGTS), uma vez que ambos se valem da mesma base de cálculo, de modo a não se justificar a manutenção de posição divergente sobre o tema.3. Férias usufruídas e pagas em dobro. No que se refere às férias usufruídas e as pagas em dobro, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias, ainda que pagas em dobro, tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, ainda que em dobro, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, embora verse sobre contribuições previdenciárias, se aplica integralmente ao presente caso: EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)4. Terço Constitucional de Férias No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Neste sentido, há que se estender tal entendimento à contribuição em apreço, haja vista incidir sobre idêntica base de cálculo. 5. Décimo Terceiro Salário Conforme dispõe expressamente o 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei). Assim, a remissão realizada pelo 6º, do art. 15 da Lei 8.036/90 deixa claro o dever de incidência da contribuição ao FGTS sobre tal parcela, não havendo amparo na legislação e na jurisprudência o afastamento da exação pretendido pela impetrante.6. Aviso-prévio indenizado e reflexos (13º salário e férias) No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes

decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas, as quais, embora se refiram às contribuições previdenciárias, se aplicam integralmente à contribuição sob análise: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797; HERMAN BENJAMIN ; SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011) AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012. Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela (FGTS). Igual sorte seguem seus reflexos em 13º e férias, haja vista o caráter indenizatório de seu fato gerador. 7. Férias Indenizadas Quanto às férias indenizadas, é a própria legislação que exclui tais da base de cálculo da contribuição, a teor do artigo 15, 6º da Lei 8.036/90, o qual faz remissão ao artigo 28, 9º, e suas alíneas (vide alínea d), da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à impetrante. 8. Férias pagas em pecúnia (Abono Pecuniário) O abono pecuniário, resultante da conversão de até um terço das férias, não deve sofrer incidência da contribuição para o FGTS por ter caráter indenizatório, haja vista se destinar a remunerar o período de férias não usufruídas. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. I - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já afirmado. Na verdade, as agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. III - O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, por constituir verba indenizatória. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de deus empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Conforme o enunciado nº 310: o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. VI - As horas extras são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada do trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. VII - As verbas pagas a título de adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e horas extras, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização. VIII - Embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, o salário maternidade é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuda sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora (REsp 1149071, DJe 22/09/2010). IX - Devido à sua natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 359.335/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 25/03/2002, p. 197. X - Agravos legais não providos. (AC 00021720320084036114. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. TRF 3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014) 9. Horas Extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados - DSRs A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga pelo trabalho, e não para o trabalho, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, no que tange às contribuições previdenciárias, devendo este entendimento ser estendido para as contribuições ao FGTS. Veja-se a ementa abaixo transcrita: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições em comento, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considere como indenizatórios os seus reflexos. 10. Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, e seus reflexos em descansos semanais remunerados - DSRs Iguaismente às horas extras, referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago pelo trabalho e não para o trabalho. A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória. Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o Constituinte buscou remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si. Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios. Destaco que a natureza remuneratória de tais verbas é inquestionável na seara trabalhista, haja vista integrarem o salário para os devidos fins, conforme Súmulas nºs 60, 132, 139, e 191, do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: SUM-60: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974) SUM-132: I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ nº 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002) SUM-139: Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997) Note-se, inclusive, que referidos adicionais encontram-se inclusos na base de cálculo de outras verbas remuneratórias, o que pressupõe possuírem natureza remuneratória e não-indenizatória, consoante Súmula 191, e Orientações Jurisprudenciais do TST: SUM-191: O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. OJ-SDI1-97: O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. OJ-SDI1-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco. OJ-SDI1-47: A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade. OJ-SDI1-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco. O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza dos referidos adicionais deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, ex vi art. 7º, inciso XXIII: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifei) Ainda, o reconhecimento da natureza salarial destas verbas encontra supedâneo em jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1.358.281/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa se reproduziu nos tópicos anteriores. Igual sorte seguem os reflexos destes adicionais em Descansos semanais remunerados, aqui se estendendo as considerações formularas em relação à natureza salarial da referida parcela (DSR) quando se tratou dos reflexos das horas extras. 11. Auxílios Médico, Farmacêutico e Odontológico Referidas parcelas, a despeito de resultarem em benefício ao trabalhador, não podem ser entendidas como verbas salariais, uma vez que têm como fato gerador o dispêndio do empregado de valores destinados a serviços médicos ou odontológicos, bem como a produtos farmacêuticos. Nítida, portanto, a sua natureza indenizatória, já que se presta a compensação de decréscimo patrimonial. Trata-se de verba paga para o trabalho e não pelo trabalho. Neste passo, noto que a própria legislação de regência exclui referidas parcelas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, ex vi, art. 15, 6º da Lei 8.036/91 c.c. art. 28, 9º, q, da Lei 8.212/91, o que evidencia que a impetrante não possui interesse processual na medida pleiteada, não havendo nos autos indícios da existência de justo receio de sofrer autuação do fisco destinada à cobrança de contribuições previdenciárias sobre tais parcelas. 12. Auxílio transporte pago em pecúnia Dispõe a Lei 7.418/85 que: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (...) Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) O art. 2º da lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de vale-transporte, o que o retira do campo da incidência da contribuição. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal perfilhou entendimento, que passo a adotar, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre auxílio-transporte ainda que pago em pecúnia, por reconhecer, também neste caso, a ausência da

natureza salarial. E este entendimento aqui se aplica integralmente, dada a identidade da base de cálculo entre as contribuições previdenciárias e a contribuição ao FGTS. Da mesma forma é o julgado do STJ que colaciono: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. (omissis). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1498234; OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; 06/03/2015) (Grifei)13. Auxílio Alimentação pago em pecúnia ou ticket. Em relação a tais parcelas, não me convenço da verossimilhança das alegações da parte. Com efeito, estes pagamentos, por serem efetuados em pecúnia ou ticket, adquirem a natureza salarial com a simples habitualidade no pagamento, até porque com o recebimento deste benefício em pecúnia ou em ticket, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do mesmo para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória na espécie. Situação diversa é a do auxílio pago in natura que não deve sofrer a incidência das referidas contribuições. Neste sentido, veja-se a mansa e pacífica jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento se aplica integralmente à contribuição ao FGTS: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1473523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014. Grifei) EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014. Grifei)14. Bolsa estágio Quanto à bolsa estágio, da análise dos documentos de fls. 54/59, não evidencio nenhum pagamento realizado pela impetrante a tal título, o que revela a sua falta de interesse processual quanto à pretensão na espécie. À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência. De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição ao FGTS (art. 15 da Lei 8.036/90) sobre pagamentos realizados a título de 15/30 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio doença ou acidente, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), e vale transporte (pago em pecúnia), devendo as autoridades coatoras abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas. Com fulcro no art. 6º, 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, DENEGO, LIMINARMENTE, A SEGURANÇA quanto à pretensão destinada a excluir da base de cálculo das contribuições ao FGTS os pagamentos realizados a título de férias indenizadas, bolsa estágio e auxílio médico, odontológico e farmácia, ante a evidente falta de interesse processual da impetrante quanto a tais itens. Condiciono a eficácia da liminar, contudo, ao fornecimento pela impetrante das cópias das emendas à inicial, ante a necessidade destas para a instrução das contrafés necessárias às notificações das autoridades impetradas. Defiro a retificação do código de receita alusivo ao recolhimento efetivado pela impetrante. Proceda-se nos termos da Ordem de Serviço nº

0285966/2013. Colham-se as informações das autoridades coatoras. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertencem as autoridades impetradas. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0002849-62.2016.403.6143 - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Defiro a retificação do código de receita alusivo ao recolhimento efetivado pela impetrante. Proceda-se nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966/2013. Cumpra-se, no que falta, a decisão de fls. 264/266. Intime-se.

0002851-32.2016.403.6143 - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

DECISÃO Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de: a) Salário maternidade; b) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; c) férias usufruídas; d) terço de férias; e) 13º salário; f) aviso prévio indenizado; g) horas extras e reflexos em descaso semanal remunerado - DSR; h) adicionais noturno, insalubridade e periculosidade e seus reflexos em DSR; i) vale transporte pago em pecúnia; e j) vale alimentação pago em pecúnia. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições ao FGTS incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 31/52. A inicial foi aditada às fls. 56/63. É o relatório. Decido. Recebo a emenda à petição inicial. No que se refere ao objeto do presente mandamus, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: A contribuição em apreço se encontra prevista no art. 15 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE. (Redação dada pela Medida Provisória nº 680, de 2015) 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000) Como se vê, a contribuição em tela, embora ostente natureza distinta das contribuições previdenciárias, se vale da mesma base de cálculo utilizada por estas para fins de recolhimento, inclusive havendo remissão ao art. 28 da Lei 8.212/91 quanto às parcelas excluídas da base de cálculo da exação (art. 15, 6º, da Lei 8.036/90), razão pela qual o mesmo raciocínio aplicável à contribuição que alude o art. 22, I, da Lei 8.212/91 se estende à contribuição que alude o art. 15 da Lei 8.036/90. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RACIOCÍNIO IDÊNTICO UTILIZADO PARA A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. APLICABILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei n. 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei n. 8.212/91. A contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração do empregado, sendo aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária. Precedentes. 2 - (omissis). (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0011543-24.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 15/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015. Grifei) Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. 1. Salário maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe

21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ;DJe 29/09/2014. Grifei) Assim, tendo-se em vista a remissão feita pelo 6º do art. 15 da Lei 8.036/90 ao art. 28 da Lei 8.212/91, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição ao FGTS sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial. 2. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze/trinta dias Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), recentemente prorrogado para 30 dias em razão da Medida Provisória nº 664/2014, possuo entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social. Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador. Outrossim estendo este entendimento à contribuição em testilha (FGTS), uma vez que ambos se valem da mesma base de cálculo, de modo a não se justificar a manutenção de posição divergente sobre o tema. 3. Férias usufruídas. No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição em comento. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias, ainda que pagas em dobro, tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, embora verse sobre contribuições previdenciárias, se aplica integralmente ao presente caso: EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei) 4. Terço Constitucional de Férias No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Neste sentido, há que se estender tal entendimento à contribuição em apreço, haja vista incidir sobre idêntica base de cálculo. 5. Décimo Terceiro Salário Conforme dispõe expressamente o 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei). Assim, a remissão realizada pelo 6º, do art.

15 da Lei 8.036/90 deixa claro o dever de incidência da contribuição ao FGTS sobre tal parcela, não havendo amparo na legislação e na jurisprudência o afastamento da exação pretendido pela impetrante.6. Aviso-prévio indenizado e reflexos (13º salário e férias)No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema.Pois bem.A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT.Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas, as quais, embora se refiram às contribuições previdenciárias, se aplicam integralmente à contribuição sob análise:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ;RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797;HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011)AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 . Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela (FGTS). Igual sorte seguem seus reflexos em 13º e férias, haja vista o caráter indenizatório d seu fato gerador.7. Horas Extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados - DSRsA prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga pelo trabalho, e não para o trabalho, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, no que tange às contribuições previdenciárias, devendo este entendimento ser estendido para as contribuições ao FGTS. Veja-se a ementa abaixo transcrita:EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições em comento, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considere como indenizatórios os seus reflexos.8. Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, e seus reflexos em descansos semanais remunerados - DSRsIgualmente às horas extras, referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago pelo trabalho e não para o trabalho.A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera

dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o Constituinte buscou remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si. Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios. Destaco que a natureza remuneratória de tais verbas é inquestionável na seara trabalhista, haja vista integrem o salário para os devidos fins, conforme Súmulas nºs 60, 132, 139, e 191, do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: SUM-60: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. SUM-132: I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. SUM-139: Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. Note-se, inclusive, que referidos adicionais encontram-se inclusos na base de cálculo de outras verbas remuneratórias, o que pressupõe possuírem natureza remuneratória e não indenizatória, consoante Súmula 191, e Orientações Jurisprudenciais do TST: SUM-191: O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. OJ-SDI1-97: O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. OJ-SDI1-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco. OJ-SDI1-47: A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade. OJ-SDI1-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco. O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza dos referidos adicionais deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, ex vi art. 7º, inciso XXIII: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifei) Ainda, o reconhecimento da natureza salarial destas verbas encontra supedâneo em jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1.358.281/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa se reproduziu nos tópicos anteriores. Igual sorte seguem os reflexos destes adicionais em Descansos semanais remunerados, aqui se estendendo as considerações formularas em relação à natureza salarial da referida parcela (DSR) quando se tratou dos reflexos das horas extras. 9. Auxílio transporte pago em pecúnia Dispõe a Lei 7.418/85 que: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (...) Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) O art. 2º da lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de vale-transporte, o que o retira do campo da incidência da contribuição. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal perfilhou entendimento, que passo a adotar, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre auxílio-transporte ainda que pago em pecúnia, por reconhecer, também neste caso, a ausência da natureza salarial. E este entendimento aqui se aplica integralmente, dada a identidade da base de cálculo entre as contribuições previdenciárias e a contribuição ao FGTS. Da mesma forma é o julgado do STJ que colaciono: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. (omissis). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1498234: OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; 06/03/2015) (Grifei) 10. Auxílio Alimentação pago em pecúnia ou ticket. Em relação a tais parcelas, não me convenço da verossimilhança das alegações da parte. Com efeito, estes pagamentos, por serem efetuados em pecúnia ou ticket, adquirem a natureza salarial com a simples habitualidade no pagamento, até porque com o recebimento deste benefício em pecúnia ou em ticket, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do mesmo para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória na espécie. Situação diversa é a do auxílio pago in natura que não deve sofrer a incidência das referidas contribuições. Neste sentido, veja-se a mansa e pacífica jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento se aplica integralmente à contribuição ao FGTS: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de

incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1473523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014. Grifei)EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014. Grifei)À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência. De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição ao FGTS (art. 15 da Lei 8.036/90) sobre pagamentos realizados a título de 15/30 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio doença ou acidente, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), e vale transporte (pago em pecúnia), devendo as autoridades coatoras abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas. Com fulcro no art. 6º, 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, DENEGO, LIMINARMENTE, A SEGURANÇA quanto à pretensão destinada a excluir da base de cálculo das contribuições ao FGTS os pagamentos realizados a título de férias indenizadas e auxílio médico, odontológico e farmácia, ante a evidente falta de interesse processual da impetrante quanto a tais itens. Defiro a retificação do código de receita alusivo ao recolhimento efetivado pela impetrante. Proceda-se nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966/2013. Colham-se as informações das autoridades coatoras. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertencem as autoridades impetradas. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0002852-17.2016.403.6143 - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

DECISÃO Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de: a) Salário maternidade; b) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; c) férias usufruídas; d) terço de férias; e) 13º salário; f) aviso prévio indenizado; g) horas extras e reflexos em descanso semanal remunerado - DSR; h) adicionais noturno, insalubridade e periculosidade e seus reflexos em DSR; i) vale transporte pago em pecúnia; e j) vale alimentação pago em pecúnia. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 30/51. A inicial foi aditada às fls. 55/62 e 65/66. É o relatório. Decido. Recebo os aditamentos de fls. 55/62 e 65/66. No que se refere ao objeto do presente mandamus, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. 1. Salário maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), incluiu o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS

(1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ;DJe 29/09/2014. Grifei)Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.2. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), possuo entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social. Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.3. Férias usufruídas. No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recomensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, embora verse sobre contribuições previdenciárias, se aplica integralmente ao presente caso: EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refutou a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.4. Terço Constitucional de Férias No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei) Neste sentido, há que se estender tal entendimento à contribuição em apreço.5. Décimo Terceiro Salário Conforme dispõe expressamente o 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que a Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei) Assim, claro é o dever de incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, não havendo amparo na legislação e na jurisprudência o afastamento da exação pretendido pela impetrante.6. Aviso-prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto

no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em estilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas, as quais, embora se refiram às contribuições previdenciárias, se aplicam integralmente à contribuição sob análise: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ;RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797;HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011)AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela. 7. Horas Extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados - DSRsA prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga pelo trabalho, e não para o trabalho, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória. Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influido, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fs. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considere como indenizatórios os seus reflexos. 8. Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, e seus reflexos em descansos semanais remunerados - DSRs Iguamente às horas extras, referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago pelo trabalho e não para o trabalho. A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória. Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si. Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios. Destaco que a natureza remuneratória de tais verbas é inquestionável na seara trabalhista, haja vista integrarem o salário para os devidos fins, conforme Súmulas nºs 60, 132, 139, e 191, do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: SUM-60: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

(ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)SUM-132: I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ nº 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002)SUM-139: Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)Note-se, inclusive, que referidos adicionais encontram-se inclusos na base de cálculo de outras verbas remuneratórias, o que pressupõe possuírem natureza remuneratória e não-indenizatória, consoante Súmula 191, e Orientações Jurisprudenciais do TST:SUM-191: O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.OJ-SDI1-97: O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.OJ-SDI1-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.OJ-SDI1-47: A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.OJ-SDI1-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza dos referidos adicionais deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, ex vi art. 7º, inciso XXIII:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifei)Ainda, a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas já foi inclusive pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1.358.281/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa se transcreveu no tópico anterior:Igual sorte seguem os reflexos destes adicionais em Descansos semanais remunerados, aqui se estendendo as considerações formularas em relação à natureza salarial da referida parcela (DSR) quando se tratou dos reflexos das horas extras.9. Auxílio transporte pago em pecúniaDispõe a Lei 7.418/85 que:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.(...)Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)O art. 2º da lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de vale-transporte, o que o retira do campo da incidência da contribuição. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal perfilhou entendimento, que passo a adotar, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre auxílio-transporte ainda que pago em pecúnia, por reconhecer, também neste caso, a ausência da natureza salarial.Da mesma forma é o julgado do STJ que colaciono: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As INs RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1498234: OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; 06/03/2015) (negrito nosso)10. Auxílio Alimentação pago em pecúnia ou ticket.Em relação a tais parcelas, não me convenço da verossimilhança das alegações da parte. Com efeito, referidas parcelas, por serem pagas em pecúnia ou ticket, adquirem a natureza salarial com a simples habitualidade no pagamento, conforme art. 201, 11, da CF/88, até porque com o recebimento deste benefício em pecúnia ou em ticket, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do mesmo para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória na espécie.Situação diversa é a do auxílio pago in natura que não deve sofrer a incidência das referidas contribuições.Neste sentido, veja-se a mansa e pacífica jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática

prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1473523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014. Grifei)EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014. Grifei)À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência. De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio doença ou acidente, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e vale transporte (pago em pecúnia), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas. Defiro a retificação do código de receita alusivo ao recolhimento efetivado pela impetrante. Proceda-se nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966/2013. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003006-35.2016.403.6143 - COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X CHEFE DE SERVICOS DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - SEORT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo-se em vista o estágio processual no qual se encontra o feito, com as informações da autoridade coatora já juntadas aos autos, postergo a análise do pedido de reconsideração formulado pela impetrante para a oportunidade em que virem os autos conclusos para sentença, haja vista, ainda, a inexistência de maiores prejuízos gerados pela espera do provimento jurisdicional, consoante elementos colhidos nos autos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003053-09.2016.403.6143 - VIACAO LIMEIRENSE LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em que se alega a ocorrência de omissão e obscuridade na decisão de fls. 46/47, que indeferiu seu pedido liminar. Assevera, em suma, que a decisão em questão se distanciou de sua causa de pedir, uma vez que em momento algum se referiu a alguma adesão a parcelamento, tendo, na realidade, se referido à compensação de seus débitos. Ainda, assevera que não teria pleiteado a expedição de CND, mas apenas que os débitos apontados na inicial não servissem de óbice para tanto. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, verifico, de fato, a omissão apontada. Com efeito, a causa de pedir da autora cinge-se aos efeitos gerados pela apresentação de declaração de compensação ao Fisco Federal, uma vez que a Instrução normativa da RFB nº 1.300/2012 disporia, em seu art. 41, 2º, que a apresentação desta declaração extinguiria o débito nela relacionado, sob condição resolutive. De fato, a decisão é omissa quanto a estas alegações, tendo analisado o feito sob outro vértice. Passo a sanar a omissão apontada. A Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012, em seu art. 41, 2º, dispõe que a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutive da ulterior homologação do procedimento. Os mesmos dizeres constam do art. 74, 2º da Lei 9.430/96. Desta disposição não se pode extrair, contudo, que os débitos objeto de pedidos de compensação devam ser extirpados dos sistemas de controle da administração fazendária, porquanto a extinção operada pela compensação, como a própria norma adverte, está sob condição resolutive, qual seja, a homologação pelo Fisco. Tendo o Fisco o prazo de 05 anos para a homologação do pedido de compensação, observando-se que sua análise deve ser operada no prazo de 360 dias (art. 74, 5º da Lei 9.430/96 c.c. art. 24 da Lei 11.457/07), parece-me razoável que estes débitos permaneçam sob o controle da administração fazendária. Não obstante, a aplicação conjunta do disposto no art. 41, 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 com o preceituado no art. 74, 2º da Lei 9.430/96, revela que, até que haja manifestação do Fisco acerca do pedido de compensação formulado pela contribuinte, estes débitos não podem servir de óbice para a expedição de CND; caso contrário, não se poderia falar em extinção deles. Corrobora este raciocínio o disposto nos 9º, 10º e 11º do art. 74 da Lei 9.430/96, os quais, conjugados com o art. 151, III do CTN, deixam claro que mesmo que o Fisco não homologue a compensação declarada, esta decisão não possibilitará a exigibilidade imediata dos débitos, caso haja interposição de manifestação de inconformidade e recurso administrativo por parte da contribuinte. De rigor, nesta senda, se concluir pela inexigibilidade dos débitos, até que finda a análise administrativa sobre a validade e admissibilidade das compensações declaradas pelo sujeito passivo da relação tributária. Valendo-me destas premissas, verifico relevância parcial nas alegações iniciais. Isto porque o documento de fl. 33 aponta que os débitos referidos na inicial (competências de 07/2015 a 11/2015) foram objeto de pedido de compensação com créditos oriundos do Processo de Restituição/Ressarcimento nº 10865.720.475/2016-75. Por sua vez, o documento de fl. 38 (Relatório de Situação Fiscal), por sua vez, dá conta de que estes débitos, juntamente com outros, são considerados pelo Fisco como Débitos/Pendências na Receita Federal. Neste quadro, evidente que estes débitos não poderiam servir de óbices à expedição de CND, enquanto pendente a homologação ou não da declaração de compensação apresentada pela impetrante. Rememoro, no entanto, a necessidade destes débitos permanecerem registrados nos sistemas de controle fiscal da autoridade coatora durante o referido período de análise, haja vista a condição resolutive operada sobre a extinção deles. Desse modo, constato parcial relevância nas alegações iniciais. Quanto ao risco de ineficácia da medida, reputo-o igualmente presente. Isto porque não obstante existam outros débitos obstando a emissão de CND à impetrante, o acolhimento de seu pedido liminar, ainda que em extensão menor do que a vindicada, lhe possibilitará ter melhores condições de regularização de sua situação fiscal, evitando-se que venha a sofrer embaraços no desenvolvimento de sua atividade. Neste passo a sujeição da demandante a situação ilegal verificada neste momento, certamente não poderá ser reparada pela concessão da segurança ao final desta ação, revelando-se, assim, a ineficácia da medida em tal oportunidade. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, E DOU-LHES PROVIMENTO para retificar a sentença embargada nos moldes da fundamentação supra e DEFERIR, em parte, a liminar vindicada, determinando-se que a autoridade coatora não considere os débitos listados na inicial com óbices para a expedição de CND, enquanto pendente a análise do pedido de compensação de fl. 33, transmitido pela impetrante em 03/04/2016 e referente aos créditos apurados no Processo de Restituição/Ressarcimento nº 10865.720.475/2016-75. Retifiquem-se o registro anterior. Cumpra-se, no mais, a decisão embargada. P.R.I.

0003137-10.2016.403.6143 - AVERT LABORATORIOS LTDA.(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

DECISÃO Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição previdenciária, bem como das destinadas a terceiras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), sobre os valores pagos a título de: a) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; b) terço de férias; e c) aviso prévio indenizado. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 24/41. A inicial foi aditada às fls. 46/47. É o relatório. Decido. Recebo o aditamento de fls. 46/47. Inicialmente, afasto a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo feito de nº 0014567-88.2016.403.6100, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 4. Isto porque, em pesquisa realizada junto aos sistemas processuais desta Justiça, notei que ele foi proposto por filial com CNPJ nº 44.211.936/0006-41, sediada em município sujeito à fiscalização do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SP - DERAT, o qual figura no polo passivo daquele mandamus. Desse modo, diante da peculiaridade desta ação, notadamente de seu objeto (coibição de ato coator perpetrado pelo Delegado da receita Federal do Brasil em Limeira/SP), entendo não estar configurada a triplice eadem. No que se refere ao objeto do presente mandamus, constato a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. I. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias. Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), possuo entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial,

pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social. Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

2. Terço Constitucional de Férias No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei) Neste sentido, há que se estender tal entendimento à contribuição em apreço.

3. Aviso-prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas, as quais, embora se refiram às contribuições previdenciárias, se aplicam integralmente à contribuição sob análise: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES**. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797; HERMAN BENJAMIN ; SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011) **AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO**. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012). Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela. Igual sorte seguem as contribuições destinadas a terceiras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), haja vista a adoção de idêntica base de cálculo (remunerações) refletir a impossibilidade de incidência destas sobre verbas de natureza indenizatória. À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da liminar vindicada. De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, bem como das destinadas a terceiras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), sobre pagamentos realizados a título de 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio doença ou acidente, terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003480-06.2016.403.6143 - CERAMICA VILLAGRES LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP374920 - THAIS BOTELHO COLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC. De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação trazidos aos autos, nota-se que tal provento jamais corresponderia à quantia de R\$ 10.000,00. Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial. Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor. No mesmo prazo, junte cópia(s) da emenda, tantas quantas bastem, para fins de formação de contrafé(s). Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0003529-47.2016.403.6143 - FRANCISCO BELLAO X JESUS ALDO BELLAO - ESPOLIO X LUCIANE CRISTINA GORDINHO ANGELO BELLAO(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO BELLÃO e ESPÓLIO DE JESUS ALDO BELLÃO contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO EM LIMEIRA - SP, em que o impetrante busca provimento que a isente da obrigação de reter e recolher a contribuição denominada de novo FUNRURAL. Aduzem que, na qualidade de empregadores rurais, possuem a obrigação legal de proceder à retenção da referida contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da venda de seus produtos. Asseveram que o FUNRURAL, entretanto, seria inconstitucional, consoante decidido pelo Pleno do STF no julgamento do RE 363.852, e, neste sentido, inexigível dos produtores. Asseveram que não a referida contribuição exigível destes produtores, deveriam os adquirentes ser desobrigados de proceder à retenção da contribuição em apreço. Postulam, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição em tela. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/104 e 106/173 e mídia digital de fl. 105. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, *ibidem*). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pelos impetrantes. A matéria cinge-se à perquirição acerca da constitucionalidade da tributação com base na hipótese de incidência desenhada no art. 25 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 363.852, entendeu, em caráter difuso, pela inconstitucionalidade da regra matriz de incidência positivada no referido dispositivo legal, com redação dada pela Lei 8.540/92. O acórdão restou assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, RE 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio). Entendeu-se que, em se tratando de produtor rural pessoa física, a tributação trazida no aludido dispositivo extrapolava o quanto delineado nas normas arquetípicas traçadas na Constituição Federal, mormente em seu art. 195, de forma que a submissão do empregador rural pessoa natural ao fato gerador previsto na Lei 8.540/92 - qual seja, a receita do produto da produção rural - só veio a encontrar amparo constitucional com a edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Carta para fazer incluir a receita e o faturamento. Sustentou-se naquele julgado, entre outras questões, que a submissão do produtor rural não enquadrado no 8º do art. 195, isto é, aquele que conte com empregados, ao pagamento da COFINS, espelharia verdadeiro *bis in idem*, porquanto já colocado como sujeito passivo da relação tributária que tem como fato gerador a folha de salários. Aduziu-se, outrossim, que o elemento material do fato gerador, eleito pela lei, não se coadunaria com o conceito de faturamento, e este, com o de receita. De fato. Como não há, no ordenamento, o fenômeno da constitucionalidade superveniente, o art. 25 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, não foi recepcionado pela Lei Maior, de forma que, com o advento da EC 20/98, imprescindível a edição de lei para a veiculação da nova hipótese de incidência tributária. Observo, aqui, que a novel legislação, com que se pretende dar concretude à nova redação trazida a lume pela aludida Emenda, não precisa revestir a natureza de lei complementar, por não se tratar de instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção do sistema (CF, art. 195, 4º); de fato, tal fonte - receita ou faturamento - já se encontra prevista na Constituição (art. 195, I, b). O mesmo já não ocorria no período anterior à EC 20/98, pois, à míngua de previsão constitucional da receita ao lado do faturamento, somente por lei complementar é que se fazia possível a instituição de nova fonte de custeio. Daí a inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, declarada pela Suprema Corte no julgado cuja ementa acha-se acima transcrita. Dessa forma, tem-se por assentada a primeira premissa fundamental ao deslinde do feito: o art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, era inconstitucional, sendo inviduos os tributos recolhidos com supedâneo em sua hipótese de incidência. Frise-se que a questão foi dirimida pelo E. STF, posteriormente, em sede de repercussão geral, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja

empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (STF, RE 596177 / RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Grifeil). Todavia, posteriormente à edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Constituição, incluindo, além do faturamento, a receita, o legislador ficou autorizado a tributar o produtor rural pessoa física. Foi o que operou a Lei 10.256, de 09/07/2001. A partir da edição do referido normativo, que conferiu a atual redação do art. 25 da Lei 8.212/91, a tributação incidente sobre a receita bruta proveniente da produção do empregador rural passou a ser perfeitamente exigível, porquanto arrimada na regra matriz de incidência estabelecida na novel redação do art. 195 da Lei Maior. Vale, a respeito, conferir o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, em que a questão foi didaticamente apreciada: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A JUNHO/2005 - SEM RECURSO DO AUTOR - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.** 1. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com base no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.540/92, tendo em vista que o pedido se refere aos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de junho de 2000. 2. No tocante à ausência de documento que comprove a condição de produtor rural argumentada pelo autor, verifica-se que foram colacionadas aos autos diversas notas fiscais que demonstram operações características de produtor rural praticadas pelo autor. 3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 5. A afirmação judicial obter dictum não integra o resultado do julgamento; em julgamentos colegiados é comum a consideração, como obter dictum, ou simples comentário, de pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator; mas obviamente que tais comentários - por não se referirem diretamente ao tema deduzido em juízo - não interferem no dispositivo. É o caso das considerações feitas nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, uma vez que o magistrado a quo julgou prescritos os recolhimentos anteriores a 09/06/2005, não havendo recurso do autor. 7. Condenação do autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa atualizado desde o ajuizamento da ação. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas (TRF3, APELREEX 00033789020104036111, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo. Grifeil). Mas, no ponto, há de ser aprofundada a questão. É que se verificam posições oscilantes na jurisprudência: para determinada linha de entendimento, a Lei 10.256/01, ao aproveitar-se dos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91, cuja redação foi introduzida pela Lei 9.528/97 (anterior à Emenda Constitucional 20/98), teria incorrido em inconstitucionalidade, na medida em que, com a mencionada decisão do STF, ter-se-ia o estabelecimento de um quadro em que tais normas seriam nulas de pleno direito; já para outra corrente de pensamento, não se há de falar em incompatibilidade da Lei 10.256/01 com a Carta Magna. Penso que a melhor posição é aquela perfilhada pela segunda corrente. O Juízo de constitucionalidade deve inspirar-se em rígidos critérios e em basilares princípios, entre os quais o da presunção de constitucionalidade das leis, além de observar o desiderato de jamais se pronunciar uma inconstitucionalidade quando outras interpretações couberem e forem compatíveis com a Constituição. In casu, a declaração de inconstitucionalidade pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal ocorreu em sede de controle difuso, cuja eficácia geral condiciona-se à resolução a ser editada pelo Senado Federal, a teor do que dispõe o art. 52, X, da Lei Maior. Ora, o advento da Lei 10.256/01 operou-se não apenas após editada a Emenda Constitucional 20/98, mas antes de qualquer ato do Senado Federal suspendendo os dispositivos declarados inconstitucionais pela Suprema Corte. Só este fato já me parece, no mínimo, suscitar séria dúvida a respeito do acerto da tese dos que entendem ser inconstitucional a lei em comento. O E. Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade tendo por objeto aquela norma, considerou-a contrastante com a Constituição. Todavia, parece-me, com a devida vênia dos que pensam diversamente, que a melhor posição foi a perfilhada no voto vencido prolatado pelo eminente Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, cujas partes fundamentais, porque iluminadas por elevada qualificação teórica, passo a transcrever: Como visto, a Lei nº 10.256, de 2001, não tocou no texto dos incisos I e II do artigo 25 da LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, razão pela qual ficou mantida a base de cálculo e alíquota da contribuição. Desse modo, tem-se que, a partir da publicação da Lei nº 10.256, de 2001, o empregador rural pessoa física passou, por força do caput do art. 25 da mesma lei, e com base no art. 195, I, b, da Constituição Federal [Art. 195. A seguridade social será financiada (...), e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita e o faturamento; c) o lucro (...)], a contribuir para a Seguridade Social pela receita bruta da comercialização de sua produção, tal como o segurado especial, satisfeita, pois, a condição indicada no acórdão do RE nº 363.852-MG para sua exigência. Com a nova lei, o empregador rural pessoa física praticamente foi equiparado ao contribuinte rural posicionado em nível inferior na pirâmide econômica, isto é, o produtor rural que trabalha individualmente ou com o auxílio da família, sem empregados (segurado especial). Ambos contribuem com a mesma alíquota sobre a comercialização da produção rural, com a diferença de que o primeiro deve ainda contribuir, obrigatoriamente, na qualidade de contribuinte individual, no montante de 20% sobre o salário-de-contribuição declarado, enquanto o segundo está dispensado de tal recolhimento, mas, em compensação, não receberá benefício previdenciário superior a um salário-mínimo, a não ser que contribua facultativamente, como contribuinte individual. Como se vê, a Lei nº 10.256, de 2001, antes favoreceu do que prejudicou o empregador rural pessoa física, visto que foi desobrigado da contribuição sobre a folha de salários, e passou a contribuir, como o segurado especial, sobre a comercialização da produção rural. Não procede, a meu ver, a objeção à constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, a pretexto de que o STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, de modo que faltaria base de cálculo e alíquota à nova contribuição, por não constarem da nova redação do caput do art. 25 da LCPS, dada pela Lei nº 10.256, de 2001. É que a declaração de inconstitucionalidade no julgamento do RE 363.852-MG (a) não atingiu o texto mesmo dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, mas apenas a norma dirigida ao empregador rural pessoa física antes da EC nº 20, de 1998, sem afetar a norma dirigida ao segurado especial, ou seja, houve somente declaração de

inconstitucionalidade parcial da Lei nº 8.540, de 1992, mais exatamente de parte do caput do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, de sorte que os referidos incisos não foram retirados do ordenamento jurídico; e(b) tratou-se de declaração no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, que não tem eficácia geral senão mediante resolução suspensiva da execução da lei pelo Senado Federal (Const. Federal, art. 52, X). A entender-se que o STF no julgamento do RE nº 363.856-MG declarou a inconstitucionalidade do próprio texto dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com eficácia erga omnes, ter-se-ia a consequência ilógica de ficar desobrigado de contribuição à Seguridade Social o próprio segurado especial, o que nem sequer constituiu objeto do julgamento, limitado que foi à obrigação do empregador rural pessoa física. (Voto-vista proferido na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2008.70.16.000444-6/PR, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira. Grifei). Ênfato, outrossim, que tal diretriz tem predominado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573) 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Ao que tudo indica, o agravado explora a atividade agropecuária e possui empregados. 5. Agravo a que se dá parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, tão-somente até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce, decisão, 12.07.10; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 2. Agravo legal provido. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que

houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11). 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. A parte autora pleiteia assegurar o direito à repetição da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores, desde julho de 2000 (fl. 29). A presente demanda foi proposta em 16.07.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 16.07.05, devendo ser reformada a sentença. 4. A sentença recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01, razão pela qual merece reforma. 5. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do Código de Processo Civil (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1288560/MT, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.06.12). 6. Reexame necessário e apelação da União providos, e recurso adesivo da parte autora não provido. (TRF3, Apelação/Recurso Necessário 0001006-07.2010.4.03.6003/MS, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DE 08/01/2013). Adoto integralmente, per relationem, tais fundamentos, para ter por constitucional a norma extraída do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Dessarte, chegamos à segunda premissa fundamental, qual seja: até a edição da Lei 10.256/01, a tributação positivada no art. 25 da Lei 8.212/91 é de ser tida por inconstitucional; após a vigência da Lei 10.256/01 (que se deu em 09/07/01, data de sua publicação), a qual conferiu a atual redação do citado art. 25, a incidência tributária, ali referida, encontra amparo na Constituição, sendo perfeitamente válida. Assentadas, pois, essas premissas, volto ao exame do caso concreto. A parte autora comprova sua legitimidade ativa, pois a despeito de sua qualidade de responsável tributário, é parte legítima para figurar no polo ativo desta demanda, já que pretende a declaração de inexigibilidade da obrigação de recolher a contribuição social. A respeito do assunto, confira-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE DA MATÉRIA-PRIMA DE PRODUTOS RURAIS. ART. 166 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN (REsp 961.178/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/05/09). 2. Agravo regimental não provido (AGARESP 201201377460. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:16/10/2012). Verifico, todavia, que a parte autora questiona a tributação com base em períodos posteriores à Lei 10.256/01. Não há, portanto, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da tributação a que submetido o contribuinte, considerando-se o quanto exposto alhures. À luz de todas essas razões, reputo ausente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência. Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, despicando perquirir acerca da presença e perigo de ineficácia da medida. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

000028-85.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRO APARECIDO RODRIGUES

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0003154-46.2016.403.6143 - DEMETRIUS BERNARDO RAMOS(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CITE-SE o réu para que forneça as contas devidas ou ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003561-71.2014.403.6127 - EASY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS LTDA - EPP(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EASY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS LTDA - EPP

Tendo em vista que o endereço para cumprimento da diligência deferida à fl. 94 dos autos é em Mogi Guaçu/SP, reconsidero a primeira parte do referido despacho, no que tange a expedição de mandado. Expeça-se Carta Precatória para cumprimento das diligências lá deferidas, fazendo-se constar a condição de isenção de custas. Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica(m) a(s) parte(s) também cientificada(s) de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá(ão) acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperar para que o prazo a que se refere o caput do artigo retro mencionado seja cumprido. Cumpra-se. Intime-se.

A despeito do quanto determinado à fl. 58 e da certificação do decurso do prazo, noto que o executado não possui patrono constituído nos autos. Tendo em vista que o art. 523, parágrafo 3º do CPC/15 determina que, antes da expedição do mandado de penhora, deve o executado ser intimado a pagar o débito e somente caso não seja o mesmo efetuado, tempestivamente, é que será expedido o mandado de penhora e avaliação, tenho pela possibilidade da intimação do executado a pagar o débito na forma do art. 523, pelos correios. Dito isso, intime-se o executado, por carta com aviso de recebimento, para pagar o débito conforme condenado na sentença de fls. 50, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC/2015. Cientifique o executado de que o não pagamento voluntário no prazo legal, implicará no acréscimo de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) ambos sobre o valor do débito. Sendo intimado e decorrido o prazo para pagamento sem que o mesmo seja feito, ante o pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, nas execuções em geral, DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na petição de fls. 58/59. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por intimação pessoal da parte executada, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Nos termos ainda do Ofício acima referido, caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001691-40.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSANGELA APARECIDA DE PAIVA

Considerando a sentença prolatada nos autos em apenso (autos nº 0006743-51.2013.403.6143), reativo o andamento do presente feito. Intime-se a autora para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste se há interesse no prosseguimento deste feito, ante o quanto decidido nos autos nº 0006743-51.2013.403.6143. Em caso positivo, forneça o endereço para citação da ré. Com sua vinda, cite-se, com as cautelas de praxe. Int.

0003045-32.2016.403.6143 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS

DE C I S Ã O Vistos, etc..Trata-se ação de reintegração de posse por meio da qual busca a autora cessar o esbulho operado pelo réu no imóvel situado no Km 116+568, antiga estação Cidade de Cordeirópolis - cabine CTC NP 4450276 - área operacional.Afirma a autora que, pelo contrato de concessão do serviço de transporte ferroviário de cargas, lhe foi outorgada a posse da malha férrea outrora pertencente à REFFSA e, sucessivamente, ao DENIT, bem como lhe fora outorgada a prerrogativa de defendê-la em casos de esbulho ou turbação. Alega que o réu teria invadido, sem autorização, área operacional - imóvel, cabine CTC NP NP 4450276, a qual estava sob a sua posse e gestão. Relata que o réu, além de ocupar clandestinamente o imóvel, o ampliou de forma irregular, com a construção de dois cômodos. Sustenta que a ocupação do imóvel pelo réu implica em risco para a operação ferroviária, uma vez que impediria a utilização do imóvel para a sua real destinação.Por tais fundamentos, pugna pela concessão de medida liminar, no sentido de reintegrar-lhe a posse do imóvel sito no Km 116+568, antiga estação Cidade de Cordeirópolis - cabine CTC NP 4450276 - área operacional.Requer a confirmação da medida liminar por sentença final.Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/144.É o relatório. DECIDO.Afasta a possibilidade de existência de pressupostos negativos gerados pelos fatos relacionados no quadro indicativo de prevenção de fls. 145/156, porquanto possuem réus distintos do presente.Superado tal ponto, passo à análise de interesse.Assentam os arts. 558 e 562 do CPC/2015 o seguinte:Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.Defende a autora que a natureza pública do bem atrai a aplicação do art. 71 do Decreto-lei 9.760/46, afastando os dispositivos supra no que tange à distinção sobre ação de força nova ou ação de força velha (posse nova ou posse velha). Eis o teor do referido dispositivo: Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei.De fato, ante o princípio da especialidade, há que se concluir pela desnecessidade de observância do prazo de um ano previsto na legislação processual para a concessão de medida liminar ope legis. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Por se tratar de normas de caráter especial, que disciplina matéria relativa aos bens imóveis da União, em princípio, não seria aplicável o regime comum das ações possessórias, o qual só admite reintegração liminar, se a ação for proposta dentro de ano e dia do esbulho perpetrado (art. 924 do CPC). Assim, haveria direito à reintegração liminar, independentemente da data do esbulho. Contudo, os elementos trazidos aos autos não são suficientes à concessão de medida liminar, porque, embora haja indícios de desrespeito da área non aedificandi de faixa de domínio da rodovia, não há notícia de perigo concreto de dano, a ensejar a reintegração pretendida. (TRF4, AG 5005590-93.2015.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 18/06/2015)Contudo, o próprio parágrafo único do art. 71 do Decreto-lei 9.760/46 afasta a sua incidência nos casos de ocupação de boa-fé.Nesta fase processual, prematuro se concluir pela má-fé do réu, notadamente por ser público notório o estado de abandono em que se encontram os imóveis da extinta REFFSA, merecendo destaque o fato de o réu residir habitualmente no imóvel.Assim, ainda que observado o caráter especial do Decreto-lei 9.760/46, dispensando-se a observância da data posse para a concessão da medida liminar, entendo que devem estar presentes também os requisitos da tutela de urgência, nos termos do disposto no CPC.Com efeito, analisando-se a tutela vindicada sob a ótica do art. 300 do CPC/2015, entendo que, embora presente o fumus boni iuris, já que comprovada outorga da posse do bem à autora e o seu esbulho pelo réu, não se evidencia a existência de periculum in mora. Isto porque o fato de o réu residir naquele imóvel, inclusive tendo o ampliado com novas edificações, demonstra que, há algum tempo, a autora não estava utilizando-o para a operação da malha ferroviária naquele trecho. Com efeito, não há nos autos elementos probatórios capazes de demonstrar a necessidade do bem para o serviço concedido à demandante neste momento.Assim já se decidiu:PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. POSSE VELHA. INADMISSIBILIDADE DOS INTERDITOS POSSESSÓRIOS. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Segundo o relatório do Gersepa - Gerenciamentos de Serviços Patrimoniais Ltda., Sueli das Dores Menegucci ME ocupa faixa de domínio de ferrovia na Malha Paulista desde o ano de 2003, quando o Município de Marília concedeu alvará para a implantação de lanchonete no local. II. A ação de reintegração de posse foi ajuizada apenas em 2013, depois do prazo previsto para a ativação dos interditos possessórios. III. Resta à entidade concessionária o pedido de tutela antecipada, cujos requisitos, entretanto, não foram satisfeitos (artigo 273 do CPC). IV. O longo período da ocupação compromete o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação. Sueli das Dores Menegucci ME está no imóvel desde 2003, exercendo atividade autorizada pela Prefeitura Municipal. V. O descarrilamento não representa uma ameaça onipresente à operação ferroviária, tanto que o Decreto n 7.929/2013 exclui da reserva técnica as faixas de domínio que tenham sido objeto de política pública específica, como a regularização fundiária, urbanística e ambiental (artigo 2). VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0028582-34.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 12/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2015)Posto isto, INDEFIRO a liminar.Cite-se o réu, com as cautelas de praxe.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a ratificação do polo passivo, em consonância com a petição inicial.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1735

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002541-60.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP341073 - MAURICIO DE MELLO MARCHIORI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DO ACUSADO

0003067-61.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143) JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO E SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES ANTONELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Considerando que o acórdão proferido pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento aos Embargos do Acusado transitou em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-45.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TAIZE MACHADO GONCALVES(SP329336 - FABIO JOSE RIBEIRO)

Em cumprimento à decisão de fl. 578, foi expedida a Carta Precatória n. 525/2016, para a Comarca de Artur Nogueira, visando à realização de interrogatório da ré.

0000426-71.2015.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP341073 - MAURICIO DE MELLO MARCHIORI E SP341073 - MAURICIO DE MELLO MARCHIORI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002235-91.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVALDO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP107380 - LEOVEGILDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR) X ANTONIA DE OLIVEIRA ALVES(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES)

Em cumprimento à decisão de fl. 107, foram expedidas as Cartas Precatórias n. 522/2016 e n. 523/2016, para as Comarcas de Cordeirópolis-SP e de Ipirá-BA, respectivamente, visando à oitiva de testemunhas.

0002759-88.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ERNESTO ANTUNES(SP120220 - JOSE CARLOS FURIGO) X JOSE MENEGUEZ NETTO(SP277934 - LUIS RODOLPHO FURIGO E SP358935 - JOSE RAPHAEL FURIGO)

Em cumprimento à decisão de fl. 602, foi expedida a Carta Precatória n. 520/2016, para a Subseção Judiciária de Varginha, visando à oitiva de testemunha de acusação.

Expediente Nº 1739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007908-75.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA DA RÉ GLAUCEJANE:Fica a defesa da ré intimada a apresentar alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

0001012-40.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA DA RÉ GLAUCEJANE:Fica a defesa da ré intimada a apresentar alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

0001016-77.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA DA RÉ GLAUCEJANE:Fica a defesa da ré intimada a apresentar alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

0001088-64.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELICIO(DF019275 - RENATO BORGES BARROS) X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

De fato, o Dr. Renato Borges Barros, advogado de Rodrigo Felício, não foi intimado da audiência do dia 03/08/2016, porém isso se deu porque o despacho foi publicado no Diário Eletrônico quando ainda não atuava no feito. Conforme cópia anexa de recorte do Diário Eletrônico, o despacho foi disponibilizado em 02/05/2016, quando o acusado ainda era defendido pelo advogado Daniel Leon Bialski, que foi devidamente intimado. Nestes autos o advogado Renato Borges Barros só passou a defender o acusado a partir de 25/05/2016, dia em que foi protocolado o substabelecimento sem reservas de fl. 1.340. Eventuais problemas enfrentados pelo advogado atual no repasse das informações do caso pelo patrono anterior estão adstritos à seara privada, não podendo este juízo iniscuir-se nas relações contratuais entre advogados e clientes. Por outro lado, o advogado apresentou atestado médico que concede afastamento por trinta dias a partir de 14/07/2016 (fl. 1.506), o que justifica sua ausência na audiência anterior. Em razão disso, reconsidero a decisão dada na audiência do dia 03/08/2016 para afastar a multa imposta ao Dr. Renato Borges Barros. Cancelem-se o ofício e as demais providências decorrentes da fixação dessa sanção. Intime-se.

0001093-86.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUDES CASARIM DA SILVA (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO (PR044097 - RAFAEL CESSSETTI E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR) X DEIVIT ROBERTO DEZAN (SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SE002917 - JOSE RONILSON MENEZES E SE007102 - MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA)

Intimado a manifestar-se em alegações finais ou para requerer diligências, EUDES CASARIM DA SILVA protestou pela realização de diligências, todas elencadas em sua petição de fls. 699/701. Diz o art. 402 do CPP: Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (Grifei). Pois bem. O acusado requer várias diligências sem, contudo, deixar claro sua necessidade e a vinculação desta necessidade às circunstâncias ou aos fatos apurados na instrução. Ademais, todas as diligências requeridas pelo réu afiguram-se despendidas ao escorrito deslinde do feito, na medida em que, uma vez que o que não está nos autos, não está no mundo, caso entenda o acusado pela existência de vícios na produção da prova em sede investigativa, basta que demonstre a discrepância da produção probatória retratada nos autos - inclusive na medida cautelar de interceptação - relativamente aos ditames legais pertinentes. Assim, o deferimento das diligências, além de não ser minimamente prestante à solução do caso, só geraria atraso no desfecho do processo, o que soa de todo irrazoável. Por fim, nada impede, repita-se, que o réu, com base no que dos autos consta, insurja-se, fundamentadamente, contra a prova dos autos ou mesmo o procedimento adotado para sua obtenção, o que forçosamente obrigará este Juízo a manifestar-se, daí exurgindo, para o réu ou para o Ministério Público, o direito de recurso, caso repute equivocada a decisão então prolatada. Esse o quadro, INDEFIRO as diligências formuladas pelo réu EUDES CASARIM DA SILVA. Intime-se a defesa do acusado para, no prazo legal, oferecer suas alegações finais. Caso não o faça, nomeie-se, de imediato, advogado dativo para oferecê-las, obedecendo a ordem de nomeação disposta em Secretaria. PRI.

Expediente Nº 1740

EXECUCAO FISCAL

0002325-65.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CINEMATOGRAFICA LIMEIRA LTDA (SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Em complemento ao r. despacho de fl. 36, manifeste-se a exequente em termos de aceite da exclusão do nome da executada dos apontamentos realizados junto ao SERASA. Reconhecendo a URGÊNCIA do caso, conforme explanado pela executada às fls. 37/40, reconsidero o prazo assinalado no referido despacho para conceder improrrogáveis 10 (dez) dias para manifestação da exequente. No silêncio, que será interpretado como aquiescência ao pedido, ou na concordância, fica desde logo determinado à serventia a expedição de ofício ao SERASA, para que este SUSPENDA os apontamentos registrados em nome da executada que sejam relacionados aos presentes. Ante o comparecimento espontâneo, dou a executada por citada. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 668

PROCEDIMENTO COMUM

0001225-46.2014.403.6143 - MARIA MAGALHAES DE OLIVERIA - ESPOLIO X ANISIO ALVES DE SOUZA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP157569E - BRUNO PINTO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000540-73.2013.403.6143 - JULIO ALVES DE MEDEIROS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ALVES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001352-18.2013.403.6143 - CLODOALDO DE OLIVEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001879-67.2013.403.6143 - MARIA VERY RODRIGUES SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERY RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002071-97.2013.403.6143 - NELSON DE LIMA DOS SANTOS(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002368-07.2013.403.6143 - APARECIDA MAGANHOTO BARTOLOMEU(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MAGANHOTO BARTOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002915-47.2013.403.6143 - RENATO OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0004607-81.2013.403.6143 - SERGIO FRANCISCO RIBAS(SP186022 - FABIO PINTO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FRANCISCO RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005069-38.2013.403.6143 - CARLOS MAKOTO HIRATA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAKOTO HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006432-60.2013.403.6143 - COSMI DE FREITAS PEREIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMI DE FREITAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0010948-26.2013.403.6143 - PEDRO DOMINGUES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DOMINGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000741-31.2014.403.6143 - LUZIA ZANELI DE MELO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ZANELI DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002508-07.2014.403.6143 - FRANCISCO FERREIRA FILHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002813-88.2014.403.6143 - IZAURA NUNES DA MOTA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA NUNES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003806-34.2014.403.6143 - CILSO ANTONIO GOMES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILSO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000083-70.2015.403.6143 - MARIA ANTONIA ENDO(SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA ENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

000160-79.2015.403.6143 - LUIZ DINARDI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 330/332: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

000540-05.2015.403.6143 - OSVALDIR GRACIANO DA SILVA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDIR GRACIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001704-05.2015.403.6143 - PAULO DOMINGOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001711-94.2015.403.6143 - ALZIRA PADOVAN GARCEZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA PADOVAN GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001717-04.2015.403.6143 - ALIPIO JOSE DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001797-65.2015.403.6143 - MARCO ANTONIO DE PAULA SOARES(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE PAULA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001867-82.2015.403.6143 - EDAILSON GONCALVES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDAILSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003403-31.2015.403.6143 - MARIA ELZA PEREIRA DOS SANTOS(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELZA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003424-07.2015.403.6143 - MARIA DE GODOY OLIVEIRA(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE GODOY OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requerimento, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003711-67.2015.403.6143 - AMILTON GOMES DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

Expediente Nº 697

PROCEDIMENTO COMUM

0005237-40.2013.403.6143 - APARECIDA CARVALHO SOARES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por APARECIDA CARVALHO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013962-18.2013.403.6143 - LEONIDIO GONCALVES MENDES(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LEONIDIO GONÇALVES MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000245-36.2013.403.6143 - GERALDO CANDIDO BENFICA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X GERALDO CANDIDO BENFICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por GERALDO CANDIDO BENFICA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001290-75.2013.403.6143 - IRACI SILVA GOMES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X IRACI SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por IRACI SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001534-04.2013.403.6143 - EDIVALDO SEVERINO DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDIVALDO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por EDIVALDO SEVERINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005025-19.2013.403.6143 - JOSE DA SILVEIRA BRASIL(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVEIRA BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por JOSÉ DA SILVEIRA BRASIL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005213-12.2013.403.6143 - GABRIEL FERREIRA PESSOA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FERREIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por GABRIEL FERREIRA PESSOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006022-02.2013.403.6143 - GERALDO PEDRO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por GERALDO PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006847-43.2013.403.6143 - LUCIANA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO E SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LUCIANA FERNANDES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012651-89.2013.403.6143 - FRANCISCO ALEXANDRE DE ANDRADE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALEXANDRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por FRANCISCO ALEXANDRE DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002204-08.2014.403.6143 - MARIA LUIZA PAULINO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por MARIA LUIZA PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004209-66.2015.403.6143 - OSCAR SOARES PRATES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR SOARES PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por OSCAR SOARES PRATES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1307

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014716-84.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE FAGUNDES

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002165-38.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON DOMINGOS

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fls. 46, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

0001188-12.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X QUEILA IEDA GUILHERME MIRANDA

Diante do pedido da CEF de fls. 41, bem como do Ofício de sua Representação Jurídica N. 0042/2016 de 01.08.2016, no qual requer que em relação aos processos em que a CEF figure como exequente/requerente, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas de endereço sempre que o devedor não for localizado, determino que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado da parte ré. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão do bem descrito às fls. 03. Int.

0001784-93.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MAREL PLASTICOS LTDA

Fls. 56. Defiro como requerido pela parte autora. Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o devido recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da carta precatória. Após, expeça-se carta precatória, conforme decisão liminar de fls. 42, para que seja efetuada a busca e apreensão dos bens descritos à fl. 03, no endereço de fls. 56. Int.

0000297-54.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA

Diante do pedido da CEF de fls. 38, bem como do Ofício de sua Representação Jurídica N. 0042/2016 de 01.08.2016, no qual requer que em relação aos processos em que a CEF figure como exequente/requerente, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas de endereço sempre que o devedor não for localizado, determino que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado da parte ré. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão do bem descrito às fls. 02-v. Int.

0000299-24.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO PIFFER

Diante do pedido da CEF de fls. 37, bem como do Ofício de sua Representação Jurídica N. 0042/2016 de 01.08.2016, no qual requer que em relação aos processos em que a CEF figure como exequente/requerente, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas de endereço sempre que o devedor não for localizado, determino que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado da parte ré. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão do bem descrito às fls. 02-v.Int.

0000303-61.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NILSON ZANETONI DE MESQUITA

Diante do pedido da CEF de fls. 38, bem como do Ofício de sua Representação Jurídica N. 0042/2016 de 01.08.2016, no qual requer que em relação aos processos em que a CEF figure como exequente/requerente, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas de endereço sempre que o devedor não for localizado, determino que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado da parte ré. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão do bem descrito às fls. 02-v.Int.

0001021-58.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MANOEL VERA CRUZ DA SILVA

Diante do pedido da CEF de fls. 45, bem como do Ofício de sua Representação Jurídica N. 0042/2016 de 01.08.2016, no qual requer que em relação aos processos em que a CEF figure como exequente/requerente, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas de endereço sempre que o devedor não for localizado, determino que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado da parte ré. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão do bem descrito às fls. 02-v.Int.

0001378-38.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELCIA ROSA DA COSTA

Diante do pedido da CEF de fls. 33, bem como do Ofício de sua Representação Jurídica N. 0042/2016 de 01.08.2016, no qual requer que em relação aos processos em que a CEF figure como exequente/requerente, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas de endereço sempre que o devedor não for localizado, determino que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado da parte ré. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão do bem descrito às fls. 02-v.Int.

MONITORIA

0002205-20.2014.403.6134 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X SAFE BOX COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA - ME

Fls. 110. Indefiro, por ora, o requerimento formulado pela EBCT, tendo em vista que o requerido não foi intimado, nos termos do 523 do NCPC, não iniciando-se assim a fase de cumprimento de sentença. Posto isso, intime-se a EBCT para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do mesmo artigo. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do NCPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0002573-29.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A. A. Y. GHANDOUR MOVEIS PLANEJADOS EIRELI X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR

Em complemento ao despacho retro, antes de expedir carta precatória a Campinas, Indaiatuba e Salto, intime-se o autor para recolher custas e diligências de oficial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, expeça-se. Int.

0003166-58.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILSON MONTIOLIVA JUNIOR

Em complemento ao despacho retro, antes de expedir carta precatória a Cosmópolis-SP e Itaboraí-RJ, intime-se o autor para recolher custas e diligências de oficial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, expeça-se. Int.

0003174-35.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS TAVARES DOS SANTOS X FABIANA APARECIDA DE ARAUJO

Em complemento ao despacho retro, antes de expedir carta precatória a Caraguatatuba, Cosmópolis, Artur Nogueira e São Paulo, intime-se o autor para recolher custas e diligências de oficial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, expeça-se. Int.

0000051-92.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RITA DE CASSIA NAVARRO PINHANELLI

Fls. 61. Indefiro, por ora, o requerimento formulado pela CEF, tendo em vista que o requerido não foi intimado, nos termos do 523 do NCPC, não iniciando-se assim a fase de cumprimento de sentença. Posto isso, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo supra, apresentando, se for o caso, planilha atualizada do débito. Cumprido o determinado, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do NCPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001268-73.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALVES DA SILVA

Tendo em vista que o requerido Antônio Alves da Silva foi devidamente citado, nos termos do art. 1102B do CPC/1973, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios (fls. 22 e 23), fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do NCPC. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

0001274-80.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO DA SILVA

Tendo em vista que o requerido foi devidamente citado, nos termos do art. 1102B do CPC/1973, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios (fls. 42/43), fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do NCPC. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

0001358-81.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SAULO DE SOUZA FREITAS

Tendo em vista que o requerido Saulo de Souza Freitas foi devidamente citado, nos termos do art. 1102B do CPC/1973, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios (fls. 21 e 22), fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do NCPC. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

0001479-12.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SAMUEL DOS SANTOS

Tendo em vista que o requerido Paulo Samuel dos Santos foi devidamente citado, nos termos do art. 1102B do CPC/1973, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios (fls. 45 e 46), fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do NCPC. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

0001586-56.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADEMIR DIAS ARANDA

Tendo em vista que o requerido foi devidamente citado, nos termos do art. 1102B do CPC/1973, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios (fls. 23/24), fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do NCPC. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

0002926-35.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BRUNA MARCANDAL PEREIRA

Tendo em vista que a requerida Bruna Marcandal Pereira foi devidamente citado, nos termos do art. 1102B do CPC/1973, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios (fls. 18 e 19), fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do NCPC. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

0002929-87.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ODAIR PEDRO DIAS NUNES

Tendo em vista que o requerido foi devidamente citado, nos termos do art. 1102B do CPC/1973, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios (fls. 19/20), fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do NCPC. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

0000873-47.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X IVANILDO MUNIZ DO AMARAL

Diante do resultado negativo da diligência realizada para a citação do requerido (fls. 36), bem como do Ofício da Representação Jurídica da CEF n. 0042/2016 de 01.08.2016, no qual requer que em relação aos processos em que a CEF figure como exequente/requerente, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas de endereço sempre que o devedor não for localizado, determino que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado da parte ré. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a citação da parte requerida, por hora certa, se for o caso, nos termos do art. 252 do CPC. Int.

0001588-89.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFFINATO REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP X LOURDES YAMAMOTO GUAZZELLI

Diante do resultado negativo das diligências realizadas para a citação dos requeridos (fls. 57/59), retiro o feito de pauta. Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, acerca do ajuizamento da ação em face de Lourdes Yamamoto, pessoa estranha ao contrato de fls. 09/24 e ao contrato social de fls. 26/39. Sem prejuízo, nos termos do Ofício da Representação Jurídica da CEF n. 0042/2016 de 01.08.2016, no qual se requer que em relação aos processos em que a CEF figure como exequente/requerente, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas de endereço sempre que o devedor não for localizado, determino que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado da parte ré. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a citação da parte requerida, por hora certa, se for o caso, nos termos do art. 252 do CPC.Int.

0002598-71.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA FERREIRA DA COSTA BARROS

Trata-se de Ação Monitoria movida pela Caixa Econômica Federal. Cite-se para a audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28/10/2016, às 16h, na sede deste Juízo. Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, 8º, do NCPC. Publique-se. Cumpra-se.

0002887-04.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ABRAAO STEFANO MONTEIRO ESTINA

Trata-se de Ação Monitoria movida pela Caixa Econômica Federal. Cite-se para a audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28/10/2016, às 16h20min, na sede deste Juízo. Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, 8º, do NCPC. Publique-se. Cumpra-se.

0003037-82.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROSY RABELO PINHEIRO DAMBROS

Trata-se de Ação Monitoria movida pela Caixa Econômica Federal. Cite-se para a audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28/10/2016, às 16h40min, na sede deste Juízo. Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, 8º, do NCPC. Publique-se. Cumpra-se.

0003044-74.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DENISE CRISTINA RODRIGUES MARTINS

Intime-se a Caixa para que complemente o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001833-37.2015.403.6134 - HUHOCO ACP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS METALICAS LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA E SP299419 - ROGERIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 137, intime-se a parte autora para juntar novamente aos autos a mídia CD-R de fls. 82, a que se refere a petição de fls. 81 (documentos digitalizados para fins de especificação de prova do pagamento a maior, em relação as verbas de natureza não salariais). Cumprido o determinado supra, cumpra-se o último tópico do despacho de fls. 122, encaminhando os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002075-59.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MAYARA CRISTINA CELESTINO DE OLIVEIRA

Indefiro, por ora, o pedido da parte autora de fls. 24, uma vez que não foram esgotados os meios razoáveis para a localização pessoal da parte ré. Contudo, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Webservice e Siel, a fim de se obter o endereço atualizado do réu. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a citação do requerido.Int.

0002950-29.2016.403.6134 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002718-17.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-33.2015.403.6134) RW3 COMUNICAO VISUAL LTDA. - EPP(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X MARIA NAIDELICE RODRIGUES(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X RICARDO BATISTA RODRIGUES(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Adite a parte embargante, no prazo de quinze dias, sua petição inicial, uma vez que o art. 917, parágrafo 3º, do CPC estabelece que, tendo sido alegado que o autor pleiteia quantia superior à devida, deve ser declarado pelo embargante o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar.

0003030-90.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007008-80.2013.403.6134) STEFANE BARBOSA GRACIANO DA SILVA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Adite a parte embargante, no prazo de quinze dias, sua petição inicial, uma vez que o art. 917, parágrafo 3º, do CPC estabelece que, tendo sido alegado que o autor pleiteia quantia superior à devida, deve ser declarado pelo embargante o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000727-11.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X WAGNER ROGERIO ALVES DOS SANTOS

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69, requeira a exequente o que de direito, quanto à citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção. Int.

0014468-21.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LEONARDO GALVANI GAUDENCIO

Compulsando os autos, verifico que todas as diligências realizadas, junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE), a fim de se obter o endereço atualizado do réu, restaram infrutíferas. Posto isso, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço atualizado do réu. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de citação e penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Decorrido o prazo supra, sem a indicação de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, venham-se conclusos para sentença de extinção. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 75, que tem a seguinte redação: Defiro o pedido de fls. 73, apenas para determinar a conversão em ação executiva, na forma do artigo 4 do Decreto-Lei n 911/69, com redação dada pela Lei n 13.043/2014. Considerando que já houve pesquisa de endereço junto ao sistema BACENJUD, determino que seja diligenciado junto aos demais sistemas conveniados à disposição deste juízo (RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL), a fim de obter o endereço atualizado do réu. Não sendo encontrados endereços diversos daqueles já diligenciados nos autos, intime-se a CEF para manifestação em 15 (quinze) dias. Encontrados endereços ainda não diligenciados, cite-se o executado para: no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração da classe processual, para Ação de Execução de Título Extrajudicial. Int. Int.

0014906-47.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUS VINICIUS LANZA DA SILVA X MABELLE MOVEIS PLANEJADOS LTDA

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fls. 145, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

0015605-38.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO RAIMUNDO

O executado foi devidamente citado (fls. 48), nos termos do art. 652 do CPC/1973, não apresentou embargos à execução e não pagou o débito no prazo legal (certidão - fl. 49). Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se indicando bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0015663-41.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO MARCELO RODRIGUES DA SILVA - ME X ADRIANO MARCELO RODRIGUES DA SILVA

Defiro o pedido da exequente. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 28/10/2016, às 15h40min. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0015669-48.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TORRA MAIS COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fls. 89, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

0015670-33.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BORTE E SARTORI SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X MAURICIO BORTE X LUIS JOSE SARTORI

Fls. 71. Defiro como requerido pela CEF. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem constrito (fls.65). Com o retorno do mandado, em caso de diligência positiva, proceda-se ao registro da penhora por meio do sistema RENAJUD. Int.

0000169-05.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAD-PLAST/FLORA COMERCIO DE RESIDUOS LTDA - ME X LEANDRO ROBERTO LONGO X LEONARDO RODRIGO LONGO

Tendo em vista que o Oficial de Justiça não deu integral cumprimento ao mandado expedido às fls. 88 (certidão-fls.93), deixando de diligenciar em um dos endereços indicados, defiro o pedido da exequente de fls. 102. Expeça-se novo mandado para citação dos executados, no endereço indicado pela CEF. Int.

0000201-10.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SAMACEL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL X RICARDO ALEXANDRE FERNANDES DE ABREU X VALDIR ANTONIO MANCHINI BALLA

Compulsando os autos, verifico que todas as diligências realizadas, junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo (BACENJUD-fls. 91/94, RENAJUD-fls. 80/86, SIEL-fls. 88/89 e WEBSERVICE-fls. 73/76), a fim de se obter o endereço atualizado do réu, restaram infrutíferas. Posto isso, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicando endereços atualizados dos executados. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de citação e penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Decorrido o prazo supra, sem a indicação de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000247-96.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSSIGAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA X HENRIQUE ROSSI X SUELY ORTEGA PERES ROSSI

Às fls. 108, a Exequente requer a realização de consulta aos sistemas RENAJUD e ARISP, a fim de obter informações sobre existência de bens de propriedade da Executada passíveis de constrição judicial. Defiro a consulta aos sistemas RENAJUD e ARISP, devendo a Secretaria realizá-la, independente da intimação das partes. Em caso de existência de possíveis veículos terrestres em nome da Executada, proceda-se ao lançamento de restrições para transferência do bem, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, com as cautelas de praxe, inclusive com posterior registro por meio do Sistema RENAJUD. Sendo encontrados imóveis de propriedade da Executada, expeça-se também mandado de penhora e avaliação, efetivando-se o devido registro da constrição judicial por meio do Sistema ARISP. Com a frustração das medidas supra ficará evidenciado o esgotamento das diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora, descortinando-se, assim, a hipótese autorizadora da medida excepcional de requisição de informações acerca da situação patrimonial do devedor (AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014). Logo, DEFIRO o requerimento de consulta de bens por meio do Sistema INFOJUD (fls. 104), desde que frustradas as buscas de bens por meio dos sistemas já referidos. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Intimem-se.

0000249-66.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARTE MORENA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X AMELIA FELIX DESTER X FABIANA REGINA DESTER SCIAN

Fls. 63/66: considerando que a CEF procedeu ao recolhimento das custas de diligências do Oficial de Justiça, expeça-se carta precatória para a intimação da executada Amélia Felix Dester acerca do bloqueio de valores realizado nestes autos, tal como determinado a fl. 59. Sem prejuízo, tendo em vista o quanto certificado a fl. 49, manifeste-se conclusivamente a CEF sobre a citação dos coexecutados Arte Morena Comércio de Calçados LTDA. e Fabiana Regina Dester Scian, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Escoado o prazo supra, subam os autos conclusos.

0000475-71.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CITEX IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA X CARLOS EDUARDO ZATTA

Manifeste-se a exequente, acerca do resultado negativo da diligência realizada junto ao sistema BACENJUD (fls.91/92), requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Intime-se ainda a CEF para, no mesmo prazo, requerer o que de direito, quanto à citação da coexecutada Citex Ind. e Com. de Embalagens Ltda, sob pena de extinção do feito em relação a ela. Int.

0000476-56.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F.L.A. FERREIRA - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA

Compulsando os autos, verifico que as pesquisas realizadas junto ao sistema BACENJUD restaram infrutíferas (fls. 161/162). Às fls. 167, a Exequirente requer a realização de consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, a fim de obter informações sobre existência de bens de propriedade da Executada passíveis de constrição judicial. Defiro, por ora, tão somente, a consulta por meio do sistema RENAJUD, devendo a secretaria realizá-la, independente da intimação das partes. Em caso de existência de possíveis veículos terrestres em nome da Executada, proceda-se ao lançamento de restrições para transferência do bem, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, com as cautelas de praxe, inclusive com posterior registro por meio do Sistema RENAJUD. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados veículos sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequirente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Ressalto que o pedido de consulta de bens por meio do sistema INFOJUD, ficará condicionado ao esgotamento das diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora, inclusive por meio do sistema ARISP, descortinando-se, assim, a hipótese autorizadora da medida excepcional de requisição de informações acerca da situação patrimonial do devedor (AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014). Intimem-se.

0000565-79.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSSIGAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA X HENRIQUE ROSSI X SUELY ORTEGA PERES ROSSI

Compulsando os autos, verifico que as pesquisas realizadas junto ao sistema BACENJUD restaram infrutíferas (fls. 264/269). Fls. 280. A exequirente requer a realização de consulta aos sistemas RENAJUD e ARISP, a fim de obter informações sobre existência de bens de propriedade da Executada passíveis de constrição judicial. Defiro a consulta aos sistemas RENAJUD e ARISP, devendo a Secretaria realizá-la, independente da intimação das partes. Em caso de existência de possíveis veículos terrestres em nome da Executada, proceda-se ao lançamento de restrições para transferência do bem, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, com as cautelas de praxe, inclusive com posterior registro por meio do Sistema RENAJUD. Sendo encontrados imóveis de propriedade da Empresa Executada, expeça-se também mandado de penhora e avaliação, efetivando-se o devido registro da constrição judicial por meio do Sistema ARISP. Com a frustração das medidas supra ficará evidenciado o esgotamento das diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora, descortinando-se, assim, a hipótese autorizadora da medida excepcional de requisição de informações acerca da situação patrimonial do devedor (AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014). Logo, DEFIRO o requerimento de consulta de bens por meio do Sistema INFOJUD (fls. 276), desde que frustradas as buscas de bens por meio dos sistemas já referidos. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequirente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Intimem-se.

0001228-28.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO ROGERIO FRANCO

O executado foi devidamente citado (fls. 48), nos termos do art. 652 do CPC/1973, não apresentou embargos à execução e não pagou o débito no prazo legal (certidão - fl. 49). Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se indicando bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0001390-23.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GTEX INDUSTRIA DE NOVA ODESSA LTDA - EPP X ANGELA CRISTINA PICONE GAZZETTA FAVARO X ANDRE LUIZ PICONE GAZZETTA X CECILIA APARECIDA PICONE GAZZETTA X JOSE FRANCISCO GAZZETTA

Às fls. 66, a exequirente formulou pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (R\$ 136.124,09 - MAIO/2014 - fls. 16). O artigo 840, I, do CPC estabelece como prioridade primeira à penhora as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012). Defiro o requerimento da Exequirente de fls. 66, providenciando-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da parte executada, até o limite de R\$ 409.989,57, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor infimo, como tal o inferior a 1 % do valor da execução. Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (por carta com AR ou mandado) acerca do prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre a indisponibilidade, sem prejuízo de outras defesas processuais cabíveis no prazo legal. Oferecida manifestação, intime-se a parte exequirente para se pronunciar em igual prazo. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros e escoado o prazo de cinco dias a contar da intimação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, servindo o protocolo da ordem transferência por meio do sistema BACENJUD como penhora (art. 854, 5, do CPC; STJ, REsp n 1220410/SP). Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequirente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Intimem-se.

0001391-08.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE LUIZ DE SOUZA

Compulsando os autos, verifico que as pesquisas realizadas junto ao sistema BACENJUD restaram infrutíferas (fls. 52). Às fls. 57, a Exequente requer a realização de consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, a fim de obter informações sobre existência de bens de propriedade da Executada passíveis de constrição judicial. Defiro, por ora, tão somente, a consulta por meio do sistema RENAJUD, devendo a secretaria realizá-la, independente da intimação das partes. Em caso de existência de possíveis veículos terrestres em nome da Executada, proceda-se ao lançamento de restrições para transferência do bem, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, com as cautelas de praxe, inclusive com posterior registro por meio do Sistema RENAJUD. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados veículos sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Ressalto que o pedido de consulta de bens por meio do sistema INFOJUD, ficará condicionado ao esgotamento das diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora, inclusive por meio do sistema ARISP, descortinando-se, assim, a hipótese autorizadora da medida excepcional de requisição de informações acerca da situação patrimonial do devedor (AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014). Intimem-se.

0001392-90.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CECILIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA

Defiro o pedido da exequente. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 28/10/2016, às 15h. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0001760-02.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LITORAL SERVICOS TECNICOS LTDA X HELOY JOSE LOPES NUNES X HENNY NUNES JUNIOR

Em razão da informação de fls. 196, intime-se o autor para recolher custas e diligências de oficial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junto ao juízo deprecado (Praia Grande/SP), autos nº 0011956.81.2016.8.26.0477.Int.

0001875-23.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCIELE LEME DA FONSECA

Diante da manifestação da CEF de fls. 45, tomo sem efeito o despacho de fls. 41 e determino a remessa dos autos ao arquivo findo.Int.

0002092-66.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO VICENTE FERREIRA

O executado foi devidamente citado (fls. 57), nos termos do art. 652 do CPC/1973, não apresentou embargos à execução e não pagou o débito no prazo legal (certidão - fl. 58). Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se indicando bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

0002578-51.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE DONIZETE PIRES SERRALHERIA - ME X JOSE DONIZETE PIRES

Tendo em vista que os executados foram devidamente citados (certidão-fls. 119 e 121), nos termos do art. 652 do CPC/1973, para pagar a dívida e não o fizeram (certidão-fls. 122), indique a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

0002604-49.2014.403.6134 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP317472 - ALEXANDRE DE BONFIM) X JOAO CARLOS DE NOVAES

Diante da diligência infrutífera de fl. 20, no que se refere à citação do executado, determino que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado do réu. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a citação da parte executada. Intime-se. Cumpra-se.

0002605-34.2014.403.6134 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP317472 - ALEXANDRE DE BONFIM) X PAULO ROBERTO PARAZZI

Diante da diligência infrutífera de fl. 20, no que se refere à citação do executado, determino que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado do réu. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a citação da parte executada. Intime-se. Cumpra-se.

0003167-43.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F.L.A. FERREIRA - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA

Às fls. 87, a exequente formulou pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (R\$ 79.096,05 - NOVEMBRO/2014 - fls. 50 e 56). O artigo 840, I, do CPC estabelece como prioridade primeira à penhora as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012). Defiro o requerimento da Exequente de fls. 87, providenciando-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da parte executada, até o limite de R\$ 79.096,05, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1 % do valor da execução. Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (por carta com AR ou mandado) acerca do prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre a indisponibilidade, sem prejuízo de outras defesas processuais cabíveis no prazo legal. Oferecida manifestação, intime-se a parte exequente para se pronunciar em igual prazo. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros e escoado o prazo de cinco dias a contar da intimação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, servindo o protocolo da ordem transferência por meio do sistema BACENJUD como penhora (art. 854, 5, do CPC; STJ, REsp n 1220410/SP). Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Intimem-se.

0003170-95.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SAMACEL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL X RICARDO ALEXANDRE FERNANDES DE ABREU X VALDIR ANTONIO MANCHINI BALLA

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fls. 61, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

0003176-05.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BIOSENSOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA X EUGENIO VIEIRA MACHADO ALMEIDA(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI)

Diante da manifestação de fls. 49/55, considero suprida a ausência de citação dos executados, declarando-os citados na data do protocolamento da referida manifestação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Posto isso, indique a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Manifeste-se ainda a CEF, no mesmo prazo, acerca dos bens indicados à penhora pela parte executada (fls. 49/55). Int.

0000798-23.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X GUSTAVO AMARAL BERGGREN 41109237863

A executada foi devidamente citada (fls. 35), nos termos do art. 652 do CPC/1973, não apresentou embargos à execução e não pagou o débito no prazo legal (certidão - fl. 36). Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se indicando bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0000052-77.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F.DE P.JULIO - ME X FRANCISCO DE PAULO JULIO

Os executados foram devidamente citados (fls. 51 e 55), nos termos do art. 652 do CPC/1973, não apresentou embargos à execução e não pagou o débito no prazo legal (certidão - fl. 56). Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se indicando bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0000264-98.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARMORARIA TUPI LTDA - EPP X MAURICIO DE CARVALHO SANT ANA

Diante do pedido da CEF de fls. 91, bem como do Ofício de sua Representação Jurídica N. 0042/2016 de 01.08.2016, no qual requer que em relação aos processos em que a CEF figure como exequente/requerente, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas de endereço sempre que o devedor não for localizado, determino que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado da parte ré. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a citação da parte executada, por hora certa, se for o caso, nos termos do art. 252 do CPC. Int.

0000266-68.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANOEL VITOR DELL DUCAS(SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO) X AURI DE ABREU DELL DUCAS(SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO)

Às fls. 80, a exequente formulou pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (R\$ 409.989,57 - JANEIRO/2015 - fls. 36). O artigo 840, I, do CPC estabelece como prioridade primeira à penhora as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012). Defiro o requerimento da Exequente de fls. 80, providenciando-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da parte executada, até o limite de R\$ 409.989,57, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1 % do valor da execução. Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (por carta com AR ou mandado) acerca do prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre a indisponibilidade, sem prejuízo de outras defesas processuais cabíveis no prazo legal. Oferecida manifestação, intime-se a parte exequente para se pronunciar em igual prazo. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros e escoado o prazo de cinco dias a contar da intimação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, servindo o protocolo da ordem transferência por meio do sistema BACENJUD como penhora (art. 854, 5, do CPC; STJ, REsp n 1220410/SP). Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Intimem-se.

0001260-96.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DOM HELITON RESTAURANTE LTDA X HELITON APARECIDO DE LIMA X JUVINIANO RIBEIRO DE LIMA

Os executados Dom Heliton Restaurante Ltda e Helinton Aparecido de Lima foram devidamente citados (fls. 123 e 125), nos termos do art. 652 do CPC/1973, não apresentaram embargos à execução e não pagaram o débito no prazo legal (certidão - fls. 126). Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se indicando bens, passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, de propriedade dos executados já citados, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Manifeste-se ainda a CEF, no mesmo prazo, em ralação à certidão do oficial de justiça de fls. 123 (parágrafo 3º), quanto ao coexecutado Juviano Ribeiro de Lima. Int.

0001267-88.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FORZA STORE COMERCIO LTDA - ME X RAPHAEL ZAMPPELLIN X GUSTAVO MORETTI DA SILVA E SOUZA

Os executados foram devidamente citados (fls. 65 e 70), nos termos do art. 652 do CPC/1973, não apresentaram embargos à execução e não pagaram o débito no prazo legal (certidão - fl. 71). Houve penhora de veículo, conforme auto de penhora de fls. 67. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se indicando bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Manifeste-se ainda a CEF, no mesmo prazo, dizendo se tem interesse na permanência da penhora supramencionada. Int.

0001399-48.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTA KARINE SOUZA TOFANI

Fls. 52. Defiro como requerido pela CEF. Expeça-se carta precatória para o endereço indicado, a fim de citar a parte executada. Com o retorno, tornem conclusos. Int.

0001526-83.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSELAINE SCAGLIA DE STEFANI

A executada foi devidamente citada (fls. 27), nos termos do art. 652 do CPC/1973, não apresentou embargos à execução e não pagou o débito no prazo legal (certidão - fl. 28). Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se indicando bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0001587-41.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ANGELA MONTEIRO

Tendo em vista que a executada foi devidamente citada (fls. 27), nos termos do art. 652 do CPC/1973, para pagar a dívida e não o fez (fls. 28), indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora, nomeando fiel depositário. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0001740-74.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSUE OLIMPIO DA SILVA

Fls. 32. Defiro, tão somente, a conversão em ação executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Cite-se o executado para: no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição de fls. 15-v, ou querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de penhora, depósito ou caução (artigos 829, caput; 914, caput e 915, todos do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, caput e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Expeça-se mandado para a citação do executado, nos termos dos artigos supramencionados, no endereço de fls. 25. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração da classe processual, para Ação de Execução de Título Extrajudicial. Int.

0001944-21.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRISCILLA MARIA CAMARGO COIMBRA

Fls. 27. Defiro como requerido pela exequente. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória para a citação da executada, no endereço de fls. 27. Com o retorno da precatória, tornem conclusos. Int.

0002027-37.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PROMOVE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP299661 - LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI) X DEBORA RAQUEL KLOSS(SP124929 - GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI)

Os executados foram devidamente citados (fls. 39), nos termos do art. 652 do CPC/1973, opuseram embargos à execução n.000 1132-42.2016.403.6134, os quais estão pendentes de julgamento. Tendo em vista que ação supramencionada não suspende o presente feito, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora, nomeando fiel depositário. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0002032-59.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VALCIR ANTONIO PRADAL

Fls. 42. Defiro, tão somente, a conversão em ação executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Cite-se o executado para: no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição de fls. 24-v, ou querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de penhora, depósito ou caução (artigos 829, caput; 914, caput e 915, todos do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, caput e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Expeça-se mandado para a citação do executado, nos termos dos artigos supramencionados, no endereço de fls. 36. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração da classe processual, para Ação de Execução de Título Extrajudicial. Int.

0002662-18.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MESSIAS INACIO DOS SANTOS

O executado foi devidamente citado (fls. 28), nos termos do art. 652 do CPC/1973, não apresentou embargos à execução e não pagou o débito no prazo legal (certidão - fl. 30). Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se indicando bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0002667-40.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO PECAS CARLSTRON LTDA - ME X ERICA CARLSTROM ROTOLI

A empresa executada foi devidamente citada, nos termos do artigo 652 do CPC/1973, não apresentou embargos à execução, bem como não pagou o débito (certidões-fls. 27 e 34). Diante da manifestação de fls. 31/33, considero suprida a ausência de citação da coexecutada Erica Carlstrom Rotoli, declarando-a citada na data do protocolamento do referido documento, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil - 2015. Houve penhora de bens, de propriedade dos executados, avaliados em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), depositados em mãos e poder do Sr. Fernando César Rotoli, conforme auto de penhora de fls. 30. Posto isso, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora, nomeando fiel depositário. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No mais, manifeste-se ainda a CEF, no mesmo prazo, dizendo se tem interesse na manutenção da penhora fls. 30. Int.

0002671-77.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MESSIAS INACIO DOS SANTOS

O executado foi devidamente citado (fls. 28), nos termos do art. 652 do CPC/1973, não apresentou embargos à execução e não pagou o débito no prazo legal (certidão - fl. 30). Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se indicando bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0002684-76.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ALESSANDRO PEREIRA

A parte executada foi devidamente citada, nos termos do art. 652 do CPC/1973 (fls. 25), apresentando embargos à execução n. 0000933-20.2016.403.6134, os quais se encontram pendentes de julgamento. Tendo em vista que ação supramencionada não suspendeu o presente feito, indique a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0002685-61.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO MC DE AMERICANA I LTDA X ALEXANDRE HENRIQUE VENTURA NOGUEIRA X CATHERINA SHARON UKSTIN PERUZZI

Os executados Auto Posto MC de Americana I LTDA e Catherine Sharon Ukstin Peruzzi foram devidamente citados (fls. 39), nos termos do art. 652 do CPC/1973, não opuseram embargos à execução e não pagaram o débito no prazo legal (certidão - fls. 40). Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se indicando bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito de propriedade dos executados já citados, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Intime-se ainda a CEF para, no mesmo prazo, requerer o que de direito, quanto à citação do executado Alexandre Henrique Ventura Nogueira. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002883-98.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S. E. REVESTIMENTOS EIRELI - EPP X ELIANE MARIA ALVES DE SOUZA

A executada Eliane Maria Alves de Souza foi devidamente citada (fls. 47), nos termos do art. 652 do CPC/1973, não apresentou embargos à execução e não pagaram o débito no prazo legal (certidão - fls. 48). Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se indicando bens, passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, de propriedade de Eliane, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Intime-se ainda a CEF para, no mesmo prazo, requerer o que de direito, quanto à citação da coexecutada S. E. Revestimentos Eireli - EPP (CNPJ: 14.533.557/0001-00). Int.

0003140-26.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X GUILHERME PIMENTA LESSA

Defiro o pedido da exequente. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 28/10/2016, às 15h20min. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0003176-68.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MARCELO QUEIROZ

Fls. 33. Defiro, tão somente, a conversão em ação executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Cite-se o executado para: no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição de fls. 17-v, ou querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de penhora, depósito ou caução (artigos 829, caput; 914, caput e 915, todos do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, caput e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Expeça-se mandado para a citação do executado, nos termos dos artigos supramencionados, no endereço de fls. 28. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração da classe processual, para Ação de Execução de Título Extrajudicial. Int.

0003241-63.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X E DOS SANTOS TRANSPORTES DE PRODUTOAS ALIMENTICIOS LTDA X EDUARDO DOS SANTOS

Os executados foram devidamente citados (fls. 46), nos termos do art. 652 do CPC/1973, não opuseram embargos à execução e não pagaram o débito no prazo legal (certidão - fls. 47). Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se indicando bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito de propriedade dos executados, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0003272-83.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS ROSPENDOVSKI

O executado foi devidamente citado (fls. 28), nos termos do art. 652 do CPC/1973, não apresentou embargos à execução e não pagou o débito no prazo legal (certidão - fl. 30). Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se indicando bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0000644-87.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILSON ANTONIO MORO

O executado foi devidamente citado (fls. 27), nos termos do art. 652 do CPC/1973, não apresentou embargos à execução e não pagou o débito no prazo legal (certidão - fls. 28). Houve penhora de veículo, conforme auto de penhora de fls. 26. Posto isso, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito de propriedade do executado, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Manifeste-se ainda a CEF, no mesmo prazo, dizendo se tem interesse na permanência da penhora supramencionada. Int.

0000747-94.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TEXTIL JOMARA LTDA X JANDIRA APARECIDA BAGNOLLI ARAUJO X JOSE MARIA DE ARAUJO JUNIOR(SP088297 - JOSE CARLOS BUENO)

Os executados foram devidamente citados nos termos do art. 652 do CPC/73, opuseram embargos à execução n. 0002323-25.2016.403.6134, os quais estão pendentes de julgamento. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos bens indicados à penhora (fls.25/26), bem como quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0000765-18.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARLA PEREZ ROTTOLI - ME X CARLA ROTTOLI NASCIMENTO

Os executados foram devidamente citados (fls. 31), nos termos do art. 652 do CPC/1973, não opuseram embargos à execução e não pagaram o débito no prazo legal (certidão - fls. 32). Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se indicando bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0000900-30.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADRIANE REGINA DE PAULA

Defiro o pedido da exequente. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 28/10/2016, às 14h40min. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0001103-89.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MJRR MARCENARIA LTDA - ME X JOSE INACIO FERREIRA FILHO

Diante da diligência infrutífera de fl. 67, no que se refere à citação dos executados, bem como do Ofício de sua Representação Jurídica N. 0042/2016 de 01.08.2016, no qual requer que em relação aos processos em que a CEF figure como exequente/requerente, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas de endereço sempre que o devedor não for localizado, determino que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado da parte executada. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a citação da parte executada, por hora certa, se for o caso, nos termos do art. 252 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003017-91.2016.403.6134 - SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de exibição de documentos ajuizado em face da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 396 e seguintes do NCPC. A parte autora requer a citação da requerida, nos termos do art. 401 do NCPC, para se manifestar em 15 (quinze) dias, sob pena de os fatos serem tidos como verdadeiros. Decido. A Exibição de Documento ou Coisa disciplinada nos arts. 396 e seguintes do NCPC tem cabimento para obrigar que a parte ou terceiro exiba em juízo, no curso de ação de conhecimento instaurada, documento ou coisa que se encontre em seu poder. No caso, contudo, inexistente ação de conhecimento ajuizada em face da ré, não se podendo falar na aplicação do rito incidental invocado, tampouco na incidência da penalidade processual de admissão dos fatos como verdadeiros. Em verdade, pretende a requerente o conhecimento dos fatos descritos na inicial, contidos nos documentos individualizados na peça, seja para viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito, seja para que o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação, ou mesmo para simples conhecimento ou apostila (art. 381, II e II, e 5º do NCPC). É o que se depreende do conjunto da exordial. Sendo assim, recebo a petição de fls. 02/05, como ação probatória autônoma do art. 381 e seguintes do NCPC. Considerando que os fatos dizem respeito a hipotética relação com a Caixa Econômica Federal, passaram-se em Americana e o valor da suposta operação, reconheço a competência deste juízo, conforme 4º do art. 381 do NCPC. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 382, 2º, do NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, exibir os documentos listados no item c da petição inicial (fls. 04/05), ou, em sendo o caso, manifestar-se sobre a pertinência do procedimento ou eventual impedimento fático ou legal à exibição. Note-se que, conforme 4º do art. 382 do NCPC, neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário. De forma que eventual manifestação da CEF não será concernente ao mérito da prova em si. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002694-23.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-63.2014.403.6134) POUSADA DO COLABORADOR LTDA - ME(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Intime-se o exequente para se manifestar acerca do ofício de fls. 53/55, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem-se os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014638-90.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WESLEY BRAMBILA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY BRAMBILA LEME

Tendo em vista que o requerido foi devidamente intimado nos termos do art. 475-J do CPC/1973 para pagar a dívida e não o fez (fls. 47/48), indique a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0015661-71.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO DA COSTA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DA COSTA RIBEIRO

Tendo em vista que o requerido foi devidamente citado, nos termos do art. 1102B do CPC/1973, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios (fls. 98), fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do NCPC. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

0000172-57.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VILBER MANFRE NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILBER MANFRE NOGUEIRA

Tendo em vista que o requerido foi devidamente intimado, nos termos do art. 475-J do CPC/1973, para pagar a dívida e não o fez (fls. 58/59), indique a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0002207-87.2014.403.6134 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X GERBELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP194611 - ANA MARIA FRANZIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP X GERBELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Tendo em vista que a requerida foi devidamente intimado, nos termos do art. 475-J do CPC/1973, para pagar a dívida e não o fez (fls. 106 e 117), indique a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0002810-63.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO AURELIO DEL LAROVERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DEL LAROVERE

Tendo em vista que o requerido foi devidamente citado, nos termos do art. 1102B do CPC/1973, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios (fls. 28), fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do NCPC. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

0002811-48.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAELA APARECIDA BORTULOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA APARECIDA BORTULOTTO

Tendo em vista que a requerida foi devidamente citada, nos termos do art. 1102B do CPC/1973, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios (fls. 37), fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do NCPC. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 1319

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002233-17.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ERNEST NUNES(SP041410 - CELIO JOSE RODRIGUES) X VALDENIR GOMES(SP128827 - VANDERLEY MUNIZ)

Analisando as respostas à acusação de fls. 316 e 317 não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Piracicaba, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa dos réus. Da expedição da Carta Precatória intinem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo a defesa informar diretamente ao Juízo Deprecado a necessidade da presença do réu ERNEST NUNES na audiência a ser lá realizada. Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal de Piracicaba o envio da Certidão de Movimentos Migratórios em nome do acusado ERNEST NUNES. Por fim, quanto ao requerimento feito pela autoridade policial às fls. 311/312, verifico que o magistrado de antanho decidiu conforme seu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão de fl. 284, e determino que a Delegacia de Polícia Federal, mantenha, por ora, os materiais apreendidos lá acautelados. Comunique-se pelo meio mais expedito. Ciência ao Ministério Público Federal. (FICA A DEFESA DOS RÉUS INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N. 375/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA)

Expediente Nº 1320

CARTA PRECATORIA

0002934-75.2016.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO PEDRO DE MOURA E OUTROS(SP036926 - WILSON MOYSES E SP230306 - ANDERSON REAL SOARES E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES E SP085916 - CARLOS ALBERTO NAPOLITANO E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP(SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATOCHIO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBOA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP299610 - ENDREWS MARCUS VINICIUS BASILIO DELLA LIBERA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO E RJ085043 - SPENCER MARCELO LEVY E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS)

Designo o dia 15 de SETEMBRO de 2016, às 15:00 horas, para a realização da audiência de oitiva de testemunha. Intime-se a testemunha, com as advertências legais. Considerando-se que os documentos que instruíram a presente carta precatória, inclusive respostas à acusação, devido a vultosidade estão gravados em mídia digital, faculto às partes o fornecimento de suporte compatível para cópia, dispensando a impressão. Comunique-se ao Juízo Deprecante a audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, dê-se ciência ao MPF e baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0003053-36.2016.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X JUSTICA PUBLICA X INGO REIBEL(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP321403 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Fls. 07/08: não conheço dos pedidos, tendo em vista que a análise de questões atinentes à suspensão ou remarcação da audiência incumbe ao Juízo Deprecante, tendo a presente Carta Precatória, apenas, a finalidade de citação e intimação do réu, conforme fls. 02/03. De qualquer modo, em relação à alegação relativa à impossibilidade de consultar o processo eletronicamente, denoto que as instruções de consulta estão explanadas na própria carta, que informa, inclusive, a chave de acesso do processo. Em prosseguimento, em razão do cumprimento da carta (fl. 06), devolva-se, com nossas homenagens. 1, 10 Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente N° 679

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000407-15.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA ELAINE THOMAZ(SP272900 - EMERSON FLORA PROCOPIO)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 290, designo o dia 06 de outubro de 2016, às 14:00, neste Juízo, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, em favor de SANDRA ELAINE THOMAZ, que deverá ser intimada para comparecer à audiência designada, acompanhada de seu advogado(a) (salvo motivo justificado), para, pessoalmente manifestar sobre o interesse na aceitação ou recusa da proposta formulada pelo i. representante do MPF, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Tupi Paulista/SP, a fim de que seja requisitada a ré SANDRA ELAINE THOMAZ, para comparecer a audiência designada para proposta de suspensão condicional do processo. Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 680

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001237-44.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO JOSE TEIXEIRA DA SILVA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR E MS019860 - RONALDO JOSE DE CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação do MPF, fl. 489, DEFIRO nos termo do requerido. Intime-se a requerente Susana Maria Gabriel para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias documentos atualizados que versem sobre a propriedade do veículo. (CRLV atualizado). Com a vinda dos documentos dê-se vistas ao MPF. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1231

USUCAPIAO

0001307-22.2014.403.6129 - ADEMAR GENEROSO X ROSA EMILIA DE ALMEIDA GENEROSO X DINARTE EULALIO DE ALMEIDA JR X LUZIA SOLANGE MARQUES ALMEIDA(SC035588 - JAIME MATHIOLA JUNIOR E SC034402 - JULIANA LUIZE STEIN WETZSTEIN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o Autor para que se manifeste acerca da contestação de fls. 158-159, bem como cumpra o item 2 do despacho de fls. 150, promovendo a citação de Ikazauê I. Nakashima, qualificando-o e indicando seu endereço, bem como de eventual cônjuge. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentado o necessário, cite-se, incluindo com o expediente os documentos de fls. 103-107. Após, dê-se vistas ao Estado de São Paulo, conforme determinado às fls. 150. Providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001538-49.2014.403.6129 - MARTA FONTES ALVES PINZE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de OCTAVIO LOPES, ocorrido em 16/07/1984 (fl. 18). Afirma a autora que o falecido, desde a mais tenra idade até seu óbito, sempre exerceu a profissão de lavrador. A autora sempre foi dependente de seu companheiro, segundo alega, e o mesmo teria sido declarante do óbito da filha que tiveram em comum. Sustenta ainda que, como o óbito deu-se antes da Lei nº 9.528/97, então o pagamento haveria de ser feito desde o malogro, pois apenas a lei de 1997 alterou a data de início dos efeitos financeiros do benefício. Com a inicial vieram documentos. O processo foi extinto, indeferida a inicial, por ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 32/33). Apelação interposta (fls. 35/39) e provida, para determinar o prosseguimento do feito (fls. 45/46 e seguintes). Originalmente distribuída perante a Justiça Estadual de Registro, o feito seguiu para esta Justiça Federal após o retorno da superior instância. Citado, o INSS contestou o pedido, asseverando a prescrição e, no mérito propriamente dito, a completa ausência de provas ou, em respeito à eventualidade, condenação em juros e correção conforme o postulado (fls. 80/84). Regularização da procuração (fls. 85/87). Pedido de prova oral pela autora, em especificação de provas (fl. 92). Audiência realizada, com oitiva de três testemunhas (fls. 121/125). Baixa em diligência, para que a autora prestasse esclarecimentos (fl. 126). Esclarecimentos prestados (fls. 135/140). Vieram os autos conclusos. É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No que diz respeito à prescrição, observa-se que não podem ser pagas parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (01/12/2010 - fl. 02). Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinado a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. A qualidade de segurado supostamente decorreria do trabalho do falecido, no longínquo ano de 1984, como lavrador. Para tanto, há início de prova material, consistente na informação posta em certidão de óbito, declarada por Luis Carlos Pereira (fl. 18). Não há qualquer outro elemento de prova. Há alguns dados importantes a demarcar sobre a prova oral, em cotejo com os documentos: A autora não foi declarante do óbito (fl. 18), mas Luis Carlos Pereira. Faço notar que a morte ocorreu em domicílio, tal como declarado, e este seria, segundo declaração, o Bairro Ribeirãozinho, localizado no município de Juquiá/SP. A testemunha Janaína disse conhecer a autora há muito tempo já, sendo ela moradora do Bairro Serrote, em Registro/SP. Disse que Marta, a autora, moraria em Lajeado, um bairro vizinho do Serrote, e assim a teria conhecido - questão de vizinhança -, sendo que àquele tempo a depoente teria morado também no Bairro Lajeado. Disso se infere que a autora morava, sim, em Registro/SP, não em Juquiá. Isso aconteceu há uns trinta e poucos anos, segundo informação da própria autora. Naquele tempo, segundo Janaína, a autora já tinha filhos e estes eram pequenos. Disse a testemunha

que a autora teve nove filhos, e alguns já não mais vivos, sendo Octavio o pai. Disse ainda que viviam juntos e que tanto a autora quanto o falecido trabalhavam no sítio do Yamada como lavradores; com o óbito, a autora seguiu trabalhando. Segundo informou, Octavio viveu a vida toda com a autora, não sabendo dizer se teve outro casamento. Disse que Marta sempre viveu na região, mas não sabia sobre a família de Octavio. A testemunha Maria Odete igualmente disse conhecer a autora faz mais de 30 anos, isso do Bairro Lajeado, em Registro/SP, se bem que a autora hoje mora no Bairro Serrote. Indagada sobre se era casada a autora, dita testemunha informou ser casada com o primeiro marido, de nome Octavio, a quem - segundo informa - não conheceu muito bem. Disse que ele trabalhava na roça também, assim como a própria autora, e que com ele teve nove filhos, tendo tido alguns filhos falecidos. Informou que o falecido morreu no Lajeado, apesar de não mais estar lá a depoente ao tempo, nem sabendo dizer se a autora se casou de novo - mas disse que hoje em dia não está casada. Noto aqui, porém, que a testemunha fez alusão à expressão primeiro marido, utilizando numeral ordinal que apenas tem justificativa se a ideia lógica de ordem e sequência houver de se empregar, assim assumimos, por mais ignorante que aquele que o emprega possa ser. A testemunha Marizete, também nessa mesma linha, conheceu a autora do Bairro Serrote (que é vizinho do Lajeado, praticamente sendo áreas contíguas, isso pelo que deram a entender as testemunhas), tendo a conhecido há muito tempo. A magistrada concluiu que há menos de 30 anos, por conta da idade da filha mais velha da depoente, que já era nascida e era pequena. Disse ter conhecido a autora no serviço na antiga Fazenda Paraíso, que hoje não existe por ter ido à falência. Depois, ao que aduz, a autora teria trabalhado noutros lugares, assim como o falecido. afirmou que ela era casada, e que seu marido trabalhava no serviço rural. afirmou ainda que eles tiveram filhos e que trabalhavam juntos. Em relação ao serviço rural do falecido, as informações o atestam, mas não fazem o único início de prova material (art. 55, 3º da LBPS e Súmula 149 do STJ) é uma declaração de óbito dando conta de sua profissão como lavrador. Tal de fato pode ser decorrência da falta de qualquer espécie de formalização maior, e, portanto, cumprido está tal início. No mais, a questão da relação com o falecido, pelo menos dos depoimentos orais, não esteve em dúvida para as depoentes que, até mesmo por sua compleição física - e nisso se podem notar as características da pele, que um tanto é castigada pela ação do sol, por exemplo -, podem ser facilmente compreendidas também como lavradoras ou pessoas da ambiência rural. Ambos trabalharam juntos e, sem dúvidas, tiveram uma relação. A questão primordial está em definir a natureza de tal relação; para as testemunhas, Octavio era marido da autora. Mas cada informação retratada num depoimento reflete um cenário de recortes parciais, apreendidos como tal por quem sobre ele está a declarar. Nesse toar, nenhuma testemunha esclareceu sobre um possível endereço do Octavio em Juquiá. Há aí pelo menos uma dúvida, que é a mesma aposta pela magistrada que, convertendo o julgamento em diligência, assinou o despacho de fl. 126. Ou seja: apesar de todas as testemunhas afirmarem a residência do casal em Registro, na ínfima documentação trazida aos autos, consistente nas certidões de óbito do falecido (1984) e de Rosana Fontes Alves (1975), filha da autora, consta o endereço de Octavio e da filha da autora como sendo o do Bairro Ribeirãozinho, situado no município de Juquiá/SP. É possível que tal endereço fosse apenas o da família de Octavio, ao passo que ele próprio morasse no Bairro Lajeado, em Registro/SP, desde sempre com a autora, segundo depoimentos (um espaço de trinta anos). Mas é, num cenário dúbio, igualmente possível que o falecido, vivendo em Juquiá, tivesse vindo para Registro/SP para trabalhar e ali tivesse de fato tido uma relação duradoura, ao longo dos anos em que se dedicou ao trabalho, com a autora, mas ao mesmo tempo tivesse um casamento, uma relação matrimonial. Naquela localidade pode ser que tenha havido a impressão de ser pública e duradoura sua relação amorosa com a autora, mas talvez em Juquiá não se fosse pensar assim. São considerandos, mas também delineamentos que decorrem não apenas na dúvida pontuada pelo despacho de fl. 126, senão também pelo fato de que a certidão de óbito de fl. 18, tendo dito o declarante que faleceu em domicílio, informou que o obituado era domiciliado e residente em Juquiá, no Bairro Ribeirãozinho. Embora a autora, na petição de fls. 135/136, tenha dito que viveu sempre em Registro, mas por curtos períodos se mudou para Juquiá quando instada a esclarecer tal dúvida, tal realidade é denegada por dois fatos substanciais que passaram em Juquiá, como apostos nas suas públicas declarações: na ínfima documentação trazida aos autos, consistente nas certidões de óbito do falecido (1984) e de Rosana Fontes Alves (1975), filha da autora, consta o endereço de Octavio e da filha da autora como sendo o do Bairro Ribeirãozinho, situado no município de Juquiá/SP. Seria pouco provável que tal mesmo endereço, num intervalo considerável de nove anos, abrigasse dois eventos trágicos de tal magnitude por uma infeliz coincidência astral. Ainda: nenhuma das testemunhas mencionou que a autora tenha se mudado com o falecido para Juquiá. Pode ser que as declarações tivessem contemplado apenas o fato de que, nas fazendas onde o falecido e a autora trabalhavam, os declarantes não soubessem informar o endereço com precisão, sendo que numa delas este seria o próprio falecido (na certidão de óbito da filha). Ou apenas, como perpassado antes, que a família de Octavio tivesse terras em Juquiá e, por isso, tal tenha sido o endereço declarado. Estamos lidando com muitas hipóteses pela singela razão de que não há certeza cabal para muito, senão a de que tiveram, sim, uma relação amorosa e dela advieram filhos. Neste cenário, não é impossível que o falecido tenha tido duas famílias em torno cada qual de uma mulher diferente. Em casos, por irônico que possa parecer, com pescadores artesanais (tidos como segurados especiais), ou com caminhoneiros, em que os fatores deslocamento constante e dormir fora de casa são elementares aos misteres profissionais, não raro isso acontece, como os juízes e advogados previdenciaristas acabam vivenciado, de sua lida diária. Mas no caso do trabalhador lavrador, considerando-se que a fixação à terra é o que define o próprio ofício de trabalhador rural, seria tanto menos provável que lidássemos com duas famílias ou, pelo menos, com dois centros - concomitantes - de vida pública, um estando em Registro, outro em Juquiá. Os depoimentos parecem verdadeiros, isso cabe apontar, mas não elucidam pequenas dúvidas que por outras razões não somente este magistrado, mas também a juíza subscritora do despacho de fl. 126 tiveram quanto à vexata quaestio. Juquiá e Registro são cidades vizinhas, mas não se pode considerar que sejam confundíveis por quem vive numa ou outra urbe. Considerando que o óbito aconteceu no longínquo ano de 1984, este elemento de demora - a ação foi ajuizada em 2010, sem prévio requerimento administrativo - há de militar contra a robustez da prova da união estável, pública, notória e duradoura, e que tenha perdurado até o tempo do óbito, sem deixar de pontuar que muitas vezes a inércia se deve apenas à ignorância quanto aos direitos. De modo ou outro, essa demora pode dizer algo, entre tantas outras coisas que o magistrado, no seu duro ofício, pode analisar. Numa relação com essa, ainda que com pessoas de muita pobreza e pouca ou nenhuma educação formal, ademais, é comum (para não dizer quase certo) que algum tipo de documento ou repositório de lembranças do falecido sejam guardados pela consorte supérstite e assim sejam carregados para o resto da vida de quem perde seu esposo ou companheiro; no caso dos autos (embora não seja necessário um início de prova material, os documentos que existem puseram dúvidas relevantes), não há qualquer tipo de documento juntado capaz de atestar a união estável - mesmo os próprios documentos de identidade do falecido, coisa que em geral a mulher guarda, ou outros que pudessem materializar a vida em comum e lembranças do passado -, senão a certidão de óbito de uma filha comum (vide fl. 18), mas esta mesma conduzia ao problema sobre as residências diversas no Bairro Ribeirãozinho (Juquiá) ou no Bairro Lajeado/Serrote (em Registro) e o reforçava. No mais, as testemunhas conheceram a autora há uns trinta e poucos anos ou há mais de trinta anos, segundo depuseram. Claro que a precisão com datas é bastante prejudicada, mas falamos de um óbito que se deu em 1984; isto é, contando-se apenas desde o óbito de Octavio, falamos de fato acontecido há 32 anos. Nesse sentido, é possível que as testemunhas não tenham conhecido muito sobre o passado da autora e de Octavio, ou tanto de tal convivência no que precede o óbito quanto parece da forma como relatam, e que muito do que informado seja decorrente da convivência permanente com a autora no bairro desde o evento morte. Não deu a impressão de serem mentirosos os depoimentos, o que sempre este julgador quer analisar com cuidado onde há dúvidas; porém, ressalvada a falibilidade inerente ao homem, que há de valer para as testemunhas, mas também

para o julgador, a prova oral deixou de passar informações vitais, somada a uma parca documentação, informações que não restaram esclarecidas na manifestação de fls. 135/136, malgrado oportunizado à parte demandante que o fizesse. Para que houvesse de fato uma prova da união estável, entendo que os elementos deveriam ter vindo aos autos com um pouco mais de robustez e, por evidente, pouco mais de clareza. Entendo, pois, que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a união estável com o falecido no ido ano de 1984, ainda que demonstre com segurança com Octavio ter tido uma relação amorosa aparentemente pública, somenos nas fazendas em que trabalharam, e isso por todas as razões acima expostas. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98, 3º e 4º do mesmo Codex. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0001996-66.2014.403.6129 - LUCILIA DOS ANJOS RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique, o setor, o trânsito em julgado da sentença de fls. 135-141. Após, vistas às partes para requererem o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os Autos ao arquivo findo. Providências necessárias.

0000196-66.2015.403.6129 - MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO(SP168545 - EMERSON ALVES SENE E SP357376 - MAYRON ELIAS DE ARAUJO PRESTES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Intime-se a ré ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, para que informe se tem provas a serem produzidas, justificando sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, venham os Autos conclusos para sentença. Providências necessárias.

0000741-39.2015.403.6129 - PERPETUA DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe a Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 8º, XVII: Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: (...) XVII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Assim, intime-se a parte autora, ora Exequite, para que informe esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentados tais dados, cumpra-se o determinado às fls. 176. Providências necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000817-63.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA APARECIDA SANT ANA

Intime-se a Exequite para que cumpra o determinado às fls. 52, apresentando o valor do débito atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Decorrendo o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado nos termos do art. 921, III, do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000362-26.2013.403.6305 - SUELI DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias. Providências necessárias.

0001297-75.2014.403.6129 - ILDA FELIZARDO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA FELIZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, ainda uma vez, a Exequite para que cumpra o determinado no despacho de fls. 224 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os Autos ao arquivo findo. Providências necessárias.

0000565-26.2016.403.6129 - TERESA LOPES GONCALVES X MALUY URUBATHA SOUZA GOMES(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, expeçam-se os requisitórios determinados às fls. 410. Providências necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000584-66.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO TERUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO TERUEL

Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 12.042,06 (doze mil e quarenta e dois reais e seis centavos), atualizados para 22/06/2016, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Apresente, o autor, o valor atualizado do débito e requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 477

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000250-93.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DOS SANTOS SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004839-31.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE GONCALVES

Chamo o feito à ordem. Atualize-se no sistema processual o nome do novo patrono do autor indicado às fls. 26/28. Cumprido, republicue-se o despacho de fls. 30. Int. e cumpra-se. DESPACHO FLS. 30: Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29v, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0005143-44.2015.403.6104 - FERNANDO REIS GUIMARAES(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARLI SALES JUAREZ X JUAN MANUEL JUAREZ SANGRADOR

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Itanhém por Fernando Reis Guimarães. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse de imóvel localizado no Município de Itanhém - denominado Sítio Capelinha. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, aduzindo que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de marinha - fls. 190/192, com o documento de fls. 93. Declinada a competência para a Justiça Federal, foram os autos distribuídos a Subseção de Santos. Remetidos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação (fls. 201), foi determinado à União que apresentasse mais elementos acerca do imóvel usucapiendo. A União, então, anexou os documentos de fls. 216/217, sobre os quais o autor se manifestou às fls. 221/229. Assim, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que a União alega ter interesse no feito por abranger o imóvel usucapiendo, em tese, terreno de marinha. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Dessa forma, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis localizados em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, analisando os documentos e a manifestação da Secretaria do Patrimônio da União (e ressaltando que revejo meu posicionamento anterior), verifico que não é esta a hipótese dos presentes autos, em razão da ausência de LPM e LLTM homologadas, o que impede o reconhecimento de que a área apontada na manifestação da Secretaria do Patrimônio da União efetivamente é terreno de marinha. De fato, a SPU informa, às fls. 216/217, que utiliza delimitações das LPM e LLTM presumidas, que, portanto, podem sofrer alterações de seus traçados após os procedimentos de homologação. Assim, não é possível se verificar se a área usucapienda abrange a faixa de marinha. A homologação demanda complexo procedimento administrativo prévio, de atribuição exclusiva do Poder Executivo - que, porém, realizá-lo -á somente quando entender oportuno e conveniente. Não cabe ao Judiciário determinar a realização de tal procedimento, por óbvio, em vista da tripartição dos poderes. Todavia, também não cabe ao Judiciário deixar os jurisdicionados à mercê de fato futuro, sem qualquer previsibilidade de sua materialização. Importante ressaltar, neste ponto, que os interesses da União permanecem resguardados, caso se apure em procedimento próprio que a área usucapienda efetivamente é bem público. Isto porque os terrenos públicos de marinha, cuja origem remonta aos tempos coloniais, incluem-se entre os bens públicos dominicais de propriedade da União, existem desde a criação do Estado brasileiro. Assim, o registro de propriedade não é oponível à União - mesmo aquele decorrente de sentença que reconheceu a usucapião. Neste sentido a Súmula 496 do E. STJ: Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União. Neste ponto, interessante transcrever um dos precedentes que deram origem à Súmula 496/STJ, o REsp 798.165/ES, relatado pelo Ministro Fux: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. IMÓVEIS SITUADOS EM TERRENO DE MARINHA E

TÍTULO EXPEDIDO PELO RGI NO SENTIDO DE SEREM OS RECORRENTES POSSUIDORES DO DOMÍNIO PLENO. IRREFUTÁVEL DIREITO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. ESTRITA OBSERVÂNCIA QUANTO AO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM EM FAVOR DA UNIÃO. 1. Os terrenos de marinha são bens públicos e pertencem à União. 2. Consectariamente, algumas premissas devem ser assentadas a saber: a) Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46. b) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas. c) O direito de propriedade, à luz tanto do Código Civil Brasileiro de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário. d) Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. e) Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. f) Infirmação da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha. g) Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado. h) Ausência de *fumus boni juris*. 3. Sob esse enfoque, o título particular é inoponível quanto à UNIÃO nas hipóteses em que os imóveis situam-se em terrenos de marinha, revelando o domínio público quanto aos mesmos. 4. A Doutrina do tema não discrepa da jurisprudência da Corte ao sustentar que: Os TERRENOS DE MARINHA são BENS DA UNIÃO, de forma ORIGINÁRIA. Significando dizer que a faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da Demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou. Embora sem definição corpórea, no plano abstrato, os TERRENOS DE MARINHA existem desde a criação do estado Brasileiro, uma vez que eles nasceram legalmente no Brasil-Colônia e foram incorporados pelo Brasil-Império. (in Revista de Estudos Jurídicos, Terrenos de Marinha, Eliseu Lemos Padilha, Vol. 20, pág. 38) Os terrenos de marinha são bens públicos, pertencentes à União, a teor da redação incontroversa do inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal. E isso não é novidade alguma, dado que os terrenos de marinha são considerados bens públicos desde o período colonial, conforme retrata a Ordem Régia de 4 de dezembro de 1710, cujo teor desta última apregoava que as sesmarias nunca deveriam compreender a marinha que sempre deve estar desimpedida para qualquer incidente do meu serviço, e de defesa da terra. Vê-se, desde períodos remotos da história nacional, que os terrenos de marinha sempre foram relacionados à defesa do território. A intenção era deixar desimpedida a faixa de terra próxima da costa, para nela realizar movimentos militares, instalar equipamentos de guerra, etc. Por essa razão, em princípio, é que os terrenos de marinha são bens públicos e, ademais, pertencentes à União, na medida em que é dela a competência para promover a defesa nacional (inciso III do artigo 21 da Constituição Federal). (in Direito Público, Estudos em Homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari, Terrenos de Marinha: aspectos destacados, Joel de Menezes Niebuhr, Ed. Delrey, pág. 354) O Direito da União aos terrenos de marinha decorre, não só implicitamente, das disposições constitucionais vigentes, por motivos que interessam à defesa nacional, à vigilância da costa, à construção e exploração dos portos, mas ainda de princípios imemoriais que só poderiam ser revogados por cláusula expressa da própria Constituição. (in Tratado de Direito Administrativo, Themistocles Brandão Cavalcanti, Ed Livraria Freitas Bastos, 2ª Edição; pág. 110) 5. Deveras, a demarcação goza de todos os atributos inerentes aos atos administrativos, quais seja, presunção de legitimidade, exibibilidade e imperatividade. 6. Consectariamente, é lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. Precedentes: REsp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002. 7. Consectariamente, incidiu em erro in judicando o aresto a quo ao concluir que não pode o poder público, apenas através de procedimento administrativo demarcatório, considerar que o imóvel regularmente registrado como alodial, e há muito negociado como livre e desembargado, seja imediatamente havido como terreno de marinha, com a cobrança da chamada taxa de ocupação. 8. Recurso especial provido. (grifos não originais) Ademais, não haverá que se falar em coisa julgada, a impedir o reconhecimento de que a área efetivamente era terreno de marinha (caso assim se apure após todo o procedimento administrativo). Isto porque a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões passíveis de alegação e efetivamente decididas pelo Juízo constantes do mérito da causa, e nem sequer se pode considerar deduzível a matéria de tratar-se de terreno de marinha a área usucapienda. Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. USUCAPIÃO. MODO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO. DEMARCAÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINADO PELO DECRETO-LEI N. 9.760/1946. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA USUCAPIÃO, POR ALEGAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO DE QUE, EM FUTURO E INCERTO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO PODERÁ SER CONSTATADO QUE A ÁREA USUCAPIENDA ABRANGE A FAIXA DE MARINHA. DESCABIMENTO. 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário. 2. A usucapião é modo de aquisição originária da propriedade, portanto é descabido cogitar em violação ao artigo 237 da Lei 6.015/1973, pois o dispositivo limita-se a prescrever que não se fará registro que dependa de apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro. Ademais, a sentença anota que o imóvel usucapiendo não tem matrícula no registro de imóveis. 3. Os terrenos de marinha, conforme disposto nos artigos 1º, alínea a, do Decreto-lei 9.760/46 e 20, VII, da Constituição Federal, são bens imóveis da União, necessários à defesa e à segurança nacional, que se estendem à distância de 33 metros para a área terrestre, contados da linha do preamar médio de 1831. Sua origem remonta aos tempos coloniais, incluem-se entre os bens públicos dominicais de propriedade da União, tendo o Código Civil adotado presunção relativa no que se refere ao registro de propriedade imobiliária, por isso, em regra, o registro de propriedade não é oponível à União. 4. A Súmula 340/STF orienta que, desde a vigência do Código Civil de 1916, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião, e a Súmula 496/STJ esclarece que os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União. 5. No caso, não é possível afirmar que a área usucapienda abrange a faixa de marinha, visto que a apuração demanda complexo procedimento administrativo, realizado no âmbito do Poder Executivo, com notificação pessoal de todos os interessados, sempre que identificados pela União e certo o domicílio, com observância à garantia do contraditório e da ampla defesa. Por um lado, em vista dos inúmeros procedimentos exigidos pela Lei, a exigir juízo de oportunidade e conveniência por parte da Administração Pública para a realização da demarcação da faixa de marinha, e em vista da tripartição dos poderes, não é cabível a imposição, pelo Judiciário, de sua realização; por outro lado, não é também razoável que os jurisdicionados fiquem à mercê de fato futuro, mas, como incontroverso, sem qualquer previsibilidade de sua materialização, para que possam usucapir terreno que já ocupam com ânimo de dono há quase três décadas. 6. Ademais, a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões passíveis de alegação e efetivamente decididas pelo Juízo constantes do mérito da causa, e nem sequer se pode

considerar deduzível a matéria acerca de tratar-se de terreno de marinha a área usucapienda.7. Quanto à alegação de que os embargos de declaração não foram protelatórios, fica nítido que não houve imposição de sanção, mas apenas, em caráter de advertência, menção à possibilidade de arbitramento de multa; de modo que é incompreensível a invocação à Súmula 98/STJ e a afirmação de ter sido violado o artigo 538 do CPC - o que atrai a incidência da Súmula 284/STF - a impossibilitar o conhecimento do recurso. 8. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 1090847, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 10/05/2013)(grifos não originais)Assim, pelas razões acima expostas, e considerando o teor da Súmula 150 do E. STJ, reconheço como INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual de Itanhaém.Ao SEDI para a baixa e anotações.Cumpra-se.Int.

0004111-87.2015.403.6141 - JOSE VICENTE DE LIMA X FRANCISCA BATISTA DE LIMA X MANOEL OTONIEL DA CUNHA X EDITE VICENTE DA CUNHA(SP284341 - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X CELSO SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 178/181: Dê-se vista à parte autora. Após, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0004606-97.2016.403.6141 - EUCLADIO LUIZ DORO X CELIA MARIA LOPES DORO(SP272919 - JULIO CESAR CARVALHO OLIVEIRA) X LINDORF NOGUEIRA CARRIJO X EDITH SAMPAIO CARRIJO

Vistos.Emende a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção do feito:1. Apresentando cópia da matrícula do imóvel usucapiendo (ou certidão dos CRI de Santos e São Vicente no sentido de sua inexistência - já que às fls. 16 consta somente a do CRI de Praia Grande).2. Justificando o ajuizamento da demanda perante esta Justiça Federal, cuja competência somente se configura nas hipóteses previstas na Constituição Federal.Ainda, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresentem os autores cópias de suas últimas declarações de imposto de renda.Ressalto, por oportuno, que se trata de imóvel de veraneio, o que indica que os autores têm condições de arcar com as custas do feito sem prejuízo de seu sustento.Após, tornem conclusos.Int.

0004844-19.2016.403.6141 - ROBERTO GARGANTINI IAHN(SP262963 - CLAUDIA PINHEIRO DOS SANTOS) X BANCO CHASE MANHATTAN S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Manifeste-se a parte autora acerca do quanto informado e juntado pela União.Após, conclusos.Int.

MONITORIA

0003831-53.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA DE ANDRADE AZEVEDO LOPES

Fls. 45: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório à DPU, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000937-07.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ELIZABETH REGINA FORLI FORTUNA - ME(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR E SP295768 - ADRIANA SA NOBREGA)

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta pela Caixa Econômica Federal em face da empresa Elizabeth Regina Forli Fortuna ME, por intermédio da qual pretende seja a ré condenada a restituir-lhe o montante de R\$ 89.477,13 (para outubro de 2014). Alega, em suma, que firmou com a ré contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUI, o qual tem por objeto prestar serviços em nome da Caixa. Aduz que a remuneração por tais serviços está prevista no contrato, e que, para a celebração de empréstimos consignados em folha de pagamento, esta é de até 2% do valor do empréstimo, limitada a R\$ 800,00. Aduz que, em sendo o empréstimo efetuado com liquidação de empréstimo anterior, a remuneração do correspondente deve incidir sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. Alega que no período de 22/11/2011 a março de 2013, a ré recebeu pelos contratos com liquidação de empréstimo anterior o valor da remuneração calculado sobre o valor total contratado, e não apenas sobre a diferença. Tal se deu por falhas no sistema operacional utilizado no período. Assim, conclui a CEF, a ré recebeu o valor de R\$ 89.477,13 (para outubro de 2014) de forma indevida, o qual, portanto, deve-lhe ser restituído. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 158/169. Anexou documentos. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os quais foram indeferidos às fls. 205. Face a tal decisão, a ré interpôs agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento (fls. 227/229). Réplica às fls. 207/209. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Não há que se falar em inépcia da petição inicial, a qual preenche todos os requisitos, e permite o entendimento da lide e a defesa da ré. Os documentos necessários ao deslinde do feito, por sua vez, encontram-se anexados aos autos - tendo sido em parte juntados pela CEF, em parte juntados pela própria ré. Passo à análise do mérito. Antes, porém, entendo oportuno ressaltar que em momento algum dos presentes autos a CEF aduziu que a ré recebeu os valores com má-fé, ou utilizando-se de meios fraudulentos. Tanto que na sua petição inicial aponta a causa para o pagamento a maior como sendo falha no sistema operacional utilizado no período. Seu pedido de restituição é formulado não com base na má-fé da ré, portanto, mas sim com base na vedação do enriquecimento sem causa. Feita tal ressalva, verifico que o pedido formulado na inicial é procedente. De fato, restou demonstrado nestes autos que a ré, na qualidade de correspondente Caixa Aqui da CEF, recebeu valores que não lhe eram devidos em razão dos contratos de empréstimo consignado com liquidação simultânea de contrato vigente firmados no período de novembro de 2011 a março de 2013. Em tais contratos, a remuneração da ré deveria ser baseada na diferença entre o valor da nova operação e o valor da dívida a ser liquidada - já que somente esta diferença é efetivamente um novo empréstimo. O valor da dívida anterior não pode ser considerado como novo empréstimo, por óbvio, eis que se trata de empréstimo antigo, que já foi objeto de remuneração para o correspondente que o realizou. Assim, remunerar os contratos de empréstimo consignado com liquidação simultânea de contrato vigente como um todo implica no pagamento em duplicidade, por parte da CEF - gerando um enriquecimento sem causa do correspondente, no caso, da ré. A boa-fé da ré no recebimento dos valores não afasta seu dever de restituí-los à CEF, já que não tinha direito a eles. Assim determina o artigo 884 do Código Civil: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Dessa forma, concluo que a ré recebeu valores que não lhe eram devidos, os quais, portanto, deve restituir à CEF para que não se caracterize seu enriquecimento sem causa. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenado a ré a restituir à CEF o valor indevidamente recebido a mais em razão dos contratos de empréstimo consignado com liquidação simultânea de contrato vigente firmados no período de novembro de 2011 a março de 2013, no montante de R\$ 89.477,13 (para outubro de 2014). Tal montante deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0006064-23.2014.403.6141 - NELSON DIAS RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo. Int e cumpra-se.

0006405-49.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIAL HERMINIO DA SILVA DAMAZIO - ME(SP142730 - JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA)

Intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 124/136), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523 do CPC. Int. e cumpra-se.

0000944-62.2015.403.6141 - ALESSANDRA DE PAULA ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0001060-68.2015.403.6141 - CREUSA VITORINO DANTAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA SOUZA X MARIA CECILIA DE MORAES COSTA X RITA DE CASSIA DOS SANTOS RAMOS X ANA CAROLINA RAMOS DELGADO LANA X BRUNA ALYNE RAMOS DELGADO LANA X RODRIGO RAMOS DELGADO LANA X TEREZINHA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Reconsidero o despacho retro.Indefiro a extração de cópias, tendo em vista que cabe à parte a devida instrução da petição inicial com os documentos que entender pertinentes.Determino o desmembramento, devendo permanecer neste feito apenas CREUSA VITORINO DANTAS, CPF 285.220.648-06. Providencie a secretaria o desentrelhamento das procurações e declaração de pobreza das demais autoras.Intime-se a defensora para que retire as procurações e declaração de pobreza MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA SOUZA, MARIA CECILIA DE MORAES COSTA, RITA DE CASSIA DOS SANTOS RAMOS, ANA CAROLINA RAMOS DELGADO LANA, BRUNA ALYNE RAMOS DELGADO LANA, RODRIGO RAMOS DELGADO LANA, TEREZINHA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA juntamente com as petições iniciais acostadas na contra capa dos autos, para as providências cabíveis.

0002535-59.2015.403.6141 - JENNY CRISTINA PREZOTTE(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0003171-25.2015.403.6141 - EDMILSON JOSE DOS SANTOS VASCONCELOS - ESPOLIO X PAULA ADRIANA DOS SANTOS VASCONCELOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0003580-98.2015.403.6141 - VALERIA DROMINISK FELIX X VANIA DROMINISK FELIX LEAL(SP184725 - JOSE RENATO COSTA DE OLIVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0003993-14.2015.403.6141 - FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA(SP198319 - TATIANA LOPES BALULA E SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0004108-35.2015.403.6141 - VIVIANE FERREIRA DA SILVA(SP345676 - ADRIANA DE AGUIAR EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0004160-31.2015.403.6141 - JOSE CARLOS BRAMBILA X SONIA REGINA PAES BRAMBILA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0005511-39.2015.403.6141 - FLAVIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X RAFAEL PROTETTI RIBEIRO(SP299567 - BRUNO COSTA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NELSON ALVES QUINTAS FILHO(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0005630-97.2015.403.6141 - ROSEMARY FERNANDES PERES X REGINALDO DA SILVA(SP172320 - CRISTIANE MADALENA TRISTÃO TEMPONE E SP359485 - KARINA KARLA DA SILVA) X VERONICA EMILENE DOS SANTOS RODRIGUES(SP351278 - PATRICIA REGINA ESCORSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor acerca das contestações e documentos de fls. 195/210 e 215/250, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0005632-67.2015.403.6141 - JULIO CESAR ANTONIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0005633-52.2015.403.6141 - JULIO CESAR ANTONIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0005661-20.2015.403.6141 - JOSE AUGUSTO ALMEIDA PAULA X LEIDIANE DO NASCIMENTO COSTA ALMEIDA(SP170539 - EDUARDO KLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0000120-83.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0000348-44.2016.403.6141 - CECILIA MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO X RAFAELA DOS SANTOS(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES E SP164218 - LUIS GUSTAVO FERREIRA E SP200425 - ELAINE BIAZZUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a emenda à inicial.Concedo os beneficios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a CEF.Int.

0001087-17.2016.403.6141 - OCTAVIO RAMOS ROSSATTI(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Vistos.O valor atribuído à causa na emenda de fls. 80/81 não pode ser aceito. Isto porque a quitação do percentual da falecida se daria sobre o saldo residual do financiamento, na data de sua morte - e não sobre o valor total do financiamento. Assim, em 05 dias, sob pena de extinção, cumpra a parte autora adequadamente a decisão de fls. 79.Int.

0001095-91.2016.403.6141 - LUIZ ALVES BATISTA(SP363279 - RAYANNA MARTINS DE BRITO E SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF. Int.

0001684-83.2016.403.6141 - GERVASIO DOS SANTOS CONCEICAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, e concedo novo prazo de 15 dias para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção, com a justificação do valor da causa.Os extratos podem ser obtidos facilmente pela parte autora, seja pessoalmente, junto às agências da CEF, seja pela internet.Esclareço, por oportuno, que providências deste Juízo somente se justificam em caso de comprovada recusa da CEF em fornecer os extratos.Int.

0001685-68.2016.403.6141 - JOSE PEREIRA DA SILVA SEGUNDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, e concedo novo prazo de 15 dias para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção, com a justificação do valor da causa.Os extratos podem ser obtidos facilmente pela parte autora, seja pessoalmente, junto às agências da CEF, seja pela internet.Esclareço, por oportuno, que providências deste Juízo somente se justificam em caso de comprovada recusa da CEF em fornecer os extratos.Int.

0001686-53.2016.403.6141 - OSMAR APARECIDO BATISTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, e concedo novo prazo de 15 dias para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção, com a justificação do valor da causa.Os extratos podem ser obtidos facilmente pela parte autora, seja pessoalmente, junto às agências da CEF, seja pela internet.Esclareço, por oportuno, que providências deste Juízo somente se justificam em caso de comprovada recusa da CEF em fornecer os extratos.Int.

0001794-82.2016.403.6141 - MARIA LIDIA DE JESUS SANTOS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Recebo a emenda à inicial.Diante do valore da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Int.

0002702-42.2016.403.6141 - RO & MA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP260703 - AGOSTINHA SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 23, sob pena de extinção, eis que está assistida por advogada, que tem plena ciência de que o requerimento junto a uma empresa pública (CEF) é um direito. Após, conclusos. Int.

0003062-74.2016.403.6141 - FABIO DA COSTA FRANCA X NANJI RODRIGUES ELI FRANCA(SP330705 - DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR E SP330279 - JOHNATAN LOPES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 58/111, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0003443-82.2016.403.6141 - FERNANDO SERGIO GUAHYBA MARTHA(SP139578 - ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS E SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE DIJALMA ALVES DE MOURA X MARCOS ANDRE RODRIGUES X WALDEMAR PIRES DUARTE

Vistos.Recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo. Em 15 dias, recolha a parte autora as custas iniciais, sob pena de extinção, bem como apresente procuração para o presente feito.No mais, concedo à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção, para juntada de cópia integral do procedimento administrativo, ou de documento que comprove a resistência da União em fornecê-lo.Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.Esgotado o prazo acima concedido, tomem conclusos.Int.

0003894-10.2016.403.6141 - ADILSON JERONIMO DA SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Recebo a emenda à inicial.Diante do valore da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Int.

0003947-88.2016.403.6141 - POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRES LTDA X GIVALDO UBALDO LIMA(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO E SP271150 - RAFAEL ANTONIO GONCALVES CANCIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que indeferiu seu pedido de tutela antecipada.Alega, em suma, que há erro na decisão, o qual requer seja sanada, com a concessão da tutela pleiteada. Aduz que não foi considerado que a CEF não fez o crédito integral do valor mutuado.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.De fato, entendeu este Juízo que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência pleiteada, em decisão devidamente fundamentada.A parte autora busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida - escolhendo, porém, via inadequada para tanto.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão impugnada.Indo adiante, no que se refere à petição de fls. 56, reitero que o presente feito não versa sobre direito real de propriedade - e sim sobre o contrato e o procedimento de execução extrajudicial. Por conseguinte, em 10 dias, sob pena de extinção, justifiquem os autores o ajuizamento da demanda nesta Subseção.Após, conclusos.Int.

0004404-23.2016.403.6141 - WILSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Recebo a emenda à inicial.Diante do valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Int.

0004755-93.2016.403.6141 - SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DE SAO VICENTE/SP - SINDGCM/SV(SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Regularize a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção do feito, recolhendo as custas iniciais.No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, comprove seu interesse de agir no presente feito, anexando: 1. comprovante de protocolo da 1ª via do requerimento de registro, com os documentos necessários, junto à SRTE;2. comprovante do andamento atual do pedido de registro.Após, tomem conclusos.Int.

0004812-14.2016.403.6141 - RITA DE CASSIA DA SILVA LEME DOS SANTOS(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Analisando os presentes autos, verifico que as cobranças mencionadas pela autora estão todas no nome de seu falecido esposo (cuja certidão de óbito não foi anexada).Assim, necessário que a parte autora emende sua petição inicial, sob pena de extinção do feito - comprovando sua legitimidade para ocupar o polo ativo, ou retificando-o. Ainda, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda.Após, conclusos.Int.

0004841-64.2016.403.6141 - LUIZ ALVES MOREIRA(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Emende a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido (valor das diferenças entre os valores depositados a título de correção monetária, na sua conta vinculada, e os valores que entende deveriam ter sido depositados). Apresente, ainda, comprovante de residência atual.No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR.Após, conclusos.Int.

0004842-49.2016.403.6141 - RENIR DE PAIVA(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Emende a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido (valor das diferenças entre os valores depositados a título de correção monetária, na sua conta vinculada, e os valores que entende deveriam ter sido depositados).No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR.Após, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002920-70.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-40.2015.403.6141) MARCO ANTONIO GONCALVES - ME X MARCO ANTONIO GONCALVES(SP213701 - GUILHERME PAQUES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ao embargado para manifestação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0003605-77.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005329-53.2015.403.6141) MDLOG TERMINAIS E SERVICOS LTDA.(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se o Embargado. Findo o prazo, voltem-me conclusos.Int.

0004900-52.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004810-78.2015.403.6141) CRS CONFECÇÃO, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CLAUDIA LILIAN DO CARMO CARREIRA GONZALEZ X REGINA CELIA FONSECA FERREIRA DA SILVA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se. Certifique-se. Ao embargado para manifestação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003810-09.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004460-41.2014.403.6104) SILVANA APARECIDA DO AMARAL MACHADO(SP270672 - CLARICE SANTIAGO DE OLIVEIRA WEISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifêste-se o embargado.Findo o prazo, voltem-me conclusosInt.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000059-48.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ECONOFARMA FARMACIA DA ECONOMIA LTDA - ME X GABRIELA BOCCHINI DE LIMA SANTOS X EDMON SOARES SANTOS(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Manifêste-se o executado acerca da petição de fls. 258, no prazo de 05 (cinco) dias, após, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0001671-21.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA LEFCADITO MARQUES - EPP X PATRICIA LEFCADITO MARQUES(SP307530 - ARIADNE DIGMAYER ROMERO MARQUES E SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU E SP281338 - CINTHIA ATAIDE DO PRADO)

Sem prejuízo do quanto determinado do despacho retro, inclua-se o feito na próxima pauta da semana nacional de conciliação. Int. Publique-se este despacho juntamente com o de fls. 64. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 64: Vistos, Em que pesem os argumentos expostos pela ré, ao contrário do que é alegado, não houve bloqueio do bem, mas tão-somente restrição de transferência dos veículos a terceiros, o que, por certo, não impede o desempenho das atividades da empresa. Ressalte-se, ademais, que os bens ainda não foram objeto de penhora, pois, repiso, consta apenas restrição. Assim, determino a imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação referente ao veículo de placa BYH3390. Sem prejuízo, informe a executada qual outro veículo não possui gravame, o qual deverá permanecer com restrição até o cumprimento do mandado de penhora supramencionado. Uma vez informado, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de retirada da restrição sobre os demais veículos. Int. Cumpra-se.

0005329-53.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MDLOG TERMINAIS E SERVICOS LTDA.(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X VALDIR MARTINEZ X ALDEMIRO DE SOUZA X MARCELO CYPRIANO X MARCELO DE CASTRO NOBRE

intime-se a CEF para se manifestar sobre o bem oferecido pela executada. Cumpra-se. Int

0001432-80.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO S. L. KANNEBLEY - ME X PAULO SERGIO LEPSCH KANNEBLEY(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO)

Inclua-se o feito na pauta da próxima rodada da semana nacional de conciliação. Int. e cumpra-se.

0001435-35.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA DIGUE BORGES DA COSTA(SP323523 - CAMILA TORRES MACHADO)

Manifêste-se a CEF acerca da petição de fls. 35/36, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002733-62.2016.403.6141 - EDINELSON GARCIA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA E SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM MONGAGUA - SP

Vistos.As informações prestadas pela Ilustre Gerente Executiva do INSS e pelo Ilustre Procurador Federal não dizem respeito ao presente mandamus, cujo objeto não é o reconhecimento de período especial, mas apenas a remessa do recurso administrativo à Junta de Recursos - fls. 08.Assim, notifique-se novamente a autoridade impetrada para informações, em 10 dias.Cumpra-se.

0004857-18.2016.403.6141 - CARLOS ANDRADE SOUZA(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CARLOS ANDRADE DE SOUZA em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA PRAIA GRANDE, objetivando medida liminar para afastar/suspender os efeitos da decisão que determina a exigência do crédito tributário até que se tenha o desfecho do processo administrativo nº 15586.720135/2015-13, bem como afastar/suspender, nos mesmos termos, os efeitos dela decorrentes referente ao aludido crédito tributário relativo à (a) inscrição em dívida ativa, (b) ajuizamento de execução fiscal, (c) instauração de ação penal, e (d) inscrição no CEDIN; (e) impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal com fundamento no art. 151, III do CTN...É o relatório do necessário.No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, cuja sede, à evidência é na cidade do Rio de Janeiro.Como cediço, a jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança, fixa-se em razão da sede da autoridade coatora. Dessa forma, as Delegacias Regionais da Receita Federal de Santos e da Praia Grande atuam apenas na execução decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (processo administrativo 155867220135/2015-13) e, por óbvio, não podem rever ou suspender o ato atacado neste mandamus.Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal do Rio de Janeiro. Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004736-87.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANAZILDA PEREIRA DE QUEIROZ

1 - Notifique-se como requerido. 2 - Na hipótese de certidão negativa proceda a Secretaria à consulta na base de dados da Delegacia da Receita Federal, Bacenjud e RENAJUD, a fim de obter o endereço atualizado do(s) notificado(s). 3 - Com a resposta, expeça-se novo mandado. 4 - Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004737-72.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO WASHINGTON MARINHO BISPO

1 - Notifique-se como requerido. 2 - Na hipótese de certidão negativa proceda a Secretaria à consulta na base de dados da Delegacia da Receita Federal, Bacenjud e RENAJUD, a fim de obter o endereço atualizado do(s) notificado(s). 3 - Com a resposta, expeça-se novo mandado. 4 - Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004738-57.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA APARECIDA ORIGUELA

1 - Notifique-se como requerido. 2 - Na hipótese de certidão negativa proceda a Secretaria à consulta na base de dados da Delegacia da Receita Federal, Bacenjud e RENAJUD, a fim de obter o endereço atualizado do(s) notificado(s). 3 - Com a resposta, expeça-se novo mandado. 4 - Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004740-27.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACIRA DE OLIVEIRA

1 - Notifique-se como requerido. 2 - Na hipótese de certidão negativa proceda a Secretaria à consulta na base de dados da Delegacia da Receita Federal, Bacenjud e RENAJUD, a fim de obter o endereço atualizado do(s) notificado(s). 3 - Com a resposta, expeça-se novo mandado. 4 - Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004741-12.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARINA LIMA MENDES

1 - Notifique-se como requerido. 2 - Na hipótese de certidão negativa proceda a Secretaria à consulta na base de dados da Delegacia da Receita Federal, Bacenjud e RENAJUD, a fim de obter o endereço atualizado do(s) notificado(s). 3 - Com a resposta, expeça-se novo mandado. 4 - Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004742-94.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLY TAVARES JULIO MARTINS

1 - Notifique-se como requerido. 2 - Na hipótese de certidão negativa proceda a Secretaria à consulta na base de dados da Delegacia da Receita Federal, Bacenjud e RENAJUD, a fim de obter o endereço atualizado do(s) notificado(s). 3 - Com a resposta, expeça-se novo mandado. 4 - Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004744-64.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DILMA DOS SANTOS SAMPAIO

1 - Notifique-se como requerido. 2 - Na hipótese de certidão negativa proceda a Secretaria à consulta na base de dados da Delegacia da Receita Federal, Bacenjud e RENAJUD, a fim de obter o endereço atualizado do(s) notificado(s). 3 - Com a resposta, expeça-se novo mandado. 4 - Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004745-49.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA JOSE DOS SANTOS

1 - Notifique-se como requerido. 2 - Na hipótese de certidão negativa proceda a Secretaria à consulta na base de dados da Delegacia da Receita Federal, Bacenjud e RENAJUD, a fim de obter o endereço atualizado do(s) notificado(s). 3 - Com a resposta, expeça-se novo mandado. 4 - Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004746-34.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUCIA FERREIRA CABRAL COUTINHO

1 - Notifique-se como requerido. 2 - Na hipótese de certidão negativa proceda a Secretaria à consulta na base de dados da Delegacia da Receita Federal, Bacenjud e RENAJUD, a fim de obter o endereço atualizado do(s) notificado(s). 3 - Com a resposta, expeça-se novo mandado. 4 - Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004747-19.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE DOS ANJOS MARINS

1 - Notifique-se como requerido. 2 - Na hipótese de certidão negativa proceda a Secretaria à consulta na base de dados da Delegacia da Receita Federal, Bacenjud e RENAJUD, a fim de obter o endereço atualizado do(s) notificado(s). 3 - Com a resposta, expeça-se novo mandado. 4 - Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012362-89.2007.403.6104 (2007.61.04.012362-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO X ELISA MARIA ALVES PEREIRA

Aguarde-se a próxima semana nacional de conciliação, para inclusão do feito. Int. e cumpra-se.

0003613-88.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DOMINGAS SILVA DE CASTRO

Chamo o feito à ordem. Anote-se no sistema processual o nome do patrono do autor apto a receber publicações apontado às fls. 8. Após, republicue-se o despacho de fls. 54. Int. e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 54: À vista do lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF acerca do cumprimento do acordo entabulado pelas partes em audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0003960-24.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMA MARIA NEVES

Informe a CEF, em 05 (cinco) dias, se houve efetivação do acordo entabulado na audiência realizada em maio/2016. Int. e cumpra-se.

0004903-41.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA DE LOURDES JUSTINO

Informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve cumprimento do acordo entabulado em audiência de conciliação realizada em maio/2016. Int. e cumpra-se.

0002743-09.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL JULIANO TAVARES DE ANDRADE

Fls. 41: Defiro. Dê-se vista à DPU conforme requerido. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003246-64.2015.403.6141 - ALCIDES LODONIO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DOS REIS LODONIO(SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI E SP325810 - CLAUDINEIA CANDIDA MANDIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X BANCO DO BRASIL SA

Dê-se vista ao autor da petição e documentos de fls. 64/73. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 479

INQUERITO POLICIAL

0002457-79.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO)

Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado com o fito de apurar a prática do delito de ameaça, cuja conduta vem descrita no art. 147 do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal consistente na pena restritiva de direitos de prestação de 45 (quarenta e cinco) horas de serviços comunitários junto à entidade benemerente a ser indicada por este juízo (fls. 79/82). Entretanto, a proposta inicial foi substituída em audiência por pena de prestação pecuniária, no importe de 2 salários mínimos (R\$ 1.700,00 - mil e setecentos reais), em virtude dos problemas de saúde do autor do fato, sendo então por ele aceita, conforme termo de audiência de fls. 97. Às fls. 102/103, foi juntado comprovante de depósito judicial apresentado pelo autor do fato. É o breve relatório. Conforme comprovante de fls. 103, restou demonstrado que ROBERTO CARVALHO DA SILVA cumpriu INTEGRALMENTE os termos da transação penal. Destarte, declaro EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, e observo que esta sentença não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, nos termos do art. 76, 4º, da Lei 9.099/95. Dê-se vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao DPF e ao IIRGD. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.C.

0002005-21.2016.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP180118 - MAURICIO PERES LESSA)

Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 74/76, oferece denúncia em face de ANTONIO BARBOSA DA SILVA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 26/04/2016, dando cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido em operação policial da DELSECPOL, policiais civis prenderam em flagrante o denunciado, após o surpreenderem mantendo em sua residência 32 (trinta e dois) pacotes de cigarros da marca EIGHT e 52 (cinquenta e dois) pacotes de cigarros da marca GUDAN, todos advindos do Paraguai, desacompanhados da documentação comprobatória da regularidade da importação e desprovidos de selos de importação, de validade e de aprovação pela Secretaria da Receita Federal. Inicialmente, o feito foi distribuído à 2ª Vara Criminal de São Vicente, tendo a defesa formulado pedido de liberdade provisória (fls. 39/42), que somente foi analisado e deferido após redistribuição para este juízo federal (fls. 50/53). É o relatório. Fundamento e decidido. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), pelo boletim de ocorrência (fls. 09/12), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 13). Pois bem. É sabido que a importação de cigarros é relativamente proibida, ou seja, é possível, desde que haja registro do produto junto à Anvisa e selo de controle de IPI, conforme exigido pela Instrução Normativa RBF 770/07. No caso em apreço, os produtos apreendidos não atendem a nenhuma das exigências, o que torna a mercadoria de comercialização proibida em território nacional, restando configurado o delito de contrabando. Os indícios de autoria, por sua vez, estão presentes no auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), no boletim de ocorrência (fls. 09/12) e no interrogatório extrajudicial do denunciado (fls. 05). Entretanto, as peculiaridades do caso devem ser consideradas a fim de se verificar a aplicabilidade do Princípio da Insignificância, caso em que a tipicidade material do delito poderá ser afastada. Cumpre tecer breves considerações sobre tal princípio. A tipicidade penal exige que a conduta se amolde ao tipo previsto não só em seu aspecto formal, mas também materialmente, isto é, a conduta deve apresentar um nível de gravidade tal que justifique a intervenção estatal. Nas lições do I. jurista Cezar Roberto Bitencourt, (...) a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida (...). Isso porque o Direito Penal tem como um de seus corolários o Princípio da Fragmentariedade, vale dizer, esse ramo do Direito não se presta a sancionar toda e qualquer conduta lesiva aos bens jurídicos, mas somente aquelas efetivamente mais graves e praticadas contra bens imprescindíveis à sociedade. Sob este prisma, a fragmentariedade associa-se ao Princípio da Intervenção Mínima, também conhecido como última ratio. Com o intuito de balizar a aplicação do Princípio da Insignificância, o E. Supremo Tribunal Federal estabeleceu que não está configurada a tipicidade material da conduta quando presentes quatro requisitos, quais sejam: (a) ofensividade mínima da conduta do agente, (b) ausência de periculosidade social da ação, (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e (d) inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL.** - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. **O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR.** - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. **APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO.** - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. (HC 100316, CELSO DE MELLO, STF.) Não se desconhece que o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido da não incidência do Princípio da Bagatela em se tratando de contrabando de cigarros, tendo em vista o bem jurídico tutelado. Trata-se de delito que ofende, em tese, não só os interesses fiscais do Estado, como também a saúde pública. Todavia, no caso dos autos, verifica-se o cumprimento dos requisitos acima destacados, uma vez que: a lesão ao bem jurídico foi mínima, visto que foram apreendidos em poder dos réus 84 pacotes de cigarros; a mercadoria foi apreendida antes de ter sido comercializada, de modo que não chegou a causar dano à saúde de eventuais consumidores; o suposto prejuízo fiscal do Estado é mínimo, considerando-se o valor dos produtos importados irregularmente; o acusado ocupa posição de menor importância na cadeia comercial de produtos clandestinos, não realizando contrabando em larga escala. Outrossim, quanto ofensa à saúde pública, é importante destacar que, em se tratando de cigarros, seja de procedência nacional ou estrangeira, fruto de contrabando ou não, estes causam efeitos comprovadamente nocivos à saúde dos consumidores, havendo, nessa toada, a meu ver, certa incongruência na utilização do fundamento de ofensa à saúde pública como óbice à aplicação do Princípio da Insignificância. Assim, pelos fundamentos acima lançados, em atenção aos Princípios da Intervenção Mínima e da Fragmentariedade do Direito Penal, bem como aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, que devem nortear toda decisão judicial, rejeito meu posicionamento anterior, e tenho por aplicável ao caso em comento o Princípio da Insignificância, de modo a afastar a tipicidade material da conduta. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA ofertada pelo MPF por falta de justa causa para deflagração da ação penal, determinando o arquivamento do presente IPL. Remetam-se os autos ao MPF. Decorrido o prazo recursal, intime-se o denunciado da presente decisão, bem como da revogação das medidas cautelares impostas às fls. 50/53. Também após o decurso do prazo recursal, oficie-se à autoridade policial comunicando o arquivamento e que fica autorizada a destruição do material apreendido. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004347-58.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARTA LOPES MARTINS(SP129983 - MARIA FERREIRA DE CARVALHO) X MARCELO CAMPELO ABADE

Vistos.Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARTA LOPES MARTINS e MARCELO CAMPELO ABADE, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, praticado contra o INSS. A denúncia foi recebida às fls. 191/192.Citados (fls. 250 e 268), a ré MARTA constituiu advogada, ao passo que a DPU foi nomeada para defender os interesses do réu MARCELO. Ambos apresentaram resposta à acusação.A defesa da ré MARTA, em sua peça defensiva, sustentou ausência de dolo, pugnando pela absolvição sumária (fls. 227/231). Em face da condição de pobreza alegada pela ré, concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.A defesa do réu MARCELO, por sua vez, sustentou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição em perspectiva e, no mérito, se reservou o direito de examiná-lo em sede de alegações finais. Arrolou a mesma testemunha que a acusação (fls. 271/272). Em que pesem os argumentos trazidos pelas defesas, entendo que não lhes assiste razão. A prescrição virtual ou em perspectiva é uma construção doutrinária e jurisprudencial, à qual não me filio, e reflete a minoria da jurisprudência pátria, inclusive deste e. Tribunal, razão pela qual deixo de reconhecê-la.Como bem salientado pelo Ministro Ayres Brito, em decisão do Plenário do STF, no julgamento dos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração no Inq. 2.584/SP, noticiada no Informativo 656 da Suprema Corte, o repúdio à prescrição em perspectiva tem por base a possibilidade de aditamento da denúncia ao final da instrução probatória para reconhecimento de crime mais grave, bem como de descoberta de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu . A propósito, a questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº. 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.No mais, a alegação ventilada pela ré MARTA diz respeito ao mérito e será apreciada após a fase instrutória.Pelo esposado, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, de forma que determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.Acusação e defesa arrolaram testemunhas.Tendo em vista a possibilidade de localização do endereço da testemunha de defesa Aparecido da Silva Abbade (arrolada no item 2 de fls. 231) pelo sistema Webservice da Receita Federal, que ora anexo, defiro o requerido. Expeça-se carta precatória para sua oitiva. No tocante ao pedido de expedição de ofício para localização da testemunha José Roberto, à ningua de informações sobre sua qualificação, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa da corrê MARTA informá-la. Expeça-se carta precatória para intimação dos acusados, bem como para realização de seus interrogatórios, fazendo constar o nome dos respectivos patronos.Expeça-se, outrossim, carta precatória para oitiva da testemunha comum, arrolada pela acusação e pela defesa (fls. 190, 230 e 272).Expeça-se, por fim, carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela ré Marta nos itens 1 e 4, ressaltando a condição de informante de uma delas.Dê-se vista ao MPF e à DPU.Publique-se. Cumpra-se.Ciência às partes da expedição das Cartas Precatórias nº. 258/2016 e 259/2016 (fls. 276 e 277), em 24/08/2016.

0000559-31.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDER KVAM NETO(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X ADRIANA RIBEIRO ENEAS(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X TATIANE RIBEIRO ENEAS(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X BENEDITO PINTO X CELSO BORGES(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO) X FERNANDA MONTEIRO PRADO TEREZA X REGINA CELIA RIBEIRO DO NASCIMENTO DA SILVA(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X RENATA BENVINDA RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X SILVIA CRISTINA DE LIMA RODRIGUES(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X VERA LUCIA DA CONCEICAO RISETTO(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH)

Ciência às partes da expedição das Cartas Precatórias nº. 260/2016 e 262/2016 em 24/08/2016.

0002211-35.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELISANGELA DOS SANTOS X VALDENICE SANTOS DA SILVA(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP157673 - CRISTINA NELIDA CUCCHI MÜLLER)

CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS 249/2016 E 250/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 297

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0033580-72.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIONOR SILVA DA ROCHA

DECISÃO PROFERIDA EM 17/02/2016 Recebo a petição inicial. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único). Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738). O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado. Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se. Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando. Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014) Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. DECISÃO PROFERIDA EM 08/08/2016 Trata-se de ação de busca e apreensão de automóvel objeto de alienação fiduciária em garantia. A parte autora sustenta que houve inadimplemento contratual pela parte demandada e requer, liminarmente, o bloqueio do veículo, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão deste, com entrega ao depositário indicado. Por fim, requer seja julgado procedente o pedido, com a consolidação definitiva da propriedade em favor da autora. Subsidiariamente, requer a conversão desta ação em execução forçada, com a citação do réu para pagamento da dívida. DECIDO. Reconsidero a decisão de fl. 20. O Decreto-lei 911/69, com suas alterações, estabelece que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Quanto à configuração da mora, dispõe o 2º do art. 2º: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Consta destes autos cópia de contrato de financiamento, pela qual o réu obteve crédito proveniente da Caixa Econômica Federal para aquisição do automóvel objeto dos autos, este, por sua vez, alienado fiduciariamente em garantia (f. 09/11). Há documento hábil a demonstrar que a parte ré foi notificada extrajudicialmente para purgar a mora (f. 12/13). Além disso, quanto à mora, o demonstrativo financeiro juntado aos autos indica prestações em atraso (f. 17). Presentes os requisitos, defiro a liminar, com fundamento no artigo 3º, caput do Decreto Lei nº 911/69. Cumprida essa determinação, à Secretaria para que efetue: i) o bloqueio, via RENAJUD, com ordem de restrição total, do bem assim descrito marca FIAT, modelo PALIO AT, cor CINZA, chassi nº 8AP196271D4033075, ano de fabricação 2013, modelo 2013, placa EGO 3599, Renavam 00554548801, em posse da parte ré; ii) a expedição de mandado de busca e apreensão do bem retro citado em posse da parte ré. Ato contínuo, a expedição de Termo de Depósito em nome de ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada por HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, qualificada nos autos (f. 03v). Para a efetivação da medida, fica autorizada a prática dos atos processuais nos moldes do art. 172, 2º, do CPC, bem como o emprego de força policial, se necessário, podendo o agente público incumbido de dar cumprimento a esta decisão requisitá-la diretamente (CPC, arts. 273, 3º, 461, 5º). Efetivada a medida, aguarde-se manifestação da parte ré nos termos do art. 3º, 2º e 3º, do Decreto-lei n. 911/69, prosseguindo-se nos demais termos desse diploma legal. Não sendo localizado o bem objeto da presente demanda, converta-se esta ação em Execução de Título Extrajudicial, com a consequente citação do executado, nos termos do art. 652, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. DECISÃO PROFERIDA EM 10/08/2016 Chamo o feito à ordem para retificar a informação, constante da decisão de fl. 21, que indica a placa do veículo objeto de mandado de busca e apreensão, haja vista que em consulta ao sistema RENAJUD inferiu-se que a placa do veículo em questão é FGQ 3599, e não EGO 3599. Junte-se aos autos a informação do RENAJUD e, após, cumpra-se, com a correção da placa, todos os termos da decisão de fl. 21. Cumpra-se. Publique-se.

MONITORIA

0000323-56.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA NASCIMENTO SILVA (SP356368 - FABIO BRITO DE CARVALHO)

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, fica a PARTE REQUERENTE intimada do desarquivamento do processo, com a consequente abertura de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias

0013073-90.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO MUTOLESE

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade. Inicialmente, praticam-se diversos atos processuais visando localizar o executado. Efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de patrimônio passível de constrição. Nesse cenário e com o escopo de conferir maior celeridade e efetividade ao processamento desses feitos, com fulcro nos arts. 652, 2º, 615, 615-A, 798 e, analogicamente, 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que as constrições efetuadas a título de arresto não ensejam prejuízo ao demandado, tampouco ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa. Isso porque essas garantias poderão ser exercidas em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de embargos ou indicação de bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. De todo, não se pode perder de vista que o presente feito é inaugurado com apresentação de documento que indica um débito para com o demandante, o que justifica medidas que visem à garantia desse débito. Diante do exposto, determino: (a) o bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD; (b) com o resultado das diligências determinadas no tópico anterior, expeça-se mandado na forma do art. 1102-B do Código de Processo Civil; (c) efetivada a citação do demandado e não havendo integral satisfação do crédito, consulte-se a Central de Conciliação acerca da possibilidade de inclusão do feito em programas de conciliação; (d) caso o demandado compareça em Secretaria antes de sua citação, deverá ser dado por citado no ato de seu comparecimento. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000958-37.2015.403.6144 - JOZINEIDE SOUZA SOARES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, fica a PARTE REQUERENTE intimada do desarquivamento do processo, com a consequente abertura de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias

0006700-43.2015.403.6144 - ADRIANO ESTEVAM DE SOUZA(SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA) X LOJAS DE MALHAS COQUINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC). Intime-se.

0008707-08.2015.403.6144 - NELSON DA SILVA ARAUJO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

fica a PARTE AUTORA intimada da juntada de documentos para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0008870-85.2015.403.6144 - ANGELINA APARECIDA DOS ANJOS JOAQUIM(SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão de fl. 135, dê-se vista às partes para manifestação. Barueri, 18 de agosto de 2016.

0010559-67.2015.403.6144 - IDELFONSO FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por IDELFONSO FERREIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que enfermidade o teria incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença o qual foi indeferido sob a justificativa de não ter sido constatada incapacidade laboral. Juntou procuração e documentos (fls. 6/163). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 166. Inconformado, o demandante interpôs agravo de instrumento da decisão de fl. 166 (fls. 173/187). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou resposta, via contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 189/199). Juntou documentos (fls. 200/207). A parte autora juntou aos autos novos documentos às fls. 209/215. Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir a ré deixou de se manifestar (fl. 217) e a parte autora requereu a produção de perícias médica e social, bem como a realização de inspeção judicial e a oitiva de testemunhas (fls. 218/219). Foi designada a realização de perícia médica (fl. 220) e juntado o respectivo laudo (fls. 224/236). Intimadas sobre o laudo pericial, a parte autora se manifestou às fls. 241/244, oportunidade em que requereu a anulação da perícia realizada com a consequente realização de nova perícia, bem como a realização de inspeção judicial e a parte ré manifestou concordância com o laudo realizado, pugnando pela improcedência dos pedidos do autor. Os autos processuais vieram em conclusão para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. I. Do requerimento de realização de novas provas. Indefiro a produção das provas requeridas às fls. 218/219 e 241/244 porquanto desnecessárias ao deslinde do feito. Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Ainda, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso dos autos, desnecessária a realização de nova perícia uma vez que todos os quesitos formulados foram respondidos de forma clara e de acordo com os seguintes procedimentos: entrevista e exame clínico, estudo da documentação que instrui a ação e análise de laudo e exames apresentados (fl. 224). Desse modo, descabidas as alegações do autor de que o laudo apresenta omissões e contradições, as quais apenas alega de forma genérica, e de que o perito não teria analisado os exames e as provas juntados aos autos. Ademais, no que concerne a realização de inspeção judicial, de perícia social e de audiência de instrução e julgamento, resta dispensável a realização de tais medidas, uma vez que o processo está bem instruído e pronto para ser julgado, não havendo qualquer violação ao contraditório/ampla defesa do autor. É certo que a produção de tais provas não traria qualquer resultado útil ao processo. II. Quanto ao mérito. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n

8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição (arts. 25, I e 42 e seguintes da Lei n 8.213/1991). Sobre a qualidade de segurado do INSS, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Para o caso dos autos foi produzido laudo médico fundamentado, mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa. De acordo com o perito judicial na conclusão do laudo e no quesito n 3 do Juízo o(a) expert judicial foi categórico(a) ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para seu trabalho ou para sua atividade habitual. Ainda, as alegações da parte autora de fls. 241/244 não são capazes de infirmar as conclusões do perito judicial. Veja-se que o expert nomeado por este Juízo procedeu à análise de todos os documentos e exames apresentados pelo autor a fim de confeccionar o laudo juntado a estes autos, conforme se verifica à fl. 224. Portanto, não restou caracterizada a alegada incapacidade do autor, tanto para o trabalho, como para suas atividades habituais. Sendo assim, não há como conceder à parte autora o benefício pleiteado, uma vez que ausente requisito necessário para tanto. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC IMPROVIDO. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, arguida na apelação. O laudo pericial foi elaborado por médico especialista, e traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Para a concessão de aposentadoria auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Inexistente nos autos prova da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos. Matéria preliminar rejeitada. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido. (AC 00037803120074036127, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - NÃO COMPROVA QUALIDADE DE SEGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 2. Nestes autos, não comprova a autora sua qualidade de segurada, vez que não traz qualquer prova documental, a respeito da existência de sua atividade como trabalhadora rural. 3. Acresce-se a essa circunstância o laudo pericial de fls. 47 que conclui pela capacidade laborativa da autora. 4. Ausente a prova da qualidade de segurada e da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial. 5. Recurso improvido. (AC 00731458519964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:14/07/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10 % sobre o valor da causa (art. 85, CPC), suspensa a exigibilidade em face da A.J.G. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012294-38.2015.403.6144 - FRANCISCA ZENAIDE LEITE(SP348608 - JOSE ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

0013071-23.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON JOSE DE MELLO

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do resultado das diligências, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0037800-16.2015.403.6144 - JOSE DIONISIO DE OLIVEIRA NETO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3222 - ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI)

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por José Dionísio de Oliveira Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em pede a revisão de seu benefício previdenciário e a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais (f. 2/356 - petição inicial e documentos). A parte autora narra ser titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.330.998-7 (DIB: 13/03/2007; RMI: R\$ 927,28). Afirma que contava com 38 anos, 11 meses e 04 dias de tempo comum de trabalho, porém o INSS reconheceu apenas 31 anos, 10 meses e 20 dias. A autarquia teria desconsiderado o vínculo empregatício e os salários-de-contribuição da ROHLEM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA no período de 04/07/1988 a 30/09/1988 e da IMEDIATO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA no período de 01/02/2000 a 20/03/2000. Outrossim, o INSS não teria reconhecido como de atividade especial os seguintes vínculos: a) ITAP S/A INDÚSTRIA TEC. ARTEFATOS PLÁSTICOS - de 02/08/1976 a 02/05/1978; b) PLÁSTICOS ELDORADO LTDA - de 01/10/1979 a 07/11/1984 e de 08/11/1984 a 01/04/1988; c) INDÚSTRIA PLÁSTICA RAMOS S/A - de 25/07/1991 a 08/07/1992; d) TECPLAST S/A ENGª DE PLÁSTICOS E COMÉRCIO - de 06/05/1993 a 09/06/1995 e f) ONIX PLÁSTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - de 12/06/1995 a 31/07/1998. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos do autor (fls. 362/391). Juntou documentos (fls. 392/401). A parte autora apresentou réplica às fls. 406/414. O feito foi inicialmente distribuído à Justiça Estadual em razão de competência delegada (CF, art. 109, 3º). Posteriormente, houve declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento n. 430, de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/08/2016 1022/1099

28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 415/416). Intimadas (fl. 177), as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas (fls. 422/424). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão do que passo ao exame de mérito. I. Do reconhecimento dos vínculos com as empresas ROHLEM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA e IMEDIATO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. Quanto aos vínculos de 04/07/1988 a 30/09/1988 (junto à ROHLEM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA) e de 01/02/2000 a 20/03/2000 (junto à IMEDIATO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA), merecem ser considerados no tempo de contribuição da parte autora, pois, embora não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, estão devidamente registrados em sua carteira de trabalho (fls. 285 e 313), a qual tem fé pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto nº 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal. E, sobre a validade da anotação em CTPS, além da Súmula 12 TST (presunção iuris tantum), aplica-se, ainda, a Súmula 75 da TNU. Sendo assim, cabível a averbação dos interregnos de 04/07/1988 a 30/09/1988 (junto à ROHLEM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA) e de 01/02/2000 a 20/03/2000 (junto à IMEDIATO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA) como tempo comum na contagem do autor, sendo que não foram demonstrados vícios nas anotações a invalidar seu cômputo, ônus este, no ponto, pertencente à Autarquia (art 373, II, CPC), ante a praesumptio constante da Súmula 12 TST. II. Da atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício

da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). D. Uso de EPI com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Portanto, as teses fixadas neste julgamento devem reger a análise dos documentos apresentados para prova de atividade especial. E. Prova produzida nestes autos No caso em tela, requer a parte autora o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial para tempo de serviço comum do trabalho dos seguintes períodos: a) ITAP S/A INDÚSTRIA TEC. ARTEFATOS PLÁSTICOS - de 02/08/1976 a 02/05/1978; b) PLÁSTICOS ELDORADO LTDA - de 01/10/1979 a 07/11/1984 e de 08/11/1984 a 01/04/1988; c) INDÚSTRIA PLÁSTICA RAMOS S/A - de 25/07/1991 a 08/07/1992; d) TECPLAST S/A ENGª DE PLÁSTICOS E COMÉRCIO - de 06/05/1993 a 09/06/1995 e f) ONIX PLÁSTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - de 12/06/1995 a 31/07/1998. No período de 02/08/1976 a 02/05/1978 (fl. 113) verifiquei que a exposição ao agente nocivo ruído era de 92 decibéis, acima, portanto, do limite de tolerância (80 decibéis), devendo ser considerado como tempo de atividade especial. Quanto aos períodos de 01/10/1979 a 07/11/1984 e de 08/11/1984 a 01/04/1988, nos termos da fundamentação acima, considero suficiente como prova da exposição ao agente nocivo a apresentação dos laudos de fl. 82 em nome do autor e o de fls. 340/341 em nome de Lourivaldo Neves dos Santos, exercente das mesmas atividades que o autor e em que restou constatado nível de ruído de 91,2 decibéis, superiores, portanto, ao tolerável no período (80 decibéis). Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. FORMULÁRIOS SB-40 E LAUDOS PERICIAIS. DADOS DO CNIS. AGRAVO IMPROVIDO. I. Comprovado através de Formulário SB-40, Relatório de Visita emitido pelo próprio empregador e Laudo Técnico Pericial, confeccionados por Médicos do Trabalho e Engenheiros de Segurança do Trabalho, que, embora o Segurado houvesse exercido várias funções, era lotado em setor insalubre, exposto aos agentes agressivos: poeira, proveniente dos malotes e dos resíduos das fitas magnetizadoras de cheques, e ruído acima de 90 db, provocado pelas máquinas de microfilmagem, leitoras de cheques (duas READER-SOTER) e pelas magnetizadoras de cheques, deve ser reconhecido o direito à conversão do período laborado entre 05/03/76 a 12/02/1996, conforme procedido no ato concessório; II. Dispõe o Enunciado nº 29, da Advocacia Geral da União, que Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até

05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então; III. Não havendo motivo para não ser aceita prova emprestada, considera-se como meio de comprovação o laudo pericial confeccionado em ação trabalhista proposta por paradigma do Segurado, exercente das mesmas atividades, em que o d. Perito, avaliando o ambiente de trabalho, consigna que o empregado ficava exposto a níveis de ruído aferidos entre 89 e 91 dB, superiores aos permitidos, caracterizando-se a insalubridade; IV. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); V. O direito à contagem do tempo especial somente pode ser afastado se houver demonstração de que concretamente a agressividade dos agentes foi neutralizada (TRF/2. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279), devendo ser interpretado o disposto no Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado., sobretudo quando existe comprovação de que os EPIs não foram encontrados, em momento algum, em todos os setores analisados.; VI. As informações lançadas no CNIS não podem ser imputadas ao Segurado, não servindo a alegação de existência de vínculos colidentes para comprovar suposta irregularidade; VII. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF-2 - AC: 363044 RJ 2003.51.01.528891-1, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 16/06/2009, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data.:10/07/2009 - Página.:139)Para o período de 25/07/1991 a 08/07/1992, o laudo aponta variação de 81 a 84 decibéis (fl. 127). Diante dessa variação de nível de pressão sonora, sem a indicação da média ponderada, há que se considerar a média aritmética simples para fins de enquadramento. Nesse caso, a média aritmética simples resulta em 82,5 decibéis, superior ao necessário para efeito de conversão, uma vez que no período o limite de tolerância era 80 decibéis. Ainda, verifica-se que no período de 06/05/1993 a 09/06/1995 a exposição ao agente nocivo ruído era de 85 decibéis (fls. 35/36) também acima do limite de tolerância, que também era de 80 decibéis para o período. Por fim, no interregno de 12/06/1995 a 31/07/1998, o laudo de fl. 53 aponta que há exposição a ruído superior a 91 decibéis, níveis superiores, portanto, aos toleráveis considerando os limites de tolerância estabelecidos (80 decibéis até 05/03/1997 e 90 decibéis de 06/03/1997 a 18/11/2003). Assim, quanto à atividade especial, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz para a gente em comento, e conforme a fundamentação acima, é devida a conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial pretendida pela parte autora relativa aos períodos de 02/08/1976 a 02/05/1978, de 01/10/1979 a 07/11/1984, de 08/11/1984 a 01/04/1988, de 25/07/1991 a 08/07/1992, de 06/05/1993 a 09/06/1995 e de 12/06/1995 a 31/07/1998. III. Da reparação por danos morais Quanto ao pleito de indenização por danos morais, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373, I.). A mera existência de pretensão resistida não é elemento constitutivo de dano moral a ser reparado. Ora, a pretensão resistida é condição básica para a propositura de ações judiciais e, se fossem causa de reparação de dano moral, em todas as ações judiciais, o perdedor teria que reparar dano moral em favor do vencedor. Para a existência de direito à reparação de dano moral há necessidade de comprovação de perturbação aviltante ou humilhante feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, situações aptas a produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito, ou seja, em relação à mera pretensão resistida, seria necessária a comprovação de ações (atos ilícitos) específicas da ré que tenham qualificado essa resistência à pretensão do autor de forma a existir uma perturbação humilhante na tranquilidade e nos sentimentos pessoais. Assim, estando comprovada mera resistência à pretensão da parte autora por parte do réu, sem provas de ações que tenham qualificado essa resistência como aviltantes ou humilhantes a ponto de ter gerado o dissabor indenizável, não devendo prosperar o pedido. IV. Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando o INSS a: a) reconhecer e averbar em nome do autor como tempo de contribuição os períodos de 04/07/1988 a 30/09/1988 e de 01/02/2000 a 20/03/2000; b) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial, a ser convertido em comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, os períodos: de 02/08/1976 a 02/05/1978, de 01/10/1979 a 07/11/1984, de 08/11/1984 a 01/04/1988, de 25/07/1991 a 08/07/1992, de 06/05/1993 a 09/06/1995 e de 12/06/1995 a 31/07/1998. c) revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/143.330.998-7 - DIB: 13/03/2007) considerando os períodos ora reconhecidos; d) pagar os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, 2º e 3º), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71/2006 expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: José Dionísio de Oliveira Neto (CPF n. 689.219.008-10 e RG n. 3.787.796-3 SSP/SP); Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição; Períodos de tempo especial a serem convertidos em tempo comum: de 02/08/1976 a 02/05/1978, de 01/10/1979 a 07/11/1984, de 08/11/1984 a 01/04/1988, de 25/07/1991 a 08/07/1992, de 06/05/1993 a 09/06/1995 e de 12/06/1995 a 31/07/1998. Data de início do benefício: 13/03/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049153-53.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X NAIR PERES ALONSO(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELL)

1 - Defiro à ré Nair Peres Alonso a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; anote-se onde couber. 2 - Manifeste-se o INSS sobre a Contestação e sobre a Reconvenção de fls. 346/363. Publique-se. Intime-se.

0049795-26.2015.403.6144 - FABIANA MOISES DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Trata-se de ação ajuizada por Fabiana Moises Dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, desde a data do ajuizamento da ação (em 26/09/2011). Afirma a parte autora, em síntese, ser pessoa com deficiência e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Juntou procuração e documentos (fls. 17/40). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, alegando, no mérito, em síntese, que o autor não se enquadra na hipótese legal para concessão do benefício assistencial pleiteado (fls. 44/62). A parte autora apresentou réplica às fls. 68/73. Foi determinada a realização de estudo socioeconômico (fl. 74) tendo sido juntado o respectivo laudo às fls. 81/86. Intimadas, as partes manifestaram-se quanto ao laudo social às fls. 91/100 e fls. 102/109. Após designada (fl. 132), foi realizada perícia médica e juntado o respectivo laudo (fls. 147/152). Os autos foram remetidos

do Juízo Estadual - Comarca de Barueri para este Juízo Federal (fls. 153/154). Intimadas, as partes manifestaram-se sobre o laudo médico pericial às fls. 161/164 e 167/172. O MPF manifestou-se à fl. 174. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. O benefício de prestação continuada buscado pela parte demandante é de índole constitucional e foi criado com o intuito concretizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (grifei) Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos: I - idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência; II - condição econômica de miserabilidade. Registro que os requisitos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício. Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência. Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações. Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar, desde que vivam sob o mesmo teto. Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que fixava em do salário mínimo o limite da renda per capita para aferição da miserabilidade, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza apenas e tão-somente a desconsideração do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar na avaliação da renda familiar. Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso em exame, a parte autora, atualmente com 33 anos de idade, foi submetida à perícia médica judicial, em 17/06/2015. Naquela oportunidade, foi constatado que a demandante é portadora de retardo mental leve (fls. 146/152), com início em sua infância, não possuindo, segundo o perito, capacidade intelectual cognitiva para desempenhar uma função laboral corriqueira. Possui a autora, portanto, impedimento de longo prazo de natureza mental, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/93). Logo, sob o aspecto da presença de deficiência, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, foi apurado no estudo social elaborado na residência da requerente, em 16/08/2012 (fls. 81/83), que o núcleo familiar compõe-se de duas pessoas: a requerente e sua mãe, Mariana Moises dos Santos. Afirma a assistente social que Renda mensal da família um salário mínimo vigente, proveniente da pensão que a senhora Marina recebe, sendo a única renda comprovada (...) (fl. 82). Contudo, a importância acima referida não pode ser considerada para se aferir a renda mensal per capita do grupo familiar. Explico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, firmando o entendimento de que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por membro do grupo familiar, não deve ser considerado para fins de verificação da renda per capita, nos termos do artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/1993. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - RENDA FAMILIAR PER CAPITA CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AFASTAMENTO-DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE - VERBAS CONSIDERADAS NO RESPECTIVO CÁLCULO EXCLUSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO, PERCEBIDO POR MEMBRO DA FAMÍLIA - EXTENSÃO DA REGRA AOS DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIÁRIOS-DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. (...) No exame do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Supremo declarou incidentalmente a

inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS. Consignou também a não consideração, para os mesmos propósitos, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo. Ao fim, estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. (...). 4. Publiquem. (STF - ARE: 872137 SP - SÃO PAULO 0017462-04.2012.4.03.9999, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: DJe-062 31/03/2015, grifei)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. RE Nº 567.985/MT. (...) 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas, verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. (...)(STF - RE: 808846 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014, grifei)Desse modo, o benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo recebido pela mãe da autora não pode ser considerado para aferição da renda mensal familiar. Acresça-se que, o preceito contido no artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93 não é o único critério para a comprovação da condição de miserabilidade prevista no artigo 203, V da Constituição Federal. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal. Nesse sentido, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ao contrário do que sustenta o agravante, o Tribunal de origem adotou o entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo da controvérsia, de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a hipossuficiência quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (...) 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 538948 SP 2014/0153250-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 19/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA FAMILIAR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.112.557/MG. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante Recurso Especial Repetitivo 1.112.557/MG, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. 2. No presente caso, o Tribunal a quo considerou a renda per capita pressuposto absoluto para concessão do benefício assistencial, por isso o acórdão foi reformado, acrescentando-se que a ora agravada está incapacitada para o trabalho de acordo com laudo médico que atestou ter osteomielite crônica, configurando incapacidade permanente e definitiva, bem como o estudo social ter comprovado o estado de miserabilidade em que vive. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 379927 SP 2013/0253966-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2013)Desse modo, no caso dos autos, ainda que se considerasse para o cálculo da renda per capita familiar o benefício de pensão por morte recebido pela genitora do autor, não haveria óbice à concessão do benefício assistencial requerido, uma vez que, conforme se verifica do laudo socioeconômico, é evidente o risco e vulnerabilidade sociais da parte autora, porquanto o valor recebido não é suficiente para garantir a subsistência digna do núcleo familiar. Logo, pelas razões anteriormente expostas, a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. Não havendo comprovação de requerimento administrativo junto ao INSS, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação por ser instituto apto a constituir o réu em mora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 255.793/SP e EDcl 1349703/RS. Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir da data da citação, em 31.10.2011 (fl.66v.), quando reuniu todos os requisitos legais, segundo acima demonstrado, o que acarreta a procedência do pedido inicial.Por fim, tendo em vista que a questão da atualização das parcelas em atraso nas condenações impostas à Fazenda Pública em momento anterior à expedição do precatório está pendente de julgamento pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, de rigor a aplicação dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Isso porque, suas diretrizes são estabelecidas de acordo com os ditames legais e a jurisprudência dominante, unificando-se os critérios de cálculo a serem adotados em todos os processos e prestigiando-se, assim, a segurança jurídica. Diante do exposto, e observada a prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial ao portador de deficiência à autora, desde a data da citação, em 31.10.2011, com renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo.As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, 2º e 3º), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Considerando que a parte autora está incapacitada para os atos da vida civil (resposta quesito 6 do INSS - fl. 151) a ela deve ser nomeado curador especial (Art. 72, I do CPC).Para tanto, nomeio a genitora da autora, senhora Mariana Moyses dos Santos, inscrita no CPF/MF sob o nº 185.453.318-51 (fls. 28 e 29), como curadora especial da autora somente para os fins deste processo. Lavre-se termo.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento da interdição, com cópia integral do feito.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª

Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Fabiana Moises dos Santos (CPF n. 234.188.928-09 e RG n. 45.319.102-2 SSP/SP); Benefício concedido: benefício assistencial ao portador de deficiência (esp. 87); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início do benefício: 31.10.2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002683-49.2015.403.6342 - EDILEUZA VIEIRA DE LIMA X FRANCISCA VIEIRA DE LIMA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Edileuza Vieira de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer provimento jurisdicional que condene a autarquia-ré a anular dívida decorrente de suposto recebimento indevido do benefício assistencial nº 87/112.069.394-0. Requer, outrossim, o restabelecimento do benefício assistencial cessado. Afirma a parte autora, em síntese, ser pessoa com deficiência e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Aduz que o INSS cancelou o benefício por ela recebido sob a alegação de que foi verificada renda familiar per capita superior a do salário mínimo vigente e que, em virtude disto, requer a ré a restituição dos valores por ela já recebidos. Juntou procuração e documentos (fls.05v./32). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação às fls. 35/49. Foi determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico e foram juntados os respectivos laudos às fls. 54/57 e 58/59. Tendo sido verificado que o valor da causa ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, os autos foram remetidos do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal (fl.62/63). É o relatório. Fundamento e decidido. I. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Preliminarmente, ao contrário do que alega o INSS, em que pese não haja comprovação de que a parte autora tenha requerido previamente na via administrativa o restabelecimento do benefício assistencial cessado, não carece a demandante de interesse de agir. Isso porque, em se tratando de restabelecimento de benefício assistencial anteriormente recebido, sem que haja fato novo, pode o segurado promover o pedido diretamente em juízo. Nesse sentido, manifestou-se recentemente o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 631240, em sede de repercussão geral, conforme a ementa abaixo transcrita: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - RE: 631240 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/09/2014, Data de Publicação: 10/11/2014) Ainda, consta dos autos o procedimento administrativo referente ao cancelamento do benefício da autora, o qual o INSS considera indevido. II. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A parte autora pretende o restabelecimento de seu benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência e o cancelamento da cobrança pelo INSS de valores por ela já recebidos a título de benefício assistencial. O benefício de prestação continuada buscado pela parte demandante é de índole constitucional e foi criado com o intuito concretizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A

concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (grifei) Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos: I - idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência; II - condição econômica de miserabilidade. Registro que os requisitos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício. Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência. Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações. Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar, desde que vivam sob o mesmo teto. Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que fixava em do salário mínimo o limite da renda per capita para aferição da miserabilidade, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza apenas e tão-somente a desconsideração do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar na avaliação da renda familiar. Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso em exame, a parte autora, atualmente com 42 anos de idade, foi submetida à perícia médica judicial, em 16/09/2015. Naquela oportunidade, foi constatado que a demandante apresenta características típicas de síndrome de Down e história clínica compatível com retardo mental moderado desde o seu nascimento (fls. 54/57). Possui a autora, portanto, impedimento de longo prazo de natureza mental, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/93). Logo, sob o aspecto da presença de deficiência, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, foi apurado no estudo social elaborado na residência da requerente, em 10/09/2015 (fls. 58/59), que o núcleo familiar compõe-se de três pessoas: a requerente e seus genitores. Afirmo a assistente social que a autora encontra-se em situação de pobreza e que a renda bruta mensal familiar é de um salário mínimo proveniente de pensão por morte recebida por seus genitores em decorrência do óbito de seu irmão. Contudo, a importância acima referida não pode ser considerada para se aferir a renda mensal per capita do grupo familiar. Explico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, firmando o entendimento de que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por membro do grupo familiar, não deve ser considerado para fins de verificação da renda per capita, nos termos do artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/1993. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - RENDA FAMILIAR PER CAPITA CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AFASTAMENTO-DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE - VERBAS CONSIDERADAS NO RESPECTIVO CÁLCULO EXCLUSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO, PERCEBIDO POR MEMBRO DA FAMÍLIA - EXTENSÃO DA REGRA AOS DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIÁRIOS-DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. (...) No exame do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Supremo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS. Consignou também a não consideração, para os mesmos propósitos, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo. Ao fim, estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. (...). 4. Publiquem (STF - ARE: 872137 SP - SÃO PAULO 0017462-04.2012.4.03.9999, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: DJe-062 31/03/2015, grifei) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. RE Nº 567.985/MT. (...) 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas, verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. (...) (STF - RE: 808846 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014, grifei) Desse modo, o benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo recebido pelos pais

da autora não pode ser considerado para aferição da renda mensal familiar. Acresça-se que, o preceito contido no artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93 não é o único critério para a comprovação da condição de miserabilidade prevista no artigo 203, V da Constituição Federal. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ao contrário do que sustenta o agravante, o Tribunal de origem adotou o entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo da controvérsia, de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a hipossuficiência quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (...) 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 538948 SP 2014/0153250-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 19/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA FAMILIAR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.112.557/MG. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante Recurso Especial Repetitivo 1.112.557/MG, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. 2. No presente caso, o Tribunal a quo considerou a renda per capita pressuposto absoluto para concessão do benefício assistencial, por isso o acórdão foi reformado, acrescentando-se que a ora agravada está incapacitada para o trabalho de acordo com laudo médico que atestou ter osteomielite crônica, configurando incapacidade permanente e definitiva, bem como o estudo social ter comprovado o estado de miserabilidade em que vive. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 379927 SP 2013/0253966-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2013) Desse modo, no caso dos autos, ainda que se considerasse para o cálculo da renda per capita familiar o benefício de pensão por morte recebido, não haveria óbice à concessão do benefício assistencial requerido, uma vez que, conforme se verifica do laudo socioeconômico, é evidente o risco e vulnerabilidade sociais da parte autora, porquanto o valor recebido não é suficiente para garantir a subsistência digna do núcleo familiar. Logo, pelas razões anteriormente expostas, a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício assistencial cessado pelo INSS. Por fim, conforme fundamentação acima e tendo em vista que o INSS cessou de forma indevida o benefício assistencial da autora não há falar em restituição dos valores recebidos pela demandante, sendo procedente, também, o pleito de cancelamento da cobrança dos valores já recebidos. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PROCEDENTE os pedidos, para: a) declarar a regularidade do recebimento do benefício assistencial pela autora (NB nº 87/112.069.394-0) e a inexigibilidade de restituição ao INSS dos valores recebidos; b) condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial ao portador de deficiência à autora, desde a data cessação indevida, com renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença, bem como para que se abstenha, até o trânsito em julgado, de cobrar do autor os valores por ele já recebidos. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, 2º e 3º), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Edileuza Vieira De Lima (CPF n. 400.855.558-78 e RG n. 32.135.183-6 SSP/SP); Restabelecimento de benefício assistencial ao portador de deficiência (esp. 87); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000981-46.2016.403.6144 - CLENILSON CLEBERSON DA SILVA SOUZA X MARIA CLEIDE DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

0005873-95.2016.403.6144 - GRAFICA EDITORA AQUARELA S A (SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI BARTOLASSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em apreciação de embargos de declaração. A autora opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 50/51-v, pretendendo a atribuição de caráter infrigente, em que requer a concessão a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Aduz, em síntese, que o Juízo se quedou silente sobre o conteúdo de documentos que, no seu entender, dão suporte à tese pleiteada na inicial. É o relatório. Fundamento e decidido. Não assiste razão à embargante. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 1022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A matéria ventilada pela embargante, porém, não apresenta omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos. No caso em tela, depreende-se que a embargante, em verdade, pretende a substituição da decisão embargada por uma outra que, rediscutindo matéria probatória, acolha os fundamentos expendidos na inicial. No mais, observo que a decisão atacada analisou, a seu modo, as questões jurídicas postas em debate na lide, restando assentada, ao menos em cognição liminar, o entendimento do magistrado prolator quanto à exigibilidade da exação discutida à luz do precedente jurisprudencial por ele colacionado. Assim, em face da ausência de omissão, contradição ou obscuridade, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a decisão tal como lançada. Aguarde-se a resposta da Carta Precatória de fl. 217.

0006092-11.2016.403.6144 - MARCO ROGERIO DE ARAUJO SILVA(SP377783A - DIEGO FREIRE THOMAZ E SP083284 - ANA MARIA TAVARES DA SILVA PRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição. 2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que digitalize os documentos deste processo a fim de que a ação passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF, nos termos da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. 3 - Intimem-se.

0006227-23.2016.403.6144 - APARECIDA BIAZAN DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3139 - MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE)

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003090-67.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO PEDRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dou vista à parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0003658-83.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AYRTON SONETI MENDES - EPP X AYRTON SONETI MENDES

Recebo a petição inicial. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único). Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738). O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado. Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se. Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando. Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014) Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005197-84.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO AMADEU ROMERO DUCA

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005199-54.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IMPACTO GOUVEA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CESAR SILVA GOUVEA X RAQUEL APARECIDA DE SOUSA

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007664-36.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EVERTON NOVAIS FERREIRA DE FARIA - ME X EVERTON NOVAIS FERREIRA DE FARIA

Nos termos do despacho de fl. 38, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito

0008808-45.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEREZINHA GOMES DO CARMO SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dou vista à parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0009311-66.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANTAGE EIRELI - EPP X MARIA ISABEL ROSA FERREIRA FUJIMOTO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dou vista à parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0009316-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA CUSTODIO MONTEIRO - ME X ROSA MARIA CUSTODIO MONTEIRO

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0033579-87.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA ALMEIDA ROCHA

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001891-73.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO AURELIO MARQUES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dou vista à parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0012298-75.2015.403.6144 - SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento de PIS e COFINS, sob regime de apuração não-cumulativa, sobre receitas financeiras com base nas alíquotas previstas no Decreto 8.426/2015.A impetrante emendou a petição inicial, a fim de retificar o polo passivo desta impetração (f. 87).O pedido de medida liminar foi indeferido (f. 88/90).O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (f. 97/99). Pugna pela constitucionalidade da alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras e pela denegação da segurança.A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (f. 110/141), ao qual foi negado seguimento no TRF3, por decisão transitada em julgado (f. 142/143 e 183).Foi indeferida a realização de depósitos judiciais mensais e sucessivos nestes autos (f. 100/109 e 144). A impetrante comunicou a interposição de novo agravo de instrumento (f. 146/174), ao qual foi dado provimento no TRF3, por decisão transitada em julgado (f. 176/179 e 184).A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 182).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 189).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.Não assiste razão à impetrante, nos mesmos termos em que já decidido nestes autos.O regime de apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS foi originalmente instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Assim, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo dessas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.Pelo Poder Executivo foram editados decretos acerca das alíquotas dessas contribuições, nos termos da autorização contida no art. 27, 2º, da Lei 10.865/04:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de

crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (destacou-se)Primeiro, pelo art. 1º do Decreto 5.164/04, foi reduzida a zero as alíquotas dessas contribuições incidentes sobre receitas financeiras, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Em seguida, a redução a zero foi estendida a operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa dessas contribuições (art. 1º do Decreto 5.442/05). Então, este Decreto 5.442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/15, com as alterações do Decreto 8.451/2015, e foi restabelecida para 0,65% e 4% as alíquotas relativas, respectivamente, ao PIS e à COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Não há, neste caso, violação ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária (somente lei pode estabelecer majoração de tributos, ou sua redução, bem como fixar suas alíquotas e bases de cálculo), como afirmado na petição inicial. Primeiro, porque a competência para fixação de alíquotas do PIS e COFINS foi delegada ao Poder Executivo pelo supracitado art. 27 da Lei 10.865/04. Segundo, porque o Decreto 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, tem fundamento de validade nesse mesmo art. 27 da Lei 10.865/04. Se o Decreto 8.426/15 fosse inconstitucional, o Decreto 5.442/05 também seria, pelo mesmo motivo: de ter sido introduzido no ordenamento jurídico pelo mesmo meio. Não se pode cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a preveem sejam inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, e ampara o decreto revogado. Ademais, as alíquotas estabelecidas pelo Decreto 8.426/15 são inferiores àquelas máximas previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, o que também demonstra ter sido obedecida a legalidade. Também não há violação ao princípio da não-cumulatividade. Desde a vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03, a impetrante está obrigada ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras. Não há precisão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras, nos termos dos arts. 3º dessas leis. No mesmo art. 27 da Lei 10.865/04, em que foi estabelecida a faculdade do Poder Executivo de reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS, também foi facultada a autorização do desconto de crédito relativamente às despesas financeiras. Contudo, nunca foi editado ato normativo pelo Poder Executivo que autorizasse esse desconto, de modo que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação. Vale frisar que, diferentemente do IPI e do ICMS, que têm a não-cumulatividade assegurada constitucionalmente (artigo 153, IV, e 3º, II e artigo 155, II, e 2º, I, da CF/88), a não-cumulatividade do PIS e da COFINS depende de lei, conforme o setor de atividade econômica (CF, art. 195, 12). Não há, portanto, direito subjetivo do contribuinte à não-cumulatividade no que tange às contribuições incidentes sobre receita ou faturamento. Essa possibilidade é facultada ao legislador, conforme sua avaliação de conveniência e oportunidade. Tampouco é caso de pronunciar direito da parte impetrante ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido. Nesse ponto, merece destaque a ementa a seguir, cujo entendimento ora adoto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente conстou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade

do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Agravo inominado desprovido. (AI 00201574720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 16/10/2015, destacou-se) Por fim, não se vislumbra violação dos princípios da segurança jurídica, direito adquirido, ato jurídico perfeito, irretroatividade e anterioridade (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88). Foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, da Constituição Federal, considerando que o Decreto em questão entrou em vigor em 1º/04/2015, com produção de efeitos apenas a partir de 1º/07/2015. Respeitada essa garantia constitucional, não há óbice à incidência das novas regras a fatos geradores futuros, ainda que decorrentes de negócios jurídicos firmados anteriormente, nos exatos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional (A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116). Assim, não há ato coator praticado por parte da autoridade impetrada que possa ser afastado por meio deste mandado de segurança. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0049941-67.2015.403.6144 - JOSE LUIZ LOPES (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada o imediato depósito do valor de R\$ 31.500,00 atualizado, tendo em vista a decisão administrativa que deferiu pedido de restituição por ele formulado. Alega que o pedido de restituição foi formulado em 26.03.2014 e deferido em 01.04.2015. Contudo, até a presente data, não houve qualquer restituição ao impetrante, apesar do tempo transcorrido e de o autor ter comparecido diversas vezes no Centro de Atendimento ao Contribuinte. O pedido de medida liminar foi indeferido (f. 15). Intimado (f. 15), o impetrante emendou a petição inicial, para retificar o valor atribuído à causa e comprovou o recolhimento da diferença de custas (f. 18/19). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (f. 23). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 24). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 29). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Não assiste razão ao impetrante. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP não praticou qualquer ato abusivo ou ilegal quanto aos fatos narrados na petição inicial. Tampouco está caracterizada sua omissão. De acordo com o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, este é o órgão responsável pela administração financeira da União, que elabora a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional. Art. 1º A Secretaria do Tesouro Nacional, órgão específico singular do Ministério da Fazenda e órgão central dos Sistemas de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade: I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública; (...) O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP apenas poderia efetuar o pagamento cujo pedido é objeto da petição inicial caso já tivesse recebido recursos para tanto, oriundos do órgão competente para tanto, o que não ocorreu. Assim, não há ilegalidade praticada por parte da autoridade impetrada. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0000685-24.2016.403.6144 - VAGNER BARBOSA FONTES (SP339578 - ALEX FERREIRA BATISTA) X DIRETOR DA INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR FACULDADE DE SAO ROQUE (SP298028 - FERNANDO PAZINI BEU)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante requer possa efetuar regularmente a sua renovação da matrícula no primeiro semestre de 2015, correspondente ao último semestre do curso de Direito, regularmente concluído; sejam lançadas suas notas e frequência referentes ao semestre de 2015 pertinentes às disciplinas de Trabalho de Conclusão de Curso - TCC e estágio, possibilitando sua colação de grau imediatamente e seja determinado que a impetrada realize imediatamente a colação de grau e emissão de diploma de conclusão do curso de Direito ao impetrante. Afirmo que está pendente de conclusão somente a disciplina de TCC, protocolado em 03/04/2015 a despeito da não efetivação da rematrícula. Conclui que a instituição não regularizou sua matrícula no primeiro semestre de 2015, alegando que o discente tinha débitos devido ao não aditamento do FIES e que o impedimento ao aditamento do contrato do FIES foi causado pela própria impetrada, devido as irregularidades que esta praticou junto ao FIES. Originalmente distribuídos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque/SP, foram os autos redistribuídos a este juízo, ante a decisão de f. 40/41. O pedido de medida liminar foi indeferido (f. 49/50). A autoridade impetrada prestou informações (f. 53/80). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 82). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ausência de direito líquido e certo. Neste caso, está presente a prova documental, que diz respeito aos fatos, necessária ao julgamento do pedido formulado pelo impetrante. A procedência ou não de tal pedido, que diz respeito a questões de direito, deve ser analisada no julgamento de mérito. Assim, as partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Não assiste razão ao impetrante. De acordo com o histórico escolar do impetrante, por ele apresentado (f. 32/33), e segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada (f. 55), há várias disciplinas a serem cursadas, referentes aos 7º, 9º e 10º semestres (constam com situação AC - a cursar). O fato de o texto tal histórico conter a sigla AC na situação dessas disciplinas, ao invés de NC = não cursou como consta das anotações não significa que o impetrante as tenha cursado, tampouco implica que a instituição anuiu documentalmente que o discente concluiu todas as disciplinas exigidas pelo curso ou que academicamente o impetrante tenha notas e frequência ao curso acima da mérito exigida para aprovação como afirmado na inicial (f. 5 e 6). Especificamente quanto ao aditamento do contrato do FIES, seria necessária dilação probatória para julgamento da afirmação do impetrante de que regularizou a questão financeira e de que o impedimento do referido aditamento fora causado pela instituição devido as irregularidades que esta praticou junto ao FIES. Há controvérsia sobre terem sido adotadas todas as providências para concretização do aditamento desse contrato do FIES. A autoridade impetrada afirma que o impetrante não realizou todo o procedimento eletrônico necessário, para depois comparecer pessoalmente ao banco (f. 58/62). Desse modo, não está comprovado o direito do impetrante, quer quanto à aprovação em todas as disciplinas exigidas para a colação de grau, quer quanto ao aditamento do contrato do FIES. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0002576-80.2016.403.6144 - WAGNER GIAN BACCI INDUSTRIA DE GUARNICOES DE CARDAS - EPP(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede seja reconhecido o direito da impetrante à sua reinclusão no SIMPLES Nacional, com efeito retroativo. Afirmo que foi excluída do regime de tributação simplificada, por meio do ato declaratório executivo - ADE 001782289, sem prévia notificação postal acerca da necessidade de regularizar débitos ou mesmo acerca da exclusão, de forma que restaram violados o contraditório e a ampla defesa. Alega que a intimação deu-se por edital, sem prova de que as tentativas de intimação preferenciais previstas no art. 23 do Decreto 70.235/72 tenham sido infrutíferas. O pedido de medida liminar foi indeferido (f. 21). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (f. 28/38). Afirmo que, de fato, o contribuinte mudou seu endereço, mas prestou essa informação à Junta Comercial de São Paulo somente em 13/10/2015 (informação processada pela JUCESP em 19/10/2015). A remessa postal do ADE para o endereço constante do cadastro da impetrante foi feita em 21 (data da postagem) ou 23/09/2015 (data da devolução da correspondência pela ECT com anotação do motivo mudou-se). É obrigação do contribuinte manter seu cadastro atualizado perante os órgãos públicos e a tentativa de intimação por via postal restou infrutífera por sua exclusiva responsabilidade. Além disso, os débitos motivadores do citado ADE compõem uma extensa lista, de 63 meses em atraso. Esses débitos não foram regularizados até agora pela impetrante. A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 39). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 45). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Não assiste razão à impetrante. A impetrante foi excluída do SIMPLES Nacional por meio do ADE DRF/BRE 1782289, de 01/09/2015 (f. 30-verso), nos termos dos art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; A opção pelo SIMPLES Nacional implica a aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado inclusive à identificação do contribuinte dos atos administrativos de exclusão do regime, segundo o art. 16, 1º-A, inciso I, da Lei Complementar 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar 139/2011: Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (...) 1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a: I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais; (...) Não obstante a expressa autorização legal para comunicação exclusiva por meio eletrônico, a autoridade impetrada enviou correspondência ao endereço da impetrante, constante de seus cadastros na Junta Comercial do Estado de São Paulo (f. 30). Esta correspondência foi devolvida pela ECT, porque a impetrante mudou-se daquele endereço (f. 31). A impetrante descumpriu sua obrigação legal de manter atualizados seus registros comerciais, nos termos dos arts. 1.150 e 1.151, do Código Civil e da Lei 8.934/1994. Ademais, não houve pagamento dos débitos do SIMPLES Nacional pela impetrante desde o período de apuração 04/2009 até 06/2015 (f. 37). Mesmo que haja a regularização desses débitos a fim de possibilitar no futuro nova opção pela impetrante, esta não desconstituiria o ato de sua exclusão, praticado validamente e do qual foi cientificada nos termos da Lei Complementar 123/2006. Portanto, não tem a impetrante direito líquido e certo à sua reinclusão no SIMPLES Nacional com efeitos retroativos a 01/09/2015, como pede no presente mandado de segurança. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede seja reconhecido o direito da impetrante à sua reinclusão no SIMPLES Nacional, com efeito retroativo. Afirma que foi excluída do regime de tributação simplificada, por meio do ato declaratório executivo - ADE 001782288, sem prévia notificação postal acerca da necessidade de regularizar débitos ou mesmo acerca da exclusão, de forma que restaram violados o contraditório e a ampla defesa. Alega que a intimação deu-se por edital, sem prova de que as tentativas de intimação preferenciais previstas no art. 23 do Decreto 70.235/72 tenham sido improficuas. O pedido de medida liminar foi indeferido (f. 26). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (f. 33/46). Afirma que, de fato, o contribuinte mudou seu endereço, mas prestou essa informação à Junta Comercial de São Paulo após a remessa postal do ADE para o endereço constante do cadastro da impetrante. É obrigação do contribuinte manter seu cadastro atualizado perante os órgãos públicos e a tentativa de intimação por via postal restou infrutífera por sua exclusiva responsabilidade. Além disso, os débitos motivadores do citado ADE compõem uma extensa lista, de 75 meses em atraso. Esses débitos não foram regularizados até agora pela impetrante. A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 47). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 53). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Não assiste razão à impetrante. A impetrante foi excluída do SIMPLES Nacional por meio do ADE DRF/BRE 1782288, de 01/09/2015 (f. 35-verso), nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; A opção pelo SIMPLES Nacional implica a aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado inclusive à cientificação do contribuinte dos atos administrativos de exclusão do regime, segundo o art. 16, 1º-A, inciso I, da Lei Complementar 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar 139/2011: Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma de ato do Comitê Gestor, sendo irretroativo para todo o ano-calendário. (...) 1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a: I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais; (...) Não obstante a expressa autorização legal para comunicação exclusiva por meio eletrônico, a autoridade impetrada enviou correspondência ao endereço da impetrante, constante de seus cadastros na Junta Comercial do Estado de São Paulo (f. 35). Esta correspondência foi devolvida pela ECT, porque a impetrante mudou-se daquele endereço (f. 36). A impetrante descumpriu sua obrigação legal de manter atualizados seus registros comerciais, nos termos dos arts. 1.150 e 1.151, do Código Civil e da Lei 8.934/1994. Ademais, não houve pagamento dos débitos do SIMPLES Nacional pela impetrante desde o período de apuração 04/2009 até 06/2015 (f. 44). Mesmo que haja a regularização desses débitos a fim de possibilitar no futuro nova opção pela impetrante, esta não desconstituiria o ato de sua exclusão, praticado validamente e do qual foi cientificada nos termos da Lei Complementar 123/2006. Portanto, não tem a impetrante direito líquido e certo à sua reinclusão no SIMPLES Nacional com efeitos retroativos a 01/09/2015, como pede no presente mandado de segurança. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede seja reconhecido o direito da impetrante à obtenção de certidão de regularidade fiscal, bem como à futuras renovações, caso as pendências em seu nome consistam nos apontamentos relacionados aos processos administrativos ns. 15956.720.099/2012-90 e 10882.903.541/2006-61 ou a débitos previdenciários objeto do Requerimento de Quitação Antecipada, todos já pagos, porém não baixados por falta de implementação da consolidação dos parcelamentos nos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Foi afastada a ocorrência de litispendência, coisa julgada ou prevenção em relação a todos os processos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (f. 161/163), inclusive quanto ao mandado de segurança n. 0003174-68.2015.403.6144, já transitado em julgado em 01/10/2015, pois, embora trata dos mesmos débitos objeto deste, a impetrante formulou novos pedidos de obtenção de CND, indeferidos administrativamente. Concluiu-se pelo surgimento de novo ato coator, a ensejar a impetração de um novo mandado de segurança. O pedido de medida liminar foi deferido (f. 166). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (f. 171/177). Afirma que os débitos consistentes nos processos administrativos ns. 10882.903.541/2006-61 e 15956.720.099/2012-90 e os débitos em cobrança identificados pelos ns. 373109423 e 373167814 não são impeditivos para a emissão da CPD-EM. Atualmente, já constam com anotação de exigibilidade suspensa no relatório de situação fiscal. No entanto, foi constatada nova pendência em nome da impetrante, referente à divergência de recolhimento da contribuição previdenciária correspondente à GFIP competência 01/2016. A impetrante compareceu ao CAC, esclareceu que enviou equivocadamente tal GFIP e que enviou pedido de exclusão desta em 03/03/2016. Foi orientada a aguardar o processamento da exclusão pelos sistemas da Receita. A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 178 e 185). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 187). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Assiste razão à impetrante, nos mesmos termos em que já decidido nestes autos. É fato incontroverso, afirmado pela impetrante e admitido pela autoridade impetrada, que os débitos objeto dos processos administrativos ns. 10882.903.541/2006-61 e 15956.720.099/2012-90 e em cobrança identificados pelos ns. 37310942-3 e 37316781-4 foram objeto de quitação antecipada, nos termos da Lei 13.043/2014, em que foi convertida a Medida Provisória 651/2014. Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, ainda não há previsão para implementação da consolidação dos parcelamentos nos sistemas da Receita Federal (f. 171-verso). Saliente-se que, atualmente, todos esses débitos estão com anotação de exigibilidade suspensa no relatório emitido com Informações de Apoio para Emissão de Certidão (f. 173/176). Assim, como também reconhece a autoridade impetrada, não são impeditivos para a emissão de CPD-EN, Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar à autoridade impetrada que não considere os débitos objeto dos processos administrativos ns. 10882.903.541/2006-61 e 15956.720.099/2012-90 e em cobrança identificados pelos ns. 37310942-3 e 37316781-4 como pendências para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, na forma dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0003090-33.2016.403.6144 - CETELEM SERVICOS LTDA X CETELEM AMERICA LTDA X BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA (SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a impetrante CETELEM AMERICA LTDA, no prazo de 10 dias, sobre a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, sob o argumento de que está sob circunscrição da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF em São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se.

0003100-77.2016.403.6144 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento de PIS e COFINS, sob regime de apuração não-cumulativa, sobre receitas financeiras com base nas alíquotas previstas no Decreto 8.426/2015. Subsidiariamente, requer seja reconhecido seu direito líquido e certo a apropriar-se e atualizar os créditos de PIS e COFINS relativos às despesas financeiras incorridas a partir de julho de 2015, aplicando-se as alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente. O pedido de medida liminar foi indeferido (f. 200). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (f. 206/208). Suscita, preliminarmente, que é a autoridade que tem competência para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança. Não há Delegado da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em Barueri/SP, como indicado na petição inicial. A DEMAC - Delegacia Especial de Maiores Contribuintes da Receita Federal do Brasil situa-se no município de São Paulo/SP. No mérito, pugna pela constitucionalidade da alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras e pela denegação da segurança. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (f. 209/235). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 238). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 246). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa do Delegado da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em Barueri/SP e de legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, autoridade que prestou informações neste caso e à qual a impetrante está jurisdicionada. Assim, as partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Não assiste razão à impetrante. O regime de apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS foi originalmente instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Assim, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo dessas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Pelo Poder Executivo foram editados decretos acerca das alíquotas dessas contribuições, nos termos da autorização contida no art. 27, 2º, da Lei 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que

tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (destacou-se)Primeiro, pelo art. 1º do Decreto 5.164/04, foi reduzida a zero as alíquotas dessas contribuições incidentes sobre receitas financeiras, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Em seguida, a redução a zero foi estendida a operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa dessas contribuições (art. 1º do Decreto 5.442/05). Então, este Decreto 5.442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/15, com as alterações do Decreto 8.451/2015, e foi restabelecida para 0,65% e 4% as alíquotas relativas, respectivamente, ao PIS e à COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Não há, neste caso, violação ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária (somente lei pode estabelecer majoração de tributos, ou sua redução, bem como fixar suas alíquotas e bases de cálculo), como afirmado na petição inicial. Primeiro, porque a competência para fixação de alíquotas do PIS e COFINS foi delegada ao Poder Executivo pelo supracitado art. 27 da Lei 10.865/04. Segundo, porque o Decreto 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, tem fundamento de validade nesse mesmo art. 27 da Lei 10.865/04. Se o Decreto 8.426/15 fosse inconstitucional, o Decreto 5.442/05 também seria, pelo mesmo motivo: de ter sido introduzido no ordenamento jurídico pelo mesmo meio. Não se pode cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a preveem sejam inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, e ampara o decreto revogado. Ademais, as alíquotas estabelecidas pelo Decreto 8.426/15 são inferiores àquelas máximas previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, o que também demonstra ter sido obedecida a legalidade. Também não há violação ao princípio da não-cumulatividade. Desde a vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03, a impetrante está obrigada ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras. Não há precisão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras, nos termos dos arts. 3º dessas leis. No mesmo art. 27 da Lei 10.865/04, em que foi estabelecida a faculdade do Poder Executivo de reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS, também foi facultada a autorização do desconto de crédito relativamente às despesas financeiras. Contudo, nunca foi editado ato normativo pelo Poder Executivo que autorizasse esse desconto, de modo que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação. Vale frisar que, diferentemente do IPI e do ICMS, que têm a não-cumulatividade assegurada constitucionalmente (artigo 153, IV, e 3º, II e artigo 155, II, e 2º, I, da CF/88), a não-cumulatividade do PIS e da COFINS depende de lei, conforme o setor de atividade econômica (CF, art. 195, 12). Não há, portanto, direito subjetivo do contribuinte à não-cumulatividade no que tange às contribuições incidentes sobre receita ou faturamento. Essa possibilidade é facultada ao legislador, conforme sua avaliação de conveniência e oportunidade. Tampouco é caso de pronunciar direito da parte impetrante ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido. Nesse ponto, merece destaque a ementa a seguir, cujo entendimento ora adoto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes,

determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Agravo inominado desprovido. (AI 00201574720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 16/10/2015, destacou-se) Por fim, não se vislumbra violação dos princípios da segurança jurídica, direito adquirido, ato jurídico perfeito, irretroatividade e anterioridade (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88). Foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, da Constituição Federal, considerando que o Decreto em questão entrou em vigor em 1º/04/2015, com produção de efeitos apenas a partir de 1º/07/2015. Respeitada essa garantia constitucional, não há óbice à incidência das novas regras a fatos geradores futuros, ainda que decorrentes de negócios jurídicos firmados anteriormente, nos exatos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional (A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116). Assim, não há ato coator praticado por parte da autoridade impetrada que possa ser afastado por meio deste mandado de segurança. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, autoridade que prestou informações, onde consta o Titular do Centro de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0024856-81.2015.403.0000. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0003254-95.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-93.2015.403.6144) DENISE ATTILI RAGGIO NOBREGA (SP372698 - GABRIELA BAZACA MATSUSHITA E SP364636 - JOÃO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO E SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, distribuído por dependência à execução fiscal n. 0001782-93.2015.403.6144, em que se pede seja reconhecido o direito da impetrante à obtenção de certidão de regularidade fiscal. Afirma a impetrante que o apontamento existente no Relatório de Situação Fiscal emitido em seu nome, consiste no débito objeto de cobrança na citada execução fiscal, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, garantido integralmente naqueles autos. O pedido de medida liminar foi deferido (f. 33). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (f. 40/53). Suscita, preliminarmente, que é a autoridade que tem competência para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança e não o Titular do Centro de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. No mérito, afirma que, apesar da confusão provocada pela impetrante ao prestar informações inconsistentes e pedidos de revisão de débitos sem instrução dos documentos necessários para a comprovação dos fatos alegados, solicitou informações à PGFN para obtenção de novos comprovantes e resolução administrativa. A DIRPF/2013 por ela transmitida declarou imposto devido sobre ganho de capital em renda variável, relativo a alienação feita em janeiro, que gerou débito de IRPF de R\$ 113.714,17, com vencimento em 29/02/2012, com o código da receita 6015. Em 06/06/2014 esse débito foi inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80 1 14 083635-67. Em 28/09/2012 houve um recolhimento no valor declarado, mas com o débito de recolhimento 4600, razão pela qual não foi apropriado para quitação. Em 14/01/2015 foi apresentado pedido de revisão, que resultou em REDARF para alteração do código da receita e na retificação da inscrição, para cobrança do saldo devedor, referente aos acréscimos legais pelo recolhimento em atraso. Então, em 14/07/2015, a impetrante transmitiu DIRPF retificadora, indicando além do ganho de capital anteriormente declarado, outro, de igual valor, oriundo de alienação ocorrida em agosto de 2012. Em 22/07/2015, transmitiu nova DIRPF retificadora, mas manteve os mesmos lançamentos de ganho de capital (ocorridos em janeiro e em agosto de 2012). Como houve um único recolhimento, foi constituído um novo débito, objeto de compensação parcial de ofício, com valores a restituir de exercícios posteriores, com saldo devedor em cobrança na RFB, de R\$ 107.946,93. Finalmente, em 16/12/2015 efetuou novo pedido de revisão de débitos, informando, dessa vez, que o ganho de capital ocorreu somente em agosto de 2012 e assim, o pagamento feito em 28/09/2012 quita o valor total por ela devido. A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e pugna pela inadequação da via eleita do mandado de segurança para obtenção do cumprimento de decisão judicial proferida em outros autos, na execução fiscal n. 0001782-93.2015.403.6144, no caso (f. 56/64). O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP prestou informações (f. 72/81). Afirma que o débito indicado na petição inicial não é mais impedimento para expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, pois foi determinada a averbação na inscrição em dívida ativa da garantia por depósito judicial. Pede a extinção do presente mandado de segurança, ante a falta superveniente de interesse processual da impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 84). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa do Titular do Centro de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP e de legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, autoridade que prestou informações neste caso. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois não se pretende, com este mandado de segurança, o cumprimento de decisão proferida na execução fiscal n. 0001782-93.2015.403.6144. Apesar de a garantia do débito ter ocorrido naqueles autos, o pedido ora formulado, de em que se pede seja reconhecido o direito da impetrante à obtenção de certidão de regularidade fiscal, não foi sequer formulado naqueles, tampouco foi objeto de decisão judicial nesse sentido. Afásto, ainda, a alegação de falta superveniente de interesse processual da impetrante. No mandado de segurança, deve ser julgado o ato coator descrito na petição inicial. A anotação da garantia do débito, determinada inclusive na decisão liminar proferida nestes autos, não justifica sua extinção sem julgamento do mérito. Além disso, existem dois débitos em cobrança em nome da impetrante, um inscrito na Dívida Ativa da União e outro em cobrança na RFB, e não somente uma pendência na PGFN (f. 53 e 81). Assim, as partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Não assiste razão à impetrante. É fato incontroverso, afirmado pela impetrante e admitido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, que o débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80 1 14 083635-67 está garantido integralmente pelo depósito judicial existente nos autos da execução fiscal n. 0001782-93.2015.403.6144, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e aos quais o presente mandado de segurança foi distribuído por prevenção. Atualmente este débito está com anotação de exigibilidade suspensa no relatório emitido com Informações de Apoio para Emissão de Certidão (f. 81). Assim, como também reconhece essa autoridade impetrada, não é impeditivo para a emissão de CPD-EN, Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. No entanto, não tem a impetrante direito líquido e certo à obtenção de certidão de regularidade fiscal, como pede na inicial. Ao contrário do que afirma, o apontamento existente em seu nome como débito em cobrança na RFB, no valor de R\$ 113.714,17, com saldo devedor de R\$ 107.946,93 (f. 8, 53 e 81), não consiste no mesmo débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80 1 14 083635-67, objeto da citada execução fiscal n. 0001782-93.2015.403.6144. Segundo as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, que condizem com os documentos por ele apresentados (f. 40/53), existem dois débitos em cobrança em nome da impetrante, um inscrito na Dívida Ativa da União e outro em cobrança na RFB. A impetrante apresentou DIRPF/2013 e mais de uma retificação desta e mais de um pedido de revisão de débitos, pedidos estes fundados em causas diversas (f. 43 e 46). Pelo DRF foi adotada providência, em 04/04/2016, a fim de analisar o pedido de revisão do débito, mediante intimação da impetrante a apresentar documentos que comprovem os fatos novos por ela alegados (f. 41 e 50). Como se vê, para análise das alegações feitas na via administrativa pela impetrante, é necessária instrução probatória. Independentemente do futuro resultado dessa análise pelo DRF, não está comprovado o direito da impetrante, que exige prévia prova documental no rito processual escolhido, do mandado de segurança. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, autoridade que prestou informações, onde consta o Titular do Centro de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0005329-10.2016.403.6144 - RADAC HOLDING LTDA.(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Retifico, de ofício, o dispositivo da decisão de fl. 90 que encaminha os autos ao SEDI, haja vista o erro material quando da indicação do polo a ser alterado, para que passe a ter a seguinte redação: remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, passando a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP. Mantidos, na íntegra, todos os demais termos da decisão supramencionada. Cumpra-se. Intime-se.

0006880-25.2016.403.6144 - JOAO DIAS PINHEIRO(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP333826 - KELI APARECIDA NASCIMENTO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTANA DO PARNAIBA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante requer seja concluída a apreciação do pedido administrativo de revisão de seu benefício previdenciário - pedido este formulado em 05/03/2009. Em caráter liminar, requer sejam as autoridades impetradas intimadas a concluir o processo administrativo do impetrante NB nº 42/143.002.223-7. DECIDO. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Com efeito, a parte impetrante comprovou ter protocolizado pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, bem como demonstrou a existência de decisão administrativa de caráter definitivo determinando a revisão de seu benefício (fl. 16). Contudo, em que pese se reconheça a possibilidade de não ter sido realizada a revisão do benefício até a presente data, não é o caso, neste juízo de cognição sumária, de determinar que seja efetuada sem a oitiva da parte contrária. Destaco, ademais, não ter sido demonstrado que a medida pleiteada resultará ineficaz se deferida ao final do processo. Assim, os elementos constantes dos autos por ora não permitem o deferimento da medida liminar postulada sem que permitido o contraditório. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar, sem prejuízo da possibilidade de reexame depois de prestadas informações. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência ao INSS para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

CAUTELAR FISCAL

0003047-96.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO) X AMBAR PRESTACAO DE SERVICOS ARTISTICOS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

ficam as PARTES intimadas acerca do trânsito em julgado, para manifestação em 15 (quinze) dias.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3414

MANDADO DE SEGURANCA

0008426-33.2014.403.6000 - CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte impetrada intimada acerca dos documentos juntados às fls. 180-182.

0011740-50.2015.403.6000 - JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR(MS006244 - MARCIA GOMES VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Considerando que a parte impetrada interpôs recurso de apelação às fls. 74-78, intime-se o impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0001822-85.2016.403.6000 - ANDRE POSTIGO CORDEIRO(MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Considerando que a parte impetrada interpôs recurso de apelação às fls. 172-183, intime-se o impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0006616-52.2016.403.6000 - RICARDO PERRONI(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0006616-52.2016.403.6000IMPETRANTE: RICARDO PERRONIIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE/MSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Ricardo Perroni, em face de ato do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de Campo Grande, MS, objetivando o pagamento das parcelas de seguro-desemprego, com o afastando das restrições impostas pela Circular 71 de 31/12/2015. O impetrante alega que manteve vínculo de emprego com a empresa Fazenda Três Irmãos, de 01/09/2011 a 25/11/2015, e que, com o termo de homologação da rescisão do contrato de trabalho, procedeu ao levantamento do FGTS e da multa rescisória incidente. No entanto, o pagamento do seguro-desemprego foi indeferido pela autoridade impetrada sob o argumento de que ele teria renda própria apta a prover-lhe a subsistência, bem como a de sua família, por figurar como sócio de empresa desde 19/12/2003. Afirma que protocolizou recurso administrativo, sendo novamente indeferido o pleito, sob o argumento de acordo com a Circular 71 de 31/12/2015, a baixa da empresa ou saída da sociedade deve ocorrer até ou antes da data da demissão para o segurado ter direito ao SD (fl. 23). Alega, por fim, que se encontra desempregado e que precisa do benefício assistencial para o seu sustento e o de sua família. Requereu a justiça gratuita. Documentos de fls. 8-34. A autoridade impetrada foi notificada, mas não apresentou as informações que lhe cabiam. No entanto, às fls. 40-41, a União requereu sua admissão ao Feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, passando a fazer parte da relação processual. Ressalta que o fato de o impetrante ser sócio de empresa comercial não legalmente baixada afasta a presunção de que não auferia renda de qualquer natureza, para ter direito ao seguro desemprego. Por fim, aduz que a via estreita do mandado de segurança não permite a produção de provas para demonstrar que, de fato, o impetrante não recebe qualquer renda da empresa SPVANS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME. Relatei para o ato. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitava do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença de um dos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, qual seja, o *fumus boni iuris*. O seguro-desemprego é direito social constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais que se encontrem em situação de desemprego involuntário, em virtude da dispensa sem justa causa, conforme dispõe o artigo 7º, II, da Constituição Federal - CF. O Programa do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei 7.998/1990, tem como escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 2º). O artigo 3º do mesmo diploma legal arrola os requisitos para percepção do referido benefício, in verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) No presente caso, o impetrante traz aos autos documentos que comprovam o término do seu contrato de trabalho com a empresa Fazenda Três Irmãos (razão social Maria Fernanda de Luca Barongo de Mendonça e outro, CEI 51217962386), por dispensa sem justa causa, em 25/11/2015 (fls. 12-15), bem como cópia do contrato social da empresa SPVANS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, em que figura como quotista minoritário (fls. 24-26) e declarações de inatividade da empresa, relativas aos exercícios 2013 a 2015, dando conta que a empresa está inativa. Por outro lado, o fato de o impetrante ser sócio de uma empresa comercial não legalmente baixada, afasta a presunção *juris tantum* de que ele não auferia renda de qualquer natureza, para ter direito ao seguro desemprego, e isso só poderia ser ilidido, conforme bem argumentou a União Federal, por meio de dilação probatória, o que é incabível na via estreita do mandado de segurança (fl. 41). Ademais, a declaração de inatividade (Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Inativa), que é feita junto à Receita Federal, não é aceita pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por se tratar de uma declaração unilateral, e nisso, em princípio, não há ilegalidade. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. ROPRIETÁRIA DE MICROEMPRESA INDIVIDUAL ATIVA À DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE NÃO RECEBIMENTO DE OUTRA RENDA. 1 - Busca a apelante a reforma do ato administrativo indicado como coator, que indeferiu seu pedido de concessão de seguro desemprego ante o fundamento de que não foram preenchidas todas as exigências do art. 3º da Lei nº 7.998/1990, já que foi contratada em 1º.02.2012 e demitida sem justa causa em 28.05.2014, porém, ao ser demitida, auferia outra renda proveniente de microempresa individual que se encontrava ativa quando do encerramento do seu contrato laboral. 2 - Para obter o seguro desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deve também comprovar que não possui renda para a sua manutenção ou de sua família. Inteligência do art. 3º da Lei nº 7.998/1990. 3 - A impetrante, na data em que foi demitida (28.05.2014), era proprietária de empresa individual, aberta em 27.03.2013, cadastrada como comerciante varejista, tendo a referida empresa somente sido extinta em 10.06.2014, oito dias antes da formulação do requerimento de concessão do seguro desemprego. 4 - A existência de empresa individual na data da demissão sem justa causa induz ao entendimento de que a autora auferia renda dela proveniente. A alegação de que a microempresa encontrava-se inativa quando de sua demissão não foi suficientemente demonstrada. O exame de tal alegação ensejaria a realização de dilação probatória, incabível na via processual eleita. 5 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (*per relationem*) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 6 - Apelação improvida. (Apelação Cível 08033884620144058200, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), TRF5, 1ª TURMA, Data do Julgamento: 18/09/2015). O Ministério do Trabalho, objetivando a não concessão de benefícios de seguro-desemprego de forma indevida, editou circulares normativas que tratam sobre a concessão do benefício a trabalhadores que figuravam como sócios de empresa e, assim, foram editadas as Circulares nº 71, de 30.12.2015, e nº 14, de 02.06.2016. A Circular nº 14/2016 trata da análise de recursos administrativos dos requerentes do seguro-desemprego identificados como empresários em bases de dados governamentais, sendo clara ao mencionar que, quando o trabalhador alega que apesar de figurar como sócio de empresa, não auferiu renda em período posterior a

demissão, não há documento, certidão ou expediente que possa comprovar, de forma segura, tal alegação. Nesse sentido, o único documento que tem sido aceito pelo MTE é a baixa da pessoa jurídica perante os órgãos competentes, desde que tenha sido providenciada em momento anterior à demissão. É cediço que a Administração Pública, quando do exercício de suas funções, deve respeitar, primordialmente, o princípio da legalidade. Em observância à legalidade estrita, o Poder Público somente pode fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e nos termos em que a autoriza. E, nessa situação, não me parece razoável obrigar-se a autoridade impetrada a liberar as parcelas de seguro desemprego ao impetrante, uma vez que, por estar adstrita a lei (Lei 7.998/1990), deve ela observar às exigências da Circular nº 14/2016. Assim, como, em princípio, não há ilegalidade no agir da autoridade impetrada, nada pode ser corrigido pela via do presente mandamus. Diante exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, 22 de agosto de 2016. RENATO TONIASO Juiz Federal

0009072-72.2016.403.6000 - DIEGO SANTOS SILVEIRA(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X TITULAR DA CAC DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO: 0009072-72.2016.403.6000 IMPETRANTE: DIEGO SANTOS SILVEIRA IMPETRADO: TITULAR DA CAC DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS DECISÃO Vistos, etc. Trato do pedido de fls. 120-121. Considerando que o pedido liminar foi apreciado e deferido às fls. 115-118, resta prejudicado o pedido de reconsideração formulado pelo impetrante. Comunique-se o relator do agravo de instrumento acerca da decisão proferida às fls. 115-118. Aguarde-se a vinda das informações. Após, ao MPF para manifestação e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 23 de agosto de 2016. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3417

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001955-30.2016.403.6000 - LUCAS ALVES ALBUQUERQUE(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Lucas Alves Albuquerque, em face da União, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de provimento jurisdicional que determine a nulidade da subtração de 25 pontos pelo quesito de letra a e de 10 pontos pelo quesito c, ambos da questão nº 1, da fase subjetiva (prova de estudo de caso) do concurso público do qual participou, destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça e Avaliador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, regido pelo edital nº 01/2015, conferindo-lhe a recontagem integral dos pontos desses quesitos, garantindo, assim, sua recolocação na lista final de aprovados no certame. Como fundamento de seu pleito, alega que foi prejudicado no processo seletivo em pauta. Primeiro, porque a parte ré quebrou o dever de boa-fé ao corrigir sua prova subjetiva de estudo de caso, na medida em que fez constar na folha de critérios de correção (gabarito) da questão nº 1 o item a, sem que este item apresentasse correlação lógica com nenhuma das perguntas formuladas pela banca examinadora no caderno de provas, o que considera ser erro grosseiro passível de revisão pela via judicial. Segundo, porque, à luz da teoria dos motivos determinantes, houve insubsistência das justificativas declaradas para subtração de pontos do item c da questão nº 1, uma vez que a resposta que apresentou para o referido item está de acordo com o critério de correção apontado pela banca examinadora. Acrescenta que interpôs o respectivo recurso administrativo, a fim de ver sanada toda pendência, mas a comissão de concurso indeferiu seu pleito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-30. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Citada, a União apresentou contestação (fls. 45-55), arguindo ilegitimidade passiva ad causam, haja vista que compete à Fundação Carlos Chagas - FCC a produção, e a correção das provas aplicadas aos candidatos do concurso em tela e, ainda, a apreciação dos recursos interpostos em relação às questões das provas; e litisconsórcio passivo necessário quanto aos demais candidatos aprovados no certame para o mesmo cargo público em disputa, cuja classificação será alterada na hipótese de acolhimento do pedido formulado na presente ação. Requereu a intimação do autor para promover a citação da FCC e dos demais candidatos aprovados no concurso. No mérito, diz que o STF já possui orientação consagrada no sentido de ser admissível o controle jurisdicional em concurso público apenas para se verificar a compatibilidade das questões do certame com o conteúdo programático previsto no edital, não podendo envolver análise sobre critérios de correção adotados pela banca examinadora. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 56-69). Relatei para o ato. Decido. Inicialmente, registro que a União é parte legítima para integrar o polo passivo da lide, porque os efeitos da decisão poderão implicar na alteração da classificação dos candidatos no concurso realizado para preenchimento dos cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça e Avaliador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Apenas a execução do certame foi delegada à FCC, não se eximindo o ente público da responsabilidade por eventual abuso cometido durante o processo de seleção dos concorrentes. Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DESNECESSIDADE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXAMES MÉDICOS. COMPLEMENTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. I - A União é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, porquanto o CESPE figura como mero executor do certame, o qual foi promovido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, órgão integrante da estrutura administrativa da União. II - Desnecessária a composição de litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos, pois o pedido limita-se em garantir a participação do candidato no certame em razão da eliminação pela entrega intempestiva de exame clínico. Trata-se de situação cujo provimento não tem o condão de alterar a classificação de candidato de modo a justificar o interesse dos demais aprovados. III - A previsão no edital que rege concurso público acerca da necessidade de que os exames de saúde sejam apresentados à banca examinadora na data designada para tanto afasta, em tese, a pretensão de que sejam aceitos exames complementares. Observância dos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. IV - Age com excessivo rigor a banca examinadora que não aceita a entrega posterior de exame clínico requisitado quando a redação dúbia do edital contribuiu para o equívoco cometido pelo candidato, o qual foi levado a acreditar que a expressão avaliação clínica cardiológica estava compreendida na realização do teste ergométrico e do exame de ecocardiograma bidimensional com Doppler, apresentados no prazo fixado no edital. V - Merece relevância as orientações da própria Polícia Rodoviária Federal nos autos orientando a União Federal a não opor dificuldades aos candidatos sub judice em razão da necessidade de pessoal para compor os quadros do órgão instituidor do certame, quando houver decisão favorável. VI - Embora não se reconheça ao candidato sub judice o direito à nomeação e posse, antes do trânsito em julgado da decisão, já que inexistente, em Direito Administrativo, o instituto da posse precária em cargo público (AMS 0006306-34.2002.4.01.3400/DF, e-DJF1 de 28/06/2010), no caso em debate, já tendo o candidato sido nomeado

administrativamente e no exercício de suas funções, por força de ordem judicial, tal situação deve ser mantida, para que não haja prejuízo na continuidade de prestação do serviço público. VII - Recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento. (TRF1 - 6ª Turma - AC 00329204520134013900, relator Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, decisão publicada no e-DJF1 de 26/02/2016, pg. 2185). Rejeito, pois, a preliminar. Pelos mesmos fundamentos, considero pertinente o pedido formulado pela parte ré de intimação do autor para que este promova a citação da FCC, porquanto se houve, em tese, algum equívoco durante a elaboração do certame e correção das provas subjetivas, a entidade responsável pela execução do processo seletivo deve justificar sua atuação, bem assim exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Mais adiante, ao contrário do que sustenta a União, entendo que não se faz necessária a citação de todos os candidatos aprovados no concurso. Isto porque os aprovados têm mera expectativa de direito à nomeação, motivo pelo qual não vislumbro qualquer prejuízo aos demais candidatos, hábil a motivar a citação de todos eles, caso venha o autor a ter julgado procedente seu pedido. A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SUBJETIVO DO EXAME. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVO EXAME. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser desnecessária a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, porquanto os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação. 2. É vedado ao STJ analisar violação de súmula, porque o termo não se enquadra no conceito de lei federal. 3. Declarada a nulidade do teste psicotécnico, em razão de falta de objetividade, deve o candidato submeter-se a novo exame. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental parcialmente provido para determinar a submissão do candidato a novo exame psicotécnico. (STJ - 2ª Turma - AGEDAG 201001558279, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, decisão publicada no DJE de 01/04/2011). Assim, indefiro o pedido de citação dos demais candidatos, na condição de litisconsortes passivos. Ultrapassadas essas questões, passo ao exame do pedido de tutela antecipada. Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos para concessão de medida liminar. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, em princípio, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova, mormente quando discursivas/dissertativas. Apenas em situações excepcionais reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões de provas, como nos casos de erro grosseiro evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias, como nos casos em que o recurso administrativo é indeferido sem fundamentação ou sequer é examinado. Também nesse sentido o entendimento dos tribunais superiores, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não-provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 731257, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão publicada no DJE de 05/11/2008, pg. 127). No presente caso, o autor insurge-se contra a subtração de pontos da questão nº 1, da prova discursiva, do concurso em destaque, sob o argumento de que a banca examinadora teria inserido, em tese, dentre os critérios de correção, o item a, sem que houvesse correspondente pergunta no caderno de questões para este ponto. Ocorre que, ao contrário do que aduz o autor, não houve a inserção de resposta sem a devida pergunta nos critérios de correção da banca examinadora para a questão nº 1, pois, a meu ver, os itens a e b do gabarito oficial funcionam como indicadores de parâmetros (abordagem esperada) que o candidato deveria atingir para responder a pergunta a. Isso fica claro diante da mera análise do documento de fls. 20-21. No que tange à justeza (ou não) na atribuição de pontos pela banca examinadora à resposta apresentada pelo autor para o item c da questão nº 01, outra vez lembro que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova, acrescente, mais, que não compete ao Judiciário a majoração da nota, sob pena de flagrante ofensa à separação dos poderes, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Ainda, invoco como fundamentos da decisão os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e da isonomia, norteadores da Administração Pública, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital, o que não ocorreu no presente caso; ao contrário, pelo menos no que se refere ao fundamento fático-jurídico da ação, a perspectiva é de tratamento isonômico. Assim, resta ausente o requisito do *fumus boni iuris*, tornando desnecessário discorrer acerca do *periculum in mora*. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para emendar a petição inicial, incluindo no polo passivo a Fundação Carlos Chagas - FCC, no prazo de 15 dias. Após, cite-se e ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

0004181-08.2016.403.6000 - PEDRO RIVAS LUGLI - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, através do qual busca a parte autora, ab initio litis, a concessão de provimento jurisdicional que impeça o réu de lhe exigir o pagamento de anuidades, a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico de suas atividades, e ainda, que obste qualquer medida administrativa fiscalizatória e a título de sanção, por suposto descumprimento da legislação que disciplina o exercício da medicina veterinária. Sustenta que é pessoa jurídica de direito privado, com objeto social voltado ao comércio varejista de rações, pequenos animais e acessórios, pelo que considera não lhe ser exigível a inscrição no CRMV/MS, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária, assim como repudia a exigência de contratação de médico veterinário para responder por suas atividades. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-19. Contestação e documentos às fls. 24-77. É a síntese do essencial. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada. Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Igualmente, a

Lei n. 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o Decreto n. 69.134/71, ao regulamentar a Lei n. 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaquei. Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (fls. 16-17), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS, tampouco há o dever de contratar médico veterinário para responder por suas atividades. Este entendimento não destoia da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012) Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir da empresa autora o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito. No mais, intime-se a parte autora, se for o caso, para réplica, bem como para especificação das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

0008322-70.2016.403.6000 - CREACIL FERREIRA BARBOSA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Creacil Ferreira Barbosa, contra a União, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para que seja imediatamente habilitada em folha de pagamento do Exército, como beneficiária da pensão militar, instituída pelo seu genitor, Armindo Antônio Barbosa, em reversão ante o falecimento de sua genitora, Floripe Ferreira Barbosa, com soldo igual ao de ex-combatente reformado, e valores retroativos desde o falecimento desta. Como fundamento do pleito, alega que é filha de Armindo Antônio Barbosa, o qual era ex-combatente de guerra e beneficiário da pensão especial disciplinada pela Lei nº 8.059/90, contudo, este veio a óbito em 13/04/2007, ocorrendo a reversão do benefício para sua cônjuge supérstite. Com o falecimento da viúva, genitora da autora, em 24/10/2014, houve a indevida extinção da pensão especial, quando o correto seria a nova reversão em favor da requerente, por ser a mesma filha inválida do ex-combatente de guerra, invalidez esta evidenciada anteriormente aos seus 21 anos, devidamente cadastrada como dependente do de cujus, 20 (vinte) anos antes do óbito, o que não foi apreciado pela União, ao argumento de que a invalidez não preexistia ao óbito do(a) instituidor(a) da pensão / a invalidez não preexistia aos 21 anos do inspecionado(a). Documentos às fls. 10-26. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). A União manifestou-se sobre o pedido de tutela provisória de urgência e apresentou documentos (fls. 32-54), aduzindo que a autora formulou a mesma demanda pela via administrativa, e, diante deste pleito, a Administração Militar formalizou o devido processo administrativo para se averiguar sua procedência (ou não), tendo submetido a demandante à perícia médica oficial, quando então constatou-se que a invalidez NÃO preexistia ao óbito do instituidor, como também NÃO preexistia aos 21 anos da inspecionada, motivo pelo qual houve o indeferimento do pedido, pois não haviam sido preenchidos os requisitos exigidos pela lei para habilitação à pensão. Pugnou pelo indeferimento da medida antecipatória. É o relatório. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. No caso dos autos, em princípio, o ato hostilizado está de acordo com a lei de regência; não há que se falar em ilegalidade da negativa de habilitação da autora ao benefício, visto que a Administração Militar adotou todas as providências legais para se averiguar a alegada condição de filha maior e incapaz de ex-combatente de guerra, realizando, inclusive, perícia médica, oportunidade em que se concluiu que a incapacidade que hoje aflige a demandante não teria se originado anteriormente aos seus 21 anos, tampouco preexistia à data do óbito do instituidor do benefício. Com efeito, os fatos alegados na inicial só poderão ser demonstrados por meio de outras provas, sendo necessária a instrução processual, a fim de ilidir a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo. Logo, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o conseqüente direito de ver revertida, *ab initio litis*, a pensão especial em seu favor, o que demanda um maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada. Assim, imprescindível o exercício do contraditório e a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato guerreado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se a vinda da contestação. Após, intime-se a parte autora, se for o caso, para réplica, bem como para especificação das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

0009361-05.2016.403.6000 - ANESIA GONCALVES MORAES(MS020050 - CELSO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em que Anésia Gonçalves objetiva, em sede de tutela provisória de urgência, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 613.915.732-7) em seu favor, cujo pagamento foi cessado pelo INSS, em 10/06/2016. Como fundamento do pleito, a autora afirma que é portadora de transtorno do disco cervical com radiculopatia (CID M50.1), cervicalgia (CID M54.2), dor lombar baixa (CID M54.5) e outros transtornos especificados da densidade e da estrutura óssea (CID M85.8), que a incapacitam para o seu trabalho. Diz que, a partir de 06/04/2016, a Autarquia Previdenciária lhe concedeu auxílio-doença, todavia, mesmo sem ver restabelecida sua plenitude física, após reavaliação da perícia médica, foi considerada apta para o trabalho e cessado o pagamento do benefício, o que entende ser ilegal, porquanto ainda encontra-se enferma e, agora, sem recursos financeiros para sua manutenção. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Documentos às fls. 16-44. É a síntese do essencial. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da fumaça do bom direito da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Por fim, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (auxílio doença) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. No caso dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005) Em vista destas razões, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de nova análise do pleito, após um melhor delineamento da controvérsia submetida à apreciação judicial. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial. No mais, com base no poder geral de cautela, antecipo desde logo a produção de prova pericial, a fim de constatar a existência e o grau de incapacidade da autora, bem assim se a enfermidade que a acomete tem relação com eventual acidente de trabalho, para se fixar (ou não) a competência deste Juízo. Nomeio, para sua confecção, o médico ortopedista/traumatologista Dr. José Roberto Amin, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. Como quesitos do juiz, indaga-se: a. A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante para o seu trabalho ou sua atividade habitual? b. Em caso positivo, qual? c. Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? d. Essa incapacidade é total ou parcial? e. Essa incapacidade é temporária ou permanente? f. Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? g. Essa incapacidade tem origem em acidente de trabalho ou possui nexo de causalidade com a atividade laborativa exercida pela autora? O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia, após o que os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito, assim como as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos. No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3418

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006083-11.2007.403.6000 (2007.60.00.006083-0) - CAIMAN AGROPECUARIA LTDA(SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X COMUNIDADE INDIGENA CACHOEIRINHA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Exceção de Suspeição nº 0012836-37.2014.403.6000, cuja cópia se encontra encartada à fl. 1663, e, bem assim, o reduzido quadro de profissionais existente na área de Antropologia, intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre o pedido de utilização, neste Feito, da prova pericial realizada nos autos nº 0002293-82.2008.403.6000, em trâmite na 4ª Vara desta Subseção Judiciária, conforme requerido pela Comunidade Indígena Cachoeirinha (fls. 1640/1641). Havendo concordância, intime-se a Procuradoria Federal Especializada-FUNAI para que providencie a juntada do referido laudo pericial e eventuais esclarecimentos, no prazo de dez dias. Em seguida, deverão as partes ser intimadas para manifestarem-se sobre o laudo, no prazo de quinze dias. Não concordando as partes, façam-se os autos conclusos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003779-34.2010.403.6000 - ALEX MONGE DE LIMA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Considerando as apelações interpostas (Autor, fls. 572-583, e União, fls. 584-587), intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, apresentem contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005471-68.2010.403.6000 - ROBERTO PEDRO TONIAL(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se as partes da decisão proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça às f. 1060/1061 para, bem assim, requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0012672-14.2010.403.6000 - CARLOS ROBERTO CARDOSO VERAO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso adesivo interposto pela UNIÃO (fls. 311-314), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006004-90.2011.403.6000 - NATHALIA MITSUKO OYAMA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando o recurso de apelação interposto pela FUFMS (fls. 648-658), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014020-62.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TIBIRICA ALVES PEREIRA(MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pelo executado Tibiriça Alves Pereira (fls. 75-80). Argumenta, em síntese, que não foram esgotadas todas as medidas possíveis para localização de bens passíveis de penhora; que os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, não podem ser levados à penhora, pois são irrisórios e serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução; que do total do numerário bloqueado parte é fruto de proventos de aposentadoria que auferê e parte corresponde a depósito em caderneta de poupança, portanto seriam impenhoráveis à luz da legislação processual civil. Juntou documentos (fls. 81-85). Instada a manifestar-se, a CEF diz que: considera razoáveis os argumentos/comprovados às f. 75/85, não se opondo quanto a liberação dos ínfimos valores bloqueados. Faz, também, ponderações no sentido de que: é da boa-fé processual, nestes casos, que o Devedor-executado informe comprovadamente (com certidões) onde se encontram os bens sujeitos à execução (CPC, art. 656, 1º) ou expressamente declarar que não os possui, sob pena de considerar ato atentório à dignidade da Justiça (CPC, art. 600, IV c/c 601), incidindo em multa, que desde já fica requerido no percentual de 20% do valor atualizado do débito em execução (fl. 86). É a síntese do necessário. Decido. Os documentos apresentados pelo executado demonstram, satisfatoriamente, que a conta nº 07169-44, da agência 1687, do Banco HSBC Bank Brasil S/A é, de fato, destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria (nesse sentido, os documentos de fls. 81-82). O art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e das pensões, nos seguintes termos: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; (...) Nesse passo, comprovado satisfatoriamente que os valores constritos são decorrentes do pagamento mensal de aposentadoria feito pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS, há que se desbloqueá-los. Registro, outrossim, que ao determinar a penhora on line (decisão de fl. 71), este Juízo não dispunha de informações acerca da origem dos valores eventualmente penhorados, cabendo justamente à parte executada demonstrá-la, nos termos do art. 854, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil. De outro norte, nos termos do artigo 836 do CPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. De fato, o principal objetivo do processo executivo é a busca da satisfação forçada do direito do exequente no todo ou em parte, sendo que a penhora sobre valores insuficientes para custear sequer as despesas do processo desborda da razoabilidade, razão porque a lei processual, diante da impossibilidade de se produzir resultados favoráveis ao exequente, determina que não seja realizada a constrição judicial. In casu, observo que o valor retido pela penhora eletrônica nas contas bancárias mantidas pelo executado junto ao Banco do Brasil (R\$ 1.075,28) e Banco ITAÚ/UNIBANCO (R\$ 165,62), em cotejo com o que foi recolhido pela exequente a título de custas processuais iniciais (R\$ 957,69 - valor este equivalente a 0,5% do total devido), efetivamente mostra-se irrisório e representa pouco mais de 60% da despesa total do processo, que não se reverterá à solução ou mesmo para abatimento mínimo da dívida, vez que será inteiramente consumido com o pagamento das custas integrais da execução, devendo se proceder ao respectivo desbloqueio, por força do disposto no artigo 836 do CPC. Sobre o tema, assim já se pronunciou o TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, 1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A teor do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 2. No âmbito da Justiça Federal, as custas processuais são da ordem de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. 3. No presente caso, correta a decisão agravada ao determinar que, recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% do valor da causa, deva ser proceder ao respectivo desbloqueio, ex vi do artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor bloqueado não se reverterá à exequente para a solução ou mesmo para o mínimo abatimento da dívida, já que será inteiramente consumido para o pagamento das custas da execução. 4. Não procede o argumento de que o juiz não poderia agir de ofício, haja vista que o aludido dispositivo é peremptório ao determinar que não se levará a efeito a penhora na situação que especifica, ou seja, de rigor a constrição não deveria sequer ocorrer. Assim, se a penhora foi feita, deve ser desfeita, podendo e devendo o juiz assim proceder. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - 6ª Turma - AI 505125, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2015). Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados às fls. 73-74 dos autos, pertencentes ao executado. Em sendo necessário, officie-se à CEF solicitando que seja realizado o estorno dos valores constritos para a(s) conta(s) bancária(s) de origem ou expeça-se o competente alvará. Sem prejuízo, embora o executado já tenha declarado à fl. 68 que não possui bens passíveis de penhora, intime-se o mesmo para que comprove, por meio de certidões, no prazo de 15 (quinze) dias, que efetivamente não dispõem de bens suficientes para garantir a satisfação da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 774, parágrafo único, do CPC, além de outras sanções de natureza processual ou material. Intimem-se.

0008085-70.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CELSO MORAES DE SOUZA(MS005411 - MAURO MORAES DE SOUZA)

Trata-se de pedido de levantamento de penhora, formulado pelo executado Celso Moraes de Souza. Argumenta, em síntese, que o veículo marca FIAT/Pálio Attract 1.0, cor branca, ano/modelo 2013/2014, placa NSB5726, chassi 8AP196271E4071237, alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco S/A, bem assim o reboque marca BUENO, modelo Camping RC02, cor prata, ano/modelo 2013, placa HTO7601, ambos de sua propriedade e penhorados às fls. 57/v-60, com respectiva anotação restritiva via sistema RENAJUD, são insuficientes para garantia do débito e constituem-se em instrumentos de trabalho do executado como taxista na cidade de Miranda/MS, a ensejar a ilegalidade da referida constrição. Juntou documentos (fls. 68-75).Instada, a CEF, ora credora, diz que por ser o veículo FIAT/Pálio objeto de alienação fiduciária não seria de propriedade do executado, o que impede a aplicação do artigo 833, V, do CPC, não lhe sendo garantido o direito de defender a propriedade de bens de terceiros. Em relação ao reboque, pondera que não ficou caracterizada sua essencialidade para atividade de pracista que o executado afirma exercer (fl. 76). É a síntese do necessário. Decido.Os documentos apresentados pelo executado demonstram, satisfatoriamente, que o mesmo exerce a atividade de taxista no município de Miranda/MS, tendo cadastrado o veículo FIAT/Pálio Attract 1.0, cor branca, ano/modelo 2013/2014, placa NSB5726, chassi 8AP196271E4071237, como instrumento para o desempenho desse labor (nesse sentido, o documento de fl. 69).Com efeito, o art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado, nos seguintes termos:Art. 833. São impenhoráveis:(...)V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;(...)Nesse passo, comprovado que o veículo constrito é necessário para o executado poder trabalhar e assegurar recursos financeiros para sua manutenção e de sua família, há que se desbloqueá-lo.Essa, aliás, é a inteligência dos seguintes arestos:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - INSTRUMENTO DE TRABALHO. 1. Considera-se impenhorável o automóvel que está sendo utilizado pelo executado como táxi. 2. Nos termos do art. 649, VI, do CPC, os instrumentos necessários ou úteis ao exercício da profissão não podem sofrer constrição. 3. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma - REsp 839240, relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão publicada no DJ de 30/08/2006, pg. 179).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE FLAGRANTE NULIDADE. CABIMENTO. PENHORA. VEÍCULO UTILIZADO COMO TÁXI. INSTRUMENTO DE TRABALHO. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Cabe exceção de pré-executividade em caso de matéria que versa sobre flagrantes nulidades. Noutro aspecto, não é passível de penhora o automóvel utilizado como instrumento de trabalho. Precedentes do TRF da 4ª Região. 2. No caso dos autos, visto que o automóvel penhorado, conforme faz prova o auto de depósito de fl. 22, é efetivamente utilizado como táxi, uma vez que consta do termo de permissão emitido pela Prefeitura do Recife (fl. 31), deve ser desconstituída a penhora que recaiu sob o veículo em questão. 3. Agravo provido.(TRF5 - 1ª Turma - AG 91187, relator Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, decisão publicada no DJ de 18/03/2009, pg. 463)De outro norte, observo que, por estar o veículo FIAT/Pálio gravado por cláusula de alienação fiduciária, conforme jurisprudência dominante, não cabe penhora sobre o mesmo, até porque o bem não pertence ao patrimônio do executado, sendo de propriedade do credor fiduciário, que não pode responder com seus bens por dívidas de terceiros. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - VEÍCULO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Na esteira da jurisprudência desta eg. Corte Regional, o bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de constrição judicial em execução por débito do devedor fiduciário para com terceiro, eis que o veículo penhorado ainda não é de sua propriedade. 2. Precedentes: AC 2005.01.99.066680-1/MG, Rel. Juiz Federal André Prado De Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar,e-DJF1 p.171 de 28/09/2011; AGA 2002.01.00.038568-4/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.176 de 19/06/2009; AC 2005.35.00.009192-3/GO, Rel. Des. Federal Catão Alves, 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, e-DJF1 de 22/05/2009, pág. 305; AGA 0008972-42.2010.4.01.0000/PA, Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, e-DJF1 de 22/10/2010. 3. Decisão mantida. 4. Agravo Regimental não provido.(TRF1 - 7ª Turma - AGA 200701000112710, relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, decisão publicada no e-DJF1 de 14/09/2012, pg.527).Por último, quanto ao pedido de levantamento da penhora incidente sobre o reboque marca BUENO, modelo Camping RC02, cor prata, ano/modelo 2013, placa HTO7601, tenho que neste ponto o pleito deve ser indeferido, porquanto, conforme bem ponderou a CEF, todo veículo de transporte urbano é dotado de porta-malas, o que descaracteriza a sua essencialidade para atividade do pracista. No caso, o executado não fez prova suficiente de que o reboque também seria instrumento para o exercício de sua profissão, mantendo seus argumentos apenas no plano hipotético. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de desconstituição da penhora, para o fim de afastar a constrição judicial incidente, tão somente, sobre o veículo marca FIAT/Pálio Attract 1.0, cor branca, ano/modelo 2013/2014, placa NSB5726, chassi 8AP196271E4071237.Procedam-se as respectivas anotações junto ao sistema RENAJUD.Em sendo necessário, oficie-se ao DETRAN solicitando que seja realizado o levantamento do registro de penhora.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007483-55.2010.403.6000 (90.0000099-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-42.1990.403.6000 (90.0000099-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X GERALDO FERREIRA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS003432 - SALETE M. STEFANES L. PEREIRA) X CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o pedido de f. 64/65.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000030-67.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UZZE ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA ME(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X GALDINO FARIAS SANTOS NETO X PATRICIA PERALTA BARROS DIAS SANTOS(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UZZE ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA ME

O requerido Galdino Farias Santos requer seja invalidada a penhora de valores existentes em conta corrente de sua titularidade, realizada por meio do Sistema Bacenjud. Como fundamento de tal pedido, alega que não há outros valores ali depositados senão as verbas salariais, de natureza alimentar, havendo risco de prejuízo do sustento próprio e de sua família. Juntou os documentos de fls. 257-261. A CEF contrapôs-se ao pedido, sob o argumento de que não há presunção absoluta de que valores em conta salário são impenhoráveis, e que o requerido não logrou êxito em comprovar que os valores bloqueados seriam destinados a sua subsistência e de sua família (fls. 262-263). É o relatório. Decido. Vislumbra-se dos documentos apresentados pelo executado que a conta nº 12789-2, agência 0438, do Banco Bradesco (fls. 257-259), sobre a qual pesa a constrição, realmente se trata de conta corrente destinada ao recebimento de salário, não havendo outros depósitos de origem diversa. O inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade de tais verbas, nos seguintes termos: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; Nesse passo, comprovado, satisfatoriamente, que os valores bloqueados são provenientes de salário, o desbloqueio da referida conta é medida que se impõe. Registro, outrossim, que ao determinar a penhora on line, o Juízo não dispunha de informações acerca da origem dos valores eventualmente penhorados, muito menos de que estes estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade, cabendo justamente à parte executada demonstrá-la, nos termos do art. 854, 3º, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, defiro o pedido e determino o desbloqueio do saldo da conta corrente indicada às fls. 257-259, o qual deverá ser liberado em favor do executado. Em sendo necessário, oficie-se à CEF solicitando que seja realizado o estorno dos valores constrictos para a conta bancária em referência ou expeça-se alvará. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1200

ACAO CIVIL PUBLICA

0002310-11.2014.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSOMDO SUL - SIN(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIMED DE CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Intimem-se os réus para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003694-72.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI)

DESPACHO DE FL. 868: Atenda a secretaria o pedido de f. 867, encaminhando cópia destes autos à Superintendência de Polícia Federal em Campo Grande - MS. DECISÃO DE FLS. 848-852: A UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública com pedido cautelar de indisponibilidade de bens, contra CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA, pela prática, em tese de improbidade administrativa. Narrou, em síntese, que, por meio de atos ímprobos, a requerida obteve enriquecimento ilícito e causou prejuízo ao erário, uma vez que, na condição de Secretária Executiva da Fundação Cândido Rondon, deixou de complementar a prestação de contas referente ao convênio nº 042/2008, firmado em 10/12/2008, com a União, que tinha por objeto o apoio técnico ao Projeto de Implantação do Programa Nacional de Aquicultura e Pesca em territórios dos Estados da Região Centro-Oeste e Tocantins. Teria deixado a ré de comprovar a utilização de recursos na monta de R\$ 335.701,65 (trezentos e trinta e cinco mil, setecentos e um reais e sessenta e cinco centavos). Ainda, teria efetuado pagamento indevido por projetos elaborados por outras entidade, com prejuízo ao erário de pelo menos R\$ 52.650,00 (cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais). Afirmou que foi a própria requerida quem subscreveu o Plano de Trabalho apresentado ao Ministério da Pesca, justificando gastos inexistentes. Alegou, em síntese, a violação ao art. 10, da Lei n. 8429/92, sendo-lhe aplicáveis as sanções previstas no art. 12, II, do mesmo diploma legal. Pugna, no presente feito, pelo bloqueio de bens de propriedade dos demandados, bem como outras medidas cabíveis para o atingimento do objetivo de ressarcimento integral de danos ao patrimônio público, no montante calculado de R\$ 388.351,65 (trezentos e oitenta e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), correspondentes ao valor integral dos danos causados. Juntou documentos. Este Juízo determinou a notificação da requerida para apresentar manifestação prévia. Determinou, também, a vista dos autos ao MPF, voltando, após, conclusos para decisão sobre o pedido liminar. Em sede de manifestação prévia pleiteia a requerida a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir da União, sustentando, em breve síntese, o risco da violação ao princípio do ne bis in idem, já que a Tomada de Contas Especial 011.119/2014-4 em trâmite perante o Tribunal de Contas da União busca também o ressarcimento ao erário em razão dos mesmos fatos, em montante ainda maior (R\$

1.495.532,62); sucessivamente, pugnou pelo sobrestamento deste feito até o fim da tramitação daquele procedimento administrativo. No mérito, pugnou pelo indeferimento da cautelar requerida liminarmente, bem como pela improcedência da demanda. Requereu a assistência judiciária gratuita (f.255-278). Juntou documentos. Manifestação do Parquet às f. 846/846-v. Este Juízo afastou as preliminares ar-guidas pela requerida, deferindo, contudo, o pedido de assistência judiciária gratuita. Determinou o levantamento do sigilo dos autos, bem como a devolução dos autos ao MPF, conforme requerido (f.848-852). Ciência da decisão pela União (f.854) e pelo MPF (f.855). É o relato do necessário. Decido. Analisando o pedido de indisponibilidade de bens, medida de natureza acautelatória, há que se verificar a presença de dois requisitos para a concessão da liminar: a fumaça do bom direito e o perigo da demora. No presente caso, verifico a presença desses requisitos. A ação cautelar de indisponibilidade de bens visa a resguardar uma tutela de direito material a ser buscada em ação principal, havendo efetiva dependência em relação à ação civil pública principal de improbidade, motivo por que o Juízo competente para conhecer da principal também deve processar e julgar a ação preparatória ou incidental proposta. Assim já se manifestou expressamente o e. STJ: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MEDI-DA CAUTELAR. IMPROBIDA-DE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. NATUREZA JURÍDICA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO SOMENTE APLICÁVEL AO PROCESSO PRINCIPAL. LIMITES DA CONSTRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] A natureza jurídica da indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa é manifestamente acautelatória, pois visa assegurar o resultado prático de eventual ressarcimento ao erário causado pelo ato de improbidade administrativa. Assim, o pedido pode ser formulado incidental-mente na ação civil de improbidade administrativa ou medi-da cautelar preparatória, e deferido, mediante a presença dos requisitos autorizadores, antes mesmo da notificação do réu para a apresentação de defesa prévia. 4. A decretação de indisponibilidade de bens em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa deve observar o teor do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, limitando-se a constrição aos bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. 5. Provimento do recurso especial. (STJ: Primeira Turma; REsp 200800592887, Recurso especial 1040254; Relato-ra Ministra Denise Arruda; DJE 02/02/2010). Aliás, assim dispõe o art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa: Art. 7 Quando o ato de improbidade causar le-são ao patrimônio público ou ensejar enriqueci-mento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito re-presentar ao Ministério Público, para a indis-ponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá so-bre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial re-sultante do enriquecimento ilícito. Ademais, é possível a concessão da li-minar antes mesmo do recebimento da petição inicial, bastando a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do fumus boni iuris independentemente da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ES-PECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRE-TAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESU-MIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal con-tra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indispo-nibilidade de bens do demandado quando presen-tes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erá-rio. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de re-latoria do em Ministro Napoleão Nunes Maia Fi-lho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Re-curso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Mi-nistro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, jul-gado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, (...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbi-dade que cause dano ao Erário, estando o peri-culum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, 4º, da Constituição, segundo a qual os atos de improbidade administrativa importa-rão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e grada-ção previstas em lei, sem prejuízo da ação pe-nal cabível. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, por-quanto esta Corte Superior já apontou pelo en-tendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisi-to é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possi-bilitados por instrumentos tecnológicos de co-municação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afás-tando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimô-nio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido. 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergên-cia no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Mi-nistro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Admi-nistrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, de-cretar a indisponibilidade de bens do demanda-do, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Re-cursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (STJ: Primeira Seção, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1366721, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 19/09/2014). Ainda, a eventual indisponibilização judicial dos bens dos requeridos por suposto ato de improbidade deve abarcar uma quantidade suficiente de bens, a fim de ressarcir integralmente os danos ao patrimônio público - independentemente do momento em que foram incorporados ao patrimônio do particular ou de comprovação de início de dilapidação patrimonial. Destarte, consoante robusta documentação juntada aos autos, vislumbra-se verossímil a prática de ato de improbidade, consistente no enriquecimento sem causa da requerida, na qualidade de agente pública, em detrimento do erário, justificando a indisponibilidade de seus bens em quantidade suficiente a garantir o ressarcimento ao Erário, em caso de eventual condenação. Ademais, a própria Constituição Federal caracteriza como imprescritíveis ações de ressarcimento ao erário por ato ilícito, conforme se depreende do art. 37, 5º, da Carta Magna, do que se depreende a gravidade dos fatos ora narrados. O vultoso dano ao erário apurado pela União indica, outrossim, o fundado receio de dano

irreparável, haja vista a iminência de se tornar impagável frente ao patrimônio da requerida. É exatamente por esta razão, então, que se revela razoável a medida postulada, que assegura, em tese, o direito para o qual se busca guardada, mas não esvazia o direito de propriedade dos requeridos, já que não se trata de medida de expropriação. O perigo da demora é evidente, ante a possibilidade de a parte requerida alienar os seus bens, tomando ineficaz eventual condenação à reparação dos danos causados ao erário. Assim, defiro o pedido de decretação da indisponibilidade de bens (móveis e imóveis), direitos e ações de propriedade da requerida, incluindo ativos financeiros (aplicações financeiras, depósitos, créditos, títulos, valores mobiliários, ações, moeda estrangeira e outros) que sejam encontrados em seus nomes, ainda que conjuntamente, depositados ou custodiados a qualquer título em instituições financeiras no país ou no exterior, determinando-se o imediato bloqueio dos saques, resgates, retiradas, pagamentos, compensações e quaisquer outras operações que impliquem em liberação de valores, até que atinjam o montante constatado pela União, ou seja, o valor de R\$ 388.351,65 (trezentos e oitenta e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos). Defiro, ainda, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacen-Jud. Expeçam-se ofícios e procedam-se às requisições aos órgãos competentes, a fim de dar-se efetividade à indisponibilidade decretada. No mais, verifico que a justa causa da presente ação reside na razoável possibilidade (fortemente corroborada pelo conjunto probatório já constituído pela União) de ter havido a prática de ato de improbidade, consistente na lesão ao Erário por parte da requerida, justificando o prosseguimento da presente ação civil pública, de forma a garantir o seu ressarcimento, em caso de eventual condenação. No presente momento processual, constato suficientes os indícios de autoria e de materialidade demonstrados no feito pela parte autora, que recomendam a prevalência do princípio do in dubio pro societate, o qual deve ser por ora resguardado. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 9.429/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE. 1. As ações de improbidade administrativa, a exemplo das demais ações sancionatórias, exigem, além das condições genéricas da ação, a presença da justa causa, con-substanciada em elementos que permitam a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação. 2. A autora acostou aos autos documentos que representam indícios da ocorrência de fraude no procedimento licitatório para a aquisição do bem objeto do Convênio nº 2961, o que acarretaria a responsabilização dos réus pela prática dos atos previstos no art. 9º, II e no art. 10, V, VIII, IX e XII da Lei nº 8.429/92. 3. A presença de meros indícios do cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa é suficiente ao recebimento da petição inicial, uma vez que, nesta fase processual, prevalece o princípio in dubio pro societate, de modo a resguardar o interesse público. Precedentes do E. STJ. (...) (TRF3: Terceira Turma; AC 00159947120084036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1495544; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013). Grifei. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA CONTRA MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO ATO ÍMPROBO A JUSTIFICAR O PROCESSAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. 1. Em observância ao princípio do in dubio pro societate, a petição inicial só será rejeitada quando constatada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita (Lei 8.492/92 - art. 17, 8º). 2. Hipótese em que a instância ordinária - soberana na apreciação da matéria fático-probatória - concluiu pela existência de indícios, a justificar o processamento da ação de improbidade. A existência de suporte probatório mínimo para o recebimento da petição inicial foi identificada pela instância ordinária de forma suficientemente fundamentada. [...] (STJ: Primeira Turma; AgRg no AREsp 634572 / RJAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0311781-6; Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes, convocado do TRF da 1ª Região, DJE 17/11/2015). Grifei. Verifico, finalmente, a presença da justa causa da ação, além de não terem sido comprovadas a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, motivo por que recebo a inicial, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 30/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Grifei. No mesmo sentido são os seguintes acórdãos do e. STJ: AgRg no AREsp 604949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/05/2015, DJE 21/05/2015; AgRg no REsp 1466157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/06/2015, DJE 26/06/2015; REsp 1504744/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 16/04/2015, DJE 24/04/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 605092/RJ, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, Julgado em 24/03/2015, DJE 06/04/2015; AgRg no AREsp 612342/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/03/2015, DJE 11/03/2015; AgRg no AREsp 444847/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/02/2015, DJE 20/02/2015; AgRg no REsp 1455330/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/12/2014, DJE 04/02/2015.

ACAO DE USUCAPIAO

0003260-54.2013.403.6000 - JAIR BORGES DE CAMPOS(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSEPF NABIH ZEYDAN(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS012897 - NATALIA MOREIRA MENEZES DE ARAUJO E MS016078 - CAIO CESAR MOREIRA MENEZES DE ARAUJO) X ANICETO DA SILVA AFONSO ROCHA X DELMA ROCHA X ELZA QUINTAS AFONSO ROCHA X GUIOMAR BARBOSA SANTANA X ELISBERTO TAIRA

I - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL De início, destaco que a presente ação foi ajuizada em 05/04/2013 (fl. 02). Joseph Nabih Zeydan adquiriu referido imóvel em 16/05/2013 (fl. 44), de modo que, no momento do ajuizamento da presente ação de usucapião, a proprietária do imóvel era, de fato, a EMGEA. Assim sendo, a observância dos requisitos para usucapir o imóvel que era de propriedade da EMGEA serão analisados à luz da propriedade desta empresa e, caso a presente ação seja julgada procedente, o registro posterior de transferência será declarado nulo. A presença do adquirente Joseph no pólo passivo da demanda se justifica em razão da aquisição por ele do imóvel aqui discutido, já que ele poderá sofrer os efeitos de eventual declaração da usucapião. Contudo, é forçoso reconhecer que por ocasião do ajuizamento da presente demanda a proprietária do imóvel era a EMGEA, de modo que sua presença no pólo passivo é essencial. Via de consequência, por se tratar de empresa pública, a atração da competência desta Justiça Federal se dá em razão do contido no art. 109, I, da Constituição Federal - Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tal entendimento é corroborado pelo parecer ministerial de fl. 234/237, quando o i. Procurador da República assevera: Apesar de Joseph Nabih Zeydan ter passado a ser o proprietário do imóvel usucapiendo em 22 de maio de 2013 (doc. Fls. 43/44), data posterior à propositura da presente ação, a EMGEA deve continuar a integrar o feito já que eventual procedência do pedido formulado pelo requerente atingirá, nem que seja de maneira reflexa, tal pessoa jurídica. Saliento, por fim, que compete a esta Justiça Federal a última palavra acerca de sua competência - ou incompetência - para processar e julgar feitos que contemplem as pessoas descritas no art. 109, I, da CF. Tal questão restou assentada no texto do Novo Código de Processo Civil, em seu art. 45. Pelos argumentos expostos, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da EMGEA e incompetência absoluta do Juízo Federal. II - DO ÔNUS DA PROVA No presente caso pretende a parte requerente o reconhecimento da usucapião referente ao imóvel descrito na inicial. Em contrapartida, a EMGEA e o adquirente do imóvel defendem a inexistência dos requisitos da usucapião. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é o preenchimento dos requisitos da usucapião extraordinária (art. 1.238, do CC) pelo autor, ou seja, a comprovação da posse mansa e pacífica por parte do autor, bem como do animus domini de sua parte, em relação ao imóvel descrito na inicial. Sobre tais requisitos, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Para que haja o reconhecimento da usucapião, a parte deve provar o cumprimento dos requisitos legais, dentre eles, que exerce a posse por si mesma, de forma exclusiva e com efetivo animus domini pelo prazo determinado em lei, sem nenhuma oposição dos demais proprietários, circunstâncias inócenas no caso. 2. Agrado regimental não provido. AGARESP 201400215352 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 470275 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA: 21/11/2014 IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos requeridos (fl. 231 e 268). A EMGEA não pleiteou a produção de provas (fl. 267) e o requerido Joseph Nabih Zeydan pleiteou o depoimento pessoal do requerente e oitiva de testemunhas. Verifico, de fato, ser indispensável a realização de prova testemunhal e oitiva pessoal tanto do autor quanto do requerido Joseph, a fim de se dirimir os pontos controvertidos acima estabelecidos, razão pela qual designo o dia 24/10/2016 às 14:30 h/min para a realização de audiência. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolarem testemunhas, no prazo legal. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande, 10 de agosto de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000215-43.1993.403.6000 (93.0000215-5) - ANTONIO ELOI DA SILVA(MG082159B - WILMA BOMFIM ORNELLAS E MG082493 - ALBERTO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0010193-24.2005.403.6000 (2005.60.00.010193-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BALDOMERO BEZERRA DA SILVA(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO)

Em face do tempo recorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito ou se insiste no requerimento de f. 118, no prazo de 15 dias.

0001906-38.2006.403.6000 (2006.60.00.001906-0) - VILSON SOTOLANI RIBEIRO(MS012050 - BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI E MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada de fls. 348-386.

0000639-89.2010.403.6000 (2010.60.00.000639-0) - LUIZA RIBEIRO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1259 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X LUCAS ANTONIO DA SILVA TARGA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY)

Defiro o pedido de f. 314, concedendo a dilação do prazo por mais noventa dias, para que a parte autora cumpra a determinação de f. 298 e promova a regular habilitação de todos os herdeiros ou inventariante. Intime-se.

0000863-27.2010.403.6000 (2010.60.00.000863-5) - LEANDRO SOUZA CARLOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apresentação de embargos de declaração pela União Federal às fls. 245-250, intime-se o autor para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0009877-98.2011.403.6000 - ROGER GUSTAVO LOPEZ(MS016943B - FABIO PINTO DE FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0001458-21.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002451-64.2013.403.6000 - MANEJO IND. COM. IMP. E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

MANEJO IND. COM. IMP. E EXPORTAÇÃO DE SEMENTES LTDA peticionou às fl. 283/284, pugnano pela prolação de ordem judicial que determine a requerida a exclusão de seu nome do CADIN, em razão da medida antecipatória prolatada nos autos. Salienta que, embora o julgamento tenha sido pela improcedência do pedido inicial, foi interposto recurso de apelação, recebido em seu duplo efeito. Desta forma, a medida antecipatória estaria, no seu entender, mantida. Instada a se manifestar, a União alegou que essa pretensão não merece acolhida em razão do entendimento já sedimentado pelo STJ, no sentido de que a superveniência de provimento jurisdicional de caráter exauriente é incompatível com medida antecipatória antes concedida, caracterizando implicitamente sua revogação e que eventual recurso interposto contra a sentença não alcança a eficácia da medida antecipatória. É um breve relatório. Fundamento e decido. No presente caso, o argumento se refere suposta eficácia da medida antecipatória concedida inicialmente nos autos, mesmo em face de sentença improcedente. Verifico não assistir razão ao autor em sua argumentação. De plano, saliento ser desnecessária a revogação expressa da decisão que antecipou os efeitos da tutela diante da sentença de improcedência - posto ser aquela decisão precária e esta última fruto de cognição exauriente. Em tendo a sentença final dos autos concluído pelo acolhimento do pleito inicial, por óbvio que a medida de urgência anteriormente concedida fica revogada. Entendimento diverso contraria a boa-fé processual e viola o venire contra factum proprium por parte do Juízo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUPERVENIÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Corte especial deste Tribunal, na assentada de 7.10.2015, por meio do EAREsp 488.188/SP, de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, firmou entendimento, no sentido de que, na específica hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do Código de Processo Civil); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas. 2. Incidência da Súmula 168/STJ, segunda a qual não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Agravo regimental improvido. AERESP 201001152994 AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 119913 - STJ - CORTE ESPECIAL - DJE DATA:06/05/2016 PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALÊNCIA. 1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele cancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente. 2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar. 3. Embargos de declaração prejudicados. Reclamação improcedente. RCL 200301548409 RCL - RECLAMAÇÃO - 1444 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:19/12/2005 PG:00203 RDDP VOL.00035 PG:00239 Pelo exposto, indefiro o pedido de fl. 283/284. Após a intimação das partes desta decisão, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 281, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001943-84.2014.403.6000 - ALEXANDER RICARTS BRANDAO - INCAPAZ X VALDIRENE RICARTS BARROS(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Tendo em vista a petição de f. 103, desonero a Dra. Maria Teodorowic do encargo de perita. Em substituição, nomeio o Dr. Antônio Lopes Lins Neto, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na requerente, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

0006590-88.2015.403.6000 - GOVESA LOCADORA LTDA(GO027718 - RODRIGO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

De uma breve análise dos autos, verifico que a alegação de descumprimento da medida antecipatória, supostamente ocorrida por parte da requerida, não se revela plausível. Às fl. 63/65, tão logo foi intimada para cumprir a decisão antecipatória de restituição do veículo, a requerida veio aos autos informar a impossibilidade fática de seu cumprimento, ante à alienação do bem em leilão ocorrido na data de 11/03/2015. Desta forma, levando em consideração a presunção de veracidade dos atos administrativos, não há que se falar em descumprimento injustificado da medida de urgência concedida nos autos, mas em impossibilidade de seu cumprimento. Pelo exposto, considerando que o provimento judicial pretendido em sede antecipatória não pode mais ser alcançado, revogo a decisão de fl. 54/57. Determino, outrossim, que a União traga aos autos, no prazo de cinco dias, o documento comprobatório da alienação em questão. Com a vinda desse documento, nos termos do art. 499, do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar sobre seu interesse em converter a obrigação pretendida nos autos em perdas e danos, oportunidade na qual deverá, desde logo indicar o valor dos mesmos. Decorrido o prazo acima para manifestação da parte autora, intime-se a União para indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, conclusos para despacho saneador. Intimem-se. Campo Grande, 22 de agosto de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004556-09.2016.403.6000 - GISELE FELIZARDO DE SOUZA(MS012891 - REINALDO PAIVA DA SILVA) X MARCOS VINICIUS LIMA DRESCH X EDSON LUIS DRESCH X DAYANE OLIVEIRA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, onde a autora busca, em sede antecipatória, a suspensão da cobrança das parcelas mensais referentes ao contrato de mútuo em discussão, até a decisão final da presente demanda; o pagamento, pelos três primeiros requeridos, de aluguel de um outro imóvel e a imediata avaliação pericial do imóvel descrito na inicial, tudo para fins de rescisão do contrato de compra e venda firmado com os três primeiros requeridos e do contrato de mútuo, firmado com a CEF. Afirma, em breve síntese, ter firmado contrato de aquisição de imóvel residencial com os três primeiros requeridos. Já com a quarta requerida - CEF - firmou contrato de mútuo para a aquisição do referido imóvel. Contudo, referido imóvel está comprometido em sua estrutura, havendo aparentes rachaduras, infiltrações e outros vícios de construção, motivos pelos quais pretende rescindir o contrato de compra e venda. Salienta ter buscado a solução amigável do problema por diversas vezes, sendo sempre mal atendida e até mesmo desprezada pelos três primeiros requeridos, a quem imputa toda a responsabilidade pelos vícios estruturais do imóvel. No seu entender, a CEF possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, posto que a relação contratual de mútuo entre ela e a autora será afetada com a rescisão da compra e venda, além do que, pretende seja declarada a possibilidade de ser firmado novo contrato de mútuo para aquisição de novo imóvel. Destaca que os demais requeridos não cumpriram o contratado, pois não entregaram o imóvel em questão em condições de moradia. Pretende rescindir os contratos e obter a restituição dos valores pagos na integralidade, além de indenização por danos materiais e morais. Juntou os documentos de fl. 28/93. Instada a emendar a inicial (fl. 96), a autora manteve-se inerte. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). De uma análise dos autos, verifico a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida antecipatória pleiteada. Inicialmente, a plausibilidade do direito invocado está suficientemente comprovada pela prova documental vinda com a inicial. De fato, constato a aparente situação de degradação do imóvel em que reside a autora, situação que, aparentemente, não foi por ela ocasionada e que, segundo a prova de fl. 71, tem origem na própria construção do imóvel e não em ato/fato de responsabilidade da parte autora, havendo, a priori, parcial comprometimento do uso normal da edificação. Assim, considerando esse fato e tendo em vista que a CEF realizou - ou deveria ter realizado - vistoria no referido imóvel antes de conceder o financiamento habitacional, é de se verificar que ela deveria, a priori, ter constatado tais vícios, já que a vistoria é realizada por profissionais da área de engenharia/arquitetura. Considerando, ainda, que a contratação do mútuo ficou atrelada à aquisição do imóvel, tanto que em casos similares este é dado como garantia do financiamento, fato costumeiramente reconhecido pela CEF e, em havendo a inadimplência contratual dos vendedores (três primeiros requeridos), há a aparente possibilidade de rescisão contratual por parte da autora, com a conseqüente suspensão dos pagamentos do mútuo que, como já mencionado, está atrelado à própria aquisição da unidade residencial. Presente, então, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, na medida em que a autora, ao que tudo indica, está a pagar o mútuo de imóvel que lhe foi entregue com sérios defeitos, capazes, até mesmo, de comprometer, com o decurso de tempo, a moradia. Tal fato importa em gastos em relação a contrato que, judicialmente, objetiva rescindir e em redução de sua capacidade financeira por conta de imóvel no qual tem dificuldade em habitar, notadamente em razão dos aparentes vícios nele existentes. Com a suspensão do pagamento do mútuo, fica indeferido o pagamento, por ora, de alugueres à autora que poderá, aparentemente, fazer frente a tais despesas, se assim entender, até o final julgamento do feito, sem rigorosos prejuízos econômicos. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade contratual em relação às prestações do financiamento habitacional em discussão até o final julgamento do feito, sem que isso importe em inadimplemento contratual por parte da autora. Ademais, havendo a possibilidade de risco à saúde da autora e de sua família - que estão a residir no imóvel em questão - e com vistas a garantir sua integridade física, entendo prudente antecipar a realização da prova pericial, a fim de que se verifique o real estado de conservação do imóvel e, também, os vícios de construção alegados na inicial. Desta forma, antecipo a produção da prova pericial no imóvel descrito na inicial. Para a realização da perícia nomeio o perito engenheiro civil/arquiteto Eduardo Vargas Aleixo, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de quinze dias (art. 465, 1º, III, NCPC), indiquem assistente técnico e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos. Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e, conseqüentemente, fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da tabela - Resolução 440/2005. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, II e V, do NCPC. Por fim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/10/2016, às 15:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Citem-se, consoante do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande, 10 de agosto de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

Intime-se a autora para comprovar, em 10 dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.No mesmo prazo, regularize a representação processual e manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, informando se realizou as provas pretendidas com o ajuizamento da ação.

MANDADO DE SEGURANCA

0007916-49.2016.403.6000 - MAISA GOMIDE TEIXEIRA(MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X PRO-REITOR(A) DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO - PROGED/RTR/FUFMS X CHEFE DA COORDENADORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

MAISA GOMIDE TEIXEIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do(a) PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO - PROGED/RTR/UFMS - e do CHEFE DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, por meio da qual busca a concessão de liminar para que as autoridades coatoras suspendam a decisão administrativa que negou o pedido de licença-gestante e estabilidade provisória da impetrante, da confirmação da gravidez até 5 meses após o parto, garantindo a percepção de sua remuneração. Afirma, em síntese, ser professora contratada, para exercer o cargo de professora visitante/temporária - Classe Adjunto, nível I, com titulação em Doutorado pelo período de 1 ano (de 13/08/2014 a 12/08/2015), por meio do contrato n. 2014/000300 -PROGEP/RTR-, que foi prorrogado por igual período até a data de 12/08/2016, por meio do aditivo n. 2015/000247 PROGEP/RTR. Afirmou que está grávida - aproximadamente na 24ª semana gestacional - conforme comprovam exames juntados, motivo pelo qual faz jus à estabilidade provisória gestacional constitucionalmente prevista, no art. 10, II, b, ADCT, CF/88. A jurisprudência tem se posicionado dessa forma em casos semelhantes, segundo afirmou.Junta documentos.É o relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Não há dúvidas de que a impetrante encontra-se em grávida, nem mesmo que ela, por força de contratação temporária, decorrente da Lei 8.745/93, esteja vinculada ao IFMS. Logo, a controvérsia limita-se ao reconhecimento do direito ou não de estabilidade provisória destinada à gestante.Destaco que o direito ora pleiteado possui guarida constitucional, como se observa a seguir:Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (ADCT). Como se vê, a Lei Maior, ao tratar da proteção à gestante e à maternidade, não faz qualquer distinção quanto aos vínculos que unem a gestante a seu empregador - quer seja regida a relação trabalhista pela CLT ou por estatuto de servidores públicos; quer tenha havido investidura no cargo por meio de concurso público, contrato de trabalho por tempo indeterminado ou a contratação seja temporária. E mais, a proteção transcende a pessoa da própria gestante, alcançando o nascituro, que goza, inclusive de proteção no âmbito do Direito Civil pátrio.Assim, não obstante o direito à estabilidade provisória não esteja prevista na Lei 8.745/93, inegável que deve haver uma interpretação constitucional do direito pleiteado, para atender, em última análise a dignidade da pessoa humana, seja o da gestante como o do bebê carregado em seu ventre.Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, b) - CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 - INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes - quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário - têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, b), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico- -administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso inocorresse tal dispensa. Precedentes (RE AgR 634093, CELSO DE MELLO, STF, 2ª Turma, 22.11.2011) . Grifei: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA EM EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO TEMPORÁRIO E PRECÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE MOTIVAÇÃO PARA DISPENSA. PERÍODO DE GESTAÇÃO. FRUIÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10, II, b, DO ADCT. 1. Se a Lei Complementar Estadual n.º 59/2001, de Minas Gerais, estabelece o Diretor do Foro como autoridade competente para designar, a título precário, o substituto em função judicial na Comarca, mutatis mutandis, a ele compete dispensar quem anteriormente designou (Precedente: RMS 19415/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 05.04.2006). 2. Ante a precariedade do ato de designação, revela-se legítima a dispensa ad nutum de servidor nestes termos designado para o exercício de função pública, independentemente da existência de processo administrativo para tanto (Precedentes: RMS 11.464/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU de 14/05/2007; RMS 15.890/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ de 17/11/2003). 3. A estabilidade do serviço público, garantia conferida aos servidores públicos concursados ocupantes de cargos de provimento efetivo, não pode servir de fundamento para a dispensa de servidora pública não estável, como a ora recorrente, por motivo de gravidez ou por se encontrar a mesma no gozo de licença-

maternidade. 4. Assim, servidora designada precariamente para o exercício de função pública faz jus, quando gestante, à estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, b, do ADCT, que veda, até adequada regulamentação, a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. 5. Recurso ordinário parcialmente provido para, concedida em parte a segurança pleiteada, assegurar à impetrante o direito à indenização correspondente aos valores que receberia caso não tivesse sido dispensada, até 05 (cinco) meses após a realização parto. ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 25555 - VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) - STJ - SEXTA TURMA DJE DATA:09/11/2011 RSTJ VOL.:00225 PG:00892). Grifei.ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. 1. Apelação contra sentença que assegurou a manutenção do contrato de prestação de serviços de professora temporária até o final da licença maternidade, conforme o disposto no art. 7º, XVIII e no art. 10, II, b, do ADCT, mantendo todas as garantias e benefícios a que fazia jus em razão do referido negócio jurídico. 2. Dentre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1998, o legislador houve por bem incluir o direito social de proteção à maternidade (art. 6º, caput, da CF/88). 3. A excepcionalidade da tutela constitucional conferida à maternidade, particularmente à gestante, está evidenciada na vedação à despedida arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, b, do ADCT - CF/88) e na licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias (art. 7º, XVIII, da CF/88). 4. O fato de o vínculo da impetrante com a instituição de ensino ser de natureza temporária, não obsta o direito fundamental de proteção à maternidade, porquanto decorre de norma constitucional. 5. As disposições constitucionais asseguram a toda mulher com vínculo de trabalho a garantia de licença maternidade e tendo em vista que estava presente esse vínculo no início da gestação da impetrante, conforme comprovado nos autos, deve ser mantida a sentença concessiva. 6. Precedentes STF. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355001, Relator(a) Desembargador Federal Mairan Maia, TRF3, Sexta Turma, e-DJF3 21/08/2015). Grifei.Assim, presente a plausibilidade do pleito liminar. O perigo da demora reside na possibilidade de que haja a dispensa arbitrária da impetrante, olvidando a Administração Pública da estabilidade provisória a que, a priori, ela faz jus.Assim, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar que as autoridades impetradas suspendam a decisão administrativa que negou o pedido de licença-gestante e estabilidade provisória da impetrante, da confirmação da gravidez até 5 meses após o parto, mantendo a impetrante nos quadros de seus servidores e garantindo a percepção de sua remuneração no mínimo até cinco meses após o parto, nos termos do art. 10, II, da ADCT, CF/88.Intime-se.Notifique(m)-se, ainda, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações no prazo legal.Dê-se ciência, também, à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Campo Grande/MS, 11/07/2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0005175-76.1992.403.6000 (92.0005175-8) - ANTONIO ELOI DA SILVA(MG082159B - WILMA BOMFIM ORNELLAS E MG082493 - ALBERTO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004162-02.2016.403.6000 - JORGE ANTONIO DAS NEVES(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE X UNIAO FEDERAL

De uma prévia análise da inicial e dos pedidos nela contidos - em especial o pedido de urgência - aliados à espécie de ação proposta pelo requerente, verifico que a questão posta está a caracterizar procedimento de antecipação de tutela antecipada em caráter antecedente, cuja previsão está contida nos artigos 303 e seguintes do NCPC, cujo teor transcrevo:Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 1o Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. 2o Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do 1o deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito. 3o O aditamento a que se refere o inciso I do 1o deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais. 4o Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final. 5o O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo. 6o Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.Considerando, então, o mencionado dispositivo legal, verifico que a inicial não preencheu grande parte dos requisitos ali descritos, limitando-se a descrever fatos, parcos fundamentos jurídicos e formular pedido de liminar, sem, contudo, indicar o pedido final e demais requisitos agora previstos na Nova Lei Processual Civil. Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, adequar sua inicial aos termos do art. 303 a 304 e 319 a 320, do NCPC, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, deverá indicar a necessidade de manutenção da União no pólo passivo do presente feito, haja vista que dos argumentos descritos na inicial não se verifica nenhuma pretensão em relação à tal pessoa jurídica, o que, em tese, importaria em sua ilegitimidade passiva.Outrossim, considerando a conexão já declarada às fl. 30/31, apensem-se os presentes autos ao feito nº0000004-35.2015.403.6000.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Intime-se.Campo Grande, 13 de abril de 2016.DECISÃO REPUBLICADA POR INCORREÇÃO (TEXTO DIVERGENTE).JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005149-14.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ALINE VITAL DA SILVA SANTOS(MS015426 - DENILTON BORGES LEITE E MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO)

De início, verifico que a designação de perícia decorre do pedido contraposto da parte requerida e da natureza dúlice das ações possessórias, como a presente. Por tal motivo é que o valor da perícia ficou fixado no valor máximo da tabela (fl. 132). A alteração de tal valor, ocorrida à fl. 143, é que se revela inadequada ao deslinde do feito, merecendo tal despacho pronta revogação. Desta forma, defiro o pedido de fls. 146/149, apenas na parte que se refere à revogação do despacho de fl. 143, mantendo na íntegra o despacho saneador de fl. 132, com o custeio da perícia nos moldes ali descritos, haja vista ser a requerida beneficiária da Justiça Gratuita. Proceda-se na forma determinada no despacho de fl. 132, intimando-se o perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Intimem-se. Campo Grande, 12 de agosto de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002712-92.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-54.2013.403.6000) JOSEPH NABIH ZEYDAN (MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS016078 - CAIO CESAR MOREIRA MENEZES DE ARAUJO) X JAIR BORGES DE CAMPOS (MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)

Verifico que o deslinde do presente feito depende do julgamento dos autos em apenso - 0003260-54.2013.403.6000 - no qual foi determinada a produção de prova testemunhal e oitiva pessoal das partes autora e ré. Desta forma, aguarde-se a realização da prova determinada às fls. 292/293 dos autos em apenso. Em seguida, venham os autos conclusos. Campo Grande, 10 de agosto de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0008722-84.2016.403.6000 - ATUAL ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA - EPP X MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA X ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP (MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

A CEF opôs embargos de declaração contra a decisão proferida nos autos, alegando haver omissão e porque, no seu entender, a decisão se baseou em falsa premissa. O art. 1.023, 2º, do CPC/15 determina que a parte contrária seja intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada, tal como ocorre in casu. Assim, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 dias, a contar da intimação, acerca dos embargos de declaração opostos. Por fim, conclusos. Campo Grande/MS, 12/08/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0009474-56.2016.403.6000 - ANNA KARLLA ARAUJO CARVALHO (MS010954 - EVERTON HEISS TAFFAREL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De uma prévia análise da inicial e dos pedidos nela contidos - em especial o pedido de urgência - aliados à espécie de ação proposta pelo requerente (medida cautelar), verifico que a questão posta está a caracterizar procedimento de antecipação de tutela antecipada em caráter antecedente, cuja previsão está contida nos artigos 303 e seguintes do NCPC, cujo teor transcrevo: Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar; II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334; III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito. 3º O aditamento a que se refere o inciso I do 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais. 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final. 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo. 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito. Considerando, então, o mencionado dispositivo legal, verifico que a inicial não preencheu grande parte dos requisitos ali descritos, limitando-se a descrever fatos, parcos fundamentos jurídicos e formular pedido de liminar, sem, contudo, indicar o pedido final e demais requisitos agora previstos na Nova Lei Processual Civil. Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, adequar sua inicial aos termos do art. 303 a 304 e 319 a 320, do NCPC, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, considerando que já houve a consolidação da propriedade do imóvel em discussão (fl. 76), poderá trazer aos autos, a fim de demonstrar a necessidade da concessão da tutela de urgência, documento comprobatório da data do leilão que pretende sustar. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos do art. 99, 3º, do NCPC. Intimem-se. Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4655

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010976-40.2010.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO-GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X NANJI LEONZO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência a(s) parte(s) sobre o(s) documento(s) encaminhado pelo Juízo Deprecante: ofÍCIO 2735/2016 - Designado o dia 04 de outubro de 2016, às 15:20 horas, para a realização do ato deprecado.

ACAO MONITORIA

0008385-76.2008.403.6000 (2008.60.00.008385-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X IVANIR TERESINHA ROVEDA ANTUNES

Devidamente citada (f. 180), a ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos. Como a ré deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, assim como para oposição de embargos ao mandado monitorio, decreto a sua revelia. Logo, conforme norma disposta no art. 346 do novo Código de Processo Civil, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Dê-se vista dos autos à autora para apresentação de demonstrativo atualizado do débito. Após, proceda-se ao bloqueio, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, do valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome da parte executada. Em seguida, transfira-se o valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo Federal. Penhore-se. Intime-se da penhora a executada para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias.

0005718-15.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X FENIX SEGURANCA ELETRONICA LTDA X GIRLEI DE OLIVEIRA NUNES

Defiro o pedido da autora, conforme requerido às fls. 112. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003675-42.2010.403.6000 - ANDERSON DE SOUZA MARQUES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica o autor intimado para comparecer no dia 04/10/2016 às 15:30 horas para perícia marcada pela Perita Médica Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira deFigueiredo, na Uniclinicas, situada na Avenida Fernando Correa, 1233, nesta citada, telefone 3305-9699.

0003747-29.2010.403.6000 - LEANDRO HENRIQUE DIB SILVA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica o autor intimado para comparecer no dia 04/10/2016 às 15:00 horas para perícia marcada pela Perita Médica Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira deFigueiredo, na Uniclinicas, situada na Avenida Fernando Correa, 1233, nesta citada, telefone 3305-9699.

0010015-65.2011.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV-MS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Manifeste-se o autor sobre os embargos de declaração de fls. 691-2, no prazo de cinco dias

0003954-57.2012.403.6000 - CONCEICAO ESQUIBEL(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio da exequente, intimada para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 19/08/2016

0012137-17.2012.403.6000 - MARTIM RUIZ DIAS MARTINEZ(MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002320-89.2013.403.6000 - JOSE SOUZA DOS SANTOS(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014283-60.2014.403.6000 - MOACYR PEREIRA PINTO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor está recebendo a aposentadoria, tendo, portanto, meios de prover o seu sustento, não vislumbro o perigo de dano, pelo que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. 1. O autor desistiu da produção da prova pericial, no entanto, a parte ré insiste na sua realização. 2. Defiro o pedido de f. 156 verso, ficando a cargo do réu os honorários periciais, nos termos do art. 95 do CPC/2015. 3. Mantenho a nomeação do profissional de f. 152. Intime-se. 4. Indefiro o pedido de fls. 194-5, uma vez que o autor está recebendo a aposentadoria, tendo, portanto, meios de prover o seu sustento, pelo que não vislumbro o perigo de dano alegado. 5. Intimem-se.

0000853-07.2015.403.6000 - BERNARDA DE LIMA SILVEIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

1. A autora desistiu da produção da prova pericial, no entanto, a ré insiste na sua realização. 2. Defiro o pedido de f. 118 verso, ficando a cargo da ré os honorários periciais, nos termos do art. 95 do CPC/2015. 3. Mantenho a nomeação do profissional de f. 113. Intime-se. 4. Indefiro o pedido de fls. 120-2, uma vez que a autora está recebendo a aposentadoria, tendo, portanto, meios de prover o seu sustento, pelo que não vislumbro o perigo de dano alegado. 5. Intimem-se.

0004699-32.2015.403.6000 - LEONILDA APARECIDA FREGULHA(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

1) Defiro a produção das provas requeridas.2) Nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito da nomeação, cientificando-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a perícia. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo.3) Para a realização do estudo social, nomeio a assistente social Maria Cecília Franco Caldeira, com endereço à Rua Apiacás, 336, Vica Rica, Campo Grande, MS, fones: 3301-8120 e 8415-1509, para realizar estudo social sobre as condições em que vivem a autora e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto. Intime-se a perita acerca da nomeação. A assistente deverá dizer se aceita a incumbência, ciente de que seus honorários serão pagos de acordo com a tabela do CJF, no valor máximo, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, caso concorde, deverá indicar data e hora para o início dos trabalhos. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de dez dias. Int.

0004967-86.2015.403.6000 - VIVIAN MAECAWA TOMI(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS007541E - LUIZ CARLOS ALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista a certidão 241 verso, destituo a perita Andréa Rizzuto de Oliveira Weinmann. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. Antônio Lopes Lins Neto, com endereço na Rua Maria Coelho, 5581, apto. 1001, Santa Fé, nesta cidade. Intime-o da nomeação, bem como dos termos do despacho de f. 238. Int.

0008923-13.2015.403.6000 - JOSIVAL FERREIRA DANTAS(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Dr. Weliton Correa Bicudo para esclarecer a petição de f. 94. Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2016, às 17:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

0008995-97.2015.403.6000 - MARIA IZABEL RODRIGUES(MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2016, às 17:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

0009737-25.2015.403.6000 - IRINEU NICOLETTI(MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

1) Defiro a produção da prova requerida.2) Nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito da nomeação, cientificando-o de que autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a perícia. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo. Int.

0008325-25.2016.403.6000 - OZIRES DE ALMEIDA LOPES(MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Dr. DANILO VILELA VIANA, com endereço à Rua Eduardo Santos Pereira, 1810, Vila Célia, nesta cidade, telefone: 3351-5124, para realização de perícia médica no autor. O perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, cientificando-o de que o autor é beneficiário da justiça gratuita pelo que seus honorários serão pagos de acordo com a tabela oficial do Conselho de Justiça Federal, devendo, em caso de concordância, indicar ao oficial de justiça responsável pela diligência, a data e hora para o início dos trabalhos, com antecedência mínima de vinte dias, para intimação das partes. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo de dez dias.

0009446-88.2016.403.6000 - CAETANO VIEIRA DE LIMA(SC011222 - FERNANDO DE CAMPOS LOBO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

Concedo ao autor prioridade de tramitação, com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Manifeste-se o autor, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000541-61.1997.403.6000 (97.0000541-0) - CARMELITA NASCIMENTO FANFA RIBAS(MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL E MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA) X ROBERTO ALBANO PETRY FANFA RIBAS(MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL E MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA) X CONSTRUCOM CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA(MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL E MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009956-72.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO TEIXEIRA SABOIA(MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA)

Vistos, etc. Às fls. 28, houve determinação para o bloqueio, em conta, da quantia de R\$ 958,48, correspondente ao crédito do exequente. A ordem foi executada, conforme fls. 29 e seguintes. Contra o bloqueio, opõe-se o executado, às fls. 34/35, sustentando que se trata de valor proveniente de aposentadoria, o que é impenhorável. O executado não tem razão. O crédito de sua aposentadoria corresponde a R\$ 1.794,36. Todavia, sua conta recebe outros créditos, como se vê do extrato de fls. 38. Então, não é somente feito em sua conta depósito de salário. Há depósito, por exemplo, logo a seguir, de R\$ 1.000,00. Há outro crédito, também em junho, de R\$ 1.784,18. Há débito de pagamento de habitação no valor de R\$ 2.062,29. Assim sendo, circulam por sua conta corrente valores outros sem natureza alimentícia. Procede, assim, a manifestação da OAB, às fls. 42. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o bloqueio efetuado na conta bancária do executado, no valor de R\$ 958,48. Publique-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000478-45.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, em dez dias. Int.

0000479-30.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES E MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS E MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, em dez dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000004-02.1996.403.6000 (96.0000004-2) - LUIZA DA SILVA ARAUJO(MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X LUIZA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio das exequentes, intimadas para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003662-92.2000.403.6000 (2000.60.00.003662-5) - CROACY BORBA DE FARIAS(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS E MS005890 - VERA MARIA CHAVES PANETE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE) X CROACY BORBA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007486-10.2010.403.6000 - ANA MARIA DOBELIN(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X ANA MARIA DOBELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003644-17.2013.403.6000 - FLORENTINA IZIDRE(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X FLORENTINA IZIDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008364-27.2013.403.6000 - PAULO CEZAR VALEJO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X PAULO CEZAR VALEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado Elton Lopes Novaes, conforme requerido às fls. 219/220. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido às fls. 213. Intime-se.

Expediente Nº 4656

MANDADO DE SEGURANCA

0001975-21.2016.403.6000 - RAFAELA DIAS SILVA X RODRIGO BAHIA PEREIRA X TATIANE FREIRE FENERICK(MS014210 - JUAN LUIZ FREITAS SOTO) X PRO-REITOR DE PESQUISA, POS-GRADUACAO E INOVACAO DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

RAFAELA DIAS SILVA, RODRIGO BAHIA PEREIRA e TATIANE FREIRE FENERICK impetraram o presente mandado de segurança contra ato do PRÓ-REITOR DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, pretendendo a realização de suas matrículas no Curso de Mestrado em Tecnologias Am da UFMS, condicionadas à apresentação futura dos respectivos certificados de conclusão de curso. Alegam terem sido aprovados no Programa de Pós-Graduação em Tecnologias Ambientais, com matrícula prevista para os dias 01 e 02/03/2016 e início das aulas em 14/03/2016. No entanto, em razão da greve deflagrada no ano de 2015, a conclusão do último semestre de seu curso de graduação estaria programada para março/abril deste ano. Diante disso, dizem ter solicitado o deferimento das matrículas no referido Programa, mediante a apresentação posterior dos certificados de conclusão do curso. Porém, o requerimento foi indeferido pelo primeiro impetrado. Sustentam que a negativa é ilegal, porquanto não podem sofrer prejuízos por ato que não deram causa. Fundamentam o pleito no princípio da razoabilidade. Juntaram documentos (fls. 22-81). Foi deferido o pedido de liminar (fls. 83-5). Notificadas (fls. 92-5), as autoridades apresentaram informações (fls. 96-9) e juntaram documentos (fls. 100-43). Sustentam a legalidade do indeferimento, uma vez que o ingresso nos cursos de pós-graduação é restrito aos candidatos com graduação concluída, ou seja, portadores de diploma de graduação e certidão de conclusão de curso de graduação. Esclarecem que o calendário seguido pela pós-graduação é independente do calendário seguido pela graduação. Mencionam o princípio da autonomia universitária. Afirmam que não cabe ao Judiciário adentrar no mérito das decisões administrativas, porquanto não restou comprovada a prática de ato ilegal. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (f.145). À f. 146 e 156 as autoridades foram intimadas a prestar esclarecimentos. Sobrevieram as manifestações e documentos de fls. 148-55 e 158-73. É relatório. Decido. Ao deferir o pedido de liminar este Juízo assim se manifestou: Os impetrantes foram selecionados para cursar Mestrado em Tecnologias Ambientais pela FUFMS. No entanto, ainda estão concluindo o último semestre do curso de graduação em Engenharia Ambiental - Bacharelado, pelo que a autoridade impetrada indeferiu o requerimento de matrícula condicional até o término do calendário acadêmico. É fato notório que o atraso nesse calendário decorreu da greve desencadeada pelos professores no ano de 2015, ou seja, os impetrantes não deram causa ao adiamento da conclusão do curso. Não se pode olvidar que o edital faz lei entre as partes e que havia a previsão de que o aluno concluinte seria desclassificado e excluído do processo seletivo caso não apresentasse comprovante de conclusão de curso na matrícula (item 8.4 do Edital 119/2015). No entanto, não é razoável que os impetrantes sejam excluídos, diante da proximidade da data de conclusão do curso. O término do período de aulas 2015/2 está previsto para 30/04/2016, sendo 07.05.2016 a data limite para que os docentes realizem o lançamento de notas e frequências no Siscad (<http://preg.sites.ufms.br/calendario-academico-2015>). Registre-se que das onze vagas ofertadas no Programa de Pós-graduação foram selecionados apenas sete alunos, dentre os quais estão os impetrantes, pelo que a permanência dos mesmos não redundará em prejuízos para terceiros. Ademais, caso não sejam aprovados na graduação poderão ser excluídos imediatamente do curso de mestrado. Assim reputo presente o *funus boni iuris*, decorrendo o *periculum in mora* da proximidade da data da matrícula (01 e 02/03) e início das aulas (14/03). Diante do exposto, defiro a liminar para determinar às autoridades impetradas que acatem a matrícula dos impetrantes no Curso de Mestrado em Tecnologia Ambientais da FUFMS, em caráter provisório, sendo efetivada por ocasião da entrega do certificado de conclusão do curso de graduação. (...) No caso, os impetrantes foram aprovados em significativa seleção no curso de Mestrado, não sendo razoável a negativa das autoridades, máxime porque não deram causa ao atraso, que decorreu da greve deflagrada no ano de 2015. Por outro lado, constam informações das autoridades de que os impetrantes Rodrigo Bahia Pereira e Tatiane Freire Fenerik já concluíram a graduação, restando à acadêmica Rafaela Dias Silva o cumprimento de 17 horas-aula de disciplina optativa (fls. 159). Daí se presumir que, a essa altura, as providências então pendentes já devem ter sido resolvidas, mormente à míngua de informações em sentido diverso (f. 174-verso). Assim, em conformidade com os fundamentos lançados na decisão acima, que ora adoto como razão de decidir, concluo pela existência de direito líquido e certo dos impetrantes em ter confirmadas as matrículas pleiteadas. Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo liminar que determinou a realização das matrículas dos impetrantes no Curso de Mestrado em Tecnologia Ambientais da FUFMS, desta feita, em caráter definitivo. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isenta de custas. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 23 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0002688-93.2016.403.6000 - CONSTANTINO AMANCIO PEREIRA(MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

CONSTANTINO AMANCIO PEREIRA interpôs o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Alega que a autoridade não incluiu na Certidão de Tempo de Contribuição o período de 01.01.1989 a 31.12.1994, que teria laborado como empregado doméstico. Defende a regularidade das contribuições recolhidas, porquanto os cálculos foram efetuados no sítio da Receita Federal, pelo que pede retificação da Certidão para que conste aquele referido. Juntou documentos (fls. 11-29). A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (f. 31). Intimado (f. 39), o representante judicial da impetrada alegou que a averbação requer dilação probatória, visto que o fato social do requerido não é o mero recolhimento, mas o efetivo exercício do trabalho (f. 40). Notificada (fls. 37-8) a autoridade coatora prestou informações (fls. 41) e juntou documentos (fls. 42-3). Afirma não ter havido o efetivo recolhimento das contribuições mencionadas em época própria. Alega que o período não foi reconhecido por não haver documentos comprovando os vínculos como doméstico. Esclarece que, para fins de contagem recíproca, a retroação da data de início das contribuições será atualizada, desde que se comprovado o exercício da atividade e posterior indenização das contribuições relativas ao respectivo período. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 44-7. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (f. 51). É o relatório. Decido. Não houve fatos ou argumentos com aptidão para alterar o posicionamento deste Juízo quanto à legalidade do ato emanado pela autoridade coatora. Dessa forma, invoco os argumentos expendidos na decisão liminar para fundamentar esta sentença.(...) No documento de f. 14 constata-se que o período de 01.01.1989 a 31.12.1994 foi indeferido com base no art. 25 e parágrafo único do art. 27 da IN 77/2015, que dispõe: Art. 25. Para fins de contagem recíproca, poderá ser certificado para a Administração Pública o tempo de contribuição do RGPS correspondente ao período em que o exercício de atividade exigia ou não filiação obrigatória, desde que efetivada na forma de indenização. Parágrafo único. A indenização a que se refere o caput será calculada com base na remuneração vigente na data do requerimento sobre a qual incidem as contribuições para o RPPS, observado o limite máximo do salário de contribuição, e, na hipótese de o requerente ser filiado também ao RGPS, seu salário de contribuição nesse regime não será considerado para fins de indenização. Art. 27. Estão sujeitas à legislação de regência e não ao cálculo na forma de indenização, o recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social conforme abaixo: (destaquei)(...) III - as contribuições em atraso do empregado doméstico a partir de 8 de abril de 1973, data de vigência do Decreto nº 71.885, de 1973; e(...) Parágrafo único. Não se aplica o disposto nesse artigo o cálculo para fins de contagem recíproca, que será na forma de indenização para qualquer período. Como se vê, não basta a indenização - ainda que exigida pelo réu em caso de contagem recíproca - sendo necessário comprovar o efetivo exercício da atividade como empregado doméstico, para fins de averbação do período de 01.01.1989 a 31.12.1994. No caso, o impetrante não juntou quaisquer documentos apto a demonstrar o labor nesse período e na via escolhida não se admite a dilação probatória. Assim, inexistente o alegado o *fumus boni iuris*. Menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA. EMPREGADO DOMÉSTICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 5.859/72. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. 1. Não há que se falar em erro de fato, nem tampouco em violação a dispositivo legal, tendo em conta que o acórdão que se pretende rescindir apenas solucionou a lide original com base na compreensão pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema de que se cuida, segundo a qual, para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os urbanos, impõe-se que o autor da ação produza prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas a serem ouvidas em juízo. 2. Antes da Lei nº 5.859/72 não havia previsão legal de registro, e muito menos obrigação de filiação ao Regime Geral da Previdência Social, razão porque não se exige prova documental relativa a essa época. 3. Na hipótese em exame, contudo, o período que se pretende comprovar é posterior ao advento do aludido diploma, mostrando-se insuficientes as declarações de ex-empregadoras não contemporâneas aos fatos alegados, que equivalem à prova testemunhal. 4. Ação rescisória julgada improcedente. (AR 200101347169 - 3ª Seção - Paulo Gallotti - DJ DATA:20/03/2006) Diante do exposto, indefiro a liminar.(...) Destarte, ao adotar como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão acima, concluo pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante em ter incluso o período de 01.01.1989 a 31.12.1994 na Certidão de Tempo de Contribuição pretendida. Diante do exposto, denego a segurança, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Isento de custas, ante ao pedido de justiça gratuita que por ora defiro. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 23 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0003952-48.2016.403.6000 - FRANCIELLE LOPES COSTA (MS008323 - CAROLINE DUSSEL DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

FRANCIELLE LOPES COSTA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, pretendendo a restituição do veículo VW, Polo Sedan, 1.6, placa EBZ 0744, RENAVAM 964263025. Afirma que o automóvel foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, em razão do condutor transportar mercadorias de origem estrangeira desacompanhados da documentação fiscal obrigatória. Alega que emprestou o veículo ao seu amigo Jaider Moreno Manfré e que não teve nenhuma participação na conduta ilícita. No entanto, na esfera administrativa, a ré rejeitou sua impugnação e concluiu pela aplicação da pena de perdimento do veículo. Invoca a tese da desproporcionalidade, pois, segundo aponta, as mercadorias totalizariam R\$ 4.307,96 e o veículo R\$ 26.080,00. Juntou documentos (fls. 22-36). Foi deferida a justiça gratuita à impetrante e postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 37). A União (FN) manifestou-se, ingressando no feito (f. 41). Notificada (f. 39), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 42-5) e juntou os documentos (fls. 46-59). Sustentou a legalidade da apreensão e do procedimento administrativo, com fulcro no art. 104, V, do Decreto-Lei n.º 37/66 c/c art. 23, 4º, e art. 24, do Decreto-Lei n.º 1.455/76. Refutou a alegada boa-fé da impetrante, uma vez que no momento da apreensão o passageiro do veículo Sr. Alano Morais Benites - já atuado em outros processos administrativos igualmente por introdução irregular de mercadoria estrangeira em território nacional -, apresentou-se como seu esposo, fato que põe em dúvida o desconhecimento do emprego do veículo em empreitada ilícita. Além disso, a impetrante já teve produtos do mesmo segmento apreendidos pelo Núcleo Operacional de Repressão ao Contrabando e Descaminho (PA nº 17561.720063/2016-07). Ressaltou que aplicabilidade da tese da desproporcionalidade deve considerar não apenas o cálculo matemático, mas também a habitualidade da conduta e a destinação da mercadoria apreendida. Pugnou pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 60-3). O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (f. 67). É o relatório. Decido. Não houve fatos ou argumentos com aptidão para alterar o posicionamento deste Juízo quanto à legalidade do ato emanado pela autoridade coatora. Dessa forma, invoco os argumentos expendidos na decisão liminar para fundamentar esta sentença: (...) Conforme decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a questão da proporcionalidade não pode se ater à cifra da mercadoria ilícitamente transportada, devendo ser analisada consoante as particularidades de cada caso concreto. Não há, de forma absoluta ou relativa, um marco da desproporção. A infração não se limita ao evento isolado, devendo, pois, considerar seus desdobramentos. A importação clandestina, a propósito deflagrada, rompe uma cadeia econômica, que transcende os meros tributos evadidos na internação irregular (AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. Johanson de Salvo, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014). Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo ser inaplicável a tese da desproporcionalidade nesta ação, uma vez que há indícios de conduta reiterada da impetrante na prática de contrabando/descaminho, conforme documento de f. 50. Ademais, os documentos revelam que o esposo da impetrante estava presente no momento da apreensão das mercadorias, e que seu nome figura em representações fiscais para fins penais no órgão de fiscalização (fls. 57-9), as quais não restaram esclarecidas. Não se pode olvidar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que não é afastada com meras afirmações contrárias. Nesse sentido, transcrevo a ementa do precedente acima citado: MANDADO DE SEGURANÇA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO PORQUE UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO/ DESCAMINHO DESCABIMENTO NA ESPÉCIE (AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS DE BOA FÉ DO DONO DO VEÍCULO, UTILIZADO POR TERCEIRO) CASO EM QUE A DESPROPORCIONALIDADE NÃO JUSTIFICA A LIBERAÇÃO: O MESMO AUTOMÓVEL É O INSTRUMENTO DA PERSEVERATIO MATÉRIA PRELIMINAR SUPERADA? SENTENÇA REFORMADA. 1. Ao contrário do suposto pela União, a solução da lide não demanda dilação probatória. O writ encontra-se instruído com a documentação necessária ao seu deslinde. 2. Não se pode considerar boa-fé do proprietário do veículo usado por terceiro na prática de contrabando/descaminho (e por isso apreendido) quando o dono do veículo registra contra ele várias passagens como autor da infração, valendo-se nessas ocasiões do mesmo carro que foi apreendido quando dirigido pelo terceiro em nova prática do ilícito. 3. A suposta desproporcionalidade entre o alto valor do veículo e a pequena expressão da mercadoria irregularmente introduzida, nem sempre justifica a liberação. Isso ocorre quando se constata como aqui ocorre que o mesmo automóvel é o costumeiro meio de cometimento da infração (é o instrumento da perseveratio). (destaquei) 4. Sentença reformada para denegar a segurança impetrada, cassando-se a liminar. (AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. Johanson de Salvo, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014). Assim, indefiro o pedido de liminar. (...) Destarte, ao adotar como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão acima, concluo pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante. Diante do exposto, denego a segurança, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Isenta de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 23 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0004111-88.2016.403.6000 - MARIA APARECIDA CARVALHO IUNES (MS018991 - GABRIELA APARECIDA CARVALHO IUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AQUIDAUANA

MARIA APARECIDA CARVALHO IUNES impetrou mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AQUIDAUANA, pretendendo a expedição de novo CNPJ em nome de Serviço Notarial e de Registro das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS. Afirma ter sido aprovada no IV Concurso Público para outorga de delegações do Estado de Mato Grosso do Sul e recebido a outorga do Serviço Notarial e Tabelionato de Protesto da Comarca de Dois Irmãos do Buriti, MS. Diz que foi investida no cargo em 28.03.2016, devendo entrar em exercício em 30 dias, pelo que iniciou os procedimentos burocráticos necessários ao exercício da delegação. Todavia, seu pedido de obtenção de CNPJ foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de existência de registro anterior, ato que reputa ilegal. Sustenta que a manutenção do CNPJ anterior frustra a norma constitucional que prevê a delegação por concurso público, porquanto teriam de arcar com as obrigações fiscais e trabalhistas anteriores. Ademais, trata-se de serviço prestado por pessoa física, não tendo a serventia personalidade jurídica própria. Juntou documentos (fls. 12-4 e 26). O pedido de liminar foi deferido (fls. 15-8). Notificada (f. 22), a autoridade apresentou informações (fls. 27-32). Disse que a impetrante não compareceu a unidade da impetrada a fim de complementar as informações e documentos exigidos para a expedição do CNPJ. Sustentou a obrigatoriedade da inscrição do cartório no CNPJ, ainda que não possua personalidade jurídica própria. Esclareceu que o pedido da impetrante foi indeferido porque já existe prévio cadastro do cartório em comento junto à RFB, sendo vedado inscrever o mesmo estabelecimento mais de uma vez, sob pena de nulidade do ato. Aduziu que a mudança de oficial do cartório representa somente alteração cadastral, ou seja, alteração do nome do responsável perante o CNPJ, uma vez que este está vinculado ao serviço notarial e não a pessoa do titular. Acrescentou que os cartórios não se submetem as mesmas regras aplicáveis às demais pessoas jurídicas, porquanto as obrigações tributárias atrelam-se ao número do CPF ou CEI do titular. Daí que, havendo a designação de novo oficial, a responsabilidade tributária permanece vinculada ao CPF/CEI anterior, não se transmitindo ao novo oficial designado. Defendeu que a manutenção originária do CNPJ em questão não viola nenhuma norma em vigor, mormente porque preserva os interesses do fisco em identificar de forma única as pessoas jurídicas. Pediu a denegação da segurança. Às fls. 34-52 a impetrada informou a interposição de agravo de instrumento. A decisão foi mantida (f. 54). O recurso está pendente de julgamento pelo e. Tribunal Regional Federal (fls. 64-5). É o relatório. Decido. Não houve fatos ou argumentos com aptidão para alterar o posicionamento deste Juízo quanto à ilegalidade do ato emanado pela autoridade coatora. Dessa forma, invoco os argumentos expendidos na decisão liminar para fundamentar esta sentença. Os serviços notariais e de registro são exercidos por pessoa física após delegação do Poder Público, nos termos do art. 236 da Constituição Federal e da Lei n. 8.935/1994. E os documentos trazidos com a inicial comprovam que o impetrante recebeu a delegação em caráter originário, pelo que não há qualquer vinculação com o anterior titular do serviço. Ademais, é evidente que o cartório não possui personalidade jurídica própria, servindo a inscrição no CNPJ para o atendimento a exigências burocráticas. Assim, descabido o ato que nega nova inscrição no CNPJ, sob o fundamento de que ele é vinculado ao serviço e não ao delegatário. Nesse sentido, cito precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00134861220134036100, Des. Fed. MÔNICA NOBRE, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 de 18/03/2015). Presente, portanto o requisito do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* reside na proximidade da data designada para entrada em exercício (25.04.2016). Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça novo CNPJ à impetrante, no prazo de cinco dias. Destarte, ao adotar como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão acima, concluo pela existência de direito líquido e certo da impetrante. Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar deferida que determinou à autoridade que expedisse novo CNPJ à impetrante, desde que preenchidos os demais requisitos legais e regulamentares. Isenta de custas. Sem honorários. P.R.I. Oficie-se ao Relator do AI interposto, comunicando acerca desta decisão. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 23 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

0006813-07.2016.403.6000 - NATALIA FREITAS ALVES RIBEIRO (MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

NATALIA FREITAS ALVES RIBEIRO impetrou o presente mandado de segurança contra ato da REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e do MINISTRO DA EDUCAÇÃO - MEC, pretendendo a realização de sua matrícula no Curso de Psicologia da UFMS, independentemente da apresentação do título de eleitor. Afirma ser acadêmica do curso de Ciências Sociais da UFMS, regularmente matriculada desde janeiro deste ano. Acrescenta que se inscreveu para o Curso de Psicologia da referida Universidade, obtendo aprovação dentre as vagas oferecidas. Todavia, teve a matrícula indeferida por não ter apresentado o título de eleitor. Esclarece que não possui referido documento, uma vez que completou 18 anos no mês de fevereiro. Acrescenta que o prazo para alistamento eleitoral se encerrou em MAIO/2016, de sorte que só poderá tirar o título de eleitor após a conclusão dos trabalhos de apuração das eleições de outubro/2016, por força da lei eleitoral. Juntou documentos 9-24. O pedido de liminar foi deferido às fls. 26-7. Na oportunidade, o Ministro da Educação foi excluído do polo passivo do feito. Notificada (f. 33), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 35-41) e juntou documentos (fls. 42-59). Sustentou inexistir ato ilegal, uma vez que a impetrante não apresentou todos os documentos exigidos no Edital nº 58/2016 (item 8), dos quais deveria ter conhecimento. Afirmou que na data da matrícula a impetrante possuía mais de 18 anos. Todavia, não apresentou o título de eleitor, vindo a requerer o documento quando já encerrado o prazo para matrícula. Diante disso, a estudante teria perdido o direito a vaga, pelo que sua matrícula seria indevida e ilegal. Mencionou princípios constitucionais, entre eles o da legalidade, moralidade e autonomia universitária, colacionando julgados no sentido de sua argumentação. Por fim, informou o cumprimento da liminar e a matrícula da impetrante no curso de Psicologia. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do feito (f. 61). É o relatório. Decido. Não houve fatos ou argumentos com aptidão para alterar o posicionamento deste Juízo quanto à ilegalidade do ato emanado pela autoridade coatora no exercício de atividade administrativa. Dessa forma, invoco os argumentos expendidos na decisão liminar para fundamentar esta sentença: (...) A matrícula da impetrante foi indeferida, em razão da ausência do documento g) fotocópia do Título Eleitoral (obrigatório para o candidato a partir dos dezoito anos). É certo que a impetrante, participando dos processos seletivos tendentes ao ingresso num curso superior, deveria ter se antecipado ao pedido, e solicitado o título de eleitor em tempo hábil. Entanto, não me parece razoável que por questões burocráticas perca uma das oportunidades mais importantes da vida de um estudante, mormente porque a entrega tardia do referido documento não implicará em prejuízo para a parte impetrada ou demais candidatos. Assim, reputo presente o *fumus boni iuris*, decorrendo o *periculum in mora* da brevidade do período de matrícula, com encerramento previsto para 14/06/2016. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada (FUFMS) aceite a matrícula da impetrante no curso de Psicologia, ressalvada a apresentação do título de eleitor, tão logo reaberto o prazo para tanto. (...) Destarte, ao adotar como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão acima, concluo pela existência de direito líquido e certo da impetrante em ter realizada sua matrícula. Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo liminar que determinou a realização da matrícula da impetrante no curso de Psicologia, ressaltando que o título de eleitor deverá ser apresentado, tão logo reaberto o prazo para tanto. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isenta de custas. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 23 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0007386-45.2016.403.6000 - RONILDA FATIMA ALVES - ME (SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

RONILDA FÁTIMA ALVES - ME impetrou o presente mandado de segurança preventivo, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS, pretendendo a continuidade de suas atividades comerciais independentemente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário. Alega que o impetrado vem exigindo a inscrição da impetrante no CRMV e obrigando-a a manter como responsável técnico médico veterinário, fundamentando sua exigência na Lei 5.517/68 e Lei 6.839/80, sob pena de aplicação de penalidades e restrições em suas atividades comerciais. Sucede que têm como atividade principal o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral e artigos de pesca, pelo que considera desnecessária sua inscrição no conselho por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Fundamenta sua pretensão na Lei nº 5.517/68 e em julgados que colaciona. Juntou documentos (fls. 18-25). O pedido de liminar foi deferido (fls. 28-36). Notificada (f. 39), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 44-8) e juntou documentos (fls. 49-63). Sustentou a obrigatoriedade do registro no Conselho, assim como a contratação do profissional habilitado, uma vez que a impetrante explora o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Mencionou dispositivos legais que julga pertinentes (Lei nº 5.517/68, Resolução CFMV nº 592/2000 e Lei nº 6.839/80), assim como julgados no sentido de sua argumentação. Pediu a denegação da ordem. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (f. 65). É o relatório. Decido. Não houve fatos ou argumentos com aptidão para alterar o posicionamento deste Juízo quanto à ilegalidade do ato emanado pela autoridade coatora. Dessa forma, invoco os argumentos expendidos na decisão liminar para fundamentar esta sentença: (...) Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Já a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os dispositivos legais conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. À f. 20 consta o rol das atividades que compõem o objeto social da impetrante. Sucede que referido rol não se enquadra nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Referida lei regula o exercício da profissão de médico-veterinário, cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, e assim dispõe: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de

cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Com efeito, tenho que a venda de animais vivos é de natureza eminentemente comercial, e não se confunde com a atividade basilar reservada ao médico-veterinário de clínicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. Ademais, não se trata de fabricação de alimentos para animais, mas mera comercialização. Sobre o assunto, menciono os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ACESSÓRIOS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais, como é o caso do apelado. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido (TRF da 3ª Região - AMS 0003620-59.2013.4.03.6106, Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, Data de publicação 11/12/2014). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS. BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. CLÍNICA VETERINÁRIA. OBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração, alimentos, artigos, utensílios e acessórios para animais, banho, tosa, higiene embelezamento e alojamento, produtos de uso veterinário, animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, aquários, peixes, plantas ornamentais, terrários e passarinhos, medicamentos veterinários, gaiolas, artigos para jardinagem, tabacaria, armarinho e miudezas em geral. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de rações e artigos para animais, animais vivos para criação doméstica, medicamentos veterinários, entre outros. 4. Mantida a sentença denegatória da segurança em relação ao impetrante que pratica a clínica veterinária, atividade privativa de médico veterinário, nos termos do artigo 5º, alínea a. 5. Remessa oficial e apelações a que se dá parcial provimento. (MAS 305932 - 3ª Turma - Desembargador Federal Márcio Moraes - e-DJF3 Judicial 1 09/08/2010). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRVM. REGISTRO. PRELIMINAR REJEITADA. FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS. LEI N.º 5.517/68. REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA. AFASTADA A APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 6.296/07. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDA. - Não prospera a preliminar de ausência de prova pré-constituída, uma vez que a apelada juntou aos autos documentos comprobatórios da atividade por ela desenvolvida. De acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (REsp 653.498/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 28.02.2005). - Consoante disposto nos artigos 5º, 6º e 27, da Lei n.º 5.517/68, verifica-se que a atividade exercida pela impetrante está sujeita ao registro nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que se dedica à fabricação de alimentos para animais. - Afastada a aplicação do Decreto n.º 6.296/07, uma vez que a norma tem abrangência diversa daquela estabelecida pela Lei n.º 5.517/68. Enquanto aquela visa fixar as normas gerais sobre inspeção e fiscalização da produção, do comércio e do uso de produtos destinados à alimentação animal, esta possui abrangência diversa e em maior grau de especialidade em relação à atividade básica desenvolvida pela empresa, qual seja, a produção de ração animal, atividade para a qual, determina a lei, é necessária a participação de médico veterinário na assunção de responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais, bem como a sua fiscalização. - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação providas. (AMS - 0016559120144036112 - Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE - 4ª Turma - e-DJF3 de 03/12/2015). Grifei E o Decreto 69.134/71, ao regulamentar a Lei 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Vê-se, portanto, que as atividades desenvolvidas pela impetrante não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a manter-se registrada no CRMV. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade de anuidades. (...) Destarte, ao adotar como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão acima, concluo pela existência de direito líquido e certo da impetrante. Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar deferida, reconhecendo que a impetrante não é obrigada a registrar-se perante o CRMV, tampouco a contratar médico veterinário, pelo que também não é contribuinte obrigatório da anuidade respectiva. Custas pela impetrada. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 23 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

0007387-30.2016.403.6000 - VIAMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

VIAMAQ MÁQUINAS E QUIPAMENTOS EIRELI - ME impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS, pretendendo a continuidade de suas atividades comerciais independentemente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário. Alega que o impetrado vem exigindo a inscrição da impetrante no CRMV e obrigando-a a manter como responsável técnico médico veterinário, fundamentando sua exigência na Lei 5.517/68 e Lei 6.839/80, sob pena de aplicação de penalidades e restrições em suas atividades comerciais. Sucede que têm como atividade principal o comércio exclusivamente na área de aviculturas e pet shop, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais, bem como nos medicamentos revendidos, pelo que considera desnecessária sua inscrição no conselho por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Fundamenta sua pretensão na Lei nº 5.517/68 e em julgados que colaciona. Juntou documentos (fls. 18-26). O pedido de liminar foi deferido (fls. 28-36). Notificada (f. 39), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 44-8) e juntou documentos (fls. 49-65). Sustentou a obrigatoriedade do registro no Conselho, assim como a contratação do profissional habilitado, uma vez que a impetrante explora o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Mencionou dispositivos legais que julga pertinentes (Lei nº 5.517/68, Resolução CFMV nº 592/2000 e Lei nº 6.839/80), assim como julgados no sentido de sua argumentação. Pediu a denegação da ordem. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (f. 67). É o relatório. Decido. Não houve fatos ou argumentos com aptidão para alterar o posicionamento deste Juízo quanto à ilegalidade do ato emanado pela autoridade coatora. Dessa forma, invoco os argumentos expendidos na decisão liminar para fundamentar esta sentença: Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Já a Lei 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os dispositivos legais conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. Na cláusula 4º no contrato social da impetrante consta o rol das atividades que compõem seu objeto social (f. 23). Sucede que referido rol não se enquadra nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Referida lei regula o exercício da profissão de médico-veterinário, cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, e assim dispõe: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Com efeito, tenho que a venda de animais vivos é de natureza eminentemente comercial, e não se confunde com a atividade basilar reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. Ademais, não se trata de fabricação de alimentos para animais, mas mera comercialização. Sobre o assunto, menciono os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ACESSÓRIOS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais, como é o caso do apelado. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido (AMS 0003620-59.2013.4.03.6106, Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, p. 11/12/2014). Grifei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS. BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. CLÍNICA VETERINÁRIA. OBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração, alimentos, artigos, utensílios e acessórios para animais, banho, tosa, higiene embelezamento e alojamento, produtos de uso veterinário, animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, aquários, peixes, plantas ornamentais, terrários e passarinhos, medicamentos veterinários, gaiolas, artigos para jardinagem, tabacaria, armarinho e miudezas em geral. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol

de exclusividade do comércio varejista de rações e artigos para animais, animais vivos para criação doméstica, medicamentos veterinários, entre outros. 4. Mantida a sentença denegatória da segurança em relação ao impetrante que pratica a clínica veterinária, atividade privativa de médico veterinário, nos termos do artigo 5º, alínea a. 5. Remessa oficial e apelações a que se dá parcial provimento. (AMS 305932, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, e-DJF3 de 09/08/2010). Grifei ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRVM. REGISTRO. PRELIMINAR REJEITADA. FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS. LEI N.º 5.517/68. REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA. AFASTADA A APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 6.296/07. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDA. - Não prospera a preliminar de ausência de prova pré-constituída, uma vez que a apelada juntou aos autos documentos comprobatórios da atividade por ela desenvolvida. De acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (REsp 653.498/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 28.02.2005).- Consoante disposto nos artigos 5º, 6º e 27, da Lei n.º 5.517/68, verifica-se que a atividade exercida pela impetrante está sujeita ao registro nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que se dedica à fabricação de alimentos para animais.- Afastada a aplicação do Decreto n.º 6.296/07, uma vez que a norma tem abrangência diversa daquela estabelecida pela Lei n.º 5.517/68. Enquanto aquela visa fixar as normas gerais sobre inspeção e fiscalização da produção, do comércio e do uso de produtos destinados à alimentação animal, esta possui abrangência diversa e em maior grau de especialidade em relação à atividade básica desenvolvida pela empresa, qual seja, a produção de ração animal, atividade para a qual, determina a lei, é necessária a participação de médico veterinário na assunção de responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais, bem como a sua fiscalização.- Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação providas. (AMS 0016559120144036112, Relator Des. Fed. André Nabarrete - 4ª Turma - e-DJF3 de 03/12/2015). Grifei E o Decreto 69.134/71, ao regulamentar a Lei 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Vê-se, portanto, que as atividades desenvolvidas pela impetrante não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a manter-se registrada no CRMV. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade de anuidades. Destarte, ao adotar como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão acima, concluo pela existência de direito líquido e certo da impetrante. Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar deferida, reconhecendo que a impetrante não é obrigada a registrar-se perante o CRMV, tampouco a contratar médico veterinário, pelo que também não é contribuinte obrigatório da anuidade respectiva. Custas pela impetrada. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 23 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

0007810-87.2016.403.6000 - WILLYAN DA SILVA CRUZ(MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

WILLYAN DA SILVA CRUZ interpôs o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora, pretendendo assegurar sua participação na cerimônia de colação de grau do curso de Ciências Biológicas - Licenciatura da UFMS. Alega que a impetrada não permitirá sua presença na cerimônia de colação de grau de sua turma, marcada para 7/7/2016, porque não alcançou nota suficiente à aprovação nas disciplinas Políticas Educacionais e apresentação de monografia. Ressalta que não pretende receber o diploma, apenas participar da solenidade de forma simbólica. Juntou documentos (fls. 11-29). Em cumprimento à determinação de f. 31, o Oficial de Justiça diligenciou na Universidade impetrada, que prestou os esclarecimentos de fls. 33-43. Os pedidos de liminar e de justiça gratuita foram deferidos às fls. 44-7. Notificada (fls. 52), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 54-67) e juntou documentos (fls. 68-82). Sustentou a legalidade do ato, porquanto o acadêmico não cumpriu as formalidades previstas nas normas internas da instituição (Art. 39, da Resolução COUN n.º 78/11, Anexo da Resolução n.º 269 COEG/13). Mencionou princípios constitucionais, colacionando julgados no sentido de sua argumentação. Informou o cumprimento da liminar concedida, mediante a participação do impetrante de forma simbólica na solenidade. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do feito (f. 85). É o relatório. Decido. Conforme informou a autoridade, a cerimônia de colação de grau já foi realizada (07.07.2016) e contou com a participação do impetrante. Por conseguinte, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 23 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

0008477-73.2016.403.6000 - FRIZELO FRIGORIFICOS LTDA(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

FRIZELO FRIGORÍFICOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, pretendendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos em situações em que entende não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, 1) os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, 2) à título de adicional de férias indenizadas e gozadas (1/3 constitucional), 3) férias indenizadas e gozadas, 4) salário maternidade, 5) adicional de horas-extras, 6) aviso prévio indenizado e 7) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Pugna pelo reconhecimento da natureza não salarial de tais verbas, de forma a não comporem a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa. Pleiteia o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, corrigidos e atualizados pela taxa Selic, nos termos do art. 170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96, observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 29-126). O pedido de liminar foi indeferido (f. 128). A União (FN) ingressou no feito (f. 132). Notificada (fls. 133-4), a autoridade apresentou informações (fls. 137-43). Sustentou a legalidade do ato, porquanto a base de cálculo da contribuição previdenciária, definida pela Lei 8.212/91, abarca toda a remuneração paga ao trabalhador, ao tempo em que indica expressa e exaustivamente as hipóteses de não incidência do tributo. Aduziu que a contribuição previdenciária é devida tanto pelo empregador como pelo empregado. Para o primeiro a lei identifica como base de cálculo a remuneração (art. 22, I) e para o empregado utiliza o termo salário-de-contribuição (art. 28, I). Defendeu que somente lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão ou isenção do pagamento de contribuições sociais. Discorreu sobre a contribuição previdenciária incidente sobre as horas-extras, salário maternidade, aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado. Ressaltou que a interpretação restritiva defendida pela impetrante em relação às demais verbas afronta as súmulas nº 688 e nº 207 do STF. Acrescentou que a hipótese de incidência das contribuições em comento deve ser interpretada em consonância com o princípio da

solidariedade. Disse que em todas as situações elencadas pelo impetrante a ausência de prestação efetiva de trabalho pelo empregado não elide a natureza salarial das verbas pagas pelo empregador. Por derradeiro, sustentou que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão, invocando a prescrição quinquenal e as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91. Pugnou pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (f. 145).É o relatório.Decido.A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, caput), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, caput).Por outro lado, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de- contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19.06.2009), destaquei.E o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/6/2008).Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 -PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDeI no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008), grifei.Porém, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal.TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - Primeira Turma, 11/02/2011), destaquei.Igualmente, a verba referente às férias indenizadas não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REFLEXO SOBRE 13º SALÁRIO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FALTAS ABONADAS/ JUSTIFICADAS. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. DOBRO DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO POR LUCROS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE, DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...)8. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. 9. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646/PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. (...) 26. Recurso de apelação da IMPETRANTE, da UNIÃO FEDERAL e a remessa oficial parcialmente providos.(AMS 00116296220124036100, Des. Fed. PAULO FONTES, TRF da 3ª Região, Quinta Turma, 30/03/2015), destaquei.TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...).(AC 9502235622, Des. Fed. PAULO BARATA, TRF da 2ª Região, 3ª Turma, Especializada, 08/04/2008), destaquei.Além do mais, o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 dispõe o que não integra o salário-de-contribuição, relacionando as férias indenizadas em sua alínea d. Portanto, ao não integrar o salário-de-contribuição, as férias indenizadas não são passíveis de contribuição previdenciária.Têm caráter remuneratório, no entanto, as verbas relativas às férias usufruídas ou gozadas e ao salário-maternidade, e como tal são passíveis de incidência tributária, conforme precedentes do STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1272616 - 201101952672 - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, 28/08/2012), destaquei.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 1272616 - 201101952672 - Relator HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, 28/08/2012), destaquei. Relativamente ao aviso prévio indenizado, não têm natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que não incide a contribuição em comento. No entanto, o mesmo não pode ser dito em relação ao décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado, uma vez que, consoante a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região, os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. Cito os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ANTE OCARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.066.682/SP, JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) III. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial repetitivo 1.230.957/RS, tenha decidido pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, no que tange à cobrança de contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deve prevalecer o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.066.682/SP, julgado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV. Com efeito, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (STJ, AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2016). No mesmo sentido: REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.512.946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2015. V. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ. VI. Agravo Regimental improvido (STJ, AGRESP 201501630325, Relatora Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe de 21/06/2016), destaquei. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, COMPLEMENTO COMPULSÓRIO AO AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS EM DOBRO, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, 13º SALÁRIO, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, INDENIZAÇÃO DE ESTABILIDADE DE FÉRIAS E AUXÍLIO-CRèche. COMPENSAÇÃO. (...) III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, licença-paternidade, horas extras, 13º salário, complemento compulsório ao auxílio-doença e indenização estabilidade de férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. (...) V - Recurso da impetrante parcialmente provido. (AMS 00236928520134036100, Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, 30/03/2015), destaquei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem orientação jurisprudencial unívoca no sentido de que o descanso semanal remunerado é verba de caráter salarial, razão pela qual referida parcela compõe a base de cálculo da contribuição patronal. 2. A Súmula nº 688 do STF igualmente valida essa conclusão: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina. (...) 5. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, AI nº 563671, Relator Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 de 02/12/2015), destaquei. Por fim, no tocante ao serviço extraordinário incide a contribuição, porquanto têm natureza remuneratória. Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25/11/2010), destaquei. Em síntese, para as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, ao adicional de férias (1/3), às férias indenizadas e aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente, não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie, porquanto se revestem de caráter indenizatório. Deve incidir a contribuição, no entanto, sobre o salário-maternidade, as férias gozadas, as horas-extras e o décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ). Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) - declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, sobre o adicional de férias de 1/3, sobre as férias indenizadas e sobre o aviso prévio indenizado; 2) - reconhecer que a impetrante tem direito de compensar as quantias recolhidas a partir de 19.07.2011, aludidas no item 1, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade; 2.1) - sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.2) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin). Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 23 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3835

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000279-17.2011.403.6002 - OILDA CACERES JARDIM(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da petição da Assistente Social à fl. 160 (a autora não reside mais no endereço indicado).

0002903-63.2016.403.6002 - DSD ENGENHARIA LTDA(RS022356 - CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA E RS046421 - RODRIGO DORNELES E RS040878 - LUCIA SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Autos: 0002903-63.2016.403.6002 Requerente: DSD ENGENHARIA LTDA Requerida: UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS REGISTRO _____/2016. DECISÃO DSD ENGENHARIA LTDA ajuizou ação em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD) objetivando, liminarmente, a suspensão das penalidades administrativas aplicadas, consistentes na imposição de multa e proibição de licitar e contratar com o Poder Público, bem como a exclusão de seu nome do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Portal da Transparência. No mérito, requer a procedência dos pedidos com a anulação das penalidades impostas. Alega a requerente que suas condutas não passaram de meras irregularidades, não havendo culpa de sua parte quanto aos fatos apurados nos Processos Administrativos 23005.000057/2016-30 e 23005.000280/2016-87. Pondera que o cadastramento da penalidade no Portal da Transparência e no SICAF, antes de julgado o Recurso Administrativo, é ato arbitrário e ilegal. Documentos às fls. 44-888. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. De início, a requerente alega a existência de dois processos administrativos contra si instaurados e que em ambos apresentou defesa. Não obstante, somente em relação ao Processo Administrativo 23005.000057/2016-30 foi proferida decisão. Da análise dos autos, do cotejo da documentação probatória apresentada pela requerente aos presentes autos, em relação ao Processo Administrativo 23005.000057/2016-30, instaurado para apurar a prática de descumprimento contratual concernente a: atrasos de pagamentos dos funcionários em novembro, relativos aos trabalhos de outubro; entrega de uniformes e crachás em atraso ou não entrega dos mesmos; atraso na entrega de comprovação de requisitos e qualificação mínima dos funcionários (Normas Regulamentadoras - NRs, qualificação técnica); atraso na entrega de declaração de preposto da empresa; atraso na entrega de equipamentos de proteção individual (EPIs); atraso na entrega de veículos e atraso na entrega de documentos PCMSO, LTCAT e PPRA, a requerida, entendeu pela imposição de penalidades consistentes em multa de 5% sobre o valor do contrato; proibição de licitar e contratar com a União, seus órgãos e entidades, pelo prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses; registro no SICAF e Portal da Transparência. Como é cediço, os atos administrativos são dotados de presunção relativa de legalidade, legitimidade e veracidade; logo, presumem-se verdadeiros até que se prove o contrário. Ocorre que, no caso dos autos, a requerente não se desincumbiu do ônus de ilidir essa presunção. Isso porque a rescisão do contrato administrativo 25/2015, objeto dos autos, e a aplicação de penalidades a ele atinentes à empresa tiveram por fundamento o descumprimento contratual por parte da requerente em relação às Ordens de Serviço descritas acima descritas, contidas no Processo Administrativo 23005.000057/2016-30. Relativamente ao Processo Administrativo 23005.000057/2016-30, ressei dos autos que o contrato 25/2015 (fls. 50-68) iniciou-se em 18/09/2015. Em 20/10/2015 foi expedida a Notificação 02/2015 à contratada (fls. 87-90). Em resposta a esta Notificação, a contratada, em 28/10/2015, se comprometeu a resolver as pendências até 15/11/2015 (fls. 91-94). Através da Notificação 4/2015, datada de 11/11/2015 (fls. 95-97), a empresa foi notificada com a especificação das ordens pendentes de 15 de outubro a 3 de novembro de 2015, que já estavam com mais de 4 (quatro) dias úteis de atraso, cuja resposta da contratada foi de que cumpriria o contrato até 18/12/2015 (fls. 98-99), prazo não aceito pela Universidade (fls. 78). Por fim, segundo o Despacho Decisório PRAD 02/2016 foi emitida a Notificação 05/2015, em 13/11/2015, referente a todas as Ordens de Serviço não cumpridas até então pela requerente (fls. 78). Portanto, embora a contratante tenha emitido a Notificação 5/2015 objetivando a regularização de todos os atrasos constatados, houve a continuidade dos mesmos. Não bastasse, como já dito, o contrato iniciou-se em 18/09/2015 e num período de 3 (três) meses, as Ordens de Serviço não foram obedecidas pela contratada no percentual de 45,6%, portanto, quase metade do total (fls. 85), infirmo o argumento da requerente de que as Ordens de Serviço foram desobedecidas em sua minoria. Verifica-se que o descumprimento das Ordens de Serviço se agravou no mês de novembro, no qual foram concluídas apenas 69 e, não concluídas 151 (fls. 85). Ainda que houve um aumento significativo do número de descumprimento de Ordens de Serviços no período de 15/10/2015 a 03/11/2015 em comparação ao período de 18/09/2015 a 14/10/2015, conforme tabela 2, às fls. 86. Ademais, notificada sobre as falhas, a contratada imputou a culpa pelo atraso na entrega de alguns materiais aos fornecedores (falta de uniformes, crachás e veículos) e aduzindo que a falta de pagamento dos funcionários se justifica no fato de que alguns deles não possuem conta bancária. Quanto aos itens que alegou estarem sendo cumpridos, não foram apresentados documentos comprobatórios. No que pertine à alegada prorrogação do prazo para cumprimento das Ordens de

Serviço em razão de um acordo entre a contratada e a contratante, este também não restou comprovado nos autos. Tudo somado, denota-se que a contratada, a princípio, teria incorrido no des-cumprimento da cláusula décima quarta do contrato 25/2015 (fls. 50-68), razão pela qual, a alegação de meras irregularidades não se coaduna com os fatos subjacentes ao processo administrativo supracitado. Desse modo, o inadimplemento contratual disposto na cláusula décima quarta foi considerado para a aplicação da sanção, em respeito ao contrato celebrado entre as partes, obedecendo-se os Princípios da Legalidade, Razoabilidade e Proporcionalidade. No tocante ao Processo Administrativo 23005.000280/87 - relativo à paralisação dos serviços em decorrência do não pagamento do salário dos funcionários nos meses de dezembro -, melhor sorte não assiste à requerente, pois de acordo com os documentos apresentados pela parte, referido processo não foi decidido, carecendo as alegações da requerente de substrato fático-jurídico a embasar pronunciamento judicial. De outro giro, não há ilegalidade da aplicação de penalidade antes do julgamento do recurso administrativo do contratante. Da análise do documento de fls. 635, Aviso de Penalidade, publicado para a contratante, observo que a empresa foi intimada para, querendo, interpor Recurso à Reitoria no prazo de cinco dias úteis e, em não apresentando recurso ou sendo este rejeitado, registrem-se as penalidades no cadastro da Controladoria Geral da União e do Ministério do Planejamento. Nesse aspecto, incabível a alegação da empresa de que não foi intimada a respeito da eficácia da decisão em referência por estar disposto na mesma que se acaso não apresentasse recurso ou sendo este rejeitado, acarretar-lhe-ia o direito ao efeito suspensivo. Isso porque a Lei 8.666/93, expressamente estabelece no seu artigo 109, 2º que: o recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. Portanto, o efeito suspensivo é exceção, ao passo que a não suspensividade, é regra geral. Gize-se que os atos administrativos gozam de auto-executoriedade, possibilitando que a Administração Pública realize, através de meios próprios, a execução dos seus efeitos materiais, independentemente de autorização judicial ou do trânsito em julgado da decisão administrativa. Isso importa dizer que a execução dos efeitos materiais de penalidade imposta não depende do julgamento de recurso interposto na esfera administrativa (STJ, MS 19.488-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 25/3/2015). Importante ressaltar que o procedimento administrativo em questão respeitou o contraditório e a ampla defesa observando os prazos e defesas a ele inerentes. Assim, neste juízo sumário de cognição, não há os pressupostos necessários para a concessão do pedido liminar, especialmente a plausibilidade do direito invocado pela requerente. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (NCPC, 351). Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO Nº ____/2016-SD01/AGO, para CITAÇÃO da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS-UFGD, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, 1345, 1º andar, Dourados/MS, para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão do direito de resposta. Seguirá em anexo: contrafé e cópia desta decisão.

Expediente Nº 3838

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003553-62.2006.403.6002 (2006.60.02.003553-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DALVA PEREIRA ESPINDOLA

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspenso - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0003576-08.2006.403.6002 (2006.60.02.003576-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspenso - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0004148-61.2006.403.6002 (2006.60.02.004148-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO(MS006202 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspenso - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0004176-29.2006.403.6002 (2006.60.02.004176-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO(MS006602 - LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO)

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral.COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0004181-51.2006.403.6002 (2006.60.02.004181-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA IRENE FERREIRA ESPINDOLA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Proceda ao sobrestamento em secretaria dos autos a fim de aguardar o julgamento dos Embargos à Execução 0002732-24.2007.403.6002.

0000396-13.2008.403.6002 (2008.60.02.000396-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WILSON SOUTO

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral.COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0000397-95.2008.403.6002 (2008.60.02.000397-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILLIAN MAIA CABRAL(MS005345 - WILLIAM MAIA CABRAL)

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral.COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0000399-65.2008.403.6002 (2008.60.02.000399-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WALDEMAR BRITES(MS005036 - WALDEMAR BRITES)

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral.COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0000414-34.2008.403.6002 (2008.60.02.000414-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISIS NERO SATO DE FREITAS(MS006426 - ISIS NERI SATO DE FREITAS)

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral.COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0005040-96.2008.403.6002 (2008.60.02.005040-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DORIVAL CORDEIRO(MS004397 - DORIVAL CORDEIRO)

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral.COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0005061-72.2008.403.6002 (2008.60.02.005061-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING(MS006420 - ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING)

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0005070-34.2008.403.6002 (2008.60.02.005070-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WALDEMAR BRITES(MS005036 - WALDEMAR BRITES)

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0005073-86.2008.403.6002 (2008.60.02.005073-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVARO(MS016330 - TALITA LUZIA VOLPI DE DEUS DIB)

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0005127-52.2008.403.6002 (2008.60.02.005127-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0005141-36.2008.403.6002 (2008.60.02.005141-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0002135-84.2009.403.6002 (2009.60.02.002135-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0002138-39.2009.403.6002 (2009.60.02.002138-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PATRICIA DE LIMA LANGE GOMES(MS005207 - PATRICIA DE LIMA LANGE GOMES)

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0004049-86.2009.403.6002 (2009.60.02.004049-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISIS NERO SATO DE FREITAS(MS006426 - ISIS NERI SATO DE FREITAS)

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0004061-03.2009.403.6002 (2009.60.02.004061-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DORIVAL CORDEIRO

Proceda ao sobrestamento em secretaria dos autos a fim de aguardar o julgamento dos Embargos à Execução 0001896-46.2010.403.6002.

0004081-91.2009.403.6002 (2009.60.02.004081-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WALDEMAR BRITES

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0004523-23.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALDEMAR BRITES

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0004526-75.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THALYSIE NODA AOKI

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0004527-60.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUDIMAR ZACHERT(MS005279 - RUDIMAR ZACHERT)

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0004539-74.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANO DA SILVA BORGES

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0004544-96.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA)

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0004548-36.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANGELA MARIA CENSI(MS008412 - ANGELA MARIA CENSI)

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0004553-58.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GASSEN ZAKI GEBARA

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0004381-82.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WELINTON CAMARA FIGUEIREDO

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0004388-74.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0004396-51.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANGELA MARIA CENSI

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0004406-95.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THALYSIE NODA AOKI

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. **COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL.** Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0004410-35.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. **COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL.** Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0004449-32.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. **COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL.** Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0004234-22.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DIAS MACIEL

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. **COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL.** Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0004238-59.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. **COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL.** Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0004239-44.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. **COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL.** Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0004247-21.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDA MOREIRA ANTONIO

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. **COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL.** Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0004259-35.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANO DA SILVA BORGES

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0009914-57.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILLIAM MAIA CABRAL

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0009918-94.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0009936-18.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0003370-47.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GASSEN ZAKI GEBARA

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0003379-09.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANO DA SILVA BORGES

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0003215-10.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FREDERICO FELINI

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0003247-15.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS KONKA BALBINO

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0003250-67.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREI ENDRES

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0003258-44.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANO BARROS VIEIRA

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0003260-14.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADELIA LUKIANCHUKI

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0003262-81.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JONATHAN YURI ORTIZ

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0003305-18.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATA LEITE DOS SANTOS

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0003308-70.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO DALLA VALLE

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0003313-92.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0003314-77.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NISSEM JOSE MAIA CABRAL

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0003323-39.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0003341-60.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO VITAL NETO

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0004231-96.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSILEINE RAMIRES MACHADO

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0004237-06.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OTAVIO GOMES FIGUEIRO

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0004240-58.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0004254-42.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0004261-34.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO GIONGO FARIAS RASSLAN

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0001127-62.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WELINTON CAMARA FIGUEIREDO

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0001128-47.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MOACIR PEDROSO DIAS

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0005177-34.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS MALTA LEITE

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0005185-11.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CREDENILSON GOMES TEIXEIRA DE CASTRO

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0005187-78.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JENI CARPENNA BERNARDES

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0005194-70.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRA LORO URIO

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0005198-10.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0005201-62.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANO FERREIRA SILVA

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0005202-47.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA CAROLINA TEIXEIRA BENTIVOGLIO

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0005215-46.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS AILTON DE PIERI

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0005217-16.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE PAULO BORGES DE ASSIS

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0005228-45.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0005238-89.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GISLEIDE VINCENSI

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0005244-96.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONICE UHDE

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0005253-58.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE FELICIANO DA CONCEICAO

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0005262-20.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GERALDO LOPES DE ASSIS

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0005276-04.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0005288-18.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REGINALDO MARINHO DA SILVA

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0005300-32.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0005311-61.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0005314-16.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0005316-83.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANO BARROS VIEIRA

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0000062-95.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MOACIR PEDROSO DIAS

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0000064-65.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0000065-50.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ORLANDO CESAR COSTA

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0000066-35.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspensão - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0000072-42.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEDRO LUIZ DOS SANTOS

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspenso - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0000074-12.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SIMONE ANGELA RADAÍ

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspenso - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

0000085-41.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VALMIR LEITE JUNIOR

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspenso - Repercussão Geral. COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

2A VARA DE DOURADOS

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6842

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002838-68.2016.403.6002 - DONATO LOPES DA SILVA(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Providencie a Secretaria a intimação da União, pela forma mais expedita, com cópia da decisão de folhas 60/60 verso e da carta precatória de folhas 68/69 para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar a este juízo o cumprimento da tutela de urgência provisória concedida. Atendido, dê-se ciência à parte autora, vindo-me os autos a seguir conclusos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004420-74.2014.403.6002 - FOX MONEY - FACTORING E FOMENTO LTDA - ME(MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X FOX MONEY - FACTORING E FOMENTO LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS

Folhas 116/118. Proceda-se a intimação do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA-MS, na pessoa de seu Procurador para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar à execução de sentença, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6843

INTERDITO PROIBITORIO

0003474-34.2016.403.6002 - ANTONIO CARLOS GIMENES BERTIPAGLIA(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Por ora, sobre os pedidos formulados na inicial manifestem-se: Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Ministério Público Federal, União e Comunidade Indígena Tey Kuê - esta última a ser representada pela Procuradoria Federal, nos termos da Lei 9.028/95, artigo 11-B, 6º -, no prazo comum de 72 (setenta e duas) horas, contados a partir da intimação. A União deverá manifestar se possui interesse em integrar a lide. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se, deprecando caso necessário. CUMPRASE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4582

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003345-94.2014.403.6003 - OZAIIRA FREITAS DA SILVA(MS014107A - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/09/2016, às 08 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Bataglini. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Quesitos em fls. 38. Intimem-se.

0004256-09.2014.403.6003 - ELIANE DE ANDRADE NOGUEIRA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/09/2016, às 08 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Bataglini. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0004264-83.2014.403.6003 - EDILSON FRANCISCO FERREIRA CORREA(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/09/2016, às 08 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Bataglini. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.

0004375-67.2014.403.6003 - ANA KARLA DA SILVA LOPES(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/09/2016, às 08 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Bataglini. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.

0004443-17.2014.403.6003 - NICOLLY VICTORIA GOMES ALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X ANALICE GOMES ALVES DA CHAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/09/2016, às 09 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Bataglini. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.

0004448-39.2014.403.6003 - ISALTINA BARTOLOMEU ALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/09/2016, às 09 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Bataglini. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.

0000198-89.2016.403.6003 - VALDERI LUIZ DE LIMA(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/09/2016, às 09 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Bataglini. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.

0000250-85.2016.403.6003 - TEREZA DE FATIMA GARCIA MENDES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/09/2016, às 09 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Bataglini. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.

0000278-53.2016.403.6003 - LURDES ARAUJO DE SOUZA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/09/2016, às 10 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Bataglini. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.

0000299-29.2016.403.6003 - MARIA MARTINS DOS ANJOS(SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/09/2016, às 10 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Bataglini. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.

0000316-65.2016.403.6003 - JOSE MANTINI FILHO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/09/2016, às 10 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Bataglini. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.

0000579-97.2016.403.6003 - AELDA AFONSO DA COSTA X ROSA JAQUELINE DE OLIVEIRA LOUZADA CAMARGO(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/09/2016, às 10 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Bataglini. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.

0000595-51.2016.403.6003 - ARLINDA ANTONIA DE QUEIROZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/09/2016, às 11 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Bataglini. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.

0000612-87.2016.403.6003 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP319291 - JULIENE RODRIGUES AGUILHERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/09/2016, às 11 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Bataglini. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.

0000633-63.2016.403.6003 - NOEMIA ARAUJO DE ASSIS(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/09/2016, às 11 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Bataglini. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.

0000695-06.2016.403.6003 - APARECIDA ALVES DE MATOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/09/2016, às 11 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Bataglini. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.

0001186-13.2016.403.6003 - JOAQUIM DE SOUZA BRAZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/09/2016, às 12 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Bataglini. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8530

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000646-64.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X HEVELY ALESSANDRA GALHARTE DE OLIVEIRA

Diante do lapso temporal, desde de a última manifestação da parte autora, às fls 22, necessária se faz a verificação de eventual composição entre as partes. Intimem-se, portanto, a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias. Com a manifestação, subam os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 8338

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001025-80.2005.403.6005 (2005.60.05.001025-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001026-65.2005.403.6005 (2005.60.05.001026-5)) ANA FABIOLA DUARTE CANO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS009792 - GERALDO GONCALVES E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre a informação prestada pela Receita Federal, manifeste-se a autora no prazo de 15 dias. Após, considerando o trânsito em julgado de fl. 150, verso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

000158-14.2010.403.6005 (2010.60.05.000158-2) - MUNICIPIO DE PARANHOS/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDÍGENA ARROYO KORA X COMUNIDADE INDÍGENA TAKUARATY X ALDEIA PARAGUASSU X ALDEIA SETE CERROS X ALDEIA PIRAJUI X COMUNIDADE INDÍGENA POTRERO GUACU X ACAMPAMENTO Y POI

Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, em virtude da inércia do autor, intime-se seu defensor para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se.

0001887-41.2011.403.6005 - SULMA AREVALO FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porá - MSProcesso n 0001887-412011.403.6005 Cumprimento de Sentença Exequente: Sulma Arevalo Ferreira Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 152/153 e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porá, 19 de Agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0002380-18.2011.403.6005 - OLIVIA LOPES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porá - MSProcesso n 0002380-18.2011.403.6005 Cumprimento de Sentença Exequente: Olivia Lopes Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 165/166 e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porá, 19 de Agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0002746-57.2011.403.6005 - MARINEIDE DORNELLES LEMES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porá - MSProcesso n 0002746-57.2011.403.6005 Cumprimento de Sentença Exequente: Marineide Dornelles Lemes Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 148/149 e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porá, 19 de Agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0000381-93.2012.403.6005 - MARIA DO CARMO E SILVA RODRIGUES(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1. Considerando a certidão de fl. 160, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Considerando que a ré já se manifestou (fls. 156/157) acerca do cumprimento de sentença de fls. 147/155, intime-se a autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que de direito.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0001633-34.2012.403.6005 - MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0001633-34.2012.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Maria Raimunda do NascimentoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 158/159 e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, _19__ de Agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0002505-49.2012.403.6005 - RAMONA BAZAN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0002505-49.2012.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Ramona BazanExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 167/168 e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 19__ de Agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0000356-46.2013.403.6005 - EPITACIO DA SILVA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0000356-46.2013.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Epitacio da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 171/172 e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 19__ de Agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0002190-84.2013.403.6005 - ARLINDO ELLI DOS SANTOS SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 002190-84.2013.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Arlindo Elli dos Santos SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 149/150 e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 19 de Agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0002214-15.2013.403.6005 - ELVIRA SAMUDIO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0002214-15.2013.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Elvira SamudioExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 168/169 e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 19 de Agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0000381-25.2014.403.6005 - HILDA FERREIRA DOURADO(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS às fls. 87/94, intime-se a autora a apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do novo CPC.Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Publique-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001303-03.2013.403.6005 - JOAQUIM CABRAL DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0001303-03.2013.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Joaquim Cabral de OliveiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 109/110 e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, __19__ de Agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0001349-89.2013.403.6005 - CLARICE GARCIA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0001349-89.2013.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Clarice Garcia da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 98/99 e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, _19__ de Agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 8341

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001217-37.2010.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Autos nº 0001217-37.2010.403.6005Requerente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRequerido: Cooperativa Agropecuária e Industrial - COOAGRIDecisão em Embargos de DeclaraçãoTrata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra a decisão de fl. 147/148 pela requerida, sustentando, em suma, a omissão na análise da constitucionalidade do artigo 120, da Lei 8.213/91.Disponibilizada a decisão em 10/06/2016 e apresentados os embargos em 15/06/2016, são tempestivos. Entretanto, no mérito, não merecem prosperar as razões do embargante.Como é verificável, a decisão objurgada delimitou as matérias a serem debatidas, os pontos controversos e distribuiu os ônus probatório, sendo que considerou que a constitucionalidade ou não do art. 120, da Lei 8.213/91 é irrelevante para o deslinde da causa.Efetivamente, se a r. decisão tratou o tema como prescindível para o julgamento do feito, não teria porque analisar a constitucionalidade ou não do citado artigo, ou seja, não houve omissão, mas afastamento de tese não relacionada à presente causa.A discordância desse entendimento deveria ter sido manejada em recurso próprio.Sendo assim, CONHEÇO dos presentes embargos e, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES.Ao ensejo, DEFIRO a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas André Campos Moraes e Antônio Pedro da Silva. DEPREQUE-SE. INTIME-SE. INTIMEM-SE as partes para dizerem se pretendem produzir novas provas. Sem novas provas, aguarde-se o retorno das precatórias. Após, conclusos.Ponta Porã/MS, 29 de julho de 2016ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL

0001315-51.2012.403.6005 - NOESIO FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001315-51.2012.403.6005Autor: NOESIO FERNANDESRé: INSS.Baixa em diligênciaVistos, etc. Intime-se pessoalmente a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos documentos médicos que possuir, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, II do CPC). Feito isso, encaminhem-se os autos ao perito para complementar o laudo, em 10 dias. Ponta Porã/MS, 25 de julho de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL

0000834-54.2013.403.6005 - CARLOS MARCIO CHAMORRO FRANCISCO(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

AÇÃO CÍVELAutos n. 0000834-54.2013.403.6005Autor: CARLOS MARCIO CHAMORRO FRANCISORéu: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.A.Despacho - baixa em diligênciasCUMPRA-SE a determinação de intimação pessoal do autor contida à fl. 569, item 1. Após, conclusos.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã, 22 de Julho de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL

0001272-80.2013.403.6005 - ADELIRIA DA SILVA FERREIRA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO CÍVELAUTOS Nº 0001272-80.2013.403.6005AUTOR: ADELIRIA DA SILVA FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ADECISAO - BAIXA EM DILIGÊNCIAEm 10/07/2013, ADELIRIA DA SILVA FERREIRA propôs ação, em desfavor do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a implantação de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. Sustenta a Autora ser segurada especial e incapaz para o trabalho. Petição inicial (f. 03-08) e documentos (f. 09-38).Deferido o benefício da justiça gratuita (f. 46). Emenda da inicial com o indeferimento administrativo (f. 49-50). Contestação (f. 55-69) e documentos (f. 70-86). Laudo pericial (f. 102-115). Manifestação das partes (f. 117-v e 122-130). Laudo complementar (f. 134-136). Manifestação do INSS (f. 139-v) e decurso em branco do prazo da Autora (f. 139).É o relatório.Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados em relação de subsidiariedade.No caso concreto, são controversos os três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade.Quanto à alegada qualidade de segurada especial, dispõe o STJ: É prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória (AGREsp 1.117.709, de 25/05/2010).Na hipótese, a Autora não requereu a produção de prova testemunhal (f. 139), ônus que lhe incumbia (art. 373, I, CPC), o que conduziria à improcedência do pedido (art. 487, I, CPC).Todavia, no âmbito do direito previdenciário, a jurisprudência relativiza as regras processuais em benefício do segurado, nos seguintes termos: Não tendo sido exaurida a instrução processual de forma a possibilitar a corroboração do início de prova material mediante a necessária prova testemunhal, impõe-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para reabertura da instrução processual (PEDILEF 200871950038080, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1.).RECURSO REPETITIVO2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. [...] 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. [...] (REsp 1352721 SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)Assim, em respeito à economia processual, já que decisão diferente seria reformada (se improcedente) ou não faria coisa julgada material (art. 485, CPC), baixo os autos, reabrindo a instrução processual, para possibilitar ao Autor, de forma derradeira, a produção de prova oral.Fixo o ônus da prova dos requisitos legais à concessão do benefício previdenciário à Autora (art. 357, III, CPC c/c art. 373, I, CPC). Intime-se a Autora para apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 357, 4º, CPC), bem como de cópias legíveis dos documentos de f. 11-37. Após, designe-se audiência de instrução e julgamento.Ponta Porã/MS, 22 de julho de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001338-60.2013.403.6005 - CONSTANCIO DE OLIVEIRA MORAES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

ACÇÃO CÍVELAUTOS N.º 0001338-60.2013.403.6005REQUERENTE: CONSTANCIO DE OLIVEIRA MORAESREQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S.A.DespachoBaixa em diligência.Ante a manifestação da União de fl. 445-v, cumpra-se o disposto no terceiro parágrafo do despacho de fl. 443.Tudo regularizado, conclusos para sentença.Ponta Porã/MS, 21 de julho de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal

0001367-13.2013.403.6005 - ELIZEU FONTES AURUJO(MS015616 - LORENI GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS reconhece a qualidade de segurado autor, registrem-se os presentes autos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001402-02.2015.403.6005 - IZILIO PIMENTA CUSTODIO(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apelação interposta pela UNIÃO às fls. 73/75, intime-se o autor a apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do novo CPC.Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Publique-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000780-20.2015.403.6005 - ODETTE DE SA MASCARENHAS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, como já determinado.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.Intime-se o INSS para juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de aposentadoria por idade, no prazo de 15 dias.Publique-se. Cumpra-se.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFICIO N. 98/2016Para intimação da Agencia do INSS em Ponta Porã/MS, para apresentação do procedimento administrativo da autora ODETTE DE SA MASCARENHAS, filha de Paula Gomes de Sá, Nascida aos 13/01/1944, CPF 763.827.881-04

0001077-27.2015.403.6005 - WALDOMIRO DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2016, a ser realizada na sede deste Juízo federal.2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002141-77.2012.403.6005 - VILMAR MACEDO DOS SANTOS X PATRICIA BARBOSA BRAGA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro o pedido do INCRA de fls. 151/152. Aguarde-se o julgamento da Ação civil Pública 0001454-66.2013.403.6005 sobrestado em secretaria.Publique-se. Intime-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4155

ACAO PENAL

0001749-98.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X RAFAEL JORGE(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA)

1. Vistos, etc.2. Oferecida denúncia em desfavor do acusado pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, no artigo 129, caput, c/c 12 do mesmo artigo, e no artigo 329, caput, do Código Penal na forma do artigo 69 do mesmo diploma.3. Ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal.4. Assim, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade.5. Considerando-se o concurso de crimes, adoto o rito comum ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP).6. CITE(M)-SE os acusado(s) acerca dos termos da denúncia e INTIME(M)-SE para apresentar(em), por escrito, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse à sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, fica(m) desde já cientificado(s) de que deverá(ão) demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende(m) provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de assim não o fizerem, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias. 7. Quanto ao item 6 da cota ministerial, HOMOLOGO a promoção de arquivamento, adotando como fundamento da decisão as razões apresentadas pelo MPF, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal.8. Ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL, bem como para a expedição de certidão de antecedentes relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul.9. Requistem-se por ofício as demais certidões de antecedentes criminais requeridas pelo MPF, juntando-as por linha. 10. Verifique que o acusado constitui advogado. Assim, dispense a Dra. Thiele Gonçalves Cruz Magalhães de Oliveira de seu encargo de defensora dativa e arbitro seus honorários em dois terços do valor mínimo da tabela do CJF. Providencie a Secretaria a requisição de pagamento.11. Ciência ao parquet.12. Intime-se.13. Cumpra-se.

Expediente Nº 4156

ACAO PENAL

0000190-09.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X DIEGO SILVA DE OLIVEIRA(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ) X CHESLEY ALAN DOS SANTOS MARCELINO(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ)

Pedido de revogação de prisão preventiva na Ação Penal nº 0002421-77.2014.403.403.6005. Requerentes: DIEGO SILVA DE OLIVEIRA e CHESLEY ALAN DOS SANTOS MARCELINO. DIEGO SILVA DE OLIVEIRA e CHESLEY ALAN DOS SANTOS MARCELINO foram presos em flagrante delito, em 28.01.2016, pois DIEGO estaria transportando 443,9 (quatrocentos e quarenta e três quilos e novecentas grammas) de maconha, em veículo que supostamente sabia ser roubado. Quanto a CHESLEY, ele teria concorrido para a prática do crime na condição de batedor de pista. DIEGO SILVA DE OLIVEIRA foi denunciado como incurso nas condutas do art. 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, e artigo 180, 3º, com a agravante do art. 31, inciso II, b, do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma. CHESLEY ALAN DOS SANTOS MARCELINO foi denunciado como incurso nas condutas do art. 33, c/c artigo 40, I da Lei 11343/2016 nos termos do artigo 29 do Código Penal. Os requerentes aduziram, em síntese, o excesso de prazo na formação da culpa, haja vista que sua prisão ocorreu há mais de 7 (sete) meses e até o momento a instrução processual ainda não encerrou, sendo que o último ato processual ocorreu em 13.06.2016 (audiência de instrução), encontrando-se o processo paralisado desde referida data (há mais de 64 dias), por culpa única e exclusiva do Estado de Direito. Acrescenta que, recentemente, os presos foram transferidos para o Presídio de Naviraí, local onde, recentemente, ocorreu rebelião de grandes proporções. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 288/290-v). DECIDO. O pleito não comporta deferimento. Primeiro, saliente-se que a expressiva quantidade de droga apreendida (quase meia tonelada) traz fortes indícios no sentido de que os requerentes sejam detentores da confiança de membros pertencentes à organização criminosa, o que agrava a periculosidade em concreto de sua conduta. Demais disso, a prisão

preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nessa linha de intelecção, um fator presente no caso deve ser considerado: ambos não residem no distrito da culpa e inexistem nos autos comprovantes de residência fixa. Soma-se ainda o fato de que CHESLEY, quando da abordagem policial, tentou empreender fuga, sendo perseguido e capturado no meio de uma plantação de soja pelos policiais. Também há que ser consignado que a alegação de excesso não merece prosperar. É pacífico na doutrina e jurisprudência que a verificação dos prazos processuais deve levar em conta as particularidades e complexidades do caso concreto, sempre à luz do princípio da razoabilidade. In casu, diferentemente do que aduzem os requerentes, o feito não se encontra paralisado motivado pelo Estado de Direito. No último ato instrutório, houve ausência de uma das testemunhas arroladas pelo MPF, sendo que a insistência do Parquet na oitiva dessa testemunha é direito do órgão acusador e vai ao encontro do princípio da igualdade das partes, norteador da atuação processual, além do que se trata de testemunha comum. Frise-se, ainda, que, quanto à oitiva faltante para o encerramento da instrução, este Juízo está no aguardo do retorno da carta precatória expedida para a Comarca de Quedas do Iguaçu (fl. 226), onde houve agendamento do ato para 19.08.2016, o que corrobora o fato de a instrução processual estar ocorrendo a contento, encontrando-se na iminência de ser encaminhado para a fase de alegações finais. Não há, ainda, que passar despercebido que esta vara federal conta com inúmeros processos envolvendo réus presos, além do excessivo volume de processos referentes às outras matérias, peculiares desta região de fronteira. É sabido que a movimentação de diversos dos processos criminais que aqui tramitam demanda a realização de inúmeras diligências, dentre as quais, a expedição de cartas precatórias e a realização de audiências por meio de videoconferência (consoante estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça e previsto no Código de Processo Penal). Ademais, as testemunhas de acusação habitualmente são policiais, sendo que o sucesso na realização do ato depende de o agente público não ter alterado de lotação, não se encontrar de missão, afastado por algum motivo ou estar de férias. Por todo o exposto, tenho que o período de tempo decorrido desde a prisão do réu não é excessivo, até porque os processos de réu preso recebem tratamento prioritário em sua tramitação. Assistiria razão ao requerente se acaso houvesse atraso injustificado na movimentação do feito, motivado pelo Poder Judiciário, o que não é o caso. Apesar de se tratar de processo com apenas dois réus presos, e aparentemente sem complexidade, nota-se que foi necessária a realização de diversos atos processuais para que a ação penal chegasse à fase atual. Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. RÉU PRESO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA QUE NÃO É DE SER IMPUTADA AO JUIZ DA INSTRUÇÃO. CARTAS PRECATORIAS INQUIRITORIAS EXPEDIDAS NO INTERESSE DA DEFESA. PROVIDENCIAS ADOTADAS PELO JUIZ NO SENTIDO DO CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DAS CARTAS PRECATORIAS. HABEAS CORPUS INDEFERIDO, SEM PREJUÍZO DE NOVA IMPETRAÇÃO, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SE A SITUAÇÃO PERDURAR POR LAPSO DE TEMPO INJUSTIFICAVEL (HC-MC 70472, NÉRI DA SILVEIRA, STF.) (grifei) Ademais, verifico quantidade considerável de entorpecente. O potencial de dano social do entorpecente apreendido em poder do(a) réu é manifesto. Se fossem confeccionados cigarros de maconha utilizada a carga apreendida em poder do acusado, com 5 (cinco) gramas cada (um cigarro comum pesa entre 2 e 3 gramas), seria possível produzir cerca de 88.780 (oitenta e oito mil e setecentos) unidades, isto é, poderiam ter sido lesionadas cerca de 88.780 pessoas. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (quase meia tonelada de maconha), suficiente para abastecer considerável gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Verifico, por conseguinte, que inexistem fatos novos relevantes supervenientes à decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Quanto à rebelião ocorrida no Presídio de Naviraí, impende salientar que não há que se justificar a soltura de pessoas flagradas na prática delitiva sob o argumento da ocorrência de rebeliões nos presídios. Infelizmente, é sabido que o risco da ocorrência de rebeliões nos presídios brasileiros não é algo incomum. Conquanto o ocorrido no referido presídio seja fato lamentável, se acaso se embasasse, sob esse argumento, a soltura de pessoas flagradas na prática delituosa, mesmo sendo suas prisões devidamente fundamentadas, estar-se-ia justificando a soltura de todos os presos recolhidos no Presídio de Naviraí, o que serviria de estímulo para a ocorrência de outras rebeliões em outros presídios. Ademais, a soltura sob o argumento em estudo poderia servir de estímulo para o cometimento de delitos, o que iria de encontro ao postulado da prevenção geral, que consiste em uma das finalidades do Direito Penal, além do que iria contra o princípio do in dubio pro societate. Dessarte, para preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva dos investigados. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de DIEGO SILVA DE OLIVEIRA e CHESLEY ALAN DOS SANTOS MARCELINO, haja vista a ausência do excesso de prazo alegado, e em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar da requerente. Em razão de se tratar de decisão que apreciou medida urgente, atinente a pedido de revogação de prisão preventiva, proceda a Secretaria as devidas intimações, e após, as providências cabíveis ao prosseguimento do feito com urgência. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 23 de agosto de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal No exercício da titularidade COPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2016, endereçada ao Juízo da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, para intimação de DIEGO SILVA DE OLIVEIRA e CHESLEY ALAN DOS SANTOS MARCELINO, atualmente recolhidos no estabelecimento penal masculino daquela cidade.

Expediente Nº 4158

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2016 1098/1099

0002125-84.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-41.2016.403.6005) TAIS FERNANDA VILHALVA DA COSTA(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não foram acostadas ao pedido, documentação que comprove estar preso preventivamente, ou seja, existência de prisão a ser revogada ou que dela seja libertado o requerente, restando insuficiente a instrução do pleito.2. Ademais, não consta dos autos a devida confirmação de que se trata de defensor dativo.3. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva e com a devida confirmação de sua nomeação como dativo.4. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vistas ao MPF para manifestação.5. Publique-se.6. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1472

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000703-05.2015.403.6007 - ILECYR SHERLY FERNANDOS GARCIA(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista o pedido de folha 50, cancelo a audiência de conciliação agendada para 25/08/2016.Adote a Secretaria as providências necessárias para reagendar nova data para o ato, intimando-se as partes sobre a data.Dê-se baixa na pauta de audiências do dia 25/08/2016.